



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2016 – São Paulo, quinta-feira, 12 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5403

PETICAO

0000768-88.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de pedido de substituição de bem construído em sequestro de natureza criminal, feito nº 2008.61.07.006307-2 (0006307-79.2008.4.03.6107).O requerente ROBERTO SODRÉ VIANA EGREJA, proprietário de 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do imóvel localizado no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, matriculado sob nº 2.350, do Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca, propõe a substituição da indisponibilidade que recai sobre o referido bem, pelos seguintes imóveis rurais: Propriedade rural denominada Fazenda Brasilândia de Matão - Gleba B, objeto da matrícula nº 12.353, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com área de 9.2895 alqueires, com valor de avaliação apresentado pelo requerente, de R\$ 464.475,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e cinco reais); ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por alqueire;b. Propriedade rural objeto da matrícula nº 11.851, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis/SP, com área de 7.7307 alqueires, com valor de avaliação apresentado pelo requerente, de R\$ 386.535,00 (trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos e trinta e cinco reais); ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por alqueire;Informa o requerente que os bens supramencionados e oferecidos em substituição para a indisponibilidade pertencem à pessoa jurídica Prologos Participações S/A, da qual o requerente é sócio proprietário.Junto procuração e documentos (fls. 05/51).2. À fl. 53, o Ministério Público Federal manifestou-se e, nos mesmos termos da manifestação lançada nos autos nº 0006307-79.2008.4.03.6107, reafirmou que: não cabe ao MPF manifestar-se nos autos, mas à Procuradoria da Fazenda Nacional, mormente porque a medida construtiva visa assegurar o resultado prático de eventual execução fiscal promovida por esta, razão pela qual deixa de intervir nos feitos relativos à indisponibilidade de bens decretada no curso da denominada operação Cana Brava.3. A União/Fazenda Nacional à fl. 57 manifestou seu desinteresse ou discordância com o pedido de substituição da construção, exceção ao depósito em espécie, caso haja interesse do requerente.À fl. 58, foi proferida decisão com a determinação de avaliação dos imóveis relacionados, assim como reconheceu a regularidade do pedido formulado na inicial.À fl. 83, consta o Auto de Constatação e Avaliação da propriedade rural objeto da matrícula nº 11.851, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis/SP, com área de 7.7307 alqueires, com valor de avaliação fixado pela serventia em R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais); ou R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por alqueire.À fl. 102, consta a avaliação judicial da Propriedade rural denominada Fazenda Brasilândia de Matão - Gleba B, objeto da matrícula nº 12.353, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com área de 9.2895 alqueires, com valor de avaliação de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais); ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por alqueire.E, finalmente, à fl. 125, consta a avaliação da totalidade da propriedade rural na qual recai a indisponibilidade, Fazenda Santa Rosa da Cecília, com área de 22.516 alqueires ou 54.4887 hectares, localizada no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, objeto da matrícula nº 2.350, do CRI daquela localidade, avaliada no valor de R\$ 1.576.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e seis mil reais); ou R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por alqueire.O requerente às fls. 128 e seguintes, em face das avaliações dos imóveis, sustentou que não há prejuízo da medida construtiva, se permitida a substituição requerida.É o relatório.DECIDO.4. O sequestro, o arresto e a hipoteca legal são institutos que têm como aspecto peculiar a instrumentalidade, eis que seu escopo é evitar o prejuízo do ofendido, no caso a União, garantindo-se com a guarda judicial dos bens, o ressarcimento dos danos causados pela infração penal.No caso presente, até a presente data, nos autos da Ação Criminal nº 0001796-73.2009.4.03.6181, em trâmite por este Juízo, apenas foram denunciados os acusados CELSO VIANA EGREJA e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA, sendo que MÁRIO ALUIZIO VIANA EGREJA faleceu em 28/03/2015, limitando-se a persecução penal aos crimes de apropriação indébita previdenciária, e quanto ao delíto de quadrilha ou bando a apuração carece de justa causa haja vista a anulação da escuta telefônica realizada, isto no dizer do Ministério Público Federal (fl. 3529 da ação penal mencionada).Por outro lado, comparando-se os valores dos imóveis relacionados, entendo que a União-Fazenda Nacional não sofrerá prejuízo algum em sua garantia. Ainda há de ser considerado que no âmbito da culpa criminal o requerente não foi denunciado, e quanto à garantia fiscal não se tem notícias sobre eventual constituição do crédito tributário decorrente.Ademais, se por um lado está o interesse do Fisco em garantir seus créditos, por outro, está o interesse do contribuinte de não sofrer construção injusta em seus haveres ou sem preocupação com o limite de seus ativos, situação que pode comprometer a capacidade econômica e financeiro do(a) devedor(a). No presente caso, repito, a medida de substituição requerida em nada prejudica os interesses da Fazenda Nacional. De mais disso, se não houver alteração da situação de fato, a teor de eventual decisão administrativa fiscal ou criminal, nada impede que a medida construtiva seja reforçada, se for o caso.5. Diante do exposto, defiro o pedido de substituição formulado na inicial, para determinar o levantamento da indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do imóvel localizado no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, matriculado sob nº 2.350, do Cartório do Registro de Imóveis daquela Comarca, conforme Av. 22/2.350, realizada em 27 de novembro de 2012.6. Detemino, em substituição, a indisponibilidade dos seguintes imóveis: Propriedade rural denominada Fazenda Brasilândia de Matão - Gleba B, objeto da matrícula nº 12.353, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, com área de 9.2895 alqueires;b. Propriedade rural objeto da matrícula nº 11.851, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis/SP, com área de 7.7307 alqueires.Providencie a Secretaria o registro das indisponibilidades conforme determinado acima, por meio do Sistema ARISP. Após a certificação da finalização do procedimento de construção, expeça-se ofício para levantamento da construção do imóvel matrícula e averbação 2.350/Av. 22, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.Oficie-se, ao Exmo Ministro Relator do REsp nº 1458016 / SP(2014/0113456-1), comunicando-lhe acerca desta decisão.Desnecessária a ciência ao Ministério Público Federal em razão de sua manifestação lançada à fl. 53.Após, ultimadas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-89.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X RENATA VIANNI FERREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 143/145.DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor dos denunciados JOSÉ EDILBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI e RENATA VIANNI FERREIRA, para apuração da conduta prevista no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), com a conduta prevista no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, ambos na forma do artigo 71, do Código Penal. Consta da denúncia que, no período referente ao ano - calendário de 2010, os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa Printbil Ind. Gráfica Ltda, CNPJ n.º 00.946.263/0001-98, agindo de forma livre, consciente e voluntária, suprimiram ou reduziram tributos mediante a omissão de informações à autoridade fazendária e a inserção de elementos inexistentes em documento ou livro exigido pela lei fiscal, bem como, suprimiram ou reduziram contribuição social previdenciária mediante a omissão parcial de fatos geradores. Segundo a denúncia, conforme apurado no bojo dos Processos Administrativos Fiscais n.º 15868.720017/2014-68 (Apenso I) e 15868.720138/2014-18 (Apenso II), constatou-se para a pessoa jurídica Printbil Ind. Gráfica Ltda a ocorrência de valores mantidos em contas de passivo cuja exigibilidade não foi comprovada, bem como pagamentos não identificados com a atividade da empresa. Narra a inicial, inclusive, que, do Termo de Constatção Fiscal às fls. 240-v/245, do Apenso I, consta que a pessoa jurídica Printbil Ind. Gráfica Ltda, a fim de ocultar pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, manteve no passivo obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, a seguir amortizando-os através de lançamentos fraudulentos, e, ainda, que o passivo da conta crédito para futuro aumento de capital, no valor de R\$ 1.500.000,00, não teve sua exigibilidade comprovada, sendo amortizado com cheques emitidos e compensados no período de 04/01/2010 a 22/03/2010, enquanto que o passivo da conta venda para futura entrega, no valor de R\$ 178.166,65, foi amortizado com lançamentos fictícios cuja inexistência restou comprovada em 22/03/2010, constituindo-se o crédito fiscal, após constatada a fraude, através de Autos de Infração conforme tabela a seguir: TRIBUTOS - IRPJ, VALOR PRINCIPAL - R\$ 411.261,31, FOLHAS DOS AUTOS - 224-v, Ap. I; TRIBUTOS - CSLL, VALOR PRINCIPAL - R\$ 151.035,00, FOLHAS DOS AUTOS - 228, Ap. I; TRIBUTOS - COFINS, VALOR PRINCIPAL - R\$ 127.540,67, FOLHAS DOS AUTOS - 230-v, Ap. I; TRIBUTOS - PIS/PASEP, VALOR PRINCIPAL - R\$ 27.689,75, FOLHAS DOS AUTOS - 233, Ap. I; TRIBUTOS - IR retido na fonte, VALOR PRINCIPAL - R\$ 1.477.110,19, FOLHAS DOS AUTOS - 235-v, Ap. I; TRIBUTOS - IPI, VALOR PRINCIPAL - R\$ 251.725,00, FOLHAS DOS AUTOS - Fls. 249, Ap. II. Segundo a denúncia, os réus teriam admitido, em sede policial, a condição de sócios administradores da empresa. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 103. Os denunciados foram regularmente citados (fl. 142), e apresentaram resposta à acusação (fls. 129/136), sustentando a inépcia da denúncia, porquanto, em síntese, referida peça não individualiza as condutas dos acusados, o que é indispensável em tema de crimes societários, e nem expõe concretamente os fatos que lhes são imputados; não apresenta indícios de materialidade e de autoria envolvendo os acusados e omite-se na descrição do comportamento típico penal por eles supostamente cometidos. Quanto às questões fáticas e meritórias, reservaram-se os denunciados para discutí-las por ocasião das alegações finais. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação de inépcia da inicial, pois, conforme já salientado na decisão de fl. 103, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Vale dizer, descreve perfeitamente e pormenorizadamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados (bem como, suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria (condição de sócios administradores), suficientes nesta fase da persecução penal, valendo ressaltar que, ainda que assim não o fosse, é admitida, nos crimes de autoria coletiva, a exposição relativamente genérica da participação de cada corréu, sem que haja óbice à apresentação de defesa, ficando o detalhamento mais preciso de cada conduta reservado à instrução criminal, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Precedentes: STF, RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 06/03/2014; STF, HC 101.754, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 24/06/2010; STJ, RHC 43.812/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12/08/2014, DJe 25/08/2014; STJ, HC 129.216/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/12/2014, DJe 05/02/2015. Confira-se, a propósito, recente julgamento do E. STF-HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 118891, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015) Conviém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, sem embargo aos argumentos da defesa, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA dos denunciados JOSÉ EDILBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI e RENATA VIANNI FERREIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que, em termos de prosseguimento - e considerando-se que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas - determino a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Alto Araguaia-MT, solicitando ao primeiro Juízo que proceda à inquirição das testemunhas de defesa Joaquim Reis da Silva, Edneia Perassi da Silva Bansi e Sabrina Vianni Ferreira, e, ao segundo, à inquirição da testemunha de defesa Idezio Rodrigues Santana. Fl. 142, parte final: anatem-se os atuais endereços dos acusados Priscila Vianni Ferreira Andreotti e Renata Vianni Ferreira. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5406

EXECUCAO FISCAL

0001346-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES)

Fls. 21/35:1 - Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo (artigo 75, inciso VIII, de Código de Processo Civil). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de dez dias, para que seja sanada a irregularidade. No silêncio, prossiga-se sem intimação dos advogados. 2 - Cumprido o item acima, dê-se vista à exequente por 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

0001872-18.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fls. 15/22: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Após, venham imediatamente conclusos. Processe-se com sigilo de justiça em face dos documentos de fls. 18/22. Publique-se.

0001882-62.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RONALDO ABUD CABRERA(SP274666 - MAIKA LÍGIA ANACLETO CABRERA)

Fls. 14/17: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Após, venham imediatamente conclusos. Processe-se com sigilo de justiça em face dos documentos de fls. 18/20. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5797

INQUERITO POLICIAL

0000855-25.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002256-90.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME/SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

1. Recebo a apelação interposta pelos autores, nos termos do art. 1.012 do CPC acima transcrito. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º). 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Desapensem-se os autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000658-53.2001.403.6116 (2001.61.16.000658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-88.2000.403.6116 (2000.61.16.0001906-1)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO/SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)**

Vistos.Diante da petição da União (Fazenda Nacional) de f. 321, na qual manifesta desinteresse na execução do crédito de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**0001670-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SPO67424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Traslade-se cópia da r. sentença de fl. 230-232, dos v. acórdão de fls. 246-248 e 274-276, e certidão de trânsito em julgado de f. 278, para os autos principais. Após, intime-se a Embargante para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

**0000269-48.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SPI62912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)**

FF. 203-204: Defiro, em termos, o pedido de execução dos honorários sucumbenciais.Proceda a Secretária a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a Prefeitura Municipal de Quatã/SP e executado o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Após, cite-se o Conselho executado, nos termos do artigo 535 do novo CPC.Concordando o executado com os cálculos apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente.Com o pagamento da requisição expedida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001022-34.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000418-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SPO68512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)**

1. RELATÓRIO CONSTRUTORA MELIOR LTDA., CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO e NILTON HOLMO opuseram Embargos à Execução que lhes move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) sustentando, em síntese: a) que o imóvel objeto da matrícula nº 29.984 objeto de penhora nos autos executivos há muito tempo não pertence mais à executada, pois foi transferido em 03/01/1996 para a pessoa de Sebastião da Silva; b) a duplicidade de execução sobre o mesmo fato gerador, uma vez que os débitos cobrados também são objeto das execuções fiscais nºs 2002.61.16.000722-5, 2002.61.16.000746-8 e 2002.61.16.000880-1; c) a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN; d) a ilegitimidade passiva dos sócios Carlos Pereira da Silva Filho e Nilton Holmo; e) ilegalidade na exigência de multa por atraso e/ou irregularidade no cumprimento de obrigação acessória; e f) ilegalidade da exigência do Decreto Lei nº 1.025/69. Requereram a procedência dos embargos.Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 74/222.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 225).Regularmente intimada (fl. 226), a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 227/230. Refutou os argumentos da inicial e requereu a respectiva rejeição, bem como a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência. À fl. 233 foi proferido despacho determinando a manifestação dos embargantes sobre a impugnação, bem como a intimação das partes para especificarem provas. À fl. 234 foi lavrada certidão dando conta de que a execução fiscal nº 0000418-54.2007.403.6116 a que se refere os presentes embargos não se encontra garantida. Foram juntadas cópias do auto de penhora e laudo de avaliação às fls. 235/236.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevida na citada Lei Federal, o Código de Processo Civil de 1973 passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do anterior Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) e anteriormente adotado por este Juízo. Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, e regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n.6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, consoante, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL RAMAZ TARTUCE)PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquele que não conflita com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudence dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. Do fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada

pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, lei especiais sobreprelôm-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90. Deveras, dos autos de execução fiscal a que se referem os presentes embargos se extrai que a penhora formalizada (cópia do auto de fl. 236), recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 29.984, o qual foi avaliado, em 26 de agosto de 2015, em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) (cópia do laudo de avaliação de fl. 235), valor este muito inferior ao débito em execução, que correspondia em 18/12/2006, a R\$ 555.499,59 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos). Convém destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo, por penhora correspondente ao valor integral do débito em execução. Bem por isso, o caso seria de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, artigo 485, IV), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO, por ser matéria cognoscível de ofício, e, portanto, passível de dedução até mesmo pela via da exceção de pré-executividade, a qual independe da garantia do juízo para ser ofertada, passo a analisar a demanda sob esse viés.2.1. - DA PRESCRIÇÃO Os fatos geradores dos créditos exequendos referem-se aos exercícios de 1995 e 1996 (fls. 05/09 e 14/25 dos autos da execução fiscal nº 0000418-54.2007.403.6116) e foram regularmente constituídos por declaração da própria devedora. Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado do teor do enunciado da súmula nº 436, do Egr. STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que lhe é posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) In casu, a execução fiscal é composta pelas CDAs nºs 80.2.06.077899-46, 80.6.06.087033-86 e 80.6.06.161997-30 (04/25), cuja constituição dos créditos ocorreu mediante declaração de rendimentos entregue em 31/10/2002 em relação à CDA nº 80.2.06.077899-46 (fls. 05/09), em 02/07/1996 em relação à CDA nº 80.6.06.161997-30 (fls. 14/25) e em 09/12/2004 (data de vencimento) em relação à CDA nº 80.6.06.087033-86 (fls. 11/12). O ajustamento da execução ocorreu em 30/03/2007 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 30/05/2007 (fl. 27), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil então vigente, retroage à data de propositura da ação. Na espécie, a empresa executada foi citada via postal em 25/07/2007 (fl. 30), devendo se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajustamento da execução fiscal, ou seja, 30/03/2007. Desse modo, conclui-se que a prescrição alcançou tão somente os créditos constantes da CDA nº 80.6.06.161997-30, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo em relação às CDAs nºs 80.2.06.077899-46, 80.6.06.087033-86.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos (feito n. 1022-34.2015.403.6116), sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, e determino, ex officio, a extinção parcial da execução fiscal tão somente em relação à CDA nº 80.6.06.16197-30 (feito n. 0000418-54.2007.403.6116), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do artigo 487, inciso II, daquele código de procedimentos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência parcial, deixo de impor condenação em honorários advocatícios à embargada. Deixo de fazer-lhe também em relação ao embargante, por ser suficiente aquele da execução em relação às CDAs remanescentes (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69) Extraia-se cópia da presente sentença juntado-a aos autos da execução fiscal nº 0000418-54.2007.403.6116, neles prosseguindo tão somente em relação às CDAs nºs 80.2.06.077899-46, 80.6.06.087033-86. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar como embargantes Construtora Melhor Ltda., Carlos Pereira da Silva Filho e Nilton Holm, e como embargada a Fazenda Nacional. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, despachem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001158-31.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-52.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

1. RELATÓRIO A UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO após os presentes Embargos à Execução Fiscal de nº 0000885-52.2015.403.6116 que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Preliminarmente sustentou a legitimidade da propositura de ação de execução fiscal nos termos da Lei nº 6830/80, por se tratar de cobrança de dívida não tributária (ressarcimento ao SUS). No mérito, aduziu que a Certidão de Dívida Ativa que embasou a inicial não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Argumentou que o crédito exigido teria sido objeto de quatorze intimações hospitalares não demonstradas na inicial. Afirma não ser devedora do quantum exigido porque quando da impugnação administrativa de nove AIHs, teve oito deferidas. Especificamente em relação ao AIH nº 3511123991067, assinou ser indevida qualquer restituição por ter sido realizado fora da área de abrangência contratual, além de ter sido efetivado de forma eletiva (não de urgência ou emergência). Quanto aos demais AIHs asseverou que o ressarcimento depende de um ilícito da operadora que não foi demonstrado, descabendo, assim, a propositura da execução. Por fim, alegou a inconstitucionalidade do artigo 32 e seu 8º, da Lei nº 9556/98; a ilegalidade da inclusão dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 na CDA; a ilegalidade da exigência da Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP; a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com outro indexador ou juros moratórios. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 46/167. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 170). Intimada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou impugnação e documentos (fls. 172/239). Na ocasião, refutou os argumentos da embargante e sustentou: a legalidade da inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através da ação de execução fiscal; a obrigação legal da embargante de ressarcir o SUS; a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos); a inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9656/98; a inexistência de vício nos acréscimos moratórios; a legalidade da incidência dos encargos substitutivos da condenação em honorários advocatícios. Por fim, requereu a total improcedência dos embargos. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante apresentou réplica à impugnação e requereu genericamente a produção de prova oral, juntada de novos documentos e pericial (fls. 242/266). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 270). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, isso porque os autos estão instruídos com todas as provas necessárias à solução da crise de adimplemento em apreço, razão pela indeferida a pretensão probatória oral e pericial manifestada pela Embargante. Os embargos merecem acolhimento mínimo. 2.1 - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITIVA Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, prevê expressamente que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. Confira-se o texto legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referido dispositivo remete a um outro diploma, a Lei nº 4.320/64, cujo artigo 39 define o que é Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e o procedimento a ser adotado, nos seguintes termos: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudários, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei) Nesse contexto, o que nos interessa é que, segundo a regra contida no parágrafo segundo acima destacado, ela realma, claramente, que não é a natureza da obrigação exequenda que faz definir uma execução como fiscal, de forma que o crédito não tributário é também alcançado pela expressão dívida ativa e, como tal, deve obedecer ao procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. No caso em apreço, não constam dos autos qualquer indício de ofensa ao direito de defesa da embargante, mormente porque do que consta do procedimento administrativo juntado às fls. 213/226, a operadora de plano de saúde foi notificada do procedimento administrativo e teve a oportunidade de impugnar as AIHs que embasaram o título executivo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajustamento da cobrança

judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal.No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, e os compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ora embargante, não há irregularidade a inquirir o título.Destarte, o procedimento adotado, segundo as prescrições da Lei 6.830/80, e a certidão de dívida - CDA - que instrui a inicial executiva (fls. 04/05 do processo principal), portanto, são válidos e regulares, eis que de acordo com as disposições atinentes à espécie.2.2. - DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 E SEU PARÁGRAFO 8º DA LEI Nº 9.656/98 E DA LEGALIDADE DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA - TUNEPA Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e a ANS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/798, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Traz à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Voto do Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Mauricio Corrêa (Relator), não concedendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não concedendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário , 20.10.1999. / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não concedeu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; concedeu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o Egr. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se dos AIH citados, os fatos ocorreram nos períodos de 10/2011 a 12/2011 - fls. 86/87, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A lei nº 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do Egr. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao artigo 195, 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado pela embargante. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Frise-se que no presente caso não houve qualquer impugnação. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei nº 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - TUNEPE, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida como vedada, pois tal possibilidade encontra-se prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPE (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoado, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina com uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juz. Miguel Di Pietro, DJF3 13/10/2008)-ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEPE. I. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou a alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, impreratividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 6. Ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 7. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEPE, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009) Vê-se, pois, que a simples alegação de que a operadora não teria sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. 2.3 - DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, impreratividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Para o afastamento de tal obrigação deveria a demandante trazer documentação hábil a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. Portanto, a mera alegação de serviço de saúde prestado de maneira eletiva por parte do beneficiário ou de atendimento fora da área geográfica de abrangência do contrato, não tem o condão de afastar a obrigação de ressarcir aqui ventilada. Tampouco a argumentação de ausência de sem cobertura contratual desacompanhada de prova material. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1 - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, daí porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é restrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando não existe o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das

alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexistência do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.(TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, 7ª Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaizter, DJU 25/03/2009, p. 270).No caso presente, a embargante cingiu-se a alegar o atendimento de maneira eletiva e fora da área de abrangência em relação à AIH nº 3511123991067 e quanto às demais AIHs apenas sustentou a ausência de ato ilícito de sua parte que pudesse dar ensejo à restituição. Tais argumentos, por si só, não têm o condão de afastar o ressarcimento legalmente previsto. Além disso, não foram juntados quaisquer documentos que pudessem evidenciar uma eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual de modo a justificar a isenção da restituição. Ademais, convém ressaltar que de acordo com os documentos de fls. 217/220, nota-se que a embargante sequer impugnou qualquer das AIHs no âmbito administrativo. Tal omissão leva a crer que, de fato, não existem motivos concretos tendentes a viabilizar a pretendida isenção, situação corroborada pela ausência, nestes autos, de prova material nesse sentido. 2.4 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DOS ENCARGOS ESTABELECIDOS PELO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 Sem pretender desafiar o entendimento cristalizado nos Tribunais pátrios, mormente no respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Magistrado se perfilha à corrente defensora da inconstitucionalidade de tal sanção, isso porque os posicionamentos referidos não se amparam em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula Vinculante. A mera inscrição em dívida ativa da União ou em suas autarquias já implica na aplicação da multa de 10% antes de ajuizada a execução fiscal ou de 20% após o ajuizamento. Tal acréscimo, a meu ver, se afigura incompatível com os ditames dos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e sua inconstitucionalidade se afere por implicar em verdadeira cobrança travestida de tributo; por invasão da matéria reservada à Lei Complementar; e por violação à razoabilidade decorrente da ausência de relação com qualquer despesa efetiva. A leitura do artigo 1º do mencionado diploma legal leva à conclusão de que tal montante é vocacionado a fazer frente às despesas judiciais e aplicado tão somente em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, equiparando tal atividade a ato ilícito, ou seja, é um acréscimo que não tem natureza nem de tributo nem de multa, e não corresponde a qualquer obrigação tributária, propiciando ao Fisco o privilégio de criar seu próprio título de crédito com valor excessivo. Se sua criação fitou suportar as despesas com a cobrança administrativa e judicial, então sua natureza deveria ser de taxa e estar limitada ao custo efetivo do serviço prestado, o que, a toda vista, não é caso dessa cobrança, a qual, por ser estabelecida em patamar fixo, acompanha o valor do débito tributário, podendo, inclusive, atingir cifras milionárias. A incongruência do acréscimo em comento já foi denunciada pelo Mestre Alomar Baleiro com absoluta precisão, como se vê: Executivo Fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É legítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco exige, além de custas, multa, juros e correção monetária. (RE 79.822, em 17/02/1975) Em voto visto o Ministro Cunha Peixoto fez constar que: "... a inclusão de acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e juros. Se tal montante agregado não tem natureza de obrigação tributária principal ou acessória, é indiscutível que sua aplicação implica em manifesto excesso arrecadatório e viola o princípio enunciado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, como será oportunamente demonstrado. A exação tributária deve guardar íntima correlação com a capacidade contributiva, máxime porque o princípio da capacidade contributiva é corolário ao da não confiscatoriedade. A partir do momento em que o Fisco majora o valor da dívida em 10% ou 20% está, sem dúvida, elevando a capacidade contributiva do devedor sem se preocupar se existe a respectiva capacidade de pagamento, acabando por compeli-lo, muitas vezes, a colaborar com os gastos públicos muito além de suas possibilidades, o que se amolda ao conceito tributário de confisco porque se substancia na injusta investida estatal do patrimônio dos contribuintes. Essa usurpação na função fazendária fica ainda mais evidente porque é feita com base em valor fixo, ou seja, não corresponde a qualquer despesa judicial, sendo, em verdade, outro tributo travestido pelo conceito de multa, havendo, isso sim, total desvirtuamento do instituto da multa para encobrir a afã arrecadatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo, insiste em manter a cobrança por questão política consubstanciada em vultosa fonte de recursos ao erário federal, sem se indagar acerca da constitucionalidade de um ato que impõe punição arbitrária ao cidadão que não realizou nenhum ato ilícito. De se ver, aliás, que a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, cominada apenas para débitos tributários federais, reconhece que a inscrição em dívida ativa é, por si só, um ato ilícito, quando então seria fôrego reconhecer que todo o procedimento de cobrança do Fisco seria ilegal porque lastreado em atividade ilícita - a inscrição em dívida ativa. A par disso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e multa, nada mais admitindo. Ora, se o próprio CTN, que possui natureza jurídica de Lei Complementar, não assegura ao Fisco qualquer cobrança em função do exercício do direito de constituir seus próprios títulos executivos através da inscrição em dívida ativa, não pode outro ato normativo fazê-lo, menos ainda se despidido da natureza de Lei Complementar. Não sendo suficiente, tal exação fere o princípio da razoabilidade porque não estabelece um teto máximo para sua cobrança, pois, ao fixá-lo em 10% quando da inscrição e 20% quando do ajuizamento da ação de execução, permite que se sobre acréscimo de acordo com o montante da dívida pura e simplesmente, sem levar em consideração, por exemplo, a não apresentação de embargos à execução, ou a equivalência entre o valor cobrado e o custo. O colega Leandro Paulsen, com maestria peculiar, bem assevera que: "... O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargos igualmente milionários, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco honorários, mas de tributo. (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. 11ª Edição, 2009, pg. 1274) Inevitável a conclusão de que valores exigidos pelo Poder Público sem decorrência de contrato ou desprovido de natureza indenizatória só podem ser considerados tributos, notadamente se tal cobrança não guarda qualquer relação com despesa efetivamente exercida ou ressarcida, daí sua perfeita sintonia com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. É pautado em tais argumentos que afasto a aplicabilidade, nesse caso concreto, do acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.2.5 - DA CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO INDEXADOR OU JUROS MORATÓRIOS Segundo a jurisprudência dominante, é inviável a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, em função de sua natureza dúplice, que inclui tanto os juros reais quanto a inflação do período considerado. Contudo, a suposta cumulação aventada pela embargante, além de genérica, não condiz com os dados mencionados na CDA. Veja-se que há expressa menção da forma de cálculo dos encargos legais: JUROS: Os juros de mora constados no mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme previsto no art. 32, 4º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998 até 03/12/2008. A partir de 04/12/2008 aplicam-se os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, conforme disposto no art. 37-A da Lei 10.522/2002, com a redação instituída pela Lei nº 11.941/2009 e/c 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A indicação de diversos preceitos legais não significa a aplicação conjunta das normas, mas de cada qual conforme a respectiva vigência e pertinência, considerado o fato gerador, vencimento e, portanto, termo inicial de incidência de correção monetária e/ou juros de mora. No caso específico, nota-se que sobre os créditos executados, vencidos em 06/2014, há a aplicação apenas da SELIC, como juros de mora, inexistindo prova de qualquer cumulação de correção monetária ou juros de mora baseados em outro índice. Portanto, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de demonstrar a cumulação da SELIC com juros moratórios ou outros índices de correção monetária também quanto a este tópico o seu pedido é improcedente. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO tão somente para DECLARAR a ilegalidade da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, afastando sua aplicação ao caso concreto, também, por incompatibilidade vertical com a Constituição Federal. Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa em 10% sobre o montante cobrado a maior, bem como condeno a UNIMED ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em 10% sobre o valor restante da condenação, após as deduções decorrentes do comando judicial constante no item a, tendo em vista a sucumbência recíproca ocorrida, bem ainda a baixa complexidade da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo CPC; Saliente que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há depósito do valor em execução nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 0000885-52.2015.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à exequente que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo obediente aos parâmetros fixados nesta sentença. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença juntado-a aos autos da execução acima referida. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-84.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-51.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com a penhora de valores, conforme cópia da guia de depósito de f. 49. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000525-83.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-68.2014.403.6116) JOVENTINO GONCALVES DA SILVA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, ou equivalente (termo de nomeação e despacho). 3 - Proceda ao reforço da penhora, de modo a garantir integralmente a execução, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, para eventual recebimento dos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0000561-28.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-93.2015.403.6116) OMAR ELIAS SAKALEM(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com o depósito judicial, conforme cópia da guia de depósito de f. 43. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001914-45.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA ESCORPIONI

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar em secretária as cópias autenticadas dos documentos que deseja o desentranhamento, momento em que serão desentranhados e entregues os originais dos referidos documentos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000481-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - imóvel objeto da matrícula nº 4.969, do CRI de Quatá/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP): Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP): Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Desentranhem-se as guias de ff. 112-114 para instrução da deprecata. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000848-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar em secretária as cópias autenticadas dos documentos que deseja o desentranhamento, momento em que serão desentranhados e entregues os originais dos referidos documentos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001332-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA PINHEIRO

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar em secretária as cópias autenticadas dos documentos que deseja o desentranhamento, momento em que serão desentranhados e entregues os originais dos referidos documentos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Diante da comprovação da adjudicação do veículo de placas BJN-2254, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0023604-34.2009.8.26.0047, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (ff. 1186-1187 e 1205-1207), defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado e determino o levantamento das restrições que recaem sobre referidos bens. Para tanto, expeça-se o competente mandado para o levantamento das restrições, ou proceda-se através do RENAJUD, se o caso, intimando-se o depositário, através de seu advogado constituído, de sua desoneração do encargo de fiel depositário. Cumprida a determinação, diante da notícia de que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (ff. 1208-1211), suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002116-56.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARLINDO ALVES DE SOUSA

Vistos. Diante do teor da certidão de f. 41, e da penhora efetivada à f. 41, invisto o representante legal da empresa executada e proprietário dos imóveis objeto das matrículas nºs 27.021 e 27.022, do CRI de Assis/SP, no encargo de fiel depositário. Proceda-se ao registro da penhora dos imóveis construídos à f. 41, através do sistema ARISP e, ato contínuo, solicite-se cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Isso feito, tomem os autos conclusos para análise do pleito da exequente quanto à designação de hastas públicas. Cumpra-se.

0000098-28.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Em análise detida dos autos verifica-se que a executada efetuou depósitos judiciais para fins de quitação do débito exequendo nos valores de R\$ 2.682,78 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) à fl. 51 em 03/08/2015, R\$ 679,64 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à fl. 69 em 19/02/2016 e R\$ 59,09 (cinquenta e nove reais e nove centavos) à fl. 75 em 22/02/2016. Às fls. 74 a executada apresentou planilha de cálculos e alegou ter depositado integralmente, através dos depósitos acima citados, o valor da dívida executada requerendo, assim, a extinção do feito ou, no caso de discordância dos valores depositados, a remessa dos autos ao contador judicial. A exequente, por sua vez, às fls. 77/79, requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos e informou a existência de saldo remanescente, no valor de R\$ 448,43 (quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos), apresentando planilha atualizada do débito. Assim, ante a divergência nos valores dos cálculos de atualização da dívida apresentados pelas partes, deixo de apreciar por ora o pedido de conversão em renda, defiro o pedido da executada de fl. 68 e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que apure qual deles foi confeccionado corretamente, apresentando novos cálculos, se for o caso, utilizando-se como critérios os estabelecidos pelo Manual de Orientação para os procedimentos de elaboração de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 - CJF, alterado pela Resolução nº 267/2013 - CJF. Apresentados os cálculos, dê-se vista as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000795-49.2012.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COIMBRA & URBANO LTDA - ME X ANA ROSA COIMBRA URBANO X ANTONIO JOSE URBANO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Vistos. Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000886-71.2014.403.6116, conforme traslado de fls. 60/64, expeça-se ofício à CEF, agência deste Fórum, para que proceda a devolução dos valores em favor do executado, do saldo total da conta indicada na guia de depósito de f. 48, para conta informada à fl. 98/104 (Caixa Econômica Federal, agência 0284, conta poupança 108.000-5 (op.013) - titular Sr. Antônio José Urbano, CPF: 047.428.708-40). Após, comprovada a referida conversão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 57. Int. e cumpra-se.

0000654-93.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTOR HUGO CARBONIERI

FF. 59-219: O executado Victor Hugo Carbonieri pleiteia a exclusão de seu nome do cadastro informativo de créditos do setor público federal Cadin. Decido. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não é o caso dos autos. Portanto, ao menos por ora, indefiro a ordem liminar pleiteada pelo executado. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia ao art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0000114-11.2014.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

FF. 45: Defiro. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0000555-89.2014.403.6116, garantida pelo depósito de fl. 26, expeça-se ofício à CEF, agência deste Fórum, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, do saldo total da conta indicada na guia de depósito de f. 26, utilizando-se, para tanto, os dados da GRU de fls. 36 e 43, conforme requerido. Após, comprovada a referida conversão, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000969-53.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO ROSA AUTO ELETRICA - ME(SP261712 - MARCIO ROSA)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001514-26.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & SANTOS LTDA - EPP

Vistos. A ação de execução fiscal deve ser proposta no domicílio do devedor, nos termos do art. 5º da Lei n. 6830/80. Conforme se observa dos autos, o executado tem domicílio na cidade de Marília/SP. Posto isso, e considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de ff. 27, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Marília-SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000188-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X YUTAKA MIZUMOTO

F. 434: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001910-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-80.2011.403.6116) JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE FELIX DA SILVA

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 45.836, do CRI de Assis/SP, formulado pela exequente, às fls. 124-125. A fraude à execução fiscal, atualmente, é disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual tem a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com essa alteração pretendeu o legislador antecipar a presunção de fraude para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, excluindo o vocábulo em fase de execução que constava da redação anterior do dispositivo. Destarte, a alienação ou oneração de bens pelo executado, capaz de reduzi-lo à insolvência, em data posterior à inscrição da dívida ativa, caracteriza-se em fraude à execução. No caso dos autos, observo dos documentos de ff. 121-122, que o executado José Felix da Silva alienou a sua parte ideal do imóvel descrito no referido documento - matrícula nº 45.836 do CRI de Assis/SP, para Paulo Roberto Athaliba e Maria Madalena Athaliba, em 17/07/2012, posteriormente vendido a terceiros. Ou seja, alienou-os em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, o qual se deu em 05/04/2005, CDA nº 1874825, de f. 33, e posterior à citação ocorrida em 22/08/2011. Logo, na situação em análise, resta comprovada a ocorrência de fraude à execução. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente. Deduz-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído do seu patrimônio. Assim, reconhecendo a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, declaro ineficazes as sucessivas alienações do bem imóvel objeto da matrícula nº 45.836, do CRI de Assis/SP, pertencente ao executado José Felix da Silva, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao CRI de Assis/SP, para que proceda ao registro de ineficácia das alienações do imóvel acima referido pertencente ao referido executado. Encaminhem-se cópias das principais peças dos autos ao MPF para apuração de eventual ilícito criminal. Tudo isso feito, intime-se à exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos da presente ação, passando a constar como exequente o IBAMA e como executado José Felix da Silva, CPF: 610.505.138-87. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8055

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000522-31.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116) VANDERLEY HILLEN DE LUCCA(PRO13270 - JOSE DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas de autoria de Vanderlei Hillen Lucca, distribuído por dependência aos autos 000010-82.2015.403.6116. Preliminarmente, intime-se o requerente para que traga os autos cópia da(s) declaração(ões) de imposto de renda, na(s) qual(is) conste declarados os bens ora vindicados, sob pena de indeferimento. Após, colha-se o parecer do MPF. Em seguida, retornem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004672-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTTO NEUMANN FILHO X ADEMIO FETTER X ROBERTO ANTONIO ELSNER(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCEÑO E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Certifico e dou fé que remeti a presente certidão para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8055, para intimação do Dr. Jorge Luiz Spera, advogado do réu Roberto Antônio Elsner, acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior reenvio ao arquivo.

Expediente Nº 8056

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000481-64.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARDOSO E CARDOSO DROGARIA LTDA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X MARCOS MARTINS CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

FF. 416/428: Considerando que os requeridos pagaram o dano material reclamado, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo legal (art. 351 c/c art. 180, CPC)a) manifestar-se acerca da Contestação ofertada, inclusive, quanto ao pedido de desbloqueio dos bens constritos às ff. 401 e 408;b) dizer expressamente se persiste seu interesse no prosseguimento do feito;c) renuncando interesse no prosseguimento, especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Com o retorno do Parquet Federal, dê-se vista à União Federal para, querendo, manifestar-se nos termos acima especificados. Fica, contudo, dispensada a abertura de vista à União Federal caso sobrevenha manifestação do(a) Sr(a). Advogado(a) da União pelo desinteresse em ingressar no presente feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio formulado pela ré e deliberação acerca da necessidade de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis (ff. 429/442) para cumprimento da ordem de indisponibilidade contida na decisão de ff. 392/394. Int. e cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000892-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

F. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de ff. 05/06, desde que a PARTE AUTORA apresente cópia autenticada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Apresentadas as cópias autenticadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os a um dos advogados da parte autora. Fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para retirar os originais desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento de juntada das cópias, sob pena de arquivamento dos originais em pasta própria deste Juízo. Outrossim, pretendendo a PARTE AUTORA que os documentos desentranhados sejam entregues ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá instruir seu pedido com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0000975-31.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMIRA CONSOLI

F. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de ff. 05/06, desde que a PARTE AUTORA apresente cópia autenticada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Apresentadas as cópias autenticadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os a um dos advogados da parte autora. Fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para retirar os originais desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento de juntada das cópias, sob pena de arquivamento dos originais em pasta própria deste Juízo. Outrossim, pretendendo a PARTE AUTORA que os documentos desentranhados sejam entregues ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá instruir seu pedido com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0001029-94.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOISES BARBOSA DA SILVA DEMANE

F. 69: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de ff. 05/06 e 09, desde que a PARTE AUTORA apresente cópia autenticada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Apresentadas as cópias autenticadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os a um dos advogados da parte autora. Fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para retirar os originais desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento de juntada das cópias, sob pena de arquivamento dos originais em pasta própria deste Juízo. Outrossim, pretendendo a PARTE AUTORA que os documentos desentranhados sejam entregues ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá instruir seu pedido com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0001059-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WESLEY RODRIGO FELIX PINTO

F. 35: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de ff. 05/06 e 09, desde que a PARTE AUTORA apresente cópia autenticada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Apresentadas as cópias autenticadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os a um dos advogados da parte autora. Fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para retirar os originais desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento de juntada das cópias, sob pena de arquivamento dos originais em pasta própria deste Juízo. Outrossim, pretendendo a PARTE AUTORA que os documentos desentranhados sejam entregues ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá instruir seu pedido com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0001185-14.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO RODRIGUES

F. 27: Considerando o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se(a) acerca da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo lavrada à f. 25.b) em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000575-12.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDINEI DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajúza em face de CLAUDINEI DOS SANTOS (CPF nº 350.711.018-07) ação de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN FOX 1.0, Total Flex, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placas EGC-9308, renavam 247307130. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 000059920792, pactuada pelas partes em 01/11/2013. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/19. DECIDO. A concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato seapura do item 17.1 (fl. 22) que: Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tomarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 01/11/2013 (fl. 09v) e conforme seapura do demonstrativo de evolução contratual (fls. 18 e verso), a parte requerida está em mora contratual desde 06/2015. O periculum in mora se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo VOLKSWAGEN FOX 1.0, Total Flex, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placas EGC-9308, renavam 247307130, descrito no documento de fl. 13, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contactado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palacioslosleioes.com.br ou remoções6@palacioslosleioes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kanah Dajjo Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail grecbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido, defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000576-94.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL MOREIRA DO VALE



A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de DANIEL MOREIRA DO VALE (CPF nº 007.042.516-71) ação de busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Grand Siena Attractive 1.4 Flex, ano e modelo 2014, cor branca, placas FRU-7060, renavam 01002371268. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 62761975, pactuada pelas partes em 08/04/2014. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/19.DECIDIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura do item 17.1 (fl. 09) que: Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tomarem imediatamente exigíveis, e exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 208/04/2014 (fl. 09v.) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (fls. 17 e verso), a parte requerida está em mora contratual desde 09/06/2015. O *periculum in mora* se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Fiat, modelo Grand Siena Attractive 1.4 Flex, ano e modelo 2014, cor branca, placas FRU-7060, renavam 01002371268, descrito nos documentos de fl. 12/13 E 18, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contactado através da Sra. Cíntia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleioes.com.br ou remoções6@palaciosdosleioes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thyany Kannah Dajio Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail grecbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido, defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

**0000577-79.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 01.512.859/0001-42) ação de busca e apreensão do veículo Volvo, ano/modelo 2013, modelo VM 2706X2, cor branca, placas EWU-5041, renavam 00558622194. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 001190714000000207, pactuada pelas partes em 27/05/2013. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/42.DECIDIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura do item 25.1 (fl. 22) que: A BENEFICIÁRIA FINAL e o(s) AVALISTA(S) declaram para todos os fins de direito que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes, para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas nesta Cédula (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 27/05/2013 (fl. 23) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (fls. 36/41), a parte requerida está em mora contratual desde 06/2015. O *periculum in mora* se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Volvo, ano/modelo 2013, modelo VM 2706X2, cor branca, placas EWU-5041, renavam 00558622194, descrito nos documentos de fl. 29/30, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contactado através da Sra. Cíntia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleioes.com.br ou remoções6@palaciosdosleioes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thyany Kannah Dajio Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail grecbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido, defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA/SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X IDALINA TASSO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

FF. 255/265: Recebo os embargos monitoriais opostos pelo requerido JOÃO SEVERINO PAIVA, pois tempestivos. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X GENESIO VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI VAGHETTI

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: 1. MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, RG 29.404.902-2 SSP/SP e CPF/MF 217.038.698-00, não localizado nos endereços informados nos autos (Av. Antonio Zuardi, 1.542, Vila Cambuí, Assis, SP (vide f. 74); Rua Senhorinha de Souza, 98, Vila Rbeiro, Assis, SP (vide f. 94); Rodovia BR 364, Km 10, s/nº, Rio Branco, AC (vide fl. 107/113)), citado por edital e revel. 2. HELENA APARECIDA BABINI, RG 3.610.091 SSP/SP e CPF/MF 504.125.318-87, residente na Av. Antonio Zuardi, 1.542, Vila Cambuí, Assis, SP, citada por carta (f. 63) e revel. Curador Especial nomeado para o réu Marcos Marcel Babini Vagheti: Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com endereço na Rua J. V. da Cunha e Silva, 1205, Assis, SP, fone (18) 3325-1187 Para a defesa do réu revel citado por edital, MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, nomeio curador especial o Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Intime-o pessoalmente de sua nomeação e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do curador ora nomeado. Não obstante, face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito (art. 701, 2º, do CPC). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 523 do CPC, intemem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal, nos moldes a seguir(a) HELENA APARECIDA BABINI, RG 3.610.091 SSP/SP e CPF/MF 504.125.318-87, através de mandado de intimação. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara e instruído com o demonstrativo atualizado do débito, servirá de mandado. b) MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, RG 29.404.902-2 SSP/SP e CPF/MF 217.038.698-00, mediante EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimar o(a/s) requerido(a/s) MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Outrossim, considerando que, apesar de intimada para tanto, a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou conclusivamente acerca do óbito de GENESIO VAGHETTI (vide f. 89, 95, 96, 117, 120 e 129), determine sua exclusão do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI (para) exclusão do requerido GENESIO VAGHETTI, CPF/MF 191.547.048-04, do polo passivo da presente demanda. b) retificação do nome da requerida HELENA APARECIDA BABINI, registrando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; c) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; d) anotação das partes. 1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; d.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI, CPF/MF 217.038.698-00, e HELENA APARECIDA BABINI, CPF/MF 504.125.318-87. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002951-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002951-7)** - SALVADOR DE ALMEIDA SARAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/reestabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid o manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001907-53.2012.403.6116** - SANDRA CRISTINA DE BARROS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B e JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000863-62.2013.403.6116** - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 150: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 145/146, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita.Int.

**0000996-07.2013.403.6116** - NILZA MACIEL DEL BEM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B e JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001416-12.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B; JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760 e LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA, OAB/SP 358.240.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001575-52.2013.403.6116** - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001999-94.2013.403.6116** - RUFINA FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001520-33.2015.403.6116** - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

F. 85: Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA cumpra integralmente as determinações contidas nos itens a, b e c contantes no r. despacho de f. 71.Uma vez cumpridas as determinações, retomem-me os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.

**0000113-55.2016.403.6116** - ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA - ME X ROQUE EGIDIO DE SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA AUTORA: Eletro Santana de Assis LTDA - ME e Outro RÉU: União Federal Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Marília-SP Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita de f. 39, intime-se a parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, promover o devido recolhimento das custas processuais para prosseguimento dos presentes autos.Uma vez efetuado o recolhimento das custas e comprovado nos autos, promova-se nos termos da r. decisão de ff. 36/37v a citação da União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 335, combinado com o artigo 183 do Novo Código de Processo Civil e, em conformidade com as determinações contidas nos itens 1 e seguintes da referida decisão.Caso não seja efetuado o recolhimento das custas processuais, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Servirá cópia do presente despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, como carta precatória de citação e intimação que deverá ser instruído com cópias da r. decisão de ff. 36/37v e da contraff.Int. e cumpra-se.

**0000248-67.2016.403.6116** - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 168: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no r. despacho de f. 160, esclarecendo a possível relação de prevenção apontada nos relatórios de ff. 157/158 relativos aos autos n. 0000003-95.2012.403.6116 e 0041839-41.2013.403.6301.Uma vez cumpridas as determinações, retomem-me os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.

**0000349-07.2016.403.6116** - APARECIDA SILVA VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Reitere-se, portanto, a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial nos termos do r. despacho de ff. 99/100, comprovando o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita. Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000487-71.2016.403.6116** - NELIO DE JESUS GALVAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

**0000526-68.2016.403.6116** - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP17224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do benefício administrativo de auxílio-doença NB n 542.526.111-6, desde a data de seu indeferimento, em 06/09/2010. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$104.332,94, no qual inclui além do pedido da danos materiais, o pleito de indenização por danos morais ao qual atribuiu o correspondente a cinquenta salários mínimos. 2. DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Retifico o valor da causa, a fim de adequá-lo à prescrição quinquenal prevista no par. único do art. 103 da Lei 8213/91. Embora o cálculo da parte autora (ff. 16/17) não contemple evolução da RMI e correção monetária, por questão de celeridade processual, adoto-o como parâmetro para fixar o valor da causa em R\$ 98.559,02 (subtraídos os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício de auxílio doença NB 551.157.388-0, no período compreendido entre 25/04/12 a 14/06/12, conforme histórico de benefícios que ora faço anexar). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Em vista do pedido de antecipação de tutela, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a lei processual de aplicação imediata (art. 14 NCPC), passo a analisar o pleito como tutela provisória, na forma dos arts. 294 e seguintes do NCPC. Na sistemática do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (art. 294, NCPC). Quanto à tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acerca da tutela de evidência, preconiza o art. 311 do NCPC que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz decidir liminarmente, in casu, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Posto isso, passo a analisar o fato concreto. Inicialmente, não há que se falar em urgência do pleito formulado em ação ajuizada quase 4 (quatro) anos após a cessação do benefício na via administrativa. Ademais, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do Ofício PSF/MI/II 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 22 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vitória técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Concluída a prova, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, e/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000578-64.2016.403.6116** - VANDERCI CUPERTINO DUARTE (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que no cálculo apresentado à f. 20 deixou a autora de apurar o valor da RMI do benefício pretendido de acordo com a média aritmética dos salários de contribuição, bem como a evolução mensal dos salários com as devidas correções monetárias. Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela e, se o caso, de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### ACAO POPULAR

**0000447-89.2016.403.6116** - RICARDO SOARES BERGONSO (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X DILMA VANA ROUSSEFF (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

FF. 38/57, 68/84, 119/154, 164/195, 196/226 e 227/239: Dê-se vista à PARTE AUTORA de todo o processado e intime-a para, querendo, manifestar-se acerca das Contestações e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do CPC). Decorrido o prazo do autor, providencie a Secretaria a carga dos autos ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001699-69.2012.403.6116** - JOSE ELIAS DA CUNHA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevidendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000621-35.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA ALVES VIANA

F. 82: Considerando o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se(a) acerca da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo lavrada à f. 80; b) em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - FF. 203/205: Diante do óbito do executado CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, necessário que a exequente regularize o polo passivo, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário. Outrossim, verifico que o feito prosseguiu sem que o requerido JOSÉ APARECIDO NEMETH fosse citado. A carta de citação remetida pelos Correios foi devolvida mediante a justificativa de falecimento do aludido réu (f. 71). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias) promover a substituição do réu/executado falecido CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS pelo(a) inventariante, se em curso o processo de inventário, ou pelos sucessores civis contemplados na partilha, informando os respectivos endereços; b) manifestar-se expressa e conclusivamente quanto à notícia de óbito do requerido JOSÉ APARECIDO NEMETH; c) pretendendo o prosseguimento do feito em relação a JOSÉ APARECIDO NEMETH ou, se comprovado seu falecimento, em relação aos seus sucessores civis, promover as medidas legais cabíveis à regularização do polo passivo, sob pena de exclusão do mencionado réu(d) apresentar demonstrativo atualizado do débito. II - Se cumpridas as determinações supra, fica, desde já, determinada a intimação do(a) inventariante ou, se o caso, dos sucessores do falecido CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS para, no prazo de 15 (quinze) dias) pagar(em) o débito exequendo; b) informar(em) os dados bancários (banco, agência e número da conta) de titularidade do inventariante ou, se já encerrado o processo de inventário, do sucessor indicado, para onde deverá ser transferido o valor depositado à f. 180.III - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, inclusive acerca da liberação do veículo restrito às ff. 194/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, adote a Secretaria as providências necessárias à liberação da restrição efetivada pelo sistema RENAJUD às ff. 194/195.IV - Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias) dizer se insiste na penhora no rosto dos autos requerida à f. 203; b) no caso de persistir o interesse na penhora, apresentar extrato atualizado de movimentação processual do processo de inventário, bem como, novo demonstrativo do débito exequendo. V - Sem prejuízo das disposições contidas no item III supra, se apresentados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para que proceda à transferência do saldo da conta 4101.005.1000223-5 (f. 180) para a conta indicada pelo(a) inventariante ou sucessor(a/es) de CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Instrua-se o referido ofício com cópia da guia de depósito e comprovante de ff. 179/180 e da petição do(a) inventariante ou sucessor(a) contendo os dados bancários. VI - Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da situação do requerido JOSÉ APARECIDO NEMETH. Int. e cumpra-se.

**0000149-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000149-9)** - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 206/207: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se acerca do despacho de f. 199a) dizendo se teve satisfeita a pretensão executória; b) apresentando, caso pretenda o desentranhamento da via original da declaração de averbação de tempo de contribuição de f. 204, requerimento instruído com cópia autenticada da referida declaração, cuja autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevida pedido de desentranhamento nos termos do item b supra, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de f. 199, parte final, ficando, desde já, a PARTE AUTORA intimada, na pessoa de seus advogados, para retirar o documento desentranhado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo acima, ou ainda e se o caso, cumprido o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8058

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001163-87.2014.403.6116** - ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 641 e 659/668: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 639 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado: a) Pendências autor ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER. 1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; a.2) inclusão do cônjuge mencionado no contrato de ff. 63/64, Taciana Soares Cardoso Xavier, RG 34.723.567-0 SSP/SP e CPF/MF 376.658.248-89, ou, se falecida, dos respectivos sucessores; b) Pendências autor LIEZER SILVA OLIVEIRA. b.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; b.2) inclusão do cônjuge mencionado no contrato de ff. 78/80, Maria Aparecida da Silva Oliveira, RG 30.994.174-X SSP/SP e CPF/MF 252.359.288-65, ou, se falecida, dos respectivos sucessores; c) Pendências TODOS os autores: c.1) apresentação da via original das procurações ad judicia (ff. 45/47 e declarações de pobreza (ff. 50/52); c.2) cumprimento do item b da decisão de f. 626, qual seja, apresentação de fotografias dos imóveis, devidamente identificadas com os respectivos autores. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. providenciar a regularização do polo ativo em relação aos autores ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER e LIEZER SILVA OLIVEIRA, observando as pendências apontadas nos itens a.1, a.2, b.1 e b.2 acima; 2. em relação a TODOS os autores: 2.1) trazer a via original dos documentos e fotografias mencionados nos itens c.1 e c.2 supra; 2.2) indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. FF. 642/658: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da PARTE RÉ, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, de MARIA LUZIA HONORIO DE ALMEIDA, CPF/MF 096.184.938-06, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, José Aparecido de Almeida. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

**0000398-82.2015.403.6116** - DENISE ESTEVAO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE MARIA DA SILVA X ADRIANA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

FF. 236/240 e 241/259: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 234 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado: a) Pendências autora DENISE ESTEVAO DA SILVA. 1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; a.2) inclusão do cônjuge mencionado no contrato de ff. 59/62, José Nilson da Silva, ou, se falecido, dos respectivos sucessores; b) Pendências autor JOEL GOMES. b.1) inclusão do cônjuge mencionado no contrato de ff. 78/82, Maria das Graças Zupa Gomes, ou, se falecida, dos respectivos sucessores; b.2) comprovação de seu estado civil na data do contrato (01/10/1994 - ff. 78/82), mediante apresentação da respectiva certidão de casamento; b.3) esclarecimentos acerca da qualificação do cônjuge mencionado no contrato de ff. 78/82, Maria das Graças Zupa Gomes, cujos dados pessoais (números de RG e CPF/MF) coincidem com os da atual esposa, Maria de Lourdes de Oliveira Gomes (vide f. 254). Ressalta ser indevida a inclusão do atual cônjuge de Joel Gomes, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GOMES, cujo casamento foi realizado em 04/08/2012 (f. 251), data posterior a do contrato de ff. 78/82, firmado em 01/10/1994. c) Pendências TODOS os autores: 1) apresentação da via original das procurações ad judicia (ff. 46/50 e declarações de pobreza (ff. 52/56). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. providenciar a regularização do polo ativo em relação aos autores DENISE ESTEVAO DA SILVA e JOEL GOMES, observando as pendências apontadas nos itens a.1, a.2, b.1, b.2, b.3 acima; 2. em relação a TODOS os autores: 2.1) trazer a via original dos documentos indicados no item c.1 supra; 2.2) indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo) SILVIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CPF/MF 312.872.548-96, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Hélio de Oliveira; b) CLEIDE PAULA DA SILVA, CPF/MF 110.792.928-88, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, José Maria da Silva. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

**0000471-54.2015.403.6116** - ENI PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFÍCIO Autora: ENI PEREIRA DOS SANTOS, RG 18.343.393-2 SSP/SP e CPF/MF 130.840.558.92R2: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário(a): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CNPJ/MF 47.865.597/0001-09 Rua Boa Vista, 170, do 4º ao 13º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-930 FF. 442/448: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante ao polo ativo, reconheço sua regularidade. F. 441: Oficie-se à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para adotar as providências abaixo elencadas em relação à autora acima qualificada, no prazo de 30 (trinta) dias) informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; b) especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalente; c) apresentar cópia dos respectivos contratos de mútuo e de seguro habitacional; d) informar se os referidos contratos foram quitados e, em caso positivo, comprovar a data da quitação. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 57/70. Com a resposta do ofício, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

**0000611-88.2015.403.6116** - ANTONIO FURLAN X FERNANDA KELLY CRUZ SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOCENIR PEREIRA MEDEIROS X JOSE EDUARDO BECHELLI LIMA X PAULO DOS SANTOS BERTO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FF. 671/675 e 676/705: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 669 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado:a) Pendências autor JOÃO DOS SANTOS.a.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato;a.2) inclusão do cônjuge mencionado na matrícula de f. 93, Sebastiana Novais dos Santos ou, se falecida, dos respectivos sucessores;b) Pedido de inclusão indevida dos cônjuges dos autores cujos contratos foram realizados em data posterior a dos respectivos contratos.b.1) JOENIR PEREIRA MEDEIROS: casamento em 04/11/1995 (f. 690) e contrato em 01/10/1994 (f. 100/102);b.2) JOSÉ EDUARDO BECHELLI LIMA: casamento em 09/09/2006 (f. 694) e contrato de venda e compra do imóvel em 13/12/2005 (matrícula f. 112);b.3) SONIA REGINA DE OLIVEIRA MOURA: casamento em 03/07/2009 (f. 702) e contrato em 01/08/1989 (f. 136).Isso posto, fica indeferida a inclusão, no polo ativo, dos cônjuges dos autores indicados nos itens b.1, b.2 e b.3 supra.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. providenciar a regularização do polo ativo em relação ao autor JOÃO DOS SANTOS, observando as pendências apontadas nos itens a.1 e a.2 supra;2. em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.FF. 706/721: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da PARTE RÉ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo:a) LUCIA HELENA DOS SANTOS FURLAN, CPF/MF 121.056.998-12, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Antonio Furlan;b) VANDERLEI ANTONIO FERREIRA, CPF/MF 130.864.278-41, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Fernanda Kelly Cruz Santos;c) MARIA TEREZINHA BATISTELA BERTO, CPF/MF 158.910.028-09, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Paulo dos Santos Berto.Cunpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

**0000612-73.2015.403.6116** - EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ILZA SALVIANO SIQUEIRA PEREIRA X JOSE AELTON MELO X LUCIANA APARECIDA SOUZA DEUSDEDIT X ROBERTO JOSE NEGRAO X SANDRO LUIZ DA SILVA AZEVEDO X SEBASTIAO CORDEIRO DE MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FF. 679/683 e 707/733: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 675 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado:a) Pendências autor JOSÉ AELTON MELO.a.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento;a.2) inclusão do cônjuge mencionado no contrato de ff. 99/100, Doracy Martins de Souza Melo, ou, se falecida, dos respectivos sucessores;b) Pendências autora LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DEUSDEDIT.b.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento;b.2) SE comprovado que na data do referido contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, inclusão do cônjuge Flavio dos Santos Deusdedit, ou, se falecido, dos respectivos sucessores.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. providenciar a regularização do polo ativo em relação aos autores JOSÉ AELTON MELO e LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DEUSDEDIT, observando as pendências apontadas nos itens a.1, a.2, b.1 e b.2 supra;2. em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.FF. 684/706: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da PARTE RÉ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo:a) SUELI FERREIRA COSTA, CPF/MF 303.552.108-51, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Edimar Rodrigues dos Santos;b) ADHEMAR DONIZETI PEREIRA, CPF/MF 049.208.668-01, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Ilza Salviano Siqueira Pereira;c) MARISELMA DE ALBUQUERQUE NEGRAO, CPF/MF 291.681.268-75, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Roberto José Negro;d) ADRIANA DA CRUZ NEVES AZEVEDO, CPF/MF 329.875.538-97, no campo imediatamente subsequente ao do cônjuge, Sandro Luiz da Silva Azevedo;e) MARILVIA BELARMINO DE MEIRA, CPF/MF 158.783.198-88, no campo imediatamente subsequente ao do cônjuge, Sebastião Cordeiro de Meira.Cunpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

**0000648-18.2015.403.6116** - JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

FF. 323/327, 328/334, 335/344 e 341/344: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento;b) SE comprovado que na data do contrato o autor era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a regularização do polo ativo, mediante a inclusão dos sucessores do cônjuge falecido;c) apresentar via original da procuração ad judícia (f. 27) e declaração de pobreza (f. 28); d) indicar o agente financeiro do contrato objeto da presente demanda e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Cunpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

**0000690-67.2015.403.6116** - ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

FF. 391/400 e 401/405: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) indicar o agente financeiro do contrato objeto da presente demanda e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa;b) justificar a pertinência do documento acostado às ff. 59/60, cuja matrícula e Cartório de Registro de Imóveis não correspondem aos dados do imóvel descrito na inicial e indicado na escritura pública de compra e venda de ff. 61/62.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, de LUCILEI MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF/MF 204.543.858-97, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Adilson Juliano de Oliveira.Cunpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

**0000782-45.2015.403.6116** - INEZ PINHEIROS DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

FF. 647/651 e 652/658: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumpridas pela parte autora as determinações abaixo elencadas.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:a) comprovar seu estado civil, na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de nascimento e/ou casamento;b) SE comprovado que na data do referido contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo;c) apresentar via original da procuração ad judícia (f. 53) e declaração de pobreza (f. 55);d) trazer aos autos cópia legível e autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) (vide f. 58); e) indicar o agente financeiro do contrato objeto da presente demanda e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Cunpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001011-05.2015.403.6116** - ROSELI BARBOSA DA SILVA MATIAS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

FF. 622/628, 629, 630/635 e 636/672: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) apresentar via original da procuração ad judícia (f. 52) e declaração de pobreza (f. 54); b) indicar o agente financeiro do contrato objeto da presente demanda e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, do filho JEFERSON BARBOSA MATIAS, CPF/MF 332.244.418-01, sucessor do falecido Júlio César de Aguiar, cônjuge da autora mencionado no contrato de ff. 57/67.

Cunpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

**0001241-47.2015.403.6116** - ELISABETE ONCA X JAIRO LUIZ LOURENCO X VIRGINIA MARTINS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

FF. 281/285, 286/293 e 294: Defiro a expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumpridas pela parte autora as determinações abaixo elencadas.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:a) comprovar o estado civil de TODOS os autores, na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de nascimento e/ou casamento;b) SE comprovado que na data do referido contrato o(s) autor(a/es) era(m) casado(a/s) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do(s) respectivo(s) cônjuge(s) no polo ativo;c) apresentar via original das procurações ad judícia (ff. 45, 47 e 49) e declarações de pobreza (ff. 51/53);d) trazer aos autos cópia legível e autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de TODOS os autores (vide ff. 55, 61 e 66); e) em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Cunpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**000275-50.2016.403.6116** - ROGERIO BERTI X SUELY ROCHA GELAIM(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

FF. 161/185: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro a restituição dos autos ao Juízo Estadual até que reste comprovada a natureza das apólices dos contratos de seguro em discussão. Ratifico os atos até então praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante da cópia da declaração de imposto de renda acostada às fls. 48/53, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido inicial, adotando as providências abaixo discriminadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) comprovar o estado civil dos AUTORES, na data dos respectivos contratos e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de nascimento e/ou casamento; b) SE comprovado que na data dos referidos contratos os AUTORES eram casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão dos respectivos cônjuges no polo ativo ou, se falecidos, dos respectivos sucessores; c) esclarecer a ausência de participação do mutuário MANOEL PEREIRA DE JESUS FILHO, casado em regime de comunhão parcial de bens com NADIR CÂNDIDO FERREIRA PEREIRA (fl. 64/68), no contrato particular de compra e venda de fl. 69/c; d) apresentar via original das procurações ad judicium (fl. 45/46) e declarações de pobreza (fl. 47 e 55); e) trazer cópia autenticada e legível de todos os documentos contratuais relativos à autora SUELY ROCHA GELAIM, pois imprescindíveis os documentos acostados às fls. 72/80; e) indicar o agente financeiro dos contratos discutidos no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza das apólices e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**000276-35.2016.403.6116** - JAIR PAULO DOS ANJOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. FF. 548/572: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro a restituição dos autos ao Juízo Estadual requerida pela parte autora até que reste comprovada a natureza das apólices dos contratos de seguro em discussão. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido inicial, adotando as providências abaixo discriminadas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o estado civil do AUTOR, na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de nascimento e/ou casamento; b) SE comprovado que o AUTOR era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; c) apresentar via original da procuração ad judicium (f. 52) e declaração de pobreza (f. 54); d) indicar o agente financeiro do contrato objeto da presente demanda e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8063**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000138-39.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu SÉRGIO GARCIA (fls. 283/284). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8065**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001671-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001671-7)** - DURVAL MARTINS BARBOSA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001273-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001273-8)** - JOSE FLORENCIO NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000813-07.2011.403.6116** - DAVI CAMILO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002368-59.2011.403.6116** - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X ROSANA DE ALMEIDA LOPES(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001796-69.2012.403.6116** - GABRIEL DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X GABRIELA DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X DIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000866-17.2013.403.6116** - DIRCE DALAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000898-22.2013.403.6116** - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001795-50.2013.403.6116** - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SPI179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001912-41.2013.403.6116** - BRUNO WILLIAN MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E.SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002018-03.2013.403.6116** - ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**Expediente Nº 8066**

**ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000898-90.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-11.2010.403.6116) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HENRIQUE DUARTE LOSSOLLI(SP223080 - HELION DOS SANTOS)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HENRIQUE DUARTE LOSSOLLI pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, ALÍNEA d, do Código Penal. Em audiência realizada no Juízo Deprecado (Comarca de Astorga), no dia 22 de fevereiro de 2011, o denunciado aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos: a) comparecimento pessoal perante esse R. Juízo; b) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo nem se ausentar dessa Comarca, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo; c) prestação de serviços comunitários em entidade pública e/ou de assistência social, a ser indicada pelo Juízo, por sete horas semanais, durante o período de dois anos, devendo o beneficiado procurar a Assistente Social nas dependências deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, para iniciar suas atividades (fl. 143). Posteriormente, o réu requereu a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em doação de cestas básicas (fl. 387). O requerimento foi aceito em nova audiência realizada no dia 09 de agosto de 2013 (fl. 394), restando fixado o pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 196,25 (cento e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). De acordo com a certidão de fls. 415 verso e documentos de fls. 364/420, as condições estabelecidas foram integralmente cumpridas. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade (fl. 422/423). Vieram os autos conclusos. 2. Decido. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 364/420) e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, a extinção da punibilidade da acusada é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado HENRIQUE DUARTE LOSSOLLI [brasileiro, solteiro, frentista, filho de Luiz Henrique Lossoli e Eliana da Penha Duarte Lossoli, nascido aos 10/02/1988, em Astorga/PR, RG nº 10.146.520-9 SSP/PR e CPF nº 067.547.969-01, residente à Rua 12 de Outubro, 153, Centro, Astorga/PR]. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**



## ACAO CIVIL PUBLICA

**0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Compulsando os autos, percebo que os honorários periciais levantados às fls. 531/532, correspondem a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado por este Juízo na decisão proferida à f. 521. Dessa forma, fixo em definitivo a quantia de R\$ 69.093,00 - conta atualizada para julho de 2013 - a título de honorários periciais. Considerando que a CEF já depositou 50% do valor da perícia, caberá à corré IFEM depositar o valor remanescente (50%), devidamente atualizado. Após o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado nestes autos, subscritor dos laudos apresentados, o qual deverá ser intimado da expedição.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005141-62.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE SANTA MARIA

Fl. 25: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Ao SEDI para conversão deste feito para a classe Ação de Execução por Quantia Certa.Int.

**0000016-79.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES

Fl. 27: Defiro, apenas, a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, sobre o veículo objeto da lide. O bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem. Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Aliás, reputo no mínimo incoerente a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social. Defiro, outrossim, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Ao SEDI para conversão deste feito para a classe Ação de Execução por Quantia Certa.Int.

**0000017-64.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA MONGE MATIAS DA SILVA

Defiro, apenas, a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, sobre o veículo objeto da lide. O bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem. Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Aliás, reputo no mínimo incoerente a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social. Recolha, a autora, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória perante a Comarca de Duartina/SP, para a busca e apreensão do veículo e citação da ré, no novo endereço informado à fl. 26.Int.

## MONITORIA

**0010655-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010655-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI)

Fica o(a) patrono (a) da exequente, intimado(a) a retirar o alvará expedido, em Secretária, com a maior brevidade possível, em cumprimento à determinação de fl. 278.Int.

**0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

Vistos. O requerido ofereceu impugnação à penhora às fls. 148/155, alegando, basicamente, que o imóvel construído é impenhorável, pois se trata de bem de família. Juntou os documentos de fls. 156/165. Intimada, a autora se manifestou às fls. 168/169. Cabe salientar que, apesar de o executado não ter sido intimado pessoalmente acerca da penhora efetivada às fls. 141/142, houve sua intimação pela imprensa, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 659, 5º, do CPC/73 (f. 147). A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De acordo com o estatuído no art. 5º da lei em comento para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel utilizado como moradia e abriga pela entidade familiar. Ocorre que, no caso dos autos, o imóvel objeto da penhora possui nítida natureza mista, ou seja, é composto por uma parte residencial e outra comercial. De acordo com a certidão do oficial de justiça à f. 133, o imóvel possui as seguintes características: ... à Rua Afonso Pena, Quarteirão 14, constatando que sobre o terreno foi construído um imóvel parte comercial e parte residencial, em alvenaria de tijolos, parte assobradada, com entrada pela rua Afonso Pena, onde existem dois portões e dois interfaces. Um, com a numeração 14-20, que dá acesso a um salão comercial com banheiro e à parte residencial do imóvel, onde mantive contato com o Executado Eduardo Lopes, que se apresentou como tal, informando residir no local com sua família. O outro, com a numeração 14-26, que dá acesso a um imóvel comercial que ocupa o subsolo e mais um andar, separados da parte residencial, onde obtive a informação funcionar uma fábrica de etiquetas de propriedade de Richard da Silva Floriano que utiliza o imóvel (grifo nosso). Nesse contexto, ficou evidenciado que o imóvel penhorado, apesar de registrado sob única matrícula, possui natureza mista, ou seja, parte é utilizada como moradia e parte possui fins comerciais. Segundo certificado pelo auxiliar do Juízo, portador de fé pública, o executado utiliza como residência apenas a área correspondente ao nº 14-20, a qual, diga-se, é separada da parte utilizada para fins comerciais. Nos casos em que é possível distinguir claramente entre o bem de família e o comercial, desde que o imóvel com destinação mista comporte uma divisão física, cômoda, é cabível a incidência da penhora sobre a parte comercial. Compartilho do entendimento expressado pela eminente Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre que, em julgamento proferido nos autos nº 00091902820114049999, assim se manifestou: ... Logo, em se tratando de bens imóveis, ainda que com uma única matrícula, no caso de construções mistas (parte residencial e parte comercial), há que se fazer a seguinte distinção: se o imóvel é indivisível, não havendo como separar partes residenciais e comerciais, prevalece o fim residencial, o que estende a proteção da impenhorabilidade a todo o bem; se o imóvel contém partes fisicamente divisíveis, é possível que recaia a constrição sobre a parte não-residencial, resguardando-se apenas a fração residencial para os efeitos do art. 1º da Lei nº 8.009/90 ... Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de autorizar da penhora sobre a parte com destinação comercial do imóvel ou, até mesmo, sobre as acessões voluptuárias: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÁREA MISTA. RESIDENCIAL E COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. PENHORA SOBRE ÁREA COMERCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 5º da Lei nº 8.009/90 estatui que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma supra mencionada contempla apenas o imóvel utilizado pela entidade familiar com sua moradia e abrigo. 2. In casu, constou do Auto de Penhora que no local da construção, um terreno de 385 m2, encontra-se edificado atualmente parte do prédio da Central Veículos e 01 residência com todos os seus cômodos e dependências. O local é endereço residencial e comercial do executado. 3. Em casos como estes o STJ tem considerado tais áreas como mista e, há pronunciamentos quanto à possibilidade de análise da parte que suporta com destinação comercial ou acessões voluptuárias, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. 4. A construção deve recair sobre a parte com destinação comercial. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00258162320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/04/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÁREA MISTA. DOIS PRÉDIOS-CASA E OFICINA. IMPENHORABILIDADE DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. PENHORA SOBRE ÁREA DE OFICINA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Vide julgados. (...) 4. O artigo 5º da Lei nº 8.009/90 estatui que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma supra mencionada contempla apenas o imóvel utilizado pela entidade familiar com sua moradia e abrigo. 5. In casu, a Certidão de Registro de Imóveis espelha que no local do imóvel penhorado há o registro de dois prédios, sendo um, de nº 210, destinado à residência e, outro, de nº 158, constituído de um barracão para oficina. Os prédios estão situados na rua São João esquina com rua João Kühl Filho e o imóvel de n. 158, confronta no lado direito com rua João Kühl Filho, no lado esquerdo, com rua Hércio Gomes Leitão, e nos fundos com Sebastião dos Santos. 6. Em casos como estes o STJ tem considerado tais áreas como mista e, há pronunciamentos quanto à possibilidade de análise da parte que suporta com destinação comercial ou acessões voluptuárias (piscinas, churrasqueiras), no caso aqui de oficina, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. A construção deve recair apenas sobre o imóvel de n. 158. Precedentes. 7. Preliminar rejeitada, recurso parcialmente provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00307063920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE PARTE COMERCIAL DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. (...) II - É possível a penhora de parte do bem que não se caracteriza como bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o exercício de comércio. III - Hipótese em que o andar inferior do imóvel é ocupado por duas lojas, ficando restrita a moradia dos recorridos ao andar superior. Recurso Especial provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 200703061740, SIDNEI BENETTI, DJE DATA 23/08/2010 LEXSTJ VOL.00255 PG00141) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DA CDA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA PARCIAL. PROVA DE QUE O BEM É CINDÍVEL. Não há qualquer óbice à penhora parcial quando se tratar de imóvel com destinação mista, ou seja, que compreenda parte comercial e residencial. Só se exige que sejam partes distinguíveis e, portanto, fisicamente divisíveis. Não tendo sido comprovada a possibilidade de divisão, deve ser a sentença anulada a fim de que tal prova possa ser realizada. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00091902820114049999, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 06/09/2011.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. EDIFICAÇÃO NO MESMO TERRENO NÃO DESTINADA A RESIDENCIA. 1. O imóvel em que o devedor reside com sua família é impenhorável nos termos da Lei 8.009/90, que protege o bem de família independentemente da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do executado. 2. Em sendo edificado, no mesmo terreno, prédio de natureza comercial destacado da residência, nada impede que a penhora recaia sobre a fração ideal correspondente ao mesmo, ainda que o terreno não esteja sujeito ao parcelamento em razão da testada mínima exigida pelo Código de Posturas do Município. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sucumbência repartida entre os litigantes. (AC 9604596799, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 01/03/2000 PÁGINA: 465.) Nesse contexto, entendo que deva ser reconhecida a condição de bem de família apenas em relação à área do imóvel que efetivamente serve de moradia ao requerido, ou seja, aquela intitulada sob nº 14-20. Isto porque já existe uma divisão cômoda e efetiva no imóvel construído, inclusive com entradas distintas, uma para a área da residência e outra que dá acesso ao imóvel comercial, de forma que a família não será prejudicada em seu conforto ou intimidade já que, conforme assinalado, ocupa área distinta e separada daquela utilizada para fins comerciais. Ressalte-se, por último, que o requerido adquiriu o imóvel construído quando era casado com Sônia Domiciano Lopes, sob o regime da comunhão parcial de bens (f. 159). Sendo assim, a penhora deverá incidir apenas sobre 50% da área comercial, ou seja, 50% do espaço que dá acesso ao subsolo e mais um andar, identificada pelo nº 14-26. Diante do exposto, reconheço a condição de bem de família da parte identificada sob nº 14-20 do imóvel matriculado sob nº 86.170, no 2º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP, e determino, outrossim, a redução da penhora, que deverá incidir somente sobre 50% do espaço que dá acesso ao subsolo e mais um andar, correspondente à área de nº 14-26. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP consignando a indisponibilidade de parte do bem penhorado, nos termos da presente decisão. Expeça-se mandado de reavaliação da parte ideal sujeita à penhora do bem descrito às fls. 159/160, conforme acima fundamentado, nomeando-se Eduardo Lopes como depositário. Após, abra-se vista à exequente.

## RENOVATORIA DE LOCAAO

**0001883-10.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PTX - LOCAAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, citem-se as requeridas para resposta perante a Comarca de Porto Ferreira/SP e São José do Rio Pardo/SP. Apresentadas contestações, intime-se a Caixa Econômica Federal para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, a conclusão para sentença. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003238-94.2012.403.6108** - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU/SP11533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE E SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0007353-61.2012.403.6108** - ALCIDES ANSELI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, sobre a decisão proferida pelo C. STJ (fl. 116 e verso). Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002100-87.2015.403.6108** - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

CIMENTOLIT INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SATRAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (2) férias normais; (3) adicional de férias - terço constitucional; (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente; (5) salário maternidade; (6) horas-extras. A liminar foi parcialmente deferida às fl. 85-93. As informações foram prestadas às fl. 99-104, alegando a autoridade impetrada ilegalidades ativas e passivas e defendendo a inexistência de direito líquido e certo. Houve oposição de embargos de declaração em face da decisão liminar (fl. 107-108), acolhidos às fl. 377-379. O SEBRAE se manifestou às fl. 350-358, alegando ilegitimidade passiva, por não integrar a relação jurídico-tributária discutida nos autos. Às fl. 381-404, manifestaram-se o SENAI e o SESI, pela denegação da ordem, ao argumento de legitimidade da incidência das contribuições. A manifestação do INCRA veio aos autos às fl. 469-471. Os autos foram enviados em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 482-verso) e a União comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (f. 483-493). O Ministério Público Federal apresentou parecer, apenas pela regularidade do trâmite processual (f. 512-514). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação do SEBRAE de ilegitimidade passiva, por desinteresse no feito, pois eventual decisão favorável nestes autos afetará a esfera jurídica da entidade. Trata-se, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário, pois a declaração de não incidência da contribuição implicará na ausência de recolhimentos e, conseqüentemente, redução no repasse. Deste modo, mantenho o SEBRAE no polo passivo da demanda. Prosseguindo, as preliminares arguidas pelo Impetrado de ilegitimidade passiva e ativa não merecem acolhida. Tratando-se de fato gerador de tributo ocorrido no domicílio fiscal da empresa filial, detém a legitimidade ativa para requerer a suspensão de exigibilidade de créditos tributários que lhe são imputados. No caso dos autos, verifico que a Impetrante possui inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, distinta da matriz, e é domiciliada neste Município de Bauru, motivo pelo qual possui legitimidade ad causam para impetrar o presente Mandado de Segurança. Pelas mesmas razões, não há que se falar em atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante. Como o fato gerador do tributo ocorreu neste município, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru cabe o dever de fiscalização dos recolhimentos. Assim, está correta a indicação da autoridade coatora e superada a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada nas informações prestadas nos autos. Nesse sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. MATRIZ E FILIAIS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR AUTONOMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS-EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A matriz não tem legitimidade ativa, isoladamente, demandar judicialmente em nome das empresas filiais, quando diversos os domicílios fiscais, uma vez que os fatos geradores dos tributos recolhidos por estas ocorrem de maneira individualizada e são recolhidos autonomamente, porque possuem personalidade jurídica própria. Precedentes do STJ. 3. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. Agravo legal improvido. (TRF3-0006093820144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527406 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA POR FILIAIS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DA MATRIZ PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. AUTONOMIA. CONTRIBUINTE ISOLADO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. In casu, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG) para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a parte impetrante possui sede em Franca-SP. 2. Ocorre que, em sentido contrário, já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ. p.14 de 02/02/2007). 3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto) 4. Na espécie, verifico que as impetrantes (filiais) possuem sede nos Municípios de Capinópolis-MG e Tupaciguara-MG (fls. 56/57), razão pela qual não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, como entendeu o Juízo a quo. 5. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG), fica superada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercutiu geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 7. Quanto à matéria de fundo, firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Com. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 8. Apelação provida, para superar a ilegitimidade passiva acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança denegada. TRF1 - AMS 162067820114013803 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162067820114013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:376 No mérito, pede a Impetrante ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de ((1) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (2) férias normais; (3) adicional de férias - terço constitucional; (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente; (5) salário maternidade; (6) horas-extras, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1- Aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias e décimo terceiro proporcionais)Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, bem como as férias e o décimo terceiro proporcionais dela oriundo, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Nestes mesmos termos, indenizatórias também são as verbas reflexas pertinentes ao pagamento desta rubrica, e, sobre isso, também já se manifestaram nossos tribunais:AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354664 - 0022897920134036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade e férias gozadas. 3. Remessa oficial improvida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355592 - 00105759020144036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas

referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais. (TRF4 - APELAÇÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0001835720094047108 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010)Indevida, portanto, o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas aqui tratadas.2 - Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de o C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário.tributário. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801172726, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)3 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidenteA Impetrante se insurgiu contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de emprego no período em que usufruía/usufruiu estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de emprego no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido.(TRF3, Processo AI 0006414720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO, g.n.) 4 - Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, doméstica, especial e contribuinte individual).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)5 -Férias gozadas (normais)As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)Cumprir ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.6) Adicional de hora-extraDiferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão

Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...)9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...).(TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Contribuições devidas terceiras entidades (FNDE, SESI, INCRA e SEBRAE)Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência da Primeira Seção por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)PrescriçãoNo que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 27/05/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 27/05/2010.CompensaçãoEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (Resp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC).Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 27/05/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 resta prejudicado, uma vez que a verba nele prevista (remuneração sobre as férias) é considerada salário de contribuição, como foi exposto alhures.Já no que tange ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos do Decreto 3.048/99 - parágrafo 4º do artigo 214, parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 - deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, submissão aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) terço constitucional de férias; c) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; d) indenização de estabilidade por acidente de trabalho.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002802-33.2015.403.6108** - MIRTANY SILVANA SGAVIOLI NAVARRO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Considerando as informações prestadas às f. 163-165 e a alegação de perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o Impetrante diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002977-27.2015.403.6108** - MANDALITI ADVOGADOS X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

MANDALITI ADVOGADOS e outros impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de férias - terço constitucional; (2) abono constitucional de férias e do respectivo adicional; (3) férias indenizadas (não gozadas); (4) vale-transporte; (5) vale-refeição (alimentação); (6) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (7) aviso prévio indenizado; (8) salário estabilidade acidente de trabalho; (9) salário maternidade; (10) horas extras e adicionais; (11) horas extras do banco de horas; (12) adicional noturno e de insalubridade; (13) horas em sobreaviso; (14) adicional de transferência por ordem do empregador; (15) prêmios e gratificações não habituais; (16) quebra de caixa; (17) descanso semanal remunerado; (18) auxílio aluguel (não habitual); (19) auxílio creche; (20) auxílio educação; (21) décimo terceiro salário; (22) ajuda de custo. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos mensalmente pela Impetrante, vencidos e vincendos. A liminar foi parcialmente deferida às f. 71-87.As informações foram prestadas às f. 96-119, defendendo a Impetrada a legitimidade das contribuições, dado ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais há incidência. Em relação ao vale-transporte, refere que a Súmula 60 do Advocaçã-Geral da União reconhece que a verba não integra o salário de contribuição e que há despacho do Ministro de Estado da Fazenda, publicado em 24/01/2012 tornando sua observância compulsória, não sendo mais possível a constituição de crédito tributário, o que resulta em falta de interesse do Impetrante.A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 122-132).O Ministério Público Federal se manifestou às f. 135-137, apenas pela regular tramitação do feito. É o relatório. Decido.Os Impetrantes pleiteiam ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) adicional de férias - terço constitucional; (2) abono constitucional de férias e do respectivo adicional; (3) férias indenizadas (não gozadas); (4) vale-transporte; (5) vale-refeição (alimentação); (6) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (7) aviso prévio indenizado; (8) salário estabilidade acidente de trabalho; (9) salário maternidade; (10) horas extras e adicionais; (11) horas extras do banco de horas; (12) adicional noturno e de insalubridade; (13) horas em sobreaviso; (14) adicional de transferência por ordem do empregador; (15) prêmios e gratificações não habituais; (16) quebra de caixa; (17) descanso semanal remunerado; (18) auxílio aluguel (não habitual); (19) auxílio creche; (20) auxílio educação; (21) décimo terceiro salário; (22) ajuda de custo, no fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.A luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1- Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 11310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)2 - Férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de fériasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp

1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaca o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial provido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010) 3 - Quebra de caixa Esta matéria foi analisada, em recente decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reiterou o entendimento de que o auxílio quebra de caixa, pago mensalmente, tem natureza salarial e está sujeito a incidência de contribuição previdenciária. O Acórdão foi proferido nos autos do REsp. 1.434.082 - RS e ficou assim enunciado: PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. VERBA PAGA MÊS A MÊS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada quebra de caixa. 2. O auxílio quebra de caixa consistência-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida. 3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram tratar-se de verba paga mês a mês por liberalidade do empregador mesmo que não se verifiquem diferenças no caixa. 4. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22.9.2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação). 5. Reconhece a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. Recurso especial improvido. Aqui, também baseado no entendimento majoritário da jurisprudência, reconheço o caráter remuneratório e, por conseguinte, a incidência da exação. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PRÉVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dano e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 - 00071511120034036105 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2015) 4 - Vale-transporte pago em dinheiro No que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, a questão também já foi resolvida pelas Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP). Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. Recurso especial não provido. (REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011) Acresça-se que as alegações da Impetrada sobre o reconhecimento de que a verba não integra mais o salário de contribuição através da edição da Súmula 60 da Advocacia-Geral da União não tem o condão de afastar o interesse de agir do Impetrante. Segundo consta, o despacho do Ministro de Estado da Fazenda foi publicado em 24/01/2012 e torna a observância da súmula compulsória, mas não há informação se a impossibilidade de constituição do crédito tributário será aplicada em relação a todo o período de contribuições efetivadas pela Impetrante, de modo que, a meu ver, subsiste o interesse de agir. 5 - Vale alimentação (refeição) No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observado os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pago em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015). 6 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente A Impetrante se insurgiu contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EdeI nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EdeI no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de emprego no período em que usufruiu/usufruiu estabelecidas previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantias estabelecidas enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de emprego no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012, g.n.). 7 - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado,

por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 24.627/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) 8 - Período estabelecido (indenização de estabilidade e indenização de acidente de trabalho) Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruiu/usufruiu estabilidade prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabelecidas enquadraram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.). 9 - Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, doméstica, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014) 10 - Adicional de hora-extra (inclusive banco de horas), adicional noturno, periculosidade e insalubridade Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. I. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO REITIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N. 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% E 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º DA LEI Nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). 11 - Sobreaviso Entendo ser devida a contribuição quanto a estes pagamentos. Em que pese possa não haver verdadeira contraprestação a trabalho executado, a verdade é que se trata de período em que o empregado está a disposição do empregador e, nestes termos, o critério material da regra matriz de incidência impõe que a contribuição incidirá, inclusive, sobre o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, o que, definitivamente é o caso desta rubrica. Corrobor a orientação o seguinte aresto extraído do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. (...) 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345195 - 00030331720114036103 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013) 12 - adicional de transferência Seguindo a lógica fixada pelos tribunais superiores, é de se reconhecer aos pagamentos efetuados sob este argumento, o caráter remuneratório e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, interessante aresto extraído do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. (...) IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516345 - 201500347641 - Relator(a): ASSUETE MARGALHES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/04/2015) 13 - Pagamento de prêmio e gratificações pelo alcance de metas Os prêmios por alcance de metas, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a

incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretenderse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas injustas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozo de estabilidade previstas no artigo 10 do Atto das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terço pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da taxa exato ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)14 - Descanso semanal remunerado:Conforme já salientado, a regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a retribuir o trabalho. Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o Resp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475078 - 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/10/2014) O citado Resp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que não exista a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.15 - Auxílio-aluguel (não habitual)Tal qual o adicional de transferência, esta verba também é remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição social que se pretende afastar.PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO ALUGUEL. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. Somente os próprios empregados detêm legitimidade ativa para postular em juízo o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, na medida em que são os contribuintes de fato da exação e está configurada hipótese de legitimação extraordinária. 2. O adicional de transferência e o auxílio aluguel são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O mesmo ocorre com relação às gratificações, dentre as quais se incluem aquelas pagas por ocasião da rescisão contratual, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 4. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 5. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334150 - 00124122520104036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013)16 - Auxílio creche e auxílio educaçãoPor outro lado, em relação a esta rubrica, melhor sorte assiste à Impetrante. Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Já no que se refere ao auxílio-educação, a não-incidência é a relacionada ao aperfeiçoamento técnico do empregado, visando fins específicos da empresa. Para que estes pagamentos tenham o benefício fiscal pretendido, necessário observar-se os termos do dispositivo citado à f. 34 (art. 28, 9º, alínea t, da Lei 8212/91).TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1491188 - 201402768898 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. (STJ - AGARESP 201201083566 - 182495 - DJE DATA: 07/03/2013).17 - Décimo Terceiro SalárioAqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue em verbis:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei

8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.(ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. I. Inexistência violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controversia.2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)18 - Ajuda de custo.Aquí, surge ao menos a condicionante que a própria Impetrante faz em sua petição: Obviamente que a ajuda de custo deve ser paga sem habitualidade e vinculada a gastos efetivamente incorridos pelo empregado, e deve ser decorrer do reembolso direto de despesas devidamente comprovadas (f. 37).E assim também entende a jurisprudência.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se resente do vício a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970510 - 200701738078 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/02/2009)PrescriçãoNo que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 31/07/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 31/07/2010.CompensaçãoEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC).Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 31/07/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAP, FAP), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; c) férias indenizadas (não gozadas); d) vale-transporte; e) vale-alimentação; f) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; g) aviso prévio indenizado; h) salário estabilidade acidente de trabalho; i) auxílio-creche; j) auxílio-educação; k) ajuda de custo.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento, Juiz Conv. Wilson Zauly.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004102-30.2015.403.6108** - NSGROUP PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

NSGROUP PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. impetra mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias pagos em razão de concessão de auxílio-doença e acidente; b) férias: gozadas, indenizadas, terço constitucional e abonos de férias (artigos 143 e 144, do CLT); c) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, artigos 478 e 479, da CLT e incentivo à demissão; d) comissões, prêmios e gratificações; e) auxílio-alimentação in natura; f) aviso prévio indenizado; g) salário maternidade; h) auxílio-creche; i) adicional noturno; j) adicional de periculosidade; k) adicional de insalubridade; l) adicional de hora extraordinária. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos créditos com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal.A liminar foi deferida parcialmente (f. 83-100).As informações foram prestadas às f. 107-142, defendendo a autoridade impetrada a inexistência de direito líquido e certo a amparar o presente mandado de segurança.O SEBRAE se manifestou às f. 146-154, aduzindo não ter legitimidade passiva, pois não compõe a relação jurídico-tributária e informou seu desinteresse em compor a lide.Pela União foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 172-182), ao qual foi negado seguimento (f. 249-250).As f. 183-193 foi acostada a manifestação do SENAC pela denegação da ordem, ao argumento de que a incidência é devida e ressaltou a importância social dos serviços proporcionados pela entidade. O SESC alegou que não tem legitimidade para figurar na demanda, pois não é credor das contribuições vertidas pelo Impetrante (f. 260-266).O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 317-319).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto as alegações do SESC e do SEBRAE de legitimidade passiva, pois eventual decisão favorável nestes autos afetará a esfera jurídica das entidades. Trata-se, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário, pois a declaração de não incidência da contribuição implicará na ausência de recolhimentos e, consequentemente, redução no repasse. Deste modo, mantenho o SESC e o SEBRAE no polo passivo da demanda. No mérito, a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. A luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidenteA Impetrante se insurgiu contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91-Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...) 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (Ecl no REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(Ecl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desonbolsadas pelo empregador pelo não-go de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufrui estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possessum natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido.(TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUZE, QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, gn.). 2 - Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exceção sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ecl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)3 - Férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de férias.As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.



PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDCI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social.Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição.Sobre o tema, destaque o seguinte precedente do STJ:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia, integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)4 - Verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissãoAnte a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização previstas nos artigos 478 e 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado e determinada no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença ou no valor de uma remuneração por ano de serviço efetivo.Com efeito, trata-se de verbas pagas para indenizar/compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador.Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada, que entende ser também cabível quanto à instituição pelo artigo 478 da CLT.Mesma natureza detém e mesmo destino segue o valor da multa de 40% de FGTS, paga com a finalização do contrato de trabalho. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal.c.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547285 - 00311837620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2015).No que tange ao incentivo à demissão (Plano de Demissão Voluntária - PDV), a legislação previu expressamente a não inclusão das verbas no cálculo da contribuição (art. 28, 9º, e, 5, da Lei n.º 8.212/91).5 - Prêmios, abonos e ajudas de custo, não habituaisOs prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, trazem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos.Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições e terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRÁ etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecia a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevisíveis ou para substituições de outros empregados que faltam à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompid o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - REsp 111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2 e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou superior, afastando-se o art. 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial nº 1.111.715, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)5.1 - Ajuda de custo/Aqui, surge ao menos a condicionante que a própria Impetrante faz em sua petição: obviamente que a ajuda de custo deve ser paga sem habitualidade e vinculada a gastos efetivamente incorridos pelo empregado, e deve decorrer do reembolso direto de despesas devidamente comprovadas.E assim também entende a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressamte dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970510 - 200701738078 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/02/2009)Deste modo, com o devido respeito à decisão liminar e adotando a linha de entendimento do STJ, a meu ver, não incidirá a contribuição, quando possuir natureza eventual e meramente indenizatória. Apenas nestes casos é que o Impetrante está autorizado a não efetuar o recolhimento. 6- Auxílio alimentação in natura.No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES

AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observado os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015). 7 - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colocamo o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) 8- Salário-maternidade e o salário-paternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistêmica do artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957-PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) 9 - Auxílio creche Por outro lado, em relação a esta rubrica, melhor sorte assiste à Impetrante. Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 0007744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu irreversível caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2015) Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 10- Adicional de hora-extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridade Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veris: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Contribuições devidas a terceiras entidades Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIDO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba

recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013) Contribuições devidas terceiras entidades (INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013) Prescrição No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 29/09/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 29/09/2010. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/09/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 3) férias indenizadas; 4) abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT; 5) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais; 6) outras verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber: multa de 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão; 5) ajudas de custo, pagas eventualmente; 6) auxílio alimentação in natura; 7) aviso prévio indenizado; 8) auxílio-creche. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão do INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE no polo passivo da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005569-44.2015.403.6108** - TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR/SP, objetivando o afastamento do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela sistemática prevista na Lei nº 12.546/2011, artigos 7º a 9º. Alega que a legislação, ao somente permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição quando se tratar de substituição tributária, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º, inciso XIV, da Lei nº 12.546/2011. Ao final, pede além da declaração da inconstitucionalidade, seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem assim seja determinado que a Autoridade Coatora não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos. O despacho de f. 42 postergou a apreciação da tutela que, após a vinda das informações (f. 44-50), acabou sendo indeferida (f. 54-56). A Autoridade defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, sob o principal argumento de que aquele imposto, em verdade, integra o preço da mercadoria ou do serviço prestado, caracterizando-se por uma cobrança por dentro, fazendo parte do custo do bem ou serviço, diferentemente do que ocorre com o IPI. Aduziu, também, a inaplicabilidade do entendimento estampado no julgamento do RE 240.785, visto não ter ele caráter vinculante. O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao objeto da impetração, ao argumento de que não há nos autos discussão sobre matéria de interesse público primário ou secundário (f. 58-61). É o relato do essencial. DECIDO. Como já dito, a Lei nº 12.546/2011, a fim de desonerar a folha de pagamento de determinados setores econômicos, autorizou que, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas que relaciona contribuísem sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 7º da lei nº 12.546/2011). A impetrante tem como principal atividade o transporte rodoviário de cargas em geral (f. 25), adequando-se, assim, a essa sistemática de recolhimento, nos termos do art. 8º, 3º, inciso XIV, da referida norma. A contribuição sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546/11 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, restando observado o conceito de faturamento previsto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Também não há afronta ao art. 154, I, da Magna Carta, pois o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. Explico melhor. O argumento da Impetrante no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da CPRB, tal qual o IPI, não deve prosperar porque esses impostos, embora tenham muitas semelhanças, distinguem-se em aspectos relevantes. Sobretudo, o IPI diferencia-se do ICMS quanto à forma de cobrança, ou seja, o IPI é cobrado destacadamente do produto, ao passo que o ICMS já está embuído no preço das mercadorias ou serviços. Assim, admitamos a incidência do IPI e do ICMS, ambos à alíquota de 10%, sobre um determinado produto que custe R\$100,00. No caso do IPI, a indústria fará constar da nota fiscal o preço do produto (R\$100,00), adicionando a ele o IPI (R\$ 10,00), tendo como valor final da nota a soma dessas duas expressões numéricas (R\$ 110,00). O mesmo não ocorre em relação ao ICMS. Ao vender uma mercadoria de R\$ 100,00, o comerciante emitirá a nota fiscal e anotará nela que o valor do ICMS, de R\$ 10,00, já está incluído no preço do produto. Disto resulta que o preço final da mercadoria será os mesmos R\$100,00. Evidentes, pois, os motivos da exclusão apenas do IPI da base de cálculo da CPRB: é que este é cobrado destacadamente (separadamente) do produto, enquanto o ICMS é cobrado no próprio preço da mercadoria ou serviço, compondo o seu preço final. Além disso, diferentemente do que alega a impetrante, a matéria tratada nos autos é distinta daquela julgada pelo STF no RE 240.785-2/MG, pois a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS serviu apenas ao caso concreto analisado, não tendo efeito vinculante. Aliás, contra o argumento da Impetrante advogam duas súmulas do E. STJ, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/1992, DJ 04/02/1993 p. 775) Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/1994, DJ 28/02/1994) Além dos verbetes, a fim de corroborar tal entendimento, apresento os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7.º, I, DA LEI N. 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/11. 3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embuídos na Receita Bruta. 4. Agravo improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353495 - 00007213020144036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. (...) III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embuído no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embuído no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido como a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/07/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI 12.546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 2. Até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido como a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. 3. Agravo não provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00116231720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/11/2015) Tributário e Processual civil. ICMS na base de cálculo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011). Legalidade. Matéria distinta daquela julgada pelo STF nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora a sustentar a tese do contribuinte. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - Quarta Turma, AG 00026467920154050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data 29/10/2015 - Página 153) Nessa esteira, não vejo como prosperar a tese da Impetrante, reconhecendo ser totalmente plausível os fundamentos empregados pela Fazenda Nacional ao dekar de excluir parcela de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta. Diante do exposto, DENIEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante, que deverá recolhê-las assim que intimada desta sentença. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005612-78.2015.403.6108** - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR - SP

REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR/SP, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Assim, imprescindível que a criação do tributo ocorresse por lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º c/c 154, I, da CF/88. Diz que a Lei 9.876/99 estabeleceu base de cálculo distinta das previstas na Carta Política. Defende, ainda, a violação do princípio da isonomia, gerando desigualdades e ônus para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, desestruturando o cooperativismo. Junto procuração e documentos. Em sede de liminar, requereu decisão para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários, à inclusão de seu nome no CADIN/SERASA, bem como impedir a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso haja constituição de crédito tributário em relação a esta contribuição. A medida liminar foi deferida às f. 121-122. Informações prestadas pela Impetrada às f. 127-139, sendo arguidas preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Além disso, defendeu que eventual compensação ocorra nos moldes da IN/RFB nº 1.300/2012 e, em conclusão, pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito. A União, pela petição de f. 141, justificou sua não interposição de agravo de instrumento em orientação administrativa, que por sua vez, baseou-se no julgamento do RE 595.838/SP. Não pleiteou seu ingresso na lide. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 142-143 verso apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, eis que apresentou recurso de agravo. As preliminares de ausência de interesse de agir e de inadequação de via eleita, arguidas pela Autoridade Impetrada, não merecem acolhida. A primeira porque, as explicações internas da PGFN (citadas às f. 128-131), em que pese tenham orientado a observância do quanto decidido pelo E. STF no RE 595.838/SP, que decidiu pela não exigência do recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal / fatura de serviços, não necessariamente garantem a compensação de valores de débitos tributários. Ademais, não é dado ao Judiciário excluir a apreciação de lesão ou ameaça a direito, tal qual Constitucionalmente consagrado. Nessa esteira, ainda que haja um reconhecimento administrativo da não cobrança, outras questões que orbitam a relação jurídica podem ser levantadas pelo contribuinte na esfera judicial, tal qual o direito à compensação. Com relação à inadequação da via eleita, observo que, mesmo havendo pedido incompatível com o procedimento os demais podem ser analisados, não contaminando assim a integridade do Mandado de Segurança. No mérito, a segurança há de ser concedida em parte. A matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à (in)constitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que tem a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: .....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Antes da criação do tributo pelo combatido inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia outra contribuição social, cujo fato gerador era a prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, e sua base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, com idêntica alíquota de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. A Lei Complementar 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao tempo em que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, acrescendo-lhe o inciso IV já transcrito. Foi criada, desde então, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas, sim, da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser a cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei 84/96, as cooperativas não figuravam como substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, antes assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito, em favor dos cooperados, dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Além disso, a base de cálculo também foi alterada, deixando de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definida como tanto, pela Lei 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, englobando, portanto, não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como a taxa de administração. Parece-me evidente, portanto, que o sujeito passivo e a base de cálculo definidos na Lei 9.876/99 estão em desconexão com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta serviço. A inadequação da norma legal que criou a contribuição social é facilmente detectada, bastando cotejar o inciso IV, da Lei 8.212/91, com a literalidade da norma constitucional que vai adiante: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC-000/020-1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). Adite-se que, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, o tributo não diz respeito à importância devida à pessoa física, mas decorre de contratos firmados entre a tomadora de serviços e as cooperativas, isto é, tem a ver com relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. De fato, a cooperativa é uma pessoa jurídica, na forma do que dispõe a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como se subsumir à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Não resta dúvida que houve a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Confira-se, por ser didático, a redação destes preceitos constitucionais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Art. 154 - A União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876, de 26/11/99, por violação ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. A propósito, a tese aqui esposada encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No que concerne à compensação, não vejo como o homologar os valores pretendidos na exordial e, consoante muito bem abordado nas informações, a apuração do montante deve obedecer aos procedimentos da IN/RFB nº 1.300/2012, além das leis 8.212/91. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/12/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, por afronta aos artigos 195, 4º c/c 154, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão do STF, e mantendo a liminar já deferida, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição social em questão, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Os valores evidentemente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1.300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita a reexame/ necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda.

0005225-15.2015.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURUR - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI REZENDE AUGUSTO contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consistente no desconto em seu benefício previdenciário de valores recebidos de boa-fé. O impetrante assevera que recebia auxílio previdenciário suplementar desde 04/05/1982, situação que perdurou até 16/09/2014, quando foi notificado pela Agência da Previdência Social sobre a acumulação indevida do benefício com a aposentadoria por invalidez, que lhe foi deferida em ação judicial, para pagamento a partir de 30/07/2009 (NB 95/070.074.636-6). Aduz que interps recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para, tão-somente, diminuir o percentual de desconto de 20% para 10%, tendo sido notificado da decisão administrativa em 27/05/2015, justificando a incorreção do decurso do prazo decadencial. Aduz, ainda, que não tinha conhecimento da impossibilidade de cumulação do benefício e que não agiu de má-fé, atribuindo à Autoridade Coatora a ilegalidade do ato, uma vez que cabia ao INSS verificar a duplicidade de pagamentos dos benefícios. Pode que os descontos sejam cessados e que lhe sejam restituídos os valores já deduzidos de seu benefício. O feito havia sido distribuído perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente e, determinada a correção do polo (f. 53), foram os autos remetidos a esta Subseção de Bauru, em razão da sede funcional da Autoridade Coatora (f. 56). A liminar vindicada foi deferida às f. 60/61, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de efetuar os descontos sobre a aposentadoria do Impetrante. As informações foram prestadas às f. 73/74, afirmando a autoridade apontada pelo Impetrante que a competência para cessar os descontos é da Gerência Executiva da Previdência Social em Presidente Prudente e que a junta de Recursos não é órgão concessor de benefícios. Alega impossibilidade de atender à determinação judicial e encaminhou o pedido de informações para a gerência responsável. O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 e manifestou preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora e competência da Vara Federal de Presidente Prudente, pugnano pela correção do polo e pelo retorno dos autos. No mérito, defendeu que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 115 da Lei 8.213/1991. Assevera que o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não declarada a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o poder judiciário não pode deixar de aplicá-lo, nem afastar parcialmente a sua incidência. Afirma que o pleito tem como causa de pedir indireta a nulidade de ato normativo, referindo-se ao artigo 115, II da Lei 8.213/91, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança. Pleiteou a denegação da ordem. A gerência executiva de Presidente Prudente prestou informações à f. 97. Parecer do Ministério Público Federal, às f. 100/104. E o que basta relatar. Decido. De início, defiro o pedido de ingresso do INSS na lide. Afasto a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora pelo Impetrante. Segundo consta nos autos, o benefício do Impetrante está sofrendo descontos em razão de decisão administrativa da Junta de Recursos, que firmou a necessidade da devolução de valores recebidos indevidamente (f. 25). Nesse caso, resta evidente que o ato coator deve ser imputado à Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social, e é a sede funcional desta autoridade que atrai a competência desta Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do mandado de segurança. Neste sentido, inclusive, foi o precedente que fundamentou a decisão da Subseção de Presidente Prudente, para declinar da competência - (TRF-3ª Região - AI 241765/SP [006178820054030000]-OITAVA TURMA - rel. Des. Fed. Maríania Galante - j. 10.2006 - DJ 22/11/2006). Deste modo, considerando a sede funcional da Junta de Recursos da Previdência Social, a competência é desta Subseção Judiciária. No mérito, é pacífico, em sede jurisprudencial, o entendimento de que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfatório. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriidade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irretroatividade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 29/2011; REsp 1255911/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalho, Dje 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Dje 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 19/09/2011) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 23/02/2012) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício previdenciário dispensa comentários, visto que foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo Impetrante como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios, etc.), momento, porque demonstrado que sua aposentadoria por invalidez corresponde ao valor de um salário mínimo, sendo o auxílio-suplementar equivalente a R\$ 144,80 no ano de 2014 (f. 23 e 31). 2º) a boa-fé do Impetrante, à sua vez, é extraída, como visto, do fato de ter recebido as importâncias em decorrência de equívoco da própria Administração Pública (INSS). Nesse contexto, como não há nos autos a comprovação de que Autora tenha agido de má-fé, ao contrário senso, presume-se o recebimento de boa-fé do auxílio-suplementar - acidente do trabalho. Em verdade, o que se colhe é que houve concessão judicial de aposentadoria por invalidez ao Impetrante, que já era beneficiário do auxílio-suplementar, e o INSS implantou o benefício previdenciário concedido na via judiciária sem verificar possível quadro de cumulação indevida. Não há como inferir da situação exposta que o Impetrante tenha agido de má-fé, não sendo razoável exigir a devolução dos valores que recebeu durante cinco anos, em especial, quando é sabido que a Autorarquia Federal dispõe de eficientes sistemas de informação, que possibilitam o cruzamento de dados e a verificação imediata de pagamentos de benefícios em duplicidade. É dizer, a Autorarquia dispunha de meios para evitar o pagamento duplê, mas não agiu de modo eficiente e pagou ao Impetrado benefício que não era devido. Havendo, pois, a boa-fé do Impetrante e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança perpetrada pelo INSS em face do Impetrante, em razão do recebimento de boa-fé de prestações de benefícios acumulados no período de 17/03/2009 a 31/12/2014 (f. 21). Não tem lugar, entretanto, o pleito de ressarcimento dos descontos já realizados. Diz-se isso, porque o montante do benefício que o INSS pagou erroneamente ao Impetrante era indevido, não havendo nenhum óbice jurídico que impeça a Autorarquia de reaver tal importância, especialmente, porque este direito está regulado em Lei (artigo 115 da Lei 8.213/91). A ilegitimidade da cobrança reconhecida neste provimento judicial tem por fundamento o recebimento de boa-fé, por conta do erro da Administração, e não o reconhecimento de que o pagamento acumulado de benefícios era devido ao Impetrante. É bem verdade que o Impetrante poderia ter vindo a juízo, preventivamente, para obter amparo judicial no sentido de eximir-se da devolução da importância, demonstrando sua boa-fé. Mas como concordou, inicialmente, com os descontos em seu benefício, não há, em minha visão, justo fundamento para impor ao INSS a repetição da verba, já que, originariamente, nada era devido ao Impetrante. Realmente, fere toda e qualquer noção de direito e de justiça uma decisão judicial que condene a Administração (INSS) a restituir valores que, ao fim e ao cabo, não são devidos. Tais valores, em verdade, são créditos e não débitos da Autorarquia. O acolhimento do pedido levaria à situação absurda de condenar à Autorarquia a pagar ao Impetrante, novamente, valor de benefício que nunca lhe foi devido. Posto isso, rejeito a preliminar arguida pela Impetrada, ratifico a tutela deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que cesse os descontos do benefício do Impetrante, decorrentes da acumulação indevida dos benefícios de auxílio-suplementar - acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez, no período de 17/03/2009 a 31/12/2014 e que se abstenha da cobrança de quaisquer valores derivados desta circunstância, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 em favor do Impetrante. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000123-33.2016.403.6138** - JESSICA MAZETO LIMA (SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP

Mantenho a gratuidade de férida à fl. 56. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte a impetrante, aos autos, cópia da contrafé e de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0005446-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA (SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Considerando que nos autos da ação civil pública nº 0009021-43.2007.403.6108 as partes - Ministério Público Federal, Caixa Econômica Federal e IFEM Indústria, Comércio e Construções Ltda. - transigiram, sendo o acordo homologado por sentença (f. 1032/1033 dos autos em apenso), a extinção da oposição é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários, conforme avençado nos autos principais (nº 0009021-43.2007.403.6108). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006957-65.2004.403.6108 (2004.61.08.006957-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE AGUAS DE LINDOIA-ACAL (SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO COMERCIAL DE AGUAS DE LINDOIA-ACAL

Fica o(a) patrono(a) da exequente, intimado(a) a retirar o alvará expedido, em Secretária, com a maior brevidade possível, em cumprimento à determinação de fl. 190.Int.

**0003046-11.2005.403.6108 (2005.61.08.003046-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento do débito na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973. Após a realização das providências pelo sistema Bacenjud (fls. 238/239), a credora informou a satisfação de seus créditos (fl. 242), pelo adimplemento do comando judicial. Determino a expedição dos alvarás de levantamento, como requerido. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Custas ex lege. Honorários sucumbenciais já satisfeitos. Publique-se. Intimem-se.

**0008739-63.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDEMERSON ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMERSON ANTONIO DE ARAUJO (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu atual pedido formulado (fl. 78), considerando-se o pedido de desistência da ação protocolado em 01/04/2016 (fl. 77 e verso). Int.

**0008278-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA (SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA

MARCIA ELENA GAMA FERREIRA ofertou impugnação à penhora realizada nos autos, alegando que a avaliação do imóvel está em dissonância com o preço de mercado e com o valor venal, conforme atestado municipal que apresenta. Aduz, ainda, que a memória de cálculo exibida pela exequente não indica os índices de atualização monetária e dos juros aplicados, dificultando sua defesa. Afirma, também, que não foi obedecida a ordem de penhora prevista no artigo 655 do CPC/73 e ofereceu dois veículos em substituição. Pediu a suspensão da execução e o deferimento da impugnação. Subsidiariamente, pediu que a exequente preste caução em face da constrição ao patrimônio da executada. Pleiteou assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (f. 65). Instada, a CAIXA se manifestou às f. 67-69 pela rejeição da impugnação, dizendo que a executada apresentou avaliação referente aos dois imóveis contíguos, ao passo que a penhora recaiu apenas sobre o que está registrado na matrícula 100.638, este avaliado corretamente em R\$ 60.000,00. Acerca da ordem de preferência, aduziu que cabia à executada indicar bens, o que ela não fez, apesar de devidamente intimada. Afirma que os bens ora indicados são insuficientes para garantir o débito, além de estarem com débitos no DETRAN, o que inviabiliza a substituição. Asseverou, também, que o questionamento do crédito está precluso, pois não foi realizado oportunamente nos embargos monitoriais e que a ação está devidamente acompanhada dos documentos necessários, inclusive, com atualização do débito em sede de cumprimento de sentença. Enfim, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. E disse que as alegações são meramente protelatórias. É o relatório. DECIDO. A impugnação apresentada pela executada não merece acolhida. O procedimento do cumprimento da sentença, em relação à condenação ao pagamento de quantia certa, está previsto no artigo 525 e seguintes do CPC de 2015, que assim dispõe: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, desde o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [...] Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. 2o [...] 3o [...] 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5o Na hipótese do 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. No caso dos autos, a executada alega avaliação incorreta e defeito na memória de cálculo, além de desobediência à ordem de preferência da penhora estabelecida pelo artigo 655 do CPC/73. Ocorre que, ao compulsar os autos, noto que, de fato, a avaliação apresentada à f. 61 diz respeito ao terreno da executada, onde há imóvel edificado e não ao bem penhorado nestes autos. Na certidão de f. 43 verso, o Oficial de Justiça atestou que efetuou a penhora sobre o imóvel registrado na matrícula 100.368, pois a executada alegou que o outro constante da matrícula 100.369 é bem de família. As f. 19-20 estão acostadas referidas matrículas, que comprovam tratar-se o imóvel da matrícula 100.368 de terreno sem acessões e benfeitorias, ao passo que na matrícula 100.369 é que consta a edificação do bem de família. Na mesma toada segue o atestado de valor venal de f. 60, que indica avaliação do imóvel com área construída não fazendo qualquer referência ao número das matrículas. Este documento, inclusive, destaca o valor venal territorial de R\$ 46.321,63 do valor venal predial de R\$ 205.719,83, sendo aquele inferior à avaliação realizada quando da efetivação da penhora. Nesse passo, não logrou êxito a executada em infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 60.000,00 para o imóvel penhorado nos autos. Quanto à ordem de preferência na penhora, o Novo Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, 1º, a prioridade da penhora em dinheiro, autorizando o juiz a promover a alteração da ordem prevista para as demais hipóteses, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, donde se pode concluir não existir obrigatoriedade no seguimento da ordem E, na espécie, os bens ofertados pela executada, em sede de impugnação, não são suficientes para garantir a dívida. Em razão disso e do fato de pesar ônus sobre um dos veículos, a exequente não aceitou a substituição da penhora. Enfim, não assiste razão à executada quanto ao apontado defeito na memória de cálculo, capaz de dificultar o direito de defesa. Com efeito, a inicial está acompanhada do contrato e de seu demonstrativo de débito, cujo valor foi atualizado à f. 31 pela exequente, ao dar início ao cumprimento de sentença. Ademais, a matéria alegada não está entre aquelas previstas pelo rol do artigo 525, 1º, possíveis de ser debatidas em sede de impugnação à penhora. Nesse caso, deveria a exequente ter questionado os documentos e o valor da dívida nos embargos monitoriais. Não bastasse, para que pudesse alegar excesso de execução deveria a executada apresentar os cálculos do valor que entende como devidos, nos termos do artigo 525, 4º e 5º do CPC/2015. Como não o fez, está configurada a impossibilidade de análise de suas alegações. É dizer, nenhum dos argumentos trazidos pela executada foi capaz de desconstruir o débito, devendo a execução retomar seu curso normal. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada por Marcia Helena Gama Ferreira e mantenho a penhora realizada nos autos. Deiro o pedido de assistência judiciária, pois, consoante consta da procuração, a Ré está desempregada, ficando suspenso o pagamento das despesas processuais (custas e honorários), na forma dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Em termos de prosseguimento, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.,

#### ACOES DIVERSAS

**0011090-87.2003.403.6108 (2003.61.08.011090-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4920

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000448-40.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Acolho o requerimento dos denunciados DANIEL ANTONIO CINTO e MARIA HELENA CINTO e designo o dia 30 de maio de 2016, às 15 horas, para serem interrogados neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, devendo ambos comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme informado pelo defensor. Intimem-se pessoalmente o codenunciado TADEU ESTANISLAU BANNWART, observando-se que, caso compareça à audiência, também será interrogado. Intimem-se os defensores de ambos os acusados e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1839 (fl. 1842), independentemente de cumprimento.

## 2ª VARA DE BAURU

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10846

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007664-52.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

D E C I S Ã A Autos n.º 0007664-52.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Sérgio Eite Carbone de Paula e outros Tendo-se em vista que foi dado provimento ao agravo interposto pelo MPF, conforme acórdão que ora se junta, cite-se Antonio Carlos Good Lima Mendes. A fim de se evitar o risco de decisões contraditórias, deixo de proceder ao desmembramento do feito, em relação ao réu suso mencionado. Ao SEDI, para inclusão do réu Antônio no polo passivo. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

#### MONITORIA

**0000546-69.2005.403.6108 (2005.61.08.000546-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EDITORA SANTANDER E ORTENS LTDA ME(SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

**0009877-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009877-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ESPOSITO FERNANDES(SP338750 - RICARDO BUZALAF)

Ante a interposição de apelação e já apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000480-06.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARIA CAVALHEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28/06/2016 às 15h50min a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05. Intimem-se as partes.

#### ACAO POPULAR

**0001495-15.2013.403.6108** - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP132359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP - Carta Precatória n. 0001085-65.2016.8.26.0291), para o dia 06/06/2016 às 14h10min, para depoimento pessoal do réu JOSÉ.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007420-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-41.2000.403.6108 (2000.61.08.000307-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência ao requerente (Dr. Pedro Fernandes Cardoso, OAB/SP 130.996) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0001180-79.2016.403.6108** - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X ROSA MARIA PONTES DA CUNHA X RICARDO JOSE PONTES ESPINDOLA X MARIA DE FATIMA ROJAS ESPINDOLA X IARA SPINDOLA CALDAS X ELIO CALDAS X GERALDO BARALDI X INAYA ESPINDOLA BARALDI X ZENAIDE ESPINDOLA CORRALES X JOSE VISCARDI CORRALES X TANIA MARA FRANCESCHI ESPINDOLA TAVARES X GERVAZIO TAVARES X ZILUARA VOLPE ESPINDOLA X MARIA CELESTE FRANCESCHI ESPINDOLA X ANTONIO BARCELOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A Interdito Proibitório Processo nº 0001180-79.2016.403.6108 Autora: Maria Minelvina Faria Soares Réus: Dalva Espindola da Costa Machado e outros SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Maria Minelvina Faria Soares em face de Dalva Espindola da Costa Machado, Rosa Maria Pontes da Cunha, Ricardo José Pontes Espindola, Maria de Fátima Rojas Espindola, Iara Espindola Caldas, Elio Caldas, Geraldo Baraldi, Inaya Espindola Baraldi, Zenaide Espindola Corrales, José Viscardi Corrales, Tânia Mara Francheschi Espindola Tavares, Gervazio Tavares, Ziluará Volpe Espindola, Maria Celeste Francheschi Espindola, Antônio Barcelos de Oliveira, União e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando que seja imposto aos réus que se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do Lote 179, do Projeto de Assentamento Horto Aimorés. Juntou documentos às fls. 32/606. É a síntese do necessário. Decido. Afirma a autora que ela e sua família vêm sofrendo atos e agressões que ameaçam a sua posse legítima, vez que os autores da ação de reintegração de posse em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pedemeiras - SP - Processo n. 0001411-37.2009.8.26.0431, ora réus, por um malabarismo e má-fé, buscando alcançar fins ilícitos e induzir aquele MM. Juízo em erro, utilizando-se da referida ação que objetivava especificamente a reintegração da área composta das matrículas ns. 3.730, 3.731, 3.732 e 3.734 do CRI de Pedemeiras, alterou a área reintegranda indicando que a área objeto da ação é na verdade uma gleba de terras que na realidade está inserida e faz parte do Projeto de Assentamento Horto Aimorés - propriedade da União / INCRA e, por conseguinte, parte da referida área está o lote 179 de posse da autora, conforme documentos e mapas (fls. 10/11). Sustenta ainda que está sofrendo ameaça direta de atos e agressões a sua posse legítima no lote 179 do Assentamento Horto Aimorés, inserida em área maior do imóvel rural Horto Florestal Aimorés de propriedade e posse da União/INCRA e com a possibilidade, ainda, de ser retirada abruptamente em razão do cumprimento do mandado de reintegração de posse em decorrência do cumprimento de sentença transitada em julgado, ao qual não foi parte (fl. 12, último parágrafo). Assim, é fora de dúvida que os apontados turbação ou esbulho iminentes contra os quais a autora busca ser assegurada, decorrem de ordem judicial emitida em outro feito (autos n.º 0001411-37.2009.8.26.0431), em trâmite pelo Juízo de Direito de Pedemeiras, no qual deve a autora promover a defesa dos interesses e direitos que reputa violados. De fato, as questões suscitadas na petição inicial, inerentes a outra relação processual, não são passíveis de discussão nestes autos, devendo ser objeto de arguição dentro da própria relação processual de que originada a controvérsia, até porque não há como este juízo deliberar acerca de ordem de reintegração de posse emitida por outro órgão jurisdicional. Não há, pois, qualquer interesse processual, no ajuizamento da presente ação. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002574-20.1999.403.6108 (1999.61.08.002574-0)** - JOSE LOPES ALVES X MARISA LOPES ALVES X ANTONIA SURANO LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 425 e seguintes - manifeste-se a União (Fazenda Nacional) no prazo de cinco (5) dias úteis. Após, venham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2)** - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS X CAIXA SEGUROS S/A X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS

Diante da inércia do autor em relação ao depósito do valor da diferença requerido pela Caixa Seguradora (fls. 204/206) e da informação de fl. 237 de que o valor depositado nos autos atualmente perfaz o importe de R\$ 5.036,56, manifeste-se a Caixa Seguradora a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001643-55.2015.403.6108** - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante da ratificação pelos autores do valor do cálculo apresentado às fls. 176/196, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por serem os autores idosos, anote a Secretaria na capa dos autos a prioridade de tramitação deste feito. Com a manifestação da União, ao MPF e venham os autos conclusos. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0008874-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008874-0)** - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOCF(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 10847

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017402-89.1997.403.6108 (97.0017402-6)** - PRACUCHO & ORSATTI S/C LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8)** - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007603-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007603-0)** - ECILEIDE DE FATIMA GARCIA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 141 e 142, intimando-o para que, em até 10 (dez) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Após o agendamento, expeçam-se os alvarás. Com a diligência, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015.

**0001642-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001642-6)** - JOAO MANOEL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 463/481. Não havendo concordância, apresente o autor os cálculos do que entenda devidos. Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados às fls. 463/481. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 190.770,07 (cento e noventa mil, setecentos e setenta reais e sete centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 19.077,00 (dezenove mil e setenta e sete reais). Todos os cálculos atualizados até 30/04/2016 (fl. 463). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3)** - JONATA JOSE DOS SANTOS X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Providencie o coautor Jonata, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual, trazendo procuração aos autos. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para conferência/ elaboração dos cálculos de liquidação, observada a prescrição quinquenal na apuração das diferenças, em cumprimento ao acórdão de fls. 171/173. Após, ciência às partes para manifestação.

**0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO FARIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R\$ 1.704,29, intimando-a pelo meio mais célere. Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue as transferências determinadas. Após, intemem-se.

**0005880-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005880-6) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a manifestação do INSS, fls. 154/158, como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifiquei que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE nº 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001961-14.2010.403.6108 - ROMILDA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Face a todo o processado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005207-18.2010.403.6108 - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 248/250: Ciência à parte autora. Não havendo discordância, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 200: expeça-se alvará de levantamento do valor principal exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R\$ 3.074,94, intimando-a pelo meio mais célere. PA 1,15 Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue as transferências determinadas. Após, intemem-se.

**0000608-65.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 429: Ciência à parte autora. Não havendo discordância, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fls. 176/184). Não havendo concordância, apresente o autor os cálculos do que entenda devidos. Havendo concordância do autor, homologo os cálculos efetuados às fls. 176/184, tendo em vista a concordância do INSS já apresentada à fl. 185. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 137.196,01 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e um centavo); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona do autor, no valor de R\$ 11.996,31 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). Todos os cálculos atualizados até 31/03/2016 (fl. 176). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004003-65.2012.403.6108 - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 213/216, para manifestação em prosseguimento. Após, vista ao MPF.

**0003694-73.2014.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte ré/União a apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001881-40.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-34.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI)**

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0001884-34.2012.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/acórdão proferido. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9553**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003888-10.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 70/71 e certidão de fl. 74 aos autos principais. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

**0002295-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2011.403.6108) KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA)**

QUARTO PARAGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 33: Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas..

**0002563-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-92.2015.403.6108) RODRIGO ZORZI ZORZELLA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)**

Aplicando-se subsidiariamente as regras previstas no art. 919 do NCPC (art. 1º da LEF), em conjunto com o disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, pois tempestivos e demonstrada a insuficiência de patrimônio para garantia integral do débito. Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0001849-35.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-74.2014.403.6108) INTEGRADA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, pois tempestivos, sem efeito suspensivo. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

**0001904-83.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108) NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante a petição inicial juntando cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005714-57.2002.403.6108 (2002.61.08.005714-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ARISTEU AMARAL ROSA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 288,55 AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 9,90 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 14 R\$ 9,90 Total R\$ 298,450 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia deste despacho, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**0009478-51.2002.403.6108 (2002.61.08.009478-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 159: Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação da executada ou em seu silêncio, vistas à Fazenda Nacional. Int.

**0006601-65.2007.403.6108 (2007.61.08.006601-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Face a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0009807-53.2008.403.6108 (cópia às fls. 64/70), cujo teor foi confirmado pela superior instância (fls. 74/82), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, intimando-se as partes.

**0001657-83.2008.403.6108 (2008.61.08.001657-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X B & B REPRESENTACOES S/C LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

**0008204-37.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 1.316,73 Total R\$ 1.316,730 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia deste despacho, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**0001475-53.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON FERREIRA(SP349936 - EDERSON FERREIRA)

(...) Após, abra-se vista ao Excipiente para, em o desejando, manifestar-se. (...)

#### Expediente Nº 9556

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006245-94.2012.403.6108** - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, em até dez dias, manifestar-se acerca da intervenção da União, às fls. 254/256, seu silêncio significando concordância. Após, conclusos.

**0002471-51.2015.403.6108** - VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/144: diante da notícia do óbito do autor, intime-se a administradora provisória a promover a habilitação nestes autos, nos termos do art. 687 e seguintes, do CPC, tendo em vista a existência de herdeiros, conforme a certidão de óbito de fls. 141. Int.

**0002787-64.2015.403.6108** - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000922-69.2016.403.6108** - ELISEU MARCO MANSANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000923-54.2016.403.6108** - EVARISTO PEREIRA ROSA NETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001640-66.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREA DIAS BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em razão de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DUARTINA (SP), em face do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pelo cancelamento do registro de inadimplência existente em seu desfavor junto ao SIAFI, em relação ao Convênio nº 114477, devendo o réu abster-se de incluir o nome do autor em qualquer cadastro federal de inadimplentes (SIAFI, CADIN, CAUC), até o julgamento final da causa. Afirma que tal registro de inadimplência é decorrente do Convênio SIAFI 114477, proveniente do Termo de Convênio nº 3279/94/FAE, cuja vigência ocorreu no período de 07/12/1994 a 28/02/1999, no âmbito da transferência de recursos financeiros pelo requerido ao autor, para custeio das despesas de merenda escolar. Disse, ainda, que a Prefeitura conseguiu elaborar prestação de contas parcial, em relação ao período de 1997 e 1998, sendo que, do valor original de R\$ 91.072,00, o autor reuniu comprovantes da regular aplicação de recursos no valor de R\$ 26.760,72, conforme planilha de fs. 25/28. Procuração e documentos juntados às fs. 12/37. Citado e intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela, fs. 40 e 45, veio o FNDE aos autos, às fs. 46/52-verso, afirmando ausência de plausibilidade do direito invocado pela parte autora, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. O FNDE carrou ao feito os documentos de fs. 53/77. DECIDO. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (fúmus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No presente caso, a princípio, reputo evidenciada a probabilidade do direito invocado ao cancelamento da restrição de inadimplência constante no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, em desfavor da parte autora, com relação ao Convênio nº 114477, pois, ao que parece, tratando-se de suposta irregularidade praticada por gestor anterior do Município e tendo o gestor atual adotado as providências possíveis ao seu alcance, tendentes à responsabilização daquele e ao ressarcimento ao erário, não cabe a questionada restrição. Vejamos. Prescreve o art. 26-A da Lei nº 10.522/02 que a) o órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias, na forma estabelecida pela legislação federal, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação; b) havendo inadimplência quanto à apresentação das contas ou sendo estas rejeitadas, total ou parcialmente, o concedente dos recursos registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunos e contraditórios e a ampla defesa das partes envolvidas; c) cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores, sendo que, na impossibilidade de fazê-lo, deverão apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial; d) adotada referida providência pelos sucessores, o registro de inadimplência do órgão ou entidade deverá ser suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. Na mesma linha, regulamentada a Instrução Normativa STN nº 1/1997 que a) é vedado (salvo exceções previstas em outros diplomas legais) celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; b) considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, nos prazos estipulados, e/ou não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário; c) nas referidas hipóteses de inadimplência, se a entidade tiver outro administrador que não o falto, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente; d) a prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, prazo este que, se descumprido, obriga o ordenador de despesas da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI; e) na hipótese de prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade; f) a Tomada de Contas Especial - TCE, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, deverá ser instaurada quando não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente, ou quando não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente. Portanto, é possível extrair da legislação pertinente que a) o gestor atual tem dever de prestar contas quanto a recursos recebidos em gestão anterior; b) em caso de ausência de prestação de contas ou sendo estas rejeitadas, cabe o registro de inadimplência; c) se o gestor atual estiver impossibilitado de prestar as contas devidas, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem tal impedimento e solicitar a instauração de tomada de contas especial, caso em que deverá ser suspenso o registro de inadimplência do órgão ou entidade. No presente caso, a parte autora apresenta registro de inadimplência em seu desfavor, junto ao SIAFI, em relação ao Convênio nº 114477, firmado e cumprido sob a gestão de outros prefeitos, nos exercícios de 1997 e 1998, cujo prazo para prestação de contas teria findado em 30/03/1999 (fl. 47). Instado a prestar contas em maio de 2015, a nosso ver, em sede desta cognição sumária, o Município, por seu gestor atual, tomou as providências necessárias a fim de evitar seu registro em cadastro de inadimplentes (fs. 04/35), pois a) enviou, ao ente concedente, justificativas que demonstravam, de modo razoável, a impossibilidade de total prestação de contas; b) apresentou prestação de contas parcial, ainda que precária, com base nos documentos arquivados que teria encontrado (notas de empenho e notas fiscais); c) embora não tenha solicitado expressamente a instauração de tomada de contas especial, indicou ao FNDE os prefeitos responsáveis pelas supostas irregularidades, bem como representou perante o Ministério Público, solicitando-lhe a adoção das medidas legais para apuração de possíveis atos ilícitos, tendo o Parquet, posteriormente, opinado pelo arquivamento do procedimento preparatório por ele instaurado, considerando que a atuação tardia do FNDE, que constatou a ausência da prestação de contas após transcurso de considerável lapso temporal (aproximadamente 18 anos), também prejudica a obtenção de elementos que possam descortinar eventual atuação imprópria dos ex-prefeitos, fato que também inviabiliza o ajuizamento de ação de ressarcimento (fl. 34). Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a instauração do procedimento de tomada de contas especial prescinde de requerimento do gestor atual do Município de Duartina, não podendo a ele ser imputada eventual demora no início de tal procedimento (prazos estipulados já expirados, fs. 61/62), visto que a instauração da TCE e a inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, são atribuições do órgão/entidade concedente, que pode/ deve tomá-las de ofício nos prazos e nas situações delineadas no art. 26-A, 5º, da Lei nº 10.522/02, e nos artigos 31, 2º-A e 4º, 35, parágrafo único, e 38, caput e 1º, da IN STF nº 1/1997. Desse modo, em nosso entender, diante do comportamento diligente do gestor atual, não se mostra razoável nem legal (art. 26-A, 9º, da Lei nº 10.522/02, c/c art. 5º, 2º, IN STN nº 1/1997) a manutenção do Município autor em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas a administrações anteriores, sob pena de, indevidamente, obstar-lhe o recebimento de transferências voluntárias de recursos federais necessários à realização de projetos voltados ao bem-estar da população local - art. 5º, IN STN 1/1997 (periculum in mora, fs. 14/15). Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da restrição de inadimplência existente em desfavor da parte autora junto ao SIAFI, em relação ao Convênio nº 114477, bem como que a parte requerida se abstenha de promover a inclusão da parte autora em outros cadastros federais de inadimplentes, tais como CAUC e CADIN, em razão do referido convênio, até o julgamento desta lide. Aguarde-se pela vinda da contestação ou o decurso de prazo. Após, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e/ou para se manifestar sobre petição e documentos de fs. 46/77. P.R.I. Bauru, 10 de maio de 2016.

**Expediente Nº 9558**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003612-42.2014.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA)

Dê-se ciência à parte ré, de todo o teor das informações prestadas pelo Senhor Perito Judicial às fs. 283/286, e, também, da petição ofertada pela União, de fs. 289/291, intimando-se-a para que se manifeste em prosseguimento. Após, tomem os autos conclusos.

**USUCAPIAO**

**0003581-27.2011.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREGUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO X AMAURI VIEIRA

Fs. 442 e 452 : intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à pronta conclusão.

**MONITORIA**

**0000713-08.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002261-34.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMMANUEL THIAGO RODRIGUES MAZZUCA X MARGARETE RODRIGUES DE LIMA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002905-40.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 103: (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Manifeste-se a CEF, precisamente, sobre as petições de fs. 384/385 e 397/398. Int.

**0004621-39.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA MAIA DE ARAUJO ACOSTA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0000227-52.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WALTER FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002756-44.2015.403.6108** - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru / SP, de todo o teor da Sentença proferida e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Int.

**0002758-14.2015.403.6108** - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru / SP, de todo o teor da Sentença proferida e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Int.

**0002051-12.2016.403.6108** - LYDIA MUNERATO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LYDIA MUNERATO, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), pelo qual pleiteia a concessão de segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das exigências fiscais decorrentes do lançamento de débito de R\$ 5.354,59, apurado em sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda, exercício 2016/ ano-calendário 2015.Asseverou certamente que houve algum erro ou equívoco para ser lançado um tributo acima da capacidade contributiva da IMPETRANTE (fl. 03). Como medida final, pleiteou segurança para garantir à impetrante os direitos constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana e igualdade tributária.Requeru os benefícios da gratuidade e prioridade no trâmite processual, por ser idosa.Em adendo, lançado por cota, a fls. 05, requereu fosse excluído o desconto mensal dos impostos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.354,59.Juntou procuração e documentos, às fls. 06/20.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).No presente caso, em sede de análise sumária, não vislumbro a presença de fumus boni iuris exigido para o deferimento da medida liminar. Vejamos.Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a impetrante recebeu rendimentos, em tese, tributáveis de três a quatro fontes pagadoras diferentes no ano calendário de 2015, quais sejam: Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS; Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social. São Paulo Previdência - SPPrev e/ou Governo do Estado de São Paulo (ao que parece, em razão de dois benefícios de aposentadoria como professora I e II, fls. 18/19). Com efeito, conforme declarou em seu ajuste anual do imposto de renda, assim foram seus rendimentos:Fonte pagadora Rendimentos Recebidos FolhasFRGPS R\$ 33.654,01 08Banesprev R\$ 6.472,40 08Governo do Estado de São Paulo R\$ 50.598,27 08SPPrev R\$ 24.403,11Declarado como parcela isenta de proventos de aposentadoria 10Total R\$ 115.127,79 É possível concluir, assim, que a renda mensal, em tese, tributável da impetrante, no ano-base de 2015, foi de R\$ 9.593,98, o que exprime possuir capacidade contributiva, ou seja, possibilidade econômica de pagar imposto de renda. No caso, a grandeza prevista na norma tributária - montante de renda recebido no ano (art. 43 do CTN) - diz respeito à contribuinte e revela presunção de sua riqueza.E mais. Na forma em que regulamentado, o imposto sobre a renda sofre graduação de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 145, 1º, da CF, pois a) apresenta a característica da progressividade (e não da seletividade) ao prever alíquota maior na medida em que se aumenta a base tributável - 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, onerando mais quem recebe maiores rendimentos;b) é assegurada isenção para determinada faixa de rendimentos (R\$ 1.903,98, desde abril de 2015, art. 1º, IX, da Lei n.º 11.482/07) de modo a não onerar rendimento tido como necessário à sobrevivência digna do cidadão;c) estabelece-se parcela a ser deduzida do próprio imposto devido, conforme o patamar dos rendimentos auferidos, a fim de possibilitar que, de fato, a faixa isenta e as faixas sujeitas às alíquotas intermediárias assim o sejam para todos os contribuintes, fazendo com que determinada alíquota incida somente sobre o rendimento compreendido na sua respectiva faixa. Também importa destacar que são autorizadas deduções da base de cálculo, considerando-se fatores de ordem pessoal, como a presença de dependentes e o desfalecimento dos rendimentos por despesas médicas (Lei n.º 9.250/95), do que se usufruiu a impetrante (vide fls. 08/09). Mais ainda. Na hipótese, a impetrante também foi beneficiada pela isenção relativa a rendimentos previdenciários recebidos por maiores de 65 anos (com vistas a se onerar em menor grau os idosos), até o valor permitido na legislação - R\$ 24.403,11 (art. 6º, XV, da Lei n.º 7.713/88, e art. 4º, VI, da Lei n.º 9.250/95).Deveras, conforme se observa pela declaração de fls. 08/11, o regramento favorável à impetrante, considerando-se suas características pessoais, foi aplicado corretamente. Acontece que, ao que tudo indica, por receber, de diferentes fontes pagadoras, rendimentos previdenciários mensais abrangidos, total ou parcialmente, pela referida isenção, a impetrante teve que declarar, por ocasião do ajuste anual, no campo destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis, apenas os rendimentos correspondentes ao limite máximo de isenção relativos a uma só das fontes pagadoras (SPPrev), tomando-se, assim, tributáveis os rendimentos que excediam aqueles, bem como os recebidos dos outros entes pagadores (FRGPS e Banesprev), que não haviam sofrido incidência e retenção na fonte, ao tempo dos pagamentos mensais, por estarem incluídos, quando tomados isoladamente, dentro do limite de isenção.Em outras palavras, rendimentos não tributados na fonte durante o ano-calendário de 2015 passaram a ser tributáveis por ocasião do ajuste anual, em razão da aplicação do teto máximo de isenção com relação à soma de todos os proventos pagos por todas as fontes pagadoras, e não mais quanto aos proventos pagos por cada fonte isoladamente, o que implicou saldo de imposto a pagar mesmo havendo deduções.Logo, de acordo com a legislação em vigor, a qual atende ao princípio da capacidade contributiva, foi considerado rendimento tributável, na declaração de ajuste, a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria/ pensão recebidos pela impetrante durante 2015 e o valor correspondente ao limite máximo de isenção (R\$ 24.403,11), a saber, R\$ 90.724,68 (fls. 08 e 11-verso).Conseqüentemente)a base de cálculo do imposto resultou em R\$ 69.371,35, qual seja, a diferença entre o total de rendimentos tributáveis e a soma das deduções relativas à contribuição à previdência (R\$ 1.914,68), às despesas médicas (R\$ 17.163,57) e com dependente (R\$ 2.275,08);b) aplicada a tabela progressiva de alíquotas (Lei n.º 11.482/07), o imposto devido resultou em R\$ 8.774,42;c) como o imposto retido na fonte foi de apenas R\$ 3.419,83, em decorrência da aplicação isolada do limite de isenção quanto a cada fonte pagadora, restou o saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 5.354,59. Portanto, o cálculo do imposto devido e questionado obedeceu à legislação de regência, não havendo evidências de violação ao princípio da capacidade contributiva e, por conseguinte, aos direitos constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana e da igualdade tributária.Houve, sim, respeito à condição especial de idosa e de segurada/ beneficiária da previdência (caráter pessoal do imposto, sempre que possível), bem como à preservação do mínimo à sobrevivência digna, não se revelando a presença de confisco, mas sim incidência tributária segundo o montante de rendimentos auferidos durante o ano de 2015.Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pleito liminar. Concedo os benefícios da gratuidade e autorizo a prioridade no trâmite, anotando-se.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.L.Bauru, 09 de maio de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Fls. 535 : preclusa a produção de pericia, perde-se o objeto da liquidação por arbitramento (fls. 519).Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007209-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Ante o acordo entabulado em audiência e o decurso do prazo de suspensão lá deferido (fls. 134/136), manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0008276-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISABELA PEREIRA ECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELA PEREIRA ECA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0000521-75.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUSA MARIA LUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA LUGUI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0000525-15.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE RICARDO MOSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO MOSMAN

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0000919-22.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito, juntando, inclusive, planilha atualizada do débito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002360-38.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA FELIX QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FELIX QUEIROZ

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0005543-80.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACY BAPTISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BAPTISTA DE PAIVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**Expediente Nº 9566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002866-77.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLFO CESAR LUCHEIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Em razão do certificado à fl. 204, inclua-se na audiência designada para o dia 31/05/2016, às 15:35 horas (fl. 145), a oitiva da testemunha do Juízo Geovani Eduardo Lopes. Intime-se a testemunha, com urgência. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

**Expediente Nº 9567**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002915-21.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU DONIZETE ALVES QUINTANILHA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Diante da justificativa apresentada pela Defensora Dativa nomeada para o correu Dirceu para não comparecer a audiência designada à fl. 417, nomeio como Defensor ad hoc para atuar na audiência o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, que deverá ser intimado pessoalmente para se manifestar, expressamente, se aceita ou não sua nomeação nestes autos para atuar como Defensor ad hoc.Intime-se.

**Expediente Nº 9568**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003651-39.2014.403.6108** - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Superiores o Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, bem assim o Juízo Ativo, art. 370 CPC, vênias todas ao r. comando de fls. 174, deferido promovia a parte autora o depósito das quatro parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) firmado a fls. 168 dos autos, uma a cada mês.Atingido o todo, concluso o feito para as providências de produção probatória pericial daí decorrentes.Ao momento, intimação apenas à parte autora.Bauri, 03 de maio de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10599**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005536-63.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR SERIFI(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fls. 249 - Tendo em vista que não consta procuração do réu à Advogada que impetrou o Habeas Corpus de fls. 229/246, intime-se a mesma para que, no prazo de dois (02) dias, informe se irá representar o acusado nos presentes autos e, em caso positivo, regularize sua representação processual.Em caso de silêncio da mesma, fica desde já determinado a manutenção da Defensoria Pública da União para a defesa do réu.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10091**

**MONITORIA**

**0013883-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 07/06/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 93, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008639-44.2016.403.6105** - OSMAR COSTA FERREIRA PIRES(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC).2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE JULHO DE 2016, ÀS 15H30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autoconclusão (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6. Defiro à autora a gratuidade processual.7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).8. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

**0008848-13.2016.403.6105** - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes.2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE JULHO DE 2016, ÀS 14H30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autoconclusão (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora.7. Defiro à autora a gratuidade processual.9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

**0008906-16.2016.403.6105** - RUBENS NELSON GOMES(SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, e 321, caput e parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC);c) juntar o original do instrumento de procuração.d) recolher as custas processuais.3. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para análise da tutela e outras providências. Intimem-se.

**0009031-81.2016.403.6105** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E SP315781 - TULLUS MARANHA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Antônio de Araújo, qualificado nos autos, em face da União Federal. Objetiva, em síntese finalística, que a ré seja impelida a restituir-lhe o valor referente a parcela de Imposto de Renda Pessoa Física, que teria sido equivocadamente retido na fonte pelo Banco do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/30. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, formula a autora por meio da presente ação, pretensão de restituição de valor supostamente indevido, retido na fonte a título de IRPF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.181,81 (trinta e um mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos). No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do atual Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local. Intimem-se e, após, cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

**0009045-65.2016.403.6105** - INES ANTONY PARENTE JULIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC).2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 13H30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autoconclusão (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.889.487-4), de que originou a pensão por morte concedida à autora, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.7. Defiro à autora a gratuidade processual.8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000675-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 07/06/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de fl. 93, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0008648-40.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-50.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE PAULO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Autos nº 0008648-40.2015.403.6105 Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social/Requerido: Carlos Alberto de Paulo/Vistos, em decisão. Instituto Nacional do Seguro Social oferece a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração para o mês de abril de 2015, de R\$ 4.581,96, é muito superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Fundamenta, ainda, sua impugnação, no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. Carlos Alberto de Paulo apresentou impugnação às fls. 17/19. Não apresentou documentos. Alegou que o simples fato de receber valor superior ao limite de isenção do Imposto de Renda não gera óbice à concessão da assistência judiciária. Defendeu a manutenção do benefício concedido. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnson D. Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 4.581,96. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões do impugnante. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como referência de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Constatada-se dos autos que o impugnante integra um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de inensa importância social. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo o autor Carlos Alberto de Paulo recolher as custas devidas. Oportunamente, desapensem-se estes autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008116-54.2015.403.6109** - ADRIANA VICENTE/SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara Federal em Piracicaba-SP. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.2. Anote-se na autuação que a autoridade impetrada é o Geren-te Executivo do INSS em Capivari-SP3. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual.4. Intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 10 dias, as cópias para compor o mandado de notificação da autoridade impe-trada e intimação da União Federal.5. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legitimada para o presente feito.6. Cumprido o item 4, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.7. Com as informações, tomem os autos conclusos.8. Intimem-se.

**0008758-05.2016.403.6105** - CRBS S/A/SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CRBS S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine a expedição em seu favor de certidão positiva com efeitos de negativa de débito tributário. Refere a impetrante, em apertada síntese, que os únicos óbices à expedição pretendida - DEBCADs nº 126629323, nº 126629439, nº 126629447 e nº 126629455 - se encontram com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Instrui a inicial com os documentos de fs. 15/256. Pelo despacho de fl. 261, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda de manifestação preliminar das impetradas. Emenda da inicial às fs. 265/308. O Procurador- Seccional da Fazenda Nacional apresentou as informações e documentos de fs. 311/316. Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante aos processos administrativos de débitos não inscritos em Dívida Ativa. Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou as informações de fs. 317/330. Refere, em síntese, que quanto ao DEBCAD/DCG 12.662.945-5 perdura a qualidade de exigível, decorrendo daí a impossibilidade da emissão da certidão pretendida pela impetrante. É o relatório. DECIDO. Fs. 265/308: recebo a emenda à inicial. Inicialmente, improcede a arguição de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. A emissão da certidão conjunta requerida pela impetrante no presente feito está regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014. Referida certidão será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e quanto à dívida ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, entendo ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, conforme informado pelo Delegado da Receita Federal pertinentemente ao DEBCAD/DCG 12.662.945-5: Quanto a esse débito, referente à competência 03/2016, perdura a exigibilidade, conquanto a documentação apresentada pela impetrante não foi suficiente para se constatar o enquadramento nas hipóteses de suspensão da exigibilidade, razão pela qual, foi intimada a impetrante na data de 09/05/2016 a complementar a documentação faltante, conforme relatório e intimação anexos. Com efeito, à solução do caso dos autos, é de se registrar que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Por todo o exposto, diante do quanto informado pela impetrada entendo que não há falar no caso em ilegalidade no ato que se pretende afastar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino cumpra a impetrante integralmente a determinação de emenda de fl. 261 indicando o endereço eletrônico das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C/SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C/SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 190/192: Indefiro a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A SOCIEDADE SIMPLES , regulada Código Civil, adquire personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não sendo exigível a sua inscrição na Junta Comercial.3. Ademais, a existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil.4. Considerando que o imóvel ofertado à penhora (fl. 182) foi adjudicado em outro processo, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 07/06/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6647

EXECUCAO FISCAL

**0004812-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004812-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARJEAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AILTON JOSE ZEZA(SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

Fs. 146/166. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome do co-executado AILTON JOSÉ ZEZA. Aduz que a penhora recaiu sobre conta-corrente na qual foram depositados os valores das verbas rescisórias e FGTS, de caráter alimentar. Os documentos juntados às fs. 151/153 comprovam que os valores das verbas rescisórias foram depositados no Banco Santander, Ag. 0246, CC 1003894-1; e os documentos de fs. 155/161 comprovam o pagamento do FGTS e transferência dos valores para o Banco Santander, agência e conta supramencionadas. Portanto, está demonstrado que o valor bloqueado junto ao Banco Santander, às fs. 165/166 se enquadra na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000008-26.2016.4.03.6105

AUTOR: GUIOMAR GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando-se os valores noticiados no pedido inicial, bem como tratar-se a Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo-se, oportunamente, à baixa do feito, observadas as formalidades.

Outrossim, tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito, para as providências cabíveis, no tocante à remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-71.2016.4.03.6105  
AUTOR: AVELINO ANTONIO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente afastado a prevenção.

Trata-se de ação ordinária, proposta por Avelino Antônio Novais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 169.582,08 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos)** à presente demanda, sendo R\$ 125.908,80 referente ao valor que espera não devolver e R\$ 43.673,28 referente à 12 parcelas vincendas.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).**

Conforme informado na inicial a diferença entre o valor recebido pelo requerente (R\$ 2.098,48) o valor pretendido (R\$ 3.639,44) seria de **R\$ 1.540,96** que, multiplicada por 12 resulta no valor de **R\$ 18.491,52**, o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-11.2016.4.03.6105  
AUTOR: CRM CONSULTORIA DE BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



## Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência requerida por **CRM CONSULTORIA DE BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, objetivando seja deferido seu direito de recolher a COFINS à alíquota de 3% ou, alternativamente, o direito de depositar judicialmente a diferença correspondente a 1%.

Aduz ter por objeto social “a *corretagem e administração de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida e planos de previdência*”, sendo, portanto, uma corretora de seguros, recebendo sua remuneração na forma de comissão pela intermediação na venda dos seguros.

Assevera que sendo mera intermediária da captação de eventuais segurados, não se encontra sujeita à majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 22, §1º da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, § 6º e 8º da Lei 9.718/91, visto não se enquadrar no conceito de sociedade corretora previsto no já mencionado art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Destaca, ademais, que a própria Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº 1.628/2016, tornou expressa a regra de que as sociedades corretoras de seguros não estão incluídas no rol do inciso II, do artigo 1º da Instrução Normativa 1.285/2012.

Por fim alega que os Tribunais Superiores vêm se manifestando favoravelmente a não incidência da alíquota majorada de 4% da COFINS às corretoras de seguro, devendo prevalecer o regime tributário da Lei 9.718/98, que impõe alíquota de 3%.

Juntou documentos.

## É o relatório.

## DECIDO.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do novo Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária vislumbro como relevantes as alegações trazidas pela parte autora na inicial.

A Lei nº 10.684/03, por meio do artigo 18<sup>11</sup>, majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98<sup>12</sup>.

Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, remete à Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, que contém o seguinte rol de pessoas jurídicas:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros** privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifei)

Da simples leitura do parágrafo acima mencionado, nota-se que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no §1º, do art. 22 da Lei 8212, para fins de majoração da contribuição.

Corretoras de seguro são meras intermediárias de captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros.

Sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes, e sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central.

Já os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722 do Código Civil, segundo o qual, “*Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.*”

Destarte, somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da Autora.

Ademais, importante ressaltar, que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da CONFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03).** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as **Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.** 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 .DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, COFINS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003), IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AREsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303702950, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 .DTPB.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, "as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros". Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (EARESP 201301633460, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ...DTPB.)

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela, para desobrigar a Autora do recolhimento da COFINS no percentual de 4%, prevista no art. 22, §1º da lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, § 6º e 8º da Lei 9.718/91, devendo tal recolhimento se dar na forma do regime tributário da Lei 9.718/98, que impõe alíquota de 3%.

Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do novo CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Registre-se, Cite-se e Intimem-se.

[1] Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

[2] Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- deságio na colocação de títulos;
- perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cossseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

CAMPINAS, 10 de maio de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

Juiz Federal Titular

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6370

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007316-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO VALDIZETE BRANDAO X MARCIA HELENA MIGUEL BRANDAO

Despacho em inspeção. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2016 às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos réus e após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria\*

Expediente Nº 5653

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012540-25.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPINGA JUNIOR(SC009724 - AUGUSTO RAUEN DELPIZZO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e encontra-se disponível em secretaria para retirada.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-56.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARLI LEO MOREIRA DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER ZAMAI DE GODOY - SP230179  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

### DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5583

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001492-57.2013.403.6303 - JURACI DE ALMEIDA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Juraci de Almeida Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 10/04/85 a 19/09/95 e 05/02/96 a 22/10/12, como laborados em condições especiais nas empresas 3 M do Brasil e Mabe Brasil Eletrodomésticos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 22/10/12, NB nº 158.522.905-6. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do permissivo legal, considerado agente agressivo, prejudicial à saúde do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06/19. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 27/31). Instado, o autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo para atribuição do correto valor da causa (fls. 62/64). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 65/65 verso, tendo sido recebida nesta Vara em 21/10/2015 (fls. 69). Em face do despacho saneador proferido às fls. 70, o autor se manifestou às fls. 75, dizendo não ter mais provas a produzir, silenciando-se o réu. O Processo Administrativo - PA está juntado às fls. 32/55. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados manifestasse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através das CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dle 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anterior adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 10/04/85 a 19/09/95 e 05/02/96 a 22/10/12, laborados nas empresas 3M do Brasil e Mabe Brasil Eletrodomésticos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relativamente ao período de 10/04/85 a 19/09/95, conforme documento de fls. 49 verso, verifico que a autarquia ré o reconheceu como tempo de serviço especial, tornando-o para esta lide incontestado, e portanto, falce ao autor interesse de agir. Idêntica é a situação do autor no que se refere ao período de 05/02/96 a 10/10/01, em face do reconhecimento administrativo de tempo especial pelo réu desse período, consoante o mesmo documento de fls. 49 verso. Neste caso, também ao autor falta o interesse de agir. Quanto ao período de 11/10/01 a 22/10/12, trabalhado na Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda., extrai-se do documento de fls. 46/47, que o autor esteve exposto a ruídos de 92,4, 92, 92, 92,4, decibéis, respectivamente nos períodos de 11/10/01 a 31/12/02, 01/01/02 a 12/12/02, 13/12/02 a 29/06/09 e 30/06/09 a 02/07/12 (data do PPP). Portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial para esses períodos. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/10/01 a 31/12/02, 01/01/02 a 12/12/02, 13/12/02 a 29/06/09 e 30/06/09 a 02/07/12, porquanto esteve exposto a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, mais os períodos incontestados reconhecidos administrativamente pelo réu, de 10/04/85 a 19/09/95 e 05/02/96 a 10/10/01, o autor atingiu 26 anos, 10 meses e 05 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 3M do Brasil Ltda 1 Esp 10/04/85 19/09/95 - 3.759,00 MABE Campinas Eletrodomest. 1 Esp 05/02/96 10/10/01 - 2.045,00 MABE Campinas Eletrodomest. 1 Esp 11/10/01 02/07/12 - 3.861,00 Correspondente ao número de dias: - 9.665,00 Tempo comum/ Especial: 0 : 0 0 26 10 5 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 10 meses 5 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 22/10/12, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condenei ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. „Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora, no quadro que segue. Nome do segurado: Juraci de Almeida Santos Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 22/10/2012 Período especial reconhecido: 11/10/01 a 31/12/02, 01/01/02 a 12/12/02, 13/12/02 a 29/06/09 e 30/06/09 a 02/07/12 Data início pagamento dos atrasados: 22/10/12 Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 10 meses e 05 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0004206-87.2013.403.6303 - ALMIR PIREZ PIMENTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Almir Pires Pimenta, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 22/08/85 a 01/02/13, laborado em condições especiais na empresa AB Sistema de Freios Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 01/02/13, NB nº 160.066.115-4. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal, agente agressivo considerado prejudicial à sua saúde. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/19. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 23/35). O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 40/74. Instado, o autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (fls. 83/85). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 86/86 verso, tendo sido recebida nesta Vara em 22/09/2015 (fls. 89). Em face do despacho saneador proferido às fls. 90, o autor se manifestou às fls. 95, dizendo não ter mais provas a produzir; silenciou o réu. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 22/08/85 a 01/02/13, laborado em condições especiais na empresa AB Sistema de Freios Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Conforme comprovado nos autos, consta que o período de 22/08/85 a 05/03/97 e 01/01/00 a 10/10/01 já foram enquadrados administrativamente pelo réu como tempo especial laborado pelo autor (fls. 62 verso e 63/64), restando incontroversos, falcendo ao autor interesse de agir para o ajuizamento da demanda, no que se refere ao reconhecimento de especialidade desses períodos. O pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 06/03/97 a 31/12/99, laborado pelo autor sob ruído de 89 decibéis é improcedente, porquanto pela legislação vigente, Decreto nº 2.172/97, era inferior ao permissivo legal. Quanto aos períodos de 11/10/01 a 31/12/2001, 01/01/02 a 01/01/03, o autor esteve exposto a ruído de 91,5 e 91,5 decibéis, respectivamente, ou seja, acima do permitido legalmente, na forma do Decreto nº 2.172/97. A partir de 18/11/03 até 22/10/2012 (data do PPP), depreende-se do documento de fls. 53 verso e 55 verso, que o autor esteve exposto a ruídos de níveis superiores a 87 decibéis, ultrapassando o limite legal, por força do Decreto nº 4.882/2003, que estabelece o limite de 80 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 11/10/01 a 01/01/03 e 18/11/03 a 22/10/12, porquanto esteve exposto a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Entretanto, considerando os períodos de 11/10/01 a 01/01/03 e 18/11/03 a 22/10/12, como reconhecidamente laborados em condições especiais, mais os enquadrados pelo réu, de 22/08/85 a 05/03/97 e 01/01/00 a 10/10/01, não atinge o autor tempo suficiente para obtenção do benefício pretendido. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS AB Sistema de Freios Ltda 1 Esp 22/08/85 05/03/97 - 4.153,00 AB Sistema de Freios Ltda 1 Esp 01/01/00 10/10/01 - 639,00 AB Sistema de Freios Ltda 1 Esp 11/10/01 01/01/03 - 440,00 1 Esp 18/11/03 22/10/12 - 3.214,00 Correspondente ao número de dias: - 8.446,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 23 5 16 Tempo total (ano / mês / dia) : 23 ANOS 5 meses 16 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 11/10/01 a 01/01/03 e 18/11/03 a 22/10/12, na forma da fundamentação acima, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 22/08/85 a 05/03/97 e 01/01/00 a 10/10/01, já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005410-69.2013.403.6303 - OSCAR DE SOUSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Oscar de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01/08/86 a 30/01/13, laborado em condições especiais na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 30/01/13, NB nº 160.066.091-3. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal, considerado agente agressivo, prejudicial à saúde do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06/19. Citado, o réu ofereceu sua defesa, juntando documentos e PA (fls. 23/61). Instado, o autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo com o novo valor da causa (fls. 75/77). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 78/78 verso, tendo sido recebida nesta Vara em 21/10/2015 (fls. 82). Em face do despacho saneador proferido às fls. 83, o autor se manifestou às fls. 88, dizendo não ter mais provas a produzir; silenciou-se o réu. É necessário relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com a qual esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 01/08/86 a 30/01/13 (DER), laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. Conforme documento de fls. 50 verso/52, consta que o período de 01/08/86 a 10/10/01 foi considerado pela autarquia ré como tempo especial restando, pois, incontroverso, motivo pelo qual o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente a esse período. Quanto ao período de 11/10/2001 a 16/10/2012, extrai-se do PPP juntado às fls. 49/50 que o autor esteve exposto a ruído de 90,4 decibéis; de 01/10/02 a 31/12/02 a 92 decibéis; de 01/01/03 a 29/06/09 a 91 decibéis e de 30/06/09 a 16/10/12 a 90 decibéis; portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial nesses períodos. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas no período de 11/10/01 a 16/10/12, pois sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando o período de 11/10/01 a 16/10/12, reconhecidamente laborado em condições especiais, mais o período de 01/08/86 a 10/10/01, este já reconhecido pelo réu, o autor atingiu 26 anos, 02 meses e 14 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial adm. saída autos DIAS DIAS MABE Brasil Eletrodomest. 1 Esp 01/08/86 10/10/01 - 5.469,00 MABE Brasil Eletrodomest. 1 Esp 11/10/01 16/10/12 - 3.965,00 Correspondente ao número de dias: - 9.434,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 26 2 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 2 meses 14 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 30/01/13, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, o pedido relativo ao período de 01/08/86 a 10/10/01. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Oscar de Sousa Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 30/01/13 Período especial reconhecido: 11/10/01 a 16/10/12 Data início pagamento dos atrasados 30/01/13 Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 02 meses e 14 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0006812-88.2013.403.6303 - JOSE CARLOS MACHADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Carlos Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 21/02/86 a 13/08/91, 17/02/92 a 20/09/93 e 15/08/94 a 15/05/13, como laborados em condições especiais nas empresas CBPO Engenharia Ltda., Amphenol TFC do Brasil Ltda. e 3M do Brasil Ltda., respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 15/05/13, NB nº 160.793.907-7. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do permissivo legal, considerado agente agressivo, prejudicial à saúde do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05verso/24. Citado, o réu ofereceu sua defesa e documento (fls. 27/34). Instado, o autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo para atribuição do correto valor da causa (fls. 69/71) verso. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 73/74, tendo sido recebida nesta Vara em 20/08/2015 (fls. 79). As partes foram intimadas da decisão de fls. 80, mas não se manifestaram. O Processo Administrativo - PA está juntado às fls. 37/61. É necessário a relatar. Decido. Preliminarmente, há que se considerar que em despacho saneador proferido às fls. 80, foi fixada como ponto controvertido, a especialidade dos períodos de 21/02/86 a 13/08/91 e 06/03/97 a 15/05/13. Extinguiu-se o feito sem julgamento de mérito com relação aos demais períodos pleiteados na inicial, posto que reconhecidos automaticamente pelo réu, decisão esta não impugnada por qualquer das partes. Assim, passo a decidir sobre o pedido, atendo-me à atividade exercida pelo autor nos períodos de 21/02/86 a 13/08/91 e 06/03/97 a 15/05/13. Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam adequadas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, ainda sumulou a questão. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), assim como que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 21/02/86 a 13/08/91 e 06/03/97 a 15/05/13, quando trabalhou nas empresas CBPO Engenharia Ltda. e 3M do Brasil, respectivamente. Conforme comprovado nos autos, consta que o autor trabalhou de 21/02/86 a 31/03/87 (fls. 48 verso) a intensidade de ruído de 90 decibéis; de 01/04/87 a 28/02/88 (fls. 49 verso), exposto a ruído de 91 decibéis; de 01/03/88 a 31/12/89 (fls. 50 verso), a 91 decibéis; e de 01/01/90 a 13/08/91 (fls. 51 verso), exposto a ruído de 91 decibéis. Portanto, no período de 21/02/86 a 13/08/91, laborado na empresa CBPO Engenharia Ltda., esteve o autor exposto a níveis de ruído superiores ao permitido legalmente, na vigência do Decreto nº 53.831/64, cujo limite era de 80 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais, as atividades exercidas nos períodos de 21/02/86 a 13/08/91, pois exercida sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Quanto ao período compreendido entre 06/03/97 a 15/05/13, verifica-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 55/55 verso, que no período entre 06/03/97 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído entre 86 a 88 decibéis, portanto, abaixo do nível legal, 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade desse período. A partir de 18/11/2003 até 03/12/12 (data do PPP, fls. 55 verso), o limite legal passou a ser 85 decibéis, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse período, porquanto o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 86 a 88 decibéis. Relativamente ao período compreendido entre 04/12/12 a 15/05/13 (DER), não há documento nos autos que comprove exposição do autor a agente nocivo. Dessa forma, improcedo o pedido do autor por ausência de prova. Considerando, então, os períodos de 21/02/86 a 13/08/91 e 18/11/2003 até 03/12/12 como laborados em condições especiais, o autor atingiu 18 anos, 08 meses e 00 dia, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS - - - - Capoe Engenharia Ltda 1 Esp 21/02/86 13/08/91 - 1.972,00 Amphenol Tec Brasil Ltda 1 Esp 17/02/92 20/09/93 - 573,00 3M do Brasil 1 Esp 15/08/94 05/03/97 - 920,00 3M do Brasil 1 Esp 18/11/03 03/12/12 - 3.255,00 - Correspondente ao número de dias: - 6.720,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 18 8 0 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 8 meses dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 21/02/86 a 13/08/91 e 18/11/2003 até 03/12/12, na forma da fundamentação acima, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. 1.

**0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rodinaldo Motarelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97; b) reconhecer e averbar tempo de serviço com registro em CTPS; c) reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 23/05/2014, bem como os períodos já reconhecidos pelo réu; d) a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, da atividade exercida no período de 01/07/1990 a 05/03/1997 e eventual período não reconhecido como especial, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (com conversão de tempo especial em comum pelo fator redutor de 1,4), desde a DER (08/11/2013), alternativamente, quando preencher todos os requisitos até a data da sentença. Requer ainda o pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 37/140. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 148/165). Réplica fls. 175/183. As fls. 190/278 a empresa ICAPE juntou documentos requeridos pelo juízo. Manifestou o autor às fls. 282/287 e 293/296. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 134/135), o autor atingiu o tempo de 09 anos, 07 meses e 08 dias de tempo, estritamente, em condição especial (12/01/1987 a 18/04/1990 e 05/11/1990 a 05/03/1997). Primeiramente, quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Mérito: TEMPO ESPECIAL. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº

8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grefe!) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/998 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por derradeiro, no julgamento do RE 664.335/SC, de Repercução Geral, o Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento no sentido de que, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade preponderante e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE DECIBÉIS PREPONDERANTE FLS. 05/03/97 30/09/07 87 a 95,7 103/10801/10/07 07/10/13 90 a 96 103/108 Assim, considerando os níveis de pressão sonora de cada máquina existente nos setores em que o autor laborava, emitindo ruídos variáveis de 87 a 96 decibéis e levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 05/03/1997 a 30/09/2013, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, rejeito minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 08/11/2013, não tem direito à pretendida conversão. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo INSS, somado ao ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 26 anos e 07 meses e 07 dias, conforme demonstrado no quadro abaixo, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 08/11/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período FLS. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS/CAPE Ind Campineira de Peças Ltda 12/01/87 18/04/90 1.176,00 - ICAPE Ind Campineira de Peças Ltda 05/11/90 05/03/97 2.280,00 - ICAPE Ind Campineira de Peças Ltda 06/03/97 07/10/13 5.971,00 - Correspondente ao número de dias: 9.427,00 - Tempo comum / Especial: 26 2 7 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 2 meses 7 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para a) RECONHECER, como especial, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 07/10/2013, além do já reconhecido pelo réu; b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 162.847.579-7), com DIB desde 08/11/2013 (DER); c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 18/02/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 08/10/2013 e 23/05/2014, a conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,71. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Rodinaldo Motarelli Benefício: Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 07/10/2013, além dos já reconhecido pelo réu. Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2013 Data início pagamento dos atrasados: 08/11/2013 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 26 anos, 02 meses e 07 dias. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

**0010325-42.2014.403.6105** - NEUSO DONISETTE FIORIN (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Deiro do requerido. Intime-se-o do início de seu prazo. Int.

**0012804-71.2015.403.6105** - ADN MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES EIRELI ME X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADN Manutenção de Transformadores Eireli ME e Antonio Marcos de Aguiar Pereira, para revisão das cláusulas contratuais referentes à conta corrente n. 00001682-3 e a cédula de crédito bancário n. 734.0296.003.00002878-4, bem como a restituição do valor pago a título de consultoria financeira no valor de R\$ 290.000,00. Em sede de tutela antecipada requer que a ré não inscreva seus nomes no SCI/Serasa/Equifax/SPC.Procuração e documentos, fls. 33/118. Custas, fls. 119. A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher a diferença das custas processuais (fl. 122) e não se manifestou (fl. 124). A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera (fls. 125 e 128). O patrono da parte autora foi intimado a informar endereço atualizado (fl. 130). À fl. 132, a parte autora requereu a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e vista dos autos em carga, mas não se manifestou (fl. 135). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.P.R.I.

**0002237-66.2015.403.6303** - MARIO LINO DE MACEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação condenatória proposta por Mario Lino de Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 11/10/01 a 02/10/14, laborado em condições especiais na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 02/10/14, NB nº 167.944.765-0. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal, considerado agente agressivo, prejudicial à saúde do trabalhador. Assevera ainda que o réu reconheceu os períodos de 08/09/88 a 13/11/89 e 27/08/90 a 10/10/01, este, laborado na mesma empresa, Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., como tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/22. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 27/33, verso). Instado, o autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo para atribuição do correto valor da causa (fls. 37/39 e 100/102). O Processo Administrativo - PA está juntado às fls. 42/64 e 70/97. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 103/104, tendo sido recebida nesta Vara em 06/11/2015 (fls. 108). Em face do despacho saneador proferido às fls. 109, o autor se manifestou às fls. 112 e o réu às fls. 110, ambos dizendo não terem mais provas a produzir. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 11/10/01 a 02/10/14, laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.. Verifica-se que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 11 verso/12 que o autor laborou no período de 11/10/01 a 11/09/02, exposto a ruído de 93,8 decibéis; de 12/09/02 a 26/04/06, exposto a 92 decibéis; de 27/04/06 a 30/09/07, a 91 decibéis; de 01/10/07 a 23/09/08 a 93,2 decibéis; de 24/09/08 a 22/11/09 a 94 decibéis; de 23/11/09 a 31/12/02 a 92,3 decibéis; e de 01/01/13 a 29/09/14 a 91,6 decibéis; portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial nesses períodos. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas no período de 11/01/01 a 29/09/14, pois sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Quanto aos períodos de 08/09/88 a 13/11/89 e 27/08/90 a 10/10/01, conforme documento de fls. 87 verso e 94 verso, a autarquia ré já os reconheceu como exercido em condições especiais. Considerando o período de 11/01/01 a 29/09/14, como reconhecidamente laborado em condições especiais, mais os períodos de 08/09/88 a 13/11/89 e 27/08/90 a 10/10/01, estes já reconhecidos pelo réu, o autor atingiu 25 anos, 03 meses e 06 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tormentop Tomearia Mex Prec. 1 Esp 08/09/88 13/11/89 - 425,00 MABE Brasil Eletrodomest. 1 Esp 27/08/90 10/10/01 - 4.003,00 MABE Brasil Eletrodomest. 1 Esp 11/10/01 29/09/14 - 4.668,00 Correspondente ao número de dias: - 9.096,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 3 6 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 3 meses 6 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 02/10/14, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Mario Lino de Macedo; Benefício: Aposentadoria especial; Data de Início do Benefício (DIB): 02/10/14; Período especial reconhecido: 11/01/01 a 29/09/14; Data início pagamento dos atrasados 02/10/14; Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 03 meses e 06 dias; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0003581-82.2015.403.6303 - EDILSON NUNES DA CUNHA (SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Edilson Nunes da Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 16/09/86 a 15/08/89, 06/09/90 a 18/05/92 e 11/10/01 a 23/04/14, como laborados em condições especiais nas empresas Pacri Indústria e Comércio Ltda., Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda. e Mabe Brasil Eletrodomésticos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 23/04/14, NB nº 165.413.942-1. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do permissivo legal, considerado agente agressivo, prejudicial à saúde do trabalhador. Assevera ainda que o réu reconheceu os períodos de 22/03/93 a 15/05/95 e 11/12/95 a 10/10/01, como tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/36 verso. Citado, o réu ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 41 verso/44). Instado, o autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo para atribuição do correto valor da causa (fls. 47/49 verso). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 50 verso/51 (e 54/54 verso), tendo sido recebida nesta Vara em 25/08/2015 (fls. 53). Em face do despacho saneador proferido às fls. 55, o autor se manifestou às fls. 63, dizendo não ter mais provas a produzir, silenciando-se o réu. O Processo Administrativo - PA está juntado às fls. 58, em mídia. É necessário relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 nº 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 16/09/86 a 15/08/89, 06/09/90 a 18/05/92 e 11/10/01 a 23/04/14, como laborados em condições especiais nas empresas Pacri Indústria e Comércio Ltda., Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda. e Mabe Brasil Eletrodomésticos, respectivamente, para obter provimento judicial que lhe garanta a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao período de 16/09/86 a 15/08/89, extrai-se do documento de fls. 10/16, que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 84 decibéis, acima do permissivo legal, que era de 80 decibéis, por força do Decreto nº 53.831/64. Relativamente ao período de 06/09/90 a 18/05/92, consoante documentação de fls. 17/18, de igual modo o autor laborou sob ruído de 86 decibéis, acima do legalmente permitido, que era de 80 decibéis, por força do mesmo Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., no período compreendido entre 11/10/01 a 08/04/14 (data do PPP de fls. 19 verso/20 verso), o autor esteve exposto a ruído de 84; 86; 93; 92; 93; 90; 4; 92; 3; 92; 3; 91,6 e 91,1 decibéis, nos períodos de 11/10/01 a 31/12/01; 01/10/02 a 31/12/02; 01/01/03 a 22/11/09; 23/11/09 a 31/06/10; 01/07/10 a 31/12/10; 01/01/11 a 31/12/12; 01/01/13 a 31/12/13 e 01/01/14 a 08/04/14, respectivamente. Portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial para esses períodos. Assim, levando-se a efeito legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 16/09/86 a 15/08/89; 06/09/90 a 18/05/92; e 11/10/01 a 08/04/14 (data do PPP, às fls. 20 verso), porquanto esteve o autor exposto a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, mais os períodos enquadrados pelo réu conforme documento de fls. 35 verso/36, quais sejam, de 22/03/93 a 15/05/95, 11/12/95 a 05/03/97 e 06/03/97 a 10/10/01, o autor atingiu 25 anos e 29 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pacri Ind Com Ltda 1 Esp 16/09/86 15/08/89 - 1.049,00 Soc Paulista de Tubos Flex. 1 Esp 06/09/90 18/05/92 - 612,00 Estamparia Ind Aratelt Ltda 1 Esp 22/03/93 15/05/95 - 773,00 Mabe Brasil Eletrod. 1 Esp 11/12/95 05/03/97 - 444,00 Mabe Brasil Eletrod. 1 Esp 06/03/97 10/10/01 - 1.654,00 Mabe Brasil Eletrod. 1 Esp 11/10/01 08/04/14 - 4.497,00 Correspondente ao número de dias: - 9.029,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 0 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS meses 29 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 23/04/14, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Edilson Nunes da Cunha Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 23/04/14 Período especial reconhecido: 16/09/86 a 15/08/89, 06/09/90 a 18/05/92 e 11/10/01 a 08/04/2014 Data início pagamento dos atrasados 23/04/14 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos e 09 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0003600-08.2015.403.6303 - CARLOS EDILBERTO NAPONOCENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Edilberto Naponceno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 11/10/01 a 26/03/14, laborado em condições especiais na empresa Robert Bosch Ltda., para a concessão do benefício de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 26/03/14, NB nº 165.413.562-0. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permitido legal e a agente químico - chumbo, considerados agentes agressivos, prejudiciais à saúde do trabalhador. Assevera ainda que o réu reconheceu o período de 05/04/88 a 10/10/01, laborado na mesma empresa, como tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/20. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 23/31). Instado, o autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (fls. 41/47). Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 49/50 (repetida às fls. 76/76 verso), tendo sido recebida nesta Vara em 25/08/2015 (fls. 79). O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 53/75. Em face do despacho saneador proferido às fls. 80, o autor se manifestou às fls. 91 e o réu às fls. 85, ambos dizendo não terem mais provas a produzir. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGR no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciada vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Refira Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável a aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 11/10/01 a 26/03/14, laborado em condições especiais na empresa Robert Bosch Ltda. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 65/66, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 91; 85,3 e 89,4 decibéis, no período de 11/10/01 a 30/06/04, 01/07/04 a 31/01/08 e 01/02/08 a 14/03/14 (data do PPP, fls. 66). Portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial nesses períodos. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas nos períodos de 11/10/01 a 30/06/04, 01/07/04 a 31/01/08 e 01/02/08 a 14/03/14, porquanto o autor esteve exposto a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, mais o período de 05/04/88 a 10/10/01, este já reconhecido pelo réu (fls. 71), o autor atingiu 25 anos, 11 meses e 08 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Robert Bosch I Esp 05/04/88 10/10/01 - 4.865,00 Robert Bosch I Esp 11/10/01 14/03/14 - 4.485,00 Correspondente ao número de dias - 9.350,00 Tempo comum / Especial - 0 0 25 11 20Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 11 meses 8 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 26/03/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se os autos ao SEDI. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária. Nesse tipo de contrato, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas e disposições da Lei nº 9.514/97. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender eventual leilão previsto no Decreto 70/66 que venha a ser ou que já tenha sido marcado, bem como que seja determinada a revisão das prestações, do saldo devedor, das cláusulas contratuais e seja autorizado a realizar o depósito dos valores vencidos e vincendos no importe de R\$500,02. O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito. Não vislumbro a ocorrência das nulidades apontadas pelo autor, no tocante ao trâmite de eventual execução extrajudicial que venha a ser realizada pela CEF, em virtude do contrato do autor ter sido realizado sob a égide da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária) o que afasta as disposições do Decreto 70/66; tratam-se de ritos distintos. Neste sentido, o leilão extrajudicial realizado pela CEF não se subordina aos requisitos do Decreto 70/66. Nos termos do documento de fl. 101/101V (intimação do Cartório), na qualidade de fiduciária, a ré já solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, a intimação do autor a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários. No tocante ao pleito de obter autorização para realizar o depósito dos valores vencidos e vincendos no importe de R\$500,02, também não há amparo legal, uma vez que na primeira prestação, sobre a qual não há sequer que considerar a incidência de juros e se desconsiderado o valor do seguro e da taxa de administração, ainda assim o encargo inicial seria fixado em R\$932,71 9fls. 47). Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2016, às 15:30 a ser realizada na Central de Conciliação situada a Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intem-se com urgência.

**0002137-89.2016.403.6105 - MARIO CRIVELARI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 180/195. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 180/195. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo legal, acerca do teor da contestação juntada, em especial no tocante à ação explicitada e que não fora mencionada na inicial. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo carreado aos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou não havendo manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002982-24.2016.403.6105 - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, em razão de o contrato ter sido firmado entre o autor e a CEF e por não ter sido formulado qualquer pedido em face da União, reconheço sua ilegitimidade passiva e determino sua exclusão do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária. Nesse tipo de contrato, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas e disposições da Lei nº 9.514/97. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender eventual leilão previsto no Decreto 70/66 que venha a ser ou que já tenha sido marcado, bem como que seja determinada a revisão das prestações, do saldo devedor, das cláusulas contratuais e seja autorizado a realizar o depósito dos valores vencidos e vincendos no importe de R\$500,02. O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito. Não vislumbro a ocorrência das nulidades apontadas pelo autor, no tocante ao trâmite de eventual execução extrajudicial que venha a ser realizada pela CEF, em virtude do contrato do autor ter sido realizado sob a égide da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária) o que afasta as disposições do Decreto 70/66; tratam-se de ritos distintos. Neste sentido, o leilão extrajudicial realizado pela CEF não se subordina aos requisitos do Decreto 70/66. Nos termos do documento de fl. 101/101V (intimação do Cartório), na qualidade de fiduciária, a ré já solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, a intimação do autor a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários. No tocante ao pleito de obter autorização para realizar o depósito dos valores vencidos e vincendos no importe de R\$500,02, também não há amparo legal, uma vez que na primeira prestação, sobre a qual não há sequer que considerar a incidência de juros e se desconsiderado o valor do seguro e da taxa de administração, ainda assim o encargo inicial seria fixado em R\$932,71 9fls. 47). Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2016, às 15:30 a ser realizada na Central de Conciliação situada a Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intem-se com urgência.

**0008762-42.2016.403.6105 - ULTRADEANT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem explicitar sua situação atual junto ao Conselho de Odontologia do Estado de São Paulo, no tocante ao adimplemento das anuidades vencidas. A autora deverá recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autor, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo que o concedido, a autora deverá apresentar a via original da procuração de fls. 19. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido antecipatório. Int.

**0008850-80.2016.403.6105** - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto eventual prevenção entre os feitos apontados no termo de fls. 36/37 por se tratarem de ações distintas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a adequar a inicial de acordo com as disposições da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPPC), no prazo de 10 dias, inclusive com a apresentação de cópia para instruir a contrafé. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016049-66.2010.403.6105** - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 203/209: Mantenho a decisão agravada de fls. 175/176v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008481-86.2016.403.6105** - MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Marketing Contemporâneo Propaganda e Publicidade Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP objetivando que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários concernentes às divergências de GFIP x GPS das competências de 07/2015 a 02/2016 e dos demais débitos, consolidados nos débitos nº 126401411 e nº 121975517 a fim de possa ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final pugna pelo reconhecimento ao direito de obter atestado de regularidade fiscal. Assevera que supostas divergências de GFIP x GPS apontadas no relatório de situação fiscal se referem às competências de 07/2015 a 02/2016 e que já foram unificados para débito em cobrança através do débito nº 126401411 e que com relação ao débito nº 121975517 já consta a suspensão pelo depósito. Entende que os débitos nº 126401411 e nº 121975517 não são impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, em razão de estarem suspensos pelos depósitos judiciais, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Procuração e documentos, fls. 10/132. Custas, fl. 133.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Da análise dos autos denoto que a questão exposta cinge-se à controvérsia acerca do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos nº 126401411 e nº 121975517, a fim de que possa ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa. No tocante ao débito nº 126401411 verifco, pelos documentos de fls. 32 e 35, que a pendência listada refere-se aos recolhimentos a menor (divergência de GFIP x GPS), o que não se confirma quando eles são relacionados com os depósitos judiciais de fls. 131/132. Resta demonstrado que tanto as competências, quanto os valores pendentes do relatório de fls. 32 referem-se exatamente aos depósitos de fls. 131/132, conforme consta do extrato de administração de depósitos judiciais. Já com relação ao débito nº 121975517 consta, no próprio relatório da Receita Federal (fls. 34), que o mesmo encontra-se com a exigibilidade suspensa e na descrição suspensão ação jud/dep. Integral, o que afasta qualquer óbice, sob este débito, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, uma vez reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do débito nº 126401411, pelos depósitos de fls. 131/132, bem como a suspensão por ação judicial com depósito integral do débito nº 121975517 (fls. 34), DEFIRO a liminar para determinar a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que não haja outros débitos pendentes, além dos ora afastados, no prazo de 5 dias. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016445-67.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5589

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007713-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007713-1)** - FRANCISCO AMORIM DE ALMEIDA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDAO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 77, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0004363-72.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILLO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

Fls. 1461: Intime-se a corrê Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda, a recolher as taxas/despesas processuais/diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado, a saber, a 1ª Vara Cível de Mogi Guaçu, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta que eventual devolução da Carta Precatória, por motivo de ausência de recolhimento de custas, será considerada como falta de interesse e desistência na oitiva da testemunha indicada. Sem prejuízo, encaminhe-se, via email, ao Juízo Deprecado, cópia das contestações juntadas, bem como eventual despacho saneador. Intime-se, com urgência.

**0017102-09.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS ALBERTO GABACI

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 15 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 2. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. 3. Advirto também aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. 4. Intimem-se.

**0006750-77.2015.403.6303** - NOE CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS, às fls. 68/106. Intimem-se com urgência.

**0005360-50.2016.403.6105** - JAYME MONFARDINI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Determino desde logo a realização de perícia e, para tanto, nomeio o Dr. José Pedrazzoli Júnior. 2. O exame pericial realizar-se-á no dia 13 de junho de 2016, às 10 horas, no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretaria comunicar o setor competente. 4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antiga e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 5. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial e documentos que a acompanham, dos quesitos formulados pelas partes, bem como desta decisão, a fim de que responda também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. 6. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 7. Intimem-se com urgência.

**0005994-46.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X K M KHALIL CONFECÇÕES - ME

1. Cite-se a ré. 2. Designo desde logo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003560-84.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-49.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Suspendo por ora a audiência de conciliação designada, para determinar a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, nos termos do inciso II, do art. 381 do CPC. Comunique-se à Central de conciliação de que não se realizará a audiência designada para o dia 16/05/2016 nos presentes autos. Com o retorno dos autos da contadoria, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Int.

**0003631-86.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR)

Intimem-se, com urgência, o Banco Bradesco S/A, o Itaú Unibanco S/A, o Banco Safra S/A, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, o Banco Santander (Brasil) S/A, o Banco Mercantil do Brasil AS e a Caixa Econômica Federal, dando-lhes ciência de que os autos encontram-se em Secretaria.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008702-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CESAR PERES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 29 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local. Intimem-se.

**0015606-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEMOS PINHO TRANSPORTES EIRELI - EPP X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, por mandado e carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 17 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 9. Intime-se a exequente a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 10. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017209-78.2000.403.6105 (2000.61.05.017209-9)** - RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo passar a constar RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, conforme cadastro juntado às fls. 361. Defiro o destaque do valor de 19% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 358/360. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a manifestação da parte executada às fls. 349, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 8271,39, sendo, R\$ 6.715,39 em nome do autor, que corresponde a 81% de R\$ 8.189,50 mais o valor de R\$ 81,89, referente ao reembolso de custas, e R\$ 1556,00 em nome de seu procurador Renato Pedroso Vicenssuto (OAB/SP 74.850), referentes aos honorários contratuais (19% de R\$ 8.189,50), e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 818,95, também em nome do procurador, referente aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0004332-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004332-1)** - PAULO CESAR DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PAULO CESAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 349, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5)** - LUIZ DA COSTA RIBEIRO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a procuradora da autora, intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 207, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0002042-35.2011.403.6105** - TERESA BENATTI PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA BENATTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 203, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0003521-92.2013.403.6105** - TEREZA DE JESUS AGUIAR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X TEREZA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para transmissão do ofício de fls. 460. Fls. 469: Indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar, uma vez que o valor requisitado a título de principal, foi apresentado pelo INSS em 22/08/2014, fls. 397/409, tendo a exequente sido intimada através da publicação do despacho de fls. 410, em 19/09/2014, certidão de fls. 411, e, manifestado sua expressa concordância com o valor em 28/10/2014 às fls. 417/421. Aguarde-se o pagamento dos honorários de sucumbência em local apropriado nesta Secretária. Int.

**0011746-04.2013.403.6105** - WAGNER FERNANDES RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X WAGNER FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ 23.413.185-0001-61. No retorno, expeçam-se os ofícios (PRC e RPV), conforme determinado às fls. 301. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 310: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da transmissão das requisições de pagamento de fls. 307/308 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face da manifestação dos executados, às fls. 622/626 e 628, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, dando-se baixa previamente na distribuição. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5594

#### MONITORIA

**0008294-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu (fls. 41, 46 e 55), informe a autora o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA (SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que o pedido cinge-se apenas no reconhecimento e declaração do direito das autoras ao oferecimento de garantia idônea (carta de fiança) antes da propositura da ação de execução fiscal pela ré, considerando que o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos correspondentes acarretaria a perda de objeto do presente feito e considerando o tempo decorrido entre a propositura da ação e a presente data, com fito de evitar prestação jurisdicional inútil, intime-se a União para que forneça informações em relação aos débitos que as autoras pretendiam garantir, bem como a ocorrência de eventual ajuizamento de ação em relação aos referidos débitos. Com as informações, dê-se vista às autoras, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 356: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as autoras intimadas da juntada dos documentos de fls. 319/355. Nada Mais.

**0011710-25.2014.403.6105** - AMILTON ALVES DE SOUZA (SP146545 - WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Embora não seja este o procedimento previsto no Código de Processo Civil, intime-se a União para que informe se tem condições de apresentar cálculos dos valores que entende devidos ao exequente, de acordo com o julgado. Observe que esse procedimento tem sido adotado pelo INSS e tem agilizado sobremaneira as execuções. Em caso positivo, apresente a União os referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 93. Nada mais.

**0001063-34.2015.403.6105** - ADAO MARCIANO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

**0009030-33.2015.403.6105** - SIRLENE BOTTON HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 82/97, e, às partes, acerca das cópias do processo administrativo nº 42/167.042.112-8 (fls. 98/114).2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0013054-07.2015.403.6105** - EURAIDES GUEDES DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 111/120, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 26/09/1977 a 16/04/1979, 01/07/1980 a 30/11/1981, 24/03/1988 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 13/06/2007.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em mídia digital, às fls. 125. Nada mais.

**0015067-76.2015.403.6105** - LORIVALDO LEAL DA SILVA(SP356644 - CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 48/49.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0015432-33.2015.403.6105** - RONALDO CANALE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998, 28/11/2005 a 08/01/2006 e 01/04/2009 a 10/12/2014.2. Assim, cabe ao autor apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 14/03/2014 a 10/12/2014, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.3. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998, 28/11/2005 a 08/01/2006 e 01/04/2009 a 13/03/2014, cabe ao INSS apresentar, também no prazo de 30 (trinta) dias, elementos de prova que os infirmem.4. Intimem-se.

**0017695-38.2015.403.6105** - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação ao autor, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 351 do CPC, facultada a produção de provas.Int.

**0018022-80.2015.403.6105** - MARIA RODRIGUES(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 105/130, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

**0018053-03.2015.403.6105** - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil(a) indicando, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);(b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;(c) apresentando os documentos que comprovem suas alegações.4. Sem prejuízo recebo a emenda da inicial de fls. 49 e 68, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa.4. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.5. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003943-62.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-56.2015.403.6105) A.M. DA SILVA JEANS - ME X ANTONIO MELO DA SILVA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo os embargos opostos pela Defensoria Pública da União.2. Dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006298-50.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS FABRIN CARDOSO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD(fl. 95/97). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 106/107. Nada mais.

**0001692-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 110. Nada mais.

**0001650-56.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A.M. DA SILVA JEANS - ME X ANTONIO MELO DA SILVA

Em razão da citação dos réus por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

**0009196-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VINICIUS MACIEL

CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, informando novo endereço do executado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 47. Nada mais.

**0010924-44.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRIAM BRITO FEITOSA

Certidão pelo art. 203 parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para requerer o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 36. Nada mais.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0007629-33.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a informar o valor atualizado do débito, nos termos do despacho de fls. 147. Nada mais.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7)** - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOCHF) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDER LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHKE TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRASTETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARI) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias requerer o que de direito, em face das informações prestadas pelo INCRA às fls. 1076/1077, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9)** - SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 282: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as autoras intimadas da juntada dos documentos de fls. 319/355. Nada mais.

**0002962-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002962-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONÇA MARQUES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 474: Antes da determinação para que o autor se manifeste, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores vencidos, referentes ao benefício concedido judicialmente, para que o exequente possa fazer a opção pelo benefício que lhe convier. Ressalte-se que caso o exequente opte pelo benefício concedido administrativamente, não há parcelas vencidas. Com a juntada dos cálculos a serem apresentados pelo INSS, dê-se vista ao exequente, para que faça, de forma clara e inequívoca, a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 481: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos de fls. 476/478v, devendo fazer opção clara e inequívoca pelo benefício que lhe for mais vantajoso, conforme despacho de fl. 474. Nada mais.

**0010930-90.2011.403.6105** - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: Concedo ao exequente o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001870-25.2013.403.6105** - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETE CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos valores pagos ao exequente. 2. Após, dê-se vista ao exequente, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos documentos juntados pelo INSS de fls. 253 e a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 250. Nada mais.

**0010120-47.2013.403.6105** - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente, à fl. 342, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 337, remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria e expedindo os Ofícios Requisitórios, se for o caso. 3. Intimem-se.

**0001371-29.2013.403.6303** - ADILSON BENEDITO SALES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BENEDITO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 150: Intimem-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 144/149. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 201.112,63, e outro RPV no valor de R\$ 16.497,42, em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 140. Int. CERTIDÃO DE FLS. 153: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 151/152. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006988-31.2003.403.6105 (2003.61.05.006988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDMILSON PAES PEREIRA(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PAES PEREIRA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD, pelo valor apresentado pela exequente, às fls. 286/291. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Sendo infutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 299: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 297/298. Nada mais.

#### Expediente Nº 5598

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006112-22.2016.403.6105** - JOSE BORGES DE CARVALHO - SPOLIO X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO(SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 17 de maio de 2016, às 15 horas. Nada mais.

#### Expediente Nº 5599

#### DESAPROPRIACAO

**0008504-37.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

1. Intimem-se, por e-mail, os Srs. Peritos para que prestem os esclarecimentos requeridos, em até 30 (trinta) dias. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000754-18.2012.403.6105** - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor à autora, devendo a Secretaria intimá-la a retirar em Secretaria, bem como a recolher eventual diferença de custas pela referida certidão, tudo nos termos do art. 213, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil. 3. Depois, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 350: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a certidão de Inteiro Teor expedida, devendo, no ato da retirada, apresentar GRU complementar no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Nada mais.

**0006435-61.2015.403.6105** - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas informações acerca do cumprimento da decisão de fl. 101, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. 2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0009977-87.2015.403.6105** - CHIDI ATHANASIU NWAFOR X MARISA DA SILVA NWAFOR(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

As questões referentes à capitalização de juros e à contratação do mútuo mediante a aquisição do seguro são questões incontroversas e, juntamente com a substituição do sistema de amortização da dívida constituem matérias que prescindem de dilação probatória, portanto versam apenas sobre a legalidade ou não de sua aplicação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002275-56.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE DE JESUS COSTA

1. Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 2. Intimem-se.

**0006387-68.2016.403.6105** - MARCOS ANTONIO PETERLINI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados até o julgamento final do referido recurso.3. Intimem-se.

**0007098-73.2016.403.6105** - EDSON APARECIDO LAVAQUE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO X MADALENA KASHIKO KUBO X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0010466-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOSTELES PEREIRA DOS SANTOS

Despachado em inspeção.1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 79, tendo em vista que o executado já foi citado à fl. 56.2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010379-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010379-2)** - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209964 - NATHASHA CRISTINE DO AMPARO PARADA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0012149-02.2015.403.6105** - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 177/180, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006012-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006012-3)** - OSMAR MANZONI(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MANZONI X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001008-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001008-0)** - MAURO MARIA MACHADO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MAURO MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 247/255.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeça-se Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 177.558,48 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e Ofício Requisitório, no valor de R\$ 14.913,71 (quatorze mil, novecentos e treze reais e setenta e um centavos), devendo indicar em nome de quem deve ser expedido.5. Após, a transmissão, dê-se vista às partes.6. Em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.7. Publique-se o despacho de fl. 235.8. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 235:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser infirmado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

**0011361-27.2011.403.6105** - JOEL GULATTO(SP030313 - ELSIS PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOEL GULATTO X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004764-93.2012.403.6303** - BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03.No retorno, expeçam-se os ofícios (PRC e RPV), conforme determinado às fls. 170.Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0611526-79.1998.403.6105 (98.0611526-0)** - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 550, sob o código de receita 2864, devendo comprovar nos autos, em 30 (trinta) dias, o cumprimento dessa determinação.2. Comprovada a referida conversão, dê-se vista à União e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5)** - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se.

**0013105-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013105-1)** - JOSE CARLOS MISSIO X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 231 em nome do Dr. José Luis Besseler, conforme requerido à fl. 233.2. Dê-se vista ao exequente acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 236/246.3. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5600

#### IMISSAO NA POSSE

**0009170-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a notícia de ação de usucapião proposta pelo réu Otávio Marcondes Scaranello Cassano, que naqueles autos o usucapiente alega posse velha do imóvel, e que a titularidade do domínio do imóvel ainda não se encontra suficientemente comprovada, indefiro o pedido liminar de imissão na posse.Aguarde-se a juntada, pela CEF, da documentação referente à arrematação do imóvel em concorrência pública para identificação do seu adquirente, bem como para que requiera as providências que entender cabíveis em relação a esse adquirente, pelo prazo de 15 dias.Int.

#### USUCAPIAO

**0008192-90.2015.403.6105** - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Da análise dos autos, verifico que além de Maria Cristina Steck, são também proprietários dos imóveis confinantes de matrículas nº 19.112 e 19.113, as pessoas de Marco Antonio Steck, Maria Joicei Steck, José Higno Steck e Daniela Steck. Verifico, também, que Paulo Dias Alvim faleceu em 10/08/2002 (fls. 115) e que a propriedade do imóvel de matrícula nº 103.959, atualmente pertence a Richard Moisés e sua esposa Adriana Abud Pereira. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, indicar corretamente os proprietários dos imóveis confinantes, identificando, inclusive seus cônjuges, bem como os respectivos endereços para citação (art. 245, parágrafo 3º, do NCP). Deverá também, fornecer os números necessários de contrafeitos para suas citações. Cumpridas as determinações supra, citem-se e expeça-se edital para citação de eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 259, I do NCP. Desentranhem-se as petições de fls. 78/94, posto tratem-se de contrafeitos. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação de inibição na posse nº 0009170-67.2015.403.6105 e da ação cautelar nº 0001397-34.2016.403.6105. De-se vista dos autos ao MPF.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003088-83.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 179/184: Tendo em vista a manifestação do Embargado, cancelo a audiência designada para o dia 16/05/2016. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001397-34.2016.403.6105** - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar proposta por Otávio Marcondes Scaranello Cassano, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Jesuino Marcondes Machado, nº 540, objeto da matrícula nº 52.424 do 1º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, designado para o dia 18/02/2016. Alega que a despeito da existência de ação de usucapião proposta pelo requerente e da ação de inibição na posse proposta pela ré estarem tramitando sem qualquer liminar deferida, a ré incluiu inadvertidamente o imóvel acima descrito em leilão extrajudicial. Argumenta que a entrada de terceiros no litígio implicará em danos ao legítimo proprietário do imóvel, bem como em prejuízos financeiros de ordem insanável para todas as partes envolvidas na questão, porquanto poderá haver modificações quanto ao estado do imóvel e quanto à sua posse e propriedade. Acostou procuração e documentos, às fls. 11/49. Inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 52. Às fls. 56, o Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação designada nos autos da inibição de posse nº 0009170-67.2015.403.6105. Citada às fls. 60 a CEF ofereceu contestação às fls. 61/113. Ocorre que às fls. 483/494 a CEF informou a arrematação do imóvel por terceiro em concorrência pública e requereu o cancelamento da audiência dantes designada. Assim, tendo em vista que a presente medida tinha unicamente por objeto o cancelamento do leilão extrajudicial e que este já se realizou, operou-se sua perda superveniente. Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido a perda do interesse de agir, conforme o art. 485, IV, do NCP. Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, posto que não deram causa à perda superveniente aqui reconhecida. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5601**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015470-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 110:1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Em face da mensagem de fls. 108/109, comunique-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

#### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2678**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5)** - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para os autores, depois para a Caixa Econômica Federal e, por último, para o Banco do Brasil. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no lugar da Nossa Caixa o Banco do Brasil. Deverá o Banco do Brasil informar documentalmente se houve a transferência dos valores vinculados a estes autos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, bem como se houve o cumprimento da determinação de fls. 646 (648). Deverá também o Banco do Brasil regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, nos termos do artigo 425, inciso III, do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0003352-47.2014.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. alegando contradição na decisão de fl. 171. A contradição residiria na determinação contida na decisão de fl. 171, no sentido de que a embargante indicasse o valor da causa dos embargos à monitoria, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 319, inciso V do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13/102/15). Sustenta que os embargos não tem natureza de ação própria e que, portanto, não haveria o requisito de indicação de valor da causa. Remete aos termos do artigo 702 do Novo Código de Processo Civil, que prevê que independentemente de prévia segurança do Juízo o réu poderá opor embargos monitorios nos próprios autos, nos termos do artigo 701, que poderá se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Afirma que os embargos monitorios não se submetem aos requisitos previstos para as iniciais de ações, eis que possuem natureza de defesa (como se contestação fosse). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. Decido. A parte embargante se insurge com a determinação para que apresente o valor que entende devido, acompanhado de planilha de cálculos, ao argumento de que os embargos detêm natureza de contestação. Faz remissão ao novo Código de Processo Civil. De fato, os embargos monitorios tem natureza de defesa, não havendo necessidade de apontamento de valor da causa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, os embargos monitorios têm natureza de contestação e, como tal, deverão ser utilizados pelo réu para apresentar toda sua defesa. 3 - Nos embargos monitorios opostos, a ré não questionou o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo contrário, assumiu o encargo e pediu no corpo dos embargos que a Justiça determinasse à Caixa Econômica Federal - CEF que renegociasse a dívida, ou, que a parcela mensal fosse limitada ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 4 - Esse tipo de formulação da ré deveria ser processado por meio de reconvenção, que é plenamente admissível em sede de ação monitoria, nos termos da Súmula nº 292, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido (Tribunal Regional da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335461, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAOCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00000105620034036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241167, SEGUNDA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DE UMA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os embargos monitorios opostos pelo réu foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, mas o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por considerar que os embargos não são a via adequada para tanto, sendo esta a decisão agravada. 2. Dispõe o artigo 1.102-C, 2º, do Código de Processo Civil, que os embargos opostos em sede de ação monitoria independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, embargos estes que não se confundem com os embargos à execução. 3. Com efeito, os embargos monitorios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitorio e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário, não se vislumbrando por esta razão impedimentos a que o devedor apresente reconvenção. Precedentes do Tribunal. 4. Sucede que no caso dos autos não há reconvenção, e sim o pedido de uma providência acautelatória formulada pelo embargante (retirada do nome dele do rol dos maus pagadores, junto aos cadastros de proteção ao crédito). 5. Entendo que formular esse pedido no mesmo veículo legal assegurado ao réu para se opor à monitoria, é lícito. Cabe ao juiz apreciar esse pleito conforme seu melhor entendimento. 6. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional da 3ª Região, AI 00316879220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345222, PRIMEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 52 ..FONTE\_REPUBLICACAO. No entanto, não obstante a parte autora ter razão quanto à não exigência de especificação do valor da causa, a decisão não é contraditória. Por isso, nesse aspecto, os embargos devem ser rejeitados. Contudo, a fim de adequar a decisão à nova sistemática consubstanciada no Código de Processo Civil que entrou em vigor no dia 18/03/2016, reconsidero a decisão de fl. 171, extinguindo a parte embargante de apontar o valor dos embargos. Intimem-se.

**0003354-17.2014.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM - ME

Deiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 112 do presente feito.Int.

**0004328-35.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública pelo artigo 183 do Código Civil combinado com o artigo 12 do Decreto lei 509/69 e conforme o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-9/DF. Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de prestação de serviços e venda de produtos não é título extrajudicial. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados por meio do Sistema BACEN JUD 2.0. Caso algum endereço informado pelas instituições financeiras não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação monitoria.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1401393-52.1997.403.6113 (97.1401393-3)** - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para os autores. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no lugar da Nossa Caixa o Banco do Brasil. Regularizem as partes sua representação processual, mediante a juntada de procuração, nos moldes legais. Int.

**0029605-70.1999.403.0399 (1999.03.99.029605-7)** - AGOSTINHO ADRIAO DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000393-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000393-4)** - JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 313.Int.

**0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8)** - DIDIER FARIA BRANQUINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIDIER FARIA BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requerimento pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requeritório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002926-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002926-1)** - TIAGO PIREL DE OLIVEIRA - INCAZAP X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial e designo a assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos) a perita social. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunizada em que o pagamento será requisitado. Após a vinda dos laudos aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0002359-43.2010.403.6113** - EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, se for o caso, para efetuar remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos do julgado de fls. 585/591, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0002394-03.2010.403.6113** - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCCI PULICANO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000687-63.2011.403.6113** - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 242, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0001903-25.2012.403.6113** - LUZIA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002836-95.2012.403.6113** - MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO X GRACIELY DE PAULA X FRANCIELE DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DUZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002994-53.2012.403.6113** - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a UNIÃO - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0001026-51.2013.403.6113** - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor e a produção de prova testemunhal. À fl. 156, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. Foram juntados laudos e formulários pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003506-02.2013.403.6113** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 187 e 201, foi determinada a juntada de laudo na empresa em que o autor exerceu suas atividades. A empresa forneceu documentos às fls. 191/197 e 260/276. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: Art. 464. ....Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. PA 1,10 Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Ainda com supedâneo no artigo 373, I, do CPC, indefiro a expedição de ofício ao INSS para remessa de cópia do processo administrativo. PA 1,10 Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0001686-11.2014.403.6113** - LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0003022-50.2014.403.6113** - LUIS ANTONIO GOMES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende conversão de aposentadoria por tempo de serviço em tempo especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. As fls. 273/358, foram juntados laudos e formulários pela empresa em que a parte autora exerceu atividades. A parte autora reiterou o pedido de prova pericial na empresas para constatação das atividades exercidas em condições especiais. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003154-10.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída que MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteou a condenação da autora ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, aposentadoria rural por idade e auxílio-doença, cumulado com pedidos de danos morais. Profêria-se sentença às fls. 272/177, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 283/289), alegando a ocorrência de contradição e omissão. Sustenta a inexigibilidade de carência para considerar a filiação à Previdência Social. Afirma que o entendimento apresentado na sentença diverge daquele sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, e invoca os termos da Súmula nº 6 da TNU, aduzindo que estes não restringem a utilização do documento do marido tão somente para os casos de prova de trabalho em regime de economia familiar. Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos, para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, reconhecendo-se o efeito infingente e concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade rural ou auxílio-doença. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando ser omissa e contraditória. Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expor. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição - fundamento alegado pela embargante - ocorre quando a fundamentação diz uma coisa o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Na hipótese dos autos, a embargante alega que a sentença confundiu filiação ao regime geral da previdência, que possui desde 2009, com carência, desnecessária para o benefício cuja concessão pretende e que os documentos em nome do marido são aceitos pela jurisprudência para serem utilizados como início de prova material da cônjuge. De fato, a sentença é contraditória e confusa, vícios que passo a sanar agora. O laudo pericial afirma que as doenças das quais a parte autora está acometida datam de dez anos anteriores à perícia, realizada em 2015, ou seja, datam de 2005. A parte autora se filiou ao regime da Previdência Social em fevereiro de 2009, posteriormente ao início das doenças. Ou seja, as doenças que incapacitaram a autora são anteriores à sua filiação ao sistema da previdência. A sentença se equivocou ao precisar 2009 como sendo o início das doenças da parte autora quando, na realidade, o início, de acordo com o laudo, é 2005 (dez anos antes da perícia), demonstrando que são pré-existentes à sua filiação, ocorrida em 2009. Por outro lado, não há, nos autos, qualquer documento que comprove o agravamento das doenças, o que autorizaria a concessão do benefício de acordo com o artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. O laudo médico também não aponta uma data precisa para a incapacidade, limitando-se a dizer que, na data do laudo, a parte autora estava incapacitada. Os documentos médicos apresentados como a inicial, por sua vez, datam todos de 2012, não havendo documentos anteriores ou posteriores a esta data e que denotem o agravamento. Relativamente às alegações referentes ao pedido de aposentadoria por idade rural, a fundamentação da sentença é clara no aspecto em que rejeitou documentos em nome do marido uma vez se trataram de vínculos empregatícios, inaptos a comprovar o trabalho em regime de economia familiar. Nesse ponto, não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença e o inconformismo com o julgado deverá ser manifestado mediante o recurso próprio, que não é o embargos de declaração. Por todas estas razões, acolho os embargos relativamente à fundamentação da análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez para sanar a contradição e obscuridade existentes e mantendo o restante da sentença como publicada. DISPOSITIVO: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo o restante da sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003443-40.2014.403.6113** - ROBERTO GOES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000630-06.2015.403.6113** - TRANSPORTADORA TURISTICA FRANCA DO IMPERADOR LTDA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Tendo em vista que a parte apelada já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 80/81 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000896-90.2015.403.6113** - MARINA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X ZENILDA APARECIDA NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARINA APARECIDA PEREIRA, representada por Zenilda Aparecida Nascimento, propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) PRELIMINARMENTE: requer seja observado o disposto no art. 427 do CPC, de modo a ser desnecessária a designação de nova perícia médica, a fim de comprovar (sic) todas as moléstias que acometem a autora, visto que já está mais que demonstrado todas as moléstias que a incapacitam (...) a) a citação do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), doravante Requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no início desta para, querendo, vir responder aos termos da presente Ação, sob pena de revelia e confissão do alegado; (...) Ad argumentandum, acaso seja superado (sic) a pretensão autora (...) requer a realização de perícia médica, sob a indicação de profissional especializado em psiquiatria da confiança do juízo, visando comprovar o estado de enfermidade que torna a Autora inapta ao desenvolvimento ordinário mesmo de suas atividades mais elementares, mediante a resposta aos quesitos abaixo formulados; (...) c) a realização de exame psicossocial, realizado por assistente social de confiança do juízo, que ateste o estado de miserabilidade em que se encontra a requerente que reside sozinha, situação que ensaja a prestação postulada; (...) d) a partir da comprovação dos fatos descritos, a condenação da Requerida à implantação definitiva e pagamento das parcelas retroativas do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa e com Deficiência, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (NB: 700.166.628-0), que se deu em 21/03/2013, conforme comunicação de decisão anexa; (...) e) sejam, as parcelas em atraso, liquidadas de uma só vez, utilizando-se como valor do benefício vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir da data do ajuízo (sic) na presente Ação, na forma da lei (...) f) a condenação do Instituto Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento) do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez g) a condenação do Instituto Réu também no pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, a título de perdas e danos e em respeito ao princípio da reparação integral, de conformidade com os arts. 389 e 404 do Código Civil (...) h) os benefícios da gratuidade judiciária, por ser a Demandante pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não possuir meios de acionar a jurisdição estatal sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família. (...) i) Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - ou, sucessivamente, outro valor, segundo razoável entendimento de Vossa Excelência, com fundamento nos motivos delineados em tópico próprio; (...) Aduz a parte autora, em suma, que é pessoa interdita por ser portadora de doenças psiquiátricas que a incapacitam de forma total e permanente para o labor e para os atos da vida civil. Afirma que a renda mensal de sua família é insuficiente para garantir o mínimo para a subsistência, encontrando-se em situação de miserabilidade. Afirma que o indeferimento do benefício requerido na seara administrativa foi indevido e ocasionou-lhe dano moral. Com a inicial acostou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos às fls. 53/60. Não alegou preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas (fl. 61). Impugnação da parte autora insere às fls. 63/66, oportunidade em que reiterou o pedido para aplicação do artigo 420 e 427 do artigo Código de Processo Civil, aduzindo ser desnecessária a produção de nova prova médica pericial. Requeru a realização de estudo psicossocial e prova oral. Decisão de fl. 68 deferiu o requerimento da autora, reconhecendo ser desnecessária a realização de perícia médica, e deferiu a produção da prova socioeconômica. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 75/105. A parte autora externou-se às fls. 107/109, requereu o julgamento antecipado da lide ou, sucessivamente, a realização de audiência de instrução e julgamento. O Instituto Nacional do Seguro Social foi cientificado (fl. 110). Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 112, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada. Em exórdio, ressaltou a desnecessidade da realização de audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora, pois as provas produzidas nos presentes autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Com efeito, os fatos foram fartamente provados por meio dos documentos juntados e do laudo socioeconômico realizado. Destarte, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), indefiro tal prova. Tal decisão atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto. A parte autora alega ser portadora de males que a incapacitam para o trabalho e não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência total e permanente, que o incapacite para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei. O laudo médico pericial de fls. 24/25 concluiu que a parte autora é portadora de (...) Transtorno Depressivo Crônico, com sintomas psicóticos (...) Transtorno esquizoafetivo forma depressiva (...) Transtorno orgânico cerebral misto esquizofreniforme e depressivo (...) A história e dados colhidos são compatíveis com as três patologias acima, o diagnóstico de um processo orgânico, conforme relatado por seu médico assistente, carece de uma etiologia que tenha provocado antes do início da doença, uma lesão ou doença cerebral. Independentemente de um diagnóstico de precisão há uma incapacidade plena para a prática para os atos da vida civil, com prognóstico ruim diante do longo período de evolução da doença e baixa resposta terapêutica. (...) Presente, pois, presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, passo à análise do segundo requisito: miserabilidade. O laudo socioeconômico atesta que a autora reside com a mãe, o padrasto e três irmãos. Esclarece que os avós maternos, um tio materno e uma prima residem em seis cômodos separados na mesma casa. O imóvel é alugado e situado em um condomínio. A casa situa-se numa chácara de cinco mil metros quadrados e possui doze cômodos de alvenaria, com paredes rebocadas, sem pintura por fora, mas pintadas por dentro, coberta com telha de cerâmica, lajotada e compiso de cerâmica. A mãe da autora não exerce atividades laborativas, pois tem que cuidar desta. O irmão da autora de nome Bruno, com 23 anos, trabalha na empresa Calçados Ferracini e recebe R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. O irmão Willian, com 29 anos, está desempregado e o irmão Leandro, de 17 anos, é estudante. O padrasto tem um pequeno bar que fornece renda de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais. Esclarece que perita que a autora e os irmãos possuem uma casa de três cômodos de alvenaria situada em outro bairro e que percebem aluguel de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O padrasto da autora possui uma moto Sundown 125 ano 2007. No que concerne aos avós materno, a renda provém da aposentadoria do avô e pelo salário do tio Elton que é sapateiro. A renda dos dois núcleos familiares é separada. Consta, ainda, que a autora tem convênio de saúde de nome Total Saúde, e que para as consultas, com desconto, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Conclui a assistente social que a autora leva (...) uma vida precária, pois a renda familiar está insuficiente para manter as despesas do grupo familiar. (...) Verifica-se que a parte autora passa por dificuldades financeiras mas não vive na situação de miserabilidade amparada pelo benefício. Reside em casa de tamanho razoável, equipada com móveis e eletrodomésticos que lhe garantem conforto, seu padrasto possui comércio e veículo de locomoção, auferem renda com a locação de imóvel, além de fazer uso de plano de saúde particular. Nestes termos, não restou comprovado um dos requisitos necessários para obtenção do benefício: o laudo social demonstrou que seu núcleo familiar pode prover a sua subsistência com dignidade. O pedido de dano moral também é improcedente. O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. E é essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. A parte autora não comprovou que o indeferimento administrativo do benefício lhe causou dano a bem não patrimonial. É improcedente, ainda, o pedido de pagamento de honorários contratuais de 30% do valor da condenação a título de perdas e danos. Honorário contratual é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 15.105/15). Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora, ficando sua execução suspensa em razão do disposto no 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários para a perita assistente social, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001322-05.2015.403.6113** - NEUSA DE LURDES MENEZES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou quesitos suplementares às fls. 92/94. Decido. Os quesitos nº 1 e 2 elencam todas as possíveis reações colaterais dos medicamentos Clonazepam e Rivotril e requerem que a Sra. Perita confirme se tais medicamentos podem provocar as reações constantes da bullet. Ora, não é necessário que a Sra. Perita confirme se determinadas reações adversas podem ser provocadas por determinado medicamento, dado que tais reações constam dos documentos juntados pela própria petição na qual os quesitos suplementares foram apresentados, podendo ser constatados pelo Magistrado de sua simples leitura. O quesito nº 3 indaga se a autora faz uso desses medicamentos e por quanto tempo. Ora, os quesitos 01 e 02 afirmam que a autora faz uso desses medicamentos, bem como os documentos constantes dos autos. Desnecessária a manifestação da Sra. Perita sobre questões cuja resposta já consta dos autos. O quesito 04 é genérico, indagando da possibilidade, eventual, de pessoas portadoras de depressão serem acometidas de ataques de pânico. Não compete aos Peritos médicos responderem questões genéricas a respeito de determinada moléstia. Sua função é examinar o pericando, seus documentos médicos e, a partir daí, tecer considerações concretas a respeito das suas condições. Considerações a perguntas abstratas em nada acrescentam para o deslinde do feito. Os quesitos nº 5 e suas subdivisões e nº 6 já foram respondidos pelo Laudo Pericial. Acrescente-se, especificamente quanto ao quesito nº 5.2, que não compete à Sra. Perita confirmar o que o médico particular da parte autora declarou em seus relatórios médicos. O entendimento do médico particular da parte autora já consta dos autos. Não há necessidade de se indagar da Sra. Perita qual é o entendimento daquele profissional. No que concerne ao quesito nº 7 não compete ao perito da área médica analisar se as condições biopsicossociais da parte autora, inclusive com relação às conclusões do laudo social, tem condições de exercer suas funções habituais. Tal atribuição é do magistrado que irá julgar o pedido. Verifica-se, portanto, que se tratam de quesitos impertinentes e, como tais, devem ser indeferidos, conforme manda o artigo 470 do Código de Processo Civil. Pelas razões acima, indefiro os quesitos suplementares apresentados. Vista às partes, no prazo legal e sucessivamente, para que se manifestem, querendo, a título de memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001508-28.2015.403.6113** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do PPP juntado às fls. 134/135, no prazo de 10 dias. Int.

**0002361-37.2015.403.6113** - MARIO GONCALVES RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de mérito avertida na contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Int.

**0002595-19.2015.403.6113** - RENATO TEODORO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

**0002747-67.2015.403.6113** - REINALDO DE FARIA MOREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. Recebo a petição de fls. 241/253 como aditamento à inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetivado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0003838-95.2015.403.6113** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fls. 14/15) (...) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser a autora pessoa pobre na acepção legal do termo e não reunir condições de suprir as custas processuais sem prejuízo ser e de sua família; (...) o pedido de antecipação de tutela, ante aos (sic) relevantes fundamentos da presente, com fundamentos nos artigos 273 e 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, digno-se Vossa Excelência conceder essa tutela liminarmente e sem audiência da parte contrária, expedindo-se ofícios a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SPCP e SERASA, para que retirem e apaguem todos os dados da autora de suas listas de restrições e ou então determinação a requerida que proceda a tais baixas. De outra forma, os prejuízos ocasionados à autora poderão tornar-se insuportáveis, mesmo porque o crédito financeiro da mesma está completamente bloqueado. A liminar torna-se, portanto indispensável. (...) A vista do exposto, respeitosamente requer digno-se Vossa Excelência ordenar a citação do Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no endereço preambularmente declinado para os termos da presente ação que, contestada ou não, deverá ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, em sentença que condene o estabelecimento bancário requerido; (...) Requer condenação na obrigação de fazer, consubstanciada no ato de retirada da inserção de restrição financeira na ficha cadastral da autora junto ao SPCP (Serviço Central de Proteção ao Crédito) e SERASA (Proteção e Sistema Interbancário de Informações Cadastrais), de forma que nenhuma restrição reste contra a autora, além disso, deverá ser apagado qualquer registro referente a esta operação, de maneira que o Sistema de Informações proceda como se esse ato nunca tivesse existido ou gerado consequências; (...) Requer a cessação de inclusão de juros e outras taxas na conta corrente da autora, até deslinde final do processo; (...) Requer o ressarcimento, cumulado, dos danos morais sofridos, a serem arbitrados, os quais devem representar não só a quantificação da angústia psicológica e social causada e, da ofensa a seu nome e reputação, conquistados a duras penas, mas também, um instrumento eficaz de dissuasão ao réu da reincidência na prática de tais atos, tudo conforme restar apurado na instrução probatória, requerendo o arbitramento deste em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos; (...) Requer o pagamento a título de danos materiais, consubstanciados nos valores que a autora depositou na conta e foram suprimidos para quitação das diversas taxas cobradas, bem como de juros e IOF, ante o saldo negativo gerado por conta exclusiva da requerida; (...) Requer o pagamento das verbas de sucumbência, especialmente as custas processuais e honorários advocatícios, estes à ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente corrigidos até o seu efetivo pagamento. (...) Requer a juntada de todos os extratos da conta corrente da autora pelo período total de movimentação, desde a abertura da conta, sob as penas do art. 259 do CPC. (...) Alega, em síntese, ter adquirido um imóvel residencial utilizando recursos de sua conta vinculada de FGTS e o restante foi financiado junto à Caixa Econômica Federal. Esclarece que o contrato de financiamento foi firmado em 06/12/2007. Afirma que durante as tratativas para assinatura do contrato foi informada que havia a exigência de abertura de uma conta corrente, a fim de viabilizar débito de taxas, custas do procedimento e da própria prestação. A conta foi aberta em 01/11/2007. Assevera que a parte ré lançou indevidamente diversas vezes em sua conta corrente valores referentes a juros, IOF, cesta de serviços e outras taxas, bem como foi concedido limite de cheque especial sem a sua solicitação. Aponta que nenhum serviço foi utilizado de quehesse justificar a cobrança de tais valores. Em decorrência deste procedimento foi gerado um saldo devedor, e os valores que depositava a fim de quitar a sua prestação de financiamento imobiliário foram utilizados para pagamento de tais verbas indevidas, o que culminou com o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes. Diz que a situação narrada causou-lhe dano moral e material, e que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O fundamento do pedido na inicial é que a parte autora, para obter um financiamento, teria sido obrigada a abrir uma conta corrente na qual efetuou depósitos para quitar as prestações. Contudo, ao longo dos anos (a abertura da conta corrente se deu em 2007), foram debitados vários valores dessa conta, que implicou em uma dívida que entende não ser devida bem como a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. É preciso analisar, primeiro, se houve vício de vontade em razão de coação por parte da CEF quando da assinatura do contrato de abertura de conta corrente. Coação é o ato de uma das partes contratantes forçar a outra parte a tomar uma determinada conduta contra a sua vontade e é assim definida pelo Código Civil Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. Há que se distinguir entre a coação, assim entendida como a do artigo 115 do Código Civil, na qual o destinatário se vê tomado de temor de dano a si ou sua família ou seus bens e se vê coagido a agir ou deixar de agir de determinada maneira e as exigências feitas por um dos contratantes para que a outra parte assumam um negócio jurídico, principalmente garantidas exigidas por entidades financeiras para que possam celebrar contrato de mútuo financeiro. A primeira hipótese é ilícita e macula de nulidade o negócio jurídico celebrado. A segunda hipótese não padece de qualquer ilicitude ou irregularidade e o fato de que instituições financeiras exigem garantia ou impõe cláusulas com encargos dentro da lei não é fundamento para decretação da nulidade do contrato, ainda que parcial. Do que se lê da inicial, não há qualquer indicio de ter havido ato coator por parte da Caixa Econômica Federal que se enquadre na definição do artigo 115 do Código de Processo Civil. A parte autora não informa qual foi o temor de dano iminente e considerável a si ou sua família ou aos seus bens por parte da CEF e nem em que consistiria esse dano. Ao contrário, o que depreende é que a parte autora aceitou, dentre outras, uma das condições impostas para a celebração do contrato de financiamento - abertura de conta corrente. Não obstante alegar ter sido praticamente foi obrigada a concordar (fl. 03), na realidade, confunde vício da vontade com aceitação de condições. Poderia ter optado por não assinar o contrato de financiamento e não teria, assim, que abrir a conta corrente. Sua concordância com essa condição imposta pela CEF, que não se configura abusiva em uma análise preliminar, afasta qualquer indicio de que tenha sido coagida. Por outro lado, não se sustenta sua alegação de que a conta corrente nunca teria sido movimentada. A movimentação ocorreu na medida em foram realizados depósitos destinados a quitar as parcelas do financiamento, sem que a parte autora, ciente da existência da conta corrente, preocupasse-se em verificar sua situação, se havia saldo ou necessidade de mais depósitos. Sua negligência em acompanhar o andamento de conta corrente em seu nome é que implicou na existência dos débitos sucessivos ao longo dos anos, pois é inerente ao negócio jurídico de abertura de conta corrente a cobrança de taxas de serviço e encargos financeiros quando há utilização dos valores depositados pelo Banco a título de empréstimo, popularmente conhecidos por cheque especial. Conclui-se, portanto, nessa análise feita em sede de tutela de urgência, que a parte autora, livre e no uso de sua capacidade civil, celebrou contrato de abertura de conta corrente com disponibilização de numerário, utilizou-a para quitar as prestações relativas ao contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo de fls. 22/35, conforme o parágrafo segundo da cláusula sexta (fls. 23/24). Assim sendo, ausente indicio de coação por parte da CEF e que autorize concluir que a parte autora assinou o contrato de abertura de conta corrente mediante vício da vontade. Pelos motivos acima, não é possível a concessão da tutela de urgência dado que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Determino a realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum. Após, cite-se e intime-se a parte ré da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001040-30.2016.403.6113** - VITOR CARLOS DA SILVA (SP1313998 - ERIK DAVI DE ANDRADE E SP137126 - EULER RIBEIRO SPINELLI) X CREDIBRAS FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001140-82.2016.403.6113** - ANDRESA JOANA ALVES LOPES (SP346917 - CRISTIANO BORGES VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico arrojado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, caso o valor apurado seja menor que sessenta salários mínimos, manifeste-se a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Int.

**0001144-22.2016.403.6113** - CICERO ABILIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0001145-07.2016.403.6113** - VAUMERINDA BORGES CINTRA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0001389-33.2016.403.6113** - GEANA SANTIAGO PRUDENCIO X WALISSON SANTIAGO MOREIRA - INCAPAZ X GIOVANA SANTIAGO MOREIRA PRUDENCIO - INCAPAZ X GEISIANE SANTIAGO PRUDENCIO - INCAPAZ X DANIELE SANTIAGO PRUDENCIO - INCAPAZ X GABRIEL SANTIAGO MOREIRA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA SANTIAGO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil. Int.

**0001440-44.2016.403.6113** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0001654-35.2016.403.6113** - JOSE VISMUNDO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. PA 1,10. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Providencie, ainda, no mesmo prazo, a regularização do substabelecimento de fl. 41, tendo em vista que a mesma não se encontra assinada. Int.

**0001655-20.2016.403.6113** - OLDARY GOMIDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001015-81.2016.403.6318** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRATAPOLIS - MG X MARIA APARECIDA GUEDES MURARI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 8 de junho de 2016, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Matilde Rezende Soares e Elizabeth Gomes. 2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, do CPC. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001112-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001112-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X FATIMA MARIA DA COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisões monocráticas e acórdãos proferidos no tribunal, além do trânsito em julgado, para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Cumpra-se. Int.

**0002549-06.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Quanto às providências requeridas à fl. 72, anoto que já foram tomadas nos autos principais. Int.

**0000644-24.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONALDO MELAURO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MELAURO GUILHERME X JANE CRISTINA DE SOUZA X LORENA JANE GUILHERME X HUGO LUIZ GUILHERME X ARTHUR LUIZ GUILHERME X ISABELA MILENA GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI)

Indefiro o pedido de fl. 94, alusivo ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se operou nos autos o trânsito em julgado. Ademais, constata-se a incorreção do valor informado, destoante daquele que foi acatado pela sentença proferida nos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de menor. Após, considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003229-49.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-44.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0003236-41.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-47.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

1. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1402822-20.1998.403.6113 (98.1402822-3)** - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP

Antes da expedição da certidão de inteiro teor (fl. 364), providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 364. DESPACHO DE FL. 364: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 362. Tendo em vista que a ação mandamental não comporta atos executivos, indefiro o pedido de fl. 363, alusivo à renúncia. Após a expedição da certidão acima determinada e intimação da parte impetrada, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 357. Cumpra-se. Int.

**0000331-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000331-6)** - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

INDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP visando o reconhecimento do direito de seus filiados à compensação do PIS e do FINSOCIAL. Decorridas várias fases processuais, e após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte impetrante manifestou-se à fl. 282 e renunciou à execução do julgado, remetendo aos termos do artigo 82, 1º, inciso III da IN nº 1.300/2012.FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista a renúncia manifestada pela parte impetrante, é de se aplicar o artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, mas aplicável ao presente caso, é desnecessária a aquiescência da parte contrária no caso de desistência do Mandado de Segurança: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, ( ) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. DISPOSITIVO: Nestes termos, homologo a renúncia à execução do julgado, de fl. 282, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 925, do mesmo código. Sentença não sujeita à remessa necessária. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001166-17.2015.403.6113** - IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN(SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS E SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando as manifestações e documentos de fls. 463/464 e 482/488, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da ACEF S/A, respectivamente, a primeira informando que a decisão do Juízo foi cumprida, competindo ao impetrante as demais providências para formalizar a obtenção do FIES, e a segunda referindo que adotou as providências que lhe competiam a fim de validar o financiamento estudantil do requerente, ambas aliadas ao silêncio do impetrante, diante da determinação de fl. 475 para que comunicasse a este Juízo sobre o cumprimento efetivo da medida antecipatória, repleto efetivo do cumprimento da tutela antecipada. Nessa mesma esteira, julgo prejudicado o requerimento do impetrante de fls. 400/402, alusivo à aplicação de penalidades em decorrência do descumprimento da tutela antecipada. Publique-se e após remetam-se os autos ao E. TRF, 3ª Região, conforme já determinado à fl. 475, verso. Cumpra-se.

**0000384-73.2016.403.6113** - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requerem (fls. 18/19) (...) a concessão de medida liminar inaudita altera parte, nos termos do 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ante a presença dos requisitos autorizadores (fimus boni iuris e periculum in mora), para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao salário educação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se a d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários, bem assim que não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em nome do Impetrante e se abstenha de adotar quaisquer medidas para sua inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários. (...) seja, ao final, concedida a segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, com o fim de assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido ao recolhimento do salário educação, bem como à compensação do respectivo indébito tributário nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e eventualmente durante o seu trâmite, atualizado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91, resguardada à Autoridade Coatora a verificação dos cálculos dos créditos apurados e da regularidade da compensação realizada, nos termos da legislação de regência da matéria. (...) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do DR. HALLEY HENARES NETO, inscrito na OAB/SP nº 125.64 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que é produtor rural agropecuarista, desenvolvendo a produção e venda de cana de açúcar e criação e venda de gado bovino. Menciona que, na consecução de suas atividades, está obrigada ao recolhimento do Salário-Educação na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas aos seus empregados. Assevera que a sujeição passiva do tributo em epígrafe sempre foi direcionada às empresas, remetendo aos termos do artigo 212 da Constituição Federal, não havendo menção ao empregador rural pessoa física. Esclarece que apesar de ser empregador rural pessoa física deve obrigatoriamente cadastrar-se junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como no cadastro de ICMS perante o Estado de São Paulo, exclusivamente para fins de emissão de nota fiscal eletrônica. Ressalta que está inscrita no CNPJ com código de descrição da natureza jurídica de produtor rural pessoa física. Afirma que tal formalidade não a caracteriza como empresa para fins de recolhimento do Salário-Educação, tendo em vista que não possui inscrição e registro como empresário perante o Registro de Comércio. Alega que, apesar disso, tal contribuição é exigida irregularmente dos produtores rurais pessoas físicas que mantêm empregados. Argumenta que a exigência fiscal mencionada não pode subsistir, eis que o produtor rural pessoa física não é empresa, sociedade, firma individual, ou qualquer outra forma de personificação da qual seja exigível a contribuição social do Salário-Educação. Afirma ser imperioso o reconhecimento de seu direito líquido e certo de suspender a exigibilidade do tributo em comento, bem como de aproveitar os valores recolhidos indevidamente mediante compensação tributária, referente aos últimos cinco anos. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 39 que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido (fls. 47/55). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57/59). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 76/85. Preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da exação questionada, a inexistência de ato da autoridade impetrada que esteja caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder, e ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, pugnano, ao final, pela denegação da segurança. A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/108). Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 111/115, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que lhe assegure o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Salário-Educação bem como a compensação do indébito tributário relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e, eventualmente, durante o seu trâmite, atualizado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91. Em exórdio, indefiro o pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pois este não se enquadra no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Este artigo determina a inclusão, no polo passivo do mandado de segurança, da pessoa jurídica integrada pela autoridade coatora. O Salário-Educação é tributo e sua arrecadação e cobrança, além da sua defesa em juízo, é feita pela Secretaria da Receita Federal, à qual a autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - está vinculada. O FNDE é apenas o destinatário do Salário-Educação, não tendo legitimidade para discuti-lo em juízo. Sem outras preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. O pedido versa sobre o sujeito passivo da contribuição para o Salário-Educação, prevista no artigo 15 da Lei nº 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A questão já foi objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, tendo sido proferida a seguinte decisão no Recurso Especial nº 1.162.307/RJ-PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto nº 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006). 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fisco social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REpDJe 25/08/2009). 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF). 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica com estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Da leitura dos documentos que instruem o presente Mandado de Segurança, não obstante a parte impetrante não ser empresa na acepção que lhe dá o Direito Comercial, é empresa para efeitos de sujeição passiva ao Salário-Educação. No entendimento da ementa transcrita acima, o sujeito passivo do Salário-Educação é a empresa, assim entendida as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica e, no exercício desta atividade, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço, contrata empregados e dirige a prestação pessoal do serviço. A parte impetrante, na condição de proprietária de fazendas, realiza operações econômicas de vulto conforme documentos de fls. 27/31 e contrata empregados, o que se pode constatar das GFIPs constantes da mídia digital anexada aos autos. Exercendo atividade econômica e assumindo os riscos a ela inerentes, bem como na condição de empregador, é sujeito passivo da contribuição para o Salário-Educação. DISPOSITIVO: Isto posto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante comunicando o teor da presente sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001816-30.2016.403.6113** - MARCOS ANTONIO DAMASCENO AGUIAR(SP288793 - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para justificar o valor dado à causa, que deve guardar consonância com o conteúdo econômico pretendido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001341-74.2016.403.6113** - PATRICIA CARDOSO PEREIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente a assinatura do declarante do documento de fl. 14, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Após, providenciada a regularização do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo supra informado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402954-82.1995.403.6113 (95.1402954-2)** - LAZARO FABIO OTOBONI(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LAZARO FABIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.204, alusivo à confecção dos cálculos pelo réu, em decorrência do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apresentação dos cálculos constitui-se em obrigação processual pertencente à esfera do exequente, conforme já ressaltado à fl. 187. Intime-se o exequente para a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante já determinado às fls. 187 e 198. Publique-se o despacho de fl. 198. Int. DESPACHO DE FL. 198: Julgo prejudicado o pedido de fl. 197 alusivo à implantação do benefício, tendo em vista a Comunicação de Atendimento de fl. 189, informando o atendimento à ordem judicial de implantação do benefício concedido nestes autos. Intime-se a parte autora para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme o segundo parágrafo de fl. 187. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 193/195 e a sua restituição a quem os apresentou aos autos, mediante certidão, uma vez que não se relacionam a este processo. Cumpra-se. Int.

**1401339-86.1997.403.6113 (97.1401339-9)** - PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**1400276-89.1998.403.6113 (98.1400276-3)** - ANOR SANDOVAL TRISTAO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X ANOR SANDOVAL TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos demais herdeiros do autor falecido, tendo em vista que as certidões de óbito dos pais do autor (fls. 187 e 189) informam a existência de outros irmãos, providenciando-se inclusive a habilitação dos respectivos cônjuges, se casados no regime da comunhão universal de bens, além dos sobrinhos, em caso de falecimento de irmão ou irmã do autor. Deverá apresentar também a certidão de óbito, em caso de falecimento de cunhado ou cunhada do autor. Verifico, outrossim, que a certidão de óbito da mãe do autor (fl. 189) informa que ela faleceu deixando sete filhos menores, sem contudo nomeá-los. Por meio da certidão de óbito do pai do autor (fl. 187) anota-se também que ele faleceu deixando sete filhos, especificando-se os prenomes deles, supondo-se que são os mesmos citados na certidão de óbito da mãe do autor. Entretanto, por cautela, considerando que o pai do autor era casado com outra mulher na data de seu falecimento (fl. 187), deverá o advogado informar também se o autor tinha outros irmãos decorrentes do segundo casamento de seu pai. Int.

**0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0)** - BENEDITO CRUZ E SOUZA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CRUZ E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação do autor acerca do despacho de fl. 198, no endereço de fl. 200, instruindo-se a carta também com os extratos de fls. 179 e 217. Cumpra-se.

**0002477-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002477-7)** - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X ZAMPIERO & BORDONAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME X INSS/FAZENDA X ZAMPIERO & BORDONAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

Dê-se vista aos exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das alegações de fls. 258/262, da Fazenda Nacional, ensejo em que deverão adequar o cálculo anteriormente confeccionado (fls. 240/246), excluindo-se do valor alusivo aos honorários sucumbenciais o importe das custas processuais. Em seguida, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos.

**0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5)** - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WENDER CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto, inicialmente, que a questão alusiva aos honorários contratuais aventada na petição de fls. 421/422 já foi decidida por meio da decisão de fl. 380, econtrando-se, portanto, preclusa. Dê-se vista aos advogados de Kenner Cristian Borges Almeida acerca da manifestação de fls. 421/422, dos demais herdeiros, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista também ao INSS, no mesmo prazo. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para manifestação, especialmente sobre a petição de fls. 421/422. Posteriormente, venham os autos conclusos.

**0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9)** - ADELAIDE GARCIA CABRAL X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6)** - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, embora o advogado Dr. Antônio Mário de Toledo tenha sido nomeado como curador especial do autor nestes autos, em decorrência de sua incapacidade para os atos da vida civil (fls. 88/89 e 92), faz-se necessária, nessa fase processual, a regularização da representação processual do autor, mediante a juntada de termo atualizado de curatela, oriundo de ação de interdição a ser promovida na Justiça do Estado. Com a juntada do aludido termo, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo da ação. Esclareço que a sobredita regularização é condição para o recebimento dos valores devidos ao autor nos autos. Sem prejuízo do quanto acima determinado e considerando que o autor está, por ora, representado por seu advogado, que também é seu curador especial, consoante menção supra, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório, DE MODO QUE O VALOR A SER REQUISITADO PARA O AUTOR DEVERÁ VIR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0003097-41.2004.403.6113 (2004.61.13.003097-7)** - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA LIBERTINO DOS SANTOS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2, DESP. FL 388...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6)** - RONALDO MELAULO GUILHERME X JANE CRISTINA DE SOUZA X LORENA JANE GUILHERME X HUGO LUIZ GUILHERME X ARTHUR LUIZ GUILHERME X ISABELA MILENA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MELAULO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI)

Defiro o pedido de fl. 261 para determinar o desentranhamento da petição de fl. 256 e sua entrega ao advogado Dr. Marcos da Rocha Oliveira, mediante recibo nos autos, bem como que as intimações sejam feitas no nome dos advogados referidos na petição de fl. 261, exclusivamente. Int. Cumpra-se.

**0004713-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004713-1)** - JOSE RAFAEL ALVARENGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE RAFAEL ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.



**0000165-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000165-2)** - VALTER BARCELOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme decisão de fls. 354 dos autos, anteviu que os cálculos apresentados pela parte autora representavam quantia inferior à efetivamente devida. Isso foi possível de se presumir, haja vista que em sua manifestação de concordância, o INSS informou (fls. 328) como RMI devida a quantia de R\$ 1.391,74 (mil e trezentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), ao passo que nos cálculos do autor foi considerada a quantia de R\$ 830,20 (oitocentos e trinta reais e vinte centavos), conforme planilha de fls. 325-327.Diante deste cenário, e da concordância do réu, determinei o pagamento da quantia incontroversa e, na mesma decisão, ordenei a conferência dos cálculos pela Contadoria do Juízo.Elaborados os cálculos pela Contadoria, o que se imaginava ficou comprovado, qual seja, que a parte autora estava sendo prejudicada indevidamente, porque os cálculos apresentados por seu advogado não retratava fielmente a quantia que tem direito a receber.Dada vista ao INSS, a Procuradoria Federal não apontou qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo ou excesso de execução. Limitou-se a alegar que não seria possível a realização de novos cálculos, em face da preclusão.DECIDIDO.O cumprimento de sentença é fase processual que deve assegurar ao vencedor o direito de receber exatamente aquilo que está contemplado no título executivo judicial, nem mais e nem menos.Assim, o erro de cálculo, espécie de erro material, não está sujeito à preclusão. Constatado o erro, para mais ou para menos, é dever do Juiz determinar a respectiva correção.Tamanha é a preocupação do legislador em permitir esta providência, que o atual Código de Processo Civil manteve disposição já contida no CPC/1973 que autoriza o juiz, de ofício, corrigir erros de cálculos. (art. 494, I, CPC).Neste passo, a fim de não se compactuar com iniquidade, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 358-397) e fixo, como valor devido ao autor, já deduzidas as quantias requisitadas anteriormente, a quantia de R\$ 118.547,53 (cento e dezoito mil e quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) - posição em novembro de 2014 - sendo R\$ 114.114,98 (cento e quatorze mil e cento e quatorze reais e noventa e oito centavos) de principal, juros e correção monetária, e R\$ 4.432,55 (quatro mil e quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários da fase de conhecimento.Preclusa esta decisão, requisiu-se o pagamento na forma do art. 535, 3º, I, do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0)** - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do documento de fl. 220, do INSS. Verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, juntada às fls. 198/201, autorizou a requisição do pagamento do valor incontroverso e a alteração do valor da RMI, em sede de tutela antecipada, de modo que quanto à RMI o cumprimento foi informado à fl. 220, sendo que o valor total apurado nos autos sujeita-se ao regime de precatórios. Assim, tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.ANOTO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCONTROVERSOS SERÃO REQUISITADOS EM NOME DO DR. JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, TENDO EM VISTA QUE, COM EXCEÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, SOMENTE ELE ATUOU NO PROCESSAMENTO DO FEITO. Int.

**0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)** - JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE OSILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0)** - IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANI GOBBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0003502-62.2013.403.6113** - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAÍDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP284212 - LUDMILA TELES MARCELINO)

Em que pese o pedido dos executados de suspensão das hastas públicas designadas para os dias 30/03/2016 e 13/04/2016 (fls. 463/464), verifico que foram fixadas outras datas sucessivamente (11/05/2016, 25/05/2016, 22/06/2016 e 06/07/2016 - fl. 448), de forma que concedo a suspensão das hastas públicas até o julgamento do recurso de agravo de instrumento, conforme concordância aposta à fl. 466, devendo os autos aguardar em Secretaria. Após o julgamento do agravo, ainda que sem o trânsito em julgado, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 5, DESP. FL 253 ...intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001408-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001408-0)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CECILIA RAMOS VIANNA PARANHOS X LUIZ RAMOS X MARIA ESMERALDA RAMOS POLI X JEFFERSON FRANCISCO RAMOS POLI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Vistos em inspeção.Em atendimento à determinação proferida pelo TRF da 3ª Região, às fls. 1169/1171 e diante dos extratos juntados às fls. 1172/1175, constato que a exequente Maria Esmeralda Ramos Poli não levantou o montante devido requisitado à fl. 1157 do presente feito. Sendo assim, determino que a secretaria utilize os sistemas eletrônicos de pesquisa para localização dos possíveis endereços da referida exequente. Em seguida, intime-se-a, pessoalmente, para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse no levantamento do montante disponível à fl. 1173, por meio do advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, caso permaneça inerte, os valores serão devolvidos aos cofres públicos da União imediatamente após o período concedido. Na hipótese do sistema eletrônico apontar o falecimento da exequente, fica a secretaria autorizada a expedir os ofícios aos cartórios de registro civil, caso seja possível. Havendo a juntada de eventual certidão de óbito, determino a pesquisa nesses sistemas eletrônicos para localização de possíveis herdeiros e, caso sejam localizados, as intimações destes para que, caso queiram, promovam suas habilitações no processo, no prazo de 30 dias, com objetivo de levantar o montante devido ao falecido exequente.Se não for localizado algum herdeiro, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 dias.Int. Cumpra-se.

**0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS

Nos termos do art. 836, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (princípio do resultado).Assim, cuidando-se a regularidade da penhora de matéria de ordem pública, procedo à liberação dos valores bloqueados, uma vez que insuficientes sequer para o pagamento das custas judiciais.Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Int. Cumpra-se

**0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD e, por cautela, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos encontrados. Após, encontrados bens ou restada negativa a pesquisa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Int. Cumpra-se.

**0002462-50.2010.403.6113** - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002279-45.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal na penhora, avaliação e leilão do veículo VW GOL, placa BKT 9718 (fl. 135), informe a instituição financeira todos os dados do depositário, a fim de possibilitar a efetivação dos atos objetivados e cumprimento da determinação já exarada à fl. 109, OBSERVANDO-SE QUE AS DESPESAS PARA A RETIRADA DO REFERIDO VEÍCULO DO PÁTIO MODELO DE FRANCA (FL. 130) PARA AS MÃOS DO DEPOSITÁRIO DA CREDORA FICARÃO A CARGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a informação acima mencionada, dê-se cumprimento à determinação de fl. 109, anotando-se que são dois os veículos listados à fl. 101. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente despacho, por meio eletrônico, à Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de Franca (fl. 130). Após o cumprimento das determinações acima ou sobrevindo eventual desistência acerca da penhora do veículo sobredito, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0001164-52.2012.403.6113** - CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 437) com o pedido de parcelamento da dívida nestes autos executada (fls. 430/431), defiro o requerimento de parcelamento e de suspensão da execução. Junte a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento da terceira parcela. Após, dê-se vista à credora, pelo mesmo prazo. Comprovado o depósito e em nada sendo requerido, mantenham-se os autos em Secretaria aguardando-se o pagamento das parcelas subsequentes. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

**0001355-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

PARAGRAFO 5, DESP. FL. 112...intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0002773-70.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI

ITEM 3, DESP. FL. 127 ...intime-se a exequente para requerer o que de direito. Int.

**0003124-43.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO GERALDO

ITEM 2, DESP. FL. 102...intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0001835-07.2014.403.6113** - JOAQUIM FERRAZ(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado na conta n.º 9327-0, agência 3995, operação 005, da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o autor para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0001904-39.2014.403.6113** - SEVERINA CAMPOS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA CAMPOS DA SILVA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 2. Determine a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0004276-24.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PABLO JUNIOR DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PABLO JÚNIOR DE SOUSA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570014986-7, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Badih Hammouche nº 281, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 65.518 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a facultade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do antigo Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido. O réu foi citado e intimado da decisão de indeferimento (fl. 30). A Caixa Econômica peticionou nos autos informando que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Juntou documentos. FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que as partes renegociaram o débito sobre qual versava o litígio, o que implica na perda do interesse processual, tomando ausente uma das condições da ação e, portanto, configurando carência da ação. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 15.105/15): Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) Esclareço, por oportuno, não ser o caso de aplicação do artigo 794, inciso II do antigo CPC, atual artigo 924, inciso III do novo Código de Processo Civil, eis que o processo encontra-se na fase de conhecimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001110-47.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolha as custas complementares devidas. Intime-se, ainda, a União e o IBAMA para que informem se têm interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. Int.

**0001777-33.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUSSINEI NETO DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BARCELLOS SILVA

Antes de analisar o pedido de liminar formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a realização de audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 13 de junho de 2016, às 15:40 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cite-se e intime-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3063**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001939-38.2010.403.6113** - SONIA MARIA CORTEZI(SP288426 - SANDRO VAZ E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: ... Fica o advogado subscritor da petição de fl. 382 (Dr. Marcelo Teodoro da Silva - OAB/SP 192.150) intimado para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0001480-26.2016.403.6113** - AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOES LTDA - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o inpetrante sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com alteração promovida pela Lei nº 12.996/14. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades inpetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indiquem a data em que o inpetrante fora excluído do parcelamento, promovendo a juntada aos autos dos documentos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001482-93.2016.403.6113** - POSTO ALGODOEIRA LTDA - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com alteração promovida pela Lei nº 12.996/14. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indiquem a data em que o impetrante fora excluído do parcelamento, promovendo a juntada aos autos dos documentos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2801

#### MONITORIA

0003394-62.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JONEY AUGUSTO PALMA X ANGELICA CRISTINA FERREIRA TELLES PALMA

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Joney Augusto Palma e Angelica Cristina Ferreira Telles, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 64.646,29 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente à utilização de créditos originários do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (nº. 001676195000210606) e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa (n. 241676107000229012 e 241676107000231181). Juntou documentos (fls. 02/34). Foi expedido mandado de citação à fl. 38, entretanto o requeridos não foram encontrados (fl. 39). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fls. 40/46). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante o pagamento da dívida, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015) Int. Cumpra-se.

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ (RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por Nilza Aparecida da Silva em face da União Federal, Cleonice Nunes Queiroz e Maria Gabriela da Silva Queiroz, com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Wilson Maldonado de Queiroz, ocorrido em 05/01/1996, de quem dependia economicamente. (fls. 02/51). Citada em 22/10/2010 (fl. 54), a União contestou o pedido, alegando preliminares de prescrição do fundo de direito, prescrição bienal de débitos alimentares e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando para tanto a ausência de comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 55/72). Houve réplica (fls. 78/85). Foi recebido o aditamento à inicial para inclusão no polo passivo de Cleonice Nunes Queiroz e Maria Gabriela da Silva Queiroz (fl. 99). As corréis não foram localizadas, razão pela qual o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Franca declarou-se incompetente para julgar o feito, em razão da necessidade de citação por edital (fls. 130/133). Encaminhados os autos à esta Vara Federal, foi expedido edital para citação da corré Cleonice e carta precatória para citação de Maria Gabriela (fls. 139/140, 146/147). Foi informado o novo endereço da corré Cleonice, o que ensejou a expedição de carta de citação, apesar da formalização da citação por edital (fls. 150). A corré Maria Gabriela foi citada em 23/06/2014 (fls. 151/152), mas não contestou a ação, pelo que foi declarada revel (fls. 165). A corré Cleonice ofertou impugnação à Justiça Gratuita (fls. 163/164) e contestação (fls. 167/173), aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição e pugnanço pelo indeferimento da inicial. No mérito, asseverou que já é beneficiária da pensão pretendida, na qualidade de ex-esposa do falecido, o que esvazia o direito da autora ao benefício. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida (fl. 185/186). A autora impugnou a contestação (fls. 194/198) e pediu prioridade na tramitação (fls. 200/219). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 220). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 222). Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 290/294). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Ao cabo da instrução probatória, porém em caráter preliminar, verifico que Monica Nunes Queiroz, filha de Wilson Maldonado de Queiroz e Cleonice Nunes Queiroz, não foi chamada a integrar esta relação processual. Todavia, não é o caso de tal chamamento. Explico. A existência de Monica foi revelada na contestação de Cleonice. Contudo, Cleonice não informou se Monica era pensionista de seu pai Wilson. Tampouco existe documento nos autos (pelo menos que este magistrado tenha observado) que demonstre inequivocamente a eventual condição de pensionista de Monica. Mas, ainda que seja pensionista, a presente demanda não tem o condão de atingir sua esfera patrimonial. Senão vejamos. Segundo o artigo 9º da Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, a habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º da mesma lei, com as ressalvas dos 2º e 3º. Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. A toda evidência que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a companheira passou a receber o mesmo tratamento que a esposa, de sorte que, transplantando esse conceito para a lei das pensões militares, promulgada em 1960, a companheira que viva com o militar ao tempo de seu falecimento recebe o mesmo tratamento da viúva. Logo, a solução dada por aquela lei é que, havendo filhos do militar morto, sejam herdeiros do matrimônio ou fora dele, dividirão igualmente entre eles a metade da pensão, sendo que a outra metade será recebida pela viúva. Mas, no presente caso, a viúva era a autora, na condição de companheira. Assim, terá que dividir igualmente com a ex-esposa pensionista (Cleonice) a outra metade da pensão. Portanto, procedente ou improcedente o pedido de habilitação da autora (Nilza), a cota parte de Monica - assim como de Maria Gabriela da Silva Queiroz (filha de Wilson com a autora) - não será atingida, dispensando-se sua citação ou participação no feito. Já em relação à Cleonice, que hoje recebe a metade da pensão sozinha, poderá ter que dividir a com a autora, de maneira que sua presença no polo passivo (ou pelo menos sua citação) é indispensável. Superada a questão, repiso que a Constituição Federal de 1988 elevou a convivência more uxório à condição de união estável, nos termos do art. 226, 3º, reconhecendo-a como entidade familiar. Assim sendo, a companheira passou a gozar dos mesmos direitos que a esposa, inclusive para fins de pensão. Nesse sentido, colaciono jurisprudência (grifos meus) Ementa ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO VINDICADA POR EX-CONVIVENTE PENSIONADA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/60 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSADOS EM RELAÇÃO AO ENTE PÚBLICO. 1. (...) - 5. Aplicação, na hipótese, quanto à fluência do prazo prescricional, dos ditames do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, dispondo que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Inocorrência da prescrição, seja do fundo de direito ou das prestações mensais, eis que o fato constitutivo do direito da parte autora surgiu com a negativa do pedido de concessão de pensão militar na esfera administrativa, que ocorreu em 07/02/2002, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2005, antes, pois, de fluir o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a condenação aos atrasados retroagiu à data do requerimento administrativo. 7. A pensão militar, como de resto, todos os demais benefícios de natureza previdenciária, é regida pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele, fato jurídico do qual decorre a possibilidade de pensionamento. Precedente: STJ - AgRg no AREsp 256818/RN - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - Data da decisão: 05/02/2013 - Data da publicação: 15/02/2013, verbis: É entendimento firmado tanto no STF quanto no STJ que a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 8- Tendo o óbito do instituidor do benefício ocorrido em 14/04/2001, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e que asseguram à ex-convivente o direito ao recebimento de pensão militar, em primeira ordem de prioridade, bem como prescreve que, no caso de existir outra beneficiária, na condição de esposa ou companheira (até o óbito), a pensão deve ser com ela dividida em partes iguais. Também se extrai, da norma em comento, que, havendo, ainda, filhas que recebem o pensionamento, a repartição deverá ocorrer da seguinte forma: 50% do valor da pensão em rateio entre a companheira e a ex-convivente e os outros 50% entre as filhas do falecido. 9- (...) 10- A concessão de pensão por morte deve retroagir à data do requerimento administrativo, momento em que o ente público toma ciência da existência de pretensão beneficiária e, ao indeferir o pedido, optando por pagar integralmente aos atuais beneficiários, assume o risco do pagamento indevido e de, futuramente, ter que pagar à nova beneficiária as parcelas devidas e não pagas desde o pedido administrativo. Precedentes: STJ - RESP 1205747 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DECISÃO DE 07/12/2010 - PUB. 03/02/2011; STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187501 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DECISÃO DE 09/11/2010 - PUB. 29/11/2010; STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077009 - QUINTA TURMA - REL. MIN. GILSON DIPP - DECISÃO DE 26/10/2010 - PUB. 22/11/2010. 11- (...) (APELRE 20055110000030 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 587268 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 22/09/2014) Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O 3º do art. 226 da Constituição da República, reconheceu a união estável como entidade familiar, exigindo para sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher com o objetivo de constituir uma família. Por outro lado, a Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, no art. 7º, I, b, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01, prevê o deferimento da pensão militar a companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar. 3. Pacificado o entendimento no sentido de que faz jus à pensão militar a convivente declarada como beneficiária, ou que comprove a união estável, a teor do art. 226 da Constituição da República, o direito ao rateio do benefício de ex-cônjuge é assegurado se receber pensão alimentícia do instituidor. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o rateio do benefício deverá ser realizado em proporção igualitária, dado inexistir ordem de preferência entre viúva e ex-cônjuge, ressalvada a habilitação de outros beneficiários (STJ, REsp n. 1206475, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.04.11; AAREsp n. 1031654, Rel. Min. Felix Fisher, j. 26.08.08; REsp n. 856757, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.03.08; REsp n. 628140, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.07; AGRÉsp n. 554432, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10.02.04). 4. Quanto ao tempo inicial do pagamento de benefício previdenciário, regra geral, considera-se a data do requerimento administrativo ou, à míngua daquele, a data da citação (STJ, AADRES n. 1141037, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.05.13; TRF da 3ª Região, AC n. 06008365919964036105, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sornani, j. 15.09.09). 5. (...) (APELREEX 00021083420064036123 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1345078 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013) Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A COMPANHEIRA. 1. Trata-se de apelação e recurso adesivo em face de sentença que julgou procedente o pedido autorial, determinando que IVANILZA CORREIA NERY seja incluída no rol de pensionistas de MANOEL SATURNINO MELO. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou o entendimento no sentido de que, se o pedido de reconhecimento de união estável vem acompanhado da postulação de percepção da pensão por morte, a competência será da Justiça Federal. Precedente deste eg. Tribunal Regional Federal (AC543611/PE, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 05/12/2013). 3. A falta de designação expressa da companheira de militar falecido não é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte, desde que devidamente comprovada a união estável. Precedentes do STJ: AgRg no EDel no REsp 1354629/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2013; REsp 1235994/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/11/2011. 4. Comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, durante vários anos anteriores ao seu falecimento, através dos documentos acostados aos autos, dentre eles: a) certidão de nascimento dos filhos (4) tidos com o de cujus; b) testamento público em benefício da autora (fls 17/18). Ressalte-se que tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal produzida em juízo. 5. O rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, ou companheira deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 3.765/60, normativo vigente à época do falecimento. Desta forma, a pensão deve ser repartida igualmente entre a ex-esposa e a companheira, ora autora, cabendo a cada uma delas o montante de 50% (cinquenta por cento). 6. A autora possui direito ao pagamento de sua cota-parte desde o requerimento administrativo formulado em 13/08/2008, com as parcelas atrasadas sendo suportadas integralmente pela União, sem possibilidade de efetuar descontos no provento da liscosorte. Sra. JOSEFA PEREIRA SATURNINO, a título de compensação, uma vez que recebeu de boa-fé e licitamente os valores pagos. Precedente: TRF2, AC 200651010072240, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 24/02/2012. 7. Em relação ao recurso adesivo interposto pela Sra. JOSEFA PEREIRA SATURNINO, não é o meio recursal apropriado, uma vez que não houve apelação da parte contrária, mas tão somente da UNIÃO FEDERAL, sua liscosorte passiva, de modo que não foram respeitados os preceitos do Art. 500 do CPC. Precedente: APELREEX28676/PE, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria, Terceira Turma, DJE 13/11/2013) 8. Apelação da União improvida. Recurso adesivo não conhecido. (APELREEX 00060366220104058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26839 - Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - TRF5 - Segunda Turma - Fonte DJE - Data: 30/03/2015 - Página: 103) Ainda, prevê a Súmula 253 do TFRa companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferências. A condição de companheira de Nilza em relação ao militar Wilson Maldonado de Queiroz está plenamente comprovada, seja pelos documentos (justificação judicial; certidão de nascimento dos filhos comuns; endereço de sepultamento na certidão de óbito; declaração de dependentes da Real Grandeza; declaração de dependentes ao INSS; apólice de seguro junto à Unimed Seguradora; recibo de seguro emitido pela Sul América Seguros; contratos e recibo de aluguéis). Além disso, os testemunhos aqui ouvidos confirmam os fatos provados pelos documentos mencionados, de modo que não tenho qualquer dúvida de que o falecido e a autora realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal. Portanto, preenchidos os requisitos legais da Lei n. 3.765/60, faz jus a autora ao benefício pretendido. Não há que se falar em decadência, eis que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. Todavia, a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Decreto n. 20.910/32, conforme jurisprudência acima anotada. Assim, a autora tem direito ao recebimento da pensão desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/11/1999, porém em razão da ocorrência da prescrição, somente tem direito dos atrasados a partir dos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, sem prejudicar o que a corré Cleonice recebeu de boa-fé. Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal/INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB em 10/11/1999 (data da entrada do requerimento administrativo). A presente sentença tem efeitos financeiros a partir de 18/10/2008, ante a prescrição verificada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União ainda, a arcar com as despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Passa ao exame do pedido de antecipação de tutela, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que a União implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 11/03/2016. Ressalvo que, a partir da sentença a União deverá ratear igualmente entre a autora e a corré Cleonice a metade disponível da pensão, sem prejuízo da outra metade ser rateada entre os filhos de acordo com a legislação da época do falecimento. P.R.I.C.

000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ SILVA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). Int. Cumpra-se.

0003403-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luís Carlos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/99). À fl. 109 foi recebida a emenda à inicial (fls. 102/108). Citado em 28/01/2013 (fls. 111/112), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 116/132). O autor ofertou réplica (fls. 134/141) e juntou documentos às fls. 152/169, 172/219 e 224/231. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse novos documentos (fls. 235), o que foi cumprido às fls. 236/279 e 286/298. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo preliminares, prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Civil n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 1º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou observado a lei, não existe respaldado que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. Do art. 57 do PPBS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Civil n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é reconhecida a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 17/03/1975 a 30/05/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de expedição (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1976 a 11/11/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item

1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/03/1980 a 07/10/1997 - policial militar, enquadramento legal no Decreto n. 53.831/64, no item 2.5.7 - certidão de tempo de contribuição expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, devidamente homologada pela SPPREV- DBM, comprovando o exercício dessa atividade (fls. 225/226). Não fosse notória a insalubridade dessa profissão, os holerites de fls. 237/269 comprovam que o autor recebia o respectivo adicional de insalubridade por exercício de atividade perigosa;- 08/10/1997 a 11/10/2011 - agente agressivo: esgoto, PPP de fls. 44/45 e 288/289. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 34 anos, 03 meses e 06 dias de atividade especial até 11/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=11/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0000304-17.2013.403.6113 - ORLANDO BRENTINI FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orlando Brentini Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividade rural sem o devido registro e especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/84). A fl. 86 foi afastada a hipótese de prevenção de fl. 85. Citado em 22/02/2013 (fl. 87), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requerer, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 88/107). Réplica às fls. 110/113. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 115/116). O perito esclareceu às fls. 119/123 não ter sido possível a realização da perícia. O autor não se manifestou (fl. 124 verso), redundando na preclusão da produção da prova pericial (fls. 125). Em alegações finais o requerente pleiteou a utilização do laudo pericial confeccionado no Juizado Especial Federal como prova (fl. 127) e o INSS reiterou a contestação (fl. 128). O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova oral (fl. 129). Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fl. 133/137). Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 138), o autor requereu o seu prosseguimento (fl. 139). Alegações finais da parte autora às fls. 223 e do INSS às fls. 225/249. O perito prestou esclarecimentos sobre o laudo às fls. 255/257 e complementou a perícia às fls. 267/282. Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se 02 (duas) testemunhas (fls. 278/281). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova nestes autos, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nos. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção expressa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro de se sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, a anotação de vínculo empregatício rural (fl. 34) tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que é contemporânea aos fatos. Demonstra que o autor trabalhava em serviços diversos na Fazenda Indaíá, na zona rural do município de Pedregulho/SP. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Com efeito, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Antônio Severino afirmou que conhece o autor desde 1972/1973, pois trabalharam juntos na Fazenda Indaíá. Faziam serviços diversos na lavoura de café. Foram registrados por um período, mas trabalharam antes e depois, no mesmo local, sem a devida anotação. Informa que o requerente deixou a fazenda, por volta de 1975/1976 e ficou um ano fora. Quando voltou, passou a trabalhar como diarista em diversas fazendas da região, sendo que era levado pelo empreiteiro apelidado de Pancha. O Sr. José Carlos Vieira informou que trabalhou com o demandante na Fazenda Indaíá, de propriedade de Isabela Junqueira, no município de Pedregulho. Asseverou que foram registrados por volta de 1974/1975, mas já eram empregados haviam muito tempo. Trabalhavam das 7h às 17h. Depois que saiu da referida fazenda, o autor mudou-se de cidade por 1 (um) ano e quando retornou foi trabalhar no pau de arara, para um empreiteiro chamado Pancha. Permaneceu no trabalho rural até, aproximadamente, completar 20 (vinte) anos. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno nas lides rurais, em diversas fazendas na região de Pedregulho -SP, pelo menos de 19/01/1970 até 19/10/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978, conforme pedido inicial. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador nos períodos de 19/01/1970 a 19/10/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem seja

necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente no seguinte período: - 01/06/2006 a 21/12/2009 - agente biológico: microorganismos, PPP de fls. 51/52; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 29/01/1979 a 21/03/1980, 24/03/1980 a 01/10/1986, 20/11/1986 a 20/04/2004 e de 22/07/2004 a 06/12/2004 - o perito judicial esclareceu não ter sido possível a realização de perícia nas referidas empresas em razão da impossibilidade de adoção de paradigmas. Instado a se manifestar, o autor ficou-se em silêncio, ocasionando a preclusão da prova. De outro lado, não vejo como adotar o laudo pericial de fls. 53/65, pois o próprio expert afirma que "...Algumas empresas citadas acima, foram tomadas por paradigma (comparação) das empresas também citadas, que de acordo com informação do Autor, já não existem mais, ou não foram encontradas..." (fl. 55), o que mitiga a credibilidade da prova, pois aparentemente tal informação não foi checada pelo perito. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos rurais e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 10 meses e 26 dias de TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO até 21/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a prova testemunhal foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem como a atividade especial, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=21/12/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de outros benefícios. A presente sentença está sujeita ao exame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0001456-03.2013.403.6113** - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)Int. Cumpra-se.

**0000153-17.2014.403.6113** - SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)Int. Cumpra-se.

**0000670-22.2014.403.6113** - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por Cristiane Aparecida Malta contra a Caixa Econômica Federal, MRV Engenharia e Participações S/A e Município de Franca, na qual alega que adquiriu o apartamento n. 2, quadra 301 do Bloco 20, do Residencial Franca Garden, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Aduz que efetuou contrato de compromisso de compra e venda com a segunda requerida, no qual foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 74.890,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa). Afirma que com a CEF, celebrou financiamento no valor de R\$ 60.693,91 (sessenta mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), sem utilização do FGTS. Assevera que foi cobrada taxa de evolução de obra, no valor de R\$ 2.365 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais), mesmo estando terminada a obra. Pleiteia a devolução do valor acima, com juros e correção monetária, além do que, seja declarada a nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato firmado com a CEF. Juntou documentos (fls. 02/17). A inicial foi emendada (fls. 20/22). As fls. 26, restou afastada a prevenção apontada no termo de fls. 18. Citada, a CEF contestou o pedido formulado pela autora, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a legalidade da cobrança dos juros durante a fase de construção da obra; discorreu sobre a obrigatoriedade e a função social dos contratos; sobre o código de defesa do consumidor; e, por fim, que não há qualquer nulidade nas cláusulas contratuais. Juntou documentos (fls. 48/63). Houve réplica (fls. 82/96). A inicial foi aditada para requerimento de inclusão da MRV Engenharia e Participações S/A e da Prefeitura Municipal de Franca no polo passivo da presente ação (fls. 116/126). Citada às fls. 135, a MRV também contestou o pedido da demandante, arguindo prejuízos de ilegitimidade de parte e carência de ação. No mérito aduz a legalidade da taxa de evolução de obra, bem ainda que não houve atraso na entrega da obra. Discorreu sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 136/195). O Município de Franca ofertou contestação, aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 199/356). Réplica às fls. 359/377. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. As partes prescindiram da produção de outras provas, além da documental. Foi deferida a juntada de documentos pelo Município de Franca, bem como prazo para a CEF, para a mesma finalidade (fls. 381/479 e 480/483). As partes apresentaram alegações finais (fls. 487/501, 512, 513/517 e 518). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Franca, porquanto o mesmo não é parte na relação material havida entre a autora, a construtora e a instituição bancária, de maneira que eventual condenação não recairá diretamente sobre aquele. Refuto a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal, porquanto a autora pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas constantes do contrato celebrado com a referida demandada, restando patente sua legitimidade passiva. Não há que ser acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela MRV, porquanto a petição inicial narra com clareza que o fato causador de um dos débitos foi o atraso na entrega da obra, imputando tal atraso à MRV, de maneira que é a construtora, parte legítima para responder à presente ação. Por derradeiro, rejeito a preliminar de falta de interesse também formulada pela MRV, porquanto relata a autora que a não expedição do habite-se, se deu como consequência de irregularidades na obra imputadas à construtora, ocasionando os prejuízos sofridos pela demandante. Superadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como a repetição dos respectivos indébitos, pautando-se no Código de Defesa do Consumidor. Requer ainda sejam a MRV e o Município de Franca condenados ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes do empreendimento, bem como pelo atraso na entrega das chaves. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em debate, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem razão em tudo. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos eventualmente praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Partindo-se dessa premissa, passo ao exame dos fatos. Com efeito, a autora adquiriu o apartamento n. 2, quadra 301 do Bloco 20, do Residencial Franca Garden, da Construtora e Incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A., financiando parte do preço junto à Caixa Econômica Federal. O respectivo contrato de financiamento com a Caixa - no qual também interveio a MRV - foi assinado no dia 29/06/2012, conforme mídia eletrônica juntada aos autos (fls. 16). Antes, porém, foi assinado em 05 de fevereiro de 2011, um contrato particular de promessa de compra e venda entre a demandante e a construtora/incorporadora (fls. 16). Restou acordado nesse primeiro contrato que o preço da unidade era de R\$ 74.890,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa), a ser pago da seguinte forma: um sinal de R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 4.378,00, divididos em parcelas mensais e R\$ 70.312,00 (setenta mil, trezentos e doze reais) mediante financiamento bancário. A autora impugna a cobrança de R\$ 2.365,00 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais) a título de taxa de evolução de obra, bem como do pleiteia a nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato de financiamento. Com efeito, o contrato de financiamento prevê, em sua cláusula sétima, que durante a fase de construção a devedora (autora) deveria pagar encargos relativos a juros e atualização monetária incidente sobre o saldo devedor. Este era composto gradualmente conforme a evolução da obra e as respectivas liberações de recursos da CEF para a Construtora. Após a fase de construção, o devedor deveria iniciar o pagamento dos encargos relativos à prestação de amortização e juros. Em ambas as fases eram devidos também a taxa de administração e a comissão pecuniária FGHAB. No contrato entre a autora e a construtora, firmado em 05/02/2011, consta que a entrega de chaves estava prevista para novembro de 2012. Ocorre que a cláusula quinta desse mesmo contrato previa que a construtora se comprometia a concluir as obras do imóvel no prazo do item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data fosse estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira, prevalecendo esta. Como o contrato firmado em 29/06/2012 com a Caixa - com a participação da Construtora MRV - previa a conclusão das obras em 25 meses a contar de sua assinatura, a MRV teria o prazo para entregar o imóvel, de forma completa, até 29/07/2014, para que, a partir de agosto de 2014 se iniciassem os pagamentos da fase de amortização do financiamento. Em outras palavras, a partir de 29/08/2014 a autora pararia de pagar os juros da fase de construção - os quais não abatiam em nada o saldo devedor - passando a efetivamente amortizar a dívida. Nada obstante essa vinculação, nos termos do parágrafo único da cláusula supra citada, concluída a obra ou não, passados esses 25 meses, iniciar-se-ia a fase de amortização automaticamente. Assim, tenho que, na pior das hipóteses, a partir de 29/08/2014 a autora ficaria desobrigada de pagar a taxa de evolução de obra, independentemente da data de entrega do imóvel ao comprador. Confira-se: Parágrafo único: findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Como visto, pleiteia a autora seja declarada a nulidade da cláusula 7, I, a, do contrato de financiamento, alegando excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa a efetiva entrega do imóvel, visto que o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa. Tenho que, em tese, a cláusula não padece de nulidade, porquanto a instituição financeira vai liberando os recursos para a Construtora na medida em que a obra vai evoluindo, sendo que tais liberações ocorrem sempre depois de cada medição de evolução da obra. Por exemplo, constatada a conclusão de 20% da obra naquele período, o banco reembolsa a construtora dos valores empregados naquela fase. Enquanto isso, o comprador já tem o seu financiamento garantido e vai pagando os juros sobre o saldo devedor, o qual vai se compondo na medida em que a obra vai evoluindo e o banco vai liberando os recursos para a construtora. Em outras palavras, o mutuário já tem uma contraprestação pelos juros que está pagando antes de receber as chaves, ou seja, a correta e gradual liberação dos recursos a fim de garantir que aquela obra chegue a bom termo. Ademais, o seu financiamento, ou seja, o seu recurso para a aquisição do bem, já está garantido. É por essa razão - entre outras, evidentemente - que a aquisição de um imóvel na planta é financeiramente mais vantajosa, pois o preço é bem menor e, durante a construção, pagam-se juros somente sobre o valor da construção e correção monetária vinculada à variação do INCC, índice historicamente mais benéfico que outros disponíveis no mercado. Quando o imóvel fica pronto e o comprador vai começar a pagar os juros do financiamento, terá como base o preço praticado lá atrás, apenas corrigido pelo INCC, lucrando com a quase certa valorização do imóvel. Ademais, tal encargo está claramente previsto em contrato, de sorte que não enxergo nenhuma abusividade em sua cobrança. O que não fica claro para mim nesse contrato é o momento exato em que se avança da fase de evolução da obra para a fase de amortização da dívida. Seria a conclusão da obra, fisicamente considerada? A data da entrega das chaves? A data de expedição do habite-se pela Prefeitura? O contrato efetivamente não é claro sobre isso. Com efeito, a autora afirma que recebeu o imóvel em abril de 2013 (fls. 03), informação esta confirmada pela MRV Engenharia e Participações S/A (fl. 143). Entendo relevante fixar-se essa data, porquanto, recebido o imóvel, presume-se que a construção terminou e a obra encontra-se concluída. Assim, não faz sentido interpretar-se a interpretação dada pela Caixa de que a fase de amortização começa somente quando atingido o prazo previsto em contrato, se não concluída a obra. Ora, além da falta de clareza na redação contratual, vejo que a apresentação de documentos como o habite-se e a certidão negativa do INSS, entre outros, são imprescindíveis para a liberação da última parcela do financiamento da construção, ou seja, da CEF para a MRV, conforme parágrafo oitavo da cláusula terceira do contrato. Tanto é verdade que o próprio contrato prevê que, findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização (cláusula quarta, parágrafo único). Desse modo, independentemente da imposição do Código de Defesa do Consumidor em interpretar-se a favor do consumidor quando haja dúvida, o que me parece mais razoável é a consideração do aspecto físico da construção, ou seja, do término da construção, independentemente das providências burocráticas para a entrega das chaves e regularização da construção junto à Prefeitura e ao Cartório do Registro de Imóveis, eis que não dependem dos compradores. Tanto esse raciocínio é coerente, que a CEF afirmou em sua contestação que a 22ª (última) medição de obra se deu em 04/05/2013, onde foi constatada a execução de 100% da obra (fl. 53). Afirma, ainda, que liberou 95% dos recursos para a Construtora até 26/12/2012, ficando restante 5% para liberação em 27/03/2013 (2,99%) e 22/05/2013 (2,01%). Esclarece que o valor que foi liberado em 22/05/2013, entretanto ficou bloqueado em conta até 02/12/2013, quando então foi efetivada a comprovação de documentação necessária ao desbloqueio. Ora, qual seria a razão para a consumidora pagar juros que em nada reverteriam para a amortização da dívida depois que a obra já está concluída? Sinceramente, não consigo enxergar nada além do prazo de 30 dias já previsto em contrato. Afinal de contas, as providências burocráticas podem ser organizadas ao longo da construção para que, concluída esta, a Construtora possa dar entrada na documentação pertinente. Eventual atraso da Prefeitura e/ou do Cartório do Registro de Imóveis é indiferente à relação contratual do consumidor com a Construtora e com a Financiadora. Nem mesmo o inquérito relativo à questão ambiental que estaria impedindo a emissão do habite-se é de responsabilidade da consumidora, eis que firmou contrato com uma construtora idônea e com uma instituição financeira das mais sólidas deste País, tendo todo o direito de se sentir segura de que estava fazendo um negócio certo, limpo, sem problemas. Voltando à questão da interpretação, tenho que até mesmo do ponto de vista literal, se a obra está concluída, é porque acabou a construção, não sendo mais devido juros pela evolução da obra. Esta já evoluiu tudo o que tinha que evoluir e a consumidora já pagou os juros compensatórios que tinha que pagar! Concluindo, como o contrato prevê o início da cobrança das parcelas de amortização 30 dias após o término da fase de evolução da obra, e tendo a obra sido entregue aos demandantes em 22 de abril 2013, a partir de 21/05/2013 a mesma já deveria passar à fase de amortização, sendo indevidas as cobranças a título de taxa de evolução de obra. A autora comprovou haver pago a esse título o valor de R\$ 1.364,16 (conforme documento constante do DVD juntado às fls. 16). Entretanto, conforme o entendimento acima exposto, deverá ser ressarcida apenas da importância despendida a partir de 21/05/2013, na fase de liquidação. Como tal valor foi pago à Caixa Econômica Federal, é esta quem deverá ressarcir a autora, podendo a Caixa, se for o caso, cobrar da MRV ou de quem quer que seja, em ação própria, os custos pelo atraso na finalização da documentação. Quanto ao pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes das irregularidades do empreendimento, observo que a autora não os descreve, formulando pedido genérico em face da MRV e do Município de Franca. Ademais, não vislumbro outro prejuízo, que não seja aquele atinente ao pagamento da taxa de evolução de obra nos termos já analisados nesta sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Franca, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 VI do CPC em relação a tal requerida. ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para o fim de declarar a nulidade da cláusula sétima, inciso I, do contrato de financiamento, na parte em que prevê a cobrança dos juros da fase de evolução de obra após o término da construção. Declaro, outrossim, no caso presente, ser indevida a referida cobrança a partir de 21/05/2013, condenando a CEF a devolvê-los à autora. Condeno a Caixa Econômica Federal e a MRV em honorários advocatícios dos patronos da autora e do Município, que fixo em 15% do valor da condenação (10% para a autora, 5% para o Município), além das custas processuais e demais despesas. Tais verbas serão suportadas à razão de 75% pela CEF e 25% pela MRV. Esclareço que a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. P.R.I.

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)



Vistos. Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito sob o rito ordinário, ajuizada por Rodrigo Silva Cunha contra a Caixa Econômica Federal, MRV Engenharia e Participações S/A, e Município de Franca, na qual alega que adquiriu o apartamento n. 302, do Bloco 24, do Residencial Franca Garden, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Aduz que efetuou contrato de compromisso de compra e venda com a segunda requerida, no qual foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 94.158,00 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais). Afirma que com a CEF, celebrou financiamento no valor de R\$ 85.787,81 (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e um centavo), com desconto concedido pelo FGTS no valor de R\$ 10.869,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e nove reais), e recursos próprios no importe de R\$ 4.343,19 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e dezenove centavos). Afirma que foi cobrada taxa de evolução de obra, no valor de R\$ 2.461,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais), mesmo estando terminada a obra. Pleiteia a devolução do valor acima, além do que, que seja declarada a nulidade da cláusula 7ª, I, a do contrato firmado com a CEF. Juntou documentos (fs. 02/57). Restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao Município de Franca, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 59). A inicial foi emendada (fs. 60/65). Citada, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a legalidade da cobrança dos juros durante a fase de construção da obra; discorreu sobre a obrigatoriedade e a função social dos contratos; sobre o código de defesa do consumidor; e, por fim, que não há qualquer nulidade nas cláusulas contratuais. Juntou documentos (fs. 67/89). Houve réplica (fs. 94/109). O autor aditiu a inicial e requereu a inclusão da MRV Engenharia e Participações S/A, e do Município de Franca no polo passivo da ação (fs. 112/129), pleito que restou deferido (fl. 132). O Município de Franca ofertou contestação aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito asseverou, em síntese, que não possui responsabilidade pela não emissão do alvará de habite-se, a qual seria da MRV. Juntou documentos (fs. 141/297). Foi declarada a revelia da corré MRV Engenharia e Participações, bem como designada audiência preliminar (fs. 300). Réplica às fs. 302/321. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. As partes prescindiram da produção de outras provas, além da documental, bem como restou deferida a juntada dos documentos apresentados pelo Município de Franca (fs. 324/422). A MRV Engenharia e Participações S/A, apresentou contestação, contudo, intempestiva. Juntou documentos (fs. 473/526). As partes apresentaram alegações finais (fs. 529/547, 558, 559/584 e 585). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Franca, porquanto o mesmo não é parte na relação material havida entre o autor, a construtora e a instituição bancária, de maneira que eventual condenação não recairá diretamente sobre aquele. Pleiteia o autor a declaração de nulidade de cláusula constante do contrato celebrado com a CEF, logo, resta patente sua ilegitimidade passiva. Por derradeiro, refto a preliminar de carência de ação arguida pela MRV, porquanto os documentos essenciais à propositura da ação foram juntados, sendo que aqueles referidos pela requerida dizem respeito à comprovação do quanto alegado no mérito. Superadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como a repetição dos respectivos indébitos, pautando-se no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em debate, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem razão em tudo. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos eventualmente praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Partindo-se dessa premissa, passo ao exame dos fatos. Com efeito, o autor adquiriu o apartamento n. 302, do Bloco 24, do Residencial Franca Garden, da Construtora e Incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A., financiando o preço junto à Caixa Econômica Federal. O respectivo contrato de financiamento com a Caixa - no qual também interveio a MRV - foi assinado no dia 25/06/2013, conforme cópia de fs. 32/48. Antes, porém, foi assinado em 05/01/2013, um contrato particular de promessa de compra e venda entre o demandante e a construtora/incorporadora (fs. 17/31). Restou acordado nesse primeiro contrato que o preço da unidade era de R\$ 94.158,00 (noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais), a ser pago mediante financiamento bancário. O autor impugna a cobrança de R\$ 2.461,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais) a título de taxa de evolução de obra, bem como pleiteia a nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato de financiamento. Com efeito, o contrato de financiamento previa, em sua cláusula sétima, que durante a fase de construção o devedor (autor) deveria pagar encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor. Este era composto gradualmente conforme a evolução da obra e as respectivas liberações de recursos da CEF para a Construtora. Após a fase de construção, o devedor deveria iniciar o pagamento dos encargos relativos à prestação de amortização e juros. Em ambas as fases eram devidos também a taxa de administração e a comissão pecuniária FGHAB (fl. 35 verso). No contrato entre o autor e a construtora, firmado em 05/01/2013, consta que a entrega de chaves estava prevista para 14 meses após o registro do contrato de financiamento a construção do empreendimento firmado entre a promitente vendedora e o agente financeiro, no Registro de Imóveis (fl. 18). Ocorre que a cláusula quinta desse mesmo contrato (fl. 25) previa que a construtora se comprometia a concluir as obras do imóvel no prazo do item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data fosse estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira, prevalecendo esta. Como o contrato foi firmado em 25/06/2013 com a Caixa - com a participação da Construtora MRV - previa a conclusão das obras em 16 meses a contar de sua assinatura, a MRV teria o prazo para entregar o imóvel, de forma completa, até 25/10/2014, para que, a partir de então se iniciassem os pagamentos da fase de amortização do financiamento. Em outras palavras, o autor pararia de pagar os juros da fase de construção - os quais não abatiam em nada o saldo devedor - passando a efetivamente amortizar a dívida. Nada obstante essa vinculação, nos termos do parágrafo único da cláusula supra citada, concluída a obra ou não, passados esses 16 meses, iniciar-se-ia a fase de amortização automaticamente. Assim, tenho que, na pior das hipóteses, a partir de outubro/2014 o autor ficaria desobrigado de pagar a taxa de evolução de obra, independentemente da data de entrega do imóvel ao comprador. Confira-se: Parágrafo único: findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Como visto, pleiteia o autor seja declarada a nulidade da cláusula 7, I, a, do contrato de financiamento, alegando excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa a efetiva entrega do imóvel, visto que o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa. Tenho que, em tese, a cláusula não padece de nulidade, porquanto a instituição financeira vai liberando os recursos para a Construtora na medida em que a obra vai evoluindo, sendo que tais liberações ocorrem sempre depois de cada medição de evolução da obra. Por exemplo, constatada a conclusão de 20% da obra naquele período, o banco reembolsa a construtora dos valores empregados naquela fase. Enquanto isso, o comprador já tem o seu financiamento garantido e vai pagando os juros sobre o saldo devedor, o qual vai se compondo na medida em que a obra vai evoluindo e o banco vai liberando os recursos para a construtora. Em outras palavras, o mutuário já tem uma contraprestação pelos juros que está pagando antes de receber as chaves, ou seja, a correta e gradual liberação dos recursos a fim de garantir que aquela obra chegue a bom termo. Ademais, o seu financiamento, ou seja, o seu recurso para a aquisição do bem, já está garantido. É por essa razão - entre outras, evidentemente - que a aquisição de um imóvel na planta é financeiramente mais vantajosa, pois o preço é bem menor e, durante a construção, pagam-se juros somente sobre o valor da construção e correção monetária vinculada à variação do INCC, índice historicamente mais benéfico que outros disponíveis no mercado. Quando o imóvel fica pronto e o comprador vai começar a pagar os juros do financiamento, terá como base o preço praticado lá atrás, apenas corrigido pelo INCC, lucrando com a quase certa valorização do imóvel. Ademais, tal encargo está claramente previsto em contrato, de sorte que não energe nenhuma abusividade em sua cobrança. O que não fica claro para mim nesse contrato é o momento exato em que se avança da fase de evolução da obra para a fase de amortização da dívida. Seria a conclusão da obra, fisicamente considerada? A data da entrega das chaves? A data de expedição do habite-se pela Prefeitura? O contrato efetivamente não é claro sobre isso. Com efeito, assevera a Caixa Econômica Federal que a obra foi 100% executada em 22/07/2013 (fs. 72 e 558), tendo se iniciado a fase de amortização em 30/06/2014 (fs. 91). A MRV alega que entregou o apartamento ao cliente, ora autor, em 20/09/2013. Como o demandante não trouxe nenhuma prova que contrarie as confissões das rés (conclusão física da obra em 22/07/2013 e entrega da unidade ao cliente em 20/09/2013), sobretudo porque o contrato de financiamento foi firmado somente em 25/06/2013, reconheço que a taxa de evolução de obra não poderia incidir após o dia 20/09/2013. Até porque é razoável esse lapso de pouco menos de 60 dias, conforme previsto no 9º da cláusula terceira do contrato de financiamento (fs. 34 verso). Ademais, pelo contrato, a CEF dispunha de 16 meses para iniciar a fase de amortização acaso a obra não tivesse sido concluída, ou seja, até 25/10/2014. No entanto, iniciou a amortização em 30/06/2014, o que reforça a conclusão de que o apartamento já fora entregue, independentemente das questões burocráticas, inclusive e sobretudo a expedição do habite-se. O autor juntou alguns comprovantes de valores pagos a título de taxa de evolução de obras. Entretanto, conforme o entendimento acima exposto, deverá ser ressarcida apenas da importância despendida a partir de 21/09/2013, juntando os respectivos comprovantes na fase de liquidação. Como tal valor foi pago à Caixa Econômica Federal, é esta quem deverá ressarcir o autor, podendo a Caixa, se for o caso, cobrar da MRV ou de quem quer que seja, em ação própria, os custos pelo atraso na finalização da documentação. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Franca, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 VI do CPC em relação a tal requerida. ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para o fim de declarar a nulidade da cláusula sétima, inciso I, do contrato de financiamento, na parte em que prevê a cobrança dos juros da fase de evolução de obra após o término da construção. Declaro, outrossim, no caso presente, ser indevida a referida cobrança a partir de 21/09/2013, condenando a CEF a devolvê-los ao autor. Condeno a Caixa Econômica Federal e a MRV em honorários advocatícios dos patronos da autora e do Município, que fixo em 15% do valor da condenação (10% para a autora, 5% para o Município), além das custas processuais e demais despesas. Tais verbas serão suportadas à razão de 75% pela CEF e 25% pela MRV. Esclareço que a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. P.R.I.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, ajuizada por Vera Lucia Alves Coimbra contra a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A., na qual alega que adquiriu o apartamento n. 108, do Bloco 29, do Residencial Franca Garden, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Aduz que efetuou contrato de compromisso de compra e venda com a segunda requerida, no qual foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 90.952,00 (noventa mil, novecentos e cinquenta e dois reais). Afirma que com a CEF, celebrou financiamento no valor de R\$ 81.729,00 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais), sem utilização do FGTS. Afirma que foi cobrada taxa de evolução de obra, no valor de R\$ 5.837,11 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos), mesmo estando terminada a obra. Pleiteia a devolução do valor acima, com juros e correção monetária, além do que, que seja declarada a nulidade da cláusula 7ª, I, a do contrato firmado com a CEF. Juntou documentos (fls. 02/85). A inicial foi emendada (fls. 88/90 e fls. 92/96). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 98). Citada às fls. 101, a CEF contestou o pedido formulado pela autora, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a legalidade da cobrança dos juros durante a fase de construção da obra; discorreu sobre a obrigatoriedade e a função social dos contratos; sobre o código de defesa do consumidor; e, por fim, que não há qualquer nulidade nas cláusulas contratuais. Juntou documentos (fls. 102/126). Citada às fls. 100, a MRV também contestou o pedido da demandante, arguindo prejudiciais de ilegitimidade de parte e carência de ação. No mérito aduz a legalidade da taxa de evolução de obra, bem ainda que não houve atraso na entrega da obra. Discorreu sobre o princípio da obrigatoriedade dos contratos, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 128/190). Houve réplica (fls. 192/217). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. As partes prescindiram da produção de outras provas, além da documental (fls. 270). As partes apresentaram alegações finais (fls. 280/288, 295/296, 297/303). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora informasse se foi expedido o habite-se, bem como trouxesse certidão de objeto e pé da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da MRV e do Município de Franca, o que foi atendido às fls. 309/310 e 313/320. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pleiteiam os autores a declaração de nulidade de cláusulas constantes do contrato celebrado com a CEF, logo, resta patente sua legitimidade passiva. Não há que se acolha, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela MRV, porquanto a petição inicial narra com clareza que o fato causador de um dos indébitos foi o atraso na entrega da obra, imputando tal atraso à MRV, de maneira que esta é parte legítima para responder à presente ação, o que não significa que deverá pagar o que lhe foi cobrado, pois isso é matéria de mérito a ser apreciada oportunamente. Por derradeiro, refuto a preliminar de falta de interesse também formulada pela MRV, porquanto relata a autora que a não expedição do habite-se, consequência de irregularidades na obra imputadas à construtora, ocasionou os prejuízos por aquela sofridos. Superadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como a repetição dos respectivos indébitos, pautando-se no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em debate, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem razão em tudo. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos eventualmente praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Partindo-se dessa premissa, passo ao exame dos fatos. Com efeito, a autora adquiriu o apartamento n. 108, do Bloco 29, do Residencial Franca Garden, da Construtora e Incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A., financiando o preço junto à Caixa Econômica Federal. O respectivo contrato de financiamento com a Caixa - no qual também interveio a MRV - foi assinado no dia 31/08/2012, conforme cópia de fls. 28/44. Antes, porém, foi assinado em 05/06/2012, um contrato particular de promessa de compra e venda entre a demandante e a construtora/incorporadora (fls. 19/27). Restou acordado nesse primeiro contrato que o preço da unidade era de R\$ 90.952,00 (noventa mil, novecentos e cinquenta e dois reais), a ser pago mediante financiamento bancário. A autora imputa a cobrança de R\$ 5.837,11 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos) a título de taxa de evolução de obra, bem como do pleiteia a nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato de financiamento. Com efeito, o contrato de financiamento previa, em sua cláusula sétima, que durante a fase de construção a devedora (autora) deveria pagar encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor. Este era composto gradualmente conforme a evolução da obra e as respectivas liberações de recursos da CEF para a Construtora. Após a fase de construção, o devedor deveria iniciar o pagamento dos encargos relativos à prestação de amortização e juros. Em ambas as fases eram devidos também a taxa de administração e a comissão pecuniária FGHAB (fls. 31). No contrato entre a autora e a construtora, firmado em 05/06/2012, consta que a entrega de chaves estava prevista para 14 meses após o registro do contrato de financiamento a construção do empreendimento firmado entre a promitente vendadora e o agente financeiro, no Registro de Imóveis (fl. 20). Ocorre que a cláusula quinta desse mesmo contrato (fl. 24) previa que a construtora se comprometia a concluir as obras do imóvel no prazo do item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data fosse estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira, prevalecendo esta. Como o contrato firmado em 31/08/2012 com a Caixa - com a participação da Construtora MRV - previa a conclusão das obras em 25 meses a contar de sua assinatura, a MRV teria o prazo para entregar o imóvel, de forma completa, até 31/09/2014, para que, a partir de outubro de 2014 se iniciassem os pagamentos da fase de amortização do financiamento. Em outras palavras, a partir de 31/10/2014 a autora pararia de pagar os juros da fase de construção - os quais não abatiam em nada o saldo devedor - passando a efetivamente amortizar a dívida. Nada obstante essa vinculação, nos termos do parágrafo único da cláusula supra citada, concluída a obra ou não, passados esses 25 meses, iniciar-se-ia a fase de amortização automaticamente. Assim, tenho que, na pior das hipóteses, a partir de 31/10/2014 a autora ficaria desobrigada de pagar a taxa de evolução de obra, independentemente da data de entrega do imóvel ao comprador. Confira-se Parágrafo único: findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Como visto, pleiteia a autora seja declarada a nulidade da cláusula 7, I, a do contrato de financiamento, alegando excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa a efetiva entrega do imóvel, visto que o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa. Tenho que, em tese, a cláusula não padece de nulidade, porquanto a instituição financeira vai liberando os recursos para a Construtora na medida em que a obra vai evoluindo, sendo que tais liberações ocorrem sempre depois de cada medição de evolução da obra. Por exemplo, constatada a conclusão de 20% da obra naquele período, o banco reembolsa a construtora dos valores empregados naquela fase. Enquanto isso, o comprador já tem o seu financiamento garantido e vai pagando os juros sobre o saldo devedor, o qual vai se compondo na medida em que a obra vai evoluindo e o banco vai liberando os recursos para a construtora. Em outras palavras, o mutuário já tem uma contraprestação pelos juros que está pagando antes de receber as chaves, ou seja, a correta e gradual liberação dos recursos a fim de garantir que aquela obra chegue a bom termo. Ademais, o seu financiamento, ou seja, o seu recurso para a aquisição do bem, já está garantido. É por essa razão - entre outras, evidentemente - que a aquisição de um imóvel na planta é financeiramente mais vantajosa, pois o preço é bem menor e, durante a construção, pagam-se juros somente sobre o valor da construção e correção monetária vinculada à variação do INCC, índice historicamente mais benéfico que outros disponíveis no mercado. Quando o imóvel fica pronto e o comprador vai começar a pagar os juros do financiamento, terá como base o preço praticado lá atrás, apenas corrigido pelo INCC, lucrando com a quase certa valorização do imóvel. Ademais, tal encargo está claramente previsto em contrato, de sorte que não exerce nenhuma abusividade em sua cobrança. O que não fica claro para mim nesse contrato é o momento exato em que se avança da fase de evolução da obra para a fase de amortização da dívida. Seria a conclusão da obra, fisicamente considerada? A data da entrega das chaves? A data de expedição do habite-se pela Prefeitura? O contrato efetivamente não é claro sobre isso. Com efeito, a autora afirma que recebeu o imóvel em agosto de 2013 (fls. 03), o que restou comprovado pelo recibo de fls. 190, juntado pela MRV. Entendo relevante fixar-se essa data, porquanto, recebido o imóvel, presume-se que a construção terminou e a obra encontra-se concluída. Assim, não faz sentido empregar-se a interpretação dada pela Caixa de que a fase de amortização começa somente quando o habite-se é averbado junto ao Registro do Imóvel, ou, quando atingido o prazo previsto em contrato, se não concluída a obra. Ora, além da falta de clareza na redação contratual, vejo que a apresentação de documentos com o habite-se e a certidão negativa do INSS, entre outros, são imprescindíveis para a liberação da última parcela do financiamento da construção, ou seja, da CEF para a MRV, conforme parágrafo oitavo da cláusula terceira do contrato (fls. 30 verso). Tanto é verdade que o próprio contrato prevê que, findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização (cláusula quarta, parágrafo único - fls. 30 verso). Desse modo, independentemente da imposição do Código de Defesa do Consumidor em interpretar-se a favor do consumidor quando haja dúvida, o que me parece mais razoável é a consideração do aspecto físico da construção, ou seja, do término da construção, independentemente das providências burocráticas para a entrega das chaves e regularização da construção junto à Prefeitura e ao Cartório do Registro de Imóveis, eis que não dependem dos compradores. Tanto esse raciocínio é coerente, que a CEF afirmou em sua contestação que a 24ª (última) medição de obra se deu em 22/07/2013, onde foi constatada a execução de 100% da obra (fls. 107). afirmou, ainda, que liberou 95% dos recursos para a Construtora até 17/05/2013, sendo que restante será liberado somente quando da apresentação da matrícula individualizada com a averbação do habite-se. Sustenta também que o término da obra deu-se em 30/06/2014, iniciando-se a fase de amortização em 29/07/2014. Ora, qual seria a razão para os consumidores pagarem juros que em nada reverteriam para a amortização da dívida depois que a obra já está concluída? Sinceramente, não consigo enxergar nada além do prazo de 30 dias já previsto em contrato. Afinal de contas, as providências burocráticas podem ser organizadas ao longo da construção para que, concluída esta, a Construtora possa dar entrada na documentação pertinente. Eventual atraso da Prefeitura e/ou do Cartório do Registro de Imóveis é indiferente à relação contratual do consumidor com a Construtora e com a Financiadora. Nem mesmo o imbróglio relativo à questão ambiental que estaria impedindo a emissão do habite-se é de responsabilidade dos consumidores, eis que firmaram contrato com uma construtora idônea e com uma instituição financeira das mais sólidas deste País, tendo todo o direito de se sentirem seguros de que estavam fazendo um negócio certo, limpo, sem problemas. Voltando à questão da interpretação, tenho que até mesmo do ponto de vista literal, se a obra está concluída, é porque acabou a construção, não sendo mais devido juros pela evolução da obra. Esta já evoluiu tudo o que tinha que evoluir e a consumidora já pagou os juros compensatórios que tinha que pagar! Concluindo, como o contrato prevê o início da cobrança das parcelas de amortização 30 dias após o término da fase de evolução da obra, e tendo a obra sido entregue aos demandantes em 21 de agosto de 2013, a partir de 21/09/2013 a mesma já deveria passar à fase de amortização, sendo devidas as cobranças a título de taxa de evolução de obra. A autora não trouxe documentos idôneos a fim de comprovar o pagamento do valor de R\$ 5.837,00 a esse título, trazendo, no mais das vezes, comprovante de depósito em sua conta para viabilizar o pagamento por meio de débito em conta (fls. 46/71). Entretanto, conforme o entendimento acima exposto, deverá ser ressarcida apenas da importância despendida a partir de 21/09/2013, juntando os respectivos comprovantes na fase de liquidação. Como tal valor foi pago à Caixa Econômica Federal, é esta quem deverá ressarcir a autora, podendo a Caixa, se for o caso, cobrar da MRV ou de quem quer que seja, em ação própria, os custos pelo atraso na finalização da documentação. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cláusula sétima, inciso I, do contrato de financiamento, na parte em que prevê a cobrança dos juros da fase de evolução de obra após o término da construção. Declaro, outrossim, no caso presente, ser indevida a referida cobrança a partir de 21/08/2013, condenando a CEF a devolvê-los à autora. Condeno a Caixa Econômica Federal e a MRV em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, além das custas processuais e demais despesas. Tais verbas serão suportadas à razão de 75% para a CEF e 25% para a MRV. Esclareço que a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Tendo em vista que a CEF já cessou a cobrança dos juros da fase de evolução de obra, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

0000885-95.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por Vera Lucia Alves Coimbra contra a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A., na qual alega que adquiriu o apartamento n. 108, do Bloco 29, do Residencial Franca Garden, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Aduz que efetuou contrato de compromisso de compra e venda com a segunda requerida, no qual foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 90.952,00. Afirma houve financiamento com a CEF no montante de R\$ 81.729,00, sendo que a diferença entre o preço do imóvel e o valor financiado foi pago em parcelas fixas mensais, sobre as quais incidiram juros de 1% mais IGP-M. Aduz que pagou ainda a quantia de R\$ 2.376,06 a título de diferença de financiamento. Por fim assevera que o contrato previu o pagamento de 19.270,71 como recursos próprios. Pleiteia a devolução dos valores pagos a título de diferença de financiamento, os valores pagos a título de juros de 1% mais IGP-M que incidiram sobre parcelas devedas e a anulação da cláusula contratual B1, a do contrato, bem como do Termo de Renegociação Contratual e Confissão de dívida. Juntou documentos (fs. 02/31). As fs. 35/37 a inicial foi emendada. Citada às fs. 40, a CEF contestou o pedido formulado pelos autores, arguindo, em suma, que não há qualquer nulidade nas cláusulas contratuais, discorreu sobre a obrigatoriedade e a função social dos contratos (fs. 41/46). Houve réplica (fs. 53/76). A MRV compareceu espontaneamente e ofertou contestação, aduzindo, em suma, que as cláusulas contratuais são bem claras e explícitas quanto aos direitos e deveres dos contratantes. Discorreu sobre o pacta sunt servanda. Juntou documentos (fs. 84/173). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, sendo que as partes prescindiram da produção de provas (fs. 179). As partes manifestaram-se em alegações finais (fs. 186/193, 200/202 e 203/209). O julgamento foi convertido em diligência para aguardar o cumprimento de determinação exarada nos autos em apenso (fl. 210). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os autores a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como a repetição dos respectivos indébitos, pautando-se no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em debate, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem razão em tudo. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos eventualmente praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Partindo-se dessa premissa, passo ao exame dos fatos. Com efeito, a autora adquiriu o apartamento n. 108, do Bloco 29, do Residencial Franca Garden, da Construtora e Incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A., financiando o preço junto à Caixa Econômica Federal. Em 05/06/2012, foi assinado um contrato particular de promessa de compra e venda entre a demandante e a construtora/incorporadora, conforme mídia eletrônica juntada aos autos (fl. 30). O contrato de financiamento com a Caixa - no qual também interveio a MRV - foi assinado no dia 31/08/2012. Posteriormente, em 03/09/2012, a autora e a MRV celebraram Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas (fs. 27/29). Restou acordado naquele primeiro contrato que o preço total do negócio era de R\$ 92.150,00, sendo R\$ 90.952,00 a unidade residencial e R\$ 1.198,00 a título de despesas de corretagem. Estas eram devidas ao corretor Douglas Fernando Lopes Teles e não integravam o valor da unidade residencial. Restou acordado que R\$ 81.729,00 seriam financiados. Portanto, restou uma diferença de R\$ 9.223,00 a serem pagos diretamente à construtora, da seguinte forma: R\$ 512,20 como sinal e R\$ 8.710,80 em 34 parcelas de R\$ 256,20. Já no contrato de fs. 27/29, datado de 03/09/2012, autora confessou ser devedora da importância de R\$ 11.375,15, que seriam pagos da seguinte forma: a) 1 parcela de R\$ 214,41 + b) 34 parcelas de R\$ 264,68 + c) 9 parcelas de R\$ 240,18. Impugna a cobrança de R\$ 2.376,06 a título de diferença de financiamento, bem como a incidência de juros de 1% mais IGP-M sobre prestações devidas. Requer ainda a declaração de nulidade da cláusula B1, a do contrato de financiamento, bem como do Termo de Renegociação Contratual e confissão de dívida. A propósito, verifico que a diferença existente entre a confissão de dívida (R\$ 11.375,15) e o valor que seria pago diretamente à construtora no compromisso de venda e compra (R\$ 9.223,00) é de R\$ 2.152,15. A justificativa da MRV para o referido ajuste ou renegociação é a correção monetária e a variação dos custos dos insumos da obra. Ocorre que há previsão contratual para a incidência do índice INCC mais juros durante a construção, de maneira que a correção monetária e a variação dos custos dos insumos já estão resguardados. Dessa maneira, não encontro nos documentos e nas contestações, sobretudo da MRV, qualquer justificativa para que o valor a ser pago diretamente à construtora fosse de R\$ 9.223,00 em 05/06/2012 e passasse a R\$ 11.375,15 em 03/09/2012, ou seja, somente três meses depois. É verdade que se trata de uma renegociação e confissão de dívida, em princípio inatualável dada a garantia do respeito ao ato jurídico perfeito. Todavia, em se tratando de uma dívida oriunda de um contrato de consumo, ela deve ter uma explicação razoável e clara, sob pena de ser considerada abusiva e, por conseguinte, nula. Assim, como explicar que em três meses o contrato tenha que ser renegociado para acrescer R\$ 2.152,15 à parte do preço que seria pago diretamente à construtora? O valor das despesas de corretagem não pode ser, pois no compromisso de venda e compra restou consignado que seriam pagas diretamente ao corretor e não integrariam o valor da unidade residencial. O valor do financiamento não pode ser, pois no respectivo contrato, firmado em 31/08/2012, consta como valor da operação os mesmos R\$ 81.729,00 previstos no compromisso de venda e compra assinado em 05/06/2012. Assim, não se sustenta essa diferença de financiamento cobrada com lastro no termo de renegociação de dívida, sendo esse contrato nulo em razão da abusividade patente, eis que impõe uma diferença de R\$ 2.152,15 no preço do negócio sem qualquer justificativa plausível, configurando prática abusiva segundo o inciso X do artigo 39 do CDC: elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. Ainda segundo o Código de Defesa do Consumidor, são consideradas cláusulas abusivas: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; (...) I° - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (...) Logo, reconheço como abusiva a cláusula que previu a chamada diferença de financiamento no termo de renegociação e confissão de dívida, declarando sua nulidade e, em consequência, declarando sua inexigibilidade e determinando a devolução do que já foi pago a esse título. Corolário dessa decisão, é o retorno do cumprimento do contrato nas condições originais, ou seja, que os valores pagos diretamente à construtora se limitem ao sinal de R\$ 512,20 e aos R\$ 8.710,80, divididos em 34 prestações mensais de R\$ 256,20, totalizando R\$ 9.223,00, sem prejuízo da correção monetária e incidência de juros previstos contratualmente, os quais guardam razoabilidade. Na sequência, passo à análise da alegação atinente à previsão constante do quadro resumo, letra B1 do contrato de financiamento firmado com a CEF, a qual dispõe que o valor da unidade habitacional equivale a R\$ 101.000,00 a ser integralizado pelas parcelas abaixo mencionadas: a) recursos próprios: R\$ 19.270,71; b) utilização do saldo da conta de FGTS: R\$ 0,00; c) desconto concedido pelo FGTS: R\$ 10.794,00; d) financiamento: R\$ 70.935,29. Na letra C do quadro, temos item 3: valor da operação: R\$ 81.729,29; item 3.1: valor do desconto: R\$ 10.794,00; item 3.2: valor da dívida: R\$ 70.935,29; item 4: valor da garantia: R\$ 101.000,00. Vejo que a cláusula segunda do contrato de financiamento afirma que a compradora confessa dever a quantia estipulada no item B do Quadro Resumo, ou seja, R\$ 101.000,00 mencionados como valor da garantia e de aquisição, de maneira que é preciso deixar muito claro quais são suas efetivas obrigações. O valor de R\$ 19.270,71 deve ser pago com recursos próprios. O que isso significa? Como se trata de um contrato de financiamento para aquisição de uma unidade residencial, resta óbvio que recursos próprios são aqueles valores pagos pela compradora diretamente à vendedora, uma vez que o restante será pago pela instituição financeira diretamente à vendedora e resgatado pela compradora no prazo contratado, mediante o pagamento de juros remuneratórios. Por outro lado, resta claro que o valor mutuado foi R\$ 70.935,29. Este é o valor que foi financiado pela Caixa e que deverá ser pago pela compradora. A soma do valor financiado (R\$ 70.935,29) e do desconto concedido pelo FGTS no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (R\$ 10.794,00) alcança exatamente o valor da operação, ou seja, R\$ 81.729,29. Relembre-se, apenas, que o desconto do Programa Minha Casa Minha Vida (R\$ 10.794,00) é condicional, podendo ser cancelado caso se descubra que esse não era o único imóvel da beneficiária e outras situações previstas em contrato. Entendido qual o valor que foi financiado pela Caixa, verifico que o valor total do negócio - que era de R\$ 92.150,00 - passou para R\$ 101.000,00. Vejo que a diferença entre o valor total do contrato (R\$ 101.000,00) e a operação de financiamento (R\$ 70.935,29) a ser resgatado pela compradora + desconto do P/MCMV de R\$ 10.794,00) é de R\$ 19.270,00, valor esse que coincide com aquele que será pago com recursos próprios da compradora. No entanto, como já visto, o valor contratado originalmente a ser pago diretamente à construtora era de R\$ 9.223,00, já que R\$ 1.198,00 seria pago diretamente ao corretor Douglas Fernando Lopes Teles (e não integra o preço, conforme o contrato) e a diferença de financiamento do termo de renegociação e confissão de dívida (R\$ 2.152,15) devem ser excluídos pelas razões acima expostas. Assim, o contrato de financiamento é nulo na parte em que prevê que deverá ser pago com recursos próprios da compradora o valor de R\$ 19.270,71. Na verdade, tal valor é de R\$ 9.223,00, como exaustivamente explicado. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de a) declarar nula e, portanto, indevida a diferença de financiamento prevista no termo de renegociação e confissão de dívida, condenando a MRV a devolvê-la à autora; b) declarar nula em parte a cláusula que prevê o pagamento, pela autora, do valor de R\$ 19.270,71 a título de recursos próprios, declarando que o valor correto dessa rubrica é de R\$ 9.223,00. Condono as correções nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos à patrona da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, esta considerada a exclusão da diferença de financiamento somada à redução do valor a título de recursos próprios. Tais verbos serão suportadas à razão de 75% pela MRV e 25% pela CEF. Esclareço que a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. P. R. I.

**0001440-15.2014.403.6113 - JOSE PEREIRA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fs. 02/134). Citado em 30/06/2014 (fl. 137), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral e juntou documentos (fs. 138/151). Réplica às fs. 154/161. Em decisão saneadora o juiz designa perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 163/165). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 170/182. O autor manifestou-se discordando das conclusões do perito (fs. 185/186). O INSS apresentou alegações finais às fs. 188/190. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (20/05/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 28/05/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não remanesecendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propício ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (kato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da

referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na R. 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta o E. Desembargador Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas fábricas, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 69/119). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante quanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amidos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo quando a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 06/12/1979 a 17/03/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; Observados: serviços diversos (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; -

24/04/1986 a 19/05/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: lixador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/06/1986 a 22/09/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: pespontador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1987 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: pespontador(sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/11/2003 a 13/11/2006 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A); PPP de fls. 67/68. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 29/04/1995 a 20/12/1996, 08/09/1998 a 06/12/1998, 01/03/1999 a 18/11/2003 e 22/05/2007 a 20/05/2013 - não foi comprovada a existência de quaisquer agentes insalubres nos períodos. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 10 meses e 10 dias de serviço/contribuição até 20/05/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=20/05/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 (cinquenta) anos de idade e se encontra empregado, conforme anotações do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

**0001658-43.2014.403.6113** - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual, com pedido de tutela antecipada, cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por Willis Inácio Santos contra a Caixa Econômica Federal, MRV Engenharia e Participações S/A e Município de Franca na qual alega que adquiriu o apartamento n. 408, do Bloco 30, do Residencial Franca Garden, construído pela MRV e financiado pela Caixa. Aduz que efetuou contrato de compromisso de compra e venda com a segunda requerida, no qual foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 89.671,00. Afirma houve financiamento com a CEF no montante de R\$ 23.000,00. Aduz que pagou ainda a quantia de R\$ 401,80 a título de diferença de financiamento, bem como o valor de R\$ 2.022,47 como taxa de evolução de obras. Pleiteia a devolução dos valores pagos a título de diferença de financiamento e evolução de obra, bem como seja declarada a nulidade da cláusula 7ª, I, a) do contrato de financiamento. Juntou documentos (fls. 02/78). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 80). Citada, a CEF contestou o pedido formulado pelos autores, arguindo, em sede de preliminares, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em suma, a legalidade da taxa de evolução de obra, bem ainda que o atraso na entrega da obra não é responsabilidade sua. Discorreu sobre a obrigatoriedade e a função social dos contratos e sobre o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 81/109). A MRV ofertou contestação aduzindo preliminarmente carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a legalidade da taxa de evolução de obra e da aplicação do INCC. Afirma ainda a inexistência de ato ilícito, bem como ausência de abusividade de cláusula contratual. Discorreu sobre o pacta sunt servanda. Juntou documentos (fls. 112/175). A MRV requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180). Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a inclusão do Município de Franca no polo passivo da lide, o que restou deferido (fls. 181/197 e 220). O Município de Franca contestou o pedido aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, no mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 228/382). Réplica às fls. 394/414. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, sendo que as partes prescindiram da produção de provas e o Município de Franca requereu a juntada de documentos (fls. 415/448). O autor apresentou alegações finais (fls. 451/477). O Município de Franca reiterou os termos da contestação (fl. 488). A MRV e a CEF manifestaram-se às fls. 489/503 e 504, respectivamente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Franca, porquanto o mesmo não é parte na relação material havida entre a autora, a construtora e a instituição bancária, de maneira que eventual condenação não recairá diretamente sobre aquele. Pleiteia o autor a declaração de nulidade de cláusula constante do contrato celebrado com a CEF, logo, resta patente sua legitimidade passiva. Não há que ser acolhida, também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela MRV, porquanto a petição inicial narra com clareza que o fato causador de um dos indébitos foi o atraso na entrega da obra, imputando tal atraso à MRV, de maneira que esta é parte legítima para responder à presente ação, o que não significa que deverá pagar o que lhe foi cobrado, pois isso é matéria de mérito a ser apreciada oportunamente. Por derradeiro, não merece guardada a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que este se revelou inquestionável no momento em que a MRV contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a ré em questão. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como a repetição dos respectivos indébitos, pautando-se no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, entendo que realmente devam ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em debate, o que não significa, pura e simplesmente, que o consumidor tem razão em tudo. O protecionismo assegurado pela lei consumerista não é absoluto e tem seus contornos muito bem definidos, não se podendo invocá-lo para a legitimação de ilícitos eventualmente praticados pelo consumidor. Na relação de consumo, há obrigações recíprocas, que devem ser igualmente observadas. Partindo-se dessa premissa, passo ao exame dos fatos. Com efeito, o autor adquiriu o apartamento n. 408, do Bloco 30, do Residencial Franca Garden, da Construtora e Incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A, financiando o preço junto à Caixa Econômica Federal. O respectivo contrato de financiamento com a Caixa - no qual também interveio a MRV - foi assinado no dia 29/06/2012, conforme cópia de fls. 22/52. Antes, porém, foi assinado em 05/03/2012, um contrato particular de promessa de compra e venda entre o demandante e a construtora/incorporadora (fls. 53/66). Restou acordado nesse primeiro contrato que o preço da unidade era de R\$ 91.900,00, a ser pago da seguinte forma: um sinal de R\$ 23.000,00 a serem distribuídos da seguinte forma: uma parcela no valor de R\$ 22.031,00, vencível no dia 10/04/2012 e uma parcela de R\$ 969,00 vencível dia 10/05/2012. R\$ 13.566,00 a serem distribuídos em 14 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 969,00 vencíveis a partir de 10/06/2012. Verifico que o financiamento com a Caixa e a instituição bancária ora requerida, foi no importe de R\$ 30.637,27 (fl. 23). A autora impugna a cobrança de R\$ 2.022,47 a título de taxa de evolução de obra, R\$ 401,80 a título de diferença de financiamento, bem como do pleiteia a nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato de financiamento. Com efeito, o contrato de financiamento previa, em sua cláusula sétima, que durante a fase de construção o devedor (autor) deveria pagar encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor. Este era composto gradualmente conforme a evolução da obra e as respectivas liberações de recursos da CEF para a Construtora. Após a fase de construção, o devedor deveria iniciar o pagamento dos encargos relativos à prestação de amortização e juros. Em ambas as fases eram devidos também a taxa de administração e a comissão pecuniária FGHB (fls. 23). No contrato entre o autor e a construtora, firmado em 05/03/2012, consta que a entrega de chaves estava prevista para 14 meses após o registro do contrato de financiamento a construção do empreendimento firmado entre a promitente vendedora e o agente financeiro, no Registro de Imóveis (fl. 54). Ocorre que a cláusula quinta desse mesmo contrato (fl. 60) previa que a construtora se comprometia a concluir as obras do imóvel no prazo do item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data fosse estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira, prevalecendo esta. Como o contrato firmado em 29/06/2012 com a Caixa - com a participação da Construtora MRV - previa a conclusão das obras em 25 meses a contar de sua assinatura, a MRV teria o prazo para entregar o imóvel, de forma completa, até 29/07/2014, para que, a partir de agosto de 2014 se iniciassem os pagamentos da fase de amortização do financiamento. Em outras palavras, a partir de 31/08/2014 o autor pararia de pagar os juros da fase de construção - os quais não abatiam em nada o saldo devedor - passando a efetivamente amortizar a dívida. Nada obstante essa vinculação, nos termos do parágrafo único da cláusula supra citada, concluída a obra ou não, passados esses 25 meses, iniciar-se-ia a fase de amortização automaticamente. Assim, tenho que, na pior das hipóteses, a partir de 31/08/2014 o autor ficaria desobrigado de pagar a taxa de evolução de obra, independentemente da data de entrega do imóvel ao comprador. Confira-se: Parágrafo único: findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Como visto, pleiteia o autor seja declarada a nulidade da cláusula 7ª, I, a, do contrato de financiamento, alegando excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa a efetiva entrega do imóvel, visto que o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa. Tenho que, em tese, a cláusula não padece de nulidade, porquanto a instituição financeira vai liberando os recursos para a Construtora na medida em que a obra vai evoluindo, sendo que tais liberações ocorrem sempre depois de cada medição de evolução da obra. Por exemplo, constatada a conclusão de 20% da obra naquele período, o banco reembolsa a construtora dos valores empregados naquela fase. Enquanto isso, o comprador já tem o seu financiamento garantido e vai pagando os juros sobre o saldo devedor, o qual vai se compondo na medida em que a obra vai evoluindo e o banco vai liberando os recursos para a construtora. Em outras palavras, o mutuário já tem uma contraprestação pelos juros que está pagando antes de receber as chaves, ou seja, a correta e gradual liberação dos recursos a fim de garantir que aquela obra chegue a bom termo. Ademais, o seu financiamento, ou seja, o seu recurso para a aquisição do bem, já está garantido. É por essa razão - entre outras, evidentemente - que a aquisição de um imóvel na planta é financeiramente mais vantajosa, pois o preço é bem menor e, durante a construção, pagam-se juros somente sobre o valor da construção e correção monetária vinculada à variação do INCC, índice historicamente mais benéfico que outros disponíveis no mercado. Quando o imóvel fica pronto e o comprador vai começar a pagar os juros do financiamento, terá como base o preço praticado lá atrás, apenas corrigido pelo INCC, lucrando com a quase certa valorização do imóvel. Ademais, tal encargo está claramente previsto em contrato, de sorte que não enxergo nenhuma abusividade em sua cobrança. O que não fica claro para mim nesse contrato é o momento exato em que se avança da fase de evolução da obra para a fase de amortização da dívida. Seria a conclusão da obra, fisicamente considerada? A data da entrega das chaves? A data de expedição do habite-se pela Prefeitura? O contrato efetivamente não é claro sobre isso. Com efeito, restou comprovado que o autor recebeu o imóvel em 16/09/2013 (fl. 175). Entendo relevante fixar-se essa data, porquanto, recebido o imóvel, presume-se que a construção terminou e a obra encontra-se concluída. Assim, não faz sentido empregar-se a interpretação dada pela Caixa de que a fase de amortização começa somente quando o habite-se é averbado junto ao Registro do Imóvel, ou quando atingido o prazo previsto em contrato, se não concluída a obra. Ora, além da falta de clareza na redação contratual, vejo que a apresentação de documentos como o habite-se e a certidão negativa do INSS, entre outros, são imprescindíveis para a liberação da última parcela do financiamento da construção, ou seja, da CEF para a MRV, conforme parágrafo oitavo da cláusula terceira do contrato (fls. 27). Tanto é verdade que o próprio contrato prevê que, findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização (cláusula quarta, parágrafo único - fls. 27). Desse modo, independentemente da imposição do Código de Defesa do Consumidor em interpretar-se a favor do consumidor quando haja dúvida, o que me parece mais razoável é a consideração do aspecto físico da construção, ou seja, do término da construção, independentemente das providências burocráticas para a entrega das chaves e regularização da construção junto à Prefeitura e ao Cartório do Registro de Imóveis, eis que não dependem dos compradores. Tanto esse raciocínio é coerente, que a CEF afirmou em sua contestação que a 24ª (última) medição de obra se deu em 22/07/2013, onde foi constatada a execução de 100% da obra (fl. 86). Afirmo, ainda, que liberou 95% dos recursos para a Construtora até 17/05/2013, sendo que restante seria liberado somente quando da apresentação da matrícula individualizada com a averbação do habite-se. Ora, qual seria a razão para o consumidor pagar juros que em nada reverteriam para a amortização da dívida depois que a obra já está concluída? Sinceramente, não consigo enxergar nada além do prazo de 30 dias já previsto em contrato. Afinal de contas, as providências burocráticas podem ser organizadas ao longo da construção para que, concluída esta, a Construtora possa dar entrada na documentação pertinente. Eventual atraso da Prefeitura e/ou do Cartório do Registro de Imóveis é indiferente à relação contratual do consumidor com a Construtora e com a Financiadora. Nem mesmo o inbrórgo relativo à questão ambiental que estaria impedindo a emissão do habite-se é de responsabilidade dos consumidores, eis que firmaram contrato com uma construtora idônea e com uma instituição financeira das mais sólidas deste País, tendo todo o direito de se sentirem seguros de que estavam fazendo um negócio certo, limpo, sem problemas. Voltando à questão da interpretação, tenho que até mesmo do ponto de vista literal, se a obra está concluída, é porque acabou a construção, não sendo mais devido juros pela evolução da obra. Esta já evoluiu tudo o que tinha que evoluir e a consumidora já pagou os juros compensatórios que tinha que pagar! Concluindo, como o contrato prevê o início da cobrança das parcelas de amortização 30 dias após o término da fase de evolução da obra, e tendo a obra sido entregue aos demandantes em 16 de setembro de 2013, a partir de 16/10/2013 a mesma já deveria passar à fase de amortização, sendo devidas as cobranças a título de taxa de evolução de obra. O autor juntou comprovantes de valores pagos a esse título. Entretanto, conforme o entendimento acima exposto, deverá ser ressarcido apenas da importância despendida a partir de 16/10/2013, juntando os respectivos comprovantes na fase de liquidação. Como tal valor foi pago à Caixa Econômica Federal, é esta quem deverá ressarcir o autor, podendo a Caixa, se for o caso, cobrar da MRV ou de quem quer que seja, em ação própria, os custos pelo atraso na finalização da documentação. Insurge-se o autor, ainda, contra o valor cobrado a título de diferença de financiamento (fl. 67), cujo pagamento restou comprovado à fl. 68. Verifico que não há previsão contratual que dê lastro a tal cobrança. Com efeito, não encontrei nos documentos e nas contestações, sobretudo da MRV, qualquer justificativa para que este valor fosse pago diretamente à construtora. Todavia, em se tratando de uma dívida oriunda de um contrato de consumo, ela deve ter uma explicação razoável e clara, sob pena de ser considerada abusiva e, por conseguinte, nula. Assim, não se sustenta essa diferença de financiamento, razão pela qual a declaro inexigível e determino a devolução do que foi pago a esse título. Quanto ao pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes das irregularidades do empreendimento, observo que a autora não os descreve, formulando pedido genérico. Ademais, não vislumbro outro prejuízo, que não seja aquele atinente ao pagamento da taxa de evolução de obra e da diferença de financiamento nos termos já analisados nesta sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Franca, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 VI do CPC em relação a tal requerida. ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para o fim de a) declarar a nulidade da cláusula sétima, inciso I, do contrato de financiamento, na parte em que prevê a cobrança dos juros da fase de evolução de obra após o término da construção; b) declarar ser indevida a referida cobrança a partir de 16/10/2013, condenando a CEF a devolvê-los ao autor; c) declarar a inexigibilidade do valor pago a título de diferença de financiamento, condenando a MRV a devolvê-lo. Condeno a Caixa Econômica Federal e a MRV em honorários advocatícios dos patronos do autor e do Município, que fixo em 15% do valor da condenação (10% para o autor, 5% para o Município), além das custas processuais e demais despesas. Tais verbas serão suportadas à razão de 75% pela CEF e 25% pela MRV. Esclareço que a correção monetária incidirá a partir de cada desembolso e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Tendo em vista que a CEF já cessou a cobrança dos juros da fase de evolução de obra, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

0002438-80.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 02/46). A fl. 48 foi designada perícia e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 17/10/2014, à fl. 54, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requeveu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 55/68). A autora juntou documentos (fls. 70/108). Foi realizada perícia médica (fls. 109/119). A requerente pediu esclarecimentos (fls. 123/128) e o INSS manifestou-se à fl. 129. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial fl. 131. A perícia médica foi complementada à fl. 134. A requerente impugnou o laudo pericial (fls. 136/137). Foi realizada inspeção judicial (fls. 144/145). Nova perícia médica às fls. 153/165. A autora se manifestou às fls. 170/189. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Já para concessão do auxílio acidente necessária a satisfação de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. Foram realizadas duas perícias, sendo que a segunda (fls. 153/165) constatou que a autora se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, a autora sofre de artrose de coluna, insuficiência vascular de membros inferiores, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, baixa auditiva e baixa visual, há aproximadamente 10 (dez) anos, porém, em razão do agravamento dos males, totalmente incapaz a partir de 09/12/2015 (fl. 164). Anoto que em audiência de inspeção judicial foram verificadas as condições da autora, sendo perceptível sua debilidade física (fls. 144/145), o que motivou a determinação de que fosse realizada segunda perícia (fls. 153/165). A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente esteve em gozo de auxílio doença até 31/03/2014 e a presente demanda foi proposta em 22/09/2014. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. O benefício será devido desde a data de início da incapacidade, em 09/12/2015, conforme conclusão pericial (fl. 163). Por fim, não faz ao acréscimo previsto no art. 45, da LBPS, pois não ficou demonstrado que necessita do cuidado permanente de terceiro. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/12/2015, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 20/04/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

**0002648-34.2014.403.6113** - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002740-12.2014.403.6113** - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alfredo Beloti Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/49). Citado em 26/11/2014 (fl. 52), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 53/82). Réplica às fls. 85/87. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem interstício ministerial (fl. 90). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 91/93). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 100/120. Alegações finais da parte autora às fls. 123/125, sendo que o INSS apenas reiterou a contestação à fl. 126.E o relatório do essencial. Passo a decidir. Acólho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controversa se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada quando do saneamento do feito. Rejeito a alegação de prescrição, pois, a despeito do procedimento administrativo ter se iniciado em 24/07/2009, houve requerimento de revisão em 13/11/2013, interrompendo-se o transcurso da prescrição. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/10/2014, menos de 01 (um) ano após tal data, não houve decurso do prazo quinquenal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Emenda PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE. INTERSTÍCIO. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR. - Recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomo sujeita-se às regras relativas à escala de salário-base. - Progressão para a classe imediatamente superior exige o cumprimento do interstício e permanência na mesma classe pelo período mínimo previsto em lei. - Possibilidade de restituição dos valores vertidos acima dos limites estabelecidos na escala de salários-base precedente. - Não há que se falar em decadência, diante da peculiaridade da situação dos autos: recolhimentos a maior efetuados quando houve redução do teto da Previdência Social pela metade; inoportunidade de inércia do autor; antes do decurso do prazo decadencial houve reconhecimento pelo INSS do direito ao recebimento dos valores das contribuições pagas maior. - Afastada a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção do transcurso do prazo prescricional: pedido administrativo de revisão e subsequentes recursos administrativos, após o reconhecimento do direito à restituição, o qual voltou a fluir somente em janeiro de 1998, menos de três anos antes do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Descabe a condenação em custas processuais, por se tratar de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento. Recurso adesivo do autor ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido subsidiário, para determinar o pagamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior pelo autor referentes às competências de junho de 1992 a agosto de 1992, bem como fixar a sucumbência de acordo com os termos supra. (AC 0022726420054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030401 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Prossigo quanto ao mérito, propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou apenas em um lugar, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgado em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezзинi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do BPPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Tora Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial em todos os períodos: - 04/05/1973 a 15/03/1978 - ruído mensurado em 85,6 dB e névoas (óleo e graxas), óleos minerais, solventes, resíduos de produtos químicos (corantes e anilina), pigmentos, resinas e amina, - perícia judicial de fls.100/120. - 01/04/1978 a 23/07/2009 - ruído mensurado em 85,6 dB e névoas (óleo e graxas), óleos minerais, solventes, resíduos de produtos químicos (corantes e anilina), pigmentos, resinas e amina, - perícia judicial de fls.100/120. Concluiu-se, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 02 meses e 05 dias de atividade especial até 24/07/2009, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especial os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (24/07/2009), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 24/07/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/14, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002767-92.2014.4.03.6113 - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Celso Rodrigues de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende indenização por danos morais, devolução de valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria por invalidez e indenização por danos materiais. Sustenta que auferiu concomitantemente auxílio acidente e aposentadoria por invalidez por anos, sendo que o INSS, ao perceber o equívoco, deliberou, após processo administrativo, pela cessação do benefício de auxílio acidente e devolução dos valores recebidos a este título. Alega que os funcionários do INSS o acusaram de estar se aproveitando de algo indevido e que tal situação poderia configurar crime, o que o abalou profundamente, uma vez que não tinha conhecimento acerca da impossibilidade da cumulação, tendo auferido tais benefícios de boa fé. Sustenta também que a autarquia passou a proceder a descontos mensais indevidos em seu benefício, o que o levou a uma situação humilhante, pois não tinha como arcar com seus compromissos, necessitando da ajuda de suas filhas. Assevera por fim que necessitou contratar advogado, bem como empréstimos que lhe geraram prejuízo materiais. Juntou documentos (fls. 02/44). Citado às fls. 47, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação, alegando que ao proceder aos descontos, agiu no estrito cumprimento do dever legal, de forma que não houve conduta ilícita a ensejar dano moral. Afirma que a devolução dos valores consignados na aposentadoria do autor é objeto de outro processo e quanto à importância pleiteada a título de dano material, assevera que não houve prova neste sentido. Juntou documentos (fls. 48/131). Réplica às fls. 137/142. Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento do autor e de duas testemunhas, sendo que as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 153/157). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Em não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A pretensão do autor não deve prosperar. Serão vejamos: É incontroverso que o autor auferiu concomitantemente os benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez em período ao qual incidia vedação legal para tanto. Após verificação do ocorrido o INSS procedeu à apuração dos fatos através de procedimento administrativo e concluiu pela cessação do benefício de auxílio acidente e devolução dos valores recebidos a este título em período em que o autor auferiu aposentadoria por invalidez. É certo também que tendo cobrado do autor a importância de R\$ 108.000, e ante o não pagamento de tal valor, o INSS começou a proceder a descontos no benefício de aposentadoria do autor a fim de se ressarcir pelos créditos indevidamente pagos ao mesmo. Verifico ainda que em sentença proferida nos autos nº 0001403-86.2014.403.6102 do mandado de segurança impetrado pelo autor junto à segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, foi concedida em parte a segurança para reconhecer e declarar indevida a cobrança supra referida e determinar o cancelamento da mesma, bem como a devolução de qualquer valor que tenha sido objeto de consignação a tal título em seu benefício por invalidez (fls. 16/19). Vejo ainda que em sede recursal deu-se parcial provimento à remessa especial apenas para esclarecer que a devolução das quantias descontadas do benefício de aposentadoria por invalidez devem ser pleiteadas pelas vias ordinárias (fls. 20/21). A decisão supra não transitou em julgado, conforme extrato que ora junto. Nada obstante a sentença favorável ao autor, o fato é que o INSS, ao proceder à cobrança dos valores recebidos pelo autor em concomitância com benefício de invalidez, bem como ao desconto no benefício do autor, não cometeu ato ilícito. Ao verificar a concomitância de recebimento o INSS instaurou processo administrativo e notificou o autor, facultando-o o prazo de 10 dias para apresentar defesa escrita e provas (fl. 34). Após, comunicou-o de que sua defesa foi considerada insuficiente facultando-lhe o prazo de 30 dias para recorrer, bem como lhe informou que o débito foi apurado (fl. 28/29). Por fim, o autor foi informado de que, ante a ausência de pagamento, a autarquia procederá aos descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 33). Com efeito, o INSS agiu em estrito cumprimento do dever legal, uma vez que nos termos do 3º do artigo 154 do Decreto 3048/99 caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Observo ainda que a restrição legal contida no artigo supra referido foi devidamente observada, qual seja, cada parcela corresponder a 30% do valor do benefício. O fato do autor já possuir outros empréstimos não é responsabilidade da autarquia. Como é cediço, a Administração pauta-se pela impessoalidade, de maneira que seus agentes devem agir nos estritos limites legais, com cordialidade, respeito. O que mais transpareceu de seu depoimento pessoal é o sentimento de mágoa com a forma abrupta que o INSS procedeu aos descontos em seu benefício e lhe cobrou o recebido acumulando dois benefícios indevidamente. Ocorre que a legislação impõe essa conduta aos agentes do INSS. Quer me parecer que o autor cobra sentimentos de compaixão, piedade, consideração com sua situação financeira em particular. Mas, com todo o respeito, são sentimentos que se deve esperar nas relações afetivas interpessoais, não do Estado na condução de seus deveres-poderes. Assim, tenho que o requerido, agiu dentro dos limites legais, porquanto foi assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, além do que havia permissivo legal para que a demandado procedesse aos descontos. E, se o autor em outro processo logrou êxito em comprovar sua boa fé, razão pela qual foi declarada indevida a cobrança, bem como determinado o seu cancelamento e a devolução dos valores, tal fato não autoriza a concluir pela ilicitude dos atos do INSS. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Neste caso, o INSS ao proceder aos descontos no benefício do autor, agiu dentro de sua competência legal, não cometendo ato ilícito. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS. É de se observar que o suposto mal atendimento da servidora do INSS, tão falado no depoimento pessoal do autor, não constou como causa de pedir na petição inicial, de maneira que não pode ser conhecido nesta sentença. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais no importe de R\$ 12.500,00, consistentes em valores despendidos com contratação de advogados e pedidos de empréstimos, estes não restaram comprovados nos autos. Com efeito, o autor juntou contrato de honorários, no qual restou acordado o pagamento de R\$ 12.000,00 pelos serviços prestados. Entretanto, não há comprovação de que esta quantia foi efetivamente despendida. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa: APELAÇÃO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. DANOMATERIAL. RESSARCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO COMPELIR O RÉU A ASSINAR ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, PROPOSTA EM DESFAVOR DE QUEM, NOTORIAMENTE, NÃO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL CARACTERIZA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ENSEJANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - CORRETA A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPENDIDOS PELO RÉU, PARA FORMULAR SUA DEFESA, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS MEDIANTE RECIBO ANEXADO AOS AUTOS. (TJ-DF - Apelação Cível APL 598417320088070001 DF 0059841-73.2008.807.0001 - TJ-DF - Data de publicação: 25/04/2011)[...] Honorários advocatícios contratuais que integram as perdas e danos. Valor devido. Aplicação do princípio da reparação integral do dano. Incidência do disposto nos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Precedentes desta Relatoria e do STJ: AgRg no REsp 1.312.613-MG, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.09.14. Verba, ademais, que não se confunde com os honorários advocatícios previstos no art. 20 do CPC. D outrina e jurisprudência. II Comprovação, por intermédio de recibos juntados aos autos, do efetivo pagamento do valor ajustado a título de honorários advocatícios contratuais. Prova documental hígida e não colocada em dúvida. [...] (TJ/SP, Embargos Infringentes 900007-51.2012.8.26.0248, rel. Des. Donegá Morandini, julgados em 16/06/2015). Os demais documentos juntados aos autos, dizem respeito a despesas pelas quais o INSS não possui qualquer responsabilidade, pois dizem respeito a gastos com farmácia, aluguel etc. Por derradeiro, o autor requereu a devolução dos valores descontados de seu benefício por invalidez. Nada obstante tenha sido declarado por sentença o direito do autor à devolução de tais valores, a serem pleiteado pelas vias ordinárias, verifico que tal decisão não transitou em julgado, restando, portanto, prejudicado tal pleito. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0003403-58.2014.403.6113 - MOUZAR BASTON(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mouzar Baston contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com tempo suficiente para aposentar por idade. Juntou documentos (fls. 02/38). Às fls. 40/45, foi afastada a hipótese de prevenção apontada e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado à fl. 48, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 49/69). Houve réplica (fls. 72/73). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho as razões do MPF à fl. 76, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por idade, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prosigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de serviço n. 47785150-9, desde 01/10/1991, conforme documento de fl. 13. Da mesma forma, o autor comprovou que se trata de aposentadoria proporcional, pois o supra citado documento indica que foi contabilizado apenas 70% do valor do salário de benefício para o cálculo da renda mensal inicial. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprofrear. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente regulado pela Lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008): PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações previstas em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normalização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 20017100088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talento de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa contém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.**

0000037-74.2015.403.6113 - TULIO ALVARENGA ALVES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Túlio Alvares Alves de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Erenilton Alves de Oliveira, ocorrido em 21/05/2009. Pede indenização por danos morais. Alega que o INSS negou-lhe o benefício, informando que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 02/38). Em fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fl. 44 foi deferida a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, com a finalidade de requisitar cópia de todos os documentos médicos existentes em nome do falecido. Citado à fl. 45, o INSS contestou o pedido, alegando que o falecido não detinha a qualidade de segurado à época do óbito. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 48/58). Em resposta ao ofício, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou cópias dos boletins de atendimento, relatório de transmissão e guia de encaminhando do paciente Sr. Erenilton Alves de Oliveira (fls. 59/68). Houve réplica às fls. 71/73. Proferiu-se decisão saneadora (fl. 75). Foi realizado laudo médico pericial às fls. 85/91. Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor (fls. 93/95). As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 97/104 e 105. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento da lide. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão do autor não procede. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Erenilton Alves de Oliveira, ocorrido em 21/05/2009. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidem com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida. O autor comprovou documentalmente ser filho do de cujus (fl. 20), em consequência, restando presumida a mencionada dependência econômica nos termos da Legislação de regência, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito. Importante mencionar que o fato que ensejou a pretensão desta ação originou-se com o óbito do de cujus, ocorrido em 21/05/2009, quando o autor contava com 14 (quatorze) anos de idade enquadrando-se, na época, no conceito de dependentes. No que tange à qualidade de segurado do falecido, verifico que o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS encerrou-se no ano de 2002, após o que se desvinculou da Previdência Social pela ausência de contribuições (fl. 23). A alegação de que o falecido deixou de trabalhar, em razão das enfermidades decorrentes do alcoolismo, não restou comprovada, porquanto os documentos juntados aos autos às fls. 59/68, datados do ano de 2009, indicam tão somente que o mesmo sofria de hepatopatia crônica, provável cirrose, não fazendo qualquer menção à data de início da doença. Ademais, o perito médico, conquanto tenha atestado que o falecido era portador de cirrose hepática alcoólica, afirmou não ser possível precisar com certeza a data do início da incapacidade, presumindo que, por ser patologia crônica, tenha começado há 02 (dois) anos atrás. Por derradeiro, a testemunha Ermantina da Silva Neri, ouvida na qualidade de informante por ser madrinha e amiga íntima autor, também não foi convincente acerca do início da incapacidade do falecido, aduzindo apenas que este começou a beber enquanto trabalhava na indústria Samello, tendo saído da referida empresa antes do ano de 2000. Informou ainda que o mesmo fazia bicos para comprar bebidas. Assim, na melhor das hipóteses, o início da incapacidade poderia ser estimado em 10/05/2006. Como o último emprego do falecido cessou em 16/07/2002 e não foi comprovada a reafiliação nesse interregno, resta clara a perda da qualidade de segurado. Desta forma, diante da inexistência de um dos requisitos, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, não faz jus o autor ao benefício postulado. Ante a improcedência do pedido principal, não há que se falar em condenação em danos morais e a título de perdas e danos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**000060-20.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAIMUNDO FRASAO DOS SANTOS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Vistos. Cuida-se de ação ressarcimento ao erário, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Raimundo Frazão dos Santos, com a qual pretende o ressarcimento de valores recebidos pelo réu, a título de aposentadoria por invalidez, em períodos em que ele, comprovadamente exerceu função remunerada. Alega que a legislação veda o exercício de atividade remunerada durante o período de recebimento de benefício por incapacidade, nos termos dos artigos 46 e 63 da Lei 8.213/1991. Afirma que foi instaurado processo administrativo, notificando-se o interessado, o qual apresentou defesa, opondo boa fé e impossibilidade de pagar o devido. Assevera que suspendeu o benefício em 05/07/2013, sendo que estão sendo cobrados os valores indevidamente recebidos entre 24/06/2008 e 04/07/2013. Juntou documentos (fls. 02/151). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 153). Citado às fls. 157, o requerido contestou o pedido, aduzindo que desconhecia a natureza do benefício, porquanto pensou que estivesse auferindo auxílio acidente, o qual permite o trabalho concomitante. Asseverou que não houve má fé e que não tem condições de arcar com o quanto cobrado, vez que auferia salário mínimo e sequer possui casa própria e veículo (fls. 158/160). Houve réplica (fls. 166/167). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 169). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 174), o INSS manifestou desinteresse na sua realização, razão pela qual restou cancelada (fl. 176 e 203). O autor juntou documentos médicos (fls. 177/201). É o relatório do essencial, passo pois a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Pleiteia o requerente sejam devolvidos valores auferidos pelo requerido a título de aposentadoria por invalidez entre 24/06/2008 e 04/07/2013 em razão do mesmo haver exercido atividade laboral neste interregno. Restou comprovado nos autos, bem como confirmado pelo demandado em sua contestação, que o mesmo recebeu benefício por incapacidade concomitantemente ao desempenho de trabalho remunerado. Entendo ser invável a cumulação de referido benefício com a percepção de salário. Serão vejamos: Dispõe a Lei n. 8.213/91 acerca da aposentadoria por invalidez. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, para a percepção de aposentadoria por invalidez, é imprescindível a prova de que o segurado não está apto para prover a sua subsistência, o que confere àquela a natureza de substituta do salário. Ressalte-se que o art. 46 da Lei n. 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, o que corrobora o entendimento de que somente fazem jus ao benefício os que estão impossibilitados de auferir renda em razão de sua incapacidade. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa às custas do erário. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. REALIDADE FÁTICA A DEMONSTRAR O CONTRÁRIO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25; I; 42 e 59, todos da Lei n. 8.213/1991. 3. Laudo médico que atesta a existência de incapacidade laborativa. 4. Elementos fáticos que demonstram que a parte autora exerce habitualmente suas atividades profissionais, havendo, inclusive, recolhimentos previdenciários. 5. Prevalência da realidade fática. 6. É devida a devolução ao Erário dos valores pagos à parte autora a título de auxílio doença durante os períodos em que houve o exercício concomitante de atividade laborativa (artigos 46 e 63, da Lei n. 8.213/1991). 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n. 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Recurso improvido. (1 00057143920114036303, JUIZ(A) FEDERAL BRUNO CESAR LORENCINI - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA\_PUBLICACAO: 16/07/2012, e-DJF3 Judicial DATA: 13/07/2012). Ademais, embora não se possa exigir do cidadão que conheça os detalhes da lei, presume-se que o homem médio saiba a incompatibilidade entre o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade e o exercício de trabalho remunerado. Comprovada a impossibilidade da cumulação ora debatida, impõe-se a necessidade da devolução dos proventos percebidos, referentes ao período de 24/06/2008 a 04/07/2013, conforme pleiteado pela autarquia, uma vez que já observada a ocorrência da prescrição nos termos do Decreto 20.910/32. Neste sentido observo que o requerido teve sua aposentadoria concedida em 1984, voltou a trabalhar em 1991, tendo o INSS efetivado o cancelamento do referido benefício em 2013 e pleiteado a devolução dos valores auferidos no interregno acima citado. Ademais, a verificação da boa ou má-fé é irrelevante no que toca ao dever de ressarcir o Erário. Seria, conforme o caso, de grande importância na seara penal. Todavia, não vislumbro a prática de crime no presente caso, o que também não foi cogitado pelo Ministério Público Federal quando de sua intervenção. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para o fim de condenar o requerido a devolver ao autor a importância de R\$ 36.057,84 (trinta e seis mil, cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Esclareço que a correção monetária e os juros de mora incidirão a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, porquanto não há indícios nos autos de que o réu pretenda dilapidar seu patrimônio, ate porque não há notícia da existência de patrimônio em nome do autor. Por cautela, dé-se conhecimento da presente sentença ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000140-81.2015.403.6113** - MARCOS ROSA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcos Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/63). Foi afastada a hipótese de prevenção apontada (fl. 76). Citado em 04/02/2015 (fls. 77), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 78/87). O autor ofereceu réplica (fls. 92/120). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 122/124). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 132/140. Alegações finais da parte autora às fls. 143/148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 27/01/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em

que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal do vínculo empregatício do segurado como operário em indústria de calçado e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançada pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª Turm, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo já ou não desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá ajuizar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 16/01/1985 a 09/10/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/01/1987 a 13/10/1993 - agente agressivo: ruído de 80,3 dB(A) e agente químico: hidrocarbonetos (graxa e óleos lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos), perícia judicial de fl. 132/140; - 13/11/1993 a 13/07/2012 - agente agressivo: ruído de 81,23 dB(A) e agente químico: graxa e óleos, PPP de fs. 52/54; - 02/09/2013 a 05/08/2014 - agente químico: graxa, óleo lubrificante e solvente, PPP de fs. 55/56; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 28 anos e 29 dias de atividade especial até 05/08/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvado o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima,

não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas das atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, falaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/08/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regele para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0000198-84.2015.403.6113 - ZILDA APARECIDA LEAL BONFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Zilda Aparecida Leal Bonfim contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/39). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 41). Citado em 20 de março de 2015 (fl. 45), o INSS contestou o pedido asseverando que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requeru a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 46/64). O laudo pericial foi juntado às fls. 66/77. As partes se manifestaram às fls. 80/81 e 82. O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção no feito (fl. 83 verso). Houve complementação da perícia (fls. 86/87). A autora apresentou alegações finais (fls. 90/92) e o INSS reiterou a contestação (fl. 93). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosas, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de lesão parcial de membro rotador e lombalgia não incapacitantes. Informou o perito que as doenças que acometem a autora são controláveis e não há redução da capacidade funcional. Assim é possível verificar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente a incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando o interessado, embora tenha idade avançada, possui boas condições de saúde, não tem direito aos benefícios por invalidez. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. Assim, repito, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Tampouco podem ser atendidos seu pedido sucessivo para concessão de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, que a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais. Portanto, entendendo despendida a análise dos demais requisitos, eis que ausente a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados. Decorro a lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

**0000521-89.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP(SP175956 - ÍTALO BONOMI E SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Vistos. Cuida-se de pedido de ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Igarapava contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com a qual pretende que a primeira requerida restabeleça a execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Igarapava, fixando um prazo de 48 horas para obras de reparo do sistema de iluminação pública ou substituição de lâmpadas; restabeleça meio acessível, preferencialmente pela rede mundial de computadores, para que o Município de Igarapava possa efetuar as suas solicitações quanto à iluminação pública; e mantenha a tarifa B4b, respeitando-se as proporções estabelecidas no contrato de concessão em relação à tarifa B4a. Sustenta, em síntese, que foi notificada pela CPFL de que, por força do artigo 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao município autor até 31/01/2014. Tal transferência implica, entre outras obrigações, a assunção da manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, despesas essas sem previsão de fonte de custeio no município. Alega que essa transferência compulsória implica ofensa à Constituição Federal na medida que impõe obrigação sem lei que o permita, asseverando que a referida resolução da ANEEL extrapola o limite de sua possível incidência, que seria a regulamentação e explicitação do quanto permitido em lei e na própria Constituição. Juntou documentos (fls. 02/171). A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Igarapava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela liminarmente (fls. 172/174). Citada às fls. 177 verso, a CPFL contestou o pedido do autor, arguindo, entre outras questões, o litisconsórcio necessário da ANEEL e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 180/212), o que foi acolhido pela r. decisão de fls. 225/228, a qual determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Réplica às fls. 217/222. Chegado o processo neste Juízo Federal, foi dada ciência às partes e determinada a promoção da citação da ANEEL (fls. 255), oportunidade em que o autor requereu manifestação sobre a validade da decisão liminar e juntou outros documentos (fls. 256/323). Foi ratificada a tutela antecipada concedida pelo E. Juízo Estadual (fls. 325/326), o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 336/357. Citada em 16/06/2015, a ANEEL contestou o pedido, asseverando que ao editar as citadas Resoluções atuou nos estritos limites legais segundo os ditames constitucionais. Afirma que é de competência municipal a organização e prestação do serviço público de iluminação, cabendo-lhe apenas assegurar o efetivo cumprimento. Requeru a improcedência da ação (fls. 359/550). O efeito suspensivo pretendido com a interposição do agravo de instrumento foi indeferido (fls. 551/552). As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 562, 563 e 565). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de provas, conforme impõe o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. No prosseguimento, passo a apreciar as prejudiciais de mérito. Primeiramente, em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora, vejo que essa alegação traduz o próprio mérito da demanda. Acolher a referida preliminar implicaria proibir a discussão quanto à legalidade ou constitucionalidade de qualquer norma que viesse a ser editada pela ANEEL, só porque foi editada pela ANEEL. Isso contraria todo o sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição Federal e, bem por isso, não demanda outros fundamentos para ser rejeitada. Há que se afastar, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CPFL, eis que a presente demanda não versa somente sobre a nulidade das resoluções expedidas pela ANEEL, mas também sobre as obrigações concretas de manutenção, conservação, melhorias e expansão dos serviços de iluminação pública então cabentes à referida concessionária e que se pretende transferir ao Município. Superadas tais questões, passo a análise do mérito propriamente dito. Em suma, o cerne da presente ação diz respeito à constitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, que determina a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios até 31/01/2014. Como é cediço, a ANEEL, criada em 1996, pela Lei n. 9.427, de 26 de dezembro, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tem por missão regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). Exercendo seu papel de regulamentar o setor, a ANEEL expediu a Resolução acima citada que previa em seu art. 218: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. Da análise do dispositivo indigitado verifica-se que a correção, por meio de mera resolução, transferiu a propriedade da concessionária para a municipalidade de todos os ativos dos serviços de iluminação pública, inclusive a responsabilidade pelas despesas e manutenção dos mesmos. Por mera resolução, criou obrigações ao Município. Discute-se, portanto, sobre a legalidade e constitucionalidade dessa imposição de obrigações por mera resolução. Ora, o poder regulador de tais agências cinge-se a emitir atos regulatórios e fiscalizatórios das atividades sob os prismas econômico e técnico, necessários ao desempenho de sua função. Têm inquestionável caráter infralegal. Assim, as normas regulamentares são atos administrativos que devem observância às leis vigentes no país e à Constituição. Nesse sentido os artigos da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: - (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifei)(...) Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Sopesando todo o narrado, a ANEEL, ao expedir as referidas resoluções, exorbitou de seu poder regulamentar, uma vez que a matéria disciplinada somente poderia ter sido veiculada por lei. É bem verdade que o serviço de iluminação pública é de interesse local, ou seja, do Município. No entanto, o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal incumbe ao município a prestação desse serviço diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão. Ora, a Constituição dá três opções: ou o município presta o serviço diretamente ou por concessão ou por permissão. O Município demandante, no gozo de sua autonomia constitucional, resolveu não prestá-lo diretamente, delegando-o à CPFL na condição de concessionária. Se decidisse prestar diretamente, teria norma constitucional prevendo a respectiva fonte de custeio, mas preferiu que o serviço fosse prestado através de concessão. Ocorre que a ANEEL, por meio de resolução, pretende impor ao Município-autor obrigações não

previstas em lei e em afronta à autonomia desse ente federativo. Em princípio poderia o Congresso Nacional promulgar emenda constitucional determinando aos municípios que prestassem o serviço de iluminação pública diretamente. Poderia o Congresso Nacional, em tese, promulgar lei que fizesse tal imposição, mas não uma mera resolução da agência governamental. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem se firmando nesse sentido: Ementa AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. CPFL. DECRETO 41019/57. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI. RESOLUÇÃO 414/10 ANEEL. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218 transfere a titularidade da prestação do serviço de iluminação pública para os Municípios. 2. É cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. 3. Todavia, não se pode olvidar que o artigo 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. 4. Não é suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Precedentes. 5. Como a agravante pretende reabrir discussão sobre a questão de mérito decidida monocraticamente com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, consoante autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil, suas alegações devem ser rechaçadas. 6. Agravo legal não provido. (AC 00016719120134036108 - Apelação Cível - 1955366; Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos; Terceira Turma - Fonte e-DJF3 Judicial 1; data:18/03/2016) Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21. 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido. (Processo AI 00081701420154030000; AI - Agravo De Instrumento - 555111; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data:12/11/2015) Ementa DUPLO AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE DESOBRIGOU O MUNICÍPIO AGRADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 175 DA CF/88. A competência da União prevista no art. 21, XII, b da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. Agravos internos conhecidos e improvidos. (Processo AC 0000457220154036106; AC - Apelação Cível - 2094437; Relator Desembargador Federal Nery Junior; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data:10/03/2016) Ementa ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como a cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 00015272620134036106; AC - Apelação Cível - 1955025; Relator Desembargador Federal Andre Nabarette; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data:20/01/2016) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. - Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, aos municípios paulistas de Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaporanga, Riversul, Taquarubá, Itaberá e Angatuba, neste ato representados pelo consórcio agravante. - Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57. - Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior. - Recurso provido. (Processo AI 00301029220144030000; AI - Agravo De Instrumento - 546314; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data:16/12/2015) Ementa ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Inicialmente, observo que se aplica ao caso o artigo 475, inciso I, do CPC, relativamente à ANEEL, motivo pelo qual recebo os presentes autos como remessa oficial. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00 - fl. 21), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser calculada a verba honorária à base de 1% do valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. Saliente-se por fim que, no que toca à CPFL, devem ser mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença, ou seja, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, dado que não houve insurgência da referida corré quanto a este tópico, em seu apelo, e a remessa a ela não se aplica. - Recurso de apelação da CPFL a que se nega provimento e remessa oficial e apelo da ANEEL a que se dá parcial provimento. (AC 0000479520134036111 - Apelação Cível - 2005160 - Relator Juiz Convocado Sidmar Martins - TRF3 - Quarta Turma - Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data:08/03/2016) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula e jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). - No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduzaram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravos desprovidos. (Processo AC 00002384720134036142; AC - Apelação Cível - 1959945; Relatora Juíza Convocada Leila Paiva; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data:11/03/2016) Conclusão, pois, pela inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução 414/2010, não podendo o Município de Igarapava ser compelido pela CPFL a se responsabilizar pelas obrigações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública sem lei que o determine. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, e via de consequência, desobrigando o Município de Igarapava a aceitar a transferência compulsória da prestação do serviço de iluminação pública, o que engloba todas as obrigações daí decorrentes, devendo a CPFL continuar prestando-o da mesma forma como era realizado até a malfada resolução, sob pena de multa diária de R\$ 2.846,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais) pelo descumprimento. Condeno as corréis nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo rateá-los igualmente. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, reconhecendo, neste momento, mais do que a mera probabilidade do direito do autor e, sim, a sua certeza. De outro lado, ratifico a conclusão de que há perigo de dano ao Município se tiver que esperar pela execução definitiva desta sentença, pois certamente terá dificuldades em prestar o serviço com a mesma qualidade prestada pela CPFL, vislumbrando prejuízos concretos para os municípios. Decorridos os prazos recursais, promova a Serventia a remessa necessária nos moldes do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, na pessoa da I. Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando conhecimento da presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.

0000870-92.2015.403.6113 - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SPI69717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lanchonete Helvana Ltda. contra a Fazenda Nacional, com a qual pretende a anulação do ato administrativo que excluiu a requerente do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL, bem como que sejam declaradas quitadas as pendências que deram causa à exclusão. Alega que foi notificada acerca da exclusão do SIMPLES em virtude da existência de débitos junto à Fazenda Pública da União. Sustenta que, de posse da notificação, procedeu à emissão das guias DAS para pagamento dos débitos, com prazo máximo de 30 dias, tendo sido solvidas as obrigações referentes às competências 04/2012 e 31/2012. Afirma que, nada obstante, foi excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2015. Juntou documentos (fls. 02/18). O presente feito foi originalmente distribuído à MM. 1ª. Vara da Comarca de Orlandia, do E. Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a qual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a esta Subseção da Justiça Federal (fls. 19). O pedido de tutela antecipada foi deferido, decisão que ensejou a oposição de embargos de declaração (fls. 25/26), os quais restaram desprovidos (fl. 28). A requerida informou o cumprimento da decisão supra, bem como juntou cópia do Processo Administrativo nº 1.3858.720042/2015-16 (fls. 34/50). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0001106-44.2015.403.6113, da exceção de incompetência oposta pela Fazenda Nacional (fl. 53). Citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido aduzindo que a autora utilizou-se de documento arrecadatório inadequado, razão pela qual não restaram quitados os débitos, além de haver sido feito pagamento a menor. Requereu a improcedência do pedido (fls. 56/58). Houve réplica (fls. 63/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a anulação do ato administrativo que a excluiu do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL, bem como que sejam declaradas quitadas as pendências que deram causa à exclusão. Alega a Fazenda Nacional que a demandante utilizou-se de documento arrecadatório inadequado. A requerente juntou aos autos, às fls. 11 e 12, as guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), as quais demonstram o pagamento dos débitos incluídos na inscrição n. 80.4.14.105117-90, conforme documento extraído do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 15). A carta notificando o ato declaratório executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL, datada de 10 de setembro de 2014, permite que o contribuinte regularize sua situação, tornando-se sem efeito a exclusão do regime especial, caso que a totalidade dos débitos no prazo de 30 dias (fls. 10). A relação dos débitos motivadores da exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL traz como única inscrição a de n. 00000804141055117, coincidindo com o documento de fls. 15. A demandante regularizou tempestivamente sua situação fiscal, porquanto recolheu no dia 01/10/2014 a guia de fls. 11 e no dia 02/10/2014 a guia de fls. 12, sendo que ambas poderiam ser recolhidas até o dia 10/10/2014, conforme a carta da Receita Federal (fls. 10). Entretanto, tais pagamentos não foram aceitos pela demandada o que resultou na exclusão da petionária do sistema SIMPLES. Com efeito, a demandante possui um débito em aberto do Simples e ao mesmo tempo possui crédito referente a um valor pago de forma equivocada. Nada mais natural que a requerida proceda à realocação dos valores, informando, se caso for, o débito remanescente. Ora, o pagamento com código errado não pode ser considerado inexistente. Enfim, a quitação ocorreu, como reconhece a própria demandada. Portanto, não poderia a autora haver sido excluída do SIMPLES, sobretudo porque ocorreu em tempo. Ademais, repito, trata-se de mera retificação e realocação de pagamento efetuado pelo contribuinte, com erro no preenchimento da guia. Confira-se o entendimento jurisprudencial: Tributário e Processual Civil. Recolhimento ao SIMPLES NACIONAL. Pagamentos realizados, de maneira equivocada. Utilização do DARF com o código de Imposto de Exportação (0107), quando o correto seria o preenchimento do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Boa-fé. Erro escusável. Excesso de formalismo. Precedentes. Apelação improvida. (TRF5, AC 00005978120124058306, Rel. Juiz Convocado Gustavo Gadelha DJE 28/11/2013). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir o ato administrativo que a excluiu do sistema tributário SIMPLES NACIONAL, bem como para declarar quitadas as competências 04/2012 e 11/2012, inscritas em Dívida Ativa da União junto à PGFN sob o nº 80.4.14.105117-90. Condene a Fazenda Nacional, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, 8º e 2º do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 22). P.R.I.C.

**0000975-69.2015.403.6113 - SHIRLEY APARECIDA EUGENIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Shirley Aparecida Eugênio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas com tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/162). Citado em 08/05/2015 (fls. 165), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 166/181). Réplica às fls. 211/224. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 226/228). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 233/257. Alegações finais da parte autora às fls. 260/261, sendo que o INSS apenas reiterou a contestação às fls. 262. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A questão atinente à impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, sustentando a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca será tratada de maneira pormenorizada adiante. A preliminar de incompetência absoluta foi afastada quando do saneamento do feito. Não remanescendo questões processuais pendentes, avango, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação e reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é relevante a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte

autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/150). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo com prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças derivadas do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de fumaças cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescem a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregado não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipeção a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pela autora do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out em desenvolvimento o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito em condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. Não mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 28/04/1980 a 26/09/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/09/1981 a 31/10/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/11/1984 a 04/01/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: pespontadeira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/01/1985 a 04/09/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: pespontadeira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/09/1985 a 07/07/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: pespontadeira, enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1987 a 17/02/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: pespontadeira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/02/1988 a 15/02/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: pespontadeira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/07/1990 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: pespontadeira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 82,5 dB - perícia judicial (fl. 235). De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 06/03/1997 a 26/11/1997, 01/10/2003 a 30/08/2004, 17/11/2004 a 15/01/2005, 01/03/2005 a 27/12/2006, 01/02/2007 a 10/12/2008, 21/09/2009 a 16/12/2009, 01/04/2010 a 03/04/2011, 15/08/2011 a 30/01/2013, 01/08/2013 a 13/06/2014 - foi realizada perícia técnica (fls. 233/257) que não verificou a presença de quaisquer agentes insalubres nos referidos interregnos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais ao tempo comum perfazem 28 anos 08 meses e 13 dias de ATIVIDADE até 13/06/2014, data do requerimento administrativo e 29 anos 05 meses e 17 dias em 08/05/2015, data da citação de modo que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, que exigem 25 anos (aposentadoria especial) e 30 anos (aposentadoria por tempo de contribuição). Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001073-54.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-92.2014.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP13329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)



Vistos. Trata-se de Reconvenção promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Celso Rodrigues de Souza relativa à ação promovida pelo reconvinido, com a qual pretende o reconvinente ver reconhecido seu direito de compensar eventuais valores a serem reconhecidos na ação supra ao reconvinido, com aqueles que fará jus em virtude da devolução de montantes recebidos pelo reconvinido em razão da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez deste. Sustenta que no período em que houve o pagamento concomitante de rendas mensais a título de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, não é devida a diferença pela renda mensal inicial do NB 516.758.882-7, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, como ficou decidido no feito de nº 0009147-83.2013.403.6302 do Juizado Especial de Ribeirão Preto (fls. 03/05). Intimado, o reconvinido aduziu que o pedido de reconvenção não tem fundamento ou conexão com o processo principal. Requereu a improcedência da ação (fls. 16/19). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fl. 23). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ação de indenização por danos morais e materiais, em apenso, foi julgada improcedente, nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência de interesse processual reconvinente (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o reconvinente ao pagamento de honorários, porquanto não deu causa à extinção do feito. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001463-24.2015.403.6113 - WESLEY GARDEL DA COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wesley Gardel da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de auxílio-acidente. Aduz, para tanto, que sua capacidade laborativa foi reduzida em razão de acidente sofrido em 26/10/2003. Requer a concessão do benefício a partir da data de cessação do auxílio doença, em 28/02/2004. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/76). À fl. 88 foi recebido o aditamento à inicial e designada perícia médica. Citado em 07/08/2015 (fl. 95), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência, prescrição e incompetência absoluta. No mérito, alegou que o autor não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação e juntou extratos (fls. 99/114). Laudo médico pericial às fls. 116/125. O autor ofertou alegações finais às fls. 128/135 e o INSS reiterou a contestação à fl. 136. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS, porquanto o valor dado à causa deve corresponder à pretensão do direito material deduzida pela parte autora. Ademais, discussões acerca do valor da renda mensal inicial do benefício dizem respeito ao mérito da demanda. Rejeito a alegação de decadência do direito em que se funda a presente ação, uma vez que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial, o que não é o caso dos autos. No tocante à prescrição, realmente as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dirimida tais questões, passo ao mérito. A viabilidade de concessão do auxílio acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Observo que a qualidade de segurado do autor encontra-se presente, uma vez que percebeu auxílio doença até 28/02/2004, sendo que pretende a concessão do auxílio acidente desde então. Desnecessária a análise da carência, posto que a mesma não é exigida para fins de concessão do auxílio vindicado, segundo art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Superadas essas questões, vejo que o pedido do demandante deve ser acolhido. Foi realizada perícia médica, elaborada por especialista na área de traumatologia (ramo da medicina ao qual pertencem as seqüelas de acidente sofrido pelo requerente), que constatou de modo irrefutável que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de trabalho (fl. 122). Atestou que o autor porta seqüela em antepé direito decorrente de trauma com fraturas e lesões de partes moles. Afirma que tais seqüelas são definitivas e não sofrerão agravos. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente não tem condições de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das seqüelas provenientes de sinistro de qualquer natureza, fazendo jus ao auxílio acidente, posto que adimplidas todas as exigências da Lei n.º 8.213/91, art. 86. O benefício será calculado como se devido fosse desde 29/02/2004 (dia seguinte a cessação do auxílio doença - fl. 113), porém a presente condenação alcançará somente os cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 86, 1º, da LBPS, mais abono anual. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio acidente, com DIB em 29/02/2004 e efeitos financeiros a partir de 01/06/2010, dada a ocorrência da prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 29 (vinte e nove) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ademais, o benefício concedido possui caráter indenizatório e não alimentar, razão pela qual o indeferimento. Providencie a Secretária a requisição dos honorários periciais arbitrados à fl. 126. P.R.I.C.

**0001465-91.2015.403.6113 - QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Quitéria Vicente Nene da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais e condenação nas imposições do art. 940 do Código Civil. Alega para tanto que possuía dois cartões de crédito junto à requerida, os quais foram extravasados, razão pela qual solicitou o cancelamento dos mesmos. Sustenta que celebrou acordo de renegociação de dívida oriunda desse serviço junto à demandada e que, inobstante estar cumprindo o pactuado, a ré vem mantendo seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 02/30). Intimada a comprovar o pedido de cancelamento dos cartões (fl. 32), a autora manifestou-se às fls. 33/34. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 36). Citada à fl. 38, a requerida contestou o pedido aduzindo que referidos cartões foram cancelados em razão da inadimplência da autora, de forma que agiu licitamente, não havendo, portanto, que se falar em indenização. Juntou documentos (fls. 39/60). Houve réplica (fls. 65/72). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, oportunidade em que as partes prescindiram da produção de provas e reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 78). O julgamento foi convertido em diligência para vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 80). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões da CEF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosas, uma vez que são assistidas por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPCL. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Alega a autora que possuía dois cartões de crédito junto à requerida, os quais foram extravasados, razão pela qual solicitou o cancelamento dos mesmos. Sustenta que celebrou acordo de renegociação de dívida oriunda desse serviço junto à demandada, e que, inobstante estar cumprindo o pactuado, a ré vem mantendo seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. A autora trouxe comprovantes de pagamentos avulsos relativos ao cartão n. 5187.67XX.XXXX.3277 (fls. 23), cuja soma é de R\$ 641,01. Trouxe, ainda, comprovante de pagamento do cartão de n. 4009.70XX.XXXX.3081 (fls. 24) no valor de R\$ 759,00. Da análise dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal verifico que realmente houve um acordo entre as partes, celebrado em 29/12/2014, o qual estava sendo cumprido conforme se verifica às fls. 53/54. Conquanto a requerida tenha afirmado que o acordo supra refere-se ao cartão nº 4009.70XX.XXXX.3081, verifico que os valores consignados do extrato de fls. 54 coincidem em parte com aqueles constantes dos comprovantes de fls. 23, nos quais há menção ao cartão nº 5187.67XX.XXXX.3277. Através do documento de fl. 59, vejo ainda que o débito relativo ao cartão nº 5187.67XX.XXXX.3277, ensejou o apontamento do nome do autor em 25/11/2004, o qual permaneceu incluso no respectivo serviço de proteção até 21/07/2015, em razão da importância de R\$ 509,98. Ora, desprende-se dos documentos juntados pela autora e pela própria requerida que após a efetivação do acordo supra referido a demandante, estava sim, cumprindo-o, de forma que não havia motivo para manutenção de seu nome no serviço de proteção ao crédito, tanto que, a ré procedeu à exclusão do apontamento após o ajuizamento da presente demanda, em 21/07/2015, tão logo foi intimada da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Com efeito, nem mesmo a própria requerida consegue explicar de que forma chegou à quantia de R\$ 509,98, já que em sua contestação afirma que, com relação ao cartão 5187.67XX.XXXX.3277, o último pagamento deu-se em 27/03/2013, porém ainda permanecia um débito de 174,49. Nada obstante haver acionado o PROCON para a devida regularização (fls. 29/30), a autora ainda continuava com seu nome negativado até a propositura desta demanda, o que se deu em 01/06/2015. A CEF procura desqualificar o evento danoso afirmando que a autora não possui reputação ilibada, uma vez que tem indicações de cheques sem fundos e outros apontamentos de outros credores de forma mesmo que a negativativa fosse ilegítima ou em excesso de tempo não haveria danos à imagem financeira da autora. Ainda que a CEF tenha provado que a autora realmente apresenta essa dificuldade de organização financeira, a verdade é que após a celebração do acordo e o pagamento pontual das parcelas, passa a ter o direito de regularizar sua situação novamente. Tem o direito de, feito isso, ter sua situação regularizada no prazo de cinco dias úteis. É direito dela, enquanto consumidora, não sendo demasiado lembrar que esse prazo foi fixado pelo Banco Central, de modo que a instituição financeira - no caso a CEF - tem a obrigação de excluir ou comunicar o indeferimento do pedido de exclusão no prazo de cinco dias úteis. Se a autora tem um histórico de irregularidades desse tipo, isso não lhe retira o direito de, regularizada a situação pendente, ter seu nome excluído no prazo regular. Se a instituição não cumpre tal prazo, comete ato ilícito, de modo que o histórico particular da autora deve ser considerado somente no momento de se arbitrar a indenização, pois à toda evidência que ela não faz jus à mesma indenização que um cliente que nunca teve seu nome regularmente cadastrado no SPC. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. ININTERTEOR: I- RELATÓRIO: Cuida-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). A recorrente aduz que não restou demonstrada culpa da CEF na inscrição da reclamante no SPC uma vez que esta foi feita em razão da inadimplência verificada. Sustenta que ao tempo da inscrição no SPC a reclamante estava inadimplente e que deste modo o dano moral não restou demonstrado. Caso a sentença seja mantida, requer a redução do valor da indenização. A recorrida apresentou as contrarrazões pugnano pela manutenção da sentença. II- VOTO: O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. Razão não assiste a CEF. Da análise dos autos, verifica-se que na data em que foi feita a inscrição da reclamante no SPC (22/11/2003 - fl. 15), esta estava pagando pontualmente as parcelas do acordo efetuado com a Caixa - Cartões de Crédito (fls. 11/14), sendo que nenhuma delas foi paga em atraso. Em relação à primeira parcela, a qual foi no montante inferior ao consignado no acordo, vê-se que em 02/10/2003 (fl. 11), antes da inscrição no SPC, a reclamante efetuou o pagamento em valor superior à quantia que faltava. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera o direito a indenização por dano moral: Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (STJ, Resp 705371, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 11/12/2006). Para a fixação do valor da indenização a jurisprudência dos Tribunais tem-se orientado no sentido de que se de considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ilícito (STJ, AGN n. 425317, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU 02.09.2002, p. 188). Assim, entendo que o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA O VALOR DE R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (Processo 282198720074013, -REL. SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 31/05/2007) - grifei. Logo, por se tratar de uma típica alegação de consumo; por ser a alegação da autora verossímilante e por ser a mesma a hipossuficiente nessa relação, tenho que resta configurada a hipótese legal de inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira a comprovação da inexistência do ato ilícito, ou seja, da indevida manutenção do nome da autora no SPC além do prazo de cinco dias úteis. Desta forma, a autora provou que até o dia 14/04/2015 (fl. 27) seu nome ainda estava registrado nesse cadastro, sendo que a ré provou que o mesmo foi excluído no dia 21/07/2015 (fl. 59). Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que a autora sofreu dano moral, pois teve seu nome indevidamente mantido no SPC após o prazo de cinco dias úteis após o pagamento da primeira parcela acordo entabulado com a requerida, ou seja, 06/01/2015, o que realmente é constrangedor para o homem médio, ainda que tenha um histórico como o da autora. Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, mediante a manutenção além do prazo regular do nome da autora no SPC, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela mesma, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, a autora pleiteia o montante de R\$ 236.400,00 a título de dano moral, o que corresponde a cerca de duzentos e sessenta e oito salários mínimos vigentes. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Inst. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar o histórico da autora, que no último ano teve apontamentos efetivados por outros credores, o que mostra sua desorganização financeira, fato que diminui a indenização a que poderia fazer jus se fosse uma cliente sem esse tipo de característica. O constrangimento específico narrado na inicial restou comprovado por documentos, ou seja, a autora demonstrou que esteve nas Casas Bahia e, provavelmente, não pôde realizar suas compras em razão da pendência aqui tratada (fl. 27). Devo considerar, por derradeiro, que a Caixa somente regularizou a situação da autora, após o ajuizamento da ação, eis que a exclusão se deu em 21/07/2015 e a propositura desta demanda ocorreu no dia 01/06/2015. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 1.529,94 atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser imprudente com casos como o presente, bem como é capaz de afogar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a três vezes o valor pelo qual restou mantido o apontamento indevidamente; pune a instituição bancária e é um valor considerável em relação às parcelas do acordo efetuado pela autora. E, por fim, não atende à cupidéz desenfeada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Assim, despidendo comentar o exagero no valor pleiteado. Nada obstante os fundamentos colacionados pela parte autora, não entendo ser o caso de condenação nos termos do art. 940 do Código Civil, visto que a questão sub judice não se subsume àquela norma. Por derradeiro, tendo em vista que a CEF excluiu espontaneamente o nome da autora do SPC (fls. 58/60), dou por prejudicado o pedido efetuado neste sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 1.529,94 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença. Para a correção monetária e juros moratórios (da indenização por danos morais), deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 880,00, tendo em vista os critérios do 8º do Novo Código de Processo Civil, sobretudo por ser a condenação de pequeno valor, o que gera honorários indignos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002924-31.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2)) JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por José Roberto Rogério e Marlene Pereira Rogério à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, que foi distribuída com o número 0003342-81.2006.403.6113, na qual se cobram valores relativos ao Contrato de Mútuo de Dinheiro e Pessoa Física para Aquisição de Material para Construção no Programa FAT Habitação - recurso FAT - Sem Garantia Accessória. Aduz que o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placas DBF 9622, trata-se de instrumento de trabalho, afigurando-se, portanto, impenhorável. A inicial foi emendada (fls. 15/104). Compulsando os autos da execução de título extrajudicial, ora embargada, verifico que o veículo em questão não foi penhorado. Nestes termos, considerando-se que o prazo para oferecimento de embargos conta-se a partir da intimação pessoal da penhora, tal lapso sequer teve início, afigurando-se o autor carecedor da ação, por ausência de interesse processual. Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no inciso III do art. 330 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução de título extrajudicial n. 0003342-81.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002671-77.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-81.2011.403.6113) JOAO PAULINO DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por João Paulo da Silva à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0003072-81.2011.403.6113. Aduz em síntese, nulidade de atos processuais, impenhorabilidade de benefício previdenciário e inexigibilidade da dívida. Juntou documentos (fs. 02/40). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução fiscal (fs. 41). A embargada apresentou impugnação aduzindo o comparecimento espontâneo do executado, o que demonstra ausência de prejuízo. Sustenta que o autor não trouxe provas do quanto alegado, bem como que tem o dever de manter atualizado seu endereço perante o Fisco (fs. 73/77). Foi informado o óbito do autor, bem como requerida a substituição processual por seu herdeiro e inventariante (fs. 80/82). As patronas constituídas nos autos renunciaram ao mandato (fs. 85/89). Intimado para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, a parte embargante quedou-se inerte (fs. 91/94). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Nos termos do artigo 103 do Novo Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Assim, o feito permanece irregular por negligência do demandante. Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 103 caput e 485, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

**0003666-56.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-13.2014.403.6113) INDUSTRIA DE CALÇADOS SOFT WEND LTDA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Indústria de Calçados Soft Wend Ltda - ME à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que foi distribuída com o número 0002824-13.2014.403.6113. Aduz o embargante que quando ajuizada a execução, os sócios da empresa executada eram o Sr. Natalino Pereira de Sousa e a Sra. Simone do Carmo Costa, e não o Sr. Ricardo Roberto Sampaio, atual sócio e administrador da empresa, sendo este parte ilegítima para compor o polo passivo daquele processo. Juntou documentos (fs. 02/09). Verifico que, nada obstante nos autos da execução fiscal haja pedido de inclusão do sócio Ricardo Roberto Sampaio, tal pleito sequer foi apreciado, de forma que não vislumbro o interesse da embargante nos presentes autos, já que o único fundamento dos embargos consiste no redirecionamento da execução ao sócio em questão. Ante o exposto, concluo que a embargante é carecedora da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial e documentos para os autos da execução fiscal, para que lá sejam considerados por ocasião do exame do pedido de inclusão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003282-93.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-63.2012.403.6113) VILFREDO MONTIEL LUCAS(SP263519 - RUBENS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Vilfredo Montiel Lucas em face da Caixa Econômica Federal referentes aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001894-63.2012.403.6113. Afirma que é legítimo senhor e possuidor da parte ideal correspondente a (um quarto) da sua propriedade do imóvel objeto de penhora nos autos da execução de título extrajudicial mencionada. Alega que adquiriu do executado, em 12/09/2003, parte ideal do imóvel, entretanto não efetivou o registro competente porque pretende comprar todo o imóvel, para depois tomar tal providência. Requer a procedência dos embargos, com a consequente declaração de insubsistência da penhora, bem como, os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fs. 02/28). Foi concedido, liminarmente, mandado de manutenção do embargante na posse do imóvel, e determinada a suspensão das hastas públicas (fl. 30). Citada (fl. 37), a embargada pugnou pela desconstituição da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem imóvel pertencente ao embargante. Requeru, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fs. 38/39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir penhora incidente sobre a parte ideal de imóvel de terceiro, estranho à execução de título extrajudicial na qual foi determinada a constrição do imóvel. A embargada reconheceu ser o bem penhorado de propriedade do embargante, razão pela qual requereu a desconstituição da penhora efetivada (fs. 38/39). Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, tomo insubsistente a penhora realizada sobre a parte ideal correspondente a (um quarto) da sua propriedade do imóvel descrito na inicial (matrícula n. 7.026). Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto nenhuma das transferências realizadas foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº. 0001894-63.2012.403.6113. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Registro que os emolumentos cartórios decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo do embargante, porquanto não registrou, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio. P. R. I. C.

#### Expediente Nº 2839

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002570-40.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Mine Mendes Filho, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Intimado, o embargado ofertou impugnação e apresentou novos cálculos (fs. 28/35). Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fs. 37/64, com os quais o INSS discordou (fl. 66). A Contadoria Judicial ratificou a conta de liquidação (fs. 70/72). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 77). Foi determinado às partes que comprovassem os salários utilizados para apuração da RMI - renda mensal inicial (fl. 78), o que foi atendido às fs. 81/86 e 87. A Contadoria do Juízo ratificou os cálculos de fs. 71/72 (fs. 90/91). O embargado se manifestou às fs. 100/101 concordando com os cálculos iniciais apresentados pelo INSS. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCP, artigo 920, II). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores coincidentes com vínculos trabalhistas, respeitando-se o título executivo. Ocorre que, no decurso do trâmite processual, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001653-26.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

**0000902-97.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial movida por José Antônio da Silva, nos autos da ação de rito ordinário n. 0004238-32.2003.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois quando da elaboração dos cálculos, o embargado incluiu parcelas indevidas e deixou de aplicar a correta taxa de juros. Juntou documentos (fs. 02/68). Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fs. 71/73, discordando do embargante. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fs. 75/84 com os quais somente o autor concordou (fs. 86 e 88/89). Ante a divergência, os autos foram remetidos novamente à Contadoria (fs. 90), que os refez às fs. 92/102. As partes se manifestaram às fs. 104 e 105. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (fs. 106/107). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 920, do Novo CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 19/11/2003 e a sentença proferida em 20/06/2006 lhe garantiu o direito à revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, convertendo-a em aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo. Em sede recursal, houve parcial reforma do decísium (fs. 140/147 dos autos principais), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 10/10/2014. A Contadoria elaborou os cálculos de fs. 75/84 e 92/102, sendo que o segundo deles observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices de correção monetária, previstos no v. acórdão, merecendo, por conseguinte serem acolhidos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 196.808,71 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e oito reais e setenta e um centavos) - fs. 93/98, posicionados para fevereiro de 2015. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 93/98 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004238-32.2003.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0001218-13.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X HELIO CORTEZ GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Hélio Cortez Garcia, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002595-68.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que não foram descontadas as parcelas percebidas a título de outros benefícios. Juntou documentos (fls. 02/42).Intimado, o embargado ofertou impugnação e apresentou novos cálculos (fls.46/61).Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 63/83, com os quais as partes discordaram (fls. 86/96 e 101/102).A Contadoria Judicial retificou a conta de liquidação (fls. 104/113).As partes se manifestaram às fls. 116/117 e 118. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 120). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCP. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Em sede recursal, houve parcial reforma do decísium para afastar o enquadramento especial do período de 13/08/1989 a 30/08/1995, fixar os critérios de incidência dos consectários e dos honorários advocatícios, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 19/11/2014.A Contadoria do Juízo elaborou dois cálculos, sendo que o de fls. 104/113 observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que apurou corretamente a RMI - renda mensal inicial, bem como aplicou os índices de correção e juros acertadamente e, ainda, descontou os valores percebidos, merecendo, por conseguinte ser acolhido.Quanto aos honorários advocatícios, esclareço que o montante apurado pela Contadoria está correto, pois aplicou o percentual de 10% no valor total devido ao autor (R\$ 4.716,19), após abateu os valores pagos administrativamente, totalizando R\$ 43.243,95.Assim, o valor correto, somando-se os valores em atraso e os honorários monta R\$ 47.960,14, não merecendo guarida as alegações do embargado de fls. 116/117. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 47.960,14 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e quatorze centavos) - fls. 105/113, posicionados para março de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002595-68.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I. C.

**0001259-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-65.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Creuza Antônia da Conceição nos autos da ação de rito ordinário nº 0002159-65.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois a embargada não observou em seus cálculos os índices de correção monetária fixados no acórdão. Juntou documentos (fls. 02/17).Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 21/22).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou cálculos às fls. 24/27.A embargada manifestou-se acerca da conta de liquidação elaborada pela contadora às fls. 32/33.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial à fl. 35.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCP. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito a benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede recursal, foram fixados os índices de correção monetária e juros. A r. decisão transitou em julgado no dia 24/10/2004 (fl. 129 dos autos principais).Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 19/20), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, apurando-se ao final, praticamente o mesmo valor apresentado pelo Contadoria do Juízo, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos).Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores por ele apresentados, no total de R\$ 9.890,57 (nove mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 09/10, posicionados para março de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária.Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002159-65.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

**0001288-30.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-27.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO FERREIRA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Mauro Ferreira da Costa, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001823-27.2013.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende que nada é devido ao embargado em decorrência do pagamento realizado nos autos da ação n. 0002789-54.2013.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Franca. Pleiteia ainda a condenação em litigância de má-fé (fls. 02/26).Intimado, o embargado ofertou impugnação, afirmando que seus procuradores não tinham conhecimento acerca do processo n. 0002789-54.2013.403.6318, concordando com o embargante quanto à inexistência de valores a serem pagos. Porém, assevera serem devidos os valores relativos aos honorários advocatícios (fls. 29/31).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do trâmite processual sem a intervenção ministerial (fl. 35).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria para apuração de honorários advocatícios, o que foi atendido às fls. 40/41.As partes manifestaram-se às fls. 43 e 46.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCP. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito ao benefício assistencial.Os documentos de fls. 21/26 demonstram que as verbas pleiteadas já foram pagas através de RPV expedido nos autos da ação n. 0002789-54.2013.403.6318, o que restou confirmado pelo embargado.Entretanto, são devidos os valores relativos aos honorários advocatícios (cinco por cento sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ), devendo-se considerar, para efeito de condenação, os valores pagos administrativamente à parte embargada no período compreendido entre 10/05/2012, até a prolação da sentença (25/09/2014), em respeito ao princípio da demanda.Por derradeiro, não vislumbro a ocorrência de má-fé, uma vez que, intimado, o embargado concordou com as alegações do embargante.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar que nada é devido ao autor, porém renuncie a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser executados nos autos principais. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001823-27.2013.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I. C.

**0002016-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ABEL SOARES DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Abel Soares da Costa nos autos da ação de rito ordinário n. 0004301-86.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que não foram observados os parâmetros legais para fixação dos juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 02/17).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 21/22).Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 24/27, com os quais as partes discordaram (fls. 29 e 32/33).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 35). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCP. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção do benefício assistencial, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 11/09/2014 (fl. 252 dos autos principais).A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls. 24/27 que observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que observou corretamente a aplicação da Resolução 134/2010 e da Lei n. 11.960/2009, em consonância com as decisões de fls. 158/164 e 222/225.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 38.156,23 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) - fls. 25/27, posicionados para março de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004301-86.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I. C.

**0002170-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-73.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Terezinha Ribeiro da Silva, herdeira habilitada de Donivaldo Ribeiro da Silva, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000115-73.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pela credora há excesso de execução, uma vez que não foram aplicados de forma errônea a correção monetária e os juros. Juntou documentos (fls. 02/14).Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 18/19).Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 21/24, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 26 e 29/30).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 32). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCP. Vejo que o falecido ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de pensão por morte.Em sede recursal, houve parcial reforma do decísium para fixar os critérios de incidência dos consectários, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 25/10/2013.A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls. 21/24 que observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que observou corretamente a aplicação dos índices de correção monetária e juros (Lei n. 11.960/2009 e Resolução 134/2010), merecendo ser acolhido Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 43.060,27 (quarenta e três mil e sessenta reais e vinte sete centavos) - fls. 22/24, posicionados para agosto de 2014.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária.Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000115-73.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I. C.

**0002468-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Adelina Cândida da Silva Pandolf e Juliana Pandolf Barbosa, herdeiras habilitadas de Jaime Pandolf, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003076-94.2008.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelas credoras há excesso de execução, uma vez que não foi descontada a parcela referente ao abono anual de 2009 e que os honorários foram calculados de forma errônea. Juntos documentos (fs. 02/21).Intimadas, as embargadas permaneceram silentes (fl. 23 verso).Os autos foram remetidos a Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fs. 25/28, com os quais as partes concordaram (fs. 30 e 33).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 35). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que o falecido ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de auxílio doença.Em sede recursal, houve parcial reforma do decísum para fixar os critérios de incidência dos consectários, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 19/10/2012.A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fs. 25/28 que observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que apurou observou corretamente a DIB e a DCB (datas de início e cessação do benefício), bem como aplicou os índices de correção e juros acertadamente.Ressalto que instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o montante apurado pela Contadoria Oficial (fs. 30 e 33), portanto, merecendo ser acolhido. Fica excluída da presente execução a quantia cabente ao herdeiro Valmir Aparecido Pandolf, que não se habilitou nos autos, mas que poderá promover sua pretensão executória a qualquer tempo, observada a ocorrência do prazo prescricional.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 13.042,20 (treze mil e quarenta e dois reais e vinte centavos) - fs. 26/28, posicionados para julho de 2014, excluindo-se o valor cabente ao Herdeiro Valmir Aparecido Pandolf (não habilitado).Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar as embargadas nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiárias da gratuidade judiciária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003076-94.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

**0002698-26.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-88.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS LUIZ BALDOINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Carlos Luiz Baldoino nos autos da ação de rito ordinário nº 0001677-88.2010.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois o embargado não observou em seus cálculos os índices de correção monetária fixados no acórdão. Juntos documentos (fs. 02/51).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fs.55/58).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fs. 61/68, sobre os quais apenas o embargante se manifestou (fl. 70).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial à fl. 73.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito a pensão por tempo de contribuição, desde a concessão em 12/05/1998. Em sede recursal, foram fixados os índices de correção monetária e juros. A r. decisão transitou em julgado no dia 05/02/2015 (fl. 265 dos autos principais).Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fs. 61/68), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apurado pela contadora, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 89,62 (oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores por ele apresentados, no total de R\$ 61.899,15 (sessenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos) - fs. 05/10, posicionados para agosto de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001677-88.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

**0003019-61.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Paulo Sérgio Barbosa nos autos da ação de rito ordinário n. 0003690-26.2011.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que foram aplicados de forma errônea a correção monetária e os juros. Juntos documentos (fs. 02/18).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fs. 22/23).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fs. 25/38, sobre os quais as partes se manifestaram (fs. 41 e 42).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCPC. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria especial.Em sede recursal, houve parcial reforma do decísum para fixar os critérios de incidência dos consectários, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 30/06/2015.A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fs. 26/27 que observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que observou corretamente a aplicação dos índices de correção monetária e juros (Resolução 134/2010), merecendo ser acolhido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 35.470,28 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos) - fs. 26/27, posicionados para outubro de 2015.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003690-26.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

**0003335-74.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-84.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES ALEXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eurípedes Aleixo dos Santos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado deixou de abater os valores recebidos em razão da antecipação de tutela (fs. 02/15).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 19).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores já pagos, respeitando-se o título executivo. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 04/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003669-84.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

**0003357-35.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-67.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Reinaldo Marinho dos Santos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado não abateu quatro prestações que recebeu a título de seguro desemprego, e também não descontou os valores referentes às competências de 10/10/2012 a 31/12/2012, período em que teve vínculo de emprego formalizado perante o empregador. Além disso, não observou corretamente a Lei 11.960/90, para a incidência da correção monetária. Juntos demonstrativo próprio e documentos (fs. 02/19).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 23/24).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores recebidos a guisa de seguro desemprego, as prestações concernentes ao período em que esteve empregado, bem como que seja aplicada corretamente a correção monetária, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 08/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003103-67.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003383-33.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Barbosa de Oliveira, Anselmo Barbosa de Oliveira, Aivaldo Barbosa de Oliveira, Evandro Barbosa de Oliveira, Maurizom Barbosa de Oliveira, Célia Barbosa de Oliveira, Marcello Barbosa de Oliveira e Jucelia Barbosa de Oliveira, herdeiros habilitados de Derolinda Dias Pereira de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados computaram em duplicidade a prestação concernente ao abono anual de 2006, bem como apurou os honorários advocatícios em excesso (fl. 02/08).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 12/13).O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fs. 14).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF à fl. 14, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam computados corretamente o abono anual e os honorários advocatícios, respeitando-se o título executivo. Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 04/05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000984-46.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**000084-14.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000590-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SERGIO LUIZ SILVA X LUIS MIGUEL SILVA - INCAPAZ X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sérgio Luiz Silva, Luis Miguel Silva, Sandra Helena Silva de Aguiar Mendes e Sandro Guilherme de Aguiar, herdeiros habilitados de Cláudia Helena da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontaram os valores referentes às parcelas pagas administrativamente pelo período de 10/05/2006 a 31/05/2007. Juntaram demonstrativos próprios e documentos (fls. 02/13).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 17).O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito, uma vez que o menor Luis Miguel Silva está devidamente representado por seu genitor Sérgio Luis Silva, por meio de instrumento de representação processual, não havendo conflito de interesse (fl. 19).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores recebidos administrativamente. Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05 e 06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000590-39.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

**000086-81.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BATISTA PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Batista Pinto, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não observou a Renda Mensal Inicial (RMI), a data de início dos efeitos financeiros da revisão e não efetuou corretamente o desconto dos pagamentos administrativos. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/72).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 76).O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 78).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF à fl. 78, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores recebidos administrativamente, bem como que seja aplicada corretamente a Renda Mensal Inicial (RMI) e a data de início dos efeitos financeiros da revisão de benefício de aposentadoria. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004079-84.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

**000114-49.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001628-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Silvana Ribeiro da Silva, a quem foi concedido o benefício assistencial.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada computou os juros de forma incorreta (fls. 02/14).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 18/19).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam apurados os juros da forma que entende correta. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001628-91.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

**000252-16.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-48.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marilda Pereira de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por idade.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, computou de forma indevida a prestação concernente ao abono anual de 2012, bem como não respeitou a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a qual limita os honorários advocatícios até a data da sentença. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/41).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 45/47).O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 49).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF à fl. 49, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam computados corretamente o abono anual e os honorários advocatícios. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003253-48.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

**000356-08.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA GOULART(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antônio Silva Goulart, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado deixou de abater os valores recebidos em razão da revisão administrativa realizada em outubro de 2004 (fls. 02/58).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 61/62).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 63).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores já pagos, respeitando-se o título executivo. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/28 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000836-11.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

**000385-58.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001226-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUMERCINDO GREGÓRIO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gumercindo Gregório de Araújo, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandato de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não abateu os créditos recebidos no INSS, bem como não respeitou a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a qual limita os honorários advocatícios até a data da sentença. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/59).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 63).O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 65).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF à fl. 65, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores recebidos administrativamente, bem como sejam computados corretamente os honorários advocatícios. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001226-05.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000307-89.2001.403.6113 (2001.61.13.000307-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzilene de Almeida Martiniano em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 156), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 156), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000114-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000114-0)** - LAZARO HENRIQUE DE SOUZA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LAZARO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lázaro Henrique de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 244/246), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 244 e 245), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000907-08.2004.403.6113 (2004.61.13.000907-1)** - RITA JOSE OLIVEIRA MACEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA JOSE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rita José Oliveira Macedo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 252/254), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 252 e 253), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003536-52.2004.403.6113 (2004.61.13.003536-7)** - RAIMUNDA MARIA DA CRUZ TOSTES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RAIMUNDA MARIA DA CRUZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Raimunda Maria da Cruz Tostes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 436/438), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 436 e 437), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001516-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001516-6)** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Ferreira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 223/225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 224 e 225), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002156-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002156-7)** - APARECIDO ANTONIO DIONISIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecido Antônio Dionísio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 230 e 231), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 230 e 231), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0004738-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004738-6)** - LUZIA TAVARES DE MEDEIROS FREITAS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA TAVARES DE MEDEIROS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzia Tavares de Medeiros Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180 e 181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180 e 181), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001601-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001601-1)** - LENY SOARES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LENY SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leny Soares de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 359/362), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 359 e 360), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002231-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002231-0)** - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Soares de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 264/266), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 264 e 265), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7)** - ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alcino Moreira de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 181/183), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 181 e 182), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003652-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003652-6)** - JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Josefa Batista de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 218/221), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218 e 219), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003861-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003861-4)** - GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gerson Rodrigues da Rocha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 270/272), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor, seu advogado e o perito para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 270/272), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003874-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003874-2)** - ELITON MIGUEL SANTOS X EURIPEDA APARECIDA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELITON MIGUEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eliton Miguel Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 219/221), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 219 e 220), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0004331-48.2010.403.6113** - NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X JOAO BARBOSA BATISTA X MARINA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X MARCELO BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Barbosa Batista, Marina Branquinho Bessa de Siqueira e Marcelo Branquinho Bessa de Siqueira, herdeiros habilitados de Noemi Nicéia Branquinho de Siqueira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 307/308 e 341/343), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 341/343), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0004668-37.2010.403.6113** - JAIR RAMOS RODRIGUES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jair Ramos Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 120 e 121), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 120 e 121), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002149-21.2012.403.6113** - MARIA LUCIA FORNACIARI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA FORNACIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Lúcia Fornaciari em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 192/193), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 192), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**Expediente Nº 2852**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001022-43.2015.403.6113** - HENRIQUE LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)



\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 195/2016 Folha(s) : 136 Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Henrique Luca Maritan contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Universidade de Franca - ACEF/S/A, com qual pretende compellir o FNDE à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, relativo ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, bem ainda determinar à UNIFRAN que proceda à sua matrícula no 1º semestre de 2015, quando cursará duas disciplinas em que ficou de dependência, sem qualquer cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, dos referidos períodos. Juntou documentos (fls. 02/47). Concedida oportunidade para que o autor esclarecesse melhor alguns fatos (fls. 49), o mesmo juntou a petição de fls. 50/61, atestando, entre outras coisas, que fez um acordo com a UNIFRAN, pelo qual pagou R\$ 1.000,00 em 24/04/2015 e pagará dez parcelas mensais de R\$ 959,41 a partir de 27/04/2015, sendo que as importâncias pagas desse acordo serão integralmente devolvidas quando formalizado o aditamento FIES do segundo semestre de 2014. A fl. 63 foi concedido o pedido antecipatório. Citada em 04/05/2015 (fls. 66/67), a corrê ACEF/S/A contestou a demanda, alegando, em preliminar, o pronto cumprimento da decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela. No mérito, asseverou que não cometeu irregularidade ou ilegalidade ao deixar de efetivar a matrícula do autor no primeiro semestre letivo de 2015. Informou, ainda, que cumpriu todos os procedimentos que lhe competia, iniciando tempestivamente o aditamento de renovação semestral do contrato do FIES, que não foi concluído por desídia do autor. Requeveu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 69/117). Citado em 03/07/2015 (fl. 118), o FNDE apresentou contestação, aduzindo que o autor não formulou o aditamento necessário, razão pela qual o contrato foi cancelado. Alegou que não houve óbices operacionais ou inconsistência sistêmica no SisFIES, mas sim, omissão do requerente que deixou de comparecer ao agente financeiro para finalizar a renovação do contrato. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 119/135). Houve réplica (fls. 140/142). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de provas, conforme impõe o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A corrê ACEF/S/A em sua contestação, alegou, como preliminar, tão somente o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que dispensa maiores considerações. Inexistindo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito, propriamente dito. Alega o autor, em síntese, que é aluno do curso de engenharia elétrica ministrado pela Universidade de Franca (ACEF/S/A), sendo beneficiário do financiamento estudantil, consoante contrato formalizado em 10/03/2011 (fls. 24/32). Dispõe o referido contrato que, para obter a continuidade dos benefícios do financiamento, deve o aluno promover o aditamento semestral, comprovando a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico, através de documento fornecido pela IES (Instituição de Ensino Superior), qual seja, o Documento de Regularidade da Matrícula - DRM. Ocorre que, para aditar o contrato no segundo semestre de 2014, após a obtenção dos documentos necessários, não conseguiu acessar o sistema informatizado do FIES (SisFies), em decorrência de falhas operacionais, não obtendo informações ou auxílio do agente financeiro, do próprio Fies e da IES. Assim, diante da impossibilidade de aditamento do FIES, o demandante somente pode renovar a matrícula e frequentar as aulas após firmar contrato com a corrê ACEF/S/A, onde se dispôs a arcar com as mensalidades em atraso referentes ao segundo semestre de 2014 (fls. 50/61). Pretende, pois, que o FNDE seja compelido a reabrir o sistema eletrônico para proceder ao aditamento do contrato de financiamento referente ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015. De outro lado, as corrês sustentam que o contrato somente não foi renovado em razão da perda do prazo pelo autor. O FNDE aduz que o sistema operacional SisFies operou de forma regular no período, não apresentando falhas ou inconsistências. Quanto ao pedido de matrícula para o primeiro semestre letivo de 2015, as informações prestadas dão conta que os óbices legais foram superados, por força da renegociação da dívida (fls. 50/61). Em relação a reabertura do sistema eletrônico para aditamento do contrato de financiamento estudantil, reputo necessárias algumas considerações. É público e notório que no período em comento houve dificuldades de acesso ao sistema do FIES, tanto é que tal fato foi amplamente divulgado pela mídia, nesse sentido os documentos de fls. 42/46. Aliás, na peça inicial, o requerente esclarece que antes de findar o prazo, compareceu, por diversas vezes ao agente financeiro, que nada soube esclarecer sobre os problemas apresentados. Assevera, ainda, ter efetuado ligações tanto para a Caixa Econômica Federal quanto para o FNDE, não logrando qualquer êxito em conseguir informações. Para comprovação do alegado informou os seguintes números de protocolos de atendimentos: 2014/00000/99385; 2014/00000/107390; 2014/0000/106759 e 2014/000/1478532. Por sua vez, o FNDE limitou-se a negar a existência de problemas operacionais em seu sistema informatizado, não prestando maiores esclarecimentos ou apresentado outras provas. Posteriormente, foi noticiado pela imprensa que o MEC alegava não poder cumprir as decisões judiciais que determinavam a reabertura das inscrições por causa das falhas no site, em razão da insuficiência de verbas. Na mesma época, o então ministro da Educação, Renato Janine Ribeiro, disse que as determinações da Justiça sobre a reabertura de inscrições do Fies estavam sendo avaliadas e o cumprimento dependia da disponibilidade orçamental. Veja-se: Evidente, portanto, que o motivo para o insucesso do autor (e de inúmeros outros estudantes) em conseguir o aditamento do financiamento estudantil foi a falta de recursos financeiros para atendimento dos contratos. Ainda que assim não fosse, eventuais falhas no sistema operacional do Fies, são de responsabilidade exclusiva do órgão, não podendo ser óbice para renovação dos contratos de financiamento estudantil. Ademais, há que se considerar que a educação é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Colaciono jurisprudência: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do FIES, alegou que, segundo auditoria realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas canceladas por decurso de prazo do estudante; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, constatou-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de em processo de suspensão, no dia 20.03 foi alterado para pendente de validação e no dia 24, nova alteração para enviado para o banco e, no dia 25.03 alterou para pendente de correção pelo SisFies, não havendo qualquer alteração até a presente data, tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes, sendo que todas as informações sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br/>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas, cabendo, portanto, à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato. 3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no Sisfies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante. 4. Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00284422920154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572501 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2016) Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFies, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. 2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130. 3. Remessa oficial improvida. (REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Officio - 578256 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:05/03/2015 - Página:61) Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daqule programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00122022920144013500 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00122022920144013500 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943) Sopesando todo o narrado, deverá o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE adotar as providências cabíveis para que o autor faça o aditamento do contrato de financiamento estudantil referente aos períodos delineados, devendo, outrossim, repassar os valores devidos à IES. Ressalto que, após regularizada a situação, fica a corrê Universidade de Franca - ACEF/S/A obrigada a devolver os valores dispendidos pelo autor nos termos do acordo noticiado às fls. 50/61. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que tome as providências cabíveis, a fim de viabilizar o aditamento do financiamento estudantil do autor (FIES), referentes ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015. Condeno o FNDE nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC. Defiro o pedido de tutela antecipada, reconhecendo, neste momento, mais do que a mera probabilidade do direito do autor e, sim, a sua certeza. Assim, determino que o FNDE reabra para o autor o sistema de financiamento estudantil a partir do 2º Semestre de 2014, adite o financiamento e disponibilize os valores devidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 533,75 (quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos) pelo descumprimento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Decorridos os prazos recursais, promova a Serventia a remessa necessária nos moldes do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001024-76.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS(SP306790 - FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/75: este Juízo designou audiência de conciliação para este caso específico, pois vislumbrou a possibilidade de acordo, ainda que parcial, em razão do contribuinte ter continuado o recolhimento das prestações do parcelamento, com se deferido estivesse, bem como do disposto no artigo 356, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, conforme bem explicado pela I. Procuradora, trata-se de direito indisponível e incide a regra do art. 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, foi designada para o mesmo dia, audiência de justificação prévia, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a tutela de urgência requerida pelo autor, revelando-se oportuna a participação da ré, até mesmo para que possa defender os interesses indisponíveis que à respectiva procuradoria cabe zelar. Ante o exposto, mantenho apenas a audiência de justificação prévia designadas à fl. 65. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-84.2016.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luís Henrique Teles da Silva contra a União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Franca, com a qual pretende que os réus sejam condenados a fornecer-lhe tratamento cirúrgico do olho; curativos especializados e indenização por danos morais. A presente demanda foi originalmente distribuída à MM. 1ª. Vara Federal local, sendo que Sua Excelência determinou a redistribuição a este Juízo por dependência ao processo n. 0004136-87.2015.403.6113. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela liminar. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente ratifico a redistribuição por dependência pelos motivos já declinados às fls. 347. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que os documentos de fls. 85 e 106/107 são suficientes para a demonstração da condição de hipossuficiência. Vejo que em 14 de julho de 2015 o autor teve o diagnóstico de pé diabético infectado, sendo-lhe prescrito o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica pelo médico Dr. Amílcar Faria de Andrade, inscrito no CRM sob o n. 118.762-SP (fls. 105; 113 e 114 dos autos n. 0004136-87.2015.403.6113). No dia 20/07/2015, o autor foi submetido a uma cirurgia de debridamento (retirada de necrose, tecidos mortos) conforme comprova o documento de fls. 95 dos autos n. 0004136-87.2015.403.6113, emitido pela Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Nada obstante a grande quantidade de sessões de oxigenoterapia hiperbárica a que se submeteu (fls. 85/93 dos autos n. 0004136-87.2015.403.6113), o demandante sofreu amputação em membro inferior direito (fls. 131 dos autos n. 0004136-87.2015.403.6113). Parte desses documentos também se encontram juntados nestes autos (fls. 74; 78/79 e 86) Além desses fatos, vejo que o autor também sofre de diabetes, úlcera diabética, hipertensão arterial e obesidade, o que, somado à idade de 56 anos, evidenciam o quadro grave de saúde por que está passando o demandante. Ademais, a concessão de auxílio financeiro e auxílio medicamento pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP evidenciam que o autor também está passando por uma situação financeira desfavorável, muito provavelmente pela incapacidade laborativa, pois lhe foi recomendado repouso pelo médico que o assiste. No entanto, o objeto principal destes autos é a cirurgia do olho, outra complicação decorrente do diabetes. Em relação a esse pleito específico, o autor juntou apenas encaminhamento para tratamento com oftalmologista (fls. 101); requisição de exame de retinografia colorida monocular (fls. 84, 100 e 102) e um protocolo de atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Franca para o procedimento vitrectomia posterior e fotocoagulação a laser (fls. 83). É até possível que tais procedimentos venham a ser o tratamento cirúrgico de que o autor necessita, mas os documentos que instruem a inicial não trazem a convicção firme de que são esses os procedimentos cirúrgicos necessários e adequados ao caso do autor, sobretudo porque inexiste nos autos atestado ou relatório médico descrevendo de forma pormenorizada tal necessidade e/ou adequação. De outro lado, vejo que o referido protocolo foi emitido em 03/12/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 17/03/2016, não se revelando pelos escassos documentos a urgência da cirurgia e até mesmo a negativa do Município em fornecê-la. Não se está aqui negando a gravidade da situação de saúde do autor e nem mesmo a urgência da cirurgia pleiteada. Ocorre que a prova que instrui a inicial não é robusta o bastante para que seja determinada, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, a realização dessa cirurgia - a qual também não resta bem esclarecida qual seja. Feitas essas considerações, reputo ausentes - neste momento - elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano a que está exposto, sendo necessária a justificação prévia de que trata o 2º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, ciente da gravidade do estado de saúde em geral do demandante, este Juízo entende ser cabível a antecipação da produção de prova pericial médica, designando para tanto o Dr. César Osman Nassim. Intime-se o I. perito, solicitando que agende a perícia no dia 25/05/2016 e entregue o laudo até o dia 03/06/2016. Poderão as partes apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos ou alegar impedimento/suspeição do perito até 24/05/2016, convido lembrar que serão consideradas tempestivas as manifestações juntadas até essa data, podendo os interessados se valer do e-mail institucional da Vara (franca\_vara03\_sec@jfsp.jus.br) ou do fac-símile deste Fórum. Determino a reunião deste processo com os autos n. 0004136-87.2015.403.6113, devendo ser feita uma só perícia para os dois casos, dado que a doença de base aparentemente é a mesma. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Designo o dia 10/06/2016 às 14hs20, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo, vislumbrando a conveniência da presença de servidor da Secretaria Municipal de Saúde que pudesse esclarecer as eventuais possibilidades de tratamento. A audiência de conciliação abrangerá também o processo n. 0004136-87.2015.403.6113. Designo, ainda, caso não haja a autoconposição, audiência de justificação prévia, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a tutela de urgência requerida pelo autor, para o mesmo dia 10/06/2016 às 14hs40, sob a presidência deste magistrado. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. Citem-se e intimem-se. A citação e intimação desta decisão deverão ser feitas por mandado urgente, ressalvada a União e o Estado de São Paulo, para os quais deverá ser expedida carta precatória, solicitando-se o cumprimento com prazo de cinco dias, dada a urgência do caso. P.R.I.C.DECISAO FLS. 357 Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que no processo n. 0004136-87.2015.403.6113 já foi realizada perícia médica e designada audiência de conciliação. Dessa maneira, fica prejudicada a determinação de perícia conjunta, devendo ser feita, nestes autos, somente para o problema da visão, sem prejuízo que o I. Perito proceda a uma análise mais abrangente, uma vez que aparentemente a doença de base nos dois processos é a diabetes. Quanto à audiência de conciliação destes autos, fica a mesma mantida, com a ressalva de que a tentativa de conciliação do processo n. 0004136-87.2015.403.6113 poderá ser reiterada caso não seja alcançada no dia 13/05/2016. No mais, mantenho a decisão proferida hoje, convido lembrar que a audiência de justificação prévia está mantida e independe da audiência de conciliação.

Expediente Nº 2854

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-13.2012.403.6113 - PEDRO PAULO CAMARGO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4995

#### EXECUCAO FISCAL

0000702-75.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA)

Despacho Dê-se vista com urgência à Exequente para que se manifeste a respeito do parcelamento do débito conforme informado pelo Executado às fls. 24/26. Sem prejuízo, providencie o Executado a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000019-04.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO 01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11680

#### EXECUCAO DA PENA

Defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 12/05/2016, às 14:00hs. Providencie a secretária o necessário. Após, remetam-se os autos à CECON para nova designação de audiência admnitrória.Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10684**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)**

Trata-se de ação penal pública originariamente ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ZÉLIA CRISTINA SOARES, RENATO LÚCIO FERREIRA e LAFAIETE JOÃO PIRES. A ação penal originária (autos n. 2001.61.19.003562-0) foi desmembrada (cfr. decisão de fl. 281), formando-se os presentes autos em que figura como réu apenas LAFAIETE JOÃO PIRES, ao qual se imputa a prática do delito capitulado no art. 297 c/c 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 02/10/2013 e recebida em 03/05/2006 (fl. 179), a corré ZÉLIA CRISTINA SOARES, em 11/04/2001, teria feito uso de documento falso, consistente na apresentação do passaporte brasileiro nº CK 374805, em nome de Rosângela Gomes de Souza, às autoridades brasileiras no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos quando embarcou em voo com destino à Cidade do México/México. Consta que Zélia teria negociado com Renato e LAFAIETE JOÃO PIRES a viagem de emigração para os Estados Unidos da América, pela quantia de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares), os quais seriam pagos após a entrada da denunciada em território norte-americano. Também que teria fornecido ao réu LAFAIETE sua fotografia, a fim de que ele colasse em um passaporte. Posteriormente teria recebido o passaporte falso, já com o visto consular americano apostado no documento. A denúncia veio instruída com o IPL n. 10-0134/01 (DEAIN/DPF/SR/SP), contendo laudo de exame documentoscópico às fls. 29/31 auto de reconhecimento pessoal às fls. 90/91. Com o recebimento da denúncia (fl. 179), e não tendo o réu sido encontrado para citação pessoal, expediu-se edital de citação e intimação (fl. 273), do que se seguiu a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 281). Nos autos originários, os réus RENATO (fl. 219/220) e ZÉLIA (fls. 233/234) foram interrogados. Realizadas novas tentativas de citação pessoal do réu LAFAIETE, logrou êxito a Carta Precatória expedida à Seção Judiciária de Governador Valadares, com a citação do acusado em 08/01/2011 (fl. 377). O réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 378/379), por meio de advogado constituído (fl. 380). Em juízo negativo de absolvição sumária o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 385/386). Depracadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, vieram aos autos os depoimentos (fls. 433 e 521/524), observada a preclusão no que se refere a uma testemunha de defesa (fl. 528). Designada audiência de instrução, foi dado por preclusa a oportunidade do interrogatório judicial do réu (fl. 539). Na fase do artigo 402 do CPP a acusação requereu certidões de antecedentes atualizada do réu (fl. 542) e a defesa a acareação entre a corré ZÉLIA e o réu LAFAIETE, bem como o interrogatório do réu via Carta Precatória. Os pedidos da defesa foram indeferidos (fl. 588). As informações acerca dos antecedentes criminais do réu atualizadas foram juntadas às fls. 574/579. O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 590/593, pugnando pela condenação do réu. A Defesa do acusado manifestou-se em alegações finais às fls. 601/609, requerendo a absolvição. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra LAFAIETE JOÃO PIRES por suposta prática do crime previsto no art. 297 c/c 29, ambos do Código Penal. Inicialmente, considero prejudicada a alegação de cerceamento de defesa constante das alegações finais da defesa, uma vez que a questão apontada foi devidamente rechaçada nas decisões de fls. 539/540 e 586/588, nesta oportunidade mantidas por seus próprios fundamentos. Passo ao exame do mérito. A materialidade do crime foi cabalmente comprovada pelos seguintes documentos: a) auto de apreensão de fl. 17; b) laudo documentoscópico de fls. 29/30, atestando que o passaporte brasileiro apreendido foi adulterado. A falsificação não foi grosseira, tanto que ZÉLIA, fazendo uso do documento adulterado, logrou êxito em ludibriar as autoridades brasileiras, tendo sido descoberta a falsificação somente no exterior, sendo manifesto, destarte, o potencial lesivo do documento contrafeito. Presente esse cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime. No que se refere à autoria, a acusação apoia-se exclusivamente na delação promovida por ZÉLIA CRISTINA SOARES, corré na ação penal originária. A ré foi interrogada por Autoridade Policial no dia 03/05/2001, data do seu desembarque no Brasil, após deportação promovida pelas autoridades norte-americanas. Na ocasião, confessou que fez uso de documento falso - o passaporte brasileiro nº CK 374805 em nome de Rosângela Gomes de Souza, e afirmou que o corré Renato providenciou o passaporte com outro nome para a ré, para quem entregou fotos e combinou o pagamento de US\$ 9.000,00 (nove mil) dólares quando chegasse aos Estados Unidos. Naquela oportunidade, ZÉLIA não fez qualquer menção ao réu LAFAIETE JOÃO PIRES (fls. 10/11). Reinquirida, ainda na fase de investigação policial, no dia 15/09/2003, portanto mais de dois anos após a sua deportação, ZÉLIA declarou o seguinte: QUE negociou a viagem com duas pessoas: RENATO, de quem não sabe maiores dados, e LAFAIETE JOÃO PIRES, irmão de EVANIO; QUE a negociação ocorreu na casa de CLÍCIA, colega da declarante que morava em Conselheiro Pena, na Rua Um, bairro Sanches; QUE CLÍCIA emigrou para os Estados Unidos; QUE LAFAIETE JOÃO PIRES iria cobrar US\$ 9.000,00 da declarante, valor a ser pago após a chegada da declarante aos Estados Unidos; QUE a declarante não adiantou nenhum valor a LAFAIETE; QUE não sabe onde foi feita a falsificação do passaporte que usou para sair do Brasil; QUE forneceu fotografia sua a LAFAIETE, para que fosse colada no passaporte falso que LAFAIETE lhe forneceria; QUE somente ficou sabendo que o passaporte que LAFAIETE lhe forneceu era falso quando recebeu o documento em São Paulo (...) (fls. 88/89). Na mesma data (15/09/2003), ZÉLIA ainda realizou o reconhecimento pessoal do réu LAFAIETE (fls. 90/91) e este foi indiciado (fls. 94/95). Por outro lado, em juízo, ZÉLIA declarou o seguinte (fls. 233/234): (...) que Renato prometeu um visto legal e não sabia que o mesmo ia fazer quando lhe entregou as fotos; que não chegou a pagar para Renato e até não tem certeza se é este o seu nome; que o grupo no qual viajou era composto de sete pessoas; que dois meses antes a interroganda tinha tentado entrar nos EUA, mas foi com seu próprio passaporte e o visto não era legal, apesar de Renato ter prometido isto; que da primeira vez também não pagou nada a Renato; que não tentou mais entrar nos Estados Unidos. (fl. 233). Como se pode notar, os depoimentos de ZÉLIA são vacilantes sobre a participação do réu LAFAIETE na trama criminosa. Inicialmente e no calor dos acontecimentos - pois acabara de ser deportada -, ela declinou a participação apenas de Renato. Passados mais de dois anos, ainda na fase investigativa, apontou também o envolvimento do réu LAFAIETE. Por fim, em juízo, limitou-se a reafirmar o seu primeiro depoimento, não mais mencionando a participação de LAFAIETE. Do exame desses depoimentos, verifica-se a existência de relevante contradição, pois ora ZÉLIA afirma ter entregue suas fotos a Renato para a elaboração do passaporte falseado (fls. 10/11 e 233/234), ora ao réu Lafaiete (fls. 88/89). Quanto ao reconhecimento pessoal promovido na fase policial (fls. 90/91), a despeito de não ter sido repetido em juízo, apenas indica que ZÉLIA conhece o réu, mas não que ele praticou uma conduta criminosa. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova das alegações cabe àquele que as fizer, porém, no caso, vê-se que a acusação não logrou robustecer os frágeis indícios de autoria. De fato, há meros elementos indiciários de autoria, todos colhidos na fase inquisitorial e originados exclusivamente da delação promovida por corré (na ação originária), ao que se contrapõe a declaração do réu, que nega veementemente os fatos (fls. 94/95). Importante salientar que não se admite decreto condenatório fundado exclusivamente na chamada de coautor - que compreende as declarações e o reconhecimento pessoal ou fotográfico -, pois, evidentemente, trata-se de ação interessada, seja no sentido de criar uma versão dos fatos que aproveite ao delator, seja para efeito de obter eventual benefício da redução da pena. Por isso, é imprescindível, para que tenha algum valor probatório, que a chamada de coautor seja ratificada por outras provas colhidas em juízo, sob o pretexto de não ter sido repetido em juízo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS, NOS QUAIS O PACIENTE TERIA SIDO DELATADO. ATOS REALIZADOS SEM PRESENÇA DO DEFENSOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 10.792/03: IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00208) HABEAS-CORPUS - PROVA - CONDENAÇÃO. O habeas-corpus não é meio hábil ao revolvimento da prova com o objetivo de declara-la insuficiente a condenação. EMBRIAGUEZ - ISENÇÃO DE PENA - SUFICIÊNCIA. A embriaguez que isenta o agente de pena e aquela decorrente de caso fortuito ou força maior que, mostrando-se completa, revela que ao tempo da ação ou da omissão era ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. PROVA - DELAÇÃO - CO-RÉU - EFICÁCIA. A delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório. A valia de tal procedimento pressupõe contexto que evidencie a sinceridade do depoimento. (HC 71803, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 08/11/1994, DJ 17-02-1995 PP-02746 EMENT VOL-01775-01 PP-00040) Nesse cenário, considero que faltam elementos para o decreto condenatório, pois a chamada de coautor, pouco confiável e, no caso, contraditória, não foi corroborada por outra prova inequívoca. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nesta ação, razão pela qual absolvo o réu LAFAIETE JOÃO PIRES, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, uma vez que não há prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 10690**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009040-40.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BIANCK BICUDO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)**

Vistos, RICARDO BIANCK BICUDO foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 98/101). A denúncia foi recebida (fls. 102/102v), e o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas (fls. 141/143), e cumpridas pelo réu (fls. 200/201). Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 204/204v). É o sintético relatório, decido. A certidão de fls. 200/201 informa discriminadamente sobre o integral cumprimento das condições impostas e aceitas pelo réu na audiência de 14 de março de 2013 (fls. 141/143), tendo o Ministério Público Federal requerido o decreto de extinção da punibilidade (fls. 204/204v). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa ao réu RICARDO BIANCK BICUDO, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao DPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 10694**

**PROCEDIMENTO COMUM**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000297-07.2013.403.6119 - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA BANCZINSKI SANTOS(PR064129 - WELINGTON FABIANO RIBAS GOULART E PR065572 - CHRISTIAN BUENO MOREIRA E PR009700 - IVONE MARIA BUENO MOREIRA)

Vistos, Trata-se de ação movida por ELODIA BELO SANTOS em face do INSS, em que pede a concessão de pensão por morte, na qualidade de cônjuge supérstite do segurado JUVENAL DA LUZ SANTOS. Após a apresentação da resposta pelo INSS, foi designada audiência, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, a qual admitiu que se separara de fato do segurado em meados dos anos 1990, mas alegou que dele dependia economicamente e que recebia auxílio material do ex-marido (fls. 57/58). Nova audiência foi realizada, com a colheita do depoimento de testemunha, na condição de informante. Outrossim, foi deferida, na ocasião, a expedição de carta precatória para a oitiva de outras duas testemunhas (fls. 62). Diante da impossibilidade de inquirição das testemunhas cujos depoimentos foram deprecados, este juízo admitiu a indicação de nova testemunha, determinando a expedição de nova carta precatória (fls. 102), ainda sem resposta. Em seguida, o INSS informou a existência de dependentes titulares de pensão por morte tendo como instituidor JUVENAL DA LUZ SANTOS (fls. 108/110). Por esse motivo, este juízo determinou a inclusão no polo passivo, na condição de litisconsortes necessários, de MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI e de BRUNA BANCZINSKI SANTOS (fls. 114), sendo certo que ambas foram citadas (fls. 231). MARIA ANTONIA BANCZINSKI apresentou contestação (fls. 132/138). Réplica às fls. 159/161. Requerimento de prova formulado pela corré MARIA ANTONIA BANCZINSKI às fls. 162/163. A autora insistiu na oitiva de sua testemunha (fls. 164). O INSS requereu o decreto de improcedência (fls. 240). É a síntese do necessário. Decido. Não há controvérsia acerca da união estável firmada entre a ré MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI e o segurado JUVENAL DA LUZ SANTOS. Tampouco há divergência a respeito do fato de que a autora ELODIA BELO SANTOS foi casada com o segurado, mas dele se separou de fato muitos anos antes do falecimento deste. De fato, tendo em vista o teor do depoimento pessoal da autora e o contido na ata de audiência de fls. 62, verifica-se que a autora requer o benefício de pensão por morte com apoio no art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, que diz: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Desse modo, a lide situa-se especificamente na existência ou não de efetiva relação de dependência da autora em relação ao segurado JUVENAL DA LUZ SANTOS, circunstância que deve ser aferida ao tempo do óbito do segurado. Tendo em vista a natureza da controvérsia, defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e testemunhas), requerida pela autora e pela ré MARIA ANTONIA BANCZINSKI. Indefiro o depoimento pessoal da ré MARIA ANTONIA BANCZINSKI, por ela própria requerido, com fundamento no art. 385 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte só tem a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal da parte contrária. Verifico que tanto a autora como a ré já indicaram suas testemunhas. Quanto à testemunha inquirida antes da citação das litisconsortes necessárias, mister a repetição da prova em homenagem ao princípio do contraditório. Ante o exposto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 07/07/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que serão reinquiridas a autora e sua testemunha residente nesta Subseção Judiciária (fls. 63). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 164) e pela ré (fls. 163), instruídas as precatórias com cópia das principais peças e dos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65). Cumpra-se, após a expedição das cartas, o disposto no art. 261, 1º, do Código de Processo Civil. Desde já fica consignado que, nos termos do art. 455 do novo Código de Processo Civil: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º importa desistência da inquirição da testemunha. 4º A intimação será feita pela via judicial quando I - for frustrada a intimação prevista no 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5º A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Considerando que foi requerido o depoimento pessoal da autora, esta deverá ser intimada pessoalmente, advertida de que caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (CPC, art. 385, 1º). Int.

Expediente Nº 10695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000002-3)) JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(MG113364 - LUIZ INACIO LACERDA JUNIOR E MG128740 - WASHINGTON SOUZA BATISTA)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX), fica intimada a defesa acerca da expedição da carta precatória criminal nº 115/2016, objetivando a intimação e inquirição da testemunha arrolada pela acusação José Ricardo Martino, junto ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 300), consoante ao artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e ao enunciado da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 10697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Designo o dia 03 de agosto de 2016, às 14h30min, para continuidade da audiência de instrução, inicialmente realizada aos 10/09/2015 (fls. 135/139). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000778-50.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITIZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Embargos de Declaração Embargante: Antonio Andres Alvarez Brites S E N T E N Ç A F L S. 203/204; trata-se de embargos declaratórios, acompanhados de documentos, fls. 205/206, opostos pela defesa alegando que há contradição na sentença pelos seguintes motivos: (i) a MM. Juíza baseou-se na quantidade de droga em massa bruta (14 kg), para elevação da pena acima do mínimo legal, quantidade esta que está provado ser bem inferior segundo laudo pericial de fls. 153; (ii) a MM Juíza afirmou equivocadamente que o embargante possui mais antecedentes, bem como outros processos, (iii) não foi considerada a diminuição do 4 do artigo 33, (iv) aplicada a multa levando em consideração, a situação de estudante do embargante, sendo contrário ao informado nos autos, onde foi declarado que trabalha como lavador de carros e funcionário público (monitor de estudantes), (v) a atenuante da confissão não foi aplicada, sequer mencionada, devendo ser sanada esta omissão. Aduz que, caso Vossa Excelência entenda inexistir contradição da r. sentença, faz-se necessário que se indiquem quais seriam os antecedentes aludidos na fundamentação com constatação de dados inequívocos sobre a identidade do embargante, eis que consta nos autos folha de antecedentes (fls. ) apontando informação sobre outras pessoas diferentes do acusado, que é primário e que não ostenta mais (sic) antecedentes (fls.). Às fls. 208/208v, decisão abrindo vista ao MPF sobre as alegações da defesa. Às fls. 209/215, original dos embargos de declaração. Às fls. 217/218, manifestação do MPF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Passo a analisar cada uma das alegações do embargante: a MM. Juíza baseou-se na quantidade de droga em massa bruta (14 kg), para elevação da pena acima do mínimo legal, quantidade esta que está provado ser bem inferior segundo laudo pericial de fls. 153. Com efeito, segundo mencionado na análise da materialidade (página 3 da sentença, fl. 192), o laudo definitivo da substância concluiu que a massa de líquido rosado correspondeu a 6.784g e, após processo de secagem, revelou o equivalente a 3.693g de sólido, bem como que a massa de papel absorvente impregnado correspondeu a 2.001g e, após processo de extração e secagem, revelou o equivalente a 1.603g de sólido. Portanto, o valor total de entorpecente apreendido é de 5.296g de cocaína. Todavia, na primeira fase de fixação da pena, este Juízo, ao analisar a quantidade de droga apreendida, considerou a massa bruta (14 kg). Assim sendo, na fixação da pena-base deve ser considerada a quantidade de massa líquida apreendida em poder do réu. ii) a MM Juíza afirmou equivocadamente que o embargante possui mais antecedentes, bem como outros processos e (iii) não foi considerada a diminuição do 4 do artigo 33 Este Juízo, embora tenha mencionado a existência de processos por furto e violência familiar, nos quais figura o réu como revel e furtivo, para a configuração dos seus antecedentes, levou em conta apenas o processo transitado em julgado por dano ambiental, baseando-se no documento de fl. 182. Contudo, este Juízo foi omissivo na apreciação do documento de fl. 182. Isso porque o nome completo do acusado é Antonio Andres Alvarez Brites e sua data de nascimento é 24/05/1993, conforme passaporte acostado à fl. 108, ratificado pelo Certificado Del Acta de Nascimento, trazido à fl. 211. Em contrapartida, o nome que consta no documento de fl. 182 (Antecedentes Judiciais - Área Penal do Poder Judiciário do Paraguai) é Antonio Alvarez, com data de nascimento em 10/05/1960. Ademais, a defesa trouxe os Antecedentes Judiciais - Área Penal do Poder Judiciário do Paraguai, em nome do acusado - Antonio Andres Alvarez Brites - no qual nada consta. Além disso, conforme e-mails acostados às fls. 75 e 177, o acusado não ostenta antecedentes perante a Interpol. Assim, há fundadas dúvidas de que a pessoa mencionada no documento de fl. 182, bem como no de fl. 183, se trata do acusado. E, havendo dúvidas, este Juízo não pode considerar o registro criminal em seu desfavor. Por tais razões, inclusive, o pleito elaborado pelo MPF às fls. 217/218 deve ser rejeitado, valendo ressaltar que o acolhimento de tal pedido procrastinaria desnecessariamente o andamento do processo, no qual, resalte-se, figura réu preso. Assim sendo, o documento de fl. 182 não deve ser considerado para caracterizar seus antecedentes. Todavia, a despeito deste Juízo não considerar que o acusado ostenta mais antecedentes, entendendo não ser o caso de se aplicar a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da lei especial. E isso porque, para sua aplicação, é deve restar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior grande quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e alta lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu equiparava-se, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não mereceu acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o rescusamento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotráfica. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Assim, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessária, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com mais de cinco quilos de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. (iv) aplicada a multa levando em consideração, a situação de estudante do embargante, sendo contrário ao informado nos autos, onde foi declarado que trabalha como lavador de carros e funcionário público (monitor de estudantes) A pena de multa foi aplicada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, sendo que este Juízo fixou cada dia-multa no mínimo legal previsto (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), considerando, justamente a situação econômica do réu, que é estudante, de forma que não há qualquer contradição a ser sanada. (v) a atenuante da confissão não foi aplicada, sequer mencionada, devendo ser sanada esta omissão. Ao contrário do alegado pelo embargante, este Juízo, na segunda fase de dosimetria da pena, reconheceu a atenuante da confissão (página 10 da sentença, fl. 195v), não existindo, portanto, qualquer contradição. Assim sendo, os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, no tocante à quantidade de droga e aos seus antecedentes, considerados na primeira fase de fixação da pena, a qual, então, passa a ter a seguinte redação: Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, havendo dúvidas de a pessoa mencionada nos documentos de fls. 182/183 trata-se do acusado, não devem ser considerados. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 5.296g, o que é bastante alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, mas a fim de evitar reformatio in pejus, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão e 700 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, estudante, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantenho na íntegra os demais termos da sentença de fls. 191/197. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a sentença de fls. 191/197 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3938**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004763-39.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-10.2016.403.6119) DANILU MARINHO DE OLIVEIRA X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS, Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa dos acusados DANILO MARINHO DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS LEITE, investigados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e artigo 334 do Código Penal. Em síntese, aduz a defesa que não há prova da materialidade delitiva, porquanto não constam nos autos laudo pericial dos objetos apreendidos com os investigados e a nota técnica (acostada a fls. 26 dos autos principais) não definiu, com a certeza esperada na esfera penal, que se trata de peças de arma de fogo, razão pela qual deve prevalecer a versão dos acusados, segundo a qual os bens apreendidos são peças para arma de jogo de air soft. Além disso, sustenta que os acusados não são criminosos, mas trabalhadores, pais de família, com residências fixas e portadores de bons antecedentes, nada justificando a prisão preventiva, em face do ordenamento jurídico pátrio, do qual faz parte o Pacto de São José da Costa Rica. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa. Em linhas gerais, argumentou que se encontram presentes materialidade delitiva e indícios de autoria, sendo que o fato dos acusados serem primários e portadores de bons antecedentes criminais, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva, sobretudo, porque permanecem inalteradas as razões que justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, que justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Vale destacar que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crimes dolosos previstos no artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e artigo 334 do Código Penal, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. Há prova suficiente da materialidade delitiva, que se revela através da (o): i) informação técnica de fls. 14/20, na qual os peritos da Polícia Federal analisaram os objetos apreendidos e concluíram que as diversas peças de arma de fogo ilustradas e descritas acima indicam a possibilidade de montagem de uma arma de fogo completa (fuzil). Os calibres dos canos de arma de fogo apresentados a exame são .223 Rem, 5,56x45mm e 7,62x51mm. Todos os calibres de uso restrito; ii) auto de apresentação e apreensão, inclusive seus complementos (fl. 48/51); e iii) auto de arcação termo de retenção de bens (fls. 58/60), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. No tocante à autoria, este Juízo entende que, neste atual momento processual, estão devidamente configurados indícios suficientes com relação aos investigados, com fulcro no substancial material constante dos autos. Nesse sentido, ressalto que constam nos autos principais que no dia 18 de abril de 2016 DANILO e GILSON foram presos em flagrante delito por suposta prática de tráfico internacional de armas, acessórios e descaminho, condutas estas previstas nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e artigo 334 do Código Penal. Naquela ocasião, servidores da Receita Federal, juntamente com a Polícia Federal, flagram os acusados quando desembarcaram do voo da empresa aérea American Airlines procedentes da cidade de Dallas - EUA no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com grande quantidade de acessórios, partes e peças de armas de uso restrito, tais como pistola glock calibre .40 fuzis de várias marcas e calibres (7,62, 553 e 226), conforme informação técnica de fls. 14/20 e auto de apresentação e apreensão de fls. 48/51. Certificou-se, então, que DANILO e GILSON viajaram juntos para uma feira de armamentos na cidade de Dallas e de lá trouxeram tais materiais. Inicialmente, eles disseram aos agentes da Receita Federal que estariam trazendo peças para bicicletas; contudo, posteriormente, mudaram suas versões para peças para armas de air soft. No curso de suas prisões, uma equipe de policiais federais dirigiu-se à residência deles e constatou a existência de grande material semelhante ao apreendido no aeroporto. Na casa de DANILO foram encontradas partes, peças e arma completa, assim como documentos relativos a outras armas. Já na casa de GILSON foi localizado um compartimento, escondido atrás de um bar, onde supostamente funcionava uma oficina de armas, dando a entender que ele atuava como armeiro ilegal. Nesse local, os agentes policiais localizaram, ainda, grande quantidade de acessórios, partes e peças de armamentos de calibre variado, de uso permitido e de uso restrito, assim como armas e carregadores de fuzis calibre 7,62. Havia, outrossim, comprovantes de remessas realizadas pelos correios proveniente dos EUA, entregues em solo brasileiro, fazendo referência a peças para bicicleta, mas que continham carregadores de fuzis calibre 7,62, conforme informação e auto de arcação de fls. 57/60. Soma-se a isso o fato de que, como destacado na decisão de fls. 224/226, no curso das investigações, contando com o apoio das agências norte-americanas ICE e TSA, responsáveis por inigração e pelos aeroportos, respectivamente, assim como com a colaboração dos representantes da Adidância da Polícia Federal nos EUA, a autoridade policial soube de um terceiro brasileiro que também fazia parte desta suposta organização criminoso e que teria, inclusive, acolhido em sua residência, na cidade de Dallas, os acusados DANILO e GILSON, sendo tal pessoa identificada como sendo OSMAR MOREIRA. Nesse ponto, os documentos enviados pela polícia de inigração e alfândega (ICE), Embaixada dos Estados Unidos, por meio do Adido Adjunto Thiago M. Barcelos (fls. 183/187), dão mostras de que DANILO e GILSON, juntamente com OSMAR, foram os responsáveis pela postagem - numa agência da UPS em Dallas Vickers Station - das mercadorias encontradas pela Polícia Federal na residência de DANILO e GILSON. O acervo fotográfico constante nos autos do inquérito policial (fls. 184/187) bem demonstra isso. Além do mais, consta nos autos que mesmo após a prisão de DANILO e GILSON (ocorrida no dia 18/04/2016), no dia 23/04/2016 novas remessas, com produtos semelhantes aos apreendidos e localizados na casa dos acusados, foram encaminhadas à casa de GILSON, em nome de sua esposa, Karina Cristian Oliveira, podendo concluir que mesmo após a prisão daqueles agentes a suposta organização criminoso continuou a atuar, fato esse ressaltado na decisão de fls. 224/226 dos autos principais. No caso em tela, tenho, então, que a manutenção da prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Noutro ponto, como bem apontado pelo MPF, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil não impede a segregação cautelar. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa dos acusados DANILO e GILSON. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002164-55.2001.403.6119 (2001.61.19.002164-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA(GO027098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA E GO020225 - MARCIA MARIA MATTOS)**

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 477), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 320/324 e acórdãos de fls. 379 e fls. 471/472. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005026-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005026-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ANGELO DE SOUZA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)**

DECISÃO DE FLS.302/306:Vistos.1- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 25 de junho de 2008, em face de LEANDRO ANGELO DE SOUZA, brasileiro, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 304 c.c artigo 297, por três vezes, e artigo 297 c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2008 (fls. 80/81). Como o acusado não foi localizado para citação pessoal, procedeu-se à citação por edital (fls. 133/135), nomeando-se advogado dativo para apresentação de resposta à acusação (fls. 141), que foi apresentada a fls. 144/145. Às fls. 147/150, foi negado o pedido de absolvição sumária do acusado e decretada sua prisão preventiva, suspendendo-se o processo e o curso da prescrição, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal. Diante disso, o acusado, por meio de advogado constituído, apresentou-se aos autos deste processo pugnano pela revogação da prisão preventiva e reconhecimento da nulidade do ato processual que determinou citação por edital (fls. 190/197). Às fls. 237/237-v, foi afastada a alegação de nulidade da citação por edital. À fl. 242, revogou-se a prisão preventiva e determinou-se a intimação da defesa constituída para apresentação da resposta escrita no prazo legal. Às fls. 277/285, juntou-se laudo pericial de exame documentoscópico. Em resposta à acusação (fls. 289/297), agora por meio de advogado constituído, o acusado, preliminarmente, aduziu: a) incompetência da Justiça Federal, uma vez que o acusado apresentou o documento supostamente falso a funcionário da empresa aérea e não a servidor público de órgão federal, atirando a competência da Justiça Estadual. No mérito, alegou: a) ausência de materialidade delitiva, uma vez que inexistiu prova nos autos de apreensão do documento na posse do acusado, sendo, portanto, inepta a denúncia; b) ausência de autoria. Arrolou duas testemunhas e pugnou para que seja requisitada informação à empresa aérea Delta no sentido de se identificar o funcionário que realizou o check-in. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. I. - DAS PRELIMINARES. Da incompetência. Afirma a defesa que o acusado apresentou o passaporte supostamente falso a funcionário da empresa aérea e não a agente federal, de modo que a competência seria da Justiça Estadual. Não lhe assiste razão. Com efeito, a presente ação penal tem por objeto apurar e punir a conduta do investigado que, em tese, fez uso de passaporte falsificado em embarque internacional. Tal fato guarda relação direta com o controle das fronteiras nacionais, o que atrai a aplicação da norma prevista no inciso IV do artigo 109 c/c o inciso XXII, alínea c, do artigo 21, ambos da Constituição Federal, permitindo concluir pela competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Revela-se evidente o interesse da União na apuração de crime de uso de passaporte falsificado, em embarque internacional, porquanto praticado em detrimento do controle das fronteiras nacionais, atirando a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado. (STJ - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. CC 112975/SP 2010/0122019-5.)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE PORTUGUÊS FALSO. FALSIDADE DETECTADA NO EXTERIOR. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à União o serviço de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal. 2. In casu, trata-se de ação penal em que se apura crime de uso de documento falso (passaporte português) por cidadã brasileira, com vistas ao ingresso nos Estados Unidos da América. 3. Embora a falsidade só tenha sido detectada no exterior, não há dúvida de que a saída irregular - por via aérea e com uso de documento falso - constituiu burla ou fraude ao sistema de controle de fronteiras, serviço da União. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado. (STJ - Min. Maria Thereza de Assis Moura. S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 18/04/2012 - 18/4/2012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA). Reflito, pois, a preliminar alegada. b) Da ineptia da denúncia. A defesa, em apertada síntese, alega ausência de provas quanto à materialidade delitiva, ao argumento de que o passaporte falsificado não teria sido apreendido na posse do acusado, o que caracterizaria ineptia da inicial acusatória. Não lhe assiste razão. No caso dos autos não resta dúvida de que a materialidade delitiva, necessária para a persecução penal, está demonstrada. Ademais, consta nos autos o passaporte em questão, acompanhado do laudo pericial, atestando a condição de passaporte falsificado (fls. 277/285). Outro ponto, constam nos autos elementos de informações que permitem concluir pela existência de indícios suficientes da autoria delitiva, notadamente pelas declarações do próprio acusado (fls. 03/04) e pelos documentos oriundos da imigração americana (fls. 17/21), indicativos de que, ele, conscientemente, fez uso do aludido documento falso. Assim, afasta a preliminar aduzida, porquanto presente a justa causa para a persecução penal. II.2 - DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência única para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu para o dia 25 de agosto de 2016, às 16 horas e 30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Defiro o pedido da defesa constante no último parágrafo da petição de fls. 296. Oficie-se à companhia aérea DELTA, instruindo o ofício com cópia dos bilhetes constantes às fls. 13/16, requisitando o envio da qualificação completa do funcionário que atendeu o acusado na ocasião do check-in, destacando que, em caso de impossibilidade material a tanto, deverá esclarecer as razões. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO DE FL.307:Tendo em vista que o réu reside noutro Estado da federação, Minas Gerais, conforme declaração de fls. 241, retifico parte da decisão de fls.302/306, para fazer constar que na audiência marcada para o dia 25 de agosto de 2016, às 16 horas e 30 minutos, serão ouvidas apenas as testemunhas arroladas pela defesa. Quanto ao interrogatório do réu, será realizado por meio de Carta Precatória, no Juízo com jurisdição correspondente ao seu domicílio, cuja data será marcada e informada oportunamente. Int. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.302/306.

**0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)**

Vistos.Intime-se o subscritor da petição de fl. 1774 apontando o desarquivamento dos autos bem como a expedição da certidão de objeto e pé requerida, estando os autos disponíveis para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)**

Vistos.Intime-se o subscritor da petição de fl. 857 apontando o desarquivamento dos autos bem como a expedição da certidão de objeto e pé requerida, estando os autos disponíveis para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PRO302078 - CLAUDINEI SZYMCZAK)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.757 designando o dia 21 de JULHO de 2016 às 14h30 para interrogatório do acusado Victor Abel de Sá no Juízo deprecado da 23 Vara Federal de Curitiba/PR.

**0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS E SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS E SP314202 - EMERSON DA SILVA SANTOS)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de EDSON LUIS RIBEIRO, às fls. 888/893, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão, assim como a redução da pena-base fixada. Sustenta, em suma, não haver razão que justifique tamanho aumento da pena-base, que restou fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Salienta, ainda, que no tocante à causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, em outro feito que tramitou perante esta Vara diverso entendimento foi adotado por este juízo e, por fim, aduz ser cabível a redução pela confissão. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a pretensão, na verdade, é a modificação do que restou decidido.O embargante insurge-se face à pena-base fixada. Contudo, considerando a pena abstrata cominada ao crime, de 1 a 4 anos, e o valor das mercadorias, o aumento não se mostra desarrazoado. De outro lado, anoto que esse tipo de vício não desafia a modalidade recursal eleita, razão pela qual a hipótese é de não acolhimento em relação a esse ponto. Por outro lado, incabível a redução pela confissão, uma vez que o acusado não admitiu os fatos em sua inteireza. Muito embora tenha dito que nada declarou na DBA, alegou que o verso desse documento estava em branco (fls. 878-verso e 879) e que acreditou que o problema tenha sido a falta de preenchimento do verso da DBA.Constata-se, dessa forma, que o acusado não admitiu que deixou de recolher o pagamento dos tributos incidentes na entrada da mercadoria, razão pela qual a atenuante em comento não lhe aproveita. Quanto à causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, sua aplicação está devidamente fundamentada no julgado impugnado e a mudança de entendimento em relação à sua aplicação não acarreta vício passível de correção através dos embargos de declaração, razão pela qual, neste ponto o recurso também não é acolhido. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002155-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LI XIANPING(SP101722 - CHOUL LEE)**

Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 16 de março de 2011, em face de LI XIANPING, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 297 C/C artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 18 de março de 2008, consciente de seus atos e intencionalmente, falsificou visto brasileiro, supostamente emitido pela Embaixada Brasileira em Budapeste, Hungria, utilizando-o, assim como o passaporte n. G24547618, perante as autoridades brasileiras, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo oriundo da China, com conexão em Dubai. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2011 (fls. 82). Como o acusado não foi localizado para citação pessoal, procedeu-se à citação por edital (fls. 130). Em seguida, pela não apresentação do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e da prescrição, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 136/138). Por meio de advogado constituído, no dia 12/02/2016, o acusado compareceu aos autos (fls. 141/142). A defesa apresentou, então, resposta escrita à acusação (fls. 144/147). Nessas, preliminarmente, aduziu nulidade do ato que registrou o depoimento do acusado perante a autoridade policial, ao argumento de que o próprio agente da Polícia Federal serviu de intérprete. No mérito, alegou inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, afirmando que contratou um profissional para obtenção do visto e não tinha ciência de sua falsidade, estando ausente o dolo. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE. Afirma a defesa que o acusado não tem o domínio da língua portuguesa e que na ocasião de seu interrogatório o próprio agente da Polícia Federal serviu de intérprete, o que caracterizaria ato nulo. Contudo, não é o que se observa no termo de declaração do acusado, no qual há registro da autoridade policial - compreensão de legalidade e veracidade - de que ele foi devidamente acompanhado de intérprete da língua chinesa: Chen Hsuen Wen, Agente de Telecomunicações e Eletricidade do departamento da Polícia Federal, lotado na CGDI daquela Superintendência Regional, não havendo, portanto, qualquer vício de nulidade. Além do mais, a defesa não apontou qualquer prejuízo à defesa do acusado e sem efetivo prejuízo não há falar em nulidade, ainda que envolvesse hipótese de nulidade absoluta. Nesse sentido, pacífico entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos.Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CARCARÁ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BACHAREL EM DIREITO NÃO INSCRITO NA OAB. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I -- O entendimento deste Tribunal é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o STF tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que ( ) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullus nisi grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). (...) V - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 120880 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014).Por fim, refere-se a defesa a ato colhido na fase policial que, ainda que fosse evadido de vício, não teria o condão de contaminar o processo, porquanto se trata de fase autônoma e inquisitorial. Assim, refuto a tese da defesa.III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, a tese alusiva à atipicidade da conduta, pelo não conhecimento do fato ou mesmo por não ter havido dolo, exige análise aprofundada das provas em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Ademais, vale frisar que o réu, de alguma forma, está inserido no contexto dos fatos narrados na exordial acusatória, notadamente porque não negou que trazia consigo o documento falso e que o apresentou às autoridades brasileiras. Dessa forma, não resta dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, sobretudo pelo auto de apreensão (fls. 05) e informações fornecidas pela Embaixada Brasileira em Budapeste (fls. 63/64), e de indícios mínimos de autoria, especialmente pelo registro de viagens do Departamento da Polícia Federal (fls. 08), daí decorrendo a justa causa para a persecução penal. Mesmo a tese da ausência de dolo, consignada pela defesa, deve ser analisada num contexto de aprofundamento das provas colhidas nos autos, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Marilena Pibernat, arrolada pela acusação, com domicílio na Av. Rui Barbosa, número 408, apartamento 804 (ou 1001), Flamengo, CEP 222-50020, Rio de Janeiro/RJ. Com o retorno da carta precatória, tomem os autos conchabos para que seja designada data da audiência para interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0008873-57.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Vistos.Ficam as partes cientes da mídia de fl. 392 contendo a oitiva da testemunha Janice Bolz arrolada pela defesa do acusado Lee Ka Fai.Em continuidade da marcha processual, depreque-se o interrogatório dos acusados LEE KA FAI (fl. 162-verso), Marcos Roberto (fl. 96) e Osvaldo Elias Dias fl. (86) identificando as partes nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal.Int.

**0006024-44.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO DA CRUZ(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia (fls. 56/59), sucedida de aditamento (fls. 71/72), apresentada pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO CRISPIM GOMES e MARCOS PAULO DA CRUZ, ambos devidamente qualificados, por meio da qual imputa a GILBERTO a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 333, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, e a MARCOS a prática do crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal (fls. 56/59). Narra a denúncia, e o aditamento, que entre 15 de dezembro de 2011 a, ao menos, até 26 de abril de 2012 o acusado GILBERTO desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações (TV a cabo e SCM). Descreve, ainda, que, numa das ações fiscais, o acusado MARCOS, advogado que acompanhava GILBERTO, ofereceu e prometeu vantagem indevida ao fiscal da ANATEL, a fim de obter prazo para a regularização do empreendimento. A denúncia e o respectivo aditamento foram recebidos em 03 de fevereiro de 2014 (fls. 74). MARCOS, citado pessoalmente (fls. 122), apresentou resposta à acusação (fls. 125/146). Em linhas gerais, preliminarmente, aduziu: a) ilicitude nas condutas dos agentes fiscais, uma vez que, apesar de advertidos por MARCOS, entraram nas dependências do prédio onde supostamente estavam instalados os aparelhos de telecomunicação, sem autorização dos moradores do local, procedimento este que além de contaminar a prova com vício de ilicitude, configura, ainda, ação criminosa, prevista no artigo 150 do Código Penal; b) inépcia da denúncia, pela ausência de narrativa quanto às elementares do tipo penal; c) gravação clandestina, também evadida de vício de ilicitude, porquanto ausente autorização judicial. No mérito, alegou: a) atipicidade da conduta, uma vez que não foi oferecida ou mesmo prometida vantagem indevida a agente público; b) ausência de provas quanto à materialidade delitiva. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com base no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, assim como a declaração de ilicitude da prova colacionada a fls. 66, com consequente desentranhamento dos autos. No tocante ao acusado GILBERTO, foi tentada a citação pessoal. Porém, sem êxito (fls. 163; 168/169; 185 e 194). Assim, procedeu-se à citação por edital (fls. 200) e, como não compareceu, nem constituiu advogado, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, este Juízo decretou a suspensão do processo e do curso prescricional, determinando, ainda, o desmembramento do feito (fls. 203), procedimento este já realizado (fls. 203-v). Instado a se manifestar quanto às preliminares aduzidas pela defesa de MARCOS, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento de todas as teses veiculadas (fls. 205/206-v). Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DAS PRELIMINARES.a) DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Afirma a defesa do acusado MARCOS que os agentes fiscais Marcos Rodrigues e Murilo da Silva foram devidamente advertidos de que o acesso ao prédio era restrito a moradores e a seus familiares, só podendo ingressar em suas dependências com a autorização deles. Como tais agentes públicos descumpriram tais regras, suas condutas seriam ilícitas, a ponto de caracterizar crime previsto no artigo 150 do Código Penal, contaminando as provas que se sucederam. Não lhe assiste razão. De fato, descreve o inciso XI da Constituição Federal de 1988 que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso, ao contrário do que aduz a defesa do acusado, não se trata de casa no sentido próprio do termo, mas sim das dependências do prédio onde localizados diversos apartamentos. Somado a isso, resta claro no relatório de fls. 10 que houve sim o consentimento por parte do porteiro, de nome Carlos, assim como da síndica do condomínio, Senhora Alzira de Jesus Souza. Não bastasse, o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é permanente, de modo que o acusado supostamente estava em flagrante delito, justificando a ação tomada pelos aludidos agentes públicos. Vale lembrar, direitos e garantias fundamentais não se prestam a servir de escudos para práticas ilícitas, entendimento este dominante na comunidade jurídica e fartamente adotado pelas Cortes Superiores em casos semelhantes. b) DA INÉPCIA DA INICIAL, PELA AUSÊNCIA DE NARRATIVA QUANTO À ELEMENTAR DO TIPO PENAL. A defesa se insurge, ainda, quanto à narrativa dos fatos constante na exordial, ao argumento de que não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 333 do Código Penal. Também não lhe assiste razão. Ademais, resta claro na denúncia, notadamente no aditamento (fls. 71/72), a narrativa de que o acusado MARCOS teria oferecido vantagem indevida (café) ao fiscal da Anatel, de modo livre e consciente, com o objetivo de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício., conduta esta que, em tese, se subsume ao tipo penal em apreço, permitindo, ainda, pela clareza e taxatividade, e exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, afasta a preliminar aduzida.c) DA GRAVAÇÃO CLANDESTINA. A defesa de MARCOS afirma que a prova colacionada a fls. 66, consistente na gravação da conversa realizada entre o agente de fiscalização Márcio Rodrigues Maciel e os denunciados, é ilícita, pois não atendeu aos requisitos legais. Sem razão. Como bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 205/206), a conduta do agente fiscal no contexto dos fatos não caracteriza interceptação telefônica prevista na Lei n. 9.296/96. Ademais, aludida conduta não consistiu em captação da conversa telefônica por terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, mas sim em gravação ambiental realizada por agente público, cujos atos são necessariamente públicos (princípio da publicidade, artigo 37, caput, da CF), num contexto de suposta prática ilícita do investigado. Assim, não há falar em prova ilícita. III - MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. No caso dos autos, além dos depoimentos dos agentes fiscais, consta, ainda, gravação das conversas veiculadas entre o agente público e o acusado, de modo que presente elemento de prova no tocante à materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas em comum e para interrogatório do réu para o dia 28 de julho de 2016, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas Márcio Rodrigues Maciel; Murilo da Silva Amaro e Júlio Cesar de Assis Santos, com domicílio em São Paulo, e intimem-se a testemunha Alzira de Jesus Souza, residente em Guarulhos, para se apresentarem na audiência designada, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0001518-88.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DADINHO MBOMBO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 303), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 203/216 e acórdão de fls. 297/297-V. Comuniquem-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 221), encaminhando-se cópia de fls. 297/297-v e fls. 303.Renemam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determimo que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial para que disponibilize os aparelhos de telefone celular apreendidos às fls. 11 em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ.Encaminhe-se o passaporte de fl. 118 ao Consulado da Angola juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 113/117, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0008744-13.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X THANAWAN SRICHAROEN LEWIS X MICHEL EMENIKE OKOYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PETER



## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6238**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006361-96.2014.403.6119** - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Processo n.º 0006361-96.2014.403.6119 Parte Autora: LETÍCIA SANTOS CARDOSO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro Converte o feito em diligência. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes pelos embargos de declaração opostos à fl. 171, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/15. Intimem-se. Guarulhos, 06 de maio de 2016. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 9841**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001541-45.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos. Haja vista a certidão de fls. 466, DESIGNO o dia 06/06/2016, às 13h30min para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas por VIDEOCONFERÊNCIA a testemunha comum arrolada na denúncia, bem como a testemunha arrolada pela defesa da ré. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 838/2016-SC) a INTIMAÇÃO da SILVANA VARASQUIM LUCIANO, brasileira, empresária, RG n° 13.503.621/SSP/SP, inscrita na CPF n° 043.330.188-03, filha de José Antonio Varasquim e Nora Hermina Bozelli Varasquim, residente na Rua Antonio Benedito Di Muzzio, n° 25, Centro, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal. Providenciem-se os procedimentos necessários para a realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Advirta-se a ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, com o prosseguimento do processo sem a sua intimação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 838/2016, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000100-58.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MICHELLE JULIANA DE SOUZA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MICHELLE JULIANA DE SOUZA imputando à ré a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal. Na origem a denúncia também implicava Andre Luiz Sartí, porém os autos foram cindidos em relação a esse denunciado. Segundo a denúncia, em 8 de fevereiro de 2012 a ré MICHELLE e seu companheiro Andre Luiz foram surpreendidos mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que sabiam ou deviam saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, no caso cinco máquinas tipo caça-níqueis. A denúncia foi recebida em 26/04/2012 (fl. 63), porém em janeiro de 2013 MICHELLE foi beneficiada pela suspensão condicional do processo. Entretanto, a denunciada não cumpriu integralmente as condições do acordo, de modo que em maio de 2015 o benefício foi revogado e a ação seguiu seu curso. Na resposta à denúncia (fls. 184-185) a Defesa se reservou a debater a imputação após a instrução. Em 6 de outubro de 2015 realizou-se a audiência, quando foram inquiridas duas testemunhas e realizado o interrogatório da ré. Em alegações finais (fls. 209-216) o Ministério Público Federal discorreu acerca das provas colhidas, concluindo que não resta dúvida de que a ré praticou o fato descrito na denúncia, de sorte que deve ser condenada. Os memoriais da Defesa estão encartados às fls. 219-220. Em síntese, a Defesa sustenta que o conjunto probatório não autoriza um decreto condenatório; alternativamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, registro que atuo nestes autos por designação dos Conselhos de Administração e Justiça da Terceira Região, em razão das férias do juiz federal Danilo Guerreiro de Moraes. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá preferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções nas hipóteses em que há justo motivo para o afastamento do magistrado que encerrou a instrução, como se passa no caso dos autos. Importante frisar que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, embora dela não tenha participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contaminaria a redução a termo de declarações. Por tudo isso, concluo estar habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou à ré a conduta tipificada no art. 334, 1º, c do Código Penal, na redação que vigorava antes das alterações promovidas pela Lei 13.008/2014: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incoar na mesma pena quem (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; O objeto material do crime seriam cinco máquinas caça-níqueis apreendidas na residência da ré, bens de importação proibida. A materialidade do delito restou comprovada pelas peças do inquérito policial que confirmam a apreensão dos equipamentos, como o ato de busca e apreensão (fl. 33) e o laudo de perícia criminal encartado às fls. 38-45 do IPL. Consta no laudo que analisando-se o interior das máquinas, constatou-se que as mesmas apresentavam componentes de origem estrangeira (...). Contudo, apesar de comprovada a materialidade do delito, entendo que não há provas seguras de que a ré sabia que as máquinas continham componentes de procedência estrangeira que foram introduzidos clandestinamente no país ou foram importados fraudulentamente, sem o pagamento dos tributos devidos. Os depoimentos das duas testemunhas ouvidas na instrução, ambos policiais que participaram da diligência que resultou na apreensão das máquinas, apenas confirmaram que esses equipamentos estavam armazenados na residência da ré, não trazendo nenhum dado relevante que indicasse que a acusada tinha envolvimento com a importação dessas mercadorias ou ao menos sabia que foram trazidas ao Brasil de forma ilegal. O depoimento da ré tampouco sugere o conhecimento a respeito da origem estrangeira dos equipamentos. Em resumo, MICHELLE admitiu que mantinha em depósito as máquinas apreendidas. Disse que essas máquinas foram deixadas em consignação por um pessoal de São Carlos, cujos nomes não soube informar. Pelo acordo, ficaria com metade dos lucros, mas na prática recebia cerca de trinta por cento, o que permitia uma renda de aproximadamente R\$ 600 por semana. Sustentou que essa foi a primeira vez que foi implicada pela posse de máquinas caça-níqueis. Sabia que o que fazia era ilegal, mas não imaginava que essa conduta constituía crime tão grave. Ocorre que para a configuração do crime em questão exige-se que o agente esteja utilizando em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Ao descrever a elementar normativa que sabe ser produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o tipo acaba por caracterizar modalidade especial do crime de receptação (art. 180 do CP). Para melhor esclarecer o ponto, peço ajuda a DAMÁSIO DE JESUS : A alínea c, em sua segunda parte, define fatos que deveriam ser, em tese, crime de receptação. O agente vende etc. mercadoria objeto de contrabando ou descaminho cometidos por terceiro. Nesse caso, não basta v. g., a simples venda. É necessário que o sujeito tenha plena certeza da origem delituosa da coisa. Pelo princípio da especialidade, ele não responde por receptação (CP, art. 180, caput), mas sim pelo delito descrito na alínea c. A alínea d descreve o delito de quem adquire, recebe ou cede, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Estão definidas condutas que, normalmente, são consideradas receptação dolosa (CP, art. 180, caput): as ações pressupõem a entrada ilícita no país de mercadoria estrangeira, que chega ao sujeito: a) sem a documentação exigida pela lei; b) com documentação falsa, de conhecimento do agente. (...) Os verbos típicos são os da receptação dolosa: adquirir (contrato gratuito ou oneroso), receber (ter posse, a qualquer título, que não se trate de propriedade) e ocultar (esconder). O objeto material é a mercadoria de origem estrangeira sem documentação legal (guias de despacho aduaneiro, notas fiscais ou faturas) ou com documentos falsos. O dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar qualquer das condutas descritas no tipo. Além disso, exige-se dois elementos subjetivos do tipo: que o sujeito tenha pleno conhecimento da introdução ilícita da mercadoria em nosso território e que aja em proveito próprio ou alheio. Na hipótese de mercadoria acompanhada de documento falso, o dolo deve abranger o conhecimento da falsidade. O sujeito, nesse caso, não responde por delito de uso de documento falso, de responsabilidade penal de quem lhe entregou o objeto material. Depreende-se, pois, que a configuração do crime indicado na denúncia depende, entre outros elementos, da demonstração de que o agente tinha conhecimento tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da irregular importação, dado que tal compreensão constitui elementar do tipo. No caso em tela, a instrução não apontou que a acusada tenha importado as máquinas ou mesmo que soubesse que no interior desses equipamentos havia componentes de natureza estrangeira que em algum momento não se sabe quando nem por quem - foram introduzidos irregularmente no país. Não se põe em dúvida que a ré sabia que a exploração das máquinas era ilegal, mas pelo que se depreende das provas isso ocorria na perspectiva da contravenção do jogo de azar, e não na do crime previsto no art. 334, 1º c do Código Penal. Em suma: a instrução não permite concluir pela existência do elemento subjetivo próprio exigido pelo tipo penal, consubstanciando na ciência inequívoca da importação irregular de componentes contidos nas máquinas. Por conseguinte, impõe-se a absolvição da ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver a ré MICHELLE JULIANA DE SOUZA, o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP. Sem custas Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela respectiva. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002395-68.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Vistos. Primeiramente, observo que os termos da deprecata cumprida na Subseção Judiciária de Curitiba/PR estão encartadas às fls. 300/303, com as oitivas das testemunhas arroladas. Para dar prosseguimento à instrução criminal, DESIGNO o dia 04/07/2016, às 13h30min para realização de audiência, em que será ouvida a testemunha residente na Subseção Judiciária de Vilhena/RO e interrogado o réu. Assim, determino: 1) providencie-se o callcenter necessário para realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da testemunha junto à Subseção Judiciária de Vilhena/RO, na data supra designada. 2) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 888/2016-SC) a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Nelson Mónico Carboni, com endereço na Rua Vítor Burjato, nº 10, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento. 3) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 888/2016-SC) o réu TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI, inscrito no CPF nº 352.794.478-89, filho de Odoni Milani e Ecléia Rodrigues Oliveira Milani, residente na Rua Ugo Munerato, nº 220, Jardim Pe. Augusto Sani, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado acerca dos fatos. Advirta-se a testemunha de que sua ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência. Consigne-se ao réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, prosseguimento o processo em seus ulteriores termos sem a sua intimação. Com o callcenter nos autos, providenciem-se as comunicações pertinentes à realização do ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 888/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

**0000447-57.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 106/110, juntando outros documentos. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no iter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 610/2016-SC) a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: 1) Paulo Cezar Ribeiro, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapé do Tietê/SP; e, 2) Márcio Roberto Assumpção da Silva, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapé do Tietê/SP. Ato contínuo, efetue-se o INTERROGATÓRIO do réu MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, RG nº 41.268.083-x, inscrito no CPF nº 335.067.188-86, nascido em 20/06/1986, filho de Wilson Rodrigues da Silva e Jaqueline Aparecida Galzerani, residente na Rua Professora Célia Peracoli, nº 39, Vila Nossa Senhora Aparecida, Igarapé do Tietê/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, com a continuação do processo sem suas intimações, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 610/2016-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

**0001760-53.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE BENEDITA DE SOUZA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTAVONELLI)

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus MARLENE BENEDITA DE SOUZA (fls. 91/97) e CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (fls. 102/108), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa, implementada pelos réus. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos corréus MARLENE BENEDITA DE SOUZA e CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2016-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Claudio Aparecido dos Santos, quais sejam: 1) Antonio Carlos Finez, investigador de Polícia, RG nº 16.981.931/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia de Igarapé do Tietê/SP; e, 2) Wellis Lopes, policial militar, RG nº 34.978.658-6/SSP/SP, lotado no 1º Pel. Da Polícia Militar de Igarapé do Tietê/SP. Ato contínuo, ainda no juízo deprecado, sejam os réus INTERROGADOS acerca dos fatos narrados na inicial: 1) Marlene Benedita de Souza, brasileira, RG nº 23.358.341/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 130.797.678-61, residente na Rua Orlando Zancaner, nº 211, Vila Nossa Senhora Aparecida, Igarapé do Tietê/SP; e, 2) Claudio Aparecido dos Santos, brasileiro, RG nº 15.807.348, inscrito no CPF sob nº 044.873.398-63, residente na Rua Orlando Zancaner, nº 211, Vila Nossa Senhora Aparecida, Igarapé do Tietê/SP. Advirtam-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirtam-se os réus de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2016-SC, aguardando-se sua juntada devidamente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

**0000053-16.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCINI) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILBERTO GABRIEL e MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES imputando aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal c/c art. 3º do Decreto 399/69. Segundo a peça acusatória, em 19 de junho de 2013 os réus foram surpreendidos transportando, em proveito próprio ou alheio, 25 caixas de cigarros paraguaios, totalizando 12,5 mil maços. Essa mercadoria estava desacompanhada de documentação comprobatória da regular intimação no Brasil. A denúncia foi recebida em 10/03/2015 (fl. 122). Na resposta preliminar (fl. 165-169) a Defesa do réu MARCOS articulou que o valor dos tributos iludidos pela importação irregular das mercadorias não chegaria a R\$ 10 mil para cada agente, de sorte que a conduta é insignificante do ponto de vista penal. Por sua vez, a Defesa do acusado GILBERTO argumentou que a denúncia é inepta, pois não narra o fato de modo a viabilizar o exercício da defesa pelos denunciados (fls. 173-175). As teses não foram acolhidas e a instrução seguiu seu curso (fl. 181). Em 6 de outubro de 2015 realizou-se a audiência, ocasião em que foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório dos réus (fls. 194-198). Em alegações finais (fls. 200-203) o Ministério Público Federal discorreu acerca das provas colhidas, concluindo que não resta dúvida de que os réus incorreram no delito de contrabando por assimilação. Salientou que não estão preenchidos os requisitos da excludente de ilicitude do estado de necessidade, de modo que os réus devem ser condenados nos termos da denúncia. Os memoriais da Defesa do acusado GILBERTO GABRIEL estão encartados às fls. 205-212. A Defesa

começou impugnando o laudo merceológico, pois esse documento avaliou a mercadoria apreendida de acordo com a tabela de preço dos cigarros nacionais, quando todos sabem que os cigarros paraguaios são vendidos por preço inferior ao similar produzido no Brasil. Na sequência, pugnou pela absolvição do réu com base na excludente de ilicitude do estado de necessidade ou, requerendo matéria levantada na resposta à denúncia, mediante o reconhecimento da insignificância da conduta. A Defesa do réu MARCOS JOSÉ também invocou a aplicação do princípio da insignificância, e a isso acrescentou a seguinte tese: a prova se mostra controvertida, de modo que não é robusta o suficiente para embasar um decreto condenatório. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuou nestes autos por designação dos Conselhos de Administração e Justiça da Terceira Região, em razão das férias do juiz federal Danilo Guerreiro de Moraes. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá preferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções nas hipóteses em que há justo motivo para o afastamento do magistrado que encerrou a instrução, como se passa no caso dos autos. Importante frisar que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolator a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, embora dela não tenha participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contaminaria a redução a termo de declarações. Por tudo isso, concluiu estar habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou aos réus a conduta tipificada no art. 334, 1º, b do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) No caso dos autos, essa norma é complementada pelo Decreto-lei nº 399/1968, também referido na denúncia: Decreto-lei nº 399/1968: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítems 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item.PA 1,15 Mercadoria .PA 1,15 Alíquota específica adicional 24.02.002 .PA 1,15 Charuto .PA 1,15 NCr\$3,80/unidade 24.02.003 .PA 1,15 Cigarilha .PA 1,15 NCr\$2,00/unidade 24.02.004 .PA 1,15 Cigarro .PA 1,15 NCr\$3,00/maço de 20 unidades 24.02.005 .PA 1,15 Qualquer outro .PA 1,15 NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Antes de iniciar o exame da prova, observo que a denúncia enuncia fato anterior à vigência da Lei 13.008/2014, que entre outras medidas alterou o Código Penal na parte relativa aos crimes aduaneiros. Com o advento dessa lei, os delitos de descaminho e contrabando, que até então estavam aglutinados no art. 334 em sua redação original, passaram a ser focalizados em dois artigos distintos: art. 334 (descaminho) e 334-A (contrabando). Registro que por muito tempo assentei em processos similares ao ora julgado que a importação de cigarros vindos do Paraguai não configura contrabando, mas sim descaminho. Nem mesmo o argumento relacionado à proibição relativa que incide sobre a importação de cigarros me impressionava, pois a proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RES 0007828-89.2008.4.03.6000/MS, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 12/06/2013); no caso da importação de cigarros fabricados no exterior, a proibição não leva em consideração o tipo de mercadoria, mas sim a natureza do importador, uma vez que apenas pessoas jurídicas podem obter registro e licença para a importação de cigarros. Sucede que a 1ª e 2ª turmas do STF sedimentaram o entendimento de que a importação de cigarros efetivamente configura contrabando, conforme ilustram os precedentes que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. 1 - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior improbabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 122028/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, 1ª Turma, HC 120783/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/03/2014). Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Em razão disso, realinhei meu entendimento à jurisprudência do STF. No caso dos autos, isso tem uma consequência evidente que desde logo deve ser explicitada. É que a qualificação do fato como contrabando - e é disso que se cuida nesta ação penal - afasta a discussão acerca da insignificância da conduta, ao menos na dimensão do tributo iludido. Logo, prejudicada a irresignação da Defesa de GILBERTO GABRIEL quanto ao critério adotado no laudo merceológico para a avaliação da mercadoria, bem como a pretensão das partes no sentido da aplicação do princípio da insignificância com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2004 c/c Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Assentado que a conduta narrada na denúncia deve ser encarada como contrabando, passo ao exame da autoria delitiva e da materialidade. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado no IPL nº 444/2013-DPF/BRU/SP (fls. 14-18 do IPL), laudo de exame merceológico nº 115/2014 (fls. 84-86 do IPL). Tais documentos revelam o ingresso no país de cigarros de origem estrangeira que eram transportados pelos réus quando da apreensão, mercadoria que estava desacompanhada de documentos comprobatórios da internalização regular. A prova da autoria delitiva também é tranquila, é favorável. O depoimento da testemunha de acusação Rodolfo Cardí, um dos policiais que participou da diligência que resultou na apreensão dos cigarros paraguaios, confirmou que essa mercadoria era transportada por GILBERTO GABRIEL e MARCOS JOSÉ. A testemunha também informou que desde o primeiro momento os réus admitiram que a mercadoria pertencia a ambos, bem como que a finalidade seria o comércio. Em juízo, os acusados mantiveram a postura adotada na fase policial, confessando a prática do fato narrado na denúncia. Em resumo, o acusado GILBERTO GABRIEL disse que das 25 caixas apreendidas, 13 pertenciam a si e doze ao corréu MARCOS JOSÉ. Essa mercadoria foi adquirida de um rapaz que ambos conheciam apenas de vista. Disse também que sabia que os cigarros eram paraguaios, bem como que embarcou nessa aventura em razão da sua situação econômica, pois na época dos fatos estava desempregado e viu na comercialização de cigarros paraguaios uma oportunidade para se livrar do aperto financeiro. O acusado MARCOS JOSÉ também admitiu a prática dos fatos, em depoimento que segue a mesma linha do interrogatório do corréu GILBERTO GABRIEL, cujos pontos chave são os seguintes: adquiriram a mercadoria de um desconhecido, sabendo que se tratava de cigarros paraguaios, com o objetivo de revendê-los. Em suma, a prova revela que (1) a mercadoria pertencia aos réus, (2) ambos tinham conhecimento de que o produto era oriundo de contrabando e (3) tanto um quanto outro pretendia comercializar os cigarros. Trocando em miúdos, ficou comprovado que GILBERTO GABRIEL e MARCOS JOSÉ incorreram no delito de contrabando por assimilação. Apesar de ambos terem admitido a prática do crime, o acusado GILBERTO GABRIEL ensaiou uma justificativa para sua conduta. Disse que na época dos fatos estava desempregado, passando por dificuldades financeiras, de modo que prendido por essa realidade não viu outro caminho que não a prática do crime. Dito de outra forma, o réu invocou a excludente de ilicitude do estado de necessidade, tese encampada pela Defesa técnica. Sucede que a alegação do réu nesse ponto não está embasada em nenhum outro elemento que não a palavra do acusado, circunstância que por si só inviabiliza o acolhimento da tese defensiva. Cabe salientar que o alegado estado de necessidade não decorre de fatos notórios, de modo que não desobriga a parte interessada de comprovar sua procedência. De mais a mais, nesse ponto a narrativa do réu GILBERTO GABRIEL se revela contraditória. É mais do que provável que os réus adquiriram a mercadoria mediante o pagamento do preço à vista, pois não é comum nesse meio - como, aliás, em qualquer atividade que envolva a mercancia de produtos ilícitos - o pagamento a prazo. Vale lembrar que ambos os réus sustentaram que a mercadoria foi fornecida por um desconhecido, de quem sequer sabiam o nome e nem lembram onde mora, o que torna ainda mais duvidoso que tenham retirado os cigarros de forma graciosa, sem precisar pagar pela mercadoria ao atacadista. O expressivo volume de cigarros apreendidos (mais de doze mil maços) sinaliza que o valor desembolsado pelos réus foi substancial, ainda mais pelo acusado GILBERTO GABRIEL, que admitiu a propriedade de mais da metade dos cigarros apreendidos (13 das 25 caixas). Ora, se o réu tinha recursos para pagar pelo cigarro que pretendia comercializar, por certo sua situação financeira na época não eram tão desfavorável como deu a entender em seu interrogatório, circunstância que infirma o alegado estado de necessidade. Por conseguinte, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa para afastar a tipicidade ou isentar os réus de pena, impõe-se a condenação de GILBERTO GABRIEL e de MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES às sanções do art. 334, 1º, b do Código Penal. Passo a dosar as penas. GILBERTO GABRIEL As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Embora no interrogatório o réu tenha negado o envolvimento anterior em delitos, a folha de antecedentes de GILBERTO GABRIEL (fls. 136-139) é bordada de inquirições e ações penais por diversos crimes, sobretudo por contrabando. Contudo, em que pese esse retrospecto para lá de negativo, não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que na perspectiva desta ação penal, o réu não apresenta antecedentes, nos termos da orientação da súmula nº 444 do STJ (É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). As circunstâncias devem ser valoradas de forma negativa em razão da quantidade de cigarros apreendidos (25 caixas); mesmo admitindo que a mercadoria seria dividida entre ambos os réus, a parte que tocava ao acusado GILBERTO GABRIEL (treze caixas) justifica a exasperação da pena por conta do volume de cigarros contrabandeados. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento das vítimas. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Dessa forma, verificada uma circunstância desfavorável ao réu (quantidade de cigarros) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 1 ano e 3 meses de reclusão. Ausentes agravantes. Presente as atenuantes da confissão (art. 65, III, d do CP), razão pela qual reduzo a pena-base em três meses, fixando a pena-provisória em 1 ano de reclusão. Oportuno consignar que a súmula 231 do STJ estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, d do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos dentre as seguintes opções: prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (1 ano) ou o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais no montante de três salários mínimos vigentes à época do pagamento. Caberá ao juízo da execução definir qual das propostas se mostra mais adequada à substituição da pena, por ocasião da audiência administrativa. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: CONDENAR o réu GILBERTO GABRIEL ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334, 1º, b do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. CONDENAR o réu MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334, 1º, b do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela respectiva. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Cada réu deverá pagar metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9847

ACAO CIVIL PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE JAHU, por meio da qual o autor pretende compelir o réu ao seguinte: (1) exigir o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs como requisito para a nomeação/admissão de candidatos selecionados para exercer o cargo e professor de educação física do município; (2) exigir o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs de todos os atuais professores de educação física da rede pública de ensino municipal, independentemente de ser exercente de cargo efetivo ou temporário; (3) que o Município se abstenha de embarçar o exercício da fiscalização da autora quanto aos profissionais de Educação Física que atuam na rede de ensino municipal. Em resumo, a inicial (fls. 02-51) narra que em julho de 2015 o Município de Jahu publicou edital de concurso público visando o preenchimento de vagas para diversos cargos, entre eles para o de professor de educação física. O problema é que o edital não relacionou como requisito essencial para a posse a comprovação pelo candidato de inscrição no Sistema CONFEF/CREFs. Num primeiro momento o autor tentou resolver a questão de forma amigável, porém o esforço foi debalde, daí o ajuizamento desta ação. Na visão do autor, todos os profissionais de educação física que se dedicam ao ensino devem estar registrados perante o conselho de fiscalização, medida essencial para o aprimoramento da atividade e principalmente de defesa da sociedade contra o mau exercício da profissão. E se essa obrigação recair sobre todos os profissionais da área da educação física, parece ser mais importante quanto àqueles que se dedicam ao ensino básico. O autor requereu antecipação dos efeitos da tutela, pretensão que acabou acolhida pela decisão das fls. 118-120 e complementada em embargos de declaração às fls. 144-146. Antes do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, notificou-se o réu para que se manifestasse sobre o pedido. Nessa oportunidade, o réu apresentou manifestação pelo indeferimento dos pleitos, ao argumento de que a atividade de professor de Educação Física é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescinde de registro no órgão de classe, este sim exigido para os profissionais de Educação Física (fls. 106-113). Essa acabou sendo a única manifestação do réu quanto ao mérito do pedido, pois daí em diante as petições do Município de Jahu apenas trataram do cumprimento da liminar. Em suas intervenções o Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (fls. 115-116 e 213). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De largada, transcrevo e adoto como razão de decidir o seguinte excerto da decisão que antecipou os efeitos da tutela: A requerente instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: a) edital do Concurso Público nº 02/2015 (fls. 59-71); b) carta remetida pelo Conselho Regional de Educação Física ao Município de Jahu, impugnando o processo seletivo para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Física, cujo edital não exigiu registro profissional no órgão de classe (fls. 72-73 e 75); c) resposta dada pelo Município de Jahu sobre a não exigência de registro profissional para o exercício da atividade docente (fl. 74); d) editais de concursos públicos de outros municípios, deles constando como requisito para o cargo público o registro no conselho profissional (fls. 79-98). Segundo a documentação acostada aos autos, o Município de Jahu realizou concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Física sem que fosse exigido, como requisito para a investidura no cargo, o registro profissional no Conselho Regional de Educação Física. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.696/1998 que o exercício de atividade de Educação Física é designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse mesmo diploma normativo, que regulamenta a Profissão de Educação Física, o art. 3º delineou com exatidão as atribuições do profissional de Educação Física nas áreas de atividades físicas e do desporto: (...) coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos (...). Note-se que as atribuições do cargo de Professor de Educação Básica II (aqui se enquadra o professor de Educação Física) previstas no anexo V do Edital de Concurso Público nº 02/2015 (fls. 70-71) harmonizam-se com as descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/98. De modo que se impõe aos professores de Educação Física o registro no respectivo Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.339.372, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa merece transcrição: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILIADAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não se nota contradição no julgado ao reconhecer a legitimidade ativa do sindicato patronal e afirmar que os efeitos da sentença atingem os professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados a esse sindicato, e não simplesmente tais estabelecimentos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 3. No que tange à aventada afronta ao artigo 6º do CPC, esta não deve prosperar, porquanto se nota a legitimidade extraordinária ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina para a ação. 4. No caso dos autos, o recorrido pleiteia a condenação da autarquia a abster-se de fiscalizar, impor sanções e exigir dos professores de educação física no exercício do magistério e às escolas particulares afiliadas o registro no conselho. 5. Há que se cogitar na legitimidade ativa do sindicato da categoria econômica relativamente aos eventuais atos praticados contra os professores de Educação Física no âmbito das escolas, uma vez que ele estava atuando no seu âmbito de representação, vale dizer, na proteção do estabelecimentos de ensino particular em Santa Catarina contra a fiscalização supostamente arbitrária do CREF/SC. 6. Sobre a ofensa aos artigos 1º, 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998, observa-se que tais dispositivos têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades exercidas pelos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados ao recorrente e no âmbito interno das referidas entidades como próprias do profissional de educação física. Precedentes: RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011; REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010. 7. Cabe exclusivamente aos profissionais registrados identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, supervisionar e lecionar conteúdos da educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 8. Recurso especial parcialmente provido. (DJE DATA: 20/08/2013, destaque) Merece destaque a ementa do Recurso Especial 783.417, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 29/03/2010, que a seguir colaciono: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (grifei) Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, igualmente presente o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de registro profissional dos professores de Educação Física impede o exercício da atividade e a fiscalização pelo Conselho Regional competente. E, como bem ponderou o Ministério Público Federal, essa dispensa beneficia os profissionais sem registro em detrimento dos profissionais registrados no órgão de classe que pagam anualmente a contribuição devida. A decisão acima transcrita analisou de forma vertical a questão controversa, de sorte que deve ser confirmada na íntegra. Embora fosse dispensável qualquer acréscimo, transcrevo recente precedente do STJ que confirma a obrigatoriedade de registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs pelos professores de educação física: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS N.ºS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRsp 819.752/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar o Município de Jahu às seguintes obrigações: (1) exigir o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs como condição para a nomeação/admissão de candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital 02/2015; (2) exigir o registro profissional de todos os professores de educação física da rede pública de ensino municipal, inclusive dos contratados antes da edição da Lei nº 9.696/1998; (3) abster-se de embarçar a fiscalização da autora nos limites de sua competência. Condeno o Município de Jahu ao pagamento de honorários em favor do réu que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Custas pelo réu, que é isento do pagamento. No entanto, a inscrição não afasta a obrigação do Município de Jahu de indenizar as custas adiantadas pela ré e inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s). Nomeio o perito Silvío César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários. Com a vinda da informação, intime-se o embargante para que deposite o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003013-91.2005.403.6117 (2005.61.17.003013-0) - ESTER MANZUTTI X ANTONIO CARLOS MANZUTTI X JOAO FRACAO(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a CEF o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho retro. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000962-58.2015.403.6117 - EMILIO MILANI NETO(SPI50776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X BANCO BRADESCO SA(SPI86718 - ANDRESSA CAVALCA E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, naquilo que não foi objeto de decisão contrária neste Juízo. Considerando-se que a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão (inteligência da Súmula 514 do STJ), a Caixa Econômica Federal é quem deve responder aos termos da ação. Ao SUDP para inclusão da CEF no polo passivo desta ação. Cite-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-13.2010.403.6117 - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULLIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULLIO

Em face da ausência de pagamento espontâneo do devedor, defiro a realização de penhora eletrônica em dinheiro. Se não houver resultado ou se o valor não for suficiente, operacionalize-se a penhora de veículos desde que sobre tais não incida restrição de qualquer espécie. Não havendo óbice, a penhora incidirá na modalidade restrição de circulação. Em havendo gravame, a CEF deverá manifestar seu interesse na penhora de tal veículo. Por fim assinalo que, como se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados da contribuinte devedora na base de dados da Receita Federal. Do exposto, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Em caso de restar negativa as medidas, fica a Exequente intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI****JUIZ FEDERAL****BEL. NELSON LUIS SANTANDER****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 5034****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0000384-50.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON LUIZ PASSINI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)**

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fs. 465/472 e 479/498) no efeito meramente devolutivo, tão-somente para a manutenção dos efeitos da liminar concedida a fs. 201/203, e confirmada pela r. sentença recorrida (art. 520, VII, do CPC).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso do réu, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF, também no prazo legal. Fica consignado que o prazo para a defesa inicia-se com a publicação do presente despacho.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE****0001667-40.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA)**

Vistos.Em observância ao art. 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005, verifica-se que, conforme certidões de fs. 73-v e 75, o alvará de soltura foi cumprido na mesma data de sua expedição, nada havendo a deliberar a respeito.Sobre o cumprimento do alvará de soltura remetam-se à Autoridade Policial cópias dos documentos pertinentes - para instrução do inquérito policial correspondente.Outrossim, recebo o Recurso em Sentido Estrito de fl. 69, interposto tempestivamente pelo MPF, apenas no efeito devolutivo (arts. 581, V e 584, do CPP).Notifique-se o Ministério Público Federal para indicar as peças dos autos de que pretende traslado (art. 587, CPP).Com a indicação das peças, desentranhe-se a petição de fl. 69 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópias das peças indicadas e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Classe 189).Oportunamente, nos autos do recurso em sentido estrito, será oportunizado ao recorrente e ao recorrido apresentar as razões e contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP).Int.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA****0004784-73.2015.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos promovida por ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, que necessita para fins judiciais. Anexou-se à inicial procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documento pessoal do autor (fs. 04/06). Intimado a dizer sobre o interesse na demanda, considerando que os documentos buscados podem ser obtidos pela internet (fs. 09), veio o autor requerer a extinção do feito (fs. 11).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSAcolho a manifestação de fs. 11 como pedido de desistência da ação, pleito que pode ser acolhido independentemente de oitiva da parte contrária, eis que, na espécie, sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0002493-03.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fs. 100/104: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003158-19.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fs. 138/147: ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003745-41.2015.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fs. 158/169: ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000215-92.2016.403.6111 - MARCCA-MARILIA COMERCIO DE CARNES LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Fs. 70/81: ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001391-09.2016.403.6111 - CASSIO LEME AMSTALDEN(SP338813 - VICTOR SANCHES GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.O impetrante requer autorização para a realização de depósito do montante integral correspondente ao valor do crédito tributário relativo à contribuição social do empregador prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), resultante da aplicação das correspondentes alíquotas sobre a receita bruta do empregador rural, conforme definidos pela legislação previdenciária, de modo a suspender a sua exigibilidade, ex vi art. 151, II, do CTN. Todavia, é desnecessário qualquer provimento acerca deste pedido, pois o depósito judicial pode ser realizado por conta e risco do contribuinte e independentemente de autorização judicial, implicando, também, a suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN, regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, art. 205, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Desta feita, promovido o depósito integral das parcelas à data dos respectivos vencimentos, o crédito tributário em litígio já estará suspenso, despendiend a concessão de liminar neste mandado de segurança, conducente ao mesmo desiderato.Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0001876-09.2016.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SEM PEDIDO DE LIMINAR.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte impetrante para que cumpra o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, providenciando a contrafe adicional para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial(NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).Com a vinda do documento, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.No decurso do prazo concedido no terceiro parágrafo, tomem conclusos.Int.

**CAUTELAR INOMINADA****0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de caução (tida como inominada pela requerente) com o objetivo de apresentação de carta de fiança bancária idônea e suficiente a fim de permitir a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa (CPD-EN), eis que a anteriormente concedida venceu em 16/09/2015. Sustenta a necessidade da certidão para as atividades empresariais e, assim, pede a concessão de liminar a fim de oferecer a garantia. A ação foi ajuizada antes da vigência do atual CPC. Sustenta que há o apontamento consubstanciado no procedimento administrativo 13830.722873/2012-98, que não foi objeto de ajuizamento de execução fiscal, relativamente a supostos débitos de PIS e COFINS, cujo valor perfaz R\$ 746.342,41. Em decisão proferida às fls. 62/64, a liminar pretendida foi deferida. Citada, a requerida manifestou-se às fls. 76 a 78, acolhendo a pretensão e admitindo a fiança bancária como futura penhora a ser realizada em desfavor do requerente quando a execução fiscal for efetivamente ajuizada. Pede, ao final, a isenção da verba honorária. Réplica da requerente veio às fls. 81/85, insistindo na procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A circunstância de a União concordar com a pretensão da requerente concernente à fiança bancária configura reconhecimento do pedido e não hipótese de extinção da ação por carência superveniente. E o reconhecimento, no caso, vem com o cumprimento, pois o que cabe no âmbito desta ação é a aceitação da caução e não a certidão que deve ser pedida administrativamente. Pois bem, após a oitiva do requerido, não se visualizam motivos para modificar o decidido no âmbito liminar, em especial pelo fato de reconhecer o pedido. Com efeito, conforme extrato de fl. 46, emitido em 03/11/2015, o único apontamento de débito em desfavor da requerente era o processo nº 13830.722.873/2012-98, em que se insere a requerente como devedora. A última certidão emitida venceu em 16/09/2015 (fl. 53). As fls. 61, apresenta a requerente carta de fiança bancária emitida pelo HSBC Bank Brasil S. A. em favor da União, no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), valor que cobre as quantias indicadas às fls. 49 e 50 para pagamento via DARF até 30/11/2015 (RS 132.910,23 + 613.432,18 = R\$ 746.342,41). Muito embora a fiança bancária não seja confiável com o depósito do montante integral para fim de suspensão da exigibilidade do crédito, é de se ver que a jurisprudência tem admitido o seu oferecimento como caução em medida cautelar a fim de antecipar futura penhora a ser realizada em desfavor do requerente quando a execução fiscal for efetivamente ajuizada. Decerto, embora com o lançamento tributário, o tributo já toma motivo impeditivo à emissão de certidão negativa, enquanto não houver a inscrição e o ajuizamento da execução, o contribuinte fica de mãos atadas, sem a possibilidade de emissão da certidão do artigo 206 do CTN. Todavia, se a execução existisse, a penhora daria direito à certidão pretendida. Confira-se: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g.n.) Logo, a jurisprudência tem acolhido a possibilidade da caução por fiança bancária com o único objetivo de obter a certidão do artigo 206 do CTN, sendo uma forma de antecipação de penhora. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. O oferecimento de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito executando, o que possibilita, todavia, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 3. Para se decidir em sentido contrário às conclusões do Tribunal de origem, quanto à presença dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da cautelar, seria necessário o revolvimento fático-provatório do feito, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Agr. no AREsp 701.323/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) Nesse contexto que leio a manifestação da Fazenda Nacional em sua resposta. Não quis dizer que aceita a fiança bancária como a única forma de garantia de eventual execução fiscal. Obviamente, quando e se houver o ajuizamento da execução fiscal, a garantia será oferecida em observância a gradação legal vigente, deixando de permanecer a fiança bancária, se caso for. Como dito na ocasião da liminar, não consta ter havido a apresentação da carta de fiança diretamente ao fisco no âmbito administrativo. Mesmo assim, a requerente possui interesse processual, eis que o débito corresponde ao exercício de 2.008 e encontra-se em expediente de 2.012 (fl. 51), sem qualquer registro de providências de ajuizamento da execução. A mora do fisco causa resistência à pretensão por omissão. Bem por isso, embora tenha havido o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, a causa do ajuizamento da ação cautelar não é de ser atribuída à requerente. A demora do uso da execução fiscal é que justificou a referida medida e, portanto, justifica-se a condenação da União em honorários. Em sentido símile: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese em análise, apesar de reconhecer em juízo o cumprimento dos requisitos para aceitação da carta de fiança bancária, estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, a União deve ser condenada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, já que não restou outra alternativa à requerente senão ajuizar a ação cautelar. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. À requerente não restou outra alternativa, ante a demora da Fazenda Pública no ajuizamento da ação fiscal, se não contratar um advogado e propor a medida cautelar, pois não tinha como tomar tal providência administrativamente. Assim, a causa ao ajuizamento da ação foi dada pela União, ainda que não tenha resistido à pretensão no curso do processo. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003516-07.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2014) E, por fim, tal como constatado naquela ocasião, a urgência da medida se impõe. Não havendo registro do ajuizamento da execução e sendo de conhecimento notório a necessidade da certidão para fins das atividades hodiernas de uma empresa, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris coexistem, de modo a impor o deferimento da cautelar de caução. A emissão da Certidão pretendida somente deverá ser providenciada pelo fisco quando a parte a pedir no âmbito e na forma administrativa, a partir da ciência desta liminar pelo ente público. III - DISPOSITIVO: DIANTE de todo o exposto, ratifico a decisão liminar e homologo o reconhecimento do pedido pela requerida, nos termos do artigo 487, III, a, do NCPC. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária em favor do advogado da requerente sobre o valor dado à causa, em conformidade com o artigo 85, 4º, III e IV, do NCPC. Em sendo assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 176.000,00 e 8% (oito por cento) sobre o valor de R\$ 570.342,41, na forma do 5º do mesmo artigo, reduzindo-o na parte metade na forma do 4º do artigo 90 do NCPC. Logo, o valor dos honorários devidos é R\$ 31.613,69 (trinta e um mil, seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos). Custas em reembolso pela requerida. Sem renúncia necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0001925-50.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-40.2016.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0001667-40.2016.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 78). Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fls. 43 e 69. As razões recursais já foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, consoante cópias acostadas às fls. 83/96. Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de dois dias (art. 588, par. único, CPP). Após, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP). Int.

**0001976-61.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Considerando o traslado para estes autos de cópias dos documentos acobertados pelo sigilo nos autos principais (fls. 184/185 e 190/193), DETERMINO A RESTRIÇÃO DE PUBLICIDADE - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se. O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da ação penal nº 0003628-50.2015.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 714). Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fls. 277/278 e 279. O recorrente (Ministério Público Federal) já apresentou as razões recursais. Intime-se o recorrido Edson Gomes Luiz para apresentar contrarrazões, no prazo de dois dias (art. 588, par. único, do CPP). Tudo cumprido, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP). Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0002983-93.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAMOS MACEDO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Em prosseguimento, designo o dia 10 (dez) de agosto de 2016, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 213. Considerando o deliberado à fl. 248, as testemunhas serão apresentadas na audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico da Justiça (art. 272, NCPC), exceto o DNIT, que deverá ser intimado pessoalmente (art. 183, NCPC).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fl. 1.048: expeça-se a certidão requerida, mediante a comprovação do recolhimento das custas pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1.031. Int.

**0002745-74.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANTES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINHALHA DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Nos termos da deliberação de fls. 467 e verso, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: defesa do correu Francisco Nandes Saraiva Rabelo, Maria Elisabeth Barbosa do Nascimento e, de forma comum, para a defesa de José Carlos de Araújo e Johnny Robson Esquinhalha de Araújo.

**0003447-49.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES, imputando-lhe as sanções previstas no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, porquanto segundo restou apurado(...) no dia 10 de setembro de 2015, na alça de acesso da Rodovia SP-294 para o Município de Garça (SP), Policiais Militares Rodoviários, ao abordarem o veículo TOYOTA/HILUX conduzido pelo denunciado, surpreenderam-no na posse de 25.050 (vinte e cinco mil e cinquenta) maços de cigarro da marca EIGHT, de procedência estrangeira e desacompanhados de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar a regular interação em território nacional (fls. 02/11, 16/17, 28/32 e 44/49). Segundo restou apurado, o denunciado recebeu a sobredita mercadoria com o intuito de transportá-la da cidade de Maringá (PR) para Jauá (SP), onde seria entregue para indivíduo desconhecido - fls. 02/03. De acordo com o Auto de Apreensão (fl. 44), foram apreendidos 2.505 (dois mil quinhentos e cinco) pacotes de cigarro da marca EIGHT, marca notoriamente estrangeira, com 10 (dez) maços cada, perfazendo o total de 25.050 (vinte e cinco mil e cinquenta) maços de cigarro. Considerando-se que a carga tributária que incide sobre o maço de cigarro gira em torno de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), o valor total do tributo que seria devolvido, caso se tratasse de uma importação regular, soma o montante presumido de R\$ 85.170,00 (oitenta e cinco mil, cento e setenta reais). (fl. 69). A acusação arrolou duas testemunhas. Recebida a denúncia às fls. 70/71, em 08 de outubro de 2015, o réu apresentou a sua defesa preliminar. Propugnou pela revogação da prisão preventiva e apresentou o rol de testemunhas (fl. 128). Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e não havendo hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência para a oitiva de testemunhas. Manifestação da defesa de que as testemunhas arroladas são referências e servem para comprovar especialmente a ocupação lícita do réu. Disse que apresentará declarações escritas (fl. 212). Em audiência, foi convertida a prisão preventiva em liberdade provisória sem fiança, mediante condições estabelecidas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. A defesa fez jurar declarações escritas das testemunhas. O réu foi interrogado na sequência. Sem diligências, o Ministério Público apresentou as suas alegações finais de fls. 263 a 265 no sentido da condenação. O réu manifestou-se às fls. 276 a 283, propugnando pela desclassificação do delito, a aplicação dos benefícios da confissão, com pleito eventual de substituição da pena ou suspensão da pena. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da decisão de conversão da prisão preventiva em liberdade provisória, torna-se despendiosa análise dos pedidos de revogação da prisão preventiva. (i) Desclassificação: Descabe o pedido de desclassificação feito pela defesa, eis que o fato noticiado na denúncia corresponde a fato típico de contrabando e não de descaminho. A introdução de cigarros de procedência estrangeira não está afeita apenas à mera questão tributária, pois o risco à saúde pública por descumprimento da fiscalização sanitária aplicável aos cigarros ofende outros bens jurídicos, além da orla fiscal. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395970/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015) O fato de existir o comércio regular de cigarros no país e estarem-se tributos que seriam devidos a fim de aquilatar sobre a significância da conduta, não transforma a conduta do acusado em uma mera sonegação de tributos, continuando, ainda, existir o elemento normativo do tipo mercadoria proibida. Logo, afastado o pedido de desclassificação. (ii) Materialidade: A materialidade do delito é inafastável. Segundo os autos de apresentação e apreensão (fls. 179, 180), os cigarros apreendidos e de procedência estrangeira estavam em grande quantidade acondicionados no veículo de transporte, sendo que os cigarros transportados são de fabricação paraguaia (fl. 49). O transporte foi surpreendido em território nacional. A testemunha Márcio Barros Martins, policial militar, retratou o fato de o acusado não ter obedecido à ordem de parada e tentado se evadir do local, até o infortúnio nas proximidades da cidade de Garça. Após, no entanto, o acusado obedeceu aos comandos dos policiais em diligência. Disse, no momento, que estava fazendo o transporte de cigarros e desconhecida a proveniência lícita do veículo. Não se recorda a testemunha de onde partiu o transporte e qual o destino. Também não se recorda quanto que o réu iria receber por conta do transporte. Confirmou a expressiva quantidade de cigarros. A testemunha Carlos Henrique Belini Magalhães confirmou a grande quantidade de cigarros presentes no veículo. Não se recorda o valor da remuneração que o acusado receberia pelo serviço. Em suma, o réu confirmou, assim, o teor da denúncia e os depoimentos policiais prestados no âmbito do IPL. Logo, a consciência da licitude e a vontade livre e consciente de praticar o tipo penal restaram suficientemente demonstradas. As testemunhas de defesa (fls. 242 a 245) apenas relatam os bons antecedentes do acusado. Nada sobre os fatos objeto da acusação. Esses fundamentos relacionados aos bons antecedentes do réu serviram de base para a revogação da prisão preventiva (fl. 238), mas não obstam a conclusão pela sua condenação. Logo, a condenação é a medida de rigor. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado. Nada de anormal justifica o agravamento de sua pena-base. Muito embora o réu tenha confessado em grande parte o delito, não trouxe elementos esclarecedores sobre o contratante do transporte e o adquirente. Ademais, ainda que essa confissão possa ser considerada, observe que, uma vez fixada a pena-base no patamar mínimo, descabe diminuir a pena abaixo do referido patamar. Portanto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes e nem causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto. Presentes os requisitos para substituição da pena, substituiu a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma pena de multa. A pena restritiva de direito consiste em prestação de serviços à comunidade junto a entidade públicas, beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução pelo período da pena privativa de liberdade fixada (2 (dois) anos). A pena de multa consiste no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No momento da execução da pena, deverá observar a detração penal para a aplicação da pena restritiva de direito ou, em eventual pena privativa de liberdade. Decorre de efeito da condenação, a perda da habilitação do direito de dirigir veículo, já que o mesmo foi utilizado como meio na prática de crime doloso, nos moldes preconizados no artigo 92, III, do CP. Pouco importa para a configuração da espécie, que o réu exerça, também, a profissão de motorista lícitamente, mesmo porque, segundo seu interrogatório, também exerce atividades outras. Logo esse efeito da condenação não retira o réu do mercado de trabalho lícito. Restou provado o dolo e o uso do veículo na prática do crime. Assim, esse efeito é a medida a ser aplicada. PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) A circunstância de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. No trânsito em julgado, oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências. O réu poderá apelar em liberdade desta sentença, mantendo-se, até o trânsito em julgado, o cumprimento das medidas alternativas fixadas com a liberdade provisória. Em caso de recurso, expeça-se guia para a fiscalização dessas condições. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES nas sanções do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, no importe de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e à pena de multa em conformidade com a fundamentação. Como efeito da condenação, aplico a inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, CP). Deixo de estimar a reparação de danos civis, diante da ausência de demonstração de prejuízo ao erário e, caso existente, deverá ser objeto de regular executivo fiscal. Sem prejuízo do trânsito em julgado, oportunize-se ao Ministério Público manifestação sobre o destino dos bens apreendidos no prazo de cinco dias (aparelho celular, rádio transmissor, veículo e 25.060 maços de cigarros). No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003628-20.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X EDSON GOMES LUIZ (SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 650 e seguintes, interposto tempestivamente pelo MPF, apenas no efeito devolutivo (arts. 581, V e 584, do CPP). O recorrente já indicou as peças dos autos de que pretende traslado (art. 587, CPP) e já apresentou as suas razões recursais (fls. 651/663). Desentranhe-se a petição de fls. 650/663 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópias das peças indicadas e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Classe 189). Oportunamente, nos autos do recurso em sentido estrito, será oportunizado ao recorrido Edson Gomes Luiz apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, parte final, do CPP). Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002497-40.2015.403.6111** - RICARDO APARECIDO DE CARVALHO X MARLENE DA SILVA CARVALHO BERTINI (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por RICARDO APARECIDO DE CARVALHO, representado por sua genitora Marlene da Silva Carvalho Bertini, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando autorização para levantar o saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como o abono salarial do Programa de Integração Social - PIS, sob o fundamento de que Ricardo está preso e sua mãe, pessoa humilde e pobre, necessita de tais valores para sobreviver. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/22, entre eles as procurações de fls. 04 e 05, esta última dispondo sobre a outorga de alguns poderes à genitora de Ricardo Aparecido de Carvalho, entre eles o de pleitear assistência jurídica junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O processo, inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, veio encaminhado a esta Justiça Federal por força da decisão e fls. 20/21 e, então, redistribuído a este Juízo. Determinada a regularização da representação processual do requerente, nos termos do despacho de fls. 25, foram anexadas aos autos as procurações de fls. 33/35. Por meio do despacho de fls. 36, concedeu-se ao requerente os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da CEF. Contestação da requerida foi juntada às fls. 39, argumentando, em síntese, que o pedido não pode ser deferido, porquanto para liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS é necessário que o pedido de saque do trabalhador se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e seja devidamente instruído com a documentação pertinente à respectiva modalidade, o que não ocorre na espécie. Com relação ao PIS, a CEF não se manifestou. Juntou procuração e extratos do FGTS (fls. 40/42). Parecer do MPF foi anexado às fls. 44v, opinando pela improcedência do pleito exordial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão do requerente foi resistida pela parte adversa, ao menos em parte, consoante a contestação de fls. 39, emprestando ao presente fato contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. No caso em apreço, busca o requerente seja autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como o abono do PIS, tendo por fundamento o fato de encontrar-se preso e a necessidade de sobrevivência de sua mãe. Oportuno mencionar, por primeiro, que não há nos autos demonstração efetiva de que Ricardo se encontra recolhido à prisão, sendo insuficiente para tanto o documento de fls. 12. Ademais, segundo se observa do extrato do CNIS a seguir juntado, Ricardo atualmente se encontra trabalhando, com vínculo de emprego iniciado em 15/02/2016, de modo que, ainda que tenha estado preso, não mais se encontra recluso. De qualquer modo, a movimentação da conta vinculada do FGTS só pode ocorrer em hipóteses específicas estabelecidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre as quais não está prevista a prisão do trabalhador. Por outro lado, também não há demonstração de enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal citado, o que impede seja autorizado o levantamento pleiteado. Quanto ao PIS, o direito do requerente vem estampado no documento de fls. 10, que informa ter ele direito de receber o Abono Salarial no valor de até um salário mínimo, bastando, para tanto, dirigir-se a uma das agências da CEF, portando os documentos mencionados. Repita-se que o requerente não mais se encontra recluso, de modo que não se vê óbice ao saque pretendido. Registre-se, ademais, que a CEF nada disse, em sua resposta, sobre o pedido de levantamento do Abono Salarial, a demonstrar que não há resistência da requerida à pretensão do requerente, o que evidencia ausência de interesse de agir. Desse modo, cumpra-se indeferir o pedido de levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, por não haver enquadramento em hipótese legal de movimentação, e julgar o requerente carecedor da ação quanto ao pedido de saque do Abono Salarial, por falta de interesse de agir, eis que ausente pretensão resistida. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS em nome do requerente, resolvendo o mérito, nesse ponto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO O REQUERENTE CARECEDOR DA AÇÃO em relação ao pedido de saque do Abono Salarial, por ausência de interesse processual, extinguindo o feito, nesse aspecto, com fulcro no artigo 485, VI, 2ª figura, do novo CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000462-73.2016.403.6111** - OSVALDO ALONGE (SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial formulado por OSVALDO ALONGE, na condição de inventariante do espólio de sua genitora ELZA MAGRO ALONGE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando autorização para levantar os resíduos dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte dos quais a falecida era titular. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/17).Intimando a recolher as custas iniciais devidas (fls. 20), o requerente deixou escoar in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 20vº).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOA ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65)Recusando-se a parte requerente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Conseqüentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do novo CPC.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001274-18.2016.403.6111 - RICARDO BATISTA RODRIGUES(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie o requerente a cópia necessária à composição da contrafé.Outrossim, considerando que o outro herdeiro não está incluído no polo ativo, traga o requerente autorização do outro herdeiro concedendo poderes para o requerente levantar os valores que pretende ver liberados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único)Int.

**Expediente Nº 5035**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Na manifestação de fls. 297/300, a parte autora concorda com os cálculos formulados pela autarquia às fls. 291/294 e efetua a distribuição de valores a cada um dos autores (Aparecida, Priscila e Vinícius). Junta-se também contrato de honorários, com o pedido de reserva de valores no percentual de 35% (trinta e cinco por cento).Nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94 é direito do advogado destacar do montante da condenação das partes o percentual de honorários devidos nos termos contratuais, desde que faça a comprovação do contrato.Todavia, em demandas previdenciárias, em razão do caráter alimentar da prestação e da condição de hipossuficiência dos autores (cf. fl. 241), é necessária a limitação do percentual de honorários contratuais a 30% (trinta por cento), tal como determina a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO.1 - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo.II - Levando em conta a hipossuficiência da autora, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária.III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0017983-65.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).Logo, cumpra-se, expeça-se o necessário, anotando-se a reserva de honorários em favor do advogado constituído, no limite de 30% (trinta por cento).Int.

**0003536-77.2012.403.6111 - ANA GOMES DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 102/104: ao apelado (AUTOR) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 195/197: ao apelado (AUTOR) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 135/137: ao apelado (AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004282-08.2013.403.6111 - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA e THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA, representado e assistido por sua genitora, respectivamente, com posterior inclusão de DEISE MAXIMIANO DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Edmilson Alves de Moura, ocorrido em 28/05/2008. Relata a inicial que a autora Deise foi casada com Edmilson, com quem teve dois filhos, Thiago e Fabio. Apesar de terem se separado, haviam se reconciliado e viviam juntos. Também se informa que o falecido tinha problemas psiquiátricos, vindo a falecer após se jogar nos trilhos de uma estação de metrô em São Paulo, sendo colhido pela composição férrea. Afirma-se, ainda, que houve requerimento administrativo do benefício, pedido, todavia, que foi negado pela autarquia previdenciária, ao fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/79). Por meio do despacho de fls. 82, determinou-se à parte autora a regularização da inicial e esclarecimentos quanto ao polo ativo da ação, o que foi cumprido por meio da petição e documentos de fls. 84/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 89/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que os autores não faziam jus ao benefício de pensão por morte, pois não há prova da qualidade de segurado do de cujus, nem da união estável e dependência econômica da coautora Deise. Requereu, ainda, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Juntou documentos (fls. 100/108). Réplica às fls. 111/112, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 113/116. Chamadas as partes para especificar provas, os autores protestaram pela produção de prova testemunhal, apresentando rol (fls. 118); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 121). Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 122), os depoimentos da coautora Deise e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 129/134). Na ocasião, foi deferido pleito do MPF para requisição do prontuário médico do de cujus junto ao HEM, documentos que foram encaminhados pelo referido hospital e encontram-se anexados às fls. 138/145. Sobre os documentos juntados, as partes se manifestaram às fls. 151/153 e 155, juntando o INSS parecer de sua assistente técnica (fls. 156/158), instruído com documentos (fls. 159/160). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 162º, opinando pela improcedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Edmilson Alves de Moura, ocorrido em 28/05/2008, veio comprovado pela certidão de fls. 29. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido do benefício apresentado na via administrativa em 07/07/2009 justamente por entender ter havido perda da qualidade de segurado, considerando que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 07/2004 (fls. 39). Com efeito, segundo os registros no CNIS (fls. 159), o último vínculo empregatício do falecido refere-se ao período de 11/08/2003 a 05/07/2004, de modo que a qualidade de segurado foi mantida até meado de 09/2006, na forma do artigo 15, II, e 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, oportuno observar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Pois bem. Relata a inicial que o falecido era portador de distúrbios psiquiátricos, falecendo em decorrência de lesões generalizadas sofridas por ter se jogado diante de uma composição do metrô em São Paulo, fato demonstrado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 24/26. Também traz indicação de que o de cujus sofria de problemas psiquiátricos o Relatório Médico de fls. 75, onde se relata que foi atendido pela Psiquiatria no Serviço de Urgência e Emergência do Hospital de Clínicas de Marília em 06/11/2006 e encaminhado para avaliação no Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas (CAPS-AD). Posteriormente, em 16/06/2007 foi atendido novamente no mesmo serviço e deixou o mesmo à revelia, retornando à Urgência e Emergência em 17/06/2007, quando foi encaminhado para internação no Hospital Espírito de Marília, devido às seguintes hipóteses diagnósticas: F32.1 (Episódio depressivo moderado) e F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência). A referida internação no Hospital Espírito de Marília vem retratada no prontuário médico anexado à inicial (fls. 63/72) e novamente juntado, após requisição deste Juízo, às fls. 139/145. Segundo consta no documento de fls. 139, a internação do falecido foi realizada após tentativa de suicídio, fato que veio se repetindo desde que sua esposa (coautora Deise) dele se separou pela primeira vez por conta do alcoolismo. De acordo com o relato do próprio paciente às fls. 141º, fazia ele uso de bebida alcoólica há cinco anos, bebendo pinga todos os dias. Informa que tentou se suicidar três vezes, quando sua mulher falava em separação. Há, ainda, no referido prontuário médico, relato da ex-mulher Deise à Assistente Social onde esta informa estar separada de Edmilson há dois anos (separação de corpos), mas que ele não aceita a separação e a persegue o tempo todo. Todas as vezes em que ele tentou o suicídio foi alcoolizado e por conta de pedido de separação. A 1ª tentativa foi há dois anos por enforcamento. A 2ª tentativa há quatro meses, quando tomou veneno de rato, sendo socorrido no PS do HC. A última quando tentou se enforçar na ponte em frente ao local de trabalho da mulher, sendo também socorrido no PS do HC. Eram casados há treze anos, época em que ele já usava bebida alcoólica, uso que se intensificou após o nascimento do primeiro filho do casal (fls. 144). Tais relatos não deixam qualquer dúvida de que o falecido sofria de sérios problemas psiquiátricos, o que, inclusive, o levou a proceder de modo absolutamente temerário, atentando contra a própria vida em diversas ocasiões, comportamento que, ao final, culminou na sua morte. Embora não haja precisão nas datas, há indícios de que houve intensificação do quadro clínico do falecido há cerca de dois anos antes do relato da autora à assistente social, quando este tentou o suicídio pela 1ª vez, portanto, por volta de 2005. Nessa época, possuía ele qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que sua última contribuição ao RGPS foi em 07/2004. É evidente, diante do que foi declarado, que Edmilson não tinha condições de trabalho na época, por força de seu estado psicológico, de grave perturbação mental, que resultou em sua morte em 28/05/2008. Assim, entende estar demonstrado que o de cujus não havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, eis que impossibilitado de trabalhar por problemas de saúde. Quanto à condição de dependente dos autores, verifica-se que Thiago Maximiano da Cunha Moura e Fabio Maximiano da Cunha Moura são filhos de Edmilson Alves de Moura, como demonstram as certidões de nascimento de fls. 15 e 16, nascidos, respectivamente, em 07/10/1997 e 21/10/2001, portanto, com 11 e 6 anos de idade na data do óbito. Assim, na condição de filhos menores de 21 anos, são dependentes presumidos, na forma do artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Diferente ocorre em relação à coautora Deise Maximiano da Cunha Moura. Deise foi casada com Edmilson, como demonstra a certidão de casamento de fls. 14, mas dele se separou, como ela mesma relata à assistente social na entrevista retratada às fls. 144, em 06/2007. Ali consignava estar separada de Edmilson judicialmente há dois meses e de corpos há dois anos, embora ele não aceitasse a separação. A mesma informação consta no documento de fls. 139, indicando que Deise é ex-esposa de Edmilson, estando eles separados há dois anos. Edmilson, conforme declarações de fls. 141º (anotações do dia 20/06), também conta estar separado da esposa, motivo de suas tentativas de suicídio, e que mora com um amigo. De fato, observa-se que os endereços de Edmilson e de Deise declarados na ficha de internação no HEM são distintos. Registre-se, ainda, que Edmilson faleceu em São Paulo, consoante em sua certidão de óbito como residente na Rua José Piza, nº 120, ap. 12-A, Pirituba, São Paulo/SP, e a observação de que era divorciado. Segundo a autora declarou em seu depoimento pessoal, o falecido havia ido fazer um bico em São Paulo, mas não retornou mais, e que o endereço constante da certidão de óbito era de uma tia dele, local onde ele ia ficar. Segundo ela, viveram juntos até a época do óbito, pois embora quisesse se separar, diante das tentativas de suicídio voltaram a viver juntos novamente. Quanto às testemunhas ouvidas, Francisca de Souza Alves, apesar de morar quase em frente de Deise, pouco soube dizer sobre o relacionamento do casal, nem sobre os problemas de saúde de Edmilson. Rosane Gonçalves de Moraes, por sua vez, que trabalhou com a coautora na Marilân, disse que o falecido tinha muitos problemas de saúde e que dava muito trabalho na frente da fábrica. Também afirmou que na época do falecimento Edmilson estava parado e Deise que o ajudava. Ficou sabendo que ele foi embora para São Paulo para ficar com a família dele e tentar trabalhar, mas uns 15 dias depois se jogou na linha do metrô. Declarou, ainda, que Deise se separou dele, mas continuaram ficando juntos, porque ela precisava cuidar dele, que não tinha família aqui, nem onde ficar. Pois bem. De todo o relatado, o que se verifica, de fato, é que Deise e Edmilson foram casados, mas se separaram, e não há notícia de ter sido estabelecida prestação de alimentos em favor de qualquer dos cônjuges. Pela redação do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor, o que não ocorre na espécie. Por outro lado, a jurisprudência tem mitigado tal regra visando a atender as situações em que, de fato, o ex-consorte dependia economicamente do segurado falecido. Também não é o que se observa, no caso; ao contrário, segundo relata a testemunha Rosane, era Edmilson quem dependia de Deise e não o oposto. Ademais, Deise nada fala dessa dependência em seu depoimento pessoal, limitando-se a relatar acerca da convivência do casal e que permaneceram juntos até o óbito, a despeito da separação judicial. Quanto à alegada retomada do casamento, as provas constantes dos autos evidenciam que se tratava de uma relação turbulenta e que, se viveram juntos por alguns períodos após a separação, era por força da fragilidade de Edmilson. Tal situação, contudo, não evidencia união estável, cujo requisito fundamental é que haja convivência more uxório, ou seja, segundo os costumes matrimoniais, além de se mostrar indispensável que a união se revista de estabilidade, com intenção inequívoca de vida comum. Deise, na verdade, mais cuidava de Edmilson e não pretendia retomar o casamento, como declara às fls. 144. Logo, não se pode falar em união estável, nem, portanto, presumir a dependência econômica da coautora Deise em relação ao falecido. Ademais, não há elementos que apontem que o falecido contribuisse de alguma forma para as despesas do lar. Desse modo, em relação à coautora Deise Maximiano da Cunha Moura, por não restar demonstrada a dependência econômica em relação ao falecido, o pedido deve ser julgado improcedente. Registre-se, por fim, que para os absolutamente incapazes não se há falar em prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 198, I, e artigo 3º, ambos do Código Civil, de modo que não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Assim, o benefício de pensão por morte a ser pago aos filhos do falecido, ambos menores impúberes na data do óbito, é devido desde o falecimento, ocorrido em 28/05/2008. Não obstante, considerando que o pedido limita-se à data da entrada do benefício (fls. 07, item B), a DIB deve ser fixada em 07/07/2009, data do requerimento administrativo (fls. 39), a fim de evitar julgamento ultra petita. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores Fabio Maximiano da Cunha Moura e Thiago Maximiano da Cunha Moura. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à coautora Deise Maximiano da Cunha Moura e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos coautores Fabio Maximiano da Cunha Moura e Thiago Maximiano da Cunha Moura, condenando o INSS a implantar em seu favor o benefício de PENSÃO POR MORTE, a partir de 07/07/2009 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA; CPF: 419.239.028-06; THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA; RG: 45.647.093-1; CPF: 419.376.068-56 Representante legal: Deise Maximiano da Silva Moura (genitora); RG: 22.345.889-2; SSP/SP/CPF: 126.766.038-41 End.: Rua Hélio Lavagnini, 235, Marília/SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005095-25.2013.403.6111** - SEBASTIAO PRADELLA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/146 e 148/150: aos apelados (INSS e AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001424-67.2014.403.6111** - MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e sobrevive apenas com a pensão por morte no valor de um salário mínimo que recebe pelo óbito de seu marido, renda, contudo, insuficiente para garantir seu sustento com dignidade, pois vive com dois netos e um filho alcoólatra, sendo este o único rendimento do grupo familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Por meio da decisão de fls. 25, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, outrossim, a regularização da representação processual, o que foi feito com a lavratura do termo de fls. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 36v/37v). Réplica às fls. 40. Em especificação de provas, a autora requereu a realização e estudo social (fls. 42); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 43). Defendeu a produção da prova postulada pela autora (fls. 44), os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 52/67. Sobre a prova produzida, nenhuma das partes se manifestou (cf. certidões de fls. 68v e 69v). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 70v, sem aderir ao mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. g. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 80 (oitenta) anos, uma vez que nasceu em 15/11/1935 (fls. 11), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, a constatação social realizada às fls. 52/67 indica que a autora mora sozinha, sobrevivendo com a pensão por morte da qual é beneficiária em decorrência do óbito do marido, no valor de um salário mínimo. Tal informação também constou da inicial e vem comprovada pelos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV anexados às fls. 27 e 37v, demonstrando pagamento do referido benefício à autora desde 29/11/1979. Ora, há vedação legal à cumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social, como dispõe o 4º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, sendo a autora beneficiária de pensão por morte no âmbito da Previdência Social, não faz jus ao benefício de prestação continuada da Assistência Social, pois há óbice legal à fruição simultânea de ambos os benefícios. Improcedente, portanto, a pretensão manifestada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002336-64.2014.403.6111 - LUCIA TELES DIAS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIA TELES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é casada, mas a renda decorrente da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo, é insuficiente para prover as necessidades da família, de modo que, para ajudar, cata papel na rua, o que lhe dá uma renda média de R\$ 50,00 mensais. Todavia, há mais de um ano não consegue manter esse labor pelos sérios problemas de saúde que apresenta (esporão nos calcaneares e obesidade mórbida), o que a impede de ficar em pé. Informa, ainda, que postulou administrativamente o benefício, contudo, seu pedido foi negado, ao fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Por meio da decisão de fls. 23, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/27, sustentando, em resumo, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 28/32). Réplica às fls. 35/37. Chamadas para especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, estudo social e, se necessário, prova testemunhal (fls. 39); o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 40). Por meio da decisão de fls. 41, deferiu-se a produção de perícia médica e estudo social. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 46/47; a parte autora não os apresentou (cf. certidão de fls. 50). Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 51/56; o laudo pericial médico foi juntado às fls. 57/62. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 65 e 67/68, anexando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 69/76, acerca dos quais a parte autora manifestou-se às fls. 81. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apenas deu-se por ciente, conforme fls. 79. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. g. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 58 anos de idade, vez que nasceu em 01/06/1957 (fls. 11), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 58/62. De acordo com o expert, a autora apresentou osteoartrite em ambos os pés (CID M47.9) e obesidade (CID E66.0), doenças, contudo, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais, existindo a necessidade de tratamento clínico, medicamentoso e nutricional (Comentários e Conclusão e resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 59 e 60). Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, já que pode continuar a exercer seu trabalho habitual. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada em 14/05/2015, conforme fls. 52/56, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: a própria autora, que é catadora de material para reciclagem, onde auferir R\$ 150,00 por mês, e seu marido Paulo Dias, que recebe aposentadoria por tempo de serviço no valor de um salário mínimo mensal. Residem em imóvel próprio, em péssimas condições de habitabilidade, segundo relata a oficial de justiça e demonstra o relatório fotográfico de fls. 55/56. Nesse ponto, oportuno mencionar que, conforme informado pelo INSS em sua manifestação de fls. 67/68, o marido da autora, além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 76) no valor de um salário mínimo, recebe também auxílio-acidente (fls. 75) no valor atual de R\$ 352,00 (extrato anexo), de modo que o rendimento mensal da família corresponde hoje a R\$ 1.382,00 (R\$ 880,00 + R\$ 352,00 + R\$ 150,00), que, dividido entre os membros da família (2), corresponde a uma renda per capita de R\$ 691,00, bastante superior, portanto, ao limite legal previsto na atualidade, de R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Assim, também resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor o julgamento de improcedência de sua pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003953-59.2014.403.6111 - IVETE APARECIDA DE LIMA SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVETE APARECIDA DE LIMA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é portadora de transtorno depressivo recorrente e ansiedade generalizada, o que a incapacita para o trabalho, estando, portanto, impossibilitada de prover o próprio sustento. Também relata que vive com o marido, a filha e o neto, todos sobrevivendo unicamente com a renda de seu esposo, que é portador da Fazenda São Francisco, onde residem há 25 anos. Informa, ainda, que postulou administrativamente o benefício, contudo, seu pedido foi negado, ao fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/38). Por meio da decisão de fls. 41, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/45, sustentando, em resumo, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 46/47<sup>v</sup>). Réplica às fls. 50/56. Chamadas para especificar provas, a parte autora requereu a realização de estudo social e perícia médica, apresentando rol de quesitos (fls. 62/63); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 64). Por meio da decisão de fls. 65, deferiu-se a produção de perícia médica e estudo social. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 71. Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 72/77; o laudo pericial médico foi juntado às fls. 78/81. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 85/88 e 90, anexando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 91/106, acerca dos quais a parte autora manifestou-se às fls. 115. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apenas deu-se por ciente, conforme fls. 109. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 49 anos de idade, vez que nasceu em 07/02/1967 (fls. 14/15), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 78/81. De acordo com a expert, a autora é portadora de transtorno classificado como Transtorno da Personalidade Histriônica (CID F60.4), quadro que não a incapacita para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Esclarece a médica perita que Transtorno da Personalidade Histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que interfere nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não causa nenhuma interferência na capacidade laborativa (respostas aos quesitos a do juízo e 2 da autora - fls. 80 e 81) Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada em 24/06/2015, conforme fls. 73/77, indica que o núcleo familiar da autora é composto por nove (9) pessoas: a própria autora, sem renda; seu marido João Batista de Souza, que recebe salário de R\$ 1.000,00 por mês; o filho Edson Lima Souza, solteiro, que trabalha como auxiliar administrativo e recebe R\$ 850,00 por mês; o filho Edmar Lima Souza, casado, e que se encontra desempregado; a nora Cristiane Cândida da Costa, que não trabalha; os netos Gabriel e Yasmin, com 6 e 1 ano de idade, respectivamente, sem renda; e dois filhos do primeiro casamento de Cristiane (Jonatan e Jenifer), que não recebem pensão do pai. Todos residem na Fazenda São Francisco de Assis, onde o marido da autora trabalha, em imóvel cedido pelo proprietário, em regulares condições de habitabilidade, como demonstra o relatório fotográfico de fls. 76/77. Nesse ponto, oportuno mencionar que, conforme documentos anexados pelo INSS às fls. 91/106, o valor do salário do marido da autora correspondeu, em 05/2015, a R\$ 1.458,94 (fls. 91/97), e o salário do filho Edson em 10/2015 foi de R\$ 1.704,28 (fls. 98/102). Por sua vez, o filho Edmar começou a trabalhar em 03/08/2015, recebendo um salário de R\$ 2.000,00 por mês (fls. 103/106). Desse modo, o total da renda familiar alcança a importância de R\$ 5.163,22, que, dividida entre os residem sob o mesmo teto (9), corresponde a uma renda per capita de R\$ 573,69, bastante superior, portanto, ao limite legal previsto para 2015, de R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). De outro giro, ainda que se exclua do núcleo familiar o filho casado, considerando que não integra o rol do 1º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que viva sob o mesmo teto, devem também ser retirados do núcleo sua esposa Cristiane, seus dois filhos Gabriel e Yasmin e os filhos do primeiro casamento de Cristiane, Jonatan e Jenifer. Assim, a renda passa a ser de R\$ 3.163,22, que dividida pelos membros remanescentes da família (autora, marido e filho Edson), corresponde a uma renda per capita de R\$ 1.054,40, muito superior, ao que se vê, ao limite legalmente previsto. Desse modo, também resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor o julgamento de improcedência de sua pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003976-05.2014.403.6111** - EDUARDO BORGES PAULO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 122) opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 113/118, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e julgou procedente o pedido para condenar a União a liberar em favor do autor as parcelas do seguro-desemprego devidas em razão de sua dispensa imotivada da empresa Trevo Palmiral Representação de Materiais de Construção Ltda., corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em seu recurso, sustenta a União que a sentença padece de omissão, porquanto não decidiu quanto à possibilidade de compensação das parcelas do seguro-desemprego indevidamente recebidas pelo autor com aquelas que ainda tem direito a receber. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a União afirma que o julgado incorreu em omissão, contudo, inexistiu o vício apontado na decisão combatida. Com efeito, ficou expressamente consignado na sentença proferida que a controvérsia limita-se a resolver se a União pode condicionar a liberação das parcelas devidas do seguro-desemprego ao prévio reembolso de outras que não o sejam, restando resolvido pela negativa. Confira-se: (...) O ponto nevrálgico desta lide, portanto, não consiste em esclarecer se a União faz jus ao ressarcimento, mas sim se ela pode condicionar a liberação das parcelas devidas ao prévio reembolso das que não o sejam. A resposta, ao sentir deste Juízo, é negativa. (...) Muito embora a parte autora tenha manifestado expressa concordância com a compensação de valores (fls. 110, final), tal questão não faz parte do objeto da lide, e sequer pode ser resolvida nestes autos, onde não há elementos suficientes para se decidir sobre a regularidade da pretendida compensação. Portanto, não há omissão a sanar. O ressarcimento de valores de seguro-desemprego indevidamente pagos ao autor, seja mediante pagamento por GRU, por processo de compensação ou por meio de cobrança judicial, deve ser resolvido em outra sede, circunstância que não impede o levantamento das parcelas do benefício cujo direito encontra-se reconhecido. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004103-40.2014.403.6111** - MARIA CELINA DOGANI DELELLI (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA CELINA DOGANI DELELLI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter a autora direito a averbar o período de 07/04/76 a 05/05/78 e de 01/1983 a 11/05/1984, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, reconhecendo-se o tempo de trabalho rural por ela desempenhado. Arrolou duas testemunhas, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade. Em sua contestação, rebatou a autarquia o mérito da pretensão, propugnando pela improcedência do pedido. Tratou da não comprovação da carência exigida e formulou pedidos de natureza eventual (fls. 179 a 182). Sem réplica, foi produzida a prova testemunhal, oportunidade em que a autora e duas testemunhas foram ouvidas. As partes manifestaram-se em alegações finais, sendo que as do INSS foram remissivas à contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 228, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o pedido da autora limite-se a pedir a averbação de tempo de trabalho urbano, observa-se que no decorrer de sua peça inicial resta clara a intenção de computar, também, o período de trabalho rural a fim de permitir a concessão do benefício almejado, tanto que no item (e) de seu pedido pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em área rural. Observe-se, também, que o período de 07/04/1976 a 05/05/1978 já foi considerado pela autarquia no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 184), razão pelo qual carece a autora de interesse processual no sentido de averbar este período. Cumpre-se, assim, reconhecer a carência parcial da ação. Em prosseguimento, as guias de recolhimento juntadas aos autos encontram-se contabilizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 184 e se referem aos períodos de 06/2007 a 12/2010, 02/2011 a 03/2012 e de 05/2012 a 08/2014. Apenas não foram computadas as guias de 01/2011 (fl. 90) e de 04/12 (fl. 106). Não há qualquer comprovação de trabalho urbano no período de 01/83 a 11/05/84 constante de seu pedido de letra (a). O ônus de comprovar é da parte autora. Assim, a autora totaliza-se 9 anos e 2 meses e 29 dias de tempo de atividade urbana. 07/04/1976 05/05/1978 2 - 29 06/2007 08/2014 7 2 Quanto ao trabalho rural, aliado ao início de prova material apresentada com a petição inicial (fls. 157 a 174), a parte autora produziu prova testemunhal a fim de comprovar o tempo suficiente para aposentadoria. Pois bem, o pedido formulado nestes autos diz com o pedido de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição integral. O tempo de atividade rural mesmo anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência diante do previsto no artigo 55, 2º, em especial para os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, considerando que o tempo urbano acima mencionado não totaliza tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição e, muito menos, suficiente para a carência do benefício, descabe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade. A autora completou a idade de 60 anos (idade mínima para a aposentadoria por idade urbana ou para a aposentadoria híbrida) em 03/03/2014. Para essa ocasião, não se aplica mais a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, de modo que a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou de 180 contribuições. Em havendo trabalho rural, descabe tratar de aposentadoria por idade urbana. De outra volta, afastado de plano a eventual pretensão de aposentadoria por idade rural, porquanto quando a autora completou a idade reduzida para esse benefício de 55 anos (03/03/2009), ao que se vê dos autos, ela não estava mais no desempenho do labor rural (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Neste sentido é o entendimento consolidado em recursos repetitivos do Colendo STJ:EMENTA [...] Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. [...] (REsp 1354908 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) Resta assim, analisar o pedido de aposentadoria por idade híbrida, em outras palavras, com o cômputo do tempo de trabalho rural e urbano. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Tendo completado 60 (sessenta) anos em 2.014, poderia somar ao tempo urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1.991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Neste particular é a nova jurisprudência do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º. DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadoras rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exercera trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (G.N., AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015) Decerto, a solução não se justificaria se o labor campesino da autora fosse posterior à vigência da Lei 8.212/91, eis que não se tratando de segurado subordinado, cumpriria efetuar os recolhimentos previdenciários explicitamente preconizados na lei, consoante artigo 25. No caso dos autos, o trabalho rural da autora em regime de economia familiar foi em período anterior à vigência da aludida lei. Pois bem, dos elementos materiais apresentados, em nome do pai da autora, Arthur Dogani, evidencia-se a existência de documentos que retratam a residência rural em 1.970. O documento de fl. 174, todavia, indica que Arthur Dogani esteve inscrito como parceiro rural a partir de 1.971. As testemunhas Antonio Raposo e Francisco Raposo Neto afirmaram que a autora trabalhou em nome de seu pai na lavoura de café de 1.965 até 1.974, e que o pai da autora firmou com o proprietário da área um contrato de porcentagem. Relataram que o trabalho da autora não se circunscrevia apenas no período de colheita, mas, também, nos períodos de entressafra. No entanto, não há início de prova material anterior a 1.970, de modo que é apenas possível reconhecer, pelo conjunto da prova oral e material, o período de trabalho rural da autora entre 1.970 a dezembro de 1.974 (fl. 174). Em sendo assim, acrescente ao tempo de atividade urbana já mencionada o período de 5 (quatro) anos, o que, evidentemente, não totaliza a carência de 15 (quinze) anos. Totaliza 14 anos, 2 meses e 29 dias. Não preenchido o requisito da carência, improcede o pedido de aposentadoria por idade híbrida. Desta forma, sob qualquer óptica que se analise a ação, reconhece-se apenas o trabalho rural acima mencionado, descabendo a concessão de benefício, tomando-se prejudicada a análise de prescrição. III - DISPOSITIVO-Posto isso, RECONHEÇO A CARÊNCIA DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE 07/04/1976 A 05/05/1978, eis que já averbado, por falta de interesse processual (art. 485, VI, do NCPC) e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil com o fito de reconhecer como trabalho rural da autora o período de 1.970 a 1.974, computando-o para todos os fins previdenciários, salvo para efeito de carência. E, ao final, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. A parte autora decaiu de maior parte do pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o valor não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005152-19.2014.403.6111** - VICTOR JOSE BERENGUER DE MATOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 174/182, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 184/191, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000081-02.2015.403.6111** - JOAO GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/124: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000255-11.2015.403.6111** - MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/80 e 82/84: aos apelados (INSS e AUTORA) para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000337-42.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total para o trabalho, desde o requerimento administrativo apresentado em 29/09/2014, indeferido por ausência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que é portadora de Ansiedade generalizada (CID F41.1), Osteoporoze sem fatura patológica (CID M81), Esporão do calcâneo (CID M77.3), Hipertensão essencial primária (CID I10), Insuficiência renal não especificada (CID N19), Verrugas de origem viral (CID B07) e Aneurisma cerebral não-rotor (CID I67.1), encontrando-se em tratamento medicamentoso sem melhora aparente, de forma que não reúne condições de retornar ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 14/28). Por meio da decisão de fs. 31/32, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com ação anteriormente ajuizada, apontada no termo de fs. 29, deferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício de auxílio-doença e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fs. 42/43. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 45/48, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulada. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fs. 49/52. Questões da autora foram juntadas às fs. 53/54. O laudo pericial médico foi anexado às fs. 70/75. Réplica foi apresentada às fs. 83/87. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fs. 88/89. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fs. 91, sustentando que a incapacidade ocorreu quando a autora não mais ostentava qualidade de segurada. Também aduziu que a incapacidade é posterior ao requerimento administrativo, de modo que, no caso de condenação, a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fs. 96/97, opinando pela procedência parcial do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurando. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurando no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fs. 20/21) e no CNIS (fs. 50), verifica-se que a autor preenche a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção do benefício por incapacidade postulada. Observa-se, ainda, que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 11/03/2013 e, depois disso, a autora efetuou dois recolhimentos como segurada facultativa, nas competências 02/2015 e 03/2015 (CNIS anexo), de modo que somente perderia a qualidade de segurada da Previdência Social em meado de novembro de 2015, nos termos do artigo 15, II, e 2.º, da Lei nº 8.213/91, desde que inexistente incapacidade laboral. Pois bem quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fs. 70/75, produzido por médico clínico geral, a autora apresentou sequela de acidente vascular cerebral (CID I69.4) e se recupera de um traumatismo craneoencefálico (Comentários e Conclusão e resposta ao quesito 3 do INSS - fs. 71 e 73). Informa o expert, que a autora apresenta hemiparesia em hemisfério esquerdo e tem dificuldade para se comunicar, respondendo aos questionamentos apenas com movimento de cabeça e permanecendo acamada durante o ato pericial (Exame Clínico - fs. 71). Em sua conclusão, afirma o médico perito que as doenças apontadas incapacitam a autora para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária, existindo a necessidade de aguardar de um período de 12 meses para nova avaliação médica (Comentários e Conclusão, último parágrafo - fs. 72). Diante disso, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede atualmente de exercer atividades laborativas, incapacidade que, a princípio, é temporária, podendo ser minorada com a realização de tratamento adequado (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fs. 74). Assim, ao menos por ora, caso não é de concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus a autora tão somente ao benefício de auxílio-doença. A data do início da incapacidade, segundo o médico perito, é dezembro de 2014, quando da ocorrência do acidente vascular cerebral (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fs. 72 e 74). Assim, não faz ela jus ao benefício desde o requerimento apresentado na via administrativa em 29/09/2014 (fs. 28), como postulado na inicial, devendo ser concedido a partir da citação (25/03/2015 - fs. 44), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do novo CPC) e já presente a incapacidade laboral em decorrência do acidente vascular cerebral, como indicado no Relatório Médico de fs. 24, que instrui a inicial. Desse modo, o pedido procede em parte. Diante da data citada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Postos inss, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 25/03/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fs. 31/32. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora (art. 86, par. único, do novo CPC) serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS RG 21.734.268-1-SSP/SP CPF 096.380.718-85Máe: Isaura Ramos de Jesus End.: Rua Pedro Mosquini, 130, Oriente/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000509-81.2015.403.6111 - ULDA COELHO DOS SANTOS SBOMPATO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ULDA COELHO DOS SANTOS SBOMPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é pessoa idosa e reside com seu esposo, que é aposentado, e com uma filha, professora da rede pública, e que também auxilia nas despesas do lar. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pedido negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 05/08). Por meio do despacho de fs. 11, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 13/14, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fs. 15/17v). Réplica às fs. 20/21. Chamadas as partes para especificar provas, disse a autora que as provas já se encontram nos autos (fs. 22v); o INSS, por sua vez, requereu a realização de estudo social (fs. 23). Deferida a prova requerida pela autarquia (fs. 24), os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fs. 28/33. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se às fs. 36/38 e o INSS às fs. 40, juntando o réu, na ocasião, os documentos de fs. 41/55. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fs. 56v, sem adentrar no mérito da demanda. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a autora manifestou-se às fs. 60, propondo um acordo com a autarquia previdenciária. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA proposta de acordo formulada pela parte autora às fs. 60, último parágrafo, mostra-se inadequada, pois não é razoável propor à autarquia previdenciária que lhe pague o benefício pleiteado na lide, porquanto não pode transacionar um direito que não é seu. Ademais, se entendesse o INSS haver direito ao benefício, provavelmente teria o ente público oferecido proposta de acordo, o que ocorre com certa frequência neste juízo. No caso, ao contrário, refuta o INSS a pretensão da autora, por não preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício assistencial, de modo que não tem qualquer amparo a referida proposta. Passo, pois, a julgar o mérito da ação. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9.º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3.º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003), que desde 1.º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, precutiu o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 73 (setenta e três) anos, uma vez que nasceu em 10/01/1943 (fs. 06), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a constatação social realizada às fs. 28/33 indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, sem renda; seu marido Luiz Alexandre Sbonpato, que é aposentado e recebe benefício no valor de R\$ 1.200,00; sua filha Laís Valéria Coelho Sbonpato, solteira, professora das redes públicas estadual e municipal, com rendimento bruto de R\$ 6.286,62; e uma outra filha, Telma Marina Sbonpato, também solteira, mas desempregada. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e guarnecido de móveis e eletrodomésticos o bastante para uma vida digna, consoante demonstra o relatório fotográfico de fs. 32/33. Oportuno registrar que ambas as filhas da autora, solteiras e residentes sob o mesmo teto, integram o núcleo familiar, na forma do 1.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, acima transcrito, de forma que eventuais rendas por elas auferidas devem compor o rendimento familiar. Diga-se, ainda, que não há como dar crédito às alegações de fs. 36/38, sem qualquer prova a demonstrar que a filha mais velha da autora teria voltado a morar com um suposto marido, de quem estava separada por ocasião da vistoria, especialmente porque consta na constatação social que é ela solteira. Ademais, a informação de que a autora e seu marido residem com uma filha que é professora da rede pública e auxilia nas despesas do lar consta da própria inicial (fs. 03, segundo parágrafo). Também importa mencionar que o benefício de aposentadoria do marido da autora equivale hoje a R\$ 1.450,27 (fs. 47), de modo que os rendimentos da família somam R\$ 7.736,89, alcançando a renda mensal per capita a importância de R\$ 1.934,22, muito superior, portanto, ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Resta, portanto, afastada a hipossuficiência econômica. Desse modo, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000568-69.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 143/146, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 152/167, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001253-76.2015.403.6111** - IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos da perita de fl. 89, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001604-49.2015.403.6111** - MARCIO DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/117: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002696-62.2015.403.6111** - LUZIA CIRINO MOLLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por LUZIA CIRINO MOLLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é pessoa idosa e reside com seu esposo, também idoso e doente, que recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, e com duas filhas maiores e também aposentadas. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pedido negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/55). Por meio da decisão de fls. 58, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de estudo social, a fim de se constatar as condições de vida da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/65, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 66/71). Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 75/81. Sobre a contestação e a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 83; o INSS, por sua vez, em manifestação às fls. 84, requereu a improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 85v, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, prestes a completar 83 (oitenta e três) anos, uma vez que nascida em 05/05/1933 (fls. 11), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 75/81 indica que a autora recebe benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do marido, no valor de um salário mínimo. Tal informação também veio acompanhando a contestação da autarquia, como se vê do extrato de fls. 70 do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, demonstrando pagamento do referido benefício à autora desde 17/08/2015. Assim, a partir de tal data o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser concedido à autora, pois há vedação legal à sua cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, como dispõe o 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. A autora, contudo, em sua manifestação de fls. 83, deixa claro que pretende o pagamento do referido benefício no período entre o requerimento administrativo apresentado em 04/02/2014 até a implantação da pensão por morte, ocorrida em 17/08/2015. Não obstante, tenho que nesse período também não faz ela jus ao benefício pretendido. Com efeito, antes do falecimento do marido a autora residia com ele, que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo (fls. 59), e duas filhas, igualmente aposentadas e recebendo benefício no valor de um salário mínimo cada. Tais fatos estão relatados na inicial e vêm demonstrados no documento de fls. 16/17, preenchido em 14/01/2014. Oportuno registrar que ambas as filhas da autora, solteiras e residentes sob o mesmo teto, integram o núcleo familiar, na forma do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, acima transcrito, de forma que eventuais rendas por elas auferidas devem compor o rendimento familiar. Portanto, os rendimentos da família na época do requerimento administrativo (02/2014) somavam R\$ 2.172,00 (3 salários mínimos de R\$ 724,00) alcançando a renda mensal per capita a importância de R\$ 543,00, muito superior, portanto, ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, na ocasião, a R\$ 181,00 (R\$ 724,00/4). Resta, portanto, confirmado que a autora não preenchia o requisito da hipossuficiência econômica quando do requerimento administrativo do benefício. Improcede, portanto, a pretensão da autora de receber o benefício assistencial de prestação continuada, tanto antes quanto depois do óbito de seu marido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003179-92.2015.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portador de diversas enfermidades que o impedem de trabalhar, além de não ter residência fixa, vivendo pelas ruas da cidade de Vera Cruz. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício pleiteado, contudo, teve seu pedido negado, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a realização de relatório social, indicando as condições de vida do autor, prova cuja produção já foi determinada na ocasião. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 43/48, o que levou à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão e fls. 49/50. Notícia da implantação do benefício foi trazida às fls. 55/56. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57/59, opinando pela procedência do pedido formulado. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 61/62), não aceita pela parte contrária, conforme manifestação de fls. 69. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 52 anos de idade, vez que nasceu em 02/11/1963 (fls. 09), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o relatório médico de fls. 21/22 refere que o autor é portador de Hipertensão essencial primária (CID I10), Insuficiência venosa crônica periférica (CID I87.2), Fratura de vértebra lombar (CID S32.0), Dor lombar baixa (CID M54.5) e Episódio depressivo (CID F32). Relata a profissional médica ter constatado, em exame físico, estarem evidenciadas abundantes varizes e microvarizes em ambas as pernas, dermatite e edema no local, caracterizando uma insuficiência venal periférica. Também informa que o autor tem dificuldade para caminhar, fazendo uso de um cabo de vassoura para andar, pois vive como andarilho, em situação de extrema pobreza, apresentando, inclusive, sinais de depressão. Em conclusão, declara que o autor não tem condições de trabalhar, estando inapto para exercer qualquer função empregatícia, tanto física quanto psicologicamente. Também a declaração médica de fls. 23 atesta que o autor apresenta marcha lentificada, com restrição de movimentos e dor lombossaca. Ao final, afirma a médica suscritora que o autor necessita de cuidador. A dificuldade de movimentação do autor foi igualmente constatada pela oficial de justiça responsável pelo estudo social, que certificou: Esta Oficial percebeu sua fragilidade quando estacionou o carro para o mesmo entrar (a fim de nos dirigirmos ao casebre onde guarda seus poucos pertences, perto da linha do trem) e ele caiu no chão ao tentar entrar no carro, pois as pernas fraquejaram e a bengala que usa não suportou o peso de seu corpo... Dessa forma, tenho que não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, o estudo social realizado (fls. 44/48) demonstra as condições precárias de vida do autor, que não possui moradia, vive perambulando pelas ruas do município de Vera Cruz e dorme nos bancos de concreto da rodoviária da cidade. Faz, em regra, uma única refeição ao dia (o almoço), que lhe é doada por um restaurante da cidade. Toma banho somente de segunda a sexta no Ginásio de Esportes da cidade, onde há um vestiário; nos finais de semana não pode tomar banho, apenas usar o vaso sanitário. Ao final da constatação social, ainda acrescenta a oficial de justiça: Em suma, o autor vive de forma sub-humana, esperando os dias passar sem ter ao menos um teto em que possa se abrigar; constatei realmente sua dificuldade em caminhar, fato esse que o policial que o ajudou a levantar também confirmou, pois disse que ele se arrasta com dificuldade para chegar aos lugares. Trata-se de pessoa paupérrima e não cheirava a bebida, como costuma acontecer, infelizmente, a moradores de rua. A situação em que o mesmo vive comoveu a esta Oficial, acostumada a lidar com os diversos tipos de situação. Diante disso, também está preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, de forma que o autor atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 09/02/2015 (fls. 26) e não 04/12/2015, como indicou o INSS em sua proposta de acordo de fls. 61/62. Assim, o benefício deve ser concedido a partir de 09/02/2015, data real do pedido formulado à autarquia previdenciária. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ANTONIO DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 09/02/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 49/50. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO DOS SANTOS RG: 15.256.201-1-SSP/SP CPF: 049.179.168-28 Mãe: Nacirama Maria de Jesus Endereço para correspondência (do Advogado): Rua Rubens Pupo, 10, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003211-97.2015.403.6111 - VERA ALICE NICOLINO ANUNCIACAO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior, em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS teve arbitrado em seu favor verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da sentença de fls. 75/76, que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 78, final.Intimado a dizer sobre o interesse na execução da referida verba (fls. 79), afirmou o referido ente público não pretender executar os honorários advocatícios diante do valor apurado, tendo por base as Portarias nº 377 e 916 da AGU.Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 775 do novo CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que o INSS tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 81, frente e verso e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001214-45.2016.403.6111 - TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 19), estando prestes a completar 67 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça de Jízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação na data de 15/08/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Jízo (art. 334, do Novo CPC).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001276-85.2016.403.6111 - UILLIAN DE SOUZA PRADO(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/09/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 04/08/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado/Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual? \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ J - As lesões encontram-se consolidadas? É possível ainda evoluir para um grau de comprometimento maior à capacidade laboral do autor? R: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001497-68.2016.403.6111 - CLAUDIO NATAL COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Postula o autor, em sede antecipada, amparado no artigo 7º, IV, da CF, a concessão do amparo assistencial previsto e na Lei nº 8.742/93. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 28), contando hoje 65 anos; porém, para o benefício postulado, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15/08/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados. Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão. Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001499-38.2016.403.6111 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA(SP16418 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do genitor, Luís Rogério de Lima, em dezembro de 2011. Aduz ter requerido administrativamente o benefício à época, o qual fora negado sob o fundamento de que o óbito ocorrera após a perda da qualidade de segurado. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que às fls. 38 foi juntada certidão de óbito de LUIS ROGÉRIO DE LIMA, ocorrido em 29/12/2011. Quanto à condição de dependente, de acordo com os documentos de fls. 16 e 17, o autor nasceu em 06/04/1995, contando 16 anos de idade quando do óbito de seu pai; atualmente conta 21 anos completos. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) E tendo o autor completado os 21 anos de idade em 06/04/2016, não preenche mais o requisito etário para implantação do benefício pleiteado; contudo, terá direito a eventuais parcelas pretéritas referentes ao interregno de 29/12/2011 a 05/04/2016, compreendido entre o óbito do genitor e a idade limite de 21 anos, no caso de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor. Passo então à análise da condição de segurado do de cujus, motivo do indeferimento administrativo à época, conforme se vê às fls. 40-44. Compulsando os autos, da cópia da CTPS acostada às fls. 20/23, e extrato do CNIS de fls. 25, constato que o Sr. Luís Rogério de Lima manteve os seguintes vínculos de trabalho: 25/11/1991 a 09/04/1992; 10/10/1994 a 08/12/1994; 05/11/1996 a 06/02/1998; 06/07/1998 a 17/02/1999; 04/03/2004 a 04/04/2004; 19/06/2006 a 02/08/2006; 01/07/2007 a 31/01/2008; 23/06/2009 a 21/08/2009; e 01/04/2010 a 23/04/2010. De tal modo, manteve a qualidade de segurado até 15/06/2012, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, quando do evento óbito, encontrava-se o genitor acobertado pelo período de graça. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Contudo, conforme já esclarecido anteriormente, não é o caso de se conceder ao autor o benefício de pensão por morte, eis que este já implementou a idade limite fixada na legislação previdenciária, cabendo-lhe tão-somente o pagamento das parcelas retroativas à data do óbito. E, conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 535 do NCPC. Bem por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

**0001566-03.2016.403.6111 - SANTIAGO COSTA CARDIN X REGINA DAS GRACAS DE LUCAS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação à representante legal do autor nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/09/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados. Sem prejuízo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua guardiã, em atenção ao disposto no art. 71 do NCPC c/c art. 3º, do CC. Da mesma forma deverá regularizar a declaração de hipossuficiência de fls. 08. Prazo: 10 (dez) dias. Após, regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu. Tendo em vista interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo art. 178, II, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo tendo em vista a data da audiência já agendada.

**0001617-14.2016.403.6111 - KLEBER EDUARDO LOURENCO DA SILVA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do NCPC, com especial observância, no caso presente, da regra contida nos 4º e 5º do referido dispositivo legal, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/09/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 04/08/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado/Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual? \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ J - As lesões encontram-se consolidadas? É possível ainda evoluir para um grau de comprometimento maior à capacidade laboral do autor? R: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão, bem como para, se o caso, manifestar seu desinteresse na realização da Audiência de Conciliação ora designada, nos termos do art. 334, 5º, do NCPC, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.



Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Hipotireoidismo - CID E03.9 e Outras espondiloses - CID M47.8), de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e nem família para provê-la, eis que vive sozinha num porão de uma residência, cedido por terceiros. À inicial, juntou documentos.DECIDIDO.Coarsoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 05/09/1973 (fls. 21), contando hoje 42 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). O documento de fls. 23, datado de 23/11/2015, aponta apenas que a autora faz acompanhamento ambulatorial devido aos diagnósticos CID E03.9 (Hipotireoidismo não especificado) e M47.8 (Outras espondiloses).Por sua vez, vê-se à fls. 26, e do extrato que segue anexado, que o pedido administrativo requerido em 17/12/2015, restou indeferido por consistência escrita do titular.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/09/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 19/07/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produza-se a nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCP). Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste Juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do Juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim Qual(is)?  
c- Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( )  
Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Justificar: \_\_\_\_\_ f Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)?DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se existem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim ( ) Não ( ) PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCP).Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001798-15.2016.403.6111 - VANDERLEI ANTONIO FLORENCIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do NCP, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/09/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo.Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 04/08/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produza-se a nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCP).Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do Juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim Qual(is)?  
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade?( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ f. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DI)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim Qual? \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCP).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/104: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2) - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando-se em conta de que o contrato de honorários está devidamente assinado pela autora, autorizo o contratado a sanar a irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias.Regularizado, requisite-se o pagamento com a reserva de honorários de fls. 207/208. Caso contrário, requisite-se sem reserva.Int.

000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

000532-66.2011.403.6111 - ISAURA TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAURA TEOTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-84.2012.403.6111 - LUIZ CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-24.2013.403.6111** - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002016-48.2013.403.6111** - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002903-32.2013.403.6111** - GENI APARECIDA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004184-23.2013.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000743-97.2014.403.6111** - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5036

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002497-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002497-1)** - FRANCISCO JORGE JACOB X MARIA DE LOURDES SILVA JACOB(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Fls. 565/567: não cabe ao juízo diligenciar no sentido de efetuar o depósito do cheque juntado à fl. 567. Cabe ao advogado que levantou o valor, realizar todas as diligências necessárias em busca de seu cliente e, no caso de não obter sucesso nas diligências, efetuar o depósito em conta à ordem do juízo, informando-se nos autos. Assim, desentranhe-se o documento de fl. 567 para posterior entrega ao Dr. Roberto Sabino, mediante recibo nos autos. Referido documento deverá ser guardado no cofre da secretaria até sua retirada. Cumpra-se e após intime-se.

**0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3)** - NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ - INCAPAZ X ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (processo nº 0004432-52.2014.403.6111), requirite-se o pagamento dos valores apurados à fl. 200 ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente de E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

**0001472-94.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001926-40.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de reserva de honorários de fls. 274/275, bem como o pedido de desentranhamento do documento de fl. 270, que deverá ser entregue à advogada do autor, mediante recibo nos autos. Tudo feito, intime-se o INSS pessoalmente, do teor do despacho de fl. 271. Cumpra-se.

**0004171-24.2013.403.6111** - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 181/188: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000895-48.2014.403.6111** - LILIANE GARCIA DO AMARAL(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

Fls. 128/140: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001943-42.2014.403.6111** - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/144: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002042-12.2014.403.6111** - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 123/129: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003327-40.2014.403.6111** - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/128: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003452-08.2014.403.6111** - MAIZA MARIA TELLES GOES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/110: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004410-91.2014.403.6111** - ALINE ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/97: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004453-28.2014.403.6111** - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/169: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004610-98.2014.403.6111** - LAURA MOREIRA ZAMORA(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/90: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004692-32.2014.403.6111** - MARINA SEBASTIANA SIQUEIRA MENDONÇA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 87/90, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 93/96, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004799-76.2014.403.6111** - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/170: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004978-10.2014.403.6111** - ALTEMIRA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALTEMIRA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside unicamente com seu marido, sendo a renda da família insuficiente para uma vida digna, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/33). Por meio da decisão de fls. 36, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização de constatação social, prova cuja produção foi determinada. Concedeu-se, outrossim, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de condenação, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e discorreu sobre honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 44/45<sup>v</sup>). Réplica às fls. 48/49. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica, estudo social e audiência para oitiva de testemunhas (fls. 51); o INSS, por sua vez, requereu a realização de estudo social (fls. 52). Determinada a realização de estudo social (fls. 53), os documentos relativos à referida constatação foram juntados às fls. 56/64. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 67 e o INSS às fls. 69/70, anexando os documentos de fls. 71/88. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 89<sup>v</sup>, sem adentrar no mérito da demanda. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 93. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica na autora, por desnecessária, já que possui ela a idade prevista em lei para obtenção do benefício postulado. Pela mesma razão, indefiro o pedido de prova testemunhal, pois suficientes ao deslinde da controvérsia a prova social realizada e demais documentos anexados aos autos. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 70 (setenta) anos, uma vez que nasceu em 22/03/1946 (fls. 14), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 57/64 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não auferia renda; seu marido Patrício Alves Neto, atualmente com 81 anos de idade e que recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.000,00 por mês; e seu neto Bruno Raphael da Silva Lima, com 18 anos de idade e que não trabalha nem possui qualquer rendimento. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 63/64. Oportuno observar que de acordo com o extrato DATAPREV de fls. 83, o valor real da aposentadoria do marido da autora em 11/2015 correspondia a R\$ 1.013,96, o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$337,98, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, na ocasião, a R\$197,00 (R\$ 788,00/4). Também convém registrar que não se esclareceu a razão do neto da autora estar residindo com os avós, fato que não foi mencionado na inicial. Nos exatos termos 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e numa análise meramente legal, cumpriria considerar que o neto Bruno não integra o núcleo familiar dos avós, de modo que a renda per capita passaria a ser de R\$ 506,98, bem acima, portanto, do mínimo legal. A propósito, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000416-21.2015.403.6111** - RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 84/87, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 90/109, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000562-62.2015.403.6111** - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/89 e 91/95: aos apelados (INSS e AUTORA) para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000931-56.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside com seu marido e um filho, sendo a renda da família insuficiente para uma vida digna, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/38).Por meio da decisão de fls. 41, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de estudo social, a fim de se constatar as condições de vida da autora.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 48/62).Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 65/72.Sobre a contestação e a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 75/76; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 78/79, anexando os documentos de fls. 80/98. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 99ª, sem adentrar no mérito da demanda. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 102.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje 68 (sessenta e oito) anos, uma vez que nasceu em 15/07/1947 (fls. 08), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 65/72 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não auferia renda; seu marido Edvardo Mariano da Silva, atualmente com 67 anos de idade e que recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 788,00; seu filho Dario Oliveira da Silva, solteiro, que recebe salário de R\$ 1.268,00 por mês; e o neto Rafael Ramos da Silva de 16 anos, estudante, que não possui qualquer rendimento. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade e guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 69/72. Oportuno observar que de acordo com o extrato DATAPREV de fls. 90, o valor real da aposentadoria do marido da autora em 11/2015 correspondia a R\$ 821,16. Ainda, o salário do filho Dario em 10/2015 foi de R\$ 1.660,27 (fls. 94/96). Assim, o rendimento total do núcleo familiar da autora soma R\$ 2.481,43, o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por quatro pessoas, de R\$ 620,35, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, na ocasião, a R\$197,00 (R\$ 788,00/4). Registre-se que o filho da autora, solteiro e residente sob o mesmo teto, integra o núcleo familiar, na forma do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, acima transcrito. Por outro lado, verifica-se que não se esclareceu a razão do neto da autora estar residindo com os avós, sendo filho de outro filho da autora que mora em São Paulo, como relatado na constatação social, fatos que não foram mencionados na inicial.Ora, nos exatos termos 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e numa análise meramente legal, cumpriria considerar que o neto Rafael não integra o núcleo familiar dos avós, de modo que a renda per capita passaria a ser de R\$ 827,14, muito acima, portanto, do mínimo legal.A propósito, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001310-94.2015.403.6111** - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/85: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002783-18.2015.403.6111** - MARIA JOSE BRITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/73: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003159-04.2015.403.6111** - OTAVIANO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por OTAVIANO CALDEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação indevida ou, se constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa que apresenta enfermidades ortopédicas e embora esteja em acompanhamento médico não houve melhoras em seu quadro clínico, permanecendo sem condições de trabalhar.A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/22).Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 40.Novo documento médico foi juntado pelo autor às fls. 45.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 55/58.Sobre a contestação e o laudo pericial, manifestou-se a parte autora às fls. 61/63, requerendo a realização de nova perícia.O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 65).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68ª, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 63, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 55/58, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfizo o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 28), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando o recolhimento ao RGPS efetuado em 04/2015 e o fato de ter recebido auxílio-doença no período de 21/05/2015 a 22/06/2015, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 55/58, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade (CID M54.5 - dor lombar baixa) (respostas aos quesitos 02 e 03 do autor - fls. 56). Nas considerações gerais (fls. 55), informa o médico perito que o autor apresentou TC de coluna lombo-sacra (22/05/2015) com sinais de artrose, conteúdo dural normal, sinais de processo degenerativo sacro-ilíaco e sem sinais de hérnia de disco. Em sua conclusão, afirma que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 55). Também informou o expert ter o autor relatado que há mais de 14 anos é comerciante, vendendo muda de árvores frutíferas, e que está trabalhando (Considerações gerais - parte final - fls. 55). Afirma, ainda, que o autor não tem restrição de mobilidade em membros superiores nem inferiores e as suas atividades habituais como vendedor de mudas não exige carregar peso constante (respostas aos quesitos 07, 08 e 09 do autor - fls. 56). Registre-se, ainda, que o laudo médico foi confeccionado em 22/10/2015 (fls. 58), enquanto a declaração de fls. 64, que aponta para a existência de incapacidade, é datada de 27/08/2015, portanto quase dois meses antes da conclusão pericial. Ademais, no conflito entre posições médicas contrárias, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, pela equidistância que guarda em relação às partes.Dessa forma, embora constatada a presença de enfermidade no autor, o laudo médico não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001575-62.2016.403.6111** - ROSANGELA DAL POZ(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de mandato, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do NCPC.No mesmo prazo supra, promova a parte autora a emenda à inicial para a inclusão dos filhos Mathaus Dal Poz Leonel e Thiago Dal Poz Leonel no polo passivo, tendo em vista que são beneficiários do benefício pleiteado nestes autos, juntando também as certidões de nascimento dos referidos filhos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001764-40.2016.403.6111** - JOHNNY RAFAEL GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/01/2016. Esclarece que é portador de transtorno psiquiátrico incapacitante (Esquizofrenia paranoide - CID F20.0), patologia essa que o torna totalmente incapacitado para o trabalho, estando impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o requerido suspendeu o pagamento do benefício ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 22, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/08/2012, na função de Pizzaiolo; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 07/09/2015 a 07/01/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do atestado de fls. 26, datado de 07/04/2016: (...) necessita de 90 (noventa) dias de afastamento do trabalho (...), por motivo de doença. CID-10: F20.0. Observação: Paciente em acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental - FAMEMA desde 16/12/15, sem previsão de alta do tratamento ambulatorial. As fls. 25 foi juntada declaração do empregador, datada de 18/01/2016, de onde se extrai: (...) esteve afastado de suas atividades desde 23/08/2015 por motivo de doença, tendo alta em 07/01/2016. Declaro ainda que o mesmo retornou ao trabalho no dia 09/01/2016 a 13/01/2016, não conseguindo concluir seu horário de trabalho, tendo fortes crises e sendo dispensado em torno de quadro hs de serviços, não retomando mais desde 14/01/2016. (...) De outra volta, vê-se do extrato anexo que o pedido formulado em 16/02/2016 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não apresenta condições psíquicas de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/09/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 08/07/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as

atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser realocado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto

tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

( ) Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado- Tratando-se de

hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - data do início da incapacidade: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ j- Há

incapacidade para os atos da vida civil? ( ) não ( ) sim ( ) prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e audiência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001676-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001676-5) - MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001551-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001551-0) - IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003103-49.2007.403.6111 (2007.61.11.003103-5) - MARCELO QUEROBIM FERNANDES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003710-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003710-8) - NECI DAVI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006959-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006959-0) - NOE MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001869-85.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5037

## MONITORIA

0000470-50.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSALY FERRARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face o teor da informação dos Correios (fs. 45/46), dando conta de que o imóvel encontra-se inabitável, intime-se o i. patrono para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado da autora.

## PROCEDIMENTO COMUM

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se novo impulsionamento do feito pela parte autora em arquivo. Int.

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da ausência de manifestação da CEF quanto ao teor do despacho de fl. 378, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO GUILVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 191/193), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002973-49.2013.403.6111 - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NIVALDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período de 19/11/1976 a 06/03/1980, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 07/03/1980 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 07/11/1990, de 08/11/1990 a 03/11/1995 e de 17/01/1996 a 24/11/2012. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 24/11/2012. Sucessivamente, pede seja averbado o período rural laborado e após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 14/48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fs. 51. Citado (fs. 53), o INSS apresentou sua contestação às fs. 54/56, acompanhada dos documentos de fs. 57/106, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial, além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo de atividade rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fs. 109/113, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Instadas à especificação de provas (fs. 114), manifestaram-se as partes às fs. 116 (autor) e 117 (INSS). Por despacho exarado às fs. 118, determinou-se a expedição de ofício à empresa Marilan solicitando o fornecimento de PPP ou laudo pericial referentes às atividades desenvolvidas pelo autor. A resposta foi juntada às fs. 122/131, a respeito da qual disseram as partes às fs. 134 (autor) e 135 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fs. 136). As fs. 141 a parte autora desistiu da produção da prova testemunhal. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fs. 146, frente e verso), determinando-se a expedição de ofício à empresa Marilan Alimentos S/A solicitando o fornecimento de documentos técnicos produzidos desde o ano de 1996 até os dias atuais. A atual empregadora do autor forneceu os documentos de fs. 152/220, acerca dos quais se pronunciaram as partes às fs. 223 (autor) e 224 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO DE início, verifico que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fs. 136, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fs. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil fisiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas Agropecuária Santa Maria do Guataporanga e Usina Açucareira Paredão, face ao grande lapso já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, face aos documentos já juntados (formulário PPP e laudo pericial). De outro giro, considerando a desistência da produção da prova oral pela parte autora, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afásto, de início, as preliminares arguidas na contestação. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, inexistindo óbice, portanto, a que sejam apreciados os pedidos formulados neste feito. Quanto à inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisficidos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Passo, portanto, ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento do exercício de labor no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 19/11/1976 a 06/03/1980, além das condições especiais às quais se sujeitou nos interregnos de 07/03/1980 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 07/11/1990, de 08/11/1990 a 03/11/1995 e de 17/01/1996 a 24/11/2012. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 24/11/2012, ou, sucessivamente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Sucede, no presente caso, que o autor não trouxe sequer um único documento tendente a demonstrar o pretensão labor rural desenvolvido no interregno de 19/11/1976 a 06/03/1980. Note-se, nesse ponto, que a qualificação de lavrador lançada na certidão de casamento do requerente (fs. 36) não ampara a pretensão deduzida na inicial, já que o casamento foi celebrado em 22/02/1986, época em que o autor mantinha contrato empregatício em vigor e registrado em sua CTPS (fs. 21). De todo modo, observo que o autor desistiu da produção da prova testemunhal, conforme manifestação acostada às fs. 141. Portanto, indemonstrado o exercício de labor rural no período reclamado na inicial, seja por provas materiais ou testemunhais, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos interregnos de 07/03/1980 a 30/04/1986, de 01/05/1986 a 07/11/1990, de 08/11/1990 a 03/11/1995 e de 17/01/1996 a 24/11/2012 (data do requerimento administrativo), com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos reclamados pelo autor como laborados sob condições especiais encontram-se demonstrados nos autos pelas cópias das CTSPs encartadas às fs. 19/26. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes

direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIALI - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impretante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifêi).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantém a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Período de 07/03/1980 a 30/04/1986Nesse interregno, o autor o autor desenvolveu a atividade de trabalhador braçal na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga.Quanto a esse período de labor rural, descabe considerá-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, preservando o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, JUIZ SANTORO FACCHINI, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rúcula no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis.9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Logo, improcede a pretensão autoral, nesse aspecto.Períodos de 01/05/1986 a 07/11/1990 e de 08/11/1990 a 03/11/1995Para esses interregnos, o autor não produziu qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos.De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 333, I, do CPC).Período de 17/01/1996 a 24/11/2012Para esse período, a cópia da CTPS trazida às fls. 26 indica que o autor foi admitido em 17/01/1996 para o cargo de auxiliar de laminação. Entretanto, o PPP juntado às fls. 27/29 revela que o autor exerceu os cargos de operador do moínho no período de 17/01/1996 a 30/04/2001; de auxiliar operacional de 01/05/2001 a 31/01/2003; e de auxiliar operacional - mov. produção a partir de 01/02/2003. Entretanto, o mesmo PPP somente apontou e mensurou níveis de ruído no ambiente de trabalho do autor a partir de 01/01/2004. Bem por isso, houve por bem o Juízo determinar a expedição de ofício à empregadora do autor, à cata dos documentos técnicos eventualmente existentes desde a admissão do autor, em 1996 (fls. 146, frente e verso).Dos documentos apresentados, observo que o laudo pericial juntado às fls. 153/156 apontou níveis de ruído de 102 dB(A) junto ao moínho aquôr e de 96 a 98 dB(A) no moínho biscoito. Assim, extrapolados todos os limites de tolerância ao ruído estabelecidos pelos decretos de regência, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor no exercício da atividade de operador de moínho, no interstício de 17/01/1996 a 30/04/2001. Entre 01/05/2001 a 18/11/2003, os níveis de ruído apontados no Levantamento de Riscos Ambientais - LRA de fls. 157/163 (notadamente às fls. 160) não excederam o limite de tolerância de 90 dB(A) então vigente, nos termos do Decreto 2.172/97. Assim também o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA relativo ao ano-base de 2003 (fls. 169/173), a indicar níveis de ruído de 78,8 dB(A).Para o período posterior, observo que o PPP que instruiu a peça inaugural (fls. 27/29) apresenta lacuna ao referir os níveis de ruído no interregno de 30/12/2010 a 29/12/2011 - omissão inexistente no PPP apresentado na orla administrativa, consoante fls. 72/74. Verifico, outrossim, que as informações relativas à intensidade do ruído lançadas no PPP de fls. 72/74 encontram-se harmônicas com os laudos ofertados pela empregadora do autor, encartados às fls. 153/220. Cumpre, dessa forma, reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor também nos períodos de 27/12/2007 a 29/12/2008 e de 30/12/2010 a 29/12/2011, eis que extralimitado o nível de tolerância ao ruído de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 17/01/1996 a 30/04/2001, de 27/12/2007 a 29/12/2008 e de 30/12/2010 a 29/12/2011, totalizava o requerente apenas 7 anos, 3 meses e 17 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 24/11/2012 (fls. 17/18), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Agropec. Sta. M. Guataporanga (trab. braçal) 07/03/1980 30/04/1986 6 1 24 - - - Usina Açucareira Paredão (aux. lubrificação) 01/05/1986 07/11/1990 4 6 7 - - - Cial. Ind. Jabaquara (lubrificador) 08/11/1990 03/11/1995 4 11 26 - - - Marilan S/A (operador do moínho) Esp 17/01/1996 30/04/2001 - - - 5 14 Marilan S/A (aux. operacional) 01/05/2001 31/01/2003 1 9 1 - - - Marilan S/A (aux. operacional - mov. prod.) 01/02/2003 26/12/2007 4 10 26 - - - Marilan S/A (aux. operacional - mov. prod.) Esp 27/12/2007 29/12/2008 - - - 3 Marilan S/A (aux. operacional - mov. prod.) 30/12/2008 29/12/2010 1 11 30 - - - Marilan S/A (aux. operacional - mov. prod.) Esp 30/12/2010 29/12/2011 - - - 11 30 Marilan S/A (aux. operacional - mov. prod.) 30/12/2011 09/08/2012 7 10 - - - Marilan S/A (aux. operacional - mov. prod.) 10/08/2012 24/11/2012 3 15 - - - Soma: 20 58 139 6 14 47Correspondente ao número de dias: 9.079 2.627Tempo total: 25 2 19 7 3 17Conversão: 1.40 10 2 18 3.677,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 7 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, verifica-se que o autor já contava 35 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 24/11/2012 (fls. 17/18), conforme contagem acima entabulada, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, assevero que o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu o autor junto à empresa Marilan Alimentos S/A teve escora nos documentos apresentados mediante solicitação judicial. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 11/09/2013 (fls. 53), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 17/01/1996 a 30/04/2001, de 27/12/2007 a 29/12/2008 e de 30/12/2010 a 29/12/2011, CONDENANDO o INSS a conceder em favor do autor NIVALDO CARDOSO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 11/09/2013 (fls. 53), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindouras (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 26), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: NIVALDO CARDOSORG 19.618.981-SSP/SPCPF 087.308.648-10PIIS 120.16206.31.6Mãe: Maria de Lourdes CardosoEnd. Rua Joaquim Francisco Belomo, 100, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SPEspécie de benefício:

Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----  
---Tempo especial reconhecido 17/01/1996 a 30/04/2001 27/12/2007 a 29/12/2008 30/12/2010 a 29/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUZIA APARECIDA NOVAIS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMIR DONIZETTI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades especiais por ele desenvolvidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 04/10/2006 a 09/08/2008, com o fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 09/08/2008. Sucessivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/133). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 136. Citado (fls. 147), o INSS ofertou sua contestação às fls. 139/140-verso, acompanhada dos documentos de fls. 141/258, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a demonstração da natureza especial da atividade, asseverando que, na espécie, o autor não logrou comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício e que eventual revisão seja realizada a partir da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da exposição do autor aos agentes nocivos. Réplica foi ofertada às fls. 263/267. Instadas à especificação de provas (fls. 268), manifestaram-se as partes às fls. 270 (autor) e 272 (INSS). Indeferida a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor (fls. 279), determinou-se a expedição de ofício à empresa Brudden Equipamentos Ltda. solicitando o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo o período posterior a 05/09/2006 (fls. 281). Na mesma oportunidade, o autor foi chamado a apresentar cópia de sua CTPS, o que foi providenciado às fls. 283/293. A empresa Brudden Equipamentos Ltda. forneceu documentos técnicos às fls. 297/334, sobre os quais disseram as partes às fls. 337 (autor) e 338 (INSS). Verificado que no período de 04/10/2006 a 10/02/2011 o autor trabalhou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, facultou-se-lhe prazo para juntada de PPP e laudo pericial referentes a esse período. Em atendimento, o autor promoveu a juntada de PPP às fls. 347/349, com ciência do INSS às fls. 350. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO De início, observo que as provas pericial e testemunhal reclamadas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão incorrida proferida às fls. 279, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta, a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indeferido, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face aos documentos já juntados (formulários técnicos e laudo pericial). Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento do feito. Por conseguinte, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercida nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 04/10/2006 a 09/08/2008, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 09/08/2008. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, bem como pela conversão em tempo comum e consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício em manutenção. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inquestionável, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 07/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força do artigo do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Período de 06/03/1997 a 18/11/2003 No interregno de 17/02/1992 a 05/09/2006, o autor desenvolveu a atividade de ferramenteiro junto à empresa Brudden Equipamentos Ltda., de acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 290. Conforme aduzido na peça vestibular e demonstrado pela cópia da decisão administrativa de fls. 112/117, o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o autor em parte desse vínculo de trabalho, nos interstícios de 17/02/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/09/2006. Para o período não reconhecido, trouxe o autor o formulário de fls. 59, acompanhada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 64/70), assim descrevendo as atividades por ele exercidas: O Ferramenteiro recebe do encarregado do setor o projeto, em desenho mecânico, da ferramenta a ser desenvolvida, em bancada de madeira com tampo metálico e de altura padrão, fazendo uso das ferramentas indicadas (lmas, machos e outros), da início a usinagem da peça, usando habitualmente como matéria prima o aço VC 131 ou VC 150, que é apresentado em barras e com o seu levantamento e transporte faz uso de tábua manual ou empilhadeira. No desenvolvimento da ferramenta, o Ferramenteiro opera as máquinas: frezas, retíficas plana e cilíndrica, tomos mecânicos, eletroerosão, aparelhos de solda mig, tig, serra horizontal, serra vertical e furadeira. Os movimentos musculares são de pouca importância ergonômica (fls. 59). Na execução dessas atividades, o mesmo formulário técnico indica a exposição do autor a níveis de ruído de 85,1 dB(A), informação corroborada pelo LTCAT (fls. 67), não extrapolando o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Sustenta o autor, na exordial, que além do ruído também havia exposição a agentes químicos, fato não analisado pelo INSS. Quanto a esse aspecto, o LTCAT assim refere: Encontrado nos postos de trabalho examinados peças oleosas, porém os trabalhadores fazem uso de roupa cremosa hidratante impermeabilizante para pele (grupo III), não se enquadrando como atividade insalubre (fls. 69). Deveras, no caso de exposição a graxa e óleos minerais, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade e, assim, não justificam o tempo especial. Improcede, por tais razões, a pretensão autoral nesse particular. Período de 04/10/2006 a 09/08/2008 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 293, em 04/10/2006 o autor foi



admitido na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A para o exercício da atividade de ferramenteiro. Para a demonstração das condições às quais se expunha nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 347/349, com a seguinte descrição das atividades: Planeja e realiza a montagem e ajuste de ferramentas de baixa e média complexidade, de acordo com desenhos de conjuntos, checando se todos os componentes estão disponíveis e comunicando o responsável no caso de divergência. Quando necessário faz uso de máquinas ferramentas convencionais, prensa hidráulica, marçario, máquinas manuais, ponte rolante, talhas, máquina de solda elétrica em geral e jato de areia. Utiliza instrumentos de medição para garantia da qualidade e é responsável em manter a integridade do produto final, fazendo o uso de materiais que garantam sua preservação. É responsável pelo preenchimento do check-list de finalização do produto, garantindo que todos os requisitos estejam conformes. Acompanha, quando necessário, o teste de aprovação do ferramental (período de 04/10/2006 a 31/07/2008, fls. 347). Relativamente ao período de 01/08/2008 a 09/08/2008 (data de início do benefício atualmente desfrutado pelo autor), as atividades basicamente mantiveram-se as mesmas, com singelas alterações em sua descrição, conforme quadro 14.2 de fls. 347. Nessas atividades, o mesmo PPP indica a submissão do autor a níveis de ruído de 82,8 dB(A) (período de 04/10/2006 a 31/07/2008) e de 82,0 dB(A) (de 01/08/2008 a 30/06/2009), não extrapolando o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003. Há referência no PPP, outrossim, a agentes químicos graxa e óleo mineral. Contudo, a exemplo das atividades desenvolvidas na Brudden Equipamentos Ltda., também na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A havia o fornecimento de luvas químicas e de raspa, conforme revelado às fls. 48. Acresça-se a isso o fato de a descrição das atividades desempenhadas pelo autor não sugerir o contato direto com tais agentes, quanto menos de forma habitual e permanente. Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna inopérante a impropriedade do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, promovida por EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS representado por seu curador Alcino Aparecido dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portador de retardamento mental moderado (CID F71.0), não possuindo discernimento para reger sua pessoa nem apresentar qualquer condição laborativa. Reside com seus genitores, sendo o pai do autor aposentado pelo RGPS, recebendo benefício no valor de um salário mínimo mensal, sobrevivendo a família apenas com esta renda, somada às diárias obtidas pela genitora. Informa que requereu o benefício na via administrativa, todavia, tal pedido lhe foi negado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/24). Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 34/64. Réplica às fls. 67/70. Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica e estudo social (fls. 72); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 73). Determinada a regularização da representação processual do autor (fls. 74), promoveu ele a juntada de nova procuração às fls. 78. Por meio da decisão de fls. 79, deferiu-se a produção das provas postuladas pelo autor. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 86; os quesitos do autor, às fls. 90. Os documentos relativos à constatação social foram anexados às fls. 96/99 e o laudo pericial às fls. 105/110. Sobre as provas produzidas, a parte autora manifestou-se às fls. 113/114; o INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 116/117, anexando os documentos de fls. 118/132. Sobre os documentos juntados pelo INSS, falou o autor às fls. 137/138. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 140/143, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispôs a Lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 37 anos de idade, vez que nasceu em 21/05/1978 (fls. 18), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 105/110, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de retardamento mental com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (Discussão - fls. 107), concluindo o expert que, devido a sua doença e às sequelas que comprometeram o seu desenvolvimento físico e mental, está o periciando incapacitado total e definitivamente para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil (Conclusão - fls. 108). Por conseguinte, o autor atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, no tocante à miserabilidade, a constatação social realizada em 22/07/2015, conforme fls. 96/99, indica que residem com o autor seu pai Alcino Aparecido dos Santos, hoje com 68 anos de idade e que é aposentado, recebendo benefício no valor de R\$ 788,00, e sua mãe Aparecida Maria Barbosa Santos, com 58 anos e sem qualquer fonte de renda na data da constatação. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, segundo relatado pelo oficial de justiça responsável pela diligência. Convém observar, quanto à renda, que a aposentadoria do pai do autor correspondia, na verdade, à importância de R\$ 936,38 na data da constatação (fls. 128) e, atualmente, ao valor de R\$ 1.042,67 (extrato anexo). Tal rendimento mensal, dividido entre os membros da família (3), corresponde a uma renda per capita de R\$ 347,55, bastante superior, portanto, ao limite legal previsto na atualidade, de R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Oportuno registrar que os valores a serem considerados no cômputo da renda familiar correspondem ao rendimento bruto, na forma do artigo 4º, incisos IV e VI, do Decreto nº 6.214/2007. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a impropriedade de sua pretensão é de rigor. E impropriedade o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000011-19.2014.403.6111 - BENEVAL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEVAL RODRIGUES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de agosto de 1974 a maio de 1979, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nas empresas Usina Paredão S/A (períodos de 19/06/1979 a 10/10/1979, de 12/05/1982 a 08/11/1982, de 09/05/1983 a 30/11/1983 e de 09/01/1984 a 09/01/1992), Fazenda Suíça (de 05/11/1979 a 01/05/1980), Usina Nova América S/A (de 07/08/1992 a 27/12/1992) e Italo Lanfredi S/A Ind. Mecânicas (de 20/06/1994 a 14/01/1997). Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 25/01/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/46). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 49), foi o réu citado (fls. 50). O INSS apresentou sua contestação às fls. 51/52-verso, acompanhada dos documentos de fls. 53/89, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Às fls. 91 o autor requereu a juntada de documentos tendentes a comprovar os períodos de atividade rural e especial (fls. 92/103). Réplica foi ofertada às fls. 106/108. Instadas à especificação de provas (fls. 109), manifestaram-se as partes às fls. 111 (autor) e 112 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral (fls. 113). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 123/128). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas (fls. 122, frente e verso). Fê-lo o INSS às fls. 131. Por despacho exarado às fls. 132, determinou-se a expedição de ofício à empresa Italo Lanfredi S/A Ind. Mecânicas, solicitando o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido, com cópia do laudo pericial que subsidiou seu preenchimento. A resposta foi juntada às fls. 136/143, a respeito da qual disseram as partes às fls. 147/148 (autor) e 150/151 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial reclamada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão incorrida proferida às fls. 113, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 72, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inválida, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indeferido, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Italo Lanfredi S/A, face ao formulário PPP já juntado, bem como indeferido o pedido de realização nas demais empresas mencionadas às fls. 12, devido ao tempo já decorrido. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de agosto de 1974 a maio de 1979, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nas empresas Usina Paredão S/A (períodos de 19/06/1979 a 10/10/1979, de 12/05/1982 a 08/11/1982, de 09/05/1983 a 30/11/1983 e de 09/01/1984 a 09/01/1992), Fazenda Suíça (de 05/11/1979 a 01/05/1980), Usina Nova América S/A (de 07/08/1992 a 27/12/1992) e Italo Lanfredi S/A Ind. Mecânicas (de 20/06/1994 a 14/01/1997). Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 25/01/2013. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região vem enfrentando a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor não trouxe sequer um único

documento tendente a demonstrar o pretenso labor rural desenvolvido no interregno de agosto de 1974 a maio de 1979. Note-se, nesse particular, que o requerente ostenta em sua CTPS somente registros de atividades urbanas, excetuado o contrato de trabalho desenvolvido no interstício de 05/11/1979 a 01/03/1980 na Fazenda Suíça - e, portanto, posterior ao período reclamado nos autos. Embora despidendo, rememore que a prova testemunhal não basta, de per si, para a comprovação da atividade rural, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Ainda que assim não fosse, verifica que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou haver trabalhado no sítio do Sr. Kuboki, em Oriente, SP, sem registro em CTPS, no período de 1980 a 1984 - interregno posterior, portanto, àquele vinculado na peça exordial. Também as testemunhas somente souberam relatar o suposto labor rural do autor após 1979. Confira-se, nesse particular, os depoimentos de José Silva (40s a 1m33s) e Homero Mosquini (1m22s a 2m02s). Portanto, indemonstrado o exercício de labor rural no período reclamado na inicial, seja por provas materiais ou testemunhais, improcede a pretensão autorial, nesse particular. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nas empresas Usina Paredão S/A (períodos de 19/06/1979 a 10/10/1979, de 12/05/1982 a 08/11/1982, de 09/05/1983 a 30/11/1983 e de 09/01/1984 a 09/01/1992), Fazenda Suíça (de 05/11/1979 a 01/05/1980), Usina Nova América S/A (de 07/08/1992 a 27/12/1992) e Ítalo Lanfredi S/A Ind. Mecânica (de 20/06/1994 a 14/01/1997). Aludidos vínculos de trabalho encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPS juntadas às fls. 20/27 e 36/38. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Quanto aos meios de prova reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre por anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outros indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4 SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Psicofísico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6 SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Usina Açucareira Paredão S/A (períodos de 19/06/1979 a 10/10/1979, de 14/05/1980 a 22/10/1980, de 18/05/1981 a 18/10/1981, de 12/05/1982 a 08/11/1982, de 09/05/1983 a 30/11/1983, de 09/01/1984 a 09/01/1992 e de 08/06/1993 a 13/10/1993) Para a demonstração das condições às quais se expôs na empresa Usina Açucareira Paredão S/A, trouxe o autor os formulários DSS-8030 de fls. 28/33, todos indicando o exercício da atividade de auxiliar do departamento industrial, com a seguinte descrição: Durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, o empregado executava serviços de lubrificação em geral em todos os equipamentos (motores, bombas, pistões, correntes, termos de moda, mesa alimentadora de cana para as moendas, guindastes e elevadores). Em todos os formulários há referência à exposição do autor aos agentes agressivos Ruídos, calor, poeiras, e agentes nocivos presentes nas graxas e óleos lubrificantes em geral. Para o agente agressivo calor, assim como o ruído, sempre se exigiu laudo técnico para sua demonstração, independentemente da época em que prestada a atividade. Na hipótese dos autos, não há indicação das temperaturas e dos níveis de pressão sonora a que esteve exposto o autor nos períodos reclamados. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, etc.) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.) - elementos aos quais não se aludiu nos documentos técnicos. Entretanto, a descrição das atividades lançadas nos formulários técnicos afigura-se suficiente à conclusão de que o autor expunha-se a graxas e óleos lubrificantes modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse ponto, saliente que a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os trabalhadores aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880. Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...). 4. Nesse sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09/07/2003). 5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caninhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado conservava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos. 6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf. (...) 10. Recurso de apelação provido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Logo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se expôs o autor em todos os contratos de trabalho entabulados com a empresa Usina Açucareira Paredão S/A pelo contato com os hidrocarbonetos (agente nocivo também previsto no anexo II do Decreto 3.048/99). Fazenda Suíça (período de 05/11/1979 a 01/05/1980) De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 22, o autor foi admitido na Fazenda Suíça para o exercício da atividade de serviços gerais. Contudo, quanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de,

posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rúcola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Usina Nova América S/A (período de 07/08/1992 a 27/12/1992) Para demonstrar as condições às quais se submeteu no exercício de suas atribuições junto à Usina Nova América S/A, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, indicando o desempenho do cargo de operador de moenda, realizando as seguintes atividades: Operar equipamentos de extração do caldo. Monitorar o funcionamento dos equipamentos através de observações in loco ou através do painel de controle. Executar atividades de manutenção preventiva e corretiva. Aludido documento, contudo, não aponta a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Portanto, não é possível considerar especial o trabalho do autor junto à Usina Nova América S/A. Ítalo Lanfredi S/A - Indústrias Mecânicas (período de 20/06/1994 a 14/01/1997) Relativamente ao vínculo de trabalho entabulado com a empresa Ítalo Lanfredi S/A Ind. Mecânicas, o PPP juntado às fls. 39/40 indica que o autor desenvolveu as atividades de auxiliar produção mecânica (de 20/06/1994 a 31/01/1995) e de torneiro mecânico meio oficial (de 01/02/1995 a 14/01/1997). Entretanto, conforme consignado no despacho de fls. 132, aludido PPP foi equivocadamente preenchido no que se refere aos períodos de exposição aos fatores de risco (item 15.1 de fls. 39), razão pela qual se solicitou junto à antiga empregadora do autor o fornecimento de novos formulário e laudo técnicos. O novo PPP apresentado às fls. 137/139 assim descreveu as atividades exercidas pelo autor: Executar serviços de usinagem de peças em células de manufatura, operando máquinas operatrizes como furadeira simples, radial e múltipla, rosqueando, bem como embalando as peças prontas, a fim de cumprir o programa de produção dentro dos prazos, quantidade e qualidade (atividade de auxiliar produção mecânica, período de 20/06/1994 a 31/01/1995). Executar serviços de construção de peças de variadas formas para máquinas e equipamentos em geral, em qualquer tipo de material, utilizando torno mecânico (atividade de torneiro mecânico meio oficial, período de 01/02/1995 a 14/01/1997). O mesmo documento técnico refere a exposição do autor a níveis de ruído de 87,18 dB(A) (período de 20/06/1994 a 31/01/1995) e de 85,97 dB(A) (período de 01/02/1995 a 14/01/1997), informações corroboradas pelos apontamentos técnicos de fls. 140 e 141. Portanto, é possível reconhecer a condição especial do trabalho do autor junto à empresa Ítalo Lanfredi S/A - Indústrias Mecânicas no período de 20/06/1994 a 14/01/1997, eis que extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto 53.831/64. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 20/27 e 36/38) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 19/06/1979 a 01/11/1979, de 14/05/1980 a 27/10/1980, de 18/05/1981 a 31/12/1981, de 12/05/1982 a 30/11/1983, de 09/01/1984 a 09/01/1992 e de 20/06/1994 a 14/01/1997), verifica-se que o autor contava 34 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 25/01/2013 (fls. 18/19), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Paredão (aux. depto. Ind.) Esp 19/06/1979 01/11/1979 - - - - 4 13 Faz. Suíça (serviços gerais) 05/11/1979 01/03/1980 - 3 27 - - - Usina Paredão (aux. depto. Ind.) Esp 14/05/1980 27/10/1980 - - - - 5 14 Constr. Moraes Dantas (servente) 07/11/1980 10/03/1981 - 4 4 - - - Usina Paredão (aux. depto. Ind.) Esp 18/05/1981 31/12/1981 - - - - 7 14 Usina Paredão (aux. depto. Ind.) Esp 12/05/1982 30/11/1983 - - - - 1 6 19 Usina Paredão (aux. depto. Ind.) Esp 09/01/1984 09/01/1992 - - - - 8 1 Usina Nova América (op. moenda) 07/08/1992 27/12/1992 - 4 21 - - - Usina Paredão (aux. almoxarife) 08/06/1993 13/10/1993 - 4 6 - - - Eventos RH Trab. Temp. 23/03/1994 19/06/1994 - 2 27 - - - Ítalo Lanfredi (aux. prod. mecânica) Esp 20/06/1994 31/01/1995 - - - - 7 12 Ítalo Lanfredi (torneiro mecânico) Esp 01/02/1995 14/01/1997 - - - - 1 11 14 contribuinte individual 01/05/1999 31/10/1999 - 6 1 - - - contribuinte individual 01/11/1999 31/03/2005 5 5 1 - - - contribuinte individual 01/06/2005 25/01/2013 7 7 25 - - - Soma: 12 35 112 10 40 87 Correspondente ao número de dias: 5.482 4.887 Tempo total: 15 2 22 13 6 27 Conversão: 1,40 19 0 2 6.841,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 24 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E impropriedade o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 19/06/1979 a 01/11/1979, de 14/05/1980 a 27/10/1980, de 18/05/1981 a 31/12/1981, de 12/05/1982 a 30/11/1983, de 09/01/1984 a 09/01/1992 e de 20/06/1994 a 14/01/1997, determinando sua averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 19/06/1979 a 01/11/1979, de 14/05/1980 a 27/10/1980, de 18/05/1981 a 31/12/1981, de 12/05/1982 a 30/11/1983, de 09/01/1984 a 09/01/1992 e de 20/06/1994 a 14/01/1997 como tempo de serviço especial em favor do autor BENEVAL RODRIGUES RAMOS, filho de Valdecy Alves Ramos, RG 14.609.534-SSP/SP, CPF 056.703.158-63, residente na Rua Emílio Pilon, 379, Bairro Novo Oriente, em Oriente, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004575-41.2014.403.6111** - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/72). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0005500-37.2014.403.6111** - LUCIA MOSQUINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a serventia a juntada do extrato do processo nº 0005375-45.2009.403.6111, devendo constar do extrato o teor da sentença. Int.

**0005501-22.2014.403.6111** - MARIA DIAS CABRAL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a complementação do laudo pericial médico (fl. 61). Int.

**000635-34.2015.403.6111** - ADILSON DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADILSON DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reparar danos morais. Aduziu o autor que, em 04/02/2014, encerrou a conta bancária que mantinha junto à ré, sem que restassem débitos, créditos ou operações futuras a ela vinculadas. Todavia, ao se dirigir a um estabelecimento comercial em data posterior, foi surpreendido com a existência de apontamento restritivo em órgão de proteção ao crédito, oriundo de débito cadastrado seis meses após o encerramento da conta. Esclareceu haver solicitado a averiguação do ocorrido pela ré, sem sucesso. Pugnou pela antecipação de tutela, a fim de remover seu nome do cadastro restritivo, e, ao final, pela condenação da ré a indenizar danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Junto instrumento de procaução e documentos (fls. 8/17). O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Gália, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante fls. 18/19. Redistribuídos os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 24/25. Citada (fls. 30), a CEF apresentou contestação às fls. 35/38. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o evento decorreu de culpa exclusiva do autor e que ele não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado. Junto instrumento de procaução e documentos, às fls. 39/43. Réplica apresentada às fls. 52/53. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, a CEF dispensou a realização de audiência e a produção de outras provas (fls. 55); o autor, por seu turno, queixou-se de inerte (fls. 56). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crêduos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É a econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitam exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a ciência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. O documento de fls. 12 notifica que o autor nasceu em 10/03/1984, contando, portanto, 30 (trinta) anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Além disso, e embora se qualifique na petição inicial com um humilde lavrador (fls. 3), procurou a autoridade policial e registrou Boletim de Ocorrência quando tomou conhecimento do uso espúrio de seus dados pessoais (fls. 18), possuindo, portanto, vivência e experiência que o inserem plenamente no mercado de consumo. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Dito isto, contem as partes sobre a negatificação do nome do autor junto a cadastro de proteção ao crédito. O autor afirma que dita negatificação é indevida, tendo em vista que encerrou seu relacionamento com a ré seis meses antes da data da suposta dívida; a CEF, por sua vez, alega em síntese que o débito diz respeito a tarifas cujo pagamento não foi provisionado pelo autor antes de encerrar a conta. O Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual de fls. 14/15 informa que o autor encerrou sua conta corrente junto à CEF no dia 14/02/2014, providenciando a inutilização das folhas de cheque e do cartão magnético a ela vinculadas. E, conforme previsto no item Compromissos com a Caixa Econômica Federal (fls. 15), o Termo foi instruído com o anexo de fls. 16, denominado Demonstrativo dos Compromissos do Cliente relacionados à Conta Corrente. Segundo este último documento, não existia ao tempo do encerramento previsão de lançamentos futuros ou registro de empréstimos com débito em conta, situações potencialmente aptas a gerar saldo devedor (negativo) na conta após seu saldo ter sido zerado pelo titular. Paralelamente, o extrato de consulta de fls. 17 notifica a existência de um débito em nome do autor, no valor de R\$ 50,77 (cinquenta reais e setenta e sete centavos), datado de 03/08/2014 e levado a registro no Sistema Central de Proteção ao Crédito no dia 22 do mesmo mês. Ainda de acordo com o referido extrato, o número do contrato indicado no campo Empresa Credora coincide com o número da conta titularizada pelo ora autor, evidenciando que o débito está relacionado à mesma - muito embora esta tenha sido encerrada praticamente seis meses antes sem que houvesse qualquer pendência. Cumpre, portanto, analisar as justificativas invocadas pela CEF para a negatificação guereada. Num primeiro passo, enfatiza ela que A solicitação de encerramento da conta (...) ocorreu na agência desta [CEF] na cidade de Garça/SP e não na agência de abertura da conta em Bauru/SP. Segundo a contestação, a agência recebedora da solicitação não tem autonomia para o encerramento da conta, mas visando atender o pedido do autor colheu a assinatura dele na solicitação de encerramento, que deveria ter sido encaminhada por malote à nossa agência [Bauru] para os procedimentos de encerramento (fls. 35/36, item II, terceiro e quarto parágrafos). Esse argumento, venha concessa, não se sustenta. O Termo de Encerramento Conta Pessoa Física contém campos distintos para identificação da agência de atendimento e da conta a ser encerrada, sendo esta última individualizada por agência, espécie, número e dígito verificador. Por outras palavras, nada impede que o cliente se dirija à agência mais próxima de seu domicílio e solicite o encerramento de conta mantida em agência diversa. Ademais, em tempos de informatização quase total do atendimento bancário, bastaria que a agência recebedora digitalizasse o pedido assinado e o enviasse por correio eletrônico à agência de destino, a fim de acelerar os procedimentos de encerramento enquanto o original não fosse remetido. Por fim, admitir-se que procedimentos administrativos internos da instituição bancária reldem em prejuízo para o cliente atenta contra os mais elementares princípios da legislação consumerista. Diz a ré, em prosseguimento, que A solicitação de encerramento se deu em 04/02/2014, mas mensalmente era debitado da conta do autor as tarifas relativas a Cesta de Serviços no valor de R\$ 12,80 sempre no dia 10 e essa tarifa não foi provisionada pelo autor, apesar da proximidade do débito (...). Os débitos que continuaram a ocorrer foram referentes à cestas [sic] de serviço pela manutenção de conta, juros e IOF, e não débito autorizado como alegado (ibidem, quinto e sexto parágrafos). Este arazoado tampouco encontra seara fértil. A uma, porque o documento de fls. 16, fornecido ao autor pela própria ré, indicava a inexistência de débitos em aberto quando o primeiro solicitou o encerramento da conta. A duas, porque, a partir da formalização do pedido, e não havendo previsão de débitos futuros na conta encerrada, a incidência de tarifas, juros ou tributos sobre a mesma revela-se absolutamente injustificada. Melhor sorte não assiste à ré no tocante à afirmação de que, Por ocasião do encerramento das contas, o cliente recebe notificação pelo correio, informando sobre o encerramento, o endereço do cliente não estava atualizado, já que conforme consta ele residia em Garça e o endereço em nossos sistemas era de Bauru. A eventual discrepância cadastral quanto ao endereço do autor poderia retardar o envio da notificação de encerramento da conta, mas não o encerramento propriamente dito da mesma. Isto porque, existindo dívidas pendentes, a participação do ex-correntista no fechamento da conta se limita a entregar a solicitação preenchida e assinada à instituição financeira. Em outros termos, o pedido de encerramento da conta incute no ex-correntista a tranquilidade de que não sofrerá cobranças ulteriores a ela vinculadas, evidenciando-se a lesão moral quando tal expectativa é frustrada - máxime em situações, como a presente, que transcendem a mera cobrança indevida, resultando na negatificação do nome do suposto devedor em cadastros restritivos de crédito. Confira-se: EMENTA: CIVIL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. II - Houve o encerramento da conta corrente por parte do autor, sem deixar dívida pendente. III - A CEF inseriu indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta que deveria estar encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar (...). V - Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.129.993 (0029814-66.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.08.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1 27.08.2009, pág. 51.) O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da indevida negatificação de seu nome (fls. 17), o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e do valor objeto da indevida inclusão no SPC (fls. 17), o qual totaliza R\$ 50,77 (cinquenta reais e setenta e sete centavos), fixo a indenização por danos morais no importe de dez vezes o referido valor, perfazendo a quantia de R\$ 507,70 (quinhentos e sete reais e setenta centavos), posicionada para o mês de agosto de 2014, quando ocorreu a inclusão indevida (ibidem). Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente da ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da ré no tocante às custas processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 507,70 (quinhentos e sete reais e setenta centavos), a título de danos morais, posicionada para agosto de 2014. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré, conforme fundamentação, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001159-31.2015.403.6111 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o autor requer o reconhecimento de tempo especial exercido até a DER (23/10/2014), intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário PPP, referente ao período posterior àquele de fls. 34/35 (29/06/2012). Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002083-42.2015.403.6111 - JOAO BOSCO DE MENDONÇA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002357-06.2015.403.6111 - LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a complementação do laudo pericial médico (fl. 54). Int.

**0002593-55.2015.403.6111 - JOSE LUIZ CAPELOZI (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003082-92.2015.403.6111 - ROSALBA RODRIGUES PEREIRA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003102-83.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003178-10.2015.403.6111 - ELIZEU DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 67/73 e 75/79), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003308-97.2015.403.6111** - MARIA SALETI DOS SANTOS SMANIOTTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003884-90.2015.403.6111** - FATIMA LODRON DE OLIVEIRA SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 42/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003963-69.2015.403.6111** - PAULO HUMBERTO BONATO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004377-67.2015.403.6111** - JOSE CARLOS MARTINS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004412-27.2015.403.6111** - JANETE MANZON MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004431-33.2015.403.6111** - DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004449-54.2015.403.6111** - NELSON MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/81), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001119-15.2016.403.6111** - RUBENS COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração original e atualizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)** - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 794/799), requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

**0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9)** - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TONIDE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

**0000567-84.2015.403.6111** - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5)** - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALIATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES(SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 283/285. Int.

**Expediente Nº 5038**

#### MONITORIA

**0001333-49.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Andreia Aparecida Salles Gonçalves e outra e objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a parte ré através de mandado judicial (fls. 66/69), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pela parte ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente o(s) devedor(es) da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2)** - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta homologada pela sentença de fls. 387/394.No incidente proposto (fls. 482/499), sustenta a impugnante que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 117.183,34, está em excesso, vez que efetuou os cálculos em desconformidade com o julgado, entendendo que o valor devido é de R\$ 37.157,50, acarretando um excesso de cobrança de R\$ 85.321,96. Efetuou depósito no valor integral corrigido, conforme guia de fls. 485.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra as alegações da CEF, aduzindo, em síntese, que os cálculos foram efetuados estritamente de acordo com o julgado.A fl. 507, deferiu-se o levantamento da parcela incontroversa e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 511/515, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes. Chamadas a se manifestar, ambas as partes discordaram do cálculo apresentado (parte autora às fls. 521/523 e CEF às fls. 526/527).Determinado a remessa dos autos à contadoria para esclarecer, a contadoria apurou novos cálculos (fls. 530/532), idênticos àqueles apresentados pelos exequentes, das quais as partes foram chamadas a se manifestar, a parte autora concordando com os novos cálculos (fl. 539) e a CEF reiterando que seus cálculos estão corretos. Intimada a CEF a esclarecer o motivo de ter efetuado a correção dos valores pagos na indenização, sem corrigir o valor de mercado dos bens dados em penhor, quedou-se inerte (certidão de fl. 562).É a síntese do necessário. DECIDO.A sentença, cujo cumprimento ora se impugna, possui o seguinte dispositivo:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula contratual que delimita a responsabilidade da ré em indenizar e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, a título de danos materiais pelo roubo das joias, a importância total de R\$ 23.633,32 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), conforme somatório dos valores constantes da coluna 7 da tabela de fls. 370, que corresponde ao valor de mercado dos bens dados em penhor na data do pagamento da indenização pela CEF, conforme recibos de fls. 35, 41, 46, 51, e 58. Dessa quantia, a ré deduzirá o valor da indenização já paga. Sobre o remanescente incide correção monetária, observando-se ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, estes a partir da citação, inicialmente no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a vigência do novo código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Fica a CEF condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários periciais, arcados pela assistência judiciária, deverão ser reembolsados pela CEF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF teve negado seu seguimento, assim como o agravo interposto também teve negado seu prosseguimento. A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. Dessa forma, para apuração do quantum devido, os cálculos de liquidação devem partir dos valores constantes da coluna 7 da tabela de fl. 370, que corresponde ao valor de mercado dos bens dados em penhor, na data do pagamento da indenização pela CEF, descontando-se os valores da indenização já adimplidos pela ré, com incidência de juros e correção monetária, tal como estabelecido na r. sentença.Não assiste razão à CEF quando alega que os valores estão incorretos (em excesso), vez que em seus cálculos de fls. 482/499, no exemplo 1. Roberto Viana, a CEF atualiza os valores pagos na indenização (R\$ 778,30 em 20/03/2000) até 16/11/2011, encontrando o valor de R\$ 1.481,29 (fl. 493). Após, pega o valor apurado na coluna 7 da tabela de fl. 370 (R\$ 3.440,00) e subtrai o valor obtido depois da atualização (R\$ 1.481,29) e, com o resultado, aplica juros de mora. Acontece que o valor apurado na coluna 7 da tabela de fl. 370 está posicionado para a mesma data do pagamento da indenização (20/03/2000), conforme mencionado na sentença. Assim, no exemplo acima, basta subtrair do valor de R\$ 3.440,00, o valor pago na indenização R\$ 778,30 e do resultado encontrado, aplicar a correção monetária e os juros de mora, conforme o julgado. E assim procede a CEF em seus cálculos com todos os impugnados. Dessa forma, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF não merece acolhimento, pois não comprovou excesso algum nos cálculos da parte impugnada.Cumpra-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte impugnada, corroborado pelos cálculos da Contadoria às fls. 530/532, de R\$ 117.183,24, atualizado para dezembro de 2013.Da multa do artigo 523, 1º do NCPC.A previsão de imposição de multa, no artigo 523, 1º do NCPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre o restante, conforme o 2º do já referido artigo.É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta.Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans.Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança.No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação em 17/12/2013 (fls. 470/479), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 480, em 28/03/2014 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorrida em 27/03/2014 - fls. 480-verso), expirando-se, portanto, o prazo em 14/04/2014, data em que a CEF realizou o depósito respectivo (fls. 485). Assim, a multa do artigo 523, 1º do NCPC não deve incidir.Dos honorários na impugnação.O artigo 85, 1º, do NCPC explicitamente determina a incidência de tal verba no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, mediante apreciação equitativa do juiz.A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade.Dessa forma, acolhidos os cálculos da parte autora, cumpre condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em 10% sobre a diferença apurada pela CEF (R\$ 85.321,96).Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF e reconheço como devido à parte exequente o valor do cálculo por ela apresentado às fls. 470/479, correspondente à importância total de R\$ 117.183,34 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), posicionada para dezembro de 2013. Expeça-se em favor da parte exequente o alvará para levantamento dos valores apurados às fls. 477, descontando-se os valores já levantados através do alvará de fl. 509.Fica a CEF, outrossim, CONDENADA a pagar honorários em favor do patrono das autoras, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no valor de 10% sobre a diferença apurada pela CEF (R\$ 85.321,96), nos termos da fundamentação supra.Intimem-se e cumpra-se.

**0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3) - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.A CEF (impugnante) foi intimada a efetuar o depósito de R\$ 1.746,50, posicionados para novembro/2015. Acontece que ao efetuar o depósito em fevereiro/2016, a CEF não atualizou o valor apresentado pelo impugnado, muito embora tenha sido determinado a sua atualização até a data do pagamento. Assim, intime-se a CEF para complementar o depósito de fl. 138, referente à atualização do valor supra, desde novembro/2015 até fevereiro/2016 (data do pagamento).Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003422-07.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 219/220), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 70, intime-se o i. patrono para que forneça o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Fornecido, expeça-se novamente o auto de constatação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0001512-08.2014.403.6111 - ANESIA MOURA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Chamo o feito à conclusão.Considerando que a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada, determino sua citação.Int.

**0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 62.Int.

**0002681-30.2014.403.6111 - OSVALDO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto às empresas DELTA BRINDES (02/01/86 a 20/11/86) e NESTLÉ (23/01/87 a 21/02/2014). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 28). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/44, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Pediu, em suma, a improcedência da ação. Em âmbito eventual, tratou do percentual dos honorários de advogado, dos juros de mora e de suas prerrogativas processuais. Réplica foi ofertada às fls. 47/50. Instadas à especificação de provas (fls. 51), manifestaram-se as partes às fls. 53 (autor) e 54 (INSS). A prova pericial restou indeferida (fl. 55). Expediente administrativo foi juntado pelo réu às fls. 57 a 76. Sobre esse, a autora disse à fl. 79, reiterando a sua especificação de fl. 53. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já presente nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 55. Note-se que o autor junta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseado em Laudo Técnico LTCAT, com acompanhamento de profissional legalmente habilitado desde 1.995, e, não traz qualquer motivo plausível para que esses documentos, juntados pelo próprio autor, sejam considerados inverídicos, para ser substituído por prova pericial atual e, assim, extemporânea em relação aos fatos ocorridos antes de 1.995. Logo, sem razão a prova pericial. Busca o autor ser reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/01/86 a 20/11/86 e de 23/01/87 a 21/02/2014. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre por anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam diligência probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. I. A partir do julgamento do Resp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. (i) 02/01/86 a 20/11/86 Observe-se que neste período, o autor trabalhou como auxiliar de marceneiro em indústria de brindes (fl. 22). Nada está a revelar qual ou quais os agentes nocivos tomavam o trabalho do autor no referido período especial. Ademais, essa profissão não se enquadra, por categoria profissional, no rol das atividades especiais. Logo, não a reconheço como atividade especial. (ii) 23/01/87 a 21/02/14 Neste segundo período, o autor trabalhou na empresa Nestlé como auxiliar de produção/auxiliar de fabricação, estando sujeito a ruídos equivalentes a 89,30 dB(A). O Laudo de fl. 25 confirma esse grau de ruído, de modo que é admissível considerar que o autor desenvolveu atividades especiais de 23/01/87 a 05/03/97, diante de o ruído ser superior ao nível de tolerância de 80 dB(A) da época. Após 19/11/2003 e até 21/02/14, a atividade deve ser considerada especial também, pois superior ao nível de tolerância de 85 dB(A). Logo, somente não é especial o interregno entre 06/03/97 a 18/11/2003, eis que o percentual de ruído é abaixo do nível de tolerância vigente neste período de 90 dB(A). Note-se que o primeiro período, de 23/01/87 a 05/03/97, já foi admitido pela autarquia como especial (fl. 71, v), o que faz o autor carecer de interesse processual. Quanto ao segundo período, de 06/03/97 a 19/03/2014, a autarquia negou o reconhecimento, pois ponderou que o EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fl. 71, v). Como já se disse, o EPI, em se tratando desse agente nocivo ruído, não retira a natureza especial da atividade. Em sendo assim, cumpre-se declarar especial o período de 19/11/2003 e até 21/02/2014, eis que o período de 23/01/87 a 05/03/97 já foi concedido pela autarquia e o período de 06/03/97 a 18/11/2003 não é especial. Neste sentido, o autor não totaliza os vinte e cinco anos de tempo especial e, portanto, não faz jus à aposentadoria especial, porém, como o cômputo do tempo especial e sua conversão pelo fator de 1,40, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; já que possui 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias. Esp 19/11/2003 21/02/2014 - - - 10 3 3 Esp 23/01/1987 05/03/1997 - - - 10 1 13 02/01/1986 31/12/1986 - 11 30 - - - 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Tempo especial: 20 anos, 4 meses e 16 dias. Tempo comum: 6 meses, 19 meses e 43 dias. O autor, assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício deve ser calculado nos termos da lei previdenciária vigente, sujeito ao fator previdenciário. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (21/02/2014), eis que os documentos considerados no julgamento são os mesmos apresentados na instância administrativa. Não há prescrição quinquenal a declarar, em razão do tempo inicial fixado e a data de ajuizamento da ação. Por fim, nada a tratar quanto a compensação da aposentadoria com o desempenho de trabalho e sobre a existência de óbice à continuidade do trabalho do autor no mesmo posto, pois essas questões tomam-se estranhas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, observo que o reconhecimento do tempo especial para a concessão de aposentadoria comum é de ser tido como pedido mínimo em relação ao de aposentadoria especial. Logo, não há julgamento citra, ultra ou extra petita, por considerar esse benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 23/01/87 A 05/03/97, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, em razão da falta de interesse processual, já que o referido pedido já foi concedido pela autarquia (fl. 73). E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 e até 21/02/2014 e, CONDENO o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a contar de 21/02/2014. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as parcelas devidas desde a data de seu início, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de forma globalizada quanto as prestações anteriores à citação e, após tal ato processual, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custos, considerando a gratuidade concedida ao autor e a isenção legal do réu. Deixo de antecipar, na oportunidade, os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se com vínculo de trabalho em aberto (fl. 22), não estando desprovido de sua remuneração, de modo a não haver urgência no provimento postulado. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a sua ilíquidez. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: OSVALDO CARLOS DE SOUZA RG nº 00018540193 CPF 08504400840 Filho de MIGRANESI JULIANI DE SOUZA End: ALTINO ALMEIDA 98MARÍLIA/SPE Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 21/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-12.2014.403.6111 - ANTONIA DO CARMO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca da informação de fl. 106, na prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0004619-60.2014.403.6111** - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 128/158). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a realização de perícia em duas empresas distintas. Int.

**0005169-55.2014.403.6111** - ANITA MARTINS CAPITANO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ANITA MARTINS CAPITANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside com seu marido, que recebe aposentadoria especial, única fonte de renda da família, e com seu filho que é deficiente, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/40). Por meio do despacho de fls. 43, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 50/56). Réplica às fls. 59/70. Em especificação de provas, ambas as partes requereram a realização e estudo social (fls. 70 e 72). Deferida a produção da prova postulada (fls. 73), os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 77/81. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 84/85 e 86. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 87º, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 81 (oitenta e um) anos, uma vez que nasceu em 07/04/1935 (fls. 21), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, a constatação social realizada às fls. 77/81 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não possui renda; seu esposo Belmiro Capitano com 82 anos de idade e que é beneficiário de aposentadoria no valor informado de R\$ 1.230,00; e seu filho Edson Martins Capitano, que é portador de Síndrome de Down e não possui rendimento. Residem em imóvel próprio, com quatro quartos e dois banheiros, além dos demais cômodos normais de uma residência, em regular estado e, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 80/81, guarnecido de móveis e eletrodomésticos o bastante para uma vida digna. Registre-se, outrossim, que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou-se que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 1.371,64, o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 457,21, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Oportuno consignar que a renda familiar per capita de R\$ 457,21 também supera a importância de meio salário mínimo, que corresponde hoje a R\$ 440,00, valor estabelecido como critério para concessão de outros benefícios (Lei nº 10.689/2003 e Lei nº 9.533/97), de modo que, sob qualquer ótica, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005327-13.2014.403.6111** - MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora qual a testemunha, do rol apresentado à fl. 80, pretende que seja a substituta o sr. José Zapata. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000017-89.2015.403.6111** - OSCAR BASO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 65/68). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**000322-73.2015.403.6111** - JENI APARECIDA ARCANJO DA ROCHA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/80) e o laudo pericial médico (fls. 81/84). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**000453-48.2015.403.6111** - LUIZ PAULINO NASCIMENTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, considerando que já se encontra em gozo do benefício reclamado (fl. 109, verso). Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000701-14.2015.403.6111** - LEONEL PEREIRA JOSE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na Empresa Jornalística de Marília, tendo em vista o grande lapso já decorrido. Outrossim, até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das ocupações previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Não obstante, defiro a produção de prova pericial na Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

**0001069-23.2015.403.6111** - LUANA MARIN DE OLIVEIRA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM (SP086665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001184-44.2015.403.6111** - CLAUDIO ANTONIO CUNHA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/90). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0001241-62.2015.403.6111** - ANA MORO DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)



Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA MORO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o pedido de benefício por incapacidade que apresentou na via administrativa em 14/11/2014, mas que foi negado pela autarquia previdenciária ao fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Informa, contudo, que é portadora de diversas enfermidades ortopédicas que a incapacitam permanentemente para o exercício de atividade laboral, pelo que faz jus ao benefício postulado.A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fs. 13/189).Por meio da decisão de fs. 192/193, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com as ações antecedentes indicadas na inicial e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 202/206, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fs. 210/211.O laudo pericial médico foi juntado às fs. 213/218.Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a contestação e sobre a prova produzida (cf. certidão de fs. 220).O INSS, por sua vez, diante das conclusões da perícia, reiterou o pedido de improcedência (fs. 222).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fs. 225v, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fs. 194 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que vem efetuando recolhimentos como segurada facultativa desde 10/2005, sem perda dessa condição, com último recolhimento realizado em 02/2016.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fs. 213/218, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresentou exames médicos indicando as seguintes enfermidades: RX de coluna cervical (19/05/2015): redução do espaço entre C5C6 e C6C7, sinais de osteoporose; RX de coluna dorsal (19/05/2015): escoliose dorsal, pinçamento dos espaços intervertebrais; TC do crânio (10/06/2015): pequena calcificação nodular na região frontal direita, alterações degenerativas cérebro-vascular caracterizada por atrofia cortical. Também relata que a autora estudou até a 2ª série (com ensino fundamental incompleto) e que esta alegou trabalhar na lavoura quando jovem e depois só como dona de casa (do lar), há mais de 40 anos (Considerações Gerais - fs. 213).Em sua conclusão, sustentou o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como dona de casa (do lar) - fs. 213. Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora (doença degenerativa em coluna - CID M43 e M54.6, compatível com a idade da autora - respostas aos quesitos 04 e 05 - fs. 214), não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais como dona de casa, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001255-46.2015.403.6111** - IRENE GONCALVES LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 67/70).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001633-02.2015.403.6111** - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 72/76).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002199-48.2015.403.6111** - EDUARDO SANTOS X ZENILDA PEREIRA NASCIMENTO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002311-17.2015.403.6111** - MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002643-81.2015.403.6111** - JOAO ROSA LIMA NETO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003986-15.2015.403.6111** - SILVANA ZANETTI PEREIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004075-38.2015.403.6111** - HELIO ALVES GUEDES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 65/68), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001209-23.2016.403.6111** - OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fl. 58/58verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000411-48.2005.403.6111 (2005.61.11.000411-4)** - JOSE MARDONADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001012-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001012-6)** - VALTER DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E Proc. ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8)** - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0002023-40.2013.403.6111** - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0004921-26.2013.403.6111** - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0002750-62.2014.403.6111** - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DA SILVA FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**Expediente Nº 5039**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004528-33.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-14.2013.403.6111) MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por conta de título extrajudicial, promovido por MARCEL IGARASHI MARTINS - ME e MARCEL IGARASHI MARTINS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que sustenta a iliquidez do título. Invoca a desnecessidade de oferecimento de garantia, bem assim, alega o descumprimento do 2º do artigo 28 da Lei 10.931/04, eis que a planilha e o extrato que acompanham o contrato apresentam a partir de 31/05/2011 e não da data do contrato (29/03/2010) ou de seu aditamento (13/12/2010). No mérito, questionou a incidência de juros capitalizados mensalmente. Diz, ainda, sobre a violação ao Código do Consumidor, em especial o princípio da transparência. Rebate a pretensa autorização das medidas provisórias 1.963 e 2.170 sobre o tema, invocando afronta ao artigo 7º, II, da Lei Complementar 95/98. Afirma que o Executivo não tem o condão de legislar sobre juros cobrados por instituição financeira e que o assunto não foi objeto de apreciação pelo Legislativo. Retorna, ainda, sobre a clareza necessária da cláusula de capitalização, que não deve ser implícita. Sustenta ser inabível a incidência de juros remuneratórios acima da média do mercado. E, em sendo assim, não há que se falar de mora do devedor, se o credor exige encargos excessivos. Discute, ainda, a incidência de comissão de permanência e de outros encargos. Pede o efeito suspensivo e relata que o debate travado nos embargos não se foca apenas no excesso de execução. Pede a restituição em dobro do que se cobrou indevidamente. Requer a concessão de tutela antecipada para a exclusão do nome do embargante nos órgãos de restrição de crédito e que a embargada se abstenha de fornecer informações acerca desse débito ao Banco Central. Em decisão proferida às fls. 77, os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. Resposta do exequente veio aos autos às fls. 79 a 84. As partes não formularam requerimentos de provas (fls. 87 e 89). Os autos vieram, então, à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com a admissão dos embargos, resta superada a argumentação quanto ao foco dos mesmos, se apenas sobre o excesso de execução ou sobre a cobrança total da dívida, a fim de impor à embargante, para admissão desta ação, a apresentação do cálculo que entende correto. A questão relativa à nulidade do título já foi objeto de enfrentamento por parte deste juízo (fls. 67/69), sentença essa que foi anulada pela Egrégia Corte Regional (fls. 70/74), onde se concluiu que: Desta forma, em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito. (fl. 74). Logo, preclusa a matéria e, assim, não cabe a este juízo tecer quaisquer considerações sobre a presença, em concreto, dos requisitos legais necessários para demonstrar a certeza e a iliquidez da dívida, eis que, na visão daquela Corte, os requisitos foram preenchidos. Portanto afasto o argumento de nulidade do título, ainda que baseado na afirmação de que não haveria o efetivo cumprimento do 2º do artigo 28 da Lei 10.931/04, diante da assertiva da instância superior que há a presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida. Quanto aos pedidos de tutela antecipada, em que pese não enfrentados à fl. 77, é de se observar que aos mesmos não cabem deferimento, porquanto é necessário primeiro avaliar se há ou não dívida, para aí sim impedir que o título - considerado líquido, certo e exigível pelo Tribunal - gere consequências de comunicação aos órgãos restritivos ao crédito ou ao Banco Central. Logo, ausente a verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada. Passo ao mérito. Contrato: Trata-se de contrato de crédito rotativo fixo e flutuante disponível, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO que, embora se submetta à disciplina do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, detém obediência aos princípios do pacta sunt servanda e do lex inter partes; isto é, as disposições contratuais devem ser cumpridas. Juros capitalizados: Neste ponto, vejo que o contrato foi celebrado em 29/03/2010 (fl.50) e aditado em 13/12/2010 (fl. 59). Saliente-se que a partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, neste particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847/EMENTA: CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súlula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A penúria da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, g.n.). Bem assim, embora os embargantes não localizem a expressa menção a juros capitalizados, é decorrência das cláusulas nora (fl. 40) e décima (fl. 41), em que se estabelece a incidência de taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade, com a incidência mensal e a autorização de débito em conta corrente na medida em que esses encargos se tomam exigíveis. A mora, por sua vez, é tratada na cláusula 23 (fl. 45), que, diante da causa diversa da de remuneração do capital disponível, pode incidir conjuntamente, sem qualquer anatocismo. Portanto, há, sim, pactuação da capitalização de juros e, como visto, com supedâneo em lei. A clareza das cláusulas impede o argumento de ofensa ao direito à informação e ao princípio da transparência que são previstos na legislação consumerista. Argumenta a embargante com muito critério e discernimento no sentido de que as medidas provisórias não foram editadas em consonância com as regras da Lei Complementar 95/98. Tenho que as normativas da referida lei complementar não correspondem a fundamento de validade de outros atos normativos infraconstitucionais, mas apenas orientações ao legislador; sem, contudo, cominar sanção de nulidade. O fundamento de validade das referidas medidas provisórias repousa, assim, apenas na Constituição. Quando da edição da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, em 30/03/2000, não havia na versão originária do artigo 62 da Constituição de 1.988 qualquer restrição à matéria na edição de medidas provisórias. Em outras palavras, a referida medida poderia sim normatizar o assunto. E, na forma que se admitia, seguindo a exegese da Corte Suprema, não havia óbice de reedição das medidas provisórias, mesmo sem a apreciação do Poder Legislativo. Assim, há fundamento de validade na medida provisória e em suas reedições. Limite Juros remuneratórios: Quanto ao limite de juros, a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se: EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. I. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993). EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994). No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, qualquer limitação na taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Os autores-embargantes, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros conveniada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro. Mora, correção monetária, multa contratual e comissão de permanência: Argumenta a embargante inexistir mora. Não sendo o caso de taxas e de juros indevidos, como já exposto, o valor consolidado em junho de 2.011 de R\$ 32.642,57 (fl. 62), não foi pago. Assim, incidem os encargos moratórios, em razão de haver mora do devedor. Sobre o valor consolidado incidiu apenas a comissão de permanência (fls. 63/66) a título de atualização e de mora. A comissão de permanência baseia-se na cláusula 23 (fl. 45): No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Constatada-se na referida cláusula a previsão de cumulação da comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a CEF somente poderá atualizar seu crédito, no que concerne a esse contrato, mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPUNTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é inabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súlula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária (Súlula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgRsp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010). Logo, prospera em parte a pretensão apenas para extirpar a taxa de rentabilidade. Devolução em dobro: No tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, falece razão à parte embargante, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado. (AC 200371040125792/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, j. 15/08/2005, DJU 24/08/2005, p. 892). De igual forma, não encontra amparo nos termos do que dispõe o artigo 940 do Código Civil, que dispõe Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Primeiro, para haver a aplicabilidade desta previsão legal, é imprescindível que esteja provada a má-fé da instituição financeira. Ou seja, que as cobranças supostamente indevidas tenham sido decorrentes de sua má-fé. Segundo, a compensação em dobro dos valores pagos em excesso é devida quando fundada a cobrança em cláusula contratual sobre a qual parte controversa judicial, caso dos autos (AGRESP nº 710341/RJ, 4ª Turma, STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, j. 26/04/2005, DJU 06/06/2005, p. 344). Portanto, a ação de embargos possui parcial procedência. III - DISPOSIÇÃO: Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exclua do débito relativo ao contrato a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), para o cálculo da comissão de permanência, na forma da fundamentação, cumprindo-se à exequente a elaboração de novos cálculos com essa exclusão. Como os embargantes decairam em grande parte do pedido, condeno-os a pagar honorários em favor do advogado da exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, calculada com a exclusão da denominada taxa de rentabilidade. Sendo os embargos interpostos por curadora a lide, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela a ser requisitado junto a Assistência Judiciária, no trânsito em julgado. Sem custas. Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005959-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1)) VERA LUCIA BURGUETTII(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 50/56, 97/99 verso e 109, para autos principais, dispensando-os.3 - Promova a parte vencedora (INSS/FAZENDA) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretária deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardar provocação.Int.

**0002714-83.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-24.2012.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 222/227, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0004335-18.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-25.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 111/125 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0000022-77.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-17.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto o Juízo se encontra satisfatoriamente garantido por depósito em dinheiro, conforme fl. 13.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003281-17.2015.403.6111) apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0001412-82.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-63.2000.403.6111 (2000.61.11.003687-7)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo do despacho de fl. 33, e no mesmo prazo lá arbitrado, oportunizo ao embargante a emenda da sua inicial, a fim de que estes embargos passem a abranger o débito executado nos autos da execução fiscal nº 0000135-85.2003.403.6111, os quais foram reunidos aos autos principais.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004603-77.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado, conforme o despacho de fl. 133.Int.

**0002230-39.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL DA CONSTRUCAO DE MARILIA LIMITADA - ME X MARCIA REGINA GARBELINI X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Prejudicado o pleito de fl. 108, uma vez que a diligência pleiteada já foi realizada conforme fl. 97.Diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0004118-43.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado, conforme o despacho de fl. 27. Int.

**0004240-56.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Fl. 183: nos termos dos artigos 9º e 10º do NCPC, diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004661-46.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONAN FIGUEIRA DAUN

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado, conforme o despacho de fl. 44. Int.

**0005149-64.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELEBRITA JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Fls. 141: defiro.Suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 921, III, do NCPC.Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0005543-71.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SOLANGE FATIMA BARBOSA MAZUQUELLI X JOSE LUIZ MAZUQUELLI

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação.Int.

**0003019-67.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATACADOTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X BRUNA MARIA MARTINS MANCHINI

Ante o teor da certidão de fl. 73, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0004684-21.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ROTATORIA GARCA LTDA. X NEUCY MARIA ERMACORA BURATO X JOSE LUIZ BURATO

Vistos.Satisfeita a obrigação, como noticiado pela exequente às fls. 28/32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000913-60.2000.403.6111 (2000.61.11.000913-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMEBEM MARILIA ALIMENTOS LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

A requerimento da exequente suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 c/c par. único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0002994-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002994-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. C. COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA X AFONSO CELSO DANTAS DE OLIVEIRA(SP335152 - NATALIA FORTI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0005115-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005115-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODANY CONFECÇÕES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.698,11 (mil seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001161-40.2011.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Fls. 259/260: considerando que a executada vem recolhendo valores a título de parcelamento que, segundo a exequente, estão à margem das diretrizes estatuídas no artigo 37-B da Lei nº 10.522/2002, consequentemente não havendo a suspensão da exigibilidade do débito inscrito, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar o parcelamento do débito e, trazer aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante, possibilitando a suspensão da execução, conforme solicitado às fls. 244/245. Com a vinda aos autos do comprovante de parcelamento, tomemos os autos à exequente.No silêncio, tomemos os autos à conclusão.Int.

**0003299-77.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES)

Sem prejuízo do despacho de fl. 76, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir em face das certidões de fls. 79/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

**0004285-94.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA X FRANCISCO EDUARDO FINOCCHIO(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 225/252: manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado pelo executado Francisco Eduardo Finocchio, requerendo o que entender de direito.Não obstante, mantenho a decisão agravada conforme fls. 253/275, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0004612-39.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C F C CATEGORIA B AUTO ESCOLA MAFRO SS LTDA - ME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0004988-54.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Ante o teor das certidões de fls. 68/69, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0002794-47.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERFILADOS MARILIA - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA RAMOS(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0003430-13.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0003601-67.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURACI GAZETA - ME(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP353592 - GABRIEL MORAES E CASTRO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0003610-29.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON TERUO ADATI - EPP(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6804

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000430-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000430-2)** - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ETELVINO FRANCISCO AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 590.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 191/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.6111000114-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 592/594).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004713-47.2010.403.6111** - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte ao julgar a apelação da parte autora (fls. 125/129):Assim, há de ser reconhecido o período que a autora laborou como autônoma, assegurando-lhe o direito ao recolhimento das contribuições em atraso, referente ao período compreendido entre 01/04/1996 a 30/12/2003.Cumpra-se observar que a forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.Outrossim, a obrigatoriedade imposta pelo 4º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de averbação de tempo de serviço, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o mencionado parágrafo.(...)Observe-se, in casu, o condicionamento da implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, após comprovado o recolhimento das contribuições em atraso, devidamente homologadas pelo Instituto réu.Portanto, de acordo com o acórdão, que transitou em julgado no dia 15/12/2014 (fls. 132), não deverão incidir juros moratórios e multa em relação às competências de 04/1996 a 10/1996.Ao INSS para refazimento das contas, salientando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que as contas deverão ser devidamente homologadas pelo Instituto réu.Em seguida, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001223-12.2013.403.6111** - JAIME CAIRES DONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 349/350: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, em termos de execução do julgado.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0004202-44.2013.403.6111** - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSMAR RODRIGUES DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 146.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1021/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110007391-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 148/150).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 149/150 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 154). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-65.2014.403.6111** - DOMINGOS SOUZA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DOMINGOS SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 184 e 191.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios 164/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110001121-1 e 1072/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110007383-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 186/187 e 194/195).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 195 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 199). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003355-08.2014.403.6111** - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 134.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1127/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.611100008009-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 136/137).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 137 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 141). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004500-02.2014.403.6111** - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0004644-73.2014.403.6111** - CLAUDINEI CARLOS DA SILVA X MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTILIA PEREIRA

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0005413-81.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

A ré alegou existência de litispendência e conexão com os processos n 0001530-97.2012.403.6111 e 0000371-22.2012.403.6111.Dessa forma, com fundamento no artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a ré para comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as suas alegações.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000037-80.2015.403.6111** - HELCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por HÉLCIO APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 118.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1126/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.611100008010-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 119/120).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 120 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 124). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000561-77.2015.403.6111** - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000718-50.2015.403.6111** - TEREZA CASTANHO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000811-13.2015.403.6111** - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001378-44.2015.403.6111** - OSMAR CALCETE(SPI172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001832-24.2015.403.6111** - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como a realização de perícia técnica no local de trabalho.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0002915-75.2015.403.6111** - JOAO MANOEL GRANADO(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003292-46.2015.403.6111** - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/150: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04).Intime-se pessoalmente.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003769-69.2015.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO GALETTI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003955-92.2015.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia contábil para refazimento das declarações de ajuste anual do autor. Nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intímem-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0004049-40.2015.403.6111** - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA LOPES NASCIMENTO(SPI179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2016, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004141-18.2015.403.6111** - SEBASTIAO DOMICIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Indefero o pedido de redesignação da audiência, visto que a procuração de fls. 21 foi outorgada para mais de um advogado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000903-54.2016.403.6111** - MARY REGINA SIMOES LOTERIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/58 e 59: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 01 de junho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001251-72.2016.403.6111** - NATALY GONCALES DE OLIVEIRA BOSQUE(SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001390-24.2016.403.6111** - MARIA SUELI ELAMIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo a segunda parte do despacho de fls. 46, no tocante à citação da parte ré.Visto que não houve retratação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001433-58.2016.403.6111** - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/374: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a contestação da União Federal.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001636-20.2016.403.6111** - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LORIVALDO BARBOSA em face do INSS, objetivando a desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Foi acusada prevenção com os autos n 0005154-23.2013.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção.Juntou documentos (fls. 12/45).É a síntese do necessário.D E C I D O.Compulsando os autos verifico que a presente (0001636-20.2016.403.6111) e àquela que tramita pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0005154-23.2013.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê da consulta de fls. 49/51 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 286, III, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n)Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo preventivo. ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 286, inciso III, do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0005154-23.2013.403.6111, visto que ainda não transitou em julgado. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0001819-88.2016.403.6111** - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MARLENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.Foi acusada prevenção com os autos n 0004647-33.2011.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção e, conforme consulta retro, o autor buscou a concessão do benefício assistencial. Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, V e VI c.c. o artigo 295, III do CPC. Esta ação transitou em julgado e encontra-se arquivada. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 286, II, do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001928-05.2016.403.6111** - JESSICA ELISABETH BARROS LOPES(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001928-05.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÉSSICA ELISABETH BARROS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. A autora alega que é filha de Irineu Aparecido Lopes, falecido no dia 28/11/2012, tem 22 anos de idade, cursa psicologia na Universidade de Marília e necessita do benefício previdenciário. É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(... ) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada.Para a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: - a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e - a dependência dos beneficiários.Para os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, como é a hipótese dos autos, a constatação da dependência está condicionada à verificação da invalidez do requerente à época do óbito do instituidor da pensão e, se existente, será aquela presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91.Do exame da documentação constante dos autos, verifico que a autora não se amolda ao conceito de filha que possui deficiência, pois não trouxe o autor qualquer outro documento que comprove a incapacidade quando do óbito de seu genitor.Assim, apesar de ser menor de idade na data do óbito do seu pai, ao completar 21 anos e não demonstrada a invalidez, não há direito ao recebimento de PENSÃO POR MORTE.Por fim, aplica-se ao caso concreto a Súmula nº 74 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Súmula nº 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0001940-19.2016.403.6111** - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMAURI MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 06 de junho de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001941-04.2016.403.6111** - MARCIA APARECIDA DE BARROS X LUCIA HELENA DE BARROS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001947-11.2016.403.6111** - IRENE DE ALMEIDA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 3712

EXECUCAO FISCAL

000441-19.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDSON LUIZ PEREGRINA X CIBELE ELIAS PEREGRINA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos.Em face da notícia de arrematação e ante a concordância da exequente com o pedido formulado às fls. 185/186, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo indicado à fl. 185, por meio do sistema RENAJUD.Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 177.Publicue-se, intimando-se o subscritor da petição de fls. 185/186.Intime-se a exequente.Cumpra-se.

0001736-77.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CIBELE ELIAS PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos.Em face da notícia de arrematação e ante a concordância da exequente com o pedido formulado às fls. 111/112, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo indicado à fl. 111, por meio do sistema RENAJUD.Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 104.Publicue-se, intimando-se o subscritor da petição de fls. 111/112.Intime-se a exequente.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO COMUM

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BASTOS X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X APARECIDO MARTINS X ADALBERTO MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X IOLANDA MARAFAO RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X JOSE CAMILO MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS DE MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X HELENA VITURINO PESSUTTI X NEIDE VITURINO X JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA X LUIZ FERREIRA GOMES X ONOFRA MACENTE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZARPELAO X ODETE ZARPELAO X VANDERLEI ZARPELAO X CRISTIANO RODRIGO ZARPELAO X TIAGO AUGUSTO ZARPELAO X ANTONIA MENDES MANEA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.1. Fls. 677/712.- 1.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1081), a Autarquia ré, intimada à fl. 1209, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil a habilitação de:- IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA;- CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA;- CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA;- MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA;- CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA;- MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA;- CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA;- CARLA DE OLIVEIRA SANTOS;- JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA e- CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA como sucessores do segurado JOÃO IGNACIO DE OLIVEIRA (parte 76).1.b) Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.1.c) Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.1.d) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida e, uma vez comprovada a regularidade do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA;- CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA;- CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA;- MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA;- CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA;- MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA;- CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA;- CARLA DE OLIVEIRA SANTOS;- JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA e- CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA, sucessores do segurado JOÃO IGNACIO DE OLIVEIRA, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/12 para cada um), ante a ausência das sucessoras Claudete e Clarice, em lugar incerto e não sabido.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.2. Fls. 814/823:- 2.a) Noticiado o falecimento da coautora JULIA MARQUES GOMES, a parte autora apresentou pedido de habilitação de herdeiro.Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou manifestação às fls. 830/832, discordando do pedido.A parte autora apresentou manifestação às fls. 926/927.Decido.O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à coautora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação LUIZ FERREIRA GOMES como sucessor da coautora JULIA MARQUES GOMES (PARTE 25).Ao SEDI para as anotações necessárias.2.b) Ante a habilitação ora procedida e a regularidade do CPF (fls. 1172/1173), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de LUIZ FERREIRA GOMES (CPF fl. 1175), sucessor de JULIA MARQUES GOMES, observando o respectivo quinhão (1/2), ante a ausência do sucessor Antônio, em lugar incerto e não sabido.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.2.c) Acerca do pedido formulado pelo d. representante do Ministério Público Federal à fl. 1121, considerando que, relativamente ao herdeiro ausente Antônio, indicado na certidão de óbito de fl. 816, a cota parte que lhe é devida ficará resguardada para eventual execução oportuna, desnecessária a citação por edital.3. Fls. 1240/1243:- Ante a regularização do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coautora MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO, CPF fl. 1243, conforme determinado às fls. 1247/1248.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.4. Fls. 1253/1254:- 4.a) No tocante aos coautores JOAQUIM AZONI, JOÃO PINCELI PENHA, JOÃO GUARDA FILHO, HENRIQUE AUGUSTO AMARAL e IZAURA VIEIRA DOS SANTOS, necessário tecer algumas considerações.O trânsito em julgado ocorreu em 01.04.1996 (fl. 190). Promovida a execução em 15.07.1996, relativamente a todos os coautores (fls. 260/314) e citado o INSS (fl. 327), sobreveio notícia acerca do óbito de JOAQUIM AZONI (31.05.1996), JOÃO PINCELI PENHA (06.06.1999), JOÃO GUARDA FILHO (18.02.1999), HENRIQUE AUGUSTO AMARAL (20.02.1999) e IZAURA VIEIRA DOS SANTOS (07.07.1994), consoante petição apresentada pela Autarquia ré em 10.08.1999 (fls. 428/435), na qual postula a nulidade dos atos processuais praticados em relação aos coautores falecidos, ante a falta de habilitação de herdeiros necessários.Instada em 06.10.1999 (fls. 447 e 451), a parte autora requereu prazo para promover a habilitação de herdeiros/sucessores de JOÃO PINCELI PENHA, JOÃO GUARDA FILHO e HENRIQUE AUGUSTO AMARAL (fls. 453/454 - 22.02.2000).A Autarquia ré reiterou o pedido formulado às fls. 428/435 (fls. 469/474 e 503/505).A r. decisão de fl. 531, proferida em 30.06.2000,



concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais herdeiros/sucessores dos coautores falecidos, acima mencionados. A parte autora, à fl. 532 (30.08.2000), requereu a suspensão da execução em relação aos coautores/exequentes JOAQUIM AZONI, JOÃO PINCELLI PENHA e HENRIQUE AUGUSTO DO AMARAL, ante a não localização de eventuais sucessores/herdeiros, bem como prazo para promover a habilitação dos sucessores de JOÃO GUARDA FILHO e IZAUARA VIEIRA DOS SANTOS. Às fls. 560/594 (20.09.2000) a parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores de IZAUARA VIEIRA DOS SANTOS. A r. decisão de fl. 653, proferida em 06.03.2002, concedeu à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de eventuais herdeiros/sucessores dos coautores falecidos JOAQUIM AZONI, JOÃO PINCELLI PENHA, JOÃO GUARDA FILHO e HENRIQUE AUGUSTO DO AMARAL, sob pena de exclusão da execução, bem como concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da habilitação dos sucessores de IZAUARA VIEIRA DOS SANTOS. Ante o decurso do prazo sem cumprimento (fl. 663), a r. decisão de fl. 664, proferida em 04.07.2002, excluiu da execução, em razão da ausência de habilitação de eventuais sucessores, os coautores/exequentes JOAQUIM AZONI, JOÃO PINCELLI PENHA, JOÃO GUARDA FILHO, HENRIQUE AUGUSTO AMARAL e IZAUARA VIEIRA DOS SANTOS. Referida decisão restou irrecorrida. A parte autora, em 26.07.2013 (fls. 1253/1254), requereu prazo para promover a habilitação de eventuais sucessores de referidos coautores. Às fls. 1317/1339 (13.08.2013) e 1562/1571 (30.01.2014) a parte autora postulou a habilitação dos sucessores do coautor JOÃO GUARDA FILHO e, às fls. 1683/1685 (13.03.2015), sustentando a inocorrência de prescrição ao fundamento de que sua contagem se encontrava suspensa por força de automática suspensão do próprio processo nos termos do art. 265, I, do CPC, não havendo notificação dos sucessores para que se habilitassem, nem prazo legal para a providência, invocando julgados do e. STJ no sentido de que não há que se falar na hipótese em prescrição intercorrente, requereu a reinclusão do referido coautor na execução. Instada, a Autarquia r. postulou o arquivamento dos autos, ante o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 664. Sem razão a Autarquia r. É pacífica a jurisprudência da Corte Superior no sentido de inoportunidade de prescrição durante o prazo prescricional do art. 265, I, do antigo CPC, ao fundamento de que, uma vez inexistente prazo legal para a habilitação de herdeiros, não haveria razão para correr o prazo prescricional. Tenho respeitadas restrições a esse posicionamento, porquanto, de um lado, acaba por confundir a contagem de prazo prescricional com o período suspensivo, quando é certo que nenhuma outra hipótese de suspensão do processo se fala em correspondente inexistência de curso prescricional, e, o mais importante, transforma em imprevisível e eterno o direito dos sucessores, por cientes que estejam em relação à sua existência. Observe-se que se algum bem do espólio estiver em mãos de terceiro, mesmo que sem ciência dos herdeiros, o prazo para a reivindicação permanece em curso, não havendo razão para tratamento diferenciado em relação a outros direitos. Não obstante, curvo-me a essa jurisprudência para o fim de admitir referida retomada do andamento da execução. De outro lado, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão de fl. 663, porquanto apenas excluiu os nominados da execução, sem declarar quitada ou inexistente a dívida. Portanto, a extinção se deu sem relação alguma com o mérito do crédito, de forma que pode ser retomada a execução a qualquer momento. Assim, homologo nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- SEBASTIÃO GUARDA;- DULCELENE APARECIDA GUARDA;- ANA LÚCIA GUARDA, cada qual com quinhão equivalente a 1/4; e ainda- EDNA SILVA DE FARIAS;- REGINA LÚCIA DA SILVA FRANCELINO;- CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA;- ÉLCIO FERREIRA DA SILVA;- ANÉZIA APARECIDA DOS SANTOS;- CLAUDINÉIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/28 (como sucessores da sucessora TERESINHA DE JESUS GUARDA SILVA); bem assim- EURIDES ALVES FERREIRA DA SILVA;- ROSIMEIRE APARECIDA FERREIRA DA SILVA;- ADEMILSON FERREIRA DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/84 (como sucessores de ÉSIO FERREIRA DA SILVA, sucessor da sucessora TERESINHA DE JESUS GUARDA SILVA); todos como sucessores do segurado JOÃO GUARDA FILHO (parte 16.4.b) Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.4.c) Após, se em termos, no SEDI para as anotações necessárias.4.d) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida e, uma vez comprovada a regularidade do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- SEBASTIÃO GUARDA;- DULCELENE APARECIDA GUARDA;- ANA LÚCIA GUARDA, cada qual com quinhão equivalente a 1/4;- EDNA SILVA DE FARIAS;- REGINA LÚCIA DA SILVA FRANCELINO;- CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA;- ÉLCIO FERREIRA DA SILVA;- ANÉZIA APARECIDA DOS SANTOS;- CLAUDINÉIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/28 (como sucessores da sucessora TERESINHA DE JESUS GUARDA SILVA);- EURIDES ALVES FERREIRA DA SILVA;- ROSIMEIRE APARECIDA FERREIRA DA SILVA;- ADEMILSON FERREIRA DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/84 (como sucessores de ÉSIO FERREIRA DA SILVA, sucessor da sucessora TERESINHA DE JESUS GUARDA SILVA). Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada.4.e) Relativamente ao coautor LUIZ FERNANDES, às fls. 714/715 (19.8.2003) a Autarquia r. noticiou o óbito do segurado, sendo a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de exclusão da execução (fl. 722, 9.12.2003). À fl. 740 (27.5.2004), a parte autora requereu a suspensão do pagamento. Instada (fl. 776, 9.11.2004), a Autarquia r. manifestou concordância genérica com o pedido formulado (fl. 785, 16.5.2005). Nestes termos, considerando o pedido de concessão de prazo para habilitação de eventuais sucessores formulado em 26.7.2013 (fls. 1253/154), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução.5. Fls. 1307/1316:- Ante a notícia do óbito de THEREZA DOMINGOS CUSTODIO, sucessora do coautor JOAQUIM CUSTODIO, conforme noticiado às fls. 1712/1713, resta prejudicado o pedido de habilitação.6. Fls. 1340/1346:- 6.a) Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ONOFRA MACENTE DOS SANTOS como sucessora do coautor JOSE RIBEIRO DA SILVA (parte 21). Ao SEDI para as anotações necessárias.6.b) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora ONOFRA MACENTE DOS SANTOS, CPF nº 1346. Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada.7. Fls. 1462/1469:- 7.a) Ante a homologação da habilitação dos sucessores da coautora MARIA DA CONCEIÇÃO, conforme decisão de fls. 1228/1229, e considerando que na conta atualizada pela Contadoria Judicial às fls. 930/934 não consta o valor devido à referida coautora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do respectivo crédito (fl. 912).7.b) Oportunamente, apresentado cálculo pela contadoria judicial, dê-se vista às partes.7.c) Em Havendo concordância, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos herdeiros/sucessores:- URCINO RUAS DE ABREU, CPF nº 1463;- SATURNINO RUAS DE ABREU, CPF nº 1464;- SEBASTIÃO RUAS DE ABREU; CPF nº 1465;- JOÃO XAVIER; CPF nº 1466;- NILTON RUAS DE ABREU, CPF nº 1467;- NAIR ABREU DE SOUSA, CPF nº 1468 e- IVONE RUAS DE PAIVA, CPF nº 1469, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/9 para cada um), ante a ausência dos sucessores Lúcio e Antônio, em lugar incerto e não sabido. Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada.8. Fls. 1470/1472:- Ante a regularização do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coautora JOSEFA FELICIO DE FREITAS, CPF nº 1472, (sucessora do segurado MANOEL FERREIRA DE FREITAS). Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada.9. Fls. 1483/1484;- 9.a) No tocante aos coautores/sucessores APARECIDA MARTINS (sucessora da coautora MARIA CESE), GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA e JUNICHI TAKAHASHI, considerando o lapso temporal decorrido, promova a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do CPF (grafia), conforme certidão de fl. 1387, sob pena de extinção.9.b) Ao SEDI para a exclusão do polo ativo, uma vez que não são sucessores habilitados, de: JOSE RODRIGUES MIEDES (parte 58);- MANOEL RICCI (parte 60);- MARIA CONSTANTINA XISTO MARRAFAO (parte 62);- IRENE GARCIA MARAFON (parte 64). Ante a exclusão de JOSÉ RODRIGUES MIEDES, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito.10. Fls. 1498/1527:- 10.a) Por ora, promova a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação de todos os sucessores, ante a não habilitação do sucessor Luiz Antônio, indicado na certidão de óbito de fl. 1500, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física dos sucessores indicados.10.b) Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 1498/1527, no tocante à habilitação de sucessores da segurada JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA.11. Fls. 1572/1585:- 11.a) Considerando a manifestação do INSS à fl. 1687, homologo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:-- CARLOS ALBERTO ZARPELÃO;- ODETE ZARPELÃO;- VANDERLEI ZARPELÃO;- CRISTIANO RODRIGO ZARPELÃO e- TIAGO AUGUSTO ZARPELÃO como sucessores de MARIA ALZIRA ZARPELÃO (parte 72), herdeira da coautora IDA VERONA ZAGUI (parte 8). Ao SEDI para as anotações necessárias.11.b) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJP/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 1430. Oportunamente, com a efetivação da conversão, especia-se Avará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/5 para cada um).12. Fls. 1598/1607:- 12.a) Considerando a manifestação do INSS à fl. 1687, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ANTONIA MENDES MANEA como sucessora de HAROLDO MANEA (parte 4). Ao SEDI para as anotações necessárias.12.b) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJP/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 1422. Oportunamente, com a efetivação da conversão, especia-se Avará de Levantamento em favor da sucessora habilitada.13. Fls. 1608/1609:- 13.a) Ante a regularização do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de APARECIDA DA SILVA (CPF nº 1610), sucessora do coautor LEVINO DA SILVA, observando o respectivo quinhão (1/8). Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Resto prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos sucessores FLORISA MARIA DA SILVA e JOSÉ DA SILVA, ante os depósitos de fls. 1597 e 1655, respectivamente.13.b) Relativamente à execução do crédito devido ao segurado LEVINO DA SILVA (R\$ 8.840,90, fl. 931), verifiquei que:-- às fls. 1033/1065 foi noticiado o óbito do segurado e requerida a habilitação de 08 (oito) sucessores, sendo, por decisão proferida às fls. 1081/1082, homologada a habilitação- expedidos ofícios requisitórios, foi observado o quinhão equivalente a 1/8 (R\$ 1.105,11) relativamente a MARIA RAMOS DA SILVA (fl. 1375), FRANCISCO DA SILVA (fls. 1376), ARDEVINO DA SILVA (fl. 1377), JOSÉ DA SILVA (fl. 1632), ANTONIO DA SILVA (fl. 1379) e ANA DA SILVA NETO (fl. 1380). Os créditos foram pagos aos respectivos sucessores conforme documentos juntados às fls. 1448/1452 e 1655;- no entanto, anoto que, equivocadamente, foi destinado à sucessora FLORISA MARIA DA SILVA o crédito total devido ao segurado falecido, no importe de R\$ 8.840,90, conforme Ofício Requisitório expedido à fl. 1557 e pago à referida sucessora, consoante documento de fl. 1597. Nestes termos, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum levantado a maior pela sucessora FLORISA MARIA DA SILVA. Após, intime-se pessoalmente referida sucessora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a devolução do valor apurado, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.14. Fls. 1613/1616:- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor de ILYDIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, sucessora de JOÃO ALVES DE ARAUJO, ante o depósito de fl. 1595.15. Fls. 1617/1622:- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor de CARMELA VILDA MARTINS e SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI, sucessoras de MARIA CESE, ante os depósitos de fls. 1593/1594, respectivamente.16. Fls. 1636/1639:- 16.a) Ao SEDI para a retificação do nome de CALDE DOS SANTOS MORAES (parte 83), fazendo constar VILDA DOS SANTOS DE MORAES, conforme documentos de fl. 1638;16.b) Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de VILDA DOS SANTOS DE MORAES (CPF nº 1639), sucessora de GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS, observando o respectivo quinhão (1/5). Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada.17. Fls. 1642/1647:- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor dos coautores ESTANISLAU MARRAFAO e MELANIA MARRAFAO RODRIGUES ante os depósitos de fls. 1167 e 1154, respectivamente.18. Fls. 1648/1652:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente ao sucessor JOÃO XAVIER.19. Fls. 1658/1666:- A parte autora postula a habilitação dos herdeiros de DARCI MARRAFAO, falecido em 31.12.1978 (fl. 1660), filho da coautora HELENA MILANI, falecida em 26.06.1995 (fl. 381). Considerando que no pedido de habilitação dos sucessores da coautora HELENA MILANI, apresentado em 17.12.1998 (fls. 379/401), não foram incluídos os herdeiros de DARCI MARRAFAO, bem como que, ante a homologação da habilitação (fl. 447), foi promovido o pagamento integral do crédito em favor dos sucessores então habilitados (fls. 1154, 1167, 1588/1589), resta prejudicado o pedido, devendo a parte interessada, querendo, buscar, por via própria, o recebimento do crédito que entender devido.20. Fls. 1667/1671:- 20.a) Por ora, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de todos os sucessores, ante a não habilitação dos sucessores Walter e Antônio Carlos, indicados na certidão de óbito de fl. 1669, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física dos sucessores indicados.20.b) Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 1667/1671, no tocante à habilitação de sucessores da segurada MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BASTOS.20.c) Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA (parte 34), fazendo constar MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BASTOS, conforme documento de fl. 1669.21. 1672/1680:- A parte autora postula a habilitação dos herdeiros de OLIVIO DA SILVA, falecido em 17.04.2006 (fl. 1674), filho do coautor LEVINO DA SILVA, falecido em 12.03.2009 (fl. 1036). Considerando que no pedido de habilitação dos sucessores do coautor LEVINO DA SILVA, apresentado em 06.04.2009 (fls. 1033/1065), não foram incluídos os herdeiros de OLIVIO DA SILVA, bem como que, ante a homologação da habilitação (fl. 1081), foi promovido o pagamento integral do crédito em favor dos sucessores então habilitados (fls. 1448/1452, 1597, 1655), resta prejudicado o pedido, devendo a parte interessada, querendo, buscar, por via própria, o recebimento do crédito que entender devido.22. Fls. 1704/1707:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente ao sucessor SEBASTIÃO RUAS DE ABREU.23. Fls. 1708/1711:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente ao sucessor LUIZ FERREIRA GOMES.24. Fls. 1712/1736:- 24.a) Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física do sucessor JOSÉ CUSTÓDIO (fl. 1718).24.b) Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 1712/1736, no tocante à habilitação de sucessores do segurado JOAQUIM CUSTODIO.25. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da situação no CPF, dos seguintes coautores/sucessores, sob pena de extinção da execução:- JANDIRA ROSA COSTA;- JOAQUIM FERNANDES DE MOURA;- JOAQUIM FERREIRA DA SILVA;- JOAQUIM PEREIRA DA SILVA. Após, especia o ofício requisitório, nos termos do determinado à fl. 1228.26. Considerando a habilitação de ANGELA MOLEIRO MALDONADO como sucessora do coautor JOÃO MALDONADO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 722), desentranhem-se os documentos de fls. 459/467 e 609/629, já que relativos aos herdeiros indicados na certidão de óbito de fl. 458, não habilitados.27. Ante o pedido de habilitação dos sucessores indicados na certidão de óbito de fl. 789 (fls. 787/809), revogo em parte o r. despacho de fl. 924, no tocante à habilitação de VICENTE PEREIRA DE SOUZA e ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO. Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de:-- VICENTE PEREIRA DE SOUZA (parte 87);- ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO (parte 89).28. Considerando o pedido de habilitação dos sucessores indicados na certidão de óbito de fl. 342 (fls. 340/377), deferido à fl. 447, ao SEDI para a exclusão do polo ativo de:-- ANTONIO ANTONIOLI POMPEI (parte 46);- DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS (parte 51);- MARIA INES TARIFA MARTINS (parte 53); e- MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS (parte 55), já que não habilitados à sucessão da coautora MARIA CESE.29. Providencie a Secretaria(o) o desentranhamento da peça de fls. 944/945 (protocolo nº 2008.120020374-1), entregando-a ao respectivo subscritor mediante recibo nos autos, conforme determinado à fl. 953;b) o desentranhamento da peça de fls. 1220/1222, protocolo nº 2012.61120022831-1, encaminhando-a ao SEDI para seu redirecionamento ao processo sob nº 1202304-22.1995.403.61.12, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

1203203-83.1996.403.6112 (96.1203203-3) - ADELIA TARGINO ALVES X ADELINA DE ARO X ADOLFO PIRAO X AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X ALBERTINO JOSE DA SILVA X ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ALICE DE MORAES AVANCO X ALMERINDA ALVES DA COSTA X ALSINA DA SILVA PECEGATTO X ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS X ALZIRA DOMINGOS ROSA X AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES X AMALIA MARIA CASAROTO X AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES X ANA DA SILVA PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GEZZE X ANATALIA DE JESUS SILVA X ANGELO NANJI X ANNA BATAGLIOTTI X ANNA LINDSTRON PRETO X ANNA PAULUCCI LAMBERTI X ANTONIA MARQUES DIAS X ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA X ANTONIA PENNA CORREA X ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA X ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES MEDEIROS X ANTONIO FARIA X ANTONIO JOAQUIM ALVES X ANTONIO JOSE DALPERIO X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DO ROSARIO X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO TADEU VENTURINI X ANTONIO VIOTO X ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES X APARECIDA DE FREITAS SOUZA X APARECIDA LEROZ CONSTANTINO X APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA RAMOS DA SILVA X APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO X APARECIDA BARBATO TURESSO X ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA DE LIMA X MARIA FRANCISCA TELES X MARIA MARCELINA B DALPERIO X JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS X JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DOS SANTOS X DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS X VITALINO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO X ELITE COSTA PERES X JESUS COSTA X MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA X ADALBERTO ALVES COSTA X MARIA HELENA COSTA PEREZ X ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR X JOSE AILTON COSTA X ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR X MARIA IVONE ALVES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO DALAQUA X FRANCISCO DALAQUA X MARIA DALACQUA FRAUZINO X PEDRINA PIRES DALAQUA X CIRENEU ALTINO DA SILVA X NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO X OSVALDO DA SILVA X IVANILDA DA SILVA SOUSA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA X THIAGO RENATO DOS SANTOS X ANDRELINA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES X CICERA EUSEBIO DE LIMA X MARIA DOS PRASERES DE LIMA X GERCINA EUSEBIO DE LIMA X MANOEL EUZEBIO DE LIMA X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO DE LIMA X MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA X OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE X PAULO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO X EURIDES SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS X IVANETE DOS SANTOS X MARIA DA SILVA BESSEGATO X ISRAEL DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X LUIZ CONSTANTINO X LAURA CONSTANTINO SGRIGNOLI X LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO X LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO X LUCILENE CONSTANTINO MAGALHAES X PASCUINA CAMELOZ VIOTO

Vistos em inspeção, Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 934/943 e 1000/1005- 1.a) Ante a concordância da Autarquia ré (fl. 1047), homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- MIGUEL PIRÃO;- OCTÁVIO PIRÃO e- VENERA HELENA PIRÃO PRADO como sucessores do segurado ADOLFO PIRÃO (parte 3). 1.b) Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1.c) Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 1.d) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida e, uma vez comprovada a regularidade do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- MIGUEL PIRÃO;- OCTÁVIO PIRÃO e- VENERA HELENA PIRÃO PRADO, sucessores do segurado ADOLFO PIRÃO, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/3). Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 2. Fls. 1000/1009- 2.a) A parte autora noticia o óbito de ANDRELLINA DE ALMEIDA SANTOS (fl. 1006), sucessora habilitada do coautor falecido ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS, requerendo sua exclusão da execução. À fl. 1340, a parte autora postula o pagamento do crédito devido à sucessora ANDRELLINA DE ALMEIDA SANTOS em favor dos respectivos herdeiros. Acerca do crédito devido ao coautor ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS, a decisão de fl. 811, apreciando o pedido formulado às fls. 615/645, homologou a habilitação de ANDRELLINA DE ALMEIDA SANTOS e THIAGO RENATO DOS SANTOS, então dependentes habilitados ao benefício pensão por morte (art. 112 da Lei 8213/91), excluindo os demais sucessores indicados às fls. 615/616. Nestes termos, não é caso de exclusão da execução da sucessora habilitada (ANDRELLINA DE ALMEIDA SANTOS), mas sim de habilitar eventuais herdeiros ao recebimento do respectivo quinhão (1/2) devido à referida sucessora. Considerando os herdeiros indicados na certidão de óbito de fl. 1006, os documentos apresentados às fls. 620/645 e a manifestação da Autarquia ré à fl. 1047, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- THIAGO RENATO DOS SANTOS, CPF fl. 1009;- JUNIOR CESAR DOS SANTOS, CPF fl. 1483;- MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS, CPF fl. 1484;- CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO, CPF fl. 1485;- EURIDES SANTOS SILVA, CPF fl. 1486;- ODETE DOS SANTOS, CPF fl. 1487, e- IVANETE DOS SANTOS, CPF fl. 1488, na qualidade de representantes do quinhão da herdeira falecida ANDRELLINA DE ALMEIDA SANTOS (parte 81), sucessora do coautor ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS. 2.b) Ao SEDI para:- 2.b.1) inclusão no polo ativo de:- JUNIOR CESAR DOS SANTOS, CPF fl. 1483;- MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS, CPF fl. 1484;- CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO, CPF fl. 1485;- EURIDES SANTOS SILVA, CPF fl. 1486;- ODETE DOS SANTOS, CPF fl. 1487, e- IVANETE DOS SANTOS, CPF fl. 1488, anotando que o sucessor THIAGO RENATO DOS SANTOS já integra o polo ativo (fl. 811). 2.b.2) Retificação do nome da sucessora ANDRELLINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (parte 81), fazendo constar ANDRELLINA DE ALMEIDA SANTOS, conforme documento de fl. 619.2.c) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, bem como aquela deferida à fl. 811, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- THIAGO RENATO DOS SANTOS, CPF fl. 1009 (8/14); - JUNIOR CESAR DOS SANTOS, CPF fl. 1483 (1/14); - MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS, CPF fl. 1484 (1/14); - EURIDES SANTOS SILVA, CPF fl. 1486 (1/14); - ODETE DOS SANTOS, CPF fl. 1487 (1/14), e- IVANETE DOS SANTOS, CPF fl. 1488 (1/14), herdeiros habilitados do segurado ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS e da sucessora outrora habilitada, ANDRELLINA DE ALMEIDA SANTOS, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 2.d) Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da sucessora CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO (grafia), ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.d.1) Oportunamente, se em termos, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO, observado o respectivo quinhão (1/4), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Assim, restam prejudicados os pedidos formulados às fls. 1382, 1391/1392, 1402, 1413/1414 e 1542/1548.3. Fls. 1122/1149- 3.a) Considerando a concordância da Autarquia ré (fl. 1331), homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- MARIA DA SILVA BESSEGATO, CPF fl. 1477;- ISRAEL DA SILVA, CPF fl. 1478;- FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, CPF fl. 1479, e- ANTONIO MARQUES DA SILVA, CPF fl. 1480, como sucessores do coautor ANTONIO MACHADO DA SILVA (parte 35). 3.b) Ao SEDI para as anotações necessárias. 3.c) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 1272. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. Nestes termos, restam prejudicados os pedidos formulados às fls. 1185/1189, 1221/1222, 1398/1399, 1475/1480 e 1528/1530.4. Fls. 1191/1196- A parte autora postula a habilitação de VICENTE PEREIRA DA SILVA, na qualidade de sucessor do coautor ALFREDO PEREIRA DA SILVA, falecido em 10.02.2001 (fl. 831). Considerando que nos pedidos de habilitação dos sucessores do coautor ALFREDO PEREIRA DA SILVA, apresentados em 11.09.2001 e 15.10.2001 (fls. 829/850 e 852/861), não foi incluído o herdeiro VICENTE PEREIRA DA SILVA, bem como que, ante a homologação da habilitação (fl. 878), foi promovido o pagamento do crédito em favor dos sucessores então habilitados (fls. 1236, 1241/1244 e 1453), observado o respectivo quinhão, resta prejudicado o pedido, devendo a parte interessada, querendo, por via própria, buscar o recebimento do crédito que entender devido. Assim, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 1541.5. Fls. 1197/1220- 5.a) Ante a concordância da Autarquia ré (fl. 1331), homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- LUIZ CONSTANTINO, CPF fl. 1511;- LAURA CONSTANTINO SGRIGNOLI, CPF fl. 1512;- LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO, CPF fl. 1513;- LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO, CPF fl. 1514, e- LUCILENE CONSTANTINO MAGALHÃES, CPF fl. 1515, como sucessores da coautora APARECIDA LEROZ CONSTANTINO (parte 43). 5.b) Ao SEDI para as anotações necessárias. 5.c) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 1465. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. 6. Fls. 1223/1226- 6.a) A parte autora, às fls. 734/740, postuló a habilitação de MARLENE ALVES MENDES como sucessora do coautor ANTONIO JOAQUIM ALVES. Considerando concessão de benefício pensão por morte em favor de dependente habilitada (art. 112 da Lei 8213/91), conforme documento de fl. 794, a decisão de fl. 800 homologou a habilitação de MARIA FRANCISCA TELES como sucessora do coautor ANTONIO JOAQUIM ALVES. Nestes termos, indefiro os pedidos formulados às fls. 1223/1226 e 1537/1540. Anoto que a parte autora formulou pedido idêntico às fls. 1495/1498, que restou indeferido pela decisão de fl. 1525. Promova a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 734/740, 1223/1226, 1495/1498 e 1537/1540, relativas à pessoa de MARLENE ALVES MENDES, não habilitada nestes autos, entregando-as ao respectivo subscritor mediante recibo nos autos. 6.b) Relativamente à sucessora habilitada à fl. 800, MARIA FRANCISCA TELES, anoto que, determinada a regularização da representação processual, conforme despacho proferido em 14.03.2001 (fl. 811), até a presente data não restou cumprido o comando judicial. Assim, considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC), a fim de evitar eventual decisão surpresa, a teor do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, diga a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fls. 1227/1234- 7.a) Ante a concordância da Autarquia ré (fl. 1331), homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de PASCUINA CAMELOZ VIOTO como sucessora do coautor ANTONIO VIOTO (parte 40). 7.b) Ao SEDI para as anotações necessárias. 7.c) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora PASCUINA CAMELOZ VIOTO, CPF fl. 1234. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 8. Fls. 1278/1310- 8.a) Ante a concordância da Autarquia ré (fl. 1331), homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- THIAGO RENATO DOS SANTOS, CPF fl. 1518;- JUNIOR CESAR DOS SANTOS, CPF fl. 1519;- MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS, CPF fl. 1520;- CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO, CPF fl. 1521;- EURIDES SANTOS SILVA, CPF fl. 1522;- ODETE DOS SANTOS, CPF fl. 1524, e- IVANETE DOS SANTOS, CPF fl. 1523, como sucessores do coautor ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (parte 37). Desnecessária determinação de regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 1000/1009, foi determinada a inclusão de referidos sucessores. 8.b) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 1271. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. 8.c) Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da sucessora CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO (grafia), ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado anteriormente, por ocasião do pleito formulado às fls. 1000/1009. Nestes termos, restam prejudicados os pedidos formulados às fls. 1340, 1391/1392, 1402, 1413/1414 e 1542/1548.9. Fls. 1313/1315- 9.a) Ao SEDI para a retificação do nome de ALCINA DA SILVA PECEGATTO (parte 12), fazendo constar ALCINA DA SILVA PECEGATTO, conforme documentos de fls. 1314/1315; 9.b) Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coautora ALSINA DA SILVA PECEGATTO. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 10. Fls. 1345/1357- Por ora, considerando que o sucessor indicado, RODNEY ALVES PEREIRA, alcançou a maioria no curso da ação, ante o instrumento de procuração de fl. 1354, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do referido sucessor junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado. 11. Fls. 1383/1389- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor de MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS e MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, sucessoras de ALFREDO PEREIRA DA SILVA, ante os depósitos de fls. 1236 e 1453, respectivamente, bem como, relativamente a VICENTE PEREIRA DA SILVA, ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1191/1196. 12. Fls. 1400/1401- Por ora, considerando o documento de fl. 1069, promova a parte autora a regularização da situação no CPF de MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA, sucessora da coautora ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Relativamente aos sucessores CICERA EUZEBIO DE LIMA, MARIA DOS PRASERES DE LIMA e GERCINA LIMA DA SILVA, ante os depósitos de fls. 1454/1456, resta prejudicado o pedido de expedição de RPV. 13. Fls. 1501/1502- Considerando que RODNEY ALVES PEREIRA, herdeiro indicado à sucessão de JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO (fls. 1345/1357), sucessor da coautora falecida ANA DA SILVA PEREIRA, alcançou a maioria no curso da ação, dispense a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. 14. Fls. 1532/1537- Ante a regularização do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, CPF fl. 1536, sucessor do segurado ALFREDO PEREIRA DA SILVA. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 15. Fls. 1542/1546- 15.a) Ao SEDI para a retificação do nome de CIRINEU ALTINO DA SILVA (parte 72), fazendo constar CIRINEU ALTINO DA SILVA, conforme documentos de fls. 553/554; 15.b) Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- CIRINEU ALTINO DA SILVA, CPF fl. 1545;- IVANILDA DA SILVA SOUSA, CPF fl. 1546, sucessores do coautor ALBERTINO JOSÉ DA SILVA. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 16. Ao SEDI para a retificação do nome da coautora ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA (parte 29), fazendo constar ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA, conforme documento de fl. 38.17. À fl. 804 a parte autora requer a exclusão da execução do coautor ANTONIO MARQUES DO ROSÁRIO. Anoto, todavia, que até a presente data tal pedido não foi apreciado. Assim, recebo a manifestação de fl. 804 como consistência dos atos executórios em relação ao coautor ANTONIO MARQUES DO ROSÁRIO, nos termos do artigo 775, do CPC. 18. Relativamente os coautores:- APARECIDA DE FREITAS SOUZA;- ANTONIO ALVES MEDEIROS;- ANA MARIA GEZZE;- ANA MARIA DE JESUS;- ADÉLIA TARGINO ALVES;- ANTONIO FARIA;- ANTONIA MARQUES DIAS;- ANTONIA PENA CORREA;- AMAZILDE DA SILVA MAGALHÃES;- APARECIDA TEREZA ISQUIERRO RIBEIRO;- ANNA LINDSTRON PRETO;- AMÁBILIE MARIA PERUCI FERNANDES;- ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA;- ALICE DE MORAES AVANÇO e- ÂNGELO NANJI, anoto que, determinada a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme despachos proferidos em 25.10.2004 (fl. 907) e 28.02.2008 (fl. 1073), até a presente data não restaram cumpridos os comandos judiciais. Assim, considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC), a fim de evitar eventual decisão surpresa, a teor do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, diga a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6767

## PROCEDIMENTO COMUM

000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação das partes e das testemunhas que arrolarem, nos termos do art. 455 do CPC. Dispense o(a) causidico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida (fl. 80), independentemente de cumprimento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003813-51.2016.403.6112** - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

DE C I S Ã O Trata-se de ação proposta por VAGNER DOS SANTOS MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Diz o Autor ter realizado inscrição no concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS e, sendo portador de deficiência visual, solicitou atendimento especial na forma do edital. Contudo, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o atestado médico em que se fundamentava o pleito não continha data de emissão. Alega que, por sua condição, não pôde verificar a regularidade do documento, além de entender que lhe caberia influir no ato que é privativo do profissional de Medicina. Pondera também a questão argumentando acerca da possibilidade da exigência de novo laudo pela instituição organizadora, e não o indeferimento de plano. Sobre a possibilidade de recurso, declara que a forma utilizada pelo CESPE para a disponibilização das decisões, em forma digital de imagem, impediu a ciência regular a respeito da decisão de indeferimento e dos prazos para a impugnação do ato, porquanto o formato da comunicação não é compreendido pelo software que promove a leitura da tela do deficiente visual, visto que este somente processa documentos que contenham texto. Fala também sobre a falta de acessibilidade no website da CESPE, fato que dificultou o conhecimento das informações pertinentes. Pede a concessão da liminar para participar do certame mediante atendimento especial, nos termos do edital. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. No âmbito desta cognição sumária, entendo minimamente razoáveis os elementos de prova apresentados nos autos. Com efeito, não desconsidero o fato de que a ausência de data na confecção do atestado médico dificulta a análise quanto ao atendimento do requisito específico constante do edital (expedição nos últimos 12 meses), mas também não descarto tal possibilidade, mormente por não haver indícios de má-fé ou mesmo de falsidade no atestado. Não se deve esquecer também que a deficiência aqui retratada, além de grave, é de natureza permanente, autorizando tanto a concorrência das vagas reservadas aos portadores de deficiência quanto ao atendimento especial. Não se pretende aqui burlar os termos do edital, ou mesmo invadir a esfera de discricionariedade de outro Poder. Ocorre que o próprio edital prevê que a data máxima para a entrega do pedido e da documentação poderia ser ultrapassada por motivos de força maior ou no interesse da Administração. Assim, no legítimo uso de seu juízo de conveniência e oportunidade, e inbuído dos princípios que regem a Administração Pública, mormente os da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, nada impediria fosse solicitada a apresentação de um novo atestado, agora devidamente datado, sanando-se a irregularidade e evitando-se prejuízos tanto ao candidato quanto para o interesse público. Sem prejuízo do exercício de ponderação realizado acima, observa-se que o Autor não utilizou a devida via recursal. Mas, quanto a este aspecto, também foram deduzidos argumentos questionando a acessibilidade aos atos informativos, hipótese que, diante da condição particular do candidato, e mesmo diante da ausência de provas a respeito, não se pode ser ignorada. Todo esse diálogo é necessário para esclarecer que, diante de todas as peculiaridades fáticas que permeiam o caso, somadas ao iminente perigo de dano, caracterizado pela proximidade do dia da prestação das provas, o contexto autoriza a concessão da medida de urgência, sem prejuízo de que estas questões constituam objeto de prova no momento oportuno. Assim, atende-se ao pleito liminar do candidato sem se desviar do interesse público. Por outro ângulo, se ao final da demanda o pedido for improcedente, tenho que a reversibilidade da medida aqui deferida será de singela concretização. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, para o fim conceder ao Autor o direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, bem como para receber atendimento especial no dia da prestação das provas no dia 15 de maio próximo, consistente nos seguintes termos: a) Auxílio na leitura da prova (Ledor); b) Prova em Braille; c) Computador com sistema DOSVOX; d) Auxílio no preenchimento da folha-resposta; e) Tempo adicional de 1 (uma) hora. Citem-se os réus, bem como intimem-se, com urgência, sobre o teor da presente decisão. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC, motivo pelo qual entendo inviável a audiência de conciliação. Intime-se também o Ministério Público Federal, não somente para, em querendo, atuar no presente feito em razão dos arts. 3º (redação da Lei 13.146/2015) e 5º da Lei nº 7.853/89, bem como para que, eventualmente, sejam adotadas as medidas extrajudiciais pertinentes à sua área de atuação temática referente à Inclusão das Pessoas com Deficiência, que cuida, entre outros aspectos, do acesso a cargos públicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3730**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008845-13.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI KUPPER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação em face da proposta ministerial de acordo (fls. 264/268), para o dia 21 de julho de 2016, às 14h00min. O ADVOGADO DOS RÉUS DEVERÁ DAR-LHES CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006474-71.2014.403.6112** - JOSE DA SILVA FARIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 19 de maio de 2016, no horário das 14h00min às 16h00min, para realização da perícia nas empresas indicadas na fl. 03. Comunicuem-se às empresas. Em relação à empresa CIA PRUDENTINA DE GAS S/A, sendo necessária a avaliação de vibração, solicite-se que a empresa disponibilize o CAMINHÃO/CARRETA que o autor laborou. Ciência ao autor que o perito solicitou sua presença para a realização da avaliação de vibração.

**0003874-09.2016.403.6112** - JOSE MARCOS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais nenhuma das atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme consta da cópia da CTPS do autor acostada à folha 32, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Maio de 2016. Newton José Falcão/Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000855-29.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MONACO AUTO POSTO LTDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Fls. 27 e 40: Intime-se a executada, através de seu advogado, que é possível o parcelamento do débito em sessenta parcelas, bastando para tanto, comparecer na Procuradoria Seccional Federal de Presidente Prudente, localizada na Avenida Manoel Goulart, 3.415, Jardim das Rosas, nesta cidade, munido de cópias do contrato social da Empresa, RG e CPF do representante legal e comprovante de endereço. Formalizado o parcelamento, informe nos autos o advogado da executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0008450-79.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELLE ZOLIN BARROSO

Defiro a suspensão do feito, até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0001216-12.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEIZE LAURA MOLINARI

Defiro a suspensão do feito, até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Cancele a audiência designada (fl. 25). Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004649-58.2015.403.6112** - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fosferpet Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Ração Animal Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, visando a afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de comercialização de ração animal enquadrada no conceito de alimento composto completo e acondicionado em embalagens com capacidade superior a 10 kg (petição inicial nas fls. 1/37; procuração e documentação de suporte nas fls. 38/265). Invoca ofensa ao princípio da legalidade estrita que informa a tributação pátria, já que os decretos que veicularam as novas tabelas de incidência do IPI (TIPI), a partir do nº 89.241/1983, teriam trazido para o campo de abrangência de tal tributo operações não previstas em lei, posto que a tabela anexa à Lei nº 4.502/1964, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 400/1968 e objeto da nota explicativa nº 23-1 veiculada pelo Decreto nº 73.340/1973, previa a incidência do IPI apenas nas operações envolvendo alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens de até 10 kg, ressaltando que a exceção prevista no 1º do art. 153 da Constituição da República autoriza o Poder Executivo tão-somente alterar a alíquota do IPI por meio de norma regulamentar, mas não criar nova hipótese de incidência do tributo. Em outra linha de argumentação, alega que os preparados que comercializa se subsumem ao conceito de alimento composto completo, devendo ser enquadrados na posição 2309.90.10 Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada, sujeitando-se, portanto, à alíquota zero do imposto. A liminar foi indeferida (fls. 269/270v. e 317/318v.), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fl. 326/373). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 280). Em suas informações (fl. 294/316), a autoridade coatora invocou preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de dilação probatória, necessária para a comprovação de que os produtos comercializados pela impetrante se enquadrariam na posição da TIPI pretendida, com incidência neutra do tributo. No mérito propriamente dito, após ter considerações sobre a metodologia da classificação de mercadorias para fins tributários, sustentou que a posição 2309.10.00 da TIPI é a mais adequada para a classificação de preparados de alimentos para cães e gatos acondicionados para venda no varejo, sejam eles completos ou não, por se tratar de regra específica. Quanto à alegação de que somente preparados acondicionados em embalagens de até 10 kg estariam sujeitas à incidência do IPI, sustentou que as leis nº 9.493/1997 e 10.451/2002, por se referirem expressamente à TIPI então vigentes (veiculadas por decretos posteriores ao de nº 89.241/1983), conferiram-lhe o devido suporte legal. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fl. 375/383), por não haver identificado na causa interesse público primário com expressão social, ademais de as partes estarem bem representadas por profissionais advogados. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, consigno que, embora o Ministério Público Federal tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder. (Lei 12.016/2009, art. 1º). São, pois, requisitos específicos e essenciais da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente no processo, dada a função exercida pela pessoa indicada como coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP). Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática já bastante antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo. Ou, como preleciona Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Nessa ordem de ideias, entendo que a alegação da autoridade coatora com relação à inadequação da via eleita, no que pertine à caracterização dos produtos comercializados pela impetrante como alimento composto completo, é procedente, já que se não acostou à inicial qualquer documento técnico emitido por autoridade sanitária animal, por médico-veterinário ou por outro profissional equivalente, que atestasse minimamente esta qualidade do produto. Invocações ou frases de efeito lançadas nas embalagens do produto, muitas vezes de caráter eminentemente publicitário, não se prestam a substituir documento de natureza técnica emitido por quem tem habilitação para fazer tal tipo de certificação. Não havendo espaço para a dilação probatória nas ações de mandado de segurança, inviável a concessão da ordem por este fundamento, pois entendo que a prova acostada à inicial não é suficiente para caracterizar um direito líquido e certo quanto a esta tese, ou seja, os fatos em que se fundam parte das alegações da impetrante não estão provados de forma imediata e segura no processo, tampouco se apresentam manifestos em sua existência. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se pudesse admitir que os produtos comercializados pela impetrante se enquadrariam na categoria de alimento composto completo, tenho para mim que a posição 2309.10, por ser mais específica, se sobreporia àquela pretendida pela impetrante de código 2309.90.10, como bem ressaltou a autoridade coatora em suas informações. Explico. A posição 2309 (preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais) contém apenas duas subposições: 2309.10 (alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho) e 2309.90 (outras). Isso significa que a subposição 2309.10 abrange todos os preparados para cães ou gatos acondicionados para venda a varejo. A posição 2309.90 é de natureza residual (tanto é que seu título é outras), devendo nela serem enquadradas todas as outras preparações para alimentação animal. Ora, os produtos comercializados pela impetrante se enquadram no conceito de preparados para alimentação de cães e gatos, e são vendidos acondicionados em embalagens para venda a varejo. Assim, desimporta que sejam ou não alimentos completos. O que os impede de serem enquadrados na subposição 2309.90.10 é a circunstância de que têm enquadramento próprio eleito especificamente pelo legislador regulamentar (2309.10). A subposição 2309.90.10 destina-se aos preparados alimentares completos não enquadrados na subposição 2309.10. Esse entendimento foi albergado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.087.925/PR (Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/06/2011), modificando entendimento anteriormente majoritário no âmbito daquela corte, que teve como leading case o REsp 953.519/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2008), assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RAÇÃO PARA ANIMAIS. TIPI. ENQUADRAMENTO. 1. Os produtos industrializados pela impetrante - alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho - têm enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00), razão pela qual é inadequada a sua inclusão em código genérico, de caráter residual. 2. Recurso improvido. Trago à colação excerto do voto do relator, transcrevendo as razões de decidir adotadas pelo tribunal de origem: Ora, os produtos industrializados pela impetrante nada mais são do que alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, do que encontram-se perfeitamente adequados ao Código 2309.10.00, cuja alíquota correspondente é de 10%. Ademais, consoante se extrai da tabela, o Código no qual objetiva a impetrante o enquadramento de seus produtos (2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada - alimentos compostos completos) é oriundo da subposição 2309.90 - Outras, a qual, possuindo caráter residual, poderia abarcar, do ponto de vista lógico, tão-somente alimentos que não aqueles destinados a cães e gatos acondicionados para venda a retalho, já compreendidos no item anterior. Assim, o Código pleiteado pela impetrante referir-se-ia, em verdade, a todos os alimentos compostos completos que não reservados àquelas espécies animais. Acrescente-se, ainda, que, possuindo tanto o Código indicado como correto pela Fazenda (2309.10.00) como aquele requerido pela impetrante (2309.90.10) idêntico número de subdivisões numéricas, conclui-se que ambos possuem o mesmo grau de especialização, razão pela qual não procede a argumentação de que este último - que, aliás, está compreendido em caráter residual, como já referido acima - contém maior especificidade. Além disso, cumpre assinalar o disposto no último item da tabela acima (Código 2309.90.90 - Outras - Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionados para venda a retalho). Ora, tal previsão encontra-se abrangida pela mesma subposição do Código pleiteado na demanda (2309.90 - Outras). Ademais, em associação ao Código 2309.10.00, parece abranger a universalidade dos alimentos para cães e gatos, sujeitando-os sempre à alíquota de 10%. Deveras, as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de classificação de mercadorias, que são utilizadas como norteadoras da interpretação da TIPI, estipulam que, quando uma determinada mercadoria pareça classificar-se em mais de uma posição, deve ser enquadrada na mais específica delas (regra 3). Assim, se a posição 2309 (preparados para alimentação animal) é composto de duas subposições, uma específica para alimentos destinados a cães e gatos (2309.10) e outra residual (2309.90), ou seja, destinada a todos os demais preparados alimentares animais, deve-se primeiro verificar se os produtos comercializados pela impetrante se enquadram na posição específica (alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a varejo); apenas em caso negativo é que se deve buscar uma subclassificação dentro da posição residual (2309.90). Melhor sorte não lhe assiste quanto ao argumento de ilegalidade do Decreto nº 89.241/1983 (e normas regulamentares subsequentes que veicularam novas TIPI), por ter ultrapassado os limites impostos pelo Decreto-Lei nº 400/1968, incluindo hipótese de incidência excluída por esta norma do âmbito do IPI (operações de preparados alimentares para cães e gatos acondicionados em embalagens superiores a 10 kg). E por uma razão bastante simples, consubstanciada no fato de que leis posteriores ao indigitado Decreto-Lei nº 400/1968 referiram expressamente TIPI que já previam a hipótese de incidência ora questionada. A Lei nº 9.493/1997 estatua de forma clara em seu art. 13 que o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/1996. A Lei nº 10.451/2002 trouxe idêntico comando legal em seu art. 6º, mas referindo a TIPI veiculada pelo Decreto nº 4.070/2001. Essas TIPI (veiculadas pelos Decretos nº 2.092/1996 e 4.070/2001) reproduziam em seu item 2309.10 a mesma redação da TIPI atual: alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, atribuindo às operações feitas com tais produtos uma alíquota de 10%. Ou seja, ainda que se aceite a tese de que o Decreto-Lei nº 400/1968 excluiu do campo de incidência do IPI as operações com alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg, tal exclusão teria vigorado apenas até a edição da Lei nº 9.493/1997, cujo art. 13 teria expressamente, por renúncia à TIPI veiculada pelo Decreto nº 2.092/1996, trazido de volta tal hipótese para o campo de incidência do tributo. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento nos art. 485, inc VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da LMS, e art. 487, inc. I, também do CPC, DENEGO a segurança pleiteada na presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0020011-06.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de novo comando judicial. Presidente Prudente (SP), 4 de maio de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-62.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DUVANI ROSIN(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X LEANDRO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Designo para o dia 24/05/2016, às 14:00 horas, a Audiência de Instrução e Julgamento, para que seja realizada a inquirição das testemunhas Danilo José Carlos Moreira e Luiz Roberto Benedetti Júnior, Policiais Militares lotados em Assis/SP, por meio do Sistema de Videoconferência, e para interrogatório presencial dos réus DUVANI ROSIN e LEANDRO CESAR BARBOSA. Comunique-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Assis, processo 0000293-71.2016.403.6116). Agende-se a audiência através de Call Center. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Depreque-se a intimação dos réus à Subseção Judiciária de Jaú/SP (fls. 125, 161 e 165) para que compareçam a este Juízo na data designada. Ciência ao MPF. Int.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1008

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Intimem-se os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se têm provas a produzir, justificando a sua pertinência. Fls. 802/804: Defiro a vista dos autos ao I. Procurador de JAIME MARTINS PEREIRA, apenas em carga rápida para extração de cópias. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4182

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009100-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JACQUELINE LOURENCO DA SILVA

Ciência à CEF da certidão da oficial de justiça à f. 25, na qual informa a não localização do veículo objeto da busca e apreensão. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5) - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Determino o cancelamento de todas as vias do alvará de levantamento 42/2015, devendo a via original ser arquivada em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista a renúncia do CRECI com relação aos honorários de sucumbência depositados à f. 370. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### MONITORIA

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Considerando a petição da f. 610, homologa a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-107, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008022-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença prolatada às fls. 79-81, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitoriais, determinando a elaboração de novo cálculo do débito, apenas com a inclusão do valor principal e a comissão de permanência. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque afastou a incidência de juros capitalizados ao fundamento de que não foram expressamente contratados. No entanto, tais encargos foram, de fato, contratados, porquanto a taxa anual contratada é superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação que se coaduna com o entendimento consignado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 973.827. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada, na fundamentação, afirmou que não há nos contratos cláusula que estabeleça expressamente a capitalização mensal dos juros (fl. 79-verso). No entanto, o item 2 do campo 2 do contrato das 5-10 estabelece que as taxas mensal e anual de juros perfazem os índices de 4,27% e 65,16%, respectivamente. Sobre essa questão, o STJ firmou o entendimento no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). Impõe-se, destarte, reconhecer que o contrato firmado entre as partes permite a cobrança de juros capitalizados. Anoto, no entanto, que, em que pese essa permissão, os demonstrativos das fls. 22 e 25 comprovam que além do valor principal, foi cobrada apenas a comissão de permanência, encargo que já foi devidamente analisado na sentença embargada. Ante ao exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprimir, da fundamentação, a contradição apontada, mantendo, no entanto, a parte dispositiva da sentença embargada. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0314882-14.1991.403.6102 (91.0314882-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE E SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando o teor das f. 61 e 73, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006829-5) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6) - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a concordância da União na cota lançada à f. 283. Int.

0001066-66.2013.403.6102 - ANGELO LUIS ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal, tendo em vista que os fatos que serão apresentados por ela, segundo informação prestada pelo próprio autor à f. 140, já se encontram amplamente demonstrados por meio dos documentos juntados às f. 18-19, 66-70 e 131-134. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002416-55.2014.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA DO ESTADO DE SERGIPE - SE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008024-34.2014.403.6102** - UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007824-90.2015.403.6102** - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à f. 47. Int.

**0007828-30.2015.403.6102** - TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à f. 51. Int.

**0001284-89.2016.403.6102** - LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO X GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO X ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO(SP153691 - EDINA FIORI) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora. A parte autora deverá adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Por fim, a parte autora deverá adequar o polo passivo do presente feito, no mesmo prazo, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Superintendência do Patrimônio da União. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003750-90.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016837-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016837-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a embargada não apresentou impugnação. À fl. 8, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos da fl. 10, o que deu ensejo à manifestação da União e da embargada (fls. 14 e 17-22). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 536-537 dos autos principais e atualizada até janeiro de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 33.959,13 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), sendo: R\$ 3.099,26 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) referente às custas e R\$ 30.859,89 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios. Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargada apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 30.528,31 (trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), sendo: R\$ 2.775,28 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referente às custas e R\$ 27.753,03 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e três centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2015, consoante o teor das fls. 03-04. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 29.222,78 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), sendo: R\$ 2.847,78 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) referente às custas e R\$ 26.375,00 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente aos honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2015. Em face da sucumbência mínima da UNIÃO, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico, que no caso dos autos é R\$ 4.736,35 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista que essa é a diferença do valor apresentado pela embargada e o auferido pela Contadoria do Juízo, conforme previsto no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da fl. 10 para os autos principais n. 0016837-41.2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0314718-49.1991.403.6102 (91.0314718-5)** - ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requerente: Ateneu Barão de Mauá Ltda. S.C. Requerida: União. Em face da parcial procedência do pedido inicial dos autos da ação n. 0316262-72.1991.403.6102 e do requerimento da União às f. 45-57, determino que a CEF proceda a transformação parcial em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.00000761-0, nos percentuais indicados pela Receita Federal do Brasil à 46, com relação aos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação parcial em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União. Nada sendo requerido pela União, intime-se o Ateneu Barão de Mauá Ltda. S.C. para que requeira o que de direito com relação ao saldo da conta judicial, no prazo de 10 dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012214-55.2005.403.6102 (2005.61.02.012214-6)** - SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das datas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAROCELLI

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrepostos em Secretaria, até nova provocação. Int.

**0002732-10.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrepostos em Secretaria, até nova provocação. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003444-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003444-1)** - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVINA MARIA PEDRO X SIMONE AP BRAZ TASQUINI X FERNANDA PATRICIA RIBEIRO X NIVALDO GOMES DE MENEZES X JANAINA FERNANDA BATISTA X ARLINDO ALVES SANTOS X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA X EDERVAL ROBERTO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA BONIFACIO X JAQUELINE MARTINS RODRIGUES X ROBERTO SIMAO DA SILVA X PAULO DONIZETI TEODORO X MARIA GORETI DOS SANTOS X ALTINO CATURELI X ANDERSON PAULO MACIEL X CRISTINA PADUA DA SILVA X SIMONE VIRGILIO X ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X RENAN GIOVANI PEIXOTO X WEDER FERNANDES OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, inc. II, do CPC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal - MPF no item 1 da f. 494 e concordância das partes às f. 498-verso, 500 e 503-507. Int.

Expediente Nº 4183

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000653-53.2013.403.6102** - SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES E SP278403 - RICARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Traslade-se cópia da sentença das f. 159-160 e da certidão de trânsito em julgado da f. 165 para os autos principais. Após, providencie a Serventia ao desapensamento destes autos dos principais e, posteriormente, encaminhe-os ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

**0005437-39.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005438-24.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005439-09.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004900-09.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-30.2014.403.6102) LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 84-85: ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, indefiro, neste momento processual, o requerimento de perícia contábil formulado. A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, Terceira Edição, Coordenado por Antonio Carlos Marcatto, f. 2335: A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução. A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Desemb. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013). Note-se, ademais, que o embargante encontra-se assistido por advogado constituído, conforme instrumento da f. 35. Assim, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante cumprir o segundo parágrafo do despacho da f. 81, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob as penalidades legais. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004247-07.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) JUCELENA DIVINA BESSA(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à embargante da remoção da restrição que recaía sobre o veículo ESX 9467. Providencie a Serventia o traslado de cópia da sentença das f. 28-29 e 35, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 38 para os autos da Execução n. 0006209-36.2013.403.6102. Após, proceda a Serventia ao desapensamento e arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. F. 334: cumpra a exequente, integralmente, o determinado no terceiro parágrafo do despacho da f. 309, reiterado pelos despachos das f. 314 e 322, de modo a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel de matrícula n. 25.915. Não atendida a determinação supra, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Int.

**0000149-81.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ante o documento da f. 161. Tendo em vista a petição da f. 159, na qual o executado indica seu interesse na composição dos débitos, designo o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Outrossim, deverá a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**0006276-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELIONIEY DIAS SILVA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 130: intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de apropriação formulado pela exequente para liquidação de parte da entrada estipulada em renegociação administrativa ou, em não sendo consolidada a renegociação, para abatimento do saldo devedor. Int.

**0007952-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP278403 - RICARDO GROSSI E SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES)

F. 87: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0008513-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO CASSIO LEMOS

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Promova a exequente a retirada da Certidão de Inteiro Teor de Penhora, em 5 (cinco) dias. Após, comprove a exequente a efetivação do registro da penhora, mediante a juntada da documentação pertinente. Int.

**0009514-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0001281-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ante o documento da f. 153. Tendo em vista a petição da f. 151, no qual o executado indica seu interesse na composição dos débitos, designo o dia 08 de junho de 2016, às 15 horas, para audiência de conciliação. Outrossim, deverá a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**0002350-12.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FREDERICO DE JESUS LAGO

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.



**0007577-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

F. 243: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

**0006365-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME X JULIANA CASTILHO MARCHIORI X ANDERSON LUIS MARCHIORI

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação no novo endereço indicado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0008809-93.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESMAEL DAHER NETTO

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0008852-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista ao executado das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

**0000243-24.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRO AUTOMOTIVO CORDEIRO SERVICE LTDA - ME X ADILSON CORDEIRO(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X NILTON VANDERLEI CORDEIRO

Tendo em vista que o veículo está alienado ao requerente, determino o imediato levantamento da constrição no RENAJUD. Int.

**0001118-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0001754-57.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFREDO YOONG SUN KIM

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 32, de modo a fornecer o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0005943-78.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Primeiramente, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do peticionado às f. 44-72. Após, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do peticionado às f. 75-77 e da certidão do oficial de justiça da f. 80, requerendo o que de direito. Int.

**0007698-40.2015.403.6102** - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X LAURA DOS SANTOS VIEIRA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X WALTER VIEIRA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X OLAIR JOSE ISEPON(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO)

F. 143-144: defiro o requerimento da União de intimação da parte executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em firmar acordo, haja vista a existência de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação previstas no artigo 8º-A da Lei n. 11.775/08, alterado pela Lei n. 13.001/14, para dívidas originárias de crédito rural. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005565-25.2015.403.6102** - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA X TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA X TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista as apelações interpostas às f. 462-469, 470-480, 481-492, 493-517 e 518-521, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010504-48.2015.403.6102** - RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA - ME(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que a União já apresentou as suas contrarrazões (f. 103-104) ao recurso de apelação da impetrante (f. 94-101), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010890-78.2015.403.6102** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO RODRIGUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial. Pleiteia, também, a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 40.571,37 (quarenta mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). A impetrante aduz, em síntese, que: a) recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial (NB 148.989.372-2); b) esse benefício foi cessado indevidamente por ato da autoridade impetrada, sob o fundamento de irregularidade na respectiva concessão; c) a irregularidade consistiu no fato de a impetrante receber, na data da concessão do benefício da aposentadoria por idade, um benefício de pensão por morte com valor superior a um salário mínimo; d) esse fato seria causa impeditiva para o seu enquadramento como segurado especial; e) o cancelamento de sua aposentadoria por idade ofende o seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, uma vez que houve procedimento administrativo para a respectiva concessão; e f) o INSS não pode cobrar os valores que foram pagos indevidamente, uma vez que foram recebidos de boa fé. Foram juntados documentos (f. 15-35). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 37, a impetrante emendou a inicial (f. 40-42). O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnando pela denegação da ordem (f. 55-56). A autoridade impetrada apresentou as informações e juntou os documentos das f. 58-166. A decisão das f. 168-169 indeferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 184. É o relatório. Decido. A impetrante pretende ver assegurado, inicialmente, o direito ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial (NB 148.989.372-2). Os artigos 39, inciso I, e 143, ambos da Lei n. 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso VII, do artigo 11 (segurado especial), da mesma lei, possui direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por sua vez, o 9.º, do artigo 11, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 11.718/2008, prevê que não será considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de renda que exceder o valor de um salário-mínimo. Consoante as informações prestadas pelo próprio INSS, o valor do benefício da pensão por morte recebida pela impetrante, em janeiro de 2012, passou a corresponder a um salário mínimo. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que a impetrante manteve-a durante todo o período em que recebeu o benefício de aposentadoria por idade. O fato de o INSS perceber seu próprio equívoco na concessão do benefício e, posteriormente, suspendê-lo, não pode acarretar prejuízos à impetrante, que em momento algum contribuiu para os desdobramentos mencionados; inclusive o fato de ela ter deixado o trabalho no campo, diante da sinalização de preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício por idade, na condição de segurado especial. Assim, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão desde janeiro de 2002, faz jus a impetrante à concessão do benefício da aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 40.571,37 (quarenta mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), verifica-se que os valores recebidos pela impetrante, a título da aposentadoria por idade em momento que era devido, deu-se especialmente em função do equívoco do INSS em conceder o benefício. Dessa forma, tem-se que a impetrante recebeu os valores das prestações mensais de boa-fé, não havendo que se falar em devolução. De outra forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que benefícios previdenciários têm natureza alimentar, e assim caracterizados como irretroativos. Conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários com a boa-fé no seu recebimento, como ocorre no caso dos autos, é firme a jurisprudência ao afirmar a impossibilidade de devolução dos valores. Nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1- São irretroativos, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 20120223814, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25.02.2013). Assim, incabível a restituição da quantia recebida a maior pela impetrante a título de benefício previdenciário, em razão de ter recebido os valores de boa-fé. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, em favor da impetrante; e para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a devolução dos valores obtidos em razão da revisão realizada no benefício n. 148.989.372-2. Custas, pela impetrada, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011698-83.2015.403.6102 - LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA (PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRÃO PRETO - SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da impugnação ao auto de infração lavrado nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 15165.000082/2011-48. A impetrante aduz, em síntese, que: a) atua no ramo de importação, montagem e comercialização de produtos de informática; b) os microprocessadores de dados (chips) da INTEL e da AMD, que importa, foram objeto de fiscalização; c) com a referida fiscalização, foi instaurado um procedimento de revisão aduaneira de todas as operações de importação dos microprocessadores citados, realizadas no período de abril de 2008 a fevereiro de 2010, para reclassificação tarifária; d) a fiscalização deu ensejo à lavratura de auto de infração, exigindo a reclassificação fiscal daqueles microprocessadores e, conseqüentemente, as diferenças tributárias, acrescidas de multas e correção monetária; e) à vista dessa situação, apresentou impugnação àquele auto de infração, que foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, SC e, posteriormente, remetida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, SP, onde se encontra até a presente data; f) a impugnação ainda não foi apreciada; g) transcorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, sem que houvesse apreciação de seu pedido; e h) a omissão da autoridade impetrada fere o princípio constitucional da razoável duração do Procedimento Administrativo, previsto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Foram Juntados documentos às f. 12-72. Em cumprimento ao despacho de regularização da f. 74, a impetrante manifestou-se às f. 78-79. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 88-91, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do artigo 98, inciso VI, da Portaria MF n. 203, de 14.5.2012; e que lhe falta competência para analisar a matéria sobre a qual versa a impugnação apresentada pela impetrante no procedimento administrativo fiscal n. 15165.000082/2011-48. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 95-96. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito à desconstituição do auto de infração, por meio do qual se exige a reclassificação de microprocessadores. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o pedido formulado na esfera administrativa. Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou a impugnação ao auto de infração lavrado nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 15165.00082/2011-48; que a impugnação foi recebida na IRF - Curitiba em 16.2.2011 (f. 37); e que, não há nos autos, qualquer notícia de que referida impugnação tenha sido apreciada. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Art. 6.º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (omissão) 3.º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Conforme consignado nas informações das f. 88-91, a autoridade impetrada não tem competência ou atribuição para analisar impugnação apresentada pela impetrante nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 15165.000082/2011-48. Com efeito, por força da Portaria RFB n. 453/2013, a movimentação dos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP não implica a transferência, para aquela delegacia, da competência para os respectivos julgamentos. Outrossim, conforme consignado na Portaria MF n. 203/2012, alterada pela Portaria MF n. 512/2012, a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que eventual provimento jurisdicional proferido nestes autos não alcançará a finalidade almejada pela impetrante, porquanto a autoridade impetrada não tem competência para cumprir a ordem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Erroreamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ. 3. Sentença terminativa sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe. (TRF/3.ª Região, AMS 345156, Sexta Turma, Relator HEBERT DE BRUYN, DJF3 18.10.2013) No caso dos autos, portanto, é evidente a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente demanda. Destaco, no entanto, que esta situação não justifica a mora da administração. Arte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Ressalto que esta sentença não obsta a que a impetrante maneje mandado de segurança contra ato da autoridade competente para sanar a omissão em questão, perante Juízo da respectiva sede funcional, ou que ajuíze ação de conhecimento em face da União. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000844-93.2016.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME (SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o desembaraço aduaneiro de mercadorias consistentes em cards, dando-se a eles o tratamento tributário e a classificação fiscal atribuídos aos livros, abstendo-se de condicionar suas liberações ao recolhimento de tributos e, também, liberando-os da aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 7 (sic) de 27.3.2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que os cards, na qualidade de livros nos moldes do artigo 2.º da lei n. 10.753/2003, gozam da imunidade tributária prevista pela Constituição Federal em seu artigo 150, VI, d, bem como possuem alíquota zero das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, conforme artigo 8.º, 12, inciso XII, da Lei 10.865/2004 (f. 3 da inicial). Juntou documentos (f. 18-22). Em cumprimento ao despacho de regularização da f. 25, a impetrante manifestou-se às f. 27-28. A medida liminar pleiteada foi indeferida (f. 30-31). A autoridade impetrada prestou as informações das f. 44-50, sustentando, em síntese, que a correta classificação fiscal da mercadoria não é como livro, mas sim como baralho (jogos e cartas) de todos os tipos (para bridge, tarô, léxico, etc.), sendo o código correto NCM n. 9505.40.00 e não n. 4901.99.00 como pretende a impetrante, sendo sujeita a tributação. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção no processo (f. 54-55). É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe o esclarecimento de que o debate versa sobre a Solução de Divergência n. 3, de 27 de março de 2009. Ademais, vale dizer que Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é um sistema de classificação baseado no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), que é utilizado internacionalmente e de forma padronizada para classificar produtos de importação e exportação, sendo um código de oito dígitos, utilizado para identificar a natureza das mercadorias e promover o desenvolvimento do comércio internacional. Verifica-se que os cards que a autora pretende importar complementam os livros de literatura Magic The Gathering e outros livros do mesmo segmento, já que neles constam personagens e elementos que fazem parte dessas histórias fictícias. Portanto, é possível aplicar o que dispõe o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição da República ao caso concreto, estendendo a imunidade tributária aos cards, e afastando o entendimento da Solução de Divergência n. 3 de 27 de março de 2009. O entendimento do egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, no que tange à classificação dos cards é de que devem receber o mesmo tratamento tributário dispensado aos livros, pois propiciam acesso à educação, à informação e à cultura. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No que tange à preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o julgamento na mesma sessão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025408-4, que versa sobre essa questão. 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. 4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou cards, por constituírem o conteúdo do livro ilustrado, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor. 5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das Declarações de Importação nºs 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3 e 08/0036208-4, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, reputando-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas. (AMS 00237073020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/08/2013) Portanto, deve ser afastada a Solução de Divergência n. 3, de 27.3.2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para garantir à impetrante que os cards tenham o mesmo tratamento tributário e classificação fiscal atribuído aos livros. Diante do exposto, concedo a segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de condicionar a liberação das mercadorias ao recolhimento de tributos, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001236-33.2016.403.6102 - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES (SP256762 - RAF AEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRÃO PRETO (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)**

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante às f. 110-119, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002585-71.2016.403.6102** - ATRI COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003143-43.2016.403.6102** - VANOVE COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA - ME(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não entendendo pela retratação, facultada nos termos do art. 332, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença da f. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante às f. 52-67, dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, combinado com o art. 332, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3098**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003796-66.2012.403.6302** - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

3) .... dê-se vista à requerente, pelo mesmo prazo(15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**MONITORIA**

**0004094-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fls. 236), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

**0009803-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Fl. 76: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC. Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC. Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004351-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Fl. 195: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. No silêncio ou concordando o réu com o pedido da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000231-10.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 35.572,60, em dezembro/2014. Nos embargos, o devedor alega inadequação da via monitoria. No mérito, aduz ter havido excesso de execução, requerendo a aplicação do CDC (fls. 24/32). A CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 44/50). O embargante afirma não possuir interesse na produção de outras provas e apresenta alegações finais (fls. 56/57). A CEF não se manifestou sobre o despacho de fl. 53. É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescindem-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 11. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc.) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vitimado pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima quinta - fl. 07). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

**0002197-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MILTON MONHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 31/45: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

**0007626-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de fls. 55/74 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008031-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PILOTTO SISCARO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 19, tendo em vista as certidões de fls. 22 e 23. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0008793-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE TADEU CHIAPERINI X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084934 - AIRES VIGO)

1 -Fls. 107/114: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010562-27.2010.403.6102** - ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 172/177: Vista ao embargante para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008561-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-50.2012.403.6102) VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

**0001564-31.2014.403.6102** - ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado na execução nº 0007359-52.2013.403.6102, em apenso.

**0008367-30.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9)) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios decorrentes do trânsito em julgado da sentença de fls. 119/119-v (autos principais). O embargante pretende obstar a penhora de ativos da massa falida e a consequente inclusão do débito exequendo no Quadro Geral de Credores. Também se pretende o reconhecimento da competência do juízo falimentar e a extinção da execução. O débito totaliza R\$ 23.079,27 (fl. 132, autos principais), a ser rateado entre os exequentes. A União discorda da embargante, afirmando que há decisão do E. TRF da 3ª Região a respeito da natureza fiscal da execução embargada, e que os cálculos devem ser discutidos no cumprimento da sentença (fl. 38). A embargante apresentou suas alegações finais às fls. 40/41, enquanto a União reiterou sua manifestação anterior. É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. O trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0028886-33.2013.4.03.0000/SP, interposto pela União nos autos principais, reconheceu a legalidade da expedição de mandados de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 160/163, autos principais). Este entendimento pacífico a questão principal ventilada neste processo, não remanescendo dúvidas sobre a competência deste juízo e a não-sujeição dos créditos decorrentes do título judicial exequendo (honorários em dívida pública) ao juízo universal da falência. Neste quadro, vinculo-me integralmente àquele entendimento e mantenho inalterados os efeitos da coisa julgada para permitir a continuidade da execução, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem suportados pela massa falida. Esta verba deverá ser acrescida ao valor do débito principal (art. 85, 2º e 13, do NCPC). P. R. Intimem-se.

**0003656-45.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-18.2010.403.6102) FABIO ELIZEU(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (em apenso).O embargante alega que a penhora recaiu sobre o imóvel onde reside com sua família , em afronta ao art. 1º da Lei nº 8.009/90. Pleiteia desconstituição do gravame e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, concedendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 14).A embargada alegou que não existe prova da condição do bem de família. Ao mesmo tempo, não opôs resistência aos embargos, concordando com o levantamento da penhora, desde que não haja condenação nas verbas da sucumbência (fls. 16/17).Em especificação de provas, a CEF não se manifestou.O juízo indeferiu a realização de prova oral, requerida pelo embargante, encerrando a instrução (fls. 19/20, 22 e 24). É o relatório. Decido.Pelo que se depreende, existe resistência da CEF, pois o pedido de desistência da ação está condicionado ao não pagamento de honorários o que não é o caso.O embargante fez prova razoável de que reside no imóvel penhorado (fls. 08/09), doado por seus pais, conforme matrícula do registro de imóveis de Santa Rosa de Viterbo (autos executivos, fls. 102/104). Por sua vez, a CEF não provou que o embargado possui outros imóveis. Ao contrário, reconhece que não obteve êxito em localizar outros bens passíveis de penhora, em nome do devedor. Impõe-se afastar, portanto, a constrição debatida nestes autos, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 3.140, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rosa de Viterbo, SP, com fundamento nos arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.009/90.Tendo em vista que o gravame incidiu sobre a residência do devedor, impondo-lhe ônus processual decorrente de situação que poderia ter sido evitada pelo credor, reputo devida a condenação em verba honorária, conforme o princípio da causalidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino o levantamento da penhora constituída nos autos da execução, à fl. 116. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela embargada, em 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação do bem imóvel desonerado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

**0005938-56.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-27.2015.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Depois, dê-se vistas ao embargado, pelo mesmo prazo (05 CINCO DIAS). Após, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 683/684 e 687: tendo em vista a concordância das partes, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo indicado.Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito.Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

Fl 157: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fls. 168/170: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0002411-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

1 - Fl 122: excepa-se carta precatória para citação do executado, nos termos do despacho de fl. 22, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003737-67.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 179/180: defiro.Aguarde-se o julgamento da apelação interposta pela CEF.Int.

**0005954-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.



Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição, descritos na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. O juízo postergou a apreciação do pedido liminar (fl. 149). Informações às fls. 153/160. Após, deferiu-se a medida liminar (fl. 162/162-verso). A Receita informa o cumprimento da decisão judicial (fl. 174). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 176/178). É o relatório. Decido. Consigno que não houve perda de objeto, pois o contribuinte sofreu os efeitos da demora administrativa e precisou recorrer-se do judiciário para obter o que lhe era assegurado por lei. No mérito, reporto-me às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias). A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para análise e julgamento dos pedidos eletrônicos de ressarcimento do IPI, em prazo razoável (fl. 174), conforme determinado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0011575-85.2015.403.6102** - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Com o devido respeito às ponderações de fls. 125/127, considero que a caução oferecida pelo impetrante não constitui medida apropriada para reverter a exclusão do parcelamento, nesta via. Pelo que consta, não há execução em andamento, mas apenas expectativa de cobrança do saldo devedor total, se houver inadimplemento consumado. A disposição da empresa em oferecer bem imóvel para garantia de algo sobre o que não se tem certeza, não permite reparar, retroativamente, os motivos que levaram ao cancelamento do Refis. Nestes autos, o pedido de urgência já foi examinado, nos limites da demanda (fl. 109 e fl. 120). Ante o exposto, indefiro o requerimento. Vista ao MPF. P. R. Intimem-se.

**0002720-83.2016.403.6102** - GRANDE LESTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 187). Informações às fls. 193/202. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 204/206). É o relatório. Decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07 exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as manifestações de inconformidade remontam a 2013 (fls. 72, 76, 80, 85, 89 e 94). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que foram tomadas medidas para exame e julgamento dos pedidos, em prazo razoável, com o encaminhamento dos processos administrativos à 14ª Turma, para julgamento no prazo determinado na decisão liminar (fl. 202). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação das manifestações de inconformidade descritas na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de sessenta dias, o integral julgamento dos pedidos, após o exaurimento das diligências noticiadas. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0003937-64.2016.403.6102** - VITORIA DE JESUS CASTRO DA COSTA(SP308837 - MARCELO RICARDO VITALINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

A impetrante comprova a ocorrência do fato gerador do benefício e a satisfação dos requisitos para sua concessão. O pai encontra-se segregado (certidão de fl. 79) e estão preenchidas as demais exigências legais (condição de segurado, baixa renda, não recebimento de aposentadoria, auxílio-doença ou remuneração de empresa). Ademais, presume-se a dependência econômica da impetrante (fl. 26). De outro lado, vislumbro perigo da demora, em razão do caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a implantação do benefício, em até 15 dias. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

**0004192-22.2016.403.6102** - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem; e b) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 2) Efetivadas as providências pela parte, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. 3) Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0001083-97.2016.403.6102** - RENATA MOREIRA DA COSTA(SP363752 - ONIYE NASHARA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 87: por mandado e com urgência, intime-se a União Federal a, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003794-48.2016.4.03.0000/SP (fls. 77/78) comprovando nos presentes autos. 2 - Sem prejuízo, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para este fim. Não havendo interesse pela produção de provas pelas partes, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006082-30.2015.403.6102** - SANEN ENGENHARIA S.A.(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHERS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: A sentença embargada levou em consideração as quantias apontadas pelas partes e que foram amplamente discutidas no decorrer da instrução. Os novos valores apresentados pela União não estão em consonância com os apontados na contestação, nos embargos de declaração de fls. 136/137 e em manifestação sobre especificação de provas (fl. 176). Assim, não há erro material ou qualquer outro vício sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 217 e a concordância do requerido à fl. 219, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETTI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PEDREIRA CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA

Fls. 244/249: mantenho a penhora sobre os veículos indicados. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o terceiro parágrafo de fl. 235, com relação aos veículos penhorados. Int.

**0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO

Fls. 312/320: o levantamento dos valores já foi autorizado pela CEF, conforme se verifica do despacho de fl. 307. Prossiga-se nos termos do referido despacho. Int.

**0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL

1) Fls. 191/195: nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seus respectivos advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 23.016,54 (vinte e três mil e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para março de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

**0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO

Fl. 209: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ

Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 107, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0004403-68.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA APARECIDA PETERNELLI

1) Fls. 204/210: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 838,79 (oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), posicionado para abril de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

**0011168-55.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito à fl. 115. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0009884-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Fl. 85: indefiro, pois o executado ainda não teve oportunidade de pagar o débito. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 57. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0005193-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 117, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken** PA 1,0 Juiz Federal

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1096**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004048-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0004528-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0004589-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0006323-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA

Fls. 49/57: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004259-21.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003852-88.2010.403.6102** - GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 212 e 216: Indefiro, uma vez que a execução por carta deve ser realizada em autos apartados, em razão do declínio de competência determinado na sentença de fls. 126/130, conforme já explanado em despacho de fls. 208. Assim, cumpra-se a parte final de fls. 129, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. Intime-se e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005586-40.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 132: Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006289-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Fl. 117: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Int-se.

**0007898-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009199-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO TURATTI(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Fl. 131: Defiro, devendo a secretaria realizar o desentranhamento das fls. 05/11, mediante a substituição pelas cópias juntadas às fls. 132/138, certificando tal fato nos autos. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Intime-se. Cumpra-se

**0001120-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA

Fls. 57: Expeça-se mandado visando à intimação dos executados, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 40.377,26 (quarenta mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME - inscrita no CNPJ nº 04.899.897/0001-98 e RENATA MARCELA BARBOSA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 28.123.943-5 SSP/SP e do CPF nº 216.843.688-63, ambos podendo serem localizados na Rua Mato Grosso, nº 1078, centro, em São Joaquim da Barra/SP - CEP: 14.600-000. Fica a exequente intimada a retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

**0004773-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0004775-41.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0004776-26.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSIA CANIL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0008325-44.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X L.M. PEREIRA ELETROELETRONICO ME. X LEONARDO MENEGUZZI PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 50, intime-se a empresa autora, pessoalmente, por intermédio de sua representação jurídica nesta cidade, para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o despacho de fl. 49, a teor do parágrafo 1º, do art. 485, do Novo Estatuto Processual Civil. Int.-se.

**0010728-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO GOUVEA

Cite-se o réu abaixo qualificado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 37.471,01 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), posicionada para novembro/2015, acrescidos ainda de 5% (cinco) por cento a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com a contrafé e petição de fls. 24. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Réu: RENATO GOUVEA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 8.308.019-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 048.380.528-98, residente e domiciliado no endereço Rua Zelindo Zaninelli, 134, Vila Nova Barrinha, Barrinha-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9)** - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls: 457: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000084.

**0301221-89.1996.403.6102 (96.0301221-1)** - NELSON DE SOUZA LIMA X CIRLEI ANTONIA MOBILON LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 243/248: Vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0012369-68.1999.403.6102 (1999.61.02.012369-0)** - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o Município de Monte Azul Paulista, para, em 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento do Ofício Requisitório nº 17/2005 (fls. 427/428). Após venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 440. Int.-se.

**0006049-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006049-4)** - ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. MARCELUS IDAS PERES)

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco). No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo. Int-se.

**0007107-93.2006.403.6102 (2006.61.02.007107-6)** - JOSE HORTENCIO DA CRUZ(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0013786-12.2006.403.6102 (2006.61.02.013786-5)** - ODAIR PURCINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/294: Vista ao autor para requerer o que de direito.

**0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6)** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fl. 527: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Aguardem-se os autos no arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0007058-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007058-5)** - ANTONIO CELSO FAVARO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco). No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo. Int-se.

**0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8)** - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/458: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante exposto requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC.

**0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4)** - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531/533: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada, devendo informar os tempos de serviços apurados em 16/12/1998 e em 26/11/1999, bem como encaminhar extrato com todos os valores pagos ao autor no âmbito administrativo e os salários de contribuição do período de 07/1994 até a DER. Instrua-se com o necessário. Com a reposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. No mais, observe-se a deliberação de fls. 530. Intime-se e cumpra-se.

**0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0)** - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/538: Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0003941-14.2010.403.6102** - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0006494-34.2010.403.6102** - LAURINDO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.



**0006519-47.2010.403.6102** - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007392-47.2010.403.6102** - MARGARIDA RASPA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco). No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.-se.

**0003683-67.2011.403.6102** - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos a execução (fls. 156), determino que a execução prossiga. Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, realizar o destaque dos honorários contratuais. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quanta indicada à fl. 152, ou seja, R\$ 5.854,04 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), posicionada para abril/2014, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Cumpra-se e intime-se.

**0003806-31.2012.403.6102** - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0004574-54.2012.403.6102** - LUCIANA DA SILVA(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/100: Esclareça a autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007913-21.2012.403.6102** - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 884/893: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**000215-27.2013.403.6102** - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/402: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001032-91.2013.403.6102** - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/412: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0005043-66.2013.403.6102** - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005187-40.2013.403.6102** - LUIZ GUILHERME SERTORI(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005963-40.2013.403.6102** - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 170/172: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se com cópia da inicial, das decisões proferidas nos autos, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor para, querendo, promover, mediante expresso requerimento, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá apurar eventuais diferenças em face das informações prestadas pelo INSS, razão pela qual, indefiro, por ora, os pedidos encetados nos itens a e b de fls. 172. Intime-se e cumpra-se. Fls. 180/181: Vista ao autor para, querendo, promover, mediante expresso requerimento, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá apurar eventuais diferenças em face das informações prestadas pelo INSS.

**0006116-73.2013.403.6102** - GILVANDRE ANTONIO ANDRADE(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO E SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 178: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int-se.

**0006155-70.2013.403.6102** - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos em sede de execução o INSS concordou expressamente à fl. 387. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, realizar o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicado pelo autor às fls. 409/410, com os quais anuiu o INSS, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

**0008493-17.2013.403.6102** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO CARLOS DOMINGUES(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X ITAMAR DOS SANTOS

Fl. 161: Vista ao réu/executado, por 05 (cinco) dias, das solicitações realizadas pelo autor. Após remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.-se. Cumpra-se.

**0008706-23.2013.403.6102** - LAERCIO COLLELA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/299: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do Artigo 730 do CPC.

**0000720-81.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Fls. 856: Vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000818-66.2014.403.6102** - JUAN CARLOS CORREA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 429/434, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 426. Intime-se e cumpra-se.

**0004253-48.2014.403.6102** - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/219: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006690-62.2014.403.6102** - MAURI PATRICIO DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0006884-62.2014.403.6102** - VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 334/340, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.332.Intime-se e cumpra-se.

**0008329-18.2014.403.6102** - ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 124/166, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0008818-55.2014.403.6102** - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 639/652: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001358-80.2015.403.6102** - ADELVI BARBOSA CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 95/98 e complementado às fls. 100/102, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001474-86.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X THAIS HELENA DE VITO BRAGA SANT ANNA X TALITHA BRAGA DE SANT ANNA PIRES X PEDRO BRAGA DE SANT ANNA

Fls. 887/893. Tendo em conta o disposto no art. 357 do CPC-15, passo a delimitar os pontos controversos e analisar a questão preliminar.Cuida-se de ação anulatória de doação movida pela União em face de Marcio José Ramos de Santana e sua esposa, que transmitiram bens imóveis aos filhos sem reservar patrimônio suficiente para garantia dos credores.Segundo narra a inicial, os réus promoveram a referida transmissão em 07/02/2014, já identificados de que havia sido lavrado auto de infração e respectivos lançamentos de ofício (DEBCADs 51.047.261-3 e 51.047.262-1) em relação à empresa COMED - Corpo Médico Ltda. (em 05/11/2012), cuja responsabilidade solidária foi reconhecida pela Receita Federal, uma vez que Marcio era o único sócio gerente da referida empresa.O réu Márcio alega que a atribuição da responsabilidade solidária está sendo discutida em sede administrativa (PA nº 15.956.720.037/2014-40), ensejando, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN), bem como que não ocorreu a hipótese abstrata tratada no art. 185 do CTN, uma vez que os débitos não haviam sido lançados por ocasião da doação realizada, além de que, as doações decorreram de litígio conjugal entre os corréus (Marcio e Thais) e não com a finalidade de se eximir dos compromissos fiscais. Alega também a legitimidade da corré Thais, considerando que não há pedido formal contra ela na inicial.Pois bem.Com relação a legitimidade passiva da corré Thais, não se verifica tal ocorrência, tendo em conta que os imóveis doados também lhe pertenciam, de maneira que eventual provimento judicial favorável ao pleito autoral, por certo refletirá em sua esfera de direitos, sendo de rigor sua participação nos autos.No tocante à produção de provas aludida pelos réus, trata-se de pedido genérico, não sendo discriminadas quais ou mesmo qual sua finalidade para o deslinde da causa, mostrando-se, pois, apenas como meio de procrastinar o desfecho da demanda, que se revela matéria eminentemente de direito, a enseja a aplicação do art. 355, i, do CPC-15.De outro tanto, embora não vislumbre impedimentos à análise da causa, entendendo prudente oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o débito tributário em questão encontra-se inscrito em dívida ativa, bem como à Receita Federal determinando que o órgão informe o juízo se a impugnação relativa à responsabilização solidária do corréu Marcio já se encontra decidida em sede administrativa. Oficie-se, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para a sentença.Int.-se.

**0002143-42.2015.403.6102** - JESUINO ROSSI(SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 196/201, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0003318-71.2015.403.6102** - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 205/210, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.202.Intime-se e cumpra-se.

**0004598-77.2015.403.6102** - WILLIAM BRETAS LINARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 125/145 e às partes das informações prestadas às fls. 149/150 pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0004762-42.2015.403.6102** - AURELIANO ANTONIO DE MELLO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/299: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0005275-10.2015.403.6102** - EDIS RODRIGUES DA CRUZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 133/167 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006315-27.2015.403.6102** - JOSE LUIS BRUNHEROTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 152/182 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006325-71.2015.403.6102** - LUCILA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

**0007445-52.2015.403.6102** - DARCI DONANGELO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 142/152 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007547-74.2015.403.6102** - CELSO DE ALMEIDA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 62/85 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007588-41.2015.403.6102** - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 83/93 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007661-13.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP

Fl. 45: Defiro. Cite-se conforme requerido no endereço indicado pela CEF. Cumpra-se.

**0007685-41.2015.403.6102** - CLAUDIO ADAO DA SILVA MIRANDA - MENOR X MARIA APARECIDA DA SILVA SALGADO X MARIA APARECIDA DA SILVA SALGADO(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 85/98 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007781-56.2015.403.6102** - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 156/198 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007783-26.2015.403.6102** - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 127/145 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007826-60.2015.403.6102** - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a manifestação de fls. 93, mas tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0007897-62.2015.403.6102** - ORLANDO MARCELINO DA SILVA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 47/66 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008603-45.2015.403.6102** - HERALDO FERREIRA DOCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 68/88 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008798-30.2015.403.6102** - MARIA LINA DE JESUS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora do procedimento administrativo de fls. 125/158, bem como da contestação e dos documentos juntados às fls. 159/191, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009366-46.2015.403.6102** - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora do procedimento administrativo de fls. 117/219 e da contestação e dos documentos juntados às fls. 233/241, bem como às partes do laudo pericial de fls. 222/232, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

**0009423-64.2015.403.6102** - LAZARO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 49/75, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009717-19.2015.403.6102** - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 158/170, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0010079-21.2015.403.6102** - CARLOS DONIZETI ARGER(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 94/122, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0010255-97.2015.403.6102** - AMARILDO ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 227/245, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0010328-69.2015.403.6102** - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 71/101, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0010507-03.2015.403.6102** - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 88/108, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0011052-73.2015.403.6102** - ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 53/90, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0011269-19.2015.403.6102** - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 65/67, cite-se conforme requerido.Int.-se.

**0011861-63.2015.403.6102** - MARCELO OLIVEIRA MAZZETTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e dos documentos juntados às fls. 204/236, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0005577-87.2015.403.6183** - TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora do Procedimento Administrativo de fls. 156/230, bem como da contestação e dos documentos juntados às fls. 233/266, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000564-25.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA)

Vista à autora da contestação juntada às fls. 43/68 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000938-41.2016.403.6102** - ANA CONCEICAO BARBOSA(SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 67/187 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000999-96.2016.403.6102** - ELISABETE FRESSATTI(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 41/57, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001078-75.2016.403.6102** - MARLUCCI BOVI SISONETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais (fls. 78), cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivadas naquela descentralizada. especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 27/04/2015, como enfermeira, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifique que não foi carreado o laudo técnico correlato indispensável à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0001657-23.2016.403.6102** - MARLENE VOLGARINI MADURRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 110/129 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002893-10.2016.403.6102** - WESLEY MIAN X CARLA MARIA CUDIZIO MIAN(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores pretendem o cancelamento da consolidação da propriedade e a anulação/sustação do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, entregue em alienação fiduciária com garantia de Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - SFH - Recursos SBPE, registrado sob o nº 1.5555.2445708 e firmado em 28.12.2012, nos termos da Lei nº 9.514/97. Aduzem que a entrada e os pagamentos das parcelas foram realizados regularmente até o mês de novembro de 2014, total de 24 parcelas pagas, sendo os boletos entregues na residência deles, localizada na Rodovia Antônio Machado Santana, km 3,8, casa 119, Jardim Gerânios, CEP 14.022-300. Observam que, a partir de dezembro de 2014, não receberam mais nenhum boleto e - como as obras estavam atrasadas, pois deveria ter sido entregue em dezembro de 2014 - imaginaram que a paralisação decorreria disso. Informam que não fizeram nenhuma solicitação de alteração de endereço. Em janeiro de 2015, foram surpreendidos com a notícia de que havia registro em seus nomes. Por essa razão, retiraram os boletos perante a instituição e efetuaram o pagamento no valor de R\$ 1.800,00, referente a 03 (três) parcelas. Em janeiro de 2016 receberam ligação da MRV para agendar a entrega das chaves, quando então se dirigiram até a CEF para concretizar o financiamento e ficaram sabendo que o imóvel não mais lhes pertenciam e aguardava realização de leilão. Notificaram a Instituição e obtiveram resposta no sentido de que as correspondências, após o término das obras (12/2014), foram enviadas ao endereço do imóvel, o que lhes causou surpresa, pois somente em 27/01/2016 as chaves foram entregues. Aduzem, outrossim, que a CEF não procedeu à devida notificação, em flagrante desrespeito à Lei 9.514/97. Instados a aditarem a inicial, sobreveio manifestação nesse sentido às fls. 101/112. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) probabilidade do direito [fumus boni iuris] + (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC-15, 300) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. O primeiro requisito se evidencia diante da ausência de higidez da notificação (fls. 72/85), a qual se deu via edital, sob justificativa exarada pelo preposto do oficial do cartório de imóveis, que certificou a não localização dos fiduciários. Nota-se, portanto, que o endereço indicado pelos autores em todos os contratos firmados (Rodovia Antônio Machado Santana, Km 3,8 - Casa 119, Ribeirão Preto/SP - fls. 22, 23, 26, 32, 58), bem como das correspondências enviadas pela CEF no início do contrato (fls. 63/64), divergem do endereço diligenciado pela instituição e pelo cartório de imóveis (Rua João Batista Santana, 215 a 212 - bl. B), que coincidem com o endereço do imóvel comercializado. Outrossim, o periculum in mora, por sua vez, resta patente, ante a possibilidade de venda do imóvel em leilão a ser realizado pelo ente fiduciário, o que pode, outrossim, causar prejuízo a terceiros de boa-fé que venham porventura arrematar o bem. Ademais, verifico que os autores desejam a continuidade do contrato assinado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido dos autores para: a) determinar à CEF que não proceda à realização de leilão do imóvel, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 em favor dos autores; b) decretar a indisponibilidade do imóvel mediante bloqueio junto à respectiva matrícula. Oficie-se ao correspondente Cartório de Imóveis. Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 15/06/2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo ele manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 2º parágrafo acima. Int.-se.

**0002898-32.2016.403.6102 - WALDEMAR THOMAZINI FILHO (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2016 na ordem de R\$ 2.439,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituada legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste Juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que o Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJ de 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ de 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJ de 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJ de 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ de 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJ de 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJ de 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJ de 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJ de 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJ de 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJ de 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ de 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJ de 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefereu o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (RÉSP 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJ de 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflita entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJ de 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (RÉSP 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJ de 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ de 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. I. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (RÉSP 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENENDES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJ de 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. I. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Résp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Résp 839.168/PA, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 106.4.

Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controversia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental provido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a jej comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (RÉsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (RÉsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(RÉsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no Résp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n. 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(RÉsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(RÉsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal experiência, não lhe é vedado aplicar as regras de competência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tarefa é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcusa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RÉSP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria e Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quem indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos.

Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Al-Agr 67393/4, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 20200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para se concedesse a assistência pretendida esbarriaria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que o autor não tem demonstrado prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, em condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.Na mesma ocasião, deverá o autor esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às fls. 59, tendo em vista sua relevância para fins de competência do juízo. Int-se.

**0002900-02.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO CESARIO(SP241458) - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da distribuição por dependência determinada pela decisão de fl. 157, recebo os presentes autos.Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão dos dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de março/2016 comprovando rendimentos na ordem de R\$ 12.496,18 razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 NCPC), sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, em razão das novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC.Intime-se.

**0003210-08.2016.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.034,36 (dois mil, trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de março/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCPC, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal local apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a destituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDEl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução.(Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007)3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDEl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorário está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aféir, neste

momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido. (Rsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dje 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (Rsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra e do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contramandar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dje 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPREIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial impugna o reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Rsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Rsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Rsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (Rsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Rsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dje 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (Rsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º - RECURSO IMPROVIDO. (Rsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ALCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (Rsp 772860/RN, DJ 23.03.2006). 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a autoridade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. I. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconheça a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavalie a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, guarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, em razão das novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCP. 7. Esclareça se os elementos contidos no CD fls. 69 foram disponibilizados pela autora ao INSS com o requerimento inicial do benefício ou até a concessão do benefício e se apreciados pela autarquia. 8. Por fim, esclareça também o estágio atual da execução trabalhista e se já havidos os recolhimentos previdenciários correlatos a autora. Int-se.

**0003644-94.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO ROSSATTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o autor em 15 (quinze) dias a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria às fls. 124, ocasião em que deverá promover o aditamento da inicial adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, CPC - 2015, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

**0003664-85.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X UNIAO FEDERAL**

CITE-SE a União, através da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, sediada na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Alameda Santos, 647 - 15º Andar, Cerqueira César, CEP: 01419-001, para os termos da ação proposta, cuja petição inicial segue anexa, fazendo parte integrante desta carta, bem como INTIMANDO-A de que foi designada audiência para tentativa de conciliação (art. 334: CPC) para o dia 27/06/2016, às 14h30, na sede deste Juízo. Consigne-se que a autora declinou em sua petição inicial que deixou de dar atendimento ao disposto no art. 319, inciso VII, do CPC, em face de se tratar de demanda que versa sobre direitos indisponíveis. A citação da União deverá ocorrer, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo ser observado o prazo para eventual desinteresse na audiência, em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010756-42.2001.403.6102 (2001.61.02.010756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)**

Fls. 142/143: Defiro o requerimento de vista pelo prazo solicitado. Após, em nada sendo requerido, ao arquivamento com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003518-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)**



Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006568-49.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação adesivo interposto pelo embargado às fls. 88/91, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0000167-97.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-38.2012.403.6102) RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 67: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se

**0007607-47.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-72.2014.403.6102) LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X ANTONIO MARCOS MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 919, do NCPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0000226-51.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004203-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 85/90: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002198-56.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-83.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI)

Vista à embargada para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0302409-59.1992.403.6102 (92.0302409-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BATATAIS FUTEBOL CLUBE X JOSE MAURO LOPES X SONIA TEREZINHA RICCI LOPES X JOSE ANSELMO BARCELOS X PAULO AUGUSTO PEGRUCI X TANIA MARA MARQUES PEGRUCI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)

Esclareça a CEF em 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 498, tendo em vista o despacho de fls. 494, bem como petição de fls. 496 da própria CEF. No silêncio, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fl. 860: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 812. Int.-se.

**0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 250/260: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e renunciando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Fl. 450: Indefero a designação de nova praça, uma vez que nas duas últimas vezes que foram realizadas (fls. 234 e 361 / fls. 367 e 418), a providência se mostrou infrutífera. Ademais se verifica ainda que embora deferida a terceira tentativa de leilão o imóvel (fls. 422 e 430), o evento somente não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não cumpriu as determinações do juízo deprecado a tempo e modo (fl. 446), razão pela qual foi determinado o retorno da carta precatória. Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se

**0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Fls. 99/105: Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

**0008118-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 282: Prejudicado o pedido de bloqueio eletrônico, tendo em vista que o veículo já se encontra penhorado por oficial de justiça, conforme se verifica 48, ficando inclusive o executado nomeado como fiel depositário. Outrossim, defiro a suspensão do feito, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003985-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Fl. 106: Indefero, tendo em vista que já houve a pesquisa eletrônica à fl. 50, inclusive com a penhora do veículo por oficial de justiça à fl. 61. Assim, requeira a CEF em 5 (cinco) dias o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006310-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Fls. 145/151: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006971-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fls. 178/181: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007882-98.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos montantes depositados às fls. 164, para a conta indicada às fls. 170, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Instrua-se com cópia de fls. 163/164 e 169/170. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Cumpra-se e intime-se.

**0009863-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA

Fls. 126/128: Esclareça a exequente em 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 123, uma vez que o bem indicado possui reserva de usufruto. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003219-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA

Fls. 118/119: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003782-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0003822-48.2013.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0003823-33.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0004318-77.2013.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PC & BALDAN AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente às fs. 51, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se por provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004356-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0004467-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0007589-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Fls. 89/92: Vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008553-87.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO

Fls. 93/96: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002862-58.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP

Fls. 66/68: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004039-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LIMPEBEM - LB COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X TIAGO RIGOTTI GOMES X VANUSA PRANDINE RIGOTTI

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0004286-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0006201-25.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI

Fls. 111/114: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006532-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DELLA COSTA CONVENIENCIA LTDA - ME X PATRICIA NOBUKUNI DELLA COSTA X ANDERSON RODRIGO DELLA COSTA

Fls. 99: Defiro o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo, com fulcro nos termos do art. 854 do NCPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0006676-78.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Fls. 68: Vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do requerimento do executado. Após venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003380-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP X ROSELI CAETANO X CLEITON APARECIDO DA SILVA

Fls. 53/56: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003993-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA MENDES GARREFA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0007656-88.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Fica a exequente intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do valor em cobrança quando inexistente ou desatualizado.

**0003656-11.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHENERI & CHENERI BAR LTDA - ME X CLAUDIO ADAO CHENERI X SILVIA HELENA DUARTE CHENERI

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 614 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004604-41.2002.403.6102 (2002.61.02.004604-0)** - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0013291-65.2006.403.6102 (2006.61.02.013291-0)** - JW SERVICOS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005341-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005341-5)** - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009460-67.2010.403.6102** - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fs. 139/160, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004013-25.2015.403.6102** - ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA X ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 226/235, intime-se o impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0011700-53.2015.403.6102** - SERGIO DONIZETE FILTRE NUPORANGA - ME(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 63. Indeferido. O presente feiro já foi sentenciado e, a teor do art. 494 do CPC-15, resta exaurida a atuação no primeiro grau, cumprindo, pois, a observância dos comandos contidos na sentença. Fls. 65. Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da sentença de fls. 55/57. Intime-se.

**0002014-03.2016.403.6102** - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista o recebo do recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 180/219, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

#### PETICAO

**0003960-10.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6)) INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X FLAVIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETTI RANGEL X MAURO FRANCISCO DE SOUZA X ALVARO AQUINO E SILVA X ANTONIO LUIZ CAETANO X RICARDO JOSE SANCHES X JULIO CESAR ALVES X EDUARDO ARNDT X WAGNER DONIZETTI PONTES X ROMILDO DA SILVA LEAO X ALUISIO SOUSA DA SILVA X MARIA APARECIDA ZAGO X VALDERCI DO NASCIMENTO X WALDEMIR MARQUEZINI X JOSE OSMAR BARBOSA X LOURIVAL DA SILVA GUSMAO X NICOMEDES SOUZA CORREIA X ROBERTO APARECIDO CAMARGO X JOSE SERGIO FERREIRA X JOSE WALTER FERNANDES X LUIS CARLOS REIS X MARCOS ANTONIO QUINTILIANO X JOSEMAR FERRAZ X LIDINALVA PEREIRA SANTOS MOREIRA X JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEITE MACHADO X VICENTE DE PAULA LOPES X JOAO BATISTA OTAVIO X ODAIR DE SOUZA X JACINTO JOSE RODRIGUES X JAIRO ALVES RIBEIRO X JOSE LEMOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERRAZ X LUIS CARLOS VICTORIANO X JOSE BATISTA DE BESSA X ELCIO DONIZETTI DE SOUZA X ANTENOR MATRICARDI X DOMINGOS ALVES PEREIRA X CLOVIS NOBERTO DORETO FILHO X JOSE RICARDO ALEXANDRE X MILTON JOSE DOS SANTOS X JOAO MENDES SOBRINHO X GILMAR ROBERTO DA SILVA X MARIA HELENA BARLETA VALLT COUTINHO X ANTONIO ALDEMIR SPONCHIADO X BENEVAL XAVIER LIMA X DARCI LOPES LUIZ X EVANILDA CLAUDIA RIBEIRO X DANIEL CARVALHO X JOAO BATISTA DUPIN X LINO ANTONIO DE SOUSA X LUIZ APARECIDO BOTA X JOSE LINO BATISTA X JOSE SOUZA SANTOS X AUGUSTO BROISLER X GENESIO QUAGLIO X ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ADAO RODRIGUES DA SILVA X EDSON BADARO X ISMAEL BATISTA DOS SANTOS X JOAO DONIZETTI DE SOUZA X VALDIR FERNANDES X JULIO MEDEIROS DOS SANTOS X APARECIDA QUINTA PESSOTI X VALTECIDES BALDUINO DA SILVA X ORLANDO BENEDITO MOREIRA X CLAUDIONOR ALVES FERREIRA X VALDIR APARECIDO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO MOLEZINI X EDIMA PINHEIRO RANGEL X WALDERCY JOAQUIM DE SOUZA X SAULO JUSTINO DANIEL X LAERCIO ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO FIORI X JUCELINO CORREA DRUM X TADEU JOSE DO NASCIMENTO X ADILSON PEREIRA SANTOS X EDSON ALVES DE SOUZA X ANTONIO TREVISAN X JUVERCINO DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO CAMARGO X GERALDO DA ROCHA BALDAIA X ANTONIO DIOGO DA COSTA PEREIRA X PEDRO RODRIGUES CASSEZ X PEDRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X REGINALDO MOREIRA DE SOUZA X MAURILIO DA SILVA QUINTA X VALDEMAR ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVIA HELENA CHINARELLI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA X JOSE FELIX DE SOUZA X LUIZ CARLOS SOARES X MANOEL JOAQUIM DAS VIRGENS X DURVALINA DAS GRACAS CARASSATO

Vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os pedidos de desistências encartados às fls. 05/122.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0303568-03.1993.403.6102 (93.0303568-2)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos valores depositados às fls. 304, para a conta indicada pela beneficiária Pedra Agroindustrial S/A às fls. 315, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 304 e 315, ficando consignado que não é o caso de retenção de imposto de renda. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência e cumprida a determinação contida no 2º parágrafo de fls. 310, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo. Cumpra-se.

**0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7)** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA JUNIOR X PAULA FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: Observe-se a deliberação de fls. 174. Int.-se.

**0005379-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005379-5)** - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Promovam os patronos da exequente no prazo de 15 (quinze) dias a regularização processual, ante a falta de procuração nos autos, ocasião em que deverão manifestar-se acerca da divergência levantada às fls. 681/682. Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre ela e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 13. Manifeste-se ainda a ilustre advogada, Dra. Soraya Regina Gasparetto Lunardi, sobre o pedido de fls. 486/488 no tocante à verba sucumbencial. Intimem-se.

**0008393-82.2001.403.6102 (2001.61.02.008393-7)** - YAMAGUCHI IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X YAMAGUCHI IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/530: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando interpretado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0)** - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 397: Indeferido, visto que os valores já se encontram depositados e liberados à disposição dos beneficiários (fls. 392). Intimem-se.

**0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5)** - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: Indeferido a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, uma vez tal circunstância só é admissível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a Sociedade e a parte autora, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 20 e 302. Fls. 308: Mantenho a decisão de fls. 297/299 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra a Secretária o aludido decisório em seus ulteriores termos. Int.-se.

**0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0)** - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1)** - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/348: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0000331-04.2011.403.6102** - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/209: Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias dos cálculos apresentados. Int.-se.

**0002777-11.2011.403.6102** - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório, já com o trânsito em julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 417/419, posicionados para agosto/2014. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais, se o caso. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria à fl. 417/419 (RS 200.281,46), intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0005164-31.2012.403.6102** - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SPI02550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos a execução (fls. 321), determino que a execução prossiga. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe: i) se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), determino o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos 312/317 sejam atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retomando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular transição. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344) Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 307/309). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos acolhidos nos embargos a execução e atualizados pela Contadoria. Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0001213-92.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 196: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000083.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005716-06.2006.403.6102 (2006.61.02.005716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MARIA DAS GRACAS ROSA CAMPOS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ROSA CAMPOS

Fls. 106/107: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)** - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 485/490: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**0003576-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0009196-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SPI78114 - VINICIUS MICHIELETO E SPI75974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Fls. 193/197: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Fls. 128/129: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002723-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

Antes de apreciar o pedido de fl. 75, apresente a CEF em 10 (dez) dias o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos. Int.-se.

#### Expediente Nº 1098

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000186-69.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega que firmou com a requerida um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 17) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 23). A ré intimada e citada na forma do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento do débito, porém apresentou contestação no prazo estabelecido pelo art. 3º, 3º, do mencionado diploma legal. Em sua defesa, sustentou que adimpliu boa parte das parcelas e, baseado nos princípios que regem o Código Civil, pugna pela acolhida do adimplemento substancial para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, limitando-se a taxa de juros e que seja afastada a aplicação da comissão de permanência. Vieram conclusos. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. O pedido é procedente. Cumpre consignar que a matéria posta à apreciação nos presentes autos, cinge-se ao débito oriundo do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 000067361780, formalizado em 02/12/2014, no valor de R\$ 25.028,46, dando-se em alienação fiduciária (cláusula oitava) o veículo Pálio Fire, ano/modelo 2014/2015, RENAVAM nº 01032078542. Em relação à notificação, não verifico qualquer irregularidades, pois foi realizada por Cartório de Registro desta cidade, que certificou a entrega da notificação pessoalmente ao devedor (fls. 10), cumprindo a formalidade estabelecida no Decreto-Lei nº 911/69. Assenta-se que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 66 da lei 4.728/65, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 911/69). Ou seja, no caso de contrato de alienação fiduciária, a posse do bem é transmitida antes do final da avença contratada, exercendo o possuidor justa posse dos bens, lastreada esta no contrato de arrendamento firmado com a outra parte. Tal contrato é regulado pelo Decreto 911/69, o qual estabelece em seu artigo 3º que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, percebe-se, pela documentação acostada, a mora do devedor (fls. 10), com o consequente inadimplemento da obrigação assumida (fls. 15) de sorte que aquela posse, que era legítima, tomou-se precária, a autorizar o deferimento da provimento judicial requerido. Neste contexto, não há que se falar em prejudicialidade, visto que o bem pertencente à CEF (cessionária) e o devedor apenas a posse direta do referido bem. Cumpre ainda consignar que, conquanto seja permitida a discussão das cláusulas contratuais, a simples propositura de ação não inibe a caracterização da mora (Súmula nº 380 do STJ), de maneira que, como não houve pagamento no prazo estabelecido no art. 3º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidada está a propriedade em favor do agente financeiro. Quanto à validade do procedimento adotado, já se manifestou o C. STJ-RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, 2º. DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1507239 SP 2014/0340784-3 (STJ) Data de publicação: 11/03/2015 Pelo que se nota, restam, portanto, prejudicadas todos os demais argumentos apresentados pelo devedor, inclusive, o que se refere à aplicação abusiva de juros e comissão de permanência, considerando os estreitos limites da presente ação, a qual cinge-se a retomada de bem móvel entregue em fidúcia que se busca retomar ante a verificação do inadimplemento contratual. Tais questionamentos, ainda que possam parecer pertinentes, devem ser aviados em ação própria. Assim sendo, percorridos os trâmites procedimentais legais previstos no DL 911/69 e considerando o disposto no art. 3º, 8º, do mesmo disposto legal, extrai-se dos elementos colhidos que o valor pretendido pela CEF encontra-se em conformidade com pactuado no contrato nº. 000067361780, razão pela qual é mister o acolhimento da pretensão aduzida na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC-15 para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Pálio Fire, ano/modelo 2014/2015, RENAVAM nº 01032078542. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do arts. 316 e 354 do CPC-15). Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. P.R.I.

0004045-93.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO MACHADO TEIXEIRA

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Machado Teixeira, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo automóvel Ford, modelo Ka Sedan 1.0, ano 2014/2015, cor branca, placa FZJ 3033 e RENAVAM 01020798596, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 66178736. É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 09/10), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/08, transitando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008618-48.2014.403.6102 - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devanir Sturaro, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que determine a manutenção ou o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (NB 87/125.492.870-4), e obste a devolução das parcelas recebidas, condenando-se o INSS ao pagamento de eventual quantia atrasada com multa e juros. Sustenta que a Autarquia, em 07/2014, reviu os critérios para a concessão do referido benefício e concluiu pelo encerramento ante a constatação de que a renda mensal per capita ultrapassou o limite legalmente estabelecido, importando, assim, na devolução de R\$ 43.948,12 pagos indevidamente. Relata que o núcleo familiar é composto por ele, a esposa e de um filho deficiente mental, sendo que o benefício assistencial recebido por este não é óbice à percepção de outro benefício da mesma ordem, frente ao que disposto na jurisprudência e Estatuto do Idoso. Requer ainda, em caso de não obtenção do provimento judicial favorável à manutenção do benefício, que os valores recebidos até então não sejam cobrados, pois recebidos de boa-fé, tratando-se de verba alimentar, sendo irrepetíveis. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 69. Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 73/78), alegando que a questão já foi decidida pela Suprema Corte, assentando a constitucionalidade da regra estabelecida pelo art. 20 da Lei 8.742/93 não autorizando, no presente caso, a concessão do benefício. Por fim defende a possibilidade de revisão dos atos administrativos e a legitimidade da cobrança dos valores pagos indevidamente. O autor se manifestou às fls. 93/97, reiterando o pedido de antecipação da tutela. A prova pericial foi deferida e o laudo socioeconômico carreado às fls. 102/112, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 115 (autor) e 117 (réu). Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 118/119), devidamente cumprida conforme ofício do INSS (fls. 125). Vieram os autos conclusos. E o relatório. DECIDO. Busca-se a manutenção do benefício assistencial e a declaração de inexistência de quantidade percebida a este título, o qual teria se tornado devido ante a constatação de renda familiar superior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. De outro tanto, não se pode descurar da incidência de outras regras e princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar consubstanciando em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, devendo, assim, se obterem os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao mesmo uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna. No caso em apreço, colhe-se do documento constante à fl. 58 que a Autarquia identificou pagamentos em favor do requerido, originário do benefício de amparo social a pessoa idosa (NB 87/570.646.570-0) e outro benefício, da mesma espécie, recebida pelo filho Wagner Aparecido Sturaro, originário de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/125.492.870-4). Sustenta o INSS que a suspensão e o ressarcimento são devidos nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, 2º e 3º, em face dos quais a renda per capita familiar não pode ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente. Cabe assentar, por oportuno, que nos presentes autos não se discute a incapacidade do filho Wagner, mas sim a extrapolação do valor estabelecido como limite para a concessão do benefício ao autor. Insta consignar que a Assistência Social está assim posicionada na Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em se tratando de dispositivo constitucional com eficácia limitada, houve a necessidade de sua regulamentação para efetiva criação do benefício de amparo assistencial. Sobreveio então a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, caput estabeleceu os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ser idoso ou deficiente; b) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O referido diploma legal, em seu art. 20, 3º, define o critério de miserabilidade para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a (um quarto do salário-mínimo). Acerca do dispositivo, o S. STF reviu seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado, estabelecendo outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna. Vejamos a ementa da decisão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgamento, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/10/2014 ..DTPB: Como se nota, o entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, acima destacados, pacificou o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o intérprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos. Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra específica acerca da questão, a qual merece destaque: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (destacamos) Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro já receba este mesmo benefício. Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos: Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. (RE 580.963, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 14-11-2013.) Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no laudo socioeconômico. Segundo se colhe do documento técnico, o autor conta com 73 anos de idade, residindo com sua esposa e um filho portador de doença mental. Relatou o autor que trabalhou durante 55 anos em atividade rural e somente cessou sua vida laboral aos 64 anos de idade, em decorrência das fortes dores que sentia na coluna. Afirmou ainda, em entrevista, não participar dos programas sociais de transferência de renda, nem receber auxílio de ONGs instituições religiosas ou filantrópicas. Em relação ao imóvel onde residem consignou a assistente social estar situado em bairro periférico e em litígio judicial (problemas com a regularização do loteamento), apresentando regular estado de conservação e habitualidade e os bens que guarnecem o imóvel estão em bom estado de conservação. Acrescentou apresentar o imóvel avarias (infiltrações) de longa data, indicando baixo poder aquisitivo. Registrou também despesa mensal da família em torno de R\$ 1.039,37, incluídos: medicamentos, alimentação, água, luz, combustível e botijão de gás, e atualmente o núcleo familiar só conta com o benefício assistencial pago a Wagner Aparecido Sturaro, no valor de R\$ 880,00, o que corresponderia a uma renda per capita de R\$ 293,00 mensais. Em relação ao autor destacou o laudo tratar-se de pessoa de baixo nível de instrução escolar, sem fonte de renda, sofrendo de hipertensão arterial, aliada a idade avançada (73 anos de idade), impedindo-o de exercer atividade laboral e de interagir na vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por fim concluiu que o autor detém médio nível de vulnerabilidade e renda per capita insuficiente para uma vida digna. Em tal contexto, não verifica-se qualquer irregularidade na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao mesmo, visto que preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 foi relativizado pela Suprema Corte e o art. 34 do Estatuto do Idoso alberga a possibilidade de se cumular os benefícios de amparo social nos casos como da espécie. Some-se a tudo isso a constatação da assistente social que, através de exame in loco, reconheceu o estado de miserabilidade do núcleo familiar, ensejando pois o direito à sua percepção. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar o restabelecimento do benefício (LOAS), restando, assim, inexigível o valor cobrado pelo INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Confirmando a antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002649-18.2015.403.6102 - ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP241458) - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diz o autor que: a) é solteiro e encontra-se desempregado, residindo com sua irmã, quatro sobrinhos e a mãe, que percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 788,00, sendo esta única renda do núcleo familiar; b) esteve internado no Hospital Psiquiátrico Santa Tereza de Ribeirão Preto para tratamento de alcoolismo, sofreu traumatismo intracraniano e foi diagnóstico com epilepsia, o que lhe causou sequelas e o obrigou a intervenção cirúrgica; c) protocolizou requerimento administrativo visando a obtenção de benefício de prestação continuada em 11/01/2011, o qual restou indeferido. Requeru a condenação do INSS à concessão do aludido benefício, além do pagamento das parcelas em atraso. A análise da tutela antecipada foi postergada para a sentença (fl. 74), oportunidade em que foi deferida a produção das provas periciais médica e sócio-econômica. A ré contestou (fls. 81/110). Réplica (fls. 155/157). Houve a juntada de laudo pericial médico (fls. 171/182) e de estudo socioeconômico (fls. 192/247/266), sobre os quais se manifestaram o demandante (fls. 210/214) e o INSS (fl. 222). A genitora do autor, Sra. Sônia Regina Spignello Rodrigues, foi nomeada como curadora especial, uma vez constatada sua incapacidade total (fl. 215). Manifestação do MPF, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 216/220). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: ( ) está incapacitada para o trabalho; ( ) está incapacitada para a vida independente; ( ) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. ( ) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso presente, é inquestionável a incapacidade laborativa do demandante e para a vida independente (( ) e ( )). O laudo pericial médico esclarece que o autor, por apresentar graves sequelas neurológicas, pode ser considerado como uma pessoa totalmente incapaz para realizar qualquer atividade laborativa remunerada e jamais poderá responder pelos atos da vida civil. A parte autora necessita continuar com o tratamento clínico que já realiza, não apresentando condições de realizar os atos do cotidiano sozinho (manter higiene pessoal, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc), necessitando de ajuda supervisão e/ou vigilância de terceiros... a data de início de sua incapacidade laborativa, total e permanente pode ser considerada como sendo a data da intervenção cirúrgica (craniectomia descompressiva para drenagem de hematoma subdural agudo (hemorragia subdural devido a traumatismo)): 27/08/2011 (fl. 174). Não se pode olvidar, porém, que incapacidade para a vida independente não equivale a vida vegetativa. Quanto a ( ), observa-se que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Como apontado pelo estudo sócio-econômico, a parte não tem renda e mora com a mãe (Sônia Regina Spignello Rodrigues), com a irmã (Marilda Rodrigues Ribeiro Sabino), mais cinco sobrinhos (João Lucas, Aline, Luis Gabriel, Luis Rafael e Luis Eduardo), e a renda mensal constitui-se e das remunerações percebidas por Sônia (aposentadoria por idade - 1 salário mínimo, pensão por morte - 1 salário mínimo, mais ganhos variáveis que giram em torno de R\$ 300,00, realizando pequenos consertos de roupas) e pensão alimentícia paga ao menor João Lucas (R\$100,00), totalizando a renda familiar R\$ 2.160,00 (fl. 201). Nesse quadro, a renda mensal per capita da família é superior a (um quarto) do salário-mínimo, computando também o benefício pleiteado, conforme o limite legal estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Todavia, tal dispositivo legal ficou suplantado em favor de concepção mais ampla de justiça. O STF, em julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, assentou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, esclarecendo que referido limite não é critério absoluto, de modo que a necessidade/miserabilidade do postulante pode ser comprovada de outras maneiras, para adequar tal critério à diretriz constitucional da dignidade da pessoa humana e às peculiaridades do caso concreto, de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição. Assim, é possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma, consideradas as circunstâncias temporais e os parâmetros fáticos revelados. De acordo com a assistente social Na perícia social realizada, investigou-se as condições socioeconômicas do periciando ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO no contexto das relações sociais, familiares, comunitárias e das relações do campo de trabalho, onde se averigou que ele reside no imóvel vistoriado em companhia da genitora..., da irmã..., e dos sobrinhos..., tratando-se de uma pessoa com baixo nível de escolaridade, sem fonte de renda própria, portador de RETARDO MENTAL LEVE, EPILEPSIA, DEMÊNCIA ALCOÓLICA e DE TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE ALCOOL... enfermidades que conforme os dados coletados, comprometem a sua qualidade de vida e a impedem de exercer qualquer atividade laborativa remunerada... E concluiu: Considerando as particularidades e as nuances da dinâmica familiar retratadas neste laudo pericial, averigou-se que o periciando..., detém MÉDIO NÍVEL DE VULNERABILIDADE SOCIAL, sendo também REAL A CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SEU GRUPO FAMILIAR. Daí já se nota a profunda dificuldade financeira por que passa a família. Quanto a ( ), não há prova nos autos de que o autor receba benefício. Portanto, o autor é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. No que tange à indenização por danos materiais e morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou, no momento do requerimento administrativo em 11.01.2011, o direito ao benefício assistencial de prestação continuada, entendo que a conduta do INSS foi regular, uma vez que não foram comprovados administrativamente os requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada mencionado no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir de 27.08.2011 (data da incapacidade indicada pela perícia médica); b) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27.08.2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Consubstanciada a presença do fúmus boni iuris, mediante o reconhecimento do direito pleiteado, bem como que o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício, entendo presente os requisitos indispensáveis para conceder a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para que estabeleça o benefício de prestação continuada ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo causídico a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15). P.R.I.

0003025-04.2015.403.6102 - OSMAR LUIZ MIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que já teve reconhecido judicialmente (autos n. 0005458-07.2008.403.6302) o labor especial nos períodos de 01/06/1986 a 22/11/1998, pleiteando o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 23/11/1998 a 31/12/2004, bem como a conversão dos períodos comuns (de 16/09/1974 a 09/09/1975, de 01/06/1976 a 31/10/1976, de 12/11/1976 a 31/08/1981 e de 31/05/1986) em especial, o que lhe garantiriam a percepção do benefício correlato. Solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 73. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente pela ausência de enquadramento na categoria profissional e exposição que caracterizem o labor especial, o qual somente pode ser demonstrado através de laudo técnico contemporâneo. Alega a eficácia dos EPLs e a ausência de fonte de custeio. Quanto à revisão pretendida, defende a legalidade do ato de concessão do benefício. E, em caso de eventual procedência, requer seja fixada a data da citação para efeitos financeiros e incidência de juros de mora com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Houve réplica (fls. 135/137). Vieram conclusões. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia a requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres de 23/11/1998 a 31/12/2004 como operador de máquinas para a Pedra Agroindustrial. Importa consignar que, conquanto tenha sido ajuizada outra ação judicial para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a presente questão não foi discutida naqueles autos e, portanto, não se verifica empecilho à sua análise e julgamento. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 23/11/1998 a 31/12/2004, quando o autor trabalhou como operador de máquinas para a Pedra Agroindustrial, possui natureza especial, uma vez que o PPP careado às fls. 51/52 revela a exposição do obreiro a pressão sonora que alcançava os 92,9 db(A), caracterizando a especialidade do labor. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPLs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Também requer a conversão em especial dos períodos laborados em atividade comum de 16/09/1974 a 09/09/1975, de 01/06/1976 a 31/10/1976, de 12/11/1976 a 31/08/1981 e de 05/10/1981 a 31/05/1986, os quais, somados aos já reconhecidos (nestes autos e nos autos nº 0005458-07.2008.403.6302), lhe garantiriam o benefício da aposentadoria especial. Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Decretos 357/91 e 611/92. Assim já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...). Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (...) Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...) Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente aos períodos comuns de 16/09/1974 a 09/09/1975, de 01/06/1976 a 31/10/1976, de 12/11/1976 a 31/08/1981 e de 05/10/1981 a 31/05/1986, equivalentes a 10 (dez) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, chega-se a um total de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial. Dessa forma, tendo em conta os períodos já reconhecidos, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26 (vinte e seis) anos e 04 (quatro) meses, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Índice de Datas período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias Tempo comum 2 0,71 16/09/1974 09/09/1975 0 8 14 Tempo comum 3 0,71 01/06/1976 31/10/1976 0 3 18 Tempo comum 4 0,71 12/11/1976 31/08/1981 3 4 30 Tempo comum 5 0,71 05/10/1981 31/05/1986 3 3 21 Tempos especial anteriormente reconhecido 6 1 01/06/1986 22/11/1998 12 5 27 Pedra Agroindustrial S.A. 7 1 23/11/1998 31/12/2004 6 1 10 TOTAL 26 4 0 Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente o temporal, estabelecido no art. 57 da Lei 8.213/91, acolho a pretensão autoral, reconhecendo o direito a um benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista o que disposto no art. 29, II, daquele mesmo diploma legal. Consigne-se, entretanto, que a conversão terá termo inicial na data da citação, visto que não houve postulação administrativa da revisão. De outro tanto, não obstante a existência do fúmus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da percepção de benefício), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período compreendido entre 23/11/1998 e 31/12/2004; b) reconhecer como passíveis de conversão de comuns em especiais os períodos de 16/09/1974 a 09/09/1975, de 01/06/1976 a 31/10/1976, de 12/11/1976 a 31/08/1981 e de 05/10/1981 a 31/05/1986; c) Condenar o INSS a converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data da citação, tendo em vista que somente então o INSS tomou conhecimento da pretensão; d) Condenar a autora a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da citação até a data efetiva concessão do benefício, devendo descontar os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplica aos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo causidico a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME/SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a sua reinclusão no Simples Nacional, apontando irregularidade na intimação que lhe foi dirigida pela ré acerca de sua exclusão, fundada em erro da decisão administrativa, ante o parcelamento dos débitos e decorrente suspensão da exigibilidade nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06 (fls. 02/14). Alega que a intimação do ato de exclusão se deu por Edital Eletrônico, publicado no período de 23/10/2014 a 07/11/2014, em afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da efetividade, além de contrariar o Código de Defesa do Contribuinte. Aduz que só tomou ciência do ADE em 20/02/2015, quando acessou o sistema eletrônico do Simples Nacional, mas desde 09/10/2014 havia solicitado parcelamento de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional e está em dia com os respectivos pagamentos. Juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 55). A União contestou pugnano pela improcedência do pedido. Informou que a empresa recebeu notificação tanto no seu endereço, em 02/10/2014, como via edital eletrônico, em 07/11/2014. E que, embora tenha parcelado seus débitos, não o fez relativamente à multa por atraso na entrega da DIRF anual, período de 01/03/2013, cujo pagamento efetivou somente após a exclusão. A liminar foi indeferida (fl. 75). Houve réplica (fls. 78/81). É o relatório. Decido. No tocante à alegada irregularidade na intimação, tem-se que a questão não teria o condão de modificar o ato que lhe precede, notadamente a exclusão do regime tributário diferenciado (SIMPLES), uma vez que isso decorre da própria inadimplência, que é confissão, conquanto tenha sido procedida do pagamento. Registre-se que a intimação foi realizada no endereço da empresa e foi recebida, conforme comprova a cópia do A.R. carreado à fl. 67. A providência, portanto, atende ao disposto no inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972. Por essa razão não se sustentam as alegações lançadas na réplica. Enviado o AR para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte e comprovado o recebimento, considera-se efetivada e válida a intimação. Ademais, não há que se falar em nulidade, dado que não existe relação de prejudicialidade entre os meios de notificação administrativa na forma prescrita no artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011. Nada impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas, uma vez que as três formas ali prescritas não estão sujeitas a ordem de preferência. No caso concreto foram duas as intimações realizadas conforme a lei. Por oportuno, reputo descabido o inconformismo da autora, visto que, ainda que tenha havido o pagamento do débito não parcelado, este se deu posteriormente à sua exclusão do regime. Assim, por ocasião do ato, a dívida relativa à multa por atraso na entrega da DIRF anual, período de 01/03/2013, encontrava-se pendente e sem que sua exigibilidade estivesse suspensa, o que se mostra suficiente para sua exclusão, nos termos dispostos no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, o legislador determinou que somente por meio de Lei Complementar fosse instituído o regime de arrecadação unificado de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão da uniformização necessária à unificação dos tributos das pessoas jurídicas de direito público interno. 2. Dessa forma, foi publicada a Lei Complementar n. 123/2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao novo regime. 3. De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 4. As fls. 26 e ss. dos presentes autos foi juntada cópia do Ato de Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 830456, o qual excluiu a ora apelante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. 5. Acresça-se que o mencionado artigo não faz qualquer distinção se o débito está ou não inscrito, bastando a existência de um único débito e sobre o qual não recaiam quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para ensejar a exclusão do contribuinte. 6. Precedente: STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.230.495/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 03/03/2011, DJE 13/04/2011. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00190884720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC-15, art. 487, I). Custas na forma da lei. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15). P.R.I.

**0010111-26.2015.403.6102** - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME/SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP345075 - MARCOS HIME FUNARI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher o IPI incidente na comercialização de produtos por ela importados, pois sustenta que o recolhimento do tributo quando do desembaraço aduaneiro e novamente quando da revenda no mercado interno implica tributação. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [famae boni iuris] + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC-15, artigo 300) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de famae boni iuris. Segundo recente decisão proferida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, deve incidir o IPI sobre a comercialização de produto importado. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE A SAÍDA DE PRODUTO DE ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Efetivamente, o fato de o nomen juris do tributo ser Imposto sobre Produtos Industrializados não significa que seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização, em algum momento, tenha ocorrido - pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado -, mas não que a industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). A toda evidência, quando se está a falar da importação de produtos, a primeira incidência do IPI encontra guarida no art. 46, I, do CTN, que assim define o fato gerador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Veja-se que, para essa hipótese de incidência, não há a necessidade de operação de industrialização imediatamente associada ao desembaraço aduaneiro. Essa mesma lógica subsiste quando se tributa o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece a estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (art. 51, III, do CTN), ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (art. 51, IV, do CTN), pois, nesses dois casos, também não há atividade de industrialização desenvolvida pelos contribuintes. Não foge a esta linha a segunda incidência do tributo sobre o importador, no momento em que promove a saída do produto do seu estabelecimento a título de revenda (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51. [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante). No CTN, não foi repetida a regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 4.502/1964 - que limitou o critério temporal saída apenas para os produtos de produção nacional. Sendo assim, a lei permitiu que também os produtos de procedência estrangeira estejam sujeitos novamente ao fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento produtor ou equiparado. Observe-se que essa autorização é perfeitamente compatível com o art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, que equipara os importadores a estabelecimento produtor, isso porque o próprio art. 51, II, do CTN admitiu a equiparação. Outrossim, legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira (art. 79 da MP n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006). Dessa forma, seja pela combinação dos arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN, seja pela combinação dos arts. 51, II, do CTN, 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, 79 da MP n. 2.158-35/2001 e 13 da Lei n. 11.281/2006 - nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade -, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Também se observe que essa incidência do IPI não se caracteriza como bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Isto porque a Lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra no qual embutida a margem de lucro da empresa estrangeira, e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, no qual já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Ademais, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Do mesmo modo quanto à tão falada questão da bitributação entre o IPI e o ICMS na revenda interna do produto importado. Nesse ponto, esclareço que a Lei Kandir (LC n. 87/1996) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, 2º, estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos, ou seja, a lei permite a bitributação, mas minoria seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, 2º, XI, da CF, que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se tributar pelo IPI e pelo ICMS. Tal não transforma, de modo algum, o IPI em ICMS, ou cria o chamado ICMS federal, dadas as competências tributárias distintas das exações. Quanto ao GATT, registre-se que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Precedentes citados: REsp 1.386.686-SC, Segunda Turma, DJE 24/10/2013; e REsp 1.385.952-SC, Segunda Turma, DJE 11/9/2013. REsp 1.403.532-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/10/2015, DJE 18/12/2015. Deve-se ainda considerar o que estabelece o art. 927, III, do CPC-15. Ausente o famae boni iuris, despendiêda a análise do periculum in mora. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se e Intime-se.

**001127-15.2015.403.6102** - CICERO PEREIRA MARTINS (SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a aplicação da cláusula securitária e, por consequência, a quitação de financiamento habitacional, com a devolução das parcelas pagas posteriormente a 07/05/2005. Relata o autor que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional em 30/12/1992 e que em 07/01/2005 foi aposentado por invalidez, fazendo jus à cobertura securitária. No entanto, as requeridas negaram sua aplicação alegando o decurso do prazo prescricional. As rés foram citadas e apresentaram contestação. A CDHU sustenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, sendo mera estipulante, competindo à Cia Excelsior de Seguros responder aos termos da presente ação. Afirma ainda que ocorreu a prescrição da pretensão. A Cia. Excelsior de Seguros contestou às fls. 93/147, aduzindo ser parte legítima, visto que eventual indenização caberia ao FCVS e, portanto, à CEF, gestora do referido fundo, que o autor é incapaz e que a inicial é inepta por conter pedidos incompatíveis. Aduz que o autor não indicou os fundamentos do pedido de ressarcimento do prêmio. Afirma ainda que ocorreu a prescrição, pois o sinistro se deu em 07/01/2005 e comunicou-o somente em 30/08/2007. Por fim, defende a inviabilidade da devolução das parcelas pagas ou a quitação total do financiamento do imóvel. Houve réplica. Instada a se manifestar, a CEF apresentou contestação às fls. 314/329, afirmando seu interesse na causa ante a natureza pública da apólice (ramo 66). Como prejudicial de mérito alega que transcorrido o prazo prescricional. No mérito, aduz que as regras do direito previdenciário não se aplicam no âmbito do direito habitacional, ser inaplicável a multa decendial e que não há cobertura contratual para doença preexistente. O autor se manifestou às fls. 339/341. Por decisão encartada às fls. 342 o juízo da 1ª Vara de Orlandia acolheu os argumentos da CEF e reconheceu a incompetência para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, sendo redistribuídos a este juízo. A CEF e a Cia Excelsior manifestaram-se derradeiramente às fls. 347 e 349/483 e o autor às fls. 484. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conforme diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Análise, inicialmente, as preliminares processuais. I) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, CDHU e Cia. Excelsior de Seguros. A pertinência subjetiva passiva da ação relaciona-se a quem deve suportar os efeitos financeiros da demanda. A autora pretende obter a cobertura securitária por invalidez, de responsabilidade da seguradora, com a quitação total do mútuo contratado em 07/01/2005 e a devolução das parcelas pagas desde a caracterização do aludido evento, ônus que incumbiria à CEF. Na qualidade de operadora dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional e o repasse à seguradora com quem mantém vínculo obrigacional. Por sua vez, a empresa de seguros é responsável pela cobertura securitária acordada entre o mutuário e a CDHU, de modo que, mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. (STJ - AgRg no AREsp 403.143/PE) Assim, evidenciada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal para análise do caso concreto (art. 109, I, da CF/88). Vejamos, a propósito, os seguintes excertos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANTE A LIBERAÇÃO DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ECESSÁRIO ENTRE A CEF E COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. (...) (REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJE 03/02/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. Em consequência, remanece a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, a teor do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. 3. De ofício, reconhecida a legitimidade passiva da CEF para compor o polo passivo da ação. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. 4. Apelação da parte autora não conhecida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004253-12.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) De mesmo modo, tanto a CDHU quanto a Cia. Excelsior de Seguros também se mostram legítimas. No que se refere à CDHU, sua legitimidade decorre do fato de ter sido a estipulante do contrato de seguro e responsável pela transferência do imóvel ao autor, sendo que eventual condenação, embora não gere

reflexos financeiros, pode exigir que a empresa receba os recursos das corrés e formalize a quitação após apurado novo saldo devedor. A legitimidade da Cia. Excelsior de Seguros emerge em razão de ser a seguradora do contrato de financiamento. O argumento lançado em contestação, no sentido de que fora descredenciada pela CEF a partir de 01/01/2010 (Circular Susep nº 111/99), não recebendo mais o prêmio do seguro, não retira sua responsabilidade por sinistro ocorrido em 07/01/2005, comunicado em 17/08/2007 (fls. 34), pois, ainda que tenha sido descredenciada, estava obrigada a responder pelos sinistros ocorridos até então. Nesse contexto, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre imposta ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - as características de seguro comum, na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente, pois, o interesse de todos os que figuram no polo passivo da presente demanda, a qual, em caso de procedência, fará com que a indenização pelo evento invalidez seja paga pela seguradora ao agente financeiro, após a apresentação, pela CDHU, dos valores devidos. II) DA PRESCRIÇÃO entendimento jurisprudencial que tem prevalecido é no sentido de que o mutuário é apenas beneficiário do seguro, não se sujeitando ao prazo prescricional previsto no art. 206 do atual Código Civil. Confira-se: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. SEGURO. AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE. - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Os mutuários são meros beneficiários e não participam do contrato de seguro. Precedentes. - Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no REsp 1297042/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012) RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUA - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes. 2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participam do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n.º 07/STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 233.438/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 288) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. (...) 4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 5. (...) 11. Apelação da Caixa Seguradora S/A e da CEF desprovidas. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002382-61.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) Conforme interpretou a jurisprudência acerca do tema, o prazo prescricional estabelecido no artigo 206, 1º, II, do Código Civil/2002, corre em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. Ademais, a jurisprudência exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. Por ciência inequívoca entende-se aquela que não dá margem a dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado; (j) no mandado expedido no processo de notificação judicial; ou (ii) no recibo de notificação extrajudicial, feita por intermédio do cartório títulos e documentos; ou (iii) em qualquer outro documento que demonstre de forma cabal que o segurado soube da negativa da seguradora e a respectiva data desse conhecimento. Para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de tal recusa. Quem tem o ônus de provar a ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora (conforme STJ - 4ª T, REsp 888.083, Min. Nancy Andrighi, j. 21.06.07, DJU 27.3.06) No presente caso, conquanto a parte autora tenha carreado cópia do termo de negativa de cobertura, colhe-se do documento (fl. 29) que se trata de extrato obtido em consulta ao endereço eletrônico da CEF, datada de 18/05/2012, ou seja, não há como precisar quando o autor teve ciência inequívoca da negativa. Assim, como a invalidez foi constatada em 07/01/2005, realizando-se o aviso de sinistro em 30/08/2007, causando a interrupção do prazo prescricional sem haja provas da ciência inequívoca da negativa, o fato de ter ajuizado a presente ação em 23/07/2014 não importou na perda do interesse processual. III) DO MÉRITO. No presente caso, extrai-se da inicial que o autor almeja a cobertura securitária por encontrar-se em estado de invalidez total e permanente, reconhecida pelo INSS. Pleiteia, assim, a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a CEF e a liberação do imóvel adquirido através do referido financiamento e livre de todos os ônus pendentes, bem como a restituição dos valores pagos após o evento invalidez. Os requisitos para o pagamento da indenização do seguro de natureza pessoal por invalidez ou morte encontram-se previstos no item b, referente às coberturas disponíveis quanto à pessoa, que constou do comunicado de seguro de danos físicos no imóvel, morte e invalidez permanente, segundo o qual: invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação. A comprovação da invalidez será feita mediante a apresentação a esta Entidade (CDHU), do documento declaratório da constatação da invalidez, procedente do órgão oficial de previdência para o qual contribua V. Sa., ou junta médica contratada pela Seguradora, caso V. Sa. não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência, cuja cópia se encontra às fls. 24/25. Juntamente com a inicial, também foi carreada cópia da decisão emanada pela Cia. Excelsior de Seguros segundo a qual, diante de disposição contida no Termo de Condições Particulares para Cobertura dos Riscos de Morte e Invalidez, a cobertura foi negada em razão de o sinistro ter sido comunicado após o transcurso de um ano do reconhecimento da invalidez (fl. 29) Na hipótese dos autos, a controvérsia recai sobre o transcurso do prazo prescricional, questão já refutada nesta sentença. A invalidez não é questionada nos presentes autos; Ademais, segundo disposição contida em comunicado emitido pela própria CDHU, no sentido de que a invalidez deve ser comprovada por documento emitido por órgão oficial de previdência para o qual contribua do mutuário. Logo, tem-se por verificado o implemento da condição, fazendo-se jus à quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, mediante a cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. Cabe também assentar que a jurisprudência pátria vem entendendo que o simples reconhecimento da invalidez pela Autarquia Previdenciária é o bastante para a aplicação da cláusula securitária. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantia da obrigação. Em destaque a jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUA HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inoportunidade do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. 3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era ventenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002. 4 - Consta-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença. 5 - São indiferentes para amesquinhar o dies a que do a avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau. 6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A, ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013). 7 - Fica mantido o provimento de primeiro grau quanto ao reconhecimento do direito do mutuário à quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, por meio da devida cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantia da obrigação. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (AC 00062350520024036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. O prazo prescricional das ações ajuizadas pelo mutuário postulando a concessão do seguro habitacional dentro do Sistema Financeiro da Habitação regula-se pelo prazo de 10 anos ou de 20 anos conforme a data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel. II. Recurso provido para reforma da sentença afastando o decreto de prescrição, determinando a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem. (AC 00012143820134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposementadora foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do art. 5º, STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO: Nesse contexto, com a concessão da aposementadora por invalidez, após rigoroso procedimento administrativo para a constatação de sua incapacidade, demonstra o autor o preenchimento do requisito contratual e legal, exigindo-se da seguradora a obrigação de indenizar. Para tanto, a data a ser considerada é a do aviso do sinistro ocorrido em 30/08/2007. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido (art. 487, I, do CPC-15) para condenar a ré Cia. Excelsior de Seguros e a CEF (em caso de utilização do FCVS) a cobrirem o sinistro e pagar à CDHU, estipulante beneficiária da indenização do seguro de 100%, o valor do saldo devedor do contrato firmado com o autor, identificado pelo nº 007989/0297, considerada a data da comunicação do sinistro; b) condenar a ré Cia Excelsior de Seguros a pagar ao autor em restituição o valor das prestações (prestação, seguro e taxa de administração) eventualmente saldaadas desde a data da comunicação do sinistro, atualizadas desde as datas dos pagamentos de cada parcela, segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da execução do julgado, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002); c) condeno a CDHU a recalcular as prestações mensais, a partir de

30/08/2007 (data da comunicação do sinistro), receber os recursos das corrês e formalizar a quitação, após a apuração do saldo devedor. Fixo em 10% sobre a condenação o valor da verba honorária a ser suportada em 50% (cinquenta por cento) pela Cia. Excelsior de Seguros e 25% (vinte e cinco por cento) pela CEF e 25% (vinte e cinco por cento) pela CDHU (art. 85, 2º, do CPC-15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001218-12.2016.403.6102** - RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rita de Cassia Miguel Alvarenga em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 94/100 determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (fls. 121). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento cuja decisão de fls. 115/119 indeferiu o efeito suspensivo do recurso. É o relato do necessário. DECIDO. O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 121, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARAGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001386-14.2016.403.6102** - PAULO CESAR LEONCINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Não obstante a alegação do autor de que as atividades laborais desempenhadas junto à Indústria Química Imperatriz seriam as mesmas desempenhadas junto à Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda., é cediço que a análise da similaridade entre as empresas deve ser bastante criteriosa, de modo que insuficiente a simples alegação aventada pelo autor, mostrando-se imprescindíveis outros elementos essenciais, tais como: as condições em que a exercia a atividade, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique como pretendCabe acrescentar, ademais, que não se verifica a priori que as empresas mencionadas não atuam no mesmo ramo de atividade, sendo a primeira atuante na área químico industrial e a outra de distribuição de peças automotivas. Int.-se. Em relação ao labor como autônomo, além da exposição aos agentes nocivos, há também que se verificar se houve o custeio para fazer frente ao benefício com cômputo diferenciado de tempo de serviço, conforme preconiza a Constituição e a Lei nº 8.212/91. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique como pretende comprovar o período laborado, atentando-se para os pontos acima relacionados. Sem prejuízo, cumpra a Secretária integralmente a decisão de fls. 91. Int.-se.

**0003904-74.2016.403.6102** - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a ação foi ajuizada em 28.04.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (arts 300 e 319, II e VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005673-54.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-52.2014.403.6102) RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/28). Dizem os embargantes que: a) o contrato firmado é de adesão e rege-se pelo CDC; b) ocorrência de anatocismo e cobrança abusiva de juros; c) não há que se falar na aplicação da comissão de permanência ante a ausência de mora; d) inaplicável o art. 739-A, § 5º, do CPC/73; e) é devida a restituição em dobro do valor cobrado a maior. A concessão do efeito suspensivo foi indeferida (fl. 30). A embargada impugnou (fls. 32/36). É o relatório. Decido. I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabiliza o direito à ampla defesa e ao contraditório. II Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Em relação aos instrumentos contratuais nº 001612197000016696 e Giro-Fácil Op. 734 descaberia falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do NCPC-15 (art. 585, II, do CPC/73), mas sim ao que disposto no inciso XII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referidos expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão se encontram materializados nos instrumentos constantes às fls. 03/39 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a tomada do crédito (fls. 40/42) e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 43/51). III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações dos embargantes. A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelas partes em litígio são de 30/06/2011 (aditado em 11/04/2012) e 12/07/2012, consoante cópias juntadas aos autos do feito principal; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. Importa ainda consignar que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior aduo decúplio da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitivamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para sentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Rupp Rios, D.E. 10/12/2009) (grifamos) Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. V. Cumpre analisar ainda a alegada ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares nº 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada à observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios), multa e correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula quarta do contrato precuteu que, ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certidão de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não será potestativa a comissão de permanência que observar a taxa média de mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitada, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo incompatível com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007-RJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3. Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se à taxa ajustada no contrato (cláusula quinta, parágrafo segundo - fl. 08), sem, contudo, ser cumulada com a taxa de juros de mora. No entanto, segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente, a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescidos de 1%, denotando que a cobrança se encontra em compasso com a jurisprudência dominante, dispensando seu ajustamento. Dessa forma, a CEF aplica os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência, desde que a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas não ultrapasse a taxa pactuada no contrato, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora ou correção monetária. Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, não extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, não qualquer mácula a cobrança ora hostilizada. VI. Por fim, utilizez ressaltar que em momento nenhum os embargantes se insurgiram contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegaram o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e os pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação rege-se segundo suas cláusulas. VII. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação (CPC-15, art. 487, inciso I). Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

**0005759-25.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X L ROSELLI COM E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/03). Diz a embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 3.390,00, na verdade deve apenas R\$ 1.766,48, razão por que há um excesso de execução. A embargada impugnou (fls. 06/09). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou equívoco no cálculo da embargada ao utilizar o valor atual do salário mínimo e no conto do embargante ao atualizar os valores pelo IPCA de dezembro de 2013 (fl. 11). Manifestação do embargante para discordar do alegado e reafirmar que houve atualização do cálculo até julho de 2013 e utilização da tabela de correção monetária da Justiça Federal (fl. 16). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 2.082,83 (atualizada até 07/2013). A coisa julgada fixou os honorários ora executados em 05 (cinco) salários mínimos. A embargada utilizou o valor atual no salário mínimo em seu cálculo, o que deve ser afastado ante a vedação contida na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À INDEXAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA. ARTIGO 1.062 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COMBINADO COM ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal é expresso ao vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Precedente (STJ - REsp 1300187/MS). 2. Para fins de apuração do quantum debeat, deve-se converter o salário mínimo na data do arbitramento para pecúnia e, a partir de então acrescentar-se a correção monetária para atualização dos valores. Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistente violação à coisa julgada, a aplicação do artigo 406 do Código Civil vigente após janeiro de 2003, se ajuizada a execução após esta data. Precedente (STJ - AgRg no REsp 1154083/RS). 4. Correta a aplicação dos juros de 0,5% ao mês a partir do evento que gerou a indenização (março de 1991) até janeiro de 2003, e de 1% ao mês, a partir de então. 5. Sentença recorrida parcialmente reformada para que sejam acolhidos os cálculos da embargante, entretanto, acrescidos dos juros como dispunha o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e, após janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil vigente, conforme apuraram os exequentes. 6. Verba honorária fixada, conforme precedentes desta Turma, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Custas processuais e os honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, na proporção em que cada litigante decair, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0010715-37.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014) Também o índice adotado pela embargante não deve prevalecer, pois considera aquele apontado para o período de 07/00 a 07/2013, quando o início da conta é 05/2000. Destarte, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 11/12 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos por cada qual das partes ao advogado da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desamparem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001195-66.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102) WILSON ROBERTO COSSALTER(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/29). Diz o embargante que: a) a CEF não apresentou o contrato que originou o débito, invocando jurisprudência que autoriza a revisão dos contratos anteriores; b) a exequente não apresentou extratos bancários da conta corrente n. 2949.001.00001126-0; c) não há comprovação da utilização dos créditos pelo embargante; d) o contrato firmado é de adesão e rege-se pelo CDC; e) ocorrência de anatocismo e cobrança abusiva de juros; d) cabível a revisão contratual e a compensação. A embargada impugnou (fls. 53/59). É o relatório. Decido. I. A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II. De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. A execução é lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 2429491910000102996, cujo instrumento vem subscrito por duas testemunhas e garantido por nota promissória emitida pela executada (fls. 06/13 e 16). Também acompanhado do demonstrativo de evolução da dívida (até a sua consolidação em 18/04/2015 - fl. 17) e encargos cobrados após a consolidação do débito (fl. 18), denotando a situação prevista no art. 784, I e III, do CPC-15. III. Não há dúvidas de que a jurisprudência reconhece a possibilidade de se questionar os contratos anteriores àquele que consolida a dívida. No entanto, é ônus processual que incumbe a quem alega demonstrar e indicar quais as cláusulas entende abusivas, não bastando para tanto alegar sua nulidade. IV. Também não se olvidou que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fidejucada no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. V. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações do embargante. A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para essas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 17/12/2014, consoante cópias juntadas aos autos (fls. 06/13 - feito principal); logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. Importa ainda consignar que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior aoduo decuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insistentemente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizando a capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos) Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. VI. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum o embargante se insurgiu contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. A planilha evolutiva demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 38.373,33, em 09/2015, aplicando-se a taxa de juros convencional (2,1%) mais a taxa de 1% após a ocorrência da mora, isentando o devedor, embora convencional, da comissão de permanência. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação rege-se segundo suas cláusulas. Também não se fazem presentes os requisitos da teoria da imprevisão ou mesmo cláusulas abusivas, capaz de autorizar a revisão do contrato, visto que as condições econômicas e contratuais não se alteraram durante o período de modo a caracterizar a onerosidade excessiva ou mesmo vantagem extrema para qualquer das partes. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, por outro lado, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Por fim, consignar-se que o ora embargante poderia ter ao menos indicado o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. VI. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, inciso I). Condono os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, 2º do CPC-15. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

**0001340-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-25.2015.403.6102) SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/11). Dizem os embargantes que: a) não há título executivo e ausentes documentos indispensáveis para a propositura da ação a ensejar a carência da ação; b) o contrato firmado é de adesão e rege-se pelo CDC, pugnando pela inversão do ônus probatório; c) ocorrência de anatocismo e cobrança abusiva de juros. A embargada impugnou (fls. 160/164). É o relatório. Decido. I. A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II. Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que os títulos executivos preenchem todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Em relação aos instrumentos contratuais - GIROCAIXA INSTANTÂNEO E GIROFÁCIL - cujas obrigações foram definidas na abertura da conta corrente nº 1997.003.00001237-7 e cujos créditos foram liberados em 22/06/2012, 24/08/2012, 15/10/2012, 05/11/2012, 06/12/2012 e 04/01/2013, descabe falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso XII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referidos expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Já a situação pertinente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações amolda-se às disposições previstas nos incisos I (nota promissória - fls. 42) e XII (instrumento contratual assinado por duas testemunhas). Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado às fls. 06/26, 35/41, 42 e 46/56 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contendo, inclusive, com extratos que demonstram a tomada do crédito e encargos cobrados após a consolidação dos débitos (fls. 27/34, 43/45 e 57/80). III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fidejucada no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações dos embargantes. A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelas partes em litígio são de 04/2012, 09/2013 e 04/2012, consoante cópias juntadas aos autos do feito principal; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. Importa ainda consignar que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior aoduo decuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insistentemente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizando a capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos) Assim, as taxas contratuais inicialmente estabelecidas estão conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. Dessa forma, a CEF aplica os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência, desde que a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas não ultrapassem a taxa pactuada no contrato, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora ou correção monetária. Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, não extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, não há que se falar em excesso de execução ou abusividade das cláusulas contratuais. V. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum os embargantes se insurgiram contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e os pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação rege-se segundo suas cláusulas, ressalvada apenas o ajuste na comissão de permanência referido acima. VII. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação (CPC-15, art. 487, inciso I). Condono os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000478-54.2016.403.6102 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO(MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Patricia Kelly do Nascimento em face do Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a liberação das parcelas do seguro desemprego, ao argumento de que o recolhimento à Previdência na condição de contribuinte individual não é óbice ao gozo do benefício. A impetrante foi intimada a aditar a inicial no que toca à correta indicação da autoridade coatora e a esclarecer os pedidos lançados no quarto e quinto parágrafos de fls. 14, além de regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento (fls. 39). As fls. 40/46 sobreveio manifestação da impetrante, que cuidou não somente de carrear jurisprudência acerca da competência da Justiça Federal para dar trato à matéria, afirmando que a autoridade coatora é o Delegado Regional do Trabalho, sem declinar a respectiva sede (primeiro parágrafo de fls. 46), esclarecendo que atua em causa própria e silenciando quanto ao mais. É o relato do necessário. DECIDO. Fls. 40/46: Recebo como aditamento à inicial. O que ressaltado do quadro delineado é a legitimidade passiva do Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, apontado como autoridade coatora. A estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social compreende Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, situadas nas capitais dos Estados, e ainda Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, entre estas a localizada em Ribeirão Preto-SP. Dessa forma, imprecisa a inicial do mandamus quanto à indicação da autoridade impetrada, certo ademais que da documentação carreada somente o documento de fls. 78 notícia o indeferimento do pedido, em sede recursal (Situação: Notificado por indeferimento de recurso), sem qualquer menção à autoridade responsável. A impetrante colacionou jurisprudências mais antigas, que se referem ao Delegado Regional do Trabalho, função hoje ocupada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, cuja sede é na cidade de São Paulo, porém esquivou-se de apontar a respectiva sede funcional, permitindo dupla interpretação. Assim, analisado todo o contexto, a par da inexistência da autoridade indicada inicialmente (Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto), aquela apontada no aditamento - Delegado Regional do Trabalho - atualmente denominada Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, é que efetivamente teria poderes para modificar o ato impugnado, máxime em face da negativa noticiada nos autos ter decorrido de indeferimento de recurso. E, como dito, sua sede é em São Paulo. Veja jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de administração e corretagem de seguros dos ramos elementares e seguro do ramo de vida e capitalização (cláusula terceira do contrato social - fls. 30) e postula, neste mandado de segurança, declaração do seu direito à isenção da COFINS prevista no artigo 11, da LC nº 70/91, e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de quaisquer tributos federais. 2. Apontou, como autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA. No entanto, em razão de seu objeto social, não se submete à fiscalização tributária da autoridade impetrada, mas sim à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, conforme o artigo 172 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/03/2005; e os artigos 1º e 2º da Portaria SRF nº 563/98, que dispõe sobre a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras. 3. Logo, a autoridade impetrada não tem competência para praticar ou deixar de praticar os atos administrativos relacionados à pretensão deduzida no mandado de segurança. É, pois, autoridade ilegítima, com reflexos, inclusive, sobre a competência absoluta do Juízo de primeiro grau. 4. Se o impetrante indicar equivocadamente a autoridade coatora, ou seja, se apontar como impetrado autoridade que não disponha de competência para praticar ou corrigir o ato, não cabe ao juiz, de ofício, determinar a substituição da autoridade apontada na inicial pela correta, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Jurisprudência do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF da 2ª região, AMS 200551040036487, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, DJ. 16.08.2011). (grifamos). Ademais, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tomando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado em RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus, a desaguar na jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras. 1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual cria o Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB -, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substituídos nas operações com combustíveis e dá outras providências (fl. 20). 2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora - o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) -, pois a legislação de regência do FETHAB refere-se a essa autarquia como mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22º, 1º e 2º, do respectivo regulamento (Decreto 1.261/2000). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarou incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado. 4. Ao consignar que autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão, o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEA/MT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a consequente declaração da competência. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 1ª T., ROMS 15863, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.11.06, DJ 30.11.06 p. 147, destaque meu). Da mesma forma é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.) Cabe, ainda, ter presente, que a impetrante não cumpriu integralmente a determinação judicial de fls. 39, o que reforça a inviabilidade de se prosseguir com a ação. ISTO POSTO, INDEFIRO a inicial, ante a ilegitimidade da autoridade impetrada, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (485, VI, c.c. artigos 319 e 354 do CPC-15 e art. 6º, caput e 3º e 5º da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0001649-46.2016.403.6102** - R.A.ZAMARA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME/SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os procedimentos administrativos indicados na inicial (fls. 02/13). Afirma a impetrante que os pedidos foram protocolizados entre 05/2011 e 10/2013, mas até 03/03/2016 ainda não haviam sido apreciados. A liminar foi postergada (fls. 76/77). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/89). Deferiu-se a liminar (fls. 91/93). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 103/105). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo. No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte. Nem se sustente que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal. É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da razoabilidade; no entanto, a autoridade impetrada não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os procedimentos administrativos (CPC-15, art. 487, I). Confirmando a decisão liminar de fls. 91/93. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0002582-19.2016.403.6102** - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ortovel Veículos e Peças Ltda. e filiais, CNPJ qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, segundo os arts. 150, I, 153, IV, 3º, 155, II, 2º, 195, I, b, da CF; art. 97 e 110 do CTN; art. 3º da Lei 9.718/98; art. 2º, a, da Lei Complementar 70/91; arts. 2º e 3º da Lei 9.715/98, art. 31 da Lei 8.981/95, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais. Juntou documentos e procuração (fls. 22/90). Indefere a liminar às fls. 91/92, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 120). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que apesar da discordância do tema no STF, Recurso Extraordinário nº 240.785/MG declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, em sede de controle difuso, não produzem efeitos erga omnes e não vincula a Administração Pública, cuja atuação está adstrita ao texto legal, o qual continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico. Por fim, aduziu a pendência de decisão na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 (fls. 102/38/47). O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 144/146). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa. Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Conquanto o enunciado simulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. 1 - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. A falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MATA, DJU de 14.06.02, p. 544). Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dilação atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual. Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, 3º, 155, II, 2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima. A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação provida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores

que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98. Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a interpretar. Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICMS. No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874): EMENTA: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FUNDADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015)...EMEN: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se desprende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA Tese DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslenhar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido. (AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Ressalte-se que os mesmos fundamentos também se prestam para afastar a pretensão relativamente ao ISS. Como bastante cediço, o faturamento deve corresponder à soma das vendas. Pouco importam, assim, os impostos e as outras despesas nela incluídos. O ICMS e o ISS incidem por dentro, encontram-se incluídos no preço de venda. Contribuem para formar o preço, ao lado dos custos, das despesas de seguro, das despesas de transporte, etc. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do egrégio STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (grifamos)(STJ, AGRESP 201201925857, Relator HUMBERTO MARTINS, DJ. 19.05.2015). Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial. Como já assinalado por ocasião da liminar, a decisão no RE 240.785 não tem o condão de alterar o entendimento adotado, máxime porque não submetido ao regime de repercussão geral, de que trata o art. 543-B do CPC, certo ademais que não se trata de julgamento unânime, de sorte que sequer confere caráter definitivo ao tema. Acresça-se, ainda, que pendente de julgamento a ADC 18, que teria prioridade. ISTO POSTO, NEGÓ A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010182-28.2015.403.6102** - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Lucia Helena Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que o obrigue a apresentar cópia do procedimento administrativo do NB nº 161.534.242. Alega que buscou agendamento pelo sistema do INSS, mas o serviço estaria indisponível, o que inviabiliza a revisão do benefício. Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS se manifestou às fls. 22/33, aduzindo a impossibilidade de cumprir o quanto requerido, haja visto que o benefício foi concedido judicialmente e não na esfera administrativa. Instada a se manifestar, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que há falta de interesse de agir, uma vez que a cópia do benefício pretendido não fora formado em sede administrativa, inviabilizando, portanto, o atendimento do quanto requerido nestes autos. Tal o contexto, não há como ser indiferente à conduta desleal e desonrosa perpetrada pela autora nestes autos. Deste modo, attitudes como a demonstrada pela autora evidenciam o desprezo pelo Poder Judiciário que, inclusive, se vê muitas vezes obrigado a cumprir o papel que incumbe às partes e seus advogados, na busca da concretização de direitos de índole social, como sói a aposentadoria. Destarte, a conduta da autora ressalva, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé. Esta postura movimentou o Poder Judiciário injustificadamente, obrigando à distribuição de feito com a realização de atos processuais inócuos, providências estas que certamente prejudicaram o andamento de outros feitos em curso nesta vara e, por consequência a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu do Juiz e dos servidores trabalho desnecessário. Com efeito, restou inobservado pela autoria os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 77, incisos I a V, do CPC-15), este último, inclusive, tido como atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa. Impõe-se, portanto, a condenação da autora, nos termos do art. 80, I e VI, do novo Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 142, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 77, incisos I e II, disp. cit.). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, c.c. artigos 319 e 354 do CPC-15 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa ante o que estabelece o art. 98, 3º, do CPC-15. Condeno ainda a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 77, II c/c 80, VI e 81, caput, do CPC-15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os feitos. P.R.I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000831-94.2016.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, diz a requerente na sua petição inicial que: a) tem contra si um débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.15.053390-79; b) ainda não ajuizada a respectiva execução fiscal que possibilite a penhora; c) tem direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, mediante o oferecimento de caução idônea (fls. 02/15). A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pedido (fl. 83) e, em seguida, houve manifestação da requerente (fl. 87/88). O pedido de liminar foi deferido (fls. 90/93). Citada, a União não ofereceu resistência à pretensão, por se tratar de tema julgado pelo STJ e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC-73. Todavia, informou que já ajuizada a execução fiscal para cobrança do débito, de sorte que a ação perdeu o objeto. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito ou, em caso de procedência, não haja condenação em verba honorária ou, em havendo, sejam adotados os parâmetros do novo CPC-15 (fl. 100). É o que importa como relatório. Decido. Trata-se de pretensão cautelar autônoma que objetiva a obtenção de uma certidão de regularidade fiscal, mediante o asseguramento de futura e provável satisfação da pretensão de direito material não litigiosa. Na hipótese, portanto, dispensável a propositura de demanda principal. No caso, entendo ainda estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida. Como já salientado por ocasião da apreciação do pedido liminar, a jurisprudência tem admitido o oferecimento de garantia antecipada em execução fiscal nos termos pretendidos pela requerente (cf. v.g. STJ, Segunda Turma, AGA 675.393, Rel. Ministro Humberto Martins, dentre outros). Os bens oferecidos mostram-se idôneos e suficientes. E, ainda que proposta a execução fiscal, não há notícia nos autos acerca da citação da requerente naqueles autos. Permanece, in casu, risco atual, iminente e grave de danos ao exercício de sua atividade empresarial ante a falta de oportunidade para a garantia do débito naquele juízo. Por tais razões, não há perda do objeto da ação. Como se nota, existem elementos suficientes nos autos para que se possa concluir - a menos sob juízo de mera probabilidade, próprio às tutelas de urgência - que a requerente tem direito à certidão. Insista-se: o juízo cautelaratório é um juízo de aferimento, não um juízo de exactidão. Consequentemente, estão presentes in casu os pressupostos necessários ao nascimento do direito à cautela: (I) a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) [= verossimilhança do direito ao oferecimento de caução para obter certidão nos termos do art. 206 do CTN] + (II) o receio de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) [= perigo de prejuízos e transformos à atividade empresarial]. Vale ressaltar que esses mesmos pressupostos estão previstos no novo CPC-15, arts. 305/310, a despeito da nova roupagem. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC-15, para confirmar a decisão liminar cautelar de fls. 90/93. Proceda-se com urgência ao bloqueio dos bens oferecidos em caução via RENAJUD. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência - extrajudicial ou judicial - à pretensão de direito material titularizada pela empresa requerente, pois ela mesma reconhece ser impossível a obtenção de CPD-EN sem prévia garantia do juízo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002024-52.2013.403.6102** - IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA/SP196088 - OMAR ALAEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELNITO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ideilton Gabriel da Silva ME e outro em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0000187-54.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE ALBIERI/SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM)

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visto que a arrendatária, com a qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenha sido notificada a pagar a dívida e desocupar o imóvel, ainda continua nele residindo. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 31). Citada, a requerida alegou inépcia da inicial, uma vez que a rescisão do contrato somente poderia ser operada convenção entre as partes ou por decisão judicial. Pela mesma razão pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. No mérito, alega que a CEF apresenta demonstrativo de débito onde relaciona taxas de arrendamento em duplicidade, bem como taxas de IPTU ainda não vencidas, o que se consubstanciaria em comportamento contraditório e que há desconformidade entre a causa de pedir e o pedido, requerendo a consignação dos valores originais devidos, alegando que, mesmo passando por problemas de saúde, pretende adimplir o débito. As fls. 57/58 junta aos autos comprovante de depósito. Vindo os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro a justiça gratuita requerida pela requerida por ausência de condições. Em sede preambular cumpre refutar as preliminares aviadas pela requerida, notadamente porque a CEF se vale de disposição contratual (cláusula décima nona) e legal que lhe autoriza a retomada do imóvel independentemente de qualquer provimento judicial. Trata-se, portanto, de disposição legal em vigor, sob qual não há questionamentos acerca de sua validade ou inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, destaco inicialmente que a presente ação busca reintegração de posse de imóvel arrendado nos termos da Lei 10.188/01, posteriormente transmitido pelo arrendatária Lucimeire Albiéri, por meio de compromisso de compra e venda carreado às fls. 07/13. Pelo que se verifica, a cláusula vigésima do instrumento contratual dispõe que a arrendadora poderá rescindir a avença, e exigir a imediata devolução do bem em caso de inadimplemento, situação esta que ficou caracterizada diante da ausência de pagamentos das parcelas (130, 131, 132 e 133), além das taxas de condomínio (meses de 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015) e débitos de IPTU exercício de 2015. Passo a transcrever os dispositivos legais que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No tocante aos argumentos aduzidos pela requerida, cumpre esclarecer que a avença se traduz em arrendamento mercantil, de maneira que a instituição financeira é a legítima dona do imóvel, transmitindo à arrendatária apenas a posse direta do bem, cuja propriedade somente se consolidará em seu nome no caso de opção de compra, que deverá ser comunicada em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo contratual (cláusula décima sexta, parágrafo primeiro). Ademais, cabe frisar que a garantia de acesso à moradia, prevista no art. 6º da CF, bem como a outros preceitos constitucionais, não alberga o direito de morar gratuitamente em coisa alheia, visto que também a reintegração de posse é amparada constitucionalmente. Nesse contexto, conquanto o PAR destine-se a facilitar a aquisição de moradias por pessoas de baixa renda, o referido programa governamental não autoriza que essas fiquem sem adimplir sua parte na avença. A propósito, trago à colação julgados que sintetizam o entendimento sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV), CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei 2. (...). 4. A agravante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal nos termos da Lei n. 10.188/01. Tendo em vista o inadimplemento contratual por parte da agravante, a CEF notificou-a extrajudicialmente em 27.04.13 para pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado esbulho possessório. 5. Decorrido o prazo sem pagamento, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse em 02.07.13 e a liminar foi deferida em 05.07.13, tendo o mandado de reintegração sido cumprido em 16.07.13 e o presente recurso interposto em 24.07.13. 6. A Lei n. 10.188/01 garante à CEF o direito à tutela possessória assim que esgotado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. 7. A decisão agravada já foi cumprida, de modo que não subsiste, efetivamente, utilidade em suspender seus efeitos no que tange o exercício do direito da CEF de reaver o imóvel, objetivo último do feito de reintegração possessória. 8. Agravo de instrumento não provido. (AI 00178344020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E CONDOMINIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE TRABALHO DA ARRENDATÁRIA E DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURADOS. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. I - A Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda em que o arrendatário está obrigado ao adimplemento das obrigações contraídas sob pena de ter o contrato rescindido e o imóvel reintegrado ao patrimônio do Arrendador. II - A permanência no imóvel e o descumprimento da obrigação contratual consistente no pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio da propriedade arrendada nos moldes da Lei 10.188/2001 configuraram o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. III - Na espécie, os demonstrativos de débito e as notificações juntadas aos autos revelam a inadimplência ensejadora da rescisão contratual. IV - Alegação de que a falta de trabalho ensejou a inadimplência agravada com a exigência do pagamento em parcela única não merece prevalecer na hipótese em que a arrendatária declara-se autônoma e a dívida foi devidamente parcelada conforme demonstram os documentos acostados aos autos. V - Consoante registrado pelo eminente Ministro Cezar Peluzo, o direito social de moradia - o qual, é bom observar, se não confunde, necessariamente, com direito à propriedade imobiliária ou direito de ser proprietário de imóvel. (STF - RE 407688). Desse modo, tenho que a dignidade da pessoa humana e o direito social de moradia convivem no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na facultade que cada pessoa tem de exercer direitos e cumprir obrigações, usufruindo do bônus e suportando o ônus dessa livre manifestação de vontade, a não permitir, in casu, ocupação irregular de imóvel adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. VI - Apelação da arrendatária a que se nega provimento. (AC 200934000390561, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:331.) (grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE DA CEF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. 1 - O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 afasta a discussão sobre a possibilidade de defesa da posse com base em alegação de domínio ao permitir o manejo de ação de reintegração na posse pelo arrendador (CEF) nas hipóteses de inadimplemento no arrendamento. 2 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida, finalmente, na Lei nº 10.188/2001, tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia. A continuidade do referido programa depende da observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo possível invocar, como justificativa para o descumprimento do pactuado, a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a condição financeira do ocupante do imóvel. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 não viola preceitos constitucionais, mas sim, ao contrário, busca conferir-lhes efetividade. 3 - Consoante o art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4 - Apelo desprovido. (AC 200951010111567, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/02/2014.) (grifei) Pois bem, no presente caso, existem provas de que a arrendatária foi notificada pessoalmente no dia 17/11/2015 para saldar a dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fls. 25/28). Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pela arrendatária. Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC, art. 924, 1ª parte). Daí por que incide a regra do art. 562, do CPC-15. Dessa forma, é mister o reconhecimento da tutela possessória à requerente, uma vez demonstrado o esbulho exercido pelos requeridos junto ao imóvel objeto do litígio. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para que autora possa exercer seu direito sobre o imóvel com a devida desocupação dos requeridos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC.). Custas ex lege. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam suspensos a teor do dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Verificada a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de liminar. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1101

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008805-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0003274-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA/SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)



Analisando a petição de fls. 488 em conjunto com o pleito de fls. 444/462, verifico que os presentes autos tratam-se de ação de busca e apreensão de bens móveis dados como garantia para obtenção de empréstimo bancário contratado com a instituição financeira ora requerente. Pugna a requerida pela decretação de incompetência deste Juízo Federal, haja vista a existência do processo de recuperação judicial tramitando pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, com a consequente remessa dos autos àquele Juízo. Decido. É cediço que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial da empresa, principalmente quando já decorrido o prazo de 180 dias da data do processamento da recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/05. In casu, ocorrendo o inadimplemento, a busca e apreensão de bens dados como garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária configura mero exercício regular de direito do credor. E esse direito de reaver os bens está diretamente ligado à caracterização da mora, a teor do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Em que pese a tramitação da ação de recuperação judicial da empresa devedora, o crédito correspondente à propriedade fiduciária não se submete à recuperação judicial, na forma do art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/05. Assim tem orientado a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, 3º, DA LEI 11.101/2005. 1. Em face da regra do art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução... STJ - SEGUNDA SEÇÃO - RELATORA MARIA ISABEL GALLOTTI - CC 201304007976 - CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 131656 - DATA 20/10/2014. ..EMEN: DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.661/1945. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. 1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito. 2. Assim, em decorrência da transmissão da propriedade, é assegurado ao proprietário fiduciário o direito à restituição do bem alienado fiduciariamente, na hipótese de falência do devedor fiduciante (art. 7º do Decreto-Lei n. 911/1969), sendo cediça a possibilidade de a garantia ter como objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, nos termos da Súmula 28 do STJ, sendo irrelevante o fato de o bem não ter sido adquirido com o produto do financiamento. 3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto-Lei n. 7.661/1945 (art. 76) e a Lei n. 11.101/2005 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na posse direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, não pode ser liquidado para satisfação dos credores. 4. Assiste ao credor fiduciário o direito de receber o respectivo preço independentemente da classificação de credores, haja vista que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal. 5. Recurso especial provido. ..EMEN - STJ - QUARTA TURMA - RELATOR LUIS FELIPE SALOMÃO 16/03/2015 - RESP 20110218787 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1302734. Ademais, infere-se que já se esgotou o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4º, da Lei de Falências, razão pela qual restabeleceu-se o direito do credor de iniciar ou continuar com a presente ação. Ante o exposto acima, indefiro o pedido formulado pela requerida às fls. 444/462 e 488, e por consequência determino o prosseguimento dos atos constitutivos na forma estipulada às fls. 482.Int.-se.

**0010342-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECIO DA SILVA FERREIRA

Vista à CEF da certidão de fls. 32 para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0004052-85.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista a divergência do endereço da requerida descrito na inicial e no contrato às fls. 07/08 com aquele realizado na notificação às fls. 09/10, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

#### DEPOSITO

**0004823-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

#### MONITORIA

**0006189-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0006472-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0006976-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0005462-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Fls.147/148: Expeça-se mandado visando à intimação do autor-executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.733,47 (três mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Tendo em vista que a executada possui advogado cadastrado nos autos, retifico, em parte, o despacho de fls. 150 para constar que a CEF será intimada mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008733-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0001746-80.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR X MARA SILVIA ACKERMANN RIBEIRO D AVILA X PATRICIA REGINA ROQUE(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 5. De fato, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento juntado pela própria embargante, a mesma auferiu vencimentos no ordem de R\$ 7.022,61 (SETE MIL, VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as reais condições são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. 6. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere

pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É de fato afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contrariar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora militem em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é de fato a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: (AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEJUDICAMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental provido.(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no REsp nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se encontra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)(Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROVIDENCIA.- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ AARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.Essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de eficácia comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL

CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 72860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, momento com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigada a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n.7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acertaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n.1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gr)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Mérida cautelar procedente. (gr)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão real.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a que indeferiu a assistência judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliada a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indícios de que a parte não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 93.776,87 (noventa e três mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), posicionada para outubro/2015, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Espeça-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Instruir com a contráf. RÉU: GERALDO COSTA NETO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 35.220.053-SSP/SP e do CPF/MF nº 305.851.548-05, residente e domiciliado na Alameda dos Anapurus nº 984, apartamento 131, Indaiatuba - São Paulo - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 227: Defiro. Encaminhem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Dê-se vista ao Conselho Regional de Engenharia - CREA dos documentos juntados às fls.587/589 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.-se.

**0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que não promovida a habilitação dos herdeiros, para cuja providência foi deferido o prazo às fls. 273, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 597: A prova por similaridade como pretende o autor somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destinam, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outros. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique como pretende comprovar o período laborado, atentando-se para os pontos acima relacionados, tomando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0008880-66.2012.403.6102 - LAERCIO BARBIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 387/409, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.378.Intime-se e cumpra-se

**0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E.SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E.SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fls. 422: Ante o teor de fls. 422, destituo o perito Celso Assuzene Misuraca, designado à fls. 408, nomeando em substituição Wilson de Lima, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Fls. 425/426: Defiro. A providência requerida deverá ser alcançada pela própria parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

**0005958-18.2013.403.6102 - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E.SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou concordância expressa (fls. 182) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 173/178, no montante de R\$ 158.004,51. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 205/208, a quantia de R\$ 166.207,19. Portanto, o montante executado pela autora encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autora e aceitos pelo INSS, ou seja, R\$ 166.207,19 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como manifeste-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 173/178 e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30/06/2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da expedição dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo nº 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fim de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular transição.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011; promover o destaque da verba honorária sucumbencial, e se o caso, contratual, bem como incluir os juros de mora até 30/06/2016.Considerando ainda a natureza do crédito exequendo, cuja sistemática para o preenchimento dos RPVs/Precatórios exige a data da intimação para compensação, a teor do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), mas tendo em conta a inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, a compensação mostra-se inaplicável. Adimplidas as determinações supra, especiem-se os ofícios requisitórios correlatos, adotando-se os valores indicados pela parte autora e atualizados pela Contadoria, nos termos desta decisão, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em cinco dias se satisficida a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intime-se e cumpra-se.

**0007540-53.2013.403.6102 - ELIANE NUNES DE SOUZA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Não obstante os dados informados às fls. 78, indique a autora em 5 (cinco) dias o banco para o qual pretende seja realizada a transferência. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76.No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.-se.

**000594-31.2014.403.6102** - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 192/206, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Contrarrazões do INSS às fls. 207/208. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 190. Intime-se e cumpra-se.

**0004076-84.2014.403.6102** - JOSE RICARDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004544-48.2014.403.6102** - RONALDO CAMILO DA COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 361/385, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0005570-81.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDICAO MORENO LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

Vista dos autos às partes para, querendo, apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.-se.

**0006442-96.2014.403.6102** - CELIO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 545/558, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.542. Intime-se e cumpra-se.

**0007393-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0008306-72.2014.403.6102** - CLAUDIO TENAN ROTOLO(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 569/585) e pelo INSS (fls. 588/594), intime-se parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Contrarrazões do INSS às fls. 587. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0001356-13.2015.403.6102** - HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 113/118 e pelo INSS às fls.119/123, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, a se iniciar pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0002674-31.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ROSANGELA RICHARDULLO DE LIMA(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 111/117, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003422-63.2015.403.6102** - FRANCISCA GONCALVES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 114/124, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.111. Intime-se e cumpra-se

**0004074-80.2015.403.6102** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 133/177, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004884-55.2015.403.6102** - MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 305/322, intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005610-29.2015.403.6102** - SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X AL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o depósito noticiado pela autora às fls. 109. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104, Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.-se.

**0007700-10.2015.403.6102** - CHRISTINA FERREIRA PIMENTEL(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 105/110, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007898-47.2015.403.6102** - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Consigne-se inicialmente que a presente ação foi ajuizada em face do INSS, do Ministério da Previdência Social e da União (Fazenda Nacional). Por decisão carreada às fls. 30, declarou-se a ilegitimidade do Ministério da Previdência. Desse modo, conquanto haja a manifestação da PFN às fls. 99/100 no sentido de que a citação deva ser realizada através do Procurador Seccional da União, tendo em conta a natureza da pretensão, descabe falar-se em citação ex officio ou sem determinação judicial, uma vez que no primeiro o ato é nulo e no segundo inexistente. Assim, anulo o ato praticado às fls. 128, e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos Intime-se.

**0010270-66.2015.403.6102** - EDSON ANTONIO FERNANDES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto da demanda, determino a realização da perícia sócio-econômico. Para tanto designo como expert, a perita Dra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. Em atenção ao artigo 465, 1º, incisos III, do NCP, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 85. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCP. Int.-se. Cumpra-se

**0001092-59.2016.403.6102** - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor no prazo de 15 (quinze) dias cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de nº 0008652-86.2015.403.6102, que tramitou pela 6ª Vara Federal local, a fim de se verificar eventual ocorrência da prevenção. Após, venham conclusos. Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011741-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011741-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016986-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal cópia dos cálculos, decisões e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes embargos, desapensando-os, após, e fazendo sua remessa ao arquivo com as cutelas de praxe, na situação baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005398-08.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102) LEANDRO DA SILVA PEREIRA X DEBORA TONELO PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 389/400, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0009070-24.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO)

Diante de informação de fls. 91/92, expeça-se mandado ao Gerente de Benefícios do INSS, a fim de que cumpra a coisa julgada formada nos autos 0307722-93.1995.403.6102 em 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 19/33, 35/55, 91/92 e deste despacho. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009681-74.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-84.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI)

Fls. 45/64: Vista as partes por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0301324-67.1994.403.6102 (94.0301324-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA(SP269630 - GUSTAVO NORI TESTA E SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Ante a informação prestada às fls. 449, só resta à exequente pugnar pela livre penhora de bens dos executados por meio de oficial de justiça. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 452/459, tendo em vista que pela simples análise dos detalhes carreados às fls. 460/463, não se pode inferir a impenhorabilidade da quantia constrita à fl. 445, razão pela qual faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos outros documentos comprobatórios do alegado, bem como extratos bancários da conta correlata, relativamente ao período de 01 de fevereiro até a presente data. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0006968-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da decisão carreada às fls. 99/102, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo. Int.-se.

**0008522-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Fls. 133: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007901-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0007980-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLETON BOARATTI PORTUGAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 91: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0008055-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0008921-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0009940-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0007698-11.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0008354-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0008622-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0004588-67.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENESIO SERRANI

Fls. 63: Defiro. Proceda-se à alienação judicial do imóvel indicado pela CEF e penhorado às fls. 55, em nome do executado abaixo qualificado. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP, visando ao cumprimento da diligência. Instrua-se com a inicial e cópia de fls. 55 e 63. Executado: GENESIO SERRANI - brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.755.211-SSP/SP e do CPF nº 000.173.698-19, residente e domiciliado na Rua São Luiz nº 65, Centro, Santa Rosa de Viterbo - SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP. Int.-se.

**0005564-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA ME

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0007026-66.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SILVIA BELMIRO DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0008845-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES WILLIAN CARDOSO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**000494-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Fls. 151/153: Indefero o desbloqueio pleiteado, tendo em vista que pela simples análise do informativo juntado às fls. 156 não se pode inferir a impenhorabilidade do montante penhorado às fls. 142, razão pela qual faculo à executada o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos outros documentos comprobatórios do alegado, bem como extratos bancários da conta correlata, relativamente ao período de 01 de março/2016 até a presente data. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0005447-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES X GILMAR VITOR DA SILVA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0006351-69.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0006371-60.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X JANEMARA DE ANDRADE VILLELA X GUSTAVO ENRIQUE VILLELA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0007401-33.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0007556-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X AISLAN SAMIR CURY X JULIANO DE OLIVEIRA MELCHIOR X ROBERTO AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES

Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fl. 57 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno das cartas precatórias, bem como dos demais mandados expedidos nos autos. Int.-se.

**0007560-73.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSARO SILVA - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME X RILDO LUIZ DA SILVA X ROSELEI LOURENCO CASSARO DA SILVA

Indefero o pedido de fls. 143, tendo em vista que não demonstrado o esgotamento dos meios possíveis de citação, revelando-se precipitada a providência para bloqueio online, sem que tenha havido a formalização da relação processual, máxime por se tratar a exequente de Instituição Financeira de âmbito nacional, donde se espera, no mínimo, deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007643-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0007659-43.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0007667-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME X JULIO CESAR BUENO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0007673-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE - ME X PATRICIA CARVALHO ALCAIDE

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0008038-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SARA MARIA BARBOSA MANCO X CLARICE MARIA BARBOSA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0009747-54.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0011823-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0011828-73.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0011830-43.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR DA SILVA PELEGRIN - ME X MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009716-34.2015.403.6102** - JOSE MAURICIO MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 64/71, intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4)** - DANTE ROSADA X MARIA HELENA FARIA ROSADA X DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI X DEIVANA ROSADA TEMPORINI X DEMERSON FARIA ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DANTE ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros em face do óbito do autor da ação (fls. 203/205), e considerando a outorga de poderes firmada por eles às fls. 170 e 181/183, determino a intimação da nobre advogada Dra. Maria Rita Ferreira de Campos, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o pedido de fls. 207, no tocante à verba honorária. Sem prejuízo, desapensem-se os embargos em apenso, remetendo-os ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000098-02.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001342-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

Fls. 380/384: Defiro a inscrição do débito em dívida ativa nos termos requeridos pelo MPF. Vista a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7)** - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 278: Com relação à conta de nº 11811005509580458 (fls. 269), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (agência do PAB na sede do TRF-3), para a transferência dos valores nela depositados para a conta indicada às fls. 274, no 2º parágrafo, em nome da parte autora, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, cuja providência deverá ser informada a este Juízo, ficando consignado ainda que não é o caso de retenção de imposto de renda. No que toca à conta de nº 11811005506580440, esta deverá ser levantada por meio de avará judicial, cuja expedição em nome do ilustre advogado beneficiário ora determinado, devendo ser mencionado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo, esclareça a exequente se satisfaz a execução do julgado, em 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

**0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2)** - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA

Fls. 251/252: Defiro. Aguarda-se no arquivo por sobrestamento até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTEZ) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 392/393: Vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

**0002448-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON CARUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CARUZO

Fls. 63: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapaspe, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### Expediente Nº 1102

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 881: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 882/883: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 872/878, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no penúltimo parágrafo de fls. 874, nos termos da decisão de fls. 612, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHER-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com filero no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 877, primeiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratando-se de correus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 831, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singular estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

**0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES)

Fls. 785/786: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo sentenciado ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA em face da decisão de fls. 780 e verso, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 584 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao recorrente para apresentação das razões recursais. Após, ao MPF para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação das contrarrazões, venham os autos à conclusão para os fins do art. 589 do CPP, bem como para apreciação do pleito de fls. 782. Passo a analisar o pedido de concessão de justiça gratuita. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois as circunstâncias do caso concreto denotam que o acusado detém disponibilidade financeira para suportar as despesas processuais, pois, conforme se verifica, pela documentação acostada às fls. 404, sua remuneração, à época dos fatos, já alcança a monta de R\$ 3.499,02 (três mil e quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), o que dá mostras de que tem como suportar os ônus decorrentes do processo, donde não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

**0006405-74.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ATILIO PERTICARRARI(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP152780 - FABIA TEREZINHA DE SA) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X WAGNER PERTICARRARI(SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO) X EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DENILTON GUBOLIN DE SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0007606-04.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO MOREIRA BAYMA X CRISTIANO PEREIRA FERREIRA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)



Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por MARCIO MOREIRA BAYMA e CRISTIANO PEREIRA FERREIRA, do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 118), foram aceitas as condições impostas. Cumpridas as condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 229). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas aos acusados e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO MOREIRA BAYMA e CRISTIANO PEREIRA FERREIRA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004204-75.2012.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003579-07.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 350: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 351/352: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Liciotti Caputo em face da sentença criminal de fls. 340/347, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no penúltimo parágrafo de fls. 343, nos termos da decisão de fls. 75, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 346, primeiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de correus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 303/303 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003580-89.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 341: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 342/343: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Liciotti Caputo em face da sentença criminal de fls. 331/338, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no último parágrafo de fls. 334, nos termos da decisão de fls. 78, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 337, primeiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de correus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 294/294 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003581-74.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 375: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 376/377: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Liciotti Caputo em face da sentença criminal de fls. 365/372, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no último parágrafo de fls. 368, nos termos da decisão de fls. 75, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 371, primeiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de correus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 307/307 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003582-59.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDUARDO LEVI DE SOUZA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Fls. 379: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 380/381: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Liciotti Caputo em face da sentença criminal de fls. 367/376, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no antepenúltimo parágrafo de fls. 370 verso, nos termos da decisão de fls. 75, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 373 verso, terceiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de correus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 312/313, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003583-44.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SPI65605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 360: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 361/362: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 350/357, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se processasse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no primeiro parágrafo de fls. 353 verso, nos termos da decisão de fls. 78, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão do depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com filero no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 356, terceiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 312/312 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003584-29.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SPI65605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 304: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 305/306: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 294/301, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se processasse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no terceiro parágrafo de fls. 297, nos termos da decisão de fls. 73, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão do depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com filero no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 300, primeiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 257/257 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003585-14.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SPI65605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SPO29525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Fls. 362: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 363/364: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 351/359, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se processasse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no segundo parágrafo de fls. 354 verso, nos termos da decisão de fls. 75, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão do depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com filero no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 357, penúltimo parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 308/309, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003587-81.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SPI65605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 373: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 374/375: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 363/370, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se processasse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no último parágrafo de fls. 366, nos termos da decisão de fls. 77, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão do depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com filero no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 369, segundo parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 326/326 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003588-66.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SPI65605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 384: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 385/386: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 374/381, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no penúltimo parágrafo de fls. 377, nos termos da decisão de fls. 70, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 380, segundo parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identifica-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 337/337 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constituiu-se em singular estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003589-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)**

Fls. 349: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 350/351: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 339/346, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no último parágrafo de fls. 342, nos termos da decisão de fls. 72, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 345, terceiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identifica-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 302/302 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constituiu-se em singular estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003591-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)**

Fls. 360: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 361/362: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 350/357, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no primeiro parágrafo de fls. 353 verso, nos termos da decisão de fls. 78, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 356, terceiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identifica-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 312/312 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constituiu-se em singular estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003592-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)**

Fls. 339: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 340/341: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 329/336, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no penúltimo parágrafo de fls. 332, nos termos da decisão de fls. 70, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 335, segundo parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identifica-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 292/292 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constituiu-se em singular estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003593-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X NILDA APARECIDA DA SILVA**

Fls. 301: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 302/303: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 291/298, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no terceiro parágrafo de fls. 294, nos termos da decisão de fls. 70, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 297, primeiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 255/255 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003594-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES**

Fls. 366: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 368/369: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 355/363, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no último parágrafo de fls. 358 verso, nos termos da decisão de fls. 74, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 361, quarto parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 310/310 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003595-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)**

Fls. 334: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 335/336: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 324/331, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no último parágrafo de fls. 327, nos termos da decisão de fls. 75, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 330, terceiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 283/283 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0003596-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X WALTER JUSTINO**

Fls. 347: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 349/350: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 337/344, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no último parágrafo de fls. 340, nos termos da decisão de fls. 66, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 343, segundo parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o conteúdo do interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identificá-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 288/288 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0005747-45.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO BORSARI(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)**

Cuida-se de apreciar aditamento à denúncia ofertado pelo MPF às fls. 223/224, para imputar nova conduta, que teria sido praticada pelo acusado GUSTAVO BORSARI após o oferecimento da exordial acusatória, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, c.c. artigo 141, inciso II, do mesmo codex, por duas vezes, em concurso material. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para o aditamento da denúncia, pois este vem embasado em cópia de documentos protocolizados junto ao MPF em 18.12.2015, de onde se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria (*furnus boni juris*). Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, RECEBO o aditamento à denúncia de fls. 223/224, oferecido em face de GUSTAVO BORSARI, como incurso nas penas dos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, c.c. artigo 141, inciso II, do mesmo codex, por duas vezes, em concurso material. Depreque-se à Comarca de Jaboticabal/SP a CITAÇÃO INTIMAÇÃO do réu para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. Deverá ser intimado também para, caso sejam arroladas testemunhas, apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com carta lembrete. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Considerando que a audiência para oitiva de testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado se encontra pautada na Comarca de Jaboticabal para o dia 23.05.2016, e como não há tempo hábil para o cumprimento das determinações supra antes de referida audiência, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da precatória expedida independentemente de cumprimento. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3447**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003340-57.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X BORLEM ALUMINIO S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Vistos em sentença Fazenda Nacional opôs os presentes embargos em face de Borlem Alumínio S/A, requerendo a redução do valor da condenação dos honorários a que foi condenada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002128-16.2006.403.6126. Para tanto, que se aplicando o percentual de cinco por cento fixado no acórdão transitado em julgado ao valor de R\$307.893,02 resulta num total de R\$26.537,91 e não R\$31.512,92, como cobrado pela exequente. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte exequente concordou expressamente com o pedido. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância por parte da embargada e tratando-se de direito disponível, entendo desnecessária maiores elucubrações acerca da matéria, decidindo-se, de plano, pela procedência do pedido. Quanto aos honorários advocatícios, diante da previsão contida no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, que afasta a condenação da União Federal ao seu pagamento no caso de reconhecimento do pedido do embargante, por uma questão de igualdade entre as partes, tenho ser incabível a fixação dos honorários de sucumbência no presente caso. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor devido pela embargada ao montante de R\$26.537,91 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e um centavo), atualizado até junho de 2015, do qual deverá ser abatido o montante fixado a título de sucumbência. Sem honorários conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal nº0002128-16.2006.403.6126. Efetuado o pagamento e nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 22 de março de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0006390-91.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos de folhas 18/25. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005240-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-20.2004.403.6126 (2004.61.26.005288-2)) ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

**0004448-97.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003738-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos etc. Reg. 1111/2016. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 22 de março de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0004848-43.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da interposição dos recursos de apelação (fls. 1321/1329 e 1330/1336), intem-se as partes para contrarrazões. Oportunamente, desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0005569-92.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial às fls. 271/302.

**0005448-59.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-33.2015.403.6126) GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 92/119.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0006009-83.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-97.2014.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(M(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

LAB HORMON LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIAS LTDA., qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar as inscrições em dívida ativa que amparam o executivo em apenso. Relata, em síntese, que efetuou o recolhimento de IRPJ e CSSL sobre lucro presumido à taxa de 32%, tendo a autoridade fazendária posteriormente reconhecido que a alíquota seria de 8%. Refere que efetuou pedido de restituição, para posteriormente valer-se de compensação de débitos verificados, ocorrendo a rejeição do pleito. Narra que apresentou manifestações de inconformidade, as quais foram indeferidas, e recursos administrativos, os quais não foram devidamente processados por falha no sistema da Receita Federal, sendo mantido, indevidamente, o débito verificado, ainda que evidente o recolhimento de tributo a maior. A União deixou de apresentar impugnação, comparecendo aos autos às fls. 424/428 para noticiar que a Receita Federal cancelou integralmente as inscrições que fundamentam a execução fiscal, após sanar os problemas operacionais verificados. Brevemente relatado, decido. Diante dos documentos apresentados às fls. 425/427, bem como do teor do ofício da fl. 428, cabe reconhecer a perda superveniente de objeto do feito, atraindo sua extinção. Ante o exposto, EXTINGO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da redação do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Deixo também de submeter a presente decisão ao reexame necessário, conforme a redação do parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006560-97.2014.403.6126. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santo André, 01 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0007840-69.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-10.2015.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Mecânica Masato Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de valores executados no processo executivo n. 0005115-10.2015.403.6126, decorrentes de contribuição patronal incidente sobre verbas indenizatórias. Afirma que não deve incidir contribuição patronal sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, nos primeiros quinze dias; férias e terço constitucional; férias indenizadas e terço constitucional; abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho e aviso prévio indenizado. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 80/104. Réplica às fls. 106/107. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Férias - Terço constitucional de férias - Férias indenizadas - Aviso prévio indenizado No que tange às verbas férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, nos autos do Recurso Especial n. 201100096836, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 18/03/2014, no seguinte sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependem economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amurri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. - Destaque! Depreende-se do acórdão supra que não incide contribuição prevista no artigo 28, I, da Lei n. 8.213/1991 sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), e aviso prévio indenizado. Sobre as férias gozadas pelo empregado, pagas pelo empregador, incide a referida contribuição previdenciária. Abono pecuniário de férias (artigo 143 CLT) artigo 143 da CLT prevê que é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. O Colegiado Superior Tribunal de Justiça também se manifestou acerca da matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 143 da CLT. 2. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a atender-se aos fundamentos por elas indicados. 4. O abono pecuniário de férias tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide Imposto de Renda. Precedentes. 5. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, 3º, do CPC. 6. Para aferir se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em âmbito de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso especial improvido. ..EMEN(RESP 200600229725, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/03/2006 PG000164 ..DTPB:). Como se vê, aquela Corte considera indenizatória referida verba, afastando-se, pois, a incidência da contribuição. Tomando-se os entendimentos supra como razão de decidir, conclui-se que os embargos são parcialmente procedentes, pois, sobre a verba paga a título de férias gozadas deve incidir a contribuição prevista no artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991. Sobre as demais verbas aqui discutidas, a cobrança é ilegal. Não obstante a parcial procedência do pedido, tem-se que a sucumbência foi mínima, fazendo jus a parte embargante às verbas sucumbenciais, em conformidade com o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da contribuição prevista no artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991, processada nos autos da execução fiscal n. 0005115-10.2015.403.6126, incidente sobre as verbas sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o proveito econômico obtido com esta sentença, nos termos do artigo 85, 3º, incisos 1 a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 05 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002139-93.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006925-0)) BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI X TEREZINHA SALINAS BONINI (SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X INSS/FAZENDA

Por ora, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato referente ao coembargante, Enio Salinas Bonini.

**0002239-48.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-77.2016.403.6126) CASA DE CARNES MARACANA LTDA - ME (SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato, cópia do contrato social e suas alterações, na qual conste cláusula de administração, bem como cópia da certidão de dívida ativa e auto de penhora, nos termos do artigo 321 do Novo CPC. Prazo de 15 dias. Intime-se.

**0002409-20.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-49.2015.403.6126) ELAINE APARECIDA PERRELLA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, juntando INSTRUMENTO DE MANDATO (art. 76 CPC/2015), bem como cópia devidamente AUTENTICADA ou em observância ao disposto no art. 425, inciso VI do CPC/2015, da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E AUTO DE PENHORA. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001581-29.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-20.2007.403.6126 (2007.61.26.002604-5)) EDSON DE MORAIS SANTOS(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X ADRIANA DUARTE(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0005150-04.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6)) BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Converto o julgamento em diligência, considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me. Intime-se.

**0002320-94.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000120-8)) FABIANA LORENZINI MARQUES X ANA CAROLINA LORENZINI MARQUES X JOSE BERNARDO MARQUES NETO(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em tutela Fabiana Lorenzini Marques, Ana Carolina Lorenzini Marques e José Bernardo Marques Neto, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos de terceiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 61.017, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, realizada nos autos da execução 000120-08.2002.403.6126 e apensos.Sustentam que receberam referido imóvel em doação antes da inscrição dos débitos em dívida ativa e, portanto, é ilegal a indisponibilidade que recaiu sobre o bem.Liminarmente, requerem o imediato levantamento da construção, de modo a deixar o bem imóvel livre e desembaraçado.Com a inicial vieram documentos.Decido.As embargantes não trouxeram aos autos qualquer situação de fato ou de direito que importasse em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção da construção judicial do imóvel até final decisão a ser proferida neste feito.A simples alegação de que a indisponibilidade é ilegal não autoriza, por si só, a concessão de ordem judicial para seu levantamento em sede liminar ou decisão antecipatória. É necessária a presença de algum fator que acarrete um dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não há razão que justifique o imediato levantamento da indisponibilidade.É de se ressaltar, ainda, que o devedor executado continua como usufrutuário do bem, o que pode interessar, eventualmente, ao exequente.De todo modo, é recomendável que o bem imóvel não vá à praça a fim de se preservar o direito dos embargantes.Isto posto, concedo parcialmente a liminar somente para suspender os atos executórios relativos ao imóvel matriculado sob n. 61.017, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da execução 000120-08.2002.403.6126 e apensos, até final decisão nestes embargos..Por fim, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, indicado no polo passivo da petição inicial não tem legitimidade, na medida em que os processos executivos (000120-08.2002.403.6126 e apensos) foram transferidos para a União Federal.Assim, providencie-se a parte embargante, no prazo de quinze dias, o aditamento da petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.Com o aditamento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e cite-se a União Federal.Intime-se.Santo André, 27 de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0004281-95.2001.403.6126 (2001.61.26.004281-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RAI0 LUMINOSO LTDA X IVETE TESCARO RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO E SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X ANTONIO CLERTON RODRIGUES

Vistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto pelo coexecutado Antônio Clerton Rodrigues em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do polo passivo do feito. Alega que tinha participação minoritária na sociedade executada, não tendo a exequente comprovado ter exercido cargo de administração ou gerência à época dos fatos geradores. Bate pela prescrição e decadência do crédito tributário, salientando que a CDA 31.525.811-0 é nula, haja vista indicar o sistema da PFN dívida inexistente. Explica ainda que a CDA 31.525.812-8 foi objeto de parcelamento. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção do coexecutado no polo passivo da execução, sinalando que a alegação de prescrição-decadência foi objeto de anterior decisão (fls.436/440). É o relatório. Decido.No que se refere à alegação de prescrição e decadência do crédito tributário, anoto que a questão foi devidamente analisada pela decisão proferida às fls. 368/371.O excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. No caso concreto, verificou-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, somente então sendo determinada a citação do sócio administrador Antônio (fls.398/400). Veja-se, portanto, que o ora excipiente está sendo responsabilizado pelo débito por conta da dissolução irregular ocorrida, ao contrário dos demais sócios, Ivete e José, cujos nomes constam das CDAs.No que se refere à ausência de legitimidade, cumpre salientar que Antônio era sócio administrador, assinando pela empresa a partir de 01/04/2002. Verifico, porém, que houve o encerramento regular da sociedade por conta do distrato comunicado à JUCESP em 15/01/2009 (fl.384), de forma que o ora excipiente deve ser retirado do polo passivo.Por fim, o documento da fl.425 é oriundo do sistema de informações da Justiça Federal, não tendo ocorrido o cadastramento do valor da dívida executada na execução indicada. Não indica, portanto, que o débito indicado possui problemas de registro junto ao sistema da PFN ou ainda que é inexecúvel.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, tão somente para determinar a exclusão do excipiente Antônio Clerton Rodrigues do polo passivo da demanda.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor executado, tendo em conta a apresentação de petição única, a simplicidade da matéria discutida e o trabalho desempenhado (art.85, 2º, CPC 2015). Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado e ainda sobre o valor remanescente do débito, a autorizar a acolhida do pedido formulado à fl.432. Fica a exequente advertida que novo pedido de concessão de prazo acarretará o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

**0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 1.085, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 1º de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATTLER VIDAL E SP180561 - DÉBORSA AUGUSTO FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 1470, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 11 de abril de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0003029-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003029-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GABOLART SALA

Fls. 183/184: Nada a decidir. A providência requerida já foi realizada.Publicue-se a decisão de fl. 181: Fls. 177/178: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Pedro Salvestro do pólo passivo da presente ação, em cumprimento à decisão de fls. 175.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 179/180.Oportunamente, publique-se a presente decisão.Após, cumpra-se a decisão de fl. 182, aguardando-se o decurso do prazo do edital expedido.Int.

**0012681-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012681-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINARA OLIVEIRA DE ASSIS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho de folhas 107.Intime-se.

**0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HIDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0004664-05.2003.403.6126 (2003.61.26.004664-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIEIA MARINI) X CORREIA & BRUNO COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Considerando as razões da Exceção de Pré-executividade juntada às folhas 427/491, bem como as manifestações da Exequente de folhas 490/491 e 493/494, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da execução ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos, eis que somente será possível mediante substituição da referida penhora com aceitação da Exequente, ou pagamento definitivo do débito. Intime-se.

**0003210-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003210-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 267, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 22 de março de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0001538-05.2007.403.6126 (2007.61.26.001538-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GIRELLI MULTIMARCAS LTDA X ANTONIO CARLOS SORTINO GIRELLI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X ADRIANA SORTINO GIRELLI

Fls. 309/320: Preliminarmente, dou por prejudicada a determinação contida no despacho de fl. 308, diante do comparecimento do coexecutado, Antonio Carlos Sortino Girelli, por meio de advogado constituído. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada.Int.

**0001769-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001769-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROOSTER PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E REPRESENTACAO X CARMEM LUCIA MARTINS(SP318662 - JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA)

Diante da consulta supra, cumpra-se a decisão de fl. 115, no tocante ao valor irrisório (R\$0,76) e bem como de fl. 228, com relação ao levantamento da penhora (fl. 107). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 258: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, tendo como objeto FGSTS e Contribuição social. Regularmente citada, a executada deixou de pagar o débito ou garantir a execução. Esgotadas as tentativas de diligências para localização de bens, a requerida requereu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A do CTN. Conquanto seja regra a indisponibilidade de valores por via eletrônica, após a reforma do Código de Processo Civil, faz-se necessário que o Juízo seja cuidadoso na aplicação desse instrumento de apreensão e excussão. A execução deve ser eficiente, mas também obediente aos limites legais e realizada da forma menos gravosa para o devedor, noção essa que inclui a de prevenir-se a eventual constrição de bens e ativos impenhoráveis. Por outro lado, a medida do art. 185-A do CTN também se revelaria aqui exagerada, ante ao valor do crédito e demais elementos acima discutidos. O excesso de penhora resultaria inexorável, se fossem bloqueados imóveis e outros ativos do gênero considerados absolutamente impenhoráveis, como disciplina o art. 649 do CPC. No caso, não se aplica o art. 185-A do CTN no, no tocante aos valores de FGTS, dada sua natureza não tributária, mas tão somente na cobrança de Contribuição Social, cujo valor atualizado R\$1.727,54 (fl. 253). Assim, se demonstraria excessiva a decretação da indisponibilidade. Diante da peculiaridade do caso, indefiro a aplicação da indisponibilidade de bens prevista pelo art. 185-A do CTN. Suspendo o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Dê-se vista ao exequente da presente decisão, cientificando-o de que pedidos de prazo para diligências administrativas serão deferidos com o encaminhamento do feito ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**000210-98.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS FORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO L X MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ X NOILLEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Dê-se ciência à Executada acerca da manifestação da Exequente de folhas 164/168. Intime-se.

**0001081-31.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Considerando o valor atualizado apresentado pela Contadoria Judicial às folhas 134, no valor de R\$ 5.625,50, proceda-se o desbloqueio do valor excedente das contas dos Bancos Santander, no valor de R\$ 5.537,18, Itaú, no valor de R\$ 5.537,18, Citibank, no valor de R\$ 2.068,14, Safra, no valor de R\$ 1.967,92, HSBC Brasil, no valor de R\$ 985,16 e Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 377,42. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal, dos valores bloqueados no Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.537,18 e Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 88,32. Após, expeça-se mandado para intimação do Executado da penhora realizada. Decorrido o prazo da intimação, sem manifestação do(s) executado(s), ou frustradas quaisquer das diligências, abra-se vista dos autos ao exequente.

**0002198-57.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA X ADOLPAS SERENAS X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES)

No intuito de evitar-se futura alegação de cerceamento de defesa, comprove o excipiente o trânsito em julgado da decisão anexada às fls.98/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do documento requerido, vista à exequente. Intime-se.

**0003728-96.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRADEMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 117, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 1º de abril de 2016. Audrey Gasparini/ Juíza Federal

**0004551-70.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X OSVALDO RODRIGUES LEITE JUNIOR(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por OSVALDO RODRIGUES LEITE JUNIOR em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade para responder pelo débito em cobro, haja vista não ter participado do quadro societário da executada. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl.201, anuindo com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Considerando-se que a exequente reconhece que Osvaldo não deve responder pelo débito, nos termos da manifestação da fl.201, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. No que se refere a eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre fazer um breve relato dos fatos. Verificado o encerramento das atividades da empresa executada, a Fazenda Nacional pignoriu pela inclusão do ora excipiente, em agosto de 2013 (fls.64/65), valendo-se das informações cadastrais fornecidas pela JUCESP (fls.66/75), emitidas no mesmo mês do requerimento. Conforme os dados ali lançados, Osvaldo era administrador com poderes de gerência, inexistindo qualquer anotação referente à eventual alteração de tal status. A decisão que acolheu o pleito de redirecionamento foi proferida em setembro de 2015, amparada com as informações então trazidas aos autos. Citada ficha cadastral foi atualizada para constar a exclusão do excipiente como administrador da sociedade Bona Alimentos Ltda, sócia majoritária da executada (e da qual o excipiente era sócio, conforme afirma à fl.151), em sessão de julho de 2009 (fls.202/206). Como se vê, o pedido da exequente baseou-se em informações não atualizadas. A documentação trazida por Osvaldo às fls.150/154 indica que as alterações aqui indicadas não haviam sido registradas pela JUCESP em janeiro de 2014, de forma que não se pode deitar culpa na exequente pela inclusão ora contestada. Anote-se entretanto que a Fazenda Nacional postulou novamente o redirecionamento do feito em junho de 2015 em relação à sócia Marisa, agora amparada na ficha cadastral da executada, devidamente atualizada, fato esse que reforça a conclusão quanto à ausência de responsabilidade pelo equívoco cometido, inclusive em outros feitos (fls.195/199). Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que a mesma não deu causa à inclusão realizada. Intimem-se.

**0006858-94.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembarçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - CNPJ 05.967.059/0001-77, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 55.251,33. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.Int.

**0000169-97.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

Fls. 89/90: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 83, abrindo-se vista à exequente.

**0001901-16.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Considerando os documentos juntado aos autos, nenhum deles esclarece a incorporação de FMG Empreendimentos Hospitalares S.A. pelo Hospital e Maternidade São Luiz ou Rede Dor São Luiz S.A., consta a incorporação do Hospital e Maternidade Brasil pela FMG Empreendimentos Hospitalares S.A. Lembrando que o alvará de levantamento trata-se de uma guia com prazo de validade, a fim de impedir a expedição desnecessária correndo o risco de cancelamento de cédula, é necessário que os autos estejam em termos para a expedição. Assim, comprove a Rede Dor São Luiz S.A. documentalmente a incorporação acima referida, bem como junte aos autos o competente instrumento de mandato para retirada do alvará de levantamento, pois mesmo que o alvará seja expedido em nome da Rede Dor São Luiz S.A., somente uma pessoa devidamente autorizada poderá retirar o referido alvará. Intime-se.

**0003600-42.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ELI RUBENS SCAPINELLI

Inconformado com a decisão de fls. 97/98, o executado interpsó agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0004829-37.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)

Diante da ausência de deferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto, intime-se a executada para que cumpra integralmente a parte final da decisão de fl. 76.Int.



**0006570-15.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JEANE CASTILHO ORMEDILLA MOREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 56/57, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 22 de março de 2016. Audrey Gaspariniluíza Federal

**0001050-40.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIE FERREIRA)

Intime-se o Executado para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, bem como comprove o estado civil do proprietário do bem ofertado, conforme requerido pela Exequente às folhas 289/291.

**0002540-97.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato no original. Com o cumprimento, manifeste-se a Exequente acerca da Execução de Pré-executividade de folhas 149/151, e acerca da petição de folhas 152/155. Após, apreciarei o pedido de folhas 145/147. Intime-se.

**0005331-39.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Considerando as razões da Execução de Pré-executividade juntada às folhas 283/365, bem como a manifestação da Exequente de folhas 367/371, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0005609-40.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDAC COMERCIO E INSTALACOES DE ARTIGOS DE SE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 49/52: A executada alega nulidade dos atos praticados a partir de sua manifestação, encartada às fls. 13/24, na qual indicou bens à penhora (máquinas), tendo em vista que não foi intimada de todos os atos praticados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, recusou os bens, bem como requereu a penhora on line (fls. 27/28). O pedido de penhora on line foi deferida (fl. 29), sendo encontrado valor irrisório. Na decisão de fl. 31, foi determinado o desbloqueio, bem como autorizado a diligência junto ao sistema RENAJUD, cujo relatório fora carreado às fls. 32/33. A Fazenda requereu a penhora sobre os automóveis (fl. 35/38) encontrados. Deferida (fl. 39), a diligência para penhora restou negativa, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 42). Requereu, ainda, o redirecionamento para os sócios (fls. 44/47), o que foi indeferido, momentaneamente, por este juízo, sendo determinada a penhora sobre os automóveis, anteriormente encontrados (fl. 48), em diligência a ser realizada no endereço dos sócios. É o relatório. Decido. De fato, a executada não foi intimada por meio de publicação no diário eletrônico, dos atos praticados a partir da constituição de patrono na causa. No entanto, não houve prejuízo à parte, a ensejar a decretação de nulidade do processo. É bem verdade que, poderia ser objeto de eventual recurso por parte da executada, a decisão de fl. 29, na qual, em observância à ordem legal de garantia, prevista no artigo 11º da LEF, alegada pela Fazenda Nacional, acolheu a recusa das máquinas, determinando a penhora sobre dinheiro, via BACENJUD. No entanto, cumpre observar que a jurisprudência do STJ, inclusive em recurso repetitivo (Resp. 1.090.898 - SP, Rel. Ministro Castro Meira), é no sentido de que pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Ademais, foi determinado o desbloqueio do valor encontrado, eis que irrisório. Assim, o recurso eventualmente interposto perderia seu objeto. Igualmente, as diligências para penhora dos automóveis, até a presente data, também restaram negativas. Ou seja, não houve efetivo prejuízo à parte a ensejar nulidade do processo, na forma requerida. Assim, mantenho os atos praticados em observância aos princípios do aproveitamento dos atos processuais, eis que conforme demonstrado acima não acarretou em prejuízo à parte executada. Isto posto, indefiro o pedido de decretação de nulidade parcial do processo. Cumpra-se integralmente a decisão e fl. 31, no tocante ao desbloqueio do valor irrisório, eis que a parte executada não se insurgiu neste ponto. Após, cumpra-se a decisão de fl. 48, expedindo-se mandato. Int.

**0002870-60.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONCEPTA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Considerando que os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional em 11/03/2016, e não havia se esgotado o prazo para que o Executado oferecesse embargos a Execução, eis que a intimação em 29/02/2016, defiro a devolução do prazo ao Executado pelo prazo restante. Decorrido o prazo para o Executado, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora. Intime-se.

**0003881-27.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NNR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ME(SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO)

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (días). Dê-se vista acerca da manifestação da exequente de folhas 80. Após, abra-se vista à Exequente para que traga o valor do débito atualizado, a fim de apreciar o pedido de folhas 80. Intime-se.

**0006688-20.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X P & S GELLIS REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Quanto aos honorários, tem-se que o cancelamento do feito não se deu em virtude de atuação do advogado, mas, por iniciativa da própria administração fazendária, motivo pelo qual deixo de fixá-lo. P.R.I.C.

**0003969-31.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BEATRIZ D AMATO(SP303775 - MARITZA METZKER)

Inconformado com a decisão de fls. 98, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018 do Novo CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0004848-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 23/37: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 05 dias. Ad cautelam, requisite-se a devolução do mandato expedido, independentemente de cumprimento. Int.

**0004951-45.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONECT EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face da União Federal, na qual defende a presença de vício na forma de constituição do crédito tributário. Bate pela necessidade de lançamento supletivo de ofício, sendo dever da credora verificar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte quando da entrega da declaração. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 65/69, rejeitando a defesa apresentada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 17/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Argui a sociedade a nulidade das CDAs. Sem razão, entretanto. A leitura dos títulos que amparam o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de GFIP pelo contribuinte. Remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado quando do julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, como a DCTF, a GFIP, a GIA, entregue a declaração e não efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário, sendo possível sua imediata cobrança. A questão não comporta maiores discussões tendo em conta a redação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, inexistente a pretendida análise dos dados pela autoridade fazendária para posterior confirmação do tributo apurado e lançamento de ofício daquele, e notificação, nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intime-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca do prosseguimento da demanda. Regularize a executada sua representação processual, mediante a apresentação de cópia de seu contrato social apta a demonstrar que outorgante da procuração da fl. 61 possui poderes para tanto.

**0005108-18.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X M.COLOR IND.COM.E IMPORT.E EXPORT.DE RESIS TE(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

Fls. 23/41: Preliminarmente, intime-se a executada para regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato, nos termos do contrato social. Ad cautelam, requisite-se a devolução do mandato expedido, independentemente de cumprimento. Int.

**0005599-25.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALEX PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP251779 - CAIO LESSIO PREVIATO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0005689-33.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INSTITUTO DE BIOMEDICINA DO ABC LTDA - EPP(SP231721 - ANTONIO SÉRGIO GENGA FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada Instituto de Biomedicina do ABC LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual sustenta a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs que embasam o feito, em virtude de parcelamento do débito. Requer a extinção da execução. Alternativamente, pleiteia a suspensão da execução fiscal até o término do parcelamento. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 79/81, requerendo o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento firmado. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Afasto inicialmente o argumento de nulidade das certidões trazidas, uma vez que os títulos anexados à inicial preenchem os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 8º, da LEF. Rejeito o pleito de extinção da execução fiscal, uma vez que o parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito. Assim, somente a quitação do débito acarretará o fim do trâmite processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Outrossim, diante do pedido das fls. 79, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se. Santo André, 28 de março de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0006721-73.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X GILBERTO MARTINS FERREIRA

Primeiramente certifique-se o curso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0006990-15.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANGEL LUIZ JUARANZ CAMARA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 33/34, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 1º de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0000740-29.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIÓCHI) X ANTONIO JOSE MONTE X NESTOR PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 126, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000741-14.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-29.2016.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIÓCHI) X UMBERTO MENDES X NESTOR PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001130-96.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELEN RUTH SANTANA MELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Elen Ruth Santana Mello, objetivando a cobrança de valor relativo à anuidade de 2011. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a secretária o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 22 de março de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002208-38.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-53.2010.403.6126) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ENAR S/A

Vistos em inspeção. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído, da penhora lavrada às fls. 275/278, CIENTIFICANDO-O de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se, ainda, a executada de que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo para lavratura do termo de depositário da penhora. Int.

#### Expediente Nº 3475

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007756-68.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-21.2012.403.6126) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Privados de Saúde e em Empresas que Prestam Serviços de Saúde e Atividades Afins de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, qualificado na inicial, em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de valores executados no processo executivo n. 0004843-21.2012.403.6126. Sustenta que o valor constante da certidão de dívida ativa n. 40.256.507-0 encontra-se pago. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 123/124, na qual afirma que o pagamento efetuado pelo embargante não foi suficiente para cobrir a integralidade do débito. Réplica às fls. 132/134. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 132/134 e 135). É o relatório. Decido. O embargante afirma que o débito constante de dívida ativa n. 40.256.507-0 encontra-se pago, tendo carreado comprovantes de pagamentos aos autos. Os valores foram recolhidos anteriormente à inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 21/07/2012. O valor da dívida constante da certidão de dívida ativa n. 40.256.507-0 era de R\$45.737,28, na data da propositura da execução fiscal n. 0004843-21.2012.403.6126, em 24 de agosto de 2012. A embargada afirma que após análise dos pagamentos por parte da Receita Federal, esta apurou uma diferença remanescente de R\$11.384,82 em 14 de maio de 2013 (fls. 124/128). Diante da presunção de liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa e da ausência de requerimento de produção de outras provas por parte do embargante, mormente a pericial, é de se concluir que parte do valor cobrado na execução fiscal n. 0004843-21.2012.403.6126, relativa à certidão de dívida ativa n. 40.256.507-0 não é devida. Cobra-se naquela certidão o valor de R\$45.737,28, em 24/08/2012, quando, na verdade, após a retificação administrativa, deveria cobrar R\$11.384,82, valor atualizado para 14 de maio de 2013. Consequentemente, os embargos são parcialmente procedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da dívida constante da certidão de dívida ativa n. 40.256.507-0 para R\$11.384,82 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado para maio de 2013, devendo a embargada providenciar a retificação da referida certidão nos autos da execução fiscal n. 0004843-21.2012.403.6126. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, calculado dez por cento sobre o proveito econômico obtido com esta sentença, decorrente da diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor cobrado na certidão de dívida ativa n. 40.256.507-0 R\$45.737,28, atualizado em agosto/2012, e o valor fixado nesta sentença (R\$11.384,82, atualizado em maio/2013), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que já fixados nos autos da execução fiscal, a qual prevê a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Desnecessário o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 04 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante o recolhimento das custas de porte de remessa dos autos, em guia GRU, no prazo legal.Intimem-se.

**0002227-78.2009.403.6126 (2009.61.26.002227-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004222-1)) ELIMAR DROGARIA LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria o traslado de fls.55/55v e 60 para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.26.004222-1.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006897-86.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-58.2001.403.6126 (2001.61.26.004762-9)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇA:Registro nº /2016WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar sua responsabilidade pelo débito exequendo. Alega que a dívida foi fulminada pela prescrição e pela decadência, suscitando ainda a ocorrência de prescrição intercorrente. Defende que a CDA que ampara o executivo fiscal não preenche os requisitos legais, arguindo que deixou o quadro societário da empresa executada muitos anos antes dos fatos geradores que deram origem à cobrança. Destaca por fim que o bem penhorado serve como residência de sua família. A União apresentou impugnação às fls.84/99, frisando a higidez da certidão de dívida ativa que ampara a cobrança. Quanto à ilegitimidade da parte, refere que incumbe ao embargante afastar as hipóteses legais para sua responsabilização, o que não ocorreu. Nega a ocorrência de prescrição, argumentando que a pessoa jurídica executada falhou, tendo sido constatada a presença de crime falimentar. Diz que a prova juntada não é suficiente para evidenciar a existência de bem de família. O embargante manifestou-se às fls. 102/110, apresentando os documentos das fls. 111/150. Brevemente relatado, decidido.A alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que os títulos que embasam a cobrança preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a utilizada para a apuração dos acréscimos. Saliente-se ademais que o tributo cobrado foi constituído por declaração do contribuinte e lavratura de auto de infração, que tem plena ciência da origem do débito. Logo, descabido acolher a alegação de nulidade. O argumento de prescrição e decadência deve ser rejeitado. O tributo em cobro diz com imposto de renda atinente ao período de janeiro a novembro de 1991, tendo sido constituído por declaração do contribuinte em 25/12/1990 e 15/12/1995. No processo em apenso, executa-se quantia não recolhida a título de contribuição sobre o lucro real, nos exercícios de 1986 a 1989, constituídos mediante lavratura de auto de infração em abril de 1991. Aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, torna-se claro que não foi ultrapassado o prazo quinquenal para a constituição do tributo. Em 1996 as execuções fiscais foram ajudizadas, sendo a pessoa jurídica citada e seu patrimônio constrito, ocorrendo várias tentativas de alienação do patrimônio. Em março de 2000, foi comunicada a falência do frigorífico, ocorrendo a citação da massa em março de 2001. Em outubro de 2002 foi efetuada a penhora no rosto dos autos do processo de falência, sendo os autos arquivados em agosto de 2004. Em setembro de 2010 veio aos autos a notícia de encerramento da falência da pessoa jurídica. Foi requerido o redirecionamento da execução, deferido em maio de 2011, haja vista a notícia de dilapidação de patrimônio da massa.Como se vê, foi dado impulso ao feito ao longo dos anos, tendo sido observado o prazo para redirecionamento após a notícia de ocorrência de crime falimentar. Veja-se que o sócio Wilson foi citado por edital em 02/03/2012, após várias diligências para sua localização. Também deve ser rejeitada a alegação de prescrição intercorrente. Decretada a falência da empresa executada, foi constatada a presença de crime falimentar, atraindo a responsabilização dos sócios na forma do artigo 135, III, do CTN. Em razão da solidariedade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, o lustro em face dos sócios (art. 125, III, do CTN) e que, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios. Conforme já referido, o documento da fl. 132 do processo piloto indica que a falência foi encerrada em junho de 2010, tendo sido o pedido de redirecionamento contra os sócios-gerentes formulado e acolhido em 2011, ou seja dentro do quinquênio. Portanto, não há falar em prescrição.Saliente-se outrossim que a hipótese de redirecionamento só se torna cabível com a prova de ocorrência de uma das situações descritas no artigo 135 do CTN. No caso concreto, e conforme já destacado, após ter sido constatada a dilapidação do patrimônio ao longo do processo de falência, surgiu a possibilidade de serem os sócios responsabilizados pela dívida. No que se refere à ilegitimidade de parte, observo que o embargante trouxe aos autos os documentos das fls. 111/137, os quais demonstram que Wilson deixou de exercer cargo de administração na sociedade em 1991, tendo ingressado em juízo para promover a dissolução da sociedade. Desta forma, o afastamento de sua responsabilidade pelo débito é de rigor, haja vista que o mesmo deixou a condução dos negócios anos antes da constituição do crédito tributário e da falência da sociedade. Considerando-se que a saída do sócio não foi devidamente averbada na Junta Comercial, de modo a se dar a necessária publicidade ao ato, não há como responsabilizar a Fazenda pela inclusão indevida, de modo que deve a mesma ser dispensada do pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 48, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a ilegitimidade do sócio embargante pelo débito executado. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da redação do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.Deixo também de submeter a presente decisão ao reexame necessário, conforme a redação do parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004762-58.2001.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006536-35.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126) ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SPI14524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra a embargante o despacho de fls. 125, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0001947-63.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-20.2015.403.6126) ALMIR MEIRA ALVES(SPI07978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos.Providencie o embargante a juntada aos autos de:1. cópia dos extratos bancários do mês do bloqueio judicial, qual seja, janeiro/2016, de ambas as contas bloqueadas;2. cópia dos demonstrativos de pagamento do mês do bloqueio judicial;3. cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal;4. cópia da certidão de intimação.Prazo: 15 dias.Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006225-35.2001.403.6126 (2001.61.26.006225-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS SOSIL LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

**0011757-87.2001.403.6126 (2001.61.26.011757-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODELACAO ADS LTDA(SPI06583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X CARLOS ROBERTO AMARO X MARIA CONCEICAO AMARO

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

**0000126-15.2002.403.6126 (2002.61.26.000126-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação da exequente às fls. 450, fica esta execução garantida pelo seguro garantia juntado às fls. 428/446.Defiro o desentranhamento da carta fiança anexada às fls. 317 e do termo de aditamento de fls. 377, para ser entregue aos procuradores da executada.Após, diante da continuidade do parcelamento, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 417.Intimem-se.

**0000717-74.2002.403.6126 (2002.61.26.000717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMICA INDL/UTINGA LTDA (MASSA FALIDA) X VANDIR CANDIDO DA SILVA X NELSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E SC023556 - NERCI TERCILIO CORREA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 551).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0000717-74.2002.403.6126 e 0007372-96.2001.403.6126, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Uma vez que houve a quitação do débito, devolva-se à executada o saldo remanescente indicado à fl. 549.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 04 de maio de 2016.Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

**0006505-35.2003.403.6126 (2003.61.26.006505-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Verifico que a exequente protocolou duas petições distintas nos autos. Embora a petição de fls. 318/320 tenha sido encaminhada a este feito, as partes e documentos que a instruem pertencem a outro processo.Sendo assim, desentranhe-se-a para ser devolvida à exequente.Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 259/261), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNNDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Ciência às partes de fls.811/830 para requerer o que de direito.Após, tomem para apreciar o pedido de fl.802.Intime-se.

**0004425-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004425-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO APARECIDO COSTA DE MORAES(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 122/123).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0005625-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOGAL GALVANIZACAO A FOGOLTA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 252, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 11 de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0001285-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001285-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Considerando que não houve manifestação da exequente sobre o quanto determinado às fls. 118, expeça-se ofício à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados nos autos na mesma forma requerida às fls. 100.Saliente-se à gerente da CEF que em virtude da ocorrência informada às fls. 117, a determinação deverá ser cumprida com urgência.Com a resposta, e se em termos, arquivem-se os autos, com baixa finda.Intimem-se.

**0004397-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CONECCCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Vistos em decisão.Trata-se de requerimento interposto por Conecct Empreiteira de Construção Civil Ltda. em face da Fazenda Nacional. Bate pela ocorrência de prescrição intercorrente, sinalando, sem síntese, que o lustro começa a correr quando do inadimplemento do parcelamento, e não da publicação da portaria de exclusão. Devidamente intimada, a exequente rejeitou o pedido de reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente, apresentando documentos das fls. 166/184. É o relatório. Decido.A executada pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente anparada no fato de anterior ciência da exequente quanto ao inadimplemento do parcelamento realizado. Apresenta para tanto os documentos das fls. 143/150. Sem razão, todavia. Conforme as informações trazidas pela Fazenda, a devedora aderiu ao PAES em 07/2003, sendo excluída em 07/2009. Com a edição da Lei 11.941/2009, a empresa aderiu ao novo programa de parcelamento em 06/11/2009, tendo a executada inclusive comparecido aos autos para comunicar a suspensão da exigibilidade do débito em novembro daquele ano (fls.72/73). Em 07/2010 a autoridade fazendária reconheceu a inclusão, tendo a consolidação do débito ocorrido em 07/2011. Em dezembro de 2013 foi noticiada a exclusão do parcelamento, com o prosseguimento da execução (fl.167).Os documentos trazidos pela devedora não são suficientes para evidenciar a data em que teria ocorrido o inadimplemento, de modo a restar demonstrado o reinício da fluência do prazo quinquenal.Veja-se que condição inerente à permanência do contribuinte em programa de parcelamento é o regular adimplimento das parcelas. Não existe consolidação do parcelamento em tendo sido verificada ausência de pagamento, o que fulmina, ao menos diante dos documentos trazidos pela executada, a alegação de ciência da Fazenda quanto à falta de pagamento já em fevereiro de 2010, marco esse anterior à consolidação ocorrida em julho de 2011 (fls.166, 172, 177, 181 e 183v).Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Fica a ocorrência advertida que pedido de concessão de prazo acarretará o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

**0004427-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X EURALTECH BRASIL LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MARCO AURELIO LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sócio redirecionado em face da decisão de fls. 190/191, na qual alega a existência de obscuridades e omissão. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que existe obscuridade quanto ao exame da ocorrência de prescrição da CDA 80.2.07.0146638-97. Conforme consignado, houve a entrega de declarações pelo contribuinte em relação à citada dívida em 10/08/2000 e 14/08/2001, tendo a adesão a parcelamento ocorrido mais de cinco anos após a constituição do débito. Logo, e em relação ao mesmo, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Quanto aos demais tópicos suscitados, não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela nenhuma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração tão somente para reconhecer a prescrição da dívida estampada na CDA 80.2.07.0146638-97. Deixo de condenar a Fazenda em honorários, haja vista o diminuto valor daquela, em face do valor exequendo. Intimem-se. Santo André, 28 de março de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0002197-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERRTORIO) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a executada sobre o alegado pela exequente às fls. 212.Intimem-se.

**0007645-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)**

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007755-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)**

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

**0005527-09.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do processado nos autos, incabível o redirecionamento da execução.Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 57, arquivando-se os autos.Intimem-se.

**0006435-66.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ERASMO DOS SANTOS(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS)**

Diante do bloqueio efetuado, bem como da manifestação de fls. 29/33, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 34), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 30.Após, suspenso o presente feito em razão do parcelamento, cabendo ao exequente a comunicação a este Juízo sobre a quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0006487-28.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIFEX - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)**

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANHANGUERA EDUCACIONAL, na condição de incorporadora de UNIFEX- UNIAO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC, executada, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual sustenta a inexigibilidade do débito, ante o pagamento realizado. Aponata que a executada foi incorporada em outubro de 2012, tendo a incorporadora passado a realizar as movimentações contábeis, embora não tenha ocorrido ainda a baixa definitiva de seu CNPJ. Afirma que procedeu ao parcelamento do débito, na forma prevista na Lei 12.996/2014, incluindo no pedido débitos de outra empresa incorporada, Sociedade Brasileira de Ensino Superior Ltda., efetuando o recolhimento de 5% do valor devido a título de antecipação, dividido em 5 prestações. Refere que em dezembro de 2014 efetuou a quitação antecipada mediante o uso do prejuízo fiscal registrado, com o adimplimento de 30% do devido, à vista, na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 22/08/2014. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.192/194, na qual sustenta que os débitos em cobro não foram indicados para consolidação, de modo que não podem ser considerados como quitados.É o relatório. Decido.O pedido formulado não comporta acolhida.A leitura dos documentos trazidos pela excipiente não permite concluir que os débitos estampados nas CDAs 80.2.14.067696-95 e 80.6.14.109741-83 foram de fato incluídos em parcelamento. O recibo anexado à fl.112 não indica, de plano, quais os débitos existentes em nome da Anhanguera Educacional, ou ainda em nome de pessoas jurídicas por ela incorporadas, foram objeto do parcelamento da Lei 12.996/2014. De igual sorte, os recibos de arrecadação das fls. 117/118 e 120 não indicam de forma individualizada as dívidas a que se referem. Tal fato já é suficiente para fulminar de pronto a insurgência apresentada. Há de se ressaltar ainda as informações constantes do banco de dados da Fazenda Nacional, no sentido de que as inscrições acima indicadas não estão com a exigibilidade suspensa (fl.126), de forma que não há como acolher o pleito de extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Desentranhe-se a petição das fls. 196/209, devolvendo-a ao subscritor, haja vista ser a matéria ali ventilada estranha à execução em epígrafe.Providencie-se a conversão em renda dos valores bloqueados à fl.140/141, devendo ser observados os dados indicados à fl.192 para tanto.Comunique-se eletronicamente a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 0005465-09.2016.403.0000.Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0000236-57.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA DE SOUZA MORETTI ROSA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)**

Verifico que o documento juntado às fls. 32 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos da executada, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.543,00 existentes na conta da CEF 013.00012569-1 - agência 2969, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo o remanescente ser transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. No tocante aos valores do Banco Santander, proceda-se a transferência para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud. Após, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, que terá o prazo de 30 dias para interpor embargos à execução fiscal, contados da publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Intimem-se.

**0004006-58.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRISLEI AUGUSTA GOBO(DF033413 - CAMILA CARRA OLMI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28: Manifeste-se a executada. Intimem-se.

**0004015-20.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALMIR MEIRA ALVES

Por ora, aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nos embargos à execução fiscal.

**0004867-44.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SANTO ANDRE(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006167-22.2007.403.6126 (2007.61.26.006167-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1)) IRMAOS MANCINI LTDA X DOMINGOS MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS MANCINI LTDA X INSS/FAZENDA X DOMINGOS MANCINI

Melhor analisando os autos, verifico que foi declarada a indisponibilidade dos embargantes às fls. 131. Ocorre que a cobrança nestes autos refere-se tão somente à verba sucumbencial, que segue o rito previsto na lei processual civil, e não tributária. Sendo assim, determino o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos. Oficiem-se (fls. 132/135). Após, remetam-se os autos ao arquivo, como sobrestados. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3476

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000751-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000751-6)** - CECILIO BOTTARO X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

**0002814-95.2012.403.6126** - GENESIO LOPES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processado, oficie-se na forma requerida pelo INSS à fl. 192, item c. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 100/102, fls. 124/128, fl. 130, fls. 133/186, fls. 188/189 e de fls. 192/193. Intimem-se.

**0001883-24.2014.403.6126** - ADELTON SILVA DE MATOS X MARCELO GABRIEL SANTOS DE MATOS - INCAPAZ X ADELTON SILVA DE MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: De início, para ciência do DD. Patrono do Autor, esclareço que todos os feitos desta 1ª Vara Federal de Santo André tramitam em prazo razoável, em obediência ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Cientifico, ainda, o Nobre Patrono que esta Vara passou por Correção Ordinária no período de 09 a 13 de Novembro de 2015, sem que nenhuma ressalva fosse feita pela MM. Desembargadora Federal Corregedora quanto a possível excesso de prazo para trâmite de quaisquer autos. Este Juízo atua, sim, com a máxima presteza possível efetivando a prestação jurisdicional. Especificamente quanto a estes autos, consigno que os mesmos foram despachados em Março do corrente ano, com prazo para contrarrazões do Autor ao recurso interposto pelo INSS, disponíveis em Secretaria e para consulta por meio do sistema processual. Se tanta urgência tivesse a parte Autora, poderia ter consultado ao sistema processual onde consta a íntegra de qualquer despacho ou decisão exarada por este Juízo. Entretanto, não recebeu andamento voluntário da parte interessada, que poderia ter se antecipado à intimação pelo D.O.E. Cabe esclarecer também, que, em virtude dos trabalhos de Inspeção Ordinária desta Vara, realizados no período de 02 a 06 de Maio p.p., as intimações pelo D.O.E. foram suspensas no mês de Abril, contudo, ainda assim, não impediria que o patrono do autor se antecipasse à referida intimação e, desta forma, impulsionado o andamento do processo, o que não ocorreu. Necessário ainda constar, em face do petição recebido, que o andamento dos processos em trâmite perante este Juízo obedecem à ordem cronológica, diante do volume considerável de feitos em tramitação, cujos prazos processuais previstos pelo Novo Código de Processo Civil serão observados em sua nova orientação, cabendo às partes seu cumprimento. Sendo o que cabia esclarecer, com o cumprimento das providências necessárias pelo autor, abra-se vista ao MPF e após, subam os autos, quando em termos. Publique-se o despacho de fls. 160. Int. Fls. 160: Recebo o recurso de fls. 157/158 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 82, I do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003533-72.2015.403.6126** - ANTONIO MANOEL SIQUEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

**0000803-54.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-59.2016.403.6126) LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão da fl. 111. Alega a parte autora que a decisão padece de omissão, na medida em que não apreciou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré não incluisse o nome do autor no rol dos inadimplentes. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão na decisão da fl. 111. Não é razoável submeter o litigante aos nefastos efeitos da inclusão em cadastros de devedores inadimplentes, diante da existência de caução nos autos nº 0000156-59.2016.403.6126 aceita pela União Federal naqueles autos como idonea e suficiente para quitar o débito tributário do requerente. Ante o exposto, ACOLHO os presentes aclaratórios, para deferir o pedido liminar para impedir que a ré inclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo termos da petição das fls. 120. Fls. 121 - Defiro a devolução de prazo para que a ré apresente defesa pelo prazo remanescente, considerando o período em que os autos permaneceram com a ré (fls. 116) e o disposto pelo artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973. Intimem-se.

**0002314-87.2016.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não está claro se o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado ou ausência de incapacidade. A parte autora menciona que foi realizada perícia médica e que o benefício foi negado. Em seguida questiona a conclusão do INSS pela falta de incapacidade sem permitir a qualidade de segurado. A solução da lide é diversa em se tratando de falta de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Assim, preliminarmente à apreciação da tutela provisória, providencie o autor o aditamento da inicial, indicando o número do benefício, a data de entrada do requerimento e o motivo pelo qual foi indeferido. Providencie, ainda, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo e dos comprovantes de pagamento das contribuições ou de vínculo empregatício. Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Intimem-se.

**0002508-87.2016.403.6126** - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0002509-72.2016.403.6126** - JOSE MATOS ALBUQUERQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6)** - OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

**0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5)** - OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0011686-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011686-3)** - SEVERINO CUSTODIO DA LUZ X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0009931-55.2003.403.6126 (2003.61.26.009931-6)** - EDUARDO BELO ALVES - ESPOLIO X TERESA MARIA ALVES(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDUARDO BELO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0002332-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002332-1)** - TARSILA RAYA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TARSILA RAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2)** - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0002132-53.2006.403.6126 (2006.61.26.002132-8)** - LUIS FERNANDO MARCONDES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS FERNANDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0)** - PAULO CAIRES BITTENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CAIRES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0005714-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005714-5)** - VALDIR TROMBAIOLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR TROMBAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0005425-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005425-2)** - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUTH HIGINO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0003597-38.2008.403.6317 (2008.63.17.003597-2)** - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERNIVAL MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0003262-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003262-5)** - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP223242 - JOSÉ FERREIRA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSUE ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0004212-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004212-6)** - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7)** - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERLI MENDEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0001497-33.2010.403.6126** - HELIO BELMIRO BARBOSA X MARIA GERTRUDES BARBOSA(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA GERTRUDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0004362-29.2010.403.6126** - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0004154-11.2011.403.6126** - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA BORGES GITTI DE SOUZA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0002171-40.2012.403.6126** - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTERON RIFER LAMBERTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0003333-36.2013.403.6126** - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BOAVENTURA JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0003430-36.2013.403.6126** - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICENTE DE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0004320-72.2013.403.6126** - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

**0004383-97.2013.403.6126** - VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

#### Expediente Nº 3477

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA SC LTDA(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0005382-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005382-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000458-2)) LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida.Intimado, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 11 de abril de 2016.Audrey Gasparini Juíza Federal

**0005853-95.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-23.2015.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, nos quais se alega a presença de contradição na decisão. Segundo o devedor, a matéria controvertida possui entendimento firmado pelo STF, o qual deve ser adotado como paradigma para o exame da controvérsia. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos naquela, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

**0000834-74.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-50.2012.403.6126) MARIA REGINA SECCO VIEIRA(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença MARIA REGINA SECCO VIEIRA, qualificada na inicial, após os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0002138-50.2012.403.6126, bem como o levantamento da construção que recaiu sobre valores depositados em conta corrente. Afirma que saiu da sociedade no ano de 2014, tendo protocolado a alteração do contrato social junto à JUCESP e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ademais, afirma que a pessoa jurídica encontra com as atividades suspensas desde 2012, não tendo sido caracterizada a dissolução irregular. Por fim, afirma que a cessão das cotas sociais não se caracterizou fraude à execução.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida às fls. 50/51.Intimada, a União Federal não se opôs à retirada do nome da embargante do polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.A parte embargante pleiteia a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0002138-50.2012.403.6126, bem como o levantamento da construção que recaiu sobre numerário depositado em conta corrente.No mérito, conforme já afirmado quando da apreciação da liminar, o documento de fls. 13/20 comprova que foi protocolada junto à JUCESP, em 05/10/2004, a alteração do contrato social, no qual a embargante foi excluída da sociedade, dando lugar a senhora Érika Cristina Domingues Vieira. Referida alteração foi informada, também, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos de fls. 21/23.O pedido de redirecionamento da execução formulado nos autos principais teve por base a certidão de fl. 101, na qual consta diligência negativa de citação no endereço constante da inicial. Segundo aquela certidão, foi relatado por pessoa que se apresentou como ex-advogado da sociedade devedora, que esta havia encerrado as suas atividades havia cerca de três anos. A certidão é datada de 29/11/2012.Na Ficha Cadastral Completa carreada pela exequente às fls. 129/130 dos autos principais, a fim de justificar o redirecionamento da execução contra a pessoa da embargante, consta que esta exercia a gerência da sociedade. Consta daquela Ficha, também, a informação decorrente da sessão de 05/10/2004 (mesma data do protocolo do documento de fls. 21/23), relativa à alteração da sede, sem mencionar, contudo, a substituição da embargante pela senhora Érika Cristina Domingues Vieira, no quadro societário.Tudo indica, pois, que houve algum tipo de falha no processamento do arquivamento da alteração contratual, fato que acabou por atribuir a responsabilidade tributária da embargante.Considerando que os documentos comprovam que a embargante não exercia a gerência na data da dissolução irregular da sociedade, não há como responsabilizá-la pela dívida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN[AGARESP 201301088685, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.) - destaqueLogo, a construção judicial deve ser levantada.A União Federal, intimada, concordou com a exclusão da parte embargante.No toca aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o princípio da causalidade. Conforme fundamentação supra, não se pode responsabilizar a União Federal pelo pedido de redirecionamento da execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, reconhecendo a irresponsabilidade da embargante pela dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0002138-50.2012.403.6126 e determinando a exclusão do seu nome do polo passivo daquela ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamento acima, devendo cada parte arcar com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença, a exclusão do nome da embargante do seu polo passivo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003203-75.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-42.2001.403.6126 (2001.61.26.012730-3)) REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA(SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença Registro nº /2016REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA e KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move (processo nº 0012730-42.2001.403.6126), objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, matriculado sob o número 105.809, do 7º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal indicada. Narram que o referido imóvel foi adquirido em 1997, de forma que a indisponibilidade que recaiu sobre o bem é descabida. A tutela antecipada postulada e os benefícios da AJG foram indeferidos às fls.44/45. Intimada, a União Federal manifestou sua anuência ao pleito de levantamento da constrição à fl.57. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante da anuência da União Federal com o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, exarada no executivo fiscal, cabe, tão somente, acolher o pleito. Quanto à sucumbência, resta evidenciado que os ora embargantes firmaram contrato de cessão de meação e de direitos hereditários com os executados, devendo de averbar o pacto junto ao Registro de Imóveis, no intuito de dar publicidade ao negócio jurídico. Logo, e conforme o princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pela penhora realizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a penhora do imóvel matriculado sob número 105.809, ficha 3, do 7º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, determinada na Execução Fiscal nº 0012730-42.2001.403.6126. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada. P.R.I. Santo André, 28 de março de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0003204-60.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-09.2007.403.6126 (2007.61.26.001486-9)) REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA (SP269156 - ALBERTO MACHADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Reinaldo Machado de Oliveira e Andreia Katia Giglio de Oliveira, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 105.809, no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Para tanto, sustentam que adquiriram o imóvel no ano de 2011, e que, portanto, são os seus legítimos proprietários. Liminarmente, pugnam pelo imediato levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 44/45. Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a irregularidade da penhora. Pugnou, contudo, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fizerem maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da penhora. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a nomeação à penhora se deu exclusivamente pela decisão da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jfj.us.br/juris/?) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, nos autos da execução fiscal n. 0001486-09.2007.403.6126, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 105.809, no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da penhora. Cada parte arcará com os próprios honorários. Custas pela parte embargante. Transitada em julgado, intime-se a parte embargante para o recolhimento das custas complementares no prazo de dez dias. Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 07 de abril de 2016. AUDREY GASPARI Juíza Federal

**0005294-41.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1)) FABIO CRISTIANO DA SILVA DE ASSIS (SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 79/82.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0006063-49.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8)) ALCY REMIGIO LEAO X ALCIONE REMIGIO COUTO X ALICE REMIGIO GAMA X MARCOS SAVIO VASCONCELOS REMIGIO X MARCOS ANTONIO VASCONCELOS REMIGIO (AL003124 - DERLY FERREIRA LIMA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção Registro nº /2016ALCY REMIGIO LEAO, ALICE EMIGIO GAMA, MARCOS SAVIO VASCONCELOS REMIGIO, MARCOS ANTONIO VASCONCELOS REMIGIO E ALCIONE REMIGIO COUTO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros, distribuídos por dependência à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de Remigio de oliveira Serviços Médicos Ltda. e outros, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel de propriedade do coexecutado Onildo Remigio de Oliveira. Alegam que a penhora realizada é nula, uma vez que existe anterior constrição sobre o bem indicado. Revelam que a parte penhorada é inapta a satisfazer o débito executado, de forma que nova constrição se mostra desarrazoada. Apontam ainda que o executado detém apenas 8,57% do imóvel, sendo que eventual praça do bem lhes seria prejudicial. Intimados a esclarecer o pedido, ante a notícia de retificação do registro da penhora, afastando-se a constrição indevidamente registrada sobre a totalidade do imóvel indicado, os embargantes manifestam-se pelo prosseguimento do feito. Na petição das fls. 46/47, a parte requerente noticia o interesse em adquirir a parte ideal penhorada, pertencente ao executado Onildo, de forma a resguardar a possibilidade de alienação do imóvel em questão. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser caso de extinção do feito sem apreciação do mérito. Nos autos da execução fiscal nº 00011220-91.2001.403.6126, que a Fazenda Nacional move em face de Remigio de Oliveira Serviços Médicos Ltda., houve a determinação de penhora sobre a parte ideal de uma casa de titularidade do coexecutado Onildo Remigio de Oliveira, adquirida por força de transmissão causa mortis. No feito de nº 0000661-41.2002.403.6126, ajuizada pela Fazenda contra os mesmos devedores, e conforme indicado à fl.42, houve a penhora de todo o imóvel, por erro da serventia, sendo a constrição judicial devidamente retificada posteriormente, para que recaísse, tão somente, sobre o quinhão pertencente ao coexecutado Onildo. Como se vê, os ora requerentes não possuem legitimidade para manejar os presentes embargos, porquanto a parte ideal do imóvel que lhes pertence não resta atingida por nenhuma constrição judicial. Nos termos do artigo 18 do novo CPC, somente aqueles autorizados pelo ordenamento jurídico podem pleitear direito alheio em nome próprio, situação essa que não se amolda ao caso concreto. De rigor, portanto, a extinção da demanda. Anote-se entretanto que a própria parte embargante demonstra interesse em adquirir o quinhão do coexecutado, de forma a possibilitar a futura alienação do bem ante a quitação do débito tributário executado, o que deve ser diligenciado nos autos respectivos. Ante o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da Fazenda Nacional. Providencie a parte a juntada do comprovante original de recolhimento das custas processuais anexado à fl.48. Traslade-se cópia da petição das fls. 46/47 para os autos nº 0011220-91.2001.403.6126, abrindo-se vista à Fazenda Nacional naquele, com urgência. Traslade-se ainda cópia desta sentença para os autos do feito acima indicado. P.R.I. Santo André, 04 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0003333-56.2001.403.6126 (2001.61.26.003333-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO X ODECIO BONADIO (SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente, Lelia Cristina Rapassi Dias Salles, para que apresente contrafé, possibilitando a citação da exequente. Com o cumprimento, espeça-se mandado para a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004263-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004263-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Intime-se novamente os excipientes, Maria Marcelina Della Negra e Sidney Germinál Della Negra, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 353, ante a existência de valor depositado nestes autos, oriundos da arrematação de imóvel de sua propriedade, e tendo em vista a decisão de fl. 341/342 que reconheceu a irresponsabilidade dos excipientes pelas dívidas cobradas neste feito. Sem prejuízo, cumpra-se ainda o segundo parágrafo de fl. 353, apresentando os cálculos e contrafé do pedido de citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004383-20.2001.403.6126 (2001.61.26.004383-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP202780 - ANDRESSA GIACOMETTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Valter de Souza, CPF 037.293.688-18, nomeado inventariante no processo de arrolamento - inventário e partilha dos bens de Sebastião Francisco da Silva, requerendo a exclusão do coexecutado do polo passivo do feito e ainda o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP. Alega o excipiente que o coexecutado, nunca teve qualquer relação jurídica com a empresa PERU ARTES GRAFICAS LTDA tendo sido incluído indevidamente nesta sociedade. Alega que houve o reconhecimento da fraude por ele sofrida nos autos do Processo 0011439-83.2009.8.26.0554, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André. A exequente, em sua manifestação de fl. 382, pediu que o excipiente esclarecesse a contradição existente entre as informações na sentença por ele juntada às fls. 376/377 e na certidão de óbito juntada à fl. 373, uma vez que, nesta se verifica que o coexecutado faleceu em 20/05/1986, enquanto naquela é relatado que o requerido informou que os seus documentos foram extraviados em 1997. Intimado a se manifestar nos termos em que requerido pela exequente, o excipiente não esclareceu a contradição apontada e limitou-se a afirmar que o Sr. Sebastião Francisco da Silva teve indevidamente indisponibilizado o seu bem e que o Sr. Sebastião Francisco da Silva, portador do CPF 369.397.904-97, conforme documentos juntados, não tem qualquer relação com a presente execução, reiterando, assim, que seja determinado o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem de propriedade do executado, expedindo-se o competente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, bem como aos órgãos competentes para exclusão do seu nome de eventuais pendências. Decido. Analisando os autos, resta claro que se trata o presente caso de hipótese de hominímia. Vejamos: à fl. 123 foi juntada consulta pela exequente, na qual se verifica que o coexecutado, Sebastião Francisco da Silva, CPF 369.397.904-97 nasceu em 05/11/1965; conforme certidão juntada à fl. 374, o Sr. Sebastião Francisco da Silva faleceu em 20 de maio de 1986, aos 68 anos de idade, aduzindo-se, assim, que tenha nascido em 1918; na sentença juntada às fls. 325/326, verifica-se que o coexecutado foi requerido no Procedimento Ordinário 0011439-83.2009.8.26.0554, proposto por Maria da Penha Marinho Metório, no qual apresentou defesa, tendo sido reconhecida, pelo juízo da 1ª Vara Cível de Santo André, a sua irresponsabilidade pela empresa executada. Ora, se o Sr. Sebastião Francisco da Silva, do qual é inventariante o excipiente, faleceu em 1986, não pode ter se defendido naquela ação, ajuizada em 2009. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, o pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo deste feito não pode ser acolhido já que se trata de direito alheio ao excipiente. No mais, conforme documento apresentado à fl. 394, a ordem de indisponibilidade não recaiu sobre o imóvel em questão, sendo certificado, no entanto, a existência da ordem de indisponibilidade decretada nestes autos sobre os bens de SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, CPF Nº 037.293.688-18. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se, após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER (SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA)



Fls. 358/359: anote-se. Os documentos juntados pela executada na petição de fls. 354/356 não comprovam a impenhorabilidade alegada. Assim, intemem-se os executados ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA, JOSE RENATO ORTIZ e ELISABETE HEIZENREIDER, através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil, cientificando-os, na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimados. Após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Neste caso, ficam cientes desde já, os executados, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intemem-se.

**0011114-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011114-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROMEC COM/ DE TINTAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SEBASTIAO DE SOUZA X LUZIA REGINA BUENO DE SOUZA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0003243-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003243-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M B 40 REPRESENTACAO COML/ LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI E SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelos coexecutados Bonini Santi e Therizinha Salinas Santi em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de serem excluídos do polo passivo. Alegam os excipientes que a sociedade executada foi alienada a terceiros em 12/03/1996. Argumentam que a responsabilidade pelo débito é dos sucessores adquirentes, não tendo ocorrido hipótese de redirecionamento a permitir sua inclusão no feito. Pugnam ainda pela liberação do imóvel penhorado. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução, anuindo, porém, com o levantamento da penhora efetuada (fls. 275/278). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Os excipientes alegam ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, em razão de terem alienado a sociedade executada para terceiros em 1996, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses a atrair a aplicação do artigo 135 do CTN. Diga-se de arrancada que são cobrados valores relativos ao período de 08/1989 a 06/1991, período em que os excipientes figuravam como sócios da empresa devedora. A leitura da CDA indica que aqueles figuram como corresponsáveis pelo débito tributário à época da ocorrência dos fatos geradores, não tendo sido citados para o pagamento do débito em virtude de redirecionamento. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que é ônus do sócio que figura como corresponsável na CDA fazer prova da inexistência de sua responsabilidade, hipótese essa que atrai a necessidade de dilação probatória. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, (REsp 1104900 / ES, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/04/2009) Logo, e tendo em conta a via processual eleita, não há como afastar a responsabilidade dos excipientes pela dívida. No que se refere ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, o mesmo deve ser deferido, diante da expressa concordância da exequente e do erro na realização da diligência, qual seja, determinação de penhora em imóvel diverso daquele ofertado em garantia, apontada às fls. 325. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, tão somente para determinar o levantamento da penhora realizada às fls. 312/314. Sem honorários, haja vista que não houve o encerramento da execução em face dos excipientes e que a penhora equivocadamente realizada não foi determinada pela exequente. Intemem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Fica a exequente advertida que novo pedido de concessão de prazo acarretará o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

**0006503-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006503-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA X CHRISTIAN SILVA DO CARMO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0006184-63.2004.403.6126 (2004.61.26.006184-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO NOVA JERSEY X AUREA DE ALMEIDA PEREZ ACETO X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se o executado em termos de cumprimento do julgado. Int.

**0000684-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000684-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BONNEVILLE BUFFET PRODUCAO DE EVENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0001164-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001164-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Fls. 315/316: intime-se o executado. Após, retorne-se ao arquivo.

**0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Fl. 266: manifeste-se o executado, Jaime Sussumo Oshiro nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos e contrafe para a citação da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, manifeste-se ainda nos termos da determinação de fl. 264, informando uonta de sua titularidade para devolução dos valores penhorados nos autos. Intemem-se.

**0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP179391 - CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES)

Intemem-se o executado para a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos.

**0002593-49.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0004813-20.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCS SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0007122-14.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIEN HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON PAULO DINNIES HENNING, ANGE LUIZ IBANEZ RABANAQUE e OTTO LESK em face da FAZENDA NACIONAL, na qual buscam os devedores o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. Salientam que os despachos que ordenaram a citação da devedora foram proferidos mais de cinco anos após a constituição do débito. Dizem ser ilegal sua inclusão no polo passivo, haja vista a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Apontam ainda que os requisitos do artigo 135 do CTN não foram observados. Batem pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS-COFINS, bem como da cobrança do encargo legal do DL 1.025/69. Suscitam a nulidade da CDA, pois não informados os valores exigidos a título de juros e encargo legal. A Fazenda se manifesta às fls.375/385, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida. Suscita a inadequação da via processual eleita, defendendo a higidez do título. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Aplicando-se citado entendimento, resta claro que a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS, bem como a legalidade do encargo legal, são matérias que não passíveis de cognição de ofício, devendo ser discutidas na via processual adequada. Cuida-se de execução de débitos referentes a tributos diversos referentes aos anos de 1998 a 2003 (execução 0007122-14.2011.403.6126) e 2006 a 2008 (execução 0004169-43.2012.403.6126), constituídos mediante apresentação de declarações de rendimento pelo contribuinte e lavratura de autos de infração. Demonstra a exequente que os autos de infração foram lançados em 03/07/2003 e as declarações, entregues entre 10/05/1999 e 25/04/2003 (execução 0007122-14.2011.403.6126). Prova ainda que os débitos em questão foram objeto de adesão a programa de parcelamento em 04/09/2003, o qual perdurou até 10/01/2006, e novamente em 14/05/2010 e 26/05/2010, com interrupção do lustro até a rescisão, ocorrida em 23/08/2011. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/12/2011, de modo que não houve o decurso de mais de cinco anos. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, não há como arrostar a conclusão quanto à inocorrência de prescrição. Amparado tal raciocínio, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532552 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) No feito em apenso, execução 0004169-43.2012.403.6126, os tributos exigidos foram constituídos mediante declaração entregue em 26/04/2008 e 20/11/2008, tendo a citação sido ordenada em 30/07/2012. Logo, observado o quinquênio. No que se refere à nulidade das CDAs, Anote-se entretanto que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual enceta a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, mormente quando as quantias são apuradas mediante simples operação aritmética. Por fim, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda ocorreu por conta do verificado encerramento irregular da sociedade e não por observância do artigo 13 da Lei 8.620/93. Com efeito, consta da certidão da fl.281 que a sociedade executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, salientando seu representante legal não saber se a mesma estava fechada ou tinha se mudado. Diante de tal fato, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls.327/328), justamente porque houve a declaração de um deles revelando que a empresa está inoperante, inexistindo patrimônio. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão da fl. 281. Tendo a pessoa jurídica encerrado suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco, de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida. Logo, não houve infração ao artigo 135 do CTN. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente, cujas razões adoto como fundamentação complementar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no polo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A exequente postula o bloqueio de ativos financeiros à fl.385. Considerando a ordem vocacional de garantia acima indicada, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda à fl.385, qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. CNPJ 00.520.730/0001-13, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, CPF 298.560.868-68, ANGE LUIZ IBANEZ RABANAQUE, CPF 637.874.748-20, e OTTO LESK, CPF 593.062.708-87. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.866.122,32. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio. Intimem-se.

**0003144-92.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA MASSO QUELHO(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0000994-70.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Ciência ao executado, após tomem para apreciar o pedido de fl.183. Intime-se.

**0006753-15.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIA REGINA LIMA COVRE(SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS)

Diante da informação de fl. 50 verso, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento da CDA 8011300377524, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. E tendo em vista a decisão trasladada às fls. 22/26, remetam-se os autos ao arquivo, até decisão final do PROCEDIMENTO ORDINARIO 0007726-33.2015.403.6126 ou até eventual quitação ou exclusão por inadimplência da dívida parcelada. Intimem-se.

**0003844-63.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 para opor embargos à execução fiscal nos termos do artigo 16 da Lei 8.630/80. PA 0,10 Decorrido o prazo da intimação mencionada no primeiro parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Outrosim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0004243-92.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERCILIO MOREIRA SIMON(SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS)

Verifico que os documentos juntados às fls. 23/24 são aptos a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Ercílio Moreira Simon, valores esses de caráter alimentar, tidos como necessários para a sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco (R\$ 860,21) através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do dispositivo supra. Intime-se, após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0005124-69.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO OLIMPICO EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

Expediente Nº 6575

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Intimem-se as partes da data e local informado pelo perito às fs. 4179 para realização da perícia (dia 24/05/2016, a partir das 10 horas, no local motivo desta lide).

### 3ª VARA DE SANTOS

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000035-12.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a alegação da requerida (CEF) de possibilidade de saque dos valores pretendidos pela via administrativa, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente compareça a uma agência da CEF munido de cópia da contestação (id. 58279), bem como dos documentos nela mencionados e solicite o levantamento dos valores objeto dos presentes autos, ou, em caso de negativa, solicite documento comprobatório do atendimento.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para prática do ato, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de abril de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-44.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o terminal SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A., (CNPJ nº 02.762.121/0001-04) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutilização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Mesquita Santos com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Proceda-se à retificação do polo passivo, excluindo referido terminal. Intime-se.

Santos, 10 de maio de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4293

DEPOSITO

**0007466-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido às fls. 154. Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 27 de outubro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

#### **MONITORIA**

**0012720-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

VISTA À CEF DAS PESQUISAS.

**0004135-66.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO QUINTINO PEREIRA

À vista da certidão negativa quanto à localização do réu no endereço fornecido pelo autor, promova-se pesquisa nos sistemas de consulta eletrônica disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE). Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. Santos, 22 de outubro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA REQUERIDA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005453-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

Defiro a realização de pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 60. Realizada a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**0007336-66.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA IZIDORO

Fls. 137: defiro a pesquisa de endereço da ré pelo sistema Bacenjud. Caso o endereço obtido seja diverso dos já diligenciados (fls. 119/vº e 132/133), cite-se. Do contrário, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento. FICA O AUTOR INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 563/564: Defiro a realização de bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD. Com a resposta requeira a CEF o que entender de direito. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**0000652-28.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANICEAS FERREIRA

Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) para a localização do executado, defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal, a fim de obter endereço do executado. PA 0,10 Com as providências supra, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**0005135-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) para a localização do executado, defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal, a fim de obter endereço do executado. Com as providências supra, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**0008314-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANDRES JAKAB FILHO

Fls. 162: Defiro a realização de pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Após, dê-se vista à autora para manifestação. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**0008380-23.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Fls. 138/142: Defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD com relação aos executados MDS INFORMÁTICA LTDA ME e JOSÉ OTTO RODRIGUES DOMINGUES JUNIOR e penhora on line com relação ao executado LUIS ANTÔNIO OLIM MAROTE (citado à fl. 98) através dos sistemas supramencionados. Com as providências supra, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA REQUERIDA.

**0008913-79.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. PARRACHO CAPP - ME X LUCIANA PARRACHO CAPP

Fls. 81/82: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de valores através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido. Com a resposta requeira a CEF o que entender de direito. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**0009133-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS

Considerando a decisão que rejeitou a impugnação oposta pelo executado (fls. 536), bem como os cálculos apresentados (fls. 540/543), dê-se vista aos exequentes (União e MPF) para requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para manifestação sobre a destinação a ser dada aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 509/512). Santos, 28 de outubro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**0009616-10.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

PA 0,10 Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) para a localização do executado, defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE da Receita Federal, a fim de obter endereço do executado. Com as providências supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA REQUERIDA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA

Fls. 255/256: O réu foi citado conforme certidão de fls. 123. Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de valores através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido. Com a resposta requeira a CEF o que entender de direito. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**0004808-59.2014.403.6104** - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME

Fl. 199v: defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(es) indicados através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005378-11.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO DA SILVA

Fls. 44/45: Defiro. Proceda à pesquisa de endereços do réu pelo sistema BACENJUD. Com o resultado, dê-se vista à CEF. Int. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

**Expediente Nº 4382**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002323-86.2014.403.6104** - EDISON DAVID DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do e-mail do Sr. Perito Marcelo da Cruz Pinto, informe a parte autora o endereço da Sabesp onde será realizada a perícia no dia 30/05/2016, bem como a intimação do autor para comparecer à perícia. Int.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8491

**MONITORIA**

**0004920-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 11.565,96 (valor atualizado até 15/04/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

**0007198-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 40.248,92 (valor atualizado até 10/03/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

**0004287-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Ante o lapso de tempo decorrido sem manifestação da requerente, bem como a participação do o I. patrono da CEF na audiência de tentativa de conciliação, intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela ré. Int.

**0007085-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X PAULO SERGIO PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/06/2015, às 16.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0000388-40.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA ROJAS

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/06/2015, às 16.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011997-59.2012.403.6104** - HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que o contrato a que se refere a petição de fls. 157/177, foi dirigida por equívoco aos embargos, traslade-se o referido documento para os autos principais. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 152, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003871-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-43.2015.403.6104) FORÇA-LABORE PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS ORGANIZACIONAIS LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/06/2015, às 16.30 horas. A intimação da embargante se dará na pessoa de seu(s) advogado(s). Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

Fl. 236: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 90 (noventa) dias, para se manifestar, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0008699-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Instada em duas oportunidades para se manifestar sobre a proposta da parte executada, a CEF quedou-se silente, limitando-se apenas a apresentar comprovantes de pesquisas efetivadas junto ao cartório de Registro de Imóveis. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0001172-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA

Defiro o desentranhamento do contrato, conforme postulado pela CEF. Após, em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008007-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DINAH DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 20 (dias) dias para apresentar planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004048-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TGH COMERCIAL LTDA ME X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no tocante ao contrato no. 0964.196.460-6. Int.

**0005452-65.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRC MENEZES MATERIAIS - ME X JOSE ROBERTO COSTA MENEZES

Fl. 236: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para se manifestar, indicando bens passíveis de penhora. Int.

**0000160-65.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAL LOGISTICA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO LUGLIO X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X SUELI DOS SANTOS BARROS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2015, às 16.30 horas. Intime-se a parte ré por carta de intimação, que deverá ser cumprida em regime de urgência. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003701-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA VILELA BITENCOURT

Vistos em inspeção. Fl. 202: Indeferido. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008361-56.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

Ciência à CEF da diligência negativa, no tocante à penhora do veículo. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0009150-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DONIZETTI VIEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela exequente (CEF). Int.

**0002520-12.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA

A autora formulou pedido de desistência em relação ao qual não houve oposição do réu. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 141, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. SENTENÇA DE FL. 146: Nada obstante as disposições do artigo 90 do NCPC, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, porquanto o fez com fundamento em Manual Normativo Interno e porque representaria verdadeiro contra senso impor-lhe tal ônus, ante ao não prosseguimento na cobrança da dívida, quiçá remida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do requerido, remetendo-os, após, ao arquivo. P. R. L. DESPACHO DE FL. 153: Fls. 148/149: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença declarando extinto o processo à fl. 146. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE RÉ (SR. JEFFERSON ARAÚJO TEIXEIRA). Após, com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo. Intimem-se.

**0006589-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

**0003140-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da diligência negativa, no tocante à penhora do veículo. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0011628-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JAIME RAMIRO

Ante de apreciar o pedido de fl 82/83, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Int

#### Expediente Nº 8494

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDAÇÃO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Fls. 2961/2964: Dê-se ciência. Com o(s) pedido(s) de extinção mencionado(s) no item 8, tornem conclusos. Int.

#### USUCAPIAO

**0004396-02.2012.403.6104** - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada, Dra. Marcella Vieira Ramos, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Solicite-se o pagamento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 356. Cumpra-se e intimem-se.

**0007351-06.2012.403.6104** - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALHAES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 621/624 e a imprecisão do laudo pericial invocada pela União Federal às fls. 627/629, intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique, com precisão, nos anexos I e II, a exata localização do imóvel usucapiendo em relação à linha do preamar médio. Int.

**0000868-52.2015.403.6104** - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES)

Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241 e 253. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5)** - DJALMA RODRIGUES PAIAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

**0007327-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007327-7)** - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Após, voltem-me conclusos para saneamento. Int.

**0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8)** - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a Impugnação ofertada pela CEF às fls. 301/302, atribuindo o efeito suspensivo requerido. Int.

**0012186-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012186-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0)) IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 203: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0001594-89.2012.403.6311** - MAURO DA PAZ X ROSE MARY LUIZA DOS SANTOS PAZ(SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 110: Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0005514-76.2013.403.6104** - GILMAR TORRACILHAS(SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 251), remetam-se ao arquivo. Int.

**0005912-23.2013.403.6104** - JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero o r. despacho de fls. 172, porquanto, interposto o recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões, nos termos do disposto no artigo 1010, par. 1º, do NCPC). Decorrido o prazo legal, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005916-60.2013.403.6104** - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero o r. despacho de fls. 204, porquanto, interposto o recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões, nos termos do disposto no artigo 1010, par. 1º, do NCPC). Decorrido o prazo legal, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005918-30.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DIAS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero o r. despacho de fls. 203, porquanto, interposto o recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões, nos termos do disposto no artigo 1010, par. 1º, do NCPC). Decorrido o prazo legal, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006248-27.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 209/216. Int.

**0009822-58.2013.403.6104** - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls 104, porquanto, interposto o recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões, nos termos do disposto no artigo 1010, par. 1º, do NCPC). Decorrido o prazo legal, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011511-40.2013.403.6104** - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARRROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENNICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/161: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0012075-19.2013.403.6104** - BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA X GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA X CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 108/115: Manifeste-se o INSS. Int.

**0005098-74.2014.403.6104** - NINA FATIMA MENDES DIAS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria de reconhecido o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos, em vez de 27 anos, 1 mês e 15 dias. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor. Foram juntados documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 35). Petição de emenda, com justificativa do valor dado à causa (fl. 37/41), assim devidamente recebida (fl. 43). Remessa do feito ao JEF (fl. 42). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls. 49/51). Cópia do processo concessório e informações da Contadoria do JEF (fls. 61/90), a que sobreveio declínio de competência (fls. 91/95). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 104/119). Em seu relatório, com os elementos do necessário. DECIDIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autoral não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor. Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDSO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011). Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas controvérsias jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF. Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96. Lei nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/147.765.143-5 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 27 anos, 1 mês e 15 dias (v. CONBAS em anexo e doc. de fl. 78-vº). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 27 anos, 1 mês e 15 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, por que de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 27 anos, 1 mês e 15 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é

incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 47 anos de idade (v. INFBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim o assinala:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PÁGINA:..)Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da primazia da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO:DISPOSITIVO)Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, consoante o art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, \_\_\_\_\_ de maio de 2016.

**0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para elucidar o ponto controvertido no que tange aos danos morais eventualmente sofridos pelo autor, determino a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como de fidei a produção de prova oral. Em 10 (dez) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, indicando se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC). Determino, por fim, a expedição de requisição à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais, através do correio eletrônico, de envio do processo administrativo referente ao NB nº 605.829.491-0. Oportunamente, designarei audiência. Int.

**0001287-72.2015.403.6104 - NARCISO RABELO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇANarciso Rabelo Junior, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2013). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se, caso seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2007. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e calor, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 58/66). Houve réplica. Indeferida a realização de perícia (fls. 80), o julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora USIMINAS prestasse esclarecimentos e apresentasse Laudo técnico (fls. 90), sobre o qual as partes foram cientificadas. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/01/2007. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).



Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação (via laudo pericial) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por prescrição legal d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma qualitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso de EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a especial exposição a qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Quanto ao agente físico calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05/03/1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06/03/1997). Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo sido computado até 26/03/2013, 16 anos, 02 meses e 13 dias, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 54). Relata o autor sempre ter trabalhado no mesmo setor de Energia e Utilidades da empresa USIMINAS, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em níveis de intensidade acima de 90dB e calor acima de 31°C; porém, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2007, o qual, somado ao intervalo já enquadramento, seria suficiente à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Relativamente ao intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003 trouxe o autor Formulário DIRBEN-8030 (fls. 27) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 28/29), demonstrando que laborou no Setor Energia e Utilidades, exercendo a função de Assistente Industrial/Controle-Ger. Vap-S Maq, na Central Termo Elétrica (Casa de Força), demonstrando que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 80dB. Entretanto, a Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora extraídos naquele local de trabalho, comprovam que a intensidade de ruído encontrada naquele setor variava de 80 a 114dB, sendo superior a 90dB em sua grande maioria (fls. 30) Portanto, é possível concluir que o setor onde laborava o autor concentrava níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes. Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído médio superior a 90 dB no período acima indicado, devendo ser reconhecida a especialidade. Quanto ao intervalo de 01/01/2004 a 31/01/2007, trouxe o autor PPP de fls. 31/36 demonstrando que permaneceu exercendo a mesma função do período anterior, qual seja, Assistente Industrial/Controle-Ger. Vap-S Maq, estando assim descrita sua atividade: Dar apoio técnico na execução de atividades referentes à sua área de atuação, verificando a programação e os controles e auxiliando na correção de desvios, propiciando que os serviços sejam executados de forma a garantir qualidade, prazo e menor custo (fls. 27 e 31). De acordo com aquele PPP, o trabalhador esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente de 96dB, corroborando a transcrição de fls. 30, motivo pelo qual calha o reconhecimento da especialidade. Mister destacar que segundo o Anexo I da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Desse modo, embora o PPP mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade do autor à exposição ao agente agressivo (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer que, se no período de 01/01/2004 a 31/01/2007 o autor manteve-se ativo no mesmo setor, no mesmo cargo e exercendo as mesmas atividades que exercera no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual se apurou exposição ao ruído de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a deficiência do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Tenho, assim, comprovado o exercício de atividade especial. Por fim, tratando-se de ruído, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, de modo que a conclusão do Laudo de fls. 93 e da análise administrativa de fls. 45 não merecem acolhimento. Já quanto ao calor, esclareceu a empresa empregadora que a exposição do autor a este agente agressivo ocorreu somente a partir de 01/02/2007, devido à mudança do seu cargo/posto de trabalho para Assistente Industrial/Geração de Vapor - Turbo Máquinas. Em que pese não comprovada a submissão do trabalhador ao calor, sua exposição ao ruído é suficiente para caracterização da especialidade do período reclamado, conforme analisado acima. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/01/2007 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 01 mês e 10 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº Especial Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 04/02/1987 30/11/1987 297 - 9 27 2 01/12/1987 05/03/1997 3.335 9 3 5 3 06/03/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 01/01/2004 31/01/2007 1.111 3 1 5 01/02/2007 30/04/2009 810 2 3 - 6 01/05/2009 11/03/2013 1.391 3 10 11 Total 9.400 26 10 Nada obstante a presente sentença se apresente líquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atigisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/01/2007, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Conceder aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 26/03/2013 (DER). O pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CNPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data,

em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB:46/164.083.357-6;2. Nome do Beneficiário:Narciso Rabelo Junior;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C:5. DIB: 26/03/2013;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 062.213.758-19;8. Nome da Mãe: Nea Correia Rabelo;9. PIS/PASEP: 12172647391.P. R. I.Santos, 03 de maio de 2016.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

**0006827-04.2015.403.6104** - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observa-se que foi indeferida a prova pericial requerida pela parte autora (fl.59) ao fundamento de que o processo já se encontrava devidamente instruído (fl. 61). Não noticiado nos autos a interposição do agravo de instrumento, conforme determina o art. 1018, par. 2º, do CPC/2015, sobrelevada decisão do E. Tribunal concedendo efeito suspensivo ao recurso, para deferir a produção de prova técnica. Sendo assim, baixo os autos em Secretaria para juntada da referida decisão, devendo as partes requerer o que de direito. Int.

**0009222-66.2015.403.6104** - JOSE MARMO(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender despropiciada à apreciação do mérito. Requite-se junto ao INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0878748393. Int.

**0000960-88.2015.403.6311** - HELIONILDO FELIPE DA SILVA(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução da correspondência, decline o autor o endereço atual da empresa DAD Industrial Ltda. Int.

**0003312-19.2015.403.6311** - MARIA PUREZA DE SOUSA(SPO99327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS. Int.

**0004141-97.2015.403.6311** - VALERIA MARIA RODRIGUES MACHADO(SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria de reconhecer o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor.Foram juntados documentos.Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl. 16).Informações da Contadoria do JEF (fl. 28), a que sobreveio declínio de competência (fls. 29/30).Deferida assistência judiciária gratuita.Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 40/41). Sem requerimento de provas pelo INSS (fl. 42).É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO.Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autoral não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor.Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher.Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos.Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.A jurisprudência é pacífica:APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfetos. 3. Sentença mantida.(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011).Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celexmas judiciais. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96.LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5o do art. 4o e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1o O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para 1o: Art. 67. .... 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 4o e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.[...]LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...]Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;III - piso salarial profissional;IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;VI - condições adequadas de trabalho. 1o A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 4o e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...]Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério.Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto.A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 1607921488 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreado-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreado-se no montante de 28 anos, 5 meses e 10 dias (v. CONBAS em anexo e doc. de fl. 07).Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilária com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 28 anos, 05 meses e 10 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 28 anos, 05 meses e 10 dias.Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor.Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 53 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos.Nesse sentido, a

exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. No Parágrafo único da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado são adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim o assinala:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:.)Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, jur natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)JDISPOSITIVO.Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, consoante o art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005038-28.2015.403.6311 - SORAIA OLIVEIRA GUEDES RIBEIRO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria reconhecer o tempo total de 30 anos, como o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor.Foram juntados documentos.Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl. 14).Informações da Contadoria do JEF (fl. 27), a que sobreveio declínio de competência (fls. 28/30).Deferida assistência judiciária gratuita.Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 39/40). Sem requerimento de provas pelo INSS (fl. 41).É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autoral não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor.Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Inicialmente destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher.Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria será concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.Noa mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos.Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.A jurisprudência é pacífica:APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011).Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celemas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar

que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96:LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1o O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para 1o: Art. 67. .... 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...]LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...]Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1o A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2o Para os efeitos do disposto no 5o do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).[...]Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 1443602270 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreado-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 26 anos, 5 meses e 16 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 26 anos, 05 meses e 16 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 26 anos, 05 meses e 16 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 45 anos de idade (v. INFIBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade de provisão das aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim o assinala:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, III da Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA07/04/2016 PÁGINA:3)Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JAGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JDISPOSITIVO)Dado do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, consoante o art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005042-65.2015.403.6311 - MARIA DE LOURDES CREMASCO DUARTE DE OLIVEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria de reconhecer o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor. Foram juntados documentos. Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl. 15). Informações da Contadoria do JEF (fl. 24), a que sobreveio declínio de competência (fls. 25/28). Deferida assistência judiciária gratuita. Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 40/41). Sem requerimento de provas pelo INSS (fl. 42). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto a questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autoral não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor. Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regimento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao

professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e criação não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfatórios. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17% se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF. Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] V - a avaliação do desempenho, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Assentadas tais premissas, passa-se então à análise do caso concreto. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/1521636289 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreado-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 26 anos, 2 meses e 15 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 26 anos, 02 meses e 15 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi de 26 anos, 02 meses e 15 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 56 anos de idade (v. INFIBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim o assinala: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ele somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA: 07/04/2016 PÁGINA: ) Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: ) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 002589589200154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAMGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 31/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: ) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5.

Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:DISPOSITIVO)Dante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, consoante o art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005044-35.2015.403.6311 - EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria de reconhecer o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustentava que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor.Foram juntados documentos.Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl. 15/18).Informações da Contadoria do JEF (fl. 30), a que sobreveio declínio de competência (fls. 28/35).Deferiua assistência judiciária gratuita.Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 39/40). Sem requerimento de provas pelo INSS (fl. 41).É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autoral não merece acolhimento. Convém, entretanto, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor.Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º-Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI-XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher.Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI-XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos.Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.A jurisprudência é pacífica:APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECIEIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.).Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celestias jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96:LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.[...]LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional [...]Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;III - piso salarial profissional;IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;VI - condições adequadas de trabalho. 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...]Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério.Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto.A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 1518172161 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreado-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo de trabalho lastreado-se no montante de 27 anos, 1 mês e 15 dias (v. CONBAS em anexo).Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilária com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 27 anos, 01 mês e 15 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 27 anos, 01 mês e 15 dias.Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor.Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 48 anos de idade (v. INFIBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos.Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recará a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência assim o assinala:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 0040335620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:.)Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras

atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, consoante o art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005392-53.2015.403.6311** - LUCINEIA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria reconhecer o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor.Foram juntados documentos.Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl. 14).Informações da Contadoria do JEF (fl. 26), a que sobreveio declínio de competência (fls. 27/28).Deferida assistência judiciária gratuita.Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 39/41). Sem requerimento de provas pelo INSS (fl. 42).É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDIDO.Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autoral não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor.Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI-XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher.Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI-XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos.Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica:APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfetos. 3. Sentença mantida.(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DIJ3 DATA: 17/11/2011.)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDSO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.(JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DIJ3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96:LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006:Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.[...]JEF Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996:Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...]Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;III - piso salarial profissional;IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;VI - condições adequadas de trabalho. 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...]Vista a disciplina normativa, tem-se

que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/162.121.588-9 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos, 6 meses e 1 dia (v. CONBAS em anexo e doc. de fl. 08). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 06 meses e 01 dia superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 06 meses e 01 dia. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 53 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já só ser, por exemplo, para os servidores públicos. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. No Parecer da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim o assinala: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YOSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA: ) Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO: ) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Não existe amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO: ) DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil 2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, consoante o art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000815-37.2016.403.6104 - APARECIDA TYOKO SUGANO FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a expedição de ofício ao Juizado Federal de São Paulo, porquanto trata-se de incumbência que cumpre a parte, representada naqueles autos pelos mesmos procuradores deste feito. Solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 025.501.414-7 e 111.275.641-5. Com a juntada dos documentos aquilaturei a necessidade de produção de prova técnica contábil. Int.

**0002918-17.2016.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o autor, acerca de eventual prevenção com o processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção as fls. 15, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Int.

**0002920-84.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, que poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

**0003024-76.2016.403.6104 - CELIA DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, solicite-se junto ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia integral dos procedimentos administrativos referente aos Nbs 554.355.290-0 e 166.171.364-2. Int. e cumpra-se.

**0003145-07.2016.403.6104 - MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X MINISTERIO DA SAUDE**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a autora a inicial, declinando, com precisão o pólo passivo, eis que o Ministério da Saúde não detém capacidade jurídica para demandar em Juízo. Int.

#### ACAO POPULAR

**0000689-84.2016.403.6104 - ELSON MACEIO DOS SANTOS(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em sentença. ELSON MACEIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação popular, com pedido de liminar/ tutela provisória antecipatória, munido do objetivo de determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT implemente entrega domiciliar no Distrito de Vicente de Carvalho, município do Guarujá/SP, nos seguintes bairros: Sítio Paecara Novo, Sítio Paecara Velho, Jardim Conceiçãozinha, Sítio Conceiçãozinha, Jardim Alvorada, Jardim Maravilha, Morrinhos I, II, III, IV e V, Jardim Brasil I e II, Antonio Monteiro da Cruz, Parque Estuário, Bocaina, Vila Belém, Prainha, Vila Alice, Jardim Boa Esperança, Jardim Santana, Vila Aerea, Jardim Progresso, Jardim Enguaçu e, noutras localidades do município do Guarujá, nos bairros de Santa Clara, Cachoeira, Vila Edna, Vila Zilda, Cantagalo, Pedreira, Santa Cruz dos Navegantes, Areião, Vila Rã, Vila Bandeirantes, Mar Casado, Maré Mansa, Jardim Enseada, Vila Baiana, Perequê, Balneário Prainha Branca, Jardim São Miguel, Vila Lígia (parcialmente) e Barreira do João Guarda, com distribuição direta das mesmas para cada residência. Narra o autor sua insurgência, mostrando-a contra a falta de entrega domiciliar de correspondências/ encomendas contendo valor econômico, compras pela internet, etc., aos moradores de Vicente de Carvalho e outras partes do município do Guarujá, uma vez que as mesmas corretamente vem sendo entregues internamente em agências, o que equivale à não prestação de serviço público relevante. A despeito



de não receberem em casa as encomendas via SEDEX, assim como outras modalidades de entregas de produtos com valor econômico agregado, não deixariam de chegar mensalmente às suas portas pelos Correios as cobranças de contas de energia elétrica, o que narra. Por ter algumas mercadorias não entregues pela ECT, o autor narra já ter formulado reclamação ao PROCON, porque recebeu apenas aviso de chegada, informando o período para a retirada da mesma e o horário. Como há fechamento para almoço, o autor - e quem trabalhar registrado, tal o sustentado - não consegue retirar as mercadorias; ademais, formam-se filas enormes diariamente, colocando-se as pessoas em risco, por ser sabido que tais filas destinam-se à retirada de objetos de valor. No caso da reclamação ao PROCON formulada pelo demandante, informou-se-lhe que o prazo de retirada, tal como constava do aviso, era de sete dias, após o que o objetivo foi devolvido com o motivo de não procurado. E, por haver inclusive uma notícia jornalística dando conta de que os Correios não fazem entrega domiciliar de mercadorias em áreas tidas como de risco, mas apenas na agência da Av. Santos Dumont para determinadas faixas de CEP, não restou outra alternativa ao autor que não o ajustamento da presente ação popular. Sustenta-se que a União é prestadora do serviço postal e titular do correio aéreo nacional, sendo ECT pertencente à administração pública, deveria pautar-se pela eficiência e pela impessoalidade, evitando-se o tratamento discriminatório. No mais, configuram objetivos da CRFB a erradicação da marginalidade e o combate às desigualdades, bem como a ausência de preconceitos de origem. Sustenta a autora ser irrazoável que os Correios entreguem algumas cartas, mas outras não, o que equivale à discriminação de comunidades de baixa renda nas cidades brasileiras. Tal equivale ainda, no sentir da autora, à ausência de prestação de um serviço público essencial de modo contínuo e eficaz, vez que somente chegam algumas correspondências diretamente em domicílio, mas nunca as encomendas via SEDEX e outras modalidades de entrega de mercadorias com valor econômico. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/39). Determinação de que o autor fizesse prova da condição de cidadão (fl. 40), o que restou devidamente atendido (fls. 41/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, convém pontuar que o autor de fato fez prova de sua condição de cidadão, que, nos termos da Lei, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda (art. 1º, 3º da Lei nº 4.717/65). Os documentos de fls. 41/47 suprem as exigências. Porém, tal não indica que qualquer demanda possa ser veiculada por meio de ação popular. Há uma incorreta compreensão acerca da dimensão (de cabimento) da ação popular, para os fins que vem o autor vindicar na peça exordial. Combinadamente, porque a peça comete uma incorreção técnica acerca da natureza dos serviços de entrega de SEDEX ou outras modalidades típicas de entrega de mercadorias com valor econômico agregado (compradas pela Internet ou não), algo que simplesmente diria respeito ao cabimento da ação popular, não sendo apenas uma questão lateral. Em nenhum caso, serão segundo o balizamento legal, o indivíduo pode funcionar como guardião abstrato de interesses coletivos difusos, como fosse ele mero substituto de associações de causas consumeristas ou, ainda, do Ministério Público. Até porque, como nos é de saberença, o art. 18 do CPC/2015 (antigo art. 6º do CPC/73) é claríssimo a esse propósito: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Em concreto o autor narra que já teve mercadorias não entregues em sua residência, motivo pelo qual procurou o PROCON (fl. 04). A documentação dos autos demonstra que o autor teve mercadorias compradas no site AMERICANAS.COM (compras pela Internet) que foram restituídas, com pedido cancelado (fls. 21/23), pois as encomendas foram entregues em agência dos Correios, mas não em sua própria porta, e supostamente o autor não conseguiu efetuar a retirada diante das excessivas filas e de seu horário pessoal de trabalho, o que lhe permitiria estar ali apenas por curto espaço de tempo (fls. 25/36). Diante disso, sustenta o autor popular que a ausência de entrega estrita de tais mercadorias e de SEDEX diretamente na residência equivale à ausência de prestação do serviço público essencial contínuo de comunicações postais, bem como a uma discriminação odiosa dispersada às comunidades de baixa renda. No caso, informa o autor que os Correios deixam um aviso de chegada na casa do destinatário, informando que a mercadoria estaria disponível para retirada (v. doc. de fl. 25). Porém, como deixa claro em sua petição inicial, não estão chegando nas residências encomendas via SEDEX, assim como as outras modalidades de entrega de produtos, que tenham valor econômico agregado (fls. 04, 10 e 12/13), e a falta de entrega domiciliar destas encomendas gera diversos problemas aos moradores (fl. 04). O autor sustenta, ainda, que a relação do remetente/destinatário de carta/encomendas, que paga/contrata pelo envio postal, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nada mais é do que uma relação de consumo (fl. 10). Faz observar, ainda, que entretanto, registra-se que as cobranças de contas de luz da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) chegam mensalmente às suas portas pelos Correios (fl. 04). De acordo com o art. 1º da Lei nº 4.717/65, a ação popular é instrumento destinado a pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Esse espectro de lesividade no ato ilegal (binômio lesividade-ilegalidade) é, sem dúvida, condição para o regular exercício do direito de ação e, como tal, deve vir abstratamente trazido na inicial. A ausência de prova de que houve ato ilegal e lesivo configura, sim, questão meritória, mas a falta de explicitação, no intento popular, da ilegalidade e da defesa de um claro interesse público corretamente tutelável na insurgência contra o ato lesivo (como seria, por molde, no questionamento à moralidade administrativa e de dano ao erário em matéria de serviços públicos), conduzirá à extinção do feito por falta de adequação/cabimento da ação popular. O sentido de ilegalidade é aquele mais ou menos corrente nos usos da linguagem jurídica. Porém, o sentido de lesividade foi claramente aumentado com o advento da CRFB/88, por algo chamada dignamente de Constituição Cidadã, passando a estar abrangido não somente o dano ao patrimônio público, como também o combate a atos que acobrem, além dele, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. São, porém, claramente interesses públicos, ainda que eles desvelvem em interesses de particulares. Como se sabe da leitura de nossa Constituição, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Art. 5º, LXXIII da CRFB/88). Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco assinam que A ação popular é um instrumento típico da cidadania e somente pode ser proposta pelo cidadão, aqui entendido como aquele que não apresente pendências no que concerne às obrigações cívicas, militares e eleitorais que, por lei, sejam exigíveis (Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição rev. e atual., Ed. Saraiva, p. 545 - grifamos). Ademais, ela configuraria um instrumento de defesa de interesse público. Não tem em vista principalmente a defesa de posições individuais. É evidente, porém, que as decisões tomadas em sede de ação popular podem ter reflexos sobre posições subjetivas (Ibid. p. 545 - grifamos). Como bem se sabe, a ação popular transformou-se saltadamente num autêntico instrumento cívico, dando ao autor individual a possibilidade, como legitimado extraordinário (porque em defesa de interesses da coletividade), de atuar na tutela dos caros interesses públicos explicitados no art. 1º da Lei nº 4.717/65 e no Art. 5º LXXIII da CRFB/88. Justo porque o autor está aqui demandando em defesa de interesse alheio, fazendo-o em nome próprio, a autorização dada pelo ordenamento para isso deve ser devidamente perscrutada (Art. 18 do CPC/2015). A ação popular, assim, pela clara ampliação provocada com o advento da CRFB/88, mostra-se hoje como um especial direito político de participação no poder, na vontade e nos assuntos do Estado, por ser expressão de direito próprio dos cidadãos ao bem coletivo (SILVA, Guilherme Amorim Couto. Dicionário brasileiro de direito constitucional. DIMOULIS, Dimitri (Org.). São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 08-09, apud GARCIA, José Ailton. Ação Popular: Cabimento. In: Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, nº 27, p. 107-117). Nesse sentido, pode-se conceitar a ação popular como a medida excepcional judicial destinada ao exercício da democracia participativa, na qual o cidadão brasileiro, no uso de seus direitos civis e políticos, tenciona a anulação de atos ou contratos administrativos ilegais ou lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, contra a administração pública ou entidade na qual o Estado participe (GARCIA, José Ailton. Ação Popular: Cabimento. In: Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, nº 27, p. pp. 111-112). É esta a compreensão por meio da qual o STJ entendeu legítimo o uso da ação popular para determinar-se um facere, ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruacá (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente. (REsp 889.766/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 333). Falamos, neste precedente, de dano ambiental e da má prestação de um serviço público que o acareta. O caso dos Correios quanto às entregas de SEDEX e de mercadorias está incorretamente posto, porque não se trata de ver serviços públicos nas específicas prestações impugnadas. O intuito do autor está em definir serviço público não pelo que ele é, mas dar-se-lhe definição ad personam. Tal está incorreto. Ou seja: não é porque o prestador do serviço é a ECT, que estaremos tratando de serviço público essencial. Isso tem de ser compreendido porque muitos cidadãos, querendo impugnar fatos, normas ou serviços dos Correios que atinjam interesses consumeristas seus, pura e simplesmente buscam fazê-lo por meio da ação popular, em vez de levar tais interesses aos canais de defesa dos interesses do consumidor que o ordenamento jurídico prevê. A compreensão é vital. Segundo já assentou o Excelso Pretório quando do julgamento da ADPF nº 46/DF, apenas os serviços postais de que trata o art. 9º da Lei nº 6.538/78 se consideram genuinamente serviços públicos: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não substancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46 / DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, DJe-035, DIVULG 25/02/2010, PUBLIC 26/02/2010)Essa compreensão possui consequências. Se a ação popular é um instrumento de participação e de democracia participativa que reclama responsividade e fiscalização pelo cidadão dos atos da administração e do interesse público, então ela não é um instrumento precípua para a tutela dos interesses puramente consumeristas frente aos agentes econômicos. Ora, dá-se um exemplo: somente seria aplicável o regime estritamente publicístico do art. 37, 6º da CRFB/88 em caso de danos praticados pela ECT na prestação de serviços que digam respeito ao que é público, não aos meros casos gerais de serviços de consumo, como seria na hipótese de a atividade postal cingir-se à entrega de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo, pois, a distribuição de boletins (boletins bancários diversos, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas expressas ou de impressos. Neste último grupo de entregas, a prestação do serviço está sujeita à liberdade de apreciação das razões econômicas do fornecedor de serviços no mercado de consumo e, se o caso, à legislação puramente consumerista, mas não à legislação administrativa que rege os serviços públicos. Por todos, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB A FORMA DE PRIVILÉGIO POSTAL NÃO AFETADO. ENTREGA DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO POR FUNCIONÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO. REGULARIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, asseverou que o serviço postal é serviço público consistente no conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade desenvolvido sob privilégio postal. Na ocasião, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida norma. II - De acordo com a interpretação fixada na ADPF 46, a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletins (boletins bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos..., de modo que a leitura dos hidrômetros e a entrega das faturas de água e esgoto promovidas por funcionários da concessionária de serviços públicos não viola a exclusividade exercida em situação de privilégio postal pela Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, tampouco os arts. 21, X, da Carta Política de 1988 e 9º da Lei 6.538/1978. Precedentes da Corte. III - Apelação da ECT a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 60677320114013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/10/2014)Ora, a parte autora se insurge contra a falta de entrega domiciliar em diversos bairros do Distrito de Vicente de Carvalho e de outros também no município do Guarujá, mas refere-se a que lhes não estão chegando nas residências encomendas via SEDEX, assim como as outras modalidades de entrega de produtos, que tenham valor econômico agregado (fls. 04, 10 e 12/13). Ou seja, a parte autora não narra que o serviço público de entrega de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não esteja sendo adequadamente prestado. Insurge-se contra o fato de que, contratada com a ECT a entrega de produtos que tem valor econômico (por exemplo, compra de produtos e mercadorias pela Internet), o que pode se dar mediante o serviço de SEDEX (entrega expressa), a empresa faz uso de Entrega Interna em agência que cobriria a área, mas não entrega direta na unidade residencial, o que está, sim, somente comprovado na resposta dada pela ECT a reclamação que o autor fez no PROCON (fl. 33). Porém, as entregas expressas de mercadorias e produtos com valor econômico agregado não se caracterizam como serviços públicos prestados pela ECT em regime de privilégio legal, mas como atividade econômica em sentido estrito que sequer é prestada em regime monopolístico, já que há outros serviços de entrega similares ao chamado SEDEX (JadLog, Gollog, TAM Express, etc.), bem como serviços contratados por lojas online diretamente com transportadoras (caso que é, por exemplo, da loja/livraria Amazon.com.br). Não há nesses serviços público, mas atividade econômica em sentido estrito. De fato o autor assume, com relação a tais serviços, a posição de consumidor. Isso por conta das definições trazidas nos arts. 2º e 3º do CDC. Porém, o fato de ser consumidor não dá azo ao manejo da ação popular pela simples razão de que o fornecedor de serviços seja a ECT, empresa que é sabidamente uma empresa pública, como se supostamente o autor popular, e não somente por isso, estivesse tutelando a moralidade administrativa e controlando, via cidadania, a responsividade dos agentes do Estado brasileiro. Tal está incorreto, e inclusive teria o potencial de desequilibrar o papel dos agentes econômicos livres nos serviços de entregas expressas e de entrega de mercadorias de lojas físicas ou virtuais (Internet). Como consumidor, o autor tem o direito de se indignar com a ausência de entrega de mercadorias (exemplo: entrega de uma televisão comprada em site de compras) em sua própria porta de casa, mas deve levar tais potenciais interesses aos órgãos públicos e associações particulares legitimadas para a propositura da ação civil pública consumerista, não rogar-se como indivíduo defensor da coletividade fora das hipóteses toleradas pelo ordenamento, no que mais parece uma indignação pessoal com o não atendimento precípua de seus próprios interesses particulares (a compra que restou devolvida após suplantação do prazo de aguardo na agência), como demonstra a documentação juntada aos autos como prova das alegações autorais. Não há, aliás, um único documento sequer que não seja referente ao que o autor diz de seu caso próprio e de sua reclamação no PROCON, sem embargo de tudo que já se narrou até quanto à ausência de serviço público para o caso. No caso dos autos, houve entrega interna em agência (fl. 33). Mas mesmo a criação das chamadas caixas comunitárias não é ilegal a priori, nem pode ser dita como um simples instrumento de marginalização da população de baixa renda só porque exista como tal. Nos bairros e áreas comunitárias populares, em que inexiste muitas vezes padronização de nomes de rua e número de residências, a dificuldade de acesso aumenta exponencialmente a

exposição dos funcionários que fazem entregas de mercadorias sob riscos concretos de roubos e/ou furtos, o que não deixa de ser algo - infelizmente - frequente em muitas zonas de municípios da Baixada Santista. Pode a providência ser, ao contrário, um instrumento de inclusão social importantíssimo, porque de alguma forma as comunicações são realizadas, ao contrário do que se dava antes de suas criações. A jurisprudência pátria já se posicionou: AÇÃO POPULAR. ECT. CAIXA COMUNITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESIVIDADE NO ATO DE CRIAÇÃO. 1. Ação popular em que se pediu a anulação das Portarias 141/98, 310/98 e 311/98 do Ministério das Telecomunicações, bem como das Instruções Normativas 1 e 2/98 da Secretaria de Serviços Postais. Buscou também a anulação de uma concorrência pública. 2. A concorrência pública não foi homologada pelo que este pedido perdeu seu objeto, estando correta a sentença na extinção sem conhecimento de mérito. 3. No curso da demanda houve abandono pelos Autores, configurando a situação do art. 9º da Lei de Ação Popular, tendo o MPF assumido a demanda apenas no que tange ao pedido de anulação da Portaria 141/98. 4. A Portaria 141/98 instituiu caixas comunitárias visando atender com entrega de correspondência áreas de difícil acesso ou onde não há logradouros e residências definidas e numeradas, ou seja, locais em que não existia entrega domiciliar. 5. Essa portaria foi editada no legítimo exercício da competência e função regulamentar dada pelo art. 12 da Lei 6.538/78 e ao contrário de discriminar ou prejudicar de qualquer modo as populações carentes, leva até elas um serviço antes inexistente. 6. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REO: 649 GO 2004.35.00.000649-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 14/02/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 08/03/2007 DJ p.123) Repita-se que aqui o caso sequer se refere às chamadas caixas comunitárias para a entrega de correspondências postais básicas, mas ao fato de que são feitas entregas internas em agência para produtos de valor econômico agregado, a despeito do interesse do autor de recebê-las em casa (e de outros, presumivelmente), o que, nos termos da ADPF nº 46/DF e do art. 9º da Lei nº 6.538/78, não configura um serviço público e não autoriza a amplitude buscada com o cabimento da ação popular. No mais, a Portaria nº 567/2011 do Ministro das Comunicações, tal como citada às fls. 07/08, refere-se aos serviços postais básicos, como consta de sua epígrafe: Dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no território nacional. Embora no art. 2º ela dê as condições por meio das quais a entrega será feita no próprio domicílio, e no art. 3º ela estipule que a entrega somente ocorrerá nos Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando as condições do art. 2º não estejam satisfeitas (sobre o que nem mesmo o autor elucidou na petição inicial), a norma expressamente previu, também, que haverá entrega interna, isto é, em agência (art. 4º) sempre que as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas. E houve, in casu, entrega interna do produto comprado pelo autor (fl. 33). Não há prova de que existisse padronização de números e logradouros em tais bairros listados no pedido de fl. 14; tampouco, como não bastasse, as entregas de SEDEX ou outros serviços para entregas de mercadorias com valor econômico contemplan, tal já dito à exaustão, serviço público sujeito a privilégio legal, mas uma atividade econômica em sentido estrito, não sujeita sequer a monopólio legal, pois podem ser explorados pelos mais diversos agentes econômicos livres, como outras empresas de entrega expressa ou mesmo transportadoras contratadas pelas lojas. Portanto, com razão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limita o cabimento da ação popular aos valores constantes expressamente do texto constitucional, no qual não se inclui a ampla e difusa tutela dos interesses dos consumidores (vide NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Ações constitucionais. 2a ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método Editora, 2013. pp. 211 - 217). É o sentido dado pelo REsp nº 818.725/SP, julgado pela Primeira Turma do Tribunal da Cidadania, o qual consolidou a jurisprudência (julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008). Cabe ao autor, portanto, buscar o Ministério Público (art. 5º, I da Lei nº 7.437/85), a Defensoria Pública - assumindo-se presente a situação de hipossuficiência econômica no que narrado (art. 5º, II da Lei nº 7.437/85) - ou mesmo associações (art. 5º, V da Lei nº 7.437/85) para representar-lhes os interesses jurídicos consumeristas ora narrados. Ou seja, não basta, para o cabimento da ação popular, a condição de consumidor; é necessário que se trate de um serviço público (de onde se projeta a dimensão de cidadania inerente ao ato de controlabilidade e responsividade cidadã), bem como que haja a prova da lesividade (ambiental, à moralidade, ao patrimônio público ou ao patrimônio histórico e cultural) na medida comissiva ou omissiva reputada ilegal. Foi o que a 2ª Turma do STJ bem mais recentemente veio a entender, no que admitindo o uso da ação popular em caso tratante do fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público, cobrando tarifas abusivas e sem previsão contratual, inclusive contra o patrimônio dos entes públicos: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO POPULAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTA COBRANÇA A MAIOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CDC. APLICAÇÃO. 1. Hipótese de Ação Popular proposta contra concessionária de energia, em que se alega cobrança indevida pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública. Os presentes autos não tratam da questão de fundo (ocorrência de cobrança a maior, nem da necessidade da prova. O debate recursal restringe-se à inversão do ônus probatório na forma do CDC, determinada pelo juiz de origem e mantida pelo TJ. 2. As instâncias ordinárias entenderam aplicáveis os arts. 2º, parágrafo único, 3º, caput, e 1º e 2º c/c o art. 4º, I, e o art. 6º, VIII, do CDC. Por essa razão, caberia à concessionária demonstrar o período em que há efetivo consumo da energia elétrica para fins de cobrança. 3. A matéria está devidamente prequestionada. Inexistiu omissão, de modo que se afasta o argumento subsidiário de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Segundo o entendimento da Segunda Turma, no caso do fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, a coletividade assume a condição de consumidora (REsp 913.711/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19/8/2008, DJe 16/9/2008). 5. Aplica-se, assim, o CDC, porquanto o pedido é formulado em nome da coletividade, que é indubitavelmente a consumidora da energia elétrica sob forma de iluminação pública. 6. A Ação Popular é apropriada em caso, pois indiscutível que a autora busca proteger o Erário contra a cobrança contratual indevida, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/1965, conforme o art. 5º, LXXIII, da CF. 7. Em seus memoriais, a recorrente argumenta que há precedente da Primeira Turma que afirma ser inviável Ação Popular para defesa do consumidor. Inaplicabilidade deste precedente à hipótese dos autos, já que aqui se cuida de defesa do interesse da coletividade e do Erário, e não de tutela de consumidores individuais, sem falar que, em se tratando de iluminação pública, se está diante de serviço de interesse público, algo muito diverso de serviços prestados a particulares determinados, como sucede com estacionamento para veículos. 8. Como visto, a viabilidade da Ação Popular, in casu, decorre do pedido formulado e do objetivo da demanda, qual seja, proteger o Erário contra a cobrança contratual indevida, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/1965, conforme o art. 5º, LXXIII, da CF, questão que não se confunde com a condição de consumidor daqueles que são titulares do bem jurídico a ser protegido (a coletividade, consumidora da energia elétrica). 9. A Ação Popular deve ser apreciada, quanto às hipóteses de cabimento, da maneira mais ampla possível, de modo a garantir, em vez de restringir, a atuação judicial do cidadão. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1164710/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 04/02/2015) Não se tratando de serviço público de entrega postal de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada (ADPF nº 46/DF e art. 9º da Lei nº 6.538/78), mas de mera questão consumerista, contrário o autor às posturas da ECT a respeito de entregas expressas e entregas de mercadorias com valor econômico em certas áreas, o uso da ação popular é manifestamente descabido, como se fora ela um instrumento substitutivo (nas mãos do indivíduo) das ações civis públicas e das ações civis coletivas de consumo. Tratando-se o interesse processual de matéria que aqui é insanável, ante a escolha do rito eleito, não há motivos para a emenda da inicial para comprovação do interesse antes do indeferimento da petição vestibular, pois manifestamente inapropriada à motivação do presente decisum. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, I e IV c/c art. 330, III do CPC/2015. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a peculiaridade da Ação Popular, e por não vislumbrar má-fé da parte autora no caso em questão (Art. 5º, LXXIII da CF, sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Antes da subida dos autos ao Tribunal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de atender o disposto no artigo 7, inciso I, alínea a, segunda parte, da Lei n. 4.717/65, bem como para que tome, no âmbito de salutar independência funcional, as providências que entender necessárias sobre a matéria de fundo, conforme o art. 129, III da CRFB/88 c/c art. 1º, II da Lei nº 7.347/85. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000099-15.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0010085-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010085-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS ALBERTO DE PAULA(SPI90202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 92/93 e certidão de fls. 94, para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8)** - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SPI63936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 520. Int.

**0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2)** - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SPI23610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SPI56738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI32805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SPI04322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SPI14839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SPI164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SPI163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, como requerido às fls. 1624/1625, intimando-se, após, para sua retirada em Secretaria. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para sentença extintiva de execução. Cumpra-se e intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Tendo em vista o silêncio da parte ré em dar início à execução do julgado, tornem ao arquivo. Int.

**0006409-03.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE(SP296368 - ANGELA LUCIO) X NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO

Trata-se de ação julgada procedente, garantindo a União a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Caminho São Jorge, 10, Bairro Caneleira, Santos/SP. Recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 265/318, recebido no duplo efeito, quando ainda vigia o Código de Processo Civil de 1973, em razão da análise do pedido de tutela para reintegração imediata na posse ter sido objeto de indeferimento em decisão de fls. 114/115, fundamento ratificado em sentença de fls. 190/194, à míngua de demonstração concreta de risco de dano irreparável, por não haver demonstração inequívoca da existência de projeto em fase de concreta implantação, de modo a dar a imediata destinação da área em apreço para fins públicos. No mais, o recebimento da apelação no duplo efeito, na parte em que não se acatou a urgência que justificaria a tutela antecipada na sentença (ante a ordinização do procedimento possessório de força velha), claramente não pode significar que o efeito suspensivo dê exatamente o contrário do que diz a própria sentença, proferida em cognição exauriente. Aliás, justo porque não foi concedida a tutela antecipada é que a apelação, sob as regras do CPC/73 (v. art. 14 do CPC/2015), foi recebida no duplo efeito. Por isso mesmo, o intento da União é respeitável, mas contrário aos fundamentos da decisão apelada e, justo por isso, não se firma na mera decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, mas reclamaria, se o caso, a antecipação de tutela recursal (fls. 272/291), a ser apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo exposto, indefiro o requerido pela Associação Habitacional São Jorge às fls. 325/327 e, ainda, o pedido da União Federal de fls. 333/334, porquanto não há modificação no estado de fato a ensejar a revisão do que já foi estatuido em sentença. Int.

**0004558-89.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 75/84: Resta prejudicada sua apreciação à vista da r. sentença prolatada às fls. 73. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 8495

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013489-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013489-3)** - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP

Fls. 231/233: Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se a comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como o trânsito em julgado da r. decisão proferida. Após, em termos, tomem conclusos. Intime-se.

**0002522-26.2005.403.6104 (2005.61.04.002522-5)** - VITOL DO BRASIL LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004398-79.2006.403.6104 (2006.61.04.004398-0)** - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 167/174 A jurisprudência aceita, interpretando a Súmula 269 do STF, que o Mandado de Segurança dê azo - nos próprios autos do Mandado de Segurança - à cobrança dos atrasados que vencerem no curso do processo, ou seja, os valores posteriores ao ajuizamento, se a decisão for gerar reconhecimento de uma dívida de valor, podem ser cobrados nos próprios autos. Na hipótese aqui elencada, temos o ajuizamento da presente ação mandamental em 23/05/2006, data a partir da qual os valores em atraso deverão ser quitados. Para cobrança de valores pretéritos, deve valer-se o Impetrante de ação de cobrança. Intime-se o Impetrado para que, providencie a juntada aos autos de memória de cálculo. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

**0010462-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010462-3)** - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. AGUARDE-SE COM OS AUTOS SOBRESTADOS O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO

**0006466-89.2012.403.6104** - CONSTARH CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. AGUARDE-SE COM OS AUTOS SOBRESTADOS O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO

**0009669-59.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 198/199: Ciência ao Impetrante

**0010433-45.2012.403.6104** - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 409/428: Ciência às partes. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005767-93.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 280/283: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

Expediente Nº 8497

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002679-13.2016.403.6104** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine a realização de vistoria pretendida pela impetrante, no que respeita ao pedido por ela administrativamente formulado para a licença de alfandegamento de Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA), nos termos do processo administrativo nº 11128.726118/2013-74, a que se referem a Medida Provisória nº 612/2013 e a Portaria nº 711/2013. Narra a impetrante que, em 16 de fevereiro de 2016, a autoridade impetrada indeferiu o pedido contido em referido PA, impedindo a realização de vistoria nas suas instalações sob o fundamento de que os requisitos para a licença não foram por ela cumpridos todos na vigência da MP nº 612/2013, assim desconsiderando-se i) que ela não analisou o seu pedido no prazo legal; ii) desconsiderou o Parecer da COANA na Nota 2015/00447; iii) confundiu o direito à análise do pedido administrativo com o próprio mérito do pedido e iv) não respeita a impossibilidade de rever um ato administrativo fora das hipóteses legais. Antes, a impetrante aduz não existir litispendência entre a presente demanda e a ação ordinária nº 0006988-82.2013.4.03.6104, que foi ajuizada para determinar, na iminência da perda de vigência da MP nº 612/2013, que a Receita Federal do Brasil analisasse o pedido inicial, proferindo o despacho de admissibilidade, independente do resultado final; ao que igualmente aduz, o mandamus presente destina-se a, uma vez proferido tal despacho de admissibilidade e concluídos os investimentos, permitir a realização da vistoria das instalações, ante a negativa anterior sob o argumento de que os documentos não foram juntados no prazo da medida provisória. Sustenta-se que não há litispendência entre uma ação com pedido mais amplo e outra com pedido mais específico, ainda que relativo à primeira ação. A parte autora explora um terminal portuário em Santos/SP e narra que, com o advento da MP nº 612/2013, que flexibilizou as regras para o alfandegamento em retroáreas, então denominados portos secos, e que contemplou a figura dos Centros Logísticos Industriais Aduaneiros (CLIA), formulou pedido para obter licença de exploração de CLIA em um terminal que já era por ela explorado, mas como armazém geral. A despeito disso, o pedido não foi analisado no tempo de 30 (trinta) dias, como determinava a Portaria nº 711/2013. Para antecipar-se a uma possível não aprovação ou votação da MP, a ação ordinária foi ajuizada, sobrevivendo decisão antecipatória para que a União deferisse a admissibilidade do PA ou exigisse a regularização da documentação apresentada. Narra que, a despeito da decisão, a União Federal impôs dificuldades ao cumprimento da ordem, por apor exigências como óbice que não as que foram consideradas na decisão. Adiante, terminou por entender presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido, mas o deferimento do pedido não foi ultimado porque a autoridade coatora entendeu que houve perda da vigência da MP nº 612/2013, contra, ao que sustenta, a decisão. Foi elaborado parecer interno (PGFN/CJU/COJLC/Nº 1609/2014) que, aprovado pelo Ministro da Fazenda, teve efeito vinculante para a Fazenda Nacional. Nele, restou assentado que se o requerimento foi formulado quando da vigência da MP nº 612/2013, então este deveria ser apreciado conforme a Portaria RFB nº 711/2013. Após o julgamento de procedência em sentença, tudo ainda nos autos da ação ordinária susmencionada, buscou a impetrante a execução provisória do decisum. Em 03/06/2015, nos autos do processo administrativo a autoridade coatora proferiu despacho reconhecendo a admissibilidade do requerimento de licença para a exploração de CLIA, a que sobreviria o alfandegamento e a licença. Sem embargo, a apelação da União foi provida por decisão monocrática do relator, em 05/08/2015, mantida em agravo regimental, julgado em 17/12/2015. Entendeu-se que a ultratividade da MP nº 612/2013, consoante previsto no art. 62, 11º da CRFB, não se aplicaria ao caso, pois o mero protocolo do pedido de obtenção de licença para explorar CLIA não configura relação constituída, de modo que não foram cumpridas as exigências documentais durante sua vigência. Daí mesmo, foram interpostos os recursos especial e extraordinário. A impetrante noticia haver pedido, em 11/01/2016, a realização de vistoria nos termos da Portaria RFB nº 711/2013, asseverando ter realizado investimentos na área, no total de R\$ 30 milhões, e que as vistorias do Ministério da Agricultura e da ANVISA já haviam sido realizadas. Porém, tal pedido de vistoria foi indeferido, pendendo de análise, quando da impetração, recurso administrativo sem efeito suspensivo, o que inclusive lastreia o direito de, para não sofrer o prejuízo da demora, manejar a presente via mandamental. Sustenta-se, enfim, que a impetrante tem direito à realização de tal vistoria e ao alfandegamento e licenciamento de seu CLIA. Defende a impetrante que, a despeito do conteúdo da decisão judicial na apelação, a qual não transitou em julgado, ela teria direito à realização de tal vistoria e aos efeitos subsequentes, pela singela razão de que haveria duas fases distintas no processo administrativo, e a decisão somente se referiu a uma delas: i) uma primeira, de admissibilidade do pedido em si; ii) uma segunda, quando concluídos os investimentos (projeto) para a obtenção do alfandegamento. Assim sendo, o ato coator desconsiderou que a fase do requerimento de admissibilidade está superada. Baseando-se em que em nenhuma parte a sentença - ora revogada - proferida no bojo ação ordinária nº 0006988-82.2013.4.03.6104 teria determinado que o pedido fosse efetivamente deferido, e que, nesse toar, a revogação da sentença pelo acórdão lavrado em sede de apelação não poderia prejudicar a decisão anteriormente proposta. Nesse sentido, a sentença seria efetivamente satisfativa, segundo sustenta, de modo que, analisada a admissibilidade da impetrante, ela teria esgotado seus efeitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/1092). Foi determinada a vinda das informações em prazo excepcional de 72 horas (fl. 1096), para apreciação oportuna da liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 1103/1115). Sustenta haver, inequivocamente, a ocorrência de litispendência, sendo que, com a reforma da sentença (e da decisão antecipatória por ela ratificada), o reconhecimento de admissibilidade do requerimento foi considerado sem efeito; aduz que o pedido e a causa de pedir são rigorosamente os mesmos. Houve ainda transição da decisão judicial tomada nos autos nº 0006988-82.2013.4.03.6104, esclarecendo-se ainda que a decisão tomada no processo nº 11128.726118/2013-74 deixou claro que a impetrante não cumpriu com o art. 15 da Portaria RFB nº 711/2013, na medida em que não juntou toda a documentação oportunamente, razão pela qual não havia condições para se admitir o pedido. No mais, informou a autoridade impetrada, com transcrições, que as decisões do I. Relator Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, no julgamento monocrático da apelação e, depois, no agravo interno, deixaram claro que as exigências documentais à obtenção da licença não restaram cumpridas pela autora durante a vigência da MP nº 612/2013, sendo evidente que o anteprojeto do CLIA a ser apresentado deveria estar previamente aprovado pela autoridade municipal de posturas urbanas e pelo órgão ambiental com competência. Assim sendo, o exame do pedido administrativo ocorreu em mera execução provisória de sentença, cujo reexame foi devolvido ao Tribunal por apelação e remessa necessária que, providas, tornaram sem efeito o ato decisório. Caso não acatada a alegação de litispendência, o caso seria, pela falta precisa dos requisitos, tal como analisado pelas decisões do TRF da 3ª Região, de improcedência e denegação da segurança. Com as informações veio cópia integral do PA, além de outros documentos (fls. 1121/ss). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. A litispendência terminou sendo, por força da discussão já deflagrada no bojo da ação ordinária nº 0006988-82.2013.4.03.6104, que tramitou nesta 4ª Vara Federal na primeira instância, a discussão essencial do feito. Isso porque, como se vê do pedido formulado em citada ação ordinária - cuja soma consta do documento de fls. 330/356, particularmente de fl. 356 -, o interesse da parte autora se restringiu ao despacho de reconhecimento da admissibilidade no processo administrativo nº 11128.726118/2013-74. Algo que seria, já superada a admissibilidade, de todo distinto do pedido constante do presente mandamus. Na petição inicial deste feito a impetrante deixa claro que, naqueloutro, ajuizou-se a demanda para determinar, na iminência da perda de vigência da MP nº 612/2013, que a Receita Federal do Brasil analisasse o pedido inicial, sem postular que se inmiscuisse o Juízo já com o mérito da decisão, profirindo apenas o despacho de admissibilidade, independente do resultado final; ao que igualmente aduz, o mandamus presente destina-se a, uma vez proferido tal despacho de admissibilidade e concluídos os investimentos de projeto, permitir a realização da vistoria das instalações ante a negativa anterior sob o argumento de que os documentos não foram juntados no prazo da medida provisória, o que daria com a admissibilidade. Ora, com a bem merecida vênua pela respeitável linha de argumentação trazida pela parte impetrante, o raciocínio não merece acatamento. Primeiro porque está processualmente incorreto defender-se inexistir litispendência entre uma ação com pedido mais amplo e outra com pedido mais específico, ainda que relativo à primeira ação. São casos que podem revelar continência, cujo efeito prático, chamemos assim ou não, é um de dois seguintes cenários: se o mais amplo é o pedido trazido no processo primeiro, haverá litispendência total na demanda segunda, por identidade parcial com a primeira; se o mais amplo é o segundo pedido, haverá

litispêndia parcial na segunda demanda (especificamente no que repete o primeiro) e julgamentos conjuntos quando a cada das demandas remanescentes, à similitude do que se dá com a conexão. De todo modo, ainda assim a leitura dos pedidos e da causa de pedir não deve ser estrita e dada a filigranas processuais no processo civil atual, a ponto de impedir que se perscrute de fato se houve genuína repetição da res in iudicium deducta e de sua pretendida cognoscibilidade, a despeito de roupagem diferente que possa assumir. Afinal, não se pode defender, pura e simplesmente, que uma alteração circunstancial de um dos elementos identificadores da demanda (partes, pedido, causa de pedir) altere a natureza da demanda em si. Antes de mais nada, a jurisprudência está completamente pacificada no sentido de que, para a identificação da parte passiva na ação mandamental, considerar-se-á seu conceito material, como sendo a pessoa jurídica de direito público (ou privado, no caso de delegação) a que pertence funcionalmente a autoridade coatora. Isso não está sequer sendo alegado pela parte autora, tamanha a robustez do pensamento jurídico que o endossa. Porém, quanto ao pedido e à causa de pedir, há duas ações idênticas em seu cerne, ainda que distintas sejam suas roupagens e a maneira em que percorridos os argumentos para o atingimento de um mesmo fim. O que busca a parte impetrante, em última análise, é obter a licença do CLIA. Mais adiante retornaremos ao ponto, mas por ora bastemos aqui. Na hipótese, deve-se ter em mente que não existe qualquer razão para se entender que o óbice da litispêndia fora transposto porque nesta o pedido fosse diverso, ou seja, teríamos um não atingimento do conteúdo decisório da apelação para o fim neste vindicado, embora com fundamento lastreado na própria e mesma tese jurídica desenvolvida nesta demanda, acerca da aplicação das normas da MP nº 612/2013 e da Portaria RFB nº 711/2013, de tal modo que, aparentemente mudado um ou mais dentre elementos identificadores da demanda, cambiasse então essa tripla identidade (tríade), por hipótese. Eis uma leitura que permitirá, na prática e na última ratio, que toda insurgência contra uma decisão judicial tomada em sede de apelação pudesse, ainda que sem a reforma, e na pendência das decisões pertinentes quanto ao recurso especial ou extraordinário, ter seu efeito prático eficientemente revertido por uma decisão liminar ou antecipatória dada noutra nova ajuizada, desta vez pela primeira instância, que, do ponto de vista jurisdicional, é inferior. Afinal, as decisões tomadas pelo I. Desembargador Federal Relator Dr. Carlos Muta na apreciação monocrática da apelação, bem como pela D. Terceira Turma do Eg. TRF da 3ª Região no julgamento do agravo interno, deixaram claro i) que as exigências documentais à obtenção da licença não restaram cumpridas pela autora durante a vigência da MP nº 612/2013, pois que não se poderia lutar por sua ultratividade, sob as razões ali lançadas; ii) e, ainda, que o anteprojeto do CLIA a ser apresentado deveria estar, justamente por isso, previamente aprovado pela autoridade municipal de posturas e pelo órgão ambiental com competência, desde quando requerido o processamento. Sobre tal equívoco, Alexandre Câmara presta nobre esclarecimento, que possui acolhida no Poder Judiciário pátrio. Ocorre que nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quanto aos mesmos partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção de processo que se instaure após a sua formação se este novo feito decorrer de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. (CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris, 2002, vol. 1, 9ª Ed., fl. 469/470). Assim, não importa realmente o nome da teoria a adotar (teoria da relação jurídica ou da tripla identidade), como o salienta a jurisprudência, pois que mesmo na avaliação da tripla identidade importa realmente, na constatação de tais elementos, o exame da relação jurídica-base, da relação material, portanto onde atingido o bem da vida em questão, plano a revelar que o mesmo objeto foi colocado sob discussão em ambas as ações (TRF-3ª Região, AC 4319/SP, Proc. 91.03.004021-6, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25/07/2008). A criação do CLIA deu-se primeiro com a MP nº 320/2006. Tais centros funcionam de modo semelhante aos portos secos, com a instalação de alfândegas fora de portos e aeroportos. A diferença está no fim da licitação quanto a elas. Qualquer empresa que atendesse aos requisitos de segurança e de controle exigidos em lei podia requerer a transformação de um local de armazéns em área aduaneira e ter o pedido liberado em até dois anos. Na prática, as empresas administradoras ganhavam o direito de explorar os locais indefinidamente sem a necessidade de passar por concorrências periódicas, e tanto menos por uma licitação inicial. Como tal MP nº 320/2006 não foi convertida em lei, adiante sobrevoe o resgate de tal figura com a MP nº 612/2013, que igualmente não foi convertida em lei, quiçá pela polêmica constitucionalidade da licença para exploração de uma real zona aduaneira secundária sem licitação, algo que o Desembargador Federal Dr. Carlos Muta ponderou em sua decisão (v. fl. 1120). Seja como for, esta, mantida por unanimidade no julgamento do agravo interno (fls. 1121/1124), asseverou que o art. 5º, III da MP nº 612/2013, bem como o art. 2º, III da Portaria RFB nº 711/2013, exigiam que o anteprojeto do CLIA fosse previamente aprovado pela autoridade municipal (aquí, Município do Guarujá) bem como pela autoridade ambiental (aquí, CETESB), e que as manifestações nesse sentido no PA vieram apenas em 31/07/2013 e 17/09/2013, esta última já posteriormente inclusive à perda de eficácia da MP nº 612/2013 (fls. 119/120). A tese autoral lastreia-se no fato de que a apreciação seria bifásica - admissibilidade x mérito - e, uma vez decidida a primeira fase, impedida estaria a administração de negar-se à vistoria das instalações e, enfim, dar o alandamento e o licenciamento. Isso vem da leitura que faz do art. 7º da MP nº 612/2013; como já foi superada a admissibilidade, em que se fazem as análises documentais dos arts. 5º e 6º, tratar-se-ia de um caminho sem volta e, agora, obrigatória seria dar-se à análise da parte final do art. 7º. Tal argumento desconsidera que o procedimento administrativo é de linear encadecamento de atos administrativos destinados a uma finalidade, e que a admissibilidade, com o nome usado pela MP, fora rechaçada porque, particularmente quanto à aprovação do anteprojeto do CLIA pela autoridade municipal e pelo órgão ambiental, tal apenas se deu quando do julgamento do recurso administrativo (vide fl. 1123), e que a decisão judicial entendera incorreta justo na decisão de admissibilidade, que estava incorreta. Não há algo como um direito adquirido a uma decisão primeira e o status administrativo escorado nela - reformada a decisão pelo TRF da 3ª Região, ainda pendendo recurso especial e extraordinário. Seria algo como imaginarmos que, em sede de admissibilidade aceita pelo relator que indefere ou defere o efeito suspensivo na apelação, adiante o colegiado não pudesse, julgando o recurso supostamente no seu mérito, entender que ele era intempestivo. A decisão do Tribunal (fls. 1122/1124) foi bastante detalhada, aliás, acerca da questão procedimental em si. Concorde-se ou não com ela, o recurso é o meio de impugná-la. Não é a mera roupagem dada em um MS novo que permitirá, por supostas alterações secundárias da causa de pedir, como o adiamento ou a anterioridade de uma fase de mesmo procedimento, tudo circunscrito ainda à admissibilidade documental e à reputada ausência de ultratividade da MP nº 612/2013, que permitirá que os efeitos práticos de uma decisão do Tribunal sejam preteridos por uma outra, de primeiro grau, concomitante. A jurisprudência tem sido atenta a tais hipóteses: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CAUTELAR. LITISPÊNDIA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO. LIMITES DE COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. 1. Para a caracterização da litispêndia (ou coisa julgada), é necessário que esteja presente não apenas a tripla identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado. Precedentes. 2. Por essa razão é que se tem reconhecido como existente a litispêndia ou coisa julgada mesmo no caso de procedimentos diversos (p. ex., mandado de segurança e ação de conhecimento), ou nos casos em que um dos pedidos é meramente declaratório (de inexigibilidade do crédito tributário) ou constitutivo negativo (de invalidação do lançamento). 3. Também está caracterizada a litispêndia (ou coisa julgada) naqueles casos em que o autor faz alterações meramente secundárias ou acessórias no pedido ou nas causas de pedir, como o indistigável propósito de reavivar discussões que já foram objeto de ação anterior. 4. (...). (AC 00011287920084036006, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2012) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. MANDADO E SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. LITISPÊNDIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Verificada que a pretensão veiculada em ação mandamental, qual seja, a declaração de inexigibilidade do ICMS recolhido a título de substituição tributária, já foi objeto de ação cautelar proposta anteriormente, deve o feito ser extinto em razão da ocorrência de litispêndia. 2. A circunstância de ações possuírem ritos diversos - no caso, as ações cautelar e mandamental -, por si só, não afasta a litispêndia, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos. 3. Impetrado mandado de segurança contra Agente da Fazenda Pública estadual e encontrando-se pendente julgamento de ação cautelar proposta contra o Estado, na qual se apresenta mesmo pedido e causa de pedir, há identidade de partes no pólo passivo, visto que o agente fiscal atua como preposto do Estado. 4. Não se conhece do dissídio pretoriano suscitado na hipótese em que os acórdãos confrontados cuidam de situações fáticas diversas. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN:(RESP 199700101010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00459 ...DTPB:.)Pouco importa que aqui se peça a realização de vistoria, se naquela ação anterior se pedisse a mera admissibilidade, porque claramente a realização da fase de vistoria depende do despacho de admissibilidade, e os requisitos para esta fase de admissibilidade se entenderam faltantes. Dar-se em roupa nova - concorde-se ou não com a decisão, ela deve ser atacada pelo meio recursal próprio, inclusive a própria fala que os investimentos feitos pela impetrante sujeitavam-se ao risco da provisoriedade, cabendo quando muito o argumento de que deve se ressarcir deles - um argumento para que a recusa de vistoria seja o fundamento da impetração, aliás, é apenas dar-se o direito à empresa a uma nova impugnação e à silenciosa burla dos efeitos práticos da decisão do Tribunal com uma busca de decisão da primeira instância, justamente decidida a denegação da admissibilidade por falta de apresentação oportuna dos documentos, uma vez que, para que haja vistoria, a admissibilidade tem de ser certa. Ao impugnar a falta de vistoria, está insurgindo-se contra a negativa de admissibilidade em verdade, que decorreu de decisão tomada no outro feito, e é a específica e mesma questão discutida em ambos a despeito da longa argumentação da impetrante, que demandou mais longa fundamentação nesta sentença, justo por isso, do que a rápida análise dos feitos de certa forma já fazia evidenciar. Tudo isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, V do CPC/2015, ante a litispêndia comentada na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.P. R. 1.DESPACHO DE FLS. 1096: PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMACOES EXCEPCIONALMENTE EM SETENTA E DUAS HORAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO LIMINAR.

**Expediente Nº 8498**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP13398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)**

Fls. 126/127: Ante os termos da certidão retro, bem como da manifestação em referência, diante da urgência dos fatos, determino a intimação da exequente, na pessoa do Sr. Coordenador do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, com endereço nesta cidade na Rua Martin Afonso, nº 24, expedindo-se o competente mandado para sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007701-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA**

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40/41), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (vinco) dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS**

Fls. 125/131: Requeira a parte autora, o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 8500**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0201364-74.1990.403.6104 (90.0201364-7) - ROSELIA SANTANA NUNES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Tendo em vista que a petição de fl. 224, não veio acompanhada da procuração mencionada, resta prejudicada a apreciação do postulado. Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1)** - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 301/302, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação. Intime-se.

**0002200-30.2010.403.6104** - ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 103/117, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000030 e 20160000031 (fls. 99/100) foram cancelados em virtude da divergência apontada em relação ao nome da parte na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABGAIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Considerando o lapso temporal decorrido, e a informação de Sindmar - Sindicato da Marinha de fls.317, solicite-se por email, a documentação mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7)** - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MAURICELIA DA SILVA CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA COSTA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 371, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0007005-55.2012.403.6104** - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 136). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 133). Intime-se.

#### Expediente Nº 8502

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0202600-32.1988.403.6104 (88.0202600-9)** - JOSE ANTONIO MORAN X JOAO GOMES DE SILVA X ORLANDO BRUNO DA SILVA X CEFERINO MORAN FUEJE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X ARMANDO TRAVASSOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008032-93.2000.403.6104 (2000.61.04.008032-9)** - WALDYR VIEIRA LOPES X CARLOS ROBERTO REIS X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X WERTE AVILA CASTANHA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X FLAVIO MAURI DA COSTA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE PERES JUNIOR X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 432/458 - Dê-se ciência. Após e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001326-89.2003.403.6104 (2003.61.04.001326-3)** - JULIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP341382 - JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 170/171 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado à fl. 170, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005806-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005806-8)** - WILSON DE SOUZA X URBANO LUIZ SIMOES X JOAO FERNANDO DE SOUZA MARQUES DA NOVA X PEDRO ROCHA DA SILVA X CELESTINO CAMAZ MOREIRA FILHO X WALTER AUGUSTO SOUTO X LUIZ DE BARROS X CESAR AUGUSTO PETTY DE OLIVEIRA X BENEDITO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO MENDES FILHO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012023-38.2004.403.6104 (2004.61.04.012023-0)** - FRANCISCO CLEMENTINO BISPO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013381-38.2004.403.6104 (2004.61.04.013381-9)** - MARIA LUIZA DA CONCEICAO QUARESMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007832-42.2007.403.6104 (2007.61.04.007832-9)** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**0009235-46.2007.403.6104 (2007.61.04.009235-1)** - MARIA ANTONIA FILHA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011708-05.2007.403.6104 (2007.61.04.011708-6)** - DAVINA CARNEIRO CRUZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005973-20.2009.403.6104 (2009.61.04.005973-3)** - SAMUEL ALVES NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 221/232 - Dê-se ciência. Após, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 221/232), que determinou a apreciação do recurso como agravo regimental, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

**0005977-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005977-0)** - CISALTINA ARRAIA DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 330/342 - Dê-se ciência. Após, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 330/342), que determinou a apreciação do recurso como agravo regimental, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

**0001308-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001308-5)** - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 225, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000857-62.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES E SP041996 - ROBERTO TACITO DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos honorários fixados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001503-72.2011.403.6104** - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 214/238 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002065-81.2011.403.6104** - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 168/179 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007356-62.2011.403.6104** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**000116-85.2012.403.6104** - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002517-57.2012.403.6104** - ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 246/249 - Nada a decidir, tendo em vista que o Banco do Brasil foi excluído da lide de acordo com a decisão proferida às fls. 220/222.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008472-69.2012.403.6104** - JURANDIR DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 177/192 - Dê-se ciência.Após, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 177/192), que determinou a apreciação do recurso como agravo regimental, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

**0008507-29.2012.403.6104** - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006104-53.2013.403.6104** - NELSON FERREIRA MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000666-12.2014.403.6104** - VITALI TORLONI FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0001277-62.2014.403.6104** - DIRCEU BARALDI(MT008970B - JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 84/94.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

**0008457-32.2014.403.6104** - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0717600/00897/13 (PAF 10711.731951/2013-94), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva dos armadores-transportadores e não do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Tutela Antecipada indeferida às fls. 68/70. Facultou, outrossim, a realização de depósito, realizado pela parte autora, conforme guia juntada à fl. 92. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 75/89). Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora denega sua responsabilidade pelos fatos narrados, por sustentar que a mesma seria de incumbência do transportador/armador, mas não do agente marítimo. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo quando no exercício exclusivo de atribuições próprias, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode ser igualado em totum ao transportador, real responsável pelo tributo, sobretudo nas hipóteses em que aquele não tenha qualquer participação no fato que deu ensejo à incidência tributária e eventuais penalidades. Seguindo essa orientação, mutatis, a Advocacia Geral da União - AGU editou a Súmula nº 50, de 13/08/2010, de seguinte teor: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. O caso da exclusão de responsabilidade decorrente de avarias, por exemplo, ou o caso de infrações sanitárias praticadas no interior das embarcações - fatos para os quais o mandatário não dá causa e dos quais não participa - nada tem que ver com o destes autos, em que a responsabilidade decorreu do descumprimento do prazo para registro do manifesto eletrônico no SISCOMEX. Aqui, tendo os fatos ocorridos já ao tempo da atual redação do art. 32, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, não há sequer espaço de dúvidas de que a conduta do mandatário se encaixa na penalidade do art. 107, IV, c e e do Decreto-lei nº 37/66. O fato em si não é negado, como pontuamos. Tanto assim é que a parte autora pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada fora, qual sustentada, comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. De todo modo, entre os argumentos expostos para a autuação está precisamente a intempestividade das informações, razão pela qual passo a analisar dita questão. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 39/50). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de RS 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (12/01/2010): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) - cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) - dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) - cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) - quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 19/12/2009, às 07h06m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 07h06m do dia 17/12/2009. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 48)[...] A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no porto de destino do CE-Mercante Genérico supracitado - Rio de Janeiro/RJ - no dia 19 de dezembro de 2009, às 07:06:00h, conforme detalhes da Escala nº 09000382128/Rio de Janeiro, a fl. 21. Considerando a data/hora da atracação no porto do Rio de Janeiro/RJ, o limite para que os demais Agentes de Carga (desconsolidadores) ou seus representantes prestassem as informações de sua responsabilidade, nos termos dos art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, era até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação naquele porto, ou seja, até as 07:06:00h do dia 17 de dezembro de 2009. No entanto, a Assecombrasil Transportes Internacionais e Agenciamentos Ltda - ME na qualidade de agente de carga (desconsolidador), procedeu à desconsolidação do C.E. - Mercante Genérico supracitado informando o C.E. - Mercante Agregado (HBL) nº 131.005.003.806.368, somente no dia 12 de janeiro de 2010, às 08:56:56h, restando portanto intempestiva a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO, conforme extrato do C.E. - Mercante a fls. 22 e 31. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exigência do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, in specie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0007002-95.2015.403.6104** - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP350811 - LUCAS VELLOSO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS AURELIO ARAUJO DE CASTRO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007425-41.2004.403.6104 (2004.61.04.007425-6)** - GEORGE LOPES BARBOSA(SPI80047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Intimado, o exequente informou que efetivamente houve quitação do débito (fl. 206). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006697-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006697-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SPO23128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO BENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8503

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SPI21986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SPI82855 - PATRICIA STRAUB PERENYI)

O pedido nos presentes autos foi julgado procedente para o fim de condenar a ré Decimar S/A Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes a ressarcir à União Federal a quantia de R\$ 106.500,00 (cento e seis mil, e quinhentos reais), correspondente ao valor de parte da mercadoria depositada e não restituída no momento oportuno. Da decisão apelou a ré. Mas, antes, de ser apreciado o recurso, foi homologado o seu pedido de desistência, sob a alegação de já haver procedido ao parcelamento, nos termos do REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.865/13, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN-RFB 07/2013 (fls.216). Cinge-se a discussão, se houve ou não o parcelamento do débito em questão, porquanto a União Federal, certificou-se junto à Receita Federal e Fazenda Nacional de que não foi procedido o parcelamento. Por sua vez, a ré, às fls. 276, alega que ainda não houve a consolidação dos pedidos de parcelamento ingressados com base na Lei 12.865/13, e que neste momento só é possível juntar aos autos documentos que comprovam o pedido de inclusão do débito (fls.277/278). Decido. Observo que o documento de fls. 277/278, mais uma vez, não comprova que foi efetivado o parcelamento do débito. Nota-se que desde a informação trazida pela ré às fls.216, de que havia realizado o parcelamento, se passaram 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, tempo razoável para que houvesse registro na Receita Federal. Ademais, a União Federal possuindo os meios necessários, para realizar tal consulta, certificou-se de que até a presente data, inexistia parcelamento do débito em questão. Diante do acima exposto, indefiro a expedição de ofício à Fazenda Nacional, como requerido pela ré à fls.276. Prossiga-se com a execução, devendo a União Federal carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, intime-se o Executado para pagamento nos termos do art. 523 do NCPC. Intime-se.

**0000483-56.2005.403.6104 (2005.61.04.000483-0)** - JOSIAS MACEDO DO CARMO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO LUIZ SERV (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO BARBOSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO BUMATAY (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO DE ARAUJO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS ORSI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GONCALVES DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE AMORIM (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Fls 287/288 - Oficie-se conforme requerido Fls 293/314 - Dê-se ciência a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5)** - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO e JOSÉ PEREIRA SARTORI, nos autos da Ação Ordinária nº 0208949-36.1997.403.6104, por meio da qual os exequentes lograram o reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, a correspondente incorporação, bem como a incidência nas demais parcelas componentes da remuneração mensal, inclusive gratificações adicionais e horas extras. Argumenta a embargante, em suma, haver excessão na pretensão executória, uma vez que José Pereira Sartori recebeu índice de reajuste de 33,10%, superior ao concedido judicialmente (28,86%), nada havendo a executar. Assevera que as diferenças de percentuais apresentadas por Joacy Bastos Monteiro não condizem com o efetivamente devido. Discordou, igualmente, do montante apurado pela Sra. Jane de Siqueira Pantoja. Sustentou, por fim, que a partir de setembro de 2001 o juro de mora deve incidir no patamar de 0,5% ao mês (6% ao ano), previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua aplicabilidade imediata. Juntou documentos (fls. 11/14). Intimados, os embargados ofertaram impugnação (fls. 19/20), defendendo a correção de seus cálculos. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou as informações de fls. 23, elaborando nova conta para Joacy Bastos Monteiro (fls. 29/30); solicitou fichas financeiras de Jane de Siqueira Pantoja. Havendo discordância da União quanto ao percentual dos juros de mora (fls. 34/35), determinou-se o retorno do feito ao setor contábil, sobrevida a informação de fls. 59 e cálculos relativos à autora Jane de Siqueira Pantoja (fls. 61/69), a qual manifestou concordância (fls. 79). Nova impugnação da embargante, ante a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês (fls. 76/78). Sobrevieram esclarecimentos da Contadoria (fls. 91), sobre os quais manifestaram-se as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da expressa concordância dos embargados com a conta elaborada pelo Setor de Cálculos, bem como a irrisignação da embargante apenas quanto ao percentual de juros de mora incidentes na conta, a solução da controvérsia restringe-se em saber qual o percentual desses juros. Sustenta a União Federal que o E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no âmbito das ADIs 4.357 e 7.425, para assentar a plena aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a data daquele julgamento. Com efeito, não se desconhece o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, que assentou a aplicabilidade imediata de referido normativo, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da entrada em vigor das modificações perpetradas naquele diploma legal. Na linha do entendimento susfragado pelo STF (AI 842.063/RS), as normas jurídicas que disciplinam os juros de mora têm natureza processual, o que clama a incidência do princípio *tempus regit actum*, ou seja, têm aplicação imediata, a partir do início de sua vigência, alcançando os feitos que ainda estejam em transição (sem trânsito em julgado). No caso em apreço, porém, a sentença proferida em 24.09.2001 nos autos da ação ordinária (processo nº 0208949-36.1997.403.6104), já na vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, fixou expressamente os juros de mora em 12% ao ano (fls. 142), não havendo qualquer irrisignação da União Federal, no momento oportuno, para modificá-la. Assim estabeleceu-se o julgado. Por tal motivo os cálculos foram elaborados nos exatos termos do título executivo judicial (fls. 91). De outro lado, como bem observado pelo auxiliar do juízo, o embargante aplicou a taxa de 0,5% ao mês para todo o período de apuração, até mesmo antes da vigência da MP 2.180-35/2001, o que não se mostra correto. Portanto, embora a sentença tenha transitado em julgado depois da vigência do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou a letra F, ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, deve ser mantido o percentual fixado no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERCENTUAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SALVO SE HOUVER INOVAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Tratando-se de execução de título judicial, os juros de mora são os constantes no decurso transitado em julgado, salvo a hipótese de legislação superveniente alterando o índice aplicável, pois matéria processual, com natureza de ordem pública, podendo ser alterado até mesmo de ofício. 2. Se o acórdão exequendo (08 ABR 2003), lavrado quando já vigente o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação conferida pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, determinou a aplicação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, ante o caráter alimentar da demanda, é descabida a utilização de outro índice previsto na legislação da época, em respeito à coisa julgada. 3. Os juros, na hipótese, devem ser de 1% ao mês, conforme título transitado em julgado, incidentes até a edição da Lei n. 11960/2009, momento a partir do qual incidirá a taxa aplicável às cadernetas de poupança. 4. Apelação não provida. Juros de mora alterados, os juros de ofício, na forma da fundamentação do voto do Relator. (negrite) (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 00262512920064013800, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 DATA: 03/02/2016, PAGINA: 1430) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. EXCESSO NOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTES. 1. Nas execuções fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito acobertada sob o pálio da coisa julgada. 2. No caso vertente, o título judicial que alieira a constrição fixou inequivocamente o percentual dos juros moratórios em 1% ao mês. Nesse passo, mostra-se defeso modificar a obrigação exequenda na fase de cobrança judicial, sob pena de afronta à coisa julgada, razão pela qual os juros moratórios devem ser mantidos em 1% (um por cento) ao mês. 3. Precedente desta Corte Regional. 1. A sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo a mesma ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. 2. Tendo a decisão exequenda fixado os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e estabelecido que [...] Não se aplica ao caso, apesar de versar a questão acerca de pensão por morte decorrente por ex-servidor público, o disposto na MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, fixando os juros de mora no percentual de 6% ao ano, em razão da natureza alimentar e face de ter sido ajuizada a ação antes da vigência da citada norma legal, não se afigura lícito determinar-se a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, sob pena de ofensa a coisa julgada. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO CIVEL Nº 508033 - RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, pub. DJ 31.03.2011, p. 43). Apelação improvida. (TRF 5ª Região, APELAÇÃO - Apelação / Reexame Necessário - 5720, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE Data: 26/01/2012 - Página: 78) Diante das considerações expostas, os cálculos da Contadoria Judicial devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com os juros de mora fixados no julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, JULGO: 1) PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente José Pereira Sartori. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido (R\$ 1.378,97), devidamente atualizado (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC); 2) PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos em relação à exequente Jane de Siqueira Pantoja, fixando, para o prosseguimento da execução, o valor de R\$ 22.609,99 (vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até junho de 2007. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo previsto no artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, incidente sobre o proveito econômico obtido. Assim, a embargante deverá pagar honorários sobre a diferença do proveito econômico pretendido (R\$ 20.656,32) e aquele apurado pela contadoria (R\$ 22.609,99), qual seja, 10% sobre R\$ 1.953,67 (R\$ 22.609,99 - R\$ 20.656,32), devidamente atualizado. Já a embargada Jane responderá pelos honorários da embargada igualmente no valor de 10% sobre a diferença do proveito econômico pretendido (R\$ 27.598,87) e aquele apurado pela contadoria (R\$ 22.609,99), qual seja, 10% sobre R\$ 4.988,88 (R\$ 27.598,87 - R\$ 22.609,99), devidamente atualizado. 3) IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação a Joacy Bastos Monteiro, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.719,20 (três mil, setecentos e dezoito reais e vinte centavos), atualizado até junho de 2007. Em face da sucumbência, deverá a União Federal arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, ou seja, 3.379,76 (3.719,20 - 339,44), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e das contas de liquidação de fls. 29/30 e 61/68 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0007965-06.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GISELE FERRARI MARQUES X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de Embargos opostos pela União Federal contra a execução de sentença promovida por GISELE FERRARI MARQUES e outro, nos autos da ação ordinária nº 00079650620154036104. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelas embargadas, que, a seu ver, excedem o devido. Intimadas, as demandadas concordaram com a quantia apresentada pela Embargante. É o relatório. DECIDO. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. Apenas se quer reforçar que, malgrado a prolação da decisão/sentença já se tenha operado sob plena vigência e vigor do CPC/2015, para fins de conhecimento da sucessão de leis processuais no tempo, os atos praticados sob a égide da lei anterior regem-se por ela (art. 14 do CPC/2015), de modo que, processado o feito como embargos à execução, pouco importa a atual previsão dos arts. 534/535 do CPC/2015, pois caberá a prolação de sentença, como no sistema anterior, sendo não apenas ilógico alterar-se o processamento inteiro, como também algo que viola a literalidade do art. 14 do Código atual, a propósito das situações consolidadas. Portanto, profere-se a presente decisão como sentença. Quanto ao mais, a lei processual nova há de ser aplicada para as situações processuais que decorram da própria prolação do presente decurso, especificamente aquelas decorrentes da sucumbência. Pois bem. No caso concreto, a ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido impugnativo (fl. 11), implicando a extinção do presente feito com resolução de mérito e acolhimento, consequentemente, dos cálculos apresentados pela União Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.635,72 (cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), de acordo com a planilha de fl. 06, em vez daquela trazida às fls. 350/352 da execução em apenso. Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa nos presentes embargos (artigo 85, 3º do CPC), sem aplicação, para a hipótese, dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 06/08. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0)** - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS DOS SANTOS X SERGIO ISAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRUZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA (Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ISAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.



**0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0)** - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

**0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3)** - ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X ADNILTON BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

**0002902-83.2004.403.6104 (2004.61.04.002902-0)** - CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CICERO SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007429-78.2004.403.6104 (2004.61.04.007429-3)** - WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3)** - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

**0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5)** - MARIA ANTONIA ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA ANDERSON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal e considerando que a petição de fl. 156 consta na certidão de óbito como filha do falecido (fl. 144), defiro a habilitação de Maria Antonia Anderson (CPF n 800.579.938-15) como sucessora de Jonas Augusto Anderson.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora de Jonas Augusto Anderson atentando a secretaria para o cálculo de fl. 125, devendo observar ainda a cota parte que lhe cabe, uma vez que não houve a habilitação de Augusto Francisco Anderson Neto e deverá ser reservada a sua parcela.Intime-se.Publicar-se o despacho de fl. 162.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

**0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7)** - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

**0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9)** - EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0)** - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPARGORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPARGORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Marilene Paulo de Oliveira e Regina Llase do Nascimento com o crédito complementar efetuado para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Tratando-se de crédito efetuado na conta vinculada ao FGTS, indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que o saque está condicionado ao enquadramento as hipóteses previstas na lei 8036/90.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

**0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6)** - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 266/271, no sentido de que solicitou os extratos das contas fundiárias de Jorge Idesio Messias, Teotônio Oliveira Franca e Afonso Fernandes Sotelo Filho, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a obrigação.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se Roberto Oliveira de Franca para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 266, no sentido de que não há nos autos documento que demonstre a data de opção, bem como o término do vínculo com o Sindicato dos Estivadores.Intime-se.

**0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8)** - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 295/305, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6)** - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 294/303, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0001066-94.2012.403.6104** - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 191/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

**0005677-90.2012.403.6104** - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOYCELAINE AMORIM CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 111/112 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

Expediente Nº 8504

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005645-51.2013.403.6104** - JULIAO REIS SERRAO FLORES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 374/ 375: o INSS já se manifestou sobre o r. despacho de fl. 364 e documentação acostada aos autos (fl. 370). Venham os autos conclusos. Int.

**0005217-35.2014.403.6104** - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRÉ LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Deferida a produção da prova pericial indireta requerida pela parte autora, o Sr. Perito afirmou ser imprescindível à elaboração do laudo ter acesso ao inteiro teor do prontuário médico dos nosocômios onde o Sr. Carlos de Amorim de Barros esteve internado para tratamento e/ou nos que recebeu orientação acerca da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, hipertensão arterial sistêmica e doença linfoproliferativa. Observando o disposto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil e tendo sido requerida pela parte autora, atribuo-lhe o ônus da produção da prova documental que dará suporte à perícia, determinando que traga aos autos a documentação mencionada pelo i. Perito às fls. 270/ 272 ou, não sendo tal providência possível, que justifique. Int.

**0003905-87.2015.403.6104** - JOSE FERREIRA LIMA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifieste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Int.

**0003945-69.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP

Fl. 95 - Defiro, determinando a citação da ré em seu atual endereço, conforme indicado. Expeça-se o competente mandado. Int.

**0006451-18.2015.403.6104** - M A TEIXEIRA INFORMATICA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a data de postagem da carta de intimação do patrono a seu representado, certifique-se o decurso de prazo para manifestação. Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos. Int.

**0002139-62.2016.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0002768-36.2016.403.6104** - KARYNA LEBET DIAS(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista: 1) não haver manifestação sobre o tema na petição inicial; 2) a indisponibilidade do direito discutido no processo e 3) os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

#### Expediente Nº 8505

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001942-10.2016.403.6104** - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 119/ 124: acolho os argumentos da ANVISA. Diante da indisponibilidade do direito discutido nos autos, cancele-se a audiência de conciliação previamente designada (Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II). Int. com urgência.

#### Expediente Nº 8506

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015429-04.2003.403.6104 (2003.61.04.015429-6)** - AGOSTINHO DA SILVA LOBO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0000049-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000049-6)** - LUIZ JUSTINO DANTAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0009741-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009741-1)** - LAURO BENEDITO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0010474-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010474-9)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 250/254. Oportuno esclarecer que a quantia apurada no item a da petição de fl. 250, a título de honorários contratuais, não é o correto, uma vez que o percentual de 20% incidiu sobre o total da condenação (principal e honorários), quando deveria somente incidir sobre o valor devido ao autor. Intime-se. Revogo o item 2 do despacho de fl. 255, ante o equívoco em que foi lançado. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0)** - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0008311-64.2009.403.6104 (2009.61.04.008311-5)** - SERGIO PAES ALBUQUERQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Fls 214/223 - Dê-se ciência. Após, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 214/223), que determinou a apreciação do recurso como agravo regimental, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

**0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0)** - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0006398-13.2010.403.6104** - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0004698-60.2010.403.6311** - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007617-22.2010.403.6311** - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000767-54.2011.403.6104** - DANIEL DA SILVA CONVENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000855-92.2011.403.6104** - GERARDO MARQUES FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**0002393-11.2011.403.6104** - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 232/234, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 231.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 235.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0003380-13.2012.403.6104** - ENNES LOPES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0005411-06.2012.403.6104** - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007415-16.2012.403.6104** - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0001485-75.2012.403.6311** - WANDA APARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0002747-65.2013.403.6104** - JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0004939-68.2013.403.6104** - CELIA TELES DE SA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005348-44.2013.403.6104** - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0005733-89.2013.403.6104** - HILMA MESQUITA FREITAS X MARIA ANTONIETA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE MESQUITA FREITAS X MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA X MARIA LUIZA MESQUITA FREITAS X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ ROGERIO MESQUITA FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007170-68.2013.403.6104** - OSVALDO HORTAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000470-42.2014.403.6104** - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002655-58.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Traslade-se cópia de fls. 130/131 e deste despacho para os autos principais.Após, desansem-se e arquiem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0)** - ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X HILDA ORNELAS ALVARES X GERALDO ORNELAS X UBIRATAN DA SILVA ORNELAS X UBIRAJARA DA SILVA ORNELAS X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X ELTON LOPES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261 - Assiste razão a parte autora.Sendo assim, providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 247/251.Considerando a concordância de Elton Lopes de Carvalho, Roseane de Carvalho Franzese e Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese com os ofícios requisitórios expedidos às fls. 252/255, providencie a secretaria a transmissão.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 262.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4)** - GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0000309-37.2011.403.6104 - SUELI LOPES BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7711**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007432-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON SCANHOLATO(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X MARCELO MOURA DOS SANTOS(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Informação de fls. 1623. Considerando-se a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 27 de junho de 2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde já, designado o dia 11 de julho de 2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Instrua-se o expediente em conformidade com o Manual de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se a fiel depositária, fixando-se o prazo de 15 (quinze) para cumprimento. Comunique-se o Senad (fls. 1562/1563). Dê-se ciência. Publique-se.

**Expediente Nº 7712**

**CARTA PRECATORIA**

0002983-12.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X EDSON ARANTES DO NASCIMENTO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Considerando que a testemunha Edson Arantes do Nascimento tem viagem agendada à Inglaterra no dia 14.05.2016, onde ficará por cerca de 20 dias (fl. 51), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 18 de maio de 2016. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ato contínuo, designo dia 14 de junho de 2016, às 15:30 horas para audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa Edson Arantes do Nascimento. Solicite-se à Central de Mandados imediato cumprimento do mandado, tendo em vista que a testemunha viajará a partir de 14.05.2016. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos-SP, 10 de maio de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Vistos. Considerando que a testemunha Maria do Carmo Campos Salles não foi localizada nos endereços apresentados nos autos, conforme certidões acostadas às fls. 446, 448, 450 e 452, intime-se a defesa para que apresente a testemunha na audiência designada independentemente de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecado. Santos-SP, 10 de maio de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Intime-se a defesa dos acusados Fernando Gil Gaze, Fábio Gil Gaze e Nacim Gil Gaze para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 727.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5570**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006863-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PRO19226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Considerando a apresentação de memoriais do correu CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH (fls. 4674/4703), dê-se vista à defesa do correu PAULO BARBOSA JUNIOR para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 5571**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004333-21.2005.403.6104 (2005.61.04.004333-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5572**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIOUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

A defesa teve ciência da decisão pessoalmente, em audiência. A partir de então, o prazo passou a fluir para a finalidade do manejo da correlata irsignação que, entretanto, decorreu in albis - tornando precluso o decísum. Prosiga-se, posto que inalterados os fatos, o direito, bem como face o princípio da unirecorribilidade dos atos processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 5573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011378-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELIA YAMAGUCHI HOZAWA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Autos nº. 0011378-95.2013.403.6104Fls. 104: Defiro. Intime-se a ré para que se manifeste, visto que deixou de comparecer na secretaria desta Vara e há somente um comprovante de depósito juntado aos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000129-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000125-87.2016.4.03.6114  
AUTOR: FATIMA MARIA SARTI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETTAZ - SP99659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM INSPEÇÃO

FATIMA MARIA SARTI SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Embora devidamente instada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a prevenção já foi afastada pela 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (ID 101571), bem como tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, indefiro o pedido do INSS (ID 128504).

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500057-40.2016.4.03.6114  
AUTOR: JURANDI AMANCIO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA EM INSPEÇÃO

**JURANDIAMANCIO DE BARROS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

#### P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500095-52.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS MARQUES POMBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, porém mediante sistema totalmente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

#### P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2016.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000213-28.2016.4.03.6114  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO VERARDO - SP210757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 5.595,78.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114

AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA, devidamente qualificada, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de susta de protestos das certidões de dívida ativa 8071402555492 e 8061411214832, realizados junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista parcelamento realizado. Pugna também pela reinclusão no programa de parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014.

Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, com o cumprimento de todas as exigências. Entretanto, foi notificado da existência de protestos dos referidos títulos, pelo inadimplemento de uma diferença de R\$ 1.753,10, sem que lhe fosse dada oportunidade de quitação. Porém, o valor do título protestado é de R\$ 260.024,68.

Alega inexistência de parcelas em débito, sendo indevida a exclusão do parcela, sem comunicação prévia da existência de débito, assim como o protesto levado a termo.

Deferida a liminar.

Citado, o réu não apresentou resposta.

É o relatório do essencial. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A documentação acostada aos autos revela adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, com o cumprimento de todos os requisitos legais e infralegais exigidos.

Além disso, verificado o inadimplemento do valor de R\$ 1.753,10, não houve intimação prévia do contribuinte, antes da exclusão do parcelamento, por qualquer via, para impugnar a diferença apurada ou efetuar o recolhimento para suprir a falha.

Desse modo, o procedimento realizado pela União revelou-se ilegal, devendo ser oportunizado, ainda que neste momento, o suprimento da falha verificada e a reinclusão no parcelamento estatuído pela Lei n. 12.966/2014, se atendidos todos os requisitos legais, sob pena de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Por conseguinte, indevidos os protestos realizados.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para sustar os protestos levados a termo em relação aos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa 8071402555492 e 8061411214832, realizados junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, bem como determino a reinclusão do autor no parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, caso recolhida a diferença apurada pela União, de R\$ 1.753,10.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo demandante e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 09 de maio de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10360**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015267-83.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos. Considerando a certidão retro, providencie a Toyota a juntada de nova mídia, conforme petição de fls. 120/121, eis que a anteriormente juntada não foi possível acessar seu conteúdo. Prazo 10 (dez) dias.

**DEPOSITO**

**0001334-84.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 218. Esclareça a CEF sua manifestação, tendo em vista que o réu foi citado por edital. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0004562-67.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Fls. 179. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005076-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. 212. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a CEF. No silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5)** - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0006433-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006433-7)** - NELSON GONCALVES(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002929-26.2010.403.6114** - RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000567-46.2013.403.6114** - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003306-21.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ELIENE ALVES DE MENEZES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Vistos. Em face da manifestação da parte autora de fls. 91/92, indefiro o requerido pelo INSS de envio dos autos para a Subseção de São Paulo. Intime-se, após conclusos.

**0007142-02.2015.403.6114** - CARLOS GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA BATISTA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da(s) procuração(ões) e declaração(ões) de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0007554-30.2015.403.6114** - RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando a Manifestação da CEF de fls. 89, informando não haver interesse na composição consensual do litígio, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias legal. No mesmo prazo, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.



**0008728-74.2015.403.6114** - LICINIO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

**0000762-26.2016.403.6114** - CLAUDIO SILVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0000958-93.2016.403.6114** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0000964-03.2016.403.6114** - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0001605-88.2016.403.6114** - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0001845-77.2016.403.6114** - GIANCARLO RODRIGUES FINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA E SP365869A - JANINE KIYOSHI SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 85/86 como aditamento à inicial. Trata os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 47.114,93.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0002268-37.2016.403.6114** - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar União Federal.Após, cite-se.Int.

**0002468-44.2016.403.6114** - JOSE IRINEU MATEUS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0002502-19.2016.403.6114** - JOSE BOEIROS GONCALVES(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 15(quinze) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0002574-06.2016.403.6114** - MARIO LUIZ BASILIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

**0002577-58.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114) MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apense-se os presentes autos aos autos da Cautelar Inominada de nº 00009528620164036114. Cite-se e intime-se.

#### Expediente Nº 10376

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)** - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$24.444,77 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0004143-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004143-9)** - BENEDITA MENDES GALVAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BENEDITA MENDES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.343,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7)** - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.587,22 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0005914-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005914-6)** - JOSE SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$38.641,24 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001352-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001352-7)** - MARIO JOSE BOM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIO JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$12.989,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7)** - VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALTER RIVAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$17.245,96 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0006292-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006292-0)** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.669,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0039367-43.2008.403.6301** - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.953,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0)** - DANIEL DUARTE DA SILVEIRA X TANIA DUARTE DO AMARAL X SELMA DUARTE X SYLVIA DUARTE SILVEIRA - ESPOLIO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X DANIEL DUARTE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$468,0600, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6)** - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP205433 - CRISTIANO ROSA DOS SANTOS) X COSMO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.420,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADRIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$6.883,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002651-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002651-8)** - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.759,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0)** - MARIA INEZ ALBANEZ FURNIEL QUESSADA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA INEZ ALBANEZ FURNIEL QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$5.981,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0)** - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006185-74.2010.403.6114** - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSMAR MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.646,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007762-87.2010.403.6114** - AIRTON DARCIE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CERIEJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA MENDES DARCIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$8.340,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002793-58.2012.403.6114** - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.840,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002992-46.2013.403.6114** - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$375,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006525-13.2013.403.6114** - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$847,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0007168-68.2013.403.6114** - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVAN CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007425-93.2013.403.6114** - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$755,51, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008099-71.2013.403.6114** - JOAO BATISTA BARROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOAO BATISTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.310,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008207-03.2013.403.6114** - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENTIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.134,14, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000264-95.2014.403.6114** - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BEHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMERICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$18.773,82 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003680-71.2014.403.6114** - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.738,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004324-14.2014.403.6114 - BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005825-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005825-7) - LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.440,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

#### Expediente Nº 10386

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003421-62.2003.403.6114 (2003.61.14.003421-5) - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Oficie-se a CEF para proceder a Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED), em favor da União Federal, no Banco do Brasil, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, código identificador do recolhimento 3800100000113806, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida 37.115.367/0035-00, do valor depositado na conta corrente nº 4027-005.2109-0, conforme depósito de fls. 87.Intime-se.

0005043-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005043-3) - CARLOS EDUARDO GRIVOL(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 200/201: Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional, em 5 dias. Intime-se.

0006502-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006502-7) - WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 179/180: Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional, em 5 dias.Intime-se.

0007699-57.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Vistos. Recebo as Apelações de fls. 391/399 (SEBRAE) e 403/418 (Impetrante), tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007920-69.2015.403.6114 - DENISE DE ANDRADE NATALINI(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tendo em vista as datas programadas (07/04 e 07/05/2016) para os pagamentos das parcelas (4 e 5), manifeste-se a Impetrante, em 5 (cinco) dias, se foram realizados.Se em termos, abra-se vista à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime-se.

0007450-02.2015.403.6126 - JOAO FIDALGO DUARTE(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 139/146, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

001754-84.2016.403.6114 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 55/61, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002019-86.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 72/74 como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO E OUTRO, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores indêbitos, relativos às contribuições ao salário educação, incidentes sobre as seguintes verbas: férias, um terço de férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, atestado médico, prêmio, abono coletivo sindical, auxílio doença.Em mandado de segurança impetrado para discutir a validade da exigência do salário-educação, cabe a citação, como litisconsorte necessário, do FNDE, ao qual destinado a receita tributária, ainda que a arrecadação e a fiscalização sejam efetuadas pela Delegacia da Receita Federal. Deverá o impetrante atribuir valor da causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que deverá corresponder ao montante total que pretende compensar, recolhendo as custas em complementação, se for o caso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fl. 74: Anote-se no sistema processual. Intime-se.

0002024-11.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 78/80 como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO E OUTRO, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores indêbitos, relativos às contribuições devidas ao INCRA, incidentes sobre as seguintes verbas: férias, um terço de férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, atestado médico, prêmio, abono coletivo sindical, auxílio doença.Em mandado de segurança impetrado para discutir a validade da exigência das contribuições devidas ao INCRA, cabe a sua citação, como litisconsorte necessário, ao qual é destinada a receita tributária, ainda que a arrecadação e a fiscalização sejam efetuadas pela Delegacia da Receita Federal. Deverá o impetrante atribuir valor da causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que deverá corresponder ao montante total que pretende compensar, recolhendo as custas em complementação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fl. 80: Anote-se no sistema processual. Intime-se.

0002027-63.2016.403.6114 - ARI DOS SANTOS FLEMING(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERREIRA FILHO contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA para que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, bem como suspenda os descontos mensais em seu benefício quanto aos valores supostamente recebidos de forma indevida.Esclarece o impetrante que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-103.432.036-7 e, para sua surpresa, em 07/08/2014 o INSS identificou possível indicio de irregularidade quanto ao vínculo empregatício na Empresa Mac Mor Ind. e Com Ltda.Apresentada defesa pelo impetrante, restou indeferida pelo INSS, determinando a cobrança de R\$ 201.127,03.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Gerente executivo da agência do INSS em Diadema.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intime-se.

0002410-41.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Manifeste-se o Impetrado, ora embargado, para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos.Indefiro o requerimento pela ausência de previsão legal.Abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito.Intime-se.

#### Expediente Nº 10388

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006813-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006813-9)** - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISOLETE LASTA KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 173, eis que proferido por manifesto equívoco.Providencie a Secretaria a certidão de objeto e pé e cópias requeridas às fls. 171.Providencie a advogada Dra. Valéria Altafíni Gigante o recolhimento das custas referente às cópias solicitadas.Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002431-17.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA VANDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à pericia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3148**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002645-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002645-1)** - REINALDO DE SOUZA GOMES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor REINALDO DE SOUZA GOMES, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004134-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004134-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, I - RELATÓRIO IN CABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0005357-29.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fs. 25/38), no qual pleiteia concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ICMS e, ainda, declarado o direito à restituição e/ou compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que o ICMS não corresponde à remuneração da venda ou da prestação de serviços, razão pela qual não integra o faturamento da empresa. Argumentou que o Ministro Relator Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, e da mesma forma aplica-se ao PIS. A liminar pleiteada foi indeferida e, na mesma decisão, foi determinada a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações e a intimação do Ministério Público Federal para opinar (fs. 42/v). O Impetrado apresentou informações (fs. 52/59), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumentou que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento do RE 240.785/MG, será efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, ou seja, sem efeitos imediatos para contribuintes que não integram referido Recurso Extraordinário. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fs. 60). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 62/64v). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à abstenção do recolhimento das contribuições sociais denominadas COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) sem a incidência do valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na respectiva base de cálculo e, ainda, seja declarado o direito à repetição/compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. O Supremo Tribunal Federal entendeu no RE 240.785/MG que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF nº 762). No decurso, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a base de cálculo da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil. Quanto ao conceito de faturamento, argumentou que se refere à quantia que tem ingresso nos cofres de quem efetua a venda de mercadoria ou a prestação de serviço, descabendo concluir que o contribuinte da COFINS fatura com o recolhimento do ICMS, o qual se destina a beneficiar uma entidade de direito público. Acrescentou ainda que o ICMS não passa a integrar o patrimônio do alienante, visto que se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado, e não o vendedor da mercadoria. Não é novidade que para a Suprema Corte o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadoria (Precedentes: REs nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). Assim, receita de outra natureza não oriunda do negócio genuinamente realizado pela empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, daquelas contribuições instituídas pelas Leis ns. 10.687/03 e 10.833/03, ora em comento. Não obstante a existência de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada a favor da tese do impetrado, recentemente a 1ª Turma da mesma Corte seguiu orientação do STF ao julgar o AgRg no ARES nº 593.627, Acórdão este de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJe 7.4.2015, cuja decisão foi no sentido de que não deve o ICMS ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não tem natureza de faturamento ou receita. Vale dizer, o valor recebido do contribuinte de fato referente ao ICMS não se traduz em riqueza adicional com capacidade contributiva, uma vez que a empresa não agrega em seu patrimônio qualquer adição pecuniária com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, porquanto tal valor tem destinação certa e determinada, devendo-se integrar aos cofres públicos do ente tributante. Assim, adoto o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal exarado nos autos do RE 240.785/MG e, por conseguinte, concluo que o ICMS não pode compor a base de cálculo dos negócios jurídicos realizados pela impetrante, pois a base de cálculo da contribuição não pode ser extravasada por quantias diversas daquelas que compõem o valor do negócio. O mesmo raciocínio se aplica ao termo faturamento, pois, no caso em análise, exerce a impetrante o papel de mera condutora do repasse do ICMS aos cofres públicos, uma vez que quem efetivamente arca com o custo destes tributos é o consumidor de fato da mercadoria. Desta forma, aceitar a incidência do PIS e da COFINS sobre parcelas do ICMS é fugir da lógica estabelecida pelo artigo 195, I, b, da CF, uma vez que os tributos de PIS/COFINS somente podem incidir sobre a receita ou faturamento da pessoa jurídica. Assim, reconhecida a impossibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do faturamento, deve ser concedida a segurança para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, incidente sobre a receita bruta excluindo-se o ICMS da respectiva base de cálculo. Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do NCPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 05.10.2015. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99, INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015.) Assim, de rigor a concessão da segurança pleiteada, pelos argumentos acima expendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) dos valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0006722-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006722-0) - ISABELA MENEZES FORMIGONI - INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE MENEZES (SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ISABELA MENEZES FORMIGONI assistida por sua genitora Marta Cristina de Menezes propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0006722-31.2009.403.6106) contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB, instruindo-a com documentos (fs. 17/62), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a realização de matrícula no curso de Licenciatura em História da Universidade de Brasília - UNB, independentemente de apresentação de comprovação de conclusão do ensino médio. Afirma, em apertada síntese, que foi aprovada no vestibular para o curso de História da UNB, instituição de ensino ora ré, contudo, por estar cursando o 3º ano do ensino médio está impedida de formalizar sua matrícula e iniciar a graduação superior. Aduziu tratar-se de mera formalidade e que diante da aprovação no processo seletivo, mesmo cursando o ensino médio, revela sua capacidade para prosseguir os estudos, do contrário estaria sendo tolhido o seu direito à educação, configurando, inclusive, uma atitude discriminatória. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré (fs. 65/v). A UNB ofereceu contestação (fs. 78/83), por meio da qual, alegou, preliminarmente, a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, no caso, os demais candidatos, para que defendam seus interesses que serão afetados, caso procedente o pedido. No mérito, alegou que as regras estabelecidas para a seleção, por meio do edital, devem ser observadas por todos os inscritos e pela Administração. E, como a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio era um dos requisitos previsto no edital para realização da matrícula nos cursos de graduação oferecidos, a não observância de tal condição impede a formalização da matrícula. Afirma que não houve lesão a qualquer direito da autora, tendo a ré atuado em consonância com a estrita legalidade e em obediência ao Princípio da Igualdade, pois que conferiu tratamento similar a todos os candidatos, nos termos previsto em edital. Pugnou pela impetração do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, na eventual procedência, requereu isenção de custas, arbitramento de honorários de forma equitativa e reexame necessário. Por fim, postulou pela produção de todas as provas admitidas em direito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fs. 96). A autora apresentou réplica às contestações (fs. 98/107). Determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fs. 108), tendo a autora e a ré manifestado desinteresse na produção de provas e pugnado pelo julgamento antecipado do feito (fs. 109 e 112). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA presente causa não demanda dilação probatória, uma vez que as provas apresentadas até o momento constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida na ação. Acerca do litisconsórcio necessário invocado pela ré, entendo que não deve ser acolhido, pois que, in casu, não vislumbro qual interesse dos demais candidatos estaria sendo atingido com a pretensão autoral exposta nos autos, a justificar seu ingresso no feito. A - DO MÉRITO Pretende a parte autora matricular-se no curso superior de Licenciatura em História, haja vista ter sido aprovada no 2º Processo Seletivo da Universidade de Brasília-UNB do ano de 2009, ficando, contudo, impedida de matricular-se em razão de não ter concluído ensino médio. Pois bem. É sabido que o acesso aos cursos superiores de graduação requer o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei nº 9.394/96, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Sobre a questão ora posta, é firme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que as normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) visam a garantir que o aluno não ultrapasse etapas de aprendizagem, sob pena de atrapalhar o processo pedagógico e ferir o princípio da isonomia, razão pela qual o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação (AI- Agravo de Instrumento 571795 - 0027664-59.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016). No mesmo sentido, outro julgamento recente do mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CURSO NO ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NEGADA. FALTA DE CERTIFICADO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PORTARIA Nº144 DO INEP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO NEGADO.- Estabelecem os artigos 35, caput, 38, 1º, e 44, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, que é requisito legal para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. O ENEM só pode ser utilizado para fins de certificação de conclusão do ensino médio para alunos maiores de 18 anos e que não concluíram esse nível de escolaridade na idade adequada (artigo 38 da Lei nº 9.394/96).- No caso dos autos, o apelante confessa que não preencheu essa condição, eis que prestou o ENEM enquanto cursava o segundo ano do ensino médio em 2014. Assim, não obstante a idade não seja um fator impeditivo para se cursar uma universidade, há outros requisitos legais, como o explicitado anteriormente, que devem ser observados. Ademais, saliente-se que o impetrante manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas na Portaria nº 144/2012 do INEP, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio para o ingresso na universidade (artigo 1º da mencionada portaria), tanto que a instituição de ensino superior não pôde realizar sua matrícula sem a observância dessa condição.- A possibilidade de pleitear antecipadamente a certificação de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua alegada capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos dos artigos 205, 206 e 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei n.º 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, todavia o impetrante não procedeu dessa forma. Assim, permitir sua matrícula no curso para o qual foi qualificado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e da razoabilidade, uma vez que agría em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e que ficaram privados das vagas no curso. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, uma vez que não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior.- Apeação desprovida. (AMS- Apelação Cível 357432 - 0001776-33.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)Com efeito, conforme observo da documentação carreada aos autos, quando do período de matrícula para ingresso no Ensino Superior (fs. 56/58), a autora cursava o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio (fs. 39). Demais disso, é crível que estava ciente de que um dos requisitos para ingresso nos cursos de graduação ofertados pela instituição de ensino, ora ré, seria a apresentação do Certificado de conclusão do Ensino Médio, uma vez que tal condição constava expressamente do edital nº 2 - 2º vestib 2009, de 20 de abril de 2009, item 10.6, que assim previa: O registro de candidaturas selecionadas, em quaisquer das chamadas, far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade; certificado de alistamento militar - para candidatos do sexo masculino; CPF; título de eleitor, acompanhado de comprovante de votação ou de justificativa de não votação na última eleição, de ambos os tumos, se for o caso; histórico escolar de ensino médio e certificado de conclusão de ensino médio, cuja versão online está disponível para consulta no sítio da internet <http://www.cespe.unb.br/veibular2vest2009>. Diante disso, não há que se falar em modificação das regras estabelecidas e aceitas pela autora, sob pena de sua matrícula violar o sistema sequencial de ensino, bem como ferir o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que ocuparia vaga de outro candidato classificado no Processo Seletivo, o qual observou todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.394/96. Além disso, ainda que a aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio possa indicar um amadurecimento intelectual, tal fato, por si só, não substitui procedimento administrativo que permite, comprovada a excepcional capacidade intelectual do aluno (superdotação intelectual), concluir em menor tempo a série ou etapa escolar, conforme previsão constante do art. 8º, IX da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, considerando-se que essa providência não foi tomada pela autora. Não há como prosperar ainda as alegações da parte autora no sentido de que o ato da fundação ré violou os preceitos constitucionais relacionados com o direito à educação ou que seria medida discriminatória, visto que os requisitos para ingresso no Ensino Superior atendem o princípio da legalidade, bem como proporcionam condições para a observância da isonomia entre os candidatos que disputam uma vaga em um curso de graduação, devendo prevalecer a interpretação que garante a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Desta forma, e não tendo os argumentos trazidos pela parte autora o condão de afastar a obrigatoriedade de apresentação dos documentos exigidos para ingresso na Instituição de Ensino Superior, o pedido não pode ser acolhido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora ISABELA MENEZES FORMIGONI. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Assinalo que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico da parte vencida no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, de abril de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal substituto

**0007284-06.2010.403.6106** - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SPI70843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO CLAUDECIR APARECIDO MANHANI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0007284-06.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fs. 13/27), por meio da qual postulou a condenação do INSS a restituir-lhe valores de contribuição previdenciária recolhidos equivocadamente. Para tanto alegou que, por erro, verteu contribuições previdenciárias enquanto se beneficiava de auxílio-doença. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fl. 33), que ofereceu contestação (fs. 36/47), por meio da qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de repetição do indébito, pois o autor deixou de demonstrar que não exerceu atividade remunerada no período em que se beneficiou de auxílio-doença. O autor apresentou réplica (fs. 70/72). É o essencial para o relatório. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Argui a ré sua ilegitimidade passiva, sustentando, em síntese, que, a partir da publicação da Lei nº 11.457/2007, a competência para planejar, executar, acompanhar, avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, passou a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante da União. Acolho a preliminar arguida pelo INSS, pois a pretensão de restituição de contribuição previdenciária indevidamente arrecadada deve ser dirigida ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária, no caso a União Federal, à qual pertence o órgão Secretária da Receita Federal do Brasil, e não ao substituto legal tributário no recolhimento de contribuições previdenciárias, entidade que apenas arrecada a contribuição em nome do sujeito ativo do tributo. Concluo, assim, que o autor carece da presente ação, por ilegitimidade passiva do INSS, motivo pelo qual entendo prejudicada a análise do mérito, deixando de analisá-lo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando o autor CLAUDECIR APARECIDO MANHANI carecedor de ação, por ilegitimidade passiva do INSS. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Esses valores, contudo, só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0005744-78.2014.403.6106** - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO VALTER SANCHEZ JUNIOR propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0005744-78.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 6/245), na qual pediu a declaração de que a atividade de médico fora exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a rever sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.551.657-7), convertendo-a em aposentadoria especial, sob a alegação, em síntese, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, porém, não obstante isso, o INSS reconheceu como especial apenas o período compreendido entre 01/05/1977 a 28/04/1995, deixando de reconhecer o período posterior, em que o autor também esteve exposto a agentes insalubres. Assim, entende o autor que faz jus, portanto, à substituição do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição após reconhecimento da atividade especial e consequente conversão em tempo comum. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 253/266), discordando sobre os requisitos para a conversão da atividade especial em tempo comum e sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Asseverou que, a partir de 29/04/1995, o contribuinte individual não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio e da impossibilidade de comprovação da habitualidade e permanência. Ressaltou que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Defendeu a regularidade do ato administrativo praticado pelo agente do INSS. Requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor do benefício, inclusive que fosse aplicada a isenção de custas. Pediu que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices da caderneta de poupança, e que a fixação dos honorários advocatícios fosse feita conforme Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fs. 309/311v). Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fs. 312), o autor requereu expedição de ofício e prova pericial (fs. 314/319). Em seguida, juntou LTCAT fornecido pela FUNFARME (fs. 320/326v). O INSS, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fs. 330). O autor apresentou PPPs de outros empregadores (fs. 351/359). A representante do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda apresentou PPP do autor e LTCAT, em resposta ao ofício recebido (fs. 360/374v). O autor juntou PPP da Prefeitura Municipal de Icó (fs. 336/338) e, em seguida, juntou LTCAT (fs. 342/350). O INSS requereu esclarecimentos acerca do preenchimento do PPP com código GFIP 4 (fs. 377/380), o que foi deferido (fs. 385/v). Feitos os esclarecimentos (fs. 388/389), as partes se manifestaram (fs. 392 e 395). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, (C) subsidiariamente, a revisão da Aposentadoria por Tempo de contribuição após reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum. Análise as pretensões. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor pleiteia que toda a atividade desenvolvida por ele na função de MÉDICO seja reconhecida como especial. Consta-se, pela análise da documentação acostada aos autos, que o autor contribuiu como empregado e como contribuinte individual. Pois bem, numa análise da prova documental carreada pelas partes, verifica-se que o período de 01/05/1977 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fs. 156 do arquivo VALTER SANCHEZ JUNIOR PARTE 2 - CONC constante no CD de fs. 267), de modo que esta sentença cingir-se-á a analisar o seguinte período: - de 29/04/1995 a 16/06/2000, empregador Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda; - de 01/10/2001 a 05/07/2004, empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; - de 29/04/1995 a 14/08/2001; empregador Funes, Dória e CIA Ltda; - de 03/02/2003 a 02/02/2006; empregador Prefeitura Municipal de Icó; - de 01/06/2003 a 30/06/2003; contribuinte individual; - de 01/01/2004 a 31/01/2004; contribuinte individual; - de 01/12/2004 a 31/01/2005; contribuinte individual; - de 01/03/2005 a 31/03/2005; contribuinte individual; - de 07/03/2005 (01-03-2005) a 30/12/2005; empregador Prefeitura Municipal de Fronteira; - de 01/12/2005 a 31/12/2005; contribuinte individual; - de 01/09/1993 a 01/01/2006; empregador Prefeitura Municipal de Guapuçá. Enfatize-se que o autor não discriminou, em sua petição inicial, quais períodos pretendia ver reconhecidos como especiais, fazendo menção genérica a toda a atividade desenvolvida pela parte autora na condição de médico (a) .... Desse modo, tomar-se-á como norte para apreciação do pedido do autor os períodos de trabalho acima discriminados que, embora não tenham sido considerados especiais, foram computados no tempo de contribuição do autor quando do deferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 155/156 do arquivo VALTER SANCHEZ JUNIOR PARTE 2 - CONC, constante no CD de fs. 267). Serão analisados, ainda, os dados dos extratos do CNIS (fs. 106/108 do arquivo VALTER SANCHEZ JUNIOR PARTE 2 - CONC, constante no CD de fs. 267) e as

informações da CTPS (fls. 8/15). Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação da exposição a agentes nocivos; porém, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97, e, depois, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observa-se que o período a ser examinado se deu depois de 28/04/95, de modo que examinarei a documentação técnica apresentada pela autora. Frise-se que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) A.1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade especial de todo o período em que exerceu a função de médico, o que inclui, em tese, os períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual, embora não tenha feito pedido expresso nesse sentido. De acordo com os documentos de fls. 106/108 e 155/156 do arquivo VALTER SANCHES JÚNIOR PARTE 2 - CONC, constante no CD de fls. 267, o autor teria vertido contribuições como contribuinte individual nos seguintes períodos: de 01/06/2003 a 30/06/2003; de 01/01/2004 a 31/01/2004; de 01/12/2004 a 31/01/2005; de 01/03/2005 a 31/03/2005; de 01/12/2005 a 31/12/2005. Sustenta o INSS a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no caso de segurado contribuinte individual/autônomo. Sem razão o INSS, pois cada situação deve ser analisada individualmente. Assim, se houver laudo técnico que demonstre que o segurado, contribuinte individual, tenha trabalhado de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, fará jus ao reconhecimento da atividade especial. Esse é também o entendimento adotado pela TNU, conforme se verifica na Súmula 62 O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. De todo modo, não se desincumbiu o autor de demonstrar, por meio de documentação técnica, que exerceu a profissão de médico com exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente na condição de contribuinte individual, nem tampouco que teria recolhido contribuição suficiente, na condição de contribuinte individual, a subsidiar futura aposentadoria especial. Assim, não reconheço como especiais os períodos em que o autor exerceu a função de médico e verteu contribuições como contribuinte individual. A.2 SEGURADO EMPREGADO Quanto aos vínculos empregatícios, verifico que, excluindo os períodos já reconhecidos pelo INSS como especial, constam nos extratos do CNIS, na CTPS e no resumo de documentos para cálculo de contribuições os seguintes vínculos empregatícios que passo a analisar: 1º) de 29/04/1995 a 16/06/2000; empregador Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda; O documento de fls. 46v e 49v, emitido em 30/12/2003, informa que, no período de 11/01/1992 a 16/06/2000, o autor como médico exerceu suas atividades profissionais em consultórios, UTI, Unidades de Internação e Emergência. Prestava atendimento aos pacientes em consultórios, Un. de internação, UTI e emergência, mantinha contato com os mais agentes biológicos variados, com material contaminado e mantinha contato com pacientes portadores de patologias variadas. - SIC. Consta a informação que ele esteve exposto a agentes biológicos e químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Extrai-se do documento a conclusão de que As atividades de médico é insalubre em grau médio de conformidade com a Portaria n.º 3.214/78 NR 15 Anexo n.º 14 (Agentes Biológicos). - SIC. Não há informação sobre o uso ou a eficácia do EPI. De acordo com o laudo de fls. 13/18v que, supostamente, teria embasado o documento de fls. 46v e 49v No caso de agentes biológicos e de radiação ionizantes, existente a obrigatoriedade de se utilizar os EPIs adequados, mas eles não são suficientes para neutralizar a insalubridade. Mesmo se utilizando do dos EPIs, continuam fazendo jus ao adicional respectivo. - SIC. Apesar de fazer essa observação, em seguida, o laudo afirma que Utilizando-se de EPIs adequados, ficam desobrigados de receberem adicional de insalubridade os funcionários: [...] Grau médio (20%) [...] Médico [...]. Sanando a contradição, o laudo apresenta conclusão no sentido de que, segundo a NR-15 anexo 14, os médicos, por estarem em contato com agentes biológicos, fazem jus a adicional de insalubridade em grau médio (fls. 17v). Durante a instrução processual, o autor apresentou um PPP (fls. 355v) com as mesmas informações sobre o responsável pelo documento de fls. 46v e 49v, acrescentando que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade. O documento ainda menciona período de trabalho mais abrangente que aquele informado às fls. 46v, qual seja, de 11/01/1992 a 03/05/2002. Impugna o INSS o reconhecimento desse vínculo como especial, sob a alegação de que consta a informação de que o autor seria médico plantonista, o que afastaria os requisitos legais da habitualidade e permanência da exposição a agentes insalubres (fls. 377v). Sem razão o INSS, pois de acordo com o artigo 65 do Decreto 3.048/99, para aferição do requisito permanência, a exposição do trabalhador ao agente nocivo deve ser indissociável da prestação do serviço. Desse modo, o médico, ainda que plantonista, sujeita-se, inevitavelmente, a agentes insalubres enquanto presta seus serviços. Ademais, de acordo com o documento de fls. 46v e 49v, o autor fazia plantões de 12 horas seguidas, de modo que ele, nesse período, esteve exposto de forma permanente aos agentes biológicos. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador reconheceu no LTCAT seu dever de pagar o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. Urge destacar que para fins de reconhecimento da atividade especial no período analisado, levo em conta tão-somente o documento de fls. 46v e 49v, pois o PPP de fls. 355v é lacunoso, omitindo informações sobre o responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Esclareço, ainda, que de acordo com a representante do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Sra. Cláudia Caron Nazareth, o autor trabalhou para o hospital de 11/01/1992 a 03/05/2002 (e não até 16/06/2000 como consta na CTPS), conforme decidido em reclamatória trabalhista (fls. 388/389). No entanto, não consta nos autos o teor da sentença trabalhista que teria reconhecido esse período de trabalho e determinado a correção das anotações da CTPS, existindo, apenas, uma homologação do acordo feito em audiência (fls. 11 do arquivo VALTER SANCHES JÚNIOR PARTE 1 - CONC, constante no CD de fls. 267). Assim, para fins de definição de início e fim do vínculo empregatício, considerarei o período utilizado pelo INSS para fins de concessão do benefício previdenciário (fls. 155 do arquivo VALTER SANCHES JÚNIOR PARTE 2 - CONC, constante no CD de fls. 267), por ser a data final posterior à da CTPS, mas anterior àquela supostamente reconhecida na sentença trabalhista, ou seja, de 29/04/1995 a 12/07/2000, considerando que o período anterior já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 12/07/2000. 2º) de 01/10/2001 a 05/07/2004, empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; Embora não exista nos autos o PPP referente à FUNFARME, verifico que o LTCAT de fls. 321/326v foi confeccionado especificamente para o autor, suprimindo a ausência do PPP. Extraio do laudo as seguintes informações: 1º) Possibilidade de exposição: constante e permanente; 2º) Reconhecimento do Risco Biológico: - Fontes de Exposição e Reservatórios: Clientes, manuseio de materiais contaminados e materiais biológicos. - Possíveis danos à saúde: doenças infectocontagiosas. - Grau de risco: Médio 3º) Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentro daquelas previstas na Norma Regulamentadora n.º 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalho e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagante, em Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios,...) 4º) Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e aos postos de trabalhos, foram detectados que o colaborador VALTER SANCHES JÚNIOR, no período de 01/10/2001 A 05/07/2004 - no setor UBS SOLO SAGRADO como MÉDICO (A), LABOROU EM AMBIENTE INSALUBRE exposto a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos, de acordo, de acordo com o Anexo n.º 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08/06/78, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto receberá adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO (20%) sobre o salário mínimo da categoria). Diante dessas informações, concluo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes insalubres, de modo que reconheço como especial o período de 01/10/2001 a 05/07/2004. 3º) de 29/04/1995 a 14/08/2001; empregador Funes, Dória e CIA Ltda; O documento de fls. 47v e 50v, emitido em 30/12/2003, informa que, no período de 01/05/1977 a 14/08/2001, o autor prestava atendimento aos pacientes no consultório e os pacientes internados nas unidades de internação, mantinha contato com os mais variados agentes biológicos e com material contaminado. Mantinha contato com pacientes portadores de patologias diversas. Consta a informação que ele esteve exposto a agentes biológicos e químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Extrai-se do documento a conclusão de que As atividades de médico é insalubre em grau médio de conformidade com a Portaria n.º 3.214/78 NR 15 Anexo n.º 14 (Agentes Biológicos). - SIC. Não há informação sobre o uso ou a eficácia do EPI. Urge destacar que para fins de reconhecimento da atividade especial no período analisado, levo em conta tão-somente o documento de fls. 47v e 50v, pois o PPP de fls. 352v é lacunoso, omitindo informações sobre o responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, além disso, refere-se ao período de 01/10/1980 a 31/12/1981. Contudo, a representante do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Sra. Cláudia Caron Nazareth, informou que, embora conste na CTPS do autor o período de 01/10/1980 a 31/12/1981, o juiz trabalhista reconheceu que o vínculo empregatício se deu no período de 01/05/1977 a 14/08/2001, conforme decidido em reclamatória trabalhista (fls. 388/389). Esse dado pôde ser confirmado pelo teor da sentença trabalhista (fls. 15 do arquivo VALTER SANCHES JÚNIOR PARTE 1 - CONC, constante no CD de fls. 267). Quanto ao fato de o autor ter exercido a função de médico plantonista, conforme explicado em relação ao vínculo com o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, nada obsta o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. No entanto, verifico que o autor não apresentou LTCAT, conforme determina a legislação previdenciária, de modo que reconheço como especial apenas o período de 29/04/1995 a 09/12/1997, pois a partir de então esse documento se tornou imprescindível. 4º) de 03/02/2003 a 02/02/2006; empregador Prefeitura Municipal de Içá; No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que figura como empregador Prefeitura Municipal de Içá (fls. 337/338), consta anotação de que o autor, nos períodos de 03/09/2001 a 15/09/2002 e de 03/02/2003 a 01/02/2006, ocupou função de Médico Clínico Geral no Setor UBS. Risco: Biológico; fator de risco: Micro-organismos, sangue, secreção. Cabe aqui um esclarecimento: consta na CTPS do autor (fls. 41) a data de início do vínculo em 03/02/2003, mas não há data de saída. Por outro lado, o extrato do CNIS menciona dois vínculos, o primeiro de 16/09/2002 a 31/12/2004 e o segundo de 03/02/2003 a 02/02/2006 (fls. 106/108 do arquivo VALTER SANCHES JÚNIOR PARTE 1 - CONC, constante no CD de fls. 267). Não consta na CTPS nem no CNIS o período de 03/09/2001 a 15/09/2002, de modo que considerarei apenas os períodos da CTPS e do CNIS para fins de reconhecimento da atividade especial. O PPP foi impugnado pelo INSS (fls. 377v), sob a alegação de que indicou eficácia do EPI e que não foi preenchido o campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o documento apenas indica o uso de luvas de procedimento ao mesmo tempo em que informa que o EPI foi ineficaz para afastar a insalubridade. Quanto ao código GFIP, o seu não preenchimento não invalida as demais informações constantes no PPP, à medida que essa informação serve mais ao direito tributário que ao previdenciário, pois se trata de um código que define as bases da tributação da empresa. Em outros termos, se não houver exposição dos segurados a quaisquer agentes, a empresa estará isenta da alíquota suplementar do SAT. Assim, com receio da tributação, muitas empresas deixam esse campo em branco. O autor também apresentou o LTCAT que subsidiou o PPP (fls. 343/350), o qual traz dados sobre a exposição a agentes biológicos, tais como: bactérias, vírus e outros micro-organismos. Informa, também, que os médicos fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) pelo contato permanente com pacientes e materiais infectocontagiantes. Diante da apresentação de documentação técnica que comprovou a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, reconheço como especial o período de 03/02/2003 a 02/02/2006 (o qual abrange o período de 16/09/2002 a 31/12/2004). 5º) de 07/03/2005 (01/03/2005) a 30/12/2005; empregador Prefeitura Municipal de Fronteira; Embora exista documentação que comprove a prestação de serviços como médico para o Município de Fronteira (fls. 192v, 195/206), não foi acostado aos autos nenhuma documentação técnica que demonstrasse a efetiva exposição a agentes insalubres (DIRBEN-8030 - antigo SB-40 - DISES-BE 5235, DSS-8030, PPP ou LTCAT), exigência que passou a existir a partir de 29/04/1995, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. 6º) de 01/09/1993 a 01/2006; empregador: Prefeitura Municipal de Guapiácu. O mesmo que se disse quanto ao vínculo com o Município de Fronteira pode ser dito quanto ao vínculo com o Município de Guapiácu, que, aliás, só consta no CNIS, inexistindo qualquer documentação técnica exigida por lei para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. B- DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de

contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Verifica-se da documentação acostada aos autos que, na data de entrada do requerimento (DER = 09/01/2006) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 139.551.657-7], o INSS apurou tempo total de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, reconhecendo como especial o período 01/05/1977 a 28/04/1995 (total de 6.572 dias) (fls. 155/156 do arquivo VALTER SANCHES JÚNIOR PARTE 2 - CONC, constante no CD de fls. 267). Foi reconhecido, nesta demanda, que o autor trabalhou em condições especiais também nos períodos de 29/04/1995 12/07/2000; de 01/10/2001 a 05/07/2004; de 29/04/1995 a 09/12/1997; de 03/02/2003 a 02/02/2006, equivalente a 3.488 dias, descontando-se os períodos concomitantes. Somando-se o período de trabalho do autor já reconhecido pelo INSS como especial (6.572 dias) com o ora reconhecido (3.488 dias), chega-se a um total de 10.060 dias ou 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Concluo, portanto, que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres por prazo superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. C - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. A propósito: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014)(destaque)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto, consoante julgado que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCANTIS SÉTIMA TURMA, fonte: Public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque. Assente-se que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito à ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei, já que é obrigação do empregador, e não do empregado, efetuar o correspondente recolhimento do respectivo tributo. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor VALTER SANCHES JÚNIOR, para(a) declarar ou reconhecer como tempo de serviço exercido em condição especial, como Médico, os períodos de 29/04/1995 a 12/07/2000 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda); de 01/10/2001 a 05/07/2004 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto); de 29/04/1995 a 09/12/1997 (Funes, Dória e CIA Ltda); de 03/02/2003 a 02/02/2006 (Município de Icó); e(b) condenar o INSS a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 139.551.657-7, a partir da citação, quando o autor levou ao conhecimento do INSS o LTCAT do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda (12/01/2015), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos no mesmo período. As eventuais diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (12/01/2015 - fls. 249). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.S. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0003342-87.2015.403.6106** - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003342-87.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/89), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de atendente de enfermagem e enfermeira no período de 21/08/1985 a atual e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Indeferi os benefícios da gratuidade de justiça e determinei o recolhimento das custas processuais (fls. 92). Com o cumprimento (fls. 94/95v), o INSS foi citado (fls. 107). Em seguida, a autora apresentou PPPs da empresa Misericórdia Botucatuense (fls. 96/97) e da Etec Philadelpho Gouvea Neto (fls. 99/102) e requereu a expedição de ofício para que essas empresas apresentassem o LTCAT respectivo. O INSS ofereceu contestação (fls. 110/122), acompanhada de documentos (fls. 123/139), na qual alegou que era possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento nos decretos até a vigência da Lei 9.032/95, mas que sempre foi necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente para a caracterização de tempo especial. Sustentou que, a partir da Lei 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto 2.172/97, de LTCAT. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Asseverou que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Garantiu a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência por ocasião da liquidação da sentença, que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 142/201). Instei as partes a especificarem provas (fls. 202), de modo que a autora requereu expedição de ofício (fls. 204), enquanto o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 207). Indeferi o requerimento da autora (fls. 208), que interpôs agravo retido (fls. 210/211v). Em seguida, o INSS apresentou contrarrazões do recurso (fls. 214/v). É o essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pela autora de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente de enfermagem e enfermeira e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou na petição inicial (quadro de fls. 2v) ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente de enfermagem e enfermeira, nos seguintes períodos: 1º) de 21/08/1985 a 01/12/1994; empregador: UNESP (fls. 15/16); 2º) de 01/12/1994 a 31/01/1996; empregador: Misericórdia Botucatuense (fls. 17); e 3º) de 01/02/1996 a atual; Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (fls. 10). Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Dai ocorre o seguinte inpasso: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos



195 e 201 da Constituição Federal. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Para entrar em sobre as ocupações de atendente de enfermagem e enfermeira, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padoleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas; Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. 2235-05 - Enfermeiro - Enfermeiro auditor, Enfermeiro de bordo, Enfermeiro de centro cirúrgico/ Instrumentador cirúrgico, Enfermeiro de terapia intensiva/ Enfermeiro intensivista, Enfermeiro do trabalho, Enfermeiro nefrologista, Enfermeiro neonatologista/ Enfermeiro de berçário, Enfermeiro obstétrico/ Enfermeira parteira, Enfermeiro psiquiátrico, Enfermeiro puericultor e pediátrico, Enfermeiro sanitário/ Enfermeiro de saúde pública, Enfermeiro da estratégia de saúde da família e perfusionista. Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitários e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo I); Médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I) - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raios x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831/64, em seu Anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Atualmente, as atividades da autora estão enquadradas nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado, expressamente, os riscos quanto à atividade de atendente de enfermagem, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e Anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...] 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaque) Anexo a documentação técnica. 1º) de 21/08/1985 a 01/12/1994; empregador: UNESP A existência do vínculo foi comprovada por meio dos documentos de fs. 15/16 e do extrato do CNIS de fs. 31. Não consta nos autos documentação técnica acerca da exposição a agentes nocivos, contudo o período pode ser reconhecido como especial por enquadramento da atividade dentre aquelas previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme fundamentado acima. Assim, reconheço como especial o período de 21/08/1985 a 01/12/1994. 2º) de 01/12/1994 a 31/01/1996; empregador: Misericórdia Botucatuense Esse vínculo empregatício não consta na CTPS de fs. 9/10, pois, de acordo com a autora, sua CTPS teria sido extravariada (fs. 12 e 42). De todo modo, o vínculo consta no CNIS de fs. 31. Em relação a esse período, a autora apresentou o PPP de fs. 17 e 97 com a informação de que esteve exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias). Há, ainda, informação de fornecimento de EPI, sem dados sobre a eficácia da sua utilização. Embora o PPP não informe se a utilização do EPI foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente laboral, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei n.º 9.732, de 14/12/1998. Tendo em vista que o autor apresentou PPP e que a apresentação de LTCAT somente se tornou obrigatória a partir de 10/12/1997, reconheço como especial o período de 01/12/1994 a 31/01/1996. 3º) de 01/02/1996 a atual; Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza A existência do vínculo foi comprovada por meio da anotação da CTPS (fs. 10) e do extrato do CNIS (fs. 31). De acordo com o PPP de fs. 100/102 fornecido pela Etec Philadelpho Golvea Neto (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), a autora exerce o cargo de professora no setor sala de aula/laboratório de enfermagem/campo de estágio, estando sujeita a agentes químicos e biológicos. Consta a informação de ineficácia do EPI. Embora não conste nos autos o LTCAT que subsidiou o PPP, a autora apresentou holerites referentes aos anos de 2001 a 2013, nos quais observo o pagamento de adicional de insalubridade. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, o próprio empregador admitiu a ineficácia do EPI ao preencher o PPP e pagou adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade, fazendo jus ao reconhecimento do período como especial, ainda que ausente o LTCAT. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 01/02/1996 a 07/11/2014 (DER). B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período ora reconhecido como especial totaliza, ainda descontando-se os períodos concomitantes, ou seja, 29 (vinte e nove) anos e 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de atendente de enfermagem e enfermeira por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado por incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETO ATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do necente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impavida de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS, a saber: (a) declarar o reconhecimento exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de atendente de enfermagem e enfermeira no período de 21/08/1985 a 01/12/1994 (UNESP); de 01/12/1994 a 31/01/1996 (Misericórdia Botucatuense); de 01/02/1996 a 07/11/2014 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza); (b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 171.419.975-1), a partir da DER (07/11/2014), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal nas Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/07/2015 - fs. 107). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0003343-72.2015.403.6106 - ISMAEL DE SOUZA (SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ISMAEL DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0003343-72.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 7/128), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de montador, servente de pedreiro, auxiliar de marceneiro, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem no período descontinuo entre 05/11/1980 até hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício

previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário desde o primeiro requerimento administrativo, em 07/08/2014 (NB 170.273.899.7), ou subsidiariamente, desde o segundo requerimento administrativo, em 15/12/2014 (NB 171.928.582-6). Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a citação do INSS (fls. 131). O INSS ofereceu contestação (fls. 135/145), acompanhada de documentos (fls. 146/159), na qual alegou que era passível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento nos decretos até a vigência da Lei 9.032/95, mas que sempre foi necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente para a caracterização de tempo especial. Sustentou que, a partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. Em relação às atividades de montador e auxiliar de marceneiro assegurou que o autor não apresentou documentos que pudessem concluir que suas atividades eram insalubres e que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Sustentou que o item 1.1.5 do Anexo do Decreto 83.080/79 exige que a intensidade do ruído seja superior a 90 dB para configurar a insalubridade e que o uso do EPI neutraliza o ruído. Quanto à função de auxiliar de enfermagem, alegou que não basta o autor pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Asseverou que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Garantiu a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Questionou o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência por ocasião da liquidação da sentença, que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 162/168). Instei as partes a especificarem provas (fls. 169), tendo o autor requerido expedição de ofício (fls. 170/174), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 177). Indeferi o requerimento do autor (fls. 178), que interpôs agravo retido (fls. 180/181v). Em seguida, o INSS apresentou contrarrazões do recurso (fls. 184v). O autor juntou PPP e LTCAT da Fundação Casa (fls. 185/191). É o essencial para o relatório. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pelo autor de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de montador, servente de pedreiro, auxiliar de marceneiro, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de atendente de enfermagem e enfermeira, nos seguintes períodos (quadro de fls. 3): 1º) de 05/11/1980 a 14/10/1981; empregador: Ind. Móveis Estofados Mirassol Ltda; função: Auxiliar de montador; 2º) de 01/04/1984 a 30/07/1984; empregador: Rosa Brandini Pissolato; função: servente de pedreiro; 3º) de 03/10/1984 a 08/03/1986; empregador: Indústria Móveis 3D Ltda; função: auxiliar de marceneiro; 4º) de 04/04/1986 a 06/03/1989; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; função: atendente de enfermagem; 5º) de 21/02/1989 a 27/02/1991; empregador: FUNFARME; função: auxiliar de enfermagem; 6º) de 01/05/1989 a 01/08/1989; empregador: Austa - Centro Médico Rio Preto; função: auxiliar de enfermagem; 7º) de 13/03/1990 a 19/12/1990; empregador: Beneficência Portuguesa; função: atendente de enfermagem; 8º) de 14/01/1991 a 15/10/1992; empregador: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; função: auxiliar de enfermagem; 9º) de 26/04/1993 a 26/01/1995; empregador: Hospital Dr. Adolfo Bezerra Menezes; função: auxiliar de enfermagem; 10º) de 18/04/1994 a 02/09/1998; empregador: Casa de Saúde Santa Helena Ltda; função: auxiliar de enfermagem; 11º) de 02/09/1996 a 16/09/2003; empregador: FUNFARME; função: auxiliar de enfermagem; 12º) de 01/12/1999 a atual; empregador: Fundação Estadual Bem Estar Menor; função: auxiliar de enfermagem. Observo uma inconsistência no pedido do autor. De acordo com o quadro de fls. 3, seu vínculo com Austa - Centro Médico Rio Preto teria se iniciado em 01/05/1989 e finalizado em 01/08/1989. Contudo, verifico que a data de saída constante na CTPS é 31/08/1989 (fls. 64) e no CNIS é 01/09/1989 (fls. 81). Assim, adoto como data de encerramento do vínculo aquela registrada no CNIS por ser mais benéfica ao autor, qual seja, 01/09/1989. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (artigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Dai ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formação sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/95, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) Passo a analisar, separadamente, cada um dos vínculos empregatícios. 1º) de 05/11/1980 a 14/10/1981; empregador: Ind. Móveis Estofados Mirassol Ltda; função: Auxiliar de montador A atividade de auxiliar de montador não se enquadra em nenhum dos itens dos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Tampouco consta nos autos qualquer descrição das atividades que o autor teria exercido ou documentação técnica que demonstre a efetiva exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Diante do exposto, não reconheço como especial o período de 05/11/1980 a 14/10/1981. 2º) de 01/04/1984 a 30/07/1984; empregador: Rosa Brandini Pissolato; função: servente de pedreiro A atividade de servente de pedreiro não se enquadra em nenhum dos itens dos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Tampouco consta nos autos qualquer descrição das atividades que o autor teria exercido ou documentação técnica que demonstre a efetiva exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Diante do exposto, não reconheço como especial o período de 01/04/1984 a 30/07/1984. 3º) de 03/10/1984 a 08/03/1986; empregador: Indústria Móveis 3D Ltda; função: auxiliar de marceneiro Em primeiro lugar, verifico nada constar em relação à atividade de auxiliar de marceneiro nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979. Em consulta ao site [www.mtecb.gov.br](http://www.mtecb.gov.br), encontrei informações sobre tal ocupação, transcendendo as mais importantes: 7711-05 - Marceneiro - Auxiliar de marceneiro, Marceneiro de móveis, Moveleiro - exclusivo empregador, Prototipista (marceneiro) Descrição Sumária: Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob-medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental. Condições Gerais de Exercício: Atuam na fabricação de móveis e produtos de madeira como empregados com carteira assinada. Trabalham de forma individual, exceto o marceneiro, que trabalha em equipe. Todos atuam sob supervisão permanente, em ambiente fechado, no horário diurno e podem permanecer expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. O marceneiro trabalha sob pressão, o que pode levá-lo à situação de estresse, e o modelador de madeira permanece exposto a altas temperaturas. Embora a atividade profissional não se enquadre nos mencionados decretos, verifico que o autor apresentou Laudo de Insalubridade de fls. 37/39, no qual ficou constatado que nos setores de marcenaria e livraria o ruído era de 105 dB e 90 dB, respectivamente, de modo que os empregados que ali trabalhavam faziam jus ao adicional de insalubridade de grau médio (fls. 38). Em relação ao agente ruído, vale destacar que sempre foi necessário juntar laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o empregado no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no ARsp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no ARsp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.02774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Beneditus, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaque) Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações

prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nóciva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descarta a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deve ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUIDO INTENSIDADE PERÍODO > 80 dB Até 04/03/1997 > 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > 85 dB A partir de 18/11/2003 No caso dos autos, o laudo de insalubridade atestou que o autor trabalhou exposto a ruído de 90 dB, intensidade superior ao limite legal de 80 dB, o que permite o enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Desse modo, reconhecimento como especial o período de 03/10/1984 a 08/03/1986. 4º) de 04/04/1986 a 06/03/1989; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; função: atendente de enfermagem Observo que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/06/1987 a 06/03/1989 por enquadramento da atividade no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fs. 82v), deixando de reconhecer o período de 04/04/1986 a 31/05/1987, diante da ausência de previsão legal para a função de atendente de enfermagem e da inexistência de informações no PPP que indicassem que o exercício da função de atendente de enfermagem se deu no mesmo ambiente e na mesmas condições vivenciadas pelo auxiliar de enfermagem (fs. 87). Não merecem prosperar os argumentos da autarquia previdenciária. Primeiro, porque as atividades de auxiliar e atendente de enfermagem podem ser equiparadas entre si, assim como a atividade de auxiliar de enfermagem pode ser equiparada à de enfermeiro. Ademais, o PPP de fs. 79v, no campo reservado à descrição de atividades, não distingue as tarefas do autor no período em que exerceu a função de atendente de enfermagem daquelas em que trabalhou como auxiliar de enfermagem, dando a entender que em todo este período o demandante executou as mesmas funções. Assim, reconhecimento como especial todo o período de 04/04/1986 a 06/03/1989. 5º) de 21/02/1989 a 27/02/1991; empregador: FUNFARME; função: auxiliar de enfermagem A atividade de auxiliar de enfermagem, exercida no período vindicado, pode ser enquadrada por equiparação nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. De todo modo, o autor foi além e apresentou o PPP de fs. 15/16 com a informação de que ele mantinha contato direto com sangue, urina, fezes e escarros dos pacientes. Não há informação sobre eficácia do EPI. Assim, entendo que o autor esteve exposto a agentes biológicos de modo habitual e permanente, e reconhecimento o período de 21/02/1989 a 27/02/1991 como especial. 6º) de 01/05/1989 a 01/09/1989; empregador: Austa - Centro Médico Rio Preto; função: auxiliar de enfermagem Pleiteia o autor o reconhecimento da atividade de auxiliar de enfermagem como especial. De fato, a função pode ser enquadrada por equiparação nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Ainda assim, o autor apresentou o PPP de fs. 19 com a informação de que ele mantinha contato direto com sangue, urina, suco gástrico, líquido pleural, secreções de feridas e fezes dos pacientes, estando exposto a agentes biológicos. Embora o PPP informe a eficácia do EPI, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998, já que na época em que o serviço foi prestado, o reconhecimento da atividade especial se dava por enquadramento, independentemente da existência de EPI eficaz. Desse modo, reconhecimento o período de 01/05/1989 a 01/09/1989 como especial. 7º) de 13/03/1990 a 19/12/1990; empregador: Beneficência Portuguesa; função: atendente de enfermagem Conforme dito acima, a atividade de atendente de enfermagem enquadra-se por equiparação nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Para corroborar a alegação de exposição a agentes insalubres, o autor apresentou o PPP de fs. 21/v com a informação de que ele trabalhava no setor enfermagem e que os atendentes, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e serventes que trabalham nas enfermarias, clínicas médicas e cirúrgicas entram em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas (Agentes biológicos). O PPP baseia-se no Laudo de Insalubridade de fs. 43/46 e traz a informação adicional de que os empregados do setor enfermaria, no qual o autor trabalhava, fazem jus ao adicional de insalubridade de grau médio. Desse modo, reconhecimento o período de 13/03/1990 a 19/12/1990 como especial. 8º) de 14/01/1991 a 15/10/1992; empregador: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; função: auxiliar de enfermagem A atividade de auxiliar de enfermagem, exercida no período vindicado, pode ser enquadrada por equiparação nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. De todo modo, o autor foi além e apresentou o PPP de fs. 22/23, que, contudo, não traz informações acerca da exposição a agentes nocivos, afirmando, apenas, que a exposição a fatores de risco é inerente ao emprego de auxiliar de enfermagem. Não há informação sobre eficácia do EPI. Assim, por mero enquadramento da atividade profissional nos decretos acima citados, reconhecimento o período de 14/01/1991 a 15/10/1992 como especial. 9º) de 26/04/1993 a 26/01/1995; empregador: Hospital Dr. Adolpho Bezerra Menezes; função: auxiliar de enfermagem Conforme exposto anteriormente, a atividade de atendente de enfermagem enquadra-se por equiparação nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. Para corroborar a alegação de exposição a agentes insalubres, o autor apresentou o PPP de fs. 25/26 com a informação de que ele trabalhava no setor enfermagem e que era exposto a agentes biológicos (micro-organismos). Embora o PPP informe a eficácia do EPI, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998, já que na época em que o serviço foi prestado, o reconhecimento da atividade especial se dava por mero enquadramento nos decretos acima citados, independentemente da existência de EPI eficaz. Desse modo, por enquadramento nos decretos e por constar no PPP a informação de exposição a agentes biológicos, reconhecimento o período de 26/04/1993 a 26/01/1995 como especial. 10º) de 18/04/1994 a 02/09/1998; empregador: Casa de Saúde Santa Helena Ltda; função: auxiliar de enfermagem Até 28/04/1995 era possível o enquadramento por equiparação do auxiliar de enfermagem nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. A partir da edição da Lei 9.032/95, o ordenamento jurídico passou a exigir documentação técnica para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Em obediência à lei, o autor apresentou o PPP de fs. 27/28 que relata exposição a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias) no setor em que trabalhava, qual seja UTI. Embora o PPP informe a eficácia do EPI, tal interpretação somente pode ser feita a partir da Lei nº 9.732, de 14/12/1998. O autor ainda apresentou o LTCAT de fs. 47/55 que subsidiou o PPP. De acordo com o documento, os auxiliares de enfermagem que trabalhavam na UTI faziam jus ao adicional de insalubridade de grau médio (fs. 53v). Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional). Dessa forma, se o empregador pagou o adicional, é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, embora conste no PPP a informação de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, o LTCAT que o embasou concluiu em sentido oposto, ao atribuir ao empregador o dever de pagar o adicional ao empregado, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade, fazendo jus o autor ao reconhecimento do período como especial. Não bastasse isso, embora o PPP afirme que o EPI utilizado foi eficaz, nesse mesmo documento (fl. 27) consta a informação de que não foram observados os requisitos das NR-06 e NR-09, visto que no campo 15.8 há a menção de que não foram observadas as condições de funcionamento ininterrupto do EPI ao longo do tempo; a higienização do EPI e o prazo de validade do EPI. Dessa forma, em face da dúvida, prevalece o reconhecimento de que o EPI utilizado não foi eficaz para neutralizar os efeitos dos agentes biológicos aos quais o autor esteve exposto. Diante do exposto, reconhecimento como especial o período de 18/04/1994 a 02/09/1998. 11º) de 02/09/1996 a 16/09/2003; empregador: FUNFARME; função: auxiliar de enfermagem A partir da vigência da Lei 9.032/95, tornou-se obrigatória a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir da 9.528, de 10/12/97 a exigência se estendeu à apresentação de LTCAT. O autor apresentou o PPP de fs. 30/32 com a informação de que ele mantinha contato direto com sangue, urina, fezes e escarros dos pacientes, estando exposto a agentes biológicos. Ocorre que há informação de eficácia do EPI para este período. De fato, o PPP de fs. 30/32 descreve que houve a efetiva utilização de EPI, qualificado como eficaz e com Certificado de Aprovação (CA), o que garante a qualidade e funcionalidade dos equipamentos de proteção individual. Dessa forma, adoto a orientação sufragada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em 09/12/2014, no julgamento do ARE nº 664335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão da aludida aposentadoria, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual o EPI não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A outo giro, embora conste nos autos holerites que informam o pagamento de adicional de insalubridade (fs. 89/106), deve-se ter presente que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de sorte que o direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta o reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. O entendimento ora adotado está de acordo com a orientação do egrégio STJ, cujo julgamento colaciona a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalubres, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EARESP 200702630250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009 RIOBPT VOL.:00238 PG01055.) (grifos) Diante do exposto, não reconheço como especial o período de 02/09/1996 a 16/09/2003. 12º) de 01/12/1999 a atual; empregador: Fundação Estadual Bem Estar Menor; função: auxiliar de enfermagem Atualmente, a atividade profissional do autor está enquadrada nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e para ser reconhecida como especial, torna-se imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de PPP e LTCAT. De acordo com os PPPs de fs. 33/34 e 186/187, no período compreendido entre 01/12/1999 e 31/08/2010, o EPI teria sido ineficaz para afastar a exposição a agentes biológicos. A partir de então, com o fornecimento dos EPIs, a insalubridade teria sido afastada. O autor apresentou o LTCAT de fs. 190/191 que traz os seguintes dados: Contato habitual e intermitente, durante a jornada de trabalho, com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas e/ou material contaminado, por agentes biológicos, não previamente esterilizados. - Conclusão: Exerce em caráter habitual e permanente atividades em ambulatório, nas dependências da FCASA, estando exposto aos agentes do tipo biológico durante toda a sua jornada de trabalho, fazendo jus à percepção de adicional de insalubridade em grau médio de vinte (20) % do s.m., conforme previsto na NR-15 Anexo 14 do Ministério do Trabalho. OBS: relatamos ainda, que não possuímos pacientes em isolamento, motivo pelo qual, o servidor acima não se enquadra nos critérios para percepção de insalubridade por risco biológico em grau máximo. Constam nos autos holerites do ano de 2014, em que se observa o pagamento de adicional de insalubridade (fs. 107/114), como mencionado em tópico precedente, o pagamento de adicional de insalubridade não acarreta necessariamente o reconhecimento da atividade especial, servindo apenas como norte ao julgador, que deve sopesar tal circunstância com outros elementos de prova. No caso, considero que o adicional de insalubridade percebido pelo autor, somado ao fato de constar no PPP (campo destinado ao preenchimento do atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE) que não foram observadas as condições de funcionamento e uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo e que não foi observada a higienização do EPI constituem-se em relevante meio de prova a indicar que de fato o autor esteve exposto a agentes insalubres no período vindicado, não tendo sido demonstrado que o EPI utilizado foi eficaz para neutralizar os agentes biológicos do ambiente do trabalho no qual estava inserido o demandante. Assim, diante da existência de LTCAT que comprovou a exposição permanente a agentes biológicos e do pagamento de adicional de insalubridade, somado ao fato de constar no PPP que não foram observados todos os requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE, relativamente ao EPI utilizado, reconhecimento como especial o período de 01/12/1999 a 07/08/2014 (DER do NB 170.273.899-7). B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período ora reconhecido como especial totaliza 10.229 dias, descontando-se os períodos concomitantes, ou seja, 28 (vinte e oito) anos e 9 (nove) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo o autor exercido em condições especiais atividades profissionais de auxiliar de marceneiro, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incoerente recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regi actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, mas abrangendo também a percepção de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de

aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque. Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem o correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ISMAEL DE SOUZA, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de manuseio, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos de 03/10/1984 a 08/03/1986 (Indústria Móveis 3D Ltda); de 04/04/1986 a 06/03/1989 (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto); de 21/02/1989 a 27/02/1991 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto); de 01/05/1989 a 01/09/1989 (Austa - Centro Médico Rio Preto); de 13/03/1990 a 19/12/1990 (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto); de 14/01/1991 a 15/10/1992 (Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto); de 26/04/1993 a 26/01/1995 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra Menezes); de 18/04/1994 a 02/09/1998 (Casa de Saúde Santa Helena Ltda); de 01/12/1999 a 07/08/2014 (Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente). (b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 170.273.899-7), a partir da citação (27/07/2015), pois antes disso o INSS não teve acesso à documentação técnica apresentada em juízo pelo autor, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/07/2015 - fls. 132). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0003676-24.2015.403.6106** - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO/SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003676-24.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/50), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas na função de ajudante de motorista, motorista de caminhão, supervisor de produção e encarregado foram exercidas em condições especiais pela exposição a ruído, dentre outros agentes agressivos e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o pela Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, o recálculo do tempo de contribuição da aposentadoria que já recebe, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à revisão e substituição do aludido benefício previdenciário ou ao menos ao aumento do tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios de gratuidade da justiça e, na mesma decisão, afastei a prevenção e determinei a citação do INSS (fls. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/69v), acompanhada de documentos (fls. 70/137), na qual alegou a prescrição quinquenal. Em seguida, sustentou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e que algumas atividades profissionais podem ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Assegurou que a atividade de auxiliar de motorista não se enquadra nos decretos 53.831/64, 2.172/97 ou 3.048/99 e que o autor não apresentou nenhum formulário, mas apenas um laudo elaborado em outro processo. Discorreu sobre as atividades de motorista de caminhão de carga, ao mesmo tempo em que asseverou não bastar a mera apresentação de CTPS, na qual conste a profissão de motorista, pois o autor deve demonstrar que o trabalho de auxiliar de motorista de caminhão fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Alegou que o laudo pericial deve ser contemporâneo à prestação dos serviços e que o uso do EPI neutraliza o ruído. Impugnou o PPP de fls. 30. Assegurou a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial em decorrência da falta de prévia fonte de custeio. Apontou que o código GFIP é campo obrigatório no PPP para facilitar a análise do enquadramento da especialidade, contudo, o autor sequer apresentou esse formulário. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 140/144v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 145), de modo que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 147), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 150). Indeferi o requerimento do autor de produção de prova pericial (fls. 151), que, informando, interpôs agravo retido (fls. 153/154v), o qual recebi (fls. 155), e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 157/158). É o essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, substituindo-a por Aposentadoria Especial ou recalculando o benefício em razão do acréscimo de tempo de contribuição. A - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Pleiteia o INSS o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda. Com razão a autarquia previdenciária, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 20/01/2006 (fls. 15) e a ação ajuizada em 13/07/2015, de modo que transcorrem mais de 5 (cinco) anos entre um fato e outro. Acolto, portanto, a aludida alegação do INSS, de modo que, em caso de eventual procedência, deverá ser observada a prescrição quinquenal. B - ATIVIDADES ESPECIAIS O autor pretende obter o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais, a saber: I) - de 01/03/1979 a 30/12/1986; 2) - de 02/02/1987 a 01/12/1994; e 3) - de 03/04/1995 a 19/01/2006; O autor alega ter laborado sempre na mesma empresa que, inicialmente, chamava-se Frigorífico Agrícola Guapiáçu, passando a denominar-se Frango Sertanejo S/A. Examine a pretensão do autor. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831/1964, e o Decreto n.º 83.080/1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT apresentados pelo autor. Ênfase que, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. V. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaque) A partir de tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos reivindicados como especiais: I) - de 01/03/1979 a 30/12/1986; Verifico na CTPS do autor (fls. 10) que ele foi contratado para exercer a função de auxiliar de motorista. Ao analisar o extrato do CNIS de fls. 85v, constato que ele foi registrado na CBO 98560 que se refere à atividade profissional de motorista de caminhão. Com efeito, para os períodos decorridos até 28/4/95, a juntada do formulário se mostra desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão. Verifico, então, a legislação aplicável ao caso. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64 (Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais) descrevia o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, 25 anos Por sua vez, o Código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais) apresentava o seguinte: Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), 25 anos Como pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para instruir-me melhor sobre a ocupação de motorista de caminhão, em consulta ao site [www.mtebo.gov.br](http://www.mtebo.gov.br), encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados e demonstram se tratarem de atividades penosas. Motorista de Caminhão - Descrição sumária - Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. - Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. Consta, portanto, que a atividade de motorista de caminhão de cargas compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, diante da presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abaloamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos careadores existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, tal tese fica afastada, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava no período ora examinado, compreendido entre 01/03/1979 e 30/12/1986. Embora não tenha o autor juntado

nenhum documento técnico quanto ao período vindicado, posso facilmente concluir que o caminhão que utilizava como ferramenta de trabalho era voltado ao transporte de cargas, mais especificamente aves vivas provenientes das propriedades onde eram criadas e destinadas ao abatedouro ou aves já abatidas que eram transportadas ao comércio de destino. Chego a essa conclusão após analisar o tipo de estabelecimento empregador, empresa dedicada ao abate de aves e ao comércio atacadista de aves abatidas e derivados (fls. 35/36). O motorista de caminhão de cargas passa todo o tempo sob os efeitos nocivos. Aliás, muitas vezes o transporte de cargas acaba ocorrendo noite adentro, momento nos casos de longas distâncias ou, então, por transportarem produtos perecíveis. Cabe lembrar que nos momentos em que o motorista de caminhão não se encontra no transporte, se empenha nos cuidados diários com o caminhão, permanecendo na limpeza, troca de óleo que ele mesmo faz, realização de pequenos ajustes e reparos, manejando calibragem de pneus etc. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. [...] (APELREEX - Processo nº 0003821-82.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 CJI, Data: 29/04/2015) - destaque! Cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade de auxiliar de motorista, mas tão-somente de motorista de caminhão e de ônibus, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...] 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJE, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaque!) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaque!) Assim, após exame do conjunto probatório formado, concluo que as atividades desenvolvidas pelo autor como motorista de caminhão de cargas se enquadram nos Decretos 53.831/64 e 83.090/70 e ocorreram em condições de insalubridade e de penosidade. Diante do exposto, reconheço como especial o período de 01/03/1979 a 30/12/1986.2 - de 02/02/1987 a 01/12/1994 e de 03/04/1995 a 19/01/2006. Em sua petição inicial, o autor não informa a atividade que exercia na empresa Frango Sertanejo, limitando-se a afirmar O autor nos períodos de 01/03/1979 a 30/12/1986, de 02/02/1987 a 01/12/1994 e 03/04/1995 a 19/01/2006 trabalhou na empresa Frango Sertanejo, sendo que todo esse labor foi especial, no primeiro por estar ligado às atividades de transporte de rodoviário (era ajudante de motorista e motorista de caminhão, conforme anotação de mudança de função à fl. 32 da CTPS) e de enquadramento legal. Já nos outros dois pelas condições insalubres do local do seu labor, como ruídos, temperaturas baixas etc. - SIC (fls. 3). Apenas na réplica, o autor menciona que era supervisor de produção e encarregado, sem trazer maiores detalhes sobre a atividade profissional. Em relação ao primeiro período ora analisado (de 02/02/1987 a 01/12/1994), observo que o autor foi contratado para exercer a função de chefe de serviços (fls. 12). Ao analisar o extrato do CNIS de fls. 85v, constato que ele foi registrado na CBO 77490, que se refere a trabalhador de industrialização e conservação de alimentos. Quanto ao segundo período (de 03/04/1995 a 19/01/2006), verifico na CTPS do autor (fls. 14) que ele foi contratado para exercer a função de encarregado de seção. Ao analisar o extrato do CNIS de fls. 85v, constato que ele foi registrado na CBO 8401, relacionada à atividade de Supervisor de produção da indústria alimentícia. As atividades descritas na CTPS ou registradas no CNIS não se enquadram nos Decretos 53.831/64, 83.090/70, 2.172/97 ou 3.048/99. Tampouco consta nos autos qualquer documento que descreva ou detalhe as atividades que o autor exercia, o setor em que trabalhava, a jornada de trabalho ou mencione, com precisão, os supostos agentes nocivos que o sujeitavam a ambiente laboral insalubre ou penoso. Em sua réplica, o autor acrescenta que juntou documentos técnicos de outra pessoa, mas que poderiam servir também a esse processo, posto que o suposto empregado paradiplomado trabalhava no mesmo setor que ele. Os documentos de fls. 32/46v não podem ser utilizados como parâmetro de equiparação para o presente caso, pois o LTCAT refere-se ao setor específico de sala de cortes, enquanto o laudo técnico pericial foi produzido em outro processo atinente a uma terceira pessoa. Conforme explicado acima, o autor sequer esclareceu em qual setor trabalhava e o que fazia, o que impossibilita qualquer comparação entre ele e a autora do processo em que o laudo pericial foi produzido. Assim, não reconheço como especiais os períodos de 02/02/1987 a 01/12/1994 e de 03/04/1995 a 19/01/2006. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o por Aposentadoria Especial ou recalculando o tempo de contribuição. Verifico, da documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 20/01/2006) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 139.551.869-3], o INSS apurou tempo total de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias (total de 14.116 dias) (fls. 15/16). Reconheço que o autor trabalhou em condições especiais também no período de 01/03/1979 a 30/12/1986. Este período equivale a 2.862 dias (ou seja, 7 anos, 10 meses e 7 dias), que, convertido, utilizando-se o multiplicador 1,4, resulta em 4.007 dias, ou seja, um aumento de 1.145 dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, portanto, que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres por prazo inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Contudo, diante do reconhecimento do período de 01/03/1979 a 30/12/1986 como especial e consequente acréscimo no tempo de contribuição (1.145 dias), entendo devida a revisão da aposentadoria atualmente recebida pelo autor. D - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. IRRETRATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaque! Não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO, a saber: (i) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho do autor como auxiliar de motorista, de 01/03/1979 a 30/12/1986, para o empregador Frango Sertanejo Ltda, que convertido para comum pelo multiplicador 1,4, resulta num aumento de 1.145 dias de tempo de contribuição; (b) rejeito o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para substituí-la por Aposentadoria Especial, mas, diante do aumento do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de período especial, condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 139.551.869-3, a partir da data do requerimento administrativo (DER 2001/2006), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajustamento da ação, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/07/2015 - fls. 56/57), observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, por ter sido o autor sucumbente na maior parte dos seus pedidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

## EMBARGOS A EXECUCAO

0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C A D O U F É que a sentença de fls. 124/136 saiu com incorreção na Imprensa Oficial, motivo pelo qual reencaminho para publicação, conforme segue. São José do Rio Preto/SP, 28/04/16. Flávia Gomes Sigilló Técnico Judiciário - RF 3332SENTENÇA DE FOLHAS 124/136: Vistos, I - RELATÓRIO LIFE TV EIRELI - ME e MARIA EMILIA VALDECIOLI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004921-70.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, como preliminar, não constituir a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentaram excesso de execução, decorrente da vedação da capitalização dos juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, concedi os benefícios da assistência judiciária apenas a pessoa física/embargante e ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 105), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 107/115v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 116), sendo que apenas as embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 117/120) e a conciliação resultou infrutífera, por não terem comparecido os embargantes (fls. 122). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, como requerido pelas embargantes quando provocada a especificar provas (v. fls. 117/120), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Logo, pelo que constato do requerimento das embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópia da cédula de crédito bancário, extratos bancários e demonstrativo do débito, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo constituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a execução, ou anular a execução. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que as embargantes insurgem-se contra a utilização da Cédula de Crédito Bancário Giro/CAIXA Instantâneo - OP 183 como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário Giro/CAIXA Instantâneo - OP 183 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004, que não exige assinaturas de testemunhas. Portanto, a

Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003377-47.2015.4.03.6106, sendo, então, considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Outras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 4.ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perflui a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6.º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6.º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6.º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6.º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6.º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8.ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém em por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização da taxa de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição delas para que realizassem saque e estas afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Conclusão, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3.ª Região, vol. 36, out de 98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevelecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2.º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contempleu a possibilidade de ser os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, o que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeito à vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: - Mútuos. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal fez parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela ineficácia, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da Presidência da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que o disse, em seu julgado voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, e 51, IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. .... 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de

inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro seu alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emvergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc. - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito à vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, com ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Veloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do indelével Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse caso, não é a liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além: Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648-Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + j)^z - 1] / j$ . Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos:  $i = [1 + 0,01/6] - 1 = [1,01/6] - 1 = [1,01615] - 1 = 0,01615$  ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formado novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA = JUROS Valor JUROS Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2004, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos

com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negrite) Mas isto só não basta - celebração cédula de crédito bancário depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice no pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que as embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta a cédula de crédito bancário ter sido avençada depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam as embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omisiss14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Carmargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grife) G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato bancário a preveja, o que observe na cláusula vigésima quinta (v. fls. 37). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. cópia do demonstrativo de débito de fls. 57), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo a embargada como não credora das embargantes na importância de R\$ 83.795,12 (oitenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e doze centavos), posto inexistir pacto a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, que, então, deve a embargada apurar de forma simples a taxa de juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcação elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transida em julgado esta sentença, transla-se cópia desta decisão para os Autos de Execução nº 0003377-47.2015.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004700-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE CANTARELLI HISS**

Vistos, I - Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2 - Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3 - Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD. 4 - Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relato de bens. 5 - Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 6 - Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig. SENTENÇA DE FLS. 41. Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 39.027,71 (trinta e nove mil, vinte e sete reais e setenta e um centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24063119100092856. A fls. 31/37, a exequente informa que fez acordo com a executada para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 31). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/04/2016. FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003776-47.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MACEDONIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vistos, I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE MACEDÔNIA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003776-47.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 36/193), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, termo constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-acidente e auxílio-doença, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, salário-maternidade e salário-família referente aos períodos de 04/2008 a 04/2013 e subsequentes. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese, que as verbas referentes às horas extras, termo constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-acidente e auxílio-doença, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, salário-maternidade e salário-família têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem incidir sobre elas contribuições previdenciárias. Concedeu-se parcialmente a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, bem como a intimação do Ministério Público Federal para opinar sobre o feito (fls. 196/198). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, interpsó agravo na forma retida (fls. 206/212v). O impetrado apresentou informação (fls. 214/221), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 229/231v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, termo constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-acidente e auxílio-doença, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, salário maternidade e salário família. Inicialmente, convém lembrar que a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que referida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam a remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário recordar o conceito de salário-de-contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota expressa, o valor da contribuição previdenciária. Relativamente ao segurado, o fato gerador da contribuição previdenciária surge com a prestação de um serviço, ou seja, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição consiste na remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O artigo 489, 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigmática, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (artigo 489, 1º, IV, artigo 928; artigo 984, 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigmática, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Diante disso, é certo que o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, e o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, constituem-se em precedentes obrigatórios aplicáveis ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, no que diz respeito à natureza do adicional de horas extras, do termo constitucional de férias, dos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, do adicional de periculosidade e noturno e do salário-maternidade, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela impetrante ou pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Além disso, em que pese não haver entendimento firmado em sede de Recursos Repetitivos acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e salário-família, é pacífico o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza dessas verbas, razão pela qual adotou decisões desta Corte Superior como paradigma, uma vez que representam modelos norteadores aos aplicadores do direito. Ademais, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do artigo 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no artigo 927 e no inciso IV do artigo 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (artigo 489, 1º, inciso VI; artigo 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (artigo 489, 1º, inciso VI, artigo 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Concluso, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza das verbas requeridas na petição inicial. A - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Em relação ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do



CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratarem de verbas remuneratórias. B - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao termo constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também AgRg no REsp n.º 1.124.428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. C - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO Análise do pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. D - DOS ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Em relação ao adicional noturno e de periculosidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratarem de verbas remuneratórias, inclusive no AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do adicional de insalubridade. Confira-se: AgInt no REsp 1582779/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/04/2016; AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2016. E - DO SALÁRIO-MATERNIDADE Já quanto à parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no mesmo julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime do artigo 543-C do CPC, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, foi pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba também possui natureza salarial. F - DO SALÁRIO-FAMÍLIA Análise do pagamento efetuado pelo empregador no tocante ao salário-família, verifico que se trata de um benefício previdenciário, visto que apesar de efetuado pela empresa junto com o salário, pode ser reembolsado integralmente por meio de compensação quanto do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Diante disso, concluo que o salário-família tem natureza indenizatória, nos termos do artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91. Paradigma adotado: REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/08/2015. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes e pelo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para que se abstenha de negar expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND, impor multa ou de incluir eventualmente o nome da impetrante no CADIN, como requerido na petição inicial, em razão do reconhecimento da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias. G - DA COMPENSAÇÃO O impetrante, embora não utilize o vocábulo compensação, pleiteia que o presente decisum abranja o período de 04/2008 a 04/2013, de sorte que, na prática, o que deseja é a compensação e não a pura e simples repetição do indébito, mesmo porque o mandato de segurança não se presta à função de cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante. Inicialmente, convém explicitar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias, firmou entendimento, no REsp n.º 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei n.º 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp n.º 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do NCP, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pelo autor. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aquele Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária. Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o 170-A do Código Tributário Nacional determina que a compensação está condicionada ao trânsito em julgado da decisão que a reconhece. Outrossim, na decisão exarada no REsp n.º 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE n.º 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRSA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - artigo 240 da CF (Sistema S); artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRSA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do artigo 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 59 da IN RFB n.º 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei n.º 10.637/2002 e da LC n.º 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Ressalto que a Lei n.º 11.941/2009 extinguiu a limitação de compensação prevista no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Diante disso, considerando que essa ação foi ajuizada após a edição da referida Lei, é desnecessário falar nessa limitação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias, quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente do trabalho e salário-família, inclusive referente ao período de valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, cuja compensação, todavia, está condicionada ao implemento do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do CTN e cuja atualização se dará por meio da Taxa Selic. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0005777-68.2014.403.6106 - SETPAR MOGIANA - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SPI55388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, I - RELATÓRIO SETPAR MOGIANA SERV TERRAPLANAGEM LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0005777-68.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 32/75), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias, adicional de férias e respectivo terço constitucional, adicional de horas extras e aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e, finalmente, se declare o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese, que as verbas referentes às férias, adicional de férias e respectivo terço constitucional, adicional de horas extras, aviso prévio e verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem incidir sobre elas contribuições previdenciárias. Indefiniu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, bem como a intimação do Ministério Público Federal para opinar sobre o feito (fls. 79/81). O impetrado apresentou informação (fls. 89/104), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante. O Ministério Público Federal, por sua vez, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, asseverou que não tem interesse na causa (fls. 106/108v). O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, o qual atacou o indeferimento da liminar, teve seguimento negado (fls. 110v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 111). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - DO MÉRITO Trata-se o mandato de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias, adicional de férias e respectivo terço constitucional, adicional de horas extras, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Inicialmente, convém lembrar que a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que estabelece que referida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam a remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário recordar o conceito de salário-de-contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, ou seja, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição consiste na remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial. Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enuncios 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O artigo 489, 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram nas novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (artigo 489, 1º, IV, artigo 928; artigo 984, 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Diante disso, é certo que o Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, e o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, constituem-se em precedentes obrigatórios aplicáveis ao caso em questão, conforme preceito do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandato de segurança, no que diz respeito à natureza do adicional de horas extras, do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela impetrante ou pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Além disso, em que pese não haver entendimento firmado em sede de Recursos Repetitivos acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as férias, é pacífico o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza dessa verba, razão pela qual adoto decisão desta Corte Superior como paradigma, uma vez que representa modelo norteador aos aplicadores do direito. Ademais, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM),

nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do artigo 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no artigo 927 e no inciso IV do artigo 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cívicos (artigo 489, 1º, inciso VI; artigo 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (artigo 489, 1º, inciso VI, artigo 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cívicos, vejamos a natureza das verbas requeridas na petição inicial. A - DAS FÉRIAS valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015. B - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também AgRg no REsp nº 1.124.428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. C - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Em relação ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as alçadas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratarem de verbas remuneratórias. D - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que é dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal, deve ser reparado o dano a ele causado, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973. Frise-se que o aviso prévio não indenizado tem natureza salarial, de sorte que sobre ele incide normalmente a contribuição previdenciária, nos termos do que ficou decidido na decisão que apreciou a medida liminar requerida. E - DAS VERBAS RESCISÓRIAS No que tange ao reconhecimento do direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar que aludido pedido não se enquadra nas exceções que permitem a dedução de pedido genérico, previstas no art. 324, 1º, do CPC/2015, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico, uma vez que a impetrante não especifica quais verbas rescisórias pretende serem analisadas, deixo de apreciar o pedido em questão. F - DA COMPENSAÇÃO Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante. Em que pese o pedido da impetrante no sentido de compensar as contribuições previdenciárias com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, invoco como paradigma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias, o qual firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp nº 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pelo autor. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aquele Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária. Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, apesar da alegação da Impetrante no sentido de que não se aplica ao presente caso o regime dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, convém ressaltar que restou superado o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça citado pela Impetrante na petição inicial, no julgamento do Recurso Especial nº 612.324 (2003/0209849-5), relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 13/09/2004, o qual destacou que o artigo 170-A do CTN, que restringe a compensação após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, não deve ser aplicado na situação de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por certo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, os quais importam em precedentes obrigatórios, nos termos do artigo 927, III, do CPC/2015, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do débito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 12/12/2014. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do S. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - artigo 240 da CF (Sistema S); artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do artigo 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 59 da IN RFB nº 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Ressalto que a Lei nº 11.941/2009 extinguiu a limitação de compensação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Diante disso, considerando que essa ação foi ajuizada após a edição da referida Lei, é desnecessário falar nessa limitação. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes ajustáveis ao presente caso e pela jurisprudência dominante, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, não havendo necessidade de intimação da autoridade coatora para que se abstenha de negar expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND ou de incluir eventualmente o nome da impetrante no CADIN, como requerido na petição inicial, em razão do reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias, bem como autorizar, após o trânsito em julgado desta decisão, a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0001104-95.2015.403.6106 - OTAVIO LUIZ DE MARCHI NETO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME/SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO OTÁVIO LUIZ DE MARCHI NETO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0001104-95.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 18/33), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda a sua reinclusão no regime do Simples Nacional referente ao ano de 2015. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, como fundamento jurídico da impetração, que, a fim de aderir ao regime tributário Simples Nacional no ano de 2015, parcelou em 02/10/2014 o débito tributário junto à Receita Federal, no importe de R\$ 58.921,75 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), bem como adimpliu em 30/10/2014 a multa por atraso na entrega de GFIP, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, sustentou que foi excluído do regime tributário em questão, com efeitos a partir de 01/01/2015, em razão de inadimplência da obrigação tributária, representada pela multa por atraso na entrega de GFIP, a qual, segundo ele, já foi devidamente adimplida. Apesar disso, argumentou que a autoridade coatora não restabeleceu a sua condição de optante pelo Simples Nacional, sob alegação de intempetividade na comprovação da regularidade do débito. Por fim, sustentou irregularidade de sua intimação acerca da exclusão do Regime da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional). Postergou-se a apreciação da liminar pleiteada e determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, bem como a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (fls. 37). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 47). O impetrado apresentou informações (fls. 48/50), sustentando, em apertada síntese, que a contribuinte, de fato, já havia regularizado os débitos ensejadores do ADE DRF/SJR nº 1010103, quais sejam, o débito referente ao Simples Nacional do período de apuração de março/2014, no valor de R\$ 58.921,75 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) e o débito relativo à multa por atraso na entrega da GFIP, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Argumentou, por sua vez, que a impetrante ainda detém débito previdenciário referente à divergência entre o valor declarado em GFIP e o valor recolhido, da competência de 13/2009, o que impede a sua manutenção no regime de tributação do Simples Nacional. Por fim, sustentou que não há que se falar em irregularidade de intimação, visto que a contribuinte em questão foi identificada do ADE DRF/SJR nº 1010103 por via postal, mediante Aviso de Recebimento - AR. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 51/65), no qual foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo a fim de determinar que este juízo de origem reapreciasse o pedido liminar (fls. 76/v) e, em razão disso, após serem reanalisados os argumentos deduzidos pela impetrante, concedeu-se a liminar pleiteada (fls. 110/111). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70/75). A União interpôs agravo na forma retida (fls. 120/122v) e, por conseguinte, a impetrante apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 125/128). A impetrante opôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 110/111 (fls. 134/137), os quais foram acolhidos em razão do reconhecimento de omissão naquela decisão (fls. 138/139v). O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, informado às fls. 51/65, foi julgado prejudicado, diante da perda de seu objeto (fls. 147/v). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora proceda a sua reinclusão no regime do Simples Nacional referente ao ano de 2015. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como lhes possibilitou a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, preconiza o seguinte: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte (omissis) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (omissis) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos (omissis) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Pois bem. Pelo que se observa da documentação carreada aos autos, a Impetrante, na condição de microempresa (fls. 21), optou pelo Simples Nacional, sendo incluída nesse sistema de tributação em 01/07/2007, conforme documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 02/10/2014 (fls. 23). Entretanto, nessa data constavam débitos na Receita Federal, quais sejam, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, referente à multa por atraso na entrega de GFIP, e débito no importe de R\$ 58.921,75 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), decorrente do Simples Nacional, o que, em tese, impedia a manutenção da impetrante no referido Sistema de Tributação, em atenção ao artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, transcrito acima. Por sua vez, verifica-se que a impetrante foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2014, não obstante constar que o parcelamento referente ao débito do Simples Nacional estava ativo (fls. 24/25, 27), bem como a multa por atraso na entrega de GFIP ter sido devidamente paga em 30/10/2014, conforme comprovante de pagamento de fls. 26. Nesse ponto, convém ressaltar que a autoridade coatora, em suas informações, afirmou que, por algum problema de processamento, o Sistema de Vedações e Excluídos do Simples - SIVEX, da RFB, não reconheceu automaticamente a quitação da multa por atraso na entrega da GFIP, razão pela qual constou erroneamente esse débito como atraso na consulta SIVEX, datada de 13/02/2015 (fls. 28). Dessa forma, como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, a impetrante tem direito de permanecer como optante pelo Simples Nacional, uma vez que regularizou os débitos, no prazo legal, contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 1010103, de 03 de setembro de 2014 (fls. 31), que se deu em dia 24/09/2014 (fls. 99), e da reabertura do prazo a partir de 07/11/2014, como afirmado pela autoridade coatora às fls. 49/v. Explico melhor. A impetrante foi devidamente intimada em 24/09/2014 acerca da exclusão do Simples Nacional, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR de fls. 99, não havendo que se falar em irregularidade de intimação. Diante disso, a partir dessa data, transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos débitos da pessoa jurídica, conforme artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 1010103, de 03 de setembro de 2014 (fls. 92), o que foi devidamente cumprido pela impetrante, já que procedeu ao parcelamento do débito referente ao Simples Nacional durante o prazo de 30 (trinta) dias após a ciência postal. Além disso, em que pese o pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP ter sido pago em 30/10/2014, ou seja, após o período de 30 dias da ciência postal, este foi realizado durante o prazo dado pela ciência do edital, o qual reabriu o prazo para impugnação ou regularização de débitos, a partir de 07/11/2014, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 48/50v, 102/103), razão pela qual não há que se falar em exclusão da impetrante da opção pelo Simples Nacional. Convém dizer ainda que não há de prosperar a alegação da Autoridade Coatora de que a impetrante não deve ser reincluída no regime de tributação do Simples Nacional, em razão de débito previdenciário referente à divergência entre o valor declarado em GFIP e o valor recolhido, da competência de 13/2009 (fls. 91, 108), visto que essa informação não constava no Relatório de Situação Fiscal emitido em 02/10/2014, com base no qual a impetrante regularizou suas pendências (fls. 23). Dessa forma, caberia à Receita Federal do Brasil emitir novo Ato Declaratório Executivo (ADE) a fim de incluir essa pendência identificada após a emissão do Relatório Fiscal em 02/10/2014, abrindo-se prazo, inclusive, para impugnação administrativa ou regularização do débito pela contribuinte, o que, provavelmente não será mais necessário, ante a comprovação da impetrante acerca do pagamento da guia da Previdência Social - GPS, relativa à competência de 13/2009, anexada aos autos às fls. 132/133. Por fim, considerando que não há comprovação nos autos acerca do depósito judicial atualizado da obrigação tributária, referentes às competências de janeiro a maio de 2015, conforme autorização de fls. 139v, não há que se falar em conversão em renda. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança para determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de excluir a Impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por ela - Simples Nacional, com base no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 1010103, de 3 de setembro de 2014. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0001741-46.2015.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Vistos.I - RELATÓRIOLEITÍCIA OLIVEIRA DE CAMARGO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0001741-46.2015.4.03.6106) contra ato da COORDENADORA DO ProuNI DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, instruído-o com documentos (fls. 8/32), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora assegure a continuidade de sua bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - ProUni. Para tanto, a Impetrante alegou ser beneficiária de bolsa do ProUni, de forma integral e, por conseguinte, é aluna do Curso de Enfermagem na Universidade Paulista. Entretanto, considerando a reprovação em mais de 25% (vinte e cinco por cento) das disciplinas cursadas, foi surpreendida com a notícia do cancelamento da bolsa de estudos. Argumenta, por sua vez, que obteve aprovação em mais de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas do 4º semestre do período letivo, tendo em vista que foi reprovada em apenas 2 (duas) disciplinas, de um total de 13 (treze). Por fim, sustentou que mesmo que não tivesse atingido 75% (setenta e cinco por cento) de aprovação nas disciplinas, tem direito à continuidade da bolsa de estudos por uma única vez, conforme prevê o manual do ProUni. Adiou-se o exame do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestá-las (fls. 35). O impetrado prestou informação (fls. 44/54), acompanhada de documentos (fls. 55/110), sustentando, preliminarmente, necessidade de inclusão do representante do Ministério da Educação e Cultura - MEC, órgão da União Federal, no polo passivo como litisconsorte necessário. No mérito, em apertada síntese, sustentou a legalidade do ato impugnado, visto que a impetrante não atingiu o rendimento acadêmico exigido para manutenção da bolsa de estudos, uma vez que reprovou em 03 (três) disciplinas. Quanto ao cálculo do percentual de aprovação, salientou que são utilizadas as disciplinas regulares do curso, o que não engloba as disciplinas Estudos Disciplinares e Atividades Práticas Supervisionadas, uma vez que não envolvem aula, mas tão somente exercícios e atividades desempenhadas pelos alunos. Por fim, sustentou não haver direito a tratamento diferenciado por motivo de crenças religiosas. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 112/117). Concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, deferiu-se a integração da União no polo passivo como litisconsorte necessário. Além disso, determinou-se a alteração do polo passivo para constar como impetrado o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (fls. 119/v). A União Federal interpôs Agravo na forma Retida (fls. 138/146v), acompanhada de documentos (fls. 147/150v). É o essencial para o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autoridade coatora requereu a retificação do polo passivo, arguindo que a autoridade competente para representar a Universidade seria o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP. Nesse respeito, convém explicar que na ocasião da análise do pedido liminar, ao identificar a correta autoridade responsável pelo ato impugnado, determinou-se tal retificação às fls. 119/v, sanando, assim, eventual vício na indicação do impetrado, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. Cito, aliás, entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/8/2014) (destaque)MANDADO DE SEGURANÇA. LEASING. ISS. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES.I - A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. (REsp nº 806467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 20.09.2007).II - Hipótese em que se indicou como autoridade coatora o Prefeito em lugar do Secretário Municipal da Fazenda no mandado de segurança em que se impugna o lançamento fiscal decorrente do não recolhimento do ISS nas operações de leasing.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067041/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008) (destaque)B- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora assegure a continuidade de sua bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - ProUni. Pois bem. Pelo que se observa da documentação carreada aos autos, a autoridade coatora pretende encerrar a bolsa do ProUni concedida à impetrante, em razão do rendimento acadêmico insuficiente (fls. 11), por ela não ter conseguido aprovação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total das disciplinas cursadas no 4º semestre/período letivo, em conformidade com o inciso V do artigo 10 da Portaria Normativa nº 19/2008 do MEC, relativa aos procedimentos de manutenção de bolsas do ProUni (fls. 58/66) e respectiva cláusula 8 do manual de orientação ao bolsista do ProUni de fls. 17/32. Como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, conforme relação de disciplinas do 4º semestre/período descrita no Histórico Escolar do Curso de Enfermagem (fls. 12), ainda que a impetrante tenha sido reprovada nas disciplinas de GERENC PESS SERV ÁREA SAÚDE e ENFERMAGEM DA FAMÍLIA, ela foi aprovada em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no referido semestre/período, porquanto constam como disciplinas cursadas os ESTUDOS DISCIPLINARES e as ATIVIDADES PRÁTICAS SUPERVISIONADAS na relação de disciplinas, integrando, assim, o cálculo do percentual de aprovação. De fato, não resta dúvida de que as disciplinas de ESTUDOS DISCIPLINARES e ATIVIDADES PRÁTICAS SUPERVISIONADAS devem fazer parte do cálculo do percentual de aprovação da aluna, ora impetrante, uma vez que além de incluídas na relação de disciplinas do histórico escolar de fls. 12, o fato de estarem relacionadas com exercícios e atividades desempenhadas pelos alunos fora da sala de aula não desabona o valor pedagógico dessas matérias, já que integram o processo de aprendizagem do profissional de enfermagem, conforme diretrizes curriculares previstas na Resolução CNE/CES nº 3, de 07 de novembro de 2001. Além disso, a impetrante estava submetida à avaliação nestas disciplinas, conforme se observa do histórico escolar a fl. 12, que registra as notas atribuídas pela universidade à impetrante, de modo que é descabida a alegação de que tais matérias não se enquadravam como disciplinas regulares do curso, pois, se assim fosse, seria despicinda a atribuição de nota ao aluno nestas disciplinas. De forma que, considerando um total de 13 (treze) disciplinas (fls. 12), a reprovação em apenas 2 (duas) delas importa em percentual de aprovação superior a 75% (setenta e cinco por cento), razão pela qual a impetrante tem direito à continuidade de sua bolsa do ProUni. Além disso, em que pese o princípio da autonomia didático-científica das universidades previsto no artigo 207 da Constituição Federal, não há de prosperar também a alegação da Autoridade Coatora de que o cálculo do percentual de aprovação incluiu, além da reprovação em 2 (duas) disciplinas cursadas no 4º semestre/período, também 1 (uma) disciplina em regime de dependência para cumprimento nesse semestre. Por certo, não obstante a constatação de que a impetrante foi reprovada na disciplina de METOD DE REPROC ART HOSPITALAR referente ao 3º semestre/período (fls. 12), não há nos autos comprovação de que essa disciplina deveria ter sido cumprida necessariamente no 4º semestre/período, mesmo porque, conforme critérios de avaliação e promoção previstos no manual acadêmico de fls. 75/110, o aluno que cursa o terceiro ou o quarto período/semestre é promovido mesmo acumulando até 5 (cinco) dependências (vide fls. 99). De mais a mais, ainda que se considerasse tal disciplina no cômputo do cálculo do percentual de aprovação, a impetrante obteria a aprovação em mais de 75% das disciplinas cursadas no referido semestre/período, de sorte que se toma desnecessário para o caso considerar ou não a disciplina METOD DE REPROC ART HOSPITALAR como integrante do cálculo do percentual de aprovação no 4º semestre/período. Dessa forma, considerando o reconhecimento de que a impetrante alcançou o rendimento acadêmico mínimo exigido, não há que se falar em análise de justificativas para autorização de continuidade da bolsa de estudos, nos termos do inciso V do artigo 10 da Portaria Normativa nº 19/2008 do Ministério da Educação - MEC (fls. 58/66), mesmo porque essa avaliação subjetiva não caberia ao Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia universitária. Seguindo a mesma linha de raciocínio, tendo em vista que o rendimento acadêmico da impetrante é suficiente para a continuidade da bolsa de estudos do ProUni, deixo de apreciar os argumentos da autoridade coatora quanto à impossibilidade de tratamento diferenciado em razão de crenças religiosas, visto que não têm relevância para o desfecho deste writ e, ademais, tal discussão está sendo travada no âmbito de outra ação judicial que em nada influencia o resultado desta demanda.III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora assegure a continuidade da bolsa do Programa Universidade para Todos - ProUni à impetrante. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Concedo à impetrante a gratuidade da Justiça, por força do quanto por ela declarado à fls. 9, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transiada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0004004-51.2015.403.6106** - THIAGO GIACOMELLI FERREIRA X PAULO HENRIQUE CANELLA X ABEL ALCIDES IZIPATO(SPI67839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO THIAGO GIACOMELLI FERREIRA, PAULO HENRIQUE CANELLA e ABEL ALCIDES IZIPATO impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004004-51.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruído-o com procurações, declarações e documentos (fls. 17/28), requerendo a concessão da segurança definitiva para determinar que o impetrado se abstenha de exigir as suas inscrições no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. Para tanto, alegaram os Impetrantes que são músicos e juntos formam um conjunto musical denominado Groove Inc, sempre envolvidos nos meios artísticos da região de São José do Rio Preto. Todavia, o impetrado exige deles a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para se apresentarem no SESC, o que, segundo eles, fere o direito líquido e certo de liberdade profissional, artística e de expressão. Concedeu-se a liminar e determinou-se a notificação da Autoridade Coatora, e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal. Também foi concedida aos impetrantes a gratuidade de justiça, bem como concedido prazo para que o impetrante Abel Alcides Izipato esclarecesse a divergência do nome constante da petição inicial e do contrato acostado aos autos (fls. 31/33), o que foi devidamente esclarecido a fls. 37. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, argumentando que a questão já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 414.426 (fls. 47/48). O Impetrado prestou informações (fls. 50/54), arguindo, como preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, visto que não há descrição nos autos de qualquer ato da autoridade acoimada de coatora quanto ao impedimento do labor dos impetrantes. E, no mérito, argumentou que os impetrantes pretendem exercer atividade profissional sem atender as exigências legais, uma vez que a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB é requisito necessário para o exercício de atividade profissional de músico. Sustentou ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tem efeito erga omnes, bem como, poderá ser modificada quando do julgamento definitivo da ação. É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. 1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A preliminar arguida pela autoridade coatora de impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida, uma vez que o questionamento da inscrição e pagamento de anuidade perante o órgão de classe é assegurado pelo direito de ação. Ademais, o Novo Código de Processo Civil suprimiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação, já que toda matéria antes enquadrada neste instituto deve ser, a partir do CPC/2015, analisada obrigatoriamente como questão de mérito. Assim, afastou a alegada preliminar. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que é o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil responsável pela concessão de permissão de apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto, tendo, inclusive, poderes para corrigir o ato impugnado. A.3 - DO INTERESSE PROCESSUAL. É evidente que os impetrantes têm interesse de agir, visto que pretendem obter permissão para apresentações artísticas, sem necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. Além disso, quanto à alegação de ausência de descrição do ato da autoridade acoimada de coatora, cabe destacar que não há necessidade de prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo, como é o caso dos autos. B - DO MÉRITO. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetivam os impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito deles à abstenção de filiação e pagamento de anuidade e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A Constituição Federal de 1988, nos incisos IX e XIII do artigo 5º, garantiu a plena liberdade de expressão artística e de exercício de profissão, incluindo-se nas expressões artísticas as atividades de profissionais remunerados ou amadores. No caso de garantia de liberdade de profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, há possibilidade de regulamentação para restrição do alcance da aludida norma. No entanto, é necessário lembrar que essa regulamentação da atividade pressupõe existência de interesse público, pois, do contrário, a norma estará viciada de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a existência de conselhos profissionais se justifica quando um ramo de atividade profissional apresenta algum potencial lesivo à coletividade, o que não é o caso dos músicos. Por certo, a atividade de músico, inclusive profissional, não oferece risco à coletividade, uma vez que não lida com bens jurídicos relevantes como a liberdade, a vida, a saúde, e o patrimônio das pessoas, diferentemente das profissões de advogados, médicos, farmacêuticos e engenheiros. Por sua vez, a Lei nº 3.857/60, ao criar a autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil- OMB, preconiza nos artigos 16 e 18 a exigência de que os músicos só podem exercer sua profissão depois de regularmente registrados no órgão competente, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, caso não estejam devidamente registrados. Diante disso, é evidente que os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que são incompatíveis com as liberdades fundamentais de expressão artística e de exercício profissional, conforme questão já pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG/SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122, PUBLICADO EM 24/06/2014) (destaque) Neste sentido também a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011. 4-Remessa oficial improvida. (REOMS 358871/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016) (destaque) Desta forma, adoto como paradigma o entendimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 414.416/SC, reafirmado pelo julgamento do RE nº 795.467/SP, por força da previsão contida no artigo 927 do NCPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, incompatibilidade da Constituição Federal de 1988 com a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade para exercício da profissão. Ressalto que a adoção dessas decisões do Supremo Tribunal Federal como paradigma nesta sentença se justifica, pois estes casos, além de representarem entendimento pacífico da Corte Superior, o RE nº 795.467, o qual reafirmou o entendimento do RE nº 414.416/SC, tem a característica de repercussão geral, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica referidos Recursos Extraordinários como modelos norteadores aos aplicadores do direito, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela autoridade coatora. De forma que, por estar a matéria consolidada, não há que se falar em exigência de filiação dos impetrantes à autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado se abstenha de exigir deles a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Deixo de condenar os Impetrantes no pagamento das custas processuais, por serem eles beneficiários da Gratuidade da Justiça. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.L. São José do Rio Preto, 20 abril de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0005031-69.2015.403.6106 - FLAVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP

VISTOS, I - RELATÓRIO FLÁVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005031-69.2015.4.03.6106) contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-o com documentos (fs. 15/172), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental para que a autoridade coatora se abstenha de descontar 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário (NB nº 32/570.783.086-0), aposentadoria por invalidez, a título de ressarcimento ao erário, bem como para que seja restabelecido o valor original do respectivo benefício, independentemente da revisão administrativa. Para tanto, o impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que após o pedido de revisão do seu benefício previdenciário, em 13 de abril de 2012, a Autoridade coatora constatou erro administrativo e, por conseguinte, reduziu a RMI do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.154.751-4), convertido posteriormente na aposentadoria por invalidez (NB nº 32/570.783.086-0). Argumentou que os proventos a título de benefício previdenciário foram recebidos de boa-fé, razão pela qual são irrepetíveis, e que já se esgotou o prazo prescricional e decadencial para a revisão do ato administrativo concessivo do referido benefício. Concedeu-se a liminar postulada e determinou-se ao impetrado que se abstinhasse de descontar 30% (trinta por cento) do valor dos proventos do benefício previdenciário (NB nº 32/570.783.086-0), a título de ressarcimento ao erário. Na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Além disso, concedeu-se a gratuidade da Justiça ao impetrante, bem como, determinou-se remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo para constar como Autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL (fs. 175/176v). O Impetrado não prestou informações. Tão somente informou o cumprimento da liminar concedida, bem como anexou aos autos a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/570.783.086-0), precedido do auxílio-doença (NB nº 31/502.154.751-4) concedido ao segurado, ora impetrante (fs. 191/388). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 390/395). O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 397). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade, é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Inicialmente, quanto à alegação de decadência do direito de a administração anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, é certo que o ente autárquico tem o prazo de 10 (dez) anos para rever seus atos administrativos, contando-se o prazo da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 103-A, caput, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Por certo, conforme já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, a Administração Pública Previdenciária tem o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o exercício da autotutela, e não de 5 (cinco) anos (Lei nº 9.784/99), como quer fazer crer o impetrante, uma vez que o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 31/502.154.751-4), convertido posteriormente, em aposentadoria por invalidez, foi concedido em 26/01/2004 (fs. 80), depois, portanto, da entrada em vigor da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de a Previdência Social revisar o ato concessivo do benefício previdenciário concedido ao segurado, ora impetrante. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Turma, DJe 02/08/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, nos termos do artigo 927, III, do CPC/2015. Além disso, conforme também já afirmado na ocasião da análise do pedido liminar, não há de prosperar a alegação do impetrante quanto à prescrição, visto que é inaplicável ao presente caso o artigo 1º da Lei 9.873/99, uma vez que essa disposição trata da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, o que não se enquadra à discussão deste writ. Superadas as questões alegadas pelo impetrante quanto à decadência do direito de revisão dos atos administrativos pelo ente autárquico (INSS) ou prescrição para atuação do processo administrativo, passo à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de descontar 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário (NB nº 32/570.783.086-0) a título de ressarcimento ao erário, bem como para que seja restabelecido o valor original do respectivo benefício, independentemente da revisão administrativa. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pois bem. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o impetrante obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.154.751-4) em 23.1.2004 (DIP e DER - fs. 80), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB nº 32/570.783.086-0) em 25.9.2007 (DIB e DER - fs. 172). Todavia, após o pedido de revisão, realizado pelo segurado em 13/04/2012 (fs. 219), a autoridade acionada de coatora constatou erro administrativo na concessão do benefício em questão, visto que analisou equivocadamente fatos e documentos constantes do processo administrativo, o que resultou numa Renda Mensal Inicial - RMI superior ao que seria realmente devido (fs. 240/241, 245). Diante disso, com o objetivo de ressarcir o erário, passou a consignar mensalmente a quantia de 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário recebido pelo impetrante (fs. 20, 22/23). Sobre o assunto, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.553.521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016, consolidou entendimento no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, são impossíveis os descontos de benefício previdenciário em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Por certo, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, pois se destinam à sua própria sobrevivência e, portanto, são revestidos do caráter alimentar. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.553.521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) Desta forma, adoção como paradigma o entendimento desta decisão do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre o mesmo fato, qual seja, impossibilidade de descontos recebidos a título de benefício previdenciário em razão de erro da Administração. Ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois este caso representa entendimento consolidado da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica referido Recurso Especial como modelo reitor para os aplicadores do direito. Aliás, a esse respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações recebidas. Nesse respeito: AMS - Apelação Cível - 356629 - 0001788-67.2014.4.03.6134, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursula, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015. Convém explicar ainda que o precedente relacionado com o REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 13/10/2015, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, não se aplica ao presente caso, uma vez que não se discute neste writ a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. A realidade fática demonstra que o impetrante recebeu o benefício na forma concedida (fs. 212/214), acreditando que o pagamento era legítimo, sendo certo que o INSS reconheceu a incapacidade e o direito do segurado à percepção do auxílio doença e, posteriormente, da aposentadoria por invalidez. Por certo, o equívoco no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício resultou de erro do próprio ente autárquico, o qual, ao conceder o benefício previdenciário, considerou os salários de contribuição da empresa Associação Sergipana de Administração S/C Ltda., referente ao período de 01/03/1999 a 30/11/2003 (fs. 205), não obstante essa empresa ter posteriormente informado a ocorrência de cadastro incorreto no PIS (fs. 209, 216, 240). Diante disso, o cálculo errôneo proporcionou o recebimento de valor superior àquele que era realmente devido, contudo, sem qualquer conduta maliciosa do segurado. Assim, caracterizada a boa-fé do segurado no recebimento do benefício de Auxílio-doença (NB nº 31/502.154.751-4), convertido em aposentadoria por invalidez (NB nº 32/570.783.086-0), não há que se falar em cobrança de valores recebidos em patamar superior ao que era devido, em razão de erro administrativo, em período anterior à competência de 07/2012, quando houve a confirmação da revisão administrativa, conforme consulta no sistema PLENUS. Por sua vez, considerando que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando praticados com ilegalidade ou com erro da Administração, pois deles não se originam direitos, em conformidade com a Súmula 473 STF, não há que se falar em manutenção do valor do benefício do impetrante em patamar superior ao que é devido, após a constatação do erro administrativo na competência de 07/2012, conforme consulta no sistema PLENUS, mesmo porque o ente autárquico, no respectivo processo administrativo, observou o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa (fs. 238/325). Nesse sentido, vide julgamento da AC-Apelação Cível - 1633254 - 0018118-92.2011.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016. Por fim, a título de esclarecimento, é vedado na via mandamental a cobrança de valores pecuniários pretéritos, sendo devido apenas o recebimento de prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento do mandamus, nos termos da orientação pacífica do STJ (por todos, ver AgRg no RMS 30127/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), j. 18/08/2015, DJe 04/09/2015) e nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de descontar o patamar de 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário (NB nº 32/570.783.086-0), aposentadoria por invalidez, devido ao impetrante, a título de ressarcimento ao erário. Deverá ainda o INSS proceder à devolução de eventual valor descontado após a data do ajuizamento desta ação, incidindo juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2016. FABIO DE OLIVEIRA BARRROS Juiz Federal Substituto

0005335-68.2015.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-ULTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO

VISTOS, I - RELATÓRIO COBB-VANTRESS BRASIL LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005335-68.2015.4.03.6106) contra ato do CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UTRA - SJP/SFA-SP, instruindo-o com documentos (fs. 25/96), por meio do qual pleiteou ordem mandamental a fim de compelir a autoridade coatora a apreciar imediatamente o pedido de obtenção de certificado veterinário para exportação de suas aves durante o movimento grevista. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese, que solicitou à autoridade impetrada a emissão do certificado veterinário para exportação de aves domésticas, no que tange à exportação programada para o dia 05/10/2015, o que não foi devidamente emitido, sob o argumento de que os servidores do respectivo órgão público estariam em greve desde o dia 17/09/2015. Diante disso, alegou que a não emissão do certificado para exportação inviabiliza suas atividades, razão pela qual entendeu que foi violado seu direito líquido e certo. Concedeu-se a liminar postulada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (fs. 105/107v). O impetrado prestou informações (fs. 113/118), sustentando que a greve é um instrumento democrático, constitucionalmente protegido aos trabalhadores urbanos e rurais, e que a categoria de servidores tem mantido contingente mínimo de efetivos em atividade durante o movimento grevista. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 120/122v). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandato de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora aprecie imediatamente o pedido de obtenção de certificado veterinário para exportação de suas aves, independentemente do movimento grevista (fs. 93/94). Pelo que observo das alegações da impetrante, da documentação carreada aos autos e das informações trazidas pela Autoridade Coatora, a impetrante é empresa que realiza transações comerciais internacionais (fs. 49/56), as quais dependem da emissão do certificado veterinário internacional para exportação de aves domésticas de até setenta e duas (72) horas de vida (fs. 59/73). Pois bem. Como já afirmado na análise do pedido liminar, ainda que as reivindicações dos servidores possam ser justas e o direito de greve tenha sido assegurado no art. 9º da Constituição Federal, o serviço paralisado enquadra-se como de natureza essencial, já que a suspensão poderá comprometer a distribuição de alimentos, bem como as relações comerciais internacionais existentes entre particulares. Diante disso, se a impetrante tem a obrigação de se submeter à referida inspeção para poder comercializar seus produtos, é evidente que o serviço não poderá sofrer uma solução de continuidade, sob pena de obstar o exercício legal de sua atividade econômica. Não se pode olvidar que o direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712/PA, aplicando-se a eles a Lei nº 7.783/89, no que couber, até edição de legislação específica pertinente. Entretanto, seu exercício depende do preenchimento de determinados pressupostos, em especial a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos, os quais não concorreram para a situação que deflagrou o movimento paralisista. Dessa forma, a prestação de serviço de utilidade pública como a emissão de certificado de inspeção sanitária de aves para exportação, cuja carga sofre risco de perecimento, tal como o caso do presente writ, pressupõe e exige o dever de a Administração garantir sua continuidade e permanência, mesmo durante o movimento grevista, sob pena de inconstitucionalidade da greve, razão pela qual a impetrante faz jus à concessão da segurança. Nesse sentido, convém transcrever ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS - Apelação Cível - 269505 - 0002217-67.2004.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJU DATA 28/04/2006) (destaque) Por fim, no que tange à expedição de certificado veterinário internacional para futuras exportações que eventualmente poderiam ocorrer durante o movimento grevista, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar que aludido pedido não se enquadra nas exceções que permitem a dedução de pedido genérico, previstas no art. 324, 1º, do CPC/2015, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, considerando o pedido genérico, deixo de apreciar o pedido em questão. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos no que tange à obtenção de certificado veterinário internacional para exportação de aves domésticas de até setenta e duas (72) horas de vida referente à exportação no dia 05/10/2015. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2016. FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0005357-29.2015.403.6106** - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA/SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO INCABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. impetram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005357-29.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fs. 25/38), no qual pleiteia concessão da segurança para assegurar-lhe o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ICMS e, ainda, declarado o direito à restituição e/ou compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que o ICMS não corresponde à remuneração da venda ou da prestação de serviços, razão pela qual integra o faturamento da empresa. Argumentou que o Ministro Relator Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, e da mesma forma aplica-se ao PIS. A liminar pleiteada foi indeferida e, na mesma decisão, foi determinada a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações e a intimação do Ministério Público Federal para opinar (fs. 42/v). O Impetrado apresentou informações (fs. 52/59), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumentou que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento do RE 240.785/MG, será efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, ou seja, sem efeitos imediatos para contribuintes que não integrem referido Recurso Extraordinário. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fs. 60). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 62/64v). É o essencial para o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandato de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à abstenção do recolhimento das contribuições sociais denominadas COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) sem a incidência do valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na respectiva base de cálculo e, ainda, seja declarado o direito à repetição/compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. O Supremo Tribunal Federal entendeu no RE 240.785/MG que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não reflete a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF nº 762). No decurso, o Coleto Superior Tribunal Federal reconheceu que a base de cálculo da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil, quanto ao conceito de faturamento, argumentou que se refere à quantia que tem ingresso nos cofres de quem efetua a venda de mercadoria ou a prestação de serviço, descabendo concluir que o contribuinte da COFINS fatura com o recolhimento do ICMS, o qual se destina a beneficiar uma entidade de direito público. Acrescentou ainda que o ICMS não passa a integrar o patrimônio do alienante, visto que se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado, e não o vendedor da mercadoria. Não é novidade que para a Suprema Corte o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadoria (Precedentes: REs nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). Assim, receita de outra natureza não oriunda do negócio mercantil realizado pela entidade e ela equiparada na forma da lei não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, daquelas contribuições instituídas pelas Leis nºs 10.687/03 e 10.833/03, ora em comento. Não obstante a existência de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada a favor da tese do impetrado, recentemente a 1ª Turma da mesma Corte seguiu orientação do STF ao julgar o AgrRg no ARESp nº 593.627, Acórdão este de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJe 7.4.2015, cuja decisão foi no sentido de que não deve o ICMS ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não tem natureza de faturamento ou receita. Vale dizer, o valor recebido do contribuinte de fato referente ao ICMS não se traduz em riqueza adicional com capacidade contributiva, uma vez que a empresa não agrega em seu patrimônio qualquer adição pecuniária com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, porquanto tal valor tem destinação certa e determinada, devendo-se integrar aos cofres públicos do ente tributante. Assim, adoto o entendimento do Coleto Superior Tribunal Federal exarado nos autos do RE 240.785/MG e, por conseguinte, concluo que o ICMS não pode compor a base de cálculo dos negócios jurídicos realizados pela impetrante, pois a base de cálculo da contribuição não pode ser extravasada por quantias diversas daquelas que compõem o valor do negócio. O mesmo raciocínio se aplica ao termo faturamento, pois, no caso em análise, exerce a impetrante o papel de mera condutora do repasse do ICMS aos cofres públicos, uma vez que quem efetivamente arca com o custo destes tributos é o consumidor de fato da mercadoria. Desta forma, aceitar a incidência do PIS e da COFINS sobre parcelas do ICMS é fugir da lógica estabelecida pelo artigo 195, I, b, da CF, uma vez que os tributos de PIS/COFINS somente podem incidir sobre a receita ou faturamento da pessoa jurídica. Assim, reconhecida a impossibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do faturamento, deve ser concedida a segurança para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, incidente sobre a receita bruta excluindo-se o ICMS da respectiva base de cálculo. Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do NCPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 05.10.2015. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Superior Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Como relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2015.) Assim, de rigor a concessão da segurança pleiteada, pelos argumentos acima expendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) dos valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 maio de 2016 FABIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

VISTOS, I - RELATÓRIO MÓVEIS PELINSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005861-35.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 20/117), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental a fim de compelir a autoridade coatora a reincluí-la/mantê-la no Programa de Recuperação Fiscal implantado pela Lei nº 11.941/2009 e, por conseguinte, determinar que os débitos incluídos no parcelamento não se constituam em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem tampouco sirvam de fundamento para a inscrição no CADIN. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faz, que em razão de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mas, por ignorância do sistema, deixou de cumprir a fase de consolidação até o dia 24/09/2015. Diante disso, argumentou que, apesar de sua intenção em permanecer no programa de recuperação fiscal, demonstrado pelo recolhimento das parcelas devidas, seu parcelamento foi extinto por falta de consolidação, o que, segundo ela, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Concedeu-se a liminar postulada, ressalvando-se o poder-dever da autoridade administrativa analisar os requisitos necessários para a consolidação do débito. Na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 129/131v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 147), tendo, posteriormente, interposto agravo na forma retida (fls. 153/161). O impetrado prestou informações (fls. 162/169v), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto às inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.7.12.002.054-66, 80.6.12.003.813-72, 80.2.12.001.520-72, 80.3.12.000.289-80, 80.6.12.003.814-53 e 80.7.14.018.492-71, visto que a competência pela concessão e administração de parcelamento dessas inscrições é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado e asseverou que a impetrante teve ciência da necessidade de consolidação do parcelamento, de sorte que, considerando que não foram apresentadas as informações necessárias para referida consolidação, o pedido de parcelamento foi cancelado. Por fim, sustentou que nos termos de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, parcelamento sem consolidação não existe, visto que essa etapa é parte integrante do parcelamento, e não uma obrigação acessória. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 177/182). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Em que pese a argumentação do impetrado no sentido de que as inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.12.002.054-66, 80.6.12.003.813-72, 80.2.12.001.520-72, 80.3.12.000.289-80, 80.6.12.003.814-53 e 80.7.14.018.492-71, sejam de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no presente mandado de segurança não se questiona nenhuma matéria afeta a qualquer feito executivo, mas tão somente discute-se a possibilidade de reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento. De mais a mais, a autoridade impetrada cumpriu a liminar concedida e, em suas informações, adentrou ao mérito do writ, de modo que é evidente que possui acesso a todas as informações necessárias para esclarecimento do feito, até mesmo colacionando aos autos cópias de e-mails enviados à impetrante (fls. 165v/167), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estandop em prova pré-constituída. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora proceda a sua reinclusão/manutenção no Programa de Recuperação Fiscal implantado pela Lei nº 11.941/2009. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 11.941/2009 fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados parcelamentos especiais, dentre eles o REFIS e o PAES, e proporcionar aos contribuintes em débito com seus tributos a possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida com relevantes vantagens pecuniárias. Nesse respeito, o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 procedeu à reabertura dos prazos para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a qual instituiu a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados dos programas anteriores de parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 06, de 22.07.2009, a qual dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, preconiza o seguinte: Art. 15 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 13/2014, a qual dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996/2014, estabelece o seguinte: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 1064/2015, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996/2014, estabelece que o sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 13, de 2014, deveria realizar, na forma e nos prazos previstos nesta Portaria Conjunta, os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento. Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que a mera inobservância dos prazos estipulados pelos referidos órgãos fazendários importa em cancelamento do contribuinte do parcelamento tributário. Entretanto, como já afirmado na análise do pedido liminar, a interpretação literal desses dispositivos legais não se mostra a mais justa, em razão da potencialidade de produzir situações de expressivo prejuízo ao contribuinte e incompatíveis com a finalidade do legislador ordinário ao instituir o regime de parcelamento, razão pela qual a análise do pleito reclama a interpretação teleológica da consolidação da dívida. Sobre o assunto, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento citado pelo impetrante. AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2014, quanto à viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria tecnologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência do prejuízo ao Erário. A Corte Superior de Justiça acrescentou que estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento. Desta forma, adoto como paradigma o entendimento dessa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre o mesmo fato, qual seja, aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no contexto dos parcelamentos tributários. Por certo, o parcelamento fiscal objetiva proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que possam gozar de regularidade fiscal, bem como viabiliza ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. Pelo que observo das alegações da impetrante, da documentação carreada aos autos e das informações trazidas pela Autoridade Coatora, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, através da reabertura dos prazos da Lei nº 11.941/2009, com pedido de opção requerido em 21/08/2014 e recolhimento da primeira parcela em 22/08/2014 (fls. 33). Além disso, recolheu as parcelas mensais subsequentes (fls. 33/93, 149/152, 172/175), no entanto, teve a opção cancelada em razão da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 13/2014 e na Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 1064/2015. Dessa forma, considerando a finalidade do programa de parcelamento, acrescida da boa-fé da impetrante que, apesar de não ter realizado a consolidação do débito no prazo estipulado, efetuou, oportunamente, o pagamento das prestações mensais estabelecidas, a exclusão da contribuinte do REFIS atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque não há prejuízo para os cofres públicos, razão pela qual a impetrante faz jus à concessão da segurança. Ademais, embora o impetrado tenha citado a ementa do AI - Agravo de Instrumento - 473717 - 0012619-20.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, sob o argumento de que não havia alteração substancial capaz de influir na decisão do pedido de efeito suspensivo quanto ao erro do agravante no momento da consolidação do parcelamento do débito, esse julgamento não é suficiente para mudar o raciocínio jurídico deste writ, eis que a análise de indeferimento de antecipação de tutela se dá em juízo de cognição sumária e, portanto, é puramente superficial. De mais a mais, posteriormente, a própria Desembargadora Federal Marli Ferreira, no julgamento do AMS - Apelação Cível - 337247 - 0004233-32.2011.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015, entendeu que o simples erro formal não enseja exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, usando como argumento o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça utilizada como paradigma nestes autos (AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2014). Segundo o mesmo raciocínio quanto à análise superficial realizada em sede de antecipação de tutela, deixo de analisar os fundamentos do Agravo de Instrumento nº 00231-88.80.2012.4.03.0000/SP, também colacionado pelo impetrado em sua informação, uma vez que, tal como aquele, este julgamento limitou-se a apreciar pedido de tutela antecipada indeferido na origem, sem adentrar de forma contundente e exauriente o mérito da causa. Além disso, é evidente que o EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2015, também citado pelo impetrado, não se ajusta ao presente writ, visto que aquela decisão trata de interrupção do prazo prescricional em razão do pedido de parcelamento. E, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, naquele julgamento não houve apreciação do STJ acerca da ocorrência ou não da prescrição aos casos de adesão ao parcelamento sem a respectiva consolidação, visto que os embargos de declaração julgados naquela Corte Superior de Justiça tiveram efeitos infringentes para reconhecer que a questão objeto do recurso não havia sido prequestionada, razão pela qual se deixou de conhecer do recurso de agravo regimental no recurso especial interposto pela Fazenda Pública. Ad argumentandum, vale ressaltar que está consolidado no STJ o entendimento de que a mera adesão ao parcelamento, ainda que a consolidação não se realize, já é o bastante para interromper o prazo prescricional, já que houve inequívoca confissão de dívida tributária pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (cf. STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015). Por fim, é inviável a argumentação da autoridade coatora de que a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 ofende a Súmula Vinculante nº 10 do STF, visto que nessa decisão não há o afastamento de norma legal sem a respectiva declaração de sua inconstitucionalidade, mas apenas a interpretação teleológica e sistemática da norma legal e infralegal com os princípios e normas constitucionais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o Impetrado inclua novamente a impetrante no REFIS ou a mantenha no programa de recuperação fiscal, caso a exclusão não tenha ocorrido, ressalvado o poder-dever da autoridade administrativa de analisar os demais requisitos necessários para a consolidação do parcelamento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2016. FABIO DE OLIVEIRA BARRIOS Juiz Federal Substituto

0005896-92.2015.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO



Vistos, I - RELATÓRIO USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., USINA OUROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e USINA GUARIROBA LTDA. impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0005896-92.2015.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 22/210), em que pleiteiam a concessão de segurança para que a autoridade coatora lhes garanta o Benefício Fiscal, denominado REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, com emprego da alíquota de 3% (três por cento), referentes aos anos de 2015 a 2018. Para tanto, as Impetrantes alegaram que o benefício fiscal do REINTEGRA visa ao ressarcimento, pela pessoa jurídica exportadora, de parte dos custos tributários residuais que oneram a cadeia produtiva anterior à exportação. Entretanto, sustentaram que alguns meses após a vigência desse benefício fiscal, com alíquota do benefício no patamar de 3% (três por cento), foi editado o Decreto nº 8.415/2015 e, posteriormente, o Decreto nº 8.543/2015, os quais diminuiriam o percentual do aludido benefício. Diante disso, argumentaram que referidos decretos ofendem a Lei nº 13.043/14, bem como os princípios da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da confiança, da lealdade e da boa-fé, além de violarem os artigos 174 e 149, 2º, I, da Constituição Federal. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (fls. 228). O impetrado prestou informação (fls. 232/238), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em razão da falta de competência acerca da regulamentação dos dispositivos legais questionados. Ainda em sede preliminar, alegou inadequação da via mandamental, já que é inadmissível a impetração de mandado de segurança contra lei ou regulamento em tese. No mérito, sustentou que o Decreto nº 8.415/2015 e as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.543/2015 não alteraram a base de cálculo e a alíquota de qualquer tributo, mas tão somente limitaram a apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais inferiores a 3% (três por cento). Por fim, sustentou que os percentuais a serem aplicados e os períodos correspondentes dependem da conveniência e oportunidade da Administração Pública, o que, segundo a autoridade acionada de coatora, não caracteriza qualquer ato inválido ou inconstitucional. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, tendo em vista a inexistência de interesse individual indisponível ou de interesse público (fls. 240/241). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. I - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA De acordo com a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que equivale a dizer que esse remédio constitucional não pode ser empregado como substituto das formas de controle concentrado da constitucionalidade, não havendo quaisquer óbices, contudo, à impetração do mandado de segurança para questionar lei de efeitos concretos. Todavia, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de o mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento do pedido, quando a lei questionada possui efeitos concretos em relação ao impetrante, afastando, portanto, a incidência da mencionada súmula. Nesse sentido: RMS nº 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 06/08/2009. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade acionada de coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, já que o benefício fiscal discutido, apesar de apurado de forma diversa do tributo, provoca a redução de custos e, por conseguinte, a majoração do lucro da pessoa jurídica, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1571279/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.03.2016, AgRg nos EDcl no REsp 1517295/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2016. Enfim, considerando que o crédito apurado no REINTEGRA tem efeito de redução de carga tributária, o que aumenta indiretamente o resultado e a competitividade das empresas impetrantes, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. A.2-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade passível de legitimidade passiva não é somente aquela que emite providência administrativa ou regulamenta certos dispositivos legais, mas também aquela que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, como no caso dos autos, visto que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto quem efetua a fiscalização, a cobrança e o recolhimento, bem como o lançamento de créditos tributários, além de reconhecer isenções e créditos relativos ao incentivo fiscal do REINTEGRA. B- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetivam as impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acionada de coatora lhes garanta o Benefício Fiscal, denominado REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, com emprego da alíquota de 3% (três por cento), referentes aos anos de 2015 a 2018. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 12.546/2011 (fls. 116/133), aplicado inicialmente às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA com a finalidade de reintegrar valores que se referem aos custos tributários federais residuais que existem na cadeia de produção da empresa exportadora de bens manufaturados no país. Em outras palavras, o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, cujo objetivo é fomentar as exportações e, com isso, equilibrar a balança comercial. Posteriormente, com a medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014 (fls. 140/144), foi reinstituído o REINTEGRA de forma permanente, sendo inclusive expedida a Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, a qual estabeleceu o percentual de 3% (três por cento) para o benefício fiscal em questão. A esse respeito, convém transcrever na íntegra os artigos 21 e 22 e respectivo 1º, da Lei nº 13.043/2014: Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. Por sua vez, o artigo 2º, caput, e respectivo 7º, do Decreto nº 8.415 (fls. 188/191), de 27 de fevereiro de 2015, posteriormente alterado pelo Decreto 8.543/2015 (fls. 192), o qual regulamentou a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, reduziu as alíquotas do referido benefício fiscal, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é evidente que o legislador, ao estabelecer o benefício fiscal do REINTEGRA, reconheceu a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, bem como previu a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação. Por sua vez, com a vigência do Decreto 8.415/2015 e, posteriormente, do Decreto nº 8.543/2015, não houve alteração da base de cálculo ou alíquota de qualquer tributo, mas apenas limitação da apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais superiores a zero e inferiores a 3% (três por cento), conforme períodos mencionados na norma regulamentadora. Além da leitura do artigo 22 da Lei nº 13.043/2014, verifica-se que a aplicação do benefício fiscal é condicionada à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, o qual, inclusive, tem competência para definir o percentual a ser aplicado sobre a receita decorrente da exportação de bens, observando-se o limite de zero a três por cento. Diante disso, tem-se que é evidente a possibilidade de alteração dos percentuais de cálculo do crédito pelo Poder Executivo, de forma a ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, tal como no caso dos impostos de natureza nitidamente extrafiscal, os quais constituem norma técnica de intervenção estatal. Diante disso, o benefício fiscal em questão tem estreita relação com o efeito extrafiscal do imposto de exportação e, apesar de apurado de forma diversa do tributo, tem efeito de redução da carga tributária da empresa exportadora. Ressalte-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 153, parágrafo 1º, faculta a alteração das alíquotas do imposto de exportação pelo Poder Executivo desde que atendidas as condições e limites estabelecidos pela lei. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto no Recurso Extraordinário nº 570.680/RS, com característica de repercussão geral, julgado em 28.10.2009, discorrendo acerca do imposto de exportação, ressaltou a competência excepcional conferida ao Poder Executivo da União para alterar as alíquotas do tributo em questão, dentro das condições e dos limites estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, decorre, exatamente, de seu caráter regulatório, cuja conformação deve amoldar-se, com a maior presteza possível, às vicissitudes dos mercados nacional e internacional. O Ministro acrescentou ainda que a redução ou o aumento das alíquotas dos impostos aduaneiros exige, portanto, ação pronta e tecnicamente adequada por parte do Governo para que o País possa reagir de modo eficiente às oscilações da conjuntura econômica interna e internacional. Diante disso, considerando que não existe direito adquirido à manutenção de determinada alíquota para cálculo de tributos aduaneiros, por analogia, cabe reconhecer que o Poder Executivo também tem a faculdade de alterar o percentual do incentivo fiscal em questão (REINTEGRA), desde que seja observado o limite percentual estabelecido na legislação. Assim, considerando que os Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015 observaram os limites das alíquotas devidamente fixadas em lei, é evidente que esses decretos regulamentadores não inovaram a ordem jurídica, mas tão somente executaram os comandos da Lei que instituiu o benefício fiscal do REINTEGRA, razão pela qual não há que se falar em ofensa à Lei nº 13.043/14, e tampouco em comportamento contraditório da Administração Pública e violação aos princípios da moralidade administrativa, da confiança, da lealdade e da boa-fé. Seguindo a mesma linha de raciocínio, também afasto a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, uma vez que a alteração da alíquota do REINTEGRA não se trata de instituição ou majoração de tributos, visto que seus limites estão balizados na lei, não havendo que se falar em violação ao artigo 174 da Constituição Federal, visto que o Poder executivo pode rever as alíquotas conforme a evolução macroeconômica do país (art. 22 da Lei nº 13.043/2014 c/c art. 8º, do Decreto nº 8.415/2015), sendo, portanto, genérica a afirmação de que a redução do benefício fiscal ofende preceito constitucional relacionado com a ordem econômica e financeira. Ademais, é inválvel falar que a redução do benefício fiscal do REINTEGRA ofende a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a interpretação da imunidade tributária deve ser restritiva. Dessa forma, é evidente que esse dispositivo constitucional não se aplica ao caso, visto que o presente writ não trata de contribuição social ou de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, mas tão somente relaciona-se com um incentivo fiscal. Todavia, em que pese a legalidade e a constitucionalidade dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, houve violação da segurança jurídica em razão da ofensa aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal. De fato, a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, de sorte que não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte sofreu um agravamento do tributo. Dessa forma, tratando-se de agravamento indireto de tributo, tem-se que é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da não surpresa, consubstanciados no art. 150, III, b (princípio da anterioridade) e c (princípio da anterioridade nonagesimal). Isso porque os princípios da anterioridade buscam assegurar previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. Logo, deve ser entendida como majoração de tributo toda redução de benefícios fiscais, visto que tal constitui agravamento do encargo tributário, impondo-se, portanto, a aplicação ao caso concreto dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Tal entendimento que ora adoto está afinado com a orientação recente perflorada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.225/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 17/11/2014), assentou que no caso de aumento indireto de tributo, tal como a redução de benefício fiscal, deve ser observado o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal. Assim, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada pela impetrante, para determinar à autoridade coatora que observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal na aplicação dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 1º, 14º, da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0)** - PETRONILHA FURTADO SPANA X MARIA APARECIDA SPANA BUENO X APARECIDO MESSIAS BUENO X ANTONIA SPANA RIBEIRO X JOAO SALVADOR SPANA X LUZIA SPANA BALBINO DE GOES X CARLOS BALBINO DE GOES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPANA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s) RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0)** - IVONE FELIX (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s) RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003528-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003528-6)** - JOSE SIMAO MAGRI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE SIMAO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8)** - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007025-11.2010.403.6106** - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVONETE VIANA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006786-70.2011.403.6106** - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DE SOUZA MANSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003543-84.2012.403.6106** - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CIBELE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005292-39.2012.403.6106** - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006855-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006855-8)** - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E Proc. JOSE FELIPE MINNAES) X UNIAO FEDERAL X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito de fl.344, utilizando a guia DARF e o código 2864. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006933-09.2005.403.6106 (2005.61.06.006933-7)** - CESAR LAGO SANTANA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CESAR LAGO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente no valor referente ao depósito de fl. 381. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 160, em favor da UNIÃO FEDERAL em guia DARF utilizando o código 2864. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004646-58.2014.403.6106** - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do pratonno referentes aos depósitos de fls. 54 e 66. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003140-13.2015.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada, permaneceu inerte e no prazo marcado não apresentou irrisignação, vindo agora de forma intempestiva requerer novo prazo, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 79, assim como, proceda a secretaria o cancelamento do alvará 16/2016, no sistema processual, certificando no mesmo e arquivando-o em pasta própria na secretaria. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3150

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos, Promova a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado a parte ré. Após, intime-se pessoalmente o requerido Francis Nunes Martins para cumprir, imediatamente, o determinado na sentença, a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Dilig. e Int.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002748-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100/101 (não encontrou o veículo - citou). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004381-22.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)(s) requerido(a)(s) nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço do requerido, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretária a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação da pesquisa de endereços dos requeridos localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E CNIS., juntados às fls. 43/48. Prazo: 10 (dez) dias - Indicar os endereços para expedição de mandado ou carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## MONITORIA

**0009921-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009921-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SPI41150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Verifico que até a presente data não foi arbitrado honorários ao Curador Especial nomeado à fl. 116, para defender os interesses do requerido citado por Edital. Assim, arbitro os honorários do Curador Especial, Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB-SP. 141.150, nomeado à fl. 116, nos termos da Resolução 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Requisite-se os honorários do advogado. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0006243-04.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO)

Vistos, Considerando que a presente execução foi extinta em razão do pedido de desistência da executada, defiro a retirada das restrições sobre os prontuários dos veículos de fl.215. Promova a Secretária a retirada das restrições, via RENAJUD. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

**0003880-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇOES LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 145 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007114-58.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41/42 (não citou o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007176-98.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço da autora nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 51. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACENJUD. Int. e Dilig.

**0007188-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. SANTANA SERRALHERIA - ME X MARIO LINO SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 148 (não citou os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001990-60.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 175 (deixou de citar as requeridas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002214-95.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27 (não citou a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002387-22.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 125 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002531-93.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Vistos, Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009482-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009482-7)** - ROSE MARI DA SILVA(SPI12369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Serviço à parte autora, com D.L.B. de 19.09.2003, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4)** - ERCILIO ESCABORA(SPI90976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Considerando estar a demanda pendente de recurso especial, suspenso com base na Resolução 237/2013, do E. CJF, não podendo ser praticado ato processual (art.1º, par. 3º, da citada resolução), indefiro o pedido de intimação do INSS para elaboração de cálculos e execução do julgado. Intime-se e retornem os autos ao arquivo, por suspensão nos termos da Res. 237/2013 CJF.

**0002550-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002550-1)** - PEDRO DONIZETI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, com D.L.B. de 27.12.2006, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dllig. e Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0002669-60.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Para realização da perícia médica deprecada, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, expeça-se mandado de intimação do Diretor do Centro de Detenção provisória para adotar as providências que se fizerem necessárias no sentido de apresentar o preso Marcelo Pereira de Andrade no Consultório do perito na data e hora designados para que se submeta a perícia médica, bem como do preso.Intimem-se.São José do Rio Preto, 27 de abril de 2016.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000499-18.2016.403.6106** - EDIVAN DIAS DOS SANTOS X CLERIA CRISTINA BATELLO DA SILVA SANTOS X JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA X GILCELEIDE MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Promovam os autores a juntada de cópias atualizadas das matrículas dos imóveis objeto da lide, a fim de se verificar o real interessa da Caixa Econômica Federal na lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Abra-se vista da presente ação ao representante do Ministério Público Federal.Int. e Dllig.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXECUTADO do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA REGINA TEIXEIRA CONFECcoes ME X MARA REGINA TEIXEIRA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

**0008655-68.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 172) Observação: Há restrição de outros Juízos - Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retradas. Ai sim, será apreciado o pedido de fl. 205. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003631-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dllig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados do BACENJUD de fls. 87/89 - POSITIVO - Valor R\$ 155/79. E sobre os extratos do RENAJUD - POSITIVO. Veículo com vários pedidos de bloqueio em outros processos. Deverá, PRIMEIRAMENTE, manifestar, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 90/92). Veículo(s) com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre no(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será/serão retrada(s). Ai sim, será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004275-31.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FORTUNATO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrematados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro as requisições das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dllig.----- Vistos, Ante a manifestação do executado juntada às fls. 123/130, defiro o desbloqueio do valor arrematado na conta do Banco Santander no valor de R\$ 668,77 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), haja vista que se trata de proventos de aposentadoria. Proceda-se o desbloqueio por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0005474-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para informar se houve a publicação do edital expedido à fl. 211. Se não houve o pagamento, solicitar a Secretária a impressão de novo edital e providenciar a publicação. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0002502-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Autos nº. 0002502-14.2014.403.6106Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face a DEMAND JEANS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (GM/Sonic, ano 2012, cor preta, Placa FDI 7855-SP e Renavam 490096905), em face da inadimplência contratual da devedora. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 06/66, a autora alegou, em síntese, que celebrou com a requerida a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº. 734-1170.003.00000495-5, e deu em garantia das obrigações assumidas o veículo da marca GM/Sonic, ano 2012, modelo 2012, cor preta, Renavam 490096905, Placa FDI 7855-SP, chassi KLIJM6C0XCBI54786. Afirmou que a requerida encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 30/06/2014 perfaz a quantia de R\$ 110.308,50 (cento e dez mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação da requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer às fls. 184/184 verso, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que a requerida não foi citada e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se a executada para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, 1º do CPC., e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1º, do CPC. Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação do veículo GM/Sonic, ano 2012, modelo 2012, cor preta, Renavam 490096905, Placa FDI 7855-SP, chassi KLIJM6C0XCBI54786. Int. e Dllig.

**0002669-31.2014.403.6106** - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos.Expeça-se, novamente, carta precatória para a Comarca de Potirenda-SP, para intimar pessoalmente o gerente do Banco do Brasil, agência 2494-X, para responder sobre a existência de saldo na conta BTN 26.00.557-3, conta BB 1500113671868 com depósito nos autos 474.01.1995.000017-2, Ordem 363/1995, em nome dos executados José Auzílio Botaro, portador do CPF. nº. 974.535.108-20, Alceu Morelli, portador do CPF. nº. 141.808.398-49 e Agenor Zani, portador do CPF. nº. 126.123.088-49.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de não fazendo, responder pelo crime de desobediência, haja vista que já fora intimado para informar o Juízo sobre a existência ou não de saldo em conta dos executados (fl. 682).Int. e Dilig.

**0002868-53.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 173 (não efetuou a reavaliação - imóvel desocupado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 127 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretária a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços das executadas localizados pelo sistema do WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 129/138. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004457-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros das executadas.No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 92, 109/109 verso, 128 e 138).Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 174, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias das executadas VERA LÚCIA LOPES DE FREITAS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME, CNPJ. nº. 03.803.489/0001-28 e VERA LÚCIA LOPES DE FREITAS, CPF. nº. 299.143.638-73, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado negativo do arresto, juntado às fls. 150/153. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COTTINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência do esclarecimento da exequente de fls. 136/136 verso, sobre a metodologia empregada nos cálculos de liquidação.Em caso de continuarem discordando dos cálculos de liquidação, efetuem o o depósito dos valores que acham devidos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise sobre a possibilidade de perícia contábil por perito do Juízo, observando que os custos para realização da perícia ficará a cargo dos executados.Int. e Dilig.

**0005622-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 148, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretária a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos requeridos localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, juntados às fls. 150/156. Prazo: 10 (dez) dias - Indicar os endereços para expedição de mandado ou carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005935-26.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 103 (DEXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000234-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados do BACENJUD de fls. 138/139 - NEGATIVO. E sobre os extratos do RENAJUD - POSITIVO. Veículo com alienação fiduciária. Deverá, PRIMEIRAMENTE, manifestar, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 140/142). Reiterando, Veículos com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre no(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será/serão retirada(s). Ai sim, será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003452-86.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEREIDE DONIZETE DOS SANTOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

**0003455-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON ALVES DE LIMA

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 72, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

**0004338-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----  
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados do BACENJUD de fls. 102/105 - POSITIVO - Valor R\$ 459,72. E sobre os extratos do RENAJUD - POSITIVO. Veículo com vários pedidos de bloqueio em outros processos. Deverá, PRIMEIRAMENTE, manifestar, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 106/109). Veículo(s) com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre no(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será/serão retirada(s). Ai sim, será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004473-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER RAFAEL GUIMARAES - ME X WAGNER RAFAEL GUIMARAES

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----  
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados do BACENJUD de fls. 67/69 - NEGATIVO. E sobre os extratos do RENAJUD - POSITIVO. Veículo com alienação fiduciária. Deverá, PRIMEIRAMENTE, manifestar, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 70/71). Reiterando, Veículo(s) com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre no(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será/serão retirada(s). Ai sim, será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005098-34.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (NÃO citou as executadas - não arrestou bens) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005108-78.2015.403.6106** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO ESPIRITO SANTO(ES014224 - RAPHAELA DIAS MIGUEL) X JOSE WALMIR LAFENE

Vistos,Cumpra-se o decidido em sede de conflito de competência, remetendo-se os autos à 2ª Vara Federal de Cachoeira de Itapemirim, após as anotações de baixa.

**0005456-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDERICO GRANZOTO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005473-35.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME

Vistos.Defiro o requerido pela exequente às fls. 94/V.Considerando que a pessoa física responde com seu patrimônio pelas dívidas contraídas pela empresa individual ME, DETERMINO às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome de Orivaldo Rogério Gabriel, CPF. nº. 095.604.078-05, representante legal da empresa Orivaldo Rogério Gabriel - ME, CNPJ. nº. 02.124.442/0001-75, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados do BACENJUD de fls. 78/80 - POSITIVO - Valor R\$ 1.684,87. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005714-09.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Intime-se, novamente, a executada Galy Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda, para juntar a cópia do contrato social para comprovar que tem poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requiera a exequente o que mais de direito.Int. e Dilig.(\*) republicado por ter saído sem os nomes dos advogados dos executados.

**0006330-81.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. J. V. MACIEL ATACADO DE BEBIDAS EIRELI - ME X DAN JOSE VINICIUS MACIEL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 44 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007152-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----  
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados do BACENJUD de fls. 37/40 - NEGATIVO. E sobre os extratos do RENAJUD - POSITIVO. Veículo com alienação fiduciária. Deverá, PRIMEIRAMENTE, manifestar, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 41/45). Reiterando, Veículo(s) com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre no(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será/serão retirada(s). Ai sim, será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007164-84.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 90 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretária a requisição dos endereços das executadas Rosemary Aparecida Rosa e Edna Campos Silva no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig. ----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços das executadas localizados pelo sistema do WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 92/99, observando que os executados interpuseram embargos à execução sob o nº. 0001950-78.2016.403.6106. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007179-53.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 84 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretária a requisição dos endereços das executadas Rosemary Aparecida Rosa e Edna Campos Silva no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig. ----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços das executadas localizados pelo sistema do WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 86/93, observando que os executados interpuseram embargos à execução sob o nº. 0007179-53.2015.403.6106. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007205-51.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 95 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária a requisição dos endereços das executadas Rosemari Aparecida Rosa e Edna Campos Silva no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD. Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços das executadas localizados pelo sistema do WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 97/100, observando que os executados interuseram embargos à execução sob o nº. 0001945-56.2016.403.6106. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000482-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETERSON GARCIA DA CRUZ - ME X PETERSON GARCIA DA CRUZ

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD. 5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados do BACENJUD de fls. 50/53 - POSITIVO - Valor R\$ 572,63. E sobre os extratos do RENAJUD - POSITIVO. Veículo com alienação fiduciária. Deverá, PRIMEIRAMENTE, manifestar, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 54/57). Reiterando, Veículo(s) com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Não havendo interesse a restrição sobre no(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será/serão retirada(s). Ai sim, será requisitada as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000813-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 95 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002223-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 (não citou o executado - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002226-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45 (citou A EXECUTADA - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002840-17.2016.403.6106** - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos, Apresente o autor cópia de sua última declaração de I.R. para analisar o pedido de gratuidade da justiça. Complete, também, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002003-59.2016.403.6106** - JOAO MARTIN IGLESIAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Reitere-se o despacho de fl. 25, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

**0002822-93.2016.403.6106** - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIAS(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Anote-se. Na narração dos fatos, a autora informa que optou pela mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, e, não sendo mais optante do F.G.T.S., requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Por optar pelo processamento sob a forma contenciosa, ou seja, pedindo a condenação da C.E.F. em ser obrigada a proceder ao saque dos valores constantes em sua conta vinculada, determino a alteração da classe da demanda, passando para o de rito ordinário, por não constar, ainda, em nosso sistema de acompanhamento processual, ação de natureza comum, como dispõe o novo C.P.C. Solicite-se a Secretária a retificação da autuação junto à SUDP. Atribui a autora como valor da causa a quantia de R\$ 8.925,69. Considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e sendo a competência do Juizado Especial Federal de natureza absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 3152

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008240-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008240-1)** - JOSE SANTOS GAGIGI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do documento juntados pelo INSS à fl. 316. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0004394-60.2011.403.6106** - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007011-90.2011.403.6106** - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fé que, revendo os autos, verifiquei que os advogados dos autores não estavam cadastrados no sistema processual, motivo pelo qual, deve ser republicada a decisão de fls. 360. São José do Rio Preto, 6 de Maio de 2016. DECISÃO DE FLS: 360-Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária e obrigação de entrega de quitação para cancelamento da hipoteca) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Rodrigo Gomes dos Santos e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retomem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007847-63.2011.403.6106** - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Considerando a notícia do falecimento da parte autora (fls. 167/168), providencie o seu procurador sua representação processual, habilitando eventuais herdeiros. Oficie-se à C.E.F., solicitando informações acerca do saldo da conta informada no ofício de fl. 167. Cumpra-se e intime-se.

**0000914-40.2012.403.6106** - ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0004708-69.2012.403.6106** - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado na petição de fl. 256. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0004828-15.2012.403.6106** - CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, arquivem-se.Intimem-se.

**0002799-84.2015.403.6106** - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cancelo a audiência designada para o dia 06 de julho de 2016, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 215, noticiando que não localizou a testemunha Aparecida Duarte Chaves. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 215.Intimem-se.

**0003441-57.2015.403.6106** - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0003441-57.2015.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, para o dia 15 DE JULHO DE 2016, às 12h30min, a ser realizada na Rua Rubião Júnior, 2649, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES E/OU DOCUMENTOS QUE PORVENTURA TENHAM RELAÇÃO COM A PERÍCIA. Certifico que em 11/05/16 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.São José do Rio Preto, 11/05/16Neusa Cristiani Vinha Feitosa - RF 3440Analista Judiciário

**0003442-42.2015.403.6106** - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0003442-42.2015.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, para o dia 03 DE JUNHO DE 2016, às 13h30min, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, Telefone: 17-3305-0030/3305-0035, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO CARTEIRA PROFISSIONAL, TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES E/OU DOCUMENTOS QUE PORVENTURA TENHAM RELAÇÃO COM A PERÍCIA. Certifico que em 11/05/16 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.São José do Rio Preto, 11/05/16Neusa Cristiani Vinha Feitosa - RF 3440Analista Judiciário

**0004881-88.2015.403.6106** - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 150/1112. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0001294-24.2016.403.6106** - RAMALHO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE BENS LTDA - EPP(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (fls. 598/599). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0002474-75.2016.403.6106** - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fl.15).Complete a autora a petição inicial, indicando de forma clara as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se.

**0002687-81.2016.403.6106** - MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Apresente a autora cópia de sua última declaração de I.R. para analisar o pedido de gratuidade da justiça.Complete a autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se.

**0002768-30.2016.403.6106** - NEUZA TAVARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.07).Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se.

**0002778-74.2016.403.6106** - NALVA DE FATIMA HONORATO(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002778-74.2016.403.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.16. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 22/09/2012, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, emendar a petição inicial para indicar o seu endereço eletrônico, esclarecer as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos e comprovar alteração de sua situação fática relativamente à perícia realizada para os autos 0000989-70.2013.403.6324 (fls.57/59) . Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005821-53.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-05.1999.403.6106 (1999.61.06.008279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 24/40. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 22.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0708845-15.1996.403.6106 (96.0708845-0)** - A J SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo.

**0000394-41.2016.403.6106** - DRASFER - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 309/310, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 341/353) não têm o condão de fazer-me retratar.Após vista ao MPF para opinar, no prazo legal, registrem-se conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000700-10.2016.403.6106** - FABIANY NOGUEIRA BRAZ(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Cumpra a impetrante a determinação de fls. 41, sob pena de extinção.Intime-se.

**0000794-55.2016.403.6106** - RISTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP213094 - EDSON PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Vista à impetrante para resposta no prazo legal.Após, vista ao MPF e com o retorno dos autos, registrem-se os conclusos para prolação de sentença.Dilig.

**0002493-81.2016.403.6106** - H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL



Vistos,Solicite-se à SU DP a alteração da classe da demanda, devendo constar como procedimento comum.Complete a autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se.

**0002551-84.2016.403.6106** - USIAGROPAR AGROENERGIA S/A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.Desta forma, poderá a parte impetrante efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento.Emende a impetrante a petição inicial, apresentando planilha de cálculo com os valores que deseja ver restituídos, na forma de compensação, adequando o valor da causa, com eventual complementação das custas processuais, bem como seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do C.P.C. Deverá, finalmente, apresentar as guias de custas originais para comprovação de seu recolhimento.Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0002664-38.2016.403.6106** - JOSE VALDECIR BALISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, por força do declarado por ele (fl.08).Anoto-se.Emende a impetrante a petição inicial, para indicar o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como sua qualificação completa, com o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0002710-27.2016.403.6106** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LATICÍNIOS MATINAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos protocolizados nos meses de outubro/2014, fevereiro/2015 e abril/2015, que visam à compensação tributária, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais. Ab initio, afasto a prevenção apontada, pois os objetos são distintos. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0002728-48.2016.403.6106** - EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Apresente o impetrante cópia de sua última declaração de I.R. para fins de examinar o pedido de gratuidade da justiça.Emende a petição inicial, para indicar o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como sua qualificação completa, com seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000329-43.2016.403.6107** - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por M&G CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO - CRA/SP, ou de quem lhe faça as vezes no Município de Araçatuba/SP, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte para compelir o impetrado a se abster de cobrar a multa aplicada em decorrência da não inscrição perante o respectivo conselho, bem como de praticar outros atos danosos à impetrante. Pretende que ao final a segurança seja concedida para o efeito de declarar o seu direito de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP, com a consequente anulação do auto de infração lavrado, cancelamento da multa imposta e abstenção, pela impetrada, da prática, de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP, que se declarou absolutamente incompetente, por entender que a sede funcional da autoridade coatora não está localizada naquele juízo (fls. 26/v). Pois bem, verifico que foi indicada como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP, sediado em São Paulo/SP (fls. 13), o que ensejaria o deslocamento da competência para uma das Varas Federais daquela localidade. Esclareça, assim, a impetrante se mantém a autoridade indicada ou, do contrário, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias para fazer constar autoridade coatora que entende devida. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2016 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2450**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000100-86.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-71.2015.403.6106) RENAN VINICIUS MARASCALCHI CARDOSO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o requerido às fls. 32/33, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002159-18.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

À vista do expediente carreado à fl. 214, que noticia a impossibilidade de conexão do link com a Seção Judiciária de Belém/PA - através do qual seria realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Sr. Cleber Andrade Ferreira) -, cancelo a audiência designada para a data de hoje, e determino seja o feito encaminhado à conclusão para deliberação quanto à nova data para realização de nova audiência e, também, no tocante à oitiva das demais testemunhas (arroladas pela defesa). Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004025-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004025-5)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY JOSE DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 690, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações necessárias.Intimem-se.

**0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6)** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação aos réus JOB STUQUI e ADENILSON PRADO. Comunique-se.Arbitro os honorários dos defensores dativos JOSÉ LUIZ DELBEM e FABRÍCIO FERNANDO MASCIARELLI pelo máximo da tabela vigente. Solicitem-se os pagamentos.Tendo em vista que o réu JOSÉ CARLOS VIEIRA não foi encontrado (fl. 708), expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias para intimá-lo da sentença.Expeça-se Guia para Execução Penal em nome do réu ADENILSON PRADO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Recebo as apelações dos réus AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA, DONIZETE TEIXEIRA DE FREITAS, e IZILDO ANTONIO REIS FILHO.Intime-se a defesa do réu DONIZETE TEIXEIRA DE FREITAS para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público para contrarrazões.Cumprida as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000421-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000421-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DOUGLAS FERNANDO PIRES(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Tendo em vista a manifestação do MPF à fl. 245 e considerando que a ANATEL já informou eu seu ofício 10950/2014, arquivado em Secretaria, que não tem interesse em bens como os apreendidos nestes autos (fl.38), oficie-se à DPF para que proceda à destruição dos mesmos, juntando-se termo aos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as comunicações necessárias. Intimem-se.

**0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus Márcio Marcassa Júnior (fls. 1340/1346) e Ivanildo Germano de Oliveira (fls. 1349/1350) em face da sentença de fls. 1246/1306. O réu Márcio alega a necessidade de aprofundar a discussão dos motivos que ensejaram a condenação acima do mínimo legal, bem como sanar as demais obscuridades e contradições existentes na decisão proferida, asseverando ser necessária a readequação da sentença em provas e não suposições, quanto a tal condenação. Quanto à condenação ativa, aponta que como forma de proporcionar a ampla defesa necessária em sede de apelação, o Réu indaga por melhor fundamentação acerca da vantagem ilícita que recebeu e a individualização de seus atos. Já no que toca ao crime de quadrilha ou bando, pontua que é inquestionável que não somente o propósito de manter-se associado de forma estável e permanente esteja configurada, mas em especial, que reste provada a vontade livre e consciente em empreitadas delitivas e que se ao menos exemplifique quais seriam estes delitos. O réu Ivanildo aduz que a decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados e/ou telefônico foi genérica e sem fundamentação, que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal denúncias genéricas e sem fundamentação violam não só os princípios da ampla defesa e do contraditório, com também o da dignidade humana, que o único vínculo do co-réu... com o demais co-réus é o fato dele ter sido funcionário da empresa AIRIES ASSESSORIA, de propriedade do outro co-réu ATTILA CAZAL (sic) e que não restou provado o oferecimento nem a promessa de vantagem indevida... ao co-réu LÁZARO... É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 382, do Código de Processo Penal). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com o devido respeito à tese defendida nos presentes embargos, não vejo, na sentença, as falhas apontadas pelos embargantes, pois os itens levantados encontram-se devidamente abordados e fundamentados na sentença, razão pela qual não podem ser corrigidas pela via escolhida. Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017034-69.2008.403.6181 (2008.61.81.017034-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP244787 - ADRIANO PEREIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)**

SEGREDO DE JUSTICA

**0006278-61.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS X THIAGO BARBOSA GOMES X BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

1 - Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do réu THIAGO BARBOSA GOMES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 2 - Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 4 - Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. 5 - Oficie-se ao Supervisor Administrativo para que encaminhe as armas e munições apreendidas (fls. 522 e 564) ao Comando do Exército, para destruição. 6 - Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do mandado de prisão de BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. Após o cumprimento, expeça-se em relação a este réu o acima determinado nos itens 1 a 4. Intimem-se.

**0006454-40.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 474, a SUDP para constar a absolvição do réu CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS. Solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa DENISE CRISTINA VASQUES DALLOUL, conforme fl. 202 verso. Arbitro os honorários do advogado dativo. ELOY VITORAZZO VIGNA no mesmo patamar. Solicite-se o pagamento. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007180-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DANIEL FRANCO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)**

III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ALCEU ROBERTO DA COSTA, DANIEL FRANCO DA COSTA, VALDER ANTONIO ALVES e ELIZEU MACHADO FILHO, devidamente qualificados nos autos, nas sanções dos art. 1º, incisos I e II, combinado com o art. 11, da Lei nº 8.137/90 e, também, com os arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal (concurso de pessoas e crime continuado), pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis aos condenados, obedecendo ao sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. Culpaabilidade. Considero elevado o grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos acusados, em razão do valor significativo dos tributos sonegados, justificando-se, por tal motivo, a elevação de suas penas-base. Como o acusado Alceu foi o maior beneficiado com a conduta praticada, sua pena-base deverá ser fixada em patamar superior à dos demais, que o auxiliaram nessa empreitada. Antecedentes. De acordo com as certidões de fls. 55 e 66, encartadas no apenso, o réu Valder ostenta maus antecedentes criminais, o que justifica a exasperação de sua pena-base. Os demais réus (Daniel, Alceu e Elizeu) são tecnicamente primários, não ostentam antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas (ver resumo de fl. 179 e certidões correlatas). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem serem os réus portadores de desvios de personalidade ou pessoas perigosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as consequências do ilícito, já que, até o momento, não foi providenciado o pagamento dos débitos apurados pelo Fisco. Comportamento da Vítima. O Estado é o sujeito passivo do delito de sonegação, não exercendo influência alguma sobre o comportamento dos sujeitos ativos. Diante do exposto, fixo as PENAS-BASE dos Acusados, da seguinte maneira: em 03 (três) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 60 (sessenta) dias-multa, para o réu ALCEU; em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 36 (trinta e seis) dias-multa, para o réu VALDER; em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 30 (trinta) dias-multa, para os acusados DANIEL e ELIZEU. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAS penas acima deverão ser aumentadas em 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em sanções de: 04 (quatro) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 80 (oitenta) dias-multa, para o réu ALCEU; em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 48 (quarenta e oito) dias-multa, para o réu VALDER; em 03 (três) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, para os réus DANIEL e ELIZEU. Tomo DEFINITIVAS as penas acima fixadas, em razão da inexistência de causas de diminuição ou de outras circunstâncias aplicáveis à espécie. Como não é boa a situação financeira dos condenados (de acordo com suas informações colhidas em seus interrogatórios), fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, caso executadas, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de repressão e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: prestação pecuniária, em favor da União, em valores correspondentes a 05 (cinco) salários-mínimos para o réu Alceu e a 04 (quatro) salários-mínimos para cada um dos demais réus (Valder, Daniel e Elizeu); prestação de serviços à sociedade, por parte de cada um dos condenados, pelo mesmo período das penas corporais que lhes foram fixadas. Caberá ao Juízo das Execuções indicar a(s) instituição(ões) em que os condenados deverão prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade inicialmente fixadas e cumpridas no regime já estabelecido. Subsistem as condenações relativas às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, determino que: sejam lançados os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação das prisões preventivas ou de quaisquer outras medidas de natureza cautelar, em relação aos Acusados. Por fim, fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530, nomeada à fl. 345, no valor máximo previsto para as ações penais na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006913-08.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DIRCE BETIOL MESTRINER(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)**

Dirce Betiol Mestriner, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10 de dezembro de 2010, no km 01 da Rodovia SP-355, Bady Bassit/SP, em operação realizada por servidores do FERA - Força Especial de Repressão Aduaneira, juntamente com Policiais Militares Estaduais, teria sido abordado um veículo Van, placa CWV-3625, transportando mercadorias estrangeiras, sem o devido recolhimento tributário. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que informam avaliação das mercadorias trazidas pela acusada em R\$571,78 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2014, conforme decisão de fl. 100. A acusada foi citada (fls. 139) e apresentou resposta por escrito (fls. 123/137), na qual aduziu preliminar de ausência de justa causa para ação penal, por entender que os fatos relatados na denúncia são os mesmos que deram origem à ação penal nº 0001473-94.2012.403.6106 (bis in idem). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e requereu o arquivamento do presente feito (fl. 141). É o relatório. No feito registrado sob o nº 0001473-94.2012.403.6106, Dirce Betiol Mestriner está sendo denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, teria sido surpreendida, no dia 10 de dezembro de 2010, no km 01 da Rodovia SP-355, em Bady Bassit/SP, transportando mercadorias estrangeiras, sem o devido recolhimento tributário, as quais foram avaliadas em R\$571,78. Consoante decisão de fl. 205, foi recebida a denúncia em 27 de março de 2012, tendo o réu prosseguido até sua conclusão para sentença em 01 de junho de 2015. Pois bem. Examinando os documentos carreados aos autos, verifico que os fatos retratados no citado feito criminal, no tocante à indigitação ré, referem-se aos mesmos fatos aqui investigados (havendo, portanto, identidade de partes, causa de pedir e de pedido). Dessarte, reconheço nesta ação penal a ocorrência de LITISPENDÊNCIA em relação à imputação do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal, no tocante à Ré DIRCE BETIOL MESTRINER, já que tal acusação é idêntica àquela verificada na ação proposta no feito nº 0001473-94.2012.403.6106. Ainda que tal questão não tenha sido suscitada através de EXCEÇÃO, tenho por bem que, por economia processual, sua apreciação pode dar-se pelo Juiz, de ofício, no momento de sua constatação, no próprio feito principal, sem a necessidade de formação de instrumento, até mesmo para evitar retardamentos que poderão implicar em maiores prejuízos à Ré, tudo isto para evitar que seja processada e até mesmo condenada mais de uma vez, pelo mesmo fato, o que é inadmissível (ne bis in idem). Via de consequência, encontrando-se ausente um dos pressupostos básicos para o desenvolvimento válido e regular do processo, determino neste feito o trancamento da relação processual, merecendo a EXTINÇÃO da presente ação, em razão do estado mais avançado em que se encontra o feito nº 0001473-94.2012.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001473-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO YOSHIO HANAOKA X ROBSON DAMASIO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X SONIA ZAGATTI RAMOS(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X JULIA DA GAMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DIRCE BETIOL MESTRINER(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)**

Dirce Betiol Mestriner, Edilberto Yoshio Hanaoka, Julia da Gama, Robson Damasio e Sonia Zagatti Ramos, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10 de dezembro de 2010, no km 01 da Rodovia SP-355, Bady Bassit/SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo tipo micro-ônibus, placa CWV-3625 - Bady Bassit/SP, transportando mercadorias estrangeiras, sem o devido recolhimento tributário. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que informam avaliação das mercadorias em R\$1.494,32, R\$6.126,46, R\$4.934,40, R\$4.113,57 e R\$571,78. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2012, conforme decisão de fl. 205. Os denunciados foram citados (fls. 224 - Dirce, 226 - Edilberto, 228 - Julia, 230 - Sônia e 241 - Robson) e apresentaram resposta por escrito (fls. 242/292 - Robson, 293/343 - Julia, 361/364 - Edilberto, 368/377, com documentos às fls. 378/384 - Dirce, e 385/394 - Sônia), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 396). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação (fls. 442/444 e 450). Os réus foram interrogados (fls. 442/443 e 445/450). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as certidões esclarecedoras dos antecedentes apontadas na denúncia, enquanto a defesa nada requereu (fl. 442). O pedido do Ministério Público Federal foi deferido (fls. 442/443). As certidões foram juntadas às fls. 457.

473, 475/476, 478/480, 482, 486/487, 490/492 e 520.O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em relação à denunciada Sônia (fls. 527), por entender caracterizada a coisa julgada, cuja análise foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 529).Em sede de alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados Dirce, Edilberto, Julia e Robson nas penas do art. 334, caput, do Código Penal e pela extinção do feito em face da acusada Sônia, aduzindo a ocorrência de coisa julgada, em relação a ela (fls. 530/533).As defesas protestaram pela absolvição dos réus (fls. 466/470 - Edilberto, 537/611 - Julia, 612/614 - Sônia, 615/627 - Dirce, 631/635, Edilberto, e 640/642, Robson).Certidões de antecedentes criminais às fls. 213/221 e 493/511, e certidões de objeto e pé às fls. 457, 473, 475, 476, 478/480, 482, 486, 487, 490/492 e 200 (resumo à fl. 646).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.ACOISA JULGADA.Acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo Ministério Público Federal no tocante a Sônia Zagatti Ramos, pois a certidão de fl. 476 revela que os fatos descritos nos autos nº 0006914-90.2011.403.6106, que tramitaram pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto e que foram arquivados em 20/10/2011 por falta de justa causa, dizem respeito à nominada ré e, pelo que se pode depreender, guardam absoluta identidade com aqueles versados na presente ação penal. Assim, tratando-se de repetição de ação já definitivamente julgada, há que se reconhecer a ocorrência da coisa julgada e extinguir o presente feito, sem apreciação do mérito, em relação à ré SÔNIA ZAGATTI RAMOS.HABEAS CORPUS N. 80.560-GO RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA.

**PERTINENCEMENTA:** Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada.A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo - se fundada na atipicidade do fato - a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito - ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência - tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que deem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí - a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal - a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade (noticiado no Informativo 218 - Publ. Bl. 222 - 30.3.01).LITISPENDÊNCIA.Alega a defesa da ré Dirce a ocorrência de litispendência em razão da propositura da ação penal nº 0006913-08.2011.403.6106, em trâmite nesta mesma Vara Federal. Pois bem. Examinando os documentos carreados aos autos, verifico que os fatos retratados no citado feito criminal, no tocante à indigitada ré, referem-se aos mesmos fatos aqui investigados (havendo, portanto, identidade de partes, causa de pedir e de pedido). Reconhecendo tal circunstância, o Ministério Público Federal peticionou no feito nº 0006913-08.2011.403.6106, rogando pelo seu arquivamento, para evitar possível bis in idem. Sendo assim, na medida em que deverá ser extinta a ação em questão, não vejo óbices para que os fatos relativos à acusada sejam levados a julgamento na presente ação penal, em razão do estado mais avançado do processo, afastando, por via de consequência, as objeções da Defesa, a propósito da questão levantada. **NULDADE PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** Também afasto a alegação de nulidade em razão da não propositura da suspensão condicional do processo, suscitada pela ré Julia da Gama.Pelo que depreendo dos autos, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão do processo, em relação à nominada ré (e aos demais acusados), por força da habitualidade demonstrada por todos na prática do crime de descaminho (revelada nas diversas ocorrências criminais destacadas na exordial), considerando, por tal motivo, ausente o requisito subjetivo para a concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Assim sendo, nenhuma nulidade há de ser declarada no caso vertente.**MÉRITO** Materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, tanto na ocasião dos fatos (fls. 20/21, 29/30, 36/39, 46/47 e 54/55), quanto em Juízo (fls. 442/450), e, sobretudo, pelos elementos de convicção estampados nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 87/107 (em nome de Robson Damasio, Julia da Gama, Edilberto Yoshio Hanaoka e Dirce Betiol Mestriner, respectivamente), emitidos pela Receita Federal do Brasil, acompanhados da relação de mercadorias apreendidas, atribuindo-se a Robson aquelas indicadas às fls. 89/90 (avaliadas em R\$1.494,32), a Julia aquelas indicadas às fls. 97/99 (avaliadas em R\$4.934,40), a Edilberto aquelas indicadas às fls. 102/103 (avaliadas em R\$4.113,57) e a Dirce aquelas indicadas às fls. 106/107 (avaliadas em 571,78). Com efeito, tais documentos especificam a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (oriundas do Paraguai), em quantidade indicativa de inequívoco escopo comercial e em valor total que ultrapassa a cota de isenção para bagagens acompanhadas de turistas, pela via terrestre, que, na época, era de US\$300,00 (trezentos dólares norte-americanos), conforme IN SRF nº 538, de 20 de abril de 2005. Também não há dúvidas no que tange à autoria.Em declarações prestadas logo após a fiscalização do veículo em que viajavam, na Delegacia de Polícia Federal, todos os acusados confirmaram que transportavam mercadorias adquiridas no Paraguai, em quantidades e valores superiores ao permitido pelas normas aduaneiras então vigentes, introduzidas no Brasil sem o pagamento dos tributos devidos (fls. 20/21, 29/30, 36/37, 46/47 e 54/55).Em Juízo (fls. 444), a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal - policial militar rodoviário Wagner Luiz Ferreira -, esclareceu acerca do procedimento fiscalizatório no dia dos fatos, confirmando que os réus transportavam muitas mercadorias, encontradas em compartimento localizado na frente do motor do veículo utilizado, e que, ao serem questionados a respeito, cada um assumiu a propriedade dos bens que adquiriu no país vizinho. Em interrogatório, a ré Dirce Betiol Mestriner expressamente confessou a prática delitiva, conforme se depreende das declarações reproduzidas às fls. 445 e 450.Dirce Betiol Mestriner (fls. 445): A senhora entendeu denúncia que eu? R: Entendi. J: Em relação à senhora, é verdadeira? R: Eu vou, que eu fui, que eu estava lá... J: Que a senhora estava nesse ônibus... R: É, numa van, estava. J: No dia 10 de dezembro de 2010... R: Estava. J: Micro-ônibus e van? R: É van, estava. J: A senhora estava e foi atribuído pra senhora aqui mercadoria no valor total de R\$1.494,32... R: Não, acho que foi R\$500 e... J: R\$531? R: É, era uma cota, trezentos e vinte e sete dólares. Eu tinha... J: A senhora tinha essas mercadorias? R: Isso. J: Quais eram essas mercadorias? R: Era oh, era maquiagem, tinha falante, tinha controle tudo que eram pros meus netos que de vez em quando eu vou pra declarar, nunca fui sem ser pra declarar. Que dizem que a gente tem esse direito, uma vez por mês... J: E a senhora declarou essas mercadorias? R: Não deu tempo, porque a fila estava muito grande, o horário da gente vir embora não dava... J: E estava dentro da cota? R: É, tinha vinte e sete dólares porque na Receita é considerado um pouco mais alto as despesas, às vezes você paga menos, mas, estava pondo um pouquinho, vinte e sete dólares... J: E a senhora foi outras vezes ao Paraguai fazer compras? R: Fui, fui. J: Sempre dentro da cota ou a senhora... R: Sempre dentro da cota. J: Ou a senhora comprava pra revender? R: Sempre dentro da cota, não, não. Sempre dentro da cota. J: E a senhora comprava, qual era a finalidade? R: Pra mim, meus netos, meus filhos. J: E essas mercadorias que foram apreendidas aqui dessa vez, a senhora comprou foi exatamente onde? R: Lá no Paraguai? Nas lojas? J: A senhora comprou no Paraguai mesmo? Na loja do Paraguai? R: No Paraguai. J: Não foi Foz do Iguaçu? R: Não, foi no Paraguai mesmo. J: No Paraguai? R: Foi (...).Também o acusado Edilberto Yoshio Hanaoka (fls. 446) confirmou a introdução das mercadorias apreendidas no País sem o devido pagamento de imposto, tendo, contudo, discordado da avaliação realizada pela Receita Federal. Segundo ele, teria trazido aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais) em mercadorias, e não R\$4.113,57 (quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta do Auto de Infração de fls. 100/103.Edilberto Yoshio Hanaoka (fls. 446): O senhor entendeu a denúncia que eu li para o senhor? R: Sim. J: O senhor entendeu? É verdadeira em relação ao senhor? R: Ah, o dia, o dia sim, o valor estipulado aí não tá correto. J: O valor aqui em relação ao senhor R\$ 4.113,57. R: Na verdade fui buscar uns presentes de natal. J: Mas as mercadorias, o senhor viu as mercadorias que foram relacionadas aqui? R: Sim. J: As mercadorias estão corretas? R: Sim. J: O valor não está correto por quê? O senhor pagou que valor por essas mercadorias? R: O total tinha acho que aproximadamente 3.000,00. J: R\$ 3.000,00? R: Isso. J: O senhor comprou onde essas mercadorias? R: Na cidade de Del Leste. J: E o senhor ia, qual seria o destino dessas mercadorias? R: Seriam presentes familiares de natal. J: Que familiares? R: Seriam sobrinhas, primos. J: E o senhor estava comprando para mais alguém ou eram todos presentes que o senhor iria... R: Não, somente presentes.Observei, todavia, contradições entre suas declarações à Polícia e às prestadas em Juízo. Consoante se depreende do termo de declarações às fls. 20/21 do inquérito policial, Edilberto declarou que teria ganhado aproximadamente R\$9.000,00 em mercadorias.Fl. 20: (...) QUE, chegaram em Foz do Iguaçu/PR na noite de 08.12.2010 e, no dia seguinte, o declarante se dirigiu para lojas em Ciudad Del Leste/PY, onde o declarante adquiriu uma filmadora, quatro máquinas fotográficas digitais, perfumes diversos e cartões de memória para telefones celulares e pens divers, numa despesa aproximada de R\$9.000,00; QUE, o declarante trouxe sua mercadoria de Ciudad Del Leste/PY para Foz do Iguaçu/PR, pela Ponte da Amizade, e por meio de quatro viagens em táxi, mas não a apresentou à autoridade fiscal competente para o recolhimento do valor do imposto incidente sobre a internação da mercadoria; (...) Quanto aos réus Julia da Gama e Robson Damasio (fls. 447/448), não obstante tenham se valido do direito constitucional ao silêncio, outra não é a conclusão senão a de que ingressaram no País com mercadorias estrangeiras, sem o devido pagamento dos tributos devidos, consoante depoimento da testemunha Wagner Luiz Ferreira - Policial Militar Rodoviário que participou da operação que culminou com a apreensão das mercadorias descaminhadas -, respaldado nas informações contidas nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 87/90 e 95/99 - que relacionam as mercadorias apreendidas com os acusados num valor de R\$1.494,32 (Robson) e R\$4.934,40 (Julia) -, e nas declarações prestadas à Polícia Federal no dia dos fatos, nas quais os indigitados réus assumem a propriedade das mercadorias adquiridas em Ciudad Del Leste/PY e sua internação no País, sem o pagamento dos tributos devidos.Fl. 29/30: Robson Damasio (...) QUE, em 08.12.2010, o declarante e outras cinco pessoas deixaram esta cidade no veículo micro-ônibus dirigido por Odair Maragon e seguiram até Foz do Iguaçu/PR, onde chegaram à noite; QUE, no dia seguinte, 09.12.2010, o declarante se dirigiu para lojas em Ciudad Del Leste/PY, onde adquiriu nove mochilas para uso escolar, três Play Station II, marca Sony, dez brinquedos encaixelados em forma de carrinhos e aviões, brinquedos eletrônicos em forma de carro movido por controle remoto, perfumes diversos, carregadores de pilhas, cabos para áudio e vídeo, numa despesa total de R\$1.100,00; QUE, o declarante internou sua mercadoria no Brasil com um táxi paraguaio, cujo motorista transitou pela Ponte Internacional da Amizade, mas o declarante não a apresentou à autoridade fiscal as mercadorias adquiridas para incidência do imposto devido por sua importação; (...) Fls. 46/47 (Julia da Gama) (...) QUE, chegaram em Foz do Iguaçu/PR na noite de 08.12.2010, mas, no dia seguinte, o declarante seguiu para o comércio de Ciudad Del Leste/PY, lá adquirindo brinquedos em formatos diversos, dois frascos de perfume, enfeites eletrônicos e de natal, numa despesa total de US\$1.800,00; QUE, o declarante trouxe sua mercadoria de Ciudad Del Leste pela Ponte da Amizade, num veículo locado no Paraguai; QUE, o declarante não apresentou sua mercadoria às autoridades aduaneiras, para incidência do imposto devido sobre a importação; (...) Saliente-se, ainda, que a acusada Julia da Gama, por ocasião das suas declarações no âmbito policial afirmou trabalhar no comércio ambulante de perfumes e brinquedos há quatro anos (fls. 46). Ainda que o réu Edilberto tenha mencionado a aquisição de bens em valores bem inferiores àqueles apurados pela Receita Federal do Brasil, não apresentou comprovante algum dos preços efetivamente pagos pelos produtos adquiridos no país vizinho, e, em tais casos, cabe ao Fisco estipular o valor de cada item com base em parâmetros colhidos junto ao mercado, o que certamente foi feito na relação de fls. 102/103, na qual não se vê preços exorbitantes para os produtos apreendidos, na época de sua elaboração.Não há dúvidas, portanto, de que os réus Edilberto, Robson, Julia e Dirce, voluntária e conscientemente, adquiriram as mercadorias descritas nos autos no Paraguai, e as introduziram irregularmente no território brasileiro, sem o pagamento dos tributos devidos, para posterior comercialização. Tinha plena ciência disto, como sempre declararam, e as próprias circunstâncias em que foram encontradas as mercadorias (em compartimento escondido na frente do motor), não permitem outra conclusão quanto ao elemento subjetivo do tipo penal.Suas condutas se amoldam, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, compenas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.No entanto, revendo posicionamento adotado quando da apreciação da absolvição sumária, a despeito dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, considero possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância em relação à acusada Dirce Betiol Mestriner, atendendo-se ao baixo valor dos tributos iludidos e à inexistência de antecedentes criminais reveladores de reiteração de conduta criminosa, no tocante à nominada ré. Nesse sentido, vejo que a certidão de fl. 457 refere-se a um processo criminal idêntico ao presente, com manifestação do Ministério Público Federal pela sua extinção, não podendo, portanto, ser considerado como mau antecedente. Já a certidão de fl. 482 diz respeito a um inquérito instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, mas que acabou sendo arquivado, a pedido do Parquet, com base nas disposições do art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal, por ausência de comprovação da materialidade, razão pela qual também não pode fundamentar qualquer alegação de reiteração de conduta criminosa, em detrimento da ré. Sendo assim, ainda que, em tese, os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pela DIRCE BETIOL MESTRINER não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, pois, de acordo com a regra estampada no art. 65, da Lei nº 10.833/03, o valor dos tributos iludidos com a importação irregular das mercadorias apreendidas em seu poder, nestes autos, atinge o reduzido patamar de R\$571,78 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), não ultrapassando o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido com parâmetro pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância, com base nas disposições da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Ora, se para fins de cobrança de créditos da União Federal, o valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, é desprezado e não justifica sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária.Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CONFIRMADA.1. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).2. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajustamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00, com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.3. Caso em que a denúncia apontou que os fatos imputados resultaram no recolhimento de tributos federais devidos pela entrada de mercadorias (maquiagem, CD player para automóvel e fita plástica adesiva) no montante de R\$ 13.444,27 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme informação prestada pela Receita Federal, o que enseja a aplicação do princípio da bagatela.4. Recurso ministerial desprovido. Absolvição sumária (art. 397, III, CPP) confirmada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002121-56.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)Dessarte, pela sua insignificância, a conduta descrita nos autos, em relação à acusada Dirce, não constribuía prejuízo à ordem tributária, à economia nacional ou desrespeito a valores sociais relevantes, e, por tal razão, qualquer consequência de ordem criminal em desfavor da Denunciada implicaria punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal.Diferentemente, a mesma tese não se aplica aos demais réus, haja vista a existência de vários outros inquéritos ou processos criminais arquivados ou em andamento (ver resume de antecedentes à fl. 646 e certidões correlatas), demonstrando que reiteraram na prática do descaminho.Nesse sentido, aliás, vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Mercadorias Estrangeiras sem comprovação de recolhimento tributário. Descaminho.2. Ante a reiteração da conduta delitiva, inaplicável o Princípio da insignificância. Precedente dos Tribunais Superiores.3. Apelação Provida para afastar a absolvição sumária.4. Retorno dos autos ao primeiro grau para a regular instrução penal.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 000452-25.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA.1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudence predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva ostenta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; 2ª Turma, HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGRESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n.

00114957320054036102, Rel Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).2. Consoante apontado pelo MM. Juízo a quo, a ré própria afirmou que já foi surpreendida em outras oportunidades cometendo o mesmo delito, e as certidões de fls. 141, 154/157, 165/166 e 388/389 são suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido a manifestação da procuradoria Regional da República (fls. 441/444v.).3. Autoria e materialidade comprovadas.4. Recurso não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003871-19.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015)Por fim, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação das sanções penais cominadas, verifco, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhes servir como excludente.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expostos, acolho a preliminar de coisa julgada e julgo extinta a ação penal em relação a Sônia Zagatti Ramos. Noutro vértice, com base no princípio da insignificância, deixo de considerar a conduta imputada à Acusada Dirce Betiol Mestriner como um fato típico e antijurídico, razão pela qual, nos precisos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve a nominada ré das imputações que lhe foram lançadas na denúncia.Por fim, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial para CONDENAR EDILBERTO YOSHIO HANAOKA, JULIA DA GAMA e ROBSON DAMASIO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal.Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico.1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal.Culpabilidade. Os réus praticaram o crime descrito nos autos animados pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de suas penas básicas.Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 646, os réus não ostentam antecedentes criminais (não possuem condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal).Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que os réus sejam pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias descaminhadas.Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa aos Denunciados Edilberto, Julia e Robson em 01 (um) ano de reclusão.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoTambém não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas.PENAS DEFINITIVASNão havendo outras circunstâncias a serem analisadas, torno DEFINITIVAS as penas relativas aos réus EDILBERTO, JULIA e ROBSON, em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos réus, pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento das penas privativas de liberdade acima fixadas, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADESendo totalmente favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovacão e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas, aplicável a cada um dos condenados, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, parágrafo 2º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual.Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer o local em que os condenados deverão prestar serviços de caráter social.Os réus condenados também ficam obrigados ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva.Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados (até mesmo porque substituídas as penas privativas de liberdade).Caso não interposto recurso pelo Ministério Público Federal, independentemente da intimação da Defesa, venham os autos conclusos para análise da questão relativa à prescrição da pretensão punitiva, em relação à ré JULIA DA GAMA (maior de 70 anos - nascida em 17/03/1945 - cf. denúncia), em razão da pena em concreto aplicada, tendo em vista o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença. Se desejar, poderá o Ministério Público Federal se manifestar especificamente a respeito, ao ser intimado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005468-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELCIO JOAO DE LIMA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)**

Ao arquivo.Intimem-se.

**0003424-89.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDIAN ATAIDES LOPES(GO034722 - JEOVANE CARLOS PINTO)**

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 136.

**0005135-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELIO APARECIDO LIOSSI(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO)**

I - RELATÓRIOCélio Aparecido Lioffi, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, inciso I, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 26 de junho de 2012 policiais militares ambientais constataram, no endereço do acusado, a existência de 02 (duas) aves silvestres, mantidas em cativeiro, das quais apenas 01 (uma) estava anilhada, imputando-se ao mesmo a prática dos crimes acima tipificados por manter em cativeiro, sem permissão do órgão competente, as duas aves já descritas e por ter feito uso de 01 (uma) anilha adulterada.Foram lavrados o Boletim de ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Exame de Constatação, Laudo Biológico e Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos.A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2013, conforme decisão de fl.66.O denunciado foi citado (fl. 78) e apresentou defesa por escrito (fls. 79/85), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 86).Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 103/106 e 115/118), enquanto que a acusação não arrolou testemunhas.O réu foi interrogado (fls.107/110).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 115/116).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e a absolvição quanto ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 120/121).A defesa, no entanto, protestou pela absolvição de Célio (fls. 125/131).Certidões de antecedentes criminais às fls. 69, 72, 75/76, e 140 (resumo à fl. 141).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos- Boletim de Ocorrência de fl. 41, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos;- Auto de Infração Ambiental de fl. 42; Termo de Apreensão de fl. 43, relativo às 02 aves e 01 gaiola; Termos de Libertação (01 trinca-ferro) e de Depósito (01 papagaio) de fls. 44/45; e Termo de Destruição de fl. 47;- Laudo Biológico de fl. 46, atestando que o pássaro trinca-ferro apresentava condições clínicas e comportamentais para sobreviver na natureza; Termo de Advertência de fls. 48; e- Exame de Constatação de fls. 49/50, pertinente à medida do anel de identificação encontrado na ave trinca-ferro (nº OA 3,5 403789), e com conclusão de que a anilha descrita nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, mas, em tais ocasiões, foi categórico ao declarar que foram adquiridos de terceiros. Afirmou que o papagaio havia ganho há algum tempo, enquanto que o trinca-ferro teria sido recebido já na fase adulta e devidamente anilhado, em pagamento a uma dívida. Aduziu, por fim, que nunca foi criador de pássaros e que não percebeu qualquer irregularidade na correspondente anilha, que só teria sido detectada nos autos apresentava medidas incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA.O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 02 (dois) pássaros (01 trinca-ferro e 01 papagaio): o primeiro apresentava anilha adulterada (número AO 3,5 403789), e o segundo, por apresentar sinais de domesticação, permaneceu em depósito com o acusado (fl. 41v).A aferição dos diâmetros da anilha foi realizada somente por exame preliminar pela Polícia Ambiental (fls. 49/50), segundo o qual o anel apresentava medidas incompatíveis com os padrões previstos pelo órgão ambiental.Não obstante a confecção do laudo preliminar, ressalto que a anilha mencionada não foi retirada do tarso da ave (trinca-ferro), conforme se depreende da fl. 50 dos autos, e, assim, não teve sua autenticidade aferida por perícia técnica, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido.No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fls.23/24) ou em Juízo (fl. 109) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia

**0005748-86.2012.403.6106** - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**Expediente Nº 9764**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3)** - ODERCI PERIOTO X CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO X MAURICIO PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 265.

**000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0)** - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Previamente à apreciação do pedido de habilitação, esclareça o requerente quanto ao filho Ademilson, que consta como interditado na certidão de óbito (fl. 261), promovendo sua habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS, inclusive para que informe quanto à concessão do benefício de pensão por morte, e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004873-82.2013.403.6106** - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP137230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 239.

**0006098-69.2015.403.6106** - NELCI APARECIDA ALVES ARANHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

OFÍCIO Nº 675/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELCI APARECIDA ALVES ARANHA Réu: INSSFl 156: Ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor. Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se ao Hospital Beneficência Portuguesa, solicitando que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP e LTCAT (laudo Técnico-Ambiental) referentes ao período de trabalho exercido pela autora na empresa. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002150-85.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Excepcionalmente, recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004320-352013.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006913-71.2012.403.6106** - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007348-45.2012.403.6106** - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora. Após voltem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/340: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006087-11.2013.403.6106** - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 199/201, atualizada em 30/04/2016. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**Expediente Nº 9772**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000510-81.2015.403.6106** - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Abra-se nova vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivamente de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após volume concluso. Intimem-se.

**0003856-40.2015.403.6106** - GISLEANA MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A X EGESA ENGENHARIA S/A(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o pedido formulado pela denunciada CONSTRUTORA CENTRO LESTE, de denúncia à lide da empresa EGESA ENGENHARIA S/A, repensável para reabilitação do pavimento da rodovia BR-364GO. Cite-se a denunciada, nos termos do artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a patrona da Construtora Centro Leste S/A para que forneça o número do seu CPF, visando regularizar seu cadastro junto ao sistema processual. Requisite-se ao SEDI a inclusão, no polo passivo, da empresa EGESA ENGENHARIA S/A (CNPJ 17.186.461/0001-01), como litisdenunciada. Ainda, a retificação do cadastramento, para constar como litisdenunciada também a CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A. Intimem-se.

**0004560-53.2015.403.6106** - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 183, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 188/195.

**0004705-12.2015.403.6106** - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autora: F & J COMÉRCIO DE COLCHÕES TANABI LTDA-ME (Advogado: Dr. FÁBIO CÉSAR SAVATIN, OAB/SP 134.250) Ré: CEF (Advogado: ANTONIO JOSÉ ARAUJO MARTINS, OAB/SP 111.552) Fls. 92 e 95: Defiro a produção da prova oral. Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem na Comarca de Tanabi/SP. Assim, depreco ao Juízo de Direito daquela Comarca a oitiva das seguintes testemunhas da autora: 1) ANÍSIO LUIZ ALQUAZ ALVES GOMES, residente e domiciliado na RUA NOVE DE JULHO, Nº 14, CENTRO, TANABI/SP (CEP 15170-000); 2) ANA JÚLIA BRUSSI, residente e domiciliado(a) na RUA JACOB VIOLIN, Nº 703, CENTRO, TANABI/SP (CEP 15170-000). Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**000407-40.2016.403.6106** - MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPZ X JOELMA RIBEIRO DE MORAES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**000003-86.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-38.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLEUSA MARIA FURLANETO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certidão de fl. 13: Abra-se nova vista à impugnada para manifestação, nos termos do despacho de fl. 10.Após, venham conclusos.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002979-37.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO

CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAutor(a): ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (Advogado: Dr. GUSTAVO GONÇALVES GOMES, OAB/SP 266.894A)Réu: JOÃO MACIEL NETOAssistente Simples: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Procurador Federal, Dr. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA, OAB/SP 137.095)Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., já qualificada na inicial e representada pelo Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP 266.894A, contra JOÃO MACIEL NETO, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida.Deferida a liminar, foram expedidas cartas precatórias para reintegração de posse (fls. 126/127 e 277 e verso), devolvidas a este Juízo porque a autora não forneceu os meios necessários para o cumprimento do ato deprecado. Fls. 336/337: Diante da manifestação da autora e nos termos da decisão de fls. 126/127, que deferiu a liminar, depreco ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP: a) a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, na pessoa de seu representante legal, na área invadida nas margens do KM ferroviário 258+851 ao 285+707 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Cosmorama/SP, devendo o réu promover a desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, da área da faixa de domínio de posse da autora, com o desfazimento da cerca, retornando o local ao status quo ante, sendo que a requerente deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, autorizando a requisição da força policial necessária para assegurar a desocupação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado;b) a CITAÇÃO de JOÃO MACIEL NETO, RG e CPF OCULTADOS, residente e domiciliado no local da invasão, zona rural (referência: Distrito de Roseira/SP), na cidade de COSMORAMA/SP, para caso queira, conteste a ação, no prazo legal, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela demandante, conforme cópias que seguem.Anoto que o recolhimento das custas relativas à precatória deverá ocorrer no Juízo deprecado, sob responsabilidade da requerente.Deixando a requerente, mais uma vez, de providenciar os meios necessários ao cumprimento da precatória, desde já, fixo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de multa por litigância de má-fé, a ter destinação solidária em favor da Associação Renascer desta cidade, com fundamento nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do mesmo diploma legal.Cópia da presente servirá como carta precatória e deverá ser instruída com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9785**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003527-96.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 300/305: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da acusada da sentença de fls. 292/296, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**Expediente Nº 9787**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001156-7)** - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA PEREIRA DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário, visando ao pagamento de honorários advocatícios. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Fl. 184. Resta prejudicado o pedido do INSS, considerando-se o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000408, referente aos valores atrasados. Conforme se verifica dos autos (fl. 178), o valor do requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios, já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS ROBERTO FERES BUCATER, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissões, uma vez que não houve apreciação quanto à forma de apuração do IR mensal disposto no v. acórdão, bem como quanto ao início de apuração da taxa SELIC, que o embargado, ora embargante, entende como devido desde a data da retenção do IR, ou seja, em novembro/2009, devendo ser analisado e fixado qual o período correto de aplicação da taxa SELIC. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fs. 235/237 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCAMBIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desanexação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDElEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de reterção. (EDElREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDEl nos EDEl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, in caso, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso intempestivo e manifestamente incabível e, por tal motivo, protetório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso intempestivo e que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não obstante a intempestividade do recurso, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 538), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. P.R.L.C.

**0005148-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-49.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra ELAIDIO GONÇALVES DA SILVA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fs. 55/58). Manifestação do embargante à fl. 70. Vota ao MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Da análise dos autos verifica-se que a decisão exequenda (fs. 24/30 e 31/38) condenou o embargante à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do embargado, a partir da data da citação, em 29.07.2011, e ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% sob a base de cálculo conforme Súmula STJ 111, considerando-se apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Com relação à alegação de incorreção na data de início dos cálculos do embargado, com razão o INSS. A decisão exequenda determinou o início do benefício em 29.07.2011, data da citação, sendo que o embargado computou indevidamente parcelas a partir da competência 07.2006. Veja-se que o embargado concordou com os embargos nesse ponto. E, conseqüentemente, majorado também se encontra o cálculo dos honorários advocatícios do embargado, que devem ser calculados no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Ainda, alega o INSS que o embargado não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros na execução do principal e honorários advocatícios. Com razão o INSS. Nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preço alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), o que tomam prejudicados os cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fs. 07/09 - atrasados - R\$ 12.625,66 + honorários advocatícios - R\$ 614,72), em 31 de julho de 2015. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 13.240,38 (atrasados - R\$ 12.625,66 + honorários advocatícios - R\$ 614,72), em 31 de julho de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabelecida em R\$ 12.240,38 (atrasados - R\$ 11.672,09 + honorários advocatícios - R\$ 568,29), em 31 de julho de 2015. Ciência do MPF. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.L.C.

**0005802-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-52.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)**



Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ODAIR DE SOUZA SAMPAIO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não houve apreciação quanto ao início de apuração da taxa SELIC, que o embargado, ora embargante, entende como devido desde a data da retenção do IR, ou seja, em junho/2006, devendo ser analisado e fixado qual o período correto de aplicação da taxa SELIC. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendendo que a petição de fls. 81/83 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDcl/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agrava em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, que fixa, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. P.R.I.C.

**0005804-17.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-67.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOPES FERRARONI LOPES, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não houve apreciação quanto ao início de apuração da taxa SELIC, que o embargado, ora embargante, entende como devido desde a data da retenção do IR, ou seja, em março/2008, devendo ser analisado e fixado qual o período correto de aplicação da taxa SELIC. Ainda, dada razão ao embargante, requer seja aplicado efeito modificativo à r. sentença, excluindo ou diminuindo os honorários de sucumbência fixados. Requer que sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendendo que a petição de fls. 60/62 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDcl/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agrava em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, que fixa, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. P.R.I.C.

**0005819-83.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-61.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARINO ZAMARRENHO JUNIOR, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissões, uma vez que não houve apreciação quanto ao início de apuração da taxa SELIC, que o embargado, ora embargante, entende como devido desde a data da retenção do IR, ou seja, em novembro/2009, devendo ser analisado e fixado qual o período correto de aplicação da taxa SELIC. Ainda, não houve apreciação do fato de a ora embargada ter considerado um valor menor de IRRF retido na reclamação trabalhista (R\$ 73.029,61), sendo o valor efetivamente retido de R\$ 76.618,16. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 65/67 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constituiu em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclResp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclResp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agraim em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de etemizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC, o efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RITFR 143/307, RTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. P.R.L.C.

**0006429-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-70.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE CARLOS SENO JUNIOR, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não houve apreciação quanto ao início de apuração da taxa SELIC, que o embargado, ora embargante, entende como devido desde a data da retenção do IR, ou seja, em março/2008, devendo ser analisado e fixado qual o período correto de aplicação da taxa SELIC. Ainda, dada razão ao embargante, requer seja excluídos ou diminuídos os honorários de sucumbência fixados. Requer que sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 55/57 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constituiu em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclResp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclResp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agraim em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de etemizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. P.R.L.C.

**Expediente Nº 9788**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)**

Fl. 957: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e voltem conclusos. Intime-se.

Tendo em vista a devolução, pelo Correio, da carta de intimação enviada à parte autora (fl. 144), bem como a proximidade da data da audiência e considerando, ainda, que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seus clientes para informar o Juízo sobre seu domicílio, dê-se ciência ao patrono da devolução da intimação para que diligencie junto ao seu cliente visando à efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2382

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700006-64.1997.403.6106 (97.0700006-6) - AGRO PECUARIA CFM LTDA X LOUIS PASCAL DE GEER X JOSEPH ALOIS JOHN BENEDICTA MARIA PURGLY(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Trasladem-se cópias de fls. 370/374 e 376 para os autos da Execução Fiscal correlata (96.0700330-6). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 24), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, de que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009905-83.2004.403.6106 (2004.61.06.009905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005311-8)) AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOAO CORREIA DE MAGALHAES)

Trasladem-se cópias de fls. 136/140, 207, 234/239, 248/256 e 259 para os autos da Execução Fiscal correlata (2004.61.06.005311-8), desamparando-se referida EF destes autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do, ora, Embargado nos termos do artigo 535, caput, do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE o Banco Central do Brasil para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Banco Central do Brasil/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002767-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-11.2006.403.6106 (2006.61.06.010151-1)) MARCO ANTONIO RODERO MEDEIROS(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP226340 - FABIOLA TELXEIRA FERNANDES E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trasladem-se cópias de fls. 45/51, 77, 93/101 e 105 para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.61.06.010151-1), desamparando-se referida EF destes autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do CRECI nos termos do artigo 535, caput, do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI d534 do NCPC. PA 0,15 Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003148-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-60.2006.403.6106 (2006.61.06.004664-0)) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(PR032196 - Alexandre Fidalski E SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 607 e 608 para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.61.06.004664-0), desamparando-a destes autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procurações - fls. 43 e 589), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, de que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço informado nos autos (fl. 589). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004028-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004028-6) - JOAO MILITAO TAVARES - ESPOLIO X VANIA MARIA VIANNA TAVARES(SP156056E - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 134/135, 141/144 e 147 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.010790-8). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535, caput, do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005732-06.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 69/71 e 74 para os autos da Execução Fiscal correlata (0009389-63.2004.403.6106.Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535, caput, do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002280-51.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)) EDMILSON BORDUQUI PELISSONI (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 63/67 e 68/68v. para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0700933-5). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535, caput, do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006627-30.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Deixo de trasladar cópias destes autos para a EF correlata (0012782-54.2008.403.6106), eis que a mesma se encontra arquivada com baixa na distribuição, desde 15/10/2012. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535, caput, do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005841-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**0005842-29.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005506-06.2007.403.6106 (2007.61.06.005506-2)** - ANA CARDOSO PEREIRA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 68/70, 78/81, 91/92 e 94 para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.61.06.009543-4). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do, ora, Embargado nos termos do artigo 535, caput, do NCPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE o Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002684-34.2013.403.6106** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trasladem-se cópias de fls. 251/254, 265/268 e 270 para os autos da Execução Fiscal correlata (0005678-69.2012.403.6106). Diga o Requerido se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretária a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 27), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, de que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço informado nos autos (fl. 02). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO COMUM

**0400271-95.1990.403.6103 (90.0400271-5)** - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB X SERGIO ROMANO X DANIEL DE ANDRADE X ALCINDA GAVA FARIA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO X BENEDITO ROCHA X CLAUDEMIR ANDRADE X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DELCIO DA SILVA X DIVINO CUSTODIO DE SOUZA X URBANO VIEIRA DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE NIVALDO GRANATO X JOSE JOAO DE SOUZA X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO (SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X LUIZ EVANDRO ROSA (SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP198899 - PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS E SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de processo promovido por dezessete coautores em face da União Federal. O coautor Luiz Evandro Rosa foi excluído da lide (fl. 56), restando, pois, dezesseis coautores. A demanda foi julgada procedente nos idos de 1990, e o processo passou a fase executiva. Depois de inúmeras intercorrências, houve a realização do depósito referente ao pagamento de precatório, pelo E. TRF-3, em uma conta judicial (fls. 198/200) para posterior levantamento pelos coautores. Contudo, inexplicavelmente, houve o depósito dos valores de quinze coautores (excetuando-se o coautor Sérgio de Carvalho Moscoso). Há, portanto, duas hipóteses: Na requisição não foi incluído o valor deste coautor, ou não houve o efetivo depósito. Não há comprovação nos autos da requisição do precatório, tendo em vista o modus operandi da época. Destarte, a fim de esclarecer o ocorrido, oficie-se ao E. TRF-3 solicitando informações se houve o requerimento em relação ao coautor Sérgio de Carvalho Moscoso. Com a resposta, voltem conclusos. 2) Insta consignar que os coautores a seguir elencados levantaram os valores depositados: Benedito Antunes dos Santos Filho (fl. 255), Carlos Eduardo Pinto Mouassab (fl. 256), Claudemir Andrade (fl. 256), Claudionor Ferreira Dias (fl. 257), Daniel de Andrade (fl. 256), Delcio da Silva (fl. 270), Divino Custódio de Souza (fl. 314), José Dogmar de Castro Oliveira (fl. 256), José João de Souza (fl. 269), José Nivaldo Granato (fl. 256) e Sérgio Romano (fl. 256). Deste modo, restam valores a serem levantados pelos coautores Alcinda Gava Faria (intimada às fls. 325 e 366) e Benedito Rocha (tentativa de intimação às fls. 328 e 365). 3) O coautor Gilberto Domingos da Silva faleceu em 08/10/2002, segundo informações de seus advogado (fl. 251). Destarte, fica o causídico intimado a promover a habilitação de eventual sucessor. Para tanto, deverá juntar comprovante de óbito, documentação pessoal do(s) sucessor(es) e instrumento de procuração. 4) Fks. 353/361: Defiro a habilitação da Sra. Maria Dionides de Souza, sucessora do coautor falecido, Sr. Urbano Vieira de Souza. Ao SEDI para a devida anotação. Considerando o tempo decorrido desde o depósito realizado, oficie-se a CEF para que informe o saldo remanescente na conta. Com a informação, abra-se vista ao contador judicial para que informe qual o quinhão pertencente ao coautor Urbano Vieira de Souza. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada. 5) Providencie a retificação da classe processual para a fase executória.

**0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1)** - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO (MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO) (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, para manifestação em relação ao laudo. Escoado o lapso temporal de dez dias, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)** - PLINIO JOSE BENEVENUTO (SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Devovo às corréis os prazos para manifestarem sobre o laudo apresentado. Para tanto, oportunizo 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo Banco Itaú, seguido da CEF. Insta consignar que haverá somente uma publicação, devendo as partes observarem o prazo para devolução dos autos, caso haja carga.

**0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0)** - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

**0008670-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008670-3)** - ANTONIO RAIMUNDO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 150/153 julgou procedente o pedido do autor Antonio Raimundo, determinando ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio doença NB 535.968.620-7. Às fls. 159/161 os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados. Contudo, foi retificada a DIB para 07/12/2009. À fl. 163 o autor requer a concessão da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício. É o relatório. Decido. A pretensão do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta evidenciada, na medida em que houve provimento do pedido formulado, através da sentença de fls. 150/153. Também se antevê o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor, embora fazendo jus ao benefício, encontra-se desamparado pela Previdência Social desde dezembro de 2009. Assim, defiro a tutela para determinar ao INSS que proceda o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 535.968.620-7 ao autor. Intime-se com urgência o INSS, para cumprimento desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004330-93.2010.403.6103** - MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre o não comparecimento à perícia designada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Decorrido in albis, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0008491-44.2013.403.6103** - DANILO ARAKAWA IRIE (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, determina que a CEF libere o saque ao autor da conta de FGTS por si titularizada, salvo por outro fundamento que não a mera extemporaneidade dos depósitos em relação ao término do contrato de trabalho com a Johnson & Johnson Industrial Ltda. em setembro de 2002. A ré apresentou, à fl. 62, um documento que indica que os valores devidos ao autor encontram-se liberados para saque. No entanto, o autor informou aos autos, por duas vezes, que não obteve êxito em efetuar o levantamento. Esclareço que, para efetuar o saque destes valores, basta que o autor se dirija a uma das agências da CEF, munido de documento de identificação. Todavia, para evitar que não tentativa de levantamento dos valores reste frustrada, servirá cópia desta decisão como ordem judicial para que a CEF cumpra o quanto julgado, sob pena de arbitramento de multa.

**0007090-73.2014.403.6103** - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fks. 175/177: Defiro a realização de prova pericial. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 03/06/2016, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o advogado da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeie a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do Juízo abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fl. 176), e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como, faculto à União a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no mesmo prazo. Quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Caso o periciando seja portador de doença ou lesão, qual o agente/fato causador? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade militar? O incapacita para o labor em geral? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é definitiva? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) definitivamente, essa incapacidade se deu em razão de: a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública? b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorreu de uma dessas situações? b.1) acidente em serviço? b.2) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço? b.3) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço? 8. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 9. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 10. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro, ainda, a expedição de ofício à 1ª Auditoria da 2ª CJM do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, localizado na Rua Doutor Vila nova, 285, CEP 01222-020, na cidade de São Paulo/SP, para que envie à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inquérito policial militar IPM nº 02-88.2012.702.0102. Indefiro a expedição de ofício à TV Vanguarda, eis que impertinente ao deslinde do feito, tendo em vista os documentos acostados às fls. 76/77. Intime-se.

**0000298-69.2015.403.6103** - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando repetição de indébito correspondente ao montante indevidamente pago a título de IRPF, juros e multa, cobrado sobre valores recebidos acumuladamente em 2014. Sustenta a parte autora ter recebido em setembro de 2014 valores atrasados recebidos acumuladamente, relativos à ação trabalhista, tendo sofrido na oportunidade a retenção de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 182.044,54 (cento e oitenta e dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Aduz que a tributação sobre tal rendimento deveria utilizar como parâmetro a tabela de incidência de imposto de renda das competências em que os respectivos valores deveriam ter sido pagos. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação (fls. 156). Citada, a União apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir, uma vez que bastaria ao demandante a declaração de tais valores recebidos acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual, que já consideraria tais valores como antecipação de IR. Ademais, sustentou a incidência sobre os juros de mora por não se tratar de rescisão de contrato de trabalho e as verbas serem de natureza salarial (fls. 162/166). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 167). A parte autora manifestou-se em réplica, informando não ter provas a produzir (fls. 169/190). A parte autora peticionou, requerendo a concessão do benefício da prioridade processual, em razão da idade do autor (fls. 206/207). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor o benefício da prioridade processual. Anote-se. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, aplicável na hipótese o julgamento antecipado, de que cuida o artigo 355, I do CPC/15. Alega a União, preliminarmente, ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que poderia o demandante obter o intento ora buscado por meio de sua Declaração de Ajuste Anual. Ora, verifico que as verbas foram recebidas acumuladamente em setembro de 2014 (fls. 106), tendo o feito sido ajuizado em janeiro de 2015 (fls. 02). Com efeito, em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2015, apresentada em 05/04/2015 (fls. 191/200), o demandante declarou o montante percebido acumuladamente, tendo inclusive sido determinada a restituição de imposto de renda pago a mais em R\$ 118.648,98 (cento e dezoito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Entretanto tal circunstância não retira do autor seu interesse de agir, pelo que passo a análise do mérito da ação. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in loco versa proventus de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventus, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelamento do enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255). Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n° 614.406 e 614.232, sendo que no primeiro decidiu, de modo definitivo, favoravelmente aos contribuintes. Confira-se: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.406, Relatora MIN. ROSA WEBER, Data do julgamento 23/10/2014). Por fim, destaco ainda, que razão não assiste ao demandante em requerer a não incidência do IRPF sobre os juros de mora, conforme jurisprudência consolidada pela E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...) 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventus de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ REsp 1138695 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 22/05/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês, bem como o montante eventualmente pago administrativamente em razão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2015), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo n° 03302199605302005), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15. Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do processo n° 03302199605302005, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento. Custas como de lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 3º do art. 85 do CPC/15, no percentual mínimo sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002436-09.2015.403.6103** - ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Baixo o feito em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, coligir cópia legível do PPP de fls. 34/36. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000868-21.2016.403.6103** - VALERIA MARIA BARROS DE ANDRADE(MG048880 - HELVECIO VIANA PERDIGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que declinou a competência deste Juízo ao JEF, tendo em vista o valor da causa atribuído pela parte autora. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Dito isto, verifico que a parte autora, em seu pedido de reconsideração, não juntou nenhuma planilha demonstrando como se chegou a um valor diferente do que havia proposto na exordial. Por se tratar de valor legal, a autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos e não recebo a petição como Agravo Retido considerando que este recurso não mais subsiste no atual CPC; destarte, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

**0002143-05.2016.403.6103** - RENATO VINICIUS DA SILVA MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor do laudo apresentado, oportunidade em que deverá ratificar seus quesitos, caso entenda ser pertinente. Intime-se a União Federal (AGU), da decisão de fls. 61/65. Encaminhe-se, também, cópia do laudo médico. No mais, aguarde-se a audiência designada.

**0002616-88.2016.403.6103** - PEDRO FERNANDES TENORIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, aos 28/04/2010 (fls. 25), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que completou a idade e o mínimo de contribuições exigido pela lei, pelo que faz jus ao benefício. Aduz que o INSS reconheceu apenas 134 contribuições, tendo desconhecido o período entre 31/12/1993 a 01/01/1999, no qual foi filiado obrigatório ao RGPS como segurado especial. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese alegar a demandante tratar-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adéqua-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que já contava com 66 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 28/04/2010 (tendo completado 65 anos aos 25/02/2009) e teria verificado mais de 168 contribuições ao RGPS. Pacíficou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Dispõe a Lei nº 8.213/91-Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) O INSS reconheceu apenas 11 (onze) anos e 02 (dois) meses na contagem de fl. 23, totalizando 134 contribuições, desconhecendo, para fins de carência, o período entre 31/12/1993 a 01/01/1999, no qual o autor foi segurado especial, conforme extrato do CNIS de fl. 22. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à possibilidade de aproveitamento do tempo de labor rural para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Segue julgado sobre o tema: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente com trabalho urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991), e, também, se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402175780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 20/05/2015 ..DTPB:.) No caso presente, o autor nasceu em 25/02/1944 (fl. 08), tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições. Desse modo, computando-se o período de filiação ao RGPS como segurado especial, entre 31/12/1993 a 01/01/1999, e somando-se ao período incontroverso reconhecido pelo réu, o demandante suplantou a exigência legal de contribuições ao sistema previdenciário, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido, a partir do pedido administrativo realizado em 28/04/2010. Desse modo, DEFIRO a tutela pleiteada para conceder ao autor PEDRO FERNANDES TENÓRIO o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, requerido em 28/04/2010 (fl. 23). Comunique-se o INSS, com urgência, para implantação do benefício. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que(a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça e da prioridade na tramitação. Anote-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002661-92.2016.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Lucia da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação. Requeru, ainda, a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Trata-se de caso sui generis, uma vez que a autora é beneficiária de pensão por morte, e desaposentação é de cujus. De todo modo, a vantagem econômica corresponde à diferença entre a renda mensal atual da pensão (aposentadoria) em vigor e a renda mensal inicial da nova pensão (aposentadoria) que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados. A autora aponta uma diferença entre o benefício pretendido e o recebido de R\$ 707,78 (setecentos e sete reais e setenta e oito centavos), que deve ser multiplicada por 12 parcelas, resultando, pois, no montante de R\$ 8.493,36 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconhecido de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002673-09.2016.403.6103 - VERA CAMARGO DE CASTILHO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora ajuizou esta demanda pretendendo a concessão de auxílio-doença (e eventual conversão deste benefício para aposentadoria por invalidez), cumulado com indenização por danos morais sofridos. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), além do montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), referente às parcelas vencidas e vincendas. Deu à causa o valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais). É o breve relatório. Decido. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisprudencial brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, e sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso em tela trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, do indeferimento do benefício previdenciário pretendido. Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconhecido de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Intime-se.

**0002677-46.2016.403.6103 - KATIA CRISTINA VIEIRA JANICAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com espeque no art.139, VI, do CPC, desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 03/06/2016, às 15h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação da tutela.Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomcio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÂRCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, além dos descritos à fl. 06.Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico.Quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)?2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)?3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina-se a incapacidade verificada é(a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do CJP, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretária o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo.Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Designo audiência para o dia 19/07/2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

**0002678-31.2016.403.6103** - MARCOS CENDRETI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da causa. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos.Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo.No caso concreto, o autor juntou apenas cópia de algumas folhas da CTPS, na qual se pode verificar que o último salário recebido foi de R\$ 1.161,80. Todavia, em sua exordial, de modo muito sucinto, atribui o valor levando-se em consideração o teto pago pelo INSS; de se supor, pois, que está desarrazoada a valoração da causa.Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, apresentando planilha detalhada, com documentos comprobatórios.

**0002682-68.2016.403.6103** - LUISA ALEXANDRA PINTO PIRES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência para o dia 19/07/2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0002684-38.2016.403.6103** - REGINALDO RODOLFO MARTINS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO RODOLFO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 1º/09/1986 a 17/05/1993 e 16/06/1993 a 11/08/2015 como trabalhados sob condições especiais, e a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (11/08/2015). Alega que o INSS não reconheceu como especial os períodos acima indicados, indeferindo o pedido de aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 07 e 08 do relatório. Decido.A pretensão útil do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência (antecipada e incidental), para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Ademais, embora conste anotação na CTPS indicando o cargo de 1/2 oficial de pintura (fl. 37), levando a crer que o autor trabalhou com pintura, não restaram suficientemente esclarecidas as particularidades da atividade exercida pelo autor no período de 01/09/1986 a 17/05/1993, a ponto de reconhecer, em juízo perfunctório, o alegado tempo especial.Assim, indefiro a tutela requerida.No mais, designo audiência para o dia 19 de julho de 2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.Publique-se, registre-se e intirem-se.

**0002716-43.2016.403.6103** - FRANCISCO CARLOS VIEIRA MAIA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Francisco Carlos Vieira Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação. Requereu, ainda, a justiça gratuita.É o breve relatório. Decido.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos.Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados.No caso em concreto, segundo informações trazidas pelo próprio autor, a renda mensal atual é de R\$ 3.152,92 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos); na hipótese de eventual deferimento do pedido inicial, pelos cálculos do próprio autor, a renda passaria a R\$ 4.821,17 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos). Destarte, a diferença de R\$ 1.668,25 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) deve ser multiplicada por 12 parcelas, resultando, pois, no montante de R\$ 20.019,00 (vinte mil e dezoito reais).Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal.Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconhecido de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002735-49.2016.403.6103** - SINTHC DE CASTRO DA FONSECA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não há prova de pedido administrativo. Insta consignar que se faz imprescindível, a fim de demonstrar interesse processual, que, primeiramente, busque-se a via administrativa.Nesse sentido, diante da ausência de condição da ação, constata-se a falta de interesse de agir, determino a apresentação do indeferimento administrativo em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com espeque nos artigos 319 e 321, ambos do CPC.Outrossim, o valor da causa deverá ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida. Deverá corresponder, pois, ao proveito econômico a ser obtido. Ademais, outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual.Destarte, no mesmo lapso temporal, providencie o autor a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada.

**0002758-92.2016.403.6103** - MANOEL EVANIEL DA COSTA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 19/07/2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006032-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006032-4)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA X SUELLEN CRISTINA DA SILVA FELIPE X FRANCYANNE ANGELICA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA JUNIOR (SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMA SPª. Advogada que vem atuando na fase de cumprimento do julgado consignou, às fls. 215/216, que, após discussões e divergências em família, os habilitados pretendem receber seus quinhões na forma da regra geral do direito das sucessões. Tal intento já havia sido manifestado à fl. 197 (item 3). Portanto, assim fica o quadro de beneficiários do pagamento e a proporção da cota de cada um em relação ao valor total: FRANCYANNE ANGÉLICA DA SILVA - filha do de cujus Quinhão: 1/6 do valor total LUIZ FERNANDO DA SILVA JUNIOR - filho do de cujus Quinhão: 1/6 do valor total SUELLEN CRISTINA DA SILVA FELIPE - filha do de cujus Quinhão: 1/6 do valor total ROSANA FÁTIMA ALVES MACEDO - viúva do de cujus Meira: 3/6 do valor total Registro que permanece a determinação lançada à fl. 218 no que concerne aos honorários sucumbenciais. Ante a inércia dos interessados, fica suspensa a requisição dos respectivos pagamentos até que se apresente nos autos prova da decisão de eventual dissídio ou acordo firmado por todos, sobrestando-se, nesse ponto, a execução. Expeçam-se as requisições de pagamento como determinado. Os beneficiários devem acompanhar o procedimento administrativo de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000655-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000655-0)** - JOSE SILVERIO DE AQUINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE SILVERIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo ter constado indevidamente do último parágrafo da sentença de fls. 82/85 o comando de duplo grau de jurisdição. Entretanto, conforme se evidencia da conta ofertada pelo INSS às fls. 113/115, a condenação não supera o valor limite para o reexame necessário, ainda que consideramos o quanto disposto no Código de Processo Civil anterior, vigente ao tempo da prolação da sentença. Diante do exposto, retifico o último parágrafo da sentença de fls. 82/85 nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse. P.R.I. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00702/2012. Intimem-se.

**0001994-48.2012.403.6103** - MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA (SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, e tendo em vista não ser possível precisar qual parte protocolizou a referida petição, determino sejam as partes intimadas a providenciar a juntada de cópia da peça protocolizada em 09/03/2015. Na hipótese de não fazê-lo, determino o regular processamento do feito. Conquanto a advogada Lucely Osses Nunes, OAB/SP 236.857, tenha tido seus poderes revogados pelo autor, verifico que sua atuação foi até a sentença, a qual, dentre outras determinações, arbitrou os honorários sucumbenciais. Destarte, solicite-se o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 94, uma vez que este valor pertence à causidica que atuou na fase de cognição. Cumprido o acima disposto, expeça-se nova solicitação à advogada Lucely Osses Nunes, OAB/SP 236.857, exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000811-23.2004.403.6103 (2004.61.03.000811-1)** - ALAN TOME REIS X VALESCA DE CASTRO THOME REIS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN TOME REIS X VALESCA DE CASTRO THOME REIS

Considerando que a tentativa de bloqueio, via sistema BacenJud, restou infrutífera, defiro o pedido de constrição de bens via sistema RenaJud. Caso seja localizado algum veículo deverá ser bloqueada a sua transferência, devendo os autos voltarem conclusos. Por outro lado, se não for localizado veículo passível de restrição, dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender pertinente. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003311-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003311-7)** - FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ

Considerando que a tentativa de bloqueio, via sistema BacenJud, restou infrutífera, defiro o pedido de constrição de bens via sistema RenaJud. Caso seja localizado algum veículo deverá ser bloqueada a sua transferência, devendo os autos voltarem conclusos. Por outro lado, se não for localizado veículo passível de restrição, dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender pertinente. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7832

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003014-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003014-9)** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença em virtude de a juíza prolatora não ter se manifestado acerca do requerimento feito pelo embargante, para que fossem respondidos os quesitos complementares, o que alega gerar cerceamento de defesa e ofensa ao que prevê o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Pede sejam os presentes recebidos o providos para que o médico perito responda aos quesitos suplementares e que o laudo tenha uma conclusão fundamentada, com modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese o argumento apresentado pelo embargante, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns resolve a lide e, com isso, exclui, implicitamente, todos os demais. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que (...) os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, não existe qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi soberaneamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz. Outrossim, constou expressamente da sentença embargada o entendimento desta Magistrada no sentido de que: O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). (grifei). Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6)** - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGUE PEREIRA (SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. I. Relatório do processo sob nº00052048320074036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento da aplicação de índices ilegais e abusivos, bem como de indexadores não pactuados, refletindo tais

irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Requer-se, ainda, a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Jacareí/SP, distribuída à 1ª Vara Cível. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a não inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofereceu contestação, alegando preliminares (necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e falta de interesse de agir) e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. As partes foram instadas a especificarem provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial e o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A afirmou não ter provas a produzir. Foi determinado à parte autora que promovesse a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido nos autos. Citada, a CEF ofereceu contestação, invocando apenas preliminares (legitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da União) e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, não adentrando ao mérito da causa. Pugnou, ainda, pelo julgamento antecipado da lide. Houve tentativa de conciliação, que restou frustrada. Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinado o encaminhamento do feito a esta Subseção da Justiça Federal, o qual foi redistribuído, por sorteio, a esta 2ª Vara. Foi determinado à parte autora que incluisse Iracema Irene da Silva Pereira no polo ativo do feito (ação inicialmente proposta por só um dos mutuários), o que foi devidamente atendido. Em razão do teor da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, pelo fato de o contrato sub iudice ter previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, foi determinada a abertura de vista à UNIAO, a qual requereu o seu ingresso no feito com assistente simples da CEF, o que foi deferido. Noticiada nos autos a existência da ação ordinária nº2008.61.03.005933-1, em curso perante a 3ª Vara local, foi reconhecida a prevenção desta 2ª Vara Federal, em razão de conexão com a presente ação, sendo solicitado àquele Juízo a redistribuição do feito a este, o que foi atendido, encontrando-se o referido processo apensado aos presentes. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial, sendo oportunizado às partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Foi determinado, ainda, que o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A indicasse a situação atual do contrato em discussão. O BANCO DO BRASIL S/A ingressou nos autos, em lugar do BANCO NOSSA CAIXA S/A e ofereceu quesitos. Foi noticiado o falecimento da coautora Iracema Irene da Silva Pereira e foi requerida a habilitação dos seus sucessores (dois filhos solteiros, um filho casado e a respectiva esposa). A parte autora apresentou quesitos. A habilitação dos sucessores da autora falecida foi deferida pelo Juízo. Foi proferido despacho determinando ao réu BANCO NOSSA CAIXA S/A que demonstrasse a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A, diante do que permaneceu silente. Foi determinada a inclusão do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo do feito, em substituição ao BANCO NOSSA CAIXA S/A. Com a realização da perícia contábil, foi juntado aos autos o respectivo laudo, o qual foram as partes cientificadas. Foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários do perito judicial. A parte autora, a CEF e a União se pronunciaram acerca do resultado da perícia realizada. Não houve manifestação do BANCO DO BRASIL S/A. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2016.1a. Relatório do processo registrado sob o nº00059337520084036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor inicial de R\$153.605,11, que se afirma devido a título de saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado entre as partes em 15/12/1982 (com garantia hipotecária), para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP. Alega a autora que foi pactuado o cumprimento do financiamento mediante o pagamento de 228 prestações mensais e que o referido contrato contava com a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que estava condicionado ao requisito de que os mutuários não seriam proprietários de imóvel residencial, na mesma localidade e financiado com cobertura do FCVS. Afirma que, em dezembro de 2000, em oportunidade em que os mutuários, ora réus, manifestaram intenção de liquidação antecipada com os descontos instituídos pela Lei nº8.004, foi realizada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Mutuários, constatando-se que aqueles, diferentemente da informação inicialmente prestada, já eram proprietários de imóvel na situação acima descrita, à vista do que a administradora do FCVS rejeitou a habilitação do crédito. Explica a requerente que, na forma da legislação aplicável, a existência de financiamento anterior de imóvel na mesma localidade, com cobertura pelo FCVS (o que teria sido, no momento oportuno, omitido pelos réus diante do agente financeiro), acarreta a perda da cobertura do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, ficando a responsabilidade pelo seu pagamento a cargo dos mutuários. Aduz que o benefício de cobertura de saldo devedor em questão, inicialmente previsto, foi fraudulentamente obtido pelos réus. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Os réus foram citados e ofereceram contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi proferida sentença pela Justiça Estadual, de improcedência do pedido. Em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu por prejudicado o recurso da autora e, de ofício, reconheceu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão da Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados a esta 3ª Subseção da Justiça Federal e foram redistribuídos, por sorteio, à 3ª Vara local. Foi determinado à autora que promovesse a citação da CEF, o que foi atendido. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares (legitimidade passiva ad causam e necessidade de intimação da União) e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Foram as partes instadas à produção de provas. A autora afirmou não ter provas a produzir e os réus postularam a realização de prova pericial e pela tomada do depoimento do representante legal da autora. Diante da existência de conexão entre a presente ação e a de nº00052048320074036103 (inicialmente ajuizada e em trâmite nesta 2ª Vara Federal), foi solicitada a reunião dos processos perante este juízo (preventivo), o que foi atendido e cumprido, com a redistribuição do feito, por dependência e apensamento àqueles acima citados. Diante dos termos da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, foi dada vista dos autos à União, a qual requereu o seu ingresso no feito com assistente simples da CEF, o que foi deferido. A União e a CEF não formularam requerimento de realização de prova. O julgamento foi convertido em diligência para, diante da notícia de falecimento da corré Iracema Irene da Silva Pereira, para abrir prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, o que foi atendido nos autos e deferido pelo Juízo. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2006.1b. Relatório do processo registrado sob nº00068081120094036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de quitação integral do contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP), o qual tem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em expedir o competente termo de quitação e a viabilizar o levantamento da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel adquirido. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao ressarcimento de dano moral que se afirma sofrido. Alega a parte autora, em síntese, que tem direito à cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS uma vez que, na época da celebração do contrato, a legislação regente permitia que o mutuário efetuasse mais de um financiamento sob a égide do SFH, desde que se respeitasse o intervalo de 180 (cento e oitenta) dias entre as operações, sendo que, no caso, o primeiro imóvel (para instalação de moradia da sua genitora) foi financiado em 1977 e o segundo (para uso próprio) somente em 1982. Afirma, ainda, que, em dezembro de 2000, quando procurou o agente financeiro para fins de liquidação contratual, apresentou declaração verdadeira de que não possuía outro imóvel, já que aquele bem adquirido em 1977 já tinha sido vendido a terceiros, em 1996. Relata a parte autora que adimpliu as 228 prestações do financiamento, quitando a última parcela em dezembro de 2001 e que, encontrando-se sob a proteção do ordenamento jurídico vigente à época da contratação, tem direito a que o saldo devedor residual do contrato em questão seja suportado, como pactuado, pelo FCVS. Aduz, ainda, entender que a cobrança do saldo em questão, pelo réu, encontra-se atingida pela prescrição/decadência e relata distorções, por parte do agente financeiro, na forma de cumprimento do contrato celebrado. Encerra a parte autora, dispondo que toda a celeuma instaurada pelo réu com a cobrança do saldo devedor residual do financiamento (que é objeto da ação de nº00059337520084036103, em apenso), além de atingir a saúde da Sra Iracema (esposa e mãe dos autores), a qual chegou a falecer, tem gerado constante desassossego, estresse e aflição oriundos do receio de perdimento do bem, o que reputa se tratar de dano moral, passível de ressarcimento. A petição inicial foi instruída com documentos. Feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara local, por dependência ao processo de nº00059337520084036103. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares (legitimidade passiva ad causam e necessidade de intimação da União) e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofereceu contestação, alegando preliminar (falta de interesse de agir) e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica às contestações. Diante da prevenção desta 2ª Vara Federal, foi determinada a redistribuição dos presentes autos por dependência aos de nº00052048320074036103. As partes foram instadas à especificação de provas. O BANCO NOSSA CAIXA S/A afirmou não ter provas a produzir. A parte autora requereu a produção de provas periciais e testemunhal, além do depoimento pessoal do representante do réu. A CEF não se pronunciou. Diante dos termos da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, foi dada vista dos autos à União, a qual requereu o seu ingresso no feito com assistente simples da CEF, o que foi deferido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que esclarecesse se o imóvel adquirido através do contrato em discussão foi levado a inventário (pelo falecimento da mutuária Iracema Irene da Silva Pereira) e para que fosse trazida certidão atualizada da respectiva matrícula junto ao CRI competente. Foi determinado ao réu BANCO NOSSA CAIXA S/A que comprovasse a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A, tendo transcorrido em branco o prazo concedido. Foi trasladada para os presentes autos cópia da escritura de inventário e partilha do espólio de Iracema Irene da Silva Pereira e da matrícula do imóvel objeto do contrato em discussão perante o CRI de Jacareí/SP. Foi regularizada a representação processual ativa, com a juntada das procurações outorgadas pelos sucessores da mutuária falecida ao advogado em acompanhamento da causa. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2016.2. Fundamentação 2.1. INICIALMENTE, PASSO À APRECIACÃO DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO REVISIONAL Nº00052048320074036103. De antemão, muito embora tenha sido intimado o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A a comprovar a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A (que, sem qualquer justificativa, apenas ingressou no feito em referência e nos outros dois conexos, em apenso) e não o tenha feito, tenho que tal ponto se encontra superado, uma vez que o documento acostado às fls.613 dos autos em alusão (nº00052048320074036103) demonstram que houve a incorporação de um banco pelo outro, detendo, portanto, o Banco do Brasil S/A legitimidade para figurar nas três ações ora em julgamento (reunidas pela conexão), já que o banco incorporado (Nossa Caixa S/A) não mais existe. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. - Preliminares: A arguição do BANCO NOSSA CAIXA S/A de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, resta prejudicada, tendo em vista que a referida empresa pública federal, em razão de o contrato em discussão conter cláusula com previsão de cobertura de saldo devedor pelo FCVS, já integra a relação processual, na referida condição. Por sua vez, a alegação de falta de interesse de agir, pelo referido réu, na forma como aventada (contrato sem vícios e que os autores teriam deixado de cumprir), está a tocar ao próprio mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Ainda, a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que não detém legitimidade para a presente ação é equivocada. De fato, o contrato cuja revisão é pretendida pelos autores tem previsão expressa de cobertura pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVS, cuja principal função é viabilizar, ao final do prazo de amortização contratual e após o pagamento de todas as parcelas pactuadas, a quitação de eventual resíduo de saldo devedor. Para fins apuração da responsabilidade do FCVS, o saldo devedor de cada contrato de financiamento deve ser analisado pressupondo-se que todos os encargos mensais tenham sido quitados tempestivamente e calculados exatamente na forma pactuada e prevista na legislação. Verificada a presença destes pressupostos e em existindo saldo devedor remanescente ao final do prazo de amortização, a quitação deste não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal. Disso decorre que, em ações em que se postula revisão de contrato com cláusula de cobertura pelo FCVS e declaração da respectiva quitação, é certo que, para fins de levantamento do gravame que onera o bem, há de se verificar, ao final, se houve, de fato, o pagamento de todas as prestações devidas e se remanesceu saldo devedor em aberto, caso em que este último deverá ser suportado pelo referido Fundo, uma vez preenchidos os requisitos previstos pela legislação aplicável. Desse modo, imprescindível a composição do polo passivo desta ação pela Caixa Econômica Federal, a qual, como dito, é a gestora do FCVS, considerando que a decisão sobre o pedido delineado na causa poderá repercutir em sua esfera jurídica. Quanto à necessidade de integração da lide pela União, já foi observada, havendo ela ingressado no feito com assistente simples da CEF, na forma do artigo 5º da Lei nº9469/97. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Ab initio, convém esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das referidas regras), de forma que, mesmo que, eventualmente, no caso de acolhimento do pedido revisional formulado nestes autos, seja constatada diferença de valores a ser devolvida aos autores, não se poderá cogitar de restituição em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1358041 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28/10/2014. Primeiramente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que a correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. No caso em testilha, o contrato firmado entre as partes previu que a atualização do saldo devedor deveria se dar pela UPC (Cláusula Décima Segunda - fls.52). À época da contratação, a UPC (Taxa Padrão de Capital) era o indexador das cadernetas de poupança, sendo, posteriormente, substituído pela ORIN e, sucessivamente, pelo IPC, LBD, IPC/LBC, OTN, IPC/LBC, OTN, LFT, IPC/LFT, IPC, BTN e pela TR, esta última a partir de 1991. A incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPOSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 3º, INCISO I, DO CDC.2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da

Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrihgi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impossível a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice conveniado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrihgi - 27/04/2004). Pelo exposto, legitima-se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE I. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das dívidas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a legalidade, porquanto, na época em que vigente, era que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).Por sua vez, Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, preservando o equilíbrio financeiro da avença, principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, nos quais comum a ocorrência de saldo residual expressivo. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, prevendo o referido Coeficiente em seu artigo 8º. Vê-se, assim, que a cobrança do CES passou a ter fundamento legal somente a partir de 28 de julho de 1993, com a edição da Lei nº 8.692/93. Importa salientar que o CES incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, em tese, que existe majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes. Relativamente a pactos firmados anteriormente a 28 de julho de 1993, a jurisprudência do C. STJ, de forma ímproba, tem proclamado ser admitida a cobrança do CES apenas nos contratos em que esteja expressamente prevista. Confira-se: (...) Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na Hipótese dos autos. (...) REsp 1483061 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Dje 10/11/2014. (...) O Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...) AgRg no AREsp 451489 / RS - Relator Ministro SIDNEI BENETTI - Terceira Turma - Dje 17/06/2014. (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. (...) REsp 1090398 / RS - Relator Ministra DENISE ARRUDA - Primeira Turma - Dje 11/02/2009. Assim, uma vez previsto contratualmente o referido encargo, tem-se que, no momento da assinatura do contrato de mútuo, os mutuários tomam conhecimento do cálculo integral do valor da prestação inicial (com a incidência do percentual relativo ao CES), tendo-o por coerente e viável e aceitando-o, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, mediante a assinatura do instrumento. Todavia, a previsão contratual da incidência do referido encargo é determinante para a legalidade da sua aplicação, de forma que, não havendo previsão legal expressa do CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável a sua cobrança. No caso dos autos, a planilha acostada às fls. 83/104 registra que o CES incidiu ao percentual de 1.25% sobre o valor da primeira prestação, o que foi confirmado pela perícia contábil realizada em Juízo (fls. 565/565-vº). No entanto, não se identifica a respectiva previsão contratual, conclusão que foi confirmada expressamente pelo próprio agente financeiro em defesa, o qual sustentou a respectiva incidência decorrente da legislação vigente na época. Assim, tendo em vista que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré não contém previsão contratual expressa de incidência do referido encargo e considerando que a avença foi firmada antes da edição da primeira lei - stricto sensu - a prevê-lo, demonstra-se ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do(s) encargo(s) mensal(is), por injustificável a sua cobrança. Portanto, quanto a este ponto, o pedido autorial merece guarda, devendo o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) - ainda que se trate de contrato liquidado (há notícia de que todas as prestações foram adimplidas) -, proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(is) tenha incidido o CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Importante consignar que, embora a revisão do valor das prestações do financiamento, pela exclusão do CES, possa ter repercussão direta na amortização do saldo devedor, segundo consta dos autos, há previsão expressa contratual de que eventual saldo devedor remanescente seja arcado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (gerido pela CEF), questão esta a ser enfrentada no julgamento das duas ações conexas à presente. No que toca ao pedido de limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento), não comporta guarda. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não se revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (ERESP nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamento da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320). Pontuo, ainda, que, no caso concreto, conforme se extrai do quadro-resumo de fls. 60, a taxa de juros contratada foi de 9,60%, a qual se mostra incluída nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, revelando a inapropriedade da pretensão delineada. Em relação à alegada cobrança excessiva de taxa de seguro, não verifico qualquer irregularidade em seu cálculo. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eribaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). No tocante a incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, despiciendas maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402). Confira-se recente pronunciamento do C. STJ acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATOS DE MÚTULO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) PARA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. 1. O ceme da discussão posta a esta Corte é a incidência ou não do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, aos saldos devedores dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o IPC de março de 1984, no percentual de 84,32%, é o índice que deve ser utilizado para correção do saldo devedor e do valor das prestações dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, afastando-se a aplicação do BTNF nos aludidos contratos. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1359643 / SP - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - Dje 02/02/2016. Ademas, cumpre observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas-poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança (inicialmente, UPC e, posteriormente, TR), não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação. Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as dívidas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos (fls. 37/61), o contrato firmado entre partes (na data de 15/12/1982), inicialmente, previu para o reajustamento das prestações do financiamento o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ANUAL, segundo o qual, os reajustamentos seriam efetivados após o transcurso de cada período de doze meses, a partir do primeiro dia do trimestre da assinatura do contrato, na mesma proporção da variação da UPC (Cláusula Décima Terceira, parágrafos terceiro, quarto e quinto). Somente a partir de 10 de setembro de 1985, pactuou-se (em alteração parcial daquele contrato) o reajustamento das prestações segundo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL (fls. 38). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações nestes previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não poderiam sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais. No caso em exame, alega a parte autora que as prestações foram reajustadas com a aplicação de índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial e que o réu aplicou índices representados por elevados valores que teriam refletido valores elevados a título de prestação. Importante constar que o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do

PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil (devidamente efetuada no caso em exame), revelando-se imprestáveis outras provas, a exemplo da testemunhal. Analisando o laudo da perícia realizada, observa-se, especificamente quanto a este ponto (reajustamento das prestações do financiamento), que o expert constatou que o reajustamento praticado pelo réu, na vigência do contrato, deu-se por índices inferiores aos percentuais aplicados aos salários do mutuário principal (fls.566), de forma a aplicação destes últimos, acaso deferida, resultará em diferença (de mais de vinte mil reais) a ser paga pelos autores ao réu. Ora, como o pedido revisional no tocante ao reajustamento das prestações foi lastreado em suposto abuso por parte do réu, pela aplicação de índices representados por elevados valores que teriam ocasionado valores elevados a título de prestação, tem-se que, quanto a este tópico, de fato carece o autor de interesse processual. Sim, revela-se completamente fora do patamar da utilidade-necessidade admitir-se pretensão de revisão de valor de prestações de contrato de financiamento supostamente tidos como abusivos, quando, na verdade, foram benéficos ao mutuário, ao serem comparados com os índices que imaginava ele serem os efetivamente devidos. Não se pode desconsiderar que a aplicação dos índices de reajuste deu-se conforme a interpretação dada às cláusulas contratuais pelo agente financeiro, devendo, ainda, ser considerado que, no caso em tela, NÃO fora pactuado o PES/CP desde o início de vigência do contrato, em 1982 (a correção inicial, conforme o pactuado, era pela proporção da variação da UPC), sequer se tendo notícia se o mutuário, a partir da mora do PES/CP (em 1985) indicara ao Banco todos os aumentos de salário aplicados à sua categoria profissional. O fato é que a revisão contratual, neste ponto, na forma como postulada, implicará verdadeiro agravamento à situação do mutuário, o qual, ao longo de 228 meses pagou todas as prestações devidas (a liquidação do contrato, conforme noticiado nos autos, deu-se em 15 de dezembro de 2001, tendo o saldo devedor remanescente em aberto somente pela negativa do réu em viabilizar a cobertura pelo FCVCS, questão a ser enfrentada no julgamento dos autos em apenso), fato este que, à vista dos princípios da boa-fé objetiva (aplicável às partes - e também ao juiz - e relacionada a deveres anexos implícitos de lealdade e conduta adequada) e da função social do contrato, não pode ser ignorado por esta magistrada, sendo imperioso reconhecer que, quanto a este tópico, o autor carece de interesse de agir. É de se rememorar que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade, de forma que a referida condição da ação somente se faz presente quando a tutela jurisdicional invocada se mostrar necessária à obtenção do bem da vida almejado e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica (Nesse sentido: REsp 1395875 / PE - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJe 07/03/2014). No entanto, como a constatação da falta do interesse de agir somente foi possível após ampla instrução probatória (no caso, com a realização de perícia contábil), não sendo aferida ab initio, apenas com base nas alegações tecidas na inicial (in status assertionis), tem-se que agora, uma vez que foi identificada, o caso NÃO é de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta parte do pedido, mas de DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA IMPROCEDÊNCIA. Deveras, encontrando-se ultrapassada a fase de análise superficial dos argumentos contidos na inicial, procedida com base apenas naquilo que se afirma (teoria da asserção), e tendo chegado o órgão jurisdicional, após o aprofundamento no exame de provas, à conclusão da efetiva ausência de condição da ação supostamente antes presente, impõe-se o exame de mérito (Nesse sentido: AC 201051010047818 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2 - Quarta Turma Especializada - E-DJF2R - Data:30/10/2013) Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Portanto, os pedidos formulados na ação revisional nº00052048320074036103 não de ser julgados PARCIALMENTE procedentes, para o fim de condenar o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) - ainda que se trate de contrato liquidado (há notícia de que todas as prestações foram adimplidas)-, proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(is) tenha incidido o CES, devendo delatá(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, e que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. 2.2 PASSO, DORAVANTE, AO ENFRENTAMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NAS OUTRAS DUAS AÇÕES CONEXAS: AÇÕES ORDINÁRIAS 00059337520084036103 E Nº00068081120094036103 (ambas envolvendo suposta duplicidade de financiamento perante o SFH). Trata-se a ação sob nº00059337520084036103 de ação de cobrança inicialmente proposta pelo Banco Nossa Caixa S/A (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A) em face de Luiz Carlos Pereira (e dos demais sucessores do cônjuge falecido do referido mutuário), buscando a condenação destes ao pagamento do saldo devedor residual do financiamento realizado em 1982 para aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP, ao argumento de que, em virtude da omissão de declaração de financiamento anterior (com cobertura do FCVCS) de imóvel situado na mesma localidade, ficaria o contrato atual, na forma da legislação aplicável, sem a garantia de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVCS, remanescendo a cargo do mutuário. Por sua vez, a ação sob nº00068081120094036103 foi proposta pelo mutuário Luiz Carlos Pereira (e demais sucessores do cônjuge falecido do referido mutuário) em face do Banco Nossa Caixa S/A (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A), objetivando a declaração de quitação integral do mesmo contrato de financiamento acima referido (voltado à aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP, e cujas prestações já teriam sido todas pagas), com a cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVCS, bem como o levantamento da garantia hipotecária, tudo ao argumento de que, em 2000, quanto foi postular junto ao agente financeiro a aplicação dos benefícios da MP 1981-52/2000, não era proprietário de outro imóvel financiado pelo SFH e com cobertura pelo FCVCS, esclarecendo que o fora por certo período de tempo, em oportunidade na qual a legislação aplicável permitia a aquisição de um segundo financiamento, desde que respeitado um intervalo de 180 dias em relação ao primeiro. Busca-se, ainda, o ressarcimento de dano moral consistente nos incessantes aborrecimentos com a agente financeiro em torno da negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS, o que se afirma, ainda, ter ocasionado a morte da esposa e mãe dos autores, que teria advindo de várias metástases de neoplasia maligna deflagrada após o início dos problemas com o Banco. Presentes, em ambas os feitos, todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. - Preliminares: Em relação às preliminares aventadas pela CEF, tanto na ação sob nº00059337520084036103, como naquela sob nº00068081120094036103, como são exatamente as mesmas arguidas na ação sob nº00052048320074036103, acima decidida, a fim de evitar a tautologia, reporto-me aos fundamentos já delineados nesta decisão, pelos quais foram afastadas as idênticas preliminares. Na ação de cobrança sob nº00059337520084036103, não foram arguidas defesas processuais pelos réus Luiz Carlos Pereira e sucessores. Por sua vez, a preliminar de ausência de interesse processual, aventada pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A nos autos de nº00068081120094036103, na forma como delineada (ausência de conduta do agente financeiro que seja passível de represália ou de ofensa a direito do autor e sua família), está a incurrir-se no mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Análise, por fim, a prejudicial de mérito (prescrição) invocada pelos réus Luiz Carlos Pereira e sucessores na contestação oferecida nos autos de nº00059337520084036103. Já de início, repiso que, por envolver o feito contrato de financiamento bancário com cobertura pelo FCVCS, NÃO são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, especificamente, de ação de cobrança de saldo devedor residual de financiamento bancário liquidado por curso de prazo em 15/12/2001 (com todas as prestações pagas - conforme planilha de fls.211/243 dos autos nº00052048320074036103, confirmado na perícia naqueles realizada). Vislumbra-se, assim, que o início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 15/12/2001 (momento em que se deu a suposta lesão do direito do Banco ao recebimento do crédito que imputa ser de responsabilidade do mutuário), ou seja, deu-se sob a égide do Código Civil de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor (em 11.1.2003 - art. 2044), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada, para a cobrança da dívida surgida em dezembro de 2001, de forma que o prazo prescricional aplicável é o quinquênio do novo código civil, o qual se inicia na data em que este diploma entrou em vigor, qual seja, 11.01.2003, tendo como termo final o dia 11.1.2008, de modo que ajuzada a ação em 13/04/2004 (perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP), não se consumou a prescrição da pretensão do BANCO DO BRASIL S/A (que incorporou o BANCO NOSSA CAIXA S/A) de cobrar a dívida em questão, ficando, assim, afastada a prejudicial de mérito invocada pelos réus. Superados todos esses pontos, passo ao exame do mérito de ambas as ações. A celebração que deu causa à propositura da ação de cobrança nº00059337520084036103 (proposta pelo agente financeiro Nossa Caixa S/A em face dos mutuários Luiz Carlos Pereira e sucessores), que, por sua vez, culminou no ajuizamento da demanda sob nº00068081120094036103 (proposta pelos referidos mutuários contra o agente financeiro mutuante) está calcada na existência, ao longo do tempo, de 02 (dois) financiamentos de imóvel residencial na mesma localidade, pelas regras do SFH e com previsão de cobertura de saldo devedor pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVCS. O primeiro financiamento contratado por Luiz Carlos Pereira e sua esposa (falecida), conforme o documento de fls.57 dos autos nº00059337520084036103, data de 30/03/1976, com cobertura pelo FCVCS, para aquisição do imóvel localizado na Rua Exp. Benedito Oswaldo Cândia, 226, Jacareí/SP, enquanto que o segundo foi por eles contratado em 15/12/1982, com cobertura pelo FCVCS, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Jacareí/SP. Aquele primeiro financiamento, de acordo com o documento de fls.53/55 dos autos nº00068081120094036103, foi quitado em 18/07/1991 (com levantamento da garantia hipotecária que gravava o bem) e o imóvel foi vendido a terceiros em 11/10/1996. Os documentos de fls.65 e 68 da ação de cobrança em análise confirmam o entendimento do agente financeiro no sentido de que a duplicidade de financiamento imobiliário (situação que, segundo o Banco, teria sido dolosamente omitida pelos mutuários ao final do ano 2000, quando postularam a declaração de quitação com base na MP 1.981-52/2000), pelas regras do SFH, impedem que o segundo financiamento tenha seu saldo devedor remanescente quitado pelo FCVCS, o que estaria assegurado somente ao primeiro mútuo habitacional. A questão, no entanto, não comporta maiores digressões. Esta magistrada já teve a oportunidade de apreciá-la em feitos análogos. Ao contrário da tese sustentada na ação de cobrança (e favoravelmente aos argumentos suscitados na ação de nº00068081120094036103), os mutuários possuem direito à quitação, pelo FCVCS, do resíduo do contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Jacareí/SP. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64-Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras oucessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Não obstante a redação restritiva acima reproduzida, imperioso esclarecer que essa norma é direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento foi dirigido, ou seja, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, a pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador oucessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretenda. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVCS, destinatário das contribuições de todos os mutuários cujos contratos observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVCS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVCS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Era, assim, simples obter essa informação, tanto é que o agente financeiro realmente a obteve quando buscou receber do FCVCS o valor do resíduo do saldo devedor. Tanto a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90, inicialmente, pretendiu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente aquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVCS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVCS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 15/12/1982, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVCS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. Assim, se o FCVCS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denunciação do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVCS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVCS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVCS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVCS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVCS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quarta Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 25.10.1996.

DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com base na Lei nº 10.150/2000, a jurisprudence se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. III - Portanto, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira. IV - Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de junho de 1984. V - Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo. VI - Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato. VII - Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida. VIII - Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. IX - Agravo legal da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nossos Bancos S/A improvidos. AC 0010778320034036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÍRILTON GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - e-DIJ3 Judicial 1.DATA26/04/2012 Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica. Em sendo assim, não há que se falar em responsabilidade dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor remanescente, as quais devem ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos mutuários Luiz Carlos Pereira com o Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo Banco do Brasil S/A). Dessarte, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS no caso presente, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente do contrato nº3.179.961-26, reputando-se o mesmo quitado (já que amplidões todas as prestações, conforme noticiado nos autos nº00052048320074036103), com a consequente liberação da hipoteca, mediante a prévia demonstração do pagamento integral das prestações contratadas. Ressalto que o contrato de financiamento somente poderá ser considerado efetivamente QUITADO mediante a demonstração do pagamento integral de todas as prestações do financiamento (o que foi afirmado pelos mutuários, confirmado pelo perito judicial e não negado pelo agente financeiro no bojo das ações ora em julgamento), após o que o saldo devedor será coberto através do FCVS (pela CEF - administradora do Fundo). De rigor, assim, a improcedência da pretensão de cobrança deduzida por meio da ação ordinária nº00059337520084036103 e o acolhimento dos pedidos de quitação de saldo devedor pelo FCVS e de liberação de hipoteca formulados na ação de nº00068081120094036103. PASSO À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO MORAL FORMULADO TAMBÉM NA AÇÃO DE Nº00068081120094036103: Afirmam os autores que a negativa desarrazada de quitação da hipoteca e a cobrança do saldo devedor residual do financiamento (que tem cobertura pelo FCVS), pelo agente financeiro, tem-lhes gerado, ao longo do tempo, aflição, constrangimentos, insônia e estresse, notadamente pelo receio de perda do bem imóvel adquirido. Citam ainda, que tal situação teria sido a causa da enfermidade (neoplasia maligna) que ceifou a vida da mutuária Iracema Irene da Silva Pereira (esposa e mãe dos autores). Verificando a planilha de evolução do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, juntada às fls.211/234 dos autos nº00052048320074036103, denota-se que a prestação nº228 (a última, segundo quadro demonstrativo previsto no contrato firmado entre as partes) foi paga em 15/12/2001, o que foi atestado pelo perito judicial na fls.576-vº dos autos acima mencionados, não constando tenham restado prestações em aberto. Assim, como a limitação de quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, tendo, ainda, com a aplicação do artigo 3º do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150/2001, como visto, restado afastada a limitação em questão para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (caso dos autos), conclui-se que a recusa de quitação e da consequente liberação da hipoteca em favor dos autores, pelo agente financeiro, à vista do pagamento das prestações pactuadas, revelou-se infundada. Com efeito, perante a lei, os autores, a partir do pagamento da última prestação do contrato de mútuo celebrado, em 12/2001, passaram a deter o direito à quitação do financiamento (celebrado com previsão expressa de cobertura de saldo residual pelo FCVS) e à liberação do gravame sobre o imóvel dado em garantia da dívida, revelando-se, assim, indevida, à vista do pagamento integral das prestações, a respectiva negativa por parte do agente financeiro, sendo inadmissível falar-se em mera interpretação equivocada da lei. Inquestionável é que a demora na emissão de quitação do contrato e na liberação do gravame sobre o bem adquirido causou aos autores bem mais do que mero aborrecimento ou dissabor, perdurando, inclusive, em momento crucial de suas vidas, quando a Sra. Irene (mutuária secundária, esposa e mãe dos autores) esteve acometida de doença gravíssima que a levou a óbito. Não bastasse a existência de suposto saldo devedor em aberto sob sua responsabilidade, passível de cobrança e de aplicação das medidas restritivas que esta acompanham, certo é que, durante o interregno (entre o pagamento da última parcela e a propositura da presente ação), estiveram os autores impedidos de dispor livremente do bem pelo qual já teriam pago e que, aos olhos da lei, se não fosse a conduta reprochada através da presente ação, já estaria desembaraçada e livre de ônus. Configurado, a meu ver, o alegado dano moral, passível de reparação mediante justa indenização. Quanto valor da indenização, ao mesmo tempo em que deve desestimular a prática de condutas tais por parte do agente financeiro, não pode configurar fonte de enriquecimento sem causa a quem a postula, devendo servir, em justa medida, para recompor o prejuízo material sofrido. Como visto, há nos autos documento mostrando que a última prestação do financiamento foi paga em 12/2001, oportunidade que, de acordo com o documento de fls.67 dos presentes autos, o agente financeiro já tinha notificado os autores sobre sua suposta responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor em aberto, o que foi se alastrando no tempo, culminando no ajuizamento da ação de cobrança, pelo Banco, em 2004. Diante disso, tenho que a indenização cujo direito ora é reconhecido deve ser fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelos autores, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Dispositivo Por conseguinte, à vista dos fundamentos acima explicitados:1) Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na AÇÃO ORDINÁRIA Nº00052048320074036103 (ação revisional de contrato de mútuo hipotecário proposta por Luiz Carlos Pereira e outros em face do Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A) e extingo o processo com resolução do mérito, condenando o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) a proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(is) tenha incidido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devendo delat(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o réu BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das despesas dos autores e ao pagamento de honorários advocatícios em que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (que figura nesta ação revisional como litisconsorte passiva necessária) não deve ser imputada responsabilidade por despesas e verbas de sucumbência, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS.2) Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados na AÇÃO ORDINÁRIA Nº00059337520084036103 (ação de cobrança de saldo devedor residual proposta pelo Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A, em face de Luiz Carlos Pereira e outros) e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das despesas dos réus e ao pagamento de honorários advocatícios em que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (que figura nesta ação de cobrança como litisconsorte passiva necessária) nada é devido a título de sucumbência, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS.3) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO ORDINÁRIA Nº00068081120094036103 (ação para quitação de saldo devedor de mútuo hipotecário, levantamento da hipoteca e ressarcimento de dano moral, proposta por Luiz Carlos Pereira e outros em face do Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal), para(a) Declarar, em face de ambos os réus (BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº3.179.961-26, mediante a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas; b) Condenar o BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A) na obrigação de emitir, à vista do pagamento de todas as prestações previstas no contrato objeto da lide, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (cujo custo deverá ser arcado pelos autores), e c) Condenar o BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A) ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus (BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a arcarem com o pagamento das despesas processuais dos autores e honorários advocatícios, que estipulo em R\$1.000,00 (hum mil reais), pro rata, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº00059337520084036103 e nº00068081120094036103, em apenso, e proceda-se ao respectivo registro de forma individualizada para cada um dos três processos, mediante numeração independente. Intimem-se, inclusive a União (assistente simples da CEF).

**0005933-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005933-1)** - BANCO DO BRASIL SA(SPI134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGUE PEREIRA(SPI05361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO E SPI50131 - FABIANA KODATO E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM SENTENÇA.1. Relatório do processo sob nº00052048320074036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento da aplicação de índices ilegais e abusivos, bem como de indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Requer-se, ainda, a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Jacareí/SP, distribuída à 1ª Vara Cível. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a não inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofereceu contestação, alegando preliminares (necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e falta de interesse de agir) e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. As partes foram instadas a especificarem provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial e o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A afirmou não ter provas a produzir. Foi determinado à parte autora que promovesse a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido nos autos. Citada, a CEF ofereceu contestação, invocando apenas preliminares (ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da União) e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, não adentrando ao mérito da causa. Pugnou, ainda, pelo julgamento antecipado da lide. Houve tentativa de conciliação, que restou frustrada. Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinado o encaminhamento do feito a esta Subseção da Justiça Federal, o qual foi redistribuído, por sorteio, a esta 2ª Vara. Foi determinado à parte autora que incluísse Iracema Irene da Silva Pereira no polo ativo do feito (ação inicialmente proposta por só um dos mutuários), o que foi devidamente atendido. Em razão do teor da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, pelo fato de o contrato sub judice ter previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, foi determinada a abertura de vista à UNIAO, a qual requereu o seu ingresso no feito como assistente simples da CEF, o que foi deferido. Noticiada nos autos a existência da ação ordinária nº2008.61.03.005933-1, em curso perante a 3ª Vara local, foi reconhecida a conexão desta 2ª Vara Federal, em razão de conexão com a presente ação, sendo solicitado àquele Juízo a redistribuição do feito a este, o que foi atendido, encontrando-se o referido processo apensado aos presentes. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial, sendo oportunizado às partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Foi determinado, ainda, que o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A indicasse a situação atual do contrato em discussão. O BANCO DO BRASIL S/A ingressou nos autos, em lugar do BANCO NOSSA CAIXA S/A e ofereceu quesitos. Foi noticiado o falecimento da coautora Iracema Irene da Silva Pereira e foi requerida a habilitação dos seus sucessores (dois filhos solteiros, um filho casado e a respectiva esposa). A parte autora apresentou quesitos. A habilitação dos sucessores da autora falecida foi deferida pelo Juízo. Foi proferido despacho determinando ao réu BANCO NOSSA CAIXA S/A que demonstrasse a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A, diante do que permaneceu silente. Foi determinada a inclusão do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo do feito, em substituição ao BANCO NOSSA CAIXA S/A. Com a realização da perícia contábil, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários do perito judicial. A parte autora, a CEF e a União se pronunciaram acerca do resultado da perícia realizada. Não houve manifestação do BANCO DO BRASIL S/A. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2016.1a. Relatório do processo registrado sob nº00059337520084036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor inicial de R\$153.605,11, que se afirma devido a título de saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado entre as partes em 15/12/1982 (com garantia hipotecária), para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Heston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP. Alega a autora que foi pactuado o cumprimento do financiamento mediante o pagamento de 228 prestações mensais e que o referido contrato contava com a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que estava condicionado ao requisito de os mutuários não serem proprietários de imóvel residencial, na mesma localidade e financiado com cobertura do FCVS. Afirma que, em dezembro de 2000, em oportunidade em que os mutuários, ora réus, manifestaram intenção de liquidação antecipada com os descontos instituídos pela Lei nº8.004, foi realizada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Mutuários, constatando-se que aqueles, diferentemente da informação inicialmente prestada, já eram proprietários de imóvel na situação acima descrita, à vista do que a administradora do FCVS rejeitou a habilitação do crédito. Explica a requerente que, na forma da legislação aplicável, a existência de financiamento anterior de imóvel na mesma localidade, com cobertura pelo FCVS (o que teria sido, no momento oportuno, omitido pelos réus diante do agente financeiro), acarreta a perda da cobertura do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, ficando a responsabilidade pelo seu pagamento a cargo dos mutuários. Aduz que o benefício de cobertura de saldo devedor em questão, inicialmente previsto, foi fraudulentamente obtido pelos réus. A petição inicial foi

instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Os réus foram citados e ofereceram contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi proferida sentença pela Justiça Estadual, de improcedência do pedido. Em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu por prejudicado o recurso da autora e, de ofício, reconheceu a necessidade da interposição de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão da Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados a esta 3ª Subseção da Justiça Federal e foram redistribuídos, por sorteio, à 3ª Vara local. Foi determinado à autora que promovesse a citação da CEF, o que foi atendido. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares (legitimidade passiva ad causam e necessidade de intimação da União) e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Foram as partes instadas à produção de provas. A autora afirmou não ter provas a produzir e os réus postularam a realização de prova pericial e pela tomada do depoimento do representante legal da autora. Diante da existência de conexão entre a presente ação e a de nº00052048320074036103 (inicialmente ajuizada e em trâmite nesta 2ª Vara Federal), foi solicitada a reunião dos processos perante este juízo (preventivo), o que foi atendido e cumprido, com a redistribuição do feito, por dependência e apensamento àqueles acima citados. Diante dos termos da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, foi dada vista dos autos à União, a qual requereu o seu ingresso no feito como assistente simples da CEF, o que foi deferido. A União e a CEF não formularam requerimento de realização de prova. O julgamento foi convertido em diligência para, diante da notícia de falecimento da corré Iracema Irene da Silva Pereira, para abrir prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, o que foi atendido nos autos e deferido pelo Juízo. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2006. 1b. Relatório do processo registrado sob nº00068081120094036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de quitação integral do contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP), o qual tem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em expedir o competente termo de quitação e a viabilizar o levantamento da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel adquirido. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao ressarcimento de dano moral que se afirma sofrido. Alega a parte autora, em síntese, que tem direito à cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS uma vez que, na época da celebração do contrato, a legislação regente permitia que o mutuário efetuasse mais de um financiamento sob a égide do SFH, desde que se respeitasse o intervalo de 180 (cento e oitenta) dias entre as operações, sendo que, no caso, o primeiro imóvel (para instalação de moradia da sua genitora) foi financiado em 1977 e o segundo (para uso próprio) somente em 1982. Afirma, ainda, que, em dezembro de 2000, quando procurou o agente financeiro para fins de liquidação contratual, apresentou declaração verdadeira de que não possuía outro imóvel, já que aquele bem adquirido em 1977 já tinha sido vendido a terceiros, em 1996. Relata a parte autora que adimpliu as 228 prestações do financiamento, quitando a última parcela em dezembro de 2001 e que, encontrando-se sob a proteção do ordenamento jurídico vigente à época da contratação, tem direito a que o saldo devedor residual do contrato em questão seja suportado, como pactuado, pelo FCVS. Aduz, ainda, entender que a cobrança do saldo em questão, pelo réu, encontra-se atingida pela prescrição/decadência e relata distorções, por parte do agente financeiro, na forma de cumprimento do contrato celebrado. Encerra a parte autora, dispondo que toda a celeuma instaurada pelo réu com a cobrança do saldo devedor residual do financiamento (que é objeto da ação de nº00059337520084036103, em apenso), além de atingir a saúde da Sra Iracema (esposa e mãe dos autores), a qual chegou a falecer, tem gerado constante desassossego, estresse e aflição oriundos do receio de perdimento do bem, o que reputa ser tratar de dano moral, passível de ressarcimento. A petição inicial foi instruída com documentos. Feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara local, por dependência ao processo de nº00059337520084036103. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares (legitimidade passiva ad causam e necessidade de intimação da União) e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofereceu contestação, alegando preliminar (falta de interesse de agir) e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às contestações. Diante da prevenção desta 2ª Vara Federal, foi determinada a redistribuição dos presentes autos por dependência aos de nº00052048320074036103. As partes foram instadas à especificação de provas. O BANCO NOSSA CAIXA S/A afirmou não ter provas a produzir. A parte autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal, além do depoimento pessoal do representante do réu. A CEF não se pronunciou. Diante dos termos da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, foi dada vista dos autos à União, a qual requereu o seu ingresso no feito como assistente simples da CEF, o que foi deferido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que esclarecesse se o imóvel adquirido através do contrato em discussão foi levado a inventário (pelo falecimento da mutuária Iracema Irene da Silva Pereira) e para que fosse trazida certidão atualizada da respectiva matrícula junto ao CRI competente. Foi determinado ao réu BANCO NOSSA CAIXA S/A que comprovasse a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A, tendo transcorrido em branco o prazo concedido. Foi trasladada para os presentes autos cópia da escritura de inventário e partilha do espólio de Iracema Irene da Silva Pereira e da matrícula do imóvel objeto do contrato em discussão perante o CRI de Jacareí/SP. Foi regularizada a representação processual ativa, com a juntada das proações outorgadas pelos sucessores da mutuária falecida ao advogado em acompanhamento da causa. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2016.2. Fundamentação 2.1 INICIALMENTE, PASSO À APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA ATUARIA REVISIONAL Nº00052048320074036103. De antemão, muito embora tenha sido intimado o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A a comprovar a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A (que, sem qualquer justificativa, apenas ingressou no feito em referência e nos outros dois conexos, em apenso) e não o tenha feito, tenho que tal ponto se encontra superado, uma vez que o documento acostado às fls.613 dos autos em alusão (nº00052048320074036103) demonstram que houve a incorporação de um banco pelo outro, detendo, portanto, o Banco do Brasil S/A legitimidade para figurar nas três ações ora em julgamento (reunidas pela conexão), já que o banco incorporado (Nossa Caixa S/A) não mais existe. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. - Preliminares: A arguição do BANCO NOSSA CAIXA S/A de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, resta prejudicada, tendo em vista que a referida empresa pública federal, em razão de o contrato em discussão conter cláusula com previsão de cobertura de saldo devedor pelo FCVS, já integra a relação processual, na referida condição. Por sua vez, a alegação de falta de interesse de agir, pelo referido réu, na forma como aventada (contrato sem vícios e que os autores teriam deixado de cumprir), está a tocar ao próprio mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Ainda, a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que não detém legitimidade para a presente ação é equivocada. De fato, o contrato cuja revisão é pretendida pelos autores tem previsão expressa de cobertura pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVS, cuja principal função é viabilizar, ao final do prazo de amortização contratual e após o pagamento de todas as parcelas pactuadas, a quitação de eventual resíduo de saldo devedor. Para fins apuração da responsabilidade do FCVS, o saldo devedor de cada contrato de financiamento deve ser analisado pressupondo-se que todos os encargos mensais tenham sido quitados tempestivamente e calculados exatamente na forma pactuada e prevista na legislação. Verificada a presença destes pressupostos e em existindo saldo devedor remanescente ao final do prazo de amortização, a quitação deste não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal. Disso decorre que, em ações em que se postula revisão de contrato com cláusula de cobertura pelo FCVS e declaração da respectiva quitação, é certo que, para fins de levantamento do gravame que onera o bem, há de se verificar, ao final, se houve, de fato, o pagamento de todas as prestações devidas e se remanesceu saldo devedor em aberto, caso em que este último deverá ser suportado pelo referido Fundo, uma vez preenchidos os requisitos previstos pela legislação aplicável. Desse modo, imprescindível a composição do polo passivo desta ação pela Caixa Econômica Federal, a qual, como dito, é a gestora do FCVS, considerando que a decisão sobre o pedido delineado na causa poderá repercutir em sua esfera jurídica. Quanto à necessidade de integração da lide pela União, já foi observada, havendo ela ingressado no feito como assistente simples da CEF, na forma do artigo 5º da Lei nº9469/97. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Ab initio, convém esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das referidas regras), de forma que, mesmo que, eventualmente, no caso de acolhimento do pedido revisional formulado nestes autos, seja constatada diferença de valores a ser devolvida aos autores, não se poderá cogitar de restituição em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1358041 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28/10/2014. Primeiramente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. No caso em tela, o contrato firmado entre as partes previu que a atualização do saldo devedor deveria ser dar pela UPC (Cláusula Décima Segunda - fls.52). À época da contratação, a UPC (Unidade Padrão de Capital) era o indexador das cadernetas de poupança, sendo, posteriormente, substituído pela ORTN e, sucessivamente, pelo IPC, LBD, IPC/LBC, OTN, IPC/LBC, OTN, LFT, IPC/LFT, IPC, BTN e pela TR, esta última a partir de 1991. A incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91. TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPOSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC.2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009.No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrihgi, ... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenicionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrihgi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio desse entendimento,SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE I. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem cabe, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-Lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas

prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: ... A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. ... (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Por sua vez, Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, preservando o equilíbrio financeiro da avença, principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, nos quais comum a ocorrência de saldo residual expressivo. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, prevendo o referido Coeficiente em seu artigo 8º. Vê-se, assim, que a cobrança do CES passou a ter fundamento legal somente a partir de 28 de julho de 1993, com a edição da Lei nº 8.692/93. Importa salientar que o CES incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, em tese, que existe majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes. Relativamente a pactos firmados anteriormente a 28 de julho de 1993, a jurisprudência do C. STJ, de forma maciça, tem proclamado a cobrança do CES apenas nos contratos em que esteja expressamente prevista. Confira-se: (...) Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite Sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na Hipótese dos autos. (...) REsp 1483061 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe 10/11/2014 (...) O Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...) AgRg no ARsp 451489 / RS - Relator Ministro SIDNEI BENETTI - Terceira Turma - DJe 17/06/2014 (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. (...) REsp 1090398 / RS - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Primeira Turma - DJe 11/02/2009 Assim, uma vez previsto contratualmente o referido encargo, tem-se que, no momento da assinatura do contrato de mútuo, os mutuários tomam conhecimento do cálculo integral do valor da prestação inicial (com a incidência do percentual relativo ao CES), tendo-o por coerente e viável e aceitando-o, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, mediante a assinatura do instrumento. Todavia, a previsão contratual da incidência do referido encargo é determinante para a legalidade da sua aplicação, de forma que, não havendo previsão legal expressa do CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável a sua cobrança. No caso dos autos, a planilha acostada às fls. 83/104 registra que o CES incidiu ao percentual de 1,25% sobre o valor da primeira prestação, o que foi confirmado pela perícia contábil realizada em Juízo (fls. 565/565-vº). No entanto, não se identifica a respectiva previsão contratual, conclusão que foi confirmada expressamente pelo próprio agente financeiro em defesa, o qual sustentou a respectiva incidência decorrente da legislação vigente na época. Assim, tendo em vista que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré não contém previsão contratual expressa de incidência do referido encargo e considerando que a avença foi firmada antes da edição da primeira lei - stricto sensu - a prevê-lo, demonstra-se ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do (s) encargo(s) mensal(is), por injustificável a sua cobrança. Portanto, quanto a este ponto, o pedido autoral merece guarida, devendo o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) - ainda que se trate de contrato liquidado (há notícia de que todas as prestações foram adimplidas) -, proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(is) tenha incidido o CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Importante consignar que, embora a revisão do valor das prestações do financiamento, pela exclusão do CES, possa ter repercussão direta na amortização do saldo devedor, seguindo consta dos autos, há previsão expressa contratual de que eventual saldo devedor remanescente seja arcado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (gerido pela CEF), questão esta a ser enfrentada no julgamento das duas ações conexas à presente. No que toca ao pedido de limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento), não comporta guarida. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não se revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; REsp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental provido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320). Ponto, ainda, que, no caso concreto, conforme se extrai do quadro-resumo de fls. 60, a taxa de juros contratada foi de 9,60%, a qual se mostra incluída nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, revelando a inapropriedade da pretensão delineada. Em relação à alegada cobrança excessiva de taxa de seguro, não verifico qualquer irregularidade em seu cálculo. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, devendo ser aplicado ao saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi careado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). No tocante à incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, despiciências maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: ... o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. (...) STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402. Confira-se recente pronunciamento do C. STJ acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATOS DE MÚTULO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) PARA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. 1. O cerne da discussão posta a esta Corte é a incidência ou não do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, aos saldos devedores dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o IPC de março de 1984, no percentual de 84,32%, é o índice que deve ser utilizado para correção do saldo devedor e do valor das prestações dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, afastando-se a aplicação do BTNF nos aludidos contratos. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1359643 / SP - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 02/02/2016 Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas-poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança (inicialmente, UPC e, posteriormente, TR), não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação. Em sequência, com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as dívidas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica da documentação careada aos autos (fls. 37/61), o contrato firmado entre partes (na data de 15/12/1982), inicialmente, previu para o reajustamento das prestações do financiamento o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ANUAL, segundo o qual, os reajustamentos seriam efetivados após o transcurso de cada período de dez meses, a partir do primeiro dia do trimestre da assinatura do contrato, na mesma proporção da variação da UPC (Cláusula Décima Terceira, parágrafos terceiro, quarto e quinto). Somente a partir de 10 de setembro de 1985, pactuou-se (em alteração parcial daquele contrato) o reajustamento das prestações segundo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL (fls. 38). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não poderiam sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais. No caso em exame, alega a parte autora que as prestações foram reajustadas com a aplicação de índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial e que o réu aplicou índices representados por elevados valores que teriam refletido valores elevados a título de prestação. Importante constar que o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil (devidamente efetuada no caso em exame), revelando-se imprestáveis outras provas, a exemplo da testemunhal. Analisando o laudo da perícia realizada, observa-se, especificamente quanto a este ponto (reajustamento das prestações do financiamento), que o expert constatou que o reajustamento praticado pelo réu, na vigência do contrato, deu-se por índices inferiores aos percentuais aplicados aos salários do mutuário principal (fls. 566), de forma a aplicação destes últimos, acaso deferida, resultará em diferença (de mais de vinte mil reais) a ser paga pelos autores ao réu. Ora, como o pedido revisional no tocante ao reajustamento das prestações foi lastreado em suposto abuso por parte do réu, pela aplicação de índices representados por elevados valores que teriam ocasionado valores elevados a título de prestação, tem-se que, quanto a este tópico, de fato carece o autor de interesse processual. Sim, revela-se completamente fora do patamar da utilidade-necessidade admitir-se pretensão de revisão de valor de prestações de contrato de financiamento supostamente tidos como abusivos, quando, na verdade, foram benéficos ao mutuário, ao serem comparados com os índices que imaginava ele serem os efetivamente devidos. Não se pode desconSIDERAR que a aplicação dos índices de reajuste deu-se conforme a interpretação dada às cláusulas contratuais pelo agente financeiro, devendo, ainda, ser considerado que, no caso em tela, NÃO fora pactuado o PES/CP desde o início de vigência do contrato, em 1982 (a correção inicial, conforme o pactuado, era pela proporção da variação da UPC), sequer se tendo notícia se o mutuário, a partir da adoção do PES/CP (em 1985) indicara ao Banco todos os aumentos de salário aplicados à sua categoria profissional. O fato é que a revisão contratual, neste ponto, na forma como postulada, implicará verdadeiro gravame à situação do mutuário, o qual, ao longo de 228 meses pagou todas as prestações devidas (a liquidação do contrato, conforme noticiado nos autos, deu-se em 15 de dezembro de 2001, tendo o saldo devedor remanescente em aberto somente pela negativa do réu em viabilizar a cobertura por FCVS, questão a ser enfrentada no julgamento dos autos em apenso), fato este que, à vista dos princípios da boa-fé objetiva (aplicável às partes - e também ao juiz - e relacionada a deveres anexos implícitos de lealdade e conduta adequada) e da função social do contrato, não pode ser ignorado por esta magistrada, sendo imperioso reconhecer que, quanto a este tópico, o autor carece de interesse de agir. É de se lembrar que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade, de forma que a referida condição de ação somente se faz presente quando a tutela jurisdicional invocada se mostrar necessária à obtenção do bem da vida almejado e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica (Nesse sentido: REsp 1395875 / PE - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJe 07/03/2014). No entanto, como a constatação da falta do interesse de agir somente foi possível após ampla instrução probatória (no caso, com a realização de perícia contábil), não sendo aferida ab initio, apenas com base nas alegações tecidas na inicial (in status assertionis), tem-se que agora, uma vez que foi identificada, o caso NÃO é de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta parte do pedido, mas de DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA IMPROCEDÊNCIA. Deveras, encontrando-se ultrapassada a fase de análise superficial dos argumentos contidos na inicial, procedida com base apenas naquilo que se afirma (teoria da asserção), e tendo chegado o órgão jurisdicional, após o aprofundamento no exame de provas, à conclusão da efetiva ausência de condição de ação supostamente antes presente, impõe-se o exame de mérito (Nesse sentido: AC 201051010047818 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2 - Quarta Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 30/10/2013) Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STJ, o rito do Decreto-Lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Portanto, os pedidos formulados na ação revisional nº 00052048320074036103 não de ser julgados PARCIALMENTE procedentes, para o fim de condenar o BANCO

DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) - ainda que se trate de contrato liquidado (há notícia de que todas as prestações foram adimplidas)-, proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre o(s) qual(is) tenha incidido o CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, e que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado.2.2. PASSO, DORAVANTE, AO ENFRENTAMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NAS OUTRAS DUAS AÇÕES CONEXAS: AÇÕES ORDINÁRIAS 00059337520084036103 E Nº00068081120094036103 (ambas envolvendo suposta duplicidade de financiamento perante o SFH). Trata-se a ação sob nº00059337520084036103 de ação de cobrança inicialmente proposta pelo Banco Nossa Caixa S/A (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A) em face de Luiz Carlos Pereira (e dos demais sucessores do cônjuge falecido do referido mutuário), buscando a condenação destes ao pagamento do saldo devedor residual do financiamento realizado em 1982 para aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP, ao argumento de que, em virtude da omissão de declaração de financiamento anterior (com cobertura do FCVS) de imóvel situado na mesma localidade, ficaria o contrato atual, na forma da legislação aplicável, sem a garantia de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, remanescente a cargo do mutuário. Por sua vez, a ação sob nº00068081120094036103 foi proposta pelo mutuário Luiz Carlos Pereira (e demais sucessores do cônjuge falecido do referido mutuário) em face do Banco Nossa Caixa S/A (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A), objetivando a declaração de quitação integral do mesmo contrato de financiamento acima referido (voltado à aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP, e cujas prestações já teriam sido todas pagas), com a cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVS, bem como o levantamento da garantia hipotecária, tudo ao argumento de que, em 2000, quanto foi postular junto ao agente financeiro a aplicação dos benefícios da MP 1981-52/2000, não era proprietário de outro imóvel financiando pelo SFH e com cobertura pelo FCVS, esclarecendo que o fora por certo período de tempo, em oportunidade na qual a legislação aplicável permitia a aquisição de um segundo financiamento, desde que respeitado um intervalo de 180 dias em relação ao primeiro. Busca-se, ainda, o ressarcimento de dano moral consistente nos incessantes aborrecimentos com o agente financeiro em torno da negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que se afirma, ainda, ter ocasionado a morte da esposa e mãe dos autores, que teria advindo de várias metástases de neoplasia maligna deflagrada após o início dos problemas com o Banco. Presentes, em ambos os feitos, todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. - Preliminares: Em relação às preliminares aventadas pela CEF, tanto na ação sob nº00059337520084036103, como naquela sob nº00068081120094036103, como são exatamente as mesmas arguidas na ação sob nº00052048320074036103, acima decidida, a fim de evitar a tautologia, reporto-me aos fundamentos já delineados nesta decisão, pelos quais foram afastadas as idênticas preliminares. Na ação de cobrança sob nº00059337520084036103, não foram arguidas defesas processuais pelos réus Luiz Carlos Pereira e sucessores. Por sua vez, a preliminar de ausência de interesse processual, aventada pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A nos autos de nº00068081120094036103, na forma como delineada (ausência de conduta do agente financeiro que seja passível de represália ou de ofensa a direito do autor e sua família), está a inibir-se no mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Análise, por fim, a prejudicial de mérito (prescrição) invocada pelos réus Luiz Carlos Pereira e sucessores na contestação oferecida nos autos de nº00059337520084036103. Já de início, repito que, por envolver o feito contrato de financiamento bancário com cobertura pelo FCVS, NÃO são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, especificamente, de ação de cobrança de saldo devedor residual de financiamento bancário liquidado por decurso de prazo em 15/12/2001 (com todas as prestações pagas - conforme planilha de fls.211/243 dos autos nº00052048320074036103, confirmado na perícia naqueles realizados). Vislumbra-se, assim, que o início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 15/12/2001 (momento em que se deu a suposta lesão do direito do Banco ao recebimento do crédito que imputa ser de responsabilidade do mutuário), ou seja, deu-se sob a égide do Código Civil de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 2.028 do novo diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor (em 11.1.2003 - art. 2044), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada, para a cobrança da dívida surgida em dezembro de 2001, de forma que o prazo prescricional aplicável é o quinquênio do novo código civil, o qual se inicia na data em que este diploma entrou em vigor, qual seja, 11.01.2003, tendo como termo final o dia 11.1.2008, de modo que ajuzada a ação em 13/04/2004 (perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP), não se consumou a prescrição da pretensão do BANCO DO BRASIL S/A (que incorporou o BANCO NOSSA CAIXA S/A) de cobrar a dívida em questão, ficando, assim, afastada a prejudicial de mérito invocada pelos réus. Superados todos esses pontos, passo ao exame do mérito de ambas as ações. A celeuma que deu causa à propositura da ação de cobrança nº00059337520084036103 (proposta pelo agente financeiro Nossa Caixa S/A em face dos mutuários Luiz Carlos Pereira e sucessores), que, por sua vez, culminou no ajuizamento da demanda sob nº00068081120094036103 (proposta pelos referidos mutuários contra o agente financeiro mutuante) está calcada na existência, ao longo do tempo, de 02 (dois) financiamentos de imóvel residencial na mesma localidade, pelas regras do SFH e com previsão de cobertura de saldo devedor pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVS. O primeiro financiamento contratado por Luiz Carlos Pereira e sua esposa (falecida), consoante o documento de fls.57 dos autos nº00059337520084036103, data de 30/03/1976, com cobertura pelo FCVS, para aquisição do imóvel localizado na Rua Exp. Benedito Oswaldo Cândia, 226, Jacareí/SP, enquanto que o segundo foi por eles contratado em 15/12/1982, com cobertura pelo FCVS, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Jacareí/SP. Aquele primeiro financiamento, de acordo com o documento de fls.53/55 dos autos nº00068081120094036103, foi quitado em 18/07/1991 (com levantamento da garantia hipotecária que gravava o bem) e o imóvel foi vendido a terceiros em 11/10/1996. Os documentos de fls.65 e 68 da ação de cobrança em análise confirmam o entendimento do agente financeiro no sentido de que a duplicidade de financiamento imobiliário (situação que, segundo o Banco, teria sido dolosamente omitida pelos mutuários ao final do ano 2000, quando postularam a declaração de quitação com base na MP 1.981-52/2000), pelas regras do SFH, impedem que o segundo financiamento tenha seu saldo devedor remanescente quitado pelo FCVS, o que estaria assegurado somente ao primeiro mútuo habitacional. A questão, no entanto, não comporta maiores digressões. Esta magistrada já teve a oportunidade de apreciá-la em feitos análogos. Ao contrário da tese sustentada na ação de cobrança (e favoravelmente aos argumentos suscitados na ação de nº00068081120094036103), os mutuários possuem direito à quitação, pelo FCVS, do resíduo do contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Jacareí/SP. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Não obstante a redação restritiva acima reproduzida, império esclarecer que essa norma é direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento foi dirigido, ou seja, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, a pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumprira tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, destinatária das contribuições de todos os mutuários cujos contratos observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Era, assim, simples obter essa informação, tanto é que o agente financeiro realmente a obteve quando buscou receber do FCVS o valor do resíduo do saldo devedor. Tanto a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90, inicialmente, pretendia impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 15/12/1982, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. Assim, se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denunciação do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. I. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos.3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985).4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes.5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. I. O E. STF já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela Lei nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie.2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial.3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 25.10.1996. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com base na Lei nº 10.150/2001, a jurisprudence se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. III - Portanto, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira. IV - Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de junho de 1984. V - Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo. VI - Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato. VII - Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida. VIII - Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. IX - Agravo legal da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nossos Bancos S/A improvidos. AC 00107783820034036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica. Em sendo assim, não há que se falar em responsabilidade dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor remanescente, as quais devem ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos mutuários Luiz Carlos Pereira com o Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo Banco do Brasil S/A). Dessarte, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS no caso presente, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente do contrato nº3.179.961-26, reputando-se o mesmo quitado (já que adimplidas todas as prestações, conforme noticiado nos autos nº00052048320074036103), com a consequente liberação da hipoteca, mediante a prévia demonstração do pagamento integral das prestações contratadas. Ressalto que o contrato de financiamento somente poderá ser considerado efetivamente QUITADO mediante a demonstração do pagamento integral de todas as prestações do financiamento (o que foi afirmado pelos mutuários, confirmado pelo perito judicial e não negado pelo agente financeiro no bojo das ações ora em julgamento), após o que o saldo devedor será coberto através do FCVS (pela CEF - administradora do Fundo). De rigor, assim, a improcedência da pretensão de cobrança deduzida por meio da ação ordinária nº00059337520084036103 e o acolhimento dos pedidos de quitação de saldo devedor pelo FCVS e de liberação de hipoteca formulados na ação de nº00068081120094036103. PASSO À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO MORAL FORMULADO TAMBÉM NA AÇÃO DE Nº00068081120094036103: Afirmam os autores que a negativa desarrazoada de quitação da hipoteca e a cobrança do saldo devedor residual do financiamento (que tem cobertura pelo FCVS), pelo agente financeiro, tem-lhes gerado, ao longo do tempo, aflição, constrangimentos, insônia e estresse, notadamente pelo receio de perda do bem imóvel adquirido. Citam ainda, que tal situação teria sido a causa da enfermidade (neoplasia maligna) que ceifou a vida da mutuária Iracema Irene da Silva Pereira (esposa e mãe dos autores). Verificando a planilha de evolução do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, juntada às fls.211/234 dos autos nº00052048320074036103,



denota-se que a prestação nº228 (a última, segundo quadro demonstrativo previsto no contrato firmado entre as partes) foi paga em 15/12/2001, o que foi atestado pelo perito judicial na fls.576-vº dos autos acima mencionados, não constando tenham restado prestações em aberto. Assim, com a limitação de quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, tendo, ainda, com a aplicação do artigo 3º do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150/2001, como visto, restado afastada a limitação em questão para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (caso dos autos), conclui-se que a recusa de quitação e da consequente liberação da hipoteca em favor dos autores, pelo agente financeiro, à vista do pagamento das prestações pactuadas, revelou-se infundada. Com efeito, perante a lei, os autores, a partir do pagamento da última prestação do contrato de mútuo celebrado, em 12/2001, passaram a deter o direito à quitação do financiamento (celebrado com previsão expressa de cobertura de saldo residual pelo FCVS) e à liberação do gravame sobre o imóvel dado em garantia da dívida, revelando-se, assim, indevida, à vista do pagamento integral das prestações, a respectiva negativa por parte do agente financeiro, sendo inadmissível falar-se em mera interpretação equivocada da lei. Inquestionável é que a demora na emissão de quitação do contrato e na liberação do gravame sobre o bem adquirido causou aos autores bem mais do que mero aborrecimento ou dissabor, perdurando, inclusive, em momento crucial de suas vidas, quando a Sra. Irene (mutuária secundária, esposa e mãe dos autores) esteve acometida de doença gravíssima que a levou a óbito. Não bastasse a existência de suposto saldo devedor em aberto sob sua responsabilidade, passível de cobrança e de aplicação das medidas restritivas que esta acompanham, certo é que, durante o interregno (entre o pagamento da última parcela e a propositura da presente ação), estiveram os autores impedidos de dispor livremente do bem pelo qual já teriam pago e que, aos olhos da lei, se não fosse a conduta reprochada através da presente ação, já estaria desembaraçado e livre de ônus. Configurado, a meu ver, o alegado dano moral, passível de reparação mediante justa indenização. Quanto valor da indenização, ao mesmo tempo em que deve desestimular a prática de condutas tais por parte do agente financeiro, não pode configurar fonte de enriquecimento sem causa a quem a postula, devendo servir, em justa medida, para recompor o prejuízo material sofrido. Como visto, há nos autos documento mostrando que a última prestação do financiamento foi paga em 12/2001, oportunidade que, de acordo com o documento de fls.67 dos presentes autos, o agente financeiro já tinha notificado os autores sobre sua suposta responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor em aberto, o que foi se alastrando no tempo, culminando no ajuizamento da ação de cobrança, pelo Banco, em 2004. Diante disso, tenho que a indenização cujo direito ora é reconhecido deve ser fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelos autores, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Dispositivo Por conseguinte, à vista dos fundamentos acima explicitados:1) Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na AÇÃO ORDINÁRIA Nº00052048320074036103 (ação revisional de contrato de mútuo hipotecário proposta por Luiz Carlos Pereira e outros em face do Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A) e extingo o processo com resolução do mérito, condenando o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) a proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(is) tenha incidido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o réu BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das despesas dos autores e ao pagamento de honorários advocatícios em que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (que figura nesta ação revisional como litisconsorte passiva necessária) não deve ser imputada responsabilidade por despesas e verbas de sucumbência, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS.2) Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados na AÇÃO ORDINÁRIA Nº00059337520084036103 (ação de cobrança de saldo devedor residual proposta pelo Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A, em face de Luiz Carlos Pereira e outros) e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das despesas dos réus e ao pagamento de honorários advocatícios em que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (que figura nesta ação de cobrança como litisconsorte passiva necessária) nada é devido a título de sucumbência, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS.3) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO ORDINÁRIA nº00068081120094036103 (ação para quitação de saldo devedor de mútuo hipotecário, levantamento da hipoteca e ressarcimento de dano moral, proposta por Luiz Carlos Pereira e outros em face do Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal, para) Declarar, em face de ambos os réus (BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº3.179.961-26, mediante a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas; b) Condenar o BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A) na obrigação de emitir, à vista do pagamento de todas as prestações previstas no contrato objeto da lide, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (cujo custo deverá ser arcado pelos autores), e c) Condenar o BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A) ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus (BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a arcarem com o pagamento das despesas processuais dos autores e honorários advocatícios, que estipulo em R\$1.000,00 (hum mil reais), pro rata, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº00059337520084036103 e nº00068081120094036103, em apenso, e proceda-se ao respectivo registro de forma individualizada para cada um dos três processos, mediante numeração independente. Intimem-se, inclusive a União (assistente simples da CEF).

**0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGUE PEREIRA X SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA E SP289899 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVAIS E SP289920 - RENATA MATTE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL.**

VISTOS EM SENTENÇA.1. Relatório do processo sob nº00052048320074036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ao fundamento da aplicação de índices ilegais e abusivos, bem como de indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Requer-se, ainda, a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Jacareí/SP, distribuída à 1ª Vara Cível. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a não inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofereceu contestação, alegando preliminares (necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e falta de interesse de agir) e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. As partes foram instadas a especificarem provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial e o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A afirmou não ter provas a produzir. Foi determinado à parte autora que promovesse a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido nos autos. Citada, a CEF ofereceu contestação, invocando apenas preliminares (legitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da União) e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, não adentrando ao mérito da causa. Pugnou, ainda, pelo julgamento antecipado da lide. Houve tentativa de conciliação, que restou frustrada. Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinado o encaminhamento do feito a esta Subseção da Justiça Federal, o qual foi redistribuído, por sorteio, a esta 2ª Vara. Foi determinado à parte autora que incluisse Iracema Irene da Silva Pereira no polo ativo do feito (ação inicialmente proposta por só um dos mutuários), o que foi devidamente atendido. Em razão do teor da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, pelo fato de o contrato sub judice ter previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, foi determinada a abertura de vista à UNIAO, a qual requereu o seu ingresso no feito com assistente simples da CEF, o que foi deferido. Noticiada nos autos a existência da ação ordinária nº2008.61.03.005933-1, em curso perante a 3ª Vara local, foi reconhecida a prevenção desta 2ª Vara Federal, em razão de conexão com a presente ação, sendo solicitado àquele Juízo a redistribuição do feito a este, o que foi atendido, encontrando-se o referido processo apensado aos presentes. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial, sendo oportunizado às partes formularem questões e indicarem assistentes técnicos. Foi determinado, ainda, que o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A indicasse a situação atual do contrato em discussão. O BANCO DO BRASIL S/A ingressou nos autos, em lugar do BANCO NOSSA CAIXA S/A e ofereceu quesitos. Foi noticiado o falecimento da coautora Iracema Irene da Silva Pereira e foi requerida a habilitação dos seus sucessores (dois filhos solteiros, um filho casado e a respectiva esposa). A parte autora apresentou quesitos. A habilitação dos sucessores da autora falecida foi deferida pelo Juízo. Foi proferido despacho determinando ao réu BANCO NOSSA CAIXA S/A que demonstrasse a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A, diante do que permaneceu silente. Foi determinada a inclusão do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo do feito, em substituição ao BANCO NOSSA CAIXA S/A. Com a realização da perícia contábil, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes certificadas. Foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários do perito judicial. A parte autora, a CEF e a União se pronunciaram acerca do resultado da perícia realizada. Não houve manifestação do BANCO DO BRASIL S/A. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2016.1a. Relatório do processo registrado sob o nº00059337520084036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor inicial de R\$153.605,11, que se afirma devido a título de saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado entre as partes em 15/12/1982 (com garantia hipotecária), para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP. Alega a autora que foi pactuado o cumprimento do financiamento mediante o pagamento de 228 prestações mensais e que o referido contrato contava com a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que estava condicionado ao requisito de os mutuários não serem proprietários de imóvel residencial, na mesma localidade e financiado com cobertura do FCVS. Afirma que, em dezembro de 2000, em oportunidade em que os mutuários, ora réus, manifestaram intenção de liquidação antecipada com os descontos instituídos pela Lei nº8.004, foi realizada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Mutuários, constatando-se que aqueles, diferentemente da informação inicialmente prestada, já eram proprietários de imóvel na situação acima descrita, à vista do que a administradora do FCVS rejeitou a habilitação do crédito. Explica a requerente que, na forma da legislação aplicável, a existência de financiamento anterior de imóvel na mesma localidade, com cobertura pelo FCVS (o que teria sido, no momento oportuno, omitido pelos réus diante do agente financeiro), acarreta a perda da cobertura do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, ficando a responsabilidade pelo seu pagamento a cargo dos mutuários. Aduz que o benefício de cobertura de saldo devedor em questão, inicialmente previsto, foi fraudulentamente obtido pelos réus. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Os réus foram citados e ofereceram contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi proferida sentença pela Justiça Estadual, de improcedência do pedido. Em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu por prejudicado o recurso da autora e, de ofício, reconheceu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão da Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados a esta 3ª Subseção da Justiça Federal e foram redistribuídos, por sorteio, à 3ª Vara local. Foi determinado à autora que promovesse a citação da CEF, o que foi atendido. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares (legitimidade passiva ad causam e necessidade de intimação da União) e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Foram as partes instadas à produção de provas. A autora afirmou não ter provas a produzir e os réus postularam a realização de prova pericial e pela tomada do depoimento do representante legal da autora. Diante da existência de conexão entre a presente ação e a de nº00052048320074036103 (inicialmente ajuizada e em trâmite nesta 2ª Vara Federal), foi solicitada a reunião dos processos perante este Juízo (preventivo), o que foi atendido e cumprido, com a redistribuição do feito, por dependência e apensamento àqueles acima citados. Diante dos termos da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, foi dada vista dos autos à União, a qual requereu o seu ingresso no feito com assistente simples da CEF, o que foi deferido. A União e a CEF não formularam requerimento de realização de prova. O julgamento foi convertido em diligência para, diante da notícia de falecimento da corré Iracema Irene da Silva Pereira, para abrir prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, o que foi atendido nos autos e deferido pelo Juízo. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2006.1b. Relatório do processo registrado sob nº00068081120094036103: Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de quitação integral do contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP), o qual tem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em expedir o competente termo de quitação e a viabilizar o levantamento da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel adquirido. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao ressarcimento de dano moral que se afirma sofrido. Alega a parte autora, em síntese, que tem direito à cobertura do saldo devedor do financiamento pelo FCVS uma vez que, na época da celebração do contrato, a legislação regente permitia que o mutuário efetuasse mais de um financiamento sob a égide do SFH, desde que se respeitasse o intervalo de 180 (cento e oitenta) dias entre as operações, sendo que, no caso, o primeiro imóvel (para instalação de moradia da sua genitora) foi financiado em 1977 e o segundo (para uso próprio) somente em 1982. Afirma, ainda, que, em dezembro de 2000, quando ocorreu o agente financeiro para fins de liquidação contratual, apresentou declaração verdadeira de que não possuía outro imóvel, já que aquele bem adquirido em 1977 já tinha sido vendido a terceiros, em 1996. Relata a parte autora que adimpliu as 228 prestações do financiamento, quitando a última parcela em dezembro de 2001 e que, encontrando-se sob a proteção do ordenamento jurídico vigente à época da contratação, tem direito a que o saldo devedor residual do contrato em questão seja suportado, como pactuado, pelo FCVS. Aduz, ainda, entender que a cobrança do saldo em questão, pelo réu, encontra-se atingida pela prescrição/decadência e relata distorções, por parte do agente financeiro, na forma de cumprimento do contrato celebrado. Encerra a parte autora, dispondo que toda a celeuma instaurada pelo réu com a cobrança do saldo devedor residual do financiamento (que é objeto da ação de nº00059337520084036103, em apenso), além de atingir a saúde da Sra Iracema (esposa e mãe dos autores), a qual chegou a falecer, tem gerado constante desassossego, estresse e aflição oriundos do receito de perdimento do bem, o que reputa se tratar de dano moral, passível de ressarcimento. A petição inicial foi instruída com documentos. Feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara local, por dependência ao processo de nº00059337520084036103. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares (legitimidade passiva ad causam e necessidade de intimação da União) e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofereceu contestação, alegando preliminar (falta de interesse de agir) e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica às contestações. Diante da prevenção desta 2ª Vara Federal, foi determinada a redistribuição dos presentes autos por dependência aos de nº00052048320074036103. As partes foram instadas à especificação de provas. O BANCO NOSSA CAIXA S/A afirmou não ter provas a produzir. A parte autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal, além do depoimento pessoal do representante do réu. A CEF não se pronunciou. Diante dos termos da Instrução Normativa nº03/2006 da AGU, foi dada vista dos autos à União, a qual requereu o seu ingresso no feito com assistente simples da CEF, o

que foi deferido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que esclarecesse se o imóvel adquirido através do contrato em discussão foi levado a inventário (pelo falecimento da mutuária Iracema Irene da Silva Pereira) e para que fosse trazida certidão atualizada da respectiva matrícula junto ao CRI competente. Foi determinado ao réu BANCO NOSSA CAIXA S/A que comparecesse a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A, tendo transcorrido em branco o prazo concedido. Foi trasladada para os presentes autos cópia da escritura de inventário e partilha do espólio de Iracema Irene da Silva Pereira e da matrícula do imóvel objeto do contrato em discussão perante o CRI de Jacareí/SP. Foi regularizada a representação processual ativa, com a juntada das procurações outorgadas pelos sucessores da mutuária falecida ao advogado em acompanhamento da causa. Autos conclusos para sentença aos 15/02/2016.2. Fundamentação 2.1 INICIALMENTE, PASSO À APRECIACÃO DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO REVISIONAL Nº0052048320074036103. De antemão, muito embora tenha sido intimado o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A a comprovar a sua sucessão pelo BANCO DO BRASIL S/A (que, sem qualquer justificativa, apenas ingressou no feito em referência e nos outros dois conexos, em apenso) e não o tenha feito, tenho que tal ponto se encontra superado, uma vez que o documento acostado às fls.613 dos autos em alusão (nº0052048320074036103) demonstram que houve a incorporação de um banco pelo outro, detendo, portanto, o Banco do Brasil S/A legitimidade para figurar nas três ações ora em julgamento (reunidas pela conexão), já que o banco incorporado (Nossa Caixa S/A) não mais existe. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. - Preliminares: A arguição do BANCO NOSSA CAIXA S/A de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, resta prejudicada, tendo em vista que a referida empresa pública federal, em razão de o contrato em discussão conter cláusula com previsão de cobertura de saldo devedor pelo FCVS, já integra a relação processual, na referida condição. Por sua vez, a alegação de falta de interesse de agir, pelo referido réu, na forma como aventada (contrato sem vícios e que os autores teriam deixado de cumprir), está a tocar ao próprio mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Ainda, a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que não detém legitimidade para a presente ação é equívoca. De fato, o contrato cuja revisão é pretendida pelos autores tem previsão expressa de cobertura pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVS, cuja principal função é viabilizar, ao final do prazo de amortização contratual e após o pagamento de todas as parcelas pactuadas, a quitação de eventual resíduo de saldo devedor. Para fins apuração da responsabilidade do FCVS, o saldo devedor de cada contrato de financiamento deve ser analisado pressupondo-se que todos os encargos mensais tenham sido quitados tempestivamente e calculados exatamente na forma pactuada e prevista na legislação. Verificada a presença destes pressupostos e em existindo saldo devedor remanescente ao final do prazo de amortização, a quitação deste não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal. Isso decorre que, em ações em que se postula revisão de contrato com cláusula de cobertura pelo FCVS e declaração da respectiva quitação, é certo que, para fins de levantamento do gravame que onera o bem, há de se verificar, ao final, se houve, de fato, o pagamento de todas as prestações devidas e se remanesceu saldo devedor em aberto, caso em que este último deverá ser suportado pelo referido Fundo, uma vez preenchidos os requisitos previstos pela legislação aplicável. Desse modo, imprescindível a composição do polo passivo desta ação pela Caixa Econômica Federal, a qual, como dito, é a gestora do FCVS, considerando que a decisão sobre o pedido delineado na causa poderá repercutir em sua esfera jurídica. Quanto à necessidade de integração da lide pela União, já foi observada, havendo ela ingressado no feito como assistente simples da CEF, na forma do artigo 5º da Lei nº9469/97. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Ab initio, convém esclarecer que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (a garantia ofertada pelo Governo Federal, de que o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das referidas regras), de forma que, mesmo que, eventualmente, não caise o acatamento do pedido revisional formulado nestes autos, seja constatada diferença de valores a ser devolvida aos autores, não se poderá cogitar de restituição em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1358041 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Dje 28/10/2014. Primeiramente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que a correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. No caso em testilha, o contrato firmado entre as partes previu que a atualização do saldo devedor deveria ser dar pela UPC (Cláusula Décima Segunda - fls.52). À época da contratação, a UPC (Unidade Padrão de Capital) era o indexador das cadernetas de poupança, sendo, posteriormente, substituído pela ORTN e, sucessivamente, pelo IPC, LBD, IPC/LBC, OTN, IPC/LBC, OTN, LFT, IPC/LFT, IPC, BTN e pela TR, esta última a partir de 1991. A incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009), sob a relatoria do eminente Ministro Luiz Felipe Salomão, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPOSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC.2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - Dje: 15/12/2009.No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriighi, ... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidentes ante a amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenicionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andriighi - 27/04/2004).Pelo exposto, legitima-se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de questionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das dívidas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: ... A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. ... (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).Por sua vez, Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, preservando o equilíbrio financeiro da avença, principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, nos quais comuna a ocorrência de saldo residual expressivo.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, prevendo o referido Coeficiente em seu artigo 8º.Vê-se, assim, que a cobrança do CES passou a ter fundamento legal somente a partir de 28 de julho de 1993, com a edição da Lei nº 8.692/93.Importa salientar que o CES incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, em tese, que existe majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes.Relativamente a pactos firmados anteriormente a 28 de julho de 1993, a jurisdição do C. STJ, de forma maciça, tem proclamado ser admitida a cobrança do CES apenas nos contratos em que esteja expressamente prevista. Confira-se:(...) Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na Hipótese dos autos.(...)REsp 1483061 / RS - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Dje 10/11/2014(...) O Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente.(...)AgRg no REsp 451489 / RS - Relator Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - Dje 17/06/2014(...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deu expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. (...)REsp 1090398 / RS - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Primeira Turma - Dje 11/02/2009Assim, uma vez previsto contratualmente o referido encargo, tem-se que, no momento da assinatura do contrato de mútuo, os mutuários tomam conhecimento do cálculo integral do valor da prestação inicial (com a incidência do percentual relativo ao CES), tendo-o por coerente e viável e aceitando-o, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, mediante a assinatura do instrumento. Todavia, a previsão contratual da incidência do referido encargo é determinante para a legalidade da sua aplicação, de forma que, não havendo previsão legal expressa do CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável a sua cobrança. No caso dos autos, a planilha acostada às fls.83/104 registra que o CES incidiu ao percentual de 1,25% sobre o valor da primeira prestação, o que foi confirmado pela perícia contábil realizada em Juízo (fls.565/565-vº). No entanto, não se identifica a respectiva previsão contratual, conclusão que foi confirmada expressamente pelo próprio agente financeiro em defesa, o qual sustentou a respectiva incidência decorrente da legislação vigente na época.Assim, tendo em vista que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré não contém previsão contratual expressa de incidência do referido encargo e considerando que a avença foi firmada antes da edição da primeira lei - stricto sensu - a prevê-lo, demonstra-se ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cálculo do(s) encargo(s) mensal(is), por injustificável a sua cobrança.Por tanto, quanto a este ponto, o pedido autoral merece guarida, devendo o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) - ainda que se trate de contrato liquidado (há notícia de que todas as prestações foram adimplidas)-, proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(is) tenha incidido o CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado.Importante consignar que, embora a revisão do valor das prestações do financiamento, pela exclusão do CES, possa ter repercussão direta na amortização do saldo devedor, segundo consta dos autos, há previsão expressa contratual de que eventual saldo devedor remanescente seja arcado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (gerido pela CEF), questão esta a ser enfrentada no julgamento das duas ações conexas à presente.No que toca ao pedido de limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento), não comporta

guarda. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não se revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03. 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamento da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320). Portanto, ainda que, no caso concreto, conforme se extrai do quadro-resumo de fls.60, a taxa de juros contratada foi de 9,60%, a qual se mostra incluída nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, pontuando a inpropriedade da pretensão delineada. Em relação à alegada cobrança excessiva de taxa de seguro, não verifico qualquer irregularidade em seu cálculo. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratar de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimes próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNB e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). No tocante a incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, despicie as maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: "... o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003... (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402). Confira-se recente pronunciamento do C. STJ acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATOS DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) PARA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. 1. O cerne da discussão posta à esta Corte é a incidência ou não do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, aos saldos devedores dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o IPC de março de 1984, no percentual de 84,32%, é o índice que deve ser utilizado para correção do saldo devedor e do valor das prestações dos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, afastando-se a aplicação do BTFN nos aludidos contratos. Agravo regimental improvido. AgRg no Resp 1359643/SP - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 02/02/2016. Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas-poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança (inicialmente, UPC e, posteriormente, TR), não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor da habitação. Em sequência, correlação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos (fls.37/61), o contrato firmado entre partes (na data de 15/12/1982), inicialmente, previu para o reajustamento das prestações do financiamento o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL ANUAL, segundo o qual, os reajustamentos seriam efetivados após o transcurso de cada período de doze meses, a partir do primeiro dia do trimestre da assinatura do contrato, na mesma proporção da variação da UPC (Cláusula Décima Terceira, parágrafos terceiro, quarto e quinto). Somente a partir de 10 de setembro de 1985, pactuou-se (em alteração parcial daquele contrato) o reajustamento das prestações segundo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL (fls.38). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. In verbis: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (...) Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não poderiam sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais. No caso em exame, alega a parte autora que as prestações foram reajustadas com a aplicação de índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial e que o réu aplicou índices representados por elevados valores que teriam refletido valores elevados a título de prestação. Importante constar que o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil (devidamente efetuada no caso em exame), revelando-se imprestáveis outras provas, a exemplo da testemunhal. Analisando o laudo da perícia realizada, observa-se, especificamente quanto a este ponto (reajustamento das prestações do financiamento), que o expert constatou que o reajustamento praticado pelo réu, na vigência do contrato, deu-se por índices inferiores aos percentuais aplicados aos salários do mutuário principal (fls.566), de forma a aplicação destes últimos, acaso deferida, resultará em diferença (de mais de vinte mil reais) a ser paga pelos autores ao réu. Ora, como o pedido revisional no tocante ao reajustamento das prestações foi lastreado em suposto abuso por parte do réu, pela aplicação de índices representados por elevados valores que teriam ocasionado valores elevados a título de prestação, tem-se que, quanto a este tópico, de fato carece o autor de interesse processual. Sim, revela-se completamente fora do patamar da utilidade-necessidade admitir-se pretensão de revisão de valor de prestações de contrato de financiamento supostamente tidos como abusivos, quando, na verdade, foram benéficos ao mutuário, ao serem comparados com os índices que imaginava ele serem os efetivamente devidos. Não se pode desconsiderar que a aplicação dos índices de reajuste deu-se conforme a interpretação dada às cláusulas contratuais pelo agente financeiro, devendo, ainda, ser considerado que, no caso em tela, NÃO fora pactuado o PES/CP desde o início de vigência do contrato, em 1982 (a correção inicial, conforme o pactuado, era pela proporção da variação da UPC), sequer se tendo notícia se o mutuário, a partir da adoção do PES/CP (em 1985) indicara ao Banco todos os aumentos de salário aplicados à sua categoria profissional. O fato é que a revisão contratual, neste ponto, na forma como postulada, implicará verdadeiro gravame à situação do mutuário, o qual, ao longo de 228 meses pagou todas as prestações devidas (a liquidação do contrato, conforme noticiado nos autos, deu-se em 15 de dezembro de 2001, tendo o saldo devedor remanescente em aberto somente pela negativa do réu em viabilizar a cobertura pelo FCVS, questão a ser enfrentada no julgamento dos autos em apenso), fato este que, à vista dos princípios da boa-fé objetiva (aplicável às partes - e também ao juiz - e relacionada a deveres anexos implícitos de lealdade e conduta adequada) e da função social do contrato, não pode ser ignorado por esta magistrada, sendo imperioso reconhecer que, quanto a este tópico, o autor carece de interesse de agir. É de se lembrar que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade, de forma que a referida condição da ação somente se faz presente quando a tutela jurisdicional invocada se mostrar necessária à obtenção do bem da vida almejado e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica (Nesse sentido: REsp 1395875 / PE - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJe 07/03/2014). No entanto, como a constatação da falta do interesse de agir somente foi possível após ampla instrução probatória (no caso, com a realização de perícia contábil), não sendo aferida ao início, apenas com base nas alegações tecidas na inicial (in status assertionis), tem-se que agora, uma vez que foi identificada, o caso NÃO é de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta parte do pedido, mas de DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA IMPROCEDÊNCIA. Deveras, encontrando-se ultrapassada a fase de análise superficial dos argumentos contidos na inicial, procedida com base apenas naquilo que se afirma (teoria da asserção), e tendo chegado o órgão jurisdicional, após o aprofundamento no exame de provas, à conclusão da efetiva ausência de condição da ação supostamente antes presente, impõe-se o exame de mérito (Nesse sentido: AC 201051010047818 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2 - Quarta Turma Especializada - E-DJF2R - Data:30/10/2013) Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratuais. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Portanto, os pedidos formulados na ação revisional nº00052048320074036103 não de ser julgados PARCIALMENTE procedentes, para o fim de condenar o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) - ainda que se trate de contrato liquidado (há notícia de que todas as prestações foram adimplidas) - proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(is) tenha incidido o CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. 2.2 PASSO, DORAVANTE, AO ENFRENTAMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NAS OUTRAS DUAS AÇÕES CONEXAS: AÇÕES ORDINÁRIAS 00059337520084036103 E Nº00068081120094036103 (ambas envolvendo suposta duplicidade de financiamento perante o SFH). Trata-se a ação sob nº00059337520084036103 de ação de cobrança inicialmente proposta pelo Banco Nossa Caixa S/A (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A) em face de Luiz Carlos Pereira (e dos demais sucessores do cônjuge falecido do referido mutuário), buscando a condenação destes ao pagamento do saldo devedor residual do financiamento realizado em 1982 para aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP, ao argumento de que, em virtude da omissão de declaração de financiamento anterior (com cobertura do FCVS) de imóvel situado na mesma localidade, ficaria o contrato atuo, na forma da legislação aplicável, sem a garantia de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, remanescendo a cargo do mutuário. Por sua vez, a ação sob nº00068081120094036103 foi proposta pelo mutuário Luiz Carlos Pereira (e demais sucessores do cônjuge falecido do referido mutuário) em face do Banco Nossa Caixa S/A (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A), objetivando a declaração de quitação integral do mesmo contrato de financiamento acima referido (voltado à aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Huston, 530, Parque Nova América, Jacareí/SP, e cujas prestações já teriam sido todas pagas), com a cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVS, bem como o levantamento da garantia hipotecária, tudo ao argumento de que, em 2000, quanto foi postular junto ao agente financeiro a aplicação dos benefícios da MP 1981-52/2000, não era proprietário de outro imóvel financiando pelo SFH e com cobertura pelo FCVS, esclarecendo que o fora por certo período de tempo, em oportunidade na qual a legislação aplicável permitia a aquisição de um segundo financiamento, desde que respeitado um intervalo de 180 dias em relação ao primeiro. Busca-se, ainda, o ressarcimento de dano moral consistente nos incessantes aborrecimentos com o agente financeiro em torno da negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que se afirma, ainda, ter ocasionado a morte da esposa e mãe dos autores, que teria advindo de várias metástases de neoplasia maligna degradada após o início dos problemas com o Banco. Presentes, em ambos os feitos, todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. - Preliminares: Em relação às preliminares aventadas pela CEF, tanto na ação sob nº00059337520084036103, como naquela sob nº00068081120094036103, como são exatamente as mesmas arguidas na ação sob nº00052048320074036103, acima decidida, a fim de evitar a tautologia, reporto-me aos fundamentos já delineados nesta decisão, pelos quais foram afastadas as idênticas preliminares. Na ação de cobrança sob nº00059337520084036103, não foram arguidas defesas processuais pelos réus Luiz Carlos Pereira e sucessores. Por sua vez, a preliminar de ausência de interesse processual, aventada pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A nos autos de nº00068081120094036103, na forma como delineada (ausência de conduta do agente financeiro que seja passível de represália ou de ofensa a direito do autor e sua família), está a inibir-se no mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Análise, por fim, a prejudicial de mérito (prescrição) invocada pelos réus Luiz Carlos Pereira e sucessores na contestação oferecida nos autos de nº00059337520084036103. Já de início, repito que, por envolver o feito contrato de financiamento bancário com cobertura pelo FCVS, NÃO são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, especificamente, de ação de cobrança de saldo devedor residual de financiamento bancário liquidado por decurso de prazo em 15/12/2001 (com todas as prestações pagas - conforme planilha de fls.211/243 dos autos nº00052048320074036103, confirmada na perícia naqueles realizada). Vislumbra-se, assim, que o início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 15/12/2001 (momento em que se deu a suposta lesão do direito do Banco ao recebimento do crédito que imputa ser de responsabilidade do mutuário), ou seja, deu-se sob a égide do Código Civil de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Aplicável, assim, o regime contido no artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa prioridade entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei

revogada. Ora, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor (em 11.1.2003 - art. 2044), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada, para a cobrança da dívida surgida em dezembro de 2001, de forma que o prazo prescricional aplicável é o quinquênio do novo código civil, o qual se inicia na data em que este diploma entrou em vigor, qual seja, 11.01.2003, tendo como termo final o dia 11.1.2008, de modo que ajuizada a ação em 13/04/2004 (perante a Justiça Comum Estadual de Jacaré/SP), não se consumou a prescrição da pretensão do BANCO DO BRASIL S/A (que incorporou o BANCO NOSSA CAIXA S/A) de cobrar a dívida em questão, ficando, assim, afastada a prejudicial de mérito invocada pelos réus. Superados todos esses pontos, passo ao exame do mérito de ambas as ações. A primeira que deu causa à propositura da ação de cobrança nº00059337520084036103 (proposta pelo agente financeiro Nossa Caixa S/A em face dos mutuários Luiz Carlos Pereira e sucessores), que, por sua vez, culminou no ajuizamento da demanda sob nº00068081120094036103 (proposta pelos referidos mutuários contra o agente financeiro mutuante) está calcada na existência, ao longo do tempo, de 02 (dois) financiamentos de imóvel residencial na mesma localidade, pelas regras do SFH e com previsão de cobertura de saldo devedor pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais - FCVS. O primeiro financiamento contratado por Luiz Carlos Pereira e sua esposa (falecida), consoante o documento de fls.57 dos autos nº00059337520084036103, data de 30/03/1976, com cobertura pelo FCVS, para aquisição do imóvel localizado na Rua Exp. Benedito Oswaldo Cândia, 226, Jacaré/SP, enquanto que o segundo foi por eles contratado em 15/12/1982, com cobertura pelo FCVS, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Jacaré/SP. Aquele primeiro financiamento, de acordo com o documento de fls.53/55 dos autos nº00068081120094036103, foi quitado em 18/07/1991 (com levantamento da garantia hipotecária que gravava o bem) e o imóvel foi vendido a terceiros em 11/10/1996. Os documentos de fls.65 e 68 da ação de cobrança em análise confirmam o entendimento do agente financeiro no sentido de que a duplicidade de financiamento imobiliário (situação que, segundo o Banco, teria sido dolosamente omitida pelos mutuários ao final do ano 2000, quando postularam a declaração de quitação com base na MP 1.981-52/2000), pelas regras do SFH, impedem que o segundo financiamento tenha seu saldo devedor remanescente quitado pelo FCVS, o que estaria assegurado somente ao primeiro mútuo habitacional. A questão, no entanto, não comporta maiores digressões. Esta magistrada já teve a oportunidade de apreciá-la em feitos análogos. Ao contrário da tese sustentada na ação de cobrança (e favoravelmente aos argumentos suscitados na ação de nº00068081120094036103), os mutuários possuem direito à quitação, pelo FCVS, do resíduo do contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel localizado na Avenida Anésia Huston, 530, Jacaré/SP. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64-Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Não obstante a redação restritiva acima reproduzida, impérios esclarecer que essa norma é direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento foi dirigido, ou seja, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, a pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRM ou mesmo uma informação do próprio FCVS, destinatário das contribuições de todos os mutuários cujos contratos observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Era, assim, simples obter essa informação, tanto é que o agente financeiro realmente a obteve quando buscou receber do FCVS o valor do resíduo do saldo devedor. Tanto a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90, inicialmente, pretendiu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 15/12/1982, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertida na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. Assim, se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STJ já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305). AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 25.10.1996. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 1 - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com base na Lei nº 10.150/2001, a jurisprudência se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. III - Portanto, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira. IV - Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de junho de 1984. V - Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo. VI - Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato. VII - Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida. VIII - Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. IX - Agravo legal da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A improvidos. AC 00107783820034036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA.26/04/2012 Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e do Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica. Em sendo assim, não há que se falar em responsabilidade dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor remanescente, as quais devem ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos mutuários Luiz Carlos Pereira e o Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo Banco do Brasil S/A). Dessarte, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido quitação para o FCVS no caso presente, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente do contrato nº3.179.961-26, reputando-se o mesmo quitado (já que adimplidas todas as prestações, conforme noticiado nos autos nº00052048320074036103), com a consequente liberação da hipoteca, mediante a prévia demonstração do pagamento integral das prestações contratadas. Ressalto que o contrato de financiamento somente poderá ser considerado efetivamente QUITADO mediante a demonstração do pagamento integral de todas as prestações do financiamento (o que foi afirmado pelos mutuários, confirmado pelo perito judicial e não negado pelo agente financeiro no bojo das ações ora em julgamento), após o que o saldo devedor será coberto através do FCVS (pela CEF - administradora do Fundo). De rigor, assim, a improcedência da pretensão de cobrança deduzida por meio da ação ordinária nº00059337520084036103 e o acolhimento dos pedidos de quitação de saldo devedor pelo FCVS e de liberação de hipoteca formulados na ação de nº00068081120094036103. PASSO À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO MORAL FORMULADO TAMBÉM NA AÇÃO DE Nº00068081120094036103: Afirmam os autores que a negativa desarrazoada de quitação da hipoteca e a cobrança do saldo devedor residual do financiamento (que tem cobertura pelo FCVS), pelo agente financeiro, tem-lhes gerado, ao longo do tempo, aflição, constrangimentos, insônia e estresse, notadamente pelo receio de perda do bem imóvel adquirido. Citam ainda, que tal situação teria sido a causa da enfermidade (neoplasia maligna) que ceifou a vida da mutuária Iracema Irene da Silva Pereira (esposa e mãe dos autores). Verificando a planilha de evolução do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, juntada às fls.211/234 dos autos nº00052048320074036103, denota-se que a prestação nº228 (a última, segundo quadro demonstrativo previsto no contrato firmado entre as partes) foi paga em 15/12/2001, o que foi atestado pelo perito judicial na fls.576-vº dos autos acima mencionados, não constando tenham restado prestações em aberto. Assim, como a limitação de quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, tendo, ainda, com a aplicação do artigo 3º do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150/2001, como visto, restado afastada a limitação em questão para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (caso dos autos), conclui-se que a recusa de quitação e da consequente liberação da hipoteca em favor dos autores, pelo agente financeiro, à vista do pagamento das prestações pactuadas, revelou-se infundada. Com efeito, perante a lei, os autores, a partir do pagamento da última prestação do contrato de mútuo celebrado, em 12/2001, passaram a deter o direito à quitação do financiamento (celebrado com previsão expressa de cobertura de saldo residual pelo FCVS) e à liberação do gravame sobre o imóvel dado em garantia da dívida, revelando-se, assim, indevida, à vista do pagamento integral das prestações, a respectiva negativa por parte do agente financeiro, sendo inadmissível falar-se em mera interpretação equivocada da lei. Inquestionável é que a demora na emissão de quitação do contrato e na liberação do gravame sobre o bem adquirido causou aos autores bem mais do que mero aborrecimento ou dissabor, perdurando, inclusive, em momento crucial de suas vidas, quando a Sra. Irene (mutuária secundária, esposa e mãe dos autores) esteve acometida de doença gravíssima que a levou a óbito. Não bastasse a existência de suposto saldo devedor em aberto sob sua responsabilidade, passível de cobrança e de aplicação das medidas restritivas que esta acompanham, certo é que, durante o interregno (entre o pagamento da última parcela e a propositura da presente ação), estiveram os autores impedidos de dispor livremente do bem pelo qual já teriam pago e que, aos olhos da lei, se não fosse a conduta reprochada através da presente ação, já estaria desembaraçado e livre de ônus. Configurado, a meu ver, o alegado dano moral, passível de reparação mediante justa indenização. Quanto valor da indenização, ao mesmo tempo em que deve desestimular a prática de condutas tais por parte do agente financeiro, não pode configurar fonte de enriquecimento sem causa a quem a postula, devendo servir, em justa medida, para recompor o prejuízo material sofrido. Como visto, há nos autos documento mostrando que a última prestação do financiamento foi paga em 12/2001, oportunidade que, de acordo com o documento de fls.67 dos presentes autos, o agente financeiro já tinha notificado os autores sobre sua suposta responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor em aberto, o que foi se alastrando no tempo, culminando no ajuizamento da ação de cobrança, pelo Banco, em 2004. Diante disso, tenho que a indenização cujo direito ora é reconhecido deve ser fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelos autores, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo Por conseguinte, à vista dos fundamentos acima explicitados: 1) Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na AÇÃO ORDINÁRIA Nº00052048320074036103 (ação revisional de contrato de mútuo hipotecário proposta por Luiz Carlos Pereira e outros em face do Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A) e extingo o processo com resolução do mérito, condenando o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) a proceder ao recálculo da(s) prestação(ões) sobre a(s) qual(is) tenha incidido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devendo dela(s) excluir o respectivo valor, e devolver aos autores a(s) quantia(s) paga(s) a maior, corrigidas monetariamente na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o réu BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das despesas dos autores e ao pagamento de honorários advocatícios em que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (que figura nesta ação revisional como litisconsorte passiva necessária) não deve ser imputada responsabilidade por despesas e verbas de sucumbência, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS. 2) Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados na AÇÃO ORDINÁRIA Nº00059337520084036103 (ação de cobrança de saldo devedor residual proposta pelo Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A, em face de Luiz Carlos Pereira e outros) e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das despesas dos réus e ao pagamento de honorários advocatícios em que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (que figura nesta ação de cobrança como

litsconsorte passiva necessária) nada é devido a título de sucumbência, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS.3) Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO ORDINÁRIA nº00068081120094036103 (ação para quitação de saldo devedor de mútuo hipotecário, levantamento da hipoteca e ressarcimento de dano moral, proposta por Luiz Carlos Pereira e outros em face do Banco do Brasil S/A - incorporador do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal), para:a) Declarar, em face de ambos os réus (BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº3.179.961-26, mediante a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas; b) Condenar o BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A) na obrigação de emitir, à vista do pagamento de todas as prestações previstas no contrato objeto da lide, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (cujo custo deverá ser arcado pelos autores), e c) Condenar o BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A) ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus (BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a arcarem com o pagamento das despesas processuais dos autores e honorários advocatícios, que estipulo em R\$1.000,00 (hum mil reais), pro rata, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº00059337520084036103 e nº00068081120094036103, em apenso, e proceda-se ao respectivo registro de forma individualizada para cada um dos três processos, mediante numeração independente. Intimem-se, inclusive a União (assistente simples da CEF).

**0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. Paulo Virgolino Barbosa, ocorrido aos 09/01/2011, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 109/109º.Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 113).Autos conclusos para sentença aos 03/12/2015.DECIDIDO.Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Isto posto, ausente fundamento a exigir da autora a renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007944-38.2012.403.6103 - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por LINCOLN CAMARGO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais), e morais, no equivalente a 10 (dez) vezes o valor do prejuízo, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que desde 06/04/2004 é titular da conta-poupança nº 406801300012053-0, mantida junto à Agência nº 4068 da instituição financeira ré. Alega que foram realizadas operações fraudulentas em sua conta bancária, o que implicou o saque da quantia de R\$23.570,00 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais). Assevera que, não obstante tenha adotado todas as cautelas e se dirigido à agência bancária para obter a reparação do dano patrimonial, a instituição financeira informou que os valores não seriam ressarcidos uma vez que o setor de segurança julgou que o cartão com chip não oferece qualquer possibilidade de fraude. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito. Convertido o julgamento em diligência para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, decretar a revelia da CEF, instar as partes acerca da necessidade de produção de provas e determinar à ré que apresentasse cópia do procedimento administrativo de contestação em nome do autor. Foram formulados requerimentos pelas partes e o autor juntou documentos. A CEF informou não ter localizado a cópia do procedimento administrativo requisitado, tampouco o original da Ficha de Abertura e Autógrafos do autor, juntando cópia deste último documento. Proferida decisão para inverter o ônus da prova e determinar à CEF que apresentasse cópia do procedimento administrativo mencionado e outros documentos que se fizessem necessários. Foram juntados documentos originais pelo autor, com requerimento de julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Decorreu o prazo legal concedido à CEF sem manifestação. Vieram os autos conclusos aos 14/12/2015. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Apenas para afastar eventuais dúvidas, consigno que a revelia da CEF decretada nos autos não conduz, automaticamente, ao acolhimento do pedido inicial. Isso porque o efeito decorrente do artigo 319 do diploma processual vigente (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) é apenas de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, e não a matéria jurídica em debate, já que cabe ao juiz dizer o direito (iura novit curia), não estando o magistrado vinculado à fundamentação jurídica delineada pelas partes. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas, que resta indeferida. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo entidades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe, em regra, ao autor provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade do autor e mantida junto à instituição financeira - CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta corrente ou poupança é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta corrente ou poupança transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigos 587 e 645 do Código Civil). Responde o banco, portanto, como proprietário do dinheiro, pelos danos advindos da tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do correntista consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta corrente é fraudulento, porquanto a coisa permeia para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de depósito bancário. Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do consumidor, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta corrente ou poupança o valor indevidamente lançado. Não incluem-se eventuais danos morais. É o risco da atividade econômica. Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova haveria de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da parte autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Compulsando os documentos juntados aos autos, em especial os extratos de fs. 64/65, constata-se que no período entre 20/07/2012 e 26/07/2012 foram realizadas várias operações de saque, no valor total de R\$23.650,00 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta reais), na conta nº 013.00.012.053-0, de titularidade do autor, mantida junto à Agência nº 4068 da instituição financeira ré. Ainda, na data de 20/07/2012, foi firmado o contrato de capitalização com débito em conta, no valor de R\$ 40,00 (fs. 62). Os documentos de fs. 50/65 fazem prova de que, no dia 28/07/2012, o autor, de posse do extrato bancário emitido na mesma data (fs. 64/65), compareceu à Delegacia Seccional de Ourinhos (cidade na qual se encontrava) e narrou à autoridade policial o fato ocorrido que lhe ocasionou prejuízo material (Boletim de Ocorrência nº 2320/2012). Em 30/07/2012, o autor dirigiu-se à agência bancária na qual mantém a conta poupança e impugnou a movimentação bancária, realizada por meio de cartão magnético, tendo sido, administrativamente, negado o pedido de restituição do valor (Ofícios nº 156 e 157/2012). Em 31/07/2012, conforme solicitado pelo correntista, foi cancelado o cartão da conta 4068.013.12053-0. Em 28/08/2012, o autor compareceu no Procon de Jacaré, local onde se realizou uma ligação para esclarecimentos da CEF, tendo sido confirmado pelo gerente da instituição bancária que não foi detectada nenhuma irregularidade, pois tratava-se de saque com cartão com chip. Esta magistrada acerca dos cartões bancários com chip, tem-se posicionado no sentido de que as máximas de experiência - que dizem respeito aquilo que normalmente acontece na sociedade, num dado contexto histórico - tem mostrado que aludidos documentos não estão imunes à ação de estelionatários, mediante o sistema fraudulento da clonagem. No entanto, considerando que o cartão com chip tem sua autenticidade verificada, as operações por meio dele realizadas são armazenadas para fins de avaliação de risco da transação, bem como há verificação de senha off-line, íngivel é que oferece maior segurança que um cartão sem chip, de modo que a mera afirmação de provável clonagem não pode dar supedâneo ao pedido de indenização formulado nestes autos. Entretanto, verifica-se que pelo histórico de movimentação da conta-poupança nº 013.00.012.053-0 as operações bancárias realizadas no período entre 20/07/2012 e 26/07/2012 (saques no valor total de R\$27.560,00) são atípicas, uma vez que o autor não realiza operações deste vulto - até porque percebe remuneração no valor de R\$3.000,00 -, e referida conta é homênidamente utilizada para o pagamento de compras realizadas com cartão de débito (valores baixos) e pagamento de boletos de cobrança. Mister destacar que somente na data de 23/07/2012 foram realizados três saques no valor de R\$1.000,00 cada e um quarto saque no valor de R\$3.900,00. Observa-se, ainda, que a parte autora foi diligente e compareceu à Delegacia de Polícia Civil e à agência bancária, logo depois do fato, além do Procon, tendo impugnado as operações financeiras (saques). A robusta prova documental juntada aos autos demonstra a veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Incumbe, outrossim, à CEF demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma íngivel tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, DJ de 1/2/2006). In casu, a ré deixou-se revelar e, na via administrativa, limitou-se a alegar que não se verificou a prática de saque fraudulento, não tendo, contudo, desincumbido de demonstrar a inexistência ou impossibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário, ou mesmo de provar eventual conduta da vítima que tenha concorrido para a ocorrência do evento danoso. Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço (conduta omissiva, nexo de causalidade e dano), deve responder pelos danos materiais suportados pela consumidora que, no caso concreto, perfaz a quantia de R\$23.560,00 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta reais). O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito (20/07/2012), na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 219, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Passo ao exame do pedido de reparação dos danos morais. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que ocorreram diversos saques indevidos de valores depositados na caderneta de poupança de titularidade do autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar stress e alteração do bem estar ideal. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que é indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de saque indevido na conta-poupança de titularidade do autor, sem o restabelecimento da situação anterior ante a resistência do fornecedor de serviços, configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência; e o tempo que o causador do dano demorou para restabelecer a lesão patrimonial (até o presente momento, ante a resistência do réu, não houve a reparação voluntária do dano material). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$3.000,00 (três mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 219, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal: a) ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$23.560,00 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta reais). O valor dos danos materiais será monetariamente corrigido desde o ato ilícito (20/07/2012), na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 219, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. E, b) à reparação pelos danos morais, fixando-se o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 219, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da mínima sucumbência sofrida pelo autor, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004359-41.2013.403.6103 - ULISSES MELO BRAGA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 102.319.883-2 - DIB: 12/02/1996), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Foi proferida sentença de extinção liminar do processo sem a resolução do mérito, a qual, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos a esta primeira instância, para prosseguimento. Recebidos os autos nesta primeira instância, foi dada ciência à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência/prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2015. Extratos dos sistemas Plenus e Hiscereweb, da Previdência Social, foram acostados aos autos. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. - Da Decadência/Art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensiva da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pag. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricionarial para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consistente com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (S) EMENDA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do art. 103 da LB - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. É que a questão objeto deste autos é a mesma suscitada por intermédio da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que foi ajuizada aos 05/05/2011. A partir disso, indaga-se se o prazo prescricionarial deve ou não ser contado levando-se em consideração a data do ajuizamento da referida ACP, que tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e na qual foi homologado acordo no sentido de o INSS proceder à referida revisão na seara administrativa. Curial, assim, definir se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricionarial. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricionarial para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 mencionada na peça inaugural INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301155000/2014 PROCESSO Nº: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES REDCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENAL. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricionarial para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS; 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença. 9. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-emenda do Juiz Federal Relator Uilson Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). (Processo 00045087320144036306, JULZ(A) FEDERAL UILTTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o juízo não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSODO AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2014.) Desta feita, tenho que a prescrição deve ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajudou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da emenda do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência

da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB nº 102.319.883-2 em 12/02/1996, cuja renda mensal inicial - RMI foi fixada em R\$832,66, portanto, limitada ao teto da época (fl.52). Diante do teor dos extratos juntados às fls.56/57, verifico que o benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e que a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, não gerou nova limitação ao teto: em maio de 1997, a renda mensal reajustada era de R\$ 870,47 (fl.58) e o teto do benefício previdenciário era de R\$ 957,56. Denoto, ainda, que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, os valores de renda mensal foram, respectivamente, de R\$ 981,16 e R\$ 1.528,40, portanto, abaixo dos tetos então vigentes (R\$1.081,50 e R\$1.869,34). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos posteriores foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. 3. Dispositivo Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito junto IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004534-35.2013.403.6103** - EMANUEL SERAO X DORALICE SERAO MENDES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação de benefício na seara administrativa, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de esquizofrenia, a despeito do que foi cessado o benefício na seara administrativa. Alega estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. Foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Ante o teor do laudo, houve manifestação do Ministério Público Federal, o qual juntou extratos do CNIS. Houve manifestação da parte autora. Foi indicada pessoa para figurar como curadora do autor. Juntado ofício do INSS acerca do benefício concedido ao autor na seara administrativa. Parecer do Ministério Público Federal, com a apresentação de novos extratos do CNIS. Foi dada ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo. Os autos vieram à conclusão em 03/12/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momentaneamente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.60/65). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade deu-se, aproximadamente, entre 1977 e 1992 (v. resposta ao quesito 7 - fl.64). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciou a incapacidade (no caso, entre 1977 e 1992). O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.115/122 revela que, embora no momento do surgimento da doença (entre 1977 e 1992) o autor estivesse vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (na condição de segurado obrigatório - empregado), houve, posteriormente, a perda da qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição deu-se em 06/1996 (fl.115, verso). Mais de uma década depois, o autor teve um benefício de auxílio-doença concedido em seu favor, na seara administrativa, com data de início de benefício fixada aos 26/02/2013 (fl.100). Contudo, diante do histórico de contribuições do autor - última contribuição em 06/1996 - a concessão de um benefício em 2013, leva a crer que houve um erro da administração, já que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. De qualquer sorte, ainda que considerada a concessão do benefício na via administrativa, no ano de 2013, como sendo um março de refiliação do autor, quando desta segunda filiação em 26/02/2013 (fl.100), o autor apresentava doença preexistente, pois já se encontrava incapacitado, conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - grifo nosso. Ainda, o perito judicial afirmou expressamente que a incapacidade está instalada desde, aproximadamente, 1977 e 1992, não tendo havido qualquer menção a eventual progressão ou agravamento da doença ao longo do tempo, o que inclusive não foi objeto de questionamento por qualquer das partes. Por tal razão, não há que se falar na aplicação da parte final do 2º acima transcrito. Igualmente não apresentou o autor qualquer prova neste sentido (art. 333, I do CPC). Enfim, mesmo que considerada a concessão do benefício na seara administrativa em 2013, como sendo uma refiliação do autor, em tal momento ele já estava incapacitado, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença preexistente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício pleiteado, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA. I - Ficou patente nos autos que as doenças que acometem a autora são preexistentes à sua refiliação à Previdência Social, não restando demonstrado, tampouco, que tenha exercido atividade laborativa obstada, eventualmente, por agravamento de suas moléstias. II - Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (AC 00337289520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUBCUMBECAIO. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Despicienda, assim, a afiação acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado), o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005396-69.2014.403.6103** - AZAURY RIBEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório - Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 085.805.700-0 - DIB: 01/01/1989), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003, considerando-se, para tanto, relativamente aos reajustamentos posteriores à concessão, o valor real do salário-de-benefício e não o teto da época. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Foi proferida sentença de extinção liminar do processo sem a resolução do mérito, a qual, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos a esta primeira instância, para novo julgamento. Recebidos os autos nesta primeira instância, foi dada ciência à parte autora. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência, e, com base no princípio da eventualidade, a prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da propositura da ação. Os autos vieram à conclusão aos 10/12/2015. Extratos dos sistemas Plenus e Híscweb, da Previdência Social, foram acostados aos autos. 2. Fundamento - Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatória de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº



8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DF: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, sentença com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...),Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, das são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores.Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ.Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Isto porque, a parte autora pretende que o prazo prescricional seja contado levando-se em consideração a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa.Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional.Consante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304).Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 mencionada na peça inauguralINTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301155000/2014PROCESSO Nº: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMESRECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTAL. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS.3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação.4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacífico o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS;8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença.9. É o voto.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento).(Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELA EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autor foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido.(APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2014.)Destá feita, vislumbro plausibilidade na alegação da parte autora, devendo a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando da sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é ilegível ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos

efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.805.700-0, com DIB em 01/01/1989, sendo que, segundo o extrato de fls.67, apurou-se uma RMI - renda mensal inicial de Cr\$483.928,60, a qual ficou abaixo do teto da época (que era de Cr\$485.260,00). Ainda que a parte autora esteja a afirmar que, na oportunidade da revisão pelo artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro), a RMI revista teria sido limitada ao teto (o que faz com base no documento de fls.16), o fato é que o benefício do autor, nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.69/70. Em tais documentos pode ser verificado que, na data das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$1.081,46 e R\$1.684,65, enquanto que os tetos então vigentes eram de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Portanto, a renda mensal do benefício do autor estava inferior aos referidos tetos. Destarte, conquanto por ocasião da revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº8.213/91, conforme alegado, possa o benefício do autor ter sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos posteriores foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. 3. Dispositivo Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito pelo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005754-34.2014.403.6103 - FELIPE ARANTES DE MOURA X PEDRO PAULO DE MOURA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E DF032205 - ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor que tem esquizofrenia, não possuindo capacidade para exercer suas atividades habituais. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela procedência do pedido. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 07/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições, juntada à fl.237 e verso, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente uma vez que o autor, no momento da propositura da ação, uma vez que esteve no gozo de benefício de auxílio doença até 25/03/2014 (fl.237). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciando-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que toca ao requisito da incapacidade, a perícia judicial constatou que o autor é portador de esquizofrenia, encontra-se incapacitado de forma absoluta e permanente para o trabalho (fls.251/256). O perito médico fixou o início da incapacidade do autor em 10/12/2012 (v. resposta ao questionário 7 - fl.255). Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido na inicial, desde a data de 04/03/2014, conforme requerido expressamente pela parte autora na inicial (fls.14/15). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/03/2014. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: FELIPE ARANTES DE MOURA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 04/03/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 341.525.898-09 - Nome da mãe: Marlene Arantes da Costa Moura - PIS/PASEP: --- REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO PAULO DE MOURA - CPF: 249.159.047-68 - Endereço de ambos: Rua Benedito Alves da Silva, nº158, Vila Cesar, Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

**0006035-87.2014.403.6103 - ADAO MAIOLINO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 24/05/1984 e 30/09/1985, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, 03/12/1998 e 01/06/2009, na Votorantim Celulose e Papel S.A./Fibra, para que, computado ao período especial já declarado pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.944-9), concedida administrativamente aos 01/06/2009, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Conforme requisitado, foi apresentado novo documento pelo autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por consequente, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assessoria de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presunir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, fílo-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 24/05/1984 e 30/09/1985 Empresa: Schrader Bridgeport Brasil Ltda Função/Atividades: - Operador de Máquina: operar tomo de produção manual, automático e semi-automático, executando operações de facear, usinar, furar, desbastar peças de latão etc. Agentes nocivos Ruído de 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77 e 121/122 Observações: Consta no PPP que o funcionário esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes citados. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 03/12/1998 e 01/06/2009 Empresa: Votorantim Celulose e Papel S.A./Fibra Função/Atividades: - 1ª Ass. Recuperação Utilidades: assistir ao Operador e/ou operar máquinas e equipamentos relativos a operação de recuperação - caldeiras de recuperação, evaporação, caustificação, calcificação, preparo de leite de cal etc. Agentes nocivos Ruído de 97,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79 e 82/83 Observações: Consta no PPP que a atividade do segurado era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 24/05/1984 e 30/09/1985 e 03/12/1998 e 01/06/2009, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aquele reconhecido administrativamente pelo INSS (no bojo do processo administrativo nº 150.140.944-9), tem-se que, na DER, em 01/06/2009, o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 18 dias sob condições prejudiciais à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial requerida, a qual exige, no caso do agente físico ruído, exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m/d Indústria de Meias Avante 25/09/1974 20/04/1975 - 6 26 2 Schrader Bridgeport Brasil 24/05/1984 30/09/1985 1 4 7 3 Schrader Bridgeport Brasil 01/10/1985 14/04/1987 1 6 14 4 Votorantim Celulose e Papel 01/09/1987 02/12/1998 11 3 2 5 Votorantim Celulose e Papel 03/12/1998 01/06/2009 10 5 29 Soma: 23 24 78 Correspondente ao nº de dias: 9.078 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 18 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.944-9) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a acumulação prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. No mais, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e pelo fato de o autor estar no gozo de benefício previdenciário, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão ora reconhecida - se acaso não for reformada a sentença em sede recursal - deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 24/05/1984 e 30/09/1985 e 03/12/1998 e 01/06/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado do outro período já reconhecido administrativamente como tempo especial no bojo do processo administrativo NB 150.140.944-9 (de 25/09/74 a 20/04/75, 01/10/85 a 14/04/87, 01/09/87 a 02/12/98); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.944-9) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/06/2009 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.944-9), com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Pelas razões expostas na fundamentação acima delimitada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: ADAO MAIOLINO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/06/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- CPF: 019577178-67 - Nome da mãe: Maria Barbosa Maiolino - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Justino Pereira, 53, Jardim Esperança, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007065-60.2014.403.6103 - JURANDY GONCALO DO NASCIMENTO/SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período desde 01/04/1985 até a data da propositura da ação, na Liguigás Distribuidora S/A, com o respectivo cómputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença aos 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Mérito: Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistratura deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cómputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISSES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob asservida de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Relator: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). - Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Considerando que a presente ação tem por objeto o processo administrativo nº 168.154.477-3 (fls. 17), por meio do qual foi indeferido o benefício administrativo pleiteado pelo autor, adoto como termo ad quem para reconhecimento do tempo especial a respectiva DER (11/04/2014). Período: 01/04/1985 a 11/04/2014 Empresa: Liguigás Distribuidora S/A Função/Atividades: - 01/04/85 a 31/05/89: Ajudante de Apoio - efetuar a carga e descarga de botijões na plataforma etc.; - 01/06/89 a 30/09/90: Ajudante de Transvasador - efetuar conforme orientação do transvasador, preparação dos tanques para recepção de gás etc.; - 01/10/90 a 30/06/06: Transvasador/Operador de Gás - preparar os tanques para a recepção de gás etc.; - 01/07/06 a 30/09/10: Oficial de Produção II - prestar apoio em atividades de médio grau de complexidade na área de envase de recipiente de botijões etc. - 01/10/10 a 15/04/14: Oficial de Produção II - operar a unidade denominada UM-720, realizando atividades de médio grau de complexidade na área de carregamento de gás propeno em caminhões tanque e descarga de GLP etc. Agentes nocivos \* - 01/04/85 a 31/05/89: Ruído de 106 dB(A) e outros; \* - 01/06/89 a 30/06/06: Ruído de 78 dB(A); \* - 01/07/06 a 30/09/10: Ruído de 76,1 dB(A); \* - 01/10/10 a 29/06/12: Tolueno e outros; \* - 30/06/12 a 29/06/13: Ruído de 86,31 dB(A) e outros; \* - 30/06/13 a 08/04/14: Ruído de 93,7 dB(A) e outros. Enquadramento legal: \* Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 \*\* Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 Provas: - 01/04/85 a 30/09/10: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 - 01/10/10 a 08/04/14: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/29. Observações: Consta nos PPPs que o empregado desenvolveu suas atividades de forma habitual e permanente. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Sublinho que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários (...). Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). (...) AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/85 a 31/05/89; 30/06/12 a 29/06/13 e 30/06/13 a 08/04/14 (data da emissão do PPP), nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU e no período entre 01/10/10 a 29/06/12, no qual esteve exposto ao agente químico tolueno, de acordo com a legislação de regência da matéria. Repiso que nos períodos entre 01/06/89 a 30/06/06 e 01/07/06 a 30/09/10, consta no PPP de fls. 31/32 a exposição do autor tão somente ao agente físico ruído em nível inferior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos, tem-se que na DER do NB 168.154.477-3 (11/04/2014), o autor contava com 07 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, a qual exige o tempo de 25 anos de trabalho sob condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m/d Liguigás Distribuidora S/A 01/04/1985 31/05/1989 4 2 - 2 Liguigás Distribuidora S/A 01/10/2010 29/06/2012 1 8 29 3 Liguigás Distribuidora S/A 30/06/2012 29/06/2013 1 - - 4 Liguigás Distribuidora S/A 30/06/2013 08/04/2014 - 9 9 Soma: 6 19 38 Correspondente ao nº de dias: 2.768 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 8 80 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, com tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria especial. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, nada a discernir, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para(a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/85 e 31/05/89 e de 01/10/2010 e 08/04/2014; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº 168.154.477-3. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: JURANDY GONÇALO DO NASCIMENTO - Tempo Especial reconhecido judicialmente: 01/04/85 e 31/05/89 e de 01/10/2010 e 08/04/2014 - CPF: 57457290478 - Nome da mãe: Maria Gonzalo do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Alameda Harvey C. Weeks, 223, Vista Verde, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC)/P. R. I.

0001465-65.2014.403.6327 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante, em síntese, que a fundamentação de improcedência da demanda se dá pelo fato de a parte autora ter sido aposentada após as Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, sendo que, na realidade, a requerente se aposentou antes da EC nº 20/98. Desta forma, pleiteia que seja considerado seu direito à percepção da gratificação de desempenho GDAPMP na mesma pontuação dos servidores da ativa até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho individual. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(e)s diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, asente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001466-50.2014.403.6327 - JOSE ABILIO SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante, em síntese, que a fundamentação de improcedência da demanda se dá pelo fato da parte autora ter sido aposentada após as Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, todavia, a requerente se aposentou com fundamento na EC nº 47/05, pois seu ingresso se deu antes da EC nº 20/98. Desta forma, pleiteia que seja considerado seu direito à percepção da gratificação de desempenho GDAPMP na mesma pontuação dos servidores da ativa até os efeitos financeiros da avaliação desempenho individual. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(eis) diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001865-79.2014.403.6327** - SABINO FREDY TORRES LOZADA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante, em síntese, que a fundamentação de improcedência da demanda se dá pelo fato da parte autora ter sido aposentada após as Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, todavia, a requerente se aposentou com fundamento na EC nº 47/05, pois seu ingresso se deu antes da EC nº 20/98. Desta forma, pleiteia que seja considerado seu direito à percepção da gratificação de desempenho GDAPMP na mesma pontuação dos servidores da ativa até os efeitos financeiros da avaliação desempenho individual. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(eis) diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002836-23.2015.403.6103** - DIMAS DIAS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/06/1989 e 03/09/2014, na Prefeitura Municipal de Caçapava, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2015), com todos os consectários legais. Como a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou esclarecimentos e juntou cópia do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Comprovação do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentar por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excetuado o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/06/1989 e 03/09/2014 Empresa: Prefeitura Municipal de Caçapava Função/Atividades: Elétrica; Manutenção em escolas; realizar troca de lâmpadas em sala de aulas etc.; Manutenção em grânio de esportes; serviços de manutenção e reparos em quadras de esportes com altura média variando entre 15m e 18m de altura etc.; Manutenção em praças: consertos de circuitos e postes da Companhia etc.; Outros: serviços de instalação, instalação de telefones em pontos de escolas etc (até 301/03/2009) / Manutenção elétrica nos prédios urbanos (até 03/09/2014). Agentes nocivos: Eletricidade entre 220V e 550V Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 Observação: Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Assim, em consonância com a fundamentação expandida, NÃO reconheço como especial o período de trabalho do autor entre 01/06/1989 e 03/09/2014, na Prefeitura Municipal de Caçapava, uma vez que não restou demonstrado que esteve exposto ao agente eletricidade de forma habitual e permanente e em nível superior ao limite estabelecido na legislação de regência da matéria. Com efeito, tendo em vista as atividades exercidas pelo autor na função de eletricista (na manutenção em escolas, grânios, praças e outros como serviços de telefonia), bem como a variação de voltagem de 220 a 500 volts, não se permite concluir que esteve exposto ao fator de risco de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em nível superior ao previsto (250 volts) para caracterização da atividade especial. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O enquadramento da atividade exercida com exposição à eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Formulário comprovando a exposição à eletricidade, com variação de voltagem de 220 a 11.400 volts. Habitualidade e permanência da exposição a voltagens superiores a 250 volts não caracterizada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 00319500320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/05/2014. .FONTE: REPUBLICACAO.) Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários. (...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (...) AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - DJF3 Judicial 1 DATA.04/05/2012 Destarte, não comprovado o efetivo exercício de atividade sob condições especiais, nos termos previstos na legislação acerca da matéria, improcedo o pleito de concessão de aposentadoria especial, e consequentes pedidos subsidiários formulados nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das despesas e honorários, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002957-51.2015.403.6103** - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 085.804.150-2 - DIB: 06/12/1988), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003, considerando-se, para tanto, relativamente aos reajustamentos posteriores à concessão, o valor real do salário-de-benefício e não o teto da época. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e concedida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência, e, com base no princípio da eventualidade, a prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da propositura da ação. Os autos vieram à conclusão aos 10/12/2015. Extratos dos sistemas Plenus e Hiscweb, da Previdência Social, foram acostados aos autos. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. - Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na

eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização-PRVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, P.U. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ. 26/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a vir da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a rejeições posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Isto porque, a parte autora pretende que o prazo prescricional seja contado levando-se em consideração a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 mencionada na peça inaugural INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301155000/2014 PROCESSO Nº: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE 16 - RECURSO NOMINADORECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos termos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013. 6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS. 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença. 9. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidida por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassetari. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). (Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a benefícios previdenciários que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSODO AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2014.) Desta feita, vislumbro plausibilidade na alegação da parte autora, devendo a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da

Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.804.150-2, com DIB em 06/12/1988, sendo que, segundo o extrato de fls. 16, que reflete a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), apurou-se uma RMI - renda mensal inicial de R\$50.613,12, a qual ficou limitada ao teto da época. Em contrapartida, o benefício do autor, nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.43/44. Em tais documentos pode ser verificado que, na data das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$1.081,46 e R\$1.684,65, enquanto que os tetos então vigentes eram de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Portanto, a renda mensal do benefício do autor estava inferior aos referidos tetos. Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº8.213/91 -, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. 3. Dispositivo Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002960-06.2015.403.6103 - JOSE CLAUDIO COSTA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 063.585.534-8 - DIB: 10/09/1994), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003, considerando-se, para tanto, relativamente aos reajustamentos posteriores à concessão, o valor real do salário-de-benefício e não o teto da época. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada, de forma fundamentada. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência/prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 10/12/2015. Extratos dos sistemas Plenus e Hiscreweb, da Previdência Social, foram acostados aos autos. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. - Da Decadência/Art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria uma eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 opor-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n. 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3ª, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) SEMENTAPREVIDENCIA SOCIAL REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDENCIA SOCIAL REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Maura Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se do presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Isto porque, a parte autora pretende que o prazo prescricional seja contado levando-se em consideração a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 mencionada na peça inaugural INTEIROTEOR: TERMO N.º 9301155000/2014 PROCESSO N.º 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENAL. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS. 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença. 9. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). (Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a benefícios previdenciários que recebem seus



benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2014). Desta feita, vislumbro plausibilidade na alegação da parte autora, devendo a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB nº063.585.534-8 em 10/09/1994, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$582,86 (fls.14). Todavia, diante do teor do extrato juntado às fls.72, verifico que o benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e que a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, não sofreu nova limitação do teto: em maio de 1995, a renda mensal reajustada era de R\$ 746,60 (fls.73) e o teto do benefício previdenciário era de R\$ 832,66. Denoto, ainda, que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, os valores de renda mensal foram, respectivamente, de R\$ 969,71 e R\$ 1.510,57, portanto, abaixo dos tetos então vigentes (R\$1.081,50 e R\$1.869,34). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos posteriores foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. 3. Dispositivo Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002996-48.2015.403.6103 - PEDRO PLACIDO DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/02/1978 a 27/11/1982, laborado na Votorantim; e de 01/03/2000 a 30/11/2007, e de 01/12/2007 até a presente data, laborado na empresa Parker, com o cômputo de todos, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.697-8), desde a DER, em 01/08/2011, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada por decisão. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Cumpre pontuar que, conquanto a parte autora tenha formulado requerimento para revisão de seu benefício desde a data da DER, a qual aponta como sendo 01/08/2011 (fl.06, verso, item f), compulsando os autos, observo que a DER do NB 147.699.697-8 é, em verdade, 17/08/2008 (fl.12). Destarte, a fim de que não haja prejuízo ao segurado, reputo tal divergência como mero erro de digitação quando da elaboração da inicial pelo causídico, devendo ser considerada, na análise do feito, a DER correta do NB que se pretende a revisão, ou seja, 17/08/2008. Outro ponto a ser fixado, de plano, é o termo final do segundo período indicado pelo autor como laborado na empresa PARKER. Isto porque, na inicial a parte autora consta de 01.03.2000 a 30.11.2007 e 01.12.2007 até a presente data. Contudo, como sua pretensão refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, este, por óbvio, tem que limitar-se aos períodos laborados até a data da DER, não podendo se estender a atividades posteriores ao requerimento administrativo. Assim, o termo final do período laborado na empresa Parker deve ser 17/08/2008. Há, ainda, outra questão a ser inicialmente delineada. Refere-se ao pedido de revisão formulado pelo autor, o qual no item d (fl.06, verso) pretende a revisão do benefício com a conversão em 40% para tempo de serviço comum. Em contrapartida, à fl.03, o autor menciona sua pretensão para que haja concessão de benefício de aposentadoria especial, ante o fato de que teria trabalhado por mais de 25 anos sob condições especiais. Assim, reputo que o pedido principal do autor é a concessão da aposentadoria especial desde a DER, e, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/05/2015, com citação em 31/08/2015 (fl.87). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/05/2015 (data da distribuição). Como entre a DER (17/08/2008) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 15/05/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). - Mérito: Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsidiou até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigorava a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assessoria de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Como a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a talida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/02/1978 a 27/11/1982 Empresa: Votorantim Função/Atividades: - Servente; auxiliava o 1º e 2º assistente de máquina de papel (...). Agentes nocivos Ruído: de 98,9 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Individual de fls. 17/21 Conclusão: Observo que o causídico ao apresentar as cópias para instrução da inicial, colocou as fls. 20 e 21 invertidas, o que, todavia, não impede a constatação de que o verso de fls. 20 e 21 são, na verdade, a continuação do laudo técnico de medições ambientais. O descuido na montagem das peças que instruíram a inicial não pode prejudicar o segurado. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 2: 01/03/2000 a 30/11/2007, e de 01/12/2007 a 17/08/2008 (data da DER) Empresa: Parker Função/Atividades: - Operador de Máquina; operar máquinas que usam peças de metais ferrosos. Agentes nocivos Ruído: de 92 e 90,9 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 45, verso e 46 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 27/11/1982, 01/03/2000 a 17/08/2008, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fl.35), tem-se que na DER do NB 147.699.697-8 (17/08/2008), o autor contava com 26 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d Votorantim 01/02/1978 27/11/1982 4 9 27 - - - 2 Parker 01/03/2000 17/08/2008 8 5 17 - - - 3 Avibras 19/05/1983 31/05/1984 1 - 12 - - - 4 Avibras 01/06/1984 31/03/1985 10 - - - 5 Avibras 01/04/1985 31/08/1985 5 - - - 6 Avibras 01/09/1985 31/07/1990 4 11 - - - 7 Avibras 05/06/1991 04/03/1996 4 9 - - - 8 General Motors 15/04/1997 19/10/1998 1 6 5 - - - Soma: 22 55 61 - - - Correspondente ao número de dias: 9.631 0 Comum 26 9 1 Especial 1 40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 9 1 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER do NB 147.699.697-8 (17/08/2008). Por fim, no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e pelo fato do autor estar no gozo do benefício previdenciário, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão ora reconhecida - se acaso não for reformada a sentença em sede recursal - deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 27/11/1982, 01/03/2000 a 17/08/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº 147.699.697-8; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente em Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 147.699.697-8 (17/08/2008). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia - ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/05/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1ª da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: PEDRO PLACIDO DA SILVA SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo Especial reconhecido nesta sentença: 01/02/1978 a 27/11/1982, 01/03/2000 a 17/08/2008 - DIB 17/08/2008 (DER do NB 147.699.697-8) - CPF: 978.827.808-63 - Nome da mãe: Ruth Pecanha da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Martins, nº14, Vila São João, Jacaré/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0003273-64.2015.403.6103 - AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 04/12/1998 a 02/06/2014, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cómputo junto aos períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER do NB 162.067.720-0, em 20/08/2014, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/06/2015, com citação em 04/09/2015 (fl.73). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjuando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/06/2015 (data da distribuição). Como entre a DER (20/08/2014) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma não há que se falar na ocorrência de decadência, na medida em que não houve o decurso de dez anos entre a DER e o ajuizamento da ação (artigo 103, da Lei nº 8.213/91). - Mérito: Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflorado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cómputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional gráfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto ao calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA: 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). - Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 02/06/2014 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: - Montador de Autos: Operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos (...); - Operador de Máquina de Usinagem: Operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar peças visualmente e com auxílio de instrumentos de medição. (...) Agentes nocivos - Ruído: de 91, 86,2 e 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissional Gráfico Previdenciário de fls. 33/34, 35/36 e 37/39. Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional gráfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente agressivo tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Segundo as informações constantes de fls. 33 e 35, parte do período laborado ficou abaixo do limite exigido para a época. Desta feita, somente podem ser considerados especiais os intervalos compreendidos entre 04/12/1998 a 31/07/1999, e de 18/11/2003 a 02/06/2014. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 31/07/1999, e de 18/11/2003 a 02/06/2014, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fls. 47/48), tem-se que na DER do NB 162.067.720-0 (20/08/2014), o autor contava com 24 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, a qual exige o tempo de 25 anos de trabalho sob condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a M d General Motors 03/06/1985 31/07/1985 - 1 28 - - - 2 General Motors 01/08/1985 03/12/1998 13 4 3 - - - 3 General Motors 04/12/1998 31/07/1999 - 7 27 - - - 4 General Motors 18/11/2003 02/06/2014 10 6 15 - - - Soma: 23 18 73 - - - Correspondente ao número de dias: 8.893 0 Comum 24 8 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 13 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, com tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de mera revisão do benefício que se encontra em fruição, nada a discernir, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 31/07/1999, e de 18/11/2003 a 02/06/2014; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº 162.067.720-0. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA - Tempo Especial reconhecido judicialmente: 04/12/1998 a 31/07/1999, e de 18/11/2003 a 02/06/2014 - CPF: 060.027.238-97 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Padre José Maria da Silva Ramos, nº 124, Jardim Paraíso do Sol, nesta cidade Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0005025-71.2015.403.6103 - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA JUNIOR X DANIELA CRISTINA DE GODOI VIEIRA (SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material verificado na informação do número da conta de depósito judicial, em cláusula de alvará de levantamento de valor, no Termo da Audiência realizada em 16.03.2016. Assim, referida cláusula passa a ter a seguinte redação: Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela parte autora Aldemar Bernardes Vieira Junior e Daniela Cristina de Godoi, representados por sua advogada Dra. Ana Carolina Mendes Gomes, OAB/SP 284.065(CPF 222.354.498-32), das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n. 2945.005.26583-1, agência 2945 da CEF, vinculadas ao processo em tela.

Expediente Nº 7861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001453-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

DESPACHO DE FL. 240: 1 - Ante o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 233/236 (frente e verso), proferido pela egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, conforme certificado às fls. 238, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos materiais apreendidos nestes autos, consoante termo de fl. 49, bem como acerca do valor da fiança depositada à fl. 26.7. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0581-9, requisitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 55.8 - Intime-se.9 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005618-76.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILTON JOSE DOS SANTOS(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 735930/SP, conforme certidão de fls. 231/232 (frente e verso), que deferiu o pedido de Gilton José dos Santos de reconsideração da decisão agravada e declarou extinta a punibilidade do acusado, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 55, Dra. Vitória Régia Furtado Cury, OAB/SP 132.217, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.3. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int. 4. Cumpridos os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo.

**0001310-60.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS X LUCAS HENRIQUE BUCHERONI(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO)

1. Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 390, bem como o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 383 que declarou extinta a punibilidade de Antônio Felipe Gomes do Nascimento Martins pela prescrição da pretensão punitiva, conforme certificado às fls. 389 e 394, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/211, que absolveu o corréu Lucas Henrique Bucheroni, conforme certificado à fl. 219, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal bem como ao r. Defensor Público da União.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

**0009611-93.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

1. Considerando o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 562, 568/570 (frente e verso), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para absolver o corréu Thyago Saraiva Cavalheri, nos termos do artigo 386, inciso IV e manteve a sentença absolutória, conforme certificado à fl. 573, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

**0006721-16.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

1. Fl. 327: Ante a informação de que o PAF nº 16062.720174/2011-69, objeto da denúncia, se encontra em situação Ativa ajuizada. Pedido de parcelamento cancelado em 12/12/2015, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.2. Considerando que já foram apresentadas as alegações finais orais em audiência pelo Ministério Público Federal, intime-se à defesa para apresentação dos memoriais finais pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7873**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3)** - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista às partes do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002413-39.2010.403.6103** - JOAO ALBANO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001937-64.2011.403.6103** - VICENTE JOSE PIRES CORNELIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VICENTE JOSE PIRES CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOSE PIRES CORNELIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X VICENTE JOSE PIRES CORNELIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002731-51.2012.403.6103** - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003899-88.2012.403.6103** - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008340-15.2012.403.6103** - MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Dê-se vista às partes dos recurso interpostos.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0012596-50.2012.403.6119** - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003662-83.2014.403.6103** - JUAREZ FELIX DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004331-39.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004731-53.2014.403.6103** - CLAUDIO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005397-54.2014.403.6103** - OSVALDO DE ASSIS REZENDE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005983-91.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2)) SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Ciência à parte autora do recurso interposto pela União Federal. Abra-se vista à União Federal para que diga sobre as contrarrazões ofertadas em data anterior à interposição do recurso pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões da parte autora ou decorrido o prazo legal para tanto, bem como do esclarecimento acima solicitado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006028-95.2014.403.6103** - JOAO FRANCISCO GUIMARAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006411-73.2014.403.6103** - JOAO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007206-79.2014.403.6103** - JOSE GENTIL SANTANA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**000186-03.2015.403.6103** - RENATO ARCANJO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**000213-83.2015.403.6103** - JOSE QUIRINO MOTA DA SILVA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002431-84.2015.403.6103** - VALDECIR MANCILHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000392-17.2015.403.6103** - LEANDRO FARIA RENO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### Expediente Nº 7884

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009774-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

1. Fl. 95: dê-se ciência à CEF.2. Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente à condenação de honorários advocatícios mencionada na parte final da sentença de fls. 90/92, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 93-vº.3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

**0002521-29.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA CRISTINA LEANDRO

1. Requeira a parte autora (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente à condenação de honorários advocatícios mencionada na parte final da sentença de fls. 66/68-vº, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 69-vº.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

**0006552-58.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO HARTURO DI BIANCHI

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0006555-13.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0006681-63.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSINA MARIA PEREIRA FERRAZ

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0006682-48.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIIVALDO LIMA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

## USUCAPIAO

**0004171-48.2013.403.6103** - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 324/327, diante da expressa concordância do Ministério Público Federal (fl. 386), a fim de que a mesma seja dispensada da publicação do Edital de fls. 309/312 no jornal local, considerando que referido Edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico (vide certidão de fl. 317 e documento de fls. 318/320), conforme dispõe o inciso III, parágrafo 1º, do artigo 98 do CPC/2015.2. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 363 (item 3), devendo o Sr. Diretor de Secretária proceder à pesquisa eletrônica, via sistema WEBSERVICE, do endereço do confrontante JOSÉ BUENO DE CAMARGO, cadastrado junto à Receita Federal.Para tanto, deverá a parte autora indicar o número do CPF de referido confrontante, a fim de viabilizar a pesquisa de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça a parte autora, no prazo acima fixado, acerca da anotação feita à fl. 359-º, no sentido de que ANA CLÁUDIA CAMARGO FERREIRA DA COSTA não é a inventariante do Espólio de RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO mas, sim, MARIO LUIS DE CAMARGO. Neste caso, a fim de evitar a nulidade da citação realizada às fls. 359/361, comprove documentalmente a parte autora a veracidade de tal informação, indicando, se o caso, o nome e o endereço completo e atualizado do atual inventariante do Espólio de RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO, para o fim de sua citação.4. Abra-se vista ao DNIT/PGF, para manifestação acerca da petição e documentação técnica apresentada pela parte autora às fls. 362/384.Prazo: 10 (dez) dias.5. Finalmente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002037-43.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SAO JOSE I(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Vistos em decisão.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.2. Trata-se de embargos de terceiro, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SÃO JOSÉ I, com pedido de liminar, objetivando a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada Municipal do Cajuru, nº3.151, casa nº172 do Condomínio Residencial Campos de São José I, São José dos Campos/SP, com matrícula nº147.540, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolvida do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SÃO JOSÉ I não poderia ter efetuado penhora em relação ao imóvel em questão.Esclareça a embargante que o embargo ajuizado ação de cobrança de encargos condominiais, em face de Patrick Ernandes Pereira Caetano (feito nº100472897.2014.8.26.0577), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora em questão é insubsistente.Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência ao feito nº100472897.2014.8.26.0577, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Justiça Federal, ante a presença da empresa pública federal CEF.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, curial sublinhar que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à ação de cobrança acima mencionada, a qual se encontra em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Contudo, em razão de figurar como embargante a empresa pública federal CEF, houve o declínio da competência para esta Justiça Federal, face à regra de competência descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Em contrapartida, foram remetidos a este Juízo apenas os autos dos embargos de terceiros ajuizados pela CEF, sem que tenha havido a remessa dos autos principais - qual seja, a ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Campos de São José I em face de Patrick Ernandes Pereira Caetano. De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. Em contrapartida, reputo não ser o caso de reunião dos feitos, uma vez que aquela ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual encontra-se sentenciada, ostentando, inclusive, a coisa julgada. Desta feita, tem-se que há dois feitos relacionados, não sendo, contudo, recomendável a reunião destes por conexão, ante a competência diversa dos Juízos.A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da ação de cobrança, uma vez que, a depender da plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na construção havida em relação ao imóvel descrito na inicial.A matéria vem disposta no artigo 313, inciso V, alínea a, que determina:Art.313. Suspende-se o processo: (...)/V - quando a sentença de mérito(a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;Neste sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, proferidos em conflitos de competência em situações análogas à presente: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. ..EMEN:(CC 200800407220, SIDNEI BENETTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ..EMEN:(CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJI DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)Destarte, a fim de evitar o deslinde conflitante entre as duas ações, deverá o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos ser comunicado das deliberações tomadas nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente.Feitas estas considerações preliminares acerca da prejudicialidade externa, passo à análise do pedido de liminar formulado pela CEF.No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Estrada Municipal do Cajuru, nº3.151, casa nº172 do Condomínio Residencial Campos de São José I, São José dos Campos/SP, com matrícula nº147.540, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolvida do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SÃO JOSÉ I não poderia ter efetuado penhora em relação ao imóvel em questão.Esclareça a embargante que o embargo ajuizado a ação de cobrança de encargos condominiais, em face de Patrick Ernandes Pereira Caetano (feito nº100472897.2014.8.26.0577), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel em questão. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora é insubsistente.Pois bem. Compulsando os autos é possível observar a certidão de matrícula do imóvel às fls.20/23, na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por PATRICK ERNANDES PEREIRA CAETANO em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 12/08/2008, sendo que, nos autos da ação de cobrança nº1004728-97.2014.8.26.0577, foi lavrado, aos 13/04/2015, o Termo de Penhora do imóvel (matrícula nº147.540), consoante documento de fl.31.O do artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel. Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolvida do bem imóvel em questão, desde agosto/2008 (fls.22/23), ocasião em que, com o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima ressaltado. Ressalte-se, ainda, que o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu daquela ação de cobrança (Patrick Ernandes Pereira Caetano) deu-se muito tempo antes do surgimento da dívida com o autor daquela ação (Condomínio Residencial Campos de São José I), como pode ser observado no documento de fl.14, que revela que a dívida lá cobrada teve origem em parcelas condominiais não saldadas entre os anos de 2012 a 2014.O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e 1º, do NCP).Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolvida do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Em contrapartida, para fins de concessão de medida liminar, consoante requerido na inicial, deve estar presente o risco apto a justificar a concessão da medida inaudita altera parte, sendo que, neste ponto, não vislumbro presente tal requisito.Isto porque, na qualidade de proprietária resolvida do bem imóvel em questão - o que, inclusive, já está registrado na matrícula do imóvel - a construção havida, por si só, não afeta seu direito real sobre o bem, e mesmo que porventura seja dado prosseguimento à execução na ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, com o possível leilão do bem, eventuais interesses de terceiros será resolvido em perdas e danos.Ademais, o pedido liminar formulado pela CEF (fl.07) consiste na expedição de mandado de manutenção de posse, o que, ao menos a princípio, não demonstra relação com a construção do bem, onde o fundamento pauta-se na propriedade e não na posse do imóvel.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, ou mesmo depois da apresentação e contestação pelo réu, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº1004728-97.2014.8.26.0577.Cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCP, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, NCP.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0002273-97.2013.403.6103** - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDI(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

Certidão retro: reitere-se o nosso ofício de fl. 464, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Expeça-se. Após, intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da Agência nº 2945 da CEF de fls. 488/489.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

## DEMARCAO/DIVISAO

**0002089-39.2016.403.6103** - JURACI SANTOS MONTEIRO X MARIA ELZA DE LIMA MONTEIRO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X MARIA EDITE DE JESUS SANTOS X FABIO PEREIRA LIMA X RODRIGO PEREIRA LIMA X VIVIANE APARECIDA LIMA MAGALHAES X ISAIAS DE ALMEIDA MAGALHAES X JOSE SALES DE AZEVEDO X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS AZEVEDO X ANTONIO NIVALDO MIOTTO

Vistos em decisão. Trata-se de demarcação de imóvel localizado no Município de Santa Branca. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Inicialmente, compete a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicação da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, além do 3º do artigo 45 do Novo Código de Processo Civil. O feito apresentado à análise trata de pedido de demarcação de imóvel localizado no Município de Santa Branca, sendo que dentre os vários confrontantes, os autores indicam a pessoa de Antonio Nivaldo Miotto, cujo imóvel é vizinho ao bem dos autores, e faz, também, divisa com o caminho de acesso aos imóveis residenciais em terrenos vinculados ao INCRA (fl.06). Da leitura na inicial, essa é a única menção a qualquer órgão relacionado à União Federal. Em contrapartida, o fato de um dos confrontantes do terreno dos autores, possuir um imóvel que faz divisa com um caminho que leva a terrenos vinculados ao INCRA, não demonstra qualquer interesse da União que fosse apto a atrair a competência para esta Justiça Federal. Os próprios autores trouxeram aos autos Planta e Memorial Descritivo de fls.20/21, nos quais não há qualquer indicação a imóveis que pudessem ser de interesse da União. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão demarcatória em ação de interesse da União Federal. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Santa Branca que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, de ofício, EXCLUO A UNIÃO FEDERAL do polo passivo do presente feito, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Branca/SP, com fulcro no 3º do artigo 45, NCPC, devendo os autos ser remetidos, por ofício, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Santa Branca/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a Comarca de Santa Branca/SP (Rua Coronel Alfredo de Lima, nº90, Santa Branca/SP, CEP: 12.380-000, tel.12-3972-0103). Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, inclusive com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401694-85.1993.403.6103 (93.0401694-0) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, através da qual a UNIÃO FEDERAL pleiteia que os valores depositados nos autos, ante a falência da parte autora e das dívidas inscritas em Dívida Ativa, sejam colocados à disposição do juízo falimentar. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I da CF/88 para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetua as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É certo que, no momento em que é declarada a falência, suspendem-se todas as ações e execuções dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. O juízo da falência passa então a ser o juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer e decidir questões de caráter econômico que envolvam o devedor falido (artigo 76 da Lei nº 11.101/05). Assim, a incompetência do foro, em sede de falência, é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Diante destes comandos normativos, à evidência, resta certo que tendo sido decretada a falência da empresa Requerida ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA, perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos - processo nº0108238-71.1999.8.26.0577 (fls. 75/91), esse Juízo, o da Falência, tem vis atrativa para o processamento e julgamento dos feitos interpostos posteriormente contra a massa falida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIQUIDANTE NOMEADO POR MAGISTRADO ESTADUAL EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PREVALÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. Mandado de segurança impetrado contra liquidante judicial para o reconhecimento do direito à securitização de dívida contraída com a Cooperativa Agrícola de Cotia. A liquidação extrajudicial foi convertida em liquidação judicial, sendo que o liquidante judicial foi nomeado por ato do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em 17 de novembro de 2000. Circunstâncias em que não existe ato de autoridade federal a ser impugnado no presente mandamus, de modo a não prevalecer o inciso VIII do art. 109 da Carta Constitucional. Incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a vis atrativa do caput art. 76 da Lei 11.101/2005. A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações movidas contra ele, circunstância em que não prevalece a perpetuatio jurisdictionis, nos expressos termos do art. 87 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre, nos termos do 2º do art. 113 do CPC, tomar sem efeito a liminar concedida neste feito, anular a dota sentença e determinar a remessa dos autos ao doto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Prejudicada a apelação. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266630 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao processo nº0108238-71.1999.8.26.0577. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

1. Reportando-me à composição havida na audiência de conciliação realizada na data de 23/11/20015 (fls. 667/669-vº), verifico que, nos termos do item 2 de fl. 669, foi fixado o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento do julgado. Referido prazo, outrossim, ainda não decorreu. 2. Nesse sentido, nos termos da parte final do despacho de fl. 759, arquivem-se o presente feito sobrestado em secretaria, destacando-se que a documentação pertinente à comprovação do cumprimento do julgado está sendo juntada em autos suplementares diretamente na CECON - Central de Conciliação e, como de curso do prazo acima mencionado, será remetida para esta 2ª Vara. 3. Após o recebimento de toda a documentação da CECON este Juízo apreciará os requerimentos formulados pelas partes às fls. 762 e ss., inclusive no tocante à expedição de Alvará(s) de Levantamento da verba honorária advocatícia em favor do(s) advogado(s) do sindicato-exequente, bem como os pedidos formulados pelas partes representadas pela advogada Drª. Simone Binotto Paiva - OAB/SP 116.572.4. Aguarde-se este feito sobrestado em secretaria até a chegada da documentação contida nos autos suplementares formados na CECON.5. Intimem-se.

**0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1) - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência (fls.198/202). Pela parte autora, ora executada, foi requerido o levantamento dos valores depositados em Juízo, sendo o mesmo deferido com o abatimento dos valores devidos a União Federal e a Caixa Econômica Federal, a título de sucumbência (fls.451). Houve conversão em renda da União Federal e conversão a favor da CEF dos valores por elas indicados como débitos (fl.465), sendo o saldo remanescente levantado pela parte exequente através de alvará de levantamento, que já se encontra quitado (fls.471 e 474/479). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Anotem-se os dados dos advogados constituídos à fl. 550.2. Fls. 548/553: diante da informação de falecimento do autor/exequente (fl. 552), noticiada pela sua viúva, OLGA ORSI, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do inciso I do artigo 313 c.c. o artigo 689, ambos do NCPC.3. No prazo acima, deverá ser procedida, nos presentes autos, a habilitação do espólio do de cujus para a regularização da sucessão processual, devendo ser apresentado o Termo de Inventariante respectivo, considerando que da Certidão de Óbito de fl. 552 infere-se que o falecido tinha filhos maiores e deixou bens, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso II do 2º do artigo 313 do NCPC.4. Intime-se.

**000445-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO**

1. Dê-se ciência à parte executada dos ofícios da CEF de fls. 114/127 e 128/138.2. Desnecessária nova abertura de vista ao Procurador do INSS, diante da sua manifestação de ciência aposta à fl. 139-vº.3. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se.

#### Expediente Nº 7908

#### MONITORIA

**0004568-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIZA SANTIAGO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a assistência da presente ação, conforme fl.60. Os autos vieram à conclusão. DECIDIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de assistência formulado à fl. 60, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formou. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto a procuração, que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000450-59.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ÍTALO DE FINS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de contratos de abertura de crédito, denominados Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 67. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 67, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004941-12.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 52. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001737-23.2012.403.6103** - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor para responder ao recurso de apelação interposto pela (União Federal - AGU) às fls. 121/124.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intimem-se.

**0003325-31.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EVA MARIA DE ALMEIDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débitos oriundos do suposto descumprimento de contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física e Crédito Direto Caixa. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 65. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 65, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008717-49.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES

Diante da certidão e extratos de fls. 58/60, aguarde-se o cumprimento e a devolução da Carta Precatória nº 0000474-24.2016.8.26.0191, em tramitação no 2º Vara Estadual do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos-SP. Int.

**0003207-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005146-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZABET VIEGAS MARTINS BRASILEIRO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005911-07.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005954-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0007889-19.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA

Considerando a notícia de falecimento do autor, aliado ao fato de que o mesmo sequer chegou a ser citado, não tendo ainda sido triangularizada a relação processual, defiro o pedido de realização de diligência(s) formulado pela CEF às fls. 111/112, nos termos do parágrafo 1º do artigo 319 do CPC/2015. Expeça-se Mandado de Intimação para o endereço indicado na certidão de fl. 104, devendo o Sr. Oficial de Justiça obter informações sobre eventual abertura de inventário em nome do falecido RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA, bem como o número de referido processo, além dos dados e o endereço completo do(a) inventariante de referido espólio. Intime-se.

**0000771-55.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Vistos etc. Primeiramente, determino aos réus KLEBER DE BARROS FONSECA e YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA a regularização de suas representações processuais, considerando que no instrumento de procuração de fl. 127 consta tão somente a ré VMAX ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias. Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015, ressaltando-se, ademais, que a CEF formulou pedido de produção de prova pericial na parte final de sua impugnação aos embargos monitorios oferecidos pela parte ré. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

**0001352-70.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASPTEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

Fls. 88/90: defiro. Expeça-se mandado de citação da ré BRASPTEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME para cumprimento no endereço indicado à fl. 88. Intime-se.

**0004580-53.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO LUIS PINTO

Fl. 25: defiro. Expeça-se mandado de citação com hora certa no endereço indicado na certidão de fl. 22, nos termos do artigo 252, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se.

**0006627-97.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0000628-32.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GABRIELA DO AMARAL DESIO MASSARENTI

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 30. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 30, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.



**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0005680-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONE MARIA ALVES MONTEIRO**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0007083-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA FLAVIO**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0007084-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJO**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0007085-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMERSON JULIO COLODIANO**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0007089-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0000012-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARINES NASCIMENTO SANTOS**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0000091-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0000093-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO MUNIZ DO PRADO**

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0005269-05.2012.403.6103 - CLAUDIA REGINA LEMES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, em especial do que restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ (fls. 149/156).2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

**0002532-24.2015.403.6103 - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X PALOMA LEMOS SANTOS(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Em atenção ao princípio do devido processo legal, observo que deve ser oportunizada a apresentação de memoriais, em especial nas causas em que se discute questões complexas de fato ou de direito.Nesse sentido, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora, para a apresentação de razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do NCPC.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

**0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino: 1) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC); 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide; 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação; 4) Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência; 5) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências iniciais ou meramente protelatórias; 6) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo; 7) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, tais deverão estar de acordo com toda a legislação vigente que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento das litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado; 8) Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insistentes ou ultrapassados pela jurisprudência; 9) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 1º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação; 10) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC; 11) Intimem-se.

**0001085-64.2016.403.6103** - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS/SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em Inspeção.1. Fls. 86/87: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da parte final da decisão de fls. 81/82-vº, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

## USUCAPIAO

**0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6)** - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA/SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA/SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE/SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar erro material verificado na sentença prolatada nos autos, em dois pontos do decisum quanto à localização do imóvel que é município e Comarca de Paraibuna e ficou constando Caçapava, como também para acrescer no item 8 do dispositivo a expressão às fls. 534, que corresponde ao restante do memorial descritivo do Quilhão 2. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da sentença proferida às fls. 788/801, em cotejo com os documentos acostados aos autos, verifico assistir razão aos embargantes acerca da existência de erro material, diante do que, entendendo pela possibilidade de correção ex officio, passo a saná-lo. Com efeito, às fls. 788 vº e 795 constou equivocadamente a localização do imóvel usucapiendo como sendo no município de Caçapava/SP, sendo que o correto é município de Paraibuna/SP. Ainda, no item 8 do dispositivo da sentença quanto ao Quilhão 2, referente ao usucapiente José Antonio da Silva, ficou constando que o respectivo memorial descritivo verifica-se apenas às fls. 533, ao passo que também se encontra às fls. 534. Assim, diante da existência de erro material e da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico o erro material verificado (o que faço em negro) e do provimento ao recurso interposto, passando a sentença a ficar assim redigida: Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual os dois primeiros autores pretendem a declaração do domínio sobre a área de 5,4754 alqueires localizada no Bairro dos Pimentas, em Paraibuna (Fazenda Santo Antonio), e os demais autores sobre a área de 28,6169 alqueires (dividida em glebas, conforme instrumento particular de reconhecimento de divisas), também localizada no Bairro e Município acima citados (Sítio Pinheiral), ambas detalhadas no memorial descritivo e planta juntada como a inicial, o que pedem sob a alegação de detetarem (computando-se a sua posse com a de seus antecessores), há mais de trinta anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. Afirmam os autores que o imóvel que se encontra dividido em glebas, embora se encontre assentado em títulos aquisitivos, constitui parte ideal pro diviso, o que não impede o usucapião de condomínio contra condomínio. Alegam os requerentes que se tornaram possuidores dos imóveis em questão (que pertenciam ao antecessor Vicente Batista da Silva, genitor e sogro dos mesmos) em virtude da legítima recebida em decorrência do falecimento dele e por doação com reserva de usufruto efetuada por Vitalina Batista da Silva (genitora e sogra dos requerentes). A petição inicial foi instruída com documentos, entre os quais plantas de levantamento planimétrico e memoriais descritivos. Há, às fls. 54, cópia da sentença de homologação da partilha dos bens deixados por Vicente Batista da Silva; e às fls. 5661, instrumento particular de reconhecimento de divisas. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Paraibuna/SP. As fls. 109-vº, foi determinada a citação dos confrontantes, a notificação das Fazendas Públicas e a expedição de edital para citação de réus incertos ou ausentes. O edital para citação dos réus incertos, ausentes e desconhecidos foi expedido às fls. 111/111-vº. As fls. 131/146, a confrontante TRANSURBES AGRO-FLORESTAL LTDA compareceu aos autos, juntamente com outra confrontante até então desconhecida, COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, e manifestaram nada terem a opor ao pedido. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO afirmou que não tem interesse no feito, desde que retificada a descrição e a planta, ressalvando a faixa de 15,00 metros em toda a extensão marginal ao Rio Paraitinga, ao argumento de que se trata de terreno reservado, objeto de servidão pública instituída por lei (fls. 148). As fls. 154-vº está a certidão da citação dos confrontantes BENEDITO DE LIMA e JOSÉ BENEDITO DE LIMA. As fls. 158/170, a parte autora aditiu a petição inicial para corrigir a descrição dos quilhões 1 e 2, que não confrontam com o Sr. Willian Teixeira Monteiro, mas sim com a COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE. A parte autora requereu a retificação do edital expedido, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 171/172 e 174). Novo edital expedido às fls. 175. Certidão de citação da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAIBUNA/SP às fls. 178-vº. As fls. 197-vº consta certidão de citação de IRENE DE CAMPOS DE MORAES, viúva de JOÃO BATISTA DE MORAES (falecido). As fls. 228 foi juntada a certidão da citação do confrontante RODOLFO PEREIRA DA SILVA. A UNIÃO deu-se por citada e manifestou interesse no feito, ao fundamento de que o imóvel usucapiendo confronta-se com o Rio Paraitinga/Paraíba, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnou para que sejam ressalvados os direitos da União sobre os terrenos marginais de rio, mediante perícia judicial (fls. 240/254). Foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal (fls. 257). Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 277/291). A decisão foi mantida, pelo Juízo prolator, por seus próprios fundamentos (fls. 292), sendo confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do referido recurso de agravo. Os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta Segunda Vara Federal, sendo determinado aos autores o recolhimento das custas, o que foi cumprido. Por determinação deste Juízo, foi lançada aos autos informação sobre as providências já adotadas no processo e aquelas ainda faltantes (fls. 396 e 398/401). Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante requereu a intimação dos autores para a adoção das seguintes providências: 1) esclarecimento se a presente ação versa sobre composto (pro indiviso), a dar ensejo a uma única matrícula, ou se pretendem os autores individualizar os nove quilhões, a dar ensejo a nove matrículas diversas, para o que seria necessário proporem ações individuais; 2) esclarecimento se as glebas A e B são contíguas e, em caso positivo, providenciar novo memorial descritivo e planta planimétrica; 3) diligenciarem a citação pessoal de Willian Teixeira Monteiro; 4) juntada de certidões vintenárias relativas a ações petórias; 5) citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessadas; 6) juntada de cópia autenticada da certidão de óbito de João Batista de Moraes e, se for o caso, providenciar a citação dos sucessores dele; 7) autenticação de documentos; 8) adequação do valor da causa, na forma do despacho de fls. 384 e fls. 405/408. Foi deferido despacho determinando à parte autora que cumprisse o despacho de fls. 384 e atendesse ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, à exceção da autenticação de documentos (fls. 410). A parte autora manifestou-se às fls. 435/455 e fls. 479, esclarecendo que os imóveis não são contíguas e que a pretensão delineada na inicial é de legalização dos imóveis deixados pelo genitor e sogro Vicente Batista da Silva no inventário cuja partilha foi homologada. Explicaram que celebraram, por instrumento particular, o reconhecimento de divisas e que pretendem a legalização de cada um dos quilhões. O Ministério Público Federal, entre outras providências, requereu a intimação da União para que ratificasse ou não o seu interesse no feito, esclarecendo acerca da navegabilidade, extensão e profundidade do Rio Paraitinga (fls. 484/486), o que foi deferido (fls. 488). A União, intimada, confirmou o seu interesse no feito apenas quanto às glebas 4-A, 1 e 2, as quais confrontam com terrenos marginais de propriedade do ente público, em razão do que requereu a intimação da parte autora para exclusão desses terrenos do pedido formulado (fls. 492/501), o que foi deferido pelo Juízo. A parte autora apresentou nos autos as peças técnicas com exclusão da faixa do terreno marginal nas glebas 4-A, 1 e 2, de acordo com o requerido pela União (fls. 527/538). A União, intimada, afirmou que o seu interesse está sendo respeitado (fls. 545/548). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a intimação dos autores para integral cumprimento do anteriormente determinado, a saber: 1) apresentação de cópia do último comprovante de recolhimento do ITR dos imóveis; 2) aditamento da inicial para retificação do valor da causa e complementação das custas judiciais; 3) apresentação de certidões vintenárias de MARINA APARECIDA DA SILVA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA; 4) expedição de edital de citação dos réus em lugar incerto ou intimação dos autores para comprovação de cumprimento desta diligência (fls. 551/551-vº). As fls. 558/574, a parte autora apresentou o comprovante de recolhimento do último ITR, retificou o valor da causa para R\$157.305,00, recolhendo a diferença das custas de distribuição, apresentou as certidões vintenárias faltantes e requereu a expedição do edital de citação dos réus em lugar incerto, o que foi deferido (fls. 576) e cumprido às fls. 580/584 e 592/595. O Ministério Público Federal, intimado, requereu a intimação dos autores para: 1) apresentação das certidões vintenárias em nome de Marina Aparecida da Silva e José Antonio da Silva, expedidas pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraibuna/SP; e 2) a comprovação de dupla publicação do edital em jornais de grande circulação (fls. 606/606-vº). Os autores demonstraram a publicação do edital feita na imprensa local (fls. 608/610) e trouxeram as certidões vintenárias (fls. 615/617). O Ministério Público Federal, intimado, apontou algumas irregularidades pendentes e requereu a intimação dos autores para: 1) apresentação de certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, expedida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraibuna/SP; 2) providenciarem a citação do confrontante dos quilhões 4-A e D da gleba 2, Altino Mariano dos Santos ou declaração de próprio punho dele dispondo nada ter a opor ao pedido formulado nestes autos; 3) confeccionarem nova planta e memorial descritivo da gleba 1, com as demarcações atinentes às estradas municipais, aos terrenos marginais e exclusão das áreas em questão da referida gleba; 4) informarem quais áreas pretendem usucapir, considerando as novas divisões dos quilhões proveniente das exclusões das estradas e dos terrenos da União. Requereu, ainda, a expedição de novo edital de citação constando as delimitações da gleba 1 e dos quilhões 3 e 4B, 4C, 4D e 4E da gleba 2, com o cumprimento de todas as exigências formais legais (fls. 621/623). As fls. 632/636, a parte autora trouxe comprovante de solicitação de expedição da certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, expedida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraibuna/SP, esclareceu que já houve a exclusão da estrada municipal da gleba 1 e procedeu a nova delimitação de alguns dos quilhões, após a exclusão dos terrenos marginais. Foi proferido despacho às fls. 639 determinando à parte autora que apresentasse certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, expedida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraibuna/SP; nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, com descrição de todas as glebas; e cópias para formação da contrafe para citação do confrontante Altino Mariano dos Santos. A certidão vintenária de distribuição de processos cíveis em nome de Claudinéia da Silva, expedida pelo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paraibuna/SP, foi apresentada às fls. 641. As fls. 643/646, a parte autora apresentou declaração do confrontante Altino Mariano dos Santos e sua esposa, Maria de Lourdes Santos, de que nada têm a opor ao pedido formulado nestes autos. No tocante aos documentos técnicos (planta e memorial), afirmou que os retificados (com exclusão dos terrenos marginais) já se encontram nos autos. A União, intimada, requereu que os autores apresentassem planta e memorial descritivo da gleba 1 com a exclusão dos terrenos marginais (fls. 653/654). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a intimação da parte autora para apresentar nova planta e três memoriais descritivos, um para cada porção da gleba 1, com demarcações atinentes às estradas municipais, aos terrenos marginais e exclusão das referidas áreas do total da referida gleba, e a expedição de novo edital de citação, constando as delimitações da gleba 1 e dos quilhões 3 e 4B, 4C, 4D e 4E da gleba 2 (fls. 656/657), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 659). A parte autora apresentou nova planta e três memoriais descritivos, um para cada porção da gleba 1 (fls. 662/671). A União, intimada, apresentou informação técnica de que o imóvel usucapiendo abrange terrenos marginais do Rio Paraitinga (rio federal - fls. 682/683). Foi determinado à União que se manifestasse de forma clara e detalhada sobre os documentos apresentados pela parte autora, de forma a fornecer a ela elementos para eventuais ajustes (fls. 688). A União informou, com base em parecer técnico, a necessidade da apresentação de planta e memorial do terreno marginal e do terreno alodial, excluindo-se aquele, a fim de ficar claro que o terreno confronta com terrenos marginais de propriedade da União (fls. 690/692). Após vista ao Ministério Público Federal, foi determinado à parte autora que providenciasse as retificações exigidas pelo ente público federal (fls. 696). A parte autora prestou esclarecimentos às fls. 700/702, à vista dos quais foi determinada a intimação da União e vista ao Ministério Público Federal (fls. 703). A União manifestou-se, apresentando parecer técnico no sentido de que os documentos (planta e memorial) estão respeitando as áreas de domínio público (fls. 709/711). Foi expedido edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de eventuais interessadas (fls. 719/730). A parte autora apontou a existência de suposto equívoco no edital expedido (fls. 745/748). Foi determinada a expedição de novo edital (fls. 754) e a intimação das partes para dizerem se concordam com a prolação da sentença com prejuízo da produção de prova pericial. Edital expedido às fls. 756/768. A parte autora manifestou-se no sentido de dispensar a realização de prova pericial, assim como a União (fls. 772/773 e 775/775-vº). A parte autora demonstrou a publicação do edital em jornal local (fls. 777/781). O Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável ao acolhimento do pedido formulado na inicial (fls. 783/784). Autos conclusos aos 11/02/2016.2. Fundamentação Inicialmente, uma vez que, conforme apurado nos autos (fls. 131/146) WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO não é confrontante de nenhum dos imóveis usucapiendo, mas sim a COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (não incluída na petição inicial, mas que compareceu espontaneamente ao feito), retifique-se o polo passivo do processo, excluindo-se o primeiro e incluindo-se a segunda. Postula-se, através da presente ação, a declaração do domínio dos autores sobre 02 (dois) imóveis rurais localizados no Bairro dos Pimentas, no Município de Paraibuna, com áreas de 5,4754 (GLEBA 1) e 28,6169 alqueires (GLEBA 2 - dividida em quilhões). Afirma posse mansa e pacífica sobre os bens, por mais de trinta anos, exercida da seguinte forma (de acordo com a petição inicial): 1) Os autores CARLOS BATISTA DA SILVA e SILVIA APARECIDA DE ANDRADE: posse sobre o imóvel com dimensão de 5,4754 alqueires; 2) Os demais autores: posse sobre o imóvel com dimensão total de 28,6169 alqueires, dividido, de fato, da seguinte forma (conforme instrumento particular de reconhecimento de divisas): Os autores MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO e

NAIRTO FARIA DE MELO: posse sobre o Quinhão 4-E, com área de 90.672,3746 m ou 9,0672 Ha ou 3,7468 alqueires; e sobre o Quinhão 1, com área de 20.000 m ou 0,8265 alqueires; O autor MAURO ANTONIO DA SILVA: posse sobre o Quinhão 4-D, com área de 110.672,3746 m ou 11,0672 Ha ou 4,5732 alqueires; O autor OSVALDO DOMINGUES DA SILVA: posse sobre o Quinhão 4-A, com área de 110.672,3746 m ou 11,0672 Ha ou 4,5732 alqueires; A autora MARIA APARECIDA DA SILVA: posse sobre o Quinhão 4-B, com área de 110.672,3746 m ou 11,0672 Ha ou 4,5732 alqueires; O autor REINALDO ANTONIO DA SILVA: posse sobre o Quinhão 4-C, com área de 110.672,3746 m ou 11,0672 Ha ou 4,5732 alqueires; A autora CLAUDINÉIA DA SILVA: posse sobre o Quinhão 3, com área de 82.626,5917 m ou 8,2627 Ha ou 3,4143 alqueires; O autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA: posse sobre o Quinhão 2, com área de 56.540,1329 m ou 5,6540 Ha ou 2,3364 alqueires. Afirmando que a posse dos imóveis em questão fora-lhes transferida pelo antecessor (pai e sogro dos autores), Sr. Vicente Batista da Silva, em sede de sucessão universal (transmissão causa mortis), e por doação com reserva de usufruto, pela esposa deste último (mãe e sogra dos autores), Sra. Vitalina dos Santos da Silva. Sustentam que, computada a posse do antecessor (assentada em títulos de aquisição da propriedade não levados ao registro imobiliário), superam os vinte anos de posse mansa e pacífica exigidos para a usucapião extraordinária. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Logo de início, importante consignar que, no caso presente, embora a petição inicial aluda a 02 (dois) imóveis rurais, buscamos os autores a declaração de domínio individualizado de seus quinhões (houve uma repartição de fato das terras, o que formalizaram os requerentes em instrumento particular de reconhecimento de divisas - fls.56/61), os quais perfizeram um total de 09 (nove) quinhões. Cada litisconsorte pretende, assim, usucapir parte do que restou dividido entre eles (que são familiares e afirmam ter recebido as terras em razão do falecimento do antecessor da posse e doação por parte do cônjuge deste último). A situação, como se vê, é de condomínio de fato, já que afirmam os autores posse exclusiva sobre parte certa e individualizada dos dois imóveis. Tal pretensão, a meu ver, desde que comprovada a posse qualificada (posse ad usucapionem), ou seja, desde que revestida de todos os requisitos exigidos por lei, é de todo possível, havendo de se exigir, no entanto, diante da alegada divisão certa dos imóveis, que todos os condôminos estejam integrados à relação jurídica processual. No caso concreto, como cada condômino está a reivindicar declaração de domínio sobre parte certa do imóvel e que todos eles, de comum acordo, ingressaram conjuntamente com a presente ação, tenho não haver óbice ao litisconsórcio ativo facultativo instaurado, ficando, inclusive, dispensada, à vista da ausência de divergência quanto às exatas divisas existentes entre cada parte de terra sobre a qual se afirma o exercício de posse mansa e pacífica, a citação daqueles condôminos que, ao mesmo tempo, apresentam-se como confinantes de parte do bem. Assim, processualmente, não verifico impedimento para que os autores (condôminos de fato) postulem, conjuntamente, num único processo, a declaração do domínio sobre partes individualizadas do mesmo bem, considerando que a forma de aquisição da propriedade em comento (usucapião) é originária, não sendo necessário que seja aberta uma única matrícula do imóvel, para, somente depois, dividi-lo entre os condôminos. Tal postura atende, a meu ver, aos melhores anseios de economia processual e eficiência, já que anula, em tese, a possibilidade de prolação de decisões conflitantes (o que poderia haver se cada condômino ingressasse com ação própria, perante juízos diversos). Superado tal ponto, constato que todos os confrontantes foram citados (ou compareceram espontaneamente nos autos), a saber, Rodolfo Pereira da Silva, Antonio Carmelo Strazzeri, Benedito de Lima, José Benedito de Lima, Irene de Campos de Moraes (viva de João Batista de Moraes), Transurbes Agro Florestal Ltda, Companhia Suzano de Papel e Celulose e Altino Mariano dos Santos, os quais não se opuseram ao pedido formulado pelos autores. Willian Teixeira Monteiro não chegou a ser citado, tendo a Companhia Suzano de Papel e Celulose esclarecido ser ela a real confinante do imóvel, na parte do Quinhão 1, e não aquele outro. Foram também notificados os representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sem qualquer oposição por partes destas duas últimas. A União manifestou interesse no feito sob o fundamento de que parte da área usucapienda confronta com terrenos marginais de sua propriedade, a serem excluídos do registro. Foi, ainda, expedido edital para citação de réus em local incerto e não sabido e de eventuais interessados (com publicação em órgão oficial e em jornal local, na forma da legislação processual vigente), não tendo havido resposta por parte de ninguém (houve expedição complementar de edital, em razão da apresentação de planta e memoriais corrigidos, com as alterações exigidas pela União, para preservação de seu interesse). Interviu, também, durante todo o curso do processo, o órgão do Ministério Público. Passo, assim, ao exame do mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma a autora que reúne mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial, qual seja, a servidão de acesso localizada na Rua Dourado, 170, Vila Paraíso, em Paraíba/SP. Esse é o fundamento apresentado na petição inicial, sem qualquer menção à forma de ingresso na propriedade. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Como a presente ação foi ajuizada em 20/11/1995 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, tem-se que a posse supostamente detida pelos autores (somada à posse do antecessor) dataria, no mínimo, do ano de 1975. Todavia, para que seja possível o escoamento julgando da demanda, curial definir o marco inicial da posse ad usucapionem afirmada nestes autos (com base na qual o possuidor pode adquirir a propriedade de um bem por meio de usucapião, ou seja, pelo decurso do tempo e demais requisitos estabelecidos em lei), exercida pelos autores. Importante consignar que o Código Civil vigente (repetindo a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicação do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. É a chamada acessão possessionis (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posse de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da acessão possessionis, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, com o mesmo animus domini. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO. ACESSÃO POSSESSIONIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicação do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim, desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou acessão possessionis, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse uma. Lições de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autorizaria conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da acessão possessionis as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo animus domini. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce com a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de acessão possessionis - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2014 ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapião extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com animus domini pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciou-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a acessão possessionis, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores a que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapião. Precedentes. E. AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA22/05/2013 No caso em testilha, há relato expresso de posse exercida por antecessor. As terras cuja propriedade é reivindicada por meio desta ação teriam sido objeto de posse pelo pai e sogro dos autores. Sr. Vicente Batista Silva, o qual a terra transmitida, causa mortis, àqueles, que, em soma das posses, estariam a ocupar a área há mais de 20 (vinte) anos, lapso temporal este, que, conforme acima pontuado, remontaria ao ano de 1975. Assim, se o início do exercício da posse sobre o bem deus-se, em tese, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (que ocorreu em 10/01/2003), para saber se o prazo a ser comprovado pela autora é o novo (de quinze anos) ou o da lei velha (de vinte anos), conforme regra de transição fixada pelo artigo 2.028 do Novo Código Civil, deve ser fixado, com base nas provas dos autos, o início do exercício da posse ad usucapionem pela autora. À vista disso, em restando demonstrado que o início da posse ad usucapionem data de 1975, como alegado na petição inicial (posse de mais de vinte anos contados retroativamente da data da propositura da ação), teremos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido o prazo de vinte anos previsto na lei velha para a usucapião extraordinária, qual seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Por outro lado, se definido, à vista das provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, que o marco inicial da referida posse é bem posterior a 1975, deverá ser cotejado com o regimento contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), viabilizando a definição do prazo aplicável, se o da lei velha (20 anos) ou da lei nova (15 anos). Pois bem, verifiquemos, então, se há prova da afirmada posse ad usucapionem e, em caso positivo, por qual período estaria se alongando no tempo. De antemão, tem-se, segundo a certidão de fls.91-vº, que as áreas cuja declaração de domínio é reivindicada nestes autos não se encontram transcritas, matriculadas ou registradas no Ofício de Registro de Imóveis de Paraíba/SP. À guisa de prova documental, a parte autora colacionou aos autos: Cópia do fômal e partilha dos bens deixados por VICENTE BATISTA DA SILVA em favor dos autores nos autos do Processo nº78/82, entre os quais os dois imóveis cuja declaração de domínio é buscada nestes autos (o esboço de partilha foi efetuado de acordo com a área real apurada após medição, e não pelas áreas indicadas nos títulos aquisitivos), e do instrumento particular de reconhecimento de divisas (fls.33/61); escritura de venda e compra de uma parte ideal de terras rurais, nos Bairros do Alegre e Pimentas, em Paraíba/SP, datada de 26/09/1966, nela figurando, como comprador, VICENTE BATISTA DA SILVA (pai e sogro dos autores (fls.62)), e guia de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (fls.63); escritura de venda e compra de uma parte ideal de terras rurais, no Bairro do Alegre, em Paraíba/SP, datada de 19/09/1974, nela figurando, como comprador, VICENTE BATISTA DA SILVA (pai e sogro dos autores (fls.65/66)); Certidão de autos do inventário nº23/1966 (de João Antonio dos Santos), relatando o pagamento de quinhão ao cessionário VICENTE BATISTA DA SILVA, havendo ele parte ideal de terras com área de 15 alqueires mais ou menos, parte do imóvel denominado Alegre, em Paraíba/SP (fls.67/67-vº); Carta de adjudicação extraída dos autos de arrolamento (Processo nº153/1973), no qual figurou como cessionário e inventariante VICENTE BATISTA DA SILVA, registrando a cessão de direitos hereditários em favor deste último por Benedito Silvestre dos Santos, e, entre os bens deixados pelo de cujus, um terreno com área de 32,60 hectares, com benfeitorias, no Bairro do Alegre, em Paraíba/SP (fls.70/73); Escritura de cessão e transferência de direitos meatórios e hereditários, lavrada aos 21/11/1980, na qual figuram como outorgados VICENTE BATISTA DA SILVA e sua esposa, Vitalina dos Santos da Silva, residentes e domiciliados no Bairro do Alegre, em Paraíba/SP, direitos estes de posse sobre uma área de 10,89 hectares, no Bairro do Alegre, em Paraíba/SP (fls.76/78); e Notificação/Comprovante de Pagamento de ITR do ano de 1991, em nome de VICENTE BATISTA DA SILVA, constando nela consignado o imóvel Sítio do Pinheirão, na Estrada do Alegre, em Paraíba/SP (fls.79); Cópias dos recibos de entrega de declaração do ITR dos exercícios de 2007 e 2010, incidente sobre a propriedade do Sítio Pinheirão, na Estrada do Bairro do Alegre, em Paraíba/SP, registrando como contribuinte VICENTE BATISTA DA SILVA (fls.437/442 e 560/565); Cópia dos recibos de entrega de declaração do ITR dos exercícios de 2007 e 2010, incidente sobre a propriedade do Sítio Santo Expedio, na Estrada das Pitas, em Paraíba/SP, em nome do autor CARLOS BATISTA DA SILVA (fls. 443/445 e 566/571). Vê-se que, embora reúnam os autores vários títulos de aquisição de propriedade imóvel em nome do antecessor, não foram tais documentos lavrados a registro, com o que não se teve transferência àquele, na forma da lei, a propriedade, sendo pertinente, assim, na forma acima expendida, filar-se em soma de posses (posse de antecessor com posse de sucessor). Foram apresentadas nos autos certidões vintenerárias de ações civis perante as Justiças Federal e Estadual, não tendo sido verificada a existência de reivindicatórias/possessionis contra qualquer um dos autores da presente ação. Com o ingresso da União no feito e deslocada a competência a esta Subseção da Justiça Federal, com a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal, surgiu impasse sobre eventual possibilidade de parte da área usucapienda confrontar com terrenos marginais. Segundo o petição de fls.492/493, as glebas 4-A, 1 e 2, confrontariam com terrenos marginais de propriedade da União. As glebas (4B, 4C, 4D, 4E e 3) não abrangiam e nem confrontariam com bem público. Em virtude de tal constatação, o ente público federal solicitou a intimação dos autores para retificação dos documentos técnicos, mediante a exclusão do terreno marginal das referidas glebas, o que foi deferido pelo Juízo (fls.522). Às fls.529/538, os autores trouxeram planta de levantamento planimétrico e memoriais descritivos com exclusão dos terrenos marginais. Dada vista à União, afirmou, com base em informação de órgão técnico, que a planta foi apresentada pelos autores de acordo com a demarcação da LME0 presumida de acordo com a legislação vigente, podendo ser considerada correta. Com isso, concluiu que os autores apresentaram o memorial do terreno alodial com área de 692.528.5975 m e as faixas marginais com área de 9.858,71 m, área esta que deverá ser excluída do registro. Asseverou, ainda, que no mais, o interesse da União está sendo respeitado (fls.545/548). A parte autora esclareceu que a planta retificada de fls.529 engloba todas as glebas e quinhões (com a exclusão dos terrenos marginais) e ressaltou os memoriais descritivos de fls.22 (quinhão 4E), fls.25 (quinhão 4D), fls.28 (quinhão 4B), fls.29 (quinhão 4C), fls.30 (quinhão 3), fls.530 (gleba A), fls.532 (quinhão 1), fls.537/538 (quinhão 4A), fls.532/533 (quinhão 2) e, quanto ao imóvel da gleba 1, apontou a planta e memorial de fls.19/20 (fls.644). Como a planta e memorial de fls.19/20 (referente à gleba 1) não demarca a exclusão dos terrenos marginais, a União requereu a apresentação de nova documentação, o que foi corroborado pelo o Ministério Público Federal, que requereu a intimação da parte autora para apresentação de nova planta e 03 (três) memoriais descritivos, um para cada porção de terras da gleba 1, com as demarcações atinentes às estradas municipais, aos terrenos marginais e exclusão destas áreas do total da referida gleba (fls.653/654 e 656/657), o que deferido e atendido pelos autores às fls.664/671. Diante da documentação apresentada pela parte autora às fls.664/671, a União careou aos autos informação técnica que concluiu que o requerente apresentou planta com demarcação da LME0 presumida de acordo com a legislação vigente, poderemos considerar com correta e, portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL). O interessado apresentou o memorial do terreno da área total - alodial (próprio), ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal. O terreno marginal de

propriedade da União Federal, com área de 9.858,7074 m deverá ser excluído do registro (fls.711).À vista de todo o panorama acima traçado, é de se concluir pela posse antiga dos autores (a qual, somada à posse de seu antecessor, supera o lapso temporal de vinte anos), pública, mansa e pacífica, sem oposição. As certidões vintenárias apresentadas nos autos corroboram a ausência de reivindicação da área por quem quer que seja, assim como a não contestação da ação pelos confrontantes do imóvel demonstra que não há invasão de demarcação em área de propriedade alheia. Foi também comprovado que as áreas usucapiendas não se encontram transcritas, matriculadas ou registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna.Quanto ao interesse público da União (pela confrontação das áreas usucapiendas com terrenos marginais a rio federal, de propriedade do referido ente público), encontra-se devidamente resguardado, o que se declara com espeque em documentação idônea, quais seja, as plantas e os memoriais descritivos de fls.529/538 e 664/671, as quais, após reiteradas retificações, apresentam demarcações que o está respeitando.Assim, os autores comprovaram, a meu ver de modo satisfatório, que a sua posse, somada à posse de seu antecessor, sendo exercida, de forma contínua e pacífica, sem interrupção e nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se positivados, assim, todos os requisitos da usucapião.Prudente rememorar que para a usucapião extraordinária não se exigem justo título e boa-fé. 3. Dispositivo:Ante o exposto, diante da conformidade da pretensão com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR o DOMÍNIO dos requerentes sobre os imóveis descritos na petição inicial, da seguinte forma:1) Dos autores CARLOS BATISTA DA SILVA e SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA: sobre o imóvel correspondente à Gleba 1 (dividido em três porções), conforme memoriais descritivos de fls.664/670 e planta de levantamento topográfico de fls.671;2) Dos autores MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO e NAIRTO FARIA DE MELO: sobre o imóvel correspondente ao Quilhão 4E, conforme memorial descritivo de fls.22 e planta de levantamento topográfico de fls.529; sobre o imóvel correspondente à Gleba A, conforme memorial descritivo de fls.530 e planta de levantamento topográfico de fls.529; e sobre o imóvel correspondente ao Quilhão 1, conforme memorial descritivo de fls.532 e planta de levantamento topográfico de fls.529;3) Do autor MAURO ANTONIO DA SILVA: sobre o imóvel correspondente ao Quilhão 4D, conforme memorial descritivo de fls.25 e planta de levantamento topográfico de fls.529;4) Do autor OSVALDO DOMINGUES DA SILVA: sobre o imóvel correspondente à Gleba D, conforme memorial descritivo de fls.535/536 e planta de levantamento topográfico de fls.529; e sobre o imóvel correspondente ao Quilhão 4A, conforme memorial descritivo de fls.537/538 e planta de levantamento topográfico de fls.529; 5) Da autora MARINA APARECIDA DA SILVA: sobre o imóvel correspondente ao Quilhão 4B, conforme memorial descritivo de fls.28 e planta de levantamento topográfico de fls.529;6) Do autor REINALDO ANTONIO DA SILVA: sobre o imóvel correspondente ao Quilhão 4C, conforme memorial descritivo de fls.29 e planta de levantamento topográfico de fls.529;7) Da autora CLAUDINÉIA DA SILVA: sobre o imóvel correspondente ao Quilhão 3, conforme memorial descritivo de fls.30 e planta de levantamento topográfico de fls.529; e8) Do autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA: sobre o imóvel correspondente à Gleba B, conforme memorial descritivo de fls.531 e planta de levantamento topográfico de fls.529; e sobre o imóvel correspondente ao Quilhão 2, conforme memorial descritivo de fls.533/534 e planta de levantamento topográfico de fls.529.O terreno marginal de propriedade da União Federal, com área de 9.858,7074 m deverá ser excluído do registro (as glebas/quilhões 4A, 1 e 2 confrontam com terrenos marginais do Rio Paraitinga - rio federal).Fica consignado que a presente sentença servirá de título para a abertura de matrículas e registro dos imóveis (fls.91-vº), oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Paraibuna/SP.Custas na forma da lei.Ante a natureza do feito e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrículas e registro dos imóveis, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sem prejuízo, retifique-se a autuação, na forma determinada no introito da fundamentação.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 788/801, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006581-11.2015.403.6103** - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS X SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que dispunha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal. 2) Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.3) Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo Federal, devendo a parte autora atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido (valor venal da área usucapienda).4) Fls. 113/114: atenda a parte autora às providências requeridas pelo Ministério Público Federal nas alíneas a, b e d de fl. 114-vº, apresentando a documentação ali mencionada.Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópias da petição inicial, planta e memorial descritivo, para a formação da contrafe de citação do DNIT, o que ora determino.Quanto a alínea c do requerimento do parquet de fl. 114-vº, cumpra o(a) Sr(ª). Advogado(a) da parte autora o inciso IV do artigo 425 do CPC/2015 e apresente a declaração de autenticidade das cópias reprográficas simples pela mesma apresentadas.5) Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das diligências acima.6) Diante das expressas manifestações de desinteresse nesta ação, desnecessárias as inclusões, no polo passivo, da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 59/61) e do Município de Caçapava (fls. 67/69).7) Quanto (à)(ao)(s) confrontante(s) NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA e sua mulher SOLANGE SALOMÃO OLIVEIRA PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS e sua mulher FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS, verifique que, muito embora tenham sido devidamente citados(a)(s) (fl. 57), deixaram de apresentar contestação, de forma que decreto da revela do(a)(s) mesmo(a)(s), nos termos do artigo 344 do CPC/2015.8) Remetam-se os presentes autos à SUDP local para inclusão, no polo passivo, de: (1) SOLANGE SALOMÃO OLIVEIRA PEREIRA; (2) FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS; (3) DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; (4) União Federal (AGU/PSU), esta na qualidade de Assistente Litisconsorcial do DNIT.9) Quanto ao Edital de fl. 101, verifique que o mesmo foi devidamente disponibilizado/publicado no Diário Eletrônico (fls. 102/103), nos termos do inciso II do artigo 257 do CPC/2015, ficando dispensada a sua publicação no jornal local, conforme dispõe o inciso III, parágrafo 1º, do artigo 98 do mesmo Diploma Legal.11) À SUDP. Intimem-se as partes e abra-se vista à União Federal (AGU/PSU). Após, se em termos, cite-se o DNIT.12) Finalmente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0007300-90.2015.403.6103** - LUCIANO DE MEDEIROS X VILMA MARIA DA SILVA MEDEIROS(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO MUNDO X NORMA MARIA DE SOUZA X ISABELE FONSECA

1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que dispunha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal. 2) Ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita concedida à parte autora à fl. 33. Anote-se.3) Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo Federal, devendo a parte autora atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido (valor venal da área usucapienda).4) Fls. 441/443: atenda a parte autora às providências requeridas pelo Ministério Público Federal nas alíneas a e b de fl. 443, apresentando a documentação ali mencionada.Quanto a alínea c do requerimento do parquet de fl. 443, cumpra o(a) Sr(ª). Advogado(a) da parte autora o inciso IV do artigo 425 do CPC/2015 e apresente a declaração de autenticidade das cópias reprográficas simples pela mesma apresentadas.5) Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das diligências acima.6) Diante das expressas manifestações de desinteresse nesta ação, desnecessárias as inclusões, no polo passivo, do Município de São José dos Campos (fls. 163 e 242/243), da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 123) e da pessoa jurídica GOLDFARB Incorporações e Construções S/A (fl. 160).7) Quanto (à)(ao)(s) confrontante(s) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO MUNDO, NORMA MARIA DE SOUZA e ISABELE FONSECA, verifique que, muito embora tenham sido devidamente citados(a)(s) (fl. 162), deixaram de apresentar contestação (cf. certidão de fl. 164), de forma que decreto da revela do(a)(s) mesmo(a)(s), nos termos do artigo 344 do CPC/2015. À SUDP local para inclusão do(a)(s) mesmo(a)(s) no polo passivo do presente feito.8) Quanto ao Edital de fl. 87, embora este tenha sido afixado no local de costume enquanto este feito ainda tramitava na Justiça Estadual (certidão de fl. 86-vº), não consta dos autos a comprovação de sua disponibilização no Diário Eletrônico. Portanto, deverá a Secretaria suprir esta irregularidade e, após a intimação de todas as partes do presente despacho, providenciar o necessário para tanto. Outrossim, em sendo disponibilizado referido Edital do Diário Eletrônico, fica dispensada a sua publicação no jornal local, conforme dispõe o inciso III, parágrafo 1º, do artigo 98 do CPC/2015.9) Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 397/415, em cuja oportunidade a mesma alega a precariedade da posse do imóvel usucapiendo por possuir construções averbadas em benefício da União/INSS, mantenha-se no polo passivo a União Federal, ressaltando-se, por outro lado, o expresso desinteresse da AGU/PSU em atuar neste feito (cf. fls. 124/125).10) À SUDP. Após, intimem-se as partes e abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).11) Finalmente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## HABILITACAO

**0008270-61.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-84.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA X CLEBER DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de procedimento de habilitação instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos sucessores de MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA.Segundo a requerente, a morte de uma das partes litigantes, em não sendo caso de direito personalíssimo, dá lugar a habilitação dos respectivos sucessores. Por tal razão, pugna pela inclusão, no polo passivo da ação monitoria nº00009988420114036103, de Carlos Rogério de Oliveira, Cleber de Oliveira e Cleide de Oliveira.Determinada a emenda da petição inicial, para que fosse observada a regra contida no artigo 282 do CPC/1973, a parte autora requereu a citação do espólio, na pessoa do inventariante, Cleber Robson de Oliveira.Conforme determinado pelo Juízo, foram trasladados para o processo principal nº0000998-84.2011.403.6103 os documentos que foram os presentes, substituindo-os por cópia.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, esclareço que o presente processo de habilitação foi instaurado em consonância com o previsto nos artigos 1.055/1.062 do CPC/1973, tendo como finalidade viabilizar a regularização da sucessão processual na hipótese de morte de qualquer das partes. Nos casos não enquadrados no artigo 1.060 (ou seja, quando puder ser duvidosa a sucessão processual), a habilitação não poderia ser feita nos próprios autos da causa principal, devendo ser veiculada em ação incidente e autônoma, de natureza cognitiva e acessória, a ser resolvida por sentença de natureza constitutiva.Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil/2015 (Lei nº13.105, de 16/03/2015), houve alteração no procedimento de Habilitação, a qual proceder-se-á nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo (art. 687 NCP/C).A fim de conjugar a antiga e a nova sistemática da Habilitação, de forma a sobrelevar o princípio da Economia Processual que rege o Novo CPC, foi determinado por este Juízo o traslado de todos os documentos que instruíram o presente procedimento para os autos principais (nº0000998-84.2011.403.6103), onde serão dirimidas todas as questões pertinentes.Destarte, impõe-se reconhecer a falta superveniente do interesse de agir no presente processo, ante a perda do objeto.As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436).Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se caçado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso, há patente falta de interesse de agir, a impor a extinção do presente procedimento sem resolução do mérito.Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituída a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005446-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

Despachado em Inspeção. 1. Dê-se ciência à CEF do ofício do CIRETRAN/SJCAMPOS de fls. 128/130.2. Finalmente, em nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004652-47.2015.403.6327** - ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SPI17190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.44/45: A parte requerente apresentou pedido de tutela, a fim de que seu nome seja excluído do CADIN, uma vez que teria efetuado parcelamento do débito junto à Receita Federal. Compulsando os autos, observo que o pleito formulado pelo requerente não se encontra descrito na peça inicial, tratando-se, pois, de aditamento do pedido realizado após a citação (fls.41/42) e na mesma data de apresentação da contestação (fls.47/57). Assim, considerando a especialidade do procedimento cautelar de exibição de documentos, verifico que o pedido ora formulado não se adequa ao rito eleito pela própria parte autora quando do ajuizamento da presente ação. Destarte, indefiro o requerimento de fls. 44/45, devendo a parte autora valer-se de ação própria que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa, com análise de todas as questões que o pedido ora postulado suscita. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002634-12.2016.403.6103 - ZULEIDE POLONI GOLIN (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP334053 - FERNANDA GOLIN MAZZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a requerente ver assegurado seu direito de poder assinar no lugar de seu marido, em nome da empresa BMH BRUNITUBO LTDA. Aduz a requerente que é esposa de ALDINO GOLIN, único sócio da empresa BMH BRUNITUBO LTDA. Alega que seu marido está internado na UTI do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florença, desde 02/04/2016, sendo que está em coma induzido. Assevera que o Certificado Digital da empresa venceu aos 04/04/2016, sendo necessária sua renovação, a fim de possa efetuar pagamentos de funcionários, fornecedores, além de emitir notas fiscais e cumprir com suas obrigações perante o Fisco, razão pela qual pede autorização para poder assinar no lugar de seu marido. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente feito, verifico que a requerente pretende ver assegurado seu direito de poder assinar no lugar de seu marido, em nome da empresa BMH BRUNITUBO LTDA. Conforme acima salientado, a requerente afirma que é esposa de ALDINO GOLIN, único sócio da empresa BMH BRUNITUBO LTDA. Alega que seu marido está internado na UTI do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florença, desde 02/04/2016, sendo que está em coma induzido. Assevera que o Certificado Digital da empresa venceu aos 04/04/2016, sendo necessária sua renovação, a fim de possa efetuar pagamentos de funcionários, fornecedores, além de emitir notas fiscais e cumprir com suas obrigações perante o Fisco, razão pela qual pede autorização para poder assinar no lugar de seu marido. Em que pese a urgência do presente caso e os argumentos expendidos pela requerente, verifico que a competência para a apreciação de tal matéria é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, data maxima venia, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento e julgamento. Isto porque, pretende a requerente ver reconhecido seu direito de assinar pelo seu marido, que atualmente encontra-se relativamente incapacitado de exercer os atos da vida civil, uma vez que, segundo relato da inicial e documento de fl.12, encontra-se sedado, em coma induzido. O artigo 4º do Código Civil estabelece que são relativamente incapazes aqueles que, ainda por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, o que se enquadra à situação do marido da autora - que encontra-se em coma induzido na UTI de um hospital. Vejamos: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - os pródigos. Nítido está que o pedido formulado pela requerente abarca discussão acerca da capacidade civil de seu marido (Sr. ALDINO GONLIN), mormente na qualidade de único sócio da empresa BMH BRUNITUBO LTDA, o que obviamente encontra-se na competência jurisdicional da Justiça Estadual. O intento da requerente amolda-se com maior precisão ao instituto da interdição, previsto no artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que o artigo 749 de referido diploma legal estabelece que deverão ser especificados os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil. Havendo urgência, poderá ser nomeado curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos. Cabe a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicção da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, além do 3º do artigo 45 do Novo Código de Processo Civil. Veja-se que a pretensão da requerente deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão relativa à capacidade de seu marido em ação de interesse da União Federal. Não obstante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, verifico que, diante da incompatibilidade procedimental entre a presente medida cautelar e o pedido de interdição a ser formulado, mostra-se necessário o reconhecimento da falta de interesse de agir no presente feito, devendo a requerente promover o ajuizamento da devida ação para poder assinar no lugar do seu marido, a ser proposta no juízo competente para tanto. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436). Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calçado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. No caso, há patente falta de interesse de agir, a impor a extinção do presente procedimento sem resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, consoante artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, e, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituída a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0605770-42.1991.403.6103 (91.0605770-5) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro o requerimento formulado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM às fls. 337/338, devendo a Secretaria expedir novo ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF - Agência 0265-8 - Justiça Federal em São Paulo, com endereço na Avenida Paulista, nº 1682 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-200, determinando-se ao Sr. Gerente de respectiva agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos valores totais depositados em contas judiciais vinculadas ao presente processo, devendo ser este Juízo, ato contínuo, informado do resultado de tal procedimento, discriminando o número de cada conta judicial e o valor respectivo. Deverá o Sr. Gerente da CEF, na oportunidade, valer-se do procedimento indicado pelo DNPM às fls. 337/338, no que concerne a depósitos judiciais de valores devidos a título de CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Destaque que o presente processo tem como número originário 91.0605770-5, figurando como parte autora/depositante a pessoa jurídica CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.294.374/0001-78. 2. Intimem-se as partes. 3. Em não havendo impugnação ao presente despacho, expeça-se OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal - Agência 0265-8, na forma cima determinada, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 330/334 e 337/338 e encaminhado via Correios/ECT com Aviso de Recebimento-AR.

**0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA (SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

1. Dê-se ciência às partes do ofício da agência nº 2945 da CEF de fls. 608/612, podendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, tomem os presentes autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fl. 597, com as anotações necessárias. 3. Intimem-se.

**0004164-56.2013.403.6103 - TECSAT VIDEO LTDA (SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECSAT VIDEO LTDA (SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)**

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão retro padece de omissão quanto à legislação que cuida especificamente da matéria versada nesta ação, fazendo-se necessário pronunciamento deste Juízo quanto ao antagonismo criado entre a determinação de remessa e reunião destes autos aos do processo de falência e o que prevê a legislação que trata da matéria, que é categórica ao afirmar que o juízo falimentar não é competente para conhecer e processar as ações de execução fiscal. Requer seja concedido efeito infringente aos presentes embargos, para que seja revisto e reformado o entendimento deste Juízo quanto à determinação de remessa do feito ao Juízo da Falência. É o relatório, fundamento e decido. Os presentes embargos não procedem. A despeito de toda a fundamentação expendida pela embargante, não se trata neste feito de ação de execução fiscal, mas sim de ação em fase de cumprimento de sentença, através da qual a União Federal executa verba sucumbencial arbitrada em seu favor. Portanto, toda a legislação de regência da matéria que versa sobre a ação de execução fiscal invocada pela embargante, não tem qualquer aplicação no presente feito. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como lançada. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005265-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO MARQUES MACHADO X ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. A liminar foi deferida (fls.33/34), mas não chegou a ser efetivada haja vista pedido de suspensão do processo pelo exequente, em razão de tratativas ocorridas na via administrativa (fls.38/39). Réus citados (fl.42/43). À fl.45 a CEF noticiou acordo celebrado na via administrativa e requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/04/2016. É o relatório. Decido. Diante da composição das partes, na via administrativa, verifico que o objeto da presente ação restou prejudicado, não havendo mais que se falar em esbulho possessório. Diante disso, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (superveniente). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002564-92.2016.403.6103 - FRANCISCA EDNA SILVA DE OLIVEIRA (SP334394B - ANA CAROLINA CORREA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por FRANCISCA EDNA SILVA DE OLIVEIRA com o fito de obter autorização para levantamento do montante depositado a título de PIS ou abono salarial (fls. 64) em nome de seu cônjuge falecido, sr. João Garces de Oliveira. Com a inicial vieram documentos. O procedimento foi inicialmente distribuído perante o 3º Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Conforme determinado pelo Juízo, houve aditamento à inicial, com juntada de novos documentos. Oficiado à Caixa Econômica Federal, sobreveio os autos extrato do PIS do falecido, com a informação de que não há saldo disponível para saque. Peticionou a requerente solicitando a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que restituísse os valores provenientes do abono salarial ou realize a transferência de valores para a conta da autora. Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para apreciar o pedido formulado, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. A competência para o julgamento do pedido versado neste procedimento é da Justiça Estadual desta Comarca de São José dos Campos/SP, considerando que o levantamento de valores por parte de sucessores de falecido, em princípio, caracteriza bem da herança e, como tal, afeto ao Direito Sucessório, deve ser apreciado pela Justiça Competente. Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, não existe lei a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independentemente de inventário ou arrolamento. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal. (STJ - CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se ademais a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ALVARÁ JUDICIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Muito embora o alvará judicial, a ser extraído, constitua requisito exigido para alcançar verba sob a responsabilidade da União, o reconhecimento da legitimidade para obtenção dos valores, deixados por morte aos herdeiros, é tarefa da Justiça Estadual. 2. Sentença anulada, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais. 3. Apelação provida. (AC 00128151320004013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PAGINA:46.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA DE FGTS DA FALECIDA AUTORA. LEVANTAMENTO DO SALDO POR PARTE DOS SUCESSORES. LEIS NºS 6.858/80 E 8.036/90. NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - No caso em questão, houve a reconstituição da conta fundiária da falecida Autora, conforme informa a CEF, à fl. 94, bem como afirma a decisão agravada. Não se trata, portanto, de levantamento de valores depositados em conta à disposição do Juízo. Dessa forma, o levantamento desse montante somente pode ser efetuado pela via administrativa, com a observância das exigências legais, o que significa dizer que é legal a exigência da CEF, no sentido de somente proceder à liberação do valor reconstituído mediante a apresentação de alvará judicial que indique os Agravantes como sucessores legítimos da falecida titular da conta, a ser expedido pelo Juízo Estadual competente, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80 e art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. II - A homologação pelo Juízo a que do requerimento de habilitação dos Agravantes como sucessores processuais da falecida Autora, não confere aos mesmos o direito ao levantamento, automático, do saldo do FGTS, dispensando-se o devido processo sucessório, a fim de se aferir a legitimidade dos sucessores. III - Precedentes do eg. STJ e do TRF da 1ª Região. IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AG 200402010041176, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/03/2006 - Página:192.) Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 7936

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0007499-15.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Mendelson Botelho e Fábio Ricardo da Paixão. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MENDELSON BOTELHO, brasileiro, casado, instalador de acessório, filho de Moacyr Botelho e Josema Aparecida da Paixão Botelho, nascido aos 12/02/1979, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº8.822.356-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº007.917.889-89, residente e domiciliado na Rua Cel. Jovianino Brandão, nº245, Moóca, São Paulo/SP, atualmente preso; e, FABIO RICARDO DA PAIXÃO, brasileiro, filho de Maria Luísa da Paixão e Nédino Antônio da Paixão, nascido aos 01/04/1980, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº32244996-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº288.633.448-09, residente e domiciliado na Rua Dr. Miguel Guimarães, nº15, Vila Taquari, São Paulo/SP, atualmente preso, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia. Consta da denúncia, que os acusados com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, subtraíram para si ou para outrem, entre os dias 28/11/2015 e 05/12/2015, nos municípios de São Paulo e São José dos Campos, mediante fraude (clonagem de cartões) e concurso de pessoas, valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos pelo INSS às pessoas de Edgard de Oliveira Lorang, Julio Cesar Martins Couto, Nilza Silva de Oliveira Crespo e Jandra Maria Santos Pereira. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incurso nos artigos 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 29 e 71 (seis vezes), todos do Código Penal. Aos 18/12/2015 foi recebida a denúncia (fls.242/249). Citados os acusados, consoante fls.284/287. O corréu MENDELSON BOTELHO apresentou resposta à acusação às fls.346/354. Em contrapartida, o corréu FABIO RICARDO DA PAIXÃO, embora tenha constituído advogado (fls.290/291), deixou de apresentar tal peça. As fls.373/374, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado MELDELSON BOTELHO, além de nomear defensor dativo em prol do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO. Foi apresentada resposta à acusação em favor do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO, pelo defensor dativo, às fls.407/409. As fls.417/418, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO. Folhas de antecedentes criminais do acusado MENDELSON BOTELHO foram juntadas às fls.420/421 e 424/427; e, de FABIO RICARDO DA PAIXÃO, às fls.422 e 430/431. As fls.437 e 440, o defensor constituído por FABIO RICARDO DA PAIXÃO reiterou pedido de liberdade provisória, além de pedir devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, a qual foi ofertada às fls.441/442. À fl.450 e verso, foram indeferidos os pedidos formulados pela defesa do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO, além de novamente serem afastadas as hipóteses de absolvição sumária. Aos 26/02/2016, foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além do interrogatório dos acusados. Houve a existência da oitiva da testemunha Jonas Aparecido Soares, arrolada pela defesa do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram formulados requerimentos (fls.465/472). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados na prática do delito tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigos 29 e 71 (seis vezes), todos do Código Penal (fls.474/477). A seu turno, a defesa do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO apresentou alegações finais às fls.498/500, onde pugna pela sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso IV do CPP, uma vez que não teria restado demonstrada sua participação no delito. Em caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal. Por sua vez, a defesa do acusado MENDELSON BOTELHO, em sede de alegações finais (fls.510/516), argumenta que não restou demonstrada a autoria delitiva, assim como, não teria restado caracterizada a formação de bando ou quadrilha, razão pela qual pugna pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente procedimento, a responsabilidade criminal dos acusados MENDELSON BOTELHO e FABIO RICARDO DA PAIXÃO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa dos acusados são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas. Antes, contudo, de adentrar no mérito da presente ação penal, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência desta Justiça Federal. Constatam dos autos que foram efetuados saques em contas de beneficiários do INSS. O fato de que diversos cartões magnéticos apreendidos estavam em nome de beneficiários da Previdência Social, acompanhados de dados sigilosos (número do benefício previdenciário, senha pessoal, valor da renda mensal atual do benefício e data do pagamento), o que permitiria o imediato levantamento dos valores depositados nas respectivas contas bancárias, o que acarretaria nítido prejuízo aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social e ao patrimônio da autarquia previdenciária. Os fatos apurados afetam diretamente a higidez do sistema previdenciário, uma vez que foram obtidos dados sigilosos de um grande número de beneficiários da Previdência Social, o que indubitavelmente revela interesse da autarquia previdenciária. Desta feita, imperioso reconhecer que os fatos ora apurados atreem a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, consoante disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a consumação das condutas delituosas afetam interesses da autarquia federal INSS. 1. Mérito O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independente de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranquila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranquila. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios ardilosos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. Quanto à materialidade do delito, ela está sobejamente comprovada pela prova documental carreada aos autos, momento através do Auto Circunstanciado de Apresentação e Arrecadação de fls.13/15; Auto de Apreensão de fls.54/72; Cópias de cartões clonados com extratos dos benefícios previdenciários, com as respectivas datas e valores de pagamentos (fls.73/92); Relatório da Previdência Social com dados relativos aos benefícios com cartões clonados (fls.100/113); Relatório com dados do CNIS das pessoas cujos nomes se encontram nos extratos de consulta de benefícios previdenciários apreendidos (fls.126/135); Laudo de perícia criminal realizada no borsocópio apreendido (fls.148/153); Relatório de Setor de Inteligência do Banco do Brasil (fls.179/185); Contestações de débitos de beneficiários lesados com os saques (fls.186/195). Tais documentos demonstram, à exaustão, que foram utilizados cartões clonados para efetuar saques em contas de beneficiários da Previdência Social. Ademais, deve ser considerado que, dentre os documentos apreendidos, estavam mais de 50 (cinquenta) cartões magnéticos com anotações de senhas, os quais estavam escondidos no interior de uma caixa de som, no porta-malas do veículo que estava em poder de um dos acusados. E mais, havia uma maleta com alicates, chaves de fenda, chave flips, faca, martelo, rolo de fita adesiva, pé de cabra e um borsocópio (instrumento eletrônico com haste flexível que possui um conjunto óptico composto por câmera e luzes para iluminação, o qual é normalmente usado para auxiliar em procedimentos de inspeção visual, em que seja necessário visualizar regiões de difícil acesso, como por exemplo, interiores de motores, máquinas e equipamentos em geral, consoante descrição apresentada no Laudo de fls.148/153. O objeto em questão também é comumente utilizado por meliantes na instalação de equipamentos fraudulentos em caixas eletrônicas. No laudo de perícia realizada no borsocópio apreendido, especificamente à fl.149, parte final, o Sr. Perito asseverou que dentre as imagens e vídeos encontrados no objeto em questão, um dos vídeos chamou a atenção do signatário, pois aparentava ser do interior de equipamento no qual estariam contidas cédulas de Reais, possivelmente o interior de uma caixa eletrônica ou equipamento similar, o que leva a crer que o instrumento em questão era utilizado para instalação de chupa-cabra, qual seja, um equipamento fraudulento que é instalado de maneira sobreposta ao teclado do caixa eletrônico, a fim de clonar dados e senhas dos usuários. Importante ressaltar, ainda, que, consoante apurado nas investigações, foram efetuados saques em contas de beneficiários da Previdência Social, nas datas de 28/11/2015, 01/12/2015, 02/12/2015 e 05/12/2015, conforme informações prestadas pelo Setor de Inteligência do Banco do Brasil (fls.179/184), tendo havido, inclusive, contestação de débito de alguns beneficiários (fls.186/189). Assim, de forma incontestada, observa-se que os delitos descritos na denúncia ocorreram, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus. Em seu depoimento perante este Juízo, o acusado MENDELSON BOTELHO, declarou, em síntese... Que nega os fatos narrados na denúncia; que na data dos fatos estava em São José dos Campos; que foram encontrados cartões de outras pessoas no porta-malas seu carro; que o carro, em verdade, é da sua esposa, isto é, da pessoa com a qual vive atualmente; que os cartões estavam dentro de uma caixa selada, que é uma caixa de som que estava no porta-malas do carro; que não sabia dos cartões que estavam escondidos na caixa de som; que usava o carro de sua esposa; que teve uma discussão com sua esposa, pegou o carro e saiu, mas não sabia da existência dos cartões; que não acredita que sua esposa tenha colocado os cartões na caixa de som; que foi a polícia que encontrou os cartões escondidos; que, pelo que se recorda, foram encontrados cerca de 40 ou 50 cartões; que não conhece FABIO RICARDO DA PAIXÃO; que tem a senha do cartão de sua esposa; que sua esposa atualmente está afastada, pois está terminando uma sociedade, e não está trabalhando; que é usuário de drogas; que responde a um processo criminal que está em trâmite no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo; que é uma ação penal de furto de caixa eletrônico do Banco do Brasil; que não é um caso de clonagem de cartões, mas, sim, o que os peritos chamam de cospe nota; que é um laptop que é plugado na máquina; que não é um chupa-cabra, é apenas um programa que faz a máquina liberar as notas; que é por esse

crime que está respondendo no processo da Barra Funda; que não tem a menor ideia de como os cartões clonados foram parar em seu carro; que no dia em que brigou com sua esposa, pegou o carro e usou drogas; que no local onde comprou drogas em São Paulo, havia alguns conhecidos; que um de seus conhecidos apresentou um outro homem, que por não ter carro, pediu se o depoente não poderia trazê-lo até São José dos Campos; que referido homem fez a proposta de colocar combustível no carro e dar-lhe mais drogas; que passou uma noite e um dia em São José dos Campos; que esteve no Banco do Brasil em São José dos Campos; que foi acompanhar o homem a quem deu carona; que não sabe o que o homem foi fazer no Banco, mas teve que ir junto, pois dependia daquele homem, uma vez que não tinha combustível no carro; que, ao ser apresentada a fl.181 dos autos, reconhece que foi o momento em que foi ao banco; que apenas encostou-se a uma máquina, mas não chegou a mexer nela; que acredita que Felipe Nogueira seja o mesmo indivíduo que trouxe de São Paulo para São José dos Campos; que os documentos encontrados no porta mala do carro eram de Felipe Nogueira, mas nem sabia que os documentos estavam no porta-malas; que Felipe Nogueira veio sem malas; que as ferramentas encontradas no carro eram suas; que o boroscópio apreendido também era seu; que esse instrumento era usado para furto em caixa eletrônico; que a última vez que usou o boroscópio foi em 20/04/2014, ocasião em que foi preso. (fls.465, 469 e 471) A seu turno, o acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO, em seu interrogatório judicial, declarou, em resumo: "... Que não conhece o acusado MENDELSON BOTELHO; que foi conhecê-lo somente no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos; que nega os fatos descritos na denúncia; que entre 28/11/2015 a 05/12/2015 estava trabalhando no lava-rápido de seu irmão em São Paulo; que ao ser preso não estava com nenhum cartão clonado; que reconhece como sendo sua a primeira foto de fl.182, mas não reconhece a segunda foto; que possui cartão de crédito do Banco do Brasil; que nunca praticou clonagem de cartões, tampouco usou cartões clonados; que trabalhou como autônomo, fazendo e vendendo roupas; que foi para o Rio de Janeiro, pois lá o box para vender como autônomo é mais barato; que depois, retornou do Rio de Janeiro e começou a trabalhar com seu irmão; que, ao ser questionado sobre as informações de fl.182, no sentido de que teria instalado chupa cabra em agência do Banco do Brasil no Rio de Janeiro, alega que tinha ido usar o caixa, e havia uma pessoa no local que disse para usar outros caixas eletrônicos; que apenas ia usar o caixa eletrônico para efetuar pagamentos com o cartão de crédito; que demorou um pouco no interior da agência, momento em que chegaram policiais militares que o conduziram à Delegacia; que, na época, foi ao Fórum no Rio de Janeiro, e foi liberado para ser ouvido em São Paulo; que não tem conta corrente em banco, pois tem o nome sujo; que apenas possui o cartão de crédito MasterCard do Banco do Brasil; que normalmente usa agências em Itaquera, São Miguel ou Mercado Davó, na Zona Lestes de São Paulo, mas não são todas as agências que tem um terminal que permita o uso do cartão de crédito para pagamento de contas; que a imagem de fl.182 parece ser do Mercado Davó. (fls.465, 470 e 471) As testemunhas ouvidas em juízo declararam, em síntese: ROGÉRIO NEVES: Que é policial militar e efetuou a prisão do acusado MENDELSON BOTELHO; que na data dos fatos estava fazendo uma ronda na região central da cidade de São José dos Campos, ocasião em que avistou um grupo de usuários de crack; que ao se aproximar do grupo, notou que havia vários indivíduos já conhecidos da polícia, por serem usuários de drogas que frequentemente ficam no local, contudo, havia uma pessoa diferente, que era o acusado MENDELSON BOTELHO; que o acusado foi abordado e com ele foi encontrada apenas a chave de um carro; que ao ser questionado, o acusado indicou qual era seu veículo que estava estacionado próximo; que o acusado informou que estava na cidade há uns dois ou três dias; que no veículo havia alguns objetos pessoais, e, também, uma maleta com várias ferramentas e um objeto, posteriormente identificado como um boroscópio; que questionado, o acusado lhe respondeu que usava aquele equipamento para verificar a parte de baixo de veículos, em seu trabalho de instalador de som; que no porta-malas tinha uma caixa de som, a qual possuía um buraco; que averiguando o buraco, foi localizada uma pequena bolsa, contendo diversos cartões de crédito e várias anotações que indicavam ser senhas e valores com datas para saques; que em várias anotações havia menção ao INSS, razão pela qual a ocorrência foi apresentada perante a Polícia Federal; que o acusado informou que o carro era de sua esposa, e também foi verificado que ele já tinha um processo por furto a caixa eletrônico; que o acusado disse que a caixa de som ele tinha comprado em São Paulo, mas que não sabia dos cartões localizados; que no carro foi localizada, ainda, uma pasta com documentos de uma outra pessoa, relacionados a um processo criminal; que no momento da prisão o acusado não assumiu o crime; que no carro havia também uma bolsa de mulher; que não conhece nem viu o acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO. (fls.465, 466 e 471)- ADRIANA APARECIDA FREGOLIM DE AQUINO: Que a depoente mora de aluguel na casa do pai do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO; que é mera conhecida de tal acusado; que o conhece há quase dez anos; que ele mora com o pai; que o acusado trabalha no lava-rápido do irmão dele; que antes ele trabalhava em uma empresa e depois vendendo roupas; que ao ser exibido o vídeo de fl.185, a depoente não identificou o acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO nas imagens; que apresentadas as fotos de fls.182, a depoente não reconheceu como sendo o acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO; que desconhece que o acusado tenha algum emprego ou vínculo no Rio de Janeiro; que novamente apresentadas as fotos de fl.182, a depoente afirmou que a primeira foto parece ser o acusado; que não reconhece outras pessoas que aparecem no vídeo de fl.185; que não tinha visto o acusado MENDELSON BOTELHO antes da audiência. (fls.465, 467 e 471)- FERNANDO DA SILVA (ouvido como informante em relação ao acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO): Que é amigo do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO; que o conhece desde a infância; que sempre soube que o acusado trabalhou; que não conhece o acusado MENDELSON BOTELHO; que o acusado FABIO trabalha no lava rápido do irmão dele; que não sabe se o acusado FABIO já respondeu a algum processo anteriormente; que desconhece se o acusado FABIO tinha ido para o Rio de Janeiro; que ao serem mostradas as fotografias de fl.182, o depoente reconheceu como sendo FABIO na primeira delas; que ao ser exibido o vídeo de fl.185, o depoente asseverou que há semelhanças entre a pessoa que aparece nas imagens e o acusado FABIO; que o depoente refere-se à pessoa que aparece com uma camisa verde nas filmagens, que é a mesma da fotografia de fl.182; que vislumbrou semelhança até no andar claudicante de FABIO; que nas imagens exibidas não percebeu se alguém era parecido com o acusado MENDELSON; que não conhece outras pessoas que aparecem nas imagens exibidas; que sabe que o acusado FABIO foi casado, mas desconhece acerca de alguma namorada. (fls.465, 468 e 471)- EDGARD DE OLIVEIRA LORANG: Que não conhece os acusados; que mora em Petrópolis/RJ; que recebe benefício do INSS; que seu benefício é no valor aproximado de R\$2.500,00; que em dezembro de 2015 sacou parte do benefício, mas quando voltou para pegar o restante, já não estava na conta; que foi algo em torno de R\$1.500,00 a R\$2.000,00, mas não se lembra mais qual o valor exato; que constatou que o dinheiro não estava na conta depois do dia 01/12; que procurou o banco, onde lhe informaram que o dinheiro seria ressarcido; que, segundo o que lhe informaram no banco, seu dinheiro teria sido sacado em São Paulo, que seu cartão é do Banco do Brasil com um logotipo do INSS; que nunca perdeu seu cartão; que após o ocorrido, foi emitido um outro cartão; que normalmente usa agência no centro de Teresópolis, ou a agência de Magé, onde seu filho mora; que não tem suspeita de como seu cartão foi clonado; que apenas entregou o cartão no banco, assim que o dinheiro foi ressarcido em sua conta; que ao entregar o cartão este foi inutilizado, mas que isso só ocorreu vários dias depois de ter reclamado do saque indevido em sua conta. (fl.472)- JULIO CEZAR MARTINS COUTO: Que não conhece nenhum dos acusados; que recebe um benefício do INSS; que em dezembro/2015, foi receber seu benefício, mas já tinham sacado seu dinheiro; que nunca foi em São Paulo; que não mexe com Internet; que normalmente saca seu dinheiro na agência 88 do Banco do Brasil; que não usa caixa eletrônico, só usa a agência; que sempre usa o atendimento de um funcionário direto no balcão interno da agência; que ao reclamar que já tinham sacado seu benefício, lhe informaram que o saque foi feito em São Paulo; que o banco devolveu o dinheiro; que nunca emprestou o cartão para ninguém, assim como, nunca informou sua senha para ninguém; que tiraram o salário e o décimo terceiro; que sacaram em torno de R\$2.000,00. (fl.472)- PAULO RENATO SIVIERI: Que é assessor da Divisão de Segurança Institucional do Banco do Brasil; que trabalha no banco há 34 anos, e há 21 na área de segurança; que tem contato com setores de inteligência de outros bancos, além de órgãos do governo; que receberam informações do INSS, à época dos fatos, informando acerca da prisão de um indivíduo, com o qual foram apreendidos vários cartões magnéticos do Banco do Brasil, os quais eram relacionados a benefícios previdenciários do INSS; que compareceu em São José dos Campos, ocasião em que teve acesso aos materiais apreendidos; que pode averiguar que os plásticos dos cartões não seguem os padrões dos emitidos pelo Banco; que em pesquisas acerca dos cartões, verificaram que eram benefícios previdenciários do Rio de Janeiro, mas os cartões foram usados em São Paulo e também no Rio de Janeiro; que nas imagens do circuito do banco, em alguns eventos de saques com os cartões, foi identificado o acusado MENDELSON BOTELHO; que referido acusado já consta na FEBRABAN como pessoa que atual na modalidade de crime de clonagem de cartões; que foi elaborado o relatório de inteligência; que na análise dos sistemas, no Rio de Janeiro houve ocorrência de instalação de equipamentos para obtenção indevida de dados; que a pessoa envolvida apresentava forte semelhança com o acusado FABIO; que o Delegado Federal apresentou a foto do acusado FABIO, a qual foi identificada pelo Setor de Inteligência do Banco do Brasil, em razão do envolvimento com a instalação de chupa cabra no Rio de Janeiro; que tem conhecimento de que as vítimas que apresentaram contestação de débitos junto ao Banco do Brasil foram ressarcidas; que foram verificadas as imagens das agências em que foram realizados saques fraudulentos; que foi apreendida uma lista com dados de cartões, os quais foram verificados de acordo com a utilização dos cartões, para recuperar as imagens do momento dos saques; que através dessas imagens do momento dos saques indevidos foi identificado o acusado MENDELSON; que em relação ao acusado FABIO a autoridade policial apresentou uma foto dele, e a partir dessa foto, o Setor de Inteligência do Banco do Brasil identificou com sendo a pessoa que foi abordada quando estava instalando um equipamento fraudulento no Rio de Janeiro; que teve acesso ao boroscópio apreendido com MENDELSON; que em tal boroscópio havia imagens do ambiente interno restrito dos caixas eletrônicos; que o boroscópio é usado em outras fraudes, como no caso da pescaria de notas e o cospe notas; que não sabe precisar se as ferramentas apreendidas com o acusado podem ser usadas para instalar o chupa cabra; que teve acesso a um vídeo que foi gravado no boroscópio apreendido com o acusado, que aparentemente foi um teste do aparelho, mas que não se lembra exatamente da pessoa que parece na imagem; que estando na posse dos dados do cartão magnético, é possível a confecção de vários cartões relativos à mesma conta; que questionado acerca de seu depoimento em sede policial, o depoente afirmou que uma das imagens arquivadas no boroscópio, seria o acusado FABIO, ao que o depoente respondeu que teria que novamente assistir o vídeo para confirmar que se trata de FABIO; que ao fazer averiguação acerca do uso dos cartões apreendidos, foi constatado que foram usados, nos mesmos terminais, outros cartões sequenciais relativos a outros benefícios previdenciários, embora diversos dos apreendidos com o acusado, o que leva a crer que vários outros cartões clonados foram utilizados; que em relação ao fato de ter havido saques fraudulentos do mesmo benefício, mesmo depois da apreensão dos cartões, o depoente esclarece que pode haver repasse dos dados de uma determinada conta para vários fraudadores; que em relação ao acusado MENDELSON foram identificadas imagens de terminais, onde consta o acusado, sacando com os cartões clonados apreendidos nos autos; que a lista com dados de contas de beneficiários foi repassada ao Banco do Brasil pela autoridade policial; que à época dos fatos, foi repassada uma foto do acusado FABIO, que foi identificado como sendo a pessoa que tempos antes foi averiguado por instalação de equipamento fraudulento em caixa eletrônico no Rio de Janeiro. (fl.472)- GISLAINE SEVERIANO DO NASCIMENTO (informante em relação ao acusado MENDELSON BOTELHO): Que conhece MENDELSON, mas não conhece o acusado FABIO; que vive em união estável com o acusado MENDELSON, há aproximadamente um ano e oito meses; que o veículo apreendido com MENDELSON é de sua propriedade; que comprou o carro há oito meses; que tinha uma clínica de estética, e ao se desfazer de sua clínica, comprou o carro; que era sócia de tal clínica junto de sua irmã; que a clínica era denominada Ousadia da Beleza Estética; que tinha contrato social; que os documentos da clínica não foram apresentados, pois ninguém solicitou; que trabalhou em uma empresa há muito tempo; que sua renda na clínica ficava em torno de cinco a seis mil reais; que no dia dos fatos, brigou com MENDELSON, o qual saiu com seu carro; que a briga foi por ter descoberto que ele voltou a usar drogas; que não sabe como os cartões foram parar no carro; que acredita que ele foi parar em São José dos Campos para usar drogas; que não sabe qual foi o trajeto de MENDELSON até chegar a São José dos Campos; que sabia que MENDELSON já tinha tido um processo criminal por furto em caixa eletrônico; que não sabe exatamente o contexto em que ele foi preso anteriormente; que comprou o carro pelo valor de R\$25.000,00; que pagou com seu dinheiro, através de depósitos no banco Itaú, que sua irmã retirou o dinheiro da conta da clínica, e repassou para a depoente; que MENDELSON começou a usar drogas depois que a irmã dele foi assassinada; que isso ocorreu há aproximadamente quatro anos. (fl.472) Em análise aos depoimentos dos acusados e das testemunhas coletados em juízo e das provas documentais juntadas aos autos, verifico que não restam quaisquer dúvidas da prática do delito pelos acusados MENDELSON BOTELHO e FABIO RICARDO DA PAIXÃO. Senão, vejamos. As apreensões dos cartões, senhas e dados relativos ao pagamento de benefícios previdenciários, que estavam em poder do acusado MENDELSON, acrescidos das imagens de fl.181, que revelam que ele esteve na agência onde houve saque fraudulento de benefícios com os cartões apreendidos em seu poder, revelam a prática delitiva. Conquanto a defesa do acusado afirme que o acusado em questão não praticou o delito a ele imputado, assim como, em sede de interrogatório judicial, em sua autodefesa, MENDELSON tenta alegar desconhecimento acerca dos cartões clonados que estavam escondidos em uma caixa de som no porta-malas do veículo de sua esposa, tenho que tais assertivas não procedem. Isto porque, as imagens do acusado na agência bancária no momento dos saques revelam que, de fato, ele perpetrara a conduta delituosa descrita na denúncia. Ademais, a imagem obtida do caixa eletrônico, no momento em que foram efetuados os saques (fls.190/191), embora não sejam de boa qualidade, permitem identificar que se trata do acusado MENDELSON, bastando observar o contorno da cabeça e lateral dos óculos. Da mesma forma, no que tange ao acusado FABIO, sua tentativa de negar a participação na prática delitiva não condiz com a realidade. Somente foi possível identificar o acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO a partir de imagem obtida no boroscópio apreendido em poder do acusado MENDELSON. Consoante perícia criminal feita pela Polícia Federal no boroscópio (Laudo nº271/2015 de fls.148/153), foi possível recuperar várias imagens arquivadas no aparelho em questão, sendo que, dentre elas, encontra-se o vídeo do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO manuseando o equipamento apreendido com MENDELSON na data dos fatos, além de haver imagens do acusado FABIO deitado com uma manta em estampa de onça (v. fl.214). As imagens podem ser confirmadas através da mídia que acompanha o laudo pericial, a qual se encontra à fl.153, sendo que os arquivos de números 1108 a 1113 possuem imagens de FABIO RICARDO DA PAIXÃO, além do arquivo de vídeo nº4051, no qual é possível ver o acusado FABIO manuseando o equipamento apreendido em poder de MENDELSON. Como acima mencionado em relação ao acusado MENDELSON, as imagens encaminhadas pelo Setor de Inteligência do Banco do Brasil, especificamente à fl.182, revelam que o acusado FABIO esteve no dia 01/12/2015 na agência em que houve saque fraudulento de benefício previdenciário, feito em conta cujo cartão clonado foi apreendido com o correu. Neste ponto, importante salientar que descabe qualquer argumento no sentido de que não teria como efetuar saque com cartão clonado após a prisão de MENDELSON, uma vez que os cartões em questão foram apreendidos. Contudo, como é cediço e firmemente comprovado nos autos, muitas pessoas dedicadas a este tipo de crime (furto mediante uso de cartão clonado), ao emitirem um cartão clonado, não se limitam a emissão de um único cartão, sendo que os dados da conta e respectiva senha são repassados a mais de um criminoso, no intuito de que, se um não puder efetuar o saque, outro comparsa o fará. São as chamadas clonagens dúplices. Diante das imagens obtidas dos acusados nas agências bancárias em que foram feitos os saques fraudulentos, acrescidas dos demais elementos probatórios constantes dos autos, imperioso reconhecer a presença da autoria de ambos os acusados, em relação aos saques mencionados na inicial acusatória e indicados à fl.184. De acordo com o depoimento da testemunha Paulo Renato Sivieri, assessor da Diretoria de Segurança Institucional do Banco do Brasil, o acusado MENDELSON é uma pessoa já conhecida na rede bancária em razão da prática de fraudes, e, inclusive, figura no banco de dados da área de inteligência da FEBRABAN. Também em relação ao acusado FABIO, a mesma testemunha afirma o envolvimento de tal acusado na instalação de chupa cabra em agências do Rio de Janeiro. Diante de tal quadro, deve ser ressaltado que há nos autos elementos que demonstram que ambos os acusados já tinham envolvimento com o mesmo tipo de prática delitiva antes dos fatos. Vejam-se, neste diapasão, as informações do Setor de Inteligência do Banco do Brasil, no sentido de que o acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO já tinha sido detido em razão de instalação de equipamento usado para obtenção de dados de contas de clientes em caixa eletrônico, em agência do banco no Rio de Janeiro (fl.182). Também o acusado MENDELSON BOTELHO já responde a outro processo por furto em caixas eletrônicos, o que foi, inclusive, mencionado por ele mesmo em seu interrogatório judicial, quando afirmou que usou o boroscópio pela última vez em 04/2014, ocasião em que foi preso. E mais, da folha de antecedentes de tal acusado, é possível constatar que contra ele há diversos feitos criminais relativos a crimes análogos (furto qualificado), contra instituições financeiras, podendo, inclusive, ser observado que ostenta reincidência específica, ante a condenação transitada em julgado aos 21/08/2014 (v. fls.420 e 537/538). Da mesma forma, o acusado FABIO confirmou o episódio em que foi abordado pela suspeita de instalação de chupa cabra em agência do Rio de Janeiro, embora tenha asseverado que teria sido um ato praticado por terceiros. No entanto, o extrato de consulta processual de fl.539, demonstra que o acusado FABIO, de fato, responde a um processo criminal por Furto Qualificado, perante a 31ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. E mais, o acusado FABIO tem uma recente condenação por estelionato e furto

qualificado, consoante sentença proferida pelo Juízo de Direito do Foro de Itanhaém/SP (fls.540/544).Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais respondem criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso, momento e emprego de fraude para a consumação de delitos contra o patrimônio das vítimas, mediante saques fraudulentos. Saliento, ainda, que embora a defesa do acusado MENDELSON BOTELHO, em sede de alegações finais, argumente que não há elementos para tipificação do artigo 288, do Código Penal, reputo totalmente descabida tal alegação. Isto porque, sequer foi imputada aos acusados a tipificação descrita no artigo 288, CP, tendo havido apenas a indicação do artigo 29 do Código Penal que trata do concurso de agentes, além da qualificadora estabelecida no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal. No que tange à figura qualificada estabelecida no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal (furo mediante fraude), entendo-a presente, porquanto os réus, valendo-se de plano ardiloso, consistente no levantamento de dados de benefícios pagos pelo INSS, com o número da respectiva conta e senha para recebimento de valores, efetuaram a clonagem de cartões com saques fraudulentos dos benefícios, de tal modo que conseguiram afastar a vigilância das pessoas lesadas, deixando os seus bens desprezados, de modo a facilitar a consumação do delito. Para a incidência da qualificadora disposta no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, quando versado nos autos, mister que o sujeito ativo do delito aja fraudulentamente, utilizando-se de embuste, ardil, meio enganoso para burlar a vigilância da vítima, o que se verificou nos saques mediante cartões clonados, burlando o sistema de vigilância e de lá subtraindo os valores mencionados. No que tange à qualificadora estabelecida no art. 155, 4º, IV, do Código Penal (furo praticado mediante concurso de pessoas), também se encontra presente. Cumpre destacar que todo o conjunto probatório coligido aos autos demonstra que os acusados agiam em concurso, momento diante das imagens de FABIO RICHARDO DA PAIXÃO, além dos saques das mesmas contas (clonagem duplicada) em momentos que, segundo as imagens do banco, os réus estavam nas agências respectivas. Resta presente a qualificadora, uma vez que o furto foi realizado com o concurso de duas pessoas. Por fim, no que tange aos crimes de furto (art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP) imputados aos acusados, por 06 (seis) vezes distintas, entendo que, na terceira fase de aplicação da pena, deve incidir a causa geral de aumento de pena em razão da continuidade delitiva (artigo 71, CP). Observo que, além de os crimes serem da mesma espécie, os furtos foram praticados com o mesmo meio (uso de cartões clonados, relativos às mesmas contas de beneficiários da Previdência Social), tendo os réus se valido do mesmo modus operandi. As infrações penais perpetradas pelos acusados deram-se no mesmo contexto de tempo, lugar, meio e modo de execução. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de operações criminais praticadas pelos agentes (06 vezes), haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado, bem como esclarecida a respectiva autoria e responsabilidade penal de ambos os acusados. 2. Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP): Tendo em vista os prejuízos sofridos pelos segurados da Previdência Social, que tiveram seus cartões clonados e foram vítimas de saques fraudulentos, os quais constaram expressamente da denúncia e restaram sobrejante provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação dos réus sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$ 3.208,00 (três mil, duzentos e oito reais) relativo à soma dos saques fraudulentos, conforme indicado na inicial acusatória. O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado, desde a data do saque, em sede de liquidação de sentença, na forma do art.515, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 3. Dosimetria da Pena/Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados MENDELSON BOTELHO e FABIO RICARDO DA PAIXÃO, de modo que lhes seja imputada a prática do crime tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, o que faço de forma individualizada.3.1 MENDELSON BOTELHO:Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, considerando que o delito perpetrado pelo acusado segue o modus operandi de outras fraudes cometidas contra segurados da Previdência Social, através da obtenção indevida dos dados do benefício previdenciário e clonagem dos cartões para saques indevidos. Há registro sobre a existência de outros processos criminais em nome do acusado (fls. 420/421 e 424/427), havendo, inclusive, informação acerca de condenação transitada em julgado (fls.537/538), a qual, todavia, não será utilizada para acrescimo da pena, em razão de caracterizar a reincidência. Desta forma, deixo de considerar tais fatos como mais antecedentes, a fim de que não haja o indesejável bis in idem.Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, vez que na empreitada delituosa desenvolvida pelo acusado foram utilizadas estratégias a fim de dificultar a investigação policial e garantir a consumação do delito, uma vez que, conforme apurado nos autos, os cartões clonados foram confeccionados em duplicidade, a fim de garantir que outro agente pudesse efetuar os saques fraudulentos. As consequências do crime são normais à espécie, posto que no furto consumado houve a subtração de valores indevidos, razão pela qual nada se tem a valorar como fator extrapenal.Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP), qual seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu MENDELSON BOTELHO condenado a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Por fim, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência (o réu ostenta contra si condenação judicial transitada em julgado aos 21/08/2014 - v. fls.537/538 -, ou seja, em momento anterior à data dos fatos apurados neste feito), agravo a pena em 04 (quatro meses), passando a dosá-la definitivamente em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Com a recente edição da Lei nº12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente, para fins de fixação do regime inicial do cumprimento de pena. Compulsando os autos verifico que o acusado MENDELSON BOTELHO está em cárcere em razão de prisão em flagrante delito, e posterior preventiva, desde 29/11/2015 (fls.02 e seguintes), ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo 10 do Código Penal, o acusado está preso há mais de quatro meses, de modo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, mesmo descontando-se o período que o réu em questão encontra-se preso, ainda assim, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime semi-aberto, consoante artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, momento a culpabilidade e as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. 3.2 FABIO RICARDO DA PAIXÃO:Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, considerando que o delito perpetrado pelo acusado segue o modus operandi de outras fraudes cometidas contra segurados da Previdência Social, através da obtenção indevida dos dados do benefício previdenciário e clonagem dos cartões para saques indevidos.Há registro sobre a existência de outro processo crime em nome do acusado (fls. 422, 430/431, 539 e 540/544), havendo, inclusive, sentença condenatória por crime semelhante ao apurado nestes autos (v. fls.540/544). Contudo, inexistem nos autos notícia acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, vez que na empreitada delituosa desenvolvida pelo acusado foram utilizadas estratégias a fim de dificultar a investigação policial e garantir a consumação do delito, uma vez que, conforme apurado nos autos, os cartões clonados foram confeccionados em duplicidade, a fim de garantir que outro agente pudesse efetuar os saques fraudulentos. As consequências do crime são normais à espécie, posto que no furto consumado houve a subtração de valores indevidos, razão pela qual nada se tem a valorar como fator extrapenal.Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal do tipo penal do furto qualificado, concernentes ao meio fraudulento e ao concurso de agentes (art. 155, 4º inc. II e IV do CP), qual seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem mesmo causas de diminuição. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu FABIO RICARDO DA PAIXÃO definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, ou seja, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Com a recente edição da Lei nº12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente, para fins de fixação do regime inicial do cumprimento de pena. Compulsando os autos verifico que o acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO está em cárcere em razão de prisão preventiva decretada nestes autos, desde 11/01/2016 (fls.269/271), ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo 10 do Código Penal, o acusado está preso há, aproximadamente, três meses, de modo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, mesmo descontando-se o período que o réu em questão encontra-se preso, ainda assim, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime semi-aberto, consoante artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, momento a culpabilidade e as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Por fim, passo a tecer algumas considerações acerca do eventual direito de ambos os acusados em recorrer em liberdade.No ordenamento jurídico brasileiro a regra é que o indivíduo acusado da prática de crimes responde ao processo solto, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória. A decretação de eventual prisão preventiva caracteriza exceção à liberdade.A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo acusado possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.Em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. No caso concreto, reputo necessária a segregação cautelar de ambos acusados, sob pena de ser frustrada futura aplicação da lei penal, diante do juízo de cognição exauriente levado a efeito nesta sentença, e, ainda, ante as investigações criminais que apontam indícios de que os acusados participaram de outros crimes semelhantes aos dos presentes autos, podendo furtar-se da aplicação da lei penal, caso sejam colocados em liberdade. Por outro lado, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar dos acusados, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias do caso em tela, diante da existência de outros processos por crimes análogos, além do risco de voltarem a delinquir. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado unânime, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais - como no caso dos autos. Ademais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltarão os infratores a delinquir.Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MACÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCLER-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexistiu constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a construção cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184).Destarte, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a aplicação da lei penal, não poderão os réus recorrerem da presente sentença em liberdade.Por fim, saliento que, a despeito do pedido formulado pelo Parquet Federal na inicial acusatória, o sentido de que fosse decretado o perdimento do veículo apreendido em poder do acusado MENDELSON BOTELHO, tenho que tal pleito resta prejudicado, ante a decisão proferida nos autos nº0006697-17.2015.403.6103, que determinou a devolução do veículo à sua proprietária (v. fls.318/323).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação ao acusado MENDELSON BOTELHO, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e, ainda, em relação ao acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Condono, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, os réus a repararem os danos causados aos segurados da Previdência Social, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$ 3.208,00 (três mil, duzentos e oito reais).Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto. Deixo de conceder aos condenados o direito de recorrerem em liberdade, pois, conforme dito, as circunstâncias do caso concreto, desautorizam a medida, em garantia da ordem pública, pois levam este Juízo a crer que suas condutas delituosas não encontrarão termo se não permanecerem efetivamente segregados.Por derradeiro, condono os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus MENDELSON BOTELHO e FABIO RICARDO DA PAIXÃO no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.Considerando-se que sua atuação nestes autos limitou-se à apresentação de resposta à acusação em favor do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO,



arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl.373/374, no valor mínimo da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser providenciado imediatamente, uma vez que o acusado em questão constituiu defensor ainda durante a instrução da presente ação penal, não havendo necessidade de ser aguardado o trânsito em julgado para pagamento do dativo destituído. Decreto o perdimento dos bens descritos nos dois primeiros itens do Termo de Depósito de fl.463 - 52 (cinquenta e dois) Cartões magnéticos, identificados nos termos do Auto de Apreensão de fls.325/342, dois itens 1 a 52, dos autos em referência; - 01 (um) Boroscópio marca Instrutherm, lacrado sob número 04000597957 -, com fulcro no artigo 91, II, alínea a, do CP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá ser comunicado o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que providencie a destruição de tais materiais, que se encontram acautelados no depósito local (termo de depósito de fl.463), nos termos do art.274, do Provimento CORE nº 64/2005.Em relação aos demais bens constantes do Termo de Depósito de fl.463 - 01 (uma) Mala de Ferramenta; 03 (três) Alicates; 02 (duas) Chaves de fenda; - 01 (uma) Chave filips; 01 (uma) Faca de cozinha com cabo verde; 01 (uma) Marreta; 01 (um) Pé de cabra; 01 (um) rolo de fita adesiva verde - deverá o réu MENDELSON BOTELHO, através de seu advogado constituído, informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na devolução de tais bens. Não havendo manifestação por parte do patrono do réu, após o trânsito em julgado, comunique-se o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que seja dada destinação a tais bens, no caso de serem úteis, ou, ainda, para que sejam destruídos, mediante lavratura de termo a ser juntado aos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7952

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 855, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 851, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

**0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 857/858: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

#### Expediente Nº 7968

#### MONITORIA

**0000306-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS**

1. Petição da CEF de fls. 81/82: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

**0002632-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELIO RODRIGUES SANTOS**

1. Despachado em Inspeção.2. Petição da CEF de fl(s). 72/73: por ora, diante da diligência infrutífera de citação do réu (fls. 74/87), proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

**0007442-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEANDRO OLIVEIRA MOTA**

1. Petição da CEF de fls. 44/45: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

#### Expediente Nº 8814

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005600-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005600-4)** - STEELCASE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005993-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005993-0)** - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, comunique-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento do julgado (implantação do benefício de auxílio-doença).Caso tenha sido implantado o benefício e posteriormente cessado através de perícia médica, deverá juntar aos autos cópia do laudo pericial administrativo, bem como a decisão da cessação.Cumprido, dê-se vista à parte autora, vindo os autos a seguir conclusos.Int. CÓPIA DO LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO JUNTADA AOS AUTOS.

**0002358-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002358-7)** - JOSE LUIS BRUNI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 112-114, no valor de R\$ 7.663,04, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0000761-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000761-6)** - HENRIQUE PEREIRA DO AMARAL(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004660-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004660-9)** - MARIA CELIA DE CASTRO CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o INSS para revisar o benefício da autora nos termos do julgado, informa às fls. 186 que este sofreria redução de valores em consequência da duplicidade/divergência nos salários de contribuição quando da sua implantação. Em manifestação às fls. 225, opta a autora pela manutenção do valor do benefício concedido administrativamente, requerendo, entretanto, a averbação dos períodos especiais trabalhados na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 23.7.1969 a 30.9.1970, e como cirurgião dentista autônoma, de 29.5.1995 a 30.4.1997; 01.6.1997 a 31.7.1997; 01.9.1997 a 30.11.2001 e 01.01.2002 a 31.12.2006.Desta fora, comunique-se ao INSS, em reiteração ao comunicado de fls. 183, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao julgado nos termos acima declinados.Cumprido, dê-se vista à autora e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.INFORMAÇÃO DE REVISÃO DO INSS JÁ JUNTADA AOS AUTOS.

**0008280-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 182/186), tendo em vista a fixação de honorários advocatícios em sede de execução, decorreu em muito o prazo para qualquer impugnação aos cálculos apresentados (intimação em 22-06-2015 e manifestação protocolizada em 26-11-2015). Além do mais, a diferença apontada pelo executado é ínfima em relação aos cálculos de execução apresentados. Desta forma, tendo em vista que já ocorrerá a devida citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como tendo decorrido o prazo para manifestação acerca dos valores apresentados pelo exequente, reconsidere o despacho de fls. 196, devendo a Secretaria providenciar a expedição ofício precatório/requisitório dos valores apresentados às fls. 186/186, apurados em junho de 2015, providenciando o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0008654-58.2012.403.6103** - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 541-542: sem adotar, ao menos por ora, compromisso com a tese sustentada pela União, entendo que a vinda desses documentos é relevante para o julgamento do feito, inclusive para efeito de complementar a perícia já realizada. Por tais razões, intime-se a autora para que cumpra o requerido pela União, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008160-28.2014.403.6103** - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com razão à parte autora, acolho os quesitos formulados às fls. 571-573, bem como a indicação do assistente técnico indicado às fls. 571. Retornem os autos ao Perito para que complemente o laudo apresentado, respondendo aos quesitos apresentados. Aguarde-se a complementação do laudo para levantamento do valor depositado às fls. 567. Apresentado o laudo complementar, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive quanto ao complemento do valor dos honorários definitivos.

**0004712-13.2015.403.6103** - JOSE PORTES GRIGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, caso disponha, proceda à juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs relativos aos demais períodos descritos na inicial, inclusive aqueles em que trabalhou como autônomo. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005243-02.2015.403.6103** - CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005917-77.2015.403.6103** - CARLOS ALBERTO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16-19. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000546-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000546-6)** - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000678-34.2011.403.6103** - JADILSON DE SOUZA MALTA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILSON DE SOUZA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000329-94.2012.403.6103** - ALEX SANDRO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006260-78.2012.403.6103** - ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o requerido pelo INSS às fls. 179-180, referente à opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008544-59.2012.403.6103** - ALCIDES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002846-38.2013.403.6103** - SUELI ALVES DA CUNHA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004676-39.2013.403.6103** - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7)** - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NELSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI E SP126578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES E SP112685 - HENRIQUE GIGLI TORRES)

Vistos etc.I - Fls. 779-793: Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela co-executada PENEDO E CIA LTDA., em que sustenta, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente do título executivo, bem como a nulidade da presente execução, sob a alegação de se encontrar fundada em iliquidez, inexigibilidade e incerteza. Após longa digressão, no mérito, questiona a prescrição do título executivo, relacionando-o a uma ação de execução fiscal. Todos os fundamentos apresentados sustentam esta premissa. Intimada, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção de preexecutividade. É o relatório. DECIDO. A chamada exceção de pre-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado. O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação. De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juiz esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 736 do Código de Processo Civil (redação da Lei nº 11.382/2006), não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial. No caso em exame, não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo. O título que sustenta a execução é oriundo de cobrança de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, portanto, título executivo judicial, revestido de todas as formalidades a ele inerentes. Portanto, não cabe a aplicação de quaisquer das regras relativas à prescrição intercorrente em execução fiscal, muito menos à prescrição tributária. Como se desprende dos autos, a execução se iniciou quando logo após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, em 26 de maio 2009. Em 22 de julho de 2009 a UNIÃO apresentou os cálculos de execução devidos (fls. 631-635), que foram juntados aos autos em 17 de agosto do mesmo ano. Não houve qualquer lapso temporal em que a execução esteve paralisada por ocasião de inércia da exequente. Preenche, portanto, os requisitos dos arts. 475-N, inciso I e 586 do Código de Processo Civil, de tal forma que as alegações de prescrição intercorrente do título executivo e nulidade da presente execução por falta de liquidez, exigibilidade e certeza não prosperam. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução. II - Comprove a executada PENEDO CIA LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado às fls. 758, devidamente cumprido às fls. 842 (penhora sobre o valor faturamento da empresa). III - Fls. 794-797: Alega o co-executado CLAUDIO ANTONIO BIANCHI que, quanto ao rateio dos honorários devidos, estes deverão ser divididos equitativamente entre os executados, ao percentual correspondente de 25% (vinte e cinco por cento) e não pela proporcionalidade ao proveito econômico perseguido. Requer, ainda, que seja realizada a conferência dos cálculos devendo ser utilizada a TR como índice de correção até junho de 2013 e não o IPCA-E, que somente foi instituído em dezembro de 2013. Intimada, a União manifestou-se às fls. 832-833. A sentença proferida nestes autos condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Não havendo qualquer deliberação específica na sentença, nem lei que assim prescreva, não é possível entender que se trata de condenação solidária, nem que tais ônus da sucumbência devam ser partilhados igualmente entre os devedores. Na verdade, a interpretação que melhor se afeição à ideia de sucumbência é a de imputar os ônus respectivos a cada um dos autores, na proporção das respectivas causas, isto é, na proporção do proveito econômico que era esperado por cada um para o caso de eventual procedência do pedido. Esta é a interpretação a ser extraída da regra do artigo 23 do Código de Processo Civil. Por essa razão é que a União tratou de especificar, às fls. 716-722, a proporção em que cada autor correspondia ao total da causa, à luz do valor que cada autor pretendia atribuir aos títulos da dívida pública objeto da ação. Em face do exposto, rejeito as alegações expostas com relação à divisão equitativa entre os executados, devendo a execução se dar nos moldes apresentados pela UNIÃO, conforme o percentual correspondente ao proveito econômico pretendido. Quanto à impugnação dos cálculos apresentados, estes deverão retornar ao Setor de Contadoria para que sejam corrigidos, com a aplicação da TR, já que se trata do índice explicitamente pretendido pela União. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação. IV - Defiro o pedido da União e determino a expedição do necessário para a livre penhora de bens da MALHARIA DELIA LTDA. - ME. Considerando o contido na certidão de fls. 815 quanto à alegação de que a empresa estaria inativa de fato, requirite-se da Receita Federal do Brasil, por meio eletrônico, cópia das declarações de rendimentos (DIRPJ ou análoga) da referida pessoa jurídica. Intime-se a União para que requira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 8816**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0400678-23.1998.403.6103 (98.0400678-2)** - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X EDUARDO SUGUIZAKI SAITO X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X FAUTO MARQUES MARKER X HERLEY ALMEIDA DEL CASTILHO X PAULO CESAR DE MACEDO X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA LUCIA KUPPER PAGES X TEREZINHA PERPETUA COSTA FRADE X WALMIR ANTONIO COELHO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

I - Intimem-se os advogados que atuaram na causa para que informem acerca de eventual acordo a respeito da divisão dos honorários advocatícios. II - Com a resposta, tomem-se conclusos para deliberação acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005116-84.2003.403.6103 (2003.61.03.005116-4)** - NIVALDO BARION(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 244: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do original da declaração de averbação de fls. 245, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia simples pela Secretaria. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

**000425-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000425-7)** - LEONICE SOBRINHO DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 139: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação já desentranhada.

**0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2)** - ORLANDO MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do original da declaração de averbação de fls. 165/166, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia simples pela Secretaria. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS

**0003260-70.2012.403.6103** - JOSE SILVINO X MARIA GERALDA SILVINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159-164: Manifeste-se a autora, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002539-84.2013.403.6103** - DENILSON MARIOTTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 13.02.1984 a 31.05.1989, e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19.11.2003 a 03.12.2012. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004454-71.2013.403.6103** - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Fls. 227-236: anote-se no sistema informatizado, para fins de intimação, o novo Advogado constituído pelo autor às fls. 228. Mantenha-se, por ora, o cadastro dos advogados anteriores, tendo em vista que o precatório foi expedido em nome destes. Esclareça o autor seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista que o INSS já fez retificar no CNIS os salários de contribuição de setembro de 1996 a abril de 1999, nos estritos termos determinados neste feito, como se vê de fls. 226. Não houve qualquer determinação para retificação dos salários de contribuição de maio de 1999 a setembro de 2007, sendo certo que o INSS adotou a conduta correta de registrar as contribuições em seu valor histórico (não atualizado). Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0005327-37.2014.403.6103** - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do original da declaração de averbação de fls. 132-133, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia simples pela Secretaria. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003789-84.2015.403.6103** - CYRO RIBEIRO DA PALMA X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Acolho o parecer do Ministério Público Federal. De fato, a possibilidade de determinar o pagamento da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor depende de prova de que o dependente já era incapaz naquela data. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias úteis, traga aos autos os documentos de que dispuser (atestados, relatórios ou laudos médicos, exames, receitas de medicamentos, etc.), que sirvam para comprovar a data em que teve início sua incapacidade. Com a resposta, avaliar-se a necessidade de realização de perícia médica. Intimem-se.

**0005522-85.2015.403.6103** - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8)** - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DEBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADALBERTO GALVAO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X AILTON PEREIRA RIVERA X UNIAO FEDERAL X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X ANAEL FELICIO CASSIANO X UNIAO FEDERAL

I - Intimada a UNIÃO nos termos do artigo 535 do CPC, informa que não oporá embargos à execução aos cálculos apresentados pelo setor de Contadoria às fls. 617-625, com relação ao exequente ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO. Assim, expeça-se ofício precatório /requisitório do valor apurado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. II - Manifeste-se o exequente ANAEL FELÍCIO CASSIANO quantos aos cálculos já apresentados. Int.

**0003543-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003543-9)** - ROOSEVELT JOSE DA SILVA X ROBSON DA SILVA TRAVASSOS X ODAIR GONCALVES X MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES X MARCO ANTONIO MATOS VALENTIM (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBSON DA SILVA TRAVASSOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MATOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados às fls. 1220-1240. Sem prejuízo, diga a UNIÃO sobre o pedido de habilitação nos autos. Tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 1250-1251, na verdade referem-se aos autos do processo nº 0004952-61.1999.403.6103 (fls. 1251), desentranhe-se a petição, juntando-a a aqueles autos. Int.

**0004670-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004670-0)** - ODETE BRAGA SANTOS (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ODETE BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora sobre informação prestada pelo INSS de que já estão disponíveis os créditos não pagos de 01/08/2015 a 30/09/2015, devendo a autora requisitá-los diretamente junto à Agência da Previdência Social. No mais, tendo em vista que a autora não oporá embargos à execução (fls. 298), expeça a Secretaria ofício requisitório nos valores apresentados pela autora às fls. 283-289. Int.

**000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5)** - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X GIRLENO JOSE NUNES (PE026618 - SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA E SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o atual patrono do autor sobre o requerimento de fls. 224-236, em que o antigo advogado requer o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000950-33.2008.403.6103 (2008.61.03.000950-9)** - JOSE DONIZETI BOLANHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETI BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da CTPS de fls. 51, devolvendo-a ao autor, mediante recibo nos autos. Cumprido, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 103. Int. DOCUMENTO JÁ DESENTRANHADO.

**0009276-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009276-0)** - PAULO MONFREDINE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO MONFREDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: Equivoca-se o exequente quanto a data que determina o valor limite para expedição do RPV. Pautou-se o exequente na data de expedição do ofício (02-2016), quando na realidade a data determinante é a da conta, neste caso, 10/2015. Assim, se utilizarmos a data da conta, teremos o valor limite de R\$ 50.223,30, portanto, o valor requisitado é valor de precatório, como foi expedido. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório. Int.

**0001967-65.2012.403.6103** - ERNESTO PEREIRA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do original da declaração de averbação de fls. 203-204, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia simples pela Secretaria. Sem prejuízo, deverá o autor se manifestar sobre a informação de fls. 200/vº. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

**0000987-84.2013.403.6103** - IVONE DINIZ (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 183-198. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0002234-03.2013.403.6103** - GUIDO IKUO MIYATA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO IKUO MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para manifestação acerca do despacho de fls. 82. Decorrido o prazo em manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### Expediente Nº 8831

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005139-17.2015.403.6327** - ANTONIO CARLOS ALVES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 92-101, tendo em vista a apresentação em duplicidade. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005360-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005360-2)** - NEY LINHARES VASCONCELOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEY LINHARES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002923-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002923-9)** - JOSE CARLOS MORAIS (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009276-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009276-4)** - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003367-85.2010.403.6103** - MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002987-28.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003317-25.2011.403.6103** - MARIA HELENA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004103-69.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Caso requerida a transferência dos valores depositados às fls. 253, desde já fica deferida, devendo a Secretária oficiar à CEF para que proceda a transferência para conta a ser informada pela Defensoria Pública da União - DPU. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006427-32.2011.403.6103** - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSCAR ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000081-31.2012.403.6103** - ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000738-70.2012.403.6103** - GERALDO ROCHA LEMES X ROSARIA DA CONCEICAO LEMES X ADILSON DA CONCEICAO LEMES X APARECIDA DA CONCEICAO LEMES X CRISTINA DA CONCEICAO LEMES X DIRCEU LEMES X JONATAS CONCEICAO LEMES X MARCELO DA CONCEICAO LEMES X RICARDO DA CONCEICAO LEMES X ROSELI DA CONCEICAO LEMES X TAINARA CAMILA DA CONCEICAO LEMES X ROSANGELA DA CONCEICAO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO ROCHA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007429-03.2012.403.6103** - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007952-15.2012.403.6103** - SONIA DA SILVA LIMA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008733-37.2012.403.6103** - JOSE ROBERTO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008924-82.2012.403.6103** - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003401-96.2012.403.6133** - REINALDO BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO BRITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000713-23.2013.403.6103** - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001463-25.2013.403.6103** - CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003749-73.2013.403.6103** - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004061-15.2014.403.6103** - DEBORA ZAMPIER COLOMER(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DEBORA ZAMPIER COLOMER X UNIAO FEDERAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 8844

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002536-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002536-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MAGNO COSTA DE MEDEIROS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIVINO FERREIRA MAGALHAES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

CARLOS MAGNO COSTA DE MEDEIROS foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Recebida a denúncia e seu aditamento em 24.02.2006 (fls. 31) e 06.4.2009 (fl. 137), o réu CARLOS MAGNO compareceu espontaneamente a este juízo e se deu por citado quanto à denúncia e apresentou resposta à acusação (fls. 96-98), porém não foi encontrado para a intimação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sendo-lhe decretada a revelia, bem como designada audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fls. 232-233. O corréu VALDIVINO foi citado (fl. 260), sendo-lhe nomeado Defensor Público. Resposta à acusação às fls. 282-285. Folha de antecedentes às fls. 274-275 e 278-281. Realizada audiência com apresentação de proposta de suspensão, esta foi aceita pelos réus (fls. 303-303/verso). À fl. 353 foi revogada a suspensão processual quanto ao réu VALDIVINO e determinado o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo MPF às fls. 350-350/verso. Termo de audiência de interrogatório do réu VALDIVINO às fls. 387-389. Memoriais da acusação às fls. 391-392 requerendo a absolvição do réu pro insuficiência de provas. Alegações finais da defesa às fls. 395-396. Às fls. 419-422 foi prolatada sentença de absolvição do corréu VALDIVINO, que transitou em julgado em 05.11.2013, e determinado o prosseguimento do feito quanto a CARLOS MAGNO. Às fls. 730, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento das condições da suspensão. Termos de comparecimento do réu CARLOS MAGNO às fls. 319, 321-328, 443 e 447-450. À fl. 458 foi determinada a prorrogação da suspensão do processo por 1 ano, tendo em vista que o réu não cumpriu integralmente os 2 anos anteriormente determinado. Às fls. 468-469 foi revogada a suspensão do processo e designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foi deferida a suspensão do processo por mais 1 ano (fl. 527). Às fls. 611-611/verso o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições de suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: comparecimento mensal, pessoal e obrigatório à Vara Federal de Ilhabela, até o 10º dia, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da sede do juízo em que reside, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; prestação de serviços à comunidade pelo período de seis meses, por 5 horas semanais, podendo ser executadas em finais de semana e feriados. As condições foram cumpridas, conforme documentos de fls. 319, 321-328, 443, 447-449 dos presentes autos e fls. 57-62 e 64 da Carta Precatória Virtual referida à fl. 600. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CARLOS MAGNO COSTA DE MEDEIROS, RG nº 289148649. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se a cédula falsa de fls. 19 ao Banco Central do Brasil, para destruição, na forma do artigo 270, V, parte final, do Provimento CORE nº 64/2005. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0001312-40.2015.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SIDNEY AUGUSTO VOLPI(SP187668 - ALEXANDRE SIMÃO VOLPI)

Vistos, etc. Fls. 225 e ss.: ante o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0024324-10.2015.4.03.0000, impetrante ALEXANDRE SIMÃO VOLPI, Impetrado JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e Paciente SIDNEY AUGUSTO VOLPI; segundo o qual foi concedida, por unanimidade, a ordem de habeas corpus para o trancamento da presente ação penal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 12 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 13 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 8845

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001005-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001005-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODOLFO CARVALHO DA SILVA(SP085913A - WALDIR DORVANI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### Expediente Nº 8846

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP116778 - MAURICIO HABIB KHOURI E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP378640 - JONATHAN FELICIANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

#### Expediente Nº 3364

##### EXECUCAO FISCAL

**0010876-46.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP126769 - JOICE RUIZ) X SPICA LTDA - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

DECISÃO DE FLS. 2374/2377: 1. Este juízo, por meio das decisões proferidas às fls. 2049 a 2053, 2129, 2133 e 2293 a 2295, determinou a penhora sobre percentual (10%) do faturamento bruto (ou receita bruta) do grupo econômico aqui executado, nomeando depositário judicial para implementar a medida, com arbitramento de honorários a este profissional. O depositário nomeado iniciou os trabalhos, efetivamente, em janeiro de 2016, conforme os esclarecimentos prestados às fls. 2313-4. Por conta deles, foi proferida a decisão de fl. 2315. Apurado o faturamento bruto no mês de janeiro de 2016, no valor de R\$ 593.908,91 (conforme demonstrou o depositário - fls. 2351-2 - e a própria parte executada confirmou tal montante - fl. 2370 - do valor apresentado pelo depositário foram descontadas as vendas canceladas e o IPI, seria devido o recolhimento, até o décimo dia útil do mês de março (dia 14, pois), do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 2353 (R\$ 74.238,61: R\$ 59.390,89, pelo faturamento, e R\$ 14.847,72, pelos honorários arbitrados - explicações de fls. 2348-9). O depositário, no entanto, informa, às fls. 2348 a 2366, dentre outros assuntos, que a empresa não procedeu ao recolhimento da guia que lá apresentou, destinada ao cumprimento da decisão proferida por este juízo (fl. 2349). Ocorre que após apresentada a planilha de faturamento do mês de janeiro para realização da penhora no valor de R\$ 74.238,61 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), cabe informar que a guia de depósito judicial apresentada a empresa não foi quitada, tendo sido descumprida ordem judicial. Eis o breve relato. Decido. 2. Considerando as decisões já proferidas por este juízo, acima referidas, de pleno conhecimento da parte executada e das suas empregadas, Renata Cação Alamino (Gerente Operacional) e Maria Emília de Queiroz (Coordenadora Financeira), conforme certificado à fl. 2173, certo que a empresa executada, tendo apresentado faturamento bruto para o mês de janeiro de 2016, deveria ter procedido ao recolhimento, em conta judicial, do valor consignado pelo depositário até o dia 14 de março de 2016. Se não o fez, consoante informa o depositário, até a presente data (17.03.2016), atesta, com seu comportamento, suposto descumprimento injustificado da decisão proferida por este juízo. Sendo assim e servindo esta decisão como MANDADO, determino que se intimem pessoalmente as funcionárias da parte executada, acima citadas (Renata Cação Alamino - Gerente Operacional - e Maria Emília de Queiroz Coordenadora Financeira), para que, no prazo de duas (2) horas, contado do momento em que tomarem conhecimento da presente decisão, procedam ao recolhimento do valor constante da guia de fl. 2353, apresentada pelo depositário (o prazo mostra-se plenamente suficiente para tanto: realização do depósito judicial). Caso não o façam nos termos aqui estabelecidos, cometerão o crime de desobediência (art. 330 do CP). Observe que o numerário para pagamento da guia mencionada deverá, se o caso, advir da conta que, ao que tudo indica, vem sendo usada pelo grupo empresarial para sua movimentação financeira. Trata-se da conta titularizada pela Gerente Operacional do Grupo, a pessoa física Renata Cação Alamino (fl. 2358: CC n. 04858-9, na Agência do Banco Itaú n. 6468). Segundo informes apresentados pelo depositário (fls. 2359 a 2366), diversos depósitos (apenas em janeiro, foram dez depósitos totalizando, aproximadamente, R\$ 237.400,00) foram realizados pela titular dessa conta na da Spica, situação absurdamente incoerente por qual motivo a empregada da empresa executada, que recebe R\$ 5.170,91 por mês (fl. 2357), realiza diversos depósitos, todos de valor considerável, na conta da empresa??? Essa irregular situação, ademais, será objeto de análise mais apurada, a fim de que, se o caso, ocorra correção de procedimento contábil. Assim, respeitado o valor que a empregada recebe como remuneração da empresa (fl. 2357 - valor líquido de R\$ 5.170,91), o excedente, considerando as circunstâncias antes apontadas, deve servir para liquidação da guia em comento. 3. Cumprida a presente diligência, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos do depositário de fl. 2350.4. Fls. 2367 a 2373: O pleito apresentado não comporta análise nesse momento processual, uma vez que a base de cálculo, para fins da penhora (=o faturamento bruto ou a receita bruta), já foi decidida na decisão proferida por este juízo, em 23 de abril de 2015, consoante consta às fls. 2049 a 2053. A ocorrência de faturamento bruto (ou receita bruta), conforme admitida pela própria parte executada (fl. 2370), já se mostra motivo, então, suficiente, para o recolhimento do percentual determinado por este juízo, a título de penhora. 5. Fls. 2317 a 2347: Mantenho a decisão agravada, haja vista a incoerência de fato novo que possa ensejar a alteração dos seus fundamentos. 6. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 2423/2426: DECISÃO/MANDADO 1. Regulamente intimadas, Renata Cação Alamino e Maria Emília de Queiroz (funcionárias da parte executada), acerca da decisão de fls. 2374-7, consoante certidão de fls. 2380-1, voltaram-me os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelo depositário à fl. 2350. As fls. 2402-2410 e 2412-2422 foram juntadas petições do depositário informando a realização de depósito relativo ao faturamento do mês de janeiro de 2016. 2. Conforme solicitação da parte executada (fl. 2405), trazida a este juízo pelo depositário (fls. 2402-3), defiro o parcelamento do valor penhorado e dos devidos honorários ao depositário (conforme já estabelecidos na decisão de fls. 2293-5), em até quatro (4) parcelas que deverão ser recolhidas no mês em que devidos os pagamentos. 3. As informações solicitadas pelo depositário, à fl. 2350, porquanto guardam pertinência com o seu trabalho de verificação acerca da idoneidade do faturamento apurado pela parte executada, a fim de que seja, por conseguinte, recolhido o valor devido, a título de penhora, devem ser requisitadas por este juízo. 3.1. Assim, em primeiro lugar, em resposta à solicitação de fl. 2350, item 3.A, determino, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO, a intimação pessoal do gerente do Banco Itaú - agência 6468 (localizada na Avenida Independência, 4937 - Eden - Sorocaba/SP), ou do seu substituto, para que, assim que for apresentada esta decisão, sob pena de cometer o crime de desobediência (art. 330 do CP) a) forneça ao oficial de justiça cópia dos extratos, relativos ao período de outubro de 2015 até a atual data, das contas titularizadas pela SPICA EIRELI - CNPJ 00.592.588/0001-10 (nn. 09200-9, 14291-1 e 14292-9) e pela pessoa física Renata Cação Alamino - CPF 141.697.328-12 (há sérios indícios no sentido de parte da movimentação financeira do grupo transitar pela conta dessa pessoa - fls. 2349 e 2380-1.b) com relação a todas as contas da SPICA (nn. 09200-9; 14291-1 e 14292-9), fornecer ao oficial de justiça cópia de todos os documentos relacionados à abertura das contas e contratação de serviços bancários (p. ex.: conta-corrente, empréstimos, abertura de crédito, antecipação bancária, desconto, operações de câmbio, traspasso bancário ou giro, cobrança de títulos e documentos, caixas de segurança ou cofres de aluguel etc); do instrumento de procuração das pessoas autorizadas à movimentação das contas e de outros serviços e dos contratos relativos a todos os serviços pactuados entre a empresa e o Banco Itaú, inclusive informando se existe crédito pré-aprovado à empresa-cliente. c) prestar os devidos esclarecimentos (todos possíveis, especialmente quanto à pessoa remetente do valor creditado, a natureza do crédito e os dados da instituição financeira - nome e agência - que encaminhou os valores) acerca dos seguintes lançamentos:- fl. 2360 - lançamento do dia 08/01/2016, no valor de R\$ 37.883,28 e- fl. 2365 - lançamento do dia 18/12/2015, no valor de R\$ 22.965,99.d) finalmente, esclarecer acerca do Sistema SISFAG, no caso das contas da SPICA, se existe autorização para que os créditos, destinados aos pagamentos realizados, provenham de contas de terceiros (apresentando os dados destas contas, se houver). 3.2. Defiro, ainda, o item 3.B de fl. 2350 e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, nos termos requeridos, para que preste os informes, no prazo de dez (10) dias. 3.3. Quanto ao requerimento do item 3.C de fl. 2350, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no item 3.1. desta decisão, para se saber qual a agência do CITIBANK responsável pelos créditos na conta da SPICA. 4. Prejudicada a solicitação do item 3.D de fl. 2350, haja vista os documentos apresentados pelo próprio depositário às fls. 2404, 2416 e 2418.5. Outrossim, esclareço que os indícios de irregularidades constatados até o presente momento serão analisados oportunamente, após a vinda das informações requisitadas por este juízo na presente decisão. 6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para fins de conversão do tipo de conta 005 para 635, visto que os valores depositados servirão como garantia de créditos tributários, nos termos da Lei nº 9.703/98. 7. Consoante a prestação de contas apresentada às fls. 2348 a 2352, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia devida ao depositário, correspondente aos seus honorários, como pediu à fl. 2413.8. Planilha relativa ao faturamento apurado em fevereiro de 2016 (fl. 2421): Aguarde-se o prazo para o recolhimento dos valores referentes à penhora e aos honorários. 9. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 2435: Diante da juntada dos documentos de fls. 2382-2401, protegidos por sigilo fiscal, determino o processamento do presente feito em Segredo de Justiça (Nível 4: Sigilo de Documentos). Promova a Secretária as devidas alterações no sistema processual e nos autos. Int.

Expediente Nº 3374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZIPING LIANG(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Autos nº 0006561-38.2011.403.6110(Ação Penal)Autora: Justiça PúblicaRéu: Ziping Liang DECISÃO / OFÍCIO 1) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 413), do acórdão de fls 404/404-verso, que declarou extinta a punibilidade do réu Ziping Liang, RNE nº V641504-N, defiro o requerimento por ele formulado (fls.414/423), autorizando-o a empreender viagem para a China, entre os dias 15 de maio da 16 de julho de 2016. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Sorocaba, comunicando o ora decidido e solicitando para que repasse esta informação à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Cumbica - Guarulhos/SP, ao SINPI (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos), bem como aos responsáveis pela imigração e controle de portos e aeroportos. 2) Cumpra-se o v. acórdão, expedindo ofícios aos aos órgãos de estatísticas (IIRGD-SP e CRJ/DPF/SR/SP), ao SEDI (Setor de Distribuição desta Justiça Federal), para que procedam às anotações de praxe, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do penúltimo parágrafo de fl. 310. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da sentença (fls. 288/311), do acórdão de fls. 404/404-verso e certidão de trânsito em julgado (fl. 413) valerá como ofício dos itens 2 e 3, supra. 3) Cumpra-se, com urgência. 4) De-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Intime-se. 6) Cumpridos todos os itens supra,

Expediente Nº 3376

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003586-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

DECISÃO / MANDADO 1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 119), a defensora constituída pelo autor do fato MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS não apresentou alegações finais, intime-se pessoalmente o autor do fato para que providencie a juntada aos autos da referida peça processual ou então constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor ou então encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para apresentá-las. Cópia desta servirá como mandado para intimação do autor do fato. 2. Sem prejuízo, a questão relacionada à aplicação da multa tratada no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, à advogada que abandonou a causa será apreciada na sentença. 3. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído pelos réus (fl. 343), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-28.2016.4.03.6110

AUTOR: ROLF RADUENZ

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-21.2015.4.03.6110

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Int.

SOROCABA, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da ANS (id 12541), bem como manifeste-se acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SOROCABA, 4 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-35.2016.4.03.6110

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.



SOROCABA, 6 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000187-42.2016.4.03.6110  
AUTOR: VALDELURDES OLIVEIRA BELNASSI  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 6 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-87.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBAS  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

SOROCABA, 6 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-58.2016.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia integral da carteira de trabalho.

Int.

SOROCABA, 3 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-73.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE AMORIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia integral da carteira de trabalho.

Int.

SOROCABA, 3 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110  
AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS para resposta na forma da lei e intime-se-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 3 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000159-74.2016.4.03.6110  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 25 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-94.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS - SP214272

IMPETRADOS:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EAC3.

CHEFE SUBSTITUTO DO SEFIS/DRE/SOR

#### DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO Nº 70/2016-MS

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifiquem-se **as autoridades impetradas**, com urgência, na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, o qual tem competência para responder pelos atos coatores, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2016.

SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000161-44.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE PIEDADE/SP

**DESPACHO / OFÍCIO**

- I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.
- II) Afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 50/51, visto tratar-se de ato coator distinto.
- III) Emende o impetrante a inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:
- a) Juntando aos autos comprovante de cessação de benefício, visto ter sido anexado neste campo outra cópia da petição inicial;
- b) Trazendo ao feito cópia da sentença proferida no processo n.º 0005189-50.2013.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal e cópia integral da denominação petição intercorrente anexada neste feito.
- c) Conferindo e anexando os corretos documentos nos campos denominados outras peças, visto que em três encontra-se cópia da petição inicial.
- IV) Intime-se.

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-58.2015.4.03.6110  
IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 18592 e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110  
AUTOR: ROMELIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição, anexada em 03.02.2016, como emenda à petição inicial.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.  
Cite-se o réu, na forma da lei.  
Intime-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110  
AUTOR: ROMELJO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição, anexada em 03.02.2016, como emenda à petição inicial.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.  
Cite-se o réu, na forma da lei.  
Intime-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-50.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Com o retorno dos autos da contadoria, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-50.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Com o retorno dos autos da contadoria, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo réu.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo réu.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo réu.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo réu.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-51.2016.4.03.6110  
AUTOR: PEDRO PAULO CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

- a) RG, CPF, procuração original, declaração de pobreza, comprovante de residência;
- b) perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico;

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000085-20.2016.4.03.6110  
AUTOR: OSVALDO LARA BELTRAME  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) juntar cópia do CPF;

c) substituir a petição inicial, posto que a que foi anexada ao feito está com a margem direita cortada, conforme certificado nos autos, impedindo, pois, a sua leitura.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000085-20.2016.4.03.6110

AUTOR: OSVALDO LARA BELTRAME

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) juntar cópia do CPF;

c) substituir a petição inicial, posto que a que foi anexada ao feito está com a margem direita cortada, conforme certificado nos autos, impedindo, pois, a sua leitura.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-92.2016.4.03.6110

AUTOR: JURANDIR MARTINES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO MORAES - SP352433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **JURANDIR MARTINES FERRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de valor referente a expurgos inflacionários e cadernetas de poupança.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.415,00 (mil quatrocentos e quinze reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Apesar de justificar o ajuizamento da ação perante este Juízo, sob o fundamento de ser complexo o assunto, o JEF tem julgado a matéria quando o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 10 de maio de 2016.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-92.2016.4.03.6110  
AUTOR: JURANDIR MARTINES FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO MORAES - SP352433  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **JURANDIR MARTINES FERRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de valor referente a expurgos inflacionários e cadernetas de poupança.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.415,00 (mil quatrocentos e quinze reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Apesar de justificar o ajuizamento da ação perante este Juízo, sob o fundamento de ser complexo o assunto, o JEF tem julgado a matéria quando o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 10 de maio de 2016.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-05.2016.4.03.6110  
AUTOR: PEDRO DO PRADO REIMBERG  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.



Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo anexo ao presente feito.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-05.2016.4.03.6110

AUTOR: PEDRO DO PRADO REIMBERG

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo anexo ao presente feito.

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 346**

**MONITORIA**

**0003424-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE LUIZ MENEZES**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 17/04/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/14). A exequente noticiou às fls. 35 a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticiou a renegociação do débito objeto dos autos, bem como requer a extinção do processo. Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 35 como sendo de desistência do processo, vez que administrativamente operou-se a renegociação do débito objeto dos autos. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Devolva-se o mandado de citação independente de cumprimento, diante da extinção do feito. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019170-44.2015.403.6100 - ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008206-59.2015.403.6110 - RICHARD HENDRIK BORG(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante RICHARD HENDRIK BORG o direito de não recolher o salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, vez que não se reveste da condição de sujeito passivo da exação. Alega o impetrante ser produtor rural que exerce atividade de produção de batatas e criação de suínos em imóvel localizado no município de Itapeva, São Paulo, sustentando que desenvolve a atividade rural por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial. Aduz que emprega funcionários - pessoas físicas - que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário, com o que recolhe as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados. Alega, ainda, que os empregadores rurais pessoas físicas encontram-se sujeitos ao recolhimento das contribuições a terceiros, dentre as quais o denominado Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN/RFB nº 1.080/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/245. Apreciação do pedido liminar às fls. 248/249, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. As autoridades impetradas foram devidamente notificadas da decisão que indeferiu a liminar, assim como o órgão de representação judicial foi cientificado da existência da ação, consoante fls. 259/261v, sendo incluída a União Federal como assistente simples (fls. 258). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 264/267, sustentando, em síntese, que a exclusão vindicada não tem previsão legal, sendo o impetrante sujeito ao recolhimento de salário-educação por ser equiparado a empresa, nos termos da legislação pertinente. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 274/276), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. E relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em perquirir se o impetrante, produtor rural pessoa física, se reveste da condição de sujeito passivo da exação, incidindo salário-educação sobre a folha de salários de seus trabalhadores. A Lei n. 9.766/98, que alterou a legislação que rege o salário-educação, definiu que empresa, para fins de incidência da contribuição em tela, é qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, seja urbana ou rural. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. No mesmo sentido, o Decreto n. 6.003/06, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, esclarece o que caracteriza o contribuinte como empresa para fins de incidência da contribuição: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Por fim, a Lei n. 8.212/91 equipara a empresa os contribuintes individuais em relação aos segurados que lhe prestam serviços: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o produtor rural pessoa física, desprovido de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FINE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. (...) XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (RESP 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). (...) XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante. (...) (RESP 201500165469, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/04/2015.) No caso presente, o impetrante se qualifica produtor rural, pessoa física, cuja atividade rural é exercida por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial. De seu turno, consoante se infere da documentação acostada aos autos, o impetrante está registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 241/242), contando ainda com uma filial: possui vários empregados (fls. 54/161) e tem amplas atividades de criação de suínos para corte e cultivo de batata, não podendo ser tratado como singelo produtor rural - pessoa física. Desse modo, a alegação de que a contribuição não pode ser exigida dos produtores rurais, pessoas físicas, não é suficiente a amparar o alegado direito líquido e certo nesta via processual, com o que não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder em eventual conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 347

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003299-75.2014.403.6110** - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/134: Tendo em vista que a prova deve ser produzida por quem a requer, configura ônus do autor e de seu defensor comparecer ao ato no qual a prova será produzida. Contudo, diante do não comparecimento do autor e seu advogado em eventual audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, a fim de não cercear a defesa e de forma excepcional, elabore o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos a serem indagados às testemunhas pelo Juízo Deprecado. Após a apresentação dos quesitos, expeça-se nova carta precatória para inquirição das testemunhas. Fica advertido o autor, por fim, que a não apresentação dos quesitos no prazo assinalado entender-se-á como desistência da produção da referida prova. Intimem-se.

**0002129-97.2016.403.6110** - MARIA APARECIDA SETTI DE ALMEIDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 64/81, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 15/06/2016 às 09h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC. Após a intimação das partes do cancelamento da referida audiência, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para emissão de parecer no sentido de esclarecer se a remuneração devida à parte autora referente à ação trabalhista citada na inicial foi utilizada na apuração dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC.

**0002135-07.2016.403.6110** - MARILENE VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 70/73, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 15/06/2016 às 10h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC. Após a intimação das partes do cancelamento da referida audiência, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para emissão de parecer no sentido de esclarecer se a remuneração devida à parte autora referente à ação trabalhista citada na inicial foi utilizada na apuração dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6710

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008565-47.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA ALONSO

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Cristina Alonso, objetivando a apreensão do veículo Peugeot 206 S, 2002, cinza, placas DGJ 2518, para os fins e segundo o disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69 e nas disposições contidas na Lei nº 10.931/04. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 85 requerendo a extinção do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o pedido revisional formulado pela requerida na ação judicial promovida em face desta autora, foi acolhido, descaracterizando a mora contratual que reclama a busca e apreensão do bem. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001795-33.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA ALESSANDRA GUILARDI

Tendo em vista a consulta elaborada às fls. 24, autorizo o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Expeça-se novo mandado que deverá conter as observações ora efetuadas. Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004211-13.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117149 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 27: tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias o valor originário da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

**0007143-71.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 74.

**0012417-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO NICOLAU(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/94, arbitro os honorários do advogado nomeado à fls. 43 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria o ofício requisitório para pagamento dos honorários. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias o débito, de acordo com a planilha de fls. 97, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0001447-20.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

... Apresentados os documentos, vista ao embargante (documentos de fls. 114/117).

**0015551-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117149 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE LUIS PARISI(SP155667 - MARLI TOSATI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luis Parisi, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 86.134,42 (oitenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de três contratos firmados com a autora, são eles: contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 004103195000078661, firmado em 19/07/2010 e aditado em 30/08/2011, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/09/2012; contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa n. 244103400000242462, firmado pelas partes em 19/07/2010, no valor atualizado em 26/11/2013 de R\$ 22.626,12; e contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 004103160000142604, pactuado em 24/08/2011, no valor R\$ 30.000,00. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/41, dentre eles os instrumentos de contratos e planilhas de evolução da dívida. Custas iniciais pagas (fls. 42). Citado (fls. 55), o requerido apresentou embargos (fls. 59/67), requerendo, por primeiro, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, requereu a extinção do feito, uma vez não terem sido juntadas planilhas detalhadas do crédito, indicando juros e demais encargos aplicados, bem como os instrumentos contratuais pertinentes. No mérito, aduziu que o embargante, diante das inúmeras dificuldades econômicas sofridas, com renda mensal inferior a R\$ 2.000,00 foi obrigado à utilização dos valores agora cobrados. Revelou que a exagerada desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela embargada, decorrencia direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária, acabou levando-o à situação de inadimplência. Além do abuso em sua estipulação, a situação foi agravada pela capitalização dos juros, o que levou ao anatocismo. Incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente e a inversão do ônus da prova, devendo ser operada a revisão da relação obrigacional de forma a promover a adequação de suas cláusulas à ordem jurídica, em especial no tocante a taxa de juros e capitalização. Ao final, reclamou o julgamento de improcedência da monitoria, bem como a realização de pericia contábil e a condenação do embargante a apresentar todos os contratos de abertura de créditos até a presente data. Juntou documentos (fls. 68/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fls. 70), oportunidade em que foram recebidos os embargos monitoriais. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitoriais às fls. 71/85, suscitando preliminarmente o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, requereu a improcedência dos embargos, afirmando que: a Caixa agiu em conformidade com a lei; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STF; a capitalização de juros é possível; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; as planilhas juntadas especificam claramente as taxas cobradas; todos os encargos que compõem o crédito estão previstos no contrato firmado entre as partes, encontrando respaldo na legislação, pelo que não há falar-se em alteração ou nulidade contratual; não há qualquer ilicitude ou ilegalidade na aplicação da comissão de permanência devidamente pactuada; para o crédito rotativo 24004103195000078661, a taxa de comissão de permanência corresponde à taxa de juros máxima prevista para o contrato; para o crédito direto Caixa, sob o n. 244103400000242462, a taxa de comissão de permanência é obtida da conjugação da taxa de CDI e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês até o 59º dia de inadimplência e a partir do 60º dia, pelo CDI mais TR de 2%; embora pactuadas nestes moldes, a embargada limitou a comissão de permanência e está cobrando-a pelo CDI mais 1% e 2% ao mês, respectivamente, além de não cobrar a multa e juros moratórios contratualmente previstos; não procede o pedido de redução da multa contratual de 10% para 2%, tendo em vista que ainda que não esteja sendo cobrada, já se encontra no patamar pretendido; não há que se falar em contrato de adesão; não há direito a repetição do indébito; não procede o pedido de antecipação de tutela para que o recebimento dos embargos se dê com efeito suspensivo e para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Intimidados sobre o interesse em produzir provas (fls. 86), o embargante requereu a apresentação de documentos e posterior pericia contábil. Já a embargada manteve silente (certidão - fls. 88). As fls. 89 a concretização de pericia contábil foi indeferida sob o argumento de que sua realização exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso técnico especializado, o que não se verificou no caso em tela. Preclusão a decisão de fls. 89, os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Quanto à preliminar de inépcia da inicial em que traduz a ação monitoria, por descumprimento do art. 604 do CPC, melhor sorte não socorre a embargante, isto porque que a inicial veio acompanhada de planilha demonstrativa do débito, sendo que os eventuais questionamentos quanto à legalidade dos valores ali cobrados constitui o mérito da demanda. Em relação ao alegado não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC suscitada pela Caixa, saliente-se que os embargos foram recebidos sem que se necessesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPP. Além disso, há questões exclusivamente de direito a serem analisadas. Lançadas essas considerações, passo ao exame dos pedidos. Quanto ao mérito, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). A par da aplicação do CDC ao caso concreto, a inversão do ônus da prova somente é possível quando preenchidos os requisitos do inciso VIII, art. 6º da Lei 8.078/90. Note que as provas juntadas são suficientes ao julgamento da demanda, não pairando dúvidas quanto à forma utilizada pela CEF para apuração do quantum devido. Além disso, a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de fato, razões pelas quais prejudicada resta a inversão postulada. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento de importância relativa a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 004103195000078661, firmado em 19/07/2010 e aditado em 30/08/2011, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/09/2012; contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa n. 244103400000242462, firmado pelas partes em 19/07/2010, no valor atualizado, em 26/11/2013, de R\$ 22.626,12; e contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 004103160000142604, pactuado em 24/08/2011, no valor R\$ 30.000,00. Revelou que o requerido-embargante teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigado, o que levou ao vencimento antecipado da dívida e cobrança judicial. A instituição credora acostou aos autos os instrumentos de contratos (fls. 06/22 e fls. 30/36), bem como planilhas de evolução das dívidas, demonstrando os valores devidos e as datas de inadimplimento e de vencimento antecipado (fls. 23/29 e fls. 38/39). Por sua vez, o embargante arguiu, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, como juros exorbitantes e sua capitalização (anatocismo), a aplicação cumulativa de altas taxas e comissões, fatos que levaram o devedor a não conseguir honrar o compromisso. Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que o embargante assinou contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços da requerida e, dentre a linha de crédito oferecida pela Caixa, disponibilizou-se Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, cujas regras de contratação foram anexadas à fls. 14/22. Isso é fato incontroverso. Incontroversa também é a inadimplência do requerido. Início pelo exame das irregularidades eventualmente contidas nos contratos de crédito rotativo firmados com a Caixa. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada aos contratos questionados seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivos os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplimento, o que no caso dos créditos rotativos e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Ainda sobre os juros, observe que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplimento do próprio embargante. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Por outro lado, ao que se vê, a impuntualidade no pagamento das prestações acaretou a incidência da comissão de permanência, cuja taxa e suposta abusividade também foram arguidas pelo embargante. A comissão de permanência está voltada esta à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplimento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central. Quanto a ela, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 296 do E. STJ). Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI inserida na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado aplicada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Orgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). No presente caso, a cláusula optava do contrato de cheque especial prevê que No caso da impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato (fls. 16). No que tange ao contrato de crédito direto Caixa - Pessoa Física, ao tratar da forma de cálculo da comissão de permanência, a qual será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, cumula sua cobrança à taxa de rentabilidade mensal de até 10% ao mês (cláusula décima quarta - fls. 21). Além disso, a aplicação da taxa de rentabilidade pode ser facilmente aferida pela Evolução da Dívida acostada às fls. 23/29. Assim, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplimento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor. É pacífico, a respeito, que a taxa de

rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem, além de onerar excessivamente o consumidor. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência e o afastamento da taxa de rentabilidade. Ademais, se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353). Desse modo, de rigor o acolhimento dos embargos somente para o fim de excluir-se a taxa de rentabilidade como multiplicador as parcelas em atraso (comissão de permanência), devendo, ainda, a Caixa eximir-se de cobrar os valores atinentes a juros moratórios e multa contratual. Finalmente, quanto ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, também não vejo abusividades operadas pela embargada, sendo válidas as mesmas considerações feitas acerca dos outros pactos firmados. Vejo que o quantum apurado no demonstrativo de débito às fls. 38/39 guarda fiel correspondência aos termos contratados. A planilha de evolução da dívida juntada aos autos indica, além das parcelas amortizadas, qual foi a taxa de juros aplicada e a forma de correção (TR + 1,980000%), além das datas em que se operaram todas as apurações. Os juros remuneratórios no percentual de 1,98% e correção pela TR - Taxa Referencial encontra sintonia ao disposto na cláusula oitava do contrato. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito, já que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplimento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fls. 34), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, tendo o contrato sido firmado em 24/08/2011, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 36), época em que já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que prevê a capitalização mensal dos juros, não há como falar-se em invalidade do disposto no contrato. Ressalte-se, igualmente, que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto à adoção da tabela Price, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Ainda, no Construcard, não há previsão contratual e nem tampouco cobrança de valores atinentes à comissão de permanência. Assim, tudo somado, quanto ao contrato Construcard, não há como admitir-se a procedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 004103195000078661 e do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa n. 24410340000024262, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, tendo em vista o acolhimento da cobrança de comissão de permanência, respeitadas as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos, bem como deverão ser descontados os valores já pagos, nos termos da fundamentação. Diante da modesta sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 500,00. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/65, arbitro os honorários do advogado nomeado à fls. 41 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME**

Fls. 81: defiro. Expeça-se novo mandado para a citação da requerida, na pessoa de seus representantes legais, observando-se os endereços informados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0006670-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO PEREIRA ALVES(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 83/88.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005954-05.2005.403.6120 (2005.61.20.005954-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA PETTA NASSIR(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando a habilitação das sucessoras da autora falecida às fls. 250/251, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, tendo em vista a certidão de fls. 267 e verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela embargante, sendo que os autos foram digitalizados e encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002038-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECÇOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 304/320 no efeito suspensivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003681-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-70.2013.403.6120) CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0014959-70.2013.403.6120. Os embargos foram recebidos às fls. 119, no efeito devolutivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 121/146. A embargante manifestou-se às fls. 149/159. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 160). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 162). Não houve manifestação da embargada (fls. 163). O pedido de prova pericial foi indeferido às fls. 164, oportunidade em que foi declarada encerrada a fase instrutória. A parte embargante manifestou-se às fls. 172/173, desistindo do presente feito em face da composição entre as partes. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observe que, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 115 dos autos em apenso, houve o pagamento do débito, oportunidade em que requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial de n.º 0014959-70.2013.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009562-93.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-83.2014.403.6120) ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO NUNES X MARCELO SIVIERO NUNES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial autuados em apenso à execução nº 0005618-83.2014.403.6120, interpostos pelo espólio de Rita Luzia Siviero Nunes, representado pelo inventariante Marcelo Siviero Nunes, em face da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo para evitar a hasta pública. Conforme se extrai da inicial, a exequente pretende receber a importância de R\$ 23.884,37 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) sob a justificativa de se tratar de quantia não paga pelo embargante, entre 17/03/2002 e 17/09/2006, do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial assinado em 17/06/1988 pela senhora Rita, já falecida, destinado ao financiamento do imóvel situado na rua Gino Pochini, 80, Quadra 23, Parque Residencial Igatemi, em Araraquara/SP, que já foi objeto de penhora em 25/08/2014 nos autos da execução. Suscita preliminarmente inépcia da inicial por ausência de título original e prescrição em relação aos herdeiros, por se aplicar a prescrição de 5 (cinco) anos conforme prevê o art. 206, 5º, I, do Código Civil. No mérito, afirma o embargante que nada deve porque a senhora Rita, que usufruía aposentadoria por invalidez desde 18/10/2002, faleceu em 23/09/2006 em razão de doença degenerativa denominada ataxia cerebral de Friedreich, iniciada em 2001, tendo direito à quitação do saldo devedor relativo ao financiamento habitacional pelo seguro contratual obrigatório desde a data da invalidez total e permanente ocorrida após a assinatura do contrato e em decorrência de enfermidade posterior à celebração do financiamento, o que cobriria o período executado pela Emgea. Aduz também existir irregularidade da penhora por recair sobre imóvel de acervo hereditário. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a revisão do contrato e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos, mencionando expressamente como proibidos a tabela Price e seus juros compostos, sobretudo porque o contrato é anterior a 2000, e a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Requer o acolhimento das preliminares e a extinção da execução ou a procedência dos embargos, reconhecendo-se a quitação do débito em razão do sinistro, ou a revisão do contrato. Pede, também, a exibição do contrato de seguro. Junta documentos às fls. 21/38. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 40). A embargada apresentou impugnação (fls. 44/49). Preliminarmente, suscitou a inobservância dos requisitos do art. 5º da Lei 10.931/2004 e do art. 739-A, 5º, do CPC, e inépcia da inicial, alegando que o embargante não apresenta o valor que entende correto. Em relação à prescrição, asseverou que o contrato é de 1988 com prazo de 300 (trezentos) meses e o último encargo venceria em 2013, que é o termo inicial da contagem da prescrição conforme julgado que reproduz. No mérito, articulou que a correção da dívida segue estritamente o contrato, conforme planilhas e cópia do instrumento encartadas na execução, inexistindo ilegalidade na tabela Price. Alegou que o embargante podia ter obtido diretamente o contrato de seguro e não comprovou ter pedido administrativamente à seguradora os papéis de seu interesse. Requereu a extinção dos embargos ou a improcedência dos pedidos nele formulados. Devidamente aditada a inicial às fls. 42/43, os embargos foram recebidos no efeito devolutivo, demarcando-se prazo para a especificação de provas (fls. 51). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58). A embargante informou que pretende produzir apenas prova documental (fls. 59) e interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela para que fosse concedido efeito suspensivo aos embargos (fls. 60/61 e 62/71 e documentos de fls. 72/96). Em baixa em diligência, foi determinado às partes a complementação das provas e a suspensão da execução. A parte embargante foi intimada a apresentar eventual documento que comprovasse ou sinalizasse que a mutuária acionou o seguro; a parte embargada foi intimada a trazer cópia do contrato de seguro adjeto ao financiamento habitacional e informar o valor atual do débito (fls. 97/98). A embargante alegou que havia acionado a Caixa para obter a cobertura securitária, entregando na agência o atestado médico e o comprovante de invalidez, mas nunca recebeu resposta. Afirmou também que, por se tratar de família humilde, o espólio não dispõe ou não localiza documentos que poderiam demonstrar as afirmações da parte autora. Requereu a inversão do ônus da prova e a intimação da Caixa para apresentar documentos que comprovem a comunicação de sinistro (fls. 102/104). A Caixa apresentou o valor do débito atualizado em R\$ 26.024,54 (vinte e seis mil e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), planilha de evolução do financiamento, termo de quitação de sinistro de morte ou invalidez permanente e cópia de Circular Suspep 111/1999 contendo condições especiais, particulares e normas de rotinas para a apólice de seguro habitacional do SFH (fls. 105 e 106/333). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegação de prescrição não procede, uma vez que as parcelas vencidas incorporam-se ao saldo devedor do valor mutuado (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 0017501-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/06/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 07/06/2013). Afirma também o conteúdo da preliminar de inépcia da inicial da ação executiva, já que a inicial está instruída por cópia autenticada de instrumento com caráter de escritura pública, acompanhada de certidão original de Matrícula do imóvel do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara da qual consta a confissão da dívida com a Caixa Econômica Federal relativa ao imóvel e registro da hipoteca do bem (fls. 11 da execução). Acompanham o contrato também nota de débito, demonstrativo de débito, relatório de prestações em atraso, planilha de evolução da dívida e avisos de cobrança. Posteriormente ainda foram juntados outros documentos. Embora o embargante não tenha declarado na petição inicial o valor que entende correto nem apresentado memória do cálculo, arguiu questões de direito e outras que, apesar de dependerem de prova, podem influenciar no montante final do débito e até liquidá-lo, como na tese da cobertura securitária. Assim sendo, afasta a preliminar da Caixa de inépcia da inicial dos embargos. Passo à análise de mérito. Os embargos articulam duas questões principais: a extinção da dívida por força da cobertura do seguro e a revisão do débito em decorrência de supostas cláusulas abusivas do contrato. Início pela questão do seguro. Quanto a isso, os embargantes sustentam que nada devem, uma vez que o débito corresponde a parcelas vencidas no período compreendido entre a eclosão da invalidez da mutuária e seu óbito (março de 2002 a setembro de 2006). E de fato, a invalidez permanente é um dos riscos cobertos pelo contrato de seguro (cláusula 3.1a). No caso da invalidez, a comprovação do sinistro ocorre em duas hipóteses: (1) quando o segurado for vinculado a instituto de previdência oficial, o sinistro resulta do exame médico que constatou a incapacidade definitiva; (2) quando o segurado não for vinculado a instituto de previdência oficial, o sinistro resulta da avaliação médica pela seguradora. No caso dos autos, a mutuária era vinculada a regime oficial de previdência (regime próprio do Estado de São Paulo), e foi aposentada por invalidez por meio de Portaria da Diretoria de Ensino Região de Araraquara de 07/05/2003, com efeitos retroativos à 18/10/2002, data em que constatada a incapacidade por exame médico oficial. Não bastasse isso, há documentos que indicam que o quadro de invalidez se instalou antes do reconhecimento oficial da incapacidade, provavelmente ainda em 2001 (fls. 23 e 24). Todavia, para a cobertura do seguro não basta comprovar a ocorrência do sinistro. Tão importante quanto isso é demonstrar que o sinistro foi comunicado à seguradora, e esse é o principal problema destes embargos, pois os sucessores da mutuária não comprovaram que a invalidez foi comunicada à Caixa Econômica Federal para que esta acionasse o seguro. Intimada a apresentar... eventual documento que comprove ou sinalize que a mutuária acionou o seguro (fl. 97), a parte embargante informou que... à época do ocorrido acionaram pessoalmente a agência bancária para obtenção do seguro, sendo que nesta oportunidade, foi entregue atestado médico e comprovante de invalidez, porém... nunca houve qualquer intimação ou informação acerca do andamento de tal procedimento (fl. 337). Em suma, não há comprovação de que a invalidez da mutuária tenha sido formalmente comunicada à Caixa Econômica Federal, o que inviabiliza o reconhecimento da cobertura do seguro, devendo ser destacado, ainda, que a comunicação do sinistro configura o ato jurídico que interrompe o curso da prescrição, que nessa hipótese é de apenas um ano. Por conseguinte, rejeito os embargos quanto ao pedido de declaração de quitação do débito pela cobertura do seguro. Passo a enfrentar as alegações de vícios na evolução do contato, iniciando pela irresignação quanto à aplicação da tabela Price como sistema de amortização da dívida. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Cumpre observar que a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Contudo, no caso dos autos o embargante não logrou demonstrar a ocorrência desse fenômeno, devendo ser destacado que o débito não diz respeito a resíduo de saldo devedor, mas sim a 54 prestações que não foram pagas (da parcela 159 a 213). A alegação de cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária igualmente não procede. A planilha de evolução do débito (fls. 17-18 da execução em apenso) demonstra que os únicos encargos que gravam o débito são a correção monetária e a multa. Por fim, rejeito a tese de irregularidade na penhora, sob o argumento de que a construção recaiu sobre imóvel de acervo hereditário. Conforme se depreende do contrato e da matrícula do imóvel (fls. 58-60, R2), esse é o bem que garante o contrato por meio de hipoteca, de modo que imperativa sua penhora em caso de inadimplemento da dívida. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. O óbice superveniente de um dos devedores acarreta necessidade de integração do polo passivo da demanda pelos sucessores, observados os limites das forças da herança, o que se perfectibiliza mediante sua intimação. 2. Hígida a pretensão executiva quando ajuizada antes do transcurso do lapso quinquenal aplicável ao caso em virtude da não incidência do preceituado no artigo 2.028 do Código Civil. A satisfação das condicionantes do artigo 219 do CPC implica retroação dos efeitos da interrupção da prescrição ao momento do ajuizamento. 3. Fragilizada a alegação de impenhorabilidade do bem construído ao argumento de ser ele de família quando, no caso, restou o imóvel ofertado pelos devedores como garantia ao adimplemento da dívida. Inteligência do disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0017016-32.2011.1.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/07/2012). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 do valor da causa. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença para a execução 0005618-83.2014.403.6120, desamparando-se os autos e arquivando-se estes embargos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011197-12.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-27.2014.403.6120) MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/141, em seu efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desamparem-se, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008185-53.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-62.2015.403.6120) SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI (SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0001912-24.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009731-80.2014.403.6120) JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES (SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0009731-80.2014.403.6120. Juntou documentos (fls. 25/120). Todavia, os presentes embargos devem ser rejeitados por intempestividade. Com efeito, o prazo para oposição destes, de acordo com o artigo 738 do Código de Processo Civil, é de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Verifico que o mandado de citação foi juntado nos autos da execução extrajudicial em apenso em 05/02/2015 (fls. 30/57 dos autos em apenso). Assim sendo, intempestivos os embargos à execução opostos apenas em 02/03/2016 (fls. 02). Diante do exposto REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Prossegue-se na Execução de título extrajudicial em apenso, processo n.º 0009731-80.2014.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005767-79.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 131 verso, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 130, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, desampare-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Fls. 152: defiro. Expeça-se mandado para citação das executadas Michele Perfumes Cosméticos Ltda ME e Michele Franc Pedrozo, observando-se os endereços informados pela exequente. Int. Cumpra-se.

**0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERRI PACHECO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

**0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MENEZES & PEDROSO COM/DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MENEZES & PEDROSO COM. DE BRINQUEDOS LTDA, TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES e OSNI OLIVEIRA PEDROSO. Juntou documentos (fs. 05/30). Custas pagas (fs. 31). O executado Tiago Britto Correia de Menezes foi citado às fs. 95. Às fs. 96 foi determinada a citação por edital dos executados Menezes & Pedrosos Comercio de Brinquedos Ltda e Osni Oliveira Pedroso. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 106, requerendo a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade dos devedores, o que foi deferido às fs. 107/108. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se busca (fs. 127). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005328-73.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECCOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fs. 199/207.

**0005068-59.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0008058-23.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fs. 144: consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIPJ do executado para o exercício de 2015, mas apenas a DIRPF do executado José Luiz Teciano, pelo que determino a sua juntada. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0009845-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Fs. 154: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo para que se aproprie do valor depositado na conta judicial n.º 2527.005.55525-0, bem como para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado na conta judicial n. 2527.005.55517-9, por meio de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0011707-93.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fs. 87.

**0014312-75.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fs. 73.

**0014959-70.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA. Juntou documentos (fs. 02/28). Custas pagas (fs. 29). A executada foi citada às fs. 86. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fs. 104, requerendo a expedição de mandado de penhora de bens, o que foi indeferido às fs. 105/106. A executada requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e abaixo na restrição judicial (fs. 108). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fs. 115). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indefiro o pedido da executada, constante às fs. 108, para que proceda a baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que referida baixa de inscrição compete a quem determinou a anotação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010129-27.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fs. 116: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011048-16.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

Fs. 71: defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados, observando-se os dois primeiros endereços apontados pela exequente e, caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória para os outros dois endereços também informados. Int. Cumpra-se.

**0012122-08.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRIGOLATTO & SILVA BUFFET E DECORACOES LTDA - ME X FERNANDO DOS REIS SILVA X CLAUDIO JOSE GRIGOLATO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fs. 71.

**0004382-62.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI(SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0020089-85.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando a devolução das cartas de intimação sem cumprimento (fs. 103/106).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011942-89.2014.403.6120** - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fs. 471/493, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008608-13.2015.403.6120** - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimados os requerentes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fs. 141.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6)** - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fs. 181/182).

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Tendo em vista a certidão de fls. 141, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREI DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 137, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 102.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 73/75.

0008545-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES X ERIKA APOLINARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 53: defiro. Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo, intimem-se pessoalmente os requeridos, ora executados, para pagarem em 15 (quinze) dias o valor originário da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 121: tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente a requerida, ora executada, para pagar em 15 (quinze) dias o valor originário da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0014956-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA GALHANI DOMENICONI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 49.

## Expediente Nº 6714

### PROCEDIMENTO COMUM

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONCALVES E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALLIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos Fabio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna em relação à sentença das fls. 727-749. Segundo os embargos, a sentença não se manifestou de forma específica sobre ponto alegado no item 3 da contestação (DO NEGÓCIO JURÍDICO). Vieram os autos conclusos. Tanto o findo quanto o recém-vigente Código de Processo Civil estabelecem que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão. Dentre as novidades do CPC que estreia hoje, positivou-se a hipótese consagrada na jurisprudência de utilização dos embargos de declaração também para correção de erro material, bem como se definiram as duas hipóteses que caracterizam a sentença omissa: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Por sua vez, o art. 489, 1º elenca os casos em que a decisão judicial se reputa como não fundamentada: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Antes de atacar a questão articulada pelos embargantes, anoto que sempre partilhei do ponto de vista que a função precípua dos embargos de declaração não é a crítica ao juiz ou ao julgado, serão o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que muitas vezes possibilita ao julgador melhorar uma obra que acreditava bem acabada, mas que o olho alheio revelou-se defeituosa, porque omissa, contraditória ou obscura. No caso dos autos, os embargantes articulam que a sentença deixou de se manifestar sobre ponto específico agitado em sua contestação, mais precisamente a invocação da cláusula contratual em que os compradores (...) declaram ter visto o mesmo [o imóvel], obrigando-se expressamente em nada exigir ou reclamar a qualquer título e em tempo algum, em qualquer instância, juízo ou tribunal. Revisitando a sentença embargada vejo que, de fato, essa questão não foi enfrentada de forma expressa. Todavia, a tese defendida pelos autores na inicial, e que acabou acolhida na sentença quase que integralmente, é a de que acabaram iludidos pelos ora embargantes quando da aquisição do imóvel, conclusão que pode ser sintetizada na seguinte passagem da sentença embargada: Tudo bem pensado e medido, tenho que as provas revelam que os réus Fábio e Fernanda não apenas tinham conhecimento dos vícios de construção como também dolosamente ocultaram esses problemas quando da negociação com os autores. Se tivessem alertado os autores acerca do histórico de problemas que verificaram no imóvel e, principalmente nas intervenções que foram feitas na tentativa de atenuar os defeitos - por exemplo, mostrar aos compradores os apoios instalados entre a laje e o telhado (fotos das fls. 174-180) - dificilmente o negócio seria concretizado, ao menos não naquelas condições. Nesse aspecto, forçoso concluir que os autores foram iludidos pelos réus Fábio e Fernanda, o que levou o casal Gláucio e Cintia a comprar gato por lebre. Tendo em vista que toda decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, parece-me que a questão envolvendo a cláusula que veda o direito ao arrependimento foi tida por ineficaz na hipótese tratada na sentença, que reconheceu a existência de vícios ocultos que não poderiam ser percebidos pelos compradores em vistoria ordinária. Por outro lado, o ideal é que as conclusões da sentença não demandem muito exercício interpretativo, de modo que sejam compreendidas pelas partes à primeira leitura. E no caso dos autos, forçoso reconhecer que a sentença embargada não conta com essa virtude quanto ao ponto levantado pelos embargantes. Assim sendo, passo a enfrentar de forma específica a questão referente à validade e/ou aplicabilidade da cláusula do contrato particular de promessa de compra e venda em que os vendedores renunciaram ao direito de arrependimento, adiantando que isso não implicará em qualquer alteração no dispositivo da sentença. A cláusula em questão possui a seguinte redação: CLÁUSULA QUARTA - POSSEOS Promitentes Compradores terão a posse do imóvel descrito na Cláusula Primeira a partir de 30 de janeiro de 2009, desde que os pagamentos elencados na Cláusula Segunda, estejam sendo cumpridos regularmente. Ainda, declaram ter visto o mesmo, obrigando-se expressamente em nada exigir ou reclamar a qualquer título e em tempo algum, em qualquer instância, juízo ou tribunal. A legalidade dessa disposição é duvidosa, para dizer o mínimo, como são todos os atos de vontade em que uma das partes renuncia ao direito de questionar judicialmente a validade de ato jurídico, desafiando o princípio da infastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXVI da Constituição). Afinal, se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, com menos razão pode um contrato estabelecer semelhante restrição. De mais a mais, a irretroatividade e irrevogabilidade do contrato (questão enfocada também na cláusula quinta) são ineficazes quando o fundamento para a rescisão é a existência de vícios ocultos, vale dizer, não perceptíveis pela vistoria ordinária do imóvel, como se passa no caso dos autos. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão nos termos da fundamentação, mantendo-se o dispositivo da sentença tal como lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por BAMBOZZI SOLDAS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a autora ataca alegados vícios na consolidação de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em rápidas pinceladas, articula que na consolidação do débito não foram considerados pedidos da contribuinte para a exclusão de débitos prescritos ou fulminados pela decadência, bem como questiona a legalidade da obrigação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que transferiu ao contribuinte a obrigação de promover a consolidação dos débitos disciplinados pela Lei 11.941/09. Além disso, articula que na consolidação deverão ser expurgados o anatocismo na atualização do crédito tributário e os juros incidentes sobre as multas. Requereu a concessão de liminar autorizando sua permanência no programa com o pagamento da parcela mínima (R\$ 100,00 por grupo de débitos parcelados), até que fossem expurgados os alegados vícios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79/80. Contra essa decisão a autora interps agravo de instrumento (fls. 85/102), porém o recurso foi convertido em agravo retido (fls. 84). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 107/114, aduzindo, em síntese, ao optar pelo REFIS o contribuinte tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo pretender alterar as exigências previstas para o benefício do programa, já que o parcelamento é um benefício concedido pelo poder tributante, mediante a imposição de determinadas obrigações. Relatou, ainda, que a autora é grande devedora da União e não vem realizando o pagamento correto das prestações do parcelamento em referência. afirmou que há previsão legal para cobrança de multa e juros. Juntou documentos (fls. 115/137). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 138). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil para a apuração de ocorrência do anatocismo e incidência de juros sobre multa e juntada de novos documentos. (fls. 145/149). As fls. 150 foi deferida a realização de perícia. Questões da parte autora juntadas às fls. 152/154 e da Fazenda Nacional às fls. 155/158. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 168/169, juntando documentos às fls. 170/229. O Perito Judicial requereu a juntada de documentos pela União Federal (fls. 244), o que foi deferido às fls. 245. A União Federal manifestou-se às fls. 249, juntando documentos às fls. 250/275. As fls. 276 foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para que encaminhe os documentos solicitados pelo Perito Judicial. Ofício da Receita Federal juntado às fls. 278/279. Laudo pericial juntado às fls. 289/309. Manifestação da parte autora às fls. 314 e da União Federal às fls. 315, juntando documentos às fls. 316/320. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora, que manifestasse sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 3156/320. A autora manifestou-se às fls. 325/327. Vieram-se os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Adesão a programa de parcelamento se dá por ato voluntário do contribuinte, sendo corolário lógico dessa opção a aceitação das regras estabelecidas no programa, que são fixadas de modo genérico, valendo para todos. Claro que isso não retira do contribuinte o direito de questionar regras que entende ilegais, mas no caso dos autos penso que a irrisignação da autora não procede. De partida anoto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, na parte em que estabelece que compete ao contribuinte indicar os débitos que pretende parcelar, não se mostra incompatível com a Lei 11.941/2009, em especial com as disposições do 6º do art. 1º. Antes pelo contrário, trata-se de mecanismo que torna mais racional o acesso do contribuinte ao programa, pois permite que ele próprio seleccione os débitos que pretende parcelar. Tendo em vista essa mecânica, soa incoerente a alegação da autora no sentido de que alguns débitos incluídos no parcelamento foram extintos pela prescrição, pela decadência ou mesmo pelo pagamento em outro parcelamento. Afinal, se esses débitos estão parcelados isso ocorreu porque a própria contribuinte os indicou para a consolidação. De toda sorte, como a prescrição e a decadência são formas de extinção do crédito tributário, eventual equívoco na indicação de débitos não impede que o contribuinte pleiteie a revisão do parcelamento, a fim de que os débitos que se revelarem extintos sejam glosados da consolidação, o que não apenas implicará na redução do saldo devedor como também terá reflexo no valor da prestação. Contudo, o que não se pode admitir é que em razão dessa possibilidade (reconhecimento de prescrição e decadência de parte do débito) a contribuinte permaneça no programa pagando a ínfima parcela de R\$ 500,00. Como bem colocado pela União na contestação, ... o mero pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se justificando assim, a recusa da autora em recolher o valor devido, com base no débito consolidado, a título de parcelas. Com efeito, até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o itinerário administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dívida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim, sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. De mais a mais, no caso dos autos o pedido de revisão da autora foi analisado no curso desta ação, sendo que a conclusão foi no sentido de acolher em parte a alegação de prescrição. Todavia, a revisão do parcelamento teve pouca influência no saldo devedor, uma vez que os débitos prescritos somam pouco mais de R\$ 11 mil, sendo que os créditos incluídos no parcelamento superam trinta e cinco milhões de reais. Melhor sorte não assiste à autora quanto se insurge contra o critério de correção dos créditos tributários. Não há que se falar em anatocismo na atualização do débito consolidado, pois em qualquer hipótese os créditos tributários federais são atualizados pela variação da SELIC, e apenas isso. O mesmo vale para a parcela da dívida referente às multas, que em razão da natureza acessória são atualizadas pelo mesmo critério do principal. Por fim, registro que a alegação de que na consolidação não foram abatidos pagamentos efetuados no âmbito do PAES não restou demonstrada. Neste ponto, vale aquilo que foi dito em relação à prescrição/decadência: a autora pode requerer a revisão do parcelamento, pleiteando que eventuais débitos extintos por pagamento sejam glosados da consolidação. Todavia, nesse caso cabe à contribuinte demonstrar de forma clara e objetiva a alegação, sendo que até que a questão seja equacionada as parcelas continuarão sendo calculadas com base nos totais dos créditos incluídos no parcelamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a autora ataca alegados vícios na consolidação de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em rápidas pinceladas, articula que na consolidação do débito não foram considerados pedidos da contribuinte para a exclusão de débitos prescritos ou fulminados pela decadência, bem como questiona a legalidade da obrigação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que transferiu ao contribuinte a obrigação de promover a consolidação dos débitos disciplinados pela Lei 11.941/09. Além disso, articula que na consolidação deverão ser expurgados o anatocismo na atualização do crédito tributário e os juros incidentes sobre as multas. Requereu a concessão de liminar autorizando sua permanência no programa com o pagamento da parcela mínima (R\$ 100,00 por grupo de débitos parcelados), até que fossem expurgados os alegados vícios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 48-49. Contra essa decisão a autora interps agravo de instrumento, contudo o recurso não foi admitido (fl. 119). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 54-61, aduzindo, em síntese, ao optar pelo REFIS o contribuinte tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo pretender alterar as exigências previstas para o benefício do programa, já que o parcelamento é um benefício concedido pelo poder tributante, mediante a imposição de determinadas obrigações. Relatou, ainda, que a autora é grande devedora da União e não vem realizando o pagamento correto das prestações do parcelamento em referência. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 138). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil para a apuração de ocorrência do anatocismo e incidência de juros sobre multa e juntada de novos documentos. (fls. 145/149). As fls. 150 foi deferida a realização de perícia. Questões da parte autora juntadas às fls. 152/154 e da Fazenda Nacional às fls. 155/158. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 168/169, juntando documentos às fls. 170/229. O Perito Judicial requereu a juntada de documentos pela União Federal (fls. 244), o que foi deferido às fls. 245. A União Federal manifestou-se às fls. 249, juntando documentos às fls. 250/275. As fls. 276 foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para que encaminhe os documentos solicitados pelo Perito Judicial. Ofício da Receita Federal juntado às fls. 278/279. Laudo pericial juntado às fls. 289/309. Manifestação da parte autora às fls. 314 e da União Federal às fls. 315, juntando documentos às fls. 316/320. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora, que manifestasse sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 3156/320. A autora manifestou-se às fls. 325/327. Vieram-se os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Adesão a programa de parcelamento se dá por ato voluntário do contribuinte, sendo corolário lógico dessa opção a aceitação das regras estabelecidas no programa, que são fixadas de modo genérico, valendo para todos. Claro que isso não retira do contribuinte o direito de questionar regras que entende ilegais, mas no caso dos autos penso que a irrisignação da autora não procede. De partida anoto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, na parte em que estabelece que compete ao contribuinte indicar os débitos que pretende parcelar, não se mostra incompatível com a Lei 11.941/2009, em especial com as disposições do 6º do art. 1º. Antes pelo contrário, trata-se de mecanismo que torna mais racional o acesso do contribuinte ao programa, pois permite que ele próprio seleccione os débitos que pretende parcelar. Tendo em vista essa mecânica, soa incoerente a alegação da autora no sentido de que alguns débitos incluídos no parcelamento foram extintos pela prescrição ou pela decadência. Afinal, se esses débitos estão parcelados isso ocorreu porque a própria contribuinte os indicou para a consolidação. De toda sorte, como a prescrição e a decadência são formas de extinção do crédito tributário, eventual equívoco na indicação de débitos não impede que o contribuinte pleiteie a revisão do parcelamento, a fim de que os débitos que se revelarem extintos sejam glosados da consolidação, o que não apenas implicará na redução do saldo devedor como também terá reflexo no valor da prestação. Contudo, o que não se pode admitir é que em razão dessa possibilidade (reconhecimento de prescrição e decadência de parte do débito) a contribuinte permaneça no programa pagando a ínfima parcela de R\$ 500,00. Como bem colocado pela União na contestação, ... o mero pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se justificando assim, a recusa da autora em recolher o valor devido, com base no débito consolidado, a título de parcelas. Com efeito, até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o itinerário administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dívida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim, sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. De mais a mais, no caso dos autos o pedido de revisão da autora foi analisado no curso desta ação, sendo que a conclusão foi no sentido de rejeitar as alegações de prescrição e decadência (fls. 158-162). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**



SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por BAMBOZZI REFORMAS DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a autora ataca alegados vícios na consolidação de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em rápidas pinceladas, articula que na consolidação do débito não foram considerados pedidos da contribuinte para a exclusão de débitos prescritos ou fulminados pela decadência, bem como questiona a legalidade da obrigação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que transferiu ao contribuinte a obrigação de promover a consolidação dos débitos disciplinados pela Lei 11.941/09. Requereu a concessão de liminar autorizando sua permanência no programa com o pagamento da parcela mínima (R\$ 100,00 por grupo de débitos parcelados), até que fossem expurgados os alegados vícios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 50/51. Contra essa decisão a autora interps agravo de instrumento (fls. 89/108); porém o recurso foi convertido em agravo retido (fls. 110/111). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 56/63, aduzindo, em síntese, ao optar pelo REFIS o contribuinte tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo pretender alterar as exigências previstas para o benefício do programa, já que o parcelamento é um benefício concedido pelo poder tributante, mediante a imposição de determinadas obrigações. Relatou, ainda, que a autora é grande devedora da União e não vem realizando o pagamento correto das prestações do parcelamento em referência. Juntou documentos (fls. 64/88). Houve réplica, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de perícia contábil e juntada de novos documentos (fls. 113/117), o que foi deferido às fls. 118. O perito judicial requereu às fls. 132, a juntada de documentos pela União Federal. A União Federal manifestou-se às fls. 136/137, 177 e 205/206, juntando documentos às fls. 138/162 e 178/199. Laudo pericial juntado às fls. 216/229. A parte autora manifestou-se às fls. 237 e a União Federal às fls. 238, juntando documentos às fls. 239/242. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que se manifeste especificamente sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 238/242. O autor manifestou-se às fls. 247/249. Vieram-se os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO adesão a programa de parcelamento se dá por ato voluntário do contribuinte, sendo corolário lógico dessa opção a aceitação das regras estabelecidas no programa, que são fixadas de modo genérico, valendo para todos. Claro que isso não retira do contribuinte o direito de questionar regras que entende ilegais, mas no caso dos autos penso que a irrisignação da autora não procede. De partida anoto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, na parte em que estabelece que compete ao contribuinte indicar os débitos que pretende parcelar, não se mostra incompatível com a Lei 11.941/2009, em especial com as disposições do 6º do art. 1º. Antes pelo contrário, trata-se de mecanismo que torna mais racional o acesso do contribuinte ao programa, pois permite que ele próprio seleccione os débitos que pretende parcelar. Tendo em vista essa mecânica, soa inocente a alegação da autora no sentido de que alguns débitos incluídos no parcelamento foram extintos pela prescrição ou pela decadência. Afinal, se esses débitos estão parcelados isso ocorre porque a própria contribuinte os indicou para o parcelamento. De toda sorte, como a prescrição e a decadência são formas de extinção do crédito tributário, eventual equívoco na indicação de débitos não impede que o contribuinte pleiteie a revisão do parcelamento, a fim de que os débitos que se revelarem extintos sejam glosados da consolidação, o que não apenas implicará na redução do saldo devedor como também terá reflexo no valor da prestação. Contudo, o que não se pode admitir é que em razão dessa possibilidade (reconhecimento de prescrição e decadência de parte do débito) a contribuinte permaneça no programa pagando a ínfima parcela de R\$ 500,00. Como bem colocado pela União na contestação, ... o mero pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se justificando assim a recusa da autora em recolher o valor devido, com base no débito consolidado, a título de parcelas. Com efeito, até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o itinerário administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dívida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. De mais a mais, no caso dos autos o pedido de revisão da autora (fl. 32) foi analisado no curso da lide, sendo que a conclusão foi no sentido de rejeitar as alegações de prescrição e decadência (fls. 157-162). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003260-82.2013.403.6120 - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP em face da UNIÃO, por meio da qual a autora ataca alegados vícios na consolidação de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em rápidas pinceladas, articula que na consolidação do débito houve dupla incidência da SELIC, bem como que o parcelamento incluiu débitos prescritos. A União Federal apresentou contestação às fls. 331/338, aduzindo, em síntese, que ao optar pelo REFIS o contribuinte tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo pretender alterar as exigências previstas para o benefício do programa, já que o parcelamento é um benefício concedido pelo poder tributante, mediante a imposição de determinadas obrigações. Asseverou que não houve dupla incidência da SELIC. Afiriu que a autora não vem realizando o pagamento correto das prestações do parcelamento. Alegou que a entrega da declaração é posterior a data de vencimento dos débitos em cobrança. Assim afirmou que a adesão ao parcelamento se deu em 11/09/2009 não ocorrendo a prescrição. Juntou documentos (fls. 339/353). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 354). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 357/360). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 361). As fls. 362 foi deferida a realização de prova pericial. O perito judicial requereu às fls. 366, a juntada de documentos pela União Federal. A União Federal manifestou-se às fls. 484/485 e 490, juntando documentos às fls. 491/494. Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquá juntado às fls. 370/371. Juntou documentos (fls. 372/482). Laudo pericial juntado às fls. 508/531. A parte autora manifestou-se às fls. 536/538 e a União Federal às fls. 539/540, juntando documentos às fls. 541/553. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que se manifeste especificamente sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 539/553. O autor manifestou-se às fls. 559/560. Vieram-se os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO adesão a programa de parcelamento se dá por ato voluntário do contribuinte, sendo corolário lógico dessa opção a aceitação das regras estabelecidas no programa, que são fixadas de modo genérico, valendo para todos. Claro que isso não retira do contribuinte o direito de questionar regras que entende ilegais, mas no caso dos autos penso que a irrisignação da autora não se sustenta. Improcede a alegação de dupla incidência (anatocismo) da SELIC na consolidação dos débitos parcelados. Pelo que preendi da inicial, a autora sustentava que os créditos incluídos no parcelamento tiveram aplicados os descontos previstos no programa e sobre o saldo se aplicou a SELIC acumulada entre setembro de 2009 (quando o contribuinte aderiu ao parcelamento) e julho de 2011 (momento em que o parcelamento foi consolidado). Em linhas gerais o procedimento informado pela autora reflete o que ocorreu de fato, exceto por um detalhe: a base de cálculo sobre a qual incidiram os descontos do parcelamento não corresponde ao valor atualizado quando da consolidação (07/2011), mas sim o valor do débito no momento da adesão ao programa (09/2009). Daí porque na consolidação do débito se aplicou a variação da SELIC entre setembro de 2009 e julho de 2011, sem que com isso se possa dizer que houve aplicação de juros sobre juros. Não há que se falar em anatocismo na atualização do débito consolidado, pois em qualquer hipótese os créditos tributários federais são atualizados pela variação da SELIC, e apenas isso. O mesmo vale para a parcela da dívida referente às multas, que em razão da natureza acessória são atualizadas pelo mesmo critério do principal. Melhor sorte não assiste ao contribuinte quando sustenta que parte dos débitos parcelados está fulminada pela prescrição. Está certo que a data de vencimento da maior parte dos débitos compilados na CDA 80 4 09 037513-40 é anterior a 10/09/2004. Contudo, os documentos das fls. 348-353 mostram que a constituição desses créditos tributários se deu por declaração do contribuinte apresentada em 27/05/2005. Logo, não há que se falar em prescrição. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sucocitrico Cutrale Ltda., objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos por ocasião do pagamento de benefício previdenciário, concedido em decorrência do acidente de trabalho, bem como a restituição das quantias que serão despendidas em razão de pagamentos futuros de benefícios, que deverá ser garantido mediante a prestação de garantia real ou fidejussória e a utilização da taxa referencial SELIC para a atualização dos valores devidos, considerando como termo inicial para aplicação a data do desmoldo da primeira parcela do benefício concedido ao segurado. Aduz, para tanto, que de acordo com os autos de Reclamação Trabalhista n. 0229700-47.2005.5.15.0025, o Sr. Adriano Aparecido Antunes foi admitido pela empresa requerida na função de trabalhador rural em 08/11/1994, promovido em 01/06/1996 a podador de C.V.C. e demitido em 01/04/1997. Já em 10/01/2001, o segurado fora novamente contratado pela ré para exercer a função de tractorista, sendo posteriormente promovido a motorista agrícola. No exercício de seu labor, o empregado realizava atividades insalubres, sofrendo exposição a agentes químicos. A exposição do segurado Adriano aos agentes químicos e a não neutralização efetiva mediante o uso de EPI restaram demonstradas na ação trabalhista n. 0192800-02.2004.5.15.0025, no qual a requerida foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade. No laudo pericial ali realizado, constatou-se que não havia regularidade no fornecimento de EPIs. A exposição do trabalhador aos agentes insalubres culminou com seu afastamento do trabalho. Nos termos da CAT emitida em 25/08/2004, o segurado apresentou quadro de intoxicação por inseticidas fosforados. Em 01/09/2004, o INSS reconheceu a existência de morbidade acidentária e concedeu o benefício 505.310.603-3 (Auxílio-doença por acidente de trabalho); posteriormente o segurado passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 548.724.282-4) com DIB em 02/12/2009. A incapacidade total e permanente para o trabalho também restou reconhecida nos autos n. 0229700-47.2005.5.15.0025, através de perícia médica realizada. Na sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, a empresa ré foi condenada ao pagamento de indenização referente à pensão mensal, indenização com gastos em tratamento médico e indenização por danos morais. O TRT de Campinas, com exceção da indenização por danos materiais decorrentes das despesas com tratamento médico, manteve a decisão de primeiro grau destacando a culpa da empresa ré pela doença do trabalhador que atingiu o reclamante. Por tudo isso, instaurou-se Procedimento de Instrução Prévia para análise do ocorrido e verificação da conduta do empregador no acidente, o qual ao final concluiu que o infórtunio poderia ter sido evitado se os procedimentos de segurança tivessem sido adotados pela empresa. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 24/290. A requerida apresentou contestação às fls. 301/312, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a existência de simultaneidade entre a obrigação tributária ao pagamento da contribuição social SAT - Seguro por Acidente de Trabalho, e o direito de regresso do INSS quanto aos gastos despendidos para tanto configuram bis in idem, que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Arguiu também a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que a autora reconheceu a existência de morbidez acidentária ao segurado Adriano Aparecido Antunes, concedendo os benefícios de n. 505.310.603-3 e 560.662.355-9 (B91 auxílio-doença por acidente do trabalho) de 01/09/2004 a 20/09/2007, bem como o benefício 544.079.644-0 (B32 aposentadoria por invalidez) e 548.724.282-4 (B92 aposentadoria por invalidez de acidente de trabalho) a partir de 02/12/2009. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, seja pela inconstitucionalidade da cobrança regressiva prevista no art. 120, Lei 8.213/91, cujo controle requereu fosse realizado nos autos, seja pela ausência de prova da responsabilidade civil da ré pelo acidente de trabalho do empregado Adriano Aparecido Antunes. Alegou que a empresa cumpre e observa todas as normas regulamentadoras trabalhistas, sendo que em muitos casos adota métodos de trabalho mais seguros do que os recomendados pelo próprio Ministério do Trabalho. Juntou documentos (fls. 313/457). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 439). O réu nada requereu (fls. 440). O INSS requereu a oitiva da testemunha, sr. Adriano Aparecido Antunes (fls. 441), o que foi deferido às fls. 443. Audiência de Instrução realizada às fls. 482/484. Não houve manifestação das partes (fls. 487). Conversão do julgamento em diligência para juntada de petição às fls. 494. Às fls. 495/496 juntou-se petição da ré, requerendo a expedição de ofício ao Detran/SP a fim de que fornecesse dados da CNH de Adriano Aparecido Antunes, de modo a verificar-se se é condutor e se exerce atividade remunerada. Aduziu que surgiram informações de que a testemunha (empregado rural cuja concessão de benefícios gerou a presente ação ordinária) encontra-se atualmente exercendo atividade remunerada, especificamente como motofofista (vulgo motoboy), ou seja, apesar de ter sido aposentado por invalidez encontra-se trabalhando. Conversão em diligência determinada às fls. 497 para que o INSS se manifestasse sobre a petição e documentos. A requerida manifestou-se às fls. 504/505, aduzindo que em face da inconsistência entre a documentação apresentada (confissão plena) e o depoimento existente na precatória, requereu o desentranhamento da prova testemunhal, ou caso seja mantida nos autos, a sua completa descon sideração quando da prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 506/511). O INSS manifestou-se às fls. 512. Não houve manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 504/511 (fls. 513 e 515). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. Por tais motivos, rejeito a preliminar aduzida. Quanto à alegação de prescrição, consigno que revendo posicionamento anterior (v.g. ação nº 0006695-64.2013.403.6120, atualmente no TRF da 3ª Região aguardando o julgamento de apelo do INSS), alinhê-me ao posicionamento pacífico do STJ, no sentido de que a ação regressiva por acidente de trabalho proposta pelo INSS prescreve em cinco anos contados do pagamento da primeira parcela, devendo ser observado que nessa hipótese a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da ação trabalhista previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Resp. 1.499.511, rel. Herman Benjamin, j. 23/06/2015). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescrição, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicadas as apelações. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC 0005069-94.2009.4.03.6105, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 11/05/2015). Mais recentemente, o tema foi objeto de repercussão geral conhecida pelo E. STF, o qual no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069, fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, contudo não se trata de prejuízos advindos de improbidade administrativa (STF - Plenário - em 03/02/2016). Assim, acolho a alegação de prescrição somente no que tange à cobrança dos valores relativos ao auxílio-doença acidentário - NB 505.310.603-3, uma vez que concedido em 01/09/2004 e cessado em 20/09/2007 e ao auxílio-doença acidentário - NB 560.662.355-9, concedido em 11/06/2007, com último pagamento em 10/10/2007 (fls. 533), e o ajuizamento da presente demanda data de 29/04/2013. Todavia, o mesmo não ocorre com o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 548.724.282-4), o qual fora concedido em 02/12/2009, e com a aposentadoria por invalidez (NB 544.079.644-0) concedida em 23/06/2010 com última competência de pagamento em 10/2011 (fls. 521), portanto, antes de decorridos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda. Quanto à questão da eventual inconstitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/91 suscitada pela ré, esta já foi enfrentada pelo TRF da 3ª região, que se posicionou pela sua constitucionalidade. Confira-se: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeito ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4- O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com falco no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8- Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9- Embora futuras, as prestações vencidas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réis o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11- Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (TRF 3. APELAÇÃO CIVEL Nº 0006165-13.2010.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Dde 17/06/2014). Acompanho tal entendimento, por vislumbrá-lo em harmonia aos ditames constitucionais, momento o estabelecido pelo art. 7º, inciso XXVIII e art. 201, 10, ambos da CRFB/1988. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou e pagará ao segurado Adriano Aparecido Antunes, ex-empregado da requerida, e que foi vítima de doença ocupacional, do qual resultou a concessão de aposentadoria por invalidez. As doenças ocupacionais também são consideradas pelo legislador como acidente de trabalho (art. 20, Lei 8.213/91), pois guardam nexo com o exercício da atividade laborativa. No caso dos autos, a moléstia apresentada enquadra-se como doença do trabalho ou mesopatia (doença atípica), que é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado ou com ele se relaciona diretamente, e conste da relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social. Difiere da doença profissional ou ocupacional (doença típica), que é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade. No que tange ao ressarcimento, o artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI observam que (...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não fornece condições de trabalho indenes de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social, São Paulo, LTr. N. 182, p. 16.] o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas aqueles casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança. No caso concreto, tem-se que em 25/08/2004 o empregado Adriano Aparecido Antunes foi acometido por doença ocupacional, consistente em intoxicação por inseticidas organofosforados que lhe acarretou patologias neuropsíquicas crônicas que culminaram com a concessão de aposentadoria por invalidez. Antes de qualquer raciocínio que se faça na análise dos autos, necessário frisar que não se está discutindo a presença ou ausência de incapacidade laborativa por parte do segurado Adriano, o qual, aliás, não compõe qualquer dos polos da presente demanda. Tal controvérsia já foi dirimida em ações que tramitaram tanto na Justiça Estadual de Botucatu, quanto na Justiça do Trabalho do mesmo município. Por tal motivo, entendo totalmente desnecessárias as providências reclamadas pela ré às fls. 495/496 e 504/505. Pois bem. Há notícia de três processos ajuizados pelo segurado Adriano, são eles: 1) 0192800-02.2004.5.15.0025 - Vara do Trabalho de Botucatu/SP - Reclamatória Trabalhista - reproduções fotográficas às fls. 125/129, laudo fls. 130/141 e 189/194 (Engenheiro de Segurança do Trabalho: Orlando Castello Filho); parecer técnico elaborado pelo assistente técnico da Sucoitric Cutrale Ltda., Francisco Vieira Junior (Engenheiro de Segurança do Trabalho) às fls. 146/151; acórdão fls. 107/110; situação atual: processo arquivado. 2) 0229700-47.2005.5.15.0025 - Vara do Trabalho de Botucatu/SP - Ação de Indenização por acidente de trabalho - parecer técnico do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Ricardo Scibba de Oliveira, assistente da Sucoitric Cutrale Ltda. às fls. 204/211; laudo do perito médico dr. Roberto Vaz Piesco às fls. 213/218; laudo do perito médico, dr. Sérgio L. R. Canuto às fls. 225/262; sentença e acórdão às fls. 72/99; inicial fls. 111/122; situação atual: processo em fase de execução. 3) 2215/2008 - 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 45/59); laudo pericial elaborado pelo dr. Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca às fls. 219/222. Para examinar a dinâmica dos fatos, vou me valer fundamentalmente dos laudos e das provas produzidas nos processos citados. Em resumo, Adriano Aparecido Antunes foi admitido pela empresa requerida na função de trabalhador rural em 08/11/1994, promovido em 01/06/1996 a podador de C.V.C. e demitido em 01/04/1997. Já em 10/01/2001, o segurado foi novamente contratado pela ré para exercer a função de tratorista, sendo posteriormente promovido a motorista agrícola. Conforme CAT de fls. 123/124, o segurado em 05/08/2004 sofreu acidente de trabalho, consistente na inalação de substâncias tóxicas, e que segundo informações médicas, a natureza da lesão teria sido emvenenamento sistêmico - condição mórbida, ocasionado por inseticidas organofosforados e carbamatos. Além disso, não há informações sobre a existência de investigação por parte da Delegacia do Trabalho sobre o acidente de trabalho relatado nos autos (fls. 263 e 284). Após vasta discussão na seara trabalhista, culminou-se na fixação da insalubridade nos autos 0192800-02.2004.5.15.0025 e indenização por acidente de trabalho nos autos 0229700-47.2005.5.15.0025. De fato, vejo que os laudos ali produzidos e as decisões ali proferidas não mais permitem discutir-se sobre a existência de insalubridade inerente às atividades desempenhadas pelo segurado Adriano. O documento de fls. 315/316 (Pré Qualificação - Preparo de Carreta e Abastecimento) trazido pela própria Sucoitric Cutrale Ltda., o qual dá conta dos cuidados com o preparo e abastecimento do caminhão e da carreta conduzidos por Adriano, indica que havia manuseio com defensivos agrícolas, havendo inclusive sua classificação toxicológica e sintomas de intoxicação. Outro ponto superado é se havia fornecimento de EPI. Com base em informações que colho dos autos, o EPI fornecido consistia basicamente em luvas de raspa e PVC, macacão, máscara completa, óculos de segurança, chapéu de palha e protetor auricular. O que resta apurar e o que se vislumbra com questão-chave para o desenlace da controvérsia nos autos é se o fornecimento de EPI se dava de forma regular e suficiente, ou seja, se era fornecido em número satisfatório para atender as necessidades dos trabalhadores, bem como se era eficaz, ou seja, se conseguia neutralizar os efeitos deletérios dos agentes químicos a que estavam expostos os trabalhadores. Essas são as questões centrais para saber se a requerida cumpria com os deveres impostos pela legislação obreira e consequentemente se é descabido ou não o pleiteado pelo autor. Para tanto, traço as informações constantes no laudo pericial, datado de março de 2005, produzido pelo perito judicial Orlando Castello Filho nos autos 0192800-02.2004.5.15.0025, que notícia (fls. 135)(...) às fls. dos autos do processo, constatamos que na ficha de controle de EPIs, existe o fornecimento de diversos EPIs, mas não há regularidade no fornecimento necessária para o desempenho das funções já elencadas, no período imprescrito, portanto não se confirmando a efetiva neutralização, durante todo o seu período laboral, não havendo o cumprimento ao prescrito pelo item 6.6.1 da NR-6 - Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, documentalmente. O macacão era lavado pelo próprio reclamante, que o transportava para sua residência. Os mesmos eram substituídos após um longo período de utilização. Ao longo da jornada de trabalho, o macacão permanecia úmido e encharcado com a solução que estava sendo aplicada. Há também o contato dermal com o rosto e pescoço, não sendo eficiente os EPIs fornecidos e a quantidade de trocas necessárias, para não colocar o trabalhador em risco, isto é, em contato com os inseticidas, acaricidas e adubos. (fls. 137 e fls. 141.8-6. AGENTES QUÍMICOS: Nas atividades do Reclamante se constatou o emprego e a utilização de diversos produtos tais como Karathane CE (acaricida), Dimexon (inseticida), Omite (acaricida), Marshal (inseticida), Ethion (inseticida), Ambex (acaricida), Lorsban 480 (inseticida), enxofre, fósforo, micro e macro nutrientes entre outros, de forma habitual, empregados sem a proteção adequada, portanto caracterizando insalubridade em suas atividades, de acordo ao prescrito pelo Anexo n.º 13 - Agentes Químicos, descrito no item 3.3, deste Laudo Pericial. Os produtos permanecem em um galpão de onde eram retirados para se efetuar a mistura e posterior aplicação. A mistura era feita pelo próprio reclamante para serem colocados nos tratores ou recipientes apropriados para aplicação. O macacão era lavado pelo próprio reclamante, que o transportava para sua residência. Os mesmos eram substituídos após um longo período de utilização. Ao longo da jornada de trabalho, o macacão permanecia úmido e encharcado com a solução que estava sendo aplicada. Há também o contato dermal com o rosto e pescoço, não sendo eficiente os EPIs fornecidos e a quantidade de trocas necessárias, para não colocar o trabalhador em risco, isto é, em contato com os inseticidas, acaricidas e adubos. No caso em tela não se constatou a neutralização efetiva dos produtos químicos existentes. (...) Fls. 141: 11. CONCLUSÃO: Pelo resultado das avaliações onde foram analisados os riscos potenciais a saúde e fixados todos os fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas na legislação vigente do Ministério do Trabalho e ainda, acima de tudo, que o Laudo Pericial e tem fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras e com embasamento técnico-legal que - As atividades do Reclamante enquadram-se como Insalubres, devido à utilização e o emprego de produtos químicos empregados sem a proteção adequada e necessária e as medidas de proteção adequada. CARACTERIZA-SE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO, nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, devido ao contato dermal com produtos químicos, sem a existência de medidas de proteção adequada e necessária fixados pelo Anexo n.º 13 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres - Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Além das informações constantes no laudo pericial, os depoimentos tomados nos autos 0192800-02.2004.5.15.0025 não permitem conclusão diversa. Ali a própria testemunha arrolada pela reclamada Cutrale afirmou (fls. 525)(...) às vezes com o vento, o produto pode atingir o tratorista; ou trator é aberto apenas na parte da frente; o motorista transporta para pulverizar, passando pela plantação onde está havendo a pulverização; pode ocorrer também de o produto atingir o motorista se este passar por onde se está se pulverizando; a reclamada fornece EPI; o depoente sempre assinou recibo de entrega de EPI; isso ocorrendo com todos os demais funcionários; não sabe o material do macacão, se jogar bastante líquido, pode passar, mas não só na parte de pulverização; no começo era o próprio funcionário que lava o macacão; agora, é a empresa; a reclamada fornecia dois macacões por ano; quando estavam na pulverização, tinham que ser lavados diariamente; sempre que solicitada a troca, o depoente sempre recebia novo EPI, não sabe com relação aos outros funcionários (...) [Grifei.] Já a testemunha Adriano, ouvida em Juízo, também afirmou que (...) eles davam todos os EPIs, só que não davam suficiente, assim chegava o macacão, eu entrava sete horas tinha que na pulverização e ia até sete horas da noite, dez horas de serviços e uma hora de almoço, chegava a rasgar o macacão no corpo, luva, quando você ia pedir não tinha na minha época, tinha luva mas as vezes ela rasgava, ela furava, porque eu trabalhava na carreta, carregando os produtos químicos, daí pedia, e ele falava está para chegar, aí ia trabalhando com aquela luva lá. Na primeira vez que eu trabalhei, não era a empresa que lavava o macacão, era eu que fazia a lavagem do macacão. Vejo que as informações por ele dadas também são coerentes com o relatado pela testemunha José Carlos Gomez nos autos 0192800-02.2004.5.15.0025 (fls. 525). Com base nas provas colhidas, nota-se que algumas partes do corpo daqueles que trabalhavam na pulverização (como foi o caso de segurado Adriano) permaneciam desprotegidas e em contato com os inseticidas, fato que também ocasionava o unedecimento do macacão vestido e consequente contato

com a pele do aplicador. De outro modo, a suficiência quanto ao fornecimento dos EPIs também não restou devidamente comprovada. Os controles de fls. 322/330 indicam que houve a disponibilização de EPIs de forma anual, não havendo, entretanto, comprovação quanto ao tempo de duração de cada um deles. Ademais, o fato do próprio funcionário ter que manusear e lavar os macacões utilizados e impregnados de herbicidas indicam, ao meu ver, uma certa transferência indevida de ônus do empregador para o trabalhador e consequente extensão da insalubridade fora do ambiente de trabalho. Vê-se que o funcionário podia até ser bem treinado quanto ao manuseio de defensivos no seu local de labor, mas não há provas de que também o tenha sido quando saísse de suas funções. Tanto é assim que hoje em dia o procedimento é diverso, a própria empresa se responsabiliza pela ausência do macacão. Ainda, não há que se falar em pendência na discussão da questão no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que o processo n.º 029700-47.2005.5.15.0025 já conta com trânsito em julgado, estando em fase de execução. Quanto ao comprovante e cópia de recurso de revista juntados às fls. 374/437, em pesquisa que efetuei no site do TST, obtive o andamento de fls. 532, que indica que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento utilizado para destrancar o Recurso de Revista ao qual foi denegado seguimento pelo E. TRT 15ª região. Embora tenha sido juntado aos autos, o laudo pericial suscitado pelo Dr. Roberto Vaz Piesco foi declarado nulo, conforme decisão de fls. 529 verso e entendimento proferido pelo TRT 15ª região (fls. 85). No caso específico dos autos, o MM. Juízo de origem considerou que a primeira perícia médica realizada nos autos (fls. 373/388) era contraditória, além de divergir da prova documental carreada aos autos e do laudo realizado no processo movido perante o Juízo Civil. Ademais, nota-se que o mesmo perito (Dr. Roberto Vaz Piesco) já havia examinado anteriormente o autor, na condição de médico do INSS (fl. 587), tendo dado pareceres totalmente divergentes nas duas oportunidades. E, como se não bastasse, conforme asseverado no r. despacho de fl. 606, o referido perito já havia sido destituído em vários outros processos em que atuou, o que, de fato, afeta a credibilidade do seu trabalho. Assim, as informações ali exaradas devem ser analisadas com cautela, ainda mais quando houve comprovação reconhecida judicialmente quanto aos problemas de saúde advindos da exposição constante a agentes nocivos do segurado. De mais a mais, tenho que não ficou demonstrada uma maior suscetibilidade de Adriano aos defensivos que por ele eram manipulados. Retomando o tema desta ação, concluo que as doenças ocupacionais hoje apresentadas pelo segurado Adriano e que resultaram no benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu fundamentalmente por culpa da empresa requerida, quer seja pela negligência em permitir que seus funcionários trabalhassem com EPIs com reduzida capacidade de proteção (luvas rasgadas e macacões encharcados), quer seja por omissão no fornecimento de novos EPIs em todas as oportunidades em que isso era tido como necessário. Referidas causas superam os riscos inerentes à atividade e que são a razão de ser do adicional SAT. Logo, comprovada culpa da empregadora com o ocorrido, deve lhe ser transferido o ônus no pagamento do benefício previdenciário decorrente do acidente. Por derradeiro, destaco alguns precedentes que tratam de casos semelhantes aos destes autos e nos quais se chegou à mesma solução ora desenhada: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91. 4. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. 5. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 6. Não procede o pedido de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Como o embargado não está sendo condenado a um pensamento e sim a um ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte, a beneficiária não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS. 7. Em razão da interpretação de cláusula contratual do seguro, em que prevista a não cobertura específica em relação a ação regressiva promovida pelo INSS, improcede o pedido de condenação da seguradora em cobrir os custos da empregadora. 8. Apelações improvidas. (TRF 4ª região - AC 5007144-05.2012.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 18/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGRESP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O dever de indenizar está expressamente previsto no art. 120 da Lei n.º 8.213/91 na hipótese de conduta culposa por parte do empregador, sendo que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa, nos termos da firme jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDCI no AgRg nos EDCI no REsp n. 973379, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, j. 06.06.13; REsp n. 614847/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.09.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0006165-13.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14). 3. Trata-se de ação regressiva ajuizada em 28.04.10 pelo INSS contra Açúcar Guarani S/A, em razão de acidente de trabalho que vitimou Nilton Rodrigues Pacheco, pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. Afirma que os trabalhadores José Roberto da Silva e Leandro Weber Henrique, no exercício de suas funções, em 19.09.08, sofreram acidente de trabalho quando faziam a manutenção de compressores em um galpão industrial, consistente em três pavimentos e um subsolo, aberto na área central, onde se encontravam evaporadores e secadores posicionados na vertical, com capacidade aproximada de 100m³ (cem metros cúbicos), utilizados para evaporação do caldo de cana-de-açúcar. Um dos evaporadores rompeu-se na parte lateral inferior, acarretando o posicionamento de uma mistura de 100m³, aproximadamente, de água fervente e de soda cáustica, à temperatura de 100 C, atingindo os trabalhadores, causando queimaduras graves em Leandro e levando a óbito José Roberto, também em razão de queimaduras de segundo e terceiro graus, dois dias depois (fls. 5/6). 4. Em 21.09.08, foi concedido pensão por morte previdenciária a Mara Lígia Balthazar Silva, viúva de José Roberto da Silva (fls. 361/362v.), e em 05.10.08 foi concedido a Leandro Weber Henrique auxílio-doença por acidente de trabalho, e, a partir de 06.07.09, concedido auxílio-acidente (fls. 152/164). Na Justiça do Trabalho de Oliveira (SP), empregador e a viúva e fillos do empregado José Roberto da Silva conciliaram-se nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01662-2009-107-15-00-4 no sentido de a reclamada indenizar os reclamantes no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 293/375). 5. O valor da condenação deve ser corrigido desde a data em que os prejuízos se tornaram líquidos, ou seja, a do efetivo desembolso ou da apresentação de orçamento idôneo (STJ, Súmula n. 43). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54). 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003348-70.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (EPI). REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESSIVO DESPROVIDOS. 1. Inexistência de relação de prejudicialidade entre a ação indenizatória movida pelo ex-empregado e a presente demanda regressiva, uma vez que esta pretende o ressarcimento das quantias despendidas em razão da concessão de benefício acidentário, enquanto aquela pretende o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo segurado em razão do acidente. Desnecessidade de suspensão do processo, nos moldes previstos no art. 265, IV, a do Código de Processo Civil. 2. O cerceamento de defesa caracteriza-se pela limitação injustificada à produção de provas pelas partes, de modo a prejudicá-las na defesa de seus interesses na causa. No caso, o magistrado proferiu sentença após a prolação de despacho determinando a especificação de provas pelas partes, tendo o autor se quedado inerte, e a parte ré (apelante) protestado pelo julgamento antecipado da lide. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e, consequentemente, em nulidade. 3. A presente ação tem por fundamento o art. 120 da Lei nº 8.213/91, que pressupõe a negligência da empresa empregadora quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 4. A ação regressiva já encontrava amparo legal desde a vigência do Código Civil de 1916 (art. 1520), além de estar prevista expressamente na Constituição a indenização por acidente do trabalho, a cargo do empregador, quando incurrir em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 5. O conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa apelante no fornecimento de protetores auditivos ao segurado, que veio a perder parte da acuidade auditiva em razão do ruído excessivo produzido no ambiente de trabalho, e por este motivo passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-acidente. 6. Cabe à empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias para diminuir os riscos de lesões dos seus empregados, não sendo suficiente a comprovação da simples entrega de EPI (Equipamento de Proteção Individual), sendo indispensável o treinamento dos funcionários para o uso adequado de tais equipamentos. 7. Ausente essa prova, resta demonstrada a negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho, evidenciando-se, outrossim, o nexo causal entre a omissão e o dano ocorrido. 8. Tendo em vista que a autarquia previdenciária logrou êxito em comprovar que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de indenização regressiva. 9. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa, isso porque a cobertura do SAT está relacionada aos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, que deve ser suportada por toda a sociedade. Por esse motivo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT com indenização a ser paga ao INSS na ação regressiva. 10. A partir da vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser fixados nos termos do seu art. 406.11. A constituição de capital, prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil, somente poderá ser ordenada quando a indenização incluir a obrigação de prestar alimentos, o que não se confunde com a obrigação de ressarcimento ao INSS dos valores correspondentes às prestações de benefício previdenciário. Precedentes. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000807-95.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:13/11/2015). Tudo somado, comprovado que o fato gerador da concessão dos benefícios acidentários não alcançados pela prescrição ocorreu por negligência da empregadora quanto às normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido, tanto em relação às parcelas vincendas quanto em relação às vincendas. Contudo, não acolho o pedido de constituição de capital para a garantia do pagamento das prestações futuras, uma vez que a indenização não está relacionada à prestação alimentícia. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infaturo que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (artigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 0039330-57.1996.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/07/2012). Dessa forma, as prestações vincendas deverão ser pagas de acordo com o respectivo desembolso pelo INSS, até a extinção do benefício. Salvo ajuste das partes em sentido diverso, o pagamento deverá ser efetuado em até dez dias contados da comprovação, pelo INSS diretamente ao réu, do desembolso como o pagamento do auxílio-acidente. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia de recolhimento, devendo o INSS informar à requerida o código para o pagamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir o INSS dos valores despendidos em razão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 544.079.644-0 e 548.724.282-4) concedidos em favor do segurado Adriano Aparecido Antunes. As parcelas vincendas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC, a contar da data dos desembolsos pelo INSS e juros de 1% ao mês a contar da citação. As parcelas vincendas seguirão o procedimento assentado na fundamentação, na hipótese de inadimplemento, as parcelas vincendas também ficarão sujeitas a correção monetária pela variação do INPC e juros de 1% ao mês, contados do decurso que se seguir à comprovação do desembolso. Tendo em vista a modesta sucumbência do INSS, condeno a ré ao pagamento de das custas e de honorário de advogado, os quais fixo em R\$ 3.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SPI17120 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Edmilson Santos Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 19/04/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os seguintes vínculos (mais de oitenta): Indústria de Peças e Acessórios Automotivos Oriem Ltda. 18/04/1973 28/05/1973/S/A Lavoura e Indústria Reunidas 26/07/1973 10/01/1974 Prontoferro S/A Ind. e Comércio 17/01/1974 05/09/1974 Cummins Nordeste S/A - Industrial 23/09/1974 06/11/1974 Biselli S/A 27/11/1974 14/04/1975 Montipa S/C Ltda. 18/05/1975 31/01/1976 Santin - Engenharia e Montagem Industrial Ltda. 15/03/1976 12/06/1976 Antonio Trajano 01/06/1976 06/09/1976 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 21/06/1976 01/08/1976 Montesmet - Prestação de Serviços Ltda. 15/09/1976 30/11/1976 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 26/01/1977 05/02/1977 Odauto R. Freire 03/03/1977 19/04/1977 Montasa - Montagens Industriais S/C Ltda. 05/08/1977 30/10/1977 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 05/10/1977 04/04/1978 Vias Boas S/C Ltda. 01/04/1978 13/05/1978 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 17/05/1978 01/08/1978 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/09/1978 27/09/1978 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 10/10/1978 23/02/1979 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/03/1979 14/05/1979 Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. 17/05/1979 08/07/1980 Equipamentos Villares S/A 12/08/1980 08/01/1982 Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. 02/02/1982 31/07/1982 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 08/08/1982 09/09/1982 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/09/1982 23/12/1982 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 29/12/1982 20/01/1983 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 20/01/1983 29/01/1983 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A

22/02/1983 26/09/1983Narciso & Trindade S/C Ltda. 09/01/1984 30/03/1984Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/03/1984 31/03/1984Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. 03/04/1984 11/09/1990Engemac Jacarei Engenharia & Montagens Industriais Ltda. 09/08/1990 31/08/1990Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 27/05/1991 28/05/1991MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 24/09/1991 23/10/1991Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1992 19/05/1992Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 21/07/1992 31/10/1992Coluocio Montagens Industriais Ltda. 01/11/1992 18/12/1992Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 01/03/1993 23/03/1993Umitec - União de Montagens Industrial e Técnica S/C Ltda. 24/03/1993 27/03/1993Mibra - Montagem e Caldeiraria 01/04/1993 14/06/1993Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 01/07/1993 09/07/1993Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 19/07/1993 22/07/1993Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 09/08/1993 18/08/1993Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/09/1993 24/09/1993Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 30/09/1993 08/10/1993Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/10/1993 22/10/1993C.M.I.T. Montagens Industriais Ltda. ME 08/11/1993 25/12/1993Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 29/11/1993 14/12/1993Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/01/1994 18/01/1994Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 31/01/1994 01/02/1994Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 07/02/1994 15/03/1994Sinel Montagem Industrial S/C Ltda. 17/03/1994 12/04/1994Elétricamil Comercial e Industrial Ltda. 14/04/1994 20/01/1995Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 25/01/1995 31/01/1995Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. 01/03/1995 07/04/1995Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/08/1995 25/08/1995Tecalmeec - Com. Montagens Industriais Ltda. 11/09/1995 01/02/1996Sade Vigessa S/A 26/02/1996 31/05/1996Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/10/1996 16/10/1996Engemil - Montagens Industriais Ltda. 04/02/1997 06/03/1997Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 08/07/1997 11/12/1997Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 20/11/1997 24/12/1997Tomé Engenharia e Transportes Ltda. 07/01/1998 20/02/1998Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1998 19/05/1998Frigomor Indústria e Comércio Ltda. 20/05/1998 20/12/1999Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 03/01/2000 03/01/2000Equimontec Montagens Industriais 04/05/2000 11/05/2000Grsteel Indústria Com. Artefatos Met. Ltda. e Montagens Industriais 12/05/2000 21/07/2000Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. 18/09/2000 07/11/2000Montagem Industrial Camargo Ltda. 28/11/2000 31/12/2000Limac Montagens Industriais Ltda. 01/02/2001 12/03/2001Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 25/07/2001 25/07/2001Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A 06/08/2001 12/12/2001Pirâmide - Assistência Técnica S/C Ltda. 13/05/2002 22/05/2003M.D.A. Mont. Ind. e Com. Ltda. 21/07/2003 24/10/2003Embramon - Empresa Brasileira de Montagens S/C Ltda. 24/10/2003 07/05/2004Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 19/07/2004 03/09/2004Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 10/01/2005 26/08/2005Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/09/2005 09/06/2006Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 14/06/2006 27/12/2007Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 02/01/2008 30/04/2009Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/05/2009 07/08/2010Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 08/09/2010 19/04/2012Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfeitamente suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação e de quando cumpridos os requisitos do benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 30/140). Às fs. 143 foi determinado ao autor que regularizasse sua declaração de hipossuficiência econômica, bem como demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora às fs. 144, 145/148, 152, 153/154, cumprindo a determinação de fs. 143.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fs. 155.Citado (fs. 157), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fs. 160/179, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmando que a partir da edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 a atividade de soldador não mais pode ser reconhecida como especial por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Aduziu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam eventuais agentes agressivos. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 180/184).Houve réplica (fs. 186/196).Intimados a especificarem provas (fs. 197), não houve manifestação do INSS (fs. 198). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fs. 199/200). O pedido foi indeferido às fs. 201, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício às empregadoras para que apresentassem cópia dos laudos técnicos.Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fs. 207/213), recebido às fs. 223.A empresa Limac Montagens Industriais Ltda. apresentou o PPP às fs. 226/231.Nova manifestação da parte autora pugnando pela realização de perícia técnica (fs. 241/244), deferida às fs. 245.O INSS apresentou quesitos às fs. 247. A parte autora trouxe a relação das empresas a serem periciadas e o nome do estabelecimento paradigma (fs. 253/258).O laudo judicial foi acostado às fs. 296/323, com os documentos de fs. 324/357. Manifestação sobre o laudo do INSS (fs. 367) e do autor, requerendo prazo para a juntada de novos documentos (fs. 361/366), que foi deferido às fs. 368.O autor informou não possuir outras provas (fs. 370).O extrato do Sistema CNIS acompanha esta sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (19/04/2012 - fs. 128/129) e a ação foi proposta em 05/06/2013 (fs. 02), não havendo parcelas prescritas.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos elencados na inicial, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 44/101), observo que a parte autora laborou nas empresas: 1 Indústria de Peças e Acessórios Autovários Oriem Ltda. 18/04/1973 28/05/1973 S/A Lavoura e Indústria Reunidas 26/07/1973 10/01/1974 453 Prontoferro S/A Ind. e Comércio 17/01/1974 05/09/1974 454 Cummins Nordeste S/A - Industrial 23/09/1974 06/11/1974 455 Besseli S/A 27/11/1974 14/04/1975 466 Montipa S/C Ltda. 18/05/1975 31/01/1976 467 Santin - Engenharia e Montagem Industrial Ltda. 15/03/1976 12/06/1976 468 Antonio Trajano 01/06/1976 06/09/1976 469 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 21/06/1976 01/08/1976 510 Montesmet - Prestação de Serviços Ltda. 15/09/1976 30/11/1976 511 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 26/01/1977 05/02/1977 4712 Odauto R. Freire 03/03/1977 19/04/1977 4714 Montasa - Montagens Industriais S/C Ltda. 05/08/1977 30/10/1977 4815 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 05/10/1977 04/04/1978 516 Vilas Boas S/C Ltda. 01/04/1978 13/05/1978 517 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 17/05/1978 01/08/1978 518 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 17/05/1978 01/08/1978 519 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/03/1979 14/05/1979 521 Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. 17/05/1979 08/07/1980 222 Equipamentos Villares S/A 12/08/1980 08/01/1982 223 Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. 02/02/1982 31/07/1982 224 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 08/08/1982 09/09/1982 225 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/09/1982 23/12/1982 226 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 29/12/1982 20/01/1983 227 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/03/1983 26/09/1983 228 Narciso & Trindade S/C Ltda. 09/01/1984 30/03/1984 30 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/03/1984 31/03/1984 31 Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. 03/04/1984 11/09/1990 32 Engemac Jacarei Engenharia & Montagens Industriais Ltda. 09/08/1990 31/08/1990 33 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 27/05/1991 28/05/1991 34 MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 24/09/1991 23/10/1991 35 Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1992 19/05/1992 36 Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 21/07/1992 31/10/1992 37 Coluocio Montagens Industriais Ltda. 01/11/1992 18/12/1992 38 Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 01/03/1993 23/03/1993 39 Umitec - União de Montagens Industrial e Técnica S/C Ltda. 24/03/1993 27/03/1993 40 Mibra - Montagem e Caldeiraria 01/04/1993 14/06/1993 41 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 01/07/1993 09/07/1993 42 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 19/07/1993 22/07/1993 43 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 09/08/1993 18/08/1993 44 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/09/1993 24/09/1993 45 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 30/09/1993 08/10/1993 46 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/10/1993 22/10/1993 47 C.M.I.T. Montagens Industriais Ltda. ME 08/11/1993 25/12/1993 48 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 29/11/1993 14/12/1993 49 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/01/1994 18/01/1994 50 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 31/01/1994 01/02/1994 51 Sinel Montagem Industrial S/C Ltda. 17/03/1994 12/04/1994 52 Elétricamil Comercial e Industrial Ltda. 14/04/1994 20/01/1995 53 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 25/01/1995 31/01/1995 54 Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. 01/03/1995 07/04/1995 55 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/08/1995 25/08/1995 56 Tecalmeec - Com. Montagens Industriais Ltda. 11/09/1995 01/02/1996 57 Sade Vigessa S/A 26/02/1996 31/05/1996 58 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/10/1996 16/10/1996 59 Engemil - Montagens Industriais Ltda. 04/02/1997 06/03/1997 60 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 08/07/1997 11/12/1997 61 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 20/11/1997 24/12/1997 62 Tomé Engenharia e Transportes Ltda. 07/01/1998 20/02/1998 63 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1998 19/05/1998 64 Frigomor Indústria e Comércio Ltda. 20/05/1998 20/12/1999 65 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 03/01/2000 03/01/2000 66 Equimontec Montagens Industriais 04/05/2000 11/05/2000 67 Grsteel Indústria Com. Artefatos Met. Ltda. e Montagens Industriais 12/05/2000 21/07/2000 68 Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. 18/09/2000 07/11/2000 69 Montagem Industrial Camargo Ltda. 28/11/2000 31/12/2000 70 Limac Montagens Industriais Ltda. 01/02/2001 12/03/2001 71 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 25/07/2001 25/07/2001 72 Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A 06/08/2001 12/12/2001 73 Pirâmide - Assistência Técnica S/C Ltda. 13/05/2002 22/05/2003 74 M.D.A. Mont. Ind. e Com. Ltda. 21/07/2003 24/10/2003 75 Embramon - Empresa Brasileira de Montagens S/C Ltda. 24/10/2003 07/05/2004 76 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 19/07/2004 03/09/2004 77 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 10/01/2005 26/08/2005 78 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/09/2005 09/06/2006 79 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 14/06/2006 27/12/2007 80 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 02/01/2008 30/04/2009 81 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/05/2009 07/08/2010 82 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 08/09/2010 19/04/2012 - data do requerimento administrativo - fs. 128/129). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fs. 160/179. Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos acima descritos. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo de todos os interregnos, com exceção do vínculo de 04/07/1977 a 04/08/1977, em que laborou para Vera Lúcia Velloso, como garçom (fs. 47).Passo à análise desses interstícios.Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/66, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas redições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio rito admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005.Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grife).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas e períodos indicados às fs. 08/24 da inicial, nas quais afirma ter exercido a atividade de soldador.Com relação aos interregnos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.Há nos autos prova dos referidos contratos de trabalho (fs. 44/101), nos quais consta o cargo ocupado pelo autor: soldador.Anoto que os únicos contratos de trabalho nos quais consta a profissão de encarregado referem-se aos períodos de 14/09/1993 a 24/09/1993 e de 29/11/1993 a 14/12/1993, laborados na empresa Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. Entretanto, apesar da nomenclatura diversa, conforme formulário de fs. 135/136, suas funções nestes períodos consistiam em executar serviços de solda em montagem e manutenção de máquinas e equipamentos em instalações industriais, idênticas àsquelas exercidas enquanto soldador.Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS e formulário de fs. 135/136, é possível o reconhecimento do labor insalubre, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, nas empresas: Indústria de Peças e Acessórios Autovários Oriem Ltda. 18/04/1973 28/05/1973 Fs. 452 S/A Lavoura e Indústria Reunidas 26/07/1973 10/01/1974 453 Prontoferro S/A Ind. e Comércio 17/01/1974 05/09/1974 454 Cummins Nordeste S/A - Industrial 23/09/1974 06/11/1974 455 Besseli S/A 27/11/1974 14/04/1975 466 Montipa S/C Ltda. 18/05/1975 31/01/1976 467 Santin - Engenharia e Montagem Industrial Ltda. 15/03/1976 12/06/1976 468 Antonio Trajano 01/06/1976 06/09/1976 469 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 21/06/1976 01/08/1976 510 Montesmet - Prestação de Serviços Ltda. 15/09/1976 30/11/1976 4711 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 26/01/1977 05/02/1977 4712 Odauto R. Freire 03/03/1977 19/04/1977 4714 Montasa - Montagens Industriais S/C Ltda. 05/08/1977 30/10/1977 4815 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 05/10/1977 04/04/1978 516 Vilas Boas S/C Ltda. 01/04/1978 13/05/1978 517 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 17/05/1978 01/08/1978 4818 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/09/1978 27/09/1978 4819 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 10/10/1978 23/02/1979 4820 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/03/1979 14/05/1979 521 Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. 17/05/1979 08/07/1980 6022 Equipamentos Villares S/A 12/08/1980 08/01/1982 6023 Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. 02/02/1982 31/07/1982 4924 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 08/08/1982 09/09/1982 4925 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/09/1982 23/12/1982 6026 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 29/12/1982 20/01/1983 4927 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 20/01/1983 29/01/1983 4928 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/02/1983 26/09/1983 6029 Narciso & Trindade S/C Ltda. 09/01/1984 30/03/1984 6130 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/03/1984 31/03/1984 5431 Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. 03/04/1984 11/09/1990 6632 Engemac Jacarei Engenharia & Montagens Industriais Ltda. 09/08/1990 31/08/1990 5433 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 27/05/1991 28/05/1991 6134 MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 24/09/1991 23/10/1991 5435 Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1992 19/05/1992 5536 Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 21/07/1992 31/10/1992 6637 Coluocio Montagens Industriais Ltda. 01/11/1992 18/12/1992 6638 Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 01/03/1993 23/03/1993 6739 Umitec - União de Montagens Industrial e Técnica

S/C Ltda. 24/03/1993 27/03/1993 5540 Mibra - Montagem e Caldeiraria 01/04/1993 14/06/1993 6141 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 01/07/1993 09/07/1993 6242 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 19/07/1993 22/07/1993 6243 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 09/08/1993 18/08/1993 6244 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/09/1993 24/09/1993 6245 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 30/09/1993 08/10/1993 6746 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/10/1993 22/10/1993 6747 C.M.I.T. Montagens Industriais Ltda. ME 08/11/1993 25/12/1993 6748 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 29/11/1993 14/12/1993 5549 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/01/1994 18/01/1994 5550 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 31/01/1994 01/02/1994 5651 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 07/02/1994 15/03/1994 5652 Simeel Montagem Industrial S/C Ltda. 17/03/1994 12/04/1994 6853 Eletrical Comercial e Industrial Ltda. 14/04/1994 20/01/1995 5654 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 25/01/1995 31/01/1995 6355 Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. 01/03/1995 07/04/1995 63Com relação aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Como prova da especialidade foram acostados aos autos cópia da CTPS (fls. 44/101), formulários de informações sobre atividade especial (fls. 84, 88, 135/136), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 226/227, 131, 132/134, 137/138), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA das empresas Sade Vigessa (fls. 330/333), Inepar-Fem Equipamentos e Montagens S/A (fls. 334/340) e Sergeral (fls. 341/345), além de laudo judicial (fls. 297/323). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes e agentes agressivos diversos, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos e demais agentes nocivos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do laudo de fls. 297/323 - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, quanto ao laudo judicial (fls. 297/323), e considerando somente os períodos posteriores a 29/04/1995, o Perito, ao avaliar as condições de trabalho do autor e sua exposição a agentes agressivos, realizou a perícia em duas empresas: Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. e Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (antiga Vilarres, Sade Vigessa e Inepar), nas quais o autor prestou serviços e que, por apresentarem ambientes de trabalho semelhantes, mesma função ou atividade e agentes nocivos em intensidade similares, foram utilizadas como paradigma dos estabelecimentos inativos. Desse modo, as empregadoras foram divididas em 2 grupos. O primeiro grupo refere-se às empresas: 56 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/08/1995 25/08/199557 Tecalme - Com. Montagens Industriais Ltda. 11/09/1995 01/02/199659 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/10/1996 16/10/199660 Engemil - Montagens Industriais Ltda. 04/02/1997 06/03/199762 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 20/11/1997 24/12/199764 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1998 19/05/199865 Frigomir Indústria e Comércio Ltda. 20/05/1998 20/12/199970 Montagem Industrial Camargo Ltda. 28/11/2000 31/12/200071 Limac Montans Industriais Ltda. 01/02/2001 12/03/200174 Pirâmide - Assistência Técnica S/C Ltda. 13/05/2002 22/05/200375 M.D.A. Mont. Ind. e Com. Ltda. 21/07/2003 24/10/200376 Embramon - Empresa Brasileira de Montagens S/C Ltda. 24/10/2003 07/05/200477 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 19/07/2004 03/09/200478 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 10/01/2005 26/08/200579 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/09/2005 09/06/200680 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 14/06/2006 27/12/200781 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 02/01/2008 30/04/200982 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/05/2009 07/08/201083 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 08/09/2010 19/04/2012, tendo a perícia sido realizada na Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 303/306; 308/311). O segundo grupo abrangeu as seguintes empresas: 58 Sade Vigessa S/A 26/02/1996 31/05/199661 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 08/07/1997 11/12/199763 Tomé Engenharia e Transportes Ltda. 07/01/1998 20/02/199866 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 03/01/2000 03/01/200067 Equipomont Montagens Industriais 04/05/2000 11/05/200068 Grsteel Indústria Com. Artefatos Met. Ltda. e Montagens Industriais 12/05/2000 21/07/200069 Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. 18/09/2000 07/11/200072 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 25/07/2001 25/07/200173 Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A 06/08/2001 12/12/2001e a avaliação pericial foi realizada na Iesa Projetos, Montagens e Equipamentos S/A (fls. 306/308). Assim, conforme o narrado pelo Perito Judicial, o autor, nos vários períodos de trabalho relacionados, exerceu a função de soldador, em que realizava processo de soldagem MIG, MAG e Eletrodo para união de materiais metálicos, além de executar o acabamento nas soldas com utilização de esmeril e lixadeira para remoção de impurezas (fls. 305, 307, 309/310). Nestas atividades, esteve exposto aos agentes físicos ruído, radiações não ionizantes e químicos (gases de solda, fumos metálicos e poeiras metálicas). Com relação ao agente ruído, o laudo judicial consignou que o autor esteve exposto a um nível de pressão sonora equivalente a 86,3 dB(A) no primeiro grupo de empresas (fls. 305 e 310) e de 87,2 dB(A) no segundo (fls. 307), decorrente do acionamento de equipamentos de solda e fixamento e de outras máquinas do local, com polícore e exsmeril. O ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais exsmeril - caldeirões, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora descritos no laudo judicial [86,3 dB (A) 87,2 dB(A)] superam os limites de tolerância de 80 e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos acima descritos. No tocante à radiação não ionizante, o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, é possível o reconhecimento da especialidade somente até 05/03/1997. Quanto aos agentes químicos, o laudo judicial (fls. 305/306, 308 e 310) relatou o contato do autor com gases de solda, fumos e poeiras metálicas. Tratando-se de labor exercido como soldador, com exposição permanente a fumos metálicos, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)) até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita pelo Perito Judicial, permitindo a contagem de tempo diferenciada também até 05/03/1997. Desse modo, restando comprovada a exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos: físico - ruído (todo o período) e à radiação não ionizante; agente químico - fumos metálicos (até 05/03/1997), reconheço como especial os interregnos de: 56 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/08/1995 25/08/1995 57 Tecalme - Com. Montagens Industriais Ltda. 11/09/1995 01/02/199658 Sade Vigessa S/A 26/02/1996 31/05/1996 62 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/10/1996 16/10/1996 63 Tomé Engenharia e Transportes Ltda. 07/01/1998 20/02/1998 64 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 20/11/1997 24/12/1997 65 Frigomir Indústria e Comércio Ltda. 20/05/1998 20/12/199966 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 03/01/2000 03/01/2000 67 Equipomont Montagens Industriais 04/05/2000 11/05/200068 Grsteel Indústria Com. Artefatos Met. Ltda. e Montagens Industriais 12/05/2000 21/07/200069 Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. 18/09/2000 07/11/200070 Montagem Industrial Camargo Ltda. 28/11/2000 31/12/2000 71 Limac Montans Industriais Ltda. 01/02/2001 12/03/200172 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 25/07/2001 25/07/2001 73 Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A 06/08/2001 12/12/200174 Pirâmide - Assistência Técnica S/C Ltda. 13/05/2002 22/05/2003 75 M.D.A. Mont. Ind. e Com. Ltda. 21/07/2003 24/10/200376 Embramon - Empresa Brasileira de Montagens S/C Ltda. 24/10/2003 07/05/200477 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 19/07/2004 03/09/200478 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 10/01/2005 26/08/200579 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/09/2005 09/06/200680 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 14/06/2006 27/12/200781 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 02/01/2008 30/04/200982 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/05/2009 07/08/201083 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 08/09/2010 19/04/2012Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da categoria profissional (soldador) e da exposição aos agentes nocivos descritos no laudo judicial, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de: Indústria de Peças e Acessórios Autovários Oriem Ltda. 18/04/1973 28/05/19732 S/A Lavoura e Indústria Reunidas 26/07/1973 10/01/19733 Profiteiro S/A Ind. e Comércio 17/01/1974 05/09/19744 Cummins Nordeste S/A - Industrial 23/09/1974 06/11/19745 Biselli S/A 27/11/1974 14/04/19756 Montipa S/C Ltda. 18/05/1975 31/01/19767 Santin - Engenharia e Montagem Industrial Ltda. 15/03/1976 12/06/1976 8 Antonio Trajano 01/06/1976 06/09/19769 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 21/06/1976 01/08/197610 Montemet - Prestação de Serviços Ltda. 15/09/1976 30/11/197611 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 26/01/1977 05/02/197712 Odauro R. Freire 03/03/1977 19/04/197714 Montasa - Montagens Industriais S/C Ltda. 05/08/1977 30/10/197715 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 05/10/1977 04/04/197816 Vilas Boas S/C Ltda. 01/04/1978 13/05/197817 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 17/05/1978 01/08/197818 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/09/1978 27/09/197819 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 10/10/1978 23/02/197920 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/03/1979 14/05/197921 Guilmac - Indústria e Comércio Ltda. 17/05/1979 08/07/198022 Equipamentos Vilarres S/A 12/08/1980 08/01/198223 Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. 02/02/1982 31/07/198224 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 08/08/1982 09/09/198225 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/09/1982 23/12/198226 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 29/12/1982 20/01/198327 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 20/01/1983 29/01/198328 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/02/1983 26/09/198329 Narciso & Trindade S/C Ltda. 09/01/1984 30/03/198430 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/03/1984 31/03/198431 Guilmac - Indústria e Comércio Ltda. 03/04/1984 11/09/199032 Engemac Jacarei Engenharia & Montagens Industriais Ltda. 09/08/1990 31/08/199033 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 27/05/1991 28/05/199134 MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 24/09/1991 23/10/199135 Projernil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1992 19/05/199236 Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 21/07/1992 31/10/199237 Coluocio Montagens Industriais Ltda. 01/11/1992 18/12/199238 Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 01/03/1993 23/03/199339 Umitec - União de Montagens Industrial e Técnica S/C Ltda. 24/03/1993 27/03/199340 Mibra - Montagem e Caldeiraria 01/04/1993 14/06/199341 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 01/07/1993 09/07/199342 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 19/07/1993 22/07/199343 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 09/08/1993 18/08/199344 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/09/1993 24/09/199345 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 30/09/1993 08/10/199346 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/10/1993 22/10/199347 C.M.I.T. Montagens Industriais Ltda. ME 08/11/1993 25/12/199348 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 29/11/1993 14/12/199349 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/01/1994 18/01/199450 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 31/01/1994 01/02/199451 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 07/02/1994 15/03/199452 Simeel Montagem Industrial S/C Ltda. 17/03/1994 12/04/199453 Eletrical Comercial e Industrial Ltda. 14/04/1994 20/01/199554 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 25/01/1995 31/01/199555 Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. 01/03/1995 07/04/199556 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/08/1995 25/08/199557 Tecalme - Com. Montagens Industriais Ltda. 11/09/1995 01/02/199658 Sade Vigessa S/A 26/02/1996 31/05/199659 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/10/1996 16/10/199660 Engemil - Montagens Industriais Ltda. 04/02/1997 06/03/199761 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 08/07/1997 11/12/199762 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 20/11/1997 24/12/199763 Tomé Engenharia e Transportes Ltda. 07/01/1998 20/02/199864 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1998 19/05/199865 Frigomir Indústria e Comércio Ltda. 20/05/1998 20/12/199966 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 03/01/2000 03/01/200067 Equipomont Montagens Industriais 04/05/2000 11/05/200068 Grsteel Indústria Com. Artefatos Met. Ltda. e Montagens Industriais 12/05/2000 21/07/200069 Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. 18/09/2000 07/11/200070 Montagem Industrial Camargo Ltda. 28/11/2000 31/12/200071 Limac Montans Industriais Ltda. 01/02/2001 12/03/200172 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 25/07/2001 25/07/200173 Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A 06/08/2001 12/12/200174 Pirâmide - Assistência Técnica S/C Ltda. 13/05/2002 22/05/2003 75 M.D.A. Mont. Ind. e Com. Ltda. 21/07/2003 24/10/200376 Embramon - Empresa Brasileira de Montagens S/C Ltda. 24/10/2003 07/05/200477 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 19/07/2004 03/09/200478 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 10/01/2005 26/08/200579 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/09/2005 09/06/200680 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 14/06/2006 27/12/200781 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 02/01/2008 30/04/200982 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/05/2009 07/08/201083 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 08/09/2010 19/04/2012Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam expostos ao agente químico e ao ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Dessa forma, somando os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 30 anos, 11 meses e 29 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (19/04/2012 - fls. 128/129). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Indústria de Peças e Acessórios Autovários Oriem Ltda. 18/04/1973 28/05/1973 1,00 402 S/A Lavoura e Indústria Reunidas 26/07/1973 10/01/1974 1,00 1683 Profiteiro S/A Ind. e Comércio 17/01/1974 05/09/1974 1,00 2314 Cummins Nordeste S/A - Industrial 23/09/1974 06/11/1974 1,00 445 Biselli S/A 27/11/1974 14/04/1975 1,00 1386 Montipa S/C Ltda. 18/05/1975 31/01/1976 1,00 2587 Santin - Engenharia e Montagem Industrial Ltda. 15/03/1976 12/06/1976 1,00 898 Antonio Trajano 01/06/1976 06/09/1976 1,00 979 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 21/06/1976 01/08/1976 1,00 4110 Montemet - Prestação de Serviços Ltda. 15/09/1976 30/11/1976 1,00 7611 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 26/01/1977 05/02/1977 1,00 1012 Odauro R. Freire 03/03/1977 19/04/1977 1,00 4714 Montasa - Montagens Industriais S/C Ltda. 05/08/1977 30/10/1977 1,00 8615 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 05/10/1977 04/04/1978 1,00 18116 Vilas Boas S/C Ltda. 01/04/1978 13/05/1978 1,00 4217 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 17/05/1978 01/08/1978 1,00 7618 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/09/1978 27/09/1978 1,00 2619 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 10/10/1978 23/02/1979 1,00 13620 Miara - Mont. Ind. Araraquara S/C Ltda. 01/03/1979 14/05/1979 1,00 7421 Guilmac - Indústria e Comércio Ltda. 17/05/1979

08/07/1980 1,00 41822 Equipamentos Villares S/A 12/08/1980 08/01/1982 1,00 51423 Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. 02/02/1982 31/07/1982 1,00 17924 Caltec Montagens Industriais S/C Ltda. 08/08/1982 09/09/1982 1,00 3225 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/09/1982 23/12/1982 1,00 9226 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 29/12/1982 20/01/1983 1,00 2227 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 20/01/1983 29/01/1983 1,00 928 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/02/1983 26/09/1983 1,00 21629 Narciso & Trindade S/C Ltda. 09/01/1984 30/03/1984 1,00 8130 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A 22/03/1984 31/03/1984 1,00 931 Guimac - Indústria e Comércio Ltda. 03/04/1984 11/09/1990 1,00 235232 Engernac Jacarei Engenharia & Montagens Industriais Ltda. 09/08/1990 31/08/1990 1,00 2233 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 27/05/1991 28/05/1991 1,00 134 MGB - Mecânica Geral Brasileira Ltda. 24/09/1991 23/10/1991 1,00 2935 Projemil - Projetos e Montagens Industriais S/C Ltda. 15/05/1992 19/05/1992 1,00 436 Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 21/07/1992 31/10/1992 1,00 10237 Coluccio Montagens Industriais Ltda. 01/11/1992 18/12/1992 1,00 4738 Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. 01/03/1993 23/03/1993 1,00 2239 Umitec - União de Montagens Industrial e Técnica S/C Ltda. 24/03/1993 27/03/1993 1,00 340 Mibra - Montagem e Caldeiraria 01/04/1993 14/06/1993 1,00 7441 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 01/07/1993 09/07/1993 1,00 842 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 19/07/1993 22/07/1993 1,00 343 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 09/08/1993 18/08/1993 1,00 944 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/09/1993 24/09/1993 1,00 1045 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 30/09/1993 08/10/1993 1,00 846 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/10/1993 22/10/1993 1,00 447 C.M.I.T. Montagens Industriais Ltda. ME 08/11/1993 25/12/1993 1,00 4748 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 29/11/1993 14/12/1993 1,00 1549 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/01/1994 18/01/1994 1,00 050 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 31/01/1994 01/02/1994 1,00 151 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 07/02/1994 15/03/1994 1,00 3652 Simel Montagem Industrial S/C Ltda. 17/03/1994 12/04/1994 1,00 2653 Eletricamil Comercial e Industrial Ltda. 14/04/1994 20/01/1995 1,00 28154 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 25/01/1995 31/01/1995 1,00 655 Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. 01/03/1995 07/04/1995 1,00 3756 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 18/08/1995 25/08/1995 1,00 757 Tecalmec - Com. Montagens Industriais Ltda. 11/09/1995 01/02/1996 1,00 14358 Sade Vigesa S/A 26/02/1996 31/05/1996 1,00 9559 Rami - Mont. Indust. S/C Ltda. 14/10/1996 16/10/1996 1,00 260 Engemil - Montagens Industriais Ltda. 04/02/1997 06/03/1997 1,00 3061 Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. 08/07/1997 11/12/1997 1,00 15662 Romania Montagens Industriais S/c Ltda. 20/11/1997 24/12/1997 1,00 3463 Tomé Engenharia e Transportes Ltda. 07/01/1998 20/02/1998 1,00 4464 Romania Montagens Industriais S/c Ltda. 15/05/1998 19/05/1998 1,00 465 Frigomnor Indústria e Comércio Ltda. 20/05/1998 20/12/1999 1,00 57966 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 03/01/2000 03/01/2000 1,00 067 Equipmontec Montagens Industriais 04/05/2000 11/05/2000 1,00 768 Grsteel Indústria Com. Artefatos Met. Ltda. e Montagens Industriais 12/05/2000 21/07/2000 1,00 7069 Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. 18/09/2000 07/11/2000 1,00 5070 Montagem Industrial Camargo Ltda. 28/11/2000 31/12/2000 1,00 3371 Limac Montagens Industriais Ltda. 01/02/2001 12/03/2001 1,00 3972 Prisma Indústria, Comércio e Manutenção Industrial Ltda. 25/07/2001 25/07/2001 1,00 073 Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A 06/08/2001 12/12/2001 1,00 12874 Pirâmide - Assistência Técnica S/C Ltda. 13/05/2002 22/05/2003 1,00 37475 M.D.A Mont. Ind. e Com. Ltda. 21/07/2003 24/10/2003 1,00 9576 Enbramon - Empresa Brasileira de Montagens S/C Ltda. 24/10/2003 07/05/2004 1,00 19677 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 19/07/2004 03/09/2004 1,00 4678 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 10/01/2005 26/08/2005 1,00 22879 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/09/2005 09/06/2006 1,00 27780 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 14/06/2006 27/12/2007 1,00 56181 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 02/01/2008 30/04/2009 1,00 48482 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 05/05/2009 07/08/2010 1,00 45983 Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. 08/09/2010 19/04/2012 1,00 589 TOTAL 11309/TOTAL 30 Anos 11 Meses 29 DiasIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 18/04/1973 a 28/05/1973, 26/07/1973 a 10/01/1974, 17/01/1974 a 05/09/1974, 23/09/1974 a 06/11/1974, 27/11/1974 a 14/04/1975, 18/05/1975 a 31/01/1976, 15/03/1976 a 12/06/1976, 01/06/1976 a 06/09/1976, 21/06/1976 a 01/08/1976, 15/09/1976 a 30/11/1976, 26/01/1977 a 05/02/1977, 03/03/1977 a 19/04/1977, 05/08/1977 a 30/10/1977, 05/10/1977 a 04/04/1978, 01/04/1978 a 13/05/1978, 17/05/1978 a 01/08/1978, 01/09/1978 a 27/09/1978, 10/10/1978 a 23/02/1979, 01/03/1979 a 14/05/1979, 17/05/1979 a 08/07/1980, 12/08/1980 a 08/01/1982, 02/02/1982 a 31/07/1982, 08/08/1982 a 09/09/1982, 22/09/1982 a 23/12/1982, 29/12/1982 a 20/01/1983, 20/01/1983 a 29/01/1983, 22/02/1983 a 26/09/1983, 09/01/1984 a 30/03/1984, 22/03/1984 a 31/03/1984, 03/04/1984 a 11/09/1990, 09/08/1990 a 31/08/1990, 27/05/1991 a 28/05/1991, 24/09/1991 a 23/10/1991, 15/05/1992 a 19/05/1992, 21/07/1992 a 31/10/1992, 01/11/1992 a 18/12/1992, 01/03/1993 a 23/03/1993, 24/03/1993 a 27/03/1993, 01/04/1993 a 14/06/1993, 01/07/1993 a 09/07/1993, 19/07/1993 a 22/07/1993, 09/08/1993 a 18/08/1993, 14/09/1993 a 24/09/1993, 30/09/1993 a 08/10/1993, 18/10/1993 a 22/10/1993, 08/11/1993 a 25/12/1993, 29/11/1993 a 14/12/1993, 18/01/1994 a 18/01/1994, 31/01/1994 a 01/02/1994, 07/02/1994 a 15/03/1994, 17/03/1994 a 12/04/1994, 14/04/1994 a 20/01/1995, 25/01/1995 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 07/04/1995, 18/08/1995 a 25/08/1995, 11/09/1995 a 01/02/1996, 26/02/1996 a 31/05/1996, 14/10/1996 a 16/10/1996, 04/02/1997 a 06/03/1997, 08/07/1997 a 11/12/1997, 20/11/1997 a 24/12/1997, 07/01/1998 a 20/02/1998, 15/05/1998 a 19/05/1998, 20/05/1998 a 20/12/1999, 03/01/2000 a 03/01/2000, 04/05/2000 a 11/05/2000, 12/05/2000 a 21/07/2000, 18/09/2000 a 07/11/2000, 28/11/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 12/03/2001, 25/07/2001 a 25/07/2001, 06/08/2001 a 12/12/2001, 13/05/2002 a 22/05/2003, 21/07/2003 a 24/10/2003, 24/10/2003 a 07/05/2004, 19/07/2004 a 03/09/2004, 10/01/2005 a 26/08/2005, 05/09/2005 a 09/06/2006, 14/06/2006 a 27/12/2007, 02/01/2008 a 30/04/2009, 05/05/2009 a 07/08/2010, 08/09/2010 a 19/04/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Edmilson Santos Conceição (CPF nº 746.556.638-04), a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2012 - fls. 128/129). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Edmilson Santos Conceição BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/04/2012 - fls. 128/129 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008787-15.2013.403.6120** - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Elias de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito referente ao empréstimo consignado n. 24.2992.110.0001743-40, cujas parcelas foram, segundo afirma a parte autora, descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, outras quitadas através de boleto bancário e as três últimas depositadas judicialmente. Alegou que, apesar de estarem líquidadas, as parcelas foram consideradas não pagas pela requerida Caixa Econômica Federal, a qual incluiu indevidamente o seu nome no sistema de proteção ao crédito. Pretende também a condenação dos requeridos ao pagamento em dobro do quantum cobrado indevidamente, além de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Requerer, ainda, a antecipação da tutela para a exclusão imediata de seu nome do rol de devedores, bem como o depósito judicial das três últimas parcelas referentes a julho, agosto e setembro de 2013, a fim de que seja declarada a quitação do empréstimo realizado. Segundo afirmado na inicial, em 03/06/2009, o autor firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa, no valor de R\$ 7.135,00 (sete mil e cento e trinta e cinco reais), com pagamento previsto em 50 parcelas de R\$ 235,81 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) a serem descontadas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 530.706.131-1) que, à época, recebia. Porém, em junho de 2012, por força de decisão judicial, teve a aposentadoria cessada, oportunidade na qual lhe fora deferida a concessão do benefício de auxílio doença (NB 506.768.018-7). Em razão disso, o requerido INSS cancelou, de maneira unilateral e sem qualquer notificação, o recebimento dos valores que eram descontados através da aposentadoria. Aduziu que ante tais acontecimentos, dirigiu-se à agência bancária da correqueira e iniciou, em agosto de 2012, o pagamento das parcelas através de boleto bancário, o que perdurou até a parcela de número 47. Ao tentar retirar o boleto para pagamento da parcela de número 48, este lhe foi negado sob o argumento de que o contrato houvesse sido cancelado. Informou, ainda, que a correça Caixa passou a cobrar todas as parcelas do empréstimo, inclusive, as descontadas diretamente do benefício, tendo, ainda inserido seu nome no rol de maus pagadores. As fls. 43 fora determinada a emenda da inicial, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntada de demonstrativo relativo às parcelas já pagas, avisos de cobrança emitidos pela Caixa Econômica Federal; consulta ao SSCP, andamento processual e decisão antecipando os efeitos da tutela e cópia da inicial, relativas aos autos 0919514-80.2012.8.26.0037, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP às fls. 47/77. Decisão negando a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 78/79, oportunidade em que, entretanto, foi autorizado o depósito do valor das parcelas remanescentes discutidas nos presentes autos. Citado (fls. 82), o INSS contestou o feito (fls. 85/89), aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a contratação foi feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal, sendo que a autarquia não é parte interessada nas demandas em que haja discussão sobre a má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, eis que o autor, mesmo ciente da ação que corria perante a justiça estadual (autos 1195/2007) e que poderia ter o benefício cessado, contratou empréstimo consignado sobre a aposentadoria que recebia. Defendeu que o benefício de auxílio-doença não comporta a contratação de empréstimo consignado. Finalmente, aduziu a inexistência de dano moral, não estando demonstrado o nexo causal entre a relação jurídica do autor e o alegado dano. Requeru o julgamento antecipado da lide, bem como juntou documentos (fls. 90/140). Citada (fls. 81), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 141/155), requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos, uma vez que, segundo alegado pelo próprio autor, as prestações do empréstimo não foram debitadas em razão de falha do correu INSS. Asseverou que não existe dano moral a indenizar, não há ato ilícito praticado pela Caixa, não há provas de que o requerente tenha sofrido qualquer tipo de consequência danosa ou constrangimento, não passando suas alegações de conjecturas para ser premiado com indenização por dano que efetivamente não ocorreu. Em 18/12/2013, o autor juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 707,43 (setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), requerendo novamente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157/158). Manifestação do autor juntada às fls. 161/164, por meio da qual se requer a procedência da demanda com a antecipação dos efeitos da tutela. Extratos do sistema Dataprev/Plenus e CNIS juntados às fls. 165/170. Conversão do julgamento em diligência para juntada dos comprovantes da glosa referente ao contrato n. 242992110000174340, fichas financeiras da aposentadoria por invalidez NB 530.706.131-1 e do auxílio doença NB 506.768.018-7, desde a concessão dos benefícios até a última competência para o pagamento. Fichas financeiras juntadas pelo INSS às fls. 176/189. Manifestação do autor às fls. 193/194, requerendo a procedência da demanda. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 196/201. Nova conversão em diligência às fls. 202 para vista de informações da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS. Informações às fls. 206/215. Manifestação do autor às fls. 219/220 e da Caixa Econômica Federal às fls. 221/236. Dada vista novamente às partes, o autor manifestou-se às fls. 241/242, o INSS manteve-se silente (certidão fls. 240). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, afiço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). No caso dos autos, a parte autora funda sua pretensão na defeituosa atuação tanto da Caixa Econômica Federal quanto do INSS. Se o INSS tinha ou não ingerência sobre o empréstimo ou se de alguma forma contribuiu para a ocorrência de eventual dano ao autor, são questões que dizem respeito ao mérito da causa. De mais a mais, as peculiaridades do feito permitem entrever a legitimidade do INSS. Com efeito, não se está diante de lide que envolva a tão só discussão de contratação de empréstimo bancário, como ocorre com a generalidade dos casos postos sob o crivo do Judiciário e que costumam ensejar somente a legitimidade da instituição bancária. Ao contrário, o que está em voga transcorre a tal campo, envolvendo fatos sob a responsabilidade do INSS como dedução de valores e glosa automática efetuada pelo sistema. Ademais, a legitimidade da autarquia decorre do convênio mantido com a instituição bancária, comprometendo-se a efetuar os descontos nos benefícios previdenciários de seus segurados e repassá-los para quitação de prestações de contratos de créditos, assumindo, assim, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de falhas na execução do objeto do citado negócio jurídico. Vale lembrar que a Lei 10.820/03, em seu art. 6º, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Superada a preliminar, passo ao exame da questão de fundo, iniciando por um breve resgate acerca dos fatos. Em junho de 2009 o autor contraiu junto à CEF empréstimo consignado, cujas prestações deveriam ser descontadas da aposentadoria por invalidez acidentária que à época gozava. O contrato estabelecia o pagamento de 50 prestações no valor de R\$ 235,81, vencendo a primeira em julho de 2009. Durante três anos tudo correu nos conformes, mas em junho de 2012 a aposentadoria do autor foi convertida em auxílio-doença acidentário. Assim se deu porque a aposentadoria que o autor gozava fora concedida a título precário, em sede de antecipação dos efeitos da tutela em ação judicial. Contudo, no julgamento da apelação interposta contra a sentença que concedeu a prestação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou parcialmente o julgado, concluindo que o autor não fizera jus à aposentadoria por invalidez acidentária, mas sim a auxílio-doença acidentário. Em cumprimento à decisão transitada em julgado, o INSS cancelou a aposentadoria por invalidez e concedeu o auxílio-doença. Isso gerou consequências no empréstimo que naquele momento estava em curso: como não é possível a concessão de empréstimo consignado vinculado a auxílio-doença (os únicos benefícios que viabilizam empréstimo consignado são as aposentadorias e as pensões), o empréstimo que era acessório da aposentadoria por invalidez caducou com o cancelamento desta; - nem que o INSS quisesse haveria como transferir os descontos da aposentadoria por invalidez para o auxílio-doença. A partir daí, portanto, não foi mais possível o pagamento das parcelas do empréstimo mediante desconto no benefício. É bom que se diga que o autor não se fez de desentendido; tão logo constatou que os descontos diretos no pagamento cessaram, procurou a Caixa para regularizar o contrato, acertado com o banco que dali em diante pagaria as prestações restantes por meio de boleto bancário. Tudo voltou a correr bem, até que em julho de 2013, quando faltavam apenas três prestações para a liquidação do empréstimo, nova dificuldade surgiu: a Caixa parou de emitir os boletos, sob a justificativa de que o contrato fora cancelado. E mais: passou a emitir avisos de cobrança de várias parcelas que já haviam sido pagas por meio de desconto na aposentadoria. E o pior: em razão desse débito inscreveu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Por conta desses fatos, o autor veio a Juízo para pleitear o seguinte: a) a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito; b) a declaração de quitação da dívida - calma registrar que no curso da ação, o demandante depositou em juízo R\$ 707,43, cifra correspondente às três parcelas que faltavam para o adimplemento integral do contrato; c) a condenação da CEF e do INSS ao pagamento de indenização por danos morais ... em quantia não inferior a 50 salários mínimos; d) a condenação da CEF a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente ou, alternativamente, condenar o INSS a devolver todos os valores descontados da aposentadoria. Pois bem. Início pelo mais fácil, qual é o pedido de declaração de inexistência do débito. Esse pedido deve ser acolhido. O autor pagou o que devia, parte por meio dos descontos que incidiram sobre a aposentadoria por invalidez, parte por meio de boleto e um restolho por meio de depósito em juízo. Quanto ao depósito, observe que a CEF não impugnou o valor depositado, e nem havia motivo para isso: o valor depositado corresponde exatamente às três parcelas de R\$ 235,81 que faltavam para liquidar o empréstimo. Conforme será detalhado adiante, o INSS glosou as parcelas que foram pagas por meio de desconto sobre o benefício do autor. De acordo com os demonstrativos de fls. 208/209, juntados pela Gerência de Atendimento de Demandas Judiciais, corroborados pelas informações prestadas pela Caixa às fls. 223/225 e 228, a glosa operada pelo INSS se deu sobre as parcelas 06 a 36. Já os boletos de fls. 30/40 bem demonstram a pontualidade no pagamento das prestações de n. 37 a 47. Tem-se que o fato é que o INSS cessou a aposentadoria pelas razões apontadas e com isso todas as operações relacionadas ao benefício foram abaladas. No caso dos consignados, houve glosa, apesar de estar o contrato em vias de estar plenamente quitado. Por consequência, o autor nada devia até o estorno repentino realizado pelo INSS. De outra forma, a hipótese de o autor ter sido beneficiado com a eventual devolução de valores como consequência da glosa efetuada também não prospera. As fichas financeiras referentes aos benefícios por ele auferidos foram juntadas às fls. 176/189 e não noticiam qualquer repasse de quantia oriunda dessa operação. Ademais, às fls. 206, o INSS informa expressamente que não houve devolução desses valores ao autor, uma vez que o benefício foi cessado após revogação de tutela. Assim, não há que se falar em enriquecimento por parte do demandante, sendo de rigor a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato n. 24.2992.110.0001743-40 celebrado com a Caixa Econômica Federal. Trata agora dos pedidos de condenação dos réus ao pagamento de indenizações por dano moral e de repetição de indébito. Quanto a isso, observe, de partida, que não há qualquer conduta contrária ao direito por parte do INSS, de modo que em relação a esse réu os pedidos do autor devem ser rejeitados. O INSS não tem qualquer responsabilidade pelas barbairengas da CEF, em especial pela inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Conforme dito há pouco, diante do cancelamento da aposentadoria por invalidez não havia como o INSS transferir para o auxílio doença o empréstimo que gravava a aposentadoria. Cabe abrir um parêntese para anotar que o autor contraiu o empréstimo consignado tendo ciência de que a aposentadoria por invalidez poderia ser cancelada a qualquer momento, uma vez que concedida a título precário, por força de antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, em certa medida o demandante assumiu o risco de se ver em maus lençóis por conta do empréstimo consignado. No fim das contas, dos cenários possíveis resultou o menos grave para o segurado: a alteração da espécie de benefício, que passou de aposentadoria por invalidez para auxílio doença. Voltando o fio à meada, observe que se o INSS deve ser isentado de responsabilidade pelos infortúnios que se abateram sobre o autor, o mesmo não se pode dizer da CEF. Os documentos que instruem a inicial comprovam que as 36 primeiras parcelas do empréstimo foram pagas mediante desconto mensal na aposentadoria por invalidez. A simples leitura dos documentos de fls. 25/29 bem demonstra que os valores devidos em razão do empréstimo eram gradualmente amortizados. O pagamento das parcelas 37 a 46 igualmente restou comprovado; tais prestações foram pagas por meio de boletos bancários fornecidos pela CEF; a alteração no meio de pagamento se operou logo depois do cancelamento da aposentadoria que garantia a dívida. Por aí se vê que a CEF andou mal ao encaminhar ao autor cartas de cobrança daquilo que já havia sido pago, e muito pior ao inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito pelo mesmo motivo. Contudo, penso que a pretensão de ter restituído em dobro o que a CEF lhe cobrou indevidamente não merece acolhida. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso dos autos, penso que o engano da CEF é justificável, pelas razões que passo a expor. Conforme dito e repetido nesta sentença, o empréstimo consignado estava vinculado a uma aposentadoria por invalidez, que no curso da fase de amortização da dívida fora cessada, substituída, por assim dizer, por um auxílio-doença. Os desdobramentos disso para o empréstimo então em curso estão resumidos na informação da AADJ juntada à fl. 91, de onde colho o seguinte trecho: "...3. Em 24/06/2012, o benefício foi cessado, na data do início (DIB), 10/05/2007, uma vez que houve a revogação da tutela antecipada. 4. A cessação retroativa do benefício gerou a devolução de todos os valores repassados à instituição financeira, por meio de glosa. Esse procedimento está previsto no art. 41 da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES, de 16/05/2008. O dispositivo mencionado na informação supra apresenta a seguinte redação: Art. 41. Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, as parcelas consignadas no período serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse. Verifica-se, portanto, que em razão do cancelamento da aposentadoria por invalidez, o INSS glosou os valores repassados à instituição financeira, de modo que nos registros do banco o débito ficou em aberto. Daí porque a partir de dado momento o autor começou a receber avisos de cobrança em relação às parcelas pagas mediante desconto na aposentadoria por invalidez. Por tais motivos, entendo que o procedimento adotado pela Caixa, embora seja reprovável, é também justificável e não configura má-fé ou articulação de fraude por parte da demandada. Quanto ao dano moral, no caso concreto, se o débito originário dos contratos é inexigível, a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito também foi inerecível. Na hipótese tratada, o dano moral independe de demonstração de dano psicológico (dano in re ipsa), restando apenas quantificar a indenização justa para reparar o sofrimento experimentado. No litígio em tela, tenho que a extensão do dano atinge grau leve, pouco se afastando da fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos dos eventos que deixam a indelével marca do dano moral, além do que o autor já sustentava outra restrição anterior em seu nome, conforme fls. 60. Não há dúvida de que o demandante foi emocionalmente abalado, mas nada indica que seu nome, a honra e o prestígio tenham sido atingidos com gravidade por conta do evento danoso. No que diz respeito ao caráter pedagógico da medida, observe que dos elementos contidos nos autos não vislumbro agir especialmente desidioso da CEF que justifique a exacerbada da indenização como ferramenta de desestímulo para futuras condutas. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento de acordo com a variação da taxa SELIC. Antecipação dos efeitos da tutela. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, não se afugura correto submeter o requerente às restrições e consequências da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, pois o dano daí decorrente é indubitável, impondo premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação a parte autora ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou com instituição financeira. Por tais motivos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de forma que os requeridos eximam-se de inscrever o nome do autor no rol de inadimplentes. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar inexigível o débito originário do contrato de empréstimo consignado n. 24.2992.110.0001743-40; b) condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor Elias de Souza por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento de acordo com a variação da taxa SELIC. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor Elias de Souza (CPF 186.522.588-64) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, cuja inscrição tenha se dado em razão do contrato de empréstimo consignado n. 24.2992.110.0001743-40. Determine o levantamento das quantias depositadas à fls. 158, de R\$ 707,43 (setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), referente às três últimas parcelas do empréstimo, pela Caixa Econômica Federal, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. No que diz respeito à relação entre o autor e a CEF, tendo em vista a modesta sucumbência do demandante, condeno a requerida ao pagamento de honorários ao autor, também fixados em R\$ 1.000,00. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Carlaelson dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetiva: (a) a anulação da consolidação da propriedade anotada na matrícula imobiliária n. 2.515, em nome da requerida e de todos os seus atos e efeitos; (b) alternativamente, a condenação da requerida na restituição ao autor das quantias pagas na aquisição do bem imóvel, a fim de evitar o enriquecimento ilícito; (c) condenação da Caixa à prestação de contas no prazo de 48 horas; (d) concessão de tutela cautelar no sentido de garantir a posse do imóvel em tela ao autor até final decisão na presente ação. Juntos documentos (fls. 16/23). Narra a inicial que em 23/12/2009, o demandante adquiriu através de contrato de instrumento particular de compra e venda, um imóvel residencial e seu respectivo terreno, localizados na Rua Antenor Simões Maia, n. 530, Vila Simões, Ibitinga/SP (matrícula n. 2.515). O imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 33.000,00, sendo R\$ 1.000,00 através de recursos próprios e o restante pago através de financiamento concedido pela Caixa. Como garantia da dívida, o imóvel foi alienado fiduciariamente à requerida. Revelou que por razões econômicas afilivas e supervenientes, o autor deixou temporariamente de promover os pagamentos das prestações do financiamento em questão, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da Caixa. Argumenta que não houve observância de algumas formalidades essenciais para a validade da consolidação efetuada, quais sejam constituição/ratificação da mora dos mutuários mediante intimação com prazo de 15 dias para purgação, requerimento da Caixa ao Registro Imóveis com indicação do valor vencido e não pago e penalidades decorrentes da mora, e recebimento pessoal da intimação pelo devedor/fiduciante ou seu representante regularmente constituído. Aduziu também que Além da irregularidade decorrente da não intimação do devedor, mesmo diante do fato deste sempre residir no imóvel objeto do financiamento; de se sustentar, também, que após a ilegal consolidação sobre a totalidade da propriedade em favor da CEF, em momento algum este foi chamado para o fim de ser prestado contas do processo de retomada do imóvel em tela, sendo certo que por diversas vezes o Autor procurou a Requerida para solicitar referidas informações e, amigavelmente, restituição das quantias e parcelas pagas ou parte delas, bem como indenização pela plus valia do imóvel; o que sempre restou infrutífero (fls. 05 - grifos no original). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/48, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir do autor, uma vez que a consolidação da propriedade ocorreu em 11/12/2013 e a ação foi ajuizada aos 25/06/2014. Reproduziu e-mail de sua área gestora no bojo da peça contestatória, o qual, entre outras coisas, elucidou que o imóvel objeto da lide foi relacionado no edital de leilão n. 0012/2014 - 1º leilão, onde no dia 18/06/2014 foi vendido para Ademair Mansor Filho, por R\$ 4.750,00 à vista e R\$ 42.750,00, através de financiamento. A proposta foi indeferida em face da impossibilidade de contratação de financiamento por carta de crédito SBPE de valor inferior a R\$ 50.000,00 tornando sem efeito a arrematação. Com isso, o imóvel seguiu para 2º Leilão em 10/09/2014. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sob o argumento de que o mutuário estava em atraso desde 23/02/2013 e o contrato foi marcado no sistema em 04/06/2013 para início da execução, quando já estava com três prestações vencidas e 100 dias de atraso desde a primeira prestação vencida e não paga. O mutuário foi regularmente intimado, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento. Defendeu que, mesmo que não houvesse a intimação pessoal, o autor teve conhecimento desde a assinatura do contrato de que sua inadimplência levaria, indiscutivelmente, à consolidação da propriedade imobiliária em nome da CEF. Além disso, mencionou a inadimplência contumaz do requerente, já que no ano de 2011 já havia deixado de cumprir suas obrigações contratuais, acumulando quatro prestações em atraso. É válida a cláusula que prevê a consolidação da propriedade, sendo que a ré obedeceu fielmente a todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária. Afirmou não ser possível o pedido de devolução dos valores pagos, porque a Caixa não é vendedora do bem imóvel e sim financiadora, além do que os valores constantes do financiamento devem ser saldados, não se tratando, de numerário investido pela parte autora. Inexiste qualquer ação ou omissão da Caixa em relação aos improváveis fatos tidos por danosos, afastando-se o nexo de causalidade capaz de lhe imputar a responsabilidade civil. Juntos documentos às fls. 49/123 e 125/152. Réplica às fls. 154/157, oportunidade em que a parte autora reclamou a procedência da ação. Intimadas a especificarem provas (fls. 158), a ré manifestou-se às fls. 159, aduzindo não ter interesse na produção de outras provas e nem interesse em conciliar. Já o autor peticionou às fls. 160/161, apresentando questões e requerendo a realização de perícia técnica. Às fls. 162 fora designada audiência para tentativa de conciliação, bem como fora postergado a análise do pedido de produção de provas. Audiência de conciliação realizada às fls. 163, ocasião em que inviabilizada a transação, os autos seguiram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De largada consigno que a matéria discutida é eminentemente de direito, sendo que para as questões de fato os documentos juntados são suficientes para o exame da controvérsia. Logo, desnecessária a realização de perícia. Quanto à preliminar suscitada pela Caixa de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de que já ocorreu a consolidação da propriedade, afasto-a, uma vez que a própria garantia de inafectabilidade jurisdicional indica que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. A consolidação da propriedade não é suficiente para expiar o ato administrativo de eventuais nulidades que sobre ele incidam, ou seja, não induz por si só a caducidade do contrato firmado pelas partes. Ademais, há pedido sucessivo consistente na análise da restituição das quantias pagas, sobre o qual também pendente apreciação. Superadas as preliminares, passo ao exame da questão de fundo. No mérito, trata-se do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Cara de Crédito Individual - FGTS (fls. 81/100), do qual consta como comprador e devedor fiduciante Carlaelson dos Santos, e como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal. O pacto refere-se ao imóvel descrito na matrícula 2.515, do Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, consistente em prédio residencial situado à Rua Antenor Simões n. 530, Ibitinga/SP. Nota-se que as cláusulas décima quarta a décima sexta e cláusula vigésima oitava a trigésima primeira do contrato preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e no caso de averbação de consolidação da propriedade, inclusive, com a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO). Diante disso, passo a analisar a regularidade do procedimento adotado pela ré na cobrança do débito. Dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por l - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e às necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Em obediência aos mencionados dispositivos legais, o contrato prevê, como motivo para o vencimento antecipado da dívida, a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista no instrumento pelo devedor (cláusula vigésima sétima - fls. 92). Prevê, ainda, que o prazo de carência para expedição de intimação, é o de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula vigésima oitava - fls. 93). No caso concreto, noto que a parte autora estava em atraso desde 23/02/2013 e decorrido prazo superior aos 60 dias estabelecido contratualmente, a Caixa iniciou o procedimento executório em junho de 2013 (fls. 51), por meio do qual o autor foi intimado através do Oficial de Registro de Imóveis a purgar a mora. Após, a intimação do requerente para pagamento dos valores em atraso em 30/07/2013 (certidão - fls. 52 e 138), a Caixa Econômica Federal foi devidamente identificada pelo Oficial de Registro de Imóveis, informando o decurso do prazo determinado no artigo 26, 1º da Lei 9.514/97, sem que o devedor efetuasse o pagamento das prestações vencidas (fls. 141). Vencida esta fase, não havendo pagamento do débito e devidamente quitado os tributos pendentes, houve consolidação da propriedade em 29/10/2013, consoante certificado às fls. 149 e averbado na matrícula (fls. 20). Seguindo o imóvel para alienação pública, houve a realização do primeiro leilão aos 18/06/2014, do qual o autor fora identificado através de correspondência enviada para seu domicílio (fls. 118/119). Além disso, a publicidade foi reforçada através da publicação da realização do ato em jornal de ampla circulação (fls. 121/123). Quanto ao leilão, vejo que embora o prazo de 30 dias estabelecido pelo caput do art. 27 tenha sido superado, não há que se falar em nulidade. Com efeito, em meu sentir, o prazo de trinta dias estabelecido no dispositivo legal soa mais como uma garantia para o devedor, que poderá empreender esforços para paralisar a execução, do que propriamente um prazo peremptório para o credor promover a venda do bem. No primeiro leilão, o imóvel foi arrematado por Ademair Mansor Filho pelo valor de R\$ 47.500,00. Entretanto, face a impossibilidade de contratação de valor inferior a R\$ 50.000,00 pela CCSBPE, a proposta de compra foi indeferida, tomando sem efeitos o Termo de Arrematação e o Compravante de Arrematação expedidos na ocasião (fls. 120). Com base nisso e de acordo com as informações fornecidas pela área operacional da Caixa, o imóvel seguiu para 2º leilão, o qual haveria de se realizar em 10/09/2014 (fls. 36). Até a presente data, não há notícia nos autos de que tenha sido arrematado na segunda hasta pública designada. Por outro lado, depreende-se que a parte autora aduziu ter encontrado dificuldades para o pagamento das prestações ajustadas, tendo então parado de pagá-las. Os atrasos nas prestações são evidentes. Tal fato é incontroverso, uma vez que a Caixa levou o bem a leilão. Vejo que o demandante sofreu as consequências da falta de pagamento e do descumprimento das regras convencionadas. O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em várias situações e a falta de pagamento de três parcelas já é o bastante para isso. Tal previsão não destoa do que estabelece a Lei 9.514/97. Por outro lado, mesmo ciente do atraso e da falta de pagamento, não tomou qualquer providência para sanar o débito comprovado nos autos. Igualmente, deixou de apresentar provas que ao menos esclarecessem sobre alguma irregularidade ou sobre a incapacidade de pagamento. Vejo que também não demonstrou ter buscado meios efetivos de preservar a vigência do contrato antes que a instituição financeira tomasse a iniciativa de proceder à execução. Desta forma, as provas apresentadas pela Caixa, assim como o detalhamento do procedimento realizado pelo seu setor competente em Bauri (GILIEBU) às fls. 33/36 demonstram a regularidade do procedimento adotado em consonância à Lei 9.514/97, não havendo que se falar em nulidade. Ainda, quanto à prestação de contas devida pela credora Caixa, noto que a requerida esclareceu de maneira suficiente a destinação do imóvel, bem como detalhou o procedimento por ela seguido, juntando, inclusive, projeção do débito para purga da mora (fls. 129). Por fim, em relação à restituição de valores despendidos por ocasião da venda do imóvel, este há de ser feito de acordo com o que estabelece a Lei 9.514/97, mormente em seu art. 27, 4º, 5º e 6º. Assim, na hipótese de venda do imóvel em lance inferior ao valor da dívida, o credor estará exonerado de entregar ao devedor eventual diferença arrecadada. Como não há notícias de arrematação do imóvel em segundo leilão e nem tampouco o valor de arrematação, não há como se deferir o quanto postulado. Destarte, eventual diferença devida será entregue pela credora Caixa ao autor administrativamente, com o que caberá à parte autora diligenciar junto à instituição financeira para que possa ser restituída pelo valor apurado em excesso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011621-54.2014.403.6120 - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Autos nº 0011621-54.2014.403.6120 Autor : João Roberto Lavezzo Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Primeira Vara Federal Vistos, etc Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por João Roberto Lavezzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirmo que, em 26/05/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 06/03/1997 a 26/05/2014, laborado em condições insalubres na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS (22/08/1985 a 05/03/1997), perfaz um total de 28 anos, 09 meses e 10 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntos procuração e documentos (fls. 23/49), entre estes a mídia eletrônica de fls. 49 com cópia do procedimento administrativo. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 52/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57/58, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente



deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A foram apresentados às fls. 64/84. Citado (fls. 63), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 117/127, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista que os níveis de intensidade do agente físico ruído indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP são inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária ou, quando superiores, são atenuados pelos Equipamentos de Proteção Individual de uso obrigatório. No tocante aos agentes químicos (óleo solúvel, refrigerante e semissintético), afirmou que somente serão considerados agentes caracterizadores de período especial, aqueles que possuírem potencial carcinogênico. Não havendo referida informação no formulário apresentado aos autos, assegurou não ser possível o enquadramento do período como especial. Pugnou pela improcedência do pedido. Requeru a aplicação da prescrição quinquenal, em caso de eventual procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 128/143). Houve réplica (fls. 146/160). Intrinsecos a especificarem provas (fls. 161), não houve manifestação do INSS (fls. 162). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 163/165). O pedido foi indeferido às fls. 166. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 168/169) e interpôs agravo retido (fls. 170/173). O agravo retido foi recebido às fls. 174, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 175). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado à presente sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (26/05/2014 - fls. 36) e a ação foi proposta em 05/12/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre no período de 06/03/1997 a 26/05/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 11/23 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 49 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/32), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 33/35), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 36), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 30/32 do Procedimento Administrativo - fls. 49 dos autos). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/13), observo que a parte autora laborou nas empresas: Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (21/06/1982 a 05/02/1983), Empreiteira Triunfo S/C Ltda. (09/05/1983 a 18/07/1983), Empreiteira União S/C Ltda. (25/07/1983 a 10/09/1983), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (20/09/1983 a 22/11/1984), Tamandua Serviços Rurais Ltda. (26/03/1985 a 01/06/1985), Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. (24/06/1985 a 18/08/1985), Baldan Implementos Agrícolas S/A (22/08/1985 a 26/05/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 36). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 117/127. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 21/06/1982 a 05/02/1983, 09/05/1983 a 18/07/1983, 25/07/1983 a 10/09/1983, 20/09/1983 a 22/11/1984, 26/03/1985 a 01/06/1985, 24/06/1985 a 18/08/1985, 22/08/1985 a 26/05/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 36). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo do período de 22/08/1985 a 26/05/2014, laborado na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 33/35), foi computado como insalubre o período de 22/08/1985 a 05/03/1997, enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período 06/03/1997 a 26/05/2014, que passo a analisá-lo. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia não-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/66, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), e sim se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e, onde se explicitativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecida, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 26/05/2014, laborado na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/32, além de laudos técnicos referentes aos anos de 1996 (fls. 66/68), 1999 (fls. 69/71), 2001 (fls. 72/74), 2006 (fls. 75/77), 2008 (fls. 78/81), 2011 (fls. 82/84). Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/32, na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, no período de 06/03/1997 a 26/05/2014, o autor exerceu as funções de operador de fúrdadeira V (06/03/1997 a 31/05/1998), operador de fúrdadeira radial III (01/06/1998 a 31/08/2000), operador torno CNC II (01/09/2000 a 30/04/2011), operador torno máq. usin. CNC MS (01/05/2011 a 26/05/2014). Como operador de fúrdadeira e operador de fúrdadeira radial III, o autor era responsável por realizar a furação, fazer rosca e escarar o furo das peças (fls. 29). Nesta atividade, conforme descrito às fls. 30 do PPP e às fls. 67 e 70 dos laudos técnicos, o requerente estava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 87 dB(A) de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 89,5 dB(A) de 01/01/1999 a 31/08/2000, além de óleo solúvel. Nas funções de operador torno CNC II e de operador torno máq. usin. CNC ms, o requerente preparava o torno, abastecendo-o com a peça a ser usinada, introduzia o programa a ser executado e controlava a usinagem por meio de painel (fls. 29). No período de 01/09/2000 a 31/12/2007, de acordo com o PPP (fls. 30) e laudo técnico (fls. 76), o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,2 dB(A), e a óleos refrigerantes e de corte. No interrogatório de 01/01/2008 a 26/05/2014, como descrito no PPP (fls. 30) e laudo técnico (fls. 79/80), o requerente também se submetia ao ruído com nível de pressão sonora de 85,9 dB(A) e a óleos semissintéticos (fls. 30). Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.822/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que somente a atividade exercida pelo autor no período 18/11/2003 a 26/05/2014 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído - 86,2 dB(A) e 85,9 dB(A) - acima dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente - 85 dB(A). No tocante aos agentes químicos (óleo solúvel, óleos refrigerantes e de corte e óleos semissintéticos) a falta de especificação das substâncias químicas originadoras não permite o enquadramento na relação de agentes nocivos previstos no Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/1997 e nº 3.048/1999. Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida unicamente em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise do formulário (fls. 28/32) e dos laudos de fls. 66/84, não se extrai a indicação de neutralização do agente nocivo - no caso, o ruído. Em arribos, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual, como os protetores auriculares, fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 18/11/2003 a 26/05/2014. Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição ao ruído, no período de 18/11/2003 a 26/05/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se o período de atividade especial computado administrativamente com aquele ora reconhecido, obtém-se um total de 22 anos e 25 dias até 26/05/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 36), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 21/06/1982 05/02/1983 - 02 Empreiteira Triunfo S/C Ltda. 09/05/1983 18/07/1983 - 03 Empreiteira União S/C Ltda. 25/07/1983 10/09/1983 - 04 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/09/1983 22/11/1984 - 05 Tamandua Serviços Rurais Ltda. 26/03/1985 01/06/1985 - 06 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 24/06/1985 18/08/1985 - 07 Baldan Implementos Agrícolas S/A 22/08/1985 05/03/1997 1,00 42138 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 17/11/2003 - 09 Baldan Implementos Agrícolas S/A 18/11/2003 26/05/2014 1,00 3842 TOTAL 8055 TOTAL 22 Anos 0 Meses 25 Dias Registro que, ainda, fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 22 anos e 25 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 18/11/2003 a 26/05/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de João Roberto Lavezzo (CPF nº 071.875.448-47). Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Silma Tobias Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 23/09/2008, data do requerimento administrativo do NB 532.285.416-5. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor rural, em face de ser portadora de escoliose de convexidade à esquerda, espondilartrose lombo-sacra, tendinite calcárea, hipertensão arterial sistêmica, mialgia crônica, lombalgia crônica e dorsalgia (fls. 04/05). Apresentou quesitos (fls. 10) e juntou documentos (fls. 11/53). Quadro indicativo da possibilidade de prevenção às fls. 54. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 56, oportunidade em que a autora foi chamada a emendar a petição inicial. Emenda a inicial às fls. 58/59, com junta de documentos fls. 60/117. Às fls. 118 a possibilidade de prevenção foi afastada e determinada à citação do INSS. Citado (fls. 120), o INSS ofereceu contestação (fls. 121/126), sustentando que a antecipação de tutela deve ser indeferida, uma vez que a perícia do INSS goza de presunção de legitimidade. No mérito, requereu a improcedência da demanda, uma vez que a parte não demonstrou por meio de documentos hábeis sua incapacidade atual, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório, tendo juntado aos autos apenas atestados e documentos particulares, produzidos sem contraditório. Defendeu que a perícia administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, não lida pela parte, devendo ser mantida. Reclamou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou quesitos (fls. 127/128) e juntou documentos (fls. 129/132). Réplica às fls. 134/135. Determinada a realização de perícia médica às fls. 136. Laudo pericial acostado às fls. 140/148. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 151/158, requerendo fosse designada audiência de instrução. O INSS manteve-se silente (certidão fls. 150). Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal às fls. 159. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda, eis que o pedido do autor remete à data do requerimento administrativo efetuado aos 23/09/2008 (NB 532.285.416-5) e a ação foi ajuizada em 19/12/2014. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Em relação à qualidade de segurado observe, de acordo com o demonstrativo CNIS Web, o qual anexo com a presente sentença, que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 10/09/1975, 12/06/1980 a 12/12/1980, 25/05/1981 a 12/11/1981, 09/12/1981 a 06/02/1982, 16/05/1983 a 30/09/1983, 20/05/1985 a 09/01/1986, 26/05/1987 a 09/12/1987, 23/05/1988 a 01/12/1988 (Ibate S/A); e de 19/04/1993 a 12/11/1993 (Ildo Valério). Também consta inscrição como segurada especial desde 31/12/2007, sendo que a partir dos documentos juntados às fls. 37/51 dos autos, pode-se inferir com certa segurança que no mínimo desde 2005 desenvolve atividades em regime de economia familiar no assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araquara. Há ainda um único indeferimento administrativo para concessão do benefício em 23/09/2008 (NB 532.285.416-5), de forma que presente a qualidade de segurada. No que tange à carência, nos termos do art. 26, inciso II e art. 39, inciso I da Lei 8.213/91, essa resta dispensada em se tratando de segurado especial. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE SEMPRE DESEMPENHOU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO JUDICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez para a segurada especial independe de carência - tempo de contribuição -, desde que comprovado o exercício da atividade rural. 2. Provas materiais, corroboradas por depoimentos testemunhais, suficientes para embasar o convencimento acerca do trabalho rural exercido pelo Apelado. 3. Na avaliação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em face da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve o magistrado sopesar, também, a realidade sócio-econômica e cultural da requerente, bem como suas efetivas possibilidades de reintegração ao mercado de trabalho. 4. Constatação, por perícia judicial, de que a segurada, em razão de ser portadora de Doença de Chagas Crônica, está incapacitada para o exercício da atividade que sempre desempenhou. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - AC: 444550 PB 0001293-24.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Data de Julgamento: 30/10/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 03/12/2008 - Página: 266 - N°: 235 - Ano: 2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BÓIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. I. Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independe de carência, mas pressupõe a demonstração da qualidade de segurado e de incapacidade laboral. II. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. III. Restando devidamente caracterizada a incapacidade da segurada para realizar suas atividades habituais e outras que lhe permitam a sobrevivência, correta a concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor. (TRF-4 - APELREEX: 56710620154049999 PR 0005671-06.2015.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 30/06/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2015) Quanto à incapacidade, o perito judicial esclareceu que a autora é portadora de tendinopatia em ombros, osteodiscoartrose da coluna lombossacra, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II (fls. 145). Além disso, pontuou (fls. 144 e 147): Pericianda apresenta movimentos limitados dos membros superiores; doença degenerativa da coluna vertebral com sinais de inflamação radicular, necessitando tratamento efetivo, que não realiza. Há incapacidade total e temporária. Deve ser reavaliada em seis meses... [1]. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber (a) data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Não. Prejudicado. Pela história pericial-tendinopatia em ombros: não tem elementos -osteodiscoartrose da coluna lombossacra: 2004 - hipertensão arterial: aos 37 anos - diabetes mellitus tipo II: há 4 anos. b) a data do início da incapacidade (DI)? Quando se iniciou? R. Não. Prejudicado. Pela avaliação pericial: julho de 2015. c) houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Não. Nada obstante as conclusões periciais, conforme dito, a autora na condição de segurada especial desenvolve atividades em regime de economia familiar juntamente com seu núcleo familiar no Sítio Santo Expedito, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro. Isto foi o por ela declarado em anamnese pericial, realizada aos 15/07/2015. A informação, ademais, é corroborada por todos os documentos juntados aos autos. Diante deste quadro, nota-se que a demandante vem conseguindo manter-se, ainda que com alguma dificuldade, em razão da ajuda e do trabalho conjunto desenvolvido por seu núcleo familiar. Além disso, não foi constatado agravamento em seu quadro clínico, bem como não há lesão em órgãos alvos e inexistem complicações relacionadas ao diabetes hábeis a incrementar a incapacidade laborativa da autora, conforme parecer do perito médico (fls. 144/145). Assim, se por um lado a condição de segurada especial, por si só, não pode servir de óbice para concessão de benefício por incapacidade, por outro, não impede que as atividades por ela atualmente desenvolvidas enquanto tal possam ser consideradas para análise do tipo de benefício a lhe ser concedido. Portanto, acompanho as conclusões periciais, e constatada a incapacidade total e temporária em julho de 2015, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 06 (seis) meses, a ser concedido no período que se estende de 20/07/2015 (data do laudo pericial) a 20/01/2016, podendo a parte autora, se assim entender cabível, pleitear nova concessão administrativa, com vistas a avaliar a persistência da incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença para a parte autora, pelo prazo de seis meses conforme consta do laudo pericial, devendo ser instituído a partir de 20/07/2015 (data de elaboração do laudo pericial - DIB) até 20/01/2016 (DCB). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e os meses nos quais houve recebimento de renda, nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a modesta sucumbência do INSS, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Promovimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Silma Tobias Gomes (CPF: 046.983.538-90) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/07/2015 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 20/01/2016 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-27.2015.403.6120 - TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GARCIA FERNANDES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Tecneletra Montagens Industriais Ltda. e Nelson Garcia Fernandes em face da União, por meio do qual pretende a anulação do auto de infração demonstrado nos autos, no valor de R\$ 408.870,47 (quatrocentos e oito mil e oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), reconhecendo como ilegal a quebra de sigilo bancário praticado pela requerida, além da legalidade na utilização de prova emprestada para constituição do crédito tributário. Requer, sucessivamente, na hipótese de manutenção do crédito tributário, que a multa aplicada seja reduzida ao patamar de 25% sobre a contribuição. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a ré de promover atos de cobrança até final julgamento da lide. Em síntese, sustentam que o auto de infração é nulo, em face da ilegalidade da quebra de sigilo fiscal. Além disso, argumentam que a Receita Federal baseou seu trabalho exclusivamente em prova emprestada pelo fisco estadual, que são as GIAS, não se utilizando de outra prova, o que é nulo de pleno direito. Ressaltaram que fora lavrada multa de 225% sobre a contribuição exigida, em sede de recurso administrativo ela foi reduzida para 150%, devendo ainda ser reduzida para o patamar de 25%, conforme entendimento exarado pelo STF no Ag. Reg. no Rec. Extraordinário n. 754.554 e em virtude da proibição de confisco. Juntou documentos (fls. 10-14 e 24/78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado (fls. 301/306). Em sua contestação, a União defendeu que o lançamento tributário não foi embasado em extratos bancários do contribuinte, revelando-se inadequada a tese da exigência de ordem judicial para o afastamento do sigilo bancário. O lançamento tributário baseou-se no faturamento da empresa autora, tomado como base de cálculo dos tributos devidos de acordo com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), extraído de informações prestadas pelo próprio contribuinte através de Guias de Informação e Aturação do ICMS (GIA), no montante de R\$ 4.315.05,13, corroborado por diligências empreendidas, culminando em apurar que somente com o grupo Unialco S/A Açúcar e Alcool, a autora faturou R\$ 1.456.355,60. A autora não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, sob a alegação de extravio. A demandante havia declarado receita nula à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e não recolheu nenhum valor a título de Simples, regime ao qual estava submetida em 2006, não obstante tenha realizado elevada movimentação financeira aferida pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), no valor de R\$ 5.441.048,53. A empresa Tecneletra Construções Elétricas Ltda. também foi objeto de fiscalização juntamente com a autora, possuindo os mesmos sócios, contando com o sr. Nelson Garcia Fernandes como sócio administrador, motivo pelo qual não há que se falar em quebra de sigilo fiscal. Não há ilegalidade na utilização de prova emprestada (guias GIA), obtidas mediante convênio com a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 199 do CTN, com vistas a traçar o faturamento da empresa autora. Quanto à multa de ofício ou punitiva, esta deve ser mantida no patamar de 150%, já que restou caracterizada a sonegação, definida na Lei n. 4.502/64. Juntou cópia do processo administrativo n. 18088.720164/2011-61 (fls. 85/300). Em réplica (fls. 310/315) a autora aduziu que a ré, ao mesmo tempo em que defende que o lançamento tributário não tomou como base os extratos bancários, também reconhece que houve a quebra do sigilo bancário, ao aduzir que a empresa Tecneletra Construções Elétricas Ltda. também foi objeto de fiscalização, juntamente com a autora e que ambas possuíam mesmos sócios e mesmo administrador. Disse também que as informações utilizadas pela ré no auto de infração, em que consta a movimentação financeira da autora, foram obtidas de forma indevida, pois inexistem ordem judicial que autorizasse quebra do sigilo bancário. Além de ser ilegal a quebra de sigilo bancário e fiscal, o fisco federal baseou seu trabalho exclusivamente em prova emprestada pelo fisco estadual que são as GIAS da autora, não se valendo de outra prova, o que é nulo de pleno direito. Citou o Resp. n. 310.210/MG como legitimador da tese defendida. Reforçou que a multa deve ser reduzida ao patamar de 25% sobre a contribuição, do contrário configurará efeito confiscatório. Não reclamou a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo excerto da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 301-306): Análise inicialmente a questão envolvendo a requisição de informações bancárias do autor diretamente pela Fazenda Nacional. Quanto a isso, anoto inicialmente que não se põe em dúvida que o sigilo bancário não constitui garantia absoluta, de modo que poderá ser excepcionalmente afastado, nos casos em que se contrapõe a outro direito fundamental ou interesse coletivo. Entretanto, a inicial toca em questão que é motivo de intenso debate jurídico que se resume à seguinte questão: a quebra do sigilo bancário está submetida à reserva de jurisdição? Esse debate divide a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem ser possível a requisição das informações diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6º, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5º, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/01/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00281771720024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010). Do outro lado, posicionam-se os que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que

as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Essa é a posição que vem prevalecendo na jurisprudência, embora aqui e ali ainda se encontrem precedentes no sentido contrário. Segue recente decisão do TRF da 3ª Região que, assim como outros precedentes relacionados na inicial, é exemplo de manifestação a favor da reserva jurisdicional para a quebra do sigilo bancário: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicado, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo ictu oculi, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amellar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisdição pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012). De minha parte, estou convencido de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida à reserva jurisdicional, pelas razões que passo a expor. Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para o deslinde da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a reativação de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais a fundo o deslinde da controvérsia. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disto se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tomadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 389.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex lege, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compulsesse os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabidamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênica, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve convivência. [...] E já que mencionei o RE 389.808, que constitui a mais recente manifestação do STF acerca da matéria, calha abrir um parêntese para reafirmar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A conclusão do julgamento, no sentido de que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 389.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APUAÇÃO DE CRÉDITOS DEBENTURADOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Por conta disso, não vislumbro a ocorrência de nulidade decorrente da requisição das informações pelo fisco diretamente às instituições bancárias. Não bastasse o argumento em tese acima tecido, ressalte-se, ainda, que a Fazenda Nacional informou em sua contestação que o lançamento tributário não tomou como base extratos bancários do contribuinte, revelando-se inadequada ao caso, portanto, a tese da exigência de ordem judicial para o afastamento do sigilo bancário. Com razão a parte ré. A Fazenda Nacional trouxe com sua resposta cópia integral do processo administrativo nº 18000.7201642011-61 (fls. 86/246), que deu origem os débitos greeuados na inicial. Da leitura do detalhado relatório fiscal de fls. 105v/115, depreende-se, com efeito, que o lançamento tributário baseou-se no faturamento da empresa autora, tomado como base de cálculo dos tributos devidos, de acordo com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte através da GIA (Guias de Informação e Apropriação do ICMS), em cotejo com valores recolhidos de ICMS e com diversos outros elementos indiciários constatados em diligências de fiscalização. Não houve, em suma, requisição de informações bancárias a entidade do sistema financeiro. Também não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade na utilização da prova emprestada. O art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. De sua vez, o art. 199 do CTN dita que a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Conforme se vê no item 4.15 (fl. 112) do relatório fiscal de fls. 105v/115, a Receita Federal esclareceu que as informações declaradas pelo contribuinte ao fisco estadual paulista foram obtidas legalmente junto a esse órgão em razão de convênio formalizado para tal fim. Ademais, as informações obtidas mediante convênio com a Fazenda Pública Estadual, além de terem sido, em grande parte, declaradas pelo próprio contribuinte através da GIA (Guias de Informação e Apropriação do ICMS), foram corroboradas por inúmeros elementos de prova colhidos em diligências de fiscalização realizadas pela própria RFB (investigações complementares), o que se extrai da leitura do relatório fiscal já citado. Portanto, sob esta ótica, inexistiu ilegalidade na conduta dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. No que diz respeito à quebra do sigilo bancário e ao compartilhamento de informações entre os fiscos federal e estadual, partilho do ponto de vista exarado na decisão acima transcrita e no ponto adoto esses fundamentos como razão de decidir. Quanto à questão envolvendo o sigilo bancário, calha anotar que após a prolação da decisão acima transcrita o Plenário do STF julgou o RE 601314, fixando a seguinte tese em relação à requisição de dados bancários pelo fisco: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Ainda sobre o tema, cabe assentar que o aproveitamento de dados bancários de pessoa jurídica distinta da autora não acarreta nulidade no lançamento. Conforme se nota (fls. 94/97, 120 v. e 125 v.), as empresas Tecneletra Montagens Industriais Ltda. e Tecneletra Construções Elétricas Ltda. estão estabelecidas em América Brasileira, possuem os mesmos sócios (Nelson Garcia Fernandes e Erade Gonçalves Fernandes), contando com o sr. Nelson, como sócio administrador. Vejo que as atividades de uma complementam as atividades da outra, tanto é assim que os contratos de fls. 120/122 e 133/135, embora constem com firmados pela segunda, foram assinados pela primeira. Destarte, não vejo óbices para que os dados relativos a ambas fossem analisados pelo órgão fazendário, já que todos eram do pleno conhecimento por parte do sócio administrador e coautor da demanda. Ademais, essa confusão existente entre o exercício de ambas as atividades empresariais, além de poder ensejar efeitos como afastamento da personalidade jurídica e responsabilidade solidária dos sócios, respeitados obviamente os requisitos legais, também não impede que haja compartilhamento de documentos afetos à vida diária de ambas as empresas. Aliás, não são raros os casos de quebra de sigilo fiscal de empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Indo adiante, considero que o fato dos autores terem alegado administrativamente o extravio dos documentos relativos ao período questionado pelo Fisco (fls. 88/89) não implica automaticamente em remissão pelos atos até então praticados. Se foi possível à Receita Federal reunir elementos que permitiram a apuração do tributo devido, proveito econômico que sequer foi declarado ao fisco na época própria, não há como se admitir que as intercorrências de infiltração de água e cupins (fls. 89) sobressaiam a ponto de funcionarem como verdadeira indulgência providencial. Por fim, focalizo o pedido de redução da multa, adiantando que a pretensão será parcialmente acolhida. Inicialmente observo que a multa questionada tem caráter punitivo, não se confundindo com a multa que pune a mora do contribuinte, esta sim limitada em 20% do valor do tributo apurado. O art. 44 da Lei 9.430/1996 estabelece que a multa de caráter punitivo no caso de lançamento de ofício será de 75% sobre o valor do tributo devido, percentual que será dobrado (150%) quando caracterizado o dolo de sonegação, por meio de fraude e/ou conluio. E a coisa não acaba por aí, pois a multa de 150% será aumentada de metade quando o contribuinte não prestar esclarecimento ou apresentar documentos requisitados pelo fisco, o que resulta numa reprimenda final de 225% sobre o valor. Segue um exemplo que ilustra a mecânica da cominação de multas no caso de lançamento de ofício de tributo administrado pela Receita Federal: no lançamento de ofício por crédito tributário de R\$ 100 mil, a multa será de R\$ 75 mil, de modo que o contribuinte assumia uma dívida perante o fisco de R\$ 175 mil; evidenciando o dolo de sonegação, o débito chega a R\$ 250 mil; e se constatado que o contribuinte deixou de prestar esclarecimento que o fisco entendia como devidos, a dívida salta para R\$ 325 mil, dos quais apenas R\$ 100 mil correspondem ao tributo devido. No caso dos autos, a autora foi imposta multa de 150% sobre o crédito tributário constituído; - inicialmente multa era de 225%, mas em sede de recurso administrativo foi reduzida para 150%. A cominação da multa qualificada (150%) decorre das circunstâncias apuradas na fase de fiscalização. Em resumo, os elementos contidos nos autos revelam que a autora dolosamente ocultou informações ao fisco a respeito de suas atividades. Com efeito, no ano-calendário de 2006 a contribuinte entregou declaração simplificada (DSPJ) zerada, porém nesse mesmo período sua movimentação financeira foi superior a 5 milhões de reais. Intimada a apresentar elementos necessários para o esclarecimento desse intrínseco desconcerto de informações, a contribuinte alegou que os documentos requisitados haviam sido extravaviados, o que levou o fisco a empreender várias diligências para aferir a base de cálculo referente aos tributos federais devidos pela contribuinte no ano-calendário de 2006. Por aí se vê que a exasperação da multa decorrente do lançamento de ofício possui justificativa idônea, pois fundamentada na existência de elementos concretos que sinalizam para o dolo de sonegar tributos. Resta saber se o percentual aplicado (150%) encontra suporte no ordenamento jurídico, ou, sendo mais claro, se nesse particular o 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996 está em conformidade com a Constituição. Analisando a questão da multa punitiva sob o prisma da razoabilidade, parece-me que qualquer hipótese em que a punição supera a vantagem que o agente pretendia auferir desafia o senso comum, uma vez que nitidamente desproporcional. Está certo que o contribuinte que se vale do elemento fraude para iludir a fiscalização deve ser apenado de forma mais grave do que aquele que simplesmente deixou de recolher os tributos, embora tenha prestado de forma fidedigna as

informações que permitam a atividade fiscalizatória. Contudo, mesmo nessa hipótese não se pode dar férias ao princípio da proporcionalidade, o que parece ter ocorrido no caso do art. 44 da Lei 9.430/1996, na parte em que prevê a cominação de multas de 150% a 225%. Bem a propósito do tema, transcrevo trecho de percuente voto do Ministro Roberto Barroso proferido em julgado da 1ª Turma do STF, cujas conclusões endosso e adoto como razão de decidir: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição [referência ao art. 184 da Constituição de 1934, que limitava os juros moratório a 10% do principal]. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme os precedentes abaixo relacionados: [...] A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582.461, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes) AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 596.429 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa). IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239.964, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie) Fixado o parâmetro para a multa moratória, o qual se mostra adequado ao caráter pedagógico de um mero desestímulo, aproveito a ocasião para lançar algumas digressões a respeito das multas punitivas. O Ministro Alomar Baleeiro destaca que fixação de limites máximos, seja sobre tributo ou multa, é um problema fundamentalmente econômico (BALEEIRO, Alomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.566). A despeito das dificuldades de objetivar o limite máximo, é digno de registro que o Tribunal Constitucional Federal Germânico (Bundesverfassungsgericht) admitiu a premissa de que se deve respeitar o núcleo do direito de propriedade, limitando-se a tributação sobre o que seria meia parte da riqueza revelada. Esse parâmetro encontra ressonância na doutrina nacional: Se o Estado pertence e serve o povo, não é admissível que o resultado de seu trabalho reverta em maior parte ao Estado, e não ao povo. O cidadão não trabalha e não existe para sustentar o Estado. O Estado é que existe para amparar o cidadão [] O tributo ou a carga tributária como um todo que grava mais 50% da renda ou do patrimônio, nesse sentido, é nítido exemplo de tributação em colisão com o princípio republicano, na medida em que coloca o povo não como senhor, mas como refém do Estado. O povo passa a existir para sustentar o Estado. Trabalha não para si, mas para o Estado. Vive e existe, enfim, não em seu próprio proveito e regozijo, mas para atender e satisfazer as necessidades do Poder Público, que matematicamente passam a ser prioritárias. (GOLDSCHMIDT, Fábio. O princípio do Não-Confisco no Direito Tributário. Editora RT, p. 224). Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, os precedentes que seguem, também colhidos na jurisprudência do STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CDA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, RE 871174 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/09/2015). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 400927 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013). Cabe destacar que os precedentes transcritos provêm dos órgãos fracionários do STF, de modo que não se pode dizer que tais julgados representam o entendimento firme do tribunal a respeito da matéria, mas apenas a sinalização de que a atual composição da Corte se inclina nesse sentido. Todavia, o Plenário tem um encontro marcado com essa importante questão, pois recente decisão declarou a existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade da multa de que trata o art. 44, I c/c 1º da Lei 9.430/1996. Eis a ementa da decisão que reconheceu a repercussão geral na matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 736090, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/10/2015). De toda sorte, embora não se possa dizer que a questão tenha sido equalizada de maneira definitiva, a posição majoritária das duas turmas do STF é a de que as multas punitivas que ultrapassam 100% do crédito tributário são confiscatórias e, por isso, inconstitucionais. Aplicada tal diretriz ao caso dos autos, impõe-se a redução da multa cominada à autora para 100% do valor do crédito tributário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reduzir a multa punitiva para 100% do valor do crédito tributário apurado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a modesta sucumbência da União, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários à União, que fixo em R\$ 10.000,00. Considerando que no ajuizamento o autor recolheu metade das custas devidas, se for interposto apelo deverá complementar as custas em R\$ 478,84. Como a diferença entre a multa aplicada e a fixada nesta sentença supera 60 salários mínimos, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-81.2015.403.6120 - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FELIPE ANDRE DOS SANTOS em face da TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual o autor objetiva o cancelamento dos efeitos de atuações de trânsito recorrentes, todas relacionadas a veículo clonado, assim como a condenação das requeridas para que forneçam outro número de placa e novo documento de registro de propriedade do veículo da marca Volkswagen, modelo Cross Fox, de placas EVC 4727, 2011/2012, registrado no Município de Araraquara e o bloqueio administrativo e retirada de circulação do veículo clonado. Em síntese, a inicial articula que o autor é proprietário de um veículo automotor da marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, o qual fora adquirido usado na concessionária APIA, localizada em Araraquara/SP, no dia 29/08/2013. Ocorre que no ano de 2013, o autor começou a receber notificações de multas por infrações a legislação de trânsito, ocorridas em diversas localidades do país. O autor destaca que a primeira infração teria ocorrido em 25/08/2013, na SP 348, KM 131, ocasião em que o veículo sequer havia sido retirado da concessionária. Ressalta também outra infração ocorrida em 13/12/2013, data na qual o demandante estava em Botucatu/SP, defendendo sua tese de dotorado, ocasião em que o veículo ficou parado no estacionamento da faculdade. Afirma que houve interposição de recurso administrativo quanto às multas mencionadas, sendo que um delas já foi deferido, porém sem constar o motivo do deferimento. Informou que já recebeu aproximadamente 12 multas em seu nome, entretanto, nenhuma lhe pertence, sendo originadas de veículo clonado. Os registros fotográficos das infrações revelam que o automóvel clonado possui visíveis diferenças em relação ao seu; o automóvel infrator apresenta amassados na traseira e possui capa de roda traseira diferente da capa de roda do veículo do autor, sendo que este último encontra-se em perfeito estado. Juntou vários documentos, dentre eles as notificações por infração de trânsito de fls. 45/59. Inicialmente a ação foi distribuída na 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara. Contudo, o juiz estadual declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos redistribuídos neste Juízo. O autor requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, um outro número de placa e novo documento de registro de propriedade fosse expedido para o seu automóvel. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido somente para que as rés TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO-SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES (SETTRAN) e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES suspendam a eficácia das multas de trânsito por ele combatidas, quanto dos respectivos pontos que porventura integrem o seu prontuário, e que se relacionem exclusivamente à utilização do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, ano 2011/2012, cor prata, de classe n. 9WBAB45Z2C4043898, conforme notificações de atuação por infração de trânsito de fls. 45/59. O autor manifestou-se às fls. 90/91. Juntou documentos (fls. 92/149). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentou contestação às fls. 150/152, aduzindo, em síntese, que a autora embora notificada para apresentar defesa e as provas de sua alegação, preferiu quedar-se inerte, oportunidade em que foi dado regular prosseguimento do feito. Asseverou que não há prova nos autos de que o veículo fotografado nos autos de infração D003922091, D004613637, E013919547, E015137667 e E015988494 não seja o veículo de propriedade do autor. Juntou documentos (fls. 153/159). A Transerp Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A apresentou contestação às fls. 160/170, aduzindo, em síntese, a não comprovação da clonagem do veículo. Juntou documentos (fls. 171/254). O Município de Uberlândia apresentou contestação às fls. 255/260, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade quanto ao empacotamento veicular. No mérito, asseverou que as imagens do veículo flagrado em situação irregular durante o seu percurso não deixam dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 261/266). Houve réplica (fls. 276/280). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 281). O autor juntou aos autos cópia do laudo pericial elaborado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 283/294). A requerida Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto, manifestou-se às fls. 295/296 nada requerendo. A parte autora requereu a produção de prova pericial técnica (fls. 297), que foi indeferida às fls. 299. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nada requereu (fls. 298). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida anoto que o pedido de substituição da placa e do registro do automóvel do autor deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Assim se dá porque as requeridas que integram o polo passivo deste feito não deflêm atribuição para a emissão de novo registro e substituição da placa do automóvel, ato que compete ao Estado de São Paulo, que não é parte neste feito. Cabe salientar que esta questão foi levantada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, porém o autor não requereu a emenda a inicial para a inclusão do Estado de São Paulo. Passo ao exame da questão de fundo, tomando como ponto de partida trecho da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora com a presente ação o cancelamento das multas e dos pontos em carteira originados das infrações cometidas por veículo clonado dotado das mesmas características do veículo marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, ano 2011/2012, cor prata, adquirido aos 29/05/2013 na concessionária APIA de Araraquara/SP. Igualmente, reclama o fornecimento de um novo número de placa e documento de registro de propriedade para o veículo automotor retro citado, o que postula também em sede de antecipação da tutela. Pois bem, as alegações apresentadas pelo autor encontram firme respaldo probatório nos autos para justificar a concessão parcial da tutela. Com efeito, os documentos juntados às fls. 14/59 trazem fortes indícios de que o automóvel de propriedade do autor fora clonado, tendo em conta, sobretudo, que uma das multas foi originada de infração ocorrida em data na qual estava ele recolhido no pátio da concessionária APIA de Araraquara. Esta última, aliás, foi a substância do recurso administrativo de fls. 20 e que contou com êxito naquela via (fls. 32). De igual modo, a Ata de Defesa da tese de dotorado do autor demonstra que aos 13/12/2013, houve arguição pública perante a banca examinadora, realizada na Unesp de Botucatu/SP, o que, a princípio, ilide eventuais multas ocorridas naquela data. De mais a mais, mesmo a par da pouca legibilidade dos documentos juntados, percebe-se que os veículos do autor e o clone apresentam características diversas: o suposto clone está amassado em sua traseira, já o veículo do autor tem engate, capa no estepe e logo lateral à marca da concessionária. Além disso, nota que várias cautelas foram tomadas pelo demandante no âmbito policial e administrativo e que denotam, sobretudo, a relevante plausibilidade de seu direito. Houve instauração de processo administrativo para localização e apreensão de duplê perante a Ciretran de Araraquara/SP (fls. 36), além da elaboração de Boletim de Ocorrência (n. 1977/2014 - fls. 39/40). Por sua vez, a possibilidade de dano de difícil reparação revela-se, a meu ver, manifesta, eis que a permaner a situação atual, o autor estará sujeito não somente às obrigações decorrentes das penalidades que já foram aplicadas, como também de outras que possam vir a surgir no futuro. Nem mesmo as responsabilidades civil e criminal estão descartadas. Aliás, noto que já houve, inclusive, instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir em virtude das reiteradas infrações e pontuação acumulada em carteira (fls. 31). Esclareço, por final, que embora se reclame a substituição da placa alfanumérica do automóvel do autor, medida esta que impriediria que a situação vivenciada se perpetrasse no tempo, neste caso, em especial não há como se deferir este pleito, tendo em vista que o Estado de São Paulo, a quem competiria proceder à referida substituição, não é parte no polo passivo da demanda, e assim não seria possível atribuir-lhe qualquer obrigação. Assim, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela somente para que se suspenda a exigibilidade das multas aplicadas, bem como dos pontos correspondentes à prática de cada infração. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente para que as rés TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO-SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES (SETTRAN) e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES suspendam a eficácia das multas de trânsito por ele combatidas, quanto dos respectivos pontos que porventura integrem o seu prontuário, e que se relacionem exclusivamente à utilização do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo CROSS FOX, placa EVC 4727, ano 2011/2012, cor prata, de classe n. 9WBAB45Z2C4043898, conforme notificações de atuação por infração de trânsito de fls. 45/59. De lá para cá não foram trazidos elementos que infirmassem as conclusões expostas nessa decisão, no sentido de que não foi o autor quem cometeu as infrações indicadas às fls. 45-59. Logo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser confirmada e robustecida, para o fim de determinar a anulação das infrações até então suspensas. Por outro lado, o pedido de cancelamento de eventuais multas futuras deve ser indeferido. Embora se reconheça que um clone do veículo do autor anda circulando por aí, não há como expedir um salvo-conduto para extirpar o autor de toda e qualquer infração relacionada ao veículo Volkswagen, Cross Fox, placa EVC 4727. Até que o autor logre a alteração do registro e emissão de novas placas, a questão das multas deverá ser tratada caso a caso. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, exceto quanto ao pedido de emissão de nova placa ao automóvel, ponto em que o feito será extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido de emissão de nova placa EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC. No mais, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de anular as infrações de trânsito indicadas às fls. 45-59, inclusive quanto aos pontos no prontuário do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno as rés ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 para cada requerida. Em face da sucumbência preponderante e da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004824-28.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABIFER EIRELI - EPP (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Abifer Eireli - EPP, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos por ocasião do pagamento de benefício previdenciário, concedido em decorrência do acidente de trabalho, com a utilização da taxa referencial SELIC para a atualização dos valores devidos, considerando como termo inicial para aplicação a data do desembolso da primeira parcela do benefício concedido ao segurado. Requereu ainda a intervenção do MPF e juntou documentos (fls. 14/45). Aduz, para tanto, que no dia 24/06/2013 por volta das 16h30, a vítima Tiago Micheluti e outros dois empregados da empresa ré descarregavam duas chapas de aço, com tamanho de 6 x 1,2 metros e cerca de 360 kg cada, que estavam sobre a carroceria de um caminhão. Esclareceu que para o transporte das peças foi utilizado um pórtico volante não motorizado, sendo que a operação foi realizada em área externa próxima ao barracão da empresa. Disse que os trabalhadores decidiram prender as garras para içar as peças mais ao centro da carga, no intuito de evitar o dobramento das chapas. No entanto, as chapas penderam para um lado ao serem suspensas do caminhão, arrastando o pórtico, que acabou caindo. Na queda, a estrutura atingiu a cabeça do trabalhador Tiago Micheluti. Em razão do acidente, a vítima sofreu traumatismo crânio-encefálico, sendo encaminhado à Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, onde foi internado. Em virtude disso, fora concedido o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/602.527.717-0), no período de 10/07/2013 a 09/06/2014. Defendeu que o acidente apenas ocorreu por negligência da empresa que, ao deixar de cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, deu causa ao resultado, conforme apurado no PIP - Procedimento de Instrução Prévia encartado nos autos. A requerida apresentou contestação às fls. 51/69, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não possui responsabilidade alguma sobre o suposto acidente. Aduziu que o evento se deu por culpa exclusiva do empregado, a qual é demonstrada pela absoluta contrariedade às normas de segurança, assim como pela total desatenção da vítima, que ingressou em local, que não é o seu posto de trabalho, mesmo vendo que estava ocorrendo a descarga de uma peça de aço de tamanho grande e com eminente risco, sem qualquer prevenção, cuidado ou mesmo com EPI. Não há que se falar em dever de indenizar do patrão. Somente caberia análise pelo ângulo da responsabilidade objetiva se o acidente tivesse ocorrido quando da efetiva prestação de serviços por parte da vítima, ou seja, quando estivesse atuando no descarregamento da peça. A vítima era operador de máquina I, que tem como local de trabalho dentro do barracão da empresa e o acidente ocorreu no lado de fora do barracão, ou seja, o mesmo não estava no exercício propriamente dito da sua atividade, razão pela qual não há que se falar na aplicação da teoria do risco. Mesmo estando em ambiente de seu convívio habitual, devidamente iluminado e identificado, ainda assim decidiu passar próximo do local que estava havendo o descarregamento sem qualquer motivação, e neste momento o acidente ocorreu e a única vítima foi justamente a que estava fora de sua função e de seu local de trabalho. A responsabilidade não pode ser atribuída à empregadora pelo simples fato da vítima ser seu funcionário e estar em horário de trabalho. O acidente decorreu por erro crasso da vítima. Inexiste culpa in vigilando. No que pertine ao custeio, aduziu que a empresa ré recolhe e sempre recolheu a parte que lhe cabe para a previdência social. No caso de procedência da demanda, requer que a atualização dos valores seja feita somente a partir da citação ou seja proporcional a cada desembolso. Juntou documentos (fls. 70/98). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 99). O autor manifestou-se às fls. 101, requerendo o julgamento antecipado da lide, já a ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 102). Audiência de instrução designada às fls. 103. Rol de testemunhas juntado às fls. 105. Em audiência (fls. 109), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerida, além de ter sido colhido o depoimento pessoal do representante da empresa ré. Na mesma ocasião, foi concedido às partes prazo para apresentação de memoriais no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS. O autor manifestou-se às fls. 115/117. Não houve manifestação da ré. Extrato do sistema Cris Web às fls. 118/124. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, quanto à atuação do MPF, consigno que não há incapaz em qualquer dos polos da ação. Além disso, o interesse envolvido é de cunho individual e secundário, interessando somente as partes. Por tais motivos, entendo que, no presente feito, desnecessária se mostra a intervenção do MPF. Indo direto ao que interessa, registro que o INSS pretendia a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou ao segurado Tiago Micheluti, empregado da requerida, e que foi vítima de acidente de trabalho, do qual resultou a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 602.527.717-0) no período de 10/07/2013 a 09/06/2014. No que tange ao ressarcimento, o artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI observam que (...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenizas de risco de acidentes. Com bem assinou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social, São Paulo, LTr. N. 182, p. 16.] o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem oneradas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulos a esta prática socialmente indesejável. Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas aqueles casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança. Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. No caso concreto, tem-se que em 24/06/2013 o empregado Tiago Micheluti foi vítima de acidente de trabalho, do qual resultou traumatismo craniano encefálico (CAT - fls. 35 verso) e a concessão de benefício por incapacidade acidentário por aproximadamente um ano (NB 602.527.717-0). Para examinar a dinâmica do acidente, vou me valer fundamentalmente do relatório de análise de acidente do trabalho (fls. 17/20), autos de infração (n. 202.076.539, 202.076.563, 202.076.580, 202.076.555 - fls. 21/25), e termo de interdição n. 30386004 (fls. 26/28), todos elaborados pela Gerência do Trabalho e Emprego de Araraquara/SP. Pelo que se depreende de tais

documentos o que ocorreu foi o seguinte: no dia 24/06/2013, por volta das 16h30, na área externa, anexa ao barracão onde está estabelecida a empresa, os empregados Ângelo Gabriel Mendonça, Célio Roberto Diniz e Tiago Micheluti, empregados da Abifer Eireli - EPP, estavam descarregando da carroceria de um caminhão, duas chapas de aço, medindo 6 x 1,2 metros e pesando aproximadamente 360 kg, através da utilização de um pórtico não motorizado. O pórtico, de fabricação própria, era constituído de uma vigia metálica ou trilho, onde se movimentava uma talha manual e pés trêlçados com quatro rodízios para deslocamento do conjunto. O pórtico, tido como instrumento de engenharia consistente em estrutura constituída por barras horizontais e verticais, normalmente definindo um átrio amplo com teto sustentado por colunas (<http://www.engenhariacivil.com/dicionario/portico>), foi interditado, encontrando-se nesta condição até os dias atuais. Na ocasião, como se tratava de peças longas, flexíveis, finas e pesadas, os trabalhadores houveram por bem içá-las, prendendo as garças para içamento mais ao centro da carga, a fim de evitar o dobramento das chapas. Ocorre que ao serem suspensas e com o afastamento do caminhão, as chapas acabaram pendendo para um lado, arrastando consigo o pórtico, que acabou caindo. Na queda, a cabeça do trabalhador Tiago foi atingida, o que lhe causou traumatismo sendo levado às pressas ao hospital. O empregado se recuperou após quase um ano de tratamento e de recebimento de benefício acidentário. As conclusões da inspeção do trabalho sobre o acidente ocorrido encontram-se descritas às fls. 197. Fatores que Contribuíram para Ocorrência do Acidente - Utilização, para movimentação de materiais, de equipamento que não tinha comprovação de garantias de resistência e segurança para os serviços realizados. - Designação de trabalhadores não capacitados para atividades e operação de equipamento de movimentação de materiais. - Permitir a circulação de materiais em área que não proporcionava a segurança para operação do transportador não motorizado. De igual forma, o Relatório Técnico de fls. 27 ressaltou as causas do acidente. O equipamento não possui Projeto Técnico de comprovação de capacidade de carga, com garantias de resistência e segurança, conforme determinação do item 11.1.3 da NR-11. A área onde o equipamento era operado não possui trilhos para deslocamento dos rodízios ou piso rígido e nivelado para estabilidade de sua movimentação, conforme exigências dos itens 12.8 e 12.9 da NR-12. A vigia do Pórtico encontra-se deformada, com possibilidade de comprometimento de sua resistência a sustentação das cargas movimentadas. A empresa não promoveu capacitação dos trabalhadores para trabalhos com movimentação de carga, conforme determinado no item 12.135 da NR-12 e também não possui programa de procedimentos de inspeção e manutenção periódica do equipamento e seus componentes, de acordo com o item 11.1.3.1 da NR-11. No caso dos autos, a primeira dúvida que se sobreleva é se o empregado Tiago Micheluti participava diretamente do descarregamento das peças. Nada obstante o relatório de análise do acidente do trabalho aponte que os três trabalhadores estivessem envolvidos na operação, todos os depoimentos colhidos em juízo demonstram que a vítima somente acompanhava a descarga na condição de espectador, enquanto aguardava o pórtico em uso. Nessa linha, vejo que no curso da instrução foram ouvidas três testemunhas. Ângelo Gabriel Mendonça, empregado envolvido na operação de descarregamento esclareceu: Em 2013 eu trabalhava [na firma]. Foi colega do Tiago. Sei que o Tiago se acidentou, inclusive no momento do acidente eu estava junto com ele lá. Vi [como foi o acidente]. O Tiago estava esperando a talha porque ele precisava da talha para poder pegar uma peça e colocar lá na máquina pra ele poder usar ela. Eu estava descarregando a chapa usando a talha, eu e mais um colega, nós estávamos descarregando a chapa do caminhão com a talha. Ai na hora que, a gente erguia a chapa, o caminhão saía e a gente abaixava ela. Ai na hora que ergueu, o caminhão saiu, a porta da chapa baixou, aí a talha virou. Virou por cima do Tiago, bateu na cabeça dele. Que me recordo não [se tinha acontecido algum problema assim antes]. Comigo operando [a talha] nunca aconteceu isso. No momento o Tiago estava apenas aguardando a talha, esperando a gente usar para poder utilizar a talha também. Não tenho certeza, mas acho que [sai lá da Abifer] em setembro do ano passado. Que me recordo não [teve outros acidentes graves assim na firma]. Acho que só foi o do Tiago mesmo. Segue a transcrição livre do depoimento da testemunha Célio Roberto Diniz: No dia em que ele se acidentou [Tiago] eu estava junto. Eu vi [o acidente], porque eu estava em cima do caminhão. Estava descarregando um caminhão de chapa de inox, aí o caminhão anda e o pórtico fica parado. Ai no que estourou a madeira, tombou, aí ele estava na porta, foi onde pegou ele assim. Mas não machucou muito grave, porque bateu na porta e desceu devagar (...) Nunca tinha visto um acidente [dessa gravidade] lá na firma. Não me lembro de outro acidente. A chapa era bastante pesada, eu não tinha o peso calculado, mas era bastante. Mas estava dentro da capacidade do pórtico. Mudou [algumas coisas na firma depois do acidente], porque deu uns cursos para os funcionários para aprenderem, mudou bastante sim. Já Tiago Micheluti, vítima do acidente, declarou o seguinte: Sim [ainda trabalho na Abifer] desde 2011. Que eu me lembro do dia do acidente, eu estava trabalhando, precisei colocar e tirar uma peça da máquina usando um pórtico/talha. Estava tirando a peça da máquina quando chegou um caminhão para descarregar o material, foi pedido para mim a talha, eu falei só espera eu acabar de descarregar a peça aqui que eu já entrego a talha para vocês. Tirei a peça da máquina, pus a peça no chão, e entreguei a talha para eles descarregarem o caminhão. Passado algum tempo eu fui até eles pra saber se ia demorar, porque eu precisava da talha para erguer a outra peça para por em cima da máquina porque no braço não dava. Fui até eles perguntar se ia demorar, quanto tempo ia, nesse meio tempo, o que eu me lembro eu só escutei corre que a talha tá caindo, se eu corri ou não corri não lembro, aí foi quando foi o acidente. Eu apaguei, acordei depois só estava no carro, pessoal me levando para o pronto-socorro, para santa casa. Fiquei oito dias internado (...) Nunca tinha me machucado na firma, primeira vez. De quando eu estou lá, nunca tinha acontecido qualquer acidente assim na empresa. Logo que eu voltei, no primeiro ou no segundo dia, já tive treinamento, foi dado um treinamento eu estava voltando em serviço. Outro pessoal já tinha feito, mas eu fui fazer treinamento para operar o pórtico, para saber como pegar o material, como passar a cinta para não correr risco de cair, aí sim tive treinamento, aí foi feito treinamento. O representante da empresa, sr. Abimeal corrobora o relato pelas testemunhas: Então, eu não vi o acidente em si, só os relatos de dois funcionários do que tinha ocorrido, mas eu estava lá no dia e fiz até o socorro do Tiago. Eles estavam descarregando uma chapa com um pórtico, o pórtico de fabricação da própria empresa. O pórtico só duas travessas, com uma travessa em cima, com uma talha de corrente. Então esse pórtico, a gente usa para levar a peça para fazer descargas em caminhão aberto. Não [é fixo], ele tem rodas, você movimenta para onde você quiser levar ele. Então estava sendo feita uma descarga do lado de fora. Eles estavam descarregando um material, uma chapa leve, trezentos e poucos quilos, só que ela tinha seis metros e uma madeira que o fomedor enviou em uma madeira. Ela tinha um palete em cima e um embaixo para poder levar essa peça. Então era uma peça leve, mas ela tinha seis metros. Ela foi içada com cinta própria, por pessoas que sempre trabalharam e tinham conhecimento da operação, do manuseio, eles conhecem o trabalho que deve ser feito para essa descarga. No momento em que estava erguida a chapa, o caminhão foi saindo, e ele saindo, uma das pontas, ela baixou, quebrou o paleta. Não sei se foi por causa do comprimento, porque o peso ela não era pesada. Mas o paleta era um paleta fino, ele quebrou e abaixou a ponta. Nesse movimento que ele abaixou, o pórtico veio a começar a tombar e conforme tombar, tinha os dois que estavam em cima, e o Tiago que vinha passando no local aí, ele não estava operando, mas ele ia usar para depois ser feito um trabalho interno. Ele [Tiago] não estava trabalhando nessa operação. Ele ia usar depois da descarga esse pórtico para içar uma peça, que ele ia usar na máquina. Foi lá para ver essa liberação. No momento em que ele foi até o local para perguntar, ele falou corre que tá caindo. Ai tombar e atingiu ele. Foi esse o fato (...) Nunca tinha acontecido [um acidente dessa natureza] (...) Foi o acidente mais grave da empresa, que ocorreu foi esse aí. Depois disso, não teve outro acidente, porque aí nós sofremos as fiscalizações, fizemos algumas adequações, alguns treinamentos, eles tinham todo o conhecimento já de bagagem de outras empresas que trabalharam, mas não tinha documentado. Ai foram feitas algumas adequações, algumas mudanças de procedimentos de segurança, passaram por treinamento (...) Como o Tiago era torneiro mecânico, ele usava mais [o pórtico] para içar peça na máquina (...) Que eu me lembro não tinha nenhuma sinalização ali no momento. Duas pessoas participavam da operação de descarga (...) O Tiago não estava fazendo essa operação no momento do acidente. Pelos depoimentos tomados e provas colhidas, percebe-se que a operação era realizada de maneira rotineira pelos trabalhadores, sem a participação da vítima Tiago, sendo que, em meu sentir, o cenário que se desenha para a ocorrência do infórtio está calcado na soma de três fatores: (1) o paleta (plataforma de madeira sobre a qual se põe a carga empilhada a fim de ser transportada em grandes blocos) cedeu no momento da operação de descarga, (2) as alças para içamento das chapas não estavam corretamente posicionadas e (3) o pórtico não apresentava segurança necessária para a operação. Enquanto o último pode ser atribuído exclusivamente à empresa, a qual deveria utilizar em suas atividades somente maquinário com certificação de segurança, os dois primeiros, ao que parece, são frutos tanto de descuido dos trabalhadores envolvidos na operação, quanto também são decorrentes da falta de treinamento oferecida pela requerida, treinamento hábil a prevenir a ocorrência de acidentes e melhor capacitar seus funcionários. Nesse sentido, vejo que a ré não comprovou que tivesse, à época dos fatos, treinado seus trabalhadores para o desempenho das operações de descarga com o pórtico. Pelo contrário, o próprio representante da requerida ratificou que o treinamento foi ministrado aos trabalhadores somente em data posterior ao acidente. Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados três autos de infração relacionados com o infórtio, são eles: n. 202.076.563 (por utilizar equipamento na movimentação de materiais que não seja calculado e construído de maneira que ofereça as garantias de resistência e segurança ou que não esteja em perfeitas condições de trabalho); 202.076.580 (por permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim); e 202.076.555 (Por deixar de projetar e/ou dimensionar e/ou manter áreas de circulação, e/ou armazenamento de materiais e/ou espaços em torno máquinas, de forma que trabalhadores e/ou transportadores de materiais mecanizados e/ou manuais, movimentem-se com segurança) - fls. 22/25. Assim, vejo que após o acidente a empresa ré intensificou o treinamento de todos trabalhadores, conforme consta às fls. fls. 77/81. Muito provavelmente, este treinamento prévio tivesse reduzido os riscos de falha no manuseio da talha ou mesmo tivesse habilitado os empregados Ângelo e Célio para prever os riscos e se antecipar à ocorrência de um eventual acidente. Ocorre que o acidente ocorreu não vitimou os trabalhadores afetados diretamente à operação de descarregamento de materiais do caminhão. A vítima, conforme visto, não laborava naquele setor, mas sim era operador de máquina de eletroerosão - CBO 7212-05 (fls. 122), trabalhando em setor diverso, estando naquele momento fora de suas funções, aguardando na área externa da empresa para também utilizar-se do pórtico. Com base em tais informações, é possível concluir-se que acidente teria ocorrido de uma maneira ou de outra, isto é, com ou sem a presença de Tiago o infórtio ocorreria, seja pela negligência do empregador, seja também em virtude de imperícia por parte dos trabalhadores que operavam a máquina. Mas o que não pode se concluir dessa ordem de ideias é que do evento adviriam necessariamente malefícios ao empregado Tiago. Se a empresa poderia empreender diligências para melhor treinar seus empregados, adotar maquinário mais adequado para execução da descarga e, acrescente também, empreender fiscalização mais rigorosa no ambiente laboral como forma de se evitar que transcentes adentrassem em áreas de risco, também não é menos verdade que a conduta da vítima acabou por contribuir para as consequências advindas do evento, afinal, estava fora de seu posto de trabalho e em local muito próximo à área de descarga. Deste modo, o que reputo existente no caso concreto se amolda mais a concorrência de culpas entre os trabalhadores envolvidos na operação, a própria empresa e a vítima, estampada no art. 945 do Código Civil que dispõe: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Tenho que embora presente, a culpa de Tiago não foi extrema, uma vez que, de qualquer forma, o acidente teria ocorrido. Mas o agir da vítima permitiu que as consequências do acidente lhe atingissem, embora o seu atuar (estar ou não ali) não fosse suficiente para evitar a ocorrência do evento. Logo, comprovada culpa concorrente da empregadora com o ocorrido, deve lhe ser transferido parte do ônus no pagamento do benefício previdenciário decorrente do acidente. Desta forma, de maneira proporcional, e levando-se em conta o descrito, tenho que a responsabilidade pelo ocorrido não pode ser imputada exclusivamente a ré, devendo esta arcar com 2/3 do quantum despendido pelo INSS no pagamento do benefício. Justifico essa fração em razão da preponderância da responsabilidade da empregadora quando comparada à negligência do empregado. Por demoreiro, destaco alguns precedentes que chegaram à mesma solução ora desenhada: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 4. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. 5. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 6. Não procede o pedido de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Como o embargado não está sendo condenado a um pensionamento e sim a um ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte, a beneficiária não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS. 7. Em razão da interpretação de cláusula contratual do seguro, em que prevista a não cobertura específica em relação a ação regressiva promovida pelo INSS, improcede o pedido de condenação da seguradora em cobrir os custos da empregadora. 8. Apelações improvidas. (TRF 4ª região - AC 5007144-05.2012.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 18/04/2013). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (EPI). REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Inexistência de relação de prejudicialidade entre a ação indenizatória movida pelo ex-empregado e a presente demanda regressiva, uma vez que esta pretende o ressarcimento das quantias despendidas em razão da concessão de benefício acidentário, enquanto aquela pretende o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo segurado em razão do acidente. Desnecessidade de suspensão do processo, nos moldes previstos no art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 2. O cerceamento de defesa caracteriza-se pela limitação injustificada à produção de provas pelas partes, de modo a prejudicá-las na defesa de seus interesses na causa. No caso, o magistrado proferiu sentença após a prolação de despacho determinando a especificação de provas pelas partes, tendo o autor se quedado inerte, e a parte ré (apelante) protestado pelo julgamento antecipado da lide. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e, consequentemente, em nulidade. 3. A presente ação tem por fundamento o art. 120 da Lei nº 8.213/91, que pressupõe a negligência da empresa empregadora quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 4. A ação regressiva já encontrava amparo legal desde a vigência do Código Civil de 1916 (art. 1520), além de estar prevista expressamente na Constituição a indenização por acidente do trabalho, a cargo do empregador, quando incurrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 5. O conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa apelante no fornecimento de protetores auditivos ao segurado, que veio a perder parte da acuidade auditiva em razão do ruído excessivo produzido no ambiente de trabalho, e por este motivo passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-acidente. 6. Cabe à empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias para diminuir os riscos de lesões dos seus empregados, não sendo suficiente a comprovação da simples entrega de EPI (Equipamento de Proteção Individual), sendo indispensável o treinamento dos funcionários para o uso adequado de tais equipamentos. 7. Atente essa prova, resta demonstrada a negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho, evidenciando-se, outrossim, o nexo causal entre a omissão e o dano ocorrido. 8. Tendo em vista que a autarquia previdenciária logrou êxito em comprovar que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de indenização regressiva. 9. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa, isso porque a cobertura do SAT está relacionada aos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, que deve ser suportada por toda a sociedade. Por esse motivo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT com a indenização a ser paga ao INSS na ação regressiva. 10. A partir da vigência do novo Código Civil, os juros de

mora devem ser fixados nos termos do seu art. 406. 11. A constituição de capital, prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil, somente poderá ser ordenada quando a indenização incluir a obrigação de prestar alimentos, o que não se confunde com a obrigação de ressarcimento ao INSS dos valores correspondentes às prestações de benefício previdenciário. Precedentes. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000807-95.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2015). Considerando isso, a requerida deve arcar com 2/3 do valor das prestações vencidas, com encargos moratórios, relativamente ao benefício acidentário - NB 602.527.717-0, recebido por Tiago Micheluti.O índice de atualização monetária, referente às parcelas vencidas, deve ser o utilizado para o pagamento dos benefícios, ou seja, o INPC (MP nº. 167, convertida na Lei nº. 10.887/04, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº. 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei nº. 10.741/03). Quanto aos juros de mora, fixo-os em 1% ao mês, a incidir sobre o valor devido de forma simples, desde a data da citação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir em favor do INSS 2/3 (dois terços) de todos os valores despendidos para o pagamento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 602.527.717-0) concedido em favor do segurado TIAGO MICHELUTI, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data de cada pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento de custas e honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005737-10.2015.403.6120 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO LOPES(SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação proposta por Adriana Cristina Ribeiro Lopes em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a revisão do contrato adequando-o a sua nova condição financeira. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0200085-7 em 06 de março de 2013, no valor de R\$ 100.000,00, pelo prazo de 420 meses com parcelas mensais no valor de R\$ 1.016,46. Relata que efetuou o pagamento de 17 parcelas, pois foi dispensada de um de seus empregos, passando a auferir renda de R\$ 2.254,11. Assevera que tentou negociar o débito com a requerida, mas embora no boleto conste o valor de R\$ 434,99 ao lançar no sistema é cobrada a quantia de R\$ 1.966,18. Aduz que em fevereiro de 2015 foi surpreendida com cobrança extrajudicial das parcelas vencidas em 06/10/2014 a 06/12/2014. Juntou documentos (fs. 07/14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 17, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 25/46 e juntou documentos às fs. 47/57. Audiência de Conciliação realizada às fs. 58, oportunidade em que restou determinado que a autora até o próximo 05 de outubro realize o depósito do montante de R\$ 21.745,70 em conta judicial vinculada a este processo. Comprovado o depósito, a CEF deverá se apropriar do valor, independentemente de averbação, e providenciar as medidas necessárias para a reabertura do contrato. Comprovado o depósito e a apropriação pela CEF, expeça-se ofício ao 1º Cartório do Registro de Imóveis Araraquara/SP determinando o cancelamento da averbação na matrícula do imóvel objeto do contrato, que consolidou a propriedade em nome da CEF. Informado o cancelamento, verifiquem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 269, V do CPC. Guias de depósito judicial no valor de R\$ 21.745,70 (fs. 59). As fs. 61 a parte autora informou o pagamento, juntando comprovante de depósito, requerendo a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, para o cancelamento da averbação da matrícula do imóvel, bem como a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. A Caixa requereu a expedição de ofício ao CRI comunicando o cancelamento da consolidação e retificação na matrícula do imóvel. Asseverou, ainda, que o contrato apresenta em aberto com relação às prestações vencidas dos meses de outubro e novembro, requerendo a intimação da parte autora para que compareça até a agência para efetuar os pagamentos das prestações vencidas (fs. 66). As fs. 76/79 encontram-se juntados ofício do 1º CRI de Araraquara e cópia da matrícula 9.307 constando cancelamento da consolidação de propriedade averbada em 26/01/2016. Pois bem. Observe que todas as providências determinadas às fs. 58 foram cumpridas, de forma que depositados os valores remanescentes às fs. 60 e 62, apropriados os montantes pela Caixa e cancelada a consolidação de propriedade, deve-se ter por restabelecido o status quo ante, com a reabertura do contrato firmado, incumbência a cargo da ré. Deste modo, tendo em vista que a parte autora renunciou, expressamente ao direito que se funda a presente ação (fs. 61), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, já que englobados pelo acordo celebrado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005895-65.2015.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Luiz Fernando Domingos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando: a) a declaração de inexistência do débito cobrado pela ré referente aos contratos 213032149000000388 (valor: R\$ 30.387,75, de 25/04/2013), 213032140000016736 (valor: R\$ 2.727,90, de 25/04/2013), 213032400000017201 (valor: R\$ 26.698,78, de 25/04/2013), 000000000000114003 (valor: R\$ 3.656,47, de 25/06/2009), 4007700048393052 (valor: R\$ 70,86, de 16/11/2010), 5488260181299728 (valor: R\$ 774,42, de 05/12/2008), cheques sem fundos cadastrados pela ré número 104, referente à conta corrente aberta (conta 1140-2, agência 3032); b) indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00; e c) indenização por danos morais no valor a ser arbitrado judicialmente. Requerer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada ao banco requerido a suspensão do nome do autor dos cadastros negativos e a suspensão do cadastro de cheques sem fundos liberados na conta corrente do Banco 104. Juntou documentos (fs. 16/183). Narra a inicial que o autor teve o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, suportou restrição ao crédito e cobranças de dívidas que não foram contraídas por ele, mas por terceiros que, utilizando documentos em seu nome, sem sua autorização ou conhecimento, abriram conta, receberam talão de cheques e tomaram empréstimos na Caixa no total de R\$ 64.316,18 (sessenta e quatro mil e trezentos e dezesseis reais e dezeto centavos). Alegou que em outubro de 2002 foi informado por contato telefônico pelo DEIC - São Paulo de que um casal portava documentos em seu nome, um veículo Tucson e cartões de contas de diversos bancos, tendo sido identificado também de que a mulher se identificava como sua genitora. Disse também que foi orientado pelo DEIC, registrou Boletim de Ocorrência em Araraquara/SP, onde reside e trabalha, tendo sido ouvido pela autoridade policial. Algum tempo depois o autor notou que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de diversas dívidas contraídas pelo casal e então procurou resolver administrativamente os problemas com a Caixa e com outros estabelecimentos bancários, apresentou os documentos exigidos, porém passou a suportar ações judiciais, tal como a ação monitoria 2009.61.00.024420-3 que, por fim, foi julgada improcedente. Apesar da improcedência da referida monitoria, o autor assegura que a Caixa continuou a negativar o seu nome posteriormente. Aduziu, ainda, que, após três anos discutindo administrativamente, obteve a liberação de seu nome do Serasa por meio de medida judicial cautelar exarada no processo nº 0007374-64.2013.403.6120, restando, apesar disso, novas inclusões nos cadastros restritivos que pensa terem sido provocadas por reinclusões, financiamentos e cheques em nome dos agentes. Asseverou que a Caixa não agiu com os necessários cuidados ao abrir a conta, fornecer folhas de cheque e liberar os empréstimos para terceiros, causando-lhe, com isso, grandes transtornos e prejuízos, pois é pessoa regularmente empregada em Araraquara, com registro em CTPS. Consulta processual relativa aos autos 0007374-64.2013.403.6120 juntada às fs. 185. As fs. 186 houve declínio de competência para processar e julgar o feito à 1ª Vara Federal de Araraquara. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para que se procedesse à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes tão somente em relação aos cheques da agência-conta 3032.001.00001140-2, na mesma oportunidade foram concedidos ao postulante os benefícios da gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação (fs. 189/191). Restando impossibilitada a conciliação, designou-se nova data para audiência de instrução e julgamento (fs. 195). As fs. 197/206 a Caixa informou que todos os cheques do autor já estão excluídos dos cadastros restritivos por decurso de prazo. As fs. 207/209 a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda, sob os seguintes fundamentos: houve exercício regular de direito pela Caixa, não tendo cometido qualquer ilegalidade; a Caixa somente foi notificada da fraude perpetrada contra o demandante pelo Ofício 8040/2014 - IPL 0013/2014-1 SR/DPF/SP, datado de 09/05/2014, sendo que após tal data, identificada da fraude, não adotou nenhuma outra medida em face do demandante objetivando o recebimento dos valores apontados na inicial; a inserção do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes é legítima, pois previsto no art. 43, Lei 8.078/90; se eventualmente o autor foi vítima de fraude, o dano que daí surgiu adveio de terceiros; e não há nexo de causalidade entre eventual conduta da demandada e o dano afirmado pelo demandante, não havendo que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Impugnou expressamente a alegação do autor de que não teria exigido do fraudador os documentos necessários à abertura da conta corrente, uma vez que fora exigido até mesmo a declaração de IRPF para comprovação de renda. Defendeu ser impossível à Caixa verificar, antes de comunicada pelas autoridades competentes, se os documentos apresentados eram falsos ou não. No caso de eventual condenação da demandada, o quantum fixado deverá ser razoável, para não provocar o indevido enriquecimento da parte autora em detrimento do patrimônio da CEF. Juntou documentos (fs. 210/212). Em audiência de instrução e julgamento, fôra colhido o depoimento pessoal do autor (fs. 213); na mesma ocasião foram reiteradas a inicial, pela parte autora e a contestação, pela parte ré. Andamento processual relativo aos autos 0024420-68.2009.403.6100 e 1004392-64.2014.8.26.0037 às fs. 222/225. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Na perspectiva da inicial, o caso é o seguinte: o autor postula a declaração de inexistência dos débitos referentes a contratos firmados através do uso de documentos falsos apresentados perante a agência da requerida, bem como dos cheques emitidos referentes à conta corrente 1140-2, agência 3032 também da Caixa. Apresentou cópia do processo cautelar (0007374-64.2013.403.6120) e da monitoria (0024420-68.2009.403.6100), ambos ajuizados na Justiça Federal da 3ª região e com julgamentos que lhe foram favoráveis. Por outro lado, a Caixa, em sua linha defensiva principal, sustenta que somente fora identificada da fraude em 09/05/2014, motivo pelo qual consta a inclusão no cadastro de inadimplentes em datas anteriores. Pois bem. A controvérsia narrada nos autos pendente sobre a existência e exigibilidade dos débitos referentes aos contratos 213032149000000388 (valor: R\$ 30.387,75, de 25/04/2013), 213032140000016736 (valor: R\$ 2.727,90, de 25/04/2013), 213032400000017201 (valor: R\$ 26.698,78, de 25/04/2013), 000000000000114003 (valor: R\$ 3.656,47, de 25/06/2009), 4007700048393052 (valor: R\$ 70,86, de 16/11/2010), 5488260181299728 (valor: R\$ 774,42, de 05/12/2008), bem como aos cheques emitidos da conta corrente 1140-2, agência 3032, os quais, segundo o autor, foram celebrados e emitidos a partir de procedimento fraudulento de terceiros. Inicialmente, anoto que, quanto aos contratos 13830458, 1383057, 13628106 e 13628099 citados na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fs. 190 verso) e que constituíram o objeto do pedido liminar, vejo que, de fato, a sua menção na exordial deve-se mais a um descuido na elaboração da peça do que propriamente a uma incongruência entre os pedidos formulados. Assim concluo, porque todos eles constam da consulta SPC de fs. 32/33 (idéntica à qual reproduzida parcialmente às fs. 183), e são referentes a instrumentos firmados com o banco Santander e com o Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados. Em relação a tais débitos, o autor já ajuizou demanda perante a Justiça Estadual (processo n. 1004392-64.2014.8.26.0037), conforme consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e juntada às fs. 224/225. Portanto, o feito seguirá para análise tão somente das contratações efetuadas junto à Caixa Econômica Federal e que se constituem no pedido principal da demanda. De partida, necessário ressaltar que os fatos narrados se deram através de falsas contratações realizadas a partir de conta corrente aberta fraudulentamente em nome do autor. O conjunto probatório colhido revela que houve utilização indevida dos dados do requerente para celebração de diversos negócios jurídicos. A cópia dos boletins de ocorrência lavrados, o laudo pericial juntado, as diversas idas e vindas ao Poder Judiciário e o seu depoimento em juízo não deixam dúvidas do calvário por ele enfrentado para resgatar a credibilidade de seu nome na praça. Dito isso, passo a me deter especificamente aos contratos celebrados. No que tange aos contratos de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, verifico que há três instrumentos juntados aos autos (fs. 67/75). Em todos eles, consta com data de abertura da conta corrente 14/04/2008, na agência 3032. O contrato que possibilitou a abertura de conta em 14/04/2008 não se encontra juntado aos autos. Nada obstante, os demais contratos anexados e já referidos foram pactuados em datas diversas e, ao que parece, serviram somente para alteração do limite de crédito especial: o contrato de fs. 67/69 é datado de 31/05/2008, com limite especial de R\$ 900,00; o de fs. 70/72 é datado de 04/08/2008, com limite especial de R\$ 3.000,00; e o de fs. 73/75 é datado de 27/07/2008 com limite especial de R\$ 1.350,00. Há também solicitação de análise e emissão de cartão de crédito às fs. 76/78 e contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa às fs. 79/87. Conforme laudo técnico pericial de fs. 139/156 elaborado nos autos 0024420-68.2009.403.6100 (ação monitoria), as assinaturas apostas nos pactos firmados em 31/05/2008 e 04/08/2008, assim como na ficha de cadastro de pessoa física foram declaradas falsas, o que serviu de fundamento para a improcedência da ação monitoria, conforme sentença de fs. 135/137. De igual forma, noto que o autor comprovou que sempre laborou em Araraquara (cópia da CTPS às fs. 20/27), sendo que seu depoimento foi congruente com os fatos narrados na inicial. Ademais, revelou que somente reconheceria uma dívida no valor de R\$ 112,00, relativo a débito passado com a empresa SKY, o que não é objeto de cobrança nestes autos. Desta feita, tendo-se constatado fraude na abertura da conta supracitada, também é de se presumir o ardid nas demais contratações realizadas a partir dela. Isso que se pode concluir dos contratos 213032400000016736, 213032400000017201 e 213032149000000388, todos vinculados à conta 1140-2 da agência 3032, conforme dados e cálculos encartados às fs. 88/105. Vejo que a Caixa, em momento algum, alegou ou comprovou a regularidade destas contratações. No que pertine aos débitos oriundos dos contratos 000000000000114003 (na verdade, vejo que o concreto seria 000000000000114002, consoante demonstrativo de fs. 32, já que referente à conta corrente 1140-2), 4007700048393052 e 5488260181299728, embora não tenham sido juntadas aos autos cópias dos referidos instrumentos, através das quais se pudesse aferir com segurança que partiram da mesma conta e agência bancárias, o caso é que a ré não defendeu a legitimidade e regularidade de tais contratações, limitando sua defesa ao conhecimento tardio da fraude operada por terceiros e à ausência de responsabilidade da instituição bancária. Friso que mesmo chamada a apresentar os documentos nos autos 0007374-64.2013.403.6120, a informação que consta é a de que a ré não os apresentou em sua inteireza, razão pela qual reputo como não demonstrada a licitude de tais contratações, não podendo este ônus ser imputado ao consumidor-autor. Finalmente, com relação aos cheques emitidos em nome do demandante relacionados à agência-conta 3032.001.00001140-2, também devem ser reputados como indevidos, já que as cópias também estão ligadas a conta aberta por meio de assinatura falsa e uso de documentos falsos. Diante desse contexto, deve ser acolhido o pedido narrado na inicial e ser declarada a inexistência e a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos 213032149000000388 (valor: R\$ 30.387,75, de 25/04/2013), 213032140000016736 (valor: R\$ 2.727,90, de 25/04/2013), 213032400000017201 (valor: R\$ 26.698,78, de 25/04/2013), 000000000000114002 (valor: R\$ 3.656,47, de 25/06/2009), 4007700048393052 (valor: R\$ 70,86, de 16/11/2010), 5488260181299728 (valor: R\$ 774,42, de 05/12/2008), além daqueles oriundos dos cheques sem fundos cadastrados pela ré, referente à conta corrente aberta (conta 1140-2, agência 3032), em relação ao autor desta demanda. Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais. O demandante comprovou que houve dispêndios com a contratação de advogado, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme recibo de fs. 30, em virtude da medida cautelar anteriormente ajuizada que lhe possibilitou o ingresso com esta demanda principal. Cumpre anotar que a ré não contestou essa despesa. Na verdade, a Caixa Econômica Federal concentra sua defesa na inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos suportados pelo autor, tese que restou afastada nesta sentença. Comprovado que os gastos estão diretamente relacionados ao inbrórgio, está claro que essa despesa deve ser ressarcida ao autor pela ré. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRECI. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADO. 1. Discute-se a

indenização por danos morais e materiais, em razão de representação criminal por exercício ilegal da profissão formulada pelo CRECI em face do autor. 2. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 3. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil (...). 9. No que tange aos danos materiais, em decorrência da indevida imputação de prática de ato contravenacional ao autor, constante de Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade policial por força da notícia trazida pelos inspetores do CRECI, foi ele obrigado a contratar advogado para sua defesa, ensejando a impenção de haberes corpus, comprovado pelos documentos de f. 23/27, tendo despendido o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a título de honorários advocatícios, consoante demonstra o recibo acostado à f. 21, comprovando os danos materiais sofridos, sendo de rigor a condenação do CRECI a indenizar o autor aludida despesa. 10. O montante relativo à indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), aplicando-se juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e deverá ser calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADIs 4357 e 4425, salientando que, no montante fixado a título de indenização por dano material, o termo inicial da correção monetária deverá ser o efetivo desembolso da quantia despendida pelo autor. 11. Condenação do CRECI ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 12. Apelação do autores provida. Apelação do CRECI improvida. (TRF-3 - AC: 30718 SP 0030718-57.2001.4.03.6100, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 05/06/2014, TERCEIRA TURMA) [Grifei]Por conseguinte, tenho que a indenização por danos materiais deve corresponder ao valor desembolsado para contratação do profissional (R\$ 1.500,00), cifra que deverá ser atualizada a partir da data do efetivo desembolso (21/08/2013 - fls. 30).No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central, constatei que entre 21 de agosto de 2013 (data do desembolso) e a presente data (14/03/2016), a SELIC teve uma variação 33,122770435241856%. Logo, o valor atual da indenização devida pela ré ao autor a título de ressarcimento por danos materiais corresponde a R\$ 1.996,84.Em relação do pedido de indenização por danos morais, observo que houve evidente desídia da Caixa Econômica Federal.Com efeito, mesmo após o trânsito em julgado operado nos autos 0024420-68.2009.403.6100, ocorrido em 29/10/2012 (fls. 222), ocasião na qual restou reconhecida a improcedência da demanda em razão da falsidade das assinaturas existentes nos contratos de empréstimo, a requerida houve por bem inscrever os dados do demandante nos cadastros de inadimplentes, conforme consta às fls. 32/33, inscrições que datam de 2013.Não há dúvida de que o titular da conta bancária não teve qualquer responsabilidade pela inclusão de seu nome nos cadastros de devedores, o que se deu em virtude de transações realizadas mediante fraude. A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inserção indevida do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito e sua posterior divulgação à consulta pública. Portanto, entendo que, ao assim proceder, é legítima a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação.A simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativamente.Conforme, ainda, entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relatora Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido é a AC 00092034820104036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011).No âmbito do E. STJ decidiu-se que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Além disso, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)Resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado pelo demandante, o que faço tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral.A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativa, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre preferirá não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varella, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc.), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação).De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o desgosto de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalçado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido.Sopesadas essas diretrizes, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que deverá ser atualizado a partir desta data. Com o devido respeito a quem entende de forma contrária, penso que no caso da condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalçado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor.Por fim, comprovado o direito do autor em cognição exauriente, de rigor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, uma vez que sobre ele ainda pendem várias restrições (cf. documento de fls. 64/66).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de declarar a inexistência e a inexigibilidade dos débitos em relação ao autor desta ação (Luiz Fernando Domingos de Oliveira - CPF 215.758.548-64) vinculados à contratação e manutenção da conta corrente n. 1140-2, Ag. 3032 da Caixa Econômica Federal, quais sejam: contratos de numeração 213032149000000388, 213032140000016736, 213032400000017201, 000000000000114002, 4007700048393052, 5488260181299728, e todos os cheques sem fundos cadastrados pela ré, referente à conta corrente aberta de maneira fraudulenta, nos termos da fundamentação (conta 1140-2, agência 3032).Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 1.996,84 por danos materiais, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, cifras que deverão ser atualizadas a partir desta data até o pagamento pela variação da SELIC.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e estendo-a para também abrange os contratos 213032149000000388, 213032140000016736, 213032400000017201, 000000000000114002, 4007700048393052, 5488260181299728, determinando que a Caixa promova a imediata exclusão dos dados do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere aos débitos ora examinados.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006019-48.2015.403.6120 - JESUS SOLER NOTARIO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JESUS SOLER NOTARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/04/1989, chegando-se a RMI de Cr\$ 1.174,74, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.663,67, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntos documentos (fls. 13/26).As fls. 46 foi afastada a prevenção com o processo nº 0008468-91.2010.403.6301 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/66, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não possui direito à eleição da melhor data para a aposentação. Afirmou que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 68/78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem à juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 29/10/1991 (fls. 15). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajustamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRSP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaij, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRel. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo curso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 29/06/1991, portanto, antes de 29/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por SANSIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, por meio do qual requer o reconhecimento da retenção indevida e autorização judicial para compensar os créditos existentes com débitos junto a Fazenda Nacional. Aduz, em síntese, que é inscrita no Simples Nacional e teve valores retidos de IRRF, COFINS e CSLL de forma indevida. Relata que possui saldo devedor de imposto com a requerida de R\$ 208.151,98, requerendo a sua compensação. Juntou documentos (fs. 12/163). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 166. A parte autora manifestou-se às fs. 170 e 173/183, juntando documento às fs. 171. Custas pagas (fs. 172). A União Federal apresentou contestação às fs. 185/186, aduzindo, em síntese, que a parte autora sofreu retenção a título de COFINS, PIS, IRRF e CSLL. Relata que referido crédito não pode ser usado para liquidar débito do Simples Nacional que compreendem valores a título de ISS e ICMS, devidos a Município e Estados. Asseverou que resta a autora a opção pela restituição dos valores retidos a título de IRRF, COFINS, PIS e CSLL, por meio de requerimento dirigido a Receita Federal do Brasil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De largada anoto que a União Federal reconheceu o direito da parte autora à restituição dos valores retidos a título de IRRF, COFINS, PIS e CSLL, afirmando que deverá ser por meio de requerimento dirigido a Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB 1.300/2012 (fs. 186). Todavia, em que pese o reconhecimento do direito ao crédito, entendo que não é possível a repetição por meio de compensação com débitos no SIMPLES, mas apenas pela via da restituição. Assim se dá por expressa disposição legal, mais precisamente pelo art. 21 da LC 123/2006, cuja redação é a seguinte: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos! - omissão 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. 6o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 7o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35. 8o Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 9o É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. Cumprir salientar que a restrição ao exercício da compensação no âmbito do Simples possui uma razão de ser. Como se sabe, no Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, administrado e regulamentado por Comitê Gestor integrado pelos três entes. Logo, por se tratar de sistema que engloba tributos devidos aos três entes federados, revela-se inviável a compensação de débitos desse regime com créditos que pertencem exclusivamente a uma das pessoas políticas integrante do sistema. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer a retenção indevida de IRRF, PIS, COFINS e CSLL, bem como declarar o direito da autora à repetição desses créditos, por meio de restituição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I do CPC), apenas para reconhecer a retenção indevida de IRRF, PIS, COFINS e CSLL e o direito da autora de restituír esses créditos. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor recolheu sua parte quando ao ajuizamento da ação e a União é isenta. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007001-62.2015.403.6120 - JOSE DAVI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DAVI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalculr o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 31.163,50, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.664,57, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fs. 12/49). As fs. 57 foi afastada a prevenção com o processo nº 0001778-07.2015.403.6322 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fs. 58), o INSS apresentou contestação às fs. 60/66, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não possui direito adquirido à opção pelo melhor benefício, tendo em vista que seu direito já se realizou ao ter sido requerida e concedida sua aposentadoria. Asseverou não existir direito à eleição da melhor data para a aposentação. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fs. 67/71). Houve réplica (fs. 73/83). Intimados a especificarem provas (fs. 95), não houve manifestação do INSS (fs. 96). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 97). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a retroação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 20/11/1992 (fs. 15). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o pericínio do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucía Ursaiá, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apel/Reex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 20/11/1992, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007590-54.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 33.040,08, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.803,77, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fs. 12/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fs. 34. Citado (fs. 35), o INSS apresentou contestação às fs. 36/44, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o benefício é devido apenas depois do requerimento administrativo, não tendo o INSS o dever de conceder benefício ex officio. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fs. 45/52). Não houve réplica (fs. 53). Intimados a especificarem provas (fs. 54), não houve manifestação do INSS (fs. 55). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 09/01/1995 (fs. 14/15). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRSP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 09/01/1995, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007592-24.2015.403.6120** - FRANCISCO DINOIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DINOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 64.404,99, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.663,67, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fs. 12/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fs. 25. Citado (fs. 26), o INSS apresentou contestação às fs. 28/48, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que não há direito à retroação da DIB para concessão de aposentadoria proporcional, ainda que mais vantajosa. Asseverou não existir direito à eleição da melhor data para a aposentação. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fs. 49/51). Houve réplica (fs. 53/63). Intimados a especificarem provas (fs. 64), não houve manifestação do INSS (fs. 65). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 03/12/1991 (fs. 17). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRSP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 03/12/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008713-87.2015.403.6120** - BENEDICTO PAULINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/05/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 45.132,40, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.021,41, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fs. 12/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fs. 42. Às fs. 58 foi afastada a prevenção com os processos nº 0002801-85.2015.4.03.6322 e 0014032-58.2004.4.03.6120. Citado (fs. 59), o INSS apresentou contestação às fs. 60/67, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o INSS não possui a obrigação e conceder o melhor benefício, independentemente da opção manifestada pelo segurado. Requeira a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fs. 68/73). Não houve réplica (fs. 74). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 23/02/1994 (fs. 16/17). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRSP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97 e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adota. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 23/02/1994, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AIG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008714-72.2015.403.6120** - MARIA DE LOURDES SABA X CLAUDETE SABA POLTRONIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/05/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 15.239,97, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 1.357,14, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fs. 12/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fs. 37. Citado (fs. 38), o INSS apresentou contestação às fs. 39/57, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não possui direito à eleição da melhor data para a aposentação. Afirma que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente. Requeira a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fs. 58/60). Houve réplica (fs. 62/72). Intimados a especificarem provas (fs. 73), não houve manifestação do INSS (fs. 74). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 14/08/1992 (fs. 19). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRSP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97 e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Auarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decenal para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decenal a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adota. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 14/08/1992, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AIG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010699-76.2015.403.6120** - NORMA SUELI ROZA TOSITTO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Norma Sueli Roza Tositto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Em resumo, a inicial argumenta que em 25/02/2016 a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 166.830.432-1), sendo indeferido por falta de tempo de serviço, pois apenas considerou 29 anos e um dia de tempo de serviço. Relata que possui 30 anos de tempo de contribuição fazendo jus a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fs. 12/50). As fs. 61 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos cópia dos autos n. 0002519-47.2015.4.03.6322, em trâmite no Juizado Especial Federal de Araraquara, em face do termo de prevenção global de fs. 51, e documentos juntados às fs. 53/60. A parte autora manifestou-se às fs. 62, juntando documentos às fs. 63/86. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Com efeito, pretende a parte autora, com a presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Contudo, conforme documentos juntados às fs. 53/60, 63/86 e 87/90, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0002519-47.2015.4.03.6322, em trâmite no Juizado Especial Federal de Araraquara. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da litispendência, uma vez que é objeto de ação no Juizado Especial Federal de Araraquara. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Desta forma, entendendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010736-06.2015.403.6120** - IZILDA MARTINS RIBEIRO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BAut os n. 0010736-06.2015.4.03.6120 (rito ordinário) Autor: Izilda Martins Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Socialª Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IZILDA MARTINS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/09/2000 (NB 42/117.271.294-5) e à concessão de nova aposentadoria. Custas recolhidas (fs. 32) e complementadas às fs. 37. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que essa matéria controvertida é

unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0009794-71.2015.403.6120 Autor: Vladimir Aparecido da Silva Sentença publicada em 20/01/2016 0008488-67.2015.403.6120 Autor: Olanda Aparecida Pereira Tangerino Sentença publicada em 27/10/2015(...). A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o de capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffi, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor médias e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com o processo de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas debastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos previdentes da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que

considerou por ocasião da concessão do benefício originário. É isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, § 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Fazemos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custear-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previesse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Cabe observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000039-96.2015.403.6322** - LUCIANO ALBERTO DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Luciano Aberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte ou a concessão de benefício assistencial. Aduz, para tanto, que após o óbito de sua genitora Dalva Palombo da Silva lhe foi concedido o benefício de pensão por morte em 14/10/2008. Assevera que em 03/12/2014 recebeu comunicado do INSS informando que seu benefício seria cessado, pois estava sendo pago indevidamente. Juntou documentos (fls. 09/45). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 51/52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 62, aduzindo, a ausência de interesse processual, pois a decisão inicial pela cessação do benefício foi revista em 06/03/2015, antes da citação, sendo que o benefício foi considerado regular (ativo). Juntou documentos (fls. 63/67). A parte autora manifestou-se às fls. 70/71, requerendo a procedência da presente ação, pois o requerido juntou às fls. 63, decisão de revisão administrativa concluída em 24/11/2014, concluindo pela regularidade do benefício, sendo que às fls. 17 a notificação objeto da presente demanda, foi emitida posteriormente a esta decisão, em 03/12/2014, tornando sem efeito a decisão anterior. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 72). As partes nada requereram (fls. 74 e 75). As fls. 76 o julgamento foi convertido em diligência para determinar vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/80, opinando pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir do autor. Fundamento. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a manutenção de seu benefício de pensão por morte. As fls. 63 ficou determinado que em realanse da revisão administrativa concluída em 24/11/2014 (fl. 34), objeto do Acórdão 666/2013-TCU - DDB após IN 20/2010, constatamos que o titular do benefício nascido em 03/12/1975, mantinha 18 anos na DII em 03/12/1993, ou seja, antes de sua maioridade. Em decorrência, conclui-se que o presente benefício está regular, sugerindo envio ao Serviço de Benefício da APS em Araraquara para conhecimento cabendo emissão de ofício de regularidade ao interessado. Referida decisão administrativa foi concedida em 06/03/2015, ou seja, antes da citação do INSS na presente ação judicial que foi efetivada em 30/04/2015 (fls. 56). Ressalte-se, ainda, o ofício n. 2109/2015 - APS/DJ Araraquara, informando que o benefício n. 211/45.811.748-8 permanece ativo. Assim sendo, ausente o interesse de agir, tendo em vista que sua pretensão foi atendida na via administrativa. Nesta esteira, prescreve o artigo 485, 3º do CPC, que cabe ao juiz conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação, diante da decisão administrativa, não há direito de pleitear sua manutenção, pelo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-86.2016.403.6120** - RONALDO COLETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BA/autos n. 0001979-86.2016.4.03.6120 (rito ordinário) Autor: Ronaldo Coletti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social<sup>14</sup> Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RONALDO COLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/03/2010 (NB 42/151.808.592-7) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0001604-85.2016.403.6120 Autor: Luiz Amado Crispim Julgado em 08/03/2016 0008493-89.2015.403.6120 Autora: Heloisa Carvalho de Macedo Julgado em 06/10/2015 Autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura apodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTORQUA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Num primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilação, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assestado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios

daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, verdadeiras no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi finalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciária. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, verdadeiras depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas debastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportunou abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventivos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o nome a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço aquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!!) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somamos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema - de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Dai a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessários de proteção social. Dai a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissiva para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Chama observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desista preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de

improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-56.2016.403.6120 - CLAUDIO GASOLI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO GASOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/06/2009 (NB 42/144.269.554-1) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0001604-85.2016.403.6120 Autor: Luiz Amador Crispim Julgado em 08/03/2016 0008493-89.2015.403.6120 Autora: Heloisa Carvalho de Macedo Julgado em 06/10/2010 Autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura atenta da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca desfazer um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições verdadeiras após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições verdadeiras após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições verdadeiras após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre espaço à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n.º 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições verdadeiras pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilação, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retomasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN. Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecerem ou retomam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedentes. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições verdadeiras são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições verdadeiras pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto

que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retoma ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somamos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se prevísse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki. Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-18.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X IRMAOS SANO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)



SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de honorários sucumbenciais opostos pela União em face do advogado que patrocina os interesses da sociedade empresária litigante Irmãos Sano Ltda, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior - OAB/SP 128.515. Em 14/04/2015, a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 721). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, alegando como devido a quantia de R\$ 25.072,49 (vinte e cinco mil e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e não R\$ 29.304,27 (vinte e nove mil e trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos) como postulado pela embargada. Para tanto, aduziu que a parte embargada utilizou a Taxa Selic para correção de valores, quando, de fato, o correto seria a aplicação da tabela de correção elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, que determina que se siga o enquadramento das ações condenatórias em geral. Requereu a procedência dos presentes embargos declarando-se como excessivo o montante de R\$ 4.231,78. Juntou resumo de cálculo (fls. 03). As fls. 04 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 06). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida registro que foram opostos dois embargos à execução: o primeiro distribuído sob o n. 0004954-18.2015.403.6120, em 12/05/2015, e que tratam exclusivamente de execução de honorários sucumbenciais, e os segundos distribuídos sob o n. 0006917-61.2015.403.6120, em 20/07/2015, interpostos contra a pretensão executória da autora. Em que pese a interposição de dois embargos atacando uma mesma execução, não há que se falar em preclusão consumativa dos segundos embargos. Para que não restem dúvidas ao final, faço um esboço histórico do que se operou nos autos principais. Na ação ordinária (autos n. 0002195-72.2001.403.6120), nota-se que o cerne da questão ateu-se à discussão quanto a recolhimentos do PIS efetuados a maior e o sucessivo direito a compensação do indébito. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das modificações trazidas pelos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988 e pela Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições; reconhecer direito da autora de efetuar o recolhimento do PIS, com base de cálculo e alíquota nos termos da Lei Complementar n. 077/0, afastando as alterações introduzidas pelos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e pela Medida Provisória n. 1.212/95 e posteriores e reedições, até a publicação da Lei n. 9.715/98; declarar a inexistência de relação jurídica tributária, criada pelos Decretos citados e Medida Provisória 1.212/95, entre a autora e a ré; reconhecer o direito da autora de compensar as parcelas do PIS recolhidas a maior, conforme guias acostadas aos autos, até a publicação da Lei n. 9.715/98, com as parcelas do próprio PIS, subsequentes a do recolhimento indevido, respeitando, com relação a aquelas parcelas recolhidas indevidamente, o prazo decadencial de dez anos, contados a partir de cada fato gerador, corrigidas monetariamente e com juros, nos termos do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª região, até dezembro de 1995, após pela SELIC. Na oportunidade, houve condenação da ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 452/465). Com o recurso de Apelação interposto pela autora, postulou-se a reforma em parte da decisão para condenar a União a compensar todos os valores independentemente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, bem como a incidência de juros de 1% a partir de cada recolhimento indevido. A União também apelou para: reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos ora exigidos; declarar a constitucionalidade da MP n. 1212/95 e reconhecer a validade das relações jurídicas tributárias declaradas inexistentes; fixar para compensação/restituição, se for mantida, os mesmos índices de correção monetária utilizados pela União; afastar os juros, uma vez que na compensação não há mora, ou se forem devidos, afastar a Selic e fixar juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão; e minorar os honorários advocatícios em percentual menos oneroso a União. O acórdão proferido pelo TRF 3ª região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a prescrição das parcelas que precederam ao quinquênio do ajuizamento da ação e a aplicabilidade da Medida Provisória n. 1.212/95 a fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, bem como para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Também deu provimento parcial ao recurso da autora para autorizar a compensação com tributos e contribuições de todas as parcelas administradas pela Secretaria da Receita Federal. Quanto aos juros e correção monetária determinou: Encerrado o exame da questão de fundo, não assiste razão à União no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, devendo ser mantida a aplicação do Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, não assiste razão às apelações no tocante aos juros moratórios, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95. Pense que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária (fls. 581/597). Posteriormente, com a interposição de recurso especial pelas partes, o feito foi suspenso nos termos do art. 543-C, 1º, CPC até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia informados às fls. 675. Entretanto, concluso à Vice-Presidência do TRF da 3ª região (fls. 678), restou decidido que a questão da contagem do prazo prescricional para repetição do indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da LC 118/05 foi decidida no Resp n. 1.002.932/SP, no sentido da aplicação tese dos cinco mais cinco, limitada a partir da data da vigência da LC 118/05 (fls. 679/680). Com isso, determinou-se a devolução dos autos à Turma Julgadora já que o acórdão não se amolda à orientação exarada no Recurso Especial mencionado. Após, fora dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para autorizar a compensação tão somente com parcelas da própria contribuição ao PIS, bem como para reconhecer a aplicabilidade da Medida Provisória n. 1.212/95 a fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, bem como negar provimento à apelação da autora, mantidos, nos mais o acórdão anteriormente proferido. Mantiveram-se os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, como fixados na sentença, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Na oportunidade, também foi ponderado quanto à prescrição: No presente caso, considerando-se os recolhimentos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei complementar n. 118/05, em 09/06/05 (sistemática decenal), conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (05.04.1991 a 11.01.99), tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.01.01 - fls. 688. Retornado os autos a esta Vara Federal, a União declarou que nada tinha a requerer em vista do desfecho do processo (fls. 697). A autora fora intimada a se manifestar sobre a execução da sucumbência, no prazo de 10 dias (fls. 698). As fls. 699/702, reclamou-se a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC para que promovesse o pagamento de R\$ 18.755,86 a título de honorários advocatícios em favor do advogado postulante. As fls. 703 fora determinado que a parte autora promovesse a juntada de cópia de documentos para contrafe. Como não houve manifestação (certidão fls. 704), os autos foram arquivados. Os autos foram desarquivados (fls. 705/707). Nova manifestação às fls. 710/713, onde o causidico postulante reclama o pagamento de R\$ 29.304,27 a título de honorários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 714/717). Determinada a citação da União Federal às fls. 718, com juntada de mandado cumprido às fls. 721 - citada em 14/04/2015. As fls. 724/732 a parte autora requereu a execução de sentença, optando pela execução judicial do indébito, no valor total de R\$ 87.923,54, atualizados para março de 2015, decorrente de crédito apurado indevidamente nos últimos cinco anos a distribuição da ação, o qual deveria ser restituído a requerente através da expedição de precatório. Pediu fosse oficiado à Fazenda Pública para que esta informasse sobre a possibilidade de abatimento via compensação quanto aos débitos líquidos e certos. Com o abatimento, que fosse expedido precatório ou RPV conforme o valor. Pediu a reserva dos honorários contratuais no montante de 20% verba de caráter alimentar, valor que deverá ser excluído da compensação anterior e expedido precatório ou requisitório em separado. Requereu a condenação da União Federal ao pagamento de custas e honorários na importância de 20% sobre o valor da execução. Juntou documentos (fls. 733/1027). Determinada nova citação da União Federal às fls. 1028. Mandado juntado às fls. 1032 - citada em 18/06/2015. É o relatório do que se operou nos autos principais. Conforme visto, tendo a União Federal já sido citada, a autora protocolizou novo pedido de cumprimento de sentença abrangendo matéria não ventilada na primeira peça apresentada. Diante disso e tendo em mente que houve verdadeira cisão da execução do julgado - uma para Irmãos Sano Ltda. e outra o advogado que patrocinou a demanda - , para que não houvesse prejuízo a qualquer das partes, a União fora novamente citada, oferecendo novos embargos, dos quais conhecerei em sentença apartada (autos 0006917-61.2015.403.6120). Detenho-me, agora, ao impugnado nestes primeiros embargos à execução, apresentados com supedâneo nos arts. 23 e 24, 1º da Lei 8.906/94. E quanto a isso, assiste razão à embargante. Observa-se que, em segunda instância, os honorários advocatícios sucumbenciais foram, ao final, mantidos em 10% do valor da causa, como fixados na sentença, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em primeiro lugar, deve ser dito que a atualização de valores deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267, de 02 de dezembro de 2013, isto em virtude da natureza processual de tais normas e consequente aplicação do princípio tempus regit actum, já que os novos critérios estabelecidos para o cômputo dos juros legais e correção monetária tem aplicação imediata a partir das respectivas vigências (STF, RE 559.445 e STJ, Resp 1.112.746). Assim, noto que a controvérsia prende-se ao critério de correção dos honorários sucumbenciais. Enquanto o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 714 (feito a partir do sistema ProjefWeb da Justiça Federal do Rio Grande do Sul) utilizou como critério de correção monetária dos honorários advocatícios os referentes à repetição de indébito tributário, com a consequente aplicação da taxa Selic a partir de 01/1996, o cálculo apresentado pela embargante (fls. 03), também realizado a partir do sistema ProjefWeb, utilizou como parâmetro o atinente às Ações Condenatórias em Geral. Com efeito, consultando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vê-se que os indexadores para correção monetária dos honorários advocatícios seguem a mesma sorte, quer seja nas ações condenatórias em geral (itens 4.1.4 e 4.2.1), quer seja nas ações de repetição de indébito (itens 4.4.3, 4.1.4 e 4.2.1), já que nessas últimas há remissão expressa ao critério de correção das primeiras. Confira-se: Desta forma, não há que se falar em correção pela taxa Selic. Não se trata de honorários fixados sobre o valor da condenação, mas sim sobre o valor da causa. Além disso, não há que se falar em incidência de juros moratórios (Súmula Vinculante n. 17, STF). Portanto, o montante deve ser atualizado de acordo com os critérios estabelecidos para ações condenatórias em geral, tal como estabelecido pela Resolução 267/2013 e no cálculo apresentado pela embargante. Como o valor atribuído à demanda foi de R\$ 104.311,65 (cento e quatro mil e trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), atualizando-o para 01/2016, o montante a que se chega é o de R\$ 27.756,88 (vinte e sete mil e setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme resumo de cálculo que faço acompanhar a presente sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União a título de honorários sucumbenciais, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.756,88 (vinte e sete mil e setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 01/2016. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, cifra que deverá ser abatida do valor sucumbencial a ser pago nos autos principais, conforme esclarecido acima. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença, da certidão do trânsito em julgado e do resumo de cálculo que acompanha a presente sentença para os autos do processo nº. 0002195-72.2001.403.6120. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o registro e autuação processual devendo constar como embargado: Adirson de Oliveira Beber Junior, postulando em causa própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006917-61.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face da sociedade empresária litigante Irmãos Sano Ltda. Em 18/06/2015, a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 1032). Conforme certidão de fls. 1033 foram opostos embargos à execução distribuídos sob o n. 0006917-61.2015.403.6120 e apensados aos autos principais (proc. 0002195-72.2001.403.6120). Na inicial, alega que a embargada já se utilizou do crédito decorrente do processo principal através de compensação tributária realizada na esfera administrativa, conforme informações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual a opção inserta na Súmula 461, STJ já teria sido realizada. Juntou cópia do dossiê n. 10080.004822/0615-34 e da Representação n. 15971.720061/2013-18 (fls. 04/56). As fls. 57 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 59 aduzindo que realizadas as devidas compensações, o que apenas foi possível verificar após a juntada dos documentos acostados pela Fazenda, resta solucionado o conflito de interesses exarado nos autos, não havendo mais fundamentos para o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tal como já expus nos autos 0004954-18.2015.403.6120, necessárias algumas considerações para que não se tumultue o andamento processual. De partida registro que foram opostos dois embargos à execução: o primeiro distribuído sob o n. 0004954-18.2015.403.6120, em 12/05/2015, e que tratam exclusivamente de execução de honorários sucumbenciais, e os segundos distribuídos sob o n. 0006917-61.2015.403.6120, em 20/07/2015, interpostos contra a pretensão executória da autora. Em que pese a interposição de dois embargos atacando uma mesma execução, não há que se falar em preclusão consumativa dos segundos embargos. Para que não restem dúvidas ao final, faço um esboço histórico do que se operou nos autos principais. Na ação ordinária (autos n. 0002195-72.2001.403.6120), nota-se que o cerne da questão ateu-se à discussão quanto a recolhimentos do PIS efetuados a maior e o sucessivo direito a compensação do indébito. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das modificações trazidas pelos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988 e pela Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições; reconhecer direito da autora de efetuar o recolhimento do PIS, com base de cálculo e alíquota nos termos da Lei Complementar n. 07/70, afastando as alterações introduzidas pelos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e pela Medida Provisória n. 1.212/95 e posteriores e reedições, até a publicação da Lei n. 9.715/98; declarar a inexistência de relação jurídica tributária, criada pelos Decretos citados e Medida Provisória 1.212/95, entre a autora e a ré; reconhecer o direito da autora de compensar as parcelas do PIS recolhidas a maior, conforme guias acostadas aos autos, até a publicação da Lei n. 9.715/98, com as parcelas do próprio PIS, subsequentes a do recolhimento indevido, respeitando, com relação àquelas parcelas recolhidas indevidamente, o prazo decadal de dez anos, contados a partir de cada fato gerador, corrigidas monetariamente e com juros, nos termos do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª região, até dezembro de 1995, após pela SELIC. Na oportunidade, houve condenação da ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 452/465). Com o recurso de Apelação interposto pela autora, postulou-se a reforma em parte da decisão para condenar a União a compensar todos os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, bem como a incidência de juros de 1% a partir de cada recolhimento indevido. A União também apelou para: reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos ora exigidos; declarar a constitucionalidade da MP n. 1.212/95 e reconhecer a validade das relações jurídicas tributárias declaradas inexistentes; fixar para compensação/restituição, se for mantida, os mesmos índices de correção monetária utilizados pela União; afastar os juros, uma vez que na compensação não há mora, o que forem devidos, afasta a Selic e fixar juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão; e minorar os honorários advocatícios em percentual menos oneroso à União. O acórdão proferido pelo TRF 3ª região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a prescrição das parcelas que precederam o quinquênio do ajuizamento da ação e a aplicabilidade da Medida Provisória n. 1.212/95 a fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, bem como para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Também deu provimento parcial ao recurso da autora para autorizar a compensação com tributos e contribuições de todas as parcelas administradas pela Secretaria da Receita Federal. Quanto aos juros e correção monetária determinou: Encerrado o exame da questão de fundo, não assiste razão à União no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, devendo ser mantida a aplicação do Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, não assiste razão às apelações no tocante aos juros moratórios, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95. Pense que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária (fls. 581/597). Posteriormente, com a interposição de recurso especial pelas partes, o feito foi suspenso nos termos do art. 543-C, 1º, CPC até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia informados às fls. 675. Entretanto, concluiu a Vice-Presidência do TRF da 3ª região (fls. 678), restou decidido que a questão da contagem do prazo prescricional para repetição dos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da LC 118/05 foi decidida no Resp n. 1.002.932/SP, no sentido da aplicação tese dos cinco mais cinco, limitada a partir da data da vigência da LC 118/05 (fls. 679/680). Com isso, determinou-se a devolução dos autos à Turma Julgadora já que o acórdão não se amolda à orientação exarada no Recurso Especial mencionado. Após, fora dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para autorizar a compensação tão somente com parcelas da própria contribuição ao PIS, bem como para reconhecer a aplicabilidade da Medida Provisória n. 1.212/95 a fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, bem como negar provimento à apelação da autora, mantidos, nos mais o acórdão anteriormente proferido. Mantiveram-se os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, como fixados na sentença, devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Na oportunidade, também foi ponderado quanto à prescrição: No presente caso, considerando-se os recolhimentos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei complementar n. 118/05, em 09/06/05 (sistemática decenal), conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto os referidos créditos não forma alcançados pela prescrição (05.04.1991 a 11.01.99), tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.01.01 - fls. 688. Retornado os autos a esta Vara Federal, a União declarou que nada tinha a requerer em vista do desfecho do processo (fls. 697). A autora fora intimada a se manifestar sobre a execução da sucumbência, no prazo de 10 dias (fls. 698). As fls. 699/702, reclamou-se a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC para que promovesse o pagamento de R\$ 18.755,86 a título de honorários advocatícios em favor do advogado postulante. As fls. 703 fora determinado que a parte autora promovesse a juntada de cópia de documentos para contrair. Como não houve manifestação (certidão fls. 704), os autos foram arquivados. Os autos foram desarquivados (fls. 705/707). Nova manifestação às fls. 710/713, onde o causídico postulante reclama o pagamento de R\$ 29.304,27 a título de honorários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 714/717). Determinada a citação da União Federal às fls. 718, com juntada de mandado cumprido às fls. 721 - citada em 14/04/2015. As fls. 724/732 a parte autora requereu a execução de sentença, optando pela execução judicial do indébito, no valor total de R\$ 87.923,54, atualizados para março de 2015, decorrente de crédito apurado indevidamente nos últimos cinco anos a distribuição da ação, o qual deveria ser restituído a requerente através da expedição de precatório. Pediu fosse oficiado à Fazenda Pública para que esta informasse sobre a possibilidade de abatimento via compensação quanto aos débitos líquidos e certos. Com o abatimento, que fosse expedido precatório ou RPV conforme o valor. Pediu a reserva dos honorários contratuais no montante de 20%, verba de caráter alimentar, valor que deverá ser excluído da compensação anterior e expedido precatório ou requisitório em separado. Requereu a condenação da União Federal ao pagamento de custas e honorários na importância de 20% sobre o valor da execução. Juntou documentos (fls. 733/1027). Determinada nova citação da União Federal às fls. 1028. Mandado juntado às fls. 1032 - citada em 18/06/2015. É o relatório do que se operou nos autos principais. Conforme visto, tendo a União Federal já sido citada, a autora protocolizou novo pedido de cumprimento de sentença abrangendo matéria não ventilada na primeira peça apresentada. Diante disso e tendo em mente que houve verdadeira cisão da execução do julgado - uma para Irmãos Sano Ltda. e outra o advogado que patrocinou a demanda - , para que não houvesse prejuízo a qualquer das partes, a União fora novamente citada, apresentando os presentes embargos, os quais passo a analisar. Pois bem. Razão assiste à embargante. A embargante se opõe a execução intentada pela embargada, uma vez que todos os créditos objeto da ação 0002195-72.2001.403.6120 já teriam sido compensados administrativamente. Ao final, a própria embargada anuiu às informações prestadas pela Fazenda, aduzindo estar solucionada a lide. Com efeito, conforme reproduzi nos embargos e esclarecido pela SRF às fls. 56. Sendo assim apuramos o valor recolhido a maior através dos Demonstrativos de cálculo (fls. 412/447), ou seja, deduzimos os valores devidos nos termos da Lei Complementar nº 7/70 dos valores recolhidos na vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. O valor recolhido a maior (atualizado até 03/2015 - data do cálculo do contribuinte) é de R\$ 83.577,73 (fls. 465/473). Mas ao consultarmos os sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte já utilizou estes pagamentos, para compensações de débitos de PIS e Cofins dos períodos de apuração de 12/2000 a 04/2007. Para acompanhamento desta compensação foi formalizado o processo 15971.720061/2013-18, (fls. 396/411). Através do demonstrativo de fls. 457/464, apuramos que não há valor a ser devolvido ao interessado, inclusive o contribuinte compôs um valor maior do que tinha direito. Portanto, tendo em conta que já houve a compensação do total dos valores informados pela embargada, não há que se falar em restituição via ofício precatório ou requisitório, com o que prejudicando o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados. Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução proposta pela embargada por inexigibilidade do alegado crédito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo nº. 0002195-72.2001.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008731-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-41.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DARIO ZULIANI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DARIO ZULIANI, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0008169-41.2011.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 14.253,62, calculada em fevereiro de 2015. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 9.232,96. Juntou documentos (fls. 04). As fls. 05 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 08). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pela União Federal, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 9.232,96, atualizado até fevereiro de 2015, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, despesando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6735**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003966-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003966-5) - JESUS MANOEL ROSENDO DONATO (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)**

Conversão do julgamento em diligência. Não obstante as informações de fls. 90/93, 103 e 105, fornecidas pela Justiça Estadual de São Paulo, dando conta do não processamento e pagamento de ofício requisitório ou precatório por aquele Tribunal, o fato é que, no caso concreto, a Justiça Estadual agiu por delegação de competência federal. Assim, eventual requisitório expedido seria pago a expensas dos cofres federais, sendo que, pelo menos na atualidade, o pagamento é requisitado diretamente à Presidência dos Tribunais Regionais Federais (art. 1º, caput, Resolução CJF 168/2011) e de forma eletrônica. Deste modo, remanesce ainda dúvidas sobre efetivo pagamento nos idos de 1994/1995, ad cautelam, determino seja oficiado a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP deste E. TRF 3ª região, solicitando informações sobre eventual pagamento de requisitório/precatório feito ao autor Jesus Manoel Rosendo Donato, CPF 160.303.468-49. Para tanto, comunique-se, eletronicamente, ao referido setor responsável pelo pagamento de precatórios (precatório@trf3.jus.br), encaminhando-se cópia desta decisão. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, em seguida voltem conclusos. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício com a resposta do E. TRF da 3ª Região juntado aos autos às fls. 109/111. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)**

Inicialmente, cadastre-se o signatário da petição de fls. 216/217 no sistema processual, conforme requerido. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, intimem-se as empresas interessadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a natureza de sua pretensão ao pugnam pelo ingresso no feito por meio de oposição. Após, tomem à conclusão. Int.

**0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 98/113. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

**0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 08/08/1988 a 01/02/1990, 11/10/1991 a 31/05/2010 (Fischer S/A - Agropecuária) e de 01/06/2010 a 14/07/2011 (Terral Agricultura e Pecuária S/A). Como prova do trabalho insalubre foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 e 57/58, informando a exposição do autor a ruídos, intempéries, além de agentes biológicos e químicos. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, desde que embasado em laudo técnico. No caso dos autos, as empresas Fischer S/A - Agropecuária/Citrosuco S.A. Agroindústria e Terral Agricultura e Pecuária S/A informaram não possuírem laudos técnicos das condições ambientais de trabalho dos períodos em questão (fls. 122). Desse modo, defiro o pedido do autor de fls. 125/126 e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 08/08/1988 a 01/02/1990, 11/10/1991 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 14/07/2011. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser visitado. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009516-07.2014.403.6120** - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifêstem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 143/155. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0011443-08.2014.403.6120** - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SPI14904 - NEI CALDERON) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

(...) vista ao assistente (CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**000511-24.2015.403.6120** - ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003179-65.2015.403.6120** - JOAO LUIS MOUTINHO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004760-18.2015.403.6120** - ARLINDO FELICIANO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifêstem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 156/165. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005254-77.2015.403.6120** - MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005508-50.2015.403.6120** - JOSE CARLOS MACIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005622-86.2015.403.6120** - MARIA MADALENA CASTELAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conversão do julgamento em diligência. Trata-se de demanda previdenciária pela qual a autora postula a concessão de benefício de auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia existente nos autos baseia-se, sobretudo, na averiguação quanto à existência de segurada da autora, bem como quanto à presença de incapacidade para o trabalho. A amparar futura sentença de mérito, houve determinação e efetiva realização de perícia médica por profissional cadastrado neste Juízo. Ocorre que, analisando-se o laudo pericial juntado aos autos, nota-se que houve indicação de datas diversas quanto ao início da incapacidade apontado pelo perito nomeado. Quesito do autor - Fls. 69: 13. Desde quando o(a) autor(a) é considerado incapaz? R. Há incapacidade parcial desde março de 2010. Não há incapacidade para atividade laboral de cuidadora de horta. Quesito do Juízo - Fls. 71: 12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber (...) b) a data do início da incapacidade (DI)? Quando se iniciou? R. Sim. Março de 2015. A matéria foi expressamente abordada pela parte autora às fls. 80/81 e deverá ser enfrentada no julgamento do mérito da demanda. Desta forma, e em prestígio às novas disposições processuais estabelecidas pelos artigos 10 e 489, 1º, inciso IV da Lei 13.105/2016 - Código de Processo Civil, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, informando expressamente se essa se atém ao ano de 2010 ou ao ano de 2015. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009327-92.2015.403.6120** - JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009329-62.2015.403.6120** - MARTA ALVES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009393-72.2015.403.6120** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352/353: Defiro o pedido. Concedo à parte autora a devolução do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0009723-69.2015.403.6120** - CLAUDENIR DONIZETE GIROLAMO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009789-49.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-83.2015.403.6120) COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Defiro o pedido de expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Araraquara, ao Corpo de Bombeiros de Araraquara/SP e à CETESB (Araraquara), conforme requerido pelo réu (fls. 137/139) e pela parte autora (fls. 140/141). Outrossim, indefiro o pedido do réu de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, uma vez que a certidão de objeto e pé referente ao Processo nº 0000479-66.2012.515.0151 poderá ser solicitada diretamente pelo interessado. Sem prejuízo, designo o dia 04/08/2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

**0010027-68.2015.403.6120** - SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003070-27.2015.403.6322** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0003457-42.2015.403.6322** - MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intem-se. Cumpra-se.

**0003532-81.2015.403.6322** - JOSE DIRCEU PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intem-se. Cumpra-se.

**0003628-96.2015.403.6322** - ELIENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intem-se. Cumpra-se.

**0000003-44.2016.403.6120** - JAIR APARECIDO VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fs. 28/29, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intem-se. Cumpra-se.

**0000060-62.2016.403.6120** - SILVIA APARECIDA VERSUTTE(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0000878-14.2016.403.6120** - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004200-69.2016.403.0000/SP (fs. 145/147) oficie-se ao Ministério da Saúde para que dê integral cumprimento ao determinado, fornecendo à autora, no seu endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma contínua e por tempo indeterminado, o medicamento Berinert (inibidor de C1), conforme prescrição médica. Int. Cumpra-se.

**0002099-32.2016.403.6120** - JORGE DONIZETE TOMAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

**0002100-17.2016.403.6120** - JOSE OTAVIO PIRES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002270-86.2016.403.6120** - VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se sobre a contestação apresentada.

**0002273-41.2016.403.6120** - APPARECIDA ENCARNACAO GOLDONI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, sobre a contestação apresentada. Int.

**0002593-91.2016.403.6120** - BENEDITO LUIS CASTILHO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intem-se. Cumpra-se.

**0002707-30.2016.403.6120** - JOSE GUSTAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intem-se. Cumpra-se.

**0002708-15.2016.403.6120** - MARCOS FRANCO RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intem-se. Cumpra-se.

**0002709-97.2016.403.6120** - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0003976-46.2012.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fs. 30. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intem-se. Cumpra-se.

**0002710-82.2016.403.6120** - IZILDO APARECIDO TORRES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intem-se. Cumpra-se.

**0002900-45.2016.403.6120** - ISaura LUISA FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003095-30.2016.403.6120** - ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003116-06.2016.403.6120** - CLOVIS RINO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia 09/08/2016, às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intem-se. Cumpra-se.

**0003168-02.2016.403.6120** - MAURICIO JOSE ALVES RONCALJO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003218-28.2016.403.6120** - CASSIA MARIA RICARDO DE ALMEIDA(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

**0003422-72.2016.403.6120** - ANTONIO GELAIM DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0000607-78.2016.403.6322 e 0038071-83.2008.403.6301, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 74/75. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003458-17.2016.403.6120** - WILMA GOULART BARBIERI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003459-02.2016.403.6120** - NEUSA CESTARO DE BRITO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000005-14.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-21.2015.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

DECISÃO autor, MUNICÍPIO DE MATÃO, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal, atribuindo inicialmente à causa o valor de R\$ 16.900.368,00 (dezesseis milhões, novecentos mil, trezentos e sessenta e oito reais). Após, a parte autora aditou a petição inicial requerendo a inclusão no objeto da lide dos débitos atinentes ao DEBCAD 50.006.228-5, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.990.960,30 (trinta milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos). Citada, a União Federal tempestivamente contestou e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ao argumento de que o valor dos débitos atinentes ao DEBCAD 50.006.228-5 foi reduzido em decorrência de julgamento administrativo que excluiu o lançamento da parcela referente à multa isolada de 150%, requerendo a fixação do valor da causa no valor de R\$ 23.483.082,67 (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Intimado, o impugnado não se opôs ao pedido de redução do valor da causa, tendo em vista o julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Após este breve relato, decido. Tendo em vista a concordância do autor, ora impugnado, com as alegações trazidas pela União Federal, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa no montante de R\$ R\$ 23.483.082,67 (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 0009862-21.2015.403.6120. Escoado o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001109-41.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-68.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da ação de procedimento comum em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei nº 1060/50. Intimado, o impugnado protocolizou petição no sentido de que não iria se manifestar sobre o incidente instaurado, anuindo que fosse cessada a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O impugnante fundamenta seu pedido alegando que o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista documentos juntados às fls. 04/18. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 246 nos autos da Ação nº 0010027-68.2015.403.6120. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao autor, ora Impugnado. Assim, recolla a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010027-68.2015.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6748**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003841-92.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Designo o dia 06 de julho de 2016, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Rogério de Resende Júnior e intime-o da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao M.P.F.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007156-36.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GRACIELA GUARDA X JULIO CESAR CHITOLINA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Fls. 180/185: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de acusação Luiz Gonzaga Fortunato. Depreque-se à Comarca de Matão-SP, a inquirição da testemunha de acusação Graciela Guarda, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa, bem como a inquirição da testemunha de defesa Jair Antônio Batistela. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X ZILDA BESTETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA

Ficam os defensores intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001091-98.2008.403.6120 (2008.61.20.001091-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JONAS MESSIAS MONTEIRO E SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade do réu Jonas Messias Monteiro e Silva, conforme certidão de fls. 217, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

#### **Expediente Nº 6754**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002784-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002784-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X PAULO BARBIERI(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X MARIO VITOR DOSUALDO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. 548/549: Diante do cumprimento do determinado à(s) fl(s). 532, HOMOLOGO A ADJUDICAÇÃO em favor da filha do executado (ANGELA BARBIERI MUNHOZ), pelo que torno inválido o auto de adjudicação de fl. 517 em favor do coproprietário do imóvel (CELSO APARECIDO DA SILVA). Diante disso, lavre-se o competente auto de adjudicação e, posteriormente a respectiva carta, nos termos do artigo 876, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, instruindo esta última com as cópias necessárias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento no valor depositado pelo interessado CELSO APARECIDO DA SILVA (fl. 516), intimando-se, na sequência, o i. patrono, Dr. LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO, OAB/SP n. 284945, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o certificado à fl. 490 e documentos de fls. 491/492, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0007296-90.2001.403.6120 (2001.61.20.007296-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALMEIDA FERAZ PROJOTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPO31569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MOREIRA FERAZ

Fls. 152/153: Intime-se o patrono da empresa executada, Dr. RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI (OAB/SP n. 031569), para colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 153, no prazo de prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente, com urgência, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação do débito exequendo noticiado pela executada. Int. Cumpra-se.

**0000959-51.2002.403.6120 (2002.61.20.000959-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Fls. 263/273: Indefiro o bloqueio de ativos financeiros pelo convênio BacenJud em face de MORVAN CHIODO, em razão de sua exclusão do polo passivo, conforme decisão de fls. 229/231. Fls. 308/309: Indefiro a intimação da empresa executada da penhora, na pessoa do procurador constituído à fl. 180, Dr. RAFAEL ALVES GOES, OAB/SP n. 216750, tendo em vista que o mandato foi outorgado pelo coexecutado supracitado. Sem prejuízo, intimem-se os Dr(s). RAFAEL ALVES GOES, OAB/SP n. 216750 e RENATO BERGAMO CHIODO, OAB/SP n. 283126, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo instrumento de procuração original e contemporâneo, tendo em vista que a apresentada à fl. 180 é cópia, sob pena de desentranhamento das suas peças processuais. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0007109-77.2004.403.6120 (2004.61.20.007109-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BITMAP INFORMATICA LTDA ME X EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 213/215: Trata-se de requerimento formulado por EDILSON CESAR MENIN (CPF: 086.888.808-75), por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 924,68 (novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, observo que houve constrição de dinheiro no importe total de R\$ 924,68 (novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) dividido em quatro contas de titularidade do citado coexecutado, de duas instituições financeiras diferentes (Bradesco e Banco do Brasil S/ A). No entanto, o coexecutado, mesmo intimado para juntar extratos bancários comprovando que o bloqueio incidiu sobre conta salário e poupança, permaneceu inerte, conforme certidões de fls. 219 (anverso e verso). Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, por ausência de comprovação do alegado. Outrossim, intimem-se a exequente, para que indique o código de receita necessário para conversão em renda da UNIÃO (FN) dos valores penhorados. Com o código de receita, oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda do importe depositado por meio das guias de fls. 192/193 para a conta da União, mediante guia DARF. Cumprida tal determinação, dê-se nova vista ao exequente. Int. Cumpra-se.

**0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 300/301: Ante a informação de fl. 314 verso, republique-se o despacho de fl. 240, abrindo-se prazo recursal. Fl. 313: Defiro. Tendo em vista que a executada alega desconhecer a repartição da área do imóvel matriculado sob n. 986, do CRI de Cravinhos/SP (Fazenda Barcelona, fls. 300/301), expeça nova carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP para avaliação (da área total, conforme consta na matrícula do citado imóvel) e registro, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se. Int.

**0008812-96.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 628 verso/667: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

**0012280-34.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO RANZOTI CONFECÇÕES - ME X SEBASTIAO RANZOTI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)

Fls. 75/83: Trata-se de requerimento formulado por SEBASTIAO RANZOTI, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 1.624,88, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e considerando a manifestação do executado às fls. 75/83, dou-o por intimado do bloqueio de valores operado neste feito. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios na conta do Banco do Brasil do executado incidiram sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria; portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 84/85), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4826**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001459-25.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 28. Defiro, excepcionalmente, a expedição da precatória (fl. 69), sem o recolhimento das diligências junto à Justiça Estadual, indeferindo a retirada da mesma pela requerente, nos termos do Provimento Core 64/2005, cabendo a mesma diligência para promover o recolhimento diretamente perante o Juízo da Comarca de Novo Oriente/CE. Intime-se.

**0001095-48.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA PAULA VIEIRA LIMA AMIGHINI

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifêi) No caso em apreço, constata-se que a devedora foi notificada a purgar a mora, relativa às parcelas de 01.02.2015, 01.03.2015 e 01.04.2015 (fls. 12), as quais foram por ela quitadas, conforme se infere do demonstrativo financeiro de débito (fl. 14). Extraí-se, ainda, do indigitado documento, que a devedora tornou a ficar em mora, deixando de pagar a parcela de 01.06.2015 em diante. Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação de constituição em mora apresentada, pois que diz respeito às parcelas já quitadas pela requerida. Ante o exposto, não tendo a requerida sido constituída em mora, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 06 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001096-33.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE VALDO MARTINS TORRES

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifêi) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado a purgar a mora, relativa às parcelas de 27.11.2014, 27.12.2014 e 27.01.2015 (fls. 14), as quais foram por ele quitadas, conforme se infere do demonstrativo financeiro de débito (fl. 16). Extraí-se, ainda, do indigitado documento, que o devedor tornou a ficar em mora, deixando de pagar a parcela de 27.02.2015 em diante. Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação de constituição em mora apresentada, pois que diz respeito às parcelas já quitadas pelo requerido. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 06 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001097-18.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANO JOSE LINARDI

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 13/14), sem anotação de quitação.O documento de fls. 15/16 comprova a mora do devedor desde o mês de fevereiro/2015.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 02 e 07. Expeça-se o mandado.Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Bragança Paulista, 06 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001098-03.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CLEUZA CARLETO DE SOUZA

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei)No caso em apreço, constata-se que a devedora foi notificada a purgar a mora, relativa às parcelas de 09.11.2014, 09.12.2014 e de 09.01.2015 (fls. 15), as quais foram por ela quitadas, conforme se infere do demonstrativo financeiro de débito (fls. 16).Extrai-se, ainda, do indigitado documento, que a devedora tomou a ficar em mora, deixando de pagar a parcela de 09.06.2015 em diante.Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação de constituição em mora apresentada, pois que diz respeito às parcelas já quitadas pela requerida.Ante o exposto, não tendo a requerida sido constituída em mora, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Bragança Paulista, 06 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001100-70.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA BENEDITA PIRES DE SOUZA

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em apreço, tem-se o protesto (fls. 18) da nota promissória extraída do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação e outras obrigações (fls. 09/15 e 17), objetivando o pagamento das parcelas vencidas e não pagas do contrato renegociado de mútuo com alienação fiduciária (fls. 09/15 e 19/21), sem anotação de quitação.Os documentos de fls. 30/31 comprovam a mora da devedora desde o mês de novembro/2015.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 02 e 27.Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro. Cumprido, expeça-se.Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Bragança Paulista, 06 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0000863-27.2002.403.6123 (2002.61.23.000863-8)** - ACCACIO DA ROCHA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

**0001160-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001160-9)** - JOSE FERNANDES LOURENCO X BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, a fim de que o patrono promova a habilitação dos demais herdeiros.Intime-se.

**0001136-63.2005.403.6123 (2005.61.23.000136-0)** - LAZARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANDERSON ELIEZER DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

**0000497-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000497-0)** - MARIA APARECIDA BELTRAME BORTARELI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0000929-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000929-2)** - TATIANE DOS SANTOS TOLEDO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

**0001184-57.2005.403.6123 (2005.61.23.001184-5)** - GILMAR GONCALVES - INCAPAZ X JOVAIR ANTONIO GONCALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0002341-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002341-1)** - DEBORA OLIVEIRA SANTOS X CLEUSA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora informando se houve interdição de Débora Oliveira Santos na justiça estadual. Em caso afirmativo, junte a certidão de curatela definitiva, no prazo de 10 dias.Com a regularização, expeça-se os ofícios requisitórios determinados às fls. 340.

**0000367-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000367-2)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA(SP150216B - LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

**0002282-04.2010.403.6123** - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

**0002473-15.2011.403.6123** - ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001688-19.2012.403.6123** - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X CLENA DE SOUZA REIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação de fls. 107, intime-se a parte autora, a fim de proporcionar certidão de curatela definitiva, no prazo de 5 cinco dias.

**0002534-36.2012.403.6123** - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 86. Considerando-se a concordância da parte autora e o lapso temporal, manifeste-se a requerida se a proposta de acordo de fl. 54/55 permanece válida, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000243-29.2013.403.6123** - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000551-65.2013.403.6123** - MARIA GONCALVA PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/31).O requerido, em contestação (fls. 38/43), alega, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 79/80).Foram realizadas perícias médica e socioeconômica (fls. 62/67 e 94/98), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 105/106).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 62/67, não obstante ser portadora de osteoartrite, varizes e coledocolitase, tendo sido desta operada em agosto de 2013, com sucesso, está reabilitada e não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral, podendo, inclusive, desenvolver as suas atividades laborais de trabalhadora rural, com que possa prover o seu próprio sustento.Ademais, intimada a apresentar documentos acerca da alegada inflamação da vesícula biliar, em último estágio, permaneceu silente (fls. 75/77).Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Ao SEDI para retificação do nome da requerente, uma vez que diverge dos documentos de fls. 11, 13 e 28.Bragança Paulista, 03 de maio de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

**0001013-22.2013.403.6123** - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 125/126. Ciência a parte autora pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000091-44.2014.403.6123** - EDILAINE MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 03 DE AGOSTO 2016, às 09h 30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000133-93.2014.403.6123** - NICOLAU SERGIO DZEDZEJ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 87/91.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0001366-28.2014.403.6123** - ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 443/447).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0003010-67.2014.403.6329** - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 83/100.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000297-24.2015.403.6123** - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, esclareça a parte autora a prevenção apontada as fl. 144, juntando cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado.Ainda, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0000928-65.2015.403.6123** - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato CNIS de fls. 95/96, que dá conta de que o requerente possui vínculos de trabalho junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, de 23.03.2010 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 sem rescisão, na função de professor de nível médio no ensino fundamental, determino ao requerente que apresente cópia de suas carteiras de trabalho, bem como certidão expedida pelo empregador ora citado, em que conste a data de início e fim do vínculo laboral, bem como o cargo que ocupou, no prazo de 10 dias.Cunprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001891-73.2015.403.6123** - NIVALDO LUSTOSA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 20.04.2015. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fs. 67/72), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) os formulários estão desacompanhados do laudo pericial; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade; e) não comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais e o contato com agente químico acima dos limites legais; f) ausência de fonte de custeio. A parte requerente apresentou réplica (fs. 75/76). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, na mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e preservado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a fundamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissional gráfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissional gráfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissional gráfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissional gráfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJP/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a insensibilidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº. 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nova a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento probatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: I - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 11.04.1983 a 28.01.1986, em que laborou na empresa Indústria e Metalúrgica Baptistucci, na função de aprendiz de ferramentaria, de 19.06.1986 a 30.08.1988 e de 07.12.1988 a 12.04.1989, em que laborou na empresa Monte Bianco Indústria e Comércio, na função de aprendiz de fresador e fresador, de 24.04.1989 a 25.07.1996, em que laborou na empresa Mecânica Thieme Ltda, na função de fresador, de 01.07.1999 a 27.02.2004, em que laborou na empresa Staffa e Silva Ferramentaria de Precisão Ltda, na função de fresador, e de 01.02.2006 a 11.04.2014, em que laborou na empresa Unimec Usinagem de Precisão Ltda, na função de fresador, juntando, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho (fs. 14/21) e perfis profissionais gráficos previdenciários/laudo técnico de condições ambientais (fs. 23/59). Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 11.04.1983 a 28.01.1986, em que laborou na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda. Motivo: exposição a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP - fs. 24/26). - 19.06.1986 a 30.08.1988 e de 07.12.1988 a 12.04.1989, em que laborou na empresa Monte Bianco Indústria e Comércio Ltda, nas funções de aprendiz de fresador e fresador. Motivo: exposição a ruído de 89 dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP - fs. 29/31); - 24.04.1989 a 25.07.1996, em que laborou na empresa Mecânica Thieme Ltda, na função de fresador. Motivo: exposição a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do limite legal (Formulário e laudo técnico de fs. 32/49); - 01.07.1999 a 27.02.2004, em que laborou na empresa Staffa & Silva Ferramentaria e Precisão Ltda - ME, na função de fresador. Motivo: exposição a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP - fs. 50/51 e laudo técnico de condições ambientais - fs. 52/57); - 01.02.2006 a 11.04.2014 (data da expedição do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário), em que laborou na empresa Unimec Usinagem de Precisão Ltda, na função de fresador sênior. Motivo: exposição a ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP - fs. 58/59) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 38 anos, 2 meses e 18 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Met. Baptistucci esp 11/04/1983 28/01/1986 - - - 2 9 18 2 Ind. Met. Frum Ltda 12/02/1986 01/05/1986 - 2 20 - - - 3 Monte Bianco esp 19/06/1986 30/08/1988 - - - 2 12 4 Monte Bianco esp 07/12/1988 12/04/1989 - - - 4 6 5 Mecânica Thieme Ltda esp 24/04/1989 25/07/1996 - - - 7 3 2 6 Skill 01/03/1997 05/07/1998 1 4 5 - - - 7 Staffa esp 01/07/1999 27/02/2004 - - - 4 7 27 8 Automa 01/09/2004 31/08/2005 1 - 1 - - 9 Unimec esp 01/02/2006 11/04/2014 - - - 8 2 11 Soma: 2 6 26 23 27 76 Correspondente ao número de dias: 928 9 166 Tempo total : 2 6 26 25 16 Conversão: 1.40 35 7 22 12.832,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 18 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 11.04.1983 a 28.01.1986, 19.06.1986 a 30.08.1988, 07.12.1988 a 12.04.1989, 24.04.1989 a 25.07.1996, 01.07.1999 a 27.02.2004 e de 01.02.2006 a 11.04.2014; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (20.04.2015 - fs. 60), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 02 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002004-27.2015.403.6123 - LYDIA MARIA ALVES OLIVERI(SPI00266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão de novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 49/59). A parte requerente apresentou réplica (fls. 64/73).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desapensação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da prestação de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Ao SEDI para retificar a grafia do nome da requerente.Bragança Paulista, 06 de maio de 2016.

**0002013-86.2015.403.6123** - ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão de novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 66/73).A parte requerente apresentou réplica (fls. 76/85).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desapensação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da prestação de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Ao SEDI para retificar a grafia do nome do requerente.Bragança Paulista, 06 de maio de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002090-95.2015.403.6123** - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão de novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 22/32).A parte requerente apresentou réplica (fls. 36/37).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desapensação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da prestação de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 06 de maio de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000707-96.2015.403.6183** - ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 91/98.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0000171-37.2016.403.6123** - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Embora indicada de forma errada na petição inicial, a parte ré é a União, pessoa jurídica de direito público interno, da qual a Receita Federal é órgão.Remetam-se os autos ao setor de distribuição e protocolo para correção do cadastro processual.O ato citatório de fls. 43/44, portanto, é inexistente. Desentranhem-se os documentos de fls. 32/41.Por outro lado, após o ajuizamento da demanda, entrou em vigor a Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, que deve ser aplicado ao presente processo por força da regra prevista no artigo 1.046.Porém, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do referido código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, III, do citado código.

**0000659-89.2016.403.6123** - ROQUE CURATOLO NETO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os pedidos de gratuidade processual e prioridade de tramitação (artigos 98 e 1.048 do Código de Processo Civil). Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, dado que a demanda foi proposta na vigência do Código de Processo Civil revogado, nos termos dos artigos 319 e 1.046 do Código de Processo Civil vigente, deverá o advogado constituído indicar o endereço eletrônico do autor, no prazo de quinze dias.De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.Intime(m)-se.

**0000660-74.2016.403.6123** - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os pedidos de gratuidade processual e prioridade de tramitação (artigos 98 e 1.048 do Código de Processo Civil). Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, dado que a demanda foi proposta na vigência do Código de Processo Civil revogado, nos termos dos artigos 319 e 1.046 do Código de Processo Civil vigente, deverá o advogado constituído indicar o endereço eletrônico do autor, no prazo de quinze dias.De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.Intime(m)-se.

**0000661-59.2016.403.6123** - JOSE MARIA DE QUEIROZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os pedidos de gratuidade processual e prioridade de tramitação (artigos 98 e 1.048 do Código de Processo Civil). Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dado que a demanda foi proposta na vigência do Código de Processo Civil revogado, nos termos dos artigos 319 e 1.046 do Código de Processo Civil vigente, deverá o advogado constituído indicar o endereço eletrônico do autor, no prazo de quinze dias. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Intime(m)-se.

**0000662-44.2016.403.6123** - ANTONIO NOVELLI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os pedidos de gratuidade processual e prioridade de tramitação (artigos 98 e 1.048 do Código de Processo Civil). Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dado que a demanda foi proposta na vigência do Código de Processo Civil revogado, nos termos dos artigos 319 e 1.046 do Código de Processo Civil vigente, deverá o advogado constituído indicar o endereço eletrônico do autor, no prazo de quinze dias. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Intime(m)-se.

**0001046-07.2016.403.6123** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade comum e especial; b) requereu administrativamente o benefício (NB 168.552.271-5), em 10.10.2015, que foi indeferido; c) o requerido considerou a especialidade das atividades desenvolvidas na Empresa elétrica Bragantina somente até 05.03.1997; d) não foi convertida para especial a atividade comum e) tem direito à percepção do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 10/80. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, os documentos de fls. 17/55 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista ofício do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001134-45.2016.403.6123** - MARIA DA PENHA FERRAZ LAMBERT(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a desapensação, para que sejam considerados períodos laborais posteriores a sua aposentadoria, com base no recurso especial nº 1334488 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a requerente, em síntese, que: a) após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividades laborais e a recolher contribuições previdenciárias; b) a nova aposentadoria lhe seria mais benéfica; c) a aposentadoria é disponível e pode ser renunciada pelo beneficiário. Decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A prestação posta à decisão, em sede de tutela de evidência, não se subsume às hipóteses fechadas constantes do artigo 311 do Código de Processo Civil, ainda mais quando se pretende, como neste caso, a sua concessão liminar sem que o requerido dela tenha ciência. A matéria em questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral, pelo que não há a subsunção ao artigo 311, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista ofício do requerido e a manifestação da requerente, no sentido de que não pretendem a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000945-38.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 94/96. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000623-18.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

A exceção de pré-executividade de fls. 57/62 será analisada após decisão a ser proferida no incidente de falsidade nº 0001339-45.2014.403.6123. Intimem-se.

**0000193-32.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 45. Manifeste-se a requerente acerca do pedido de audiência de conciliação pretendida pelo requerido, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### HABILITACAO

**0001402-07.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-74.2010.403.6123) CRISTIANO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO X CELSO APARECIDO DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

Tendo em vista que a tentativa de intimação/citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0001339-45.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-18.2014.403.6123) FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimar as partes, por publicação no Diário Eletrônico, para que tomem ciência da data fornecida pelo perito para realização da perícia, 05/07/2016 e se manifestem acerca da estimativa de honorários, devendo o requerente, em caso de concordância, depositá-los, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue em dez dias após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001041-82.2016.403.6123** - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de quinze dias para recolhimento das custas do processo. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**0001136-15.2016.403.6123** - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da redistribuição. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá o impetrante indicar a autoridade coatora, bem como comprovar o ato coator. Deverá, ainda, o impetrante informar se foi realizado o exame agendado para o dia 15.01.2016 (fls. 02) e qual o seu resultado, ou seja, se houve ou não a concessão do benefício previdenciário. Por fim, a representação processual pendente de regularização, pois que o instrumento de mandato constante dos autos está assinado por sua companheira. Deverá o impetrante apresentar instrumento de mandato por ele assinado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1)** - ERNESTINA DE MORAIS X GERALDO CANDIDO DE MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAES PINTO X MARIA JOSE DE MORAES SILVA X MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA X ROSALINA DALCIM DE MORAES X IVAIR DIAS FERREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4868

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 387/529

0000133-64.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 277. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada.Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Revoغو a determinação de tranição desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4870

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA BATISTA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO E SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Aguarde-se o pagamento da fiança.Cobre-se o cumprimento da carta precatória cuja distribuição foi notificada a fls. 151.Encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações que presto por meio do ofício nº 19/2016-GAB.Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010934-28.2001.403.0399 (2001.03.99.010934-5) - JOSE PEREIRA GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 222/223. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 224/230 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011

0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6) - GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a remessa dos autos ao contador, pois o cálculo do valor devido referente aos honorários de sucumbência pode ser encontrado mediante simples operação aritmética.Cumpra-se o determinado às fls. 251..Int.DESPACHO DE FLS. 251.Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 238/239. PA 1,10 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 240/249 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. CERTIFICADO QUE FOI EXPEDIDO OFICIO REQUISITORIO N. 2016000167.

0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9) - JOAO CARLOS DUARTE X MARLENE BATISTA DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 220/227 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 230). Ao SEDI.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 215.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011

0000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0) - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABRICIO PEREIRA PADILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECILIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FIGNER DE MELO X UNIAO FEDERAL

Ante a regularização do CPF da Procuradora dos autores, expeça-se nova requisição de pequeno valor.Expedido o requisitório, intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Int.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004688-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004688-7) - DECIO JOSE CAJARANA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO JOSE CAJARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários de sucumbência.Expedido o requisitório, intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmido o requisitório, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 236.Int.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 147/150. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 125/143, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls.126; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.6. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos atos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que não exista litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.8. Int.Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4717

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001568-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001568-9) - CÍCERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CÍCERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, ou, por tempo de contribuição, argumentando a haver preenchido os requisitos legais necessários aos benefícios vindicados. Formulou, ainda, pedido subsidiário de declaração de tempo de serviço, para fins previdenciários.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Determinou-se, inicialmente, a realização de justificação administrativa, que restou frustrada ante o não comparecimento da autora e testemunhas, razão pela qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, que restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Baixados os autos a esta subseção judiciária, seguiu-se citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cujas audiências foram colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas, inclusive do Juízo.Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Entendo que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (aposentadoria por tempo de contribuição ou declaração) se não for acolhido o primeiro (aposentadoria por idade).O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhador rural da autora, que teria se dado como diarista, o denominado volante ou bóia-fria.Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o bóia-fria é segurado empregado (art. 11, I, da Lei 8.213/91), seja quando presta serviço a um empregador de mão-de-obra, pessoa jurídica ou não (os denominados gatos), seja quando presta serviço como saísta (arts. 14 da Lei 5.889/73), seja quando presta serviço a produtor rural pessoa física, por pequeno prazo (art. 14-A da Lei 5.889/73). Trata-se, inclusive, de enquadramento adotado pelo INSS (art. 8º, IV, V e XXIII da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015). Bem por isso, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é dever único do empregador, cuja ausência, por falta na fiscalização, não pode ser imposta ao segurado empregado.Assim, na forma do art. 48, 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada - a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição sócio-econômica dos bóias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais bóias-frias.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados bóias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os bóias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91. E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)No caso, merecem destaque os seguintes documentos trazidos pela autora: cópia da CTPS do marido, com anotações exclusivamente em estabelecimentos rurais; certidão de casamento (de 1970) e certidões de nascimentos dos filhos Maria Inês, Marlene e Marcos (de 1974, 1977 e 1985), todas qualificando profissionalmente o marido como lavrador. E referidos documentos foram satisfatoriamente corroborados por testemunhos, no sentido do exercício da atividade rural pela autora por período superior ao da carência reclamada. De registro, não afastar o direito da autora ao benefício, o fato de ter desempenhado atividade de doméstica, o que fez em 1981, por aproximadamente seis meses, conforme depoimento pessoal, e de janeiro de 2009 a março de 2010, seja por que exercida por curto período e de forma esporádica, seja porque descontínua, pois, do teor da oitiva da testemunha do juízo Luiz Velini, é possível concluir ter sido o trabalho rural desempenhado de forma preponderante.Não fosse isso, o implemento da idade ocorreu em data anterior ao segundo registro, e é de se pressupor que se tivesse a autora exercido atividade urbana em data anterior, os vínculos constariam do CNIS ou CTPS, circunstância a evidenciar o histórico de trabalhadora rural da autora - diarista rural - como afirmado em depoimento pessoal -, cuja característica informal da prestação é fato conhecido.Destaca, ainda, não constituir óbice à concessão do benefício à autora o fato de seu marido ter obtido aposentadoria por invalidez previdenciária em 28.03.2006, conforme dão conta as informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia, uma vez que veio a implementar o requisito etário mínimo (55 anos, conforme visto), pouco tempo depois de tal fato, mais precisamente em 01.03.2007, restando, em conclusão, plenamente satisfeito o requisito que impõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o qual, no caso, deve ser aferido ao tempo do preenchimento do requisito etário, haja vista a inexistência de postulação administrativa anterior à propositura da ação. Ademais, oportuno consignar ter o cônjuge trabalhado no meio rural até a obtenção da aposentadoria por invalidez (fls. 24 e 132).O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento colhido. A data de início da prestação deve coincidir com a da citação do INSS, em 05.03.2015, conforme requerido na inicial.Ante o desfecho da demanda, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48, 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente à citação.Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º do art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0000743-98.2013.403.6122 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)



Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000803-37.2014.403.6122** - GERSON DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GERSON DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento na esfera administrativa, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Com a vinda aos autos do laudo pericial (fs. 33/37), deu-se vista às partes, oportunidade em que o INSS requereu a realização de perícia por profissional em especialidade médica diversa (reumatologia), pedido negado à fl. 60. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devido enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o autor manteve vínculo com o RGPS, como segurado empregado, de forma descontínua, de 01/01/1980 a 31/05/1995, e como contribuinte individual iniciou recolhimentos em 01/06/1989, conforme informações do CNIS às fls. 55/56. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque verdadeiras mais do que doze contribuições. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUIALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingido certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo laudo médico produzido em juízo, o autor é portador de doença degenerativa de origem reumática, que atinge a coluna vertebral, causando dor e rigidez importantes, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Assim, considerando a conclusão pericial, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, encontra-se o autor absoluta e irreversivelmente inapto para o labor. Deste modo, nos moldes da Lei 8.213/91, comprovadas a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da prestação, entende-se que corresponde à data da perícia judicial, isto é, 19/09/2014, conforme fixado pelo examinador do juízo, na medida em que, segundo consignado pelo expert, o autor foi aos poucos mudando de atividade profissional, adaptando-se as suas limitações, a ponto de não mais conseguir exercer qualquer atividade laborativa, circunstância somente evidenciada quando do exame clínico realizado. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11). Dados do benefício a ser concedido/revisado: NB; prejudicado. Nome do Segurado: GERSON DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/09/2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 636.397.266-34. Nome da mãe: ELZA DELFINA DA SILVA. PIS/NIT: 1.133.009.436-5. Endereço do segurado: Rua Odeom Mendes Batista, 15, Queiroz/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, retroativa a 19/09/2014, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ofício-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas, descontadas os períodos em que o autor verteu contribuições ao INSS, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como a fixação em percentual sobre a condenação não remuneraria de forma condigna o causídico, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tornando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intirem-se e ofício-se.

**0000397-79.2015.403.6122** - GABRIELA GOMES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARRÓS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Por ora, dê-se vista à autora da manifestação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Após, venham-me conclusos.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000673-13.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-15.2015.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIO SERGIO JAGAS - ME(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Vistos etc. Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, cidade do local de sua sede, conforme regra contida no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil - atual art. 53, III, a, do novo CPC. O excipiente manifestou-se pela improcedência do pedido, pugrando pela permanência do feito nesta Subseção Judiciária Federal, por se tratar de pequena empresa, cuja transferência do processo fulminará seu direito de acesso ao Judiciário. É a síntese do necessário. A questão posta limita-se à declaração da competência ou não deste Juízo a quo para processar e julgar a ação ordinária intentada pelo excipiente contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP. Alega o excipiente ser aplicável ao caso o disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, atualmente art. 53, III, a, do novo Código de Processo Civil, que fixa a competência no local da sede da pessoa jurídica demandada. No caso em concreto, não obstante seja o excipiente pessoa jurídica da Administração Pública Indireta, constituída na forma de autarquia, consolidou a jurisprudence entendimento de ser aplicável - em prevalência ao contido no artigo art. 53, III, a, do novo Código de Processo Civil - a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. De efeito, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assim fixou o tema: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) A partir da decisão tomada pelo STF, superadas se encontram as posições sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, como se vê abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à r.º, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (TRF da 3ª Região, AI 414228, Processo: 0023323-63.2010.4.03.0000, SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 26/02/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO). Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intirem-se.

#### EXECCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000466-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000466-0)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001237-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001237-8) - ALECIO JULIANO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALECIO JULIANO X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se a devedora, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citada, a União deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001312-07.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) LUIZA PASCHOAL - INCAPAZ X DULCEMEIRE CASTELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCEMEIRE CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001313-89.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001314-74.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BENEDITO PAULINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001315-59.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANA VASQUEZ MANHAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001317-29.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARINALVA LEITE DE SOUZA X MARIA SALETE DA SILVA X MARINETE LEITE INACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001318-14.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANTONIA ROSA DOS SANTOS X ANGELITA DOS SANTOS MARCONATO X ISILDO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOARES CANDIDO X MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER X JOAO SOARES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO SOARES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS IZAIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001319-96.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) FILOMENA DE SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001320-81.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) QUITERIA MARIA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001409-07.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANA CASTILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requiritem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001410-89.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**



Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001611-81.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) IZILDO SATURNINO X NEUSA SATURNINO CIRIANI X JAIR SATURNINO X APARECIDO SATURNINO X ELIZABETH SATURNINO X SIDNEI SATURNINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001612-66.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA DE PIERI LIMA X ROSA DO CARMO DE PIERI FERREIRA X GERALDO JOSE DE PIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001862-02.2010.403.6122** - AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X MARIO DEL PASSO X SILVANA MEIRE DEL PASSO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000192-89.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ROMILDA MARTINELLI ROMO X JOSE ROMO CANOVA X MARIA APARECIDA ROMO ZORZAN X ANTONIO ROMO X OSVALDO ROMO X TERESA ROMO ALCARAZ X ELISANGELA APARECIDA PELEGREINELLI X EDER LUIS PELEGREINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000194-59.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA - REPRESENTADO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X MILTON ALMEIDA DE SOUZA X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X LUCILIA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIETA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X CARMELIA DE ALMEIDA SANTANIELO X WILSON DE SOUZA ALMEIDA X SANTINA LONGUINHO DE ALMEIDA NUNES X DAIANE CAROLINA LONGUINHO DE FRANCA GOMES X LUAN ALIEN LONGUINHO DE ALMEIDA X EDMAR ALMEIDA LIMA X ANDRE LUIS ALMEIDA LIMA X CESAR AUGUSTO ALMEIDA E LIMA X MARIANE ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDVALDO BEZERRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000328-86.2011.403.6122** - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLER) X JAIR CASTELLASSI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se a devedora, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citada, a União deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000455-24.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA DO CARMO FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000456-09.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA LOURENCO MARINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000703-87.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANGELA SECCO ANDRIANI X KLEBER ANTONIO SECCO X MARCOS ROGERIO SECCO X RODRIGO ALEXANDRE SECCO X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILLEHA X LUIS CARLOS CABRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000786-06.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000787-88.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JACY FALCAO SPADA X ADHEMAR FLACON X LUIZ DOMINGOS FALCAO X MARIA DA CONCEICAO FRACON X ROSA TEREZA FLACON MARTINS X SONIA CONCEICAO FLACON DOS SANTOS X ZILDA FLACON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000788-73.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) DELIA MAESTRO BULGRIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000789-58.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JOSEFINA FERMINO DE SOUZA X IRENE FERMINO FORTES X DIRCE FERMINO FERREIRA X APARECIDA FERMINO RODRIGUES X LAURO ALBERTO FIRMINO X IVO FERMINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000790-43.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CONCEICAO APARECIDA ALONSO SILVA X MARILENE ALONSO X IRENE ALONSO X HELENA ALONSO LEAO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0000792-13.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA SANTANA X BENEDITO RAIMUNDO MARTINS X OSVALDO RAIMUNDO X ALCIDES RAIMUNDO X EUNICE MARTINS DE SOUZA DIAS X MARIA AUREA MARTINS PRATES X MARIA ZILDA DE SOUZA X JAIR MARTINS DE SOUZA X ODAIR MARTINS DE SOUZA X ALTAIR LUIS DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUSA SANTOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA DA SILVA X MARIA LUIZA SOUZA DE FREITAS X LUCIANO MARTINS DE SOUZA X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MORAIS MARTINS X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA X KESIA MARIA MARTINS SILVA X MARIANA TALITA MARTINS SILVA X MATHEUS EMANUEL MARTINS SILVA - REPRESENTADO X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001222-62.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA - REPRESENTADA X BENEDITA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001579-08.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) REGINA APARECIDA SAO JOAO CASTELLINI X DULCELENA SAO JOAO ZAPATA X ADRIVAL SAO JOAO FILHO X NILSON SAO JOAO X JOSE DEILDO SAO JOAO DA SILVA X CLAUDIONICE SAO JOAO DA SILVA X CELIA SAO JOAO DA SILVA GASPARRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

**0001419-46.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos principais n. 0000884-64.2010.403.6122 determinou-se o desmembramento a fim de se promover individualmente execução provisória do título executivo judicial, o que foi feito. Com o julgamento dos embargos n. 0000885-49.2006.403.6122, opostos ao processo acima referido, elaborou-se nova conta de liquidação (já juntada), a fim de se iniciar cobrança das diferenças geradas pela decisão superveniente, mas agora definitiva, da qual concordaram as partes. Ocorre que os credores já receberam os valores incontroversos, havendo, deste modo, necessidade dos autos retornarem à contadoria para que fosse subtraído do novo cálculo os valores pagos. Tendo sido elaborada a conta pelo expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, requisitem-se os valores, expedindo para tanto o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR

Manifeste-se o credor acerca do mandado de constatação e avaliação devolvido - fls. 437/442, no prazo de 20(vinte) dias.

**0001490-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001490-5)** - JOSNI NUNES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSNI NUNES

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o credor apresentou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intima-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 596,01, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retomem conclusos.

Expediente Nº 4748

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000367-10.2016.403.6122** - BEATRIZ RODRIGUES SILVA HERNANDES(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE E SP350764 - GLAUCIA RENATA BENVINDO MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP

Recebo a petição de fls. 44/75 como embargos de declaração. Em síntese, aduz a impetrante que, pela liminar concedida, foi-lhe garantido o abono das faltas e que, por isso, não haveria necessidade de realização de trabalhos escolares para tal fim, como está a exigir a instituição de ensino. Alega, outrossim, que os trabalhos impostos pela faculdade são humanamente impossíveis de serem realizados, pois, além de não haver material bibliográfico disponível para confecção, eles devem ser manuscritos, circunstância a demandar longas horas sentada, o que é incompatível com seu estado de saúde, bem como foi concedido prazo exíguo para entrega. Pois bem. No tocante ao abono de faltas, a liminar concedida, em verdade, garantiu o direito da autora ao Regime Especial de Estudos no Domicílio, no qual prevê a compensação da ausência às aulas com exercícios domiciliares, conforme art. 2º do Decreto-Lei 1.044/1969. Assim, objetivando aclarar o decurso, modifico a liminar de fls. 38/39 no seguinte ponto, preservando-lhe o que demais consta. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora que institua o Regime Especial de Estudos no domicílio à impetrante, com regularização da frequência, abonando-se as faltas nos períodos descritos nos atestados médicos, nos termos do Decreto-Lei 1.044/1969, o qual prevê a compensação da ausência às aulas mediante exercícios domiciliares, que devem ser compatíveis com o estado de saúde da estudante, incluindo as matérias pertinentes ao curso, bem como avaliações mensais e bimestrais, tudo no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto aos exercícios domiciliares exigidos pela faculdade, certo é que, na via estreita do mandado de segurança, não cabe ao Juízo imiscuir nos critérios ou conteúdos dos trabalhos aplicados, a serem discutidos em vias ordinárias. No entanto, para apurar eventual ilegalidade no procedimento adotado pela instituição de ensino, determino que se oficie à autoridade coatora para que, junto com as informações, traga cópia do regulamento do Regimento Especial de Estudos no âmbito da faculdade FADAP/FAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4749**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001286-67.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DIEGO RODRIGO DA SILVA(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)**

Da análise das defesas apresentadas pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 198, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 19 de JULHO de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão realizadas oitiva das testemunhas, interrogatório, produção de provas e, se o caso, memoriais e sentença. Como a defesa manifestou interesse em indagar acerca de dados técnicos da perícia, bem como acerca da circunstância fática da busca realizada na casa do acusado, entendo por arrolados além dos peritos, o DPF ALEXANDRE SCHRANK ARAUJO. Solicite-se a apresentação ao DPF Chefe da PF em Marília/SP. Intimem-se, deprecando-se inclusive a intimação dos policiais federais. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4556**

**MONITORIA**

**0004661-53.2003.403.6125 (2003.61.25.004661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001797-95.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAMON SCARDUELLI FERREIRA X VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7) - JOAO DE OLIVEIRA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 246), defiro adicionais 30 (trinta) dias para a manifestação da parte autora em prosseguimento. Int.

**0004505-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004505-7) - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Despacho / Ofício Nº \_\_\_\_/2016-SD-01. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme restou decidido, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse pelo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. Assim, expeça-se ofício à APSADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário para a SIMULAÇÃO da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão, acompanhada dos documentos pertinentes, servirá como ofício a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentada a simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico. Cumpra-se. Int.

**0000057-15.2004.403.6125 (2004.61.25.000057-5) - JOSE MIOTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 111/112, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) (apresentando documento comprobatório) da(o)s empresa(s) Viação Paraná, Prefeitura Municipal de Ourinhos e Projex Eng. Com. e Construções Ltda, indicada(s) na petição inicial (fl. 03), bem como indicar a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 10 (dez) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

**0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

**0000077-54.2014.403.6125** - CLEITON JOSE MENEZES ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF apresentada à fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**000249-93.2014.403.6125** - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA. Conforme determinado no parágrafo quinto da r. decisão da fl. 153, ficam as partes intimadas da data e local da perícia designada nos autos, para, querendo, acompanharem, a realizar-se no dia 06 de junho de 2016, as 8h, no imóvel da parte autora, localizado na rua Dois, nº 111, Residencial Vandelenia Moraes Freire, nesta cidade de Ourinhos/SP.

**0000808-50.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com manutenção de posse de bens e repetição de indébito. Instada para justificar a necessidade da produção da prova pericial requerida (f. 303), compareceu a parte autora aos autos aduzindo que pretende produzir prova documental ulterior, testemunhal e pericial (f. 305/306), afirmando, conforme trecho transcrito a seguir, que a prova pericial se torna importante no desfecho da causa em razão da matéria suscitada na inicial, onde se tem a revisão do contrato, além de que sob nosso entendimento a perícia irá delimitar a ilegalidade na cláusula abusiva em conceder empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais) e exigir a aplicação de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)... Por meio do despacho de f. 307 foi determinado à autora que juntasse aos autos o que denominou de prova documental, ulterior, bem como o esclarecimento de forma fundamentada de quais pontos controvertidos pretende elucidar mediante a produção de prova testemunhal e, por fim, indicar, de forma clara e precisa, os lançamentos indevidos que objetiva demonstrar por meio de perícia contábil. Com a petição de fs. 310/311 a autora juntou os documentos referidos em sua manifestação anterior, apresentou uma série de quesitos que seriam o que entende como pontos controvertidos, e quanto aos lançamentos indevidos que deveria indicar, de forma clara e precisa, para ser objeto da perícia, informou que tais lançamentos se referem ao contrato Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil - OP 734, nº 734-0327.003.00001841-7, de 23 de abril de 2013, no valor de R\$ 1.000.000,00, que é objeto de discussão no processo nº 000810-20.2014.403.6125 (v. f. 311). Do exposto, verifica-se que a questão aqui discutida é eminentemente de direito, circunscrita à interpretação de cláusulas contratuais e à sua legalidade em face de regimes normativos próprios, mostrando-se, por isso, desnecessária e impertinente para a resolução da lide a realização de prova pericial, razão pela qual fica esta INDEFERIDA. Ainda que assim não fosse, completamente descabida a pretensão da autora de produção de prova pericial, nestes autos, tendo como objeto contrato em discussão em demanda diversa: processo nº 000810-20.2014.403.6125. De outra parte, tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral, e por isso INDEFIRO a prova testemunhal requerida, mormente porque a parte autora não justificou sua necessidade e pertinência. Defiro a juntada dos documentos de fs. 312/364. Dê-se vista à CEF para eventual manifestação. Após, considerando que a ré não pretende produzir outras provas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000810-20.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com manutenção de posse de bens e repetição de indébito. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereu a parte autora a produção de prova documental ulterior, testemunhal e pericial (f. 129), enquanto que a ré informou seu desinteresse na produção de novas provas (f. 130). Em prosseguimento, por meio do despacho de f. 132, foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para manifestação quanto a alegação de litispendência entre este feito e a ação ordinária nº 0000808-50.2014.403.6125, sendo determinado ainda outras providências. Com a petição de fs. 135/138 a autora prestou esclarecimento e juntou os documentos de fs. 139/144. Nova manifestação da CEF foi juntada às fs. 148/151, acompanhada dos documentos de fs. 152/168. É o relato, em síntese. Decido. Antes da apreciação do pedido de provas, passo à análise da alegação de litispendência e inépcia da petição inicial. Pretende a parte autora nestes autos a revisão de cláusulas contratuais, especificamente dos contratos 20430327(GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo - Média e Grande Empresa, valor: R\$ 900.000,00) e 734-0327.003.00001841-7 (GIROCAIXA Fácil - OP 734, valor: R\$ 1.000.000,00). Por sua vez, nos autos do processo nº 0000808-50.2014.403.6125, também proposto pela autora, a discussão diz respeito ao contrato 0327.737.02.94 (Crédito Especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante, valor: R\$ 2.293.528,52). Como se vê, os processos possuem causa de pedir diversa, por tratarem de operações distintas, razão pela qual afastio a preliminar de litispendência em relação ao feito nº 0000808-50.2014.403.6125, face a inexistência dos elementos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 337 do NCPC. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, uma vez que é possível identificar o pedido e a causa de pedir, sendo certo que a referida peça possibilitou a demandada produzir sua defesa de forma satisfatória, tendo sido possibilitado, de forma ampla, o direito ao contraditório. Quanto ao pedido de provas, verifica-se que a questão aqui discutida é eminentemente de direito, circunscrita à interpretação de cláusulas contratuais e à sua legalidade em face de regimes normativos próprios, mostrando-se, por isso, desnecessária e impertinente para a resolução da lide a realização de prova pericial, razão pela qual fica esta INDEFERIDA. De outra parte, tratando-se de questão de direito, desnecessária também a produção de prova oral, e por isso INDEFIRO a prova testemunhal requerida, mormente porque a parte autora não justificou sua necessidade e pertinência. Admito os documentos de fs. 139/144 como meio de prova. Ciência à autora quanto aos documentos de fs. 152/168 apresentados pela CEF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001225-03.2014.403.6125** - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo decorrido o prazo do despacho anterior sem que o autor delimitasse minuciosamente as provas que pretende produzir, e não sendo possível o pedido genérico de provas, declaro preclusa sua oportunidade de especificar as provas que pretende produzir. Assim, considerando que os réus manifestaram desinteresse na produção de outras provas ao deslinde da ação, com a preclusão desta decisão tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000100-63.2015.403.6125** - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Conforme já determinado no despacho de fl. 198, tendo sido apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Fartura os laudos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor José Francisco Garcia (fs. 206/935), dê-se vista dos autos ao autor e ao INSS pelo prazo sucessivo de 05 dias, voltando-me conclusos em seguida. Intimem-se.

**0000434-97.2015.403.6125** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTO EM INSPECAO Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 595.838/SP. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. Em sede de pedido liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 23/154. A fl. 155, foi determinada a emenda da inicial a fim de a autora especificar o pedido inicial no tocante à repetição de indébito pleiteada, bem como para retificar o valor atribuído à causa. Em cumprimento, às fls. 157/162, a autora esclareceu que pretende a repetição de indébito no valor de R\$ 155.794,98, motivo pelo qual atribuiu à causa valor idêntico. A decisão de fls. 163/165 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. A autora, à fl. 173, requer o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 56/63. Regularmente citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido inicial - ressalvada a determinação para que somente sejam considerados no cálculo os valores das guias de recolhimento recolhidas indicadas com o CNPJ da própria parte autora - uma vez que de acordo com a Portaria n. 294/2010, ela estaria dispensada de oferecer contestação ao presente feito, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02, o qual a sentença de condenação em honorários de sucumbência em situações como a da presente (fl. 175). Deliberação de fl. 176 deferiu o desentranhamento, por parte da autora, dos documentos de fls. 56/63, e determinou a intimação da autora para manifestação acerca da petição da requerida. A autora se manifestou à fl. 178, apenas requerendo prazo para retirada dos documentos desentranhados. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, pelo c. STF, conforme decisão prolatada no Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, a parte ré, em sua defesa, concordou expressamente com o pedido inicial, o que é permitido pela Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Desta feita, considerando a ausência de contestação, não há outra alternativa a não ser reconhecer a procedência do pedido inicial para declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho. E também de reconhecer o direito da autora repetir os valores que tenha pago indevidamente, seja através da compensação, seja através do recebimento dos seus créditos em espécie. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento por parte da União Federal, baseado no artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, a fim de: (i) declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho, exclusivamente pela autora; (ii) declarar o direito da autora de receber o crédito a que faz jus, em espécie, ou a realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições sociais previdenciárias com tributos federais vincendos e vencidos, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC; (iii) determinar que sejam considerados no cálculo os valores das guias de recolhimento indicadas apenas com o CNPJ da própria autora. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do disposto no artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, ante o fato de a ré ter apresentado resposta apenas para reconhecer o pedido inicial. Nesse sentido, destaco, porque é exatamente o caso dos autos, que o cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador (AC 00076784720094036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), poderá a parte autora liquidar o crédito a que faz jus ou a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos artigos 73 e 74, da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao artigo 74 pela Lei nº 10.637/02, artigo 49, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária. Assesure-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido inicial pela União, conforme 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-08.2016.403.6125** - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 50/51, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, excluindo-se as parcelas fulminadas pela prescrição (parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos a contar da data da propositura da demanda). Int.

**0000641-62.2016.403.6125** - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (CF/88, art. 109, par. 3º); b) apresentando os formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP) relativos ao alegado período de trabalho especial, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 434 do NCPC; c) Esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292). Intimem-se.

**0000668-45.2016.403.6125** - ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME X ERMINIO ALEXANDRE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado em juízo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do NCPC. Registre-se que na indenização fundada em dano moral cabe ao autor indicar o valor pretendido e, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (NCPC, art. 292, incisos V e VI). Int.

**0000732-55.2016.403.6125** - OSMILDA SANT ANA LEITE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, proposta por OSMILDA SANT ANA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS. À causa deu o valor de R\$ 167.630,17. No entanto, consta nos autos, firmado pela própria autora, termo de renúncia ao crédito que venha a exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (f. 26), o que retira deste Juízo a competência para apreciação e julgamento desse feito, ante o proveito econômico perseguido e a competência absoluta do Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01, par. 3º). Nesse passo, com fulcro no parágrafo 3º do art. 292 do NCPC, fixo o valor da causa em R\$ 52.800,00, e declino da competência para a apreciação e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos. Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000129-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000129-3)** - RUBENS BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Visto em inspeção. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB a partir de 30/03/2003. Acontece que, conforme informação prestada às fls. 436/437, a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 10/02/2006. Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que passou a receber em 2006, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001259-17.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004065-0)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Translade-se cópia das fls. 78/85, 100 e 102 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0004065-59.2009.403.6125. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001516-08.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Translade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais, para prosseguimento naqueles autos (nº 0000654-52.2002.403.6125). Após, não havendo nova manifestação nos presentes autos, remetam-se ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0001012-31.2013.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Deixo de determinar o traslado de cópias aos autos principais visto que já trasladadas. No mais, manifeste-se a parte embargada em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001327-25.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-36.2011.403.6125) ELIAS MARICHI(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTROOPTICA & CINEFOTO - EIRELI - ME(SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN) X MARIA ANGELA ALEXANDRE

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELIAS MARICHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTROÓTICA & CINEFOTO EIRELI ME e MARIA ANGELA ALEXANDRE, visando a desconstituição do arresto incidente sobre um imóvel cuja posse e propriedade lhe pertence, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003771-36.2011.403.6125, que a instituição financeira embargada move em face dos outros dois co-embargados. Relatam que o imóvel em questão foi objeto de partilha nos autos da ação de separação judicial consensual, ajuizada pelo embargante e a embargada Maria Angela Alexandre, tendo sido acordado entre as partes que sua propriedade passaria ser apenas do embargante. Desta feita, argumentou que, em razão de a separação judicial do casal ter se dado cerca de dois anos antes da propositura da ação executiva em questão, restaria claro a irregularidade do arresto realizado. Ao final, pleiteou a desconstituição da constrição realizada sobre o bem que lhe pertence e, em consequência, a condenação dos embargados ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/18. Deliberação de fl. 21 intimou a parte embargante a emendar a inicial, para integrar o polo passivo da lide os coexecutados na execução fiscal embargada. Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial às fls. 23/24. A deliberação de fl. 31 recebeu os embargos com efeito suspensivo, e determinou a citação dos embargados. Os embargados não se manifestaram, à exceção da CEF, que apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 44/45), concordando com o levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 3.380, do CRI de Ourinhos, porém, com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Às fls. 44/45, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido do embargante, no sentido de levantar a constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula n. 3.380, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel sob Matrícula n. 3.380, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP pertencente ao embargante, ocorrida na execução de título extrajudicial embargada. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pelo embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003771-36.2011.403.6125. Ressalto que o levantamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000352-32.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-70.2014.403.6125) ROBERTO HIROMITI INOUEY(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique-se nos autos do processo nº 0000742-70.2014.403.6125 o ajuizamento destes embargos de terceiro. 2. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de(a) juntar cópia da petição inicial da ação de execução nº 0000742-70.2014.403.6125, a qual os presentes embargos fazem referência; (b) incluir no polo passivo, como litisconsortes, os executados do processo referido no item anterior; (c) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC); (d) atribuir à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do NCPC, considerando que o pedido versa sobre um imóvel residencial que, por certo, possui valor superior ao estimado para a causa, considerada a parte ideal penhorada.

**0000701-35.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-31.2014.403.6125) REGINALDO LEITE(SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), que promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de(a) juntar cópia da petição inicial da ação de execução nº 0001055-31.2014.403.6125, a qual os presentes embargos fazem referência, bem como prova da restrição pendente sobre o veículo; (b) incluir no polo passivo, como litisconsortes, os executados do processo referido no item anterior; (c) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC). Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000732-60.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 170ª, 175ª e 180ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 70/71, itens 1 e 6), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 14/09/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 170ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 175ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0001010-61.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Visto em inspeção. Fl. 190: Defiro o pedido de penhora a recair sobre a fração ideal correspondente a 1,42% do imóvel objeto da matrícula nº 24.425, de propriedade do coexecutado Fábio Vita e sua cónyuge Angela Cristina Miglioli Vita e registrado no CRI de Piraju/SP (fls. 181/182). Providencie a secretária a formalização da penhora, por termo nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Com a lavratura do termo, ficam os executados intimados da penhora, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, bem como da nomeação do coexecutado Fábio Vita, neste ato, como fiel depositário da fração ideal penhorada no respectivo imóvel. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju/SP, para que se proceda à respectiva constatação e avaliação do referido bem. Para tanto, intime-se a exequente a retirar em secretária a carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, ficando responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000742-70.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETSUKO ALICE MATSUDA - ME X ETSUKO ALICE MATSUDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Para que seja apreciado o pedido em nome de BV Financeira S/A (fls. 187/188), providencie a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 197 dos autos.Int.

**0001345-46.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAKO BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X NEIDE MACHADO DE SOUZA

Considerando o interesse manifestado pelo executado na realização de acordo (fl. 95/96), bem como o fato de que a exequente tem adotado como praxe a conciliação nos feitos dessa natureza, designo o dia 13 de julho de 2016, às 14h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes ocorrerá mediante a publicação do presente despacho, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte. Sem prejuízo, DEFIRO a penhora dos veículos indicados à fl. 97. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

**0001679-46.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEPIZOL ASSESSORIA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho de fls. 63/65, ficam os executados intimados, por meio da publicação deste ato, da penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud, conforme fls. 94 e 96.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000457-09.2016.403.6125** - JOAO GABRIEL RUMIM(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Diante do tempo transcorrido e da circunstância de que os fatos que constituem o direito necessitam de instrução probatória, diga o impetrante se persiste seu interesse na continuidade desta demanda. Em sendo positiva a resposta, abra-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### OPOSICAO - INCIDENTES

**0000739-81.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-87.2014.403.6125) RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de oposição ajuizada por RUI COLANZI FILHO e GABRIELA LEONEL COLANZI, em face de MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito dos oponentes à titularidade e posse do imóvel objeto de discussão na ação de usucapão em trâmite neste Juízo sob nº 0000521-87.2014.403.6125, proposta por Maria Isabel Noronha Affonso em face de Caixa Econômica Federal. No entanto, conforme dispunha o art. 942, do Código de Processo Civil revogado, na ação de usucapão será expedido edital para citação, inclusive, dos eventuais interessados, como é o caso dos oponentes, para eventual manifestação nos autos. Desta forma, mostra-se descabida, por falta de previsão legal, o ajuizamento da presente oposição, em autos apartados, ainda que com pedido de atribuição por dependência, uma vez que a manifestação dos autores desta ação deveria se dar nos próprios autos da ação de usucapão, como terceiros interessados. Assim, em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, de acordo com o qual é possível aproveitar um ato processual, indevidamente praticado, como outro ato, determino o cancelamento da distribuição deste feito, bem como o traslado de cópia desta decisão e de todos os documentos que formaram este caderno processual para os autos da ação de usucapão nº 0000521-87.2014.403.6125, na qual a manifestação dos oponentes será apreciada como contestação (CPC/73, art. 942). Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6)** - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Dê-se também ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Diante dos pedidos das fls. 393/395 de destaque dos valores correspondentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Martucci Mellio Advogados Associados, representado pela sócia Dra. Cássia Martucci Mellio Bertozzi, OAB/SP 211.735, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços assinado pela representante legal da parte autora e o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações (fls. 336/337), DEFIRO os pedidos de reserva dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e dos honorários de sucumbência, conforme requerido e nos termos do parágrafo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a serem providenciados no momento oportuno. Assim, considerando o que restou decidido nos embargos à execução, bem como a ocorrência do trânsito em julgado, conforme consulta processual em anexo, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia pleiteada, apontada na planilha das fls. 338/339. Após a transmissão, dê-se ciência às partes. Ao exequente, por meio da publicação deste despacho. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização do valor requisitado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002247-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002247-9) - ROSA ELENA BOTARELI (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA ELENA BOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o desbloqueio do montante devido aos exequentes, providencie a Secretária a expedição dos respectivos alvarás para o levantamento dos valores consignados no despacho de fls. 285/286. Após a expedição, intimem-se os executados para retirada dos alvarás, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico. Retirados os alvarás de levantamento em Secretária, caberá à parte credora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4561**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000623-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AILSON CUSTODIO DOURADO (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)**

À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos da Ação Penal n. 0000817-90.2006.403.6125 (fl. 32-38) e considerando que os valores a título de multa e prestação pecuniária já foram deduzidos do valor recolhido a título de fiança, tenho como devida a restituição do saldo remanescente de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 95-96, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o extrato da fl. 96, em favor do réu AILSON CUSTODIO DOURADO, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretária a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, aguarde-se o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade imposta ao réu, solicitando-se informações ao juízo deprecado, oportunamente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000461-25.2015.403.6111 - OLIVEIRA & GUIMARAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GOMES X WAGNER PAIAO (SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Visto em Inspeção. Informe a requerente, no prazo de 10 dias, sobre a efetiva retirada do veículo objeto da decisão das fls. 241-242. Fls. 253-260: abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001249-94.2015.403.6125 - ECCOTOUR LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME (SP340698 - DÂMARIS BRITO DE ALMEIDA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)**

Visto em Inspeção. Considerando que até a presente data não houve comprovação da restituição do veículo apreendido, utilizando-se de cópias deste despacho como ofício, requirite-se à Delegacia da Receita Federal de Marília/SP informações sobre a efetiva restituição do veículo objeto da decisão das fls. 59-60 (anexar ao ofício cópia das fls. 56, 59-60 e 64-66). Em se comprovando a restituição do bem, encaminhe-se cópia do respectivo termo de entrega de bem à DPF-Marília para juntada no inquérito policial correspondente. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA (SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI (SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI E SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER (SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA (SP11646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)**

Conforme se verifica nos autos, o(s) apenado(s) ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). No entanto o réu não foi localizado para ser intimado para pagamento do respectivo valor (fls. 1784-1785). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 1794 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 1754. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes (fl. 1779). Após, não havendo outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 1779 verso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000563-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000563-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MANOEL DOS SANTOS X ANDRE LUIS VIANA TRINDADE X NATANAEL BERTHO (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP144718 - ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA)**

Deixo de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa à fl. 389 em razão de sua INTEMPESTIVIDADE. Conforme certificado à fl. 392, a decisão da fl. 387, que indeferiu o pedido de declaração de extinção da punibilidade dos réus em razão do não reconhecimento da prescrição foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 26.01.2016. No caso, considera-se como data de publicação o dia 27.01.2016. O início do prazo recursal deu-se em 28.01.2016 e término do prazo em 01.02.2016. Como o recurso foi protocolado somente em 03.02.2016, está ele intempestivo. Cumpra a Secretária deste Juízo a parte final da decisão da fl. 387, consignando-se nas Guias de Recolhimento a serem expedidas que os réus não recolheram as custas processuais até a presente data. Regularmente intimado, na pessoa de seu advogado constituído, por duas vezes, para manifestar-se sobre o interesse na retirada do(s) aparelho de telefone celular apreendido nos autos, o réu não se manifestou. Ante o exposto, determino a destruição do(s) bem(ns) acima, consignado na Guia da fl. 61, o qual encontra-se acatelado no depósito deste Juízo. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição do bem, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretária deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos. Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação da destruição do(s) bem(ns), arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARINO JUNIOR (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)**

Considerando que os Embargos de Declaração das fls. 468-472, ao que tudo indica, referem-se a uma decisão proferida na superior instância, desentranhem-se a referida petição dos autos, encaminhando-se-a à 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 466-467), para o que se julgar pertinente no âmbito Recurso em Sentido Estrito n. 0001004-83.2015.403.6125, em trâmite nessa Turma, utilizando-se de cópia deste despacho como OFÍCIO. Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 408-427 e 445-465). Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 09 de AGOSTO de 2016, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu PEDRO MARINO JUNIOR. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal (ou por HORA CERTA, na hipótese de o réu se ocultar para ser intimado) do réu PEDRO MARINO JUNIOR, RG n. 11.182.979-3/SSP/SP, CPF n. 048.706.148-98, com endereço na Rua Piratininga n. 525, bairro Barcelona, ou na Rua da Graça n. 342/348, bairro Prosperidade, ambos em São Caetano do Sul/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN (SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA (SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA (PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FABIelly CRHISTINE ALVES (PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)**

D E S P A C H O Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 824-828. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. GUILHERME KRIEGER, OAB/SC n. 27.692, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 831 e 832. Na hipótese de o réu não ser localizado para ser intimado pessoalmente da sentença, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Se for informado novo endereço do(s) réu(s), expeça-se o necessário para sua intimação. Após a intimação do réu acerca da sentença prolatada, apresentação das contrarrazões da defesa e pagamento da multa aplicada ao advogado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SPI17226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SPI31250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SPI71429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA VICENTE(SPI71429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SPI71429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SPI13250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SPI71429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SPI17591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SPI196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que foi apreendida a quantia de R\$ 164,60 (fls. 55-56 e 289), valor esse abandonado no ônibus apreendido nos autos, juntamente com diversas outras mercadorias relacionadas às fls. 52-55. Os demais bens apreendidos foram todos identificados com seus respectivos proprietários (fls. 26-51). Efetuadas todas as restituições de bens e de fianças recolhidas, resta pendente unicamente a quantia acima. Considerando que quando da apreensão desse numerário não foi possível identificar seu proprietário e que, apesar de os réus terem sido intimados para a restituição dos demais bens e fianças, nada foi requerido até a presente data sobre a restituição do valor acima, entendo que está caracterizado o abandono desse valor. Ante o exposto, tendo em vista que já transcorreram mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento em favor da União do valor em moeda nacional apreendido nos autos (fls. 55-56), a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 289. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo encaminhando Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora 200333, Gestão 000001, código 20230-4, a fim de que seja efetuada a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 289 em favor da União, encaminhando a este Juízo cópia do referido comprovante de recolhimento para juntada neste feito. Após a comprovação da transferência acima, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGENOR NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Visto em Inspeção. Em razão da inércia do advogado constituído do réu FRANCISCO LUIZ SANSON em regularizar sua representação processual neste feito (fl. 2968), apesar de devidamente intimado para tanto, extraíam-se cópias deste despacho a fim de serem utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO LUIZ SANSON, RG n. 5.473.793/SSP/SP, CPF n. 034.156.928-23, com endereço na Rua João Camilo dos Santos n. 160, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação nesta ação penal mediante a juntada de procuração nos autos em nome de seu advogado constituído, devendo ele ser advertido de que, se o prazo acima decorrer sem qualquer manifestação, poderá ser-lhe nomeado advogado dativo, por meio da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que os réus Aparecida Rosângela M. Nardo e Agenor Nardo nada requereram quanto à Carta Precatória juntada às fls. 2756-2766, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva da testemunha Álvaro Tolen Filho. Manifestem-se os réus Aparecida Rosângela M. Nardo e Agenor Nardo sobre a Carta Precatória das fls. 2861-2934. Fl. 2935: informe-se a Delegacia de Polícia Federal acerca do certificado à fl. 2935 e solicitando-se os esclarecimentos sobre o requerido. Facultativamente, considerando que a informação requerida pela autoridade policial à fl. 2659 busca atender requisição do Ministério Público Federal, abra-se vista destes autos ao órgão ministerial local para que, diligenciado nos próprios autos, extraia cópia das peças pertinentes, informando o Juízo. Fl. 2937: informe-se, pelo meio mais célere, que JORGE HENRIQUE FERREIRA CACHOEIRA não figura entre os réus nesta Ação Penal, conforme denúncia das fls. 2341-2343 (instruir a informação com cópia da referida denúncia). Fls. 2965-2967: informe-se a DPF-Marfília acerca das mídias acauteladas neste Juízo, informando que, em razão da quantidade total de mídias (62 CDs), faculte-se à autoridade policial efetuar a cópia das mídias na sede deste Juízo ou na própria Delegacia de Polícia Federal de Marília, mediante a retirada delas na Secretaria deste Juízo, anotando-se, nessa hipótese, o prazo de 15 dias para devolução (nessa última hipótese, as mídias deverão ser retiradas mediante recibo nos autos). Após, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001068-40.2008.403.6125 (2008.61.25.001068-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP215600 - CAROLINE DIAS CORRAL E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado da r. decisão das fls. 577-578, que fez produzir efeitos o v. acórdão das fls. 462-468, lance-se o nome do réu JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM, RG n. 010821/SSP/AP, CPF n. 959.117.748-87, com endereço na Rua Augusto Paschoal n. 77, Vila Odilon, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Traslade-se/certifique-se a informação relativa ao pagamento ou não das custas processuais na Guia de Recolhimento a ser expedida. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

DECISÃO DA FL. 602: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 566/567 que aplicou multa equivalente a 10 salários mínimos à então advogada constituída pelo réu Afonso, Dra. Carla Vieira Vaz. Em síntese, a defensora afirma que embora tenha sido contratada pelo réu Afonso, este nunca lhe pagou o valor combinado a título de honorários. Além disso, o acusado não mais atendia aos seus telefonemas, não tendo sido nem a menos ressarcida de valores arcados com a defesa dele nestes autos. Alega ter remetido ao réu três cartas de renúncia ao mandato, mas estas cartas nunca retornaram. Afirma também ter prestado em sua profissão e nunca ter sofrido qualquer processo administrativo ou judicial. Assim, entende não ter abandonado o processo, pois não havia mais condições de representar o acusado Afonso. No entanto, pelo que se vê dos autos, a defensora, devidamente intimada por duas vezes, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das alegações finais do acusado Afonso. Nestas oportunidades igualmente não justificou a inércia. Na segunda intimação a advogada ficou ciente que sua inércia poderia acarretar a aplicação da multa, nos seguintes termos: renove-se a intimação dela para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, por abandono da causa. Ainda assim, não apresentou as alegações e nem apresentou justificativa para a inércia, o que, aliás, só veio a fazer após a efetiva aplicação da multa (fls. 585/590). Desta forma, como se viu, a causídica teve duas oportunidades de justificar em juízo a inércia, mas permaneceu em silêncio, só o fazendo, repito, após a aplicação da multa. A primeira intimação da advogada para apresentação das alegações finais ocorreu em 14/05/2015. No entanto, ela só se manifestou nos autos em 26/01/2016, oportunidade em que já havia sido nomeado por este juízo defensor ad hoc ao réu exclusivamente para apresentação das alegações. A justificativa apresentada às fls. 585/594, portanto, não a socorre, pois o pagamento de seus honorários por parte do réu deve ser cobrado pela via adequada, já que com ele firmou contrato (fls. 591/595). Além disso, não demonstrou o envio de correspondências ao acusado alertando sobre a renúncia ao mandato. Ainda que ele tenha mudado de residência, a carta eventualmente emitida retornaria a ela com esta informação (AR). Assim, mantenho a decisão de fls. 566/567 por seus próprios fundamentos. Intime-se a defensora, Dra. Carla Vieira Vaz, da presente decisão. Segue sentença em separado. SENTENÇA DAS FLS. 602-611: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 151/2016 Folha(s) : 3481. Relatório AFONSO MARTINS DOS SANTOS e CLAUDIO GONCALVES ARAUJO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput c.c. do artigo 29, ambos do Código Penal c.c. artigo 3.º do Decreto Lei n. 399/68. Consta da denúncia que no dia 20 de novembro de 2009, por volta das 04h, no entroncamento da BR 153, neste município de Ourinhos-SP, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo GM/Meriva, placas KYI-0086, conduzido por Claudio, mas este empreendeu fuga. Iniciou-se então a perseguição ao veículo, o qual acabou sendo abordado. Verificou-se que o automóvel estava carregado com enorme quantidade de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos de forma clandestina no território nacional. Segundo a denúncia, Claudio pontuou ser, na verdade, apenas motorista do veículo Zafira e foi contratado em Foz do Iguaçu-PR por Afonso, conhecido como Toto, morador de Jundiá, para conduzir o carro repleto de cigarros até o Km 110 da Rodovia Castelo Branco, mediante o pagamento de R\$ 500,00. A peça acusatória ainda detalha que: Com a devida autorização judicial, foi constatada na agenda do celular apreendido com Claudio dois números telefônicos pertencentes a TOTO (fl. 59), sendo que a linha 11.9672.8595 estava no nome de Solquelma Dantas de Oliveira (fl. 87). Ouvida perante a autoridade policial, embora tenha negado a titularidade da linha em questão, afirmou morar em Jundiá, com sua irmã Solífia, a qual é casada com Afonso Martins dos Santos (fl. 145). Logo, pela análise do equipamento telefônico chegou-se à identidade de TOTO, qual seja, Afonso Martins dos Santos, notório contrabandista, que promoveu a empreitada criminosas aqui combatida, contratando Claudio e lhe disponibilizando o veículo com os cigarros em seu interior. Destaque-se que Afonso já foi denunciado nesta Subseção recentemente nos autos 0002420-62.2010.403.6125 (doc. Anexo) e também no feito 2009.61.25.000508-0 pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (fl. 160 verso). Do inquérito policial constam o Auto de Apreensão Homologatória das mercadorias descritas no Boletim de Ocorrência (fl. 07), o Boletim de Ocorrência (fls. 08/10), o Auto de Apresentação e Apreensão do veículo Zafira e do celular (fl. 11), o Laudo de Exame Mercológico (fls. 49/53), o Laudo de Equipamento Computacional (fls. 58/59) e o Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a estimativa dos tributos sonegados - R\$ 23.423,10 (fls. 117/126). No interior do veículo Zafira foi posteriormente encontrada uma prancheta contendo um boleto de cobrança e uma folha de papel contendo anotações manuscritas (fls. 69/71). Os depoimentos prestados na fase policial encontram-se às fls. 13/16 e 145. O recebimento da denúncia ocorreu em 01 de julho de 2011 (fl. 165). As respostas à acusação dos réus Claudio e Afonso foram apresentadas às fls. 218/219 e 254, sem rol de testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, duas delas nos juízos deprecados e outra nesta subseção (fls. 308/309, 329/331 e 449/453). O interrogatório do acusado Claudio foi realizado em Foz do Iguaçu-PR (fls. 480/481) e do réu Afonso em Jundiá-SP (fls. 503/506). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas, razão pela qual requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 517/519). A defesa do réu Claudio, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 531/540. Nelas destacou, inicialmente, que o acusado confessou o delito praticado, relatando detalhadamente como os fatos se deram. Por esta razão requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Argumenta também que o acusado, pessoa simples e sem recursos financeiros, transportava carga que não lhe pertencia. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Já a advogada constituída pelo réu Afonso, embora devidamente intimada por duas vezes, deixou transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais e não peticionou justificando sua inércia. Da segunda intimação ainda constou a possibilidade da aplicação da pena de multa caso permanesse sem se manifestar. No entanto, como a causídica não se pronunciou, foi-lhe aplicada a multa de valor equivalente a 10 salários mínimos por abandono injustificado do processo. Por outro lado, o acusado também quedou-se inerte após ser intimado para constituir novo advogado, razão pela qual a ele foi nomeado um defensor dativo (fls. 566/567). O defensor dativo apresentou as alegações finais às fls. 572/575. Nelas afirmou que não há provas da participação do acusado Afonso no crime descrito na denúncia. Lembrou que os policiais ouvidos disseram que Claudio não indicou quem seria o proprietário das mercadorias, tendo este último apenas mencionado o nome Afonso em seu interrogatório judicial, não sabendo ao menos declinar o sobrenome. Afirmou que Afonso negou ser proprietário das mercadorias transportadas por Claudio e acredita ter sido envolvido nos fatos apurados somente por ter seu telefone registrado no celular de Claudio. Assim, requer a aplicação do princípio do in dubio pro reo como consequente absolvição. As fls. 585/590 a advogada do réu, a qual foi aplicada a pena de multa por abandono da causa, manifestou-se. Procurou justificar-se afirmando que foi contratada pelo réu para defender seus interesses mediante o pagamento de R\$ 3.550,00 em três parcelas. No entanto, o acusado nunca honrou os pagamentos. Conta também que nem seus telefonemas o acusado atendia, tendo arcado com vários prejuízos na defesa do réu, pois até mesmo em audiência compareceu sem o réu estar presente. Alegou ter enviado várias correspondências ao réu, mas estas jamais retornaram. Disse nunca ter tido intenção de abandonar o processo, razões pelas quais requereu a reconsideração da decisão que lhe aplicou a multa. É o relatório. DECIDO. Fundamentação: A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apreensão Homologatória das mercadorias descritas no Boletim de Ocorrência (fl. 07), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/10), pelo Laudo de Exame Mercológico (fls. 49/53) e pelo Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, este último contendo a estimativa dos tributos iludidos com a entrada no país dos cigarros transportados - R\$ 23.423,10 (fls. 117/126). Passo a analisar a autoria. Um dos policiais que participou dos fatos narrou na fase do inquérito que, na condição de policial rodoviário federal, deu sinal de parada para o condutor de um veículo Meriva, placas KYI-0086, quando se encontrava no entroncamento da BR-153 com a Rodovia Raposo Tavares. No entanto, o veículo desobedeceu a ordem, empreendendo fuga. O policial afirmou que naquele momento ele e mais três colegas saíram em perseguição ao citado automóvel ao mesmo tempo em que passaram, via rádio, solicitação de auxílio à Polícia Militar Rodoviária do município de Ourinhos. Ocorre que na base da polícia militar o mesmo veículo igualmente não obedeceu a ordem de parada. A perseguição prosseguiu até que o carro em fuga desapareceu após aproximadamente 10 quilômetros percorridos. O policial rodoviário relatou então que após mais ou menos 20 minutos ele e seus colegas avistaram o mesmo carro abastecendo em um auto posto, mas o motorista, assim que os viu, novamente fugiu. Nesta ocasião outra viatura da PRF, que estava mais a frente, foi avisada sobre a fuga e sobre o rumo tomado pelo carro. Aquela viatura posicionou-se então de tal forma que interrompeu o trânsito, fazendo o acusado parar seu veículo e ser finalmente abordado. O policial disse ter sido verificada a existência de grande quantidade de cigarros no automóvel, mas o motorista Claudio alegou não ser o proprietário, pois havia sido contratado para transportar a carga mediante o pagamento de R\$ 500,00. Claudio, no entanto, não identificou o proprietário e também não disse onde entregaria os cigarros, tendo apenas informado que já recebeu o carro carregado com a mercadoria (fls. 13/14). Na fase policial Claudio



afirmo não ser o proprietário dos cigarros que transportava. Identificou o proprietário como sendo uma pessoa de nome Afonso, vulgo Toto, morador de Jundiá-SP. O acusado detalhou que Afonso o contratou ainda em Foz do Iguaçu-PR mediante o pagamento de R\$ 500,00. Deveria levar os cigarros até um posto de combustível nas proximidades do Km 110 da Rodovia Castelo Branco. Informo ainda ser a segunda vez que viaja contratado por Afonso. Disse que o telefone de Afonso está gravado e seu celular com o registro Toto. Esclareceu que viajava com mais dois veículos, uma outra Zafira e um Polo, não em comboio, apenas por companhia, pois os outros dois motoristas não trabalhavam para Afonso. Afirmo que quem fugiu dos policiais foi a outra Zafira, pois apenas avistou a viatura quando abastecia, momento em que acelerou seu veículo, mas logo em seguida o parou diante da barreira policial (fls. 14/15). Soliqueia, cunhada do réu Afonso, e cujo nome foi fornecido pela operadora Claro como titular do número do celular gravado no aparelho de Claudio como Toto, foi ouvida à fl. 145. Ela confirmou que sua irmã, Solífia, é casada com Afonso Martins dos Santos. Negou ser seu número de telefone indicado no celular de Cláudio, o qual nem ao mesmo conhece. Disse que seu cunhado não tem envolvimento com o comércio de cigarros. Em juízo o policial ouvido na fase do inquérito prestou novo depoimento e relatou os fatos da mesma maneira. Voltou a afirmar que o acusado Cláudio não obedeceu a ordem de parada dos policiais, empreendeu fuga e somente foi pego após muitos quilômetros de perseguição. Reafirmo também que o veículo estava repleto de cigarros e Cláudio não indicou o proprietário, tendo somente dito que foi contratado para o transporte (fl. 309). Outro policial que participou dos fatos foi ouvido neste juízo e relatou a perseguição ocorrida naquela data tal como seu colega, dizendo também que Cláudio disse que a mercadoria não lhe pertencia e que havia pego o carro em Foz do Iguaçu-PR já carregado. Cláudio ainda não teria indicado quem seria o proprietário dos cigarros. Saliento em seu depoimento que o motorista, durante sua fuga, colocou em risco a vida de diversas pessoas, pois além de dirigir com muita irresponsabilidade e em alta velocidade, quase atropelou um de seus colegas, policial estadual, que tentou interceptá-lo (fl. 453). Soliqueia, cunhada do réu Afonso, foi ouvida também em juízo. Nesta oportunidade disse ter lembrado que há muitos anos comprou dois aparelhos celulares e os deu de presente a dois sobrinhos seus, filhos de Solífia, esposa de Afonso. Esclareceu que os sobrinhos são filhos de Solífia e não de Afonso. Não se recorda, entretanto, dos números desses celulares. Sabe que Afonso viajava ao Paraguai a cada 15 ou 20 dias, mas não sabe que produtos ele trazia (fl. 331). Interrogado em juízo o réu Cláudio relatou superficialmente os fatos dizendo que foi contratado em Foz do Iguaçu por uma pessoa chamada Afonso para transportar os cigarros até Jundiá. Pelo transporte receberia R\$ 400,00. Negou ter desobedecido a ordem de parada dos policiais, pois assim que saiu do posto onde estava abastecendo já foi abordado (fl. 481). Já o réu Afonso, interrogado, confirmou não estar presente quando da abordagem de Cláudio, mas confirmou também ter o apelido de Toto. Disse que o telefone registrado no celular de Cláudio em seu nome era seu. Negou, entretanto, ser proprietário dos cigarros que estavam sendo transportados por Cláudio. Informo conhecer Cláudio de Foz do Iguaçu, pois nasceu nesta última cidade e cresceu em bairro próximo do bairro em que Cláudio residia. Respondendo às perguntas da acusação confirmo já ter sido processado outras vezes por contrabando de cigarros (fls. 506). Inicialmente, antes de analisar os elementos colhidos a respeito da autoria, consigno que embora a denúncia e alguns policiais mencionem que o veículo conduzido por Cláudio e que não teria obedecido a ordem de parada dos policiais seria um Meriva, na verdade trata-se de um Chevrolet/Zafira, o qual foi efetivamente apreendido. Não se tratam de dois carros, pois a placa mencionada pelos policiais como sendo do veículo em fuga é a mesma do automóvel Zafira apreendido - KYI-0086. A corroborar esta conclusão há o depoimento do policial André, em juízo, mencionando que houve confusão na menção aos carros, pois os veículos Meriva e Zafira são parecidos. Esclarecidos estes fatos, passo à análise da autoria propriamente dita. Os elementos colhidos tanto na fase do inquérito policial quanto em juízo deixam clara a prática do crime por parte do acusado Cláudio. Além de ter sido flagrado conduzindo veículo repleto de cigarros desacompanhado de qualquer documentação fiscal, não negou saber que carregava este tipo de produto de origem do Paraguai e que os recebeu na região de fronteira. Possuía, assim, plena ciência de estar transportando mercadorias ilegais desprovidas de documentação fiscal no interior do veículo, até mesmo porque a carga era visível. Quanto ao acusado Afonso, observo que embora os policiais que abordaram Cláudio tenham dito que este último não indicou o verdadeiro proprietário dos cigarros, assim que ouvido pela primeira vez na Delegacia de Polícia Federal, Cláudio já afirmou ter sido contratado por Afonso, vulgo Toto, morador da cidade de Jundiá, para o transporte dos cigarros de propriedade deste último (fl. 15). Ouvido em juízo, voltou a indicar a pessoa de nome Afonso como dono dos cigarros como seu contratante, embora não tenha fornecido maiores detalhes a respeito desta pessoa. Entretanto, a indicação de Cláudio, aliada à existência de registros de números telefônicos na agenda de seu celular em nome de Toto levaram a titular de uma das linhas, cunhada de Afonso Martins dos Santos. Desta forma, não há dúvidas que a pessoa mencionada por Cláudio como Afonso, cujo apelido é Toto, é o réu Afonso Martins dos Santos, até mesmo porque quando interrogado em juízo, Afonso confirmou seu apelido - Toto. Assim, Cláudio, nas duas vezes em que foi ouvido, indicou Toto como proprietário dos cigarros. Cláudio e Afonso, por outro lado, respondem juntos a outra ação penal pelo mesmo tipo de delito praticado na mesma época em que o apurado nestes autos (2008/2009) - autos n. 0003586.48.2008.403.6110 - fl. 193. Por fim, se o réu Afonso realmente não fosse o proprietário dos cigarros transportados por Cláudio, poderia ter trazido aos autos elementos mais veementes que excluíssem sua participação. Mas, ao contrário, em seu interrogatório não mostrou indignação ou surpresa por ter sido, em tese, injustamente envolvido em ação penal. Apenas negou superficialmente os fatos dizendo que conversou com Cláudio e este teria lhe dito que ele não tinha nada a ver com os fatos. No entanto, interrogado, Cláudio voltou a confirmar que Afonso seria o proprietário da mercadoria. Nada nos autos também demonstra que Cláudio teria motivos para prejudicar Afonso imputando-lhe o crime que não cometeu. Assim, como salientado pelo Ministério Público Federal...resta comprovado que o réu CLAUDIO GONÇALVES ARAUJO recebeu os cigarros importados do Paraguai e os transportava com destino a São Paulo, a mando de AFONSO MARTINS DOS SANTOS, notório contrabandista e praticante contumaz do delito capitulado no art. 334 do Código Penal, até a Capital, ocasião em que foi interceptado pelos agentes públicos (fl. 519). No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude das condutas de introduzir no país farta quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhada de documentos de sua regular importação. Neste ponto, importante também tratar da capitulação da figura típica praticada pelos acusados. Quando da prática delitiva, a figura típica de contrabando e descaminho vinham descritas no artigo 334 do Código Penal. Quando se tratasse de cigarros - que é a hipótese dos autos -, a incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 era obrigatória, como forma de inserir na incidência da normativa legal mencionada as pessoas que, apesar de não terem introduzido as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizaram a aquisição e sua introdução ilegal), se limitavam a realizar o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira. Desta forma, em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras ilegais ou desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou como mero batedor), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Importante observar que o artigo 2º do decreto-lei nº 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), de todo aquele que adquirir, transportar, vender, expor à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarilha ou cigarro de procedência estrangeira. PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (...). (TRF4, Acr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Mesmo se a denúncia não tivesse capitulado o fato típico também no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, lei especial que equipara a ação ao contrabando, tal fato não impediria que o magistrado fizesse a capitulação correta e aplicasse a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado. Por outro lado, com a edição da Lei nº 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por eles. E neste ponto, a resposta é positiva. A Lei nº 13.008/14 não trouxe a figura da chamada *abolitio criminis* em relação ao contrabando. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, assim como continuam íntegras as regras dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, lei especial que mantém sua aplicabilidade ao caso concreto, como se vê do caput do artigo 334-A e do parágrafo 1º, incisos I e II, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (grifei) Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) e c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada aos acusados não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea b do CP c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). 3. Dosimetria da pena Afonso Martins dos Santos No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que o réu tem vários outros envolvimento em feitos criminais pela prática, em tese, do mesmo delito que o apurado neste feito (art. 334 do CP) - fls. 201/205. À fl. 191 consta que responde ao processo n. 0002420-62.2010.403.6125 e à fl. 197 ao processo n. 0000508-64.2009.403.6125, ambos em trâmite neste juízo federal e nos quais o réu foi condenado como se pode averiguar na consulta ao sistema processual. A condenação no feito n. 0002420-62.2010.403.6125 transitou em julgado em janeiro de 2015, não se tratando, portanto, de condenação geradora da reincidência, mas que será considerada para majoração da pena nesta primeira fase. Já a condenação sofrida na ação penal n. 0000508-64.2009.403.6125 não transitou em julgado. Ainda assim, por todos estes motivos o réu sofrerá majoração da pena, pois evidente que sua conduta social é inadequada e tem personalidade voltada à prática de delitos, pois mesmo já respondendo pela prática de delitos de contrabando não cessa a atividade criminosa. Não é possível apena-lo da mesma forma que se apena aquele indivíduo que responde a somente uma ação penal como fato isolado em sua vida. Prosseguindo, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Inexistentes outras agravantes ou atenuantes. Na ausência também de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), anotando-se ainda que as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de dois salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal. Cláudio Gonçalves Araújo No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que o réu tem vários outros envolvimento em feitos criminais pela prática, em tese, do mesmo delito que o apurado neste feito (art. 334 do CP) - fls. 193, 206/207 e 283. À fl. 283 consta que respondeu ao processo n. 5003489-34.2012.404.7002, no qual foi condenado como se pode averiguar na consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A condenação transitou em julgado em julho de 2014, não se tratando, portanto, de condenação geradora da reincidência. A ação penal que também responde no juízo de Cascavel/PR está em andamento. Diante destes motivos o réu sofrerá majoração da pena, pois evidente que sua conduta social é inadequada e tem personalidade voltada à prática de delitos, pois mesmo já respondendo pela prática de delitos de contrabando não cessa a atividade criminosa. Não é possível apena-lo da mesma forma que se apena aquele indivíduo que tem envolvimento em uma ação penal como fato isolado em sua vida. Prosseguindo, os motivos e consequências do crime não saíram da normalidade, mas as circunstâncias a extrapolaram. Isso porque os relatos dos policiais que participaram dos fatos foram claros e inócuos no sentido de ter o acusado desobedecido a ordem de parada policial e iniciado sua fuga empreendendo grande velocidade em seu veículo, o que certamente colocou em risco a segurança tanto dos policiais que o perseguiram como de terceiros usuários da rodovia. O policial rodoviário André, quando ouvido em juízo, quis salientar que o acusado fez manobras abusivas na rodovia buscando fugir do cerco policial e quase atropelou um de seus colegas. Como ficou evidenciado nos autos foram vários quilômetros de perseguição em alta velocidade, circunstância judicial negativa que deve ser levada em conta até mesmo para mais uma vez diferenciar o acusado de outros indivíduos que não reagem à fiscalização e obedecem à ordem de parada pacificamente. A negativa do réu em juízo dizendo que foi outro veículo que desobedeceu a ordem de parada restou isolada nos autos, até porque embora em juízo tenha dito que parou assim que avistou os policiais, na fase policial admitiu que após sair do posto onde abastecia visualizou o giroflex da viatura ligado e deu uma pequena acelerada no carro. Além de ter sido demonstrado que não foi apenas uma pequena acelerada mas sim muitos quilômetros de fuga, os policiais afirmaram ainda que o réu teve que ser retirado do carro, pois se recusava a sair e se recusava a colocar as mãos na cabeça. Assim, a pena deste réu sofrerá pequeno aumento por este motivo também. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena inexistem agravantes ou atenuantes. Neste ponto não sendo entendida configurada a atenuante da confissão, como requer a defesa. Isso porque esta deve ser considerada quando evidente o arrependimento do réu, que fornece os detalhes da prática do crime que possibilitem a averiguação de como efetivamente foi perpetrado. No entanto, o réu apenas admitiu que carregava os cigarros, circunstância que inclusive não poderia mesmo ser negada, pois não se tratava de carga oculta em carroceria ou bati de caminhão e sim de produtos que foram colocados no veículo que o acusado conduzia. Além disso, o acusado prestou depoimento superficial na fase judicial, negando inclusive ter desobedecido a ordem policial para parar seu veículo, fato detalhado pelos policiais. Nada contou ainda sobre os outros motoristas que seguiam viagem com ele na mesma oportunidade e referiu-se ao correu apenas como Afonso, limitando-se a responder resumidamente somente o que lhe foi perguntado. Prosseguindo, na ausência também de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), anotando-se ainda que as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código

Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de três salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juiz da execução penal.4. Dispositivo/Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus AFONSO MARTINS DOS SANTOS e CLAUDIO GONÇALVES ARAUJO pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), ambos combinados com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (réu Afonso) e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (réu Claudio), em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos a cada um dos réus, conforme fundamentação. Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de os réus não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ao réu Claudio fica autorizada a retirada do aparelho celular que foi apreendido com ele (item 3 da fl. 11) e que está acatelado no depósito deste juízo federal (fl. 199) no prazo de dez dias após a intimação desta sentença, sob pena de sua destruição, o que fica desde já autorizado na hipótese de inércia do acusado. Transitado em julgado a sentença para a acusação, voltem os autos concluso para análise quanto a ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Intime-se. SENTENÇA DAS FLS. 616; Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 211/2016 Folha(s) : 461 Os réus AFONSO MARTINS DOS SANTOS e CLAUDIO GONÇALVES ARAUJO foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do CP c.c. artigo 3.º do Decreto Lei n. 399/68. Os fatos ocorreram em 20 de novembro de 2009. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2011 (fl. 165). A sentença de fls. 603/611 condenou o réu Afonso à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o réu Claudio à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Da sentença o Ministério Público Federal foi intimado em 07 de março de 2015 e não recorreu (fl. 613). À fl. 615 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados tem-se que foram fixadas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (réu Afonso) e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (réu Claudio). O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (01 de julho de 2011 - fl. 165), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da publicação da sentença (29 de fevereiro de 2016 - fl. 612) decorreu lapso superior a 04 anos. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados AFONSO MARTINS DOS SANTOS e CLAUDIO GONÇALVES ARAUJO com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

**0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES

Na forma do r. despacho da fl. 362, fica a defesa INTIMADA para que requeira as diligências que entender de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.

**0002836-30.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEZES(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Os advogados constituídos dos réus WOCHITON BENFICA ALMEIDA, Dr. EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA, OAB/SP n. 172.883, assim como o advogado constituído dos réus JOEL DE LARA, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA e GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, Dr. DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES, OAB/SP n. 247.071, apesar de devidamente intimados (certidões às fls. 631-633), deixaram transcorrer o prazo para apresentação das razões recursais em nome dos réus, a que se refere o despacho da fl. 599-600. Desse modo, renove-se a intimação dos advogados constituídos dos réus acima para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa. Caso o prazo novamente concedido aos advogados constituídos dos réus transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como Cartas Precatórias, na forma abaixo. I. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu WOCHITON BENFICA ALMEIDA, pintor, nascido aos 04.02.1992, filho de Eugênio Rodrigues Almeida e de Maria de Fátima Benfca Sato, RG. n. 48.333.953-2/SSP-SP, CPF n. 378.938.398-8, com endereço na com endereço na Av. Joaquim Fogaça n. 1475, Jardim Fogaça, Itapetininga/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita; II. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCHAS/SP, com o prazo de 30 dias, para fins de intimação pessoal do réu GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, nascido aos 09.03.1989, filho de Timóteo Fogaça de Oliveira e Laide Feliciano dos Santos Oliveira, RG. n. 45.641.374-1/SSP-SP, CPF n. 378.938.388-09, com endereço na Rua Elias Jacob n. 260 (após as 18 horas), bairro Pirambóia, Anhembi/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita; III. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FARTURA/SP, com o prazo de 30 dias, para fins de intimação pessoal dos réus JOEL DE LARA, RG n. 19.637.497-2 SSP/SP, CPF n. 089.644.188-16, com endereço na Rua Ulialdo Vieira Gobbo, n. 172, centro, ou Rua Dona Beni, n. 240, centro, ambos na cidade de Taguaí/SP; e SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, RG n. 47.683.240-8 SSP/SP, CPF n. 394.216.118-45, com endereço na Rua Fernando Gobbo, n. 484, centro, Taguaí/SP, para que constituam novos advogados a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentarem suas razões de apelação, cientificando-se os réus de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhes-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001496-68.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Inicialmente, nada obstante tenha ficado consignado na parte final da sentença das fls. 194-200 que os autos voltassem conclusos para análise da prescrição retroativa, verifico que a pena restritiva de liberdade aplicada ao réu foi de 2 anos e 8 meses de reclusão, a qual prescreve em 8 anos, a teor do disposto no artigo 109, IV, do Código Penal. Considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e deste até a sentença não decorreu o prazo de 8 anos, não há prescrição a ser reconhecida por este Juízo Federal. Ante o exposto, dando regular prosseguimento do feito, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, fl(s). 202-203. Intime(m)-se o(s) réu(s) acima, na pessoa de sua advogada regularmente constituída nos autos, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de Desidério de Oliveira e Sebastiana de Carvalho, nascido aos 17.04.1953, RG n. 9.981.809/SSP/SP, CPF n. 043.587.919-72, com endereço na Rua Geraldo Lino de Souza s/nº, Quadra 05, lote 03, Condomínio Recanto do Salto, ou na Quadra 05, lote 03, Condomínio Recanto do Salto, ambos em Londrina/PR, tel. 43-96706343, acerca do teor da sentença das fls. 194-200. Após a intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada e a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000214-41.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA) X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 341, lance-se o nome dos réus ALEXANDRE GUARE PEREIRA, EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO e LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeçam-se Guias de Recolhimento remetendo-se as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus acima. Considerando que não há condenação no pagamento das custas e não há bens apreendidos nos autos, após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000548-75.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

Fls. 629-631: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, estão adequadamente delineadas na denúncia apresentada e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu JOSÉ LUIZ DOS SANTOS. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se diretamente ao mérito desta ação penal, demandando, portanto, dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, uma vez que peça acusatória traz de forma clara as condutas atribuídas ao acusado. Em relação aos valores atribuídos às mercadorias apreendidas, vê-se que a avaliação foi procedida por órgão qualificado e capacitado para tanto, motivo pelo qual, indefiro o pedido de perícia nas mercadorias apreendidas. Deixo de designar audiência de suspensão processual, vez que nenhum dos acusados preenchem os requisitos legais, conforme manifestação ministerial de fls. 637-638. Dando início à instrução processual, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas em comum pela acusação e pelos réus GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO e SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES e realizados os interrogatórios dos réus GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO e SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, excetuando-se o acusado JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, uma vez que encontra-se preso por outro processo na cidade de Cianorte-PR. Requite-se a apresentação das testemunhas FÁBIO APARECIDO DA SILVA, JOSELY ANTONIO ALVES PIRES e MARCIO RONI MIRANDA, ambos Policiais Militares Rodoviários, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts (2º BPRV - 3ª Cia - 3ª Pelotão), Ourinhos/SP, tel. 3322-3322, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Utilizem-se cópias deste despacho como MANDADO para INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO CHRISTONI, policial militar aposentado, com endereço na Rua Treze de Maio n. 46, Vila Nova Sá, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-6819, para que compareça na audiência acima, sob pena de condução coercitiva. Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada aos juízos abaixo para intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada dativa abaixo indicada, ocasião em que serão interrogados nos autos: 1. CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, filho de Severino Sabino Gomes e Geraldina Vicente Gomes, RG n. 2.275.887-2/SSP/PB, CPF n. 068.410.604-31, nascido aos 15.08.1979, com endereço na Rua Getúlio Vargas n. 925, BNH, em Santa Terezinha de Itaipu/PR. 2. CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do(s) réu(s) SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, filho de Severino Sabino Gomes e Geraldina Vicente Gomes, RG n. 2.275.887-2/SSP/PB, CPF n. 068.410.604-31, nascido aos 15.08.1979, com endereço na Travessa Oito de Julho n. 1028, Alamanda, em São Paulo/SP, telefone: (11) 8435-8447; 3. CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SOUZA/PB, para intimação pessoal do(s) réu(s) GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO, filho de Antonio Raimundo Pinheiro e Maria Eunice Evangelista Pinheiro, RG n. 195.416-4/SSP/PB, CPF n. 107.902.984-22, nascido aos 13.09.1976, com endereço na Rua Cosmo João da Costa n. 02, Centro, em São João do Rio do Peixe/PB; Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendido neste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(o), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside, desde que devidamente justificada e documentada a impossibilidade de ele comparecer na sede desta Vara Federal. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL EM CIANORTE/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, filho de José Antonio dos Santos e Irene Maria dos Santos, RG n. 32.244.690-9/SSP/SP, CPF n. 221.353.688-06, nascido aos 12.12.1977, atualmente recolhido preso na Cadeia Pública de Cianorte/PR, acerca da audiência designada acima, salientando-se a ele que, oportunamente, será enviada carta precatória ao juízo estadual de Cianorte/PR para realização de seu interrogatório, vez que se encontra preso em razão de outro processo que tramita na Vara Criminal de Barbosa Ferraz-PR (fls. 587 e 656). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu Geraldo, Dra. MARILDA TREGUES SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, Centro, Ourinhos/SP e da advogada dativa do réu José Luiz, Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Avenida Afonso Arantes n. 46, Centro, Ourinhos/SP. No que tange ao questionamento do Ministério Público Federal em relação às folhas faltantes dos autos, verifica-se que foi determinado o desentranhamento delas para formarem os autos de alienação de bens do acusado, conforme despacho de fl. 564 e certidão de fl. 567. Cientifique-se o MPF. Int.

**0002125-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SPI74239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)**

1. Relatório CLAUDINEI CASSOLA SANCHES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que em 12 de novembro de 2011, por volta das 09h30min, na Chácara Nossa Senhora das Graças, na zona rural do município de Ourinhos/SP, o réu impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao construir um imóvel, em área de preservação permanente (mata ciliar), às margens do Rio Paranapanema. Conforme se vê da denúncia, segundo foi apurado, Policiais Militares Ambientais constataram que, no local, o denunciado, proprietário do imóvel rural, efetuou a edificação de uma casa em área de preservação permanente, ocasionando, com isso, prejuízo aos recursos naturais da área. Ainda na peça acusatória foi detalhado que: Constatou-se que a ação lesiva ao meio ambiente ocorreu a uma distância de 40 metros do nível da água (fl. 12), em área de preservação permanente, definida, à época, como sendo de 100 metros, haja vista a largura do curso d'água em questão (art. 2.º da Lei n. 4.771/65, c.c. art. 3.º, I, c, da Resolução CONAMA n. 303/2002), faixa essa que se manteve com a edição da Lei 12.651/12 (art. 4.º, I, c). Vale ressaltar que a conduta típica descrita no artigo 48 da Lei de Crimes Ambientais constitui crime de natureza permanente, ou seja, a conduta do acusado, que impede a regeneração natural da vegetação, assim impedindo a função ecossistêmica de proteção do curso d'água, tem efeitos que se prolongam no tempo, perdurando enquanto não for retirada a construção irregular e recuperada ambientalmente a área protegida por Lei. O reconhecimento desse delito como crime permanente corrobora o princípio da função social e ecológica da propriedade, consolidada na Constituição Federal de 88, uma vez que impedir ou dificultar a regeneração natural de um local ou recurso natural corresponde ao mau uso da propriedade (fl. 133). Do Termo Circunstanciado constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), o Laudo n. 1402802012 (fls. 12/13), o Auto de Infração Ambiental (fl. 24), o Termo de Advertência da Secretaria do Meio Ambiente em relação ao autuado Claudinei Cassola Sanches (fl. 25), o Informe de reparação do dano proveniente da mesma secretária (fl. 29) e o Relatório Técnico sobre Reflorestamento Reparatório de Auto de Infração ambiental assinado pelo autuado, ora réu (fls. 30/45). As declarações prestadas na fase inquiritorial se encontram à fl. 16 (policial ambiental) e à fl. 18 (autuado, ora réu). O Termo Circunstanciado, que até então tramitava na Justiça Estadual, foi remetido a este Juízo Federal por declínio de competência, como se vê das fls. 51/53 e 55. Neste juízo foi então dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que requereu designação de data para audiência de transação penal (fl. 65). Na primeira audiência designada o autor do fato informou que vinha providenciando a recuperação ambiental da área sob a orientação de um engenheiro agrônomo contratado. Por esta razão foi determinada a expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente para que esta informasse ao juízo a situação em que se encontrava o local objeto do feito (fl. 89). Na sequência, o Núcleo de Fiscalização do Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais em Bauri, ofício, informou que o autuado vinha efetivamente viabilizando a recuperação da área, como se vê da documentação juntada às fls. 92/107. O Ministério Público Federal então requereu a designação de nova data para realização de audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, e de composição civil prevista no artigo 27 da Lei n. 9.605/98 (fl. 109). Em nova audiência, presente o réu e diante da constatação de que ainda permanecia intacta a casa que teria sido irregularmente construída no local do dano ambiental, foi requerido pelo Ministério Público Federal que fosse oficiada a CETESB indagando se essa peculiaridade teria sido levada em conta na avaliação da recomposição ambiental, especialmente porque aquele órgão atestou que a recuperação vinha sendo considerada suficiente (fl. 116). Oficiada, a CETESB respondeu que o autuado havia sido notificado a recuperar a área e, a seu ver, a recuperação incluía a retirada da construção do local. Informou que o autuado seria então mais uma vez notificado (fl. 119). A seguir outra data foi designada para realização de nova audiência, quando então o autuado e seu defensor não aceitaram a proposta de transação (fl. 129). A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2014 (fls. 136/137). A resposta do réu à acusação foi apresentada às fls. 141/148 com o rol de duas testemunhas. Determinado, contudo, o prosseguimento do feito, foi designada audiência de instrução (fl. 150/151). Uma das testemunhas arroladas pelo réu não foi localizada e a defesa, devidamente intimada, não forneceu novo endereço. Além disso, uma das testemunhas arroladas pela acusação, policial ambiental, não foi apresentada por ter mudado para outra cidade. O Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva, com o que concordou a defesa. Foram então ouvidas as outras duas testemunhas indicadas pelas partes bem como realizado o interrogatório, tudo neste juízo e por meio áudio visual (fls. 185/190). Na mesma oportunidade a defesa requereu a realização de nova prova pericial no local sob a alegação de que o laudo juntado às fls. 11/13 não se referia ao imóvel de propriedade do réu e objeto da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido que foi deferido (fl. 185 verso). O Relatório Técnico da nova vistoria in loco foi então juntado às fls. 204/208. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 210/211 e, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu. A defesa, em alegações finais apresentadas às fls. 213/223, pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, mencionando a data dos fatos (novembro de 2011), o recebimento da denúncia (setembro de 2014) e a possível condenação a uma pena de no máximo um ano, o que determinaria uma prescrição em 4 anos, prazo transcorrido, a seu ver, em novembro de 2015. Ainda preliminarmente afirmou ser a ação penal nula, pois, como já dito anteriormente, o laudo n. 1402802012 (fls. 11/13) não diz respeito à propriedade do acusado. Em consequência, segundo alega, não teria havido constatação do dano ou de sua dimensão. No mérito volta a dizer que a acusação mencionou o Laudo n. 1402802012 (que não diz respeito à propriedade do acusado) ao tratar da materialidade. Além disso, o réu, em sua chácara, não teria construído nenhum imóvel, já que apenas reformou o já existente no mesmo lugar há mais de 30 anos, como demonstrado pela fotografia acostada aos autos. Assim, segundo alega, a construção já estaria no local antes da Lei n. 9.605/98. No mais afirmou que o acusado reflorestou toda a área. Por fim disse não ter ficado demonstrado, pelos motivos expostos, a existência do dolo. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e o afastamento da aplicação da multa. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início observo que a defesa pleiteou novamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição, mencionando a data dos fatos (novembro de 2011), o recebimento da denúncia (setembro de 2014) e a possível condenação do réu a uma pena de no máximo um ano, o que determinaria uma prescrição em 4 anos, prazo transcorrido, a seu ver, em novembro de 2015 (fls. 214/215). No entanto, como já decidido à fl. 150, deixo de acolhê-la. Realmente o crime imputado ao réu (art. 48 da Lei n. 9.605/98) prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção e, conseqüentemente, a prescrição ocorre após decorridos 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do CP. No entanto, dos fatos (novembro de 2011) até a data indicada pela defesa (novembro de 2015) houve o recebimento da denúncia, o que causou a interrupção do prazo como preceitua o artigo 117, inciso I, do CP. Desta forma, dos fatos (novembro de 2011) ao recebimento da denúncia (setembro de 2014) e deste último até a presente data não se consumou a prescrição de 4 anos. Por outro lado, ressalto que o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, estipula o prazo prescricional, desde 2010, com a edição da Lei n. 12.234, em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Neste sentido, ainda que fosse considerada a pena mínima prevista ao referido crime, a prescrição não teria se consumado. Isso porque a pena mínima prevista ao delito descrito na denúncia é de 6 (seis) meses de detenção. A prescrição, neste caso, ocorre após decorridos 3 (três) anos, prazo igualmente não ultrapassado da data dos fatos (novembro de 2011) ao recebimento da denúncia (setembro de 2014) ou deste até a presente data. Mas, ainda que assim não fosse, o delito imputado ao réu é permanente, sendo que sua consumação se prolonga no tempo. Desta forma, enquanto não retirada a edificação do local do dano ambiental e que vem impedindo a regeneração natural da vegetação, o delito continua ocorrendo. Ante o exposto, sob qualquer ângulo que se analise a preliminar arguida, a medida que se impõe é seu afastamento. A outra preliminar levantada pela defesa no sentido de ser nula a ação penal por estar embasada em um laudo que não diz respeito à propriedade do réu, confunde-se com a materialidade do delito e com ela será analisada a seguir. Ao réu é imputado o crime descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Segundo a denúncia, o réu teria impedido e dificultado a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação ao construir um imóvel, em área de preservação permanente (mata ciliar), às margens do Rio Paranapanema. A materialidade foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, pelo Auto de Infração Ambiental de fl. 24, pelo Termo de Advertência da Secretaria do Meio Ambiente em relação ao autuado Claudinei Cassola Sanches (fl. 25), pelo Informe de reparação do dano proveniente da mesma secretária (fl. 29), pelo Relatório Técnico sobre Reflorestamento Reparatório de Auto de Infração ambiental assinado pelo autuado, ora réu (fls. 30/45) e pelo Relatório Técnico de Vistoria de fls. 203/208, todos eles demonstrando a existência de edificação de propriedade do réu em área de preservação permanente. Como se vê, a vistoria juntada aos autos às fls. 203/208 é fruto da diligência requerida pela defesa e deferida em audiência, pois alegava o réu que o laudo de fls. 11/13 não dizia respeito à sua propriedade. Pois bem. A nova perícia realizada não só diz respeito à propriedade do acusado como também comprovou mais uma vez que a casa construída irregularmente no local ainda se mantém intacta. Da perícia ficou claro que ....com relação à construção autuada (rancho de alvenaria), observamos que ainda se encontra no local (fl. 207) e ...todo o imóvel se encontra em área de preservação permanente do Rio Paranapanema, conforme determinado pela lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012 (fl. 208). Por conseqüência não procede a alegação da defesa de que a materialidade vem embasada unicamente em um laudo (de fls. 11/13) que não se refere à propriedade do acusado. No mais, o dano vem igualmente demonstrado pela documentação citada, especialmente porque o autuado, ora réu, desde a fiscalização, esta ciente de sua obrigação em recuperar a área, até porque o Relatório Técnico sobre o Reflorestamento Reparatório de Auto de Infração Ambiental foi assinado por ele (fl. 35). Mas, além disso, no Relatório Técnico da Vistoria feita na propriedade do acusado (fls. 204/208) foi afirmado que no local do exame a área de preservação permanente é de 100 metros, de acordo com a Lei n. 12.651/2012, por se tratar o de rio com aproximadamente 130 metros de largura (Rio Paranapanema), e toda a casa em questão foi construída em área de preservação permanente. A vistoria também detalha que a casa existente na APP possui 108 metros quadrados e, embora não tenha sido possível precisar a data correta de sua construção, pode-se certamente afirmar ter sido entre 22/04/2006 e 17/08/2012. Isso porque ...na comparação das imagens aéreas do local, verificamos que tanto esta construção, quanto às das propriedades vizinhas não existiam nas fotografias de 18 de agosto de 2002 obtidas do programa Google Earth, o que demonstra não se tratarem de construções edificadas anteriormente à vigência do artigo código florestal (fl. 206). Esta constatação pode ser facilmente verificada comparando-se as imagens n. 10 e 11 do relatório (fls. 207/verso). Esta afirmação já afasta a alegação da defesa de que a casa foi construída por volta de 1982, antes, portanto, da promulgação da Lei n. 9.605/98, como demonstraria a fotografia acostada aos autos à fl. 149. Aliás, o subscritor do Relatório de fls. 204/208 analisou a mencionada fotografia e a respeito dela se manifestou, comparando a fotografia encaminhada pelo interessado que foi juntada ao nosso processo SMA 3200/2014 (fl. 54) com aquelas tiradas na data da vistoria, verificamos mais um indicio de que as alegações do interessado não estariam corretas, pois a construção atual é visivelmente muito maior do que a que existia na fotografia antiga. Uma comparação das duas fotografias pode ser observada nas figuras 06 e 07 (fl. 206). Assim, não restam dúvidas de que houve intervenção não autorizada em área de preservação permanente, mediante a construção de um imóvel no local, fenômeno que impediu e dificultou a regeneração das formas de vegetação nativas existentes na mencionada APP. Quanto a

autoria igualmente não há dúvidas. Ouído na fase do inquérito, o policial ambiental relatou que ...estava patrulhando o local dos fatos e constatou que havia uma construção em área de preservação, a qual o proprietário reside. Que o proprietário relatou não ter documentação que autorizasse a construção (fl. 16). Ainda na fase policial o réu disse ser proprietário da Chácara Nossa Senhora das Graças e que quando a adquiriu, há aproximadamente três anos, havia no local apenas um barraco pequeno e o terreno era composto apenas de areia e não de vegetação. Afirmou ter feito a reforma e reflorestamento da chácara, mas admitiu não possuir autorização para construir naquele lugar. Admitiu também saber que se tratava de área de preservação permanente, mas justificou supor que a distância da APP era de apenas 30 metros do rio. Informou ainda que o órgão técnico ambiental CBRN instituiu a reparação do dano ambiental consistente no plantio de doze mudas de árvores, o que foi feito e informado àquele órgão (fl. 18). Em juízo foi novamente ouído o policial ambiental que, na fase do inquérito, disse ter verificado a existência de construção pertencente ao acusado em área de preservação permanente. Embora não tenha se recordado do ocorrido, justificando que fatos como os tratados na denúncia foram e são corriqueiros na atuação da polícia ambiental, reconheceu sua assinatura nos documentos de fs. 25/26, confirmando ainda o teor deles (fl. 190). A testemunha arrolada pela defesa relatou que arrendava a área antigamente e nela já existia um rancho para guardar ferramentas. Lembra-se da existência deste rancho desde mais ou menos 1974. Mencionou, no entanto, que em certa época a enchente derrubou tudo. Quando o réu construiu só havia o alcecer do antigo rancho. Mencionou que desde 2004 vem plantando árvores na área. Indagado voltou a dizer que Claudinei construiu outra casa no lugar do rancho que havia sido derrubado pela enchente. Acredita que a construção tenha sido feita por volta de 2010, pois quando vendeu as terras para Claudinei, há aproximadamente cinco anos, a edificação não existia. O réu, por sua vez, disse que construiu sua casa em cima do alcecer do rancho, tendo ambos o mesmo tamanho. Quando foi autuado, afirmou ter sido recomendado o reflorestamento, o que foi por ele providenciado. Confirmou, olhando a foto de fl. 149, que sua casa foi construída em cima do alcecer do rancho constante da fotografia. Ainda salientou que o laudo de fl. 11/13 não diz respeito a sua chácara. Como se vê, embora a testemunha arrolada pela acusação tenha se recordado apenas vagamente dos fatos, a prova documental colhida e o relato pelo próprio réu nas oportunidades em que ouído não deixam dúvidas de que ele construiu sua casa em local de preservação permanente. O fato por ele alegado, de que apenas reformou um rancho que ali existia desde a década de 80 já foi afastado com a análise do relatório de vistoria, como antes explicitado e confirmado com o depoimento da testemunha arrolada pela defesa que declarou ter sido o antigo rancho devastado pela enchente em certa data. A mesma testemunha ainda afirmou que quando arrendou o local para o réu, não havia mais construção alguma nela, principalmente a que hoje serve de residência ao acusado. Salientou também que do Relatório de Vistoria, como já dito, ficou demonstrado que a construção atual é muito maior que o rancho levado pela enchente. Por outro lado, a alegação do réu ao dizer que no local não havia floresta e sim areia e vegetação rasteira, não o socorre, pois o tipo descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 traz em seu tipo demais formas de vegetação, não se restringindo ao corte de árvores ou a existência de vegetação de grande porte (... Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação). Por fim, embora o acusado tenha declarado que supôs ter reparado o dano com o plantio de quase 40 mudas de árvores nativas, além de supor que a área de APP era de apenas 30 metros do rio, possuía ele conhecimento de que a manutenção da edificação existente no local impedia a completa regeneração da área e, portanto, impedia também a total reparação do dano. Isso porque além de na denúncia ter ficado claro que o delito cometido foi o de construir um imóvel em área de preservação permanente, o órgão ambiental informou que ao notificar o réu a reparar o dano, julgou ter ficado claro que a derrubada da edificação era necessária, in verbis: informamos que em data de 26 de abril de 2012 (com recebimento em 21/06/2012), o interessado foi notificado da necessidade de reparação do dano ambiental, que deveria ocorrer mediante a recuperação da área autuada, a qual não poderia ser utilizada para outras atividades. Desta forma, este órgão ambiental entende que deveria haver a retirada da construção para que se efetivasse a reparação do dano ambiental. Tendo em vista as informações prestadas de que o autuado não teria removido a edificação da área autuada, salientamos que iremos notificá-lo a realizar a retirada da construção da área de preservação permanente, com posterior plantio de mais 12 mudas de essências arbóreas nativas na área do dano ambiental (fl. 119). Desta forma, dos elementos colhidos nos autos, pode-se afirmar ter ficado demonstrado que o réu, ao construir uma edificação em área de preservação permanente (menos de 100 metros do Rio Paranapanema), dificultou a regeneração natural das demais formas de vegetação nativa, incorrendo na prática do crime descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. A condenação, assim, é medida que se impõe.3. Dosimetria da pena: Análise do disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, bem como o artigo 59 do Código Penal. Assim, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado nada consta nos autos além do presente feito, não havendo razões para majoração da pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de aumento ou diminuição fixo a pena definitivamente em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), permaneceu solto durante a tramitação do processo e não há motivos que indiquem sua prisão. No tocante à substituição da pena julgo presentes os requisitos do artigo 7.º da Lei n. 9.605/98, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo, em benefício de entidade com destinação social (artigo 12, Lei n. 9.605/98), a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.4. Dispositivo: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLAUDINEI CASSOLA SANCHES pelo crime descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 à pena de 6 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena por uma restritiva de direito. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da seguinte à de número 211, pois indicada também como 211. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000016-33.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP328255 - MAX PAULO LABS)

Nada obstante o ilustre advogado constituído do réu tenha informado por meio da petição da fl. 206 que ele não tem interesse em recorrer da sentença prolatada, essa afirmação conflita com a declaração do próprio réu de fs. 200-201, por meio da qual ele declarou expressamente que tem interesse em recorrer da sentença. Nessas hipóteses, ainda que o defensor entenda que não há interesse em recorrer da sentença, deve prevalecer a vontade mais benéfica ao réu, que, no caso, é a de apelar da sentença prolatada. Ante o exposto, renovo por mais uma vez a intimação do advogado Dr. FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/SP n. 298.644, bem como do advogado Dr. MAX PAULO LABS, OAB/SP n. 328.255, conforme substabelecimento da fl. 207, para que apresentem as razões recursais em nome do réu DANIEL CARDOSO, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal aos defensores, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação dos advogados do réu DANIEL CARDOSO, extraiam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal do réu DANIEL CARDOSO, nascido aos 29.01.1979, filho de Sebastião Cardoso e Maria de Oliveira Cardoso, RG. n. 30.142.141-9/SSP/SP, CPF n. 212.771.018-50, com endereço no Joaquim dos Santos, n. 2-11 (2-11) ou 299, Jardim Canaã, Espírito Santo do Turvo/SP, para que, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente suas razões de apelação, identificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Com a juntada das razões recursais do réu, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000144-53.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GORAN DUKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP332258 - LUNA STIPP E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre a informação prestada pela autoridade policial à fl. 368, relativamente ao material apreendido nos autos, como alegado pela defesa às fs. 354-356, bem como sobre a efetiva retirada do material apreendido nos autos que se encontram acatueledos no depósito judicial, sob pena de perdimento desses bens.Int.

**0000434-68.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pela defesa do réu ALBERTO BARBOSA DA SILVA (fl. 271-279). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após a apresentação das contrarrazões de apelação pela acusação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000458-96.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL)

D E S P A C H O. OFÍCIO n. \_\_\_/2016-SC01 à ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES visto em inspeção. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fs. 359-364 que absolveu o réu SIDNEY DE Vasconcelos Silva, cominuem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) a referida decisão, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. OFICIE-SE à ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, com endereço na Rua Vergueiro n. 3073, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04101-300, utilizando-se de cópias deste despacho como ofício, para que seja dada, em sua esfera de atuação, a destinação pertinente aos bens apreendidos nos autos e que se encontram acatueledos naquele órgão (fs. 64-67), conforme consta na parte final da sentença prolatada por este Juízo, fl. 271 verso. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Ciente-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000546-37.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que o advogado do réu JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA, Dr. OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA, OAB/SP n. 465.569, apesar de regularmente intimado mediante publicação, deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de alegações finais (fs. 360-364), renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez em nome do réu, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do CPP pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação da advogada constituída pelo réu, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS EM SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do(s) réu(s) JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA, nascido aos 12.03.1958, filho de Severino Pequeno de Oliveira e Eliza Gomes de Araújo, RG n. 1.867.932/SSP/SP, com endereço na Avenida João José Gomes n. 143, bairro Vila Antonio, Butantã, em São Paulo/SP, CEP 05376-100, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado do réu continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no prazo acima (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal de São Paulo). O réu deverá ser identificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita.Int.

**0000862-50.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON FERNANDES(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Ato de Secretaria. Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001351-87.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO RAMOS CACHONI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARCLEY MENEZES

D E S P A C H O. M A N D A D O. Recebo como Recurso de Apelação a manifestação do réu MARCLEY MENEZES (fl. 365). Intime(m)-se o(s) réu(s) MARCLEY MENEZES, na pessoa de seu advogado dativo, Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626, com endereço na Avenida Gastão Vidigal n. 155, Jardim Matilde, Ourinhos, telefone 3322-1424, utilizando-se de cópias do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Recebo, também, o Recurso de Apelação interposto pelo réu EDUARDO RAMOS CACHONI (fl. 357). Fica o réu EDUARDO RAMOS CACHONI intimado, na pessoa de seu advogado constituído para apresentar suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, bem como para apresentar o atual endereço do réu, vez que ele não foi localizado para intimação da sentença no endereço constante dos autos (fl. 359). Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fl. 359. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação e intimação do réu EDUARDO RAMOS CACHONI, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

1. RelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcos Rogério Pereira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, incisos I, II e IV da Lei 8.137/90. Consta da denúncia, inicialmente, que no período de maio de 2009 a fevereiro de 2012, o denunciado, na qualidade de sócio proprietário da empresa M.R. Pereira Engarrafadora ME suprimiu o valor de R\$ 52.604,20 de IPI e reduziu R\$ 4.560,15 de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ao omitir, das autoridades fazendárias, informações sobre a produção, faturamento e lucro decorrentes do envasamento e venda de aguardente de cana, bem como ao omitir operação de compra e venda do mesmo produto. Segundo a peça acusatória, deflagrada fiscalização junto à empresa do denunciado, em fevereiro de 2012, foram constatadas fraudes que eram praticadas por ele relacionadas à aquisição, envasamento e comercialização de bebida alcoólica (aguardente de cana-de-açúcar, comercializada com o nome fantasia Pileke), conforme os Relatórios Fiscais referentes aos Processos Administrativos n. 13830.721250/2012-06 e 13830.721251/2012-42. Na denúncia ainda foi detalhado que: Por ocasião da fiscalização, auditores da Receita Federal do Brasil encontraram, no estabelecimento do denunciado, 324 (trezentas e vinte e quatro) garrafas PET, com 490 ml cada; 300 (trezentas) garrafas PET, com 750 ml cada, todas contendo aguardente de cana pronta para a venda, além de 1.200 (um mil e duzentos) litros a granel de aguardente de cana (fls. 24 verso e 25 do Apenso I). Constatou-se que tanto o produto já engarrafado quanto aquele encontrado a granel fora adquirido sem a correspondente nota fiscal, tornando a empresa adquirente responsável pelo respectivo IPI, por conta do que dispõe o artigo 25, II, do Decreto Federal nº 7212/2010. Além disso, as embalagens já envazadas e prontas para a comercialização não apresentavam o selo de controle de IPI, exigência legal para o envasamento e venda de bebidas alcoólicas. A fim de verificar a produção que vinha sendo omitida, foram intimados fornecedores da empresa, tendo sido detectado que um deles, EMBALAGENS PRK LTDA, fornecedora das embalagens de garrafa PET (fls. 122/124), vendia à empresa do denunciado, no período de novembro de 2009 a novembro de 2010, pelo menos 83.300 (oitenta e três mil e trezentos) frascos de garrafa PET, 500 ml. No entanto, no Livro de Registro de Entradas, Saídas e de Inventário, referentes aos anos de 2009 a 2011, retido durante a fiscalização (fls. 55/113), constava a venda de apenas 1.872 (um mil oitocentos e setenta e dois) frascos, tendo os auditores fiscais da RFB concluído, portanto, que o denunciado omitira a produção de 80.842 (oitenta mil, oitocentos e quarenta e dois) frascos da produção no período de dezembro de 2009 a dezembro de 2010. Apurou-se, ainda, que nas vendas faturadas pela empresa do denunciado de maio de 1999 a janeiro de 2012, as notas fiscais foram emitidas de forma inexistente, pois não houve destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados. Assim, consoante a denúncia, a omissão da produção de aguardente, a falta de destaque do IPI e a aquisição de aguardente sem nota fiscal, omitindo a respectiva operação e transformando a empresa do denunciado em responsável tributário, levaram à redução do recolhimento do IPI no valor de R\$ 54.604,20 que, acrescidos de juros e multa, totalizaram o valor de R\$ 140.607,42 - fl. 142 do Apenso I.E mais. Por conta das fraudes relativas à omissão da produção e da venda de aguardente engarrafada, o denunciado suprimiu também o pagamento do IRPJ no valor de R\$ 922,79, CSLL no valor de R\$ 830,53, PIS no valor de R\$ 499,83 e COFINS no valor de 2.073,00 (fls. 127/128 do Apenso I) que, acrescidos de juros e multa, totalizam a cifra de R\$ 12.177,08 (fls. 41/42). A denúncia foi recebida em 19 de março de 2014 (fls. 44/45). A resposta escrita à acusação foi apresentada às fls. 71/74, sem rol de testemunhas. A defesa ainda juntou documentos (fls. 75/76). A única testemunha arrolada pela acusação foi ouvida no juízo deprecado por meio audiovisual (fls. 96/98). O réu foi interrogado neste juízo (fls. 106/108). Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo que a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia estão demonstradas, requereu a condenação do réu nos termos do art. 1.º, incisos I, II e IV da Lei n. 8.137/90 (fls. 325/328). A defesa, por sua vez, arrolou uma testemunha à fl. 219, a qual teve sua oitiva indeferida tendo em vista que a ela havia sido oportunizada, por duas vezes, a apresentação do rol de testemunhas (no prazo para apresentação da resposta escrita e na audiência realizada no dia 19.02.2015), ocasiões em que, no entanto, quedou-se inerte - fl. 129. Juntos ainda aos autos os documentos de fls. 120/127. O prazo para a defesa apresentar suas alegações finais decorreu in albis (fl. 134), razão pela qual nova intimação foi determinada aos defensores para apresentação daquela peça processual, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP pelo abandono da causa, a cada um dos defensores (fl. 135). Entretanto, o prazo novamente decorreu sem manifestação e o réu, pessoalmente intimado para constituir novos defensores, igualmente não se pronunciou. Foi então nomeado defensor dativo (fls. 140/144). As alegações da defesa foram então apresentadas pelo advogado dativo às fls. 151/153. Nelas o defensor afirmou não ter restado demonstrada a prática, pelo réu, das figuras típicas descritas no artigo 1.º, incisos I, II e IV da Lei n. 8.137/90, pois sem que haja demonstração da ação voluntária do réu no sentido de produzir o resultado descrito no tipo, não há que se falar em autoria e materialidade do crime. Requer a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação. De início observo que descabe a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 8.137/90 por ofensa ao art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal levada pela defesa quando da apresentação da resposta por escrito. Isso porque referido dispositivo constitucional (Art. 5º inciso LXVII), ao vedar a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, proibiu apenas a prisão civil por dívida de natureza privada. Entretanto, no presente feito, cuida-se da redução de tributos, omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, fatos que constituem delitos tipificados na Lei 8.137/90. Ou seja, o art. 5º, inciso LXVII limita, no que diz respeito às espécies de prisão civil, com o fim de salvaguardar a liberdade do devedor inadimplente, evitando transformá-lo em instrumento de coação para o cumprimento da obrigação. Já as disposições do art. 1º da Lei 8.137/90 tratam de hipóteses diversas, de penalização de comportamento juridicamente definido como ato delituoso. Visam, assim, cobrir a conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as ações descritas nos incisos I a V do referido dispositivo legal. Trata-se, portanto, de cometimento de crime que tem como elemento do tipo debar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), mediante omissão de informações devidas por lei ou outro tipo de fraude, cuidando-se, portanto, de tipo penal e não de mera dívida civil. Passo, assim, à análise do mérito. A materialidade está comprovada com a juntada de cópia dos Processos Administrativos n. 13830.721250/2012-06 (referente ao IPI) e n. 13830.721251/2012-42 (referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) constantes do Apenso I que acompanha estes autos. Dele constam, especialmente: .PA 1,15 Termo de Início da Ação Fiscal (IPI) - fl. 03 vº; .PA 1,15 Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa do denunciado (fls. 06 vº/19 vº); .PA 1,15 Termo de Diligência Fiscal (fls. 20/27); .PA 1,15 Termo de Apreensão, Depósito e Intimação Fiscal (fls. 24 vº/25); .PA 1,15 Termo de Retenção e cópias dos respectivos documentos apreendidos (fls. 25 vº/115 vº); .PA 1,15 Representação ao Delegado da Receita Federal motivada por meio de notícia anônima levada ao conhecimento de auditores a respeito de irregularidades na empresa (fl. 116); .PA 1,15 Termo de Intimação a empresas fornecedoras de produtos à firma do denunciado com respectivas respostas (fls. 118/125); .PA 1,15 Demonstrativo de Faturamento conforme talonários de notas fiscais e respectiva apuração do IPI (fls. 125 vº/127); .PA 1,15 Demonstrativo de apuração da produção omitida a partir das aquisições de frascos (PET) de 500 ml (Auditoria de Produção) e apuração do IPI devido nas omissões de receitas (fls. 127 verso/128 verso); .PA 1,15 Demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo - relativo ao IPI (fls. 129 e 139); .PA 1,15 Relatório Fiscal - objeto do processo 13830.721.250/2012-06 - IPI e Termo de Encerramento (fls. 140/142 vº); .PA 1,15 Demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo - relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 143/159); .PA 1,15 Relatório Fiscal objeto do Processo n. 13830-721.251/2012-42 (referente, portanto, ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) - fls. 159 vº/1690 vº; .PA 1,15 Termo de Encerramento (fl. 161) e .PA 1,15 Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 161 vº/162 vº). Como se vê da documentação constante do Apenso, os tributos reduzidos pelo réu com as condutas descritas na denúncia atingiram o montante de: IPI R\$ 52.604,20 (R\$ 140.607,42 acrescidos de juros e multa) IRPJ R\$ 922,79 (R\$ 2.462,53 acrescidos de juros e multa) CSLL R\$ 830,53 (R\$ 2.216,31 acrescidos de juros e multa) PIS R\$ 499,83 (R\$ 1.335,21 acrescidos de juros e multa) COFINS R\$ 2.307,00 (R\$ 6.163,02 acrescidos de juros e multa) TOTAL R\$ 57.164,35 (R\$ 152.784,50 acrescidos de juros e multa). Assim, verificada a existência de impostos apurados e não pagos, mais os encargos legais, no total de R\$ 152.784,50 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), o contribuinte, ora denunciado, deixou transcorrer o prazo na via administrativa para cobrança amigável sem ter tomado qualquer providência para quitação ou suspensão dos valores, como informado pela Receita Federal à fl. 165 do Apêndice I. Diante, portanto, de toda documentação constante do Apenso I, a qual inclusive não foi impugnada pela denunciada, demonstrada ficou a materialidade dos delitos descritos na denúncia. No mais, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Quanto a autoria recai certamente na pessoa do denunciado, único proprietário e administrador da firma M.R. Pereira Engarrafadora ME. O Auditor Fiscal responsável pela fiscalização disse na fase policial ter sido atendido, durante a auditoria na empresa do denunciado, pelo próprio Marcos Rogério Pereira, até porque, naquela ocasião, a empresa não possuía funcionários por estar com as atividades praticamente paralisadas (fl. 16). O denunciado, por sua vez, declarou na fase policial ser o proprietário e único administrador da firma M.R. Pereira Engarrafadora ME. Afirmou ter conhecimento da fiscalização realizada pela Receita Federal em sua empresa a qual constatou a redução de tributos devidos à União no período de maio de 2009 a fevereiro de 2012. No entanto, alegou que as irregularidades decorreram da dificuldade que encontra na regularização de sua empresa junto ao Ministério da Agricultura, o que impossibilita a obtenção do selo do IPI junto à Receita Federal (fls. 25/26). Em juízo foi ouvido o Auditor Fiscal que havia prestado declarações na fase policial. Ele detalhou que o denunciado vinha envazando o produto (aguardente) ao arripio da fiscalização, pois não havia regularizado sua situação a fim de obter o selo de IPI necessário a sua atividade. Explicou que nesta fiscalização foi feita a Auditoria de Produção, com realização de diligências junto a fornecedores da empresa do investigado. No caso dos autos foram pedidas informações ao fornecedor das garrafas pet, utilizadas no envasamento pelo réu. A empresa fornecedora demonstrou então a aquisição, pelo acusado, de aproximadamente 80.000 garrafas, tendo o réu escriturado somente perto de 1.000 delas. Esclareceu que foi verificado ainda que o denunciado também comprava a aguardente de terceiros sem a devida nota fiscal, pois foram encontrados 1.200 litros do produto sem a respectiva nota. O auditor lembra que o denunciado admitiu não ter a nota fiscal deste produto (fl. 98). Já o réu, ouvido neste juízo, disse inicialmente que não estava comercializando o produto, pois não havia ainda conseguido regularizar sua situação a fim de obter o selo do IPI. Alegou, entretanto, que já havia dado entrada no processo de regularização. Indagado sobre a aquisição de aproximadamente 83.000 garrafas pet não localizadas em seu estabelecimento, justificou possuir um outro barracão onde muitas garrafas estariam guardadas. Novamente indagado sustentou não ter avisado a fiscalização, na ocasião, sobre a existência deste barracão. Quanto a aguardente adquirida sem nota fiscal, sustentou não ter passado a documentação ao escritório naquela época, mas que possui a respectiva nota que, inclusive, já teria sido enviada ao contador. Em seguida também disse que realmente adquiria a bebida a granel e a vendia a granel também, mas poucas vezes, somente quando lhe pediam para festas juninas, por exemplo. Admitiu, em seguida, não ter contabilizado a aquisição das 83.000 garrafas pet adquiridas ou ao menos não toda essa quantidade. Ao final admitiu ter comercializado a aguardente engarrafada, mas também bem pouco. Justificou que por ser micro empresa julgou poder comercializar o produto sem o selo (fl. 108). Como se vê, as alegações trazidas pelo réu, além de serem desacompanhadas de qualquer prova documental, também foram contraditórias. De início negou comercializar a aguardente, depois disse ter vendido o produto em pequena quantidade e, depois, disse tê-la vendido, pois julgava estar amparado somente pelo fato de ser uma micro empresa, ou seja, achou que por ser micro empresa poderia vender a aguardente sem o selo do IPI. Por outro lado, alegou possuir notas fiscais que demonstrariam a regular compra da aguardente a granel localizada pelos fiscais em seu estabelecimento. Em seguida disse ter repassado ao escritório uma nota que estava consigo e referente a aguardente a granel, embora não tenha mencionado este documento aos fiscais. Estranhamente também não teria informado aos fiscais que possuía grande parte das garrafas pets adquiridas (aproximadamente 80.000) em um outro local. Este fato, como se sabe, se demonstrado, influenciaria diretamente no resultado da fiscalização, pois como explicado pelo auditor e demonstrado na documentação constante do Apenso I, o denunciado teria adquirido cerca de 83.000 garrafas, mas registrado apenas 1.000 delas. O restante, aos olhos da Receita Federal, teria sido comercializado, pois não encontrado. Ainda assim, o acusado nada comprovou após ouvido em juízo. As investigações igualmente evidenciaram que a empresa procurada pela Receita Federal e fornecedora das garrafas pet ao réu (Embalagens PRK Ltda.) vendeu a este último mais de 83.000 frascos, ao passo que o denunciado registrou pouco mais de 1.800 garrafas e tinha em estoque aproximadamente 600 (já envasados), não logrando demonstrar o destino das demais (certamente já comercializadas de forma irregular, sem o selo do IPI). Aliás, neste sentido o também concluído pelo Ministério Público Federal...o próprio histórico de aquisições apuradas pelo Fisco junto a empresa EMBALAGENS PRK LTDA (fls. 122/128 - Apenso I) leva à ideia de que as embalagens foram compradas conforme se procedia à revenda das garrafas envasadas com aguardente, numa verdadeira cadeia produtiva. Em 30/11/2009, o acusado adquiriu 30.086 garrafas; em 31/05/2010, mais 18.620 garrafas; em 29/09/2010 mais 14.014 garrafas; e, em 29/11/2010, 20.580 garrafas. É dizer, em menos de um ano, o acusado adquiriu, de forma gradual, mais de 83.000 garrafas (fl. 115). Como se vê, esta constatação contraria a versão do acusado de que mantinha as garrafas em estoque em outro local, à espera de sua regularização. Isso porque não faria sentido a compra gradual de mais de 30.000 garrafas e depois de quase 20.000 apenas para estoque. Ao contrário, essa conduta demonstra que comprava os frascos, envazava a aguardente neles, comercializava-os e depois comprava novamente mais frascos e assim por diante. Todo este cenário demonstrou a venda, pelo denunciado, da aguardente sem o recolhimento dos tributos devidos. Ao contrário ainda do alegado pela defesa, não se trata apenas da inexistência do selo do IPI nos produtos comercializados pelo acusado. Ficou comprovado que o acusado comercializava a aguardente, colocando-a à venda, sem recolher os tributos decorrentes desta transação, até porque nas notas fiscais que ele emitia, não havia o destacamento do IPI. A alegação do réu de que julgou poder vender a aguardente sem o selo do IPI por ser proprietário de micro empresa acabou sendo afastada pelas suas próprias alegações no sentido de estar tentando há muito tempo obter mencionado selo. Desta forma, restou demonstrada a prática, pelo acusado, dos fatos minuciosamente descritos na denúncia. O crime definido no art. 1.º, incisos I, II e IV, da Lei n. 8.137/90, por sua vez, é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, até a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. No presente caso, restou demonstrado que o acusado suprimiu e reduziu tributos ao omitir, das autoridades fazendárias, informações sobre a produção, faturamento e lucro decorrentes do envasamento e venda de aguardente, bem como ao omitir operação de compra e venda do mesmo produto. Ficou assim demonstrada a vontade livre e consciente do réu em suprimir o pagamento de tributo até mesmo porque ele não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No que se refere aos antecedentes, nada consta além de um feito antigo (1993) e referente a uma contravenção penal. No tocante a conduta social e personalidade do acusado nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, circunstâncias e consequências do crime, a meu ver, não destoaram da normalidade. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Desta forma a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Levando em consideração as informações prestadas no interrogatório do réu, de que é comerciante e auferir aproximadamente R\$ 1.500,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos - fevereiro de 2012 (última competência tributária sonegada), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal) até o pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária fixada em 12 (doze) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções

penais.4.DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARCOS ROGÉRIO PEREIRA pelo crime descrito no art. 1º, incisos I, II e IV da Lei n. 8.137/90 à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias-multa sendo o valor do dia multa fixado em 1/10 salário mínimo vigente em fevereiro de 2012, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, com o valor fixado acima.Condenado o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal). Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução.Confirmo e mantenho os honorários arbitrados às fls. 145/146 ao defensor dativo nomeado, pela apresentação das alegações finais. Providencie-se o necessário ao pagamento. Em relação aos defensores constituídos, foram eles intimados para apresentação das alegações finais por duas vezes (fls. 132/verso e 135/verso), mas, além de não apresentar, não justificaram a inércia (fls. 134 e 137), razão pela qual foi necessária a nomeação de defensor dativo (fl. 144) ao réu. Do despacho que determinou a segunda intimação aos defensores constituídos ainda constou que: ...renove-se a intimação deles para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa, a cada um dos defensores (fl. 135). Como se vê, os defensores foram intimados por duas vezes e, na segunda intimação, constou a possibilidade de virem a ser penalizados com a multa prevista no CPP. Além disso, não consta dos autos que os defensores tenham renunciado ao mandato com a necessária notificação de seu cliente, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal.Além disso, as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Por este motivo, considero que houve abandono injustificado do processo por parte dos advogados constituídos pelo réu às fls. 24 e 61. Dr. Fernando Kazuo Suzuki OAB/SP n. 158.209, Dra. Giovana Nogueira Junqueira, OAB/SP 297.222 e Dra. Daniela Cristina Rodrigues Campion Arantes, OAB/SP n. 191.614-A, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do art. 265, CPP, motivo pelo qual fixo a multa em desfavor dos ilustres advogados, em rateio, no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data. Intimem-se pessoalmente os referidos defensores a efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser revertida à União Federal. No silêncio, encaminhem-se cópia desta sentença para a Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, por se tratar de penalidade legal.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ourinhos/SP, para que tome conhecimento do fato acima (em relação aos advogados constituídos) e apure os fatos com eventual aplicação de medidas disciplinares, se entender pertinente. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEJF para as devidas anotações, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000019-44.2015.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)

Fls. 140-142: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus.As alegações trazidas pelo acusado RAIMUNDO GONÇALVES não merecem prosperar, ademais, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Considerando que não há testemunhas para serem ouvidas neste juízo, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA n.\_\_\_\_\_/2016, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM PALMITAL/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo relacionadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal(anexar cópias das fls. )l. testemunhas arroladas pela acusação:o. OSVALDO DE OLIVEIRA, policial civil, portador do RG n. 12429169 SSP/SP, com endereço profissional na Rua João Moreira da Silva, n. 451, Palmital/SP; b. VADSON ROBERVAL PAULINO, policial civil, portador do RG n. 14601376 SSP/SP, com endereço profissional na Rua João Moreira da Silva, n. 451, em Palmital/SP;c. GRACIELE VIEIRA DA SILVA, ajudante geral, portadora do RG n. 41143325 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Pedro Alves de Oliveira, n. 6, Jardim Paraná, em Palmital/SP.II. testemunhas arroladas pela defesa:a. ORLANDO BUENO DA SILVA, com endereço na Rua Cândido Dias de Melo n. 269, Palmital/SP;b. REGINALDO DONIZETE GONÇALVES, com endereço na Rua Cândido Dias de Melo, n. 722, Palmital/SP;c. APARECIDO PRADO DE MORAES, com endereço na Rua Mariza Razaboni, n. 218, Palmital/SP.Oportunamente, será designada audiência para interrogatório do acusado.Atenda-se ao pedido ministerial de fl. 77, devendo a Secretaria solicitar ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP, certidão objeto e pé dos autos n. 000002472/2014 (n. de ordem 109/2014, RDO n. 637/2014), por meio mais célere. Após a juntada da referida certidão, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001105-23.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LAZARO PEDRO DELARIZZA(SP357286 - JULIANA ROSA GOMES) X MARCOS ANTONIO CANO

DE S P A C H O M A N D A D O À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl.52 e reiterada à fl. 113, intimem-se os réus pessoalmente para comparecer neste Juízo Federal no dia 12 de julho de 2016, às 14 horas munido das certidões de distribuição criminal e de execução criminal da Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal.Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de se INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu LAZARO PEDRO DELARIZZA, RG n. 4950055/SSP/SP, CPF n. 324.203.908-49, nascido aos 30.07.1946, filho de Ricardo Delarizza e Angela de Jesus Delarizza, com endereço na Rua Agostinho Santara n. 60, Jardim Eldorado, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP e MARCOS ANTONIO CANO, RG n. 13.805.268-2/SSP/SP, CPF n. 009.491.648-95, nascido aos 03.11.1959, filho de Sebastião Cano e Júlia Sales Cano, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato, KM 7, Chácara Regiane, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001589-38.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X OSVALDO TINONIN(PR027771 - ANDRE ROBERTO MISCHIATTI)

Fls. 113-127: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu OSVALDO TINONIN. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia.Deiro o pedido de juntada de declarações de cunho abonatório (fls. 129-130), como requerido pelo réu OSVALDO TINONIN à fl. 127.À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 94, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 13 de setembro de 2016, às 15h30m, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal.Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta.Cópia do presente despacho deverá ser utilizado como CARTA PRECATÓRIA n.\_\_\_\_\_/2016, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR, a fim de INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu OSVALDO TINONIN, filho de João Tinonin Sobrinho e Nyrde Biondo Tinonin, natural de Cambará-PR, nascido aos 09/02/1953, Carteira de Identidade RG nº 4.560.325-3/SSP-SP, com endereço no Sítio São João, Bairro Água do Jaú ou Rua Otávio de Oliveira, casa 10, Conjunto Residencial Bergamaschi, ambos em Cambará-PR, tel.: (43) 9969-1695.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8486**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001914-07.2015.403.6127** - VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF à fl. 75, qual seja, Sr. Ricardo Nasser de Rezende, para o dia 07/JUN/2016, às 15:00 horas, na sede do Juízo, sito Praça Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, nesta urbe. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001078-97.2016.403.6127** - JOAO CARLOS MILLER(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Miller em face de ato do Gerente da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, autoridade funcionalmente vinculada à Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que conceda ordem liminar para a imediata liberação de seu Fundo de Garantia.Decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida em face de autoridade com sede e endereço em Piracicaba-SP, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba-SP.Intime-se. Cumpra-se.

**0001489-22.2016.403.6134** - ADMIR FANTIN(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Admir Fantin em face de ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi Mirim objetivando liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em seu processo administrativo de concessão do benefício assistencial. Alega, em suma, que a Junta Recursal, ao analisar seu pedido, baixou os autos em diligência para que fosse apresentada declaração de imposto de renda, documento já fomicado, e que desde 09.2015 a autoridade não dá andamento no processo. Decido. Não há risco de perecimento do alegado direito e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da autoridade impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Contudo, verifico que a inicial não veio instruída com as peças necessárias (art. 6º da Lei 12.016/2009). Portanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante apresentar mais uma contrarrazão (para ciência do INSS - pessoa jurídica) e cópia, em duas vias, dos documentos que acompanham a inicial. Se cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009). Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1989**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002142-11.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios de jurídicos fundamentos. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1025**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004328-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-23.2011.403.6130) IRMAOS NERGUIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando que os valores a serem levantados estão depositados na execução fiscal n. 0004327-23.2011.403.6130, nada a decidir em relação a petição do patrono da embargante. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006804-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-56.2011.403.6130) CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Vistos etc. Ante a garantia total do feito, recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo. Considerando que a embargada já apresentou impugnação, intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014635-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-36.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, objetivando-se a desconstituição de título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/869. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 900). A União Federal apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando preliminarmente a insuficiência da garantia à execução fiscal e, no mérito, a legalidade da cobrança em epígrafe (fls. 901/1007). Pelo despacho de fl. 1010, determinou-se ao embargante para que se manifeste acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista adesão a parcelamento da dívida. Pela petição de fls. 1011/1012, a parte embargante informou o acordo por meio de parcelamento dos créditos tributários devidamente homologados, conforme fl. 216 dos autos do processo de execução, ao qual este se encontra apensado e requereu a extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda de seu objeto. A Fazenda Pública Nacional requereu a improcedência dos presentes embargos em face do reconhecimento da higidez da execução fiscal, condenando-se a parte embargante ao pagamento de todas as cominações legais (fl. 1014). É o relatório. Decido. DO MÉRITO PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-affirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA NOTÍCIA DE PARCELAMENTO As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, a embargante, pela petição de fls. 1011/1012, afirma que a execução fiscal nº 0014634-36.2011.403.6130 foi objeto de acordo, por meio de parcelamento dos créditos tributários, nos termos da Lei 12.996/14, devidamente homologado pelo juiz e que, assim sendo, resulta inconstitucional a perda de objeto dos presentes embargos, requerendo sua extinção, sem julgamento do mérito. Note-se que na referida petição o embargante demonstrou que não mais tem interesse no feito, verbis: diante do desaparecimento do interesse processual. Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito; nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando-se que inicialmente houve formação de lide nestes autos, com impugnação aos embargos pela União Federal (fls. 901/904), a embargante deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016047-84.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016046-02.2011.403.6130) VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP31502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

DESPACHO Baixo o feito em diligência. Em observância às disposições contidas nos art. 9º e 10 do NCPC, abra-se vista à embargante para que se manifeste expressamente sobre a tese de litigância ventilada pela embargada (fl. 152), no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005516-02.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-69.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP201828 - MICHELLE AGUIAR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa originárias da execução fiscal em epígrafe. A embargante afirma que a execução fiscal é tentada em razão de suposto não recolhimento na época de apuração e vencimento dos impostos sobre a Renda Pessoa Jurídica e sobre Contribuição Social, ambos com base no exercício de 2005, referindo-se exclusivamente, à multa pelo pagamento em atraso dos tributos. Sustenta que a exigência da multa ora executada está em desacordo com a circunstância de ter havido denúncia espontânea por parte da embargante, aduzindo que o pagamento extemporâneo se deu por motivos alheios à sua vontade que, ao constatar a ausência de recolhimento, tomou as providências necessárias para regularizar sua situação fiscal, efetuando o recolhimento integral dos tributos devidos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/73. Os embargos foram recebidos (fl. 75). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 79/130), sustentando que não pode permitir que se tome incontra-versa a afirmação feita pelo embargante à fl. 3, no sentido de que a execução das certidões de dívida ativa nºs 80.2.08.030389-40 e 80.6.08.130794-27 se restringiria apenas à exigência de multa moratória, afirmando que a DARF de fl. 48 é incompreensível e ilegível e que a fl. 49 apenas consigna o arquivamento do processo administrativo nº 10882.001515/2006-04 e a liquidação do crédito de COFINS e contribuições ao PIS e que em nenhum lugar há semelhança comprovada em relação à regularidade dos recolhimentos do IRPJ e da CSLL, requerendo que o contribuinte seja intimado a apresentar o DARF legível pelo qual alega ter quitado integralmente o crédito tributário de IRPJ e CSLL. Sobre a denúncia espontânea, defendeu que esta somente pode ser configurada diante do concomitante reconhecimento da dívida e a realização de seu pagamento integral, sustentando que a declaração desacompanhada do pagamento desfigura a denúncia espontânea. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir (fl. 131). Pela petição de fls. 132/133, a União Federal apresentou os documentos de fls. 134/151 e afirmou que as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.08.030389-40 e 80.6.08.130794-27 não se restringem apenas à exigência de multa moratória, consignando efetivamente valores de tributos que não foram pagos na íntegra. A embargante requereu a juntada dos DARF's originais (fls. 154/155), do que foi aberta vista à embargada (fl. 156). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que "Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamtra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se separar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO DOS LIMITES DESTA LIIDE Compulsando a petição inicial, verifica-se que a parte embargante insurge-se contra a alçada cobrada de multa pelo pagamento em atraso, aduzindo que a multa ora executada está em desacordo com a circunstância de ter havido denúncia espontânea. Ademais, após a juntada dos DARF's pela embargante (fls. 154 e 155) e o subsequente silêncio da embargada, pode-se concluir que inexistem valores de tributo pendentes, mas apenas divergência no que tange à multa de mora. Deste modo, estabeleço os limites da controvérsia como sendo a discussão de direito acerca da incidência de multa moratória em caso de denúncia espontânea. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA No que tange à alegação da embargante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos. A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise, mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifamos)(REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009). TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.799/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCCKI) (Destacamos) Dessa forma, é devida a multa moratória, impondo-se a rejeição dos embargos. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I A V DO 3º E DO 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004081-56.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2013.403.6130) DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição de título executivo. Em apertada síntese, sustenta o embargante que antes do ajuizamento do feito executivo, já havia requerido o parcelamento simplificado do débito, o que enseja o provimento dos presentes embargos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/52. Os embargos foram recebidos (fl. 56). A Fazenda Nacional apresentou manifestação, afirmando que a embargante teve concedido o parcelamento administrativo na data de 29/07/2013, circunstância que culminou com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao passo que a execução fiscal fora ajuizada em 05/08/2013. É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que "Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamtra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se separar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO A execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2013 (fl. 2 do executivo fiscal em apenso), visando a cobrança dos débitos consubstanciados nas CDA's nºs 36.800.681-6, 36.906.437-2 e 36.906.439-9. Os débitos referidos foram incluídos em parcelamento convencional perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em 29/07/2013, como se denota dos extratos de fls. 61/63. Tal circunstância foi ratificada pela embargada, em sua manifestação de fls. 57/60. Em assim sendo, com efeito, assim determina o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001) Destarte, conclui-se que foi inoportunado o ajuizamento do executivo fiscal em apenso, uma vez que, na data da propositura da ação, os débitos em cobro se encontravam com a exigibilidade suspensa, o que impõe a procedência da ação. Por fim, anoto que ao caso não se aplica a regra do art. 26 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não tratam de débitos cancelados no curso da ação. Os débitos sequer deveriam ter sido objeto de executivo fiscal no momento que foi, uma vez que cobrados quando suspensa a exigibilidade, o que impõe a condenação da embargada em honorários sucumbenciais. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I A V DO 3º E DO 5º AMBOS DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a inexistência dos créditos tributários materializados nas CDA's nºs 36.800.681-6, 36.906.437-2 e 36.906.439-9, nos termos da fundamentação supra; extinguindo o processo com resolução de mérito; nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL



**0003688-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA SARA COMERCIO E SERVICOS LT ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, pois a empresa executada não foi localizada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0004046-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajustada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 51) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005212-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ANTONIO AGU LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajustada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 40) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0006646-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SPECIAL CENTER CARNES COMERCIAL LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, pois a empresa executada não foi localizada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0007194-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLORIANO TRINDADE DOS SANTOS JR MR

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, pois a empresa executada não foi localizada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0007554-21.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Decisão.1. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.051434-76; 80.2.06.030330-90; 80.3.06.000991-35; 80.6.06.046265-57 e 80.7.06.015513-08 (fls. 02/30).2. Ação ajustada, preliminarmente, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em 19/06/2006. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco a redistribuição da presente execução deu-se em 16/05/2011.3. A executada após exceção de pré-executividade (fls. 43/60), requerendo o reconhecimento do pagamento do débito relativo a duas CDAs das cinco que instruem a inicial.4. A parte exequente requereu, reiteradamente, prazos para apreciação do alegado pela executada, conforme petições às fls. 188, 202 e 213.5. Após os prazos concedidos à exequente, em manifestação às fls. 222/223, reconheceu parcialmente o alegado pela executada e requereu: i) o cancelamento da CDA nº 80.2.04.051434-76 (fl. 255) em virtude de erro, pela parte executada, no preenchimento da DCTF; ii) a retificação da CDA nº 80.2.06.030330-90, substituída às fls. 228/233, alegando o mesmo erro cometido pela parte executada. Ao final, requereu a intimação da executada para oferecer bens livres suficientes para garantia do débito executando.6. Em nova manifestação (fl. 254), a parte exequente ratificou as alegações às fls. 222/223, requerendo que a penhora bens da executada seja efetuada por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO Embora a exequente tenha reconhecido, parcialmente, a alegação de pagamento dos débitos relativos às CDAs 80.2.06.030330-90 e 80.2.04.051434-76, a análise do alegado pagamento do débito pela executada comporta a dilação probatória.No presente caso a alegação de pagamento não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais:Acórdão Origem: TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA: 22/10/2004 PÁGINA: 390 Relatores(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.Data Publicação 22/10/2004Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA: 03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO.1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia probatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas.2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo.3. Agravo improvido.Data Publicação 03/08/2004 Ressalto, por oportuno, que embora a executada tenha apresentado guias de pagamentos dos débitos em questão, em razão do cancelamento e substituição/retificação das CDAs (fls. 228/233 e 255) não é possível aferir se houve pagamento integral do débito em cobro ou mesmo quem deu causa a cobrança indevida, por erro da exequente ou da executada. A verificação da correção da redução do débito em cobro em virtude do cancelamento ou da substituição da CDA, que aparentemente imputou os valores pagos pelo executado, implica necessidade de análise por perito judicial. Logo, é negável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DAS CDAS A parte exequente, conforme petição de fls. 222/223, requereu o cancelamento da CDA nº 80.2.04.051434-76 e a substituição da CDA nº 80.2.06.030330-90.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO, parcialmente, o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, relativo à CDA nº 80.2.04.051434-76.Deferir a emenda/substituição da CDA nº 80.2.06.030330-90 (fls. 228/233) com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada.Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 43/60, determinado o regular prosseguimento deste feito executivo em relação às CDAs remanescentes.O débito informado pela exequente às fls. 255/259, atualizado até 04/07/2013, está em R\$ 229.562,44 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 254 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da pessoa jurídica IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ nº 43.130.673/0001-79, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e após, Int.

**0012507-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RIBERTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, pois a empresa executada não foi localizada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0015120-21.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajustada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 127) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0015590-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MLF DISTRIBUIDORA E COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 53/55, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante o crédito em cobrança foi atingido pela prescrição intercorrente, não se observando a ocorrência de prescrição ordinária do crédito tributário, afirmando que a execução fiscal foi proposta tempestivamente em 20/12/1999, em prazo inferior aos cinco anos que se refere o art. 174 do CTN, após a constituição do crédito em 1996. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 56/57. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere às pretensões de qualquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao termo inicial e as causas interruptivas da prescrição, o que se constata na ratio decidendi. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão (regramento da interrupção da prescrição [material]), sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão de matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017234-30.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

**0017823-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TOCO PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X SERGIO LUIZ CASSAB (SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X DAVID BAHIG BARUDI X BENEDITO APARECIDO DIAS VIEIRA

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJud (fls. 104) já foram transferidos para conta deste Juízo, intime-se o patrono de Sérgio Luiz Cassab para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo (oriundos de poupança), comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001463-75.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURENTINA JOSE BATISTA OSASCO ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, pois a empresa executada não foi localizada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0001785-95.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DE L.SOUZA AVICULTURA ME

Determino que doravante conste das publicações todas as informações necessárias a embasar as manifestações da parte e consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Considerando que a diligência negativa referida no despacho anterior se refere à tentativa frustrada de penhora, uma vez que o oficial de justiça não localizou o número do imóvel indicado no endereço da executada, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. Não do Conselho-Exequente e cumpra-se. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do exequente.

**0000554-62.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE FARIAS CABRAL

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0005308-47.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMES/SP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEO NUCLEO DE ESTETICA E OBESIDADE LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0001243-72.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/S LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 68) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002168-68.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 22) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003795-10.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABRICIO DA SILVA PARENTE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0003958-87.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA TESTA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0004600-60.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOBIAS LEITE SOBRINHO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0005286-52.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR (SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 50) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005939-54.2015.403.6130** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X AGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA - EPP

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 14) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0006262-59.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA (SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

**0006281-65.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0006311-03.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0006317-10.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ JOSE DE BRITO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0006321-47.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELESTINO COJI IIMA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0006324-02.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANA SOUZA RIBEIRO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0006348-30.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDRE FREITAS MENDES

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0006349-15.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROBERTO BRAZ DO AMARAL

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0006350-97.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIEL PEREIRA DE MENDONÇA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0006351-82.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA DE ALMEIDA SILVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0006590-86.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0006711-17.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006886-11.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0007947-04.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0008784-59.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ESTUDIO MAIS SERVICOS DE TREINAMENTO LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 44) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0009569-21.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0000844-09.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VICTOR CARLOS CASABONA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade, com alegação de falecimento do executado antes de ajuizamento da execução fiscal. Em atenção ao princípio do contraditório, bem como à disposição dos arts. 9º e 10º do CPC, dê-se vista a exequente para manifestação sobre a exceção, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002446-35.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUMECAT COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 15, tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa foram canceladas por decisão administrativa do exequente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002656-86.2016.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP114291 - SIMONE BOSQUE JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1843

### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0004209-76.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES)

Desarquivado o feito em virtude de petição da defesa constituída de Marcos Roberto Agopian (fl. 42), em que requerida extração de cópias. Autorizo a consulta aos autos em secretaria ou até mesmo a carga dos autos, por duas horas - prazo estritamente necessário à obtenção de cópias e feitura de apontamentos - desde que apresente a parte interessada, prova específica da necessidade, considerando que o feito arquivado tramitou em sigilo total (substituído posteriormente para sigilo de documentos), portanto, adstrito às partes. Derrais disso, deve ser demonstrada a necessidade, diante do traslado de cópias de praticamente a íntegra destes autos, para a Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130, encartadas às fls. 5495 a 5524 daquele feito. Publique-se. Em seguida, guarde-se por cinco dias e, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Tendo em vista a comunicação recebida do Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo dos Campos (fls. 353/354), dê-se ciência às partes acerca da redesignação, por aquele Juízo, da audiência para oitiva da testemunha ALBERTO NUNES DA SILVA, a se realizar naquele Juízo de São Bernardo, em 30.06.2016 às 16h. Publique-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

**0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Tendo em vista o correio eletrônico à fl. 819, guarde-se o retorno a esta Vara de origem, dos autos da apelação interposta pelo réu contra decisão interlocutória. Recebidos os autos, proceda-se ao traslado da decisão prolatada pelo E. TRF e após, tome este feito de ação penal concluso para determinações atinentes à instauração do incidente de insanidade mental. Publique-se.

**0000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP260393 - JOSÉ CARLOS MOURA FORYAN)

Oficie-se à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 1034, ou seja, para que aquele órgão encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópias em forma digital (Compact Disk) ou física, da íntegra do processo fiscal n. 10882.001926/2006-91. Cópias do ofício resposta à fl. 1032, da manifestação ministerial à fl. 1034 e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Com a vinda das cópias aos autos, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

**0001383-43.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARISTEU TORRES TABAI(SP264936 - JOAO PAULO ALVES E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu, constante às fls. 129/133, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Em que pese já haver apelação proposta pela defesa, cumpra-se a parte final do despacho à fl. 128, expedindo-se, com a máxima urgência, mandado de intimação pessoal ao réu acerca da sentença condenatória contra ele proferida. Publique-se para ciência da defesa. Após, conceda-se vistas dos autos ao MPF para oferta de contrarrazões. Com o retorno dos autos à Vara e a juntada do mandado de intimação do réu, remetam-se com urgência os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003795-44.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, acerca das certidões negativas de citação dos corréus Nilton de Jesus Anselmo (fl. 1148) e Sergio Mendonça (fls. 1132 e 1133). Ressalto que diligenciado nos únicos endereços constantes dos autos, fornecidos com a denúncia. Diferentemente do ocorrido com os corréus Nilton e Sergio, compulsando os autos verifiquei haver endereço da corré Pamela Randazzo Gomes Sanfelice, indicado na procuração ad judicia (fl. 923), ainda não diligenciado. Por esta razão, diante da certidão negativa de citação (fl. 1151), e, não obstante a corré Pamela já possua advogado constituído e tenha ofertado resposta à acusação (fls. 981/992), determino expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço de fl. 923. No que pertine ao requerimento à fl. 1158, reiterado pelo corréu Edison Campos Leite à fl. 1232, regularize-se a representação processual substituindo-se no sistema processual eletrônico o advogado Dr. José Leite Guimarães Junior pelo advogado Dr. Elcio Trivinho da Silva, OAB/SP 193.845. Certifique-se. Tendo em vista o ingresso do Dr. Elcio no feito em 26/01/2016, republique-se as decisões de fls. 1024, 947/951 e 1145, juntamente com esta. Como as citações formalizadas, tomem conclusos inclusive para apreciação dos pedidos de nomeação da Defensoria Pública da União (fls. 1129 e 1146). DECISÃO DE FL. 1024: Tendo em vista a certidão à fl. 1012 e verso, publique-se novamente a decisão às fls. 947/951. Diante de todas as informações prestadas e consulta à fl. 1013, acompanhada de cópias dos autos da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130 (fls. 1014/1019), e, uma vez inexistentes nos autos quaisquer outros endereços a serem diligenciados na tentativa de localização do réu, inclusive para cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido neste feito, determino que a citação do corréu Vanderlei Agopian ocorra por intermédio de edital. DECISÃO DE FLs. 947/951 E VERSOS: Trata-se de Procedimento Investigatório em que o Ministério Público Federal ofertou peça acusatória em face de Adrian Angel Ortega, Aparecido Miguel, Clarice Agopian da Rosa, Edison Campos Leite, Elvio Tadeu Domingues, Leonilso Antônio Sanfelice, Marcos Roberto Agopian, Maria de Lourdes Puti, Maurício Eráclito Monteiro, Nilton de Jesus Anselmo, Orídio Kanzi Tutuía, Pamela Randazzo Gomes Sanfelice, Renata Aparecida Pereira dos Santos, Sérgio Mendonça, Shirlei Márcia da Silva Augusto, Valdir Machado Filho, Vanderlei Agopian e Vanderlei Aparecida Guilherme Costa. Consta da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal que organização criminosa integrada por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lotados nas Agências da Previdência Social de Carapicuíba/SP e Osasco/SP, por intermediadores, por profissionais da área da saúde e por segurados atuou desde pelo menos 2006 até junho de 2013 de forma sistemática para obter indevidamente benefícios previdenciários por incapacidade. A atividade supostamente ilícita da organização criminosa teria resultado no recebimento de vantagem indevida pelos peritos-médicos Adrian Angel Ortega e Rubens Sousa de Oliveira, e pelos técnicos do Seguro Social Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonilso Antônio Sanfelice, propiciado por Marcos Roberto Agopian, Vanderlei Agopian e Aparecido Miguel, que, em tese, agiam como intermediadores entre os servidores públicos e os segurados interessados na obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade. Consta, ainda, que os benefícios previdenciários obtidos, em tese, indevidamente, através da intermediação da suposta organização criminosa, com a colaboração dos servidores públicos acima mencionados, teriam causado dano ao patrimônio público estimado em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). As fls. 750/752, decretou-se a prisão preventiva dos corréus Marcos Roberto Agopian e Vanderlei Agopian. Ainda, conferiu-se aos codenunciados Adrian Angel Ortega, Renata Aparecida dos Santos e Leonilso Antônio Sanfelice prazo para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Notificado (fls. 806/807), o acusado Adrian Angel Ortega manifestou-se às fls. 794/795, porém, nada arguiu na fase do artigo 514, CPP, limitando-se a informar que suas alegações seriam apresentadas em momento oportuno. A indicada Renata Aparecida Pereira dos Santos, em que pese devidamente notificada às fls. 811/812, não se manifestou, tampouco nomeou defensor. Intimadas, as advogadas que representam a referida codenunciada no feito 0004343-40.2012.403.6130, que aborda fatos semelhantes aos aventados nestes autos, nada requereram (fl. 842), razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 843). Notificado às fls. 813/814, o indiciado Leonilso Antônio Sanfelice apresentou resposta inaugural (fls. 815/820). Nesta afirmou que, além de inexistir justa causa para a presente ação, a denúncia não preencheria os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. A defesa da indiciada Renata apresentou resposta preliminar às fls. 874/876, na qual apresentou alegações similares àquelas manifestadas pela defesa do codenunciado Leonilso Antônio Sanfelice. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que as alegações efetuadas pelas defesas dos indiciados Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonilso Antônio Sanfelice não merecem prosperar. De início, cumpre destacar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Demais disso, considerando que a denúncia encontra-se lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Ainda, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. (...) Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecução criminalis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. (...) (RSE 00121173620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO) Sendo assim, nos termos do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 708/749) contra: 1. ADRIAN ANGEL ORTEGA, como incurso, por 03 (três) vezes, nas penas do artigo 317, 1º, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal, por 09 (nove) vezes; 2. APARECIDO MIGUEL, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 06 (seis) vezes, e art. 325, 1º, inciso II e 2º c/c art. 29, todos do Código Penal; 3. CLARICE AGOPIAN DA ROSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 4. EDISON CAMPOS LEITE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 5. ELVIO TADEU DOMINGUES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal; 6. LEONILSO ANTÔNIO SANFELICE, como incurso nas penas do artigo 317, do Código Penal; 7. MARCOS ROBERTO AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 04 (quatro) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por (nove) vezes, do Código Penal; 8. MARIA DE LOURDES PUTI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 9. MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, como incurso, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 10. NILTON DE JESUS ANSELMO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal; 11. ORÍDIO KANZI TUTUÍYA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 12. PAMELA RANDEZZO GOMES SANFELICE, como incurso, por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal; 13. RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 02 (duas) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 02 (duas) vezes, e com as penas do artigo 325, 1º, inciso II e 2º, do Código Penal; 14. SÉRGIO MENDONÇA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal; 15. SHIRLEI MÁRCIA DA SILVA AUGUSTO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal; 16. VALDIR MACHADO FILHO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal; 17. VANDERLEI AGOPIAN, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c art. 29, por 03 (três) vezes, em concurso material com as penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, por 08 (oito) vezes, do Código Penal; 18. VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 do Código Penal. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), informando, se for o caso, nome e endereço de seu(s) procurador(es), sendo que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo(s) defensor(es) constituído(s), os denunciados ficam cientes que se- lhe-ão nomeados defensores, e, dependendo do caso, al final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo(s) advogado(s). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com as respostas escritas, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s). Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituído advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões e antecedentes criminais dos acusados não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provida a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Nada a decidir quanto ao pedido ministerial de suspensão da aposentadoria por invalidez NB 514.087.311-3 de titularidade do corréu APARECIDO MIGUEL, porquanto o documento encartado à fl. 860 revela que o referido benefício foi cessado em 03/03/2015. Consigno, ainda, que, ao compulsar os autos, constatei o extravio da decisão que se encontrava encartada à fl. 826, cujo conteúdo abaixo transcrevo, conforme publicado no diário eletrônico (fl. 830): Fl. 821: indefiro o pedido formulado. Compulsando os autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, em que o corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN também integra o polo passivo da demanda, vislumbrei que as assinaturas por ele subscritas às fls. 555 e 953, cópias a seguir colacionadas, esta última firmada em secretária, na presença dos serventários e da MM. Juíza Federal desta vara, além de divergirem entre si, não se assemelham com aquela firmada à fl. 823 destes autos, razão pela qual, por ora, não será possível permitir a carga destes autos ao Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo, OAB/SP 305.292. Ademais, diante da divergência existente, também não será possível deferir o pleito de fl. 821, momentaneamente porque os demais processos da denominada Operação Agenda tramitam sob sigredo de justiça. Assim, caso a defensoria do acusado insista no pedido, deverá apresentar, em todos os autos que tenha interesse de analisar, procuração original com firma reconhecida em cartório, a fim de retirar qualquer dúvida quanto à respectiva autenticidade, pois, conforme mencionado alhures, o acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN apresentou assinaturas diferentes às fls. 555 e 953 da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 e à fl. 823 destes autos. Demais disso, tendo em vista os termos da certidão de fl. 824, intinem-se, mediante publicação, as advogadas RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319 e DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se representarão a corré RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS nestes autos. Caso a resposta seja positiva, deverão apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, acompanhada de procuração, tudo no mesmo interregno adrede mencionado. Contudo, caso a resposta seja negativa ou as advogadas permaneçam inertes, determino que os autos retornem conclusos, para a nomeação de defensor dativo para a corré RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Por fim, intime-se o defensor do corréu ADRIAN ANGEL ORTEGA, DR. FERNANDO HIDEO I. LACERDA, OAB/SP 305.684 (fls. 794/795), para apresentar instrumento de procuração original no prazo de 10 (dez) dias. À Secretária, para cadastrar os advogados RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 141.319, DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 217.144 e FERNANDO HIDEO I. LACERDA no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se. Entendo, contudo, que, in casu, revela-se desnecessária a investigação acerca da responsabilidade pelo extravio da decisão, porquanto o respectivo conteúdo foi devidamente cumprido pelas partes, não havendo, portanto, prejuízo ao trâmite processual. Ademais, o aludido episódio é inédito nestes autos, não se tratando de fato recorrente neste Juízo. Sendo assim, à secretária, para que inclua à fl. 826 cópia da decisão que lá deveria constar, conforme os termos em que publicada, certificando-se em seu verso todo o ocorrido. Considerando que o codenunciado Leonilso Antônio Sanfelice nomeou advogado particular para defendê-lo neste feito (fl. 918), destituo o Dr. Edson Roberto Cilibriello, OAB/SP n. 212.140, da função de defensor dativo do referido corréu. Tendo em vista que o causídico nomeado por este Juízo não chegou a exercer nenhum ofício nestes autos, deixo de determinar o pagamento de honorários advocatícios. Intime-se o Dr. Edson Roberto Cilibriello acerca da presente destituição, retirando-o, em seguida, do cadastro informatizado destes autos (AR-DA). À secretária, para incluir provisoriamente no cadastro processual informatizado os advogados Ulisses Funakawa de Souza, OAB/SP 298.918, José Leite Guimarães Junior, OAB/SP 171.532, Nilvana Nogueira, OAB/SP 278.218 e José Wellington Porto, OAB/SP 72.583, que representam os corréus Aparecido Miguel, Edison de Campos Leite, Elvio Tadeu Domingues e Orídio Kanzi Tutuía nos autos da ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130, que aborda fatos semelhantes aos aventados nestes autos, para que tenham ciência da denúncia ora recebida. Consigno, desde já, que, caso os referidos causídicos forem representar seus respectivos clientes neste feito, deverão apresentar instrumento de procuração original. Junte-se aos autos cópia impressa da decisão e da portaria, devidamente publicada, contidas na mídia digital (CD-ROM) de fl. 8.033 dos autos n. 0004343-40.2012.403.6130, que determinaram a demissão dos corréus Adrian Angel Ortega, Leonilso Antônio Sanfelice e Renata Aparecida Pereira dos Santos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oportunamente, deverá a secretária proceder à reorganização dos autos, em observância aos ditames do Provimento COGE 64/2005, inclusive no tocante ao reposicionamento do termo de prevenção. Nesta oportunidade, a numeração dos autos deverá ser revista e retificada, conforme a necessidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 1145: Defiro ao advogado do corréu Orídio Kanzi Tutuía (fls. 1137/1139), a devolução do prazo para resposta à acusação, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste tema ao Código de Processo Penal. Neste mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em 1º.09.2015, no Agravo Regimental provido em parte, no bojo do Inquérito Policial n. 4112/DF, que tramita em Segredo de Justiça naquela E. Corte Suprema Brasileira (Segunda Turma, relator Ministro Teori Zavascki). Concedo, outrossim, a devolução do prazo em dobro ao advogado da corré Clarice Agopian da Rosa, nos moldes requeridos às fls. 1026/1027, e, por princípio de equidade, estendo aos demais corréus que pendem de apresentação de resposta à acusação nos autos. As devoluções de prazo em dobro ora concedidas, demais disso, homenageiam a ampla defesa e o contraditório. No que pertine à carga dos autos, nos moldes expostos na decisão à fl. 843 e verso, tratando-se de prazos comuns, a carga dos autos somente pode ser deferida pelo prazo estritamente necessário à obtenção de cópias e feitura de apontamentos, de modo a não prejudicar a defesa dos demais requeridos e da marcha processual. Diante disso, autorizo a carga dos autos por duas horas. Publique-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Gomes da Silva Filho propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do auxílio-acidente. Requer, ainda, que os salários de contribuição comprovados nos autos sejam considerados para fins de apuração do salário-de-benefício, assim com a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 (cem) vezes o valor da RMI.Sustenta, em síntese, que durante toda a sua vida laborou como vigilante armado, porém em 21/07/2006, teria sofrido acidente doméstico que resultou em considerável perda dos movimentos e força da mão direita.Assevera ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 10/08/2006, NB 517.577.826-5, concedido naquela oportunidade, porém o pagamento teria cessado em 12/09/2008, pois ele teria se esquecido de formalizar o pedido de prorrogação.Aduz ter requerido novo benefício, em 19/01/2009, NB 533.933.906-4, concedido naquela oportunidade. Entretanto, a Autora Ré achou por bem reabilitá-lo e o teria feito nas seguintes atividades: postura profissional, assistente contábil, assistente administrativo e hardware. Ao considerá-lo reabilitado, o auxílio-doença teria sido cessado, em 10/08/2010.Relata que constou no certificado de reabilitação profissional a contraíndicação para a realização de atividades que exigissem força e destreza com a mão direita, não obstante os cursos oferecidos exijam essa habilidade, razão pela qual a reabilitação teria sido ineficaz, fato agravado por sua baixa escolaridade.Narra, ainda, que em fevereiro de 2010 teria sido deferido auxílio-acidente, conforme pedido formulado em 20/02/2009, NB 539.369.132-3, com renda mensal de R\$ 642,91 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).Menciona que a Autora Ré teria instaurado procedimento administrativo para apurar eventual equívoco na concessão desse benefício e, tendo concluído pela irregularidade, determinou o pagamento do passivo por meio de descontos do auxílio-acidente, sem prévia autorização.Sustenta, também, que o CNIS-Remuneração estaria incompleto e com informações incorretas, causando-lhe prejuízos quanto ao cálculo realizado para apuração da RMI.Junto documentos (fls. 13/410).Defêrida a assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial antecipada (fls. 413/414).Lauda pericial encartada às fls. 453/463.O INSS ofertou contestação às fls. 473/490. Alegou, em suma, que os salários-de-contribuição foram considerados corretamente e, portanto, não haveria necessidade de revisão. Quanto ao benefício por incapacidade, alega que não houve a comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.As partes foram instadas a se manifestar sobre o laudo pericial, assim como quanto ao interesse na produção de novas provas (fl. 491).Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 493/499, oportunidade em que formulou quesitos suplementares.Réplica às fls. 505/509.O autor se manifestou e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 510), assim como teve considerações acerca do laudo pericial, formulando quesitos suplementares (fls. 511).Lauda complementar às fls. 515/516.A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 519/520.Designada audiência preliminar (fl. 529), o réu não compareceu para o ato. Na oportunidade, a parte autora desistiu da produção de prova testemunhal, bem como foi deferida a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 538/539).O Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 543/555).O INSS confirmou a implantação do benefício (fls. 560/562).O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 564/566).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 571/586-verso.Manifestação do Réu sobre o parecer contábil às fls. 590/592.Complemento do parecer contábil às fls. 596/596-verso, com manifestação do Réu às fls. 599/600. A parte autora, por seu vez, não se manifestou, conforme certificado à fl. 603.A parte autora foi instada a esclarecer melhor os seus pedidos (fl. 605), determinação cumprida às fls. 607/646. O INSS se manifestou às fls. 648/651. É o relatório. Decido.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e, conseqüentemente, sobre o direito da parte autora à percepção da aposentadoria por invalidez. Referido benefício está amparado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que prevê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.1. DA INCAPACIDADE LABORATIVAFOi realizada, em 25/08/2011, a perícia médica judicial (fls. 453/463), complementada às fls. 515/516. O expert atesta a existência da incapacidade laboral do Autor, nos seguintes termos (fl. 458):A SER CONSIDERADO A ATIVIDADE QUE EXERCIA POR OCASIÃO DO ACIDENTE, A DE VIGILANTE, ESTA FUNDAMENTADO A INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL, POIS QUE A ATIVIDADE EXIGE A PELNA FUNÇÃO COM INTEGRIDADE DE MOVIMENTOS E DE FORÇA, PARA POSSÍVEL IMOBILIZAÇÃO DE TERCEIROS COM AS MÃOS, BEM COMO O MANEJO DE ARMAS EXIGE DESTREZA E HABILIDADE, E FOI O QUE PERDEU, POIS A LESÃO OCORREU NO MEMBRO DOMINANTE (PERICIANDO DESTRO)DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA PERÍCIA, O RÉU ESCLARECEU QUE NÃO ERA POSSÍVEL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POIS INEXISTIRIA A ALEGADA INCAPACIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES. Segundo afirma, a legislação exigiria a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Questiona, ainda, o fato de o perito não ter se manifestado claramente sobre a reabilitação do Autor, razão pela qual formulou quesito suplementar para que fosse esclarecido se seria necessária à readaptação para qualquer outra função que ele venha a ocupar (fl. 500).Ao responder aos quesitos formulados pelo Réu, o perito esclareceu que o Autor seria capaz de desenvolver qualquer atividade econômica que lhe permitia prover sua subsistência, uma vez que os demais membros estariam com a integridade física e funcional preservada (fl. 462).Quanto à necessidade de readaptação do Autor em outra função, o perito afirmou que seria possível essa hipótese, porém a habilidade para trabalhos manuais estaria comprometida (fl. 516).Pois bem, O Autor, comprovadamente, perdeu a capacidade laborativa em razão de lesão ocorrida em sua mão direita, considerado pela perícia como o membro dominante. É incontestável que a lesão limitou os movimentos do referido membro, tanto que o laudo atestou a incapacidade total e permanente para o desempenho da função de vigilante, pois a habilidade fina da mão direita estava prejudicada.Em outra oportunidade, ao se manifestar sobre o nível de incapacidade do autor, o perito assim o fez (fl. 516):Apresenta incapacidade permanente parcial e relativa, porém para a última atividade exercida, a de vigilante, esta totalmente incapacitado, como discutido no laudo.Logo, está evidenciando nos autos que a incapacidade do Autor, para fins previdenciários, é parcial e relativa, pois poderia exercer outras atividades profissionais, desde que reabilitado para tanto. Resta verificar, portanto, se a reabilitação administrativa atendeu à finalidade legal e pôde proporcionar a reinserção do Autor no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os demais candidatos a um emprego.Conforme Certificado de Reabilitação Profissional encartado à fl. 102, a parte autora cumpriu o programa no período compreendido entre 21/09/2009 e 09/08/2010, com o seguinte currículo: Postura Profissional (27/05/2010); Assistente contábil (19/04/2010 a 31/05/2010); Assistente Administrativo (07/06/2010 a 21/07/2010); Curso de Hardware (28/06/2010 a 29/07/2010). No documento constou expressamente a seguinte contraíndicação: atividade ou função com exigência de força e destreza com a mão direita.Ora, não obstante a perícia médica tenha concluído que o Autor poderia desenvolver outras atividades laborais, razão pela qual a incapacidade seria parcial, embora permanente, os elementos existentes nos autos denotam que a incapacidade do Autor é total para o exercício da atividade até então desempenhada por ele. Ademais, é necessário um grande esforço para encontrar uma atividade laboral em que não seja necessário o uso da mão direita pelo trabalhador, uma vez que a lesão inviabiliza até a escrita, conforme afirmou no laudo pericial à fl. 515. A respeito dos objetivos da reabilitação, assim dispõe o art. 89, da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.Por certo, as atividades nas quais o Autor foi reabilitado exigem o mínimo de controle na mão lesionada, elemento que caracteriza a sua total incapacidade para exercer as atividades afetas à contabilidade, administração ou relacionadas à informática. Ademais, é evidente que a atividade deve ser compatível com o grau de escolaridade do reabilitando e seu histórico profissional, dados que aparentemente não foram levados em consideração pelo INSS quando do oferecimento dos cursos.Assim, considerando o histórico laboral do Autor, que exerceu durante quase toda a sua vida laboral a função de vigilante, conforme atestam as CTPS encartadas às fls. 20/59, e levando-se em conta a incapacidade total e permanente para a referida atividade, além de a reabilitação ter sido insuficiente para reinserir no mercado de trabalho, haja vista a gravidade da lesão, cabível o reconhecimento parcial do direito vindicado no inicial.Isso porque não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, pois o laudo pericial atestou a incapacidade parcial e permanente do Autor para o labor. Assim, enquanto o INSS não reabilitá-lo em atividades em que ele possa desempenhar suas funções sem o uso da mão direita, deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 533.933.906-4, indevidamente cessado quando da aludida reabilitação.A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. REABILITAÇÃO INEFICAZ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação interposta em face de sentença que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez com antecipação dos efeitos da tutela, retroativamente à data da cessação do auxílio-doença. 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer essa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Laudo pericial consignando que o autor padece de lesões degenerativas de coluna lombar, esclarecendo que a enfermidade provoca dores, devendo o autor evitar peso para o quadro clínico não ser agravado, sendo a enfermidade incurável. Processo dereabilitação ineficaz (2002), sucessivos restabelecimentos. Autor exerceu, exclusivamente, atividades que exigem essencialmente esforço físico, por possuir baixa escolarização. 4. A data de início para a percepção da aposentadoria em questão deve ser a cessação do último auxílio-doença (22.04.2006), vez que restou comprovado nos autos que os sintomas apresentados e o estado de incapacitação do Autor já existiam à época. Não incide, no caso, a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 2006. 5. Parte autora beneficiária da Justiça gratuita, não tendo efetuado despesas a esse título, desabando falar-se em emersamento. 6. Manutenção da sentença quanto a juros e correção monetária. 7. Honorários de sucumbência mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, observada as disposições contidas na Súmula nº 111, do STJ. Apelação parcialmente provida (custas processuais).(TRF5; 3ª Turma; AC 584681; Rel. Des. Fed. Cid Marconi; e-DJE 17/12/2015).AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE FLAGRADA PARA O EXERCÍCIO DE TORNEIRO MECÂNICO - AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO - NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO DO SEGURADO À ATIVIDADE COMPATIVEL COM A DEBILIDADE FLAGRADA - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) 1369165 - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO, INACUMULÁVEIS COM VERBA SUCUMBENCIAL ARBITRADA EM RAZÃO DO ÊXITO DA DEMANDA, ART. 5ª,RESOLUÇÃO 558/07 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO Sobre o benefício de auxílio-doença, dispõem os arts. 29, 25, I, e 26, II, todos da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, destaque-se que a parte autora usufruiu de auxílio-doença até 05/11/2008, ingressando com a presente ação em 07/01/2009, assim em observância ao art. 15, I e II, 4º, Lei 8.213/91. Para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial. No que respecta à moléstia alegada, o laudo pericial apontou que o trabalhador possui artrose discreta na articulação coxofemoral direita, não limitante à deambulação. O prognóstico de tal afecção torna-se reservado, pois poderá evoluir com o decorrer dos anos para processo de incapacidade total, tendo de se submeter à prótese total de quadril ou permanecer estável sem maiores complicações, fls. 127, quesito 1. A conclusão do expert é cristalina a apontar que o trabalhador não pode continuar no exercício da atividade de torneiro mecânico, fls. 127, tópico conclusões: Diante dos achados no exame clínico e da análise dos documentos supracitados, concluo que o autor tem no momento condições laborativas, que não as de sua profissão de torneiro mecânico, mas em atividades que não exijam deambulação prolongada ou movimentos constantes de flexão dos membros inferiores e que não permaneça por tempo prolongado em posição ortostática. Provada a deficiência incapacitante para o trabalho/atividade, nenhum reparo a demandar a r. sentença, sob tal flanco. Precedente. Não havendo nos autos informação sobre requerimento administrativo, a data inicial do benefício a ser a da citação (13/01/2009 - fls. 72), matéria apaziguada no rito do art. 543-C, CPC. Precedente. Visando à futura execução do julgado, observa-se que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Vale salientar que, apesar do Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, fez a opção por manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das respectivas ações diretas. Destaque-se, outrossim, que deverá ocorrer compensação com os valores já recebidos pelo segurado, face à antecipação de tutela deferida, e cumprida, tudo a ser dirimido na fase de cumprimento de sentença. Esclareça-

se, por fim, que a cessação do auxílio-doença fica condicionada à reavaliação/reabilitação profissional da parte segurada, nos termos dos artigos 62 e 101, da Lei nº 8.213/91, caindo por terra a insurgência autárquica a respeito de suscitado retorno ao trabalho, porquanto a prova dos autos aponta para a necessidade de reabilitação do profissional à atividade compatível à sua moléstia, tanto que a empresa noticiou que o obreiro tomou ao labor, mas teve de se afastar novamente, fls. 184, tudo a nunciar para a necessidade de novo procedimento de reabilitação, porque, ao que se constata, insuficiente o procedimento já realizado em 2008, fls. 186. Honorários advocatícios mantidos, porque observantes às diretrizes do art. 20, CPC, bem assim à Súmula 111, STJ. Excluída se põe, por tal motivo, a verba sucumbencial fixada com fulcro na Resolução 558/2007 (RS 400,00), porque dito regulamento veda a percepção cumulada desta rubrica, art. 5º. Improvimento à apelação do INSS. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença quanto à DIB, à forma de correção/atualização e para exclusão dos honorários advocatícios do Advogado Dativo, firmados com base na Resolução 558/2007, na forma aqui estatuída.(TRF3: 9ª Turma; AC 1486252/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 13/01/2015).Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença enquanto não for efetivamente reabilitado para a prática de atividades compatíveis com sua escolaridade, deficiência e histórico laboral.2. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO O Autor alega que os salários-de-contribuição considerados pelo INSS para calcular o seu salário-de-benefício e, conseqüentemente, sua RMI (fls. 106/113), não estão de acordo com os pagamentos realizados pelo empregador à época da prestação dos serviços, conforme comprovariam os demonstrativos de pagamento de salário encartados às fls. 155/378. O INSS, por sua vez, não impugnou especificamente os demonstrativos apresentados pela parte autora, limitando-se a afirmar que considerou os dados oficiais existentes em seus sistemas e, portanto, inexistiria irregularidade.Não é possível, de plano, verificar a existência de rasura ou indicativo de falsidade nos documentos acostados aos autos, de modo que as informações ali lançadas devam ser consideradas verdadeiras para os fins pretendidos na inicial.De fato, compulsando os documentos apresentados, é possível observar a existência de discrepâncias entre os valores cadastrados no sistema oficial (CNIS) e aquele lançado nos recibos de pagamento da parte autora (fls. 155/378). Desse modo, havendo divergência de informações entre o sistema oficial e os documentos de fls. 155/378, este deve último deve prevalecer, tal como apurado pela contadoria judicial às fls. 571/586-verso, porquanto foi infirmada a presunção de certeza das informações lançadas pelo INSS.Ressalte-se que eventual divergência entre os valores declarados pela empregadora ao INSS e aquele efetivamente pago ao empregado não pode causar prejuízo ao segurado, pois a fiscalização e eventual cobrança de diferenças devidas devem ser discutidas na via própria, uma vez que a retenção é feita na fonte pelo empregador, independentemente do correto repasse desses valores pelo empregador à Previdência Social. Portanto, a parte autora faz jus à revisão dos benefícios a ela concedidos no período. No entanto, os efeitos patrimoniais desse reconhecimento devem irradiar a partir da citação do INSS na presente demanda, uma vez que a parte autora não requereu a retificação das informações no âmbito administrativo, isto é, o Réu somente teve ciência dos documentos apresentados por ocasião da propositura da ação (fl. 471). 3. DO DANO MORAL O dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Isso porque havia controvérsia acerca da presença dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício, tornando duvidosa a afirmação de que o Réu violou um direito certo do Autor ao indeferir o benefício pleiteado.A prova apresentada nos autos, analisada isoladamente, não era tão contundente a ponto de caracterizar recusa injustificada da autarquia ré, isto é, a resistência ofertada era legítima, ainda que verificada, após ampla instrução probatória, seu desacerto.Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifestação ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do Réu agido dentro do exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos.Assim, não há que se reconhecer flagrante ilegalidade cometida pela Autarquia Ré a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.Inviável, portanto, a pretensão do Autor de se ver indenizado por suposto ato ilegal praticado pelo INSS, causador de dano moral. 4. DO AUXÍLIO-ACIDENTE INICIAL A parte autora noticia que a ela foi concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 539.369.132-3), em fevereiro de 2010, com renda mensal inicial de R\$ 642,91. No entanto, em 29/09/2010, ela teria sido convocada a comparecer a APS para tratar do benefício em apreço, pois teria havido erro na sua concessão, fato que teria gerado um débito de R\$ 8.034,00, que passaram a ser descontados mensalmente até o limite de 30% (trinta por cento) da renda, sem prévia autorização.No entanto, o Autor não se insurgiu contra a constatação da irregularidade, isto é, ele não questiona a legalidade do fundamento para a prática do ato administrativo, tampouco esclarece se o valor exigido está em desacordo com a legislação vigente. No mais, ele não formulou pedido específico a esse respeito na inicial, não obstante a matéria tenha sido objeto de análise na tutela antecipada concedida às fls. 538/539.Desse modo, a sentença não se pronunciará sobre esse fato narrado circunstancialmente na petição inicial, ante a inexistência de pedido específico.5. DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo art. 485, VI, do CPC/2015 para) determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença n. 533.933.906-4, desde a data da cessação indevida, nos termos da legislação vigente à época, que deverá ser mantido até a finalização do procedimento de reabilitação profissional do Requerente, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (artigo 62, da Lei 8.213/91);b) determinar que o Réu averbe nos cadastros do Autor os salários-de-contribuição apontados nos demonstrativos de pagamento de salário encartados às fls. 155/378, assim como recalcule o salário-de-benefício e a renda mensal inicial de todos os benefícios concedidos ao Autor (NBs 517.577.826-5, 533.933.906-4, 542.288.865-7 e 160.117.223-8) e pague as diferenças devidas no período, a partir da citação (06/10/2011);Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DCB e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Haja vista a inexistência de pedido específico quanto ao desconto de valores diretamente do benefício recebido pelo Autor e o reconhecimento do direito ao auxílio-doença nesta sentença, REVOGO a liminar concedida em audiência às fls. 538/539.Fica desde já assegurado o direito do Réu compensar, ao final do processo, os valores já recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além de qualquer outro pagamento de benefício inacumulável pago no período.Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença, imediatamente após a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez implantado no curso do processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: José Gomes da Silva FilhoBenefício concedido: Auxílio-DoençaNúmero do benefício (NB): 533.933.906-4Data de início do benefício (DIB): 19/01/2009 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EAD/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que cesse o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 160.117.223-8) e implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 413/414).O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Edvaldo José Novaes propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Rede Ferroviária Federal S/A, de 30/11/1981 a 31/08/1996 e Ferrovia Centro-Atlântica S/A, de 01/09/1996 a 17/11/1998.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 24/11/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.088.741-3), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 11/83).A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 84).Cópia do processo administrativo às fls. 93/171.O INSS ofertou contestação às fls. 172/192. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho.O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 261/263).Redistribuiu os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 269), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 271).Réplica às fls. 272/279.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 289).É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Rede Ferroviária Federal S/A, de 30/11/1981 a 31/08/1996 e Ferrovia Centro-Atlântica S/A, de 01/09/1996 a 17/11/1998.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juiz Convocado Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de

06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancete e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo provido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento suscitado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a)No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustentou que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas:[1] Rede Ferroviária Federal S/A, de 30/11/1981 a 31/08/1996 - exposição ao agente ruído acima de 90dB. Para comprovar o alegado, apresentou formulários DSS-8030, emitidos em 04/10/2000 (fs. 127 e 130), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade acima dos 90dB.A informação é corroborada pelos Laudos Técnicos Ambientais de fs. 128/129 e 131/132, elaborados em 26/12/2000, cuja conclusão aponta exposição a ruídos de 92dB para todo o período, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [2] Ferrovia Centro-Atlântica S/A, de 01/09/1996 a 17/11/1998 - exposição ao agente ruído acima de 90dB. Para comprovar o alegado, apresentou formulário DSS-8030, emitido em 14/04/1999 (fl. 133), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade acima dos 90dB.A informação é corroborada pelo Laudo Técnico Ambiental de fs. 134/135, elaborado em 15/03/1999, cuja conclusão aponta exposição a ruídos de 94dB para todo o período, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Os dados analisados nos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fs. 164/166), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 24/11/2010, 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria vindicada.Em face do expedito JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para(a) reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Rede Ferroviária Federal S/A, de 30/11/1981 a 31/08/1996 e Ferrovia Centro-Atlântica S/A, de 01/09/1996 a 17/11/1998, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Edvaldo José Novaes, multiplicando pelo fator 1,4;b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 24/11/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Joaquim Francisco de SouzaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 163.192.952-3Data de início do benefício (DIB): 08/01/2013 Data final do benefício (DCB): -Condono o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 289).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000860-31.2014.403.6130 - JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Norberto do Nascimento propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Del Rey Transportes Ltda., de 01/08/1979 a 29/03/1983, de 01/04/1984 a 15/05/1985, de 01/01/1986 a 01/02/1988, de 01/11/1988 a 25/09/1989, de 01/02/1991 a 30/07/1991 e de 20/01/1992 a 02/08/2001.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 13/08/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.359.601-5), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fs. 10/39).A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 40).O INSS ofertou contestação às fls. 56/82. Preliminarmente, autuou a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito,



aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Cópia do processo administrativo às fls. 98/125. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 149/151). Redistribuídos os autos para a 2ª Vara Federal (fl. 155), oportunizou-se a apresentação de réplica e de especificação de provas (fl. 157). Réplica às fls. 159/160, ocasião em que o Autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 161). A prova testemunhal foi indeferida e a parte autora foi instada a regularizar os PPPs apresentados nos autos (fl. 164), determinação cumprida às fls. 165/166, com ciência ao INSS à fl. 167-verso. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Del Rey Transportes Ltda., de 01/08/1979 a 29/03/1983, de 01/04/1984 a 15/05/1985, de 01/01/1986 a 01/02/1988, de 01/11/1988 a 25/09/1989, de 01/02/1990 a 30/07/1991 e de 20/01/1992 a 02/08/2001. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tela, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA AUTORAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No que tange ao fator de risco atenuado ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso

concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Del Rey Transportes Ltda., de 01/08/1979 a 29/03/1983, de 01/04/1984 a 15/05/1985, de 01/01/1986 a 01/02/1988, de 01/11/1988 a 25/09/1989, de 01/02/1990 a 30/07/1991 e de 20/01/1992 a 02/08/2001, porquanto não teria sido comprovada a especialidade da atividade. Passo a analisar cada um dos períodos.O Autor afirma que esteve exposto aos agentes ruído e químico durante a sua jornada de trabalho. Para comprovar o alegado, apresentou formulários PPPs, emitidos em 28/07/2010 (fls. 28/39), no qual o profissional responsável pela elaboração dos documentos afirmou que o Autor esteve exposto a hidrocarbonetos (graxa e óleo) e ruído (sem especificação de intensidade em relação à maioria dos períodos). No que tange ao período de 20/01/1992 a 02/08/2001, o agente ruído era variável entre 85dB e 92dB. Nos termos da legislação vigente à época da prestação dos serviços, bastava que o segurado estivesse exposto aos agentes elencados nos Decretos que regulamentavam a matéria para que a atividade pudesse ser considerada especial, independentemente da sua concentração no ambiente. No caso, declarada a exposição ao agente agressor derivado de carbono (graxas e óleos), cabível o enquadramento do período nos itens 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo do autor, para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 03/05/1985 a 01/08/1989 e de 06/12/1995 a 19/10/2009 e conceder a aposentadoria especial, com os consectários conforme fundamentado. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade conforme determina a legislação previdenciária. - Questionam-se os períodos de 03/05/1985 a 01/08/1989 e de 06/12/1995 a 06/11/2009, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 03/05/1985 a 01/08/1989 - agente agressivo: óleo mineral, de modo habitual e permanente - formulário. - Enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organotinados. - [...] omissis.Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1747630/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou submetido a agentes insalubres, tais como graxa, óleo e demais hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01.07.1984 a 01.04.1993, 03.05.1993 a 03.08.1995 e de 25.01.1996 a 20.09.2010, conforme os formulários, PPP e o laudo acostados aos autos, exercendo a função de mecânico de máquinas agrícolas, o que permite o enquadramento da atividade no item 1.2.10 do Decreto Lei nº. 83.080/79. - Somados os períodos de atividade insalubre, ora reconhecidos, o autor perfaz tempo superior a 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, na data da citação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995: - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1888029/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 04/06/2014).Em adendo, o PPP de fls. 38/39 demonstra que, a partir de 01/01/1992, o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao permitido na legislação à época da prestação dos serviços (80dB), limite que perdurou até 05/03/1997, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade também em relação a esse agente agressor entre 01/01/1992 e 05/03/1997.No que tange ao agente químico, nos termos da fundamentação supra, possível o seu reconhecimento até 29/11/1999, porquanto a legislação vigente não exigia concentração mínima no ambiente para caracterizar a especialidade da atividade. Uma vez que o PPP não traz os níveis de concentração desses agentes no local de trabalho, somente é cabível o reconhecimento até a data da alteração normativa.Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial para os períodos laborados na empresa Del Rey Transportes Ltda., de 01/08/1979 a 29/03/1983, de 01/04/1984 a 15/05/1985, de 01/01/1986 a 01/02/1988, de 01/11/1988 a 25/09/1989, de 01/02/1990 a 30/07/1991 e de 20/01/1992 a 29/11/1999.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Oda análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (fls. 115/117), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 13/08/2010, 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para(a) Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Del Rey Transportes Ltda., de 01/08/1979 a 29/03/1983, de 01/04/1984 a 15/05/1985, de 01/01/1986 a 01/02/1988, de 01/11/1988 a 25/09/1989, de 01/02/1990 a 30/07/1991 e de 20/01/1992 a 29/11/1999, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de José Norberto do Nascimento, multiplicando pelo fator 1,4;b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 13/08/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: José Norberto do NascimentoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 153.359.601-5Data de início do benefício (DIB): 13/08/2010 Data final do benefício (DCB): -Considerando que a parte autora decalou em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Translado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Davi Ferreira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Piloto Indústria Mecânica Ltda., de 02/05/1979 a 12/03/1985 e de 01/07/1985 a 30/07/1986 e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 01/09/1995 a 14/01/2009.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 25/08/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.936.278-9), indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 17/88).A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 89).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92/94).O INSS ofertou contestação às fls. 105/139. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que o formulário apresentado em relação ao vínculo com a empresa Piloto Indústria Mecânica Ltda. seria extemporâneo, além de não indicar expressamente a inexistência de mudança do layout no decorrer do tempo. Ademais, o documento não especificaria quais seriam os agentes nocivos, tampouco sua concentração e intensidade no ambiente.Quanto à atividade de vigilante desempenhada na empresa GP Guarda Patrimonial, alegou que seria incabível o enquadramento após a Lei n. 9.032/95.Cópia do processo administrativo às fls. 143/204.O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 252/254), oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita.Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 256), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 258).Réplica às fls. 262/278.Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excede a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 285/286), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 290/297). Sem novas provas a produzir (fl. 308-verso).As partes ratificaram as peças processuais juntadas aos autos (fls. 311/312).É o relatório. Decido.Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Piloto Indústria Mecânica Ltda., de 02/05/1979 a 12/03/1985 e de 01/07/1985 a 30/07/1986 e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 01/09/1995 a 14/01/2009.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrige a omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de constituir uma Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESISTINOU NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancete e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo extemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estado realizado em momento posterior à prestação

dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG; Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG FERNANDES; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actus, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; ACS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No caso dos autos, o Autor pretende ver reconhecido como especiais períodos laborados como vigilante. Até 29/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, somente bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. [...] omissis. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerando perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - [...] omissis. Apelação do autor improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013). No que se refere ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. I. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconhecido, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas [1] Piloto Indústria Mecânica Ltda., de 02/05/1979 a 12/03/1985 e de 01/07/1985 a 30/07/1986 - (código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64). Para comprovar o alegado, apresentou os formulários DSS-8030, emitidos em 19/09/2003 (fls. 30/31), nos quais constam que o Autor esteve exposto aos agentes solventes, óleos de corte, óleo solúvel, querosene etc. Ao descrever as funções exercidas pela parte autora, referidos formulários assim fizeram: de 02/05/1979 a 31/10/1980, auxiliar de produção; de 01/11/1980 a 07/11/1982, auxiliar de inspeção; de 08/11/1982 a 11/03/1985, inspetor de qualidade e; de 01/07/1985 a 30/06/1986, líder de inspeção. Conquanto o formulário aponte que no exercício dessas funções o Autor esteve exposto aos agentes elencados, a natureza da atividade por ele desempenhada a partir de 01/11/1980 denota que ele não se expunha a tais produtos químicos, porquanto eles eram utilizados na produção da peça, ao passo que as atividades relativas à inspeção, em regra, ocorre após a fabricação do produto. Logo, entendo que somente é possível reconhecer a especialidade da atividade em relação ao agente químico no período de 02/05/1979 a 31/10/1980, por enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. A alegação do Réu de que não há menção no documento acerca da alteração do layout é irrelevante para o agente químico, porquanto eventual modificação ocorrida da planta fabril não altera o fato do segurado ter manuseado e sido exposto aos agentes elencados. [2] GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 01/09/1995 a 14/01/2009 - (código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64). Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 15/07/2009 (fls. 37/38), no qual se atestou que o Autor exercia suas atividades com o porte de arma de fogo (revólver calibre 38), do modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, nos termos da fundamentação supra. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 72/73), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 25/08/2009, 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus à aposentadoria vindicada. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Piloto Indústria Mecânica Ltda., de 02/05/1979 a 31/10/1980 e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 01/09/1995 a 14/01/2009, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Davi Ferreira, multiplicando pelo fator 1,4; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 25/08/2009, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Davi Ferreira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; Número do benefício (NB): 149.936.278-9; Data de início do benefício (DIB): 25/08/2009; Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, à EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que deferiu a tutela antecipada, a fim de que se implante o benefício de pensão por morte, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas

causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 254). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000210-40.2014.403.6130 - GERVASIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Gervasio dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 15/04/2002 a 27/08/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/03/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.473.094-1), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 27/77). A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 78). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 80). Cópia do processo administrativo às fls. 87/115. O INSS ofertou contestação às fls. 117/137. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, pois a exposição teria se dado em intensidade inferior ao limite máximo tolerável, além de ter sido utilizado EPI eficaz. Acrescentou, ainda, que o Autor gozaria de auxílio-doença desde 12/09/2013 e, em caso de eventual condenação, pugnou pelos descontos dos valores recebidos no período. Juntou documentos (fls. 138/160). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 185/186). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 189), oportunizou-se a apresentação de réplica e de especificação de provas (fl. 191). Réplica às fls. 199/215, ocasião em que o Autor requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 216/217), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 221/225). O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 227). A parte autora ratificou as suas peças processuais, oportunidade em que juntou novos documentos (fls. 230/240). Em seguida, esclareceu que o PPP apresentado continha inconsistências, pois os registros ambientais indicariam exposição muito maior no local em que desempenhava suas atividades, razão pela qual juntou novos documentos (fls. 242/252). O Réu se manifestou à fl. 254 e informou que os documentos apresentados ao final da instrução são contraditórios em relação aos que acompanharam a inicial e, portanto, seriam inservíveis para a condenação pretendida. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 15/04/2002 a 27/08/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.332, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, com a edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos(b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, e necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado(c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental(d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravado desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRADO DESPROVIDO. I. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Bepiásta Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsto do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG; Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminui, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONVÊRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG; Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR; Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso

Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Dle de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: até 05.03.1997 - acima de 80dB(B) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB(C) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 15/04/2002 a 27/08/2012.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 27/08/2012 (fls. 142/143), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 83dB a 92,1dB, a depender do período. Ressalte-se que o período compreendido entre 09/03/1987 e 05/03/1997 foi reconhecido no âmbito administrativo, consoante documento de fls. 145/146.Ocorre que o PPP acostado aos autos não é preciso quanto à intensidade do ruído a que o Autor esteve exposto durante a jornada de trabalho em cada um dos períodos medidos, sendo necessário utilizar a média aritmética para sua aferição, pois não é possível falar-se em exposição habitual e permanente ao nível máximo de intensidade medido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RUIDOS VARIÁVEIS. MÉDIA ACIMA DE 90 dB. I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78 - que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador ao ruído. Assim, é de se manter a decisão agravada que reconhecceu, com base no formulário de atividade especial, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora de 05.03.1997 a 12.07.2004, por exposição a ruídos cuja média ultrapassa 90 decibéis. II - Agravo do INSS improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1264813/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1635). Também não é possível considerar os documentos juntados pela parte autora já ao final da instrução (fls. 245/252), a pretexto de não concordar com as medições apontadas no referido PPP, pois não há indicação de quem elaborou o laudo, tampouco de que a empresa tenha autorizado sua elaboração. Logo, somente as informações contidas no PPP serão utilizadas para aferição da alegada atividade especial.É possível extrair do documento que a exposição, durante o contrato de trabalho, se deu da seguinte maneira: de 06/03/1997 a 31/09/2002, de 85dB a 92dB (média 88,5dB); de 01/10/2002 a 30/04/2004, de 83,9dB a 89,9dB (média 86,9dB); de 01/05/2004 a 09/08/2006, média de 92,1dB; de 10/08/2006 a 24/09/2008, média de 92dB; de 25/09/2008 a 27/08/2012 (data da emissão do PPP), média de 89,7dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, somente é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável entre 19/11/2003 e 27/08/2012 (data da emissão do PPP), já que em relação aos demais períodos a exposição se dava em níveis inferiores ao máximo permitido na legislação. Portanto, não há dúvidas de que o período mencionado deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois a exposição ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época da prestação dos serviços (90dB e 85dB).2. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO.A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que o benefício implantado pelo INSS já considerou tais períodos.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 64), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 08/03/2013, 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.Em face do exposto) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, parágrafo 1º) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., de 19/11/2003 e 27/08/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Gervasio dos Santos, multiplicando pelo fator 1,4;II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/03/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios incompatíveis.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Gervasio dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 164.473.094-1Data de início do benefício (DIB): 08/03/2013 Data final do benefício (DCB): -Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando-se que a parte autora venceu parcialmente a demanda e ante a impossibilidade de compensação de honorários:1. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído no aditamento (fls. 164/166), nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.2. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído no aditamento (fls. 164/166), nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002063-28.2014.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Joaquim Francisco de Souza propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 01/06/1988 a 16/12/2012.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/01/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.192.952-3), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 23/79).A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 80).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não obstante tenha sido concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 81).O INSS ofertou contestação às fls. 85/105. Preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho.Cópia do processo administrativo às fls. 106/159.A parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 164/166).O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 183/184). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 187), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 189). Réplica às fls. 193/208.Instada a esclarecer sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 265/266), a parte autora se manifestou contrariamente a essa possibilidade (fls. 270/272). Na ocasião, o Autor requereu a expedição de ofício ao empregador com vistas a complementar a documentação já carreada aos autos.O INSS, por sua vez, não demonstrou interesse na produção de provas (fl. 274).O pedido formulado pela parte autora foi indeferido, porém facultou-se a ela a juntada dos documentos que ela entendesse pertinentes (fl. 275).O Autor ratificou suas peças processuais (fls. 277/278) e juntou documentação complementar (fls. 279/287).As peças do Réu foram ratificadas à fl. 288.O Autor peticionou às fls. 289/297 e esclareceu que não concordava com parte do PPP apresentado, motivo pelo qual juntou novos elementos de convicção para comprovar o alegado.O INSS tornou ciência dos novos documentos juntados pela parte autora (fl. 299-verso).É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 01/06/1988 a 16/12/2012.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que retine informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vieram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigeu omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc.balancista, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados

pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DIF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apurada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DIF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DIF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG FERNANDES; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento suscitado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgamento (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do AgRv em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DIF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB(b); de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB(c); a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria, desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 01/06/1988 a 16/12/2012. No entanto, a parte autora não tem interesse de agir em relação período compreendido entre 01/06/1988 e 21/09/1997, porquanto o INSS reconheceu a especialidade da atividade no âmbito administrativo (fls. 246). Portanto, não há lide acerca do período em comento, razão pela qual o processo deve ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito. Quanto ao período controvertido, isto é, entre 22/09/1997 e 16/12/2012, o Autor apresentou formulário PPP, emitido em 20/12/2012 (fls. 240/241), no qual se atestou que ele esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável entre 89dB a 95dB, a depender do período. Ocorre que o PPP acostado aos autos não é preciso quanto à intensidade do ruído a que o Autor esteve exposto durante a jornada de trabalho em cada um dos períodos medidos, sendo necessário utilizar a média aritmética para sua aferição, pois não é possível falar-se em exposição habitual e permanente ao nível máximo de intensidade medido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgamento (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RUIDOS VARIÁVEIS. MÉDIA ACIMA DE 90 DB. I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78 - que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador ao ruído. Assim, é de se manter a decisão agravada que reconheceu, com base no formulário de atividade especial, laudo técnico e perfil profissional gráfico previdenciário, a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora de 05.03.1997 a 12.07.2004, por exposição a ruídos cuja média ultrapassa 90 decibéis. II - Agravo do INSS improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1264813/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DIF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1635). Também não é possível considerar os documentos juntados pela parte autora já ao final da instrução (fls. 292/297), a pretexto de não concordar com as medições apontadas no referido PPP, pois não há indicação de quem elaborou o laudo, tampouco de que a empresa tenha autorizado sua elaboração. Logo, somente as informações contidas no PPP serão utilizadas para aferição da alegada atividade especial. É possível extrair do documento que a exposição, durante o contrato de trabalho, se deu da seguinte maneira: de 22/09/1997 a 03/07/2002, de 82dB a 84dB (média 83dB); de 04/07/2002 a 30/04/2004, de 89,4dB a 98,3dB (média 93,85dB); de 01/05/2004 a 09/08/2006, média de 87,8dB; de 10/08/2006 a 24/09/2008, média de 86,6dB; de 25/09/2008 a 30/09/2012, de 89,5dB; de 01/10/2012 a 16/12/2012, média de 93,9dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável entre 04/07/2002 e 16/12/2012 (data da emissão do PPP), já que em relação aos demais períodos a exposição se dava em níveis inferiores ao máximo permitido na legislação. Portanto, não há dúvidas de que o período mencionado deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois a exposição ao agente agressor ruído estava acima do limite máximo tolerável pela legislação à época da prestação dos serviços (90dB e 85dB). Ademais, conforme já salientado, a utilização de EPI não desnatara a especialidade da atividade desempenhada com exposição ao agente ruído. 2. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que a contagem realizada pelo INSS já considerou tais períodos. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fl. 69), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 08/01/2013, 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em razão da ausência de interesse de agir, em especial ao período laborado na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 01/06/1988 a 21/09/1997; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., de 04/07/2002 a 16/12/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Joaquim Francisco de Souza, multiplicando pelo fator 1,4; II) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/01/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Joaquim Francisco de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; Número do benefício (NB): 163.192.952-3; Data de início do benefício (DIB): 08/01/2013; Data final do benefício (DCB): -; Tendo a parte autora decaido em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 81). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Reginaldo Domingues propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Mecano Fabril Ltda., de 07/05/1999 a 14/06/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 04/03/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.076.761-3), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajustamento desta ação. Juntou documentos (fls. 14/60). A ação inicialmente foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 61/81. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, aduziu que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 82/83). Os documentos e atos processuais praticados estão digitalizados na mídia de fl. 84. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 85), oportunizou-se a apresentação de réplica e de especificação de provas (fls. 87/88). O Autor requereu a expedição de ofício ao empregador para complementar as provas apresentadas nos autos (fls. 92/95) e apresentou réplica às fls. 92/113. O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 114). A diligência requerida foi indeferida, porém facultou-se a possibilidade da parte autora juntá-la aos autos (fl. 115). A parte autora ratificou as suas peças processuais, e, em seguida, juntou documentação complementar (fls. 121/157). Ciência ao INSS à fl. 158, ocasião na qual ratificou as suas peças processuais. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Mecano Fabril Ltda., de 07/05/1999 a 14/06/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação dos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos atos dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de ruído não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juiz Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8.213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (STJ; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevera, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A arg. Terceria Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Mecano Fabril Ltda., de

07/05/1999 a 14/06/2012. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 14/06/2012 (fls. 25/27), no qual o profissional responsável pela elaboração do documento afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído variável entre 89,6dB e 93,2dB, a depender do período medido. No caso, constam as seguintes medições: de 25/10/1996 a 29/08/1999 (sem medição); de 30/08/1999 a 29/08/2000 (89,6dB); de 30/08/2000 a 24/03/2002 (sem medição); de 25/03/2002 a 24/03/2003 (91dB); de 25/03/2003 a 03/12/2003 (sem medição); de 04/12/2003 a 03/12/2004 (90dB); de 04/12/2004 a 30/05/2005 (sem medição); de 31/05/2005 a 30/05/2006 (92dB); de 31/05/2006 a 01/10/2006 (sem medição); de 02/10/2006 a 01/10/2007 (93,2dB); de 05/10/2007 a 04/10/2008 (90,7dB); de 05/10/2008 a 14/05/2009 (sem medição), de 15/05/2009 a 14/05/2010 (90,2dB), de 15/05/2010 a 14/05/2011 (89,8dB) e; de 28/03/2011 a 26/03/2012 (87,8dB). No PPP consta que nos períodos sem medição a situação era a mesma apurada do período anterior (fl. 27). A parte autora requer o reconhecimento da atividade a partir de 07/05/1999, porém nessa data não consta medição válida para o agente ruído, pois a primeira informação no formulário acerca dessa exposição ocorreu a partir 30/08/1999. É necessário observar, ainda, que entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o limite máximo tolerável de exposição ao agente ruído era de 90dB e, sob esse aspecto, incabível o reconhecimento da atividade especial de 07/05/1999 a 24/03/2002, porquanto a intensidade medida foi de 89,6dB. No entanto, a partir de 25/03/2002, é possível o enquadramento pretendido, pois a exposição ao agente ruído passou a ser de 91dB, intensidade superior ao limite máximo tolerável. Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária não reconheceu a especialidade a partir dessa data, em razão da utilização de EPI eficaz (fls. 51/52). No entanto, nos termos da fundamentação acima, a utilização de EPI não desnatara a especialidade da atividade quanto ao agente ruído, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito vindicado na inicial entre 25/03/2002 e 26/03/2012, data da última medição realizada. 2. DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO A parte autora requer a manutenção, por sentença judicial, do tempo de serviço reconhecido no âmbito administrativo. No caso, o pedido em apreço deve ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a inexistência de lide a esse respeito, uma vez que o INSS já considerou tais períodos administrativamente. 3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 53/54), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 01/02/2013, 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de manutenção e averbação dos vínculos com as empresas consideradas no âmbito administrativo, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Mecano Fabril Ltda., de 25/03/2002 e 26/03/2012, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastros de Reginaldo Domingues, multiplicando pelo fator 1,4; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 01/02/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Reginaldo Domingues; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; Número do benefício (NB): 164.076.761-3; Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013; Data final do benefício (DCB): Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo a parte autora decaido em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004939-53.2014.403.6130 - CARLOS PEDRO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Carlos Pedro de Araújo propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Itap Ltda. (Dixie Toga Ltda.), de 01/04/1989 a 15/02/1993 e Valtap S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 01/07/1996 a 25/08/1997. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/07/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.709.343-4), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Juntou documentos (fls. 151/155). Deferida a assistência judiciária gratuita, oportunidade em que parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 118), determinação cumprida às fls. 122/140. O INSS ofertou contestação às fls. 146/160. Em suma, alegou que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar as aludidas atividades especiais. Cópia do processo administrativo às fls. 172/247. Réplica às fls. 162/171, sem novas provas a produzir. O INSS não mostrou interesse em produzir novas provas (fl. 172). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Itap Ltda. (Dixie Toga Ltda.), de 01/04/1989 a 15/02/1993 e Valtap S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 01/07/1996 a 25/08/1997. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e a integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolido-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental(a) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vieram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa, o que se verifica no caso em tela, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de alxofarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.) A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi já pacificada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Tori Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevera, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.). Art. 57. A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a condição exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I.



A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgrRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB(b); de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB(c); a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. A parte autora sustentou que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas [1] Itap S/A (Dixie Toga S/A), de 01/04/1989 a 15/02/1993. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 10/05/2011 (fls. 60), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 88,6dB, entre 16/02/1993 e 01/03/1996. No entanto, constou no documento que a empresa não possuiria laudos ambientais anteriores a 16/02/1993, tanto que o não houve apontamento para o período controvertido. Logo, numa primeira análise, correta a decisão administrativa que não enquadró o período como atividade especial. Com vistas a suprir a lacuna, a parte autora apresentou novo PPP, emitido em 07/11/2012 (fl. 20), posterior ao deferimento do benefício na seara administrativa, no qual aparentemente houve a retificação da informação, tanto que constou no novo documento a exposição ao agente ruído de 88,6dB por todo o período, isto é, de 01/04/1989 a 01/03/1996. A parte autora, porém, não explicou as razões da divergência, pois os documentos emitidos pela mesma empresa em duas oportunidades distintas se contradizem em questão fundamental acerca da presença do agente ruído no ambiente de trabalho. Assim sendo, seria essencial que o Autor trouxesse aos autos o laudo técnico ambiental elaborado por profissional habilitado que pudesse dirimir a dúvida, porém ele não se desincumbiu desse ônus. Logo, entendo que a divergência apontada é suficiente para infirmar a fidelidade do PPP às condições ambientais existentes à época da prestação dos serviços, motivo pelo qual o período em comento não pode ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [2] Valtap S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 01/07/1996 a 25/08/1997. Para comprovar o alegado, apresentou formulário DSS-8030, emitido em 20/12/2003 (fls. 61), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 92dB. Na ocasião foi afirmado textualmente que a empresa não possuía laudo técnico pericial. No entanto, a parte autora apresentou referido laudo, emitido em maio de 2001, no qual houve medição do agente ruído em diversas localidades na empresa (fls. 63/72). Em que pesem os documentos apresentados, é incabível o reconhecimento do período como especial. Há manifesta contradição entre o formulário emitido pela empregadora e a apresentação do laudo técnico ambiental, porquanto o representante da empresa declarou que não existia laudo técnico ambiental que pudesse corroborar a informação prestada. Do mesmo modo, não há nos autos documento que comprove que a empregadora autorizou a elaboração do referido laudo, isto é, ainda que, de fato, o profissional habilitado tenha ido a empresa para realizar as medições devidas, não há informação de que ele tenha sido contratado pelo empregador para fazê-lo. Por fim, as medições realizadas à fl. 71 são inconclusivas, pois não é possível identificar em qual dos postos de trabalho elencados o Autor laborou durante o desempenho de suas atividades e, portanto, não é possível encontrar exata correspondência entre a informação formalizada no formulário (ruído de 92dB) e aquela lançada no laudo apresentado. Portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial no período. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 118). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005240-97.2014.403.6130 - EZILDO BENEDITO SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ezildo Benedito Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do vínculo com as empresas Bailyservice Serviços Temporários Ltda., de 24/08/1995 a 24/11/1995 e People Market Ltda., de 15/03/1999 a 10/06/1999 e de 06/07/1999 a 17/10/1999, bem como das atividades especiais desempenhadas nas empresas Braço Mapii Indústrias Metalúrgicas S/A (Textron Fastening Systems do Brasil S/A), de 06/08/1973 a 13/05/1974 e Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda., de 01/09/1993 a 02/01/1995. Requer, ainda, a condenação no Réu no pagamento de compensação por danos morais. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 13/06/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.606.491-4), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o vínculo anotado em CTPS, assim como o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 21/185). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 188). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 190/191). O INSS ofertou contestação às fls. 198/221. Em suma, aduziu que em relação à empresa Textron não haveria prova da relação empregatícia e, além disso, a exposição aos agentes elencados teria se dado de forma intermitente. Quanto ao vínculo com a empresa Unideutsch, esclareceu que o PPP veio desacompanhado do respectivo laudo, além de ter sido mencionada a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 223/234, sem provas para produzir (fls. 223/224). O INSS não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 235). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento do vínculo com as empresas Bailyservice Serviços Temporários Ltda., de 24/08/1995 a 24/11/1995 e People Market Ltda., de 15/03/1999 a 10/06/1999 e de 06/07/1999 a 17/10/1999, bem como das atividades especiais desempenhadas nas empresas Braço Mapii Indústrias Metalúrgicas S/A (Textron Fastening Systems do Brasil S/A), de 06/08/1973 a 13/05/1974 e Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda., de 01/09/1993 a 02/01/1995. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não

preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Da - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle Faria; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).So esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agrado desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancete e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agrado interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior a prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.)A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agrado desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.)Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agrado regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento susinado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a)No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confirma-se o seguinte julgado (g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agrado em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agrado Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este julgado já manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agrado (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPSBusca o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, relativo às empresas Bailyservice Serviços Temporários Ltda., de 24/08/1995 a 24/11/1995 e People Market Ltda., de 15/03/1999 a 10/06/1999 e de 06/07/1999 a 17/10/1999. Pretende, assim, a averbação dos vínculos anotados em sua CTPS na qualidade de trabalhador temporário e não reconhecido pela autarquia previdenciária quando do pedido administrativo formulado. Vale ressaltar que o Réu não apresentou contestação em relação a esse ponto em específico.A cópia da CTPS encartada às fl. 61/62 comprova os vínculos empregatícios do Autor com as empresas Bailyservice Serviços Temporários Ltda., de 24/08/1995 a 24/11/1995 e People Market Ltda., de 15/03/1999 a 10/06/1999 e de 06/07/1999 a 17/10/1999. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS;

Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Logo, os vínculos anotados na CTPS do Autor devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas.Em relação ao segundo vínculo com a empresa People Market Ltda., de 06/07/1999 a 17/10/1999, somente é possível identificar na CTPS a data da contratação, isto é, não consta a data do término do contrato de trabalho, tal como constou no período anterior (fl. 62). Logo, inexistindo informações que possam assegurar a exata data da saída do Autor da referida empresa, incabível o reconhecimento pretendido. Por fim, no que tange as contribuições previdenciárias devidas no período, ressalto que não cabia ao Autor fiscalizar se o empregador repassava os valores devidos ao INSS, sendo que, inexistindo recolhimentos das contribuições devidas, deverá a Autarquia Previdenciária adotar as medidas cabíveis, em relação ao empregador, para obter a recomposição do prejuízo. 2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas:[1] Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S/A (Textron Fastening Systems do Brasil S/A), de 06/08/1973 a 13/05/1974 - exposição ao agente ruído de 93dB, fimos metálicos e graxas minerais. Para comprovar o alegado, apresentou formulário DIRBEN-8030, emitido em 31/12/2003 (fl. 120), no qual se afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 93dB, além de ter sido exposto a óleos e graxas minerais.O documento foi emitido com base no Laudo Técnico de fls. 121/123, elaborado na mesma data, no qual se verifica, de fato, que o Autor esteve exposto aos agentes elencados e, em relação ao agente ruído, a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Na contestação o INSS esclareceu que não reconheceu a especialidade da atividade, pois a existência do vínculo seria controversa, uma vez que inexistiriam recolhimentos realizados pela empresa no sistema CNIS. Ademais, a exposição aos agentes agressores seria intermitente. No entanto, tais argumentos não devem prosperar, porquanto o vínculo está anotado na CTPS à fl. 30, há declaração da empresa reconhecendo a existência do vínculo (fl. 64), além do próprio PPP emitido e analisado nesta oportunidade.Assim, os documentos existentes nos autos são suficientes para o reconhecimento do vínculo, nos termos da fundamentação acima. Logo, não há dúvidas de que o período laborado na empresa Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S/A (Textron Fastening Systems do Brasil S/A), de 06/08/1973 a 13/05/1974 deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80dB, sendo o uso de EPI insuficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário.[2] Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda., de 01/09/1993 a 02/01/1995 - exposição ao agente ruído. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 08/08/2011 (fl. 128/129), no qual se afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 81,5dB.O Réu, na contestação apresentada, afirmou que o período não foi reconhecido em razão da ausência de laudo técnico ambiental, além da utilização de EPI eficaz.É importante ressaltar que, no âmbito administrativo, após a interposição de recurso pelo segurado, a 2ª Junta de Recursos do INSS reconheceu a especialidade da atividade desempenhada nesse período (fls. 183/185), porém, a Seção de Reconhecimento de Direitos, interps recurso (fls. 180/182), não sendo possível verificar o desfecho da controvérsia somente com os documentos existentes nos autos.De todo modo, não há dúvidas de que o ponto é controvertido, porquanto o INSS impugnou o pleito no âmbito judicial, razão pela qual se faz necessário provimento jurisdicional a respeito.Conforme fundamentação supra, o PPP emitido de acordo com a legislação supra o Laudo Técnico Ambiental, assim como a utilização de EPI, em relação ao agente ruído, não desnatura a especialidade da atividade.Nesse contexto, é cabível o reconhecimento da atividade especial entre 01/09/1993 e 02/01/1995, pois até essa data o limite máximo de exposição ao agente ruído era de 80dB.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 154/156), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 13/06/2013, 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, na modalidade proporcional.4. DO DANO MORAL.Por fim, a parte autora formula pedido cumulativo de indenização por danos morais.O dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracotratual por danos morais exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o Autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Havia controvérsia acerca da presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento da atividade especial, tornando duvidosa a afirmação de que o Réu violou um direito certo do Autor.A prova apresentada nos autos, analisada isoladamente, não era tão contundente a ponto de caracterizar recusa injustificada da Autarquia Ré, isto é, a resistência ofertada era legítima, ainda que verificada, após ampla instrução probatória, ser desacerto.Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifesta ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do Réu agido dentro do exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos.Assim, não há que se reconhecer flagrante ilegalidade cometida pela Autarquia Ré a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.Inviável, portanto, a pretensão do Autor de se ver indenizado por suposto ato ilegal praticado pelo INSS, causador de dano moral. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para) Reconhecer o vínculo laboral anotado na CTPS do Autor, em relação às empresas Bailyseer Serviços Temporários Ltda., de 24/08/1995 a 24/11/1995 e People Market Ltda., de 15/03/1999 a 10/06/1999, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Ezildo Benedito Silva;b) reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S/A (Textron Fastening Systems do Brasil S/A), de 06/08/1973 a 13/05/1974 e Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda., de 01/09/1993 a 02/01/1995, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Ezildo Benedito Silva, multiplicando pelo fator 1,4;c) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 13/06/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Ezildo Benedito SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalNúmero do benefício (NB): 164.606.491-4Data de início do benefício (DIB): 13/06/2013 Data final do benefício (DCB): -Tendo o Autor decaido em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 188).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se o réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002654-53.2015.403.6130 - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP144131 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdivio José de Souza propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Conterma Construtora e Termotécnica Ltda., de 10/04/1975 a 15/03/1988, Toulon Engenharia Ltda., de 06/04/1988 a 30/04/1990 e Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., de 04/07/2001 a 25/09/2013.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 12/11/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.840.756-3), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 12/230).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 234). Na oportunidade a parte autora foi instada a emendar a inicial e conferir o correto valor à causa (fl. 234), determinação cumprida às fls. 236/244.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 245/246).O Autor apresentou novo PPP emitido pela empresa Toulon Engenharia Ltda. (fls. 251/255).O INSS ofertou contestação às fls. 260/294. Em suma, aduziu que o PPP apresentado em relação à empresa Toulon Engenharia Ltda. não traria a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais medidos. Em relação aos demais períodos, afirmou que não teria sido comprovado o desempenho de atividade especial. Réplica às fls. 297/304, sem novas provas a produzir.O INSS não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 305).É o relatório. Decido.Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Conterma Construtora e Termotécnica Ltda., de 10/04/1975 a 15/03/1988, Toulon Engenharia Ltda., de 06/04/1988 a 30/04/1990 e Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., de 04/07/2001 a 25/09/2013.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCTIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que igualmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.). Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) ao não, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentou explícita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regit actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão Agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas empresas: [1] Conterma Construtora e Termotécnica Ltda., de 10/04/1975 a 15/03/1988. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 28/07/2006 (fls. 145/147), no qual se afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 95dB, além de ter sido exposto a poeira, gases e resíduos de produtos químicos. A parte autora fez diversos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, todos indeferidos por falta de tempo de serviço, porém, no processo n. 147.763.207-4, a Autarquia Previdenciária enquadrou o período laborado nessa empresa, consoante se verifica no documento de fls. 179 e 182/183. Logo, não há dúvidas de que o período laborado na empresa Conterma Construtora e Termotécnica Ltda., de 10/04/1975 a 15/03/1988 deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, pois o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80dB. [2] Toulon Engenharia Ltda., de 06/04/1988 a 30/04/1990. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 27/09/2013 (fls. 27/29), no qual se afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 95dB. No entanto, o documento não informou o nome do responsável técnico pela medição realizada, motivo pelo qual a parte autora foi instada a regularizar essa informação. Em resposta, ela juntou PPP emitido pela empresa no qual consta expressamente que não é possível obter o nome do profissional habilitado pela medição indicada (fls. 253/255). Assim, uma vez que a pessoa que emitiu o PPP não é profissional habilitado para realizar as medições relativas ao agente ruído, pois aparentemente é o sócio da empresa, e considerando-se que para o agente ora analisado é necessário laudo ou PPP emitido por profissional competente para tanto, incabível o reconhecimento da especialidade no período. [3] Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., de 04/07/2001 a 25/09/2013. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 25/09/2013 (fls. 33/34), no qual se afirmou que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 95dB. Logo, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários, porquanto o documento apresentado indica exposição em intensidade superior ao permitido durante todo o período. Ressalte-se que, nos termos da fundamentação supra, o uso de EPI em relação ao agente ruído não desnatara a atividade especial desempenhada. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 47), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 12/11/2013, 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, conforme demonstrado na tabela abaixo: Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para(a) reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Conterma Construtora e Termotécnica Ltda., de 10/04/1975 a 15/03/1988 e Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., de 04/07/2001 a 25/09/2013, e determinar que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Valdivio José de Souza, multiplicando pelo fator 1,4; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 12/11/2013, com renda mensal a ser calculada nos termos da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios acumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valdivio José de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria Especial; Número do benefício (NB): 166.840.756-3; Data de início do benefício (DIB): 12/11/2013; Data final do benefício (DCB): -; Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EAD/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que deferiu a tutela antecipada, a fim de que se implante o benefício de pensão por morte, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Tendo o Autor decaido em parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 234). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-13.2016.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl.69, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, para citação e intimação da União acerca da tutela de urgência deferida, devendo a mesma ser instruída com cópia da decisão de fls.59/61.Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001469-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Tendo em vista a inércia da parte ré em manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.76, tenho como aceito tal pedido.Venham-me os autos conclusos para extinção.Intimem-se e cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0002677-62.2016.403.6130** - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO FORUM CIVEL DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE BARROS E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva de testemunha arrolada pela parte ré.Designo o dia 05.07.2016 às 16h45, para a oitiva das testemunhas PAULO ROGÉRIO CHINÁGLIA, que deverá ser intimado na Rua Maestro Vahakn Minassian, 229, Apto 402, Quitaúna, Osasco-SP, CEP - 06182-270, ou na Rua Alvares de Azevedo, 37 - Jd. Bela Vista - Osasco-SP, CEP 06083-290.Expeça-se mandado de intimação à testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada.Ciência ao MPF.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004894-49.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-40.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls155/162.Intimem-se as partes com urgência.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002486-17.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-32.2016.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa impetrada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fl.s 19/21, sentença rejeitando a impugnação ao valor da causa.Estes autos foram redistribuídos juntamente com os autos da ação principal, tendo em vista o acolhimento, pela Justiça Estadual da preliminar de incompetência absoluta. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Traslade-se cópia da decisão de fls. 19/21 para os autos principais.Despensem-se esta impugnação dos autos principais remetendo-a ao arquivo findo.Intimem-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 1850

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001129-02.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-28.2015.403.6130) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0007732-28.2015.403.6130.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, em razão da quitação do débito, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c 493, ambos do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos para discussão.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007732-28.2015.403.6130, certificando-se em ambos os feitos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000805-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

**0000941-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X KOITI HIRASHIMA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 62/63).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls.19 e 64 .Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

**0002392-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MIRIAN MARIANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003257-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHIRLEIA RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. .Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003719-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SANTOS & MACEDO NEG IMOB S/C LTDA

Dado o tempo decorrido, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0004063-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X DEOLINDO DARROS

FL73: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004280-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MECANICA ATOLINI LTDA ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004389-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X WALTER JUNIOR MONTAGNOLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005919-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AUTO MECANICA ATOLINI LTDA ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007189-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X FRANCIMAR PEREIRA DA CRUZ

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0007590-63.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONARCO MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0010354-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WEL COM DE ARTIGOS PARA ESPORTES E RECREACOES LTDA ME(SP085421 - WELDIO COTTET)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.60/68. Intime-se.

**0016338-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Após análise administrativa das alegações apresentadas pela Executada em sede de exceção de pré-executividade, conversão em renda de valores depositados em juízo em ação mandamental n. 0024078-57.2009.403.6100, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fs. 179/181). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito executando foi liquidado após a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da presente execução, conforme documentos de fs. 172/173. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004476-82.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fls. 20/29: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004790-28.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.98/103. Intime-se.

**0004519-82.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAYSE ALVES SIMOES

FL42: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000301-74.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEVERSON ADRIANO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001262-15.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.108/112. Intime-se.

**0004958-59.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FERNANDA FERNANDES LAGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000408-84.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO BONANI BARBOSA

Tendo em vista o Termo de Audiência, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito são somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**000425-23.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS PEDROSO

Tendo em vista a conciliação prejudicada pela ausência da parte ré e com o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**000436-52.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WANDER WAGNER TOSTA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**000444-29.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANETE CRISTINA EVANGELISTA DE SOUZA

Tendo em vista a conciliação prejudicada por ausência da parte ré e com o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**000451-21.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLIAN CESAR SILVA

Tendo em vista a conciliação prejudicada por ausência de condições financeiras da parte executada e com o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**000471-12.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO MATRONI

Tendo em vista o Termo de Audiência, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito são somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0000859-12.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X B CASTRO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001818-80.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DEL VALLE

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0001894-07.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAN MARIANO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0001950-40.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE

Tendo em vista o Termo de Audiência, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito são somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0001964-24.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SAMUEL JORGE

Tendo em vista o Termo de Audiência, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito são somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0001999-81.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EVANDRO ARAUJO GABRIEL

Tendo em vista o Termo de Audiência, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito são somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0002173-90.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 92/105: Promova-se vista dos autos à Exequirente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002870-14.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA GOMES DE MORAIS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003196-71.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA ASSUNCAO SILVA REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003300-63.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RENATO ARGENTON

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003345-67.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CELIA GALDINO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003354-29.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DAVI NOVAIS ANGELIM

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003397-63.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIANA ARAUJO DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004073-11.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004597-08.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGUINO CELESTE KIELING

Fl.23: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004994-67.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AI SOLUTIONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005254-47.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARIA ELIZABETH DE ABREU AIRES RIBEIRO COSTA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fls. 14/23: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005558-46.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005649-39.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRILHO DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007530-51.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Em que pese o decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, conforme certidão lavrada à fl. 10 verso, em homenagem ao princípio da efetividade, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da oferta declinada às fls. 11/21, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0007675-10.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000727-06.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do pagamento noticiado pela empresa executada às fls.08/26. Intime-se.

**0007805-97.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DANPATRI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X PATRICIA LIMA DA SILVA X DANIEL DE PAULA DOMINGOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008360-17.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA TAM MANI LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0008722-19.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.21/25. Intime-se.

**0009087-73.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA(SP095113 - MONICA MOZETIC)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.78/93 e 94/98), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No que toca ao pleito de reunião de feitos, INDEFIRO-O, considerando que não há conexão entre execuções fiscais lastreadas em títulos diferentes e de valores diversos e, ainda que se busque espeque no art. 28 da Lei n. 6.830/80, há que se consignar que os feitos mencionados ou tramitam em outro Juízo (1ª Vara Federal de Osasco - n. 009332-84.2015.403.6130 - fl. 90) ou não se encontram em mesma fase processual (n. 001353-37.2016.403.6130- não houve citação até a presente data - fl. 92). INDEFIRO, ainda, o pedido da executada para que se imponha à Exequente a realização de parcelamento, visto que para os parcelamentos realizados na seara administrativa a Fazenda Nacional deve observar rigorosamente os ditames legais, já que a ela não é dada a prerrogativa da discricionariedade. E, por oportuno, friso que, buscando a parte executada medida que não encontra amparo no rito processual a ser impresso a esta demanda (lei n. 6.830/80), deve esta se socorrer das medidas judiciais que entender cabíveis a assegurar-lhe eventual direito.No mais, certifique a serventia o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à garantia do Juízo e, ato contínuo, promova-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**000338-33.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA PENHA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001608-92.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA FERREIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juíz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 916**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000507-45.2015.403.6133** - SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL - UF, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor total de R\$ 263.977,68 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), bem como despesas processuais e honorários advocatícios, em ressarcimento as despesas médicas arcadas perante o Hospital Albert Einstein. Alega a autora que era responsável legal pela Sra. Elena Anita Abran (sua tia), então aposentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo por isso, beneficiária do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal - STF-Med. Aduz que em virtude de problemas de saúde ficou internada em vários momentos no Hospital Albert Einstein desde 19.02.2013, sendo o custeio dessas internações sempre ocorreram com expresso conhecimento do plano STF-Med. Entretanto, após o falecimento da beneficiária em 02.05.2014, veio a receber do Hospital Albert Einstein uma fatura para o pagamento de R\$ 265.346,31 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) referente ao pagamento da internação no período de 23.12.2013 a 21.02.2014 sob o argumento de ser a responsável legal pela internação, porque não houve a cobertura do valor pelo convênio STF-Med. Além de outra fatura no valor de R\$ 26.230,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais) referente aos honorários médicos e outra no valor de 3.867,58 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente a serviços de diagnósticos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/140. A União devidamente citada às fls. 147/148, apresentou contestação às fls. 150/205 alegando que não foi observada a disposição contratual firmada entre STF-Med e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, sobre a necessidade de autorização prévia. Afirma que o atendimento foi realizado de forma extraoficial, que as tratativas ocorreram entre o hospital e a autora, sem nenhuma participação do STF-Med, não havendo por isso, nenhuma responsabilidade pelos gastos advindos do tratamento. Réplica às fls. 208/211. As partes manifestaram interesse em não produzir outras provas além das constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade da produção de outras provas e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, constato que os pagamentos efetuados em favor do Hospital Israelita Albert Einstein em razão das despesas médicas da paciente Elena Anita Abran foram realizados pela autora, conforme documentos de fls. 49/56, restando nítido sua legitimidade para pedir o ressarcimento. Passo à análise do mérito. No caso, a autora requer o ressarcimento dos valores pagos em razão do tratamento médico realizado no período de 23.12.2013 a 21.02.2014 pela Sra. Elena Anita Abran, em razão da negativa de cobertura pelo plano STF-Med. É fato incontroverso que o nosocômio utilizado fazia parte do rol de hospitais credenciados do plano STF-Med para atendimento, tendo em vista que a Sra. Elena Anita já havia ficado internada em período anterior, fato igualmente confirmado pelo réu em sede de contestação. É conforme relatado pela autora o atendimento ocorreu com a exibição do cartão de identificação do convênio STF-Med, demonstrando a mera apresentação do cartão possibilitava a utilização do hospital. Tanto que no documento de fls. 45 constata-se que atendimento ocorreu pelo plano (Convênio: Governo (corporato) e não como atendimento particular. O réu alega legítima sua conduta em razão da cláusula sexta do Contrato 007/2010, firmado entre o Supremo Tribunal Federal e o Hospital Albert Einstein, pela falta de autorização prévia do plano para realização do tratamento. Mas, com base nas informações contidas no Ofício 112/2015 da Secretária de Gestão do STF-Med acostado às fls. 160/163, a Sra. Elena deu entrada no Hospital Albert Einstein no dia 23.12.2013, porém somente em 30.01.2014 foi formalizada sua internação junto ao plano. Restou claro que o atraso no pedido de autorização para realização do tratamento ocorreu exclusivamente por erro do hospital, por problemas administrativos internos, em nada tendo contribuído a autora para tal fato. Ademais, não há nos autos nenhum indício de notificação da autora da suposta negativa de cobertura por parte do plano (perante o hospital conveniado) da responsabilidade pelo pagamento das despesas, não podendo posteriormente a autora ver-se compelida a arcar com despesas da qual não sabia que estava contraindo. Ainda que a autora tenha firmado o Termo de Responsabilidade com Assunção de Dívida perante o hospital (fls. 45/48), isso não afasta a obrigação da cobertura haja vista que esse tipo de procedimento é uma praxe corriqueira nas internações hospitalares, não caracterizando atendimento particular como dito pelo réu. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO ORIUNDO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA POSTERIOR DO PLANO DE SAÚDE DE COBERTURA DO TRATAMENTO MINISTRADO EM HOSPITAL CONVENIADO. 1. Os documentos preenchidos pelo hospital consignam os dados do contrato entre o paciente e o plano de saúde. 2. Ausência, por outro lado, de indícios de que teve conhecimento da cobertura de cobertura do tratamento pelo plano de saúde e de que teria assumido a responsabilidade pelo pagamento das despesas junto ao nosocômio, um hospital conveniado. 3. Presença dos requisitos legais (CPC, art. 273), sendo possível, no caso, que se aceite caução real. 4. Recurso provido para deferir a antecipação de tutela pleiteada e suspender a exigibilidade do débito. (TJ-SP - AI: 2489420220118260000 SP 0248942-02.2011.8.26.0000, Relator: Melo Colomby, Data de Julgamento: 23/11/2011, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2011) A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é ainda mais abrangente em reconhecer o direito de reembolso de despesas médicas realizadas em hospital não credenciado, desde que em caráter emergencial. No presente caso o hospital era conveniado e o atendimento tinha caráter emergencial, tanto que o atendimento deu-se no pronto-socorro. Somente à título ilustrativo trago a colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1.- A conclusão do Tribunal de origem com relação ao caráter emergencial do atendimento realizado no marido da autora, fora da rede credenciada, com consequente necessidade de ressarcimento das despesas com procedimento cirúrgico, não poderá ser revista nesta sede excepcional, dada a necessidade da interpretação de cláusula contratual, bem como do reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. 3.- No caso, é admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 419240/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.12.2013) Restou suficientemente comprovado que a autora não foi cientificada da negativa de recusa na cobertura do atendimento, além do mais, a recusa no pagamento baseada-se em problemas de ordens burocráticas, não relacionados com a autora, por isso, merecendo o ressarcimento dos valores pagos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento de R\$ 263.977,68 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em reembolso ao valor dispendido com despesas médicas perante o Hospital Albert Einstein, pelo tratamento médico de Elena Anita Abran. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno ao réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002972-27.2015.403.6133 - MARLY SILVA DE CARVALHO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BRECHERET**

Vistos. MARLY SILVA DE CARVALHO propõe ação anulatória de ato jurídico em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e OUTROS, a autora postula a anulação do leilão extrajudicial de imóvel promovido pela Ré e seus efeitos. Alega a autora ter recebido notificação de FERNANDO BRECHERET, arrematante do imóvel, alegando que o mesmo era o atual proprietário do objeto da lide, tendo este sido arrematado em concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal. Aduz a autora, ter recebido posteriormente outra notificação, encaminhada pela Caixa Econômica Federal, alegando que em 28/05/2015 havia ocorrido leilão do imóvel alienado, solicitando a entrega das chaves do imóvel, bem como a saída pacífica da autora para assegurar a reintegração de posse ao arrematante. Entretanto, relata a autora ter firmado contrato de alienação fiduciária com a co-requerida BRAZILIAN MORTGAGES, sendo que esta cedeu seus direitos à Caixa Econômica Federal, que consolidou o imóvel em seu nome e a dispôs em leilão, sem que houvesse qualquer notificação das partes requeridas a cerca dos andamentos em relação à consolidação citada, da cessão de créditos, ou do leilão promovido pela CEF, até as datas das notificações solicitando a desocupação do imóvel. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 44. Informação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 51/63. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada às fls. 64. Juntos documentos fls. 65/519. À fl. 523 foi indeferido o pedido de reconsideração. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 530/537, na qual alega em sede de preliminar falta de interesse de agir, em razão da inobservância do artigo 285-B do CPC. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. 538/551. Em sua contestação às fls. 552/584, a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, afirmou sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, eis que o crédito foi cedido à CEF. No mérito requereu a improcedência da ação. Documentos de fls. 575/644. Por sua vez, Fernando Brecheret, em contestação de fls. 649/656 requereu a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 671/681. Sem requerimento de provas. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES: 1 - Illegitimidade Passiva: de se acolher a preliminar de legitimidade passiva suscitada pela corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, eis que restou comprovado que ter a empresa cedido seus créditos à CEF em 11.07.2014, tendo sido a mesma averbada à matrícula do imóvel em 25.02.2015, conforme fl. 28, vº. Dessa forma, entendo que a demandada realmente não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não mais é credora do contrato de financiamento do qual se discute a possibilidade de realização do leilão do imóvel. Neste sentido: REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TARIFAS. Preliminar afastada. Cessão de crédito comprovada. Ilegitimidade Passiva do Banco do Brasil. O pagamento e a novação não têm o condão de impedir o exame da relação jurídica que os gerou. Possibilidade de revisão dos contratos findos. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art. 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 141/69 e Lei nº 6840/80). É vedada a cobrança de comissão de permanência. Em revisional não se discute a mora. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Tarifas. Legais a sua cobrança. Deram parcial provimento à apelação do autor; Negaram provimento à apelação do banco. (Apelação Cível Nº 70012408910, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 14/03/2006) 2 - Falta De Interesse Processual: Quanto a esta preliminar, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será resolvido. DO MÉRITO: Pelo o que se denota dos autos, a discussão se encerra na validade ou não da cessão de crédito com o consequente leilão do imóvel. Alego a requerente que não havia mora em relação à corré Brazilian Mortgages, uma vez que ajuzou ação de revisão contratual, de número 1056861-92.2014.826.0100, a qual consignou os valores devidos. Contudo pela documentação carreada aos autos, pela própria demandante, especialmente de fls. 385/390 e 503/507, verifica-se que tal demanda foi julgada improcedente pelo juízo a quo, com sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado em 01.06.2015, portanto, ANTES, do ajuizamento desta demanda, a autora já estava ciente de que o contrato permanecia válido, bem como a mesma estava inadimplente. Ademais, a autora alegou não ter sido intimada nem da cessão de crédito e nem para purgar a mora. Entretanto, os documentos demonstram que ela fora notificada extrajudicialmente, em 11.11.2014, pessoalmente, para purgar a mora, no valor de R\$ 19.213,71 (dezenove mil, duzentos e treze reais e setenta e um centavos), fl. 519. Em que pese a intimação, a requerente deixou decorrer in albis o prazo para pagamento. Após decorrido este prazo, a CEF, consolidou a propriedade em seu nome, em 12.12.2014, conforme averbação na matrícula do imóvel fl. 451. Assim, pelo o que se verifica dos autos, não houve qualquer vício na cessão, na consolidação e tampouco no leilão do imóvel, haja vista ter tanto a cessão de crédito quanto à consolidação da propriedade do imóvel, ter sido averbada na matrícula do imóvel 46.824, tomando-o público para quem quisesse consultá-la. Por fim, a parte autora invoca o artigo 290 do Código Civil para que seja a cessão de crédito seja declarada ineficaz, contudo, a aplicação deste artigo somente se daria em caso de pagamento do crédito para o cedente, caso que não ocorreu nos autos. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA NO PRAZO LEGAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE COM O CREDOR FIDUCIÁRIO. ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/97. DIREITO DE O CREDOR FIDUCIÁRIO ALIENAR O IMÓVEL ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO. Se o demandante é inadimplente confesso, regularmente constituído em mora, não efetua o pagamento do débito no prazo legal, dando ensejo à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, por certo não lhe cabe mais postular a sustação do leilão de imóvel que já foi incorporado ao patrimônio do demandado por força de lei. Decorrido o lapso temporal legal sem purgação da mora, após certificação do fato e averbação na matrícula pelo oficial do competente Registro de Imóveis, é dado ao credor fiduciário, no prazo de 30 dias, promover público leilão para alienação do imóvel (art. 27, 7º, lei nº 9.514/97). Recurso desprovido, com observação. (TJ/SP, 35ª Câmara de Direito Privado, APL 00148015820138260003 SP 0014801-58.2013.8.26.0003, Relator Desembargador Gilberto Leme, julgamento 29.09.2014, publicação 01/10/2014). Deste modo, ACOLHO A PRELIMINAR DA CORRÉ BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, para reconhecer sua legitimidade passiva e determinar sua exclusão do polo passivo da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguinte o processo com julgamento no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, para cada corréu, observado o deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo da ação BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA. Providencie a Secretaria a remuneração das páginas destes autos, a partir do 3º volume, que deveria se iniciar com a página 521. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003391-47.2015.403.6133 - NAIR DIAS D ACIOLI BENTO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NAIR DIAS D ACIOLI BENTO em face da sentença de fl. 127/128 a qual julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ante a ausência de provas quanto à união estável. Sustenta o embargante estar a sentença maculada por erro material, uma vez que peticionou em 10.02.2016, requerendo a produção de provas, contudo tal petição não foi juntada aos autos. Informação de Secretaria dando conta da localização da petição em 05.05.2016. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, a petição juntada às fls. 134 fora protocolada em 10.02.2016, requerendo a produção de provas testemunhais, a fim de se comprovar a união estável entre autora e de cujus e a sentença de fls. 127/128 foi proferida em 26.04.2016, ou seja, em momento posterior ao protocolo. No caso, tendo em vista o erro material apontado sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, concedendo, excepcionalmente, o efeito infrigente para ANULAR a sentença de fl. 127/128 e determinar o prosseguimento da ação. Em razão da matéria discutida nos autos, designo o dia 13.07.2016 às 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, idade, número do RG e do CPF e endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002863-13.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Fls. 68/69. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 64/65 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega o embargante a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de fixar de condenar o Município ao pagamento das verbas de sucumbência. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, eis que contrariamente o que foi descrito nos embargos de declaração houve a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 64/65 na íntegra. Cumpra-se e intime-se.

**0003490-17.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-33.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de sentença que reconheceu a procedência dos embargos à execução fiscal movidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduz o recorrente ter havido erro na sentença, pois apenas parte do crédito teria sido extinto - e não sua totalidade. A petição sequer aponta o vício alegado, de forma que se poderia até cogitar da ausência de conhecimento do recurso, mas em homenagem ao acesso à justiça, entende-se que o defeito da sentença, tal como invocado por quem recorre, consistiria em omissão da prestação jurisdicional. Entretanto, foi o próprio exequente/embargado que reconheceu o inadimplemento para advogar a ausência de interesse processual. Veja-se in verbis: (...) o crédito encontra-se pago (...) verifica-se que o débito de IPTU objeto desse feito e do executivo está extinto com base no art. 156, I, CTN (fl. 38). Portanto, o integral pagamento foi noticiado pela própria recorrente que o fez para sustentar a decisão sem resolução de mérito. Note-se, ainda, que, diferentemente do advogado pela recorrente, nem a petição que informou o pagamento e nem a sentença ficaram restritas ao que tange o IPTU relativo ao ano de 2005. O corte cognitivo não ocorreu e, ainda que tivesse ocorrido, ainda assim a manifestação no sentido de ter havido o inadimplemento já esvazia a pretensão executiva dada a ausência de crédito. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dado o comportamento processual contraditório a violar a boa-fé objetiva em sua dimensão processual, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa. Transitado em julgado, expeça-se os respectivos RPVs. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003491-02.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-40.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO/SP nos autos nº. 0000960-40.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/16, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 17/43. As fls. 47/48 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 51/61, pugnano pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 66/68 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Da prescrição: No caso dos autos houve a ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010. O ajuizamento da ação se deu em 25.04.2012 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 12.09.2012 (fl. 02), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício dos tributos e a data do despacho citatório não decorreram os cinco anos, não restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos; pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cit diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra inimizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003662-56.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-91.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0001447-91.2011.403.6119. Alega a embargante preliminarmente que a execução esta devidamente garantida alegando também que o serviço prestado é de natureza do serviço público, bem como imunidade tributária recíproca. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretenda a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal em apenso. Não obstante, sobreveio sentença nos autos da execução fiscal extinguindo o feito, em razão da quitação da dívida. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 82, 5º do Novo CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à quem deu causa a mesma, sua natureza e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004426-47.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTINA CONSOLO

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado à fl. 82, de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001447-91.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 44, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.331,13 (um mil, trezentos e trinta e um reais e treze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001468-88.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LIMA BONANATA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de MARCELO DE LIMA BONANATA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 57/58, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.501,55 (dois mil quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002905-33.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LIMA BONANATA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO em face de MARCELO DE LIMA BONANATA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 51/52, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.499,56 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).Proceda a secretária com o recolhimento do mandado n. 3302.2014.00661 independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000558-56.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO ROQUE DE BRITO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURICIO ROQUE DE BRITO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fl. 19/20, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e art. 925 do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2078,96 (dois mil setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda a secretária a liberação dos valores bloqueados de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000608-82.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURICIO ROQUE DE BRITO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fl. 15, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e art. 925 do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2078,96 (dois mil setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000621-81.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERLEY FERREIRA PRADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de WANDERLEY FERREIRA PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 19, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,49 (mil trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004315-58.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DIAGMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DIAGMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 36/37, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000403-19.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIR SZKLARSKI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de NAIR SZKLARSKI DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 10/11, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004243-71.2015.403.6133** - J PERDOMO LIVROS - ME(SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFS EM SUZANO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SUZANO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por J PERDOMO LIVROS EPP em face do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REFINO E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que determine que a Autoridade Coatora libere a emissão de guia de pagamento das parcelas vencidas (setembro/2015, outubro/2015 e novembro/15) e as vincendas, referente ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 (REFIN da Copa) e por fim, faça a consolidação da dívida, conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015. O impetrante alega que fez opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14, pagando todas as parcelas até 08/2015 e que por causa de dificuldades no seu sistema de certificação digital, problemas de ordem técnica, não conseguiu realizar a consolidação do parcelamento no prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, qual seja 08.09.2015 a 25.09.2015, acarretando a proibição pelo sistema para emissão de guia para pagamento. Argumenta que o certificado digital apresentou falha técnica, não sendo possível a sua utilização. Aduz ainda que tentou agendamento na agência da Receita Federal de Suzano/SP para solucionar o problema, contudo restou infrutífera, haja vista não haver disponibilidade de data antes do prazo. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 14/58. Foi determinada a emenda a inicial para indicar corretamente a Autoridade Coatora e a juntada da guia original do recolhimento de custas processuais. Às fls. 62/66 o impetrante apresentou emenda a inicial. Liminar deferida às fls. 68/69. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP alegando ilegitimidade passiva em razão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP ser a competente para prestar informações e para tratar do parcelamento previsto na Lei 12.996/14. Por fim, informa que não nunca existiu Comitê Gestor do Refin em Mogi das Cruzes/SP, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Notícia de interposição do agravo de instrumento nº 0001784-31.2016.403.0000 (fls. 86/92) pela União (Fazenda Nacional). Petição à fl. 93 da União informando o cumprimento da liminar deferida. Às fls. 93/97 o Ministério Público Federal não emitiu parecer ante a ausência de interesse. Proferida decisão à fl. 98 para intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento da liminar deferida. Resposta através da petição de fl. 111 comunicando o cumprimento da ordem judicial. Decisão prolatada à fl. 121 convertendo o julgamento em diligência para o impetrante manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva invocada pela Autoridade Coatora. Manifestação da impetrante às fls. 130/133. É o breve relato. Fundamento e decido. Em relação a legitimidade da autoridade coatora Presidente do Comitê Gestor do REFIN em Mogi das Cruzes/SP reconheço que no atual estágio de evolução do Estado Brasileiro e com a crescente especialização do serviço público para melhor atendimento ao cidadão, criou-se uma complexa estrutura administrativa que ocasiona dificuldade em reconhecer qual a autoridade responsável pelo alegado ato coator. Diante deste quadro, a jurisprudência criou a chamada teoria da encampação, que consiste no reconhecimento para responder ao writ pela autoridade coatora indicada por equívoco, deste que preenchidos determinados requisitos. A Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Min. José Delgado) firmou o entendimento de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; e ausência de modificação de competência. No caso, nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP (fls. 91/94) o mesmo limitou-se a informar que o órgão competente para praticar o ato seria da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP em razão do domicílio fiscal do impetrante estar situado na cidade de Suzano/SP. Não aderindo ao mérito do ato coator. Deste modo, inviável a aplicação da teoria da encampação, pois indevida a indicação do Presidente do Comitê Gestor do REFIN de Mogi das Cruzes/SP para responder pelo alegado ato coator. Ademais, foi dada a oportunidade ao impetrante para corrigir o polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 61, entretanto, o impetrante emendou novamente de forma equivocada. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva do Presidente do Comitê Gestor do REFIN de Mogi das Cruzes/SP, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado a correção de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança (EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 13/02/2012). A título exemplificativo trago a colação recente julgada do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora pela impetrante mostra-se ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, posto que o domicílio da parte autora encontra-se sob a circunscrição de autoridade diversa, conforme estabelecido na Portaria RFB nº 2.466/2010. 2. Não há que se oportunizar à impetrante a emenda da inicial a fim de corrigir o erro, com amparo no art. 284, do CPC, vez que a vista à autora para emenda da inicial ocorre somente nos casos em que não preenchidos os requisitos fixados nos artigos 282 e 283, do CPC. 3. Quando manifestamente ilegítima a parte e ausente interesse processual, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, incisos II e III, do CPC. 4. Verificada a ilegitimidade passiva as causas, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, AMS 00000104-72.2012.403.6136, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 27/10/2015). Assim, reconheço a ausência de uma das constituições da ação, qual seja, a legitimidade passiva e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. E declaro revogada a liminar deferida às fls. 68/69. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0001784-31.2016.403.0000 (fls. 86/92) da sentença prolatada, através de correio eletrônico, para as providências que entender cabíveis. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003678-10.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROSIENE MACHADO LIMA**

Trata-se de Embargos opostos pela CEF, através dos quais alega a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 46, uma vez que determinou o arquivamento dos autos e deixou de dispor acerca da entrega dos autos à requerente. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Em se tratando de notificação judicial, os autos deverão ser entregues à parte requerente, motivo pelo qual, altero a sentença de fl. 46. Onde se lê: Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Leia-se: Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Novo Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, I, do Novo CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e mantenho o restante na íntegra.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 867**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA**

Fl. 64: Defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão, com a ressalva de que caberá a exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)**

Autor informa que seu pai, José Levy da Rocha, adquiriu em 1967 uma casa (de nº 07, Rua 08), por meio de escritura particular de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 17/21), do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU). Diz que seu pai veio a falecer em 1969. No entanto, não houve regularização da posse após óbito. Autor esclarece que mora no imóvel há mais de 15 (quinze) anos, sem qualquer oposição pelos demais herdeiros, com recolhimento normal dos tributos devidos ao Município de Lins. Entende preencher os requisitos da usucapião extraordinária. Pede, ao final, transcrição do direito no Cartório de Registro de Imóveis. Confrontantes foram citados e Fazendas (União, Estado e Município), intimadas (fls. 132 e 216). Certidão negativa de débitos da Prefeitura de Lins (fl. 30), que manifestou desinteresse no feito (fl. 48). Igualmente sem interesse, a Fazenda Estadual (fl. 50) e a União (fl. 57). Ofício de Cartório de Registro de Imóveis de Lins (fls. 95/112), com certidão da transcrição pela SERFHAU, adquirindo área de 25.600 m<sup>2</sup>, englobando o imóvel objeto deste feito (que não vem destacado nos registros, nem há informação de que teria sido adquirido por José Levy da Rocha). Audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas (fls. 148/162). Decisão de fl. 164, reconhecendo incompetência da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal. CEF, citada, apresenta contestação (fls. 179/184). Audiência de instrução (fls. 239/240), com dispensa de novas oitivas, decisão das questões pendentes de apreciação, com diligência determinada (ofício ao Cartório de Imóveis). Resposta do Cartório nas fls. 259/260, com intimação das partes. Feito suspenso de forma a oportunizar solução administrativa (fl. 274). Sem sucesso (fls. 347/347v). Determinada manifestação do Ministério Público Federal (MPF), para verificação de necessidade de sua intervenção. Parecer do MPF (fls. 351/351v) foi pela ausência de interesse a exigir sua participação. Por fim, determinou-se juntada de autorização expressa de cônjuge do autor, com base no art. 1.647, Código Civil, o que foi feito (fls. 353/356). Breve relatório. Passo a decidir. De início, vejo que as questões processuais foram decididas em audiência. Faltaria apenas a autorização de cônjuge do autor, que foi suprida nas fls. 353/356. No mérito, a pretensão inicial prospera. Desde logo, importa enfrentar questão prejudicial ao acolhimento da pretensão: o imóvel, objeto da usucapião, tem natureza pública ou privada? A discussão mostra-se relevante, pois, a despeito de constar compromisso de compra e venda de imóvel pelo genitor do autor, não existe qualquer registro do ato no Cartório local. Ou seja, seria presumível tratar de imóvel público, relacionado a programa de habitação. Tanto por isso, leio registro de domínio da Fundação da Casa Popular (fl. 96), que passou a constituir o SERFHAU, autarquia federal (Lei nº 4.380/1964, art. 54). Na folha seguinte, ainda, consta transferência da propriedade para a CEF, atendendo-se à Lei nº 6.164/1974-Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Ora, a Constituição Federal é expressa na proibição de que imóveis públicos sejam objetos de usucapião. Aliás, trata de proibição duplamente expressa na Constituição: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único). Concretamente, todavia, observa-se a transferência da propriedade para a CEF, que, como empresa pública federal, está sujeita a normas específicas na Constituição Federal. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (destacou-se) Até o momento, não consta edição do estatuto jurídico da empresa pública, apesar de haver informação sobre tramitação de projeto de lei (projeto de lei do Senado nº 420, de 2014. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119503>. Acesso em: 04.mai.2016). Mesmo assim, pode-se levar em consideração a finalidade relacionada ao bem referido - se pública/social, ou não -, para concluir pela submissão a determinado regime jurídico. E, nesse sentido, observando que se trata de imóvel destinado à habitação, resta evidente o caráter público. Consequência será a de fazer valer a observação de que a CEF, no caso, tão somente concretiza objetivo comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, previsto no art. 23, Constituição Federal. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (destacou-se) E, partindo de tal permissão, restaria proibido adquirir propriedade pela usucapião CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELA SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, 3º, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rel 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2- Trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo SFH, o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução. A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183 da CRFB. 3- É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em natureza privada, contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput.). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00141037820094036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 04/02/2016 - destacou-se) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF NA QUALIDADE DE SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À FINALIDADE ESPECÍFICA DE PROMOVER A POLÍTICA GOVERNAMENTAL NA ÁREA DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os imóveis pertencentes ao patrimônio da CEF destinados a projetos habitacionais são submetidos a regime de direito público, sendo insuscetíveis de usucapião. Precedentes desta Corte. 2. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF1, Quarta Turma Suplementar, AC 00205677720064010000, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 DATA 22/05/2013 - destacou-se) Outras palavras, a defesa da CEF estaria certa, ao apontar inpropriedade de submeter o imóvel referido à usucapião. Todavia, vejo necessidade de solução diversa, inclusive, pelo mesmo fundamento constitucional, ou seja, exatamente, porque, no caso específico, deve-se fazer valer a destinação social à moradia popular. Explico. Observo que o autor é pessoa completamente estranha ao programa de construção de moradias. Ao contrário, autor é filho do mutuário que firmou compromisso de compra e venda com o antigo SERFHAU. Então, forçoso concluir que o imóvel em tela, objetivamente, foi utilizado conforme destinação prevista constitucionalmente. Por conseguinte, não observo o óbice cogitado pela CEF no sentido de que o imóvel, porque relacionado a programa de moradia, não pudesse ser objeto de usucapião. Na verdade, não poderia apenas em tese. No entanto, excepcional e concretamente, vejo que pode, pois o requerente é herdeiro do mutuário/promitente comprador. Certo, assim, que a finalidade social à moradia já foi plenamente atendida no caso, ainda, na década de 60. Desse modo, não vejo de que maneira quer, agora, fazer uso da mesma destinação social - já observada e concretizada - como entrave à pretensão inicial. Anoto que, além do compromisso de compra e venda (fls. 17/21), consta correspondência (fl. 16) do antigo SERFHAU, pedindo envio de certidão de óbito para cobertura pelo evento morte. São subsídios materiais que demonstram ter havido a negociação do imóvel, dentro de programa público de habitação. E tais indicativos não foram afastados, documentalmente, pela CEF, nem em sua contestação, nem posteriormente. Ao contrário disso, a CEF, nas fls. 347/348, informa que a dívida da compra do imóvel foi satisfeita pela companhia de seguro em 04/10/1973; diz, ainda, que faltaria apenas para solução amigável a apresentação de formal de partilha. Concluo que a própria empresa pública ré admite que o imóvel foi utilizado em programa público de moradia para a própria família do autor. Encontro amparo no raciocínio ora desenvolvido em outro precedente, bastante específico e semelhante à presente lide. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA CEF. ALIENAÇÃO AOS GENITORES DOS AUTORES EM 28/09/1959 PELA FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR. MUTUO QUITADO E RECONHECIDO PELO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO, SUCESSOR DA ALIENANTE E SUCEDIDO PELO BNH E CEF. POSSE MANSA E PACÍFICA DESDE 1973. JUSTO TÍTULO. USUCAPIÃO ACOLHIDA. 1. Se a ex-Fundação da Casa Popular, criada e regida pelo Decreto-Lei nº 9.218/1946, tida como precursora do Sistema Financeiro de Habitação, sucedida pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (Min. Interior), e este pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), criados pela Lei nº 4.380/1964 e finalmente pela CEF, alienou o imóvel usucapiendo aos genitores dos autores e deu-lhes plena quitação desse mútuo, a ausência de transição desse domínio em nome dos mutuários não legitima o registro em nome da CEF. 2. Inexistência da afetação pública descaracterizadora da usucapião, porquanto, além do imóvel ter sido alienado em 28/09/1959, com mútuo devidamente quitado em 02/10/1970, nos termos do art. 1º e p. único da Lei nº 6.164/64, os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias, cuja transferência inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. 3. Apelação a que se dá provimento para autorizar o registro do bem em nome dos autores. (TRF1, Segunda Turma Suplementar, AC 00105486820004013800, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, e-DJF1 12/06/2013) Seguindo a análise, da instrução, vejo comprovado que autor reside no imóvel possivelmente há mais de quatro décadas, sem notícia de oposição de resistência a sua residência, sem ter deixado o local mesmo após morte do pai, com concordância do irmão do autor (fls. 149/161). Ou seja, se levado em conta como marco temporal a data da morte do genitor (1969, fl. 314), o lapso de tempo ultrapassa bastante o prazo de máximo da usucapião, 15 (quinze) anos, conforme art. 1238, Código Civil. Ademais, mesmo sem necessidade face ao longo período de tempo, observo justo título (fls. 17/21) e boa-fé (residência da própria família do autor, desde tenra idade). Repito informação do Cartório de Registro de Imóveis no sentido de que a unidade imobiliária referida nestes autos não encontra registrada (fl. 95). Tal fato, a meu ver, não obsta ao reconhecimento do direito, uma vez que a lei processual (já histórica, mas que serviu de parâmetro ao presente feito), em seu art. 942 (portanto, antigo CPC), não trouxe exigência de matrícula/registo anterior. Na verdade, afóra a identificação do imóvel, a lei tem o foco de respeitar interesses de outras pessoas, porventura, atingidas pela pretensão inicial. Daí, a determinação de citação dos confrontantes, que vem reforçada pelo atual CPC (art. 246, 3º). Do que se viu, entendo presente o direito requerido, respeitando-se os registros (já, ou ainda não, promovidos) das propriedades confrontantes. Ante o exposto, ACOLHO a pretensão inicial (art. 487, inciso I, do CPC), para declarar o direito de propriedade do autor por usucapião sobre o imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias, 137, Jardim Santa Clara, Lins (SP), de acordo com a descrição da propriedade na cláusula primeira do documento de fl. 17, respeitando-se os limites das propriedades confrontantes. Considerando o pequeno valor dado à causa, condeno a CEF ao pagamento das custas. Ainda, condeno em honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo, desde já, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 85, 2º e 8º, CPC. Deixo de condenar os demais réus, porque as alegações trazidas aos autos foram demasiadamente genéricas, sem efetivar verdadeira resistência. P.R.Lins, 4 de maio de 2016.

## MONITORIA

**0000850-14.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis para constituição definitiva do título.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000295-02.2012.403.6142** - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial nº 2016/0002027-6, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da certidão de fl. 339. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000481-20.2015.403.6142** - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Esclareça a perita médica nomeada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os questionamentos formulados pela parte autora às fls. 201/202. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000563-51.2015.403.6142** - ADELINO MIRANDA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos novamente para contadoria, para análise de todos os pedidos constantes na inicial.Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000846-74.2015.403.6142** - GERALDO SALVINO DA SILVA - INCAZAP X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

**0000908-17.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142) RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

**0000413-36.2016.403.6142** - MARIA ELIZA GONCALVES DIAS(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000441-04.2016.403.6142** - PEDRO ANDREOTTI(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECLARACAO DE AUSENCIA

**0000439-34.2016.403.6142** - CHEN NU MAO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CHAN WAH HON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 37: recebo a emenda à inicial para completar o polo passivo do presente feito, fazendo constar como requerido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Remetam-se os autos à SUDP. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004240-36.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 380/381: ante a notícia de parcelamento, HOMOLOGO a renegociação firmada entre as partes e defiro o requerimento de suspensão da execução até 01/04/2025, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requerita o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006009-79.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 396/397: ante a notícia de parcelamento, HOMOLOGO a renegociação firmada entre as partes e defiro o requerimento de suspensão da execução até 01/04/2025, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000808-33.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP, juntada à fl. 209.Intimem-se.

**0000821-95.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Julgo prejudicado o pedido de fl. 120, em razão da petição de fl. 121. Fl. 118: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) YOSHIME KONOMI - ME, CNPJ 96.427.463/0001-03 e YOSHIME KONOMI, CPF 192.494.388-34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$222.947,52), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0000825-35.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Fl. 227: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

**0000700-33.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000414-21.2016.403.6142** - (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000413-36.2016.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ELIZA GONCALVES DIAS(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto à remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Traslade-se cópia da sentença de fls. 10/11 e decurso de fl. 25 para os autos principais (nº 00004133620164036142).Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000146-64.2016.403.6142** - VALDEIR OLHER MARINHO(SP228993 - ANDREA PAUPITZ GONÇALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Ante a manifestação de fl. 172, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 161/168. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 159 e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000172-04.2012.403.6142** - IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 383, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000268-19.2012.403.6142** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 220, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000291-62.2012.403.6142** - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 333, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000012-42.2013.403.6142** - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: trata-se de pedido formulado pela procuradora da autora para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do levantamento dos valores liberados nestes autos, em 26/11/2015, consoante extrato de pagamento de precatório, juntado à fl. 197.Não obstante a requerente alegar que até o presente momento desconhece o valor levantado e quem procedeu ao levantamento, verifico que a procuradora compareceu pessoalmente à secretaria deste juízo, em 02/02/2016, juntamente com a autora, informando que esta havia efetuado o levantamento de R\$75.400,00, conforme certidão de fl. 208, devidamente assinada pela advogada.Ante ao exposto, indefiro o pedido.Outrossim, considerando a expressa manifestação da exequente sobre a satisfação do crédito, tomem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**000309-15.2014.403.6142** - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALBERTO CARLOS CORNIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 163, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001171-83.2014.403.6142** - ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando que em consulta ao sistema processual verifiquei constar que a autarquia federal - INSS interps recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 00009879320154036142, e considerando também que a impugnação da Fazenda Pública é apenas parcial, entendo que a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, nos termos do artigo 535, §4º. Assim, determino o prosseguimento deste feito, no que tange aos valores incontroversos que constam na petição inicial dos Embargos, devendo a execução prosseguir com base naqueles valores. Traslade-se cópia da inicial dos Embargos para estes autos. Após, determino que seja expedida a requisição parcial de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para(a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; (b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciados os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Com o trânsito em julgado dos Embargos, caso seja acolhido o cálculo do autor, expeça-se ofício requisitório do saldo complementar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-73.2015.403.6142** - MANOEL VICENTE X LAUDELIRA FERNANDES VICENTE X VALDECY APARECIDA VICENTE DE SOUZA X ELENA MARIA VICENTE DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 354, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000298-49.2015.403.6142** - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 241, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000569-58.2015.403.6142** - CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA RODRIGUES SANTOS(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação em fase de execução ajuizada por Claudete Rodrigues em face do INSS. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fl. 160/163). A apelação interposta pela autora, à época representada pela Advogada Márcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP nº 134.910 (fls. 176/190), teve seguimento negado por decisão monocrática (fl. 218) em face da qual foi oposto agravo legal pelo Ministério Público Federal (fls. 223/226). Ato contínuo, a parte autora apresentou manifestação para a juntada de prolação para os Advogados Cristiano Seefelder, OAB/SP nº 242.967, Fábio Xavier Seefelder, OAB/SP nº 209.070, Luiz André da Silva, OAB/SP nº 321.120 e Tchelid Luiza de Abreu, OAB/SP nº 318.210, ocasião em que informou a renúncia ao mandato concedido à Patrona anterior, e juntou cópia de documentos pessoais, comprovante de residência, certidão de nascimento, certidão de casamento dos genitores, certidão de óbito do genitor, sua CTPS em branco e CTPS do genitor (fls. 229/240). Em decorrência do agravo oposto pelo Ministério Público Federal, a decisão que negou seguimento ao recurso foi reconsiderada e provida a apelação da parte autora para o efeito de reconhecer seu direito à pensão por morte desde 26/09/2002, data do óbito de sua genitora. Determinou-se, ainda, o pagamento de atrasados com juros e correção monetária nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, considerados no julgamento do feito (fl. 243). Quanto aos juros de mora, previu-se expressamente que quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, e daquela data em diante são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil e no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação (v. fl. 243v). Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, restaram fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. A decisão transitou em julgado (fl. 248). Deu-se início à fase executória pelo despacho de fl. 277. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 282/294). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e pugnou pela expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Dra. Tchelid Luiza de Abreu (fls. 296/297). Por despacho proferido à fl. 298, determinou-se a manifestação da parte autora para informar se houve acordo com o artigo Patrono acerca dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 298). A autora apresentou manifestação informando que não houve acordo em relação aos honorários de sucumbência e pugnou, se o caso, pela partilha destes entre a Advogada anterior e os atuais Patronos da autora (fls. 302/303). A ex-Patrona da autora anexou aos autos petição pela qual defendeu o direito de receber os honorários de sucumbência, além de impugnar os cálculos apresentados pelo INSS sob os seguintes argumentos: considerou-se a RMI no valor de um salário mínimo; o valor da sucumbência foi calculada até 04/2007, e não até a data do v. Acórdão (06/02/2015) (fls. 312/316). Apresentou planilha de cálculo do valor que entende correto (fls. 320/322). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 317), que apresentou planilha de cálculo e parecer (fls. 325/331). O INSS apresentou manifestação na qual sustentava que a ex-Advogada da autora não tem legitimidade para apresentar impugnação aos cálculos do INSS, com os quais a parte autora concordou expressamente. Outrossim, impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelos seguintes fundamentos: o STF, por ocasião de Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade em relação aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados aos débitos da Fazenda Pública, restando decidido que estes, no que tange a verbas pretéritas, anteriores à data da requisição do precatório, permanece válida a utilização da TR + 5% ao mês, com aplicação do IPCA após requisitado o precatório (fls. 343/349). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a Advogada Márcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP nº 134.910, atuou no presente feito até a apresentação do recurso de Apelação. Apenas após decisão monocrática que negou prosseguimento ao recurso houve manifestação da autora informando a revogação do mandato concedido a esta Advogada. Anoto, por oportuno, que tal petição, firmada pela nova banca de Advogados contratada pela autora, limitou-se a, além de informar a destituição da Patrona anterior, anexar novos documentos. Já se viu, o recurso de apelação foi provido após agravo legal apresentado pelo Ministério Público Federal em face de decisão anterior que havia negado seguimento ao recurso. Por tal razão, e considerando que a renúncia aos poderes conferidos ao Advogado não implica renúncia aos honorários pelo trabalho executado, nos termos do art. 14 do Estatuto da OAB, a atuação da Advogada anterior e dos atuais, entendo que os honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento são devidos integralmente à Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP nº 134.910. Pela mesma razão, entendo que a ex-Patrona da autora tem legitimidade para impugnar os cálculos de liquidação formulados pelo INSS, já que afetam seu interesse quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência. No ponto, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS, de fato, estão incorretos, uma vez que foi aplicada a TR para correção monetária a partir de 06/2009. Isso porque, conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, cuja aplicação foi determinada pelo v. Acórdão e, portanto, está acobertada pela coisa julgada, deve ser aplicado o INPC para tal fim, da forma como constou no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Não acode o INSS a alegação de que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, teria efeito sobre o presente feito. Isso porque, conforme se verifica da decisão proferida pelo STF em 25/03/2015, a questão de ordem sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, no que tange à correção monetária dos débitos, restou decidida nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADL, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/03/2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim, vê-se que a modulação visa resguardar a segurança jurídica no que tange aos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não é o caso dos autos. De outra banda, não assiste razão à ex-Patrona da parte autora no que tange à alegação de que o cálculo dos honorários apresentados pela Contadoria Judicial estão incorretos porque calculado até 04/2007, e não até a data do v. Acórdão, 06/02/2015. Isso porque a conta está em perfeita consonância com a determinação contida no próprio Acórdão, que os fixou 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. Diante do exposto, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/333, vez que em perfeita consonância com o título executivo formado na fase de conhecimento e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo executado aos atuais Patronos da autora, no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor da diferença entre o valor do débito exequendo indicado pelo INSS e o valor indicado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 85, caput e 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, 4º, I do CPC. Considerando que o INSS já apresentou impugnação em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, e que a questão já restou decidida pela presente decisão, restou suprida a finalidade da intimação nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil, pelo que inflijo sua renovação. Por fim, diante da apresentação do termo de curatela definitiva da autora (fl. 357), expeça-se requisição de pagamento nos termos já determinados na decisão de fl. 277, observando-se que os honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento são devidos à Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP nº 134.910. Intime-se.

**0000679-57.2015.403.6142** - JOANA APARECIDA PEREIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 429, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000705-55.2015.403.6142** - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 340, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005116-49.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Trata-se de procedimento de cumprimento provisório de sentença, em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requer a seja dado cumprimento à ordem de reintegração de posse deferida nos autos de nº 0009188-60.2007.403.6108. Nos autos principais (0009188-60.2007.403.6108), em 02/10/2007, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária promoveu ação de reintegração de posse em face de Maria Lúcia de Miranda Ribeiro, junto à 8ª Subseção Judiciária de Bauru (fls. 05/14). Após o regular andamento do feito, a sentença foi proferida em 23/08/2012 (fls. 48/56), tendo sido registrada na mesma data (fl. 57). Em 17/03/2015 foi proferida decisão, ainda na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, determinando a publicação da sentença proferida, que não havia ocorrido no tempo oportuno. Publicada a sentença, houve recurso de apelação da parte ré (fls. 79/86) e, após a juntada de contrarrazões (fls. 89/91), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, na data da sentença, o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru não era mais competente para o julgamento do feito, tendo em vista a criação desta Vara Federal na Subseção Judiciária de Lins, nos termos do Provimento nº 338 de 30/11/2011, que criou a 1ª Vara Federal de Lins a partir de 09/12/2011. A cidade de Promissão, onde está localizado o imóvel objeto da reintegração em tela pertence à jurisdição desta Vara Federal de Lins. Destaco que, em sede de embargos de declaração, o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru negou provimento aos embargos, sob o argumento de que não houvera contradição na atribuição de efeito suspensivo à apelação, em razão da razoável possibilidade de que a r. sentença proferida seja desconstituída pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da incompetência absoluta (fl. 94). Diante dessa decisão, o INCRA interpôs agravo de instrumento, que foi provido a fim de conceder a tutela antecipada recursal, para que a apelação fosse recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 97/99). Com base no deferimento do agravo de instrumento, o INCRA ingressou com o procedimento de cumprimento de sentença e, declinada a competência (fls. 102/108), os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária de Lins. Como dito, os autos 0009188-60.2007.403.6108 se referem a reintegração de posse de imóvel localizado em município pertencente à Subseção Judiciária de Lins. Logo, a sentença proferida após a criação desta Subseção Judiciária está evada de nulidade, em razão da incompetência absoluta em razão do local de situação do bem. Dessa forma, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando ciência desses fatos e colocando este Juízo à disposição daquela Corte para, se for do entendimento do Tribunal, receber os autos de nº 0009188-60.2007.403.6108 para eventual desconstituição da sentença proferida e para prolação de nova sentença. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Após, aguardar-se eventual resposta do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000311-48.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DELZITA ALVES DOMINGUES(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

I - RELATÓRIO: Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Delzita Alves Domingues, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 011 do Projeto de Assentamento Dandara, Agrovila Floresta, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que: o lote nº 11 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, em 09/06/2005, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Valdecir Martins; em 15/12/2009, contudo, o autor constatou que Valdecir transferira o lote, sem a anuência da autarquia e em afronta à legislação pertinente, para a requerida, Delzita Alves Domingues; assim, a autarquia federal requereu a concessão de tutela antecipada para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Requereu, ainda, o ressarcimento de perdas e danos. Com a inicial, vieram prolação e documentos (fls. 02/78). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 82/87). Citada, a ré pleiteou a concessão de justiça gratuita e nomeação de advogado dativo (fl. 93), o que foi deferido (fl. 96). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 100/118). Decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 121/122. Os réus apresentaram contestação pela qual requerem a improcedência do pedido. Argumentam, em síntese, que: estão na posse mansa e pacífica do imóvel desde 2009 e a terra encontra-se produtiva; Sr. Valdecir lhes vendeu a terra porque contraiu câncer e não tinha condições de tornar o local produtivo; a autora está cadastrada no programa de Reforma Agrária do Incra (fls. 130/135). Juntos documentos (fls. 136/190). Determinada a especificação de provas (fl. 191), a parte ré requereu a produção de prova testemunhal e o INCRA aduziu não ter mais provas a produzir e requereu o cumprimento da decisão de reintegração de posse (fls. 196 e 204/205). À fl. 222 há certidão do Oficial de Justiça de que a ré teria desocupado voluntariamente o lote. O Oficial de Justiça cumpriu o mandato de constatação, conforme certidão de fl. 236. Realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, foi realizada oitiva das testemunhas presentes (fls. 269/273). As partes apresentaram alegações finais, pela ré às fls. 278/280 e pela autora às fls. 281/285. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuízo o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 011 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189). In casu, o beneficiário não ocupava a terra pelo lapso de uma década, uma vez que o termo de compromisso de beneficiário correspondente foi firmado em 09/06/2005 (fl. 26), tendo sido constatada em 15/12/2009 a ocupação irregular do lote por Delzita Alves Domingues (fls. 47/52). Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que o beneficiário originário do lote irregularmente transferiu o lote em dissonância com a legislação vigente e sem anuência do INCRA. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jure, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrendo vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, as provas indicam que a ocupação se deu no final de 2009. A ré foi notificada da ocupação irregular em 27/11/2013 (fl. 64), a decisão no processo administrativo correspondente, após defesa dos réus, foi proferida em 19/05/2014 (fl. 69) e a ação foi proposta em 13/03/2015. Ou seja, a ré estava no imóvel há muito pouco tempo quando soube que sua ocupação estava evada de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações da requerida e sua família já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriam os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parcelários, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular outorga do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Por fim, indefiro o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, uma vez que, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente em parte o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 011 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP. Julgo improcedentes os demais pedidos. Outrossim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata reintegração de posse em favor do INCRA do lote em epígrafe. O autor deverá designar representante para cumprimento do ato. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da missão na posse, nos termos do artigo 212, parágrafo 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse, procedendo-se à carga ao Sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 871**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001173-53.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-31.2014.403.6142) SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000626-76.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-54.2012.403.6142) ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 77/79: recebo o recurso nominado como apelação, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, em consonância ao princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a tempestividade do recurso, vez que foi interposto dentro do prazo para apelação. Dê-se vista ao embargado do teor da sentença proferida às fls. 73/74, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001103-02.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-44.2014.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de embargos, interpostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS em face da execução fiscal (feito nº 0000999-44.2014.403.6142) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz a parte embargante, em preliminar, a ocorrência da prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 206, 3º do Código Civil. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade das cobranças que estão sendo feitas no feito principal, uma vez que o ressarcimento revela intenção de transferir à iniciativa privada o que é dever do Estado, em afronta aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, além de criar fonte de custeio sem previsão legal. Alega, ainda, excesso de execução, uma vez que a tabela utilizada para cobrança (TUNEP) tem valores superiores à tabela do SUS, a cobrança está acrescida de juros acima do que consta no art. 32 da Lei 9.656/98, a multa de mora extrapola o percentual de 10% e não foram observadas as condições contratuais entre a operadora de plano de saúde e seus contratantes. Requer, assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram prolação e documentos (fls. 02/59). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61). A embargante interpôs agravo de instrumento, cujas cópias foram juntadas às fls. 64/90. Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 93/111. Alega a inocorrência da prescrição, e que o termo inicial do prazo para execução fiscal deve ser o término do regular processo administrativo, ocasião em que constituído definitivamente o crédito não tributário. No mais, sustenta a legalidade da cobrança, que é prevista no art. 32

da Lei 9.656/98, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e do IRV, cujos fundamentos de validade encontram-se nos 1º a 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, além da aplicabilidade do ressarcimento aos contratos anteriores ao advento da lei, uma vez que não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado no SUS. Por fim, sustenta que não há que se falar em inobservância das condições de contratação, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que os atendimentos tenham sido feitos a pacientes com doenças pré-existentes aos contratos ou antes do prazo de carência de 24 horas para atendimentos de urgência e emergência, os quais podem, outrossim, ser realizados fora da abrangência geográfica contratual. Requer, assim, a total improcedência dos embargos. Anexou documentos (fls. 112/179). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova pericial e a embargada pugnou pelo julgamento da lide (fls. 181 e 183). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido e determinada a juntada, pela embargada, das tabelas SUS e TUNEP (fl. 170), o que foi cumprido (fls. 172/340 e 343/344). Resumo do necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo ser caso de julgamento do feito, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No ponto, anoto que as questões apontadas pela embargante à fl. 181 referem-se a questões de mérito, e não contábeis, pelo que incabível a produção de prova pericial contábil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO. No que diz respeito à questão da prescrição, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício, observo que não ocorreu SUS porque tenho que deve ser aplicado ao caso em comento o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPESAS. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisdição no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AC 001273810201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 21/10/2014) No caso em tela, os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde do plano de saúde embargante ocorreram entre 01/2004 e 03/2004 (fls. 66/69). Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 3390209326220437, que tem por objeto os débitos de 01 a 03/2004, juntados pela parte ré, houve impugnação administrativa da cobrança de débito, no mês seguinte à notificação dos débitos, feita em 21/07/2004 (fl. 112v.) e recurso administrativo interposto pela Assistência Médica Hospitalar São Lucas S/A, que só terminou em 2010, tendo sido a embargante intimada da decisão final em 09/12/2010 (fl. 169). A inscrição dos débitos referentes ao processo administrativo na dívida ativa ocorreu em 30/12/2010. É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisdição, no qual o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou ao pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinzenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201400471356, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/10/2014) O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 07/11/2014 (fls. 71/73). Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA E DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inicialmente, verifico que a embargante requer a extinção da execução, pois sustenta a inconstitucionalidade da cobrança e a impossibilidade de cobrança sobre contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/98. No que tange à alegação de inconstitucionalidade, verifico que, embora a pendência de julgamento do RE 597.064, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, não houve determinação para suspensão dos feitos em primeiro grau. Não existe motivo, portanto, para ignorar jurisprudência anterior do próprio STF no sentido da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde. No ponto, verifico que o STF, por ocasião do julgamento da ADI 1931-MC, entendeu pela constitucionalidade da cobrança, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Tribunal Pleno, ADI 1931 MC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004) Tal entendimento foi reafirmado por ocasião de julgamentos mais recentes sobre a matéria: Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calçada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível, expressamente, sobre todos os tópicos da inspeção então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Primeira Turma, RE 594266 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/12/2010, DJE-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 - destaque-se) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (Primeira Turma, RE 593576 Agr-ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/05/2010, DJE-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 - destaque-se) Destaco que o Sistema Único de Saúde, que faz parte da Seguridade Social, tem por princípios a universalidade do atendimento e a solidariedade no custeio. Por conseguinte, não merece prevalecer a tese de que a cobrança do ressarcimento teria por fim repassar ao plano privado o custeio de atividade cuja obrigação de prestação é do Estado, em afronta aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal. A meu ver, o ressarcimento previsto legalmente vem justificado por conclusão lógica: se o plano privado auferir renda, de forma a disponibilizar tratamento de saúde, terá, em verdade, conseguido lucro (terá deixado de gastar) na hipótese de transferência ao SUS de atendimento de seu próprio cliente. Ou seja, tratar-se-ia de vantagem patrimonial em benefício do plano privado em detrimento de toda a sociedade, que, afinal, custeia o SUS. Portanto, bastante razoável a previsão legal de ressarcimento. No que tange à aplicação da lei a contratos anteriores, verifico igualmente carcer razão à parte embargante, uma vez que, tratando-se os contratos de plano de saúde de contratos de trato sucessivo, os dispositivos de nova lei podem ser aplicados, em especial para atendimentos realizados após sua vigência, como é o caso dos autos. A propósito, veja-se o julgado DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. (...) 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF3, Terceira Turma, AC 00028807920014036120, JUIZ CONVOCADO ROBERTO O JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013 - destaque-se) Aduz a embargante, ainda, que há excesso de execução, uma vez que os juros são superiores ao permitido pelo art. 32 da Lei 9.656/98 e a multa extrapola o percentual de 10% previsto na legislação. Além disso, a exequente efetuou a cobrança com base na tabela TUNEP (superior à tabela SUS). Quanto à alegação derradeira de que são cobrados valores além dos previstos na tabela SUS, não observo ilegalidade, nem inconstitucionalidade. Desde logo, observe-se teor da norma aplicável, proveniente da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Ora, a partir do 8º acima, vejo dois limites para cobrança dos procedimentos: um mínimo (os praticados pelo SUS) e um máximo (os praticados pelas operadoras de produtos de saúde). Fazendo valer entendimento consagrado nos Tribunais Superior, contudo, não resta dúvida quanto à legitimidade do intervalo previsto legalmente, não havendo, assim, que se exija uma identidade de valores com a tabela dos SUS. Na verdade, fosse o caso de exigir tal suposta identidade de valores (parâmetros do ressarcimento com tabela do SUS), conclusão necessária seria pela inconstitucionalidade da regra do artigo 32. Todavia, os julgados vão no sentido oposto, ou seja: a norma em questão não vem maculada de inconstitucionalidade. É conclusão que alcanço dos precedentes já referidos do STF (ambos da Primeira Turma): RE 594266 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/12/2010, DJE-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011; e RE 593576 Agr-ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/05/2010, DJE-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010. Outras palavras, restando afastada suposta inconstitucionalidade - em abstrato - da norma, não se discute que os limites mínimo e máximo para a cobrança, igualmente, são legítimos. Tanto por isso, os julgados do STF já destacados informam ser cabível análise concreta da tabela, mas, então, se houvesse mácula, tratar-se-ia de inconstitucionalidade indireta. Dizendo de outra forma: a tabela cobrada em valores diversos (superiores) ao SUS não é inconstitucional. Não, ao menos, pelo fato de trazer valores superiores (ao limite mínimo da lei). Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminha no mesmo sentido do STF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔBIQUES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida. Ôbiice da Súmula 7/STJ. 2. Verificado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 3. Não se conhece do recurso especial, quando ausente o prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados (Súmula n. 211 do STF). 4. O acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. O STF possui jurisprudência unificada no sentido de que analisar a aplicação da Tabela TUNEP, para verificar se os valores cobrados a título de ressarcimento superam, ou não, os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que é obstado pela Súmula 7/STJ. 6. Os óbices acima relacionados inviabilizam, também, o seguimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 7. Agravos regimentais da Agência Nacional de Saúde - ANS e de São Lucas Saúde S/A não providos. (STJ, Primeira Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1348899, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 25/11/2014 - destaque-se) Aliás, ambas as Turmas competentes (Primeira e Segunda) compartilharam tal entendimento, como se comprova do julgado identificado a seguir: Segunda Turma, RECURSO ESPECIAL - 1265607, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02/04/2014. Ora, afastada a inconstitucionalidade (em abstrato), e, portanto, restando válido o intervalo legal (mínimo/máximo) para cobrança do ressarcimento, eventual irresignação implicará querer discutir o limite máximo imposto por Lei (os valores efetivamente cobrados pelas operadoras), vez que o limite mínimo (SUS) não precisa de produção de prova. Eis questão nodal em seus pedidos de produção de prova, a embargante limitou-se a questionar a relação dos valores cobrados com a tabela SUS, questionando que seriam valores superiores. Pois bem: sim, são superiores. E, de qualquer forma, estão de acordo com a Lei, como já se viu. O limite máximo, contudo, ou seja, os

valores efetivamente cobrados pelas operadoras, não sofreram ataque no momento oportuno de pedido de produção de prova. E somente tais limites poderiam ser objeto de discussão pela embargante, o que, frise-se, não foi objeto de pedido de produção de prova. Neste aspecto, evidente que embargante descumpriu ônus probatório que lhe cumpria observar. Por fim, quanto aos juros e multa aplicáveis ao caso. Com efeito, o art. 32 da Lei 9.656/98, em seu 4º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001, prevê a incidência, sobre o valor do ressarcimento não efetuado no prazo legal, de juros de mora à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração, e multa de mora de dez por cento (10%): 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Ora, fácil de ver que os acréscimos legais em tela incidem a partir do inadimplemento, pouco importando a judicialização, ou não, da cobrança. Ocorre, judicializada, aplica-se a regra constante do Decreto-Lei nº 1.025/69, não havendo de cogitar, assim, de substituição de uma multa por outra (vez que aplicáveis em momentos e por razões diversas).A incidência da multa prevista no Decreto-Lei de 1969 mostra-se clara, inclusive, com base em enunciado do artigo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Aproveito, nesse sentido, parte do voto da Sra. Relatora, no julgado abaixo:Afirma a embargante que a aplicação da taxa de juros é ilegítima, por ser abusiva e ultrapassar o limite previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1.916.Tal alegação não prospera, uma vez que existe legislação específica fixando a taxa de juros pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do Código Civil.A multa, por sua vez, foi calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com a redação dada instituída pela Lei nº 11.941/09, c/c o 1º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade.O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros.A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 168.O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. (TRF3, Sexta Turma, AC 00002459520144036112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irresignação da embargante.Do que se viu, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar no pagamento de honorários (diante de cobrança da multa constante do Decreto-Lei nº 1.025/69).Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000999-44.2014.403.6142).Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000400-37.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-59.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos em razão da decretação de indisponibilidade de bens dos executados. Inicialmente, determino à Secretaria que formalize a penhora dos bens tomados indisponíveis. Expeça-se o necessário. Cópia da presente decisão deve ser juntada à execução fiscal.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes, por verificar que possuem bens de alto valor, incompatíveis com tal benefício.Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes para que aditem a inicial, atribuindo valor da causa compatível com o valor total do débito tributário discutido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, bem como efetuem o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resoluções nº 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observe que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tomem os autos novamente conclusos.Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000775-43.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X MARIA ANGELA NOGUEIRA DE LIMA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

Fls. 172/179: determino que se promova a tentativa de CITAÇÃO do embargado VALTER FILIAR, CPF nº 484.826.418-91, por CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO, para responder os presentes embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053, do CPC.Com a juntada do Aviso de Recebimento e decorrido o prazo para a contestação, tomem conclusos. No mais, não obstante a alegação do Sr. Paulo Érico Ferreira Vilela (fls. 132/133), de que não é mais o representante da empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, a ficha cadastral juntada às fls. 134/140, somente demonstra a sua eleição como presidente da cooperativa em 2007 e não o encerramento do seu mandato. Ademais, no banco de dados da Receita Federal o Sr. Paulo ainda consta como representante legal da empresa.Outrossim, nos autos da execução fiscal nº 0003373-04.2012.403.6142, onde consta a penhora do bem objeto dos presentes embargos de terceiro, o Sr. Paulo figura como coexecutado, uma vez que foi reconhecida a dissolução irregular da empresa e determinado o redirecionamento da execução fiscal para os representantes da pessoa jurídica.Assim, reputo válida a citação da empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, na pessoa de PAULO ÉRICO FERREIRA VILELA, realizada às fls. 124.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000780-94.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-62.2012.403.6142) NILTON CESAR DONATO X MARCIA HELENA SANTANA DONATO X ROSA MARIA TAKADA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HELDER LUIS MONTEIRO - ME

Não houve alegação das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação.Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito à existência ou não de má-fé dos embargantes ao adquirirem o imóvel sobre o qual recaiu a decisão de fraude à execução. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito são: a) a aplicabilidade ou não da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais; b) em caso positivo, se houve comprovação da má-fé dos terceiros adquirentes do imóvel penhorado.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000112-13.2011.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFTO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO(SP031979 - TANIA MARIA NORONHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, foi notificado o pagamento integral do débito (fl. 81).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas já regularizadas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 301: defiro o prazo requerido pelo executado.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

**0000221-40.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Trata-se de pedido do exequente Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para que sejam incluídos no polo passivo do feito, movido inicialmente em face de Supermercados Luzitana de Lins Ltda., os sócios-gerentes da referida empresa, a saber, Adalberto Dias dos Santos e José Dias dos Santos. Relatei o necessário, decido. Inicialmente, anoto que a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inaplicável o art. 135, III, do CTN às dívidas de natureza não-tributária. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. (...) 3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191). RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE. A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente. Recurso especial improvido. (REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCILLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pela exequente, ou seja, trata-se de dívida de natureza não tributária, de modo que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios, com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Assim, para se deferir o pedido da parte exequente, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, a saber: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fíza, que bem ilustra a assertiva acima: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a descon siderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifo-se). Da prova documental carreada aos autos, infere-se a dissolução irregular da empresa executada, tendo em o mandado de constatação de fl. 121 que dá conta de que a empresa encerrou suas atividades, bem como a falta de pagamento ou nomeação de bens à penhora para a satisfação do crédito exequendo, a justificar, assim, a subsunção do caso em comento às disposições do art. 50, CC. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal, na forma como requerido pela exequente. Dessa forma, defiro o pedido da exequente e determino que sejam incluídos, no polo passivo deste feito, Adalberto Dias dos Santos, portador do CPF nº 180.953.578-63 e José Dias dos Santos Neto, portador do CPF nº 004.786.408-70. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação, na forma do artigo 7º da LEF. Citados os sócios acima incluídos, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, determino que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se. Lins, \_\_\_\_ de fevereiro de 2016. ERICO ANTONINI, Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000426-06.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução movida em face da Fazenda Nacional (fls. 73/74 e 81). Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 97/98. Intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito, a parte autora requereu a extinção do feito, pelo pagamento (fl. 99 e 99v). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000117-48.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-63.2015.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução movida em face da Fazenda Nacional (fl. 208). Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 212/213. Intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito, a parte autora requereu a extinção do feito, pelo pagamento (fl. 214 e 214v). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001212-21.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se vista ao exequente (Caixa Econômica Federal) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobreste-se o feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL** André Luís Gonçalves Nunes

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1751**

**USUCAPIAO**

**0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3)** - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMADEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, etc. Em 5 de maio de 2003, Alfredo Eugênio Birman, qualificado, propôs ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, por meio da qual pretendia fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial, no memorial descritivo de fls. 14 e no levantamento planialtimétrico de fls. 16, qual seja: ? uma área localizada no Município de São Sebastião, em Maresias, na Avenida Francisco Loup, n.º 1.777, com área perimetral de 2.787,76 m (dois mil, setecentos e oitenta e sete metros quadrados e setenta e seis décimos quadrados). Em petição de 08/09/2006, o autor noticiou que a posse do imóvel usucapiendo teria sido transmitida a Trafi Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 182), que foi admitida como assistente simples do autor (fls. 345). Citaram-se os confrontantes: (a) Maria Lúcia de Lacerda Soares Alcide (fls. 56 e 71); (b) Luiz Orlando Alcide (fls. 56 e 71); (c) Maria Amélia de Lacerda Soares Papa (fls. 56 e 71). Amadeu Augusto Papa deixou de ser citado por ser já falecido (fls. 71). Citaram-se os sucessores de Amadeu Augusto Papa (fls. 191/192, 196/200, 211, 213, 215, 217/227), que não opuseram resistência à pretensão do autor. Citaram-se e intimaram-se: (a) a União (fls. 60); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 66); (c) o Município de São Sebastião (fls. 67); e (d) o MPF (fls. 61). Expediu-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fls. 309), o qual foi afixado no local de costume, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/11/2008 (fls. 311 e 503), e, por duas vezes, em jornal de circulação local, nos dias 15/07/2011 e 19/07/2011 (fls. 505 e 506). A União contestou a ação (fls. 73/84). Alegou: (1) nulidade de citação, em razão de o mandado não haver sido instruído com documento indispensável (art. 283 do CPC); (2) existência de terrenos de marinha no imóvel usucapiendo; (3) necessidade de preservação de reserva de faixa não edificandi na extensão do imóvel que confronta com a Rodovia Rio - Santos (BR 101 / SP 55), conforme art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Apontou contradição, ao apontar que, na inicial, o autor sustentava que a área alodial seria de 2.787,76m e o terreno de marinha teria 990,60m, sendo que na planta juntada a fls. 134, a área alodial passara a 3.857,57m e o terreno de marinha a 990,60m (fls. 138, v.º). Em outra manifestação, sustentou que o terreno de marinha teria 1.007,116m de área (fls. 352/364). A divergência apontada foi considerada modificação do pedido inicial (decisão de fls. 456). Pela União foi dito que não concordava com a modificação do pedido. Ante a negativa, determinou-se que a publicação de edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados se fizesse nos termos da descrição do imóvel constante da petição inicial (decisão de fls. 468). O Município de São Sebastião, citado, contestou a ação (fls. 90/91). Alegou que o imóvel em questão estaria inserido dentro do 2.º Perímetro de Área Devoluta. Posteriormente (fls. 168), requereu fosse o autor intimado para apresentar levantamento planialtimétrico e planta de localização e situação para que pudesse dizer se a área seria devoluta, sendo o pedido acolhido pelo Juízo (fls. 202, 209, 237, 239). A Fazenda do Estado de São Paulo declarou que o imóvel usucapiendo: (1) não é próprio estadual; e (2) não confronta com próprio estadual (fls. 305/306). É o relatório, passo a decidir. Ultrapassada a fase probatória, seguir-se-á, lógica e cronologicamente, o julgamento do feito; há, contudo, irregularidades ainda por sanar e, em razão disso, converto o julgamento em diligência. No que concerne à formação do pólo passivo do processo, o art. 942 do Código de Processo Civil contempla duas situações distintas: a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: a) o proprietário que consta da matrícula, b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os autores da ação (Súmula 263 do STF), e c) os confrontantes do imóvel (réus certos, que devem ser qualificados como exige o art. 282, II, do CPC); a segunda refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência do conteúdo da ação aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Já se disse, algures, que a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade. O proprietário em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo deverá ser citado pessoalmente (e nominalmente), sob pena de nulidade do processo (precedentes do STJ: EDeI nos EDeI/RMS 6.487-PB, 4.º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/12/1997 ? STJ, 3.º T., REsp 113.091-MG, rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/04/2000, DJU 22/05/2000, p. 105). Da mesma forma, o confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião [Súmula 391 do STF]. No presente caso, verifica-se que a frente do imóvel em questão confronta e é limitado pela Avenida Doutor Francisco Loup, que é o nome que se atribui à Rodovia Rio - Santos, BR 101 / SP 55, no trecho em que cruza a Praia de Maresias. Consulta ao sítio eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem - DER (<http://www.der.sp.gov.br/WebSite/Acessos/MalhaRodoviaria/PesquisaRodovias.aspx>) revela que a administração da Rodovia Estadual SP 055 compete ao DER, no local onde se situa o imóvel usucapiendo. Não há nos autos notícia de que o DER tenha sido citado, embora seja confrontante certo e determinado desde a propositura da ação. Ainda que nenhuma controvérsia houvesse relativamente à questão da área não edificandi da rodovia, à luz do Decreto-lei Nº 13.626, de 21 de outubro de 1943, do Estado de São Paulo, modificado pela Lei Estadual n.º 10.358, de 27/08/1999, pelo simples fato de ser confrontante certo, deve o DER ser citado, pessoal e nominalmente, sob pena de nulidade do processo. Dito isso, converto o julgamento em diligência e determino: 1.º ? Cite-se, pessoalmente, o DER. Instruam-se o competente mandado citatório com (1) cópia da petição inicial; (2) do laudo pericial oficial (fls. 525/551); e (3) desta decisão. Expeça-se, se necessário, carta precatória. 2.º ? Intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, jogo de cópias necessárias para a instrução do mandado citatório referido. 3.º ? Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, se desejarem, pronunciem-se, conclusiva e derradeiramente, acerca do laudo pericial de fls. 525/551 e documentos que o acompanham, sob pena de preclusão. 4.º ? Acolho o pedido formulado por Marcelo de Carvalho Fragali, à fls. 622, em face da certidão de casamento com averbação de divórcio, e determino sua exclusão do presente feito. Ao SEDI para as modificações de praxe. 5.º ? Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9)** - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS (SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3)** - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER (SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Tendo em vista que a prova pericial mostra-se fundamental ao cor-reto deslinde do feito e levando-se em conta a teleologia do processo como caráter instrumental do direito material que lhe serve de base, reconsidero o despacho de fls. 487 e determino a remessa do feito ao Sr. Perito para elaboração do laudo, nos exatos termos da decisão de fls. 476. Todavia, fica mantida a preclusão para a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, diante das certidões de fls. 486 - verso e 491 (preclusão temporal), bem como da petição de fls. 492 (preclusão consumativa). Intimem-se. Caraguatuba, 14 de março de 2016.

**0003613-13.2012.403.6103** - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000416-93.2012.403.6121** - GILVANI ORLANDO DE SOUSA (SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

O pedido do autor já foi apreciado à fl. 592, com publicação em 20 de janeiro de 2016, concontrando-se preclusa a via impugnativa. Não comprovada a regularização do valor atribuído à causa e recolhida as custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002998-24.2012.403.6135** - FILADELFO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO (SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001086-21.2014.403.6135** - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os autores sobre a certidão de fl. 208, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001113-67.2015.403.6135** - AUGUSTO DA SILVA MARQUES (SP182271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da manifestação do MPF. Providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7)** - CONDOMINIO PORTO CAMBURI (SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

1. Fls. 507/508: Razão assiste à Embargante, posto que a sorte do muro, já reconstruído, dependerá de cognição exauriente a ser desenvolvida nos autos da Ação n.º: 0007638-45.2007.403.6103, que deverão a estes ser apensados. Assim, reconsidero a decisão de f. 506.2. Intime-se o Município de São Sebastião - SP acerca do despacho de f. 472.

#### DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

**0000014-66.2012.403.6103** - NELSON TABACOW FELMANAS (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o edital. Fls. 155/158 - manifeste-se o autor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007734-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007734-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X ILDEFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X ILDEFONSO VENTURA

Indefiro, por ora, a expedição do mandado de demolição. Preliminarmente, cumpra a decisão de fl. 69.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO (SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Defiro o requerido pelo DNIT. Intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar nos autos.

Expediente Nº 1837

## MANDADO DE SEGURANCA

0001334-50.2015.403.6135 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY E RJ15843 - RAFAEL AUGUSTO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

PUBLICADO EM 04/05/2016: Vistos, etc.No presente mandado de segurança, a empresa impetrante questiona a retenção por parte da Inspetoria da Receita federal em São Sebastião (fl. 21).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 62).Por meio do ofício de fl. 128, a autoridade apontada como coatora informa que o valor retido está sob sua guarda e, por razões de segurança, requer autorização para o depósito judicial da quantia.Procede a cautela requerida, que resguarda o interesse das partes.Diante do exposto, autorizo o depósito judicial do valor de R\$ 90.518,30 (noventa mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos), que ficará a disposição do Juízo.Por meio da petição de fl. 122/125 foi requerida pela impetrante a juntada do novo instrumento de mandato outorgado aos novos patronos para que produza os regulares efeitos de direito, sendo apresentado SUBSTABELECIMENTO, firmado pelo Dr. Jorge Cardoso Caruncho - OAB/SP nº. 87.946, sem reservas de poderes (fl. 125).Ocorre que nos termos da Procuração de fl. 08, que instruíra a petição inicial, não foi concedido poder para substabelecer sem reservas ao outorgado Dr. Jorge Cardoso Caruncho - OAB/SP nº. 87.946, havendo, assim, irregularidade no substabelecimento apresentado, que não possui validade legal.Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda a Secretária o cadastramento provisório dos advogados constantes da petição de fl. 122 para tomem ciência da presente decisão.Efetivado o depósito ora autorizado, e decorrido o prazo ora concedido, voltem os autos conclusos para sentença.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, remetendo novamente à publicação a decisão de fls. 133/134, visto que os advogados da parte autora foram cadastrados no ARDA em data posterior a publicação de 04/05/2016. Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1206

### PROCEDIMENTO COMUM

0000200-82.2015.403.6136 - FABIANO TELLINI FERREIRA(SP275781 - RENATO GLIAZZI AMBRIZI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.Assim, designo o dia 23/05/2016, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, com urgência.

000501-92.2016.403.6136 - HELIO MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Hélio Moraes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos de trabalho de natureza especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 11/12/1997, em aposentadoria especial.Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Cível de Catanduva, sendo proferida naquele juízo sentença de folhas 156/160, que julgou procedente o pedido, reconhecendo os tempos especiais e determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data da citação. Interposta apelação pelo INSS de folhas 162/166, foi proferido r. acórdão, transitado em julgado em 27/11/2015 (folhas 201), o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 09/03/2004 (data da citação), inclusive, determinando a imediata implantação do benefício, através da concessão da tutela recursal (v. folhas 192/196).Após, com o retorno dos autos da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juízo estadual declinou de sua competência (folhas 204/205) e os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal. O autor, em petição de folhas 211/214, alega que o INSS ao cumprir a determinação do r. acórdão não efetuou corretamente o cálculo para implantação do benefício, que acabou sofrendo uma redução de sua renda mensal de R\$ 1.862,62 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 991,29 (novecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), pois a DIB (data de início do benefício) deveria ser em 11/12/1997, com efeitos financeiros a partir da data da citação (09/03/2004). Dessa forma, requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício cessado (aposentadoria por tempo de contribuição) ou a conversão em aposentadoria especial a partir de 11/12/1997, com efeitos financeiros a partir da citação (09/03/2004).É o relatório do necessário. Decido.De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a sentença proferida às folhas 156/160, determinou, de forma clara, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data da citação (09/03/2004), a qual mantida pelo r. acórdão que determinou a implantação imediata da aposentadoria especial com DIB em 09/03/2004 (folhas 192/196). Observo que, nas duas oportunidades, o autor não se insurgiu pelas vias adequadas (recursos) quanto aos parâmetros estabelecidos nos julgados e o INSS cumpriu a determinação e efetuou a implantação da aposentadoria especial. Assim, transitado em julgado o acórdão, constituído o título executivo judicial, não há amparo legal para se acolher a pretensão do autor, visto que no momento oportuno e pela via adequada, o autor não manifestou o seu inconformismo, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa.Dessa forma, ante a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Intime-se. Cumpra-se.Catanduva, 09 de maio de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

## MANDADO DE SEGURANCA

0000205-70.2016.403.6136 - RAYSSA RODRIGUES VALDER(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos, etc. Petição a impetrante, à folha 142, aduzindo que se compôs amigavelmente com a instituição de ensino superior, e requerendo, com isso, a extinção do processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que após a prolação de sentença que concedeu, às folhas 115/117, e 127/128, à impetrante, a segurança pleiteada na ação mandamental, a mesma informou, à folha 142, que celebrou acordo com a instituição de ensino superior, e, em razão disso, requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Observo, nesse passo, que além de estar assinada pela própria impetrante e seu advogado, a petição foi também subscrita pelo advogado da instituição de ensino superior. Por outro lado, anoto que o E. STF, quando do julgamento do RE n 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada. Assim, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão manifestada pela impetrante, e homologar a desistência do mandado de segurança. Dispositivo. Posto isto, homologo a desistência da ação, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, do CPC). Dou por prejudicados o recurso interposto às folhas 132/139, e o reexame necessário, à folha 117. Certifique-se o trânsito em julgado, na medida em que as partes, de acordo com o requerimento de folha 142, renunciaram expressamente ao prazo recursal (v. art. 225, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PRI. Catanduva, 6 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 447/529





**0008922-94.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Das duas testemunhas arroladas pela acusação e a ré Débora, apenas Geraldina da Silva Montanini foi ouvida (fl. 263), já que sobreveio notícia do falecimento de Maria Helena F. Lugi (fl. 243), sem que houvesse pedido de substituição. Quanto às testemunhas arroladas pela ré Camila, foram ouvidas Eleni Ferreira Vinagre (fl. 235) e Aline Bueno Travaio (fl. 216). A acusada desistiu da oitiva de Marli Aparecida Maceiro Castro e de Maria Célia Gardin. Por fim, Deiverson Morete Galvão não foi localizado pelo juízo deprecado, tendo a ré ficado em silêncio após ser intimada para informar o endereço atualizado para nova diligência (fl. 275). À vista desse quadro, declaro preclusa a substituição da testemunha Maria Helena F. Lugi e a oitiva da testemunha Deiverson Morete Galvão. Quanto ao pedido de realização de perícia, consigno-se que há laudo grafotécnico nos autos do inquérito, cujo teor não foi impugnado por ninguém (há divergência entre as partes apenas quanto à interpretação das conclusões da perícia). Considerando que esse tipo de trabalho técnico é, via de regra, realizado por perito oficial (artigo 159 do Código de Processo Penal), não haveria razão para determinar a elaboração de novo laudo pelo mesmo órgão que fez o de fls. 67/77. Por outro lado, para que seja resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, é preciso assegurar não só o conhecimento sobre a prova técnica, mas também a possibilidade de indagar o perito sobre as conclusões postas no laudo. Por isso, nos termos do artigo 159, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, concedo ao autor e às rés o prazo de dez dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, os quais deverão apresentar seus laudos em trinta dias, contados do fim do prazo ora deferido às partes. Sendo apresentado algum quesito, intime-se a autoridade policial para providenciar os esclarecimentos do perito em quinze dias. Sem prejuízo, designo o dia 02/08/2016, às 15:00 horas, para interrogar as acusadas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para intimação delas: 1) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, RG 33.762.066-0, CPF 310.879.018-80 - Rua Treze de Maio, 1.232, Centro, Araras-SP (residencial); Rua Armando Salles de Oliveira, 639, Centro, Araras-SP; tel. (19) 3541-4950 e (19) 9155-2007. Adv. Ré: Dr. Eduardo Martins, OAB 238.942.2) DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, RG 27.043.317-X, CPF 215.028.158-93 - Rua Dr. Olindo Russolo, 380, casa 14, Parque Terras de Santa Olívia, Araras-SP (residencial); Rua Armando Salles de Oliveira, 639, Centro, Araras-SP; tel. (19) 3542-4936, (19) 9337-5992 e (19) 3352-4566. Adv. Ré: Dr. Francisco Batista do Nascimento, OAB 238.786. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos.

**000633-21.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Considerando o informado pelo juízo deprecado (fl. 347), designo audiência para o dia 16/06/2016, às 16:50 horas, para oitiva da testemunha de defesa Luiz Gonzaga Moraes. A oitiva da testemunha será realizada por videoconferência com a 9ª Vara Federal de Campinas. Providencie-se o call center necessário, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado por e-mail. Intimem-se os acusados por carta com aviso de recebimento: 1) LUIZ FELIPE ALVES DINIZ 2) MARCOS RIBEIRO DINIZ 3) RODRIGO ALVES DINIZ Todos residentes na Rua Eliseu Teixeira de Camargo, 571, casa 4, Sítio de Recreio Gramado, Campinas-SP, CEP 13101-665. Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se. Esta decisão servirá de carta de intimação. Considerando o informado pelo juízo deprecado (fl. 347), designo audiência para o dia 16/06/2016, às 16:50 horas, para oitiva da testemunha de defesa Luiz Gonzaga Moraes. A oitiva da testemunha será realizada por videoconferência com a 9ª Vara Federal de Campinas. Providencie-se o call center necessário, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado por e-mail. Intimem-se os acusados por carta com aviso de recebimento: 1) LUIZ FELIPE ALVES DINIZ 2) MARCOS RIBEIRO DINIZ 3) RODRIGO ALVES DINIZ Todos residentes na Rua Eliseu Teixeira de Camargo, 571, casa 4, Sítio de Recreio Gramado, Campinas-SP, CEP 13101-665. Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se. Esta decisão servirá de carta de intimação.

**0013491-02.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

Considerando o informado pelo juízo deprecado (fl. 289), designo audiência para 18/10/2016, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha de defesa Sabrina Gueli Rocha de Souza e para interrogatório das três acusadas. A oitiva da testemunha será realizada por videoconferência com a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Providencie-se o call center necessário, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado por e-mail. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para intimação para as rés: 1) GLAUCEJANE ABDALLA DE SOUZA, RG 26.423.594 e CPF 197.053.788-43 - Rua Chico Pinto, 224, Centro, Araras-SP; Rua Bandeirantes, 160, Jardim Aeroporto, Araras-SP; tel. (19) 3551-0610 e (19) 9842-6670. Adv. Dr. Reginaldo Abdalla de Souza - OAB 153.4952) ISABELA BONINI, RG 96.783.379 e CPF 078.790.538-08 - Rua Américo Inocente, 267, Terras de Santa Olívia, Araras-SP, CEP 13.607-557; tel. (19) 3352-8791. Adv.: Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes (dativo), OAB 111.8633) IRENE FAZANARO CABRINI, RG 9.005.475 - Rua Ciro Lagazzi, 365, Jardim Cândida, Araras -SP; tel. (19) 3541-6330. Adv.: Dr. Carlos Alberto Carpiní, OAB 190.887, e Dr. José Carlos Custódio, OAB 215.029. Expeça-se ainda mandado de intimação para o advogado dativo: DR. SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES, OAB 111.863 - Rua Treze de Maio, 257, Centro, Limeira-SP; tel. (19) 3541-6330. Intimem-se ainda o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se. Esta decisão servirá de mandado e carta precatória.

**0003799-47.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2016 Considerando a informação de fl. 86, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Capistrano, visando à oitiva da testemunha de defesa Felipe da Silva Rocha, no prazo de 90 (noventa) dias, a ser intimado na Rua Coronel Francisco Nunes Cavalcante, 111, Centro, Capistrano-CE. Sirva este como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1619**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001749-09.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Em cumprimento à decisão de fl. 567, foi expedida a Carta Precatória n. 302/2016 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, visando à oitiva de testemunhas de DEFESA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 505**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002137-61.2008.403.6108 (2008.61.08.002137-2)** - JUSTICA PUBLICA X REJANE PIQUET CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X NILSON ROSSINI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Manifestação da defesa da ré Rejane Piquet Correa (fl. 485): considerando que a perícia contábil é pertinente para a verificação da tese da defesa, que por sua vez é razoável diante da natureza do crime pelo qual a ré é acusada (art. 168-A do Código Penal), acolho o requerimento da defesa e determino a realização de exame pericial nos livros contábeis pertencentes à empresa N. ROSSINI CIA. LTDA., CNPJ nº 48.386.775/0001-73, bem como eventuais notas fiscais, registros de movimentação bancária e financeira, entre outros documentos. Tendo em vista a certidão de fl. 486 no sentido de o Departamento de Polícia Federal apresentar número reduzido de peritos na área de contabilidade, sendo essas perícias realizadas na capital deste Estado, local distante da sede desta Subseção Judiciária (cerca de 270 km), bem como não há prazo razoável para a realização da perícia pelo Departamento de Polícia Federal, verifico a necessidade de nomeação de dois peritos não oficiais de confiança do Juízo, na forma dos artigos 159, 1º, do CPP. Assim, designo para elaboração do respectivo laudo pericial os peritos Ricardo Aurélio Evangelista, CRC-SP nº 1SP214711/O-3 e Pedro Henrique Vilhena, CRC-SP nº 34950, ambos cadastrados no sistema AJG. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para quesitos do Juízo. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no pr na sequência, intimem-se os peritos para prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 159, 3º, do CPP), e para ter vista dos autos. Os peritos deverão se dirigir ao local de depósito dos documentos contábeis, facultado o acompanhamento pela acusação e pela defesa para realizar a perícia. Cópias dos documentos periciados deverão ser juntadas aos autos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos documentos. Considerando que haverá audiência de instrução, extraia-se cópia dos autos, a fim de que os peritos possam consultá-los, ser juntadas a s. Incia de instrução, extraia- a fim de que os peritos possam consultá-los. Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 301/2015, enviada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2016, às 16h, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação, Sra. Aline Fernanda Zanella, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, bem como será realizada a oitiva da testemunha de acusação, Sr. José Fabiano Neves Dias, residente em Avaré/SP, de acusação, Sra. Aline Fernanda Zanella, através do sistema Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itai/SP, para a oitiva da testemunha comum, Sra. Cristiane Rodrigues, informando-se, na deprecata, a data da audiência supra. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Com a designação da data da audiência pelo juízo deprecado, tomem os autos conclusos para designação de nova audiência neste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa, Sr. Nilson Olavo Fabbri Guazzelli, residente em Avaré, bem como será realizado o interrogatório da ré, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, realizada a oitiva da testemunha de defesa, Sr. Nils Providência-se o necessário para a realização dos atos, atório da ré, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente ao MPF. I. Dê-se ciência ao MPF. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 375

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002828-48.2008.403.6311** - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para esclarecer sobre o atual endereço da parte autora, bem como se persiste o interesse em logrou êxito em informá-la sobre a data da perícia. Cumprido, tomem conclusos para redesignação de perícia. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0007298-54.2010.403.6311** - MANUEL EURICO TAVARES DE NORONHA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-68.2014.403.6141** - LEANDRO NASSER ZANESCO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não se manifestou. Foi, então, proferida sentença de procedência do pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, então, apresentou recurso de apelação. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, foi recebido o recurso do INSS, e, após as contrarrazões, foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença de procedência. Com o retorno dos autos a esta Vara, foi designada perícia. Autor e réu apresentaram quesitos. Laudo pericial anexado às fls. 87/96, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 101/109, requerendo a realização de perícia complementar. O INSS, intimado, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, eis que desnecessário para o deslinde do feito. O laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - é lógico e coerente, e demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Ainda, o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. De fato, a incapacidade do autor é apenas parcial e temporária, podendo ele continuar a exercer a mesma atividade laborativa que exercia antes. Tal incapacidade parcial, vale mencionar, não é decorrente de acidente - não sendo possível se cogitar da concessão de auxílio-acidente. Ademais, tal incapacidade é temporária. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante a doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Isto posto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da revogação da tutela. P.R.L.O.

**0000351-67.2014.403.6141** - DIVINO AMANCIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 145/8: Dê-se ciência à parte autora, que deverá apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, conforme determinado à f. 138. Intimem-se.

**0000743-07.2014.403.6141** - JOAO GORRAO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO VALLE X ASSUMPTA SANINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se por mais 90 dias o julgamento pelo STJ do AREsp nº 544155/SP. Cumpra-se.

**0006320-63.2014.403.6141** - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 103: Defiro o desentranhamento da petição juntada às fls. 99/102.F. 104/13v: Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004325-57.2014.403.6321** - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001687-75.2015.403.6140** - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se o resultado do conflito de competência suscitado. Cumpra-se.

**0000126-13.2015.403.6141** - JUAREZ OSVALDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intimem-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001212-19.2015.403.6141** - EDILSON FIRMINO CESARIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001776-95.2015.403.6141** - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002227-23.2015.403.6141** - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAN HYGINO DA SILVA

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão de Joan (fls. 220). No mais, apresente o autor, em 10 dias, as cópias para citação de seu irmão, bem como informe seu endereço atualizado. Após, cite-se. Int.

**0002249-81.2015.403.6141** - JESSE DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de f. 146 e determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 dias, CERTIDÃO DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, para fins de apreciação do pedido de habilitação formulado às f. 133. Após, voltem-se conclusos. Intime-se.

**0002257-58.2015.403.6141** - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Junte-se a contestação do INSS. Sobre ela, manifeste-se o autor, em 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002266-20.2015.403.6141** - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, João Batista dos Santos. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito - qualidade de segurado, verifico, nesta primeira análise, e pelos documentos anexados aos autos, que há dúvidas acerca de sua efetiva existência quando do óbito do sr. João, já que não há qualquer documento que demonstre sua filiação ao RGPS. Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ausentes, também, elementos que evidenciem o perigo de dano, eis que, ao que consta dos autos, o óbito do falecido ocorreu há muitos anos, mas somente em 2015 a autora ingressou com a demanda. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Int.

**0002661-12.2015.403.6141** - NEURY PACHECO DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/106. As fls. 109/110 foi designada perícia. Laudo pericial às fls. 120/134, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 141/146. Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, também pleiteado pela parte autora, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora sofreu um acidente em 1984, cujas seqüelas, porém, não geram incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. De fato, o autor passou a sofrer de doença neurológica (epilepsia) que o impede minimamente de exercer apenas algumas atividades, próximas a fogo e piscina. Assim, não impede o exercício de sua atividade habitual de pintor. Ainda de acordo com o laudo pericial, o autor se tornou incapaz em 2001 em razão de doença reumática - incapacidade este que o impede de exercer sua função de pintor. Por conseguinte, somente há que se falar na incapacidade do autor a partir de 2001, e em razão da artrite reumatoide. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em 2001 não se encontrava no RGPS. De fato, a parte autora deixou o Regime Geral de Previdência Social em 1988. Somente a ele reingressou em 2011, com o recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo. Assim, quando do início de sua incapacidade, em 2001, o autor não detinha qualidade de segurado. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições, efetuado pela parte autora a partir de 2011, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a qualidade de segurado tem que estar presente na DIL. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0002779-85.2015.403.6141** - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé de que foi designada perícia médica para o dia 08/07/2016 às 15:00 horas, neste fórum, situado à Rua Benjamin Constant, nº 415, Centro, São Vicente-SP, e nomeado para tanto o perito Dr. Ricardo Fernandes Assunção. Intimem-se.

**0002952-12.2015.403.6141** - ALCIDES CASTRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002953-94.2015.403.6141** - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003026-66.2015.403.6141** - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/08/1980 a 01/09/1982, de 02/09/1982 a 17/05/1986, de 20/05/1986 a 10/06/1987, de 22/06/1987 a 30/09/1987, de 05/10/1987 a 20/08/1990, de 03/09/1990 a 24/01/1991, de 15/02/1991 a 16/09/1996, de 01/03/2001 a 13/02/2007 e de 01/02/2008 a 26/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/59. As fls. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 70/95. Réplica às fls. 97/107. Determinado às partes que especificassem provas, ambas não requereram. Determinado ao autor que apresentasse cópia integral dos PPPs de fls. 35 e 43, junto de os documentos de fls. 113/135. Dada ciência ao INSS, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/08/1980 a 01/09/1982, de 02/09/1982 a 17/05/1986, de 20/05/1986 a 10/06/1987, de 22/06/1987 a 30/09/1987, de 05/10/1987 a 20/08/1990, de 03/09/1990 a 24/01/1991, de 15/02/1991 a 16/09/1996, de 01/03/2001 a 13/02/2007 e de 01/02/2008 a 26/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 21/08/1980 a 01/09/1982 - ruído - fls. 114/1152. De 02/09/1982 a 17/05/1986 - ruído - fls. 116/1173. De 20/05/1986 a 10/06/1987 - ruído - fls. 118/1194. De 22/06/1987 a 30/09/1987 - ruído - fls. 120/1215. De 05/10/1987 a 20/08/1990 - ruído - fls. 124/1256. De 03/09/1990 a 24/01/1991 - ruído - fls. 128/1297. De 15/02/1991 a 16/09/1996 - ruído - fls. 130/1318. De 01/03/2001 a 13/02/2007 - ruído - fls. 132/1339. De 01/02/2008 a 26/07/2012 - ruído - fls. 134/135. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/08/1980 a 01/09/1982, de 02/09/1982 a 17/05/1986, de 20/05/1986 a 10/06/1987, de 22/06/1987 a 30/09/1987, de 05/10/1987 a 20/08/1990, de 03/09/1990 a 24/01/1991, de 15/02/1991 a 16/09/1996, de 01/03/2001 a 13/02/2007 e de 01/02/2008 a 26/07/2012 - os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2014). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Joaci Vicente Santos Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 21/08/1980 a 01/09/1982, de 02/09/1982 a 17/05/1986, de 20/05/1986 a 10/06/1987, de 22/06/1987 a 30/09/1987, de 05/10/1987 a 20/08/1990, de 03/09/1990 a 24/01/1991, de 15/02/1991 a 16/09/1996, de 01/03/2001 a 13/02/2007 e de 01/02/2008 a 26/07/2012. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 13/02/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003066-48.2015.403.6141 - HEIDI CASTRO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. O objeto desta demanda é o restabelecimento de benefício por incapacidade à ora falecida sra. Heidi Castro Clemente - mediante o reconhecimento de sua incapacidade e de sua filiação legítima e oportuna ao RGPS. Apenas e tão somente este. Ainda que a procedência ou improcedência do pedido formulado na inicial afetem o benefício de pensão por morte concedido ao sucessor da autora, tal benefício não é objeto do feito - sendo inopertas, portanto, as alegações e pretensões de revisão da renda da pensão. Indefiro, por conseguinte, o quanto requerido às fls. 290/291. No mais, verifico que o feito não está pronto para julgamento. A perícia realizada no Juízo Estadual não é suficiente para o deslinde do feito, sendo necessária a realização de nova perícia indireta. Para tanto, designo como perita a Dra. Sandra Narciso, e determino sua intimação para retirada dos autos - e realização de perícia indireta. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. No silêncio das partes, acolho os quesitos da lesão da autora, constantes da petição inicial, bem como do INSS, depositados em secretaria - cuja juntada aos autos ora determino. QUESITOS DO JUÍZO. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

**0003138-35.2015.403.6141** - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o determino às folhas 77/77-verso. Determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Cumpra-se.

**0003163-48.2015.403.6141** - LUIZ GIRAUD(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o determino às folhas 74/74-verso. Determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Cumpra-se.

**0003167-85.2015.403.6141** - ROMULO FLOR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o determino às folhas 76/76-verso. Determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Cumpra-se.

**0003175-62.2015.403.6141** - SILAS JOSE SANTANA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/98. Às fls. 100/101 foi designada perícia. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 109/116. Laudo pericial às fls. 121/129, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 131/133. O INSS, intimado, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, conforme comprovam os extratos e documentos cuja juntada aos autos ora determino. Vale mencionar, neste ponto, que não há que se falar na manutenção da qualidade de segurado do autor em razão do recebimento de auxílio-acidente. Isto porque o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios que substituem a remuneração mensal, o exercício da atividade laborativa. O que não é o caso do auxílio-acidente. Ainda que assim não fosse, e que se pudesse considerar o auxílio-acidente para fins de manutenção da qualidade de segurado, verifico que o autor não cumpre o requisito da carência - que, no caso, é de 12 contribuições mensais. E o auxílio-acidente não pode ser considerado para tal fim, conforme já decidiu nossa jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO EXCLUSIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O período em gozo exclusivo de auxílio-acidente, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser considerado para efeitos de carência, uma vez tratar-se de benefício de caráter indenizatório, que não tem o condão de substituir o salário de contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006585-53.2009.404.7001/PR) Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003210-22.2015.403.6141** - ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. Às fls. 51/53 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram, ainda, deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Documentos médicos do autor às fls. 59/69. Laudo pericial anexado às fls. 71/84, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 86/87, requerendo a realização de nova perícia. Às fls. 88 foi indeferido o pedido de nova perícia. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 94/102, depositada em secretaria. Réplica às fls. 104/107. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acometeu, com suas sequelas. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, sendo a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante as sequelas de sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003240-57.2015.403.6141** - JOAO CICERO CABRAL DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003427-65.2015.403.6141** - HELIO EDUARDO DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O documento anexado pelo autor indica como sendo a Agência de São Vicente a localização atual de seu procedimento administrativo. Assim, concedo ao autor novo prazo de 15 dias para juntada de cópia integral de tal procedimento, sob pena de extinção. Int.

**0003463-10.2015.403.6141** - JOAQUIM DULCINIO MARQUES PINTO FERREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003498-67.2015.403.6141** - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003566-17.2015.403.6141** - SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Sandra Aparecida de Toledo Diz Diz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente às diferenças entre a remuneração do cargo que ocupa - Técnico do Seguro Social, e a remuneração do cargo de Analista de Seguro Social. Pretende, ainda, seja determinado o seu imediato retorno às funções de seu cargo de técnico, no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença. Alega, em suma, que prestou concurso para o cargo de Agente Administrativo, posteriormente optando pelo cargo de Técnico do Seguro Social. Afirma, entretanto, que desde 2000 exerce as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, em desvio de função. Pretende, assim, ser indenizada por tal desvio de função, desde julho de 2010 (período não prescrito). A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de justiça gratuita, a autora providenciou o recolhimento das custas iniciais. Ainda, regularizou o valor atribuído à causa. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 289/298. Réplica às fls. 301/315 - ocasião em que a autora reiterou o pedido de oitiva de testemunhas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, eis que entendo desnecessário para o deslinde do feito, que se encontra adequadamente instruído e pronto para julgamento. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A inicial, ao contrário do que afirma o INSS, é apta e permitiu a sua defesa e o exercício do contraditório, não havendo que se falar na extinção do feito sem resolução do mérito. Passo ao mérito. Importante salientar que a regra prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - de equiparação salarial não se aplica ao caso em tela, já que a autora é funcionária pública, concursada e integrante do regime próprio dos servidores públicos. Assim, a situação da autora deve ser analisada com base nos princípios que regem o serviço público, e não com base na regra específica da CLT. Sua pretensão não tem como prosperar. Isto porque eventual exercício de função não relacionada ao seu cargo, pela autora, não lhe gera direito a ser indenizada. Na verdade, o eventual exercício de atividade no serviço público em desvio de função é irregular e, caso constatado, deve ser corrigido mediante o retorno do servidor às funções inerentes ao cargo para o qual prestou concurso. Em outras palavras, o desvio de função, na administração pública, deve ser evitado pelo servidor através de reclamação à autoridade superior - o que a autora em momento algum sequer alegou ter feito. Assim, se eventualmente exerceu ou exerceu as funções de fato, não cabe indenização ou equiparação salarial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO FUNCIONAL. IRREGULARIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O exercício de atividade no serviço público em desvio de função é irregular e, caso constatado, deve ser corrigido mediante o retorno do servidor às funções inerentes ao cargo para o qual prestou concurso. 2. O desvio de função, na administração pública, deve ser evitado pelo servidor através de reclamação à autoridade superior. Se exerce as funções de fato, não cabe indenização ou equiparação salarial. (TRF 4, AC 200471000296701, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 18/01/2010) Ademais, a pretensão da autora esbarra no princípio da reserva legal, já que somente lei em sentido formal pode conceder aumento a servidor público. Sua pretensão, no caso, ainda que indicada como sendo de indenização, na verdade é de aumento de vencimentos - equiparação com a remuneração do cargo de analista. Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 339 do colendo Supremo Tribunal Federal não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES. DESEMPENHO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ao se debruçar sobre o princípio da isonomia constitucional instituída no artigo 39, 1º da Constituição Federal, nota-se que a concessão da pretendida equiparação acarretaria afronta ao princípio da reserva legal assegurado pela Constituição Federal, segundo o qual depende de lei, em sentido formal, o aumento de vencimento concedido a servidor público. 3. Segundo o teor da Súmula 339 do colendo Supremo Tribunal Federal não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 4. Agravo improvido. (TRF 3, APELREEX 00127287220094036100, Rel. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial I DATA:27/05/2015) (grifos não originais) No mais, no que se refere ao seu pedido de seu imediato retorno às funções de seu cargo de técnico, no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença, verifico que a autora não demonstrou, em momento algum, ter formulado tal requerimento em sede administrativa. Não há como se acolher, portanto, sua pretensão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0003592-15.2015.403.6141** - VALTEMIER LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003958-54.2015.403.6141** - VILMA MIRANDA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, com a sentença embargada expressamente que somente seriam devidas as diferenças de pontuação enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vincularam o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, o que ocorreu em 2010. Assim, por consequência, após 2010 não é mais devida qualquer diferença à parte autora, seja entre os valores recebidos e a pontuação de 100, seja entre os valores recebidos e a pontuação de 80 pontos - já que a gratificação perdeu seu caráter genérico em 2010, passando a ser regular a diferenciação feita pelo réu. É exatamente por tais razões a sentença foi de improcedência do pedido, nos termos do então vigente artigo 269, I, do CPC, e não de pronúncia da prescrição, nos termos do artigo 269, II do CPC. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0004077-15.2015.403.6141** - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça(m)-se o(s) competente(s) o(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decisa do Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. PA 1,5 Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se.

**0004282-44.2015.403.6141** - ALMIR CARDOSO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0004620-18.2015.403.6141** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1974 a 02/08/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/40. Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinado o aditamento da inicial, e a anexação, pelo autor, de cópia do procedimento administrativo. Emendada a inicial, o autor requereu prazo para juntada do procedimento administrativo, o qual foi concedido às fls. 50. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 51/76. Réplica às fls. 78/92. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 92, e o INSS às fls. 93. Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor, foi por ele interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que esgotado há muito o prazo concedido ao autor para juntada de cópia do procedimento administrativo - o qual não foi anexado aos autos. Preclusa, portanto, a produção de tal prova. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1974 a 02/08/2006, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo não previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exerceesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discernir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em

atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que a aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, §º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto a conversão de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o §º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/1974 a 02/08/2006. Com relação ao período de 01/01/1974 a 05/03/1997 - durante o qual seria possível, em tese, o enquadramento como especial em razão da função de estivador - verifico que não é possível tal enquadramento eis que o documento de fs. 27 menciona interrupções no exercício da função, e o documento de fs. 28/40 menciona muitas funções além daquela de estivador, sem especificar os períodos de cada uma. Assim, e ainda que o autor tenha exercido, em alguns momentos, a função de estivador, tais momentos não estão delimitados nos autos. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 02/08/2006, o documento de fs. 28/40 não comprova sua exposição a agentes nocivos. Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia, conforme requerido pelo autor, não seria relevante para o reconhecimento do caráter especial dos períodos pretendidos pelo autor, notadamente diante do longo período transcorrido desde o encerramento de suas atividades (2006). Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0004658-30.2015.403.6141** - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A manifestação constante do penúltimo parágrafo da petição de fs. 258 não atende ao quanto determinado às fs. 248. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o autor informe quais provas pretende produzir, justificando-as, bem como apresentando eventual rol de testemunhas. Int.

**0004732-84.2015.403.6141** - ANA MARIA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, constou da sentença embargada expressamente que somente seriam devidas as diferenças de pontuação enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculariam o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo, o que ocorreu em 2010. Assim, por consequência, após 2010 não é mais devida qualquer diferença à parte autora, seja entre os valores recebidos e a pontuação de 100, seja entre os valores recebidos e a pontuação de 80 pontos - já que a gratificação perdeu seu caráter genérico em 2010, passando a ser regular a diferenciação feita pelo réu. E exatamente por tais razões a sentença foi de improcedência do pedido, nos termos do então vigente artigo 269, I, do CPC, e não de pronúncia da prescrição, nos termos do artigo 269, II do CPC. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0004881-80.2015.403.6141** - ODILON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora, para pagamento da multa fixada às f. 24/v. Intime-se.

**0004931-09.2015.403.6141** - LUARACY DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0004990-94.2015.403.6141** - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fs. 31 e 36). Cumpria a parte autora, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção. Int.

**0004992-64.2015.403.6141** - LUIZ FELIPE ROCHA DE CASTRO - INCAPAZ X OLINDA ALVES DA ROCHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0005129-46.2015.403.6141** - JOSE SALATIEL CORDEIRO DEMESIO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução.Int.

**0005190-04.2015.403.6141** - CELSO MONTEIRO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0005226-46.2015.403.6141** - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições verdadeiras desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Intimado, o autor se manifestou em réplica.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)(...)Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfizo esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretensão de suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0005232-53.2015.403.6141** - JOSE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0005243-82.2015.403.6141** - ANA FATIMA GONZALEZ BARREIRA - INCAPAZ X JULIANA GONCALVES MARTINS(SP296392 - CAROLINA MARQUES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005312-17.2015.403.6141** - IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000877-56.2016.403.000, prossiga-se. Proceda a secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo. Após isso, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Int.

**0005332-08.2015.403.6141** - LUIZ MARIANO DOS SANTOS LUZ(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005380-64.2015.403.6141** - MARCIA MAURA MADEIRA(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0005611-91.2015.403.6141** - JOSE CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. O INSS seu deu por citado e apresentou contestação. Intrinseco, o autor se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe com garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005614-46.2015.403.6141** - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 dias à parte autora para cumprimento integral do determinado às f. 22. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

**0005620-53.2015.403.6141** - JESUINO DIOGO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP207267E - ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/02/1987 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 21/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fs. 23/161. As fs. 163 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As fs. 268 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fs. 170/195. Réplica às fs. 200/206. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/02/1987 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 21/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exerceu determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decorrer de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A retroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vespersa da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, que não são objeto da demanda por inconvencos): 1. De 04/02/1987 a 30/05/2000 - fs. 147/152 - ruído 2. De 01/08/2000 a 18/04/2011 - fs. 155/156 - ruído 3. De 20/04/2012 a 04/08/2014 - fs. 157/158 - ruído. Entretanto, com relação ao período de 19/04/2011 a 19/04/2012, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova a exposição a ruído superior a 85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 04/02/1987 a 30/05/2000, de 01/08/2000 a 18/04/2011 e de 20/04/2012 a 21/08/2014, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que conta o autor com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n. 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2014). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jesuino Diogo Filho para: Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 04/02/1987 a 30/05/2000, de 01/08/2000 a 18/04/2011 e de 20/04/2012 a 21/08/2014; 2. Determinar ao INSS que averta tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 21/08/2014. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.O.

Vistos, Recebo em aditamento. Prodecência a secretária a juntada aos autos da contestação do INSS, depositada neste Juízo. Após, manifeste-se o autor em réplica, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir. Int.

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/04/1989 a 18/11/2003, de 12/02/2005 a 21/02/2010, de 21/12/2009 a 21/03/2012 e de 12/12/2012 a 06/05/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 07/05/2014. Com a inicial vieram os documentos de fs. 15/30 - entre eles mídia digital com arquivo de 63 páginas. Às fs. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fs. 33/58. Réplica às fs. 62/68. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras, o que restou indeferido às fs. 70. Contra tal indeferimento, o autor apresentou agravo retido. Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/04/1989 a 18/11/2003, de 12/02/2005 a 21/02/2010, de 21/12/2009 a 21/03/2012 e de 12/12/2012 a 06/05/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saravia, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão disso. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do

artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 18/04/1989 a 05/03/1997 - bombeiro - fls. 03/05 do arquivo digital. Não comprovou, por outro lado, sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 - eis que o PPP de fls. 03/05 do arquivo digital menciona nível de ruído inferior a 90dB, e a função de bombeiro não mais caracteriza, por si só, o período como especial. Ainda, não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 12/02/2005 a 21/02/2010, de 21/12/2009 a 21/03/2012 e de 12/12/2012 a 06/05/2014 - já que os documentos de fls. 06, 07/08, 19/10 e 13/14 do arquivo digital não trazem elementos para caracterização destes como especiais. A simples menção da exposição a agentes biológicos não é suficiente para caracterização do período como especial. As atividades exercidas pelo autor, descritas nos documentos, não permitem seu enquadramento. Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 18/04/1989 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 07/05/2014, a parte autora contava com o tempo total de 35 anos, 02 meses e 04 dias. Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Luiz Antonio Santos da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 18/04/1989 a 05/03/1997; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 07/05/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0005676-86.2015.403.6141** - CRISTIANO DA SILVA MATOS X HENRIQUE DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CAMILA DA SILVA MATOS - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CRISTIANO DA SILVA MATOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000030-61.2016.403.6141** - REBECA MENEIS SOUZA - INCAPAZ X DAIANE MENEIS SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0000031-46.2016.403.6141** - MARIA DE LOURDES BRITTO NIEVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto atual vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Emílio. De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00, em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto. Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0000082-57.2016.403.6141** - LAERTE DE AGUIAR (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000120-69.2016.403.6141** - JAIR DA SILVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000252-29.2016.403.6141** - MARINALVA BAHIANSE DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0000305-10.2016.403.6141** - WESLEY MARTINS BOSCOLO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, com a inclusão da sra. Luiza. Em 10 dias, esclareça o autor quem era seu responsável legal, durante o período que sucedeu a morte de seu genitor. Sem prejuízo, cite-se os réus INSS e Luiza. Int.

**0000359-73.2016.403.6141** - PAULINA SILVA DOS SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000412-54.2016.403.6141** - RENATO LUIZ DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Junte-se a contestação do INSS. Sobre ela, manifeste-se o autor, em 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000413-39.2016.403.6141** - ADEMAR DA SILVA FIAO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, em 05 dias informe o autor se está empregado, apresentando, caso esteja, cópia de seus últimos 3 holerites. Após, conclusos. Int.

**0000414-24.2016.403.6141** - LUIZ CARLOS CARVALHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, em 05 dias informe o autor se está empregado, apresentando, caso esteja, cópia de seus últimos 3 holerites. Após, conclusos. Int.

**0000620-38.2016.403.6141** - CRESO DAMASCENO DE CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra adequadamente a parte autora a decisão de fls. 68, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, eis que o teto atual do INSS - já consideradas as alterações das EC 20 e 41, é de R\$ 5.189,82. Após, conclusos. Int.

**0001075-03.2016.403.6141** - PAULO CESAR GOMES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de gratuidade de justiça, em 05 dias informe o autor se está empregado, apresentando, caso esteja, cópia de seus últimos 3 holerites. Após, conclusos. Int.

**0001076-85.2016.403.6141** - DELGADO NUNES PIOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de gratuidade de justiça, em 05 dias informe o autor se está empregado, apresentando, caso esteja, cópia de seus últimos 3 holerites. Após, conclusos. Int.

**0001090-69.2016.403.6141** - ROGERIO ROGELLA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor, em 10 dias, sob pena de extinção, acerca do termo de prevenção anexado aos autos, juntando aos autos cópia de sua petição inicial (com documentos que a instruíram) e eventual sentença.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize e justifique a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0001091-54.2016.403.6141** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor, em 10 dias, sob pena de extinção, acerca do termo de prevenção anexado aos autos, notadamente acerca do processo n. 0000340-38.2014.403.6141, juntando aos autos cópia de sua petição inicial (com documentos que a instruíram) e eventual sentença.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize e justifique a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0001092-39.2016.403.6141** - MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 10 dias, sob pena de extinção do feito, regularize e justifique a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC.Após, tornem conclusos.Int.

**0001093-24.2016.403.6141** - SEBASTIAO APARECIDO BARROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor, em 10 dias, sob pena de extinção, acerca do termo de prevenção anexado aos autos, notadamente acerca do processo n. 0000227-84.2014.403.6141, juntando aos autos cópia de sua petição inicial (com documentos que a instruíram) e sentença.Após, tornem conclusos.Int.

**0001099-31.2016.403.6141** - EDUARDO ROSA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para que seja apreciado seu pedido de gratuidade de justiça, em 05 dias informe o autor se está empregado, apresentando, caso esteja, cópia de seus últimos 3 holerites. Após, conclusos.Int.

**0001100-16.2016.403.6141** - FRANCISCO NATAL GARBES(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que a renda mensal da parte autora - composta pelo benefício mais sua remuneração mensal - é superior a R\$ 8.000,00, o que lhe permite arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Indo adiante, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve, em casos como o presente, corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vencidas).Não há que se falar em prestações vencidas - já que a parte apresenta como PBC o intervalo de julho de 1994 a dezembro de 2015. Assim, a DIB do novo benefício somente pode ser no ajustamento, como ela mesmo mencionado às fls. 08.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.566,20. Em consequência, determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

**0001446-64.2016.403.6141** - CIRINA DA MATTA OLIVEIRA(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Estadual de Peruíbe/SP, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual de Peruíbe.Oficie-se ao E. Superior tribunal de Justiça, encaminhando-se o presente conflito. Após isso, intimem-se.São Vicente, 05/04/2015.

**0001449-19.2016.403.6141** - ANTONIO GOMES TEIXEIRA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada ora determino.Intime-se.

**0001453-56.2016.403.6141** - LUIZ CRISPIM DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constato que a parte autora ainda não tem interesse de agir na presente demanda, já que, nada obstante ter formulado o prévio requerimento administrativo, ao que consta não aguardou prazo razoável para o que o réu sobre ele se manifestasse, concedendo ou indeferindo o benefício pretendido.Com efeito, verifico que o pedido administrativo ao benefício pretendido pela parte autora, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (os quais em regra exigem análise mais detalhada), somente foi protocolado no INSS (com a efetiva entrega dos documentos a ele pertinentes) em meados de janeiro de 2016- menos de três meses antes, portanto, do ingresso da demanda.Assim, e por economia processual, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 dias. Esgotado tal prazo, manifeste-se o autor, informando se houve apreciação de seu pedido administrativo, e venham conclusos.No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003342-79.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP192315E - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS)

Vistos.Cumpra o INSS a decisão de fls. 58, em 05 dias.Após, dê-se ciência aos embargados, e venham conclusos para sentença.Int.

**0003526-35.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-55.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CKLAUS WILLIANS BRAGA RUAS FREIRE DA COSTA X DEISE BRAGA RUAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0003029-55.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão.Alega, em suma, excesso de execução, já que o exequente apurou RMI indevida, em valor maior do que o devido, o que repercutiu em todo seu cálculo. Aduz, ainda, que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 19/23, impugnando os embargos.Determinada nova manifestação do INSS, às fls. 30/37 a autarquia retificou seu cálculo inicial, apresentando novos valores devidos.Intimada, a parte embargada impugnou novamente os cálculos do INSS.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere ao valor da renda mensal inicial do benefício, observo que a parte embargada calculou a RMI de R\$ 941,93 considerando o PBC de outubro de 1993 até setembro de 1996. Este, porém, não é o PBC do falecido, eis que, conforme inclusive menciona a parte embargada, o período básico de cálculo se inicia no mês imediatamente anterior ao afastamento da atividade.Assim, como o falecido se afastou da atividade em 25/09/1996, seu PBC se inicia em agosto de 1996, mês anterior ao afastamento. E, por consequência, vai até setembro de 1993.Correta, por conseguinte, a RMI apurada pela autarquia, que observou os corretos índices de atualização dos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994, ao contrário do que afirma a parte embargada.Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório.A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajudada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 36/37.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 36/37, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 88.408,03 (para abril de 2015), conforme cálculos de fls. 36/37 dos embargos.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 42 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 36/37 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**000107-70.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000106-85.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID CIRILLO X ADALBERTO HORVATH FILHO X ALCIR DE PAULA X FRANCISCO RODENBECK X JORGE XAVIER X LUECIR DA SILVA LISBOA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000106-85.2016.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios, nos termos do artigo 58 do ADCT.Alega, em suma, excesso de execução, já que os benefícios foram revisados em sede administrativa, e nada mais é devido aos autores embargados.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, os embargados, intimados, não se manifestaram.Determinado às partes que especificassem provas, os embargados requereram a produção de prova contábil. O INSS nada requereu.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 45/70. Solicitou, ainda, a apresentação de documentos pelos INSS.Determinada a apresentação dos documentos mencionados pela contadoria, foi expedido ofício ao INSS, que os anexou aos autos.Com o retorno dos autos à contadoria, às fls. 98/99 solicitou informações do INSS, as quais foram anexadas aos autos, novamente.A contadoria, então, elaborou os cálculos de fls. 209/215, como novo pedido de informações do INSS, as quais, mais uma vez, foram anexadas aos autos.Comunicado o óbito do embargado David Cirillo, foi habilitada sua sucessora Lillian Onofrio Cirillo - fls. 425.Remetidos os autos à contadoria, apresentou os cálculos de fls. 426/442 - desde vez completos.O INSS impugnou tais cálculos, os quais foram reiterados pela contadoria judicial - fls. 453/454. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, os embargados manifestaram-se acerca dos cálculos da contadoria às fls. 467, com eles concordando. O INSS os impugnou, anexando documentos - fls. 471/490.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial inúmeras vezes, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, seguradora do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão assiste em parte ao embargante.Com efeito, restou demonstrado nestes autos que os cálculos apresentados pelos embargados, quando do início da execução, implicam em manifesto excesso de execução.Restou demonstrado, ainda, que os benefícios foram revisados em sede administrativa, mas, ao contrário do que afirma o INSS, há diferenças a serem pagas a alguns dos embargados.Isto porque as diferenças não foram pagas da forma devida - nos percentuais e datas previstos na legislação. Não há que se falar em extensão do julgado - eis que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinou expressamente que as diferenças fossem atualizadas pelos índices de atualização previstos na legislação - fls. 342 e 349.Ainda, verifico que a alegação do INSS de fls. 471 não encontra respaldo nos autos, eis que as planilhas da contadoria consideraram o valor de Cr\$ 115.090,00 para os meses de junho e julho de 1991, mas também consideraram o abono - sendo que o próprio INSS reconhece que a diferença entre os valores pagos e o valor acima mencionado é referente ao abono (fls. 231). Em outras palavras, verifico que a contadoria considerou o montante real pago pelo INSS, somente o lançando separadamente.Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 47/70, 211/215 e 427/442 destes embargos.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR, conforme cálculos de fls. 47/70, 211/215 e 427/442 como valor da execução, atualizado até dezembro de 2009(a) para o autor Alcir de Paula - o montante de R\$ 9.561,69;b) para o autor Francisco Rodenbeck - o montante de R\$ 468,63;c) para o autor David Cirillo - o montante de R\$ 7.221,01;d) para o autor Adalberto Horvath Filho, o montante de R\$ 874,72.Não há valores devidos para os demais autores.Sem condenação em honorários, por não terem sido acolhidos os cálculos de qualquer das partes, mas sim os da contadoria judicial. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 47/70, 211/215 e 427/442 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000304-25.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-18.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ)

Vistos.Considerando que o valor do salário mínimo passou a ser de R\$ 545,00 a partir de 01/03/2011, nos termos da Lei n. 12.384/2011, apresente o INSS novos cálculos dos valores que entende devidos, em 10 dias.Após, dê-se vista ao exequente/embargado, e venham conclusos.Int.

**0000386-56.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-04.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0005384-04.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de auxílio-doença.Alega, em suma, excesso de execução, já que o embargado incluiu diferenças relativas a período já quitado em sede administrativa para fins de apuração da RMI de sua aposentadoria por idade.Alega, em suma, excesso de execução, já que apurada pela autora, ora embargada, uma RMI maior do que a devida. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 28/31, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Com efeito, a RMI apurada pelo autor, nos autos principais, é aquela devida, eis que considera os exatos termos da decisão transitada em julgado.Isto porque não foi objeto da demanda a alteração dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício de auxílio-doença da autora, ora embargada. Foi objeto, apenas, a correção dos seus salários pelo IRSM, com reflexos na aposentadoria por invalidez.Verifico, portanto, ser correta a RMI apurada pela embargada, e não aquela apurada pelo INSS - que alterou os salários de contribuição constantes da carta de concessão de fls. 14/15 dos autos principais, conforme resta demonstrado às fls.127/128 também daqueles autos, sem qualquer determinação neste sentido.Nestes termos, de rigor a rejeição dos presentes embargos à execução.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00, dada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000387-41.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-76.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO ALVES DE MEDEIROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0004060-76.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença.Alega, em suma, excesso de execução, já que o embargado incluiu diferenças relativas a período já quitado em sede administrativa para fins de apuração de honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/36.Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 41/45, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial condenou o INSS ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso até a sentença.O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do INSS para diminuir os honorários para 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Nítido, portanto, que os honorários não podem incidir sobre prestações pagas em sede administrativa, ainda que em razão de tutela antecipada. Não foram pagas em atraso, nem fazem parte da condenação (eis que já recebidas pela parte autora).Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 04/05, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 8742,10 (para novembro de 2015), conforme cálculos de fls. 04/05 dos embargos.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 44 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**0000393-48.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-13.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADILSON DIAS VERAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0006291-13.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos ao autor. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 21/22. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Os documentos anexados são suficientes ao deslinde do feito, não havendo que se falar na remessa dos autos à contadoria. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos.Com efeito, restou demonstrado que o exequente, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento do benefício, teve recuperado o que havia sido limitado quando da concessão. Tal reajuste, vale mencionar, deve ser proporcional - e não integral, como efetuado pelo embargado em seus cálculos.Assim, a aplicação dos novos tetos das ECs, conforme decisão transitada em julgado, não gera quaisquer diferenças em seu benefício - já que ele não mais estava limitado, em 1998 e 2003.Ademais, não há que se falar na aplicação, ao benefício, dos reajustes de 10,96% (dez/1998) e 2,13% (dez/2003) conforme consta dos cálculos do embargado - tais reajustes não foram determinados pela legislação da época, e tampouco pela decisão transitada em julgado. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinou apenas a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas EC 20 e 41, nos termos do decidido pelo E. STF no julgamento do RE 564.354.Assim, nada há a ser executado.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. (fls. 29 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004862-74.2015.403.6141** - ROBERTO ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 223: A certidão apontada pelo autor, juntada às f. 195, se trata de certidão PIS/PASEP/FGTS, que no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, cumpra a parte autora o determinado às f. 220, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretária à solicitação, junto ao setor de precatórios da Egrégia Corte, da transferência dos valores para que fiquem à disposição deste Juízo, conforme determinado às f. 220.Intime-se. Cumpra-se.

**0004938-98.2015.403.6141** - JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO:Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais. Após isso, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

**000152-74.2016.403.6141** - MANUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 411/20: Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, CERTIDÃO DE BENEFICIÁRIOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, para análise do pedido formulado. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000150-75.2014.403.6141** - EDILSON FERNANDES DE BRITO X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X JOAQUIM JOSE SOUZA X PAULO DO CARMO MARINHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 345/348). Tendo em vista a improcedência do Embargos à execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afáxada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido peTribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. .PA 1,5 Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 239**

**MONITORIA**

**000315-79.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3)** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o teor do entendimento veiculado pelo autor em sua manifestação de f. 419/428, a presente demanda busca a desconstituição de direito real (ênfase administrativa) sobre o imóvel mencionado na inicial, como já destacado na decisão que julgou o Conflito de Competência suscitado no TRF3 (f. 288/290 e 380/382).Incidem, então, no caso, as regras de capacidade processual descritas no artigo 73 do CPC/2015.Assim, deverá a parte autora providenciar a inclusão de sua cónyuge DORA APARECIDA LAURA SODRÉ SANTORO no pólo ativo ou juntar a outorga uxória para litigar em seu nome, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá esclarecer e comprovar documentalmente a afirmação de que os registros do imóvel objeto da presente demanda já foram cancelados e o valor do laudêmio será pago para possibilitar novo registro do título (f. 420).Após, tomem os autos imediatamente à conclusão para exame do requerimento de f. 377/378 e nova deliberação quanto à manutenção das suspensões constantes da decisão de f. 418.Publiche-se.

**0001037-16.2015.403.6144** - SEBASTIAO LAURO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na qual se pretende a revisão do valor de benefício previdenciário, mediante aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% (f. 246 - inicial e documentos), proposta inicialmente no juízo estadual. Naquele juízo, deferiu-se justiça gratuita e determinou-se que o autor comprovasse o prévio requerimento administrativo (f. 47/49). O autor manifestou-se nos autos (f. 53/54). Ao argumento de que não restou comprovado o pedido administrativo, foi indeferida a inicial e extinto o processo sem exame do mérito (f. 111/114). O autor interpôs apelação (f. 118/133). Proferida decisão de declínio de competência (f. 135/136) para esta Subseção. Neste juízo foi determinada a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instância em que foi dado provimento à apelação (f. 143/145). O INSS contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a decadência e a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. (f. 151/160). O autor apresentou réplica (f. 170/181). Intimadas, as partes não postularam a produção de outras provas (f. 183/184). É o relatório. Fundamento e decido. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, nos termos do que decidido no RE 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Tratando-se de pedido de revisão dos índices de reajuste aplicados ao benefício, é dispensada, no caso, a comprovação de prévio requerimento administrativo. Prosseguindo, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irreduzibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabeleceu os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei nº 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Rê. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação contínua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legítimo para tanto, não sendo outo o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para correção do assunto cadastrado (040203)

**0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 46/47). Citado, o INSS contestou (f. 53/61) e a parte autora apresentou réplica (f. 242/243 e 246/247). Realizou-se perícia médica (f. 292/298). Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo (f. 303/304). O INSS, por sua vez, apresentou quesitos suplementares (f. 307/309). O perito apresentou laudo complementar (f. 326/327). Intimado, o INSS manifestou-se e apresentou novos quesitos suplementares (f. 332/340). O autor manifestou-se sobre o laudo complementar (f. 344). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 341). Neste juízo, afastou-se a alegação de coisa julgada e determinou-se a intimação do perito acerca da necessidade de cadastramento no sistema AJG, bem como da necessidade de resposta aos quesitos suplementares (348 e 352). O perito não se manifestou (f. 354). Determinou-se a realização de nova perícia (f. 355), sendo juntado aos autos o laudo médico (f. 359/366). Intimadas as partes, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 369/370) e o autor não se manifestou (f. 371). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Com amparo nessa distinção, analiso o caso concreto. O primeiro laudo pericial médico indicou que o autor apresentava incapacidade total e temporária em razão de doenças ortopédicas, cardiopatia, hipertensão e diabetes. Não fixou, contudo, a data de início da incapacidade. Instado a esclarecer essa data, o perito afirmou que foi constatada a incapacidade na data da perícia, ou seja, em 31.03.2014 (f. 326/327). Já na segunda perícia médica, o expert afirmou que o autor não apresentava mais incapacidade, o que creditou a evolução favorável de seu quadro clínico. Em razão do resultado da perícia anterior, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária no período de 31.03.2014 a 31.09.2014. Destaca-se que nenhum dos dois peritos afirmou a existência de incapacidade laboral antes de 31.03.2014. Considerando que o último benefício recebido pelo autor esteve em vigor de 21.10.2011 a 01.12.2011, sem que tenha havido novas contribuições depois dessa data (f. 310/311), está caracterizada a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da lei n. 8.213/91. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003837-17.2015.403.6144 - ROSA MARIA DE LIMA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida justiça gratuita (f. 141). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas das 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 143). Neste juízo, foram afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada; foi convertido o rito de sumário em ordinário e determinada a citação do INSS, bem como a juntada de dados do CNIS (f. 151). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido e trazendo documentos (f. 159/173). Designou-se perícia médica (f. 175), a qual foi realizada, sendo juntado aos autos o laudo pericial e documentos médicos (f. 179/190). Intimadas as partes, o INSS não se manifestou e a parte autora reiterou o pedido de procedência da pretensão formulada (f. 195). É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preceituam o Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a parte autora é portadora de doença coronariana aterosclerótica, doença pulmonar obstrutiva crônica e diabetes mellitus, quadro que enseja incapacidade total e permanente para atividades físicas e remuneradas, com data de início em 19.03.2013, conforme exames apresentados. Na data acima mencionada, a autora estava em gozo de auxílio-doença identificado pelo NB 31/541.749.553-7, que foi mantido de 13.07.2010 a 30.09.2013. Presente, portanto, a qualidade de segurado. Considerando a concessão do benefício mencionado, preenchido também o requisito carência. À luz da prova produzida nos autos, conclui-se que, ao invés de cessar o auxílio-doença NB 31/541.749.553-7, o benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, dada a existência de incapacidade total e permanente comprovada nestes autos. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: .PA 1.7 conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 01.10.2013, ou seja, desde a cessação do auxílio-doença anterior; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a concessão até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, 2º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido em Resolução do CJF. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barueri, 31 de março de 2016. \*\*\*\*\*SUMULAAUTOS N. 0003837-17.2015.403.6144AUTOR: ROSA MARIA DE LIMA ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR: 31/541.749.553-7 (DIB 13.07.2010; DCB 30.09.2013)ESPÉCIE: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: CALCULADA PELO INSSDIB: 01.10.2013RMI: CALCULADA PELO INSS\*\*\*\*\*

**0009533-34.2015.403.6144** - JOAO CARDOSO DE SOUSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o autor por via postal (art. 274 Código de Processo Civil) no endereço constante da pesquisa aos dados da Receita Federal, para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, manifestar interesse na continuidade da ação. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010630-69.2015.403.6144** - MARCELO EDUARDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Requite-se ao INSS a íntegra do processo administrativo 42/156.040.567-5, preferencialmente gravada em CD. Cumprida a determinação, vista às partes para eventual manifestação. Após, conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0013024-49.2015.403.6144** - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP320467 - RAFAEL GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos em inspeção. Em 30 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora a íntegra do processo administrativo, preferencialmente gravada em CD. Cumprida a determinação, vista ao INSS. Após, conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0015239-95.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MANOEL BEZERRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que condene MANOEL BEZERRA a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/143.680.587-0, cessado após a constatação de que seu deferimento decorreu do cômputo de vínculo empregatício falso (f. 2/55 - petição e documentos). A parte demandada contestou (f. 65/110 - petição e documentos). Não houve requerimento de produção de outras provas (f. 112 e 113). É o relatório. Fundamento e decisão. O mérito da demanda refere-se à possibilidade de o INSS, constando irregularidade na manutenção de benefício previdenciário, cobrar do titular os valores recebidos por força deste benefício. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado, total ou parcialmente, à Administração. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, inclusive limites temporais da revisão. Nessa toada, importante rememorar regras contidas no Código Civil a respeito de pagamento indevido e enriquecimento sem causa, cuja colisão é considerada princípio geral do direito. Código Civil Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. [...] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Sendo assim, há que avaliar se concessão e a manutenção do benefício foram indevidas. Em 2007, o demandado requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Na contagem efetuada administrativamente, reconheceu-se vínculo empregatício mantido no período de 01.03.1965 a 17.10.1974, tendo como empregador FOBRAS IND. E COM. LTDA. (f. 11). O reconhecimento do vínculo apoiou-se em uma declaração desta pessoa jurídica e na ficha de registro de empregado (f. 9 e 9 verso). No processo administrativo de revisão do benefício, o demandado declarou que não trabalhou para FOBRAS IND. E COM. LTDA. (f. 22). Acrescentou que veio para São Paulo em 1972, época em que começou a trabalhar para a empresa ITD. Excluído da contagem o período laborado com a FOBRAS IND. E COM. LTDA., o demandado deixou de preencher os requisitos para a aposentadoria (f. 29). A conclusão a que se chegou é a de que as prestações referentes ao benefício eram indevidas. Os elementos coligidos aos autos - em especial as declarações prestadas ao INSS - indicam que o recebimento por parte do réu foi inibido de boa-fé. Todavia, o recebimento de boa-fé não é suficiente para afastar a responsabilidade pela devolução dos valores que lhe foram pagos. Seja em relação jurídica de direito público, seja de direito privado, a obrigação de restituir surge para todo aquele que recebeu o que não lhe era devido. Portanto, não havendo controvérsia quanto ao recebimento, surge o dever de ressarcimento. Importa salientar que o STJ vem decidindo pela necessidade de devolução dos valores recebidos até mesmo quando a concessão de benefício ocorre por força de liminar: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, destacou-se). Nesse contexto, o pleito do INSS deve ser acolhido, para condenar o demandado a ressarcir o montante recebido, com atualização monetária e juros. Não há que se falar em multa, como constou do item 1 do pedido, vez que a autarquia não esclareceu qual seria o fundamento para cobrança desta verba. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar MANOEL BEZERRA a ressarcir ao INSS a quantia recebida por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/143.680.587-0, atualizada monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029188-89.2015.403.6144** - BRILHA SORTE LOTERIA LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por BRILHA SORTE LOTERIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO (f. 02/125 - petição inicial e documentos). Em síntese, requer seja declarado nulo o processo do Tribunal de contas TC 017.293/2011 do TCU, almejando, ainda, o reconhecimento da validade do contrato firmado com a Caixa. Subsidiariamente, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização. A liminar foi indeferida (f. 128/130). A parte autora requereu o prosseguimento do feito, não obstante a promulgação da Lei n. 13.177/15 (f. 132/133). A UNIÃO contestou (f. 140/183). Determinou-se a devolução da precatória expedida para citação das rés, para integral cumprimento (f. 185). A parte autora informou a perda de objeto da lide, por força da Lei n. 13.177/15 (f. 186). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Diante da mais recente petição da parte autora (f. 186), desnecessária a citação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tornando-se possível desde logo a prolação de sentença. A pretensão da parte autora restou prejudicada por fato superveniente, por força da promulgação da Lei n. 13.177/15, que assim dispõe: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com a promulgação desta lei, a presente demanda deixa de ter utilidade e is que patente a perda de objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Não cabe a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois a perda superveniente do objeto não decorreu de atos das partes, mas sim da alteração do ordenamento jurídico. Por isso, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0029189-74.2015.403.6144** - ALPHA RICOS LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL



Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ALPHA RICOS LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO (f. 2/212 - petição inicial e documentos). Em síntese, requer seja declarado nulo o processo do Tribunal de contas TC 017.293/2011 do TCU, almejando, ainda, o reconhecimento da validade do contrato firmado com a Caixa. Subsidiariamente, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização. A liminar foi indeferida (f. 214/215). A Caixa Econômica Federal e a União contestaram (f. 224/263 e 280/384). A parte autora informou a perda de objeto da lide, por força da Lei n. 13.177/15 (f. 316). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora restou prejudicada por fato superveniente, por força da promulgação da Lei n. 13.177/15, que assim dispõe: Art. 1º A Lei n. 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com a promulgação desta lei, a presente demanda deixa de ter utilidade eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Não cabe a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois a perda superveniente do objeto não decorreu de atos das partes, mas sim da alteração do ordenamento jurídico. Por isso, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0049111-04.2015.403.6144** - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Em f. 402/405, os autores argumentam pela inexistência de prevenção do presente com aqueles mencionados em f. 351/352. Ainda que não tenha havido a juntada de cópia das petições iniciais, depreende-se, dos registros constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, que a coautora FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA busca provimento judicial destinado a ao cancelamento do protesto do título consubstanciado na duplicata n. 197.201 (autos n. 0010651-80.2015.403.6100). Igualmente, providência similar foi tentada pela autora CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA, nos autos n. 0007995-87.2015.403.6315, com relação aos títulos de crédito n. 19296 e 197441, apresentados a protesto perante o 2º Tabelião de Itu/SP. A causa de pedir, portanto, é diversa da que embasa os presentes autos, não havendo possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos referidos em f. 351/352.2 - F. 406/417, f. 440/442 e f. 450/451. Dou-me por ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0001621-51.2016.4.03.0000, o qual manteve a decisão de f. 398/399 dos presentes autos.3 - F. 418/419. Nada a retratar quanto à decisão de f. 398/399, reproduzida integralmente em Diário Eletrônico disponibilizado em 18/01/2016, sem solução de continuidade na sua inteligência. A suposta omissão citada pelos autores decorre de uso de funcionalidade de formatação de rodapé das páginas ímpares pelo software de edição de texto e não afeta a parametrização de numeração de autos no canto superior esquerdo, recomendada pelo provimento COGE 64/2005. Ademais, destaque-se que o fato não trouxe prejuízo algum ao exame liminar do pedido de efeito suspensivo veiculado no Agravo de Instrumento n. 0001621-51.2016.4.03.0000, ao contrário do que receavam os autores.4 - F. 421/439. Ciente da juntada dos instrumentos de procaução, pelos autores FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A, SUPERMERCADO HIRA LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA.5 - Considerando que ainda não houve a citação do réu, recebo a petição de f. 443/449 com aditamento à inicial e, neste passo, analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os argumentos tecidos pelos requerentes não tem condão de demover a convicção deste Juízo quanto à necessidade de formação do contraditório para esclarecimento sobre as circunstâncias negociais de endosso e desconto dos títulos cuja inexistência se proclama, como salientado, inclusive, em sede dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001621-51.2016.4.03.0000. Restando enfraquecida, assim, a verossimilhança do direito material invocado, não se afiguram presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da medida antecipatória, nos termos postulados pelos autores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.6 - Concedo o prazo de dez dias para a juntada de cópia da petição de f. 443/449, à guisa de contrarrazões. Se e somente se for atendida a determinação acima, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se às partes demandadas - e mesmo se estimular: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procaução impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0000367-41.2016.403.6144** - MICHELE VANESSA RAMOS DOS SANTOS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do MPF de f. 98: observa-se que a parte autora foi intimada da juntada dos laudos médico e socioeconômico no juízo de origem, sem que tenha havido manifestação (f. 70-verso, 71, 72, 75 e 75-verso e 76-verso). Contudo, por cautela, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora - ora representada por advogado - manifeste-se sobre todo o teor dos autos, notadamente os laudos mencionados. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação em 5 dias e, por fim, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003551-05.2016.403.6144** - SUELEN BARBOSA MOURA FURTADO (SP296508 - MARIANE CORREA DA CRUZ MESSERLIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula seja permitido o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, de modo que sejam liberados os valores já contratados. Afirma que, no momento de proceder ao aditamento do contrato, houve erro do sistema, o que impossibilitou que a requerente escolhesse a opção de garantia pelo fundo garantidor. A título de antecipação de tutela, requer seja o requerido obrigado a liberar a tela do sistema para que conste a possibilidade de garantia pelo fundo garantidor. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, onde foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 36). DECIDO. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Civil é fixada de forma absoluta. No presente caso, o pedido consiste em obrigação de fazer consubstanciada na liberação do aditamento do contrato pelo FIES com opção de garantia pelo Fundo Garantidor. O valor atribuído à causa pela parte autora foi R\$ 1.000,00 (f. 7), é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento. Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, 1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionabilíssimas e não se justificam no presente caso, em que não há pericuro de direito. Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003557-12.2016.403.6144** - ELZI MOREIRA DE FARIA (SP341497 - MARIA JOSE VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ELZI MOREIRA DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, proposta inicialmente no juízo estadual, em que se postula revisão contratual e repetição de indébito. Sustenta a autora que celebrou com a CEF em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH em junho de 2014. Ocorre que houve substancial perda de renda da autora em dezembro de 2014, em razão de desemprego, o que acabou por ensejar a cessação da incidência da taxa de juros reduzida. Afirma, contudo, que preenche os requisitos para manutenção dessa condição. Invoca, em favor do pedido de revisão, a hipossuficiência do contratante, o fato de o contrato ser de adesão, bem como a excessiva onerosidade. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão do aumento das parcelas, a revisão destas e do saldo devedor, bem como das cláusulas contratuais e repetição de indébito. Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Vejamos. Quanto à aplicação da taxa de juros reduzida, observa-se que um dos requisitos para sua manutenção é estar adimplente com as parcelas do contrato (f. 19), condição que não foi demonstrada nos autos. Ademais, no que tange à forma de correção do saldo devedor e das prestações, a autora pretende a correção segundo critérios diversos daqueles pactuados expressamente no contrato - que, em princípio, caracteriza ato jurídico perfeito e válido - o que afasta a probabilidade do direito. Destaque-se, ainda, que a petição inicial é genérica e não aponta concretamente os motivos da pretendida revisão contratual - não sendo a redução de renda motivo bastante para alterar as cláusulas contratuais - mais uma razão para que não seja o caso, por ora, de antecipar a tutela jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista a renda informada pela parte autora quando da celebração do contrato discutido nesta demanda (f. 18) e o próprio valor da prestação do financiamento, a demonstrar que não se trata de pessoa hipossuficiente. 3. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 dias para: i) Emendar a inicial, discriminando, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (art. 50 da lei n. 10.931/04); ii) Em consonância com o item acima, retificar o valor da causa nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil; iii) Recolher as custas correspondentes; iv) Regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado pela autora (f. 08). Não cumprida qualquer das providências acima, tomem conclusos para extinção sem exame do mérito. Cumpridas todas as providências acima e sendo este juízo competente em razão do valor da causa, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar o interesse em eventual audiência de conciliação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003661-04.2016.403.6144** - REGINALDO KOVALENKOVAS MAFFEI (SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação de conhecimento, por meio da qual o requerente almeja: a) a declaração da inexistência de débito e do foro incidentes sobre o apartamento matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP sob n. 168.290; b) a repetição dos valores pagos a esse título; c) baixa do registro de aforamento na matrícula imobiliária respectiva. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja suspensa a cobrança dos foros vencidos até decisão final de mérito na presente demanda. DECIDO. 1 - Inicialmente, retifico o polo passivo de ofício, para que conste a UNIÃO FEDERAL, em vez de a SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual não possui personalidade jurídica. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as devidas alterações. 2 - Observo que, não obstante o valor conferido à causa (R\$ 21.316,19), entendo subsistir a competência desta Vara Federal para que o feito seja processado e julgado, evitando-se a remessa ao Juizado Especial instalado nesta Subseção. A este respeito, perfilho-me ao entendimento contido em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexistência de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel. 3. É certo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I, CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata de ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfiteuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio. 4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 5. O artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes: 6. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15101 - 0006334-74.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2013) 3 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) 1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil. 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 1º, alínea h, da lei n.9740/96 e a ausência do domínio direto da União sobre a região de Alphaville. Ademais, faz-se mister a formação do contraditório para melhor debate da matéria jurídica invocada como causa de pedir, que não encontra ressonância favorável à pretensão autoral em todos os tribunais regionais. Cito, como sustento: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos. 3. Os autores não lograram demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direto a particular, de modo que este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos autores, os quais conheceram e aceitaram o regime enfiteutico no ato de aquisição dos lotes. Portanto, o registro imobiliário deve surtir seus naturais efeitos jurídicos. 4. Inaplicáveis a Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal e decisões ou pareceres administrativos referentes a antigos aldeamentos indígenas. O direito real da União não se fundamenta na circunstância de os imóveis estarem localizados em antigo aldeamento indígena ou em terra devoluta, mas em aforamento e em sucessivas transmissões da área com o ônus da enfiteuse. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Apelação n. 2.392, de 30 de dezembro de 1912, fls. 221/224) afirmou o domínio útil da família Penteadó sobre a área, restando à União o domínio direto, independentemente da existência de contrato com cada um dos foreiros. 5. Tratando-se de aforamento que remonta a 1739, não prospera a alegação de análise da matéria à luz do Decreto-lei n. 9.760/46 (cujo art. 1º, h, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946). 6. Por fim, não há que se falar em restituição de valores pagos à União, tendo em vista a subsistência do regime enfiteutico. 7. Reexame necessário e apelação da União providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477429 - 0029601-26.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2015) Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. 4 - Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento de custas na Justiça Federal (Lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Se e somente atendida tal providência, e após as devidas retificações no polo passivo, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estímulos: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003810-97.2016.403.6144 - JORGE MAGNUSSON(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de JORGE MAGNUSSON ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas. DECIDO. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em *fumus boni iuris*, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versarem sobre a tese em questão. Publicada e registrada neste ato. Intime-se o autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012500-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-02.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSUE GOMES DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de JOSUÉ GOMES DE AQUINO, versando sobre o crédito cuja satisfação se busca nos autos n. 0008397-02.2015.403.6144 (f. 2/116). Os embargos foram recebidos em efeito suspensivo (f. 119). A parte embargada apresentou impugnação (f. 121/122). É o relatório. Fundamento e decido. O deslinde da presente demanda dispensa dilação probatória, pelo que passo ao julgamento. O INSS está correto ao afirmar que a sentença transitada em julgado não traz vantagem econômica ao embargado, que realmente não esclareceu os índices utilizados em seus cálculos. Fato é que os cálculos da autarquia (f. 73/74) mostram que, mesmo partindo da renda mensal inicial - RMI de R\$ 584,58, congruente com a RMI afirmada pela embargada (f. 56), a elevação do teto de pagamento decorrente das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não traria reflexos financeiros na renda do beneficiário em exame. Em reforço de argumentação, observo que, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 (Disponível em <http://www.jfirs.jus.br>), desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB ANTERIOR A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 Dessa forma, com base na tabela acima e HISCRE anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal da parte autora em janeiro de 2011, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Por tudo isso, conclui-se que os cálculos elaborados em conformidade com o título judicial não geram crédito em favor da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que não há crédito em favor da embargada passível de execução. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do CPC, art. 98, 3. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, de eventuais decisões em instância superior e de certidão de trânsito em julgado dos embargos para os autos da ação principal. Cumpridas essas providências, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051630-49.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144) DENISE ATILII RAGGIO NOBREGA(SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL**

1 - F. 35/37: Ciente da manifestação da embargante, por meio da qual regulariza sua representação processual. 2 - Aguarde-se o atendimento das providências determinadas em sede da Execução Fiscal n. 0001782-93.2015.403.6144 no que concerne à substituição da CDA. 3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme o veiculado na inicial. 4 - Intime-se o embargante.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000264-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T. MIZOE REPRESENTACOES DE MATERIAS-PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)**

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste acerca da petição de fl. 69. No silêncio, cumpra-se a decisão de f. 42 e dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001782-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENISE ATILII RAGGIO NOBREGA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)**

1. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias: (a) quanto a eventual substituição da CDA, haja vista o valor consolidado constante de f. 52 dos autos; (b) quanto ao item 3 do despacho de f. 43; (c) quanto ao levantamento parcial do montante penhorado, haja vista o documento de f. 52.2. Restituídos os autos à Secretaria, tornem conclusos para apreciação do pedido de f. 51/52. Intime-se.

**0004185-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCELO FERREIRA**

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 24), HOMOLOGO, por sentença, o acordo de f. 18/20 e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, III, b, 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente (f. 6). Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, expeça-se o necessário para que os valores transferidos via BACENJUD à agência 1969 (f. 13) fiquem à disposição da conta indicada pelo exequente às f. 20. Registre-se. Publique-se.

**0004409-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLEIDE ZUMIRA PEREIRA DA SILVA**

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 35), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente (f.23).Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se.

**0004423-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NORANEIA PEREIRA FERNANDES

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 31), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente (f.23).Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se.

**0004442-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ROGERIO CASIMIRO

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 37), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente (f.23).Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se.

**0005007-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADJAIR DE ALMEIDA

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 17), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente (f.9).Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se.

**0005122-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRES MOTA DOS SANTOS(SP149272 - JORGE MANOEL DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decidido.Não assiste razão à parte embargante.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o alegado erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80.De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005140-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDA MASSOLI DE SA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Petição de f. 12/15 e 16/17:l. Uma vez comprovada, mediante juntada de cópia de documento, a condição de pessoa com mais de 60 anos, fica deferido o pedido de prioridade e determinado o registro nos autos, nos termos do art. 1.048, I, 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. 2. Determino a transferência para a CEF do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.3. Não cabe a extinção por pagamento integral do débito sem intimação prévia da exequente, até porque o valor bloqueado não corresponde ao montante atualizado da dívida. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação e, após tomem conclusos com prioridade.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007159-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MTS HIDRAULICA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do NCPC.Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.No que concerne ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que não se mantém o registro no Cadin se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa.Com efeito, se constatada a alegada regularidade, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do Cadin a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros.Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado (art. 805 NCPC), SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Afóra isso, fica registrado que não corre o prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008154-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, que arguiu: a) a ilegalidade do procedimento administrativo que embasa a cobrança das CDAs, pois teria havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; b) a inépcia da inicial quanto à correta individualização do crédito e, por consequência, a incerteza e inexigibilidade do título exequendo; c) a exorbitância na cobrança de multa e juros (f. 54/88 - petição); documentos autuados em seis volumes em apenso). O exequente, por seu turno, defendeu: a) a legalidade do procedimento administrativo à luz da decisão proferida pelo STF no RE 601.314; b) a legalidade da cobrança dos juros e multa consecutórios do débito principal. Requereu, por fim, a penhora de bens via BACENJUD. (f. 103/110 - petição e documentos). DECIDO. 1. Tendo em vista a juntada de considerável documentação fiscal e bancária nos volumes apensados aos autos, decreto o sigilo de documentos nestes autos. Registre-se o sigilo de documentos na capa dos autos e no sistema processual, permitindo a consulta aos autos apenas às partes e seus procuradores. 2. A exceção de pré-executividade constitui veículo de defesa do executado, manejado por meio de petição acostada ao processo de execução, para debate de teses passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. 2.1. Na ação de conhecimento n.º 0008998-08.2015.403.6144, ajuizada pela ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO, tendo por objeto a CDA n.º 807 15 002410-85, a alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal n.º 19515.722752/2013-86, pelo fato de a Autoridade Fiscal ter requisitado informações diretamente à instituição bancária, foi examinada e rejeitada. Naquela ocasião, consignei, em síntese, que: i) a conduta da Administração Pública teve lastro em norma não expurgada do ordenamento jurídico, qual seja, o artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01; ii) os dados bancários são transferidos de instituições bancárias para o Fisco, para quem remanesce o dever de sigilo, preservando-se o respeito à intimidade; iii) a requisição de movimentação financeira revela-se adequada e necessária ao exercício das atribuições da Receita Federal do Brasil; iv) naquele caso concreto, a requisição de informações não se fez de maneira açodada e que houve atenção ao princípio do contraditório. As mesmas considerações então tecidas sustentam a rejeição da tese de nulidade do processo administrativo articulada nestes autos. Não cabe inovar, no ponto, quanto a este aspecto da pretensão do executado, ainda mais que, aos 24.02.2016, no julgamento de mérito de tema com repercussão geral no RE 601.314, a maioria dos membros do STF fixou a tese de que o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 - ao autorizar as requisições diretas de informações da autoridade fiscal às instituições financeiras - não ofende o direito ao sigilo bancário. 2.2. Melhor sorte não assiste ao exequente no tema da inépcia da inicial. A definição dos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa - encontra seu fundamento legal no texto dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n.º 6.830/1980, abaixo transcritos: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos. Encontram-se declinados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. O título executivo, que instrui a exordial, explicita desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade. 2.3. No tocante à alegação de valor exorbitante dos juros e da multa aplicada, os argumentos do executado veiculam inconformismo contra pontos específicos do débito fiscal e desconstruíram o entendimento jurisprudencial mais recente sobre os encargos legais previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/1969, sobre a cobrança simultânea de juros moratórios e de multa moratória, sobre a incidência da taxa SELIC na atualização do débito e sobre as finalidades da multa aplicada. O posicionamento adotado pelo devedor não encontra ressonância no pensamento dos tribunais regionais: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. TAXA SELIC. I. A exceção de pré-executividade é instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, cabível na hipótese de a ação executiva apresentar vício pertinente à matéria de ordem pública, passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado. Atacam-se questões semelhantes à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 393. II. A alegação relativa à indevida inclusão de verbas indenizatórias nas bases de cálculo das contribuições sociais mencionadas na inicial demanda análise de documentos. Se a decisão agravada entende não haver nenhum subsídio a justificar a extinção da execução fiscal, descabe, em sede de exceção de pré-executividade, analisar provas para desconstruir a decisão judicial, pois tal expediente se coaduna com os embargos à execução. III. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. IV. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565840 - 0021048-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69: LICITUDE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. I - Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertada pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. 2 - O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enforcado indexador, bem assim o C. STJ, via Recurso Repetitivo. Precedentes. 3 - Reflete a multa moratória (no percentual de 20%, fs. 20 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 4 - Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Precedente. 5 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria também resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 6 - Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741399, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, votação unânime, J. 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZADO. ENCARGO LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AJG. SENTENÇA RATIFICADA. I. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). 5. O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 6. É pacificada a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido da possibilidade de se conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (Lei nº 1.060/50) à pessoa jurídica, desde que comprovada à necessidade deste benefício. Considerando o caso dos autos, em que pese a argumentação da embargante não tenha logrado êxito em afastar a cobrança aviada na execução, tenho que tal teor seja suficiente a ensejar e justificar satisfatoriamente a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais da presente ação, é de ser concedido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. 7. Sentença mantida. (TRF4, AC 5002750-80.2011.4.04.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 24/06/2015). 3. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 4. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BACENJUD, até o limite de crédito exequendo, conforme o resultado de consulta ao link [\*\*0010029-63.2015.403.6144\*\* - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO\(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA\) X WAL MART BRASIL LTDA](https://www2.pgfiz.gov.br/ecaac/contribuinte/darf/darf.jsf.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.</a></p></div><div data-bbox=)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013701-79.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA RITA TAVARES ZANFORLIN

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 24/25), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente (f.14).Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se.

**0014221-39.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 28/29), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente (f.15 e 30).Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se.

**0017955-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA POINT GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de ALPHA POINT GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA, para cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80211086204-72, 80611072352-05 e 80611072353-88. O feito foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, sendo redistribuído a este juízo em novembro de 2015. Neste juízo, proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF 75/2012 (f. 20), após manifestação da executada neste sentido (f. 20). A executada opõe exceção de pré-executividade, em que alega extinção por pagamento dos créditos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80611072352-05 e 80611072353-88, bem como a inexistência do débito consubstanciado na CDA n.º 80211086204-72. Requer, liminarmente, sejam excluídos os apontamentos em nome da executada em cadastros vinculados à Receita Federal e em outros órgãos, e, ao final, o acolhimento da presente exceção, com extinção do feito e condenação em honorários. DECIDO. I. Inicialmente, indefiro o pedido de que seja determinado o levantamento de apontamentos em nome da executada eventualmente constantes de órgãos privados. Não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados por instituições privadas para inserção de apontamentos nos respectivos bancos de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. 2. Já a retirada de eventuais apontamentos para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, embora possa ser deferida, necessita antes da oitiva da executada. Assim, dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, em relação aos tópicos apontados em exceção de pré-executividade. Caso seja reconhecida eventual extinção das CDAs, fica determinada, desde já, anotação dessa extinção nos cadastros relativos à regularidade fiscal da contribuinte. 3. Por ora, fica suspenso o cumprimento da decisão de f. 20.

**0018214-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDSON DA SILVA BARUERI - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

**0019340-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0019611-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA)

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado e, intimada a exequente, nada foi requerido, aguardem-se eventuais requerimentos da executada pelo prazo de 5 dias e, no silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**0020481-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAIZ ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL E SP090324 - ELENICE MIGUEL JOSE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0020674-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Consigne-se que esta decisão se aplica também aos processos apensados, cujas CDAs são: 80 6 02 095035-70 e 80 6 02 095036-50, conforme extrato do Ministério da Fazenda (f. 98). Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0023244-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, proceda-se à liberação da garantia prestada nos autos, com o desentranhamento da carta de fiança (f. 38/56), mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela parte executada, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025662-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0027323-31.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KELIN HASSUN DA SILVA

Ante a informação, dada pelo próprio exequente, de que o débito já foi satisfeito (f. 13/14), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente (f.09). Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se.

**0027910-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALDETE NASCIMENTO DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0028255-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAMIR IUSEF EL RAFIH(SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM E SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

1. F. 25/47: Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2 - Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 21/23), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028258-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TITO MARINI

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 14/15), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028360-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAMDA CONSULTORES DE ENGENHARIA LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029514-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 98/100), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029519-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 140/141), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029625-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANDRAS KALMAN

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 08/09), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0032162-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENNE GRAFICA LTDA(SP065278 - EMLILSON ANTUNES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 36/38), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033748-74.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL FERREIRA CALDAS

Considerando a manifestação do exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Intime-se. Cumpra-se.

**0033793-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL FERREIRA CALDAS

Considerando a manifestação do exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Intime-se. Cumpra-se.

**0034144-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOUTH AMERICA SERVICOS E ASSESSORIA LOGISTICA LTDA - EPP

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 26/30), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0035246-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEWTON JOSE BORGES CHAGAS LEITE(SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 48/53), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0035833-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVEIROS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 38/39), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0035938-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0036585-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0036689-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COGEC COMERCIO E CONSTRUICOES LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 15/16), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0036960-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VANIO JOSE REIS(SP293384 - CAROLINA PATRIANI BEOLCHI E SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK E SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 94/95), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037310-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 98/99), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0038063-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMARILIS MEGALE EL RAFIH

O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SPC (f. 11). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0039024-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0039130-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURO HIROSHI SANO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

**0041513-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0043097-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADRIANA SOUSA FELIPE SAVIO

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 07/08), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há restrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0043695-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AIRTON RUI FERNANDES

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 09/10), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há restrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0043934-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0044512-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001957-53.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANDREA ARAUJO PEREIRA MEIRA PINTO

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003549-35.2016.403.6144** - ROBERTA GUTIERREZ CREPE(SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento que ROBERTA GUTIERREZ CREPE ajuizou em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES e de VIVO S/A TELEFÔNICA BRASIL S.A. pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que ordene o fornecimento de informações referentes às linhas telefônicas mencionadas na inicial (f. 02/26 - petição e documentos). O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, sob n. 1010736-31.2015.8.26.0068. Houve a concessão os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 37). Citada, a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES apresentou contestação em que invoca as preliminares de incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento do feito e de ilegitimidade passiva ad causam, dado que não possuiria acesso às informações de dados cadastrais de assinantes de serviço telefônico móvel pessoal (f. 42/46). Citada, a VIVO S/A TELEFÔNICA BRASIL S.A. requereu, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial (f. 50/117 - petição e documentos). Em réplica, a autora requereu a exclusão da ANATEL do pólo passivo da lide (f. 118), o que foi indeferido pelo Juízo, o qual determinou a remessa do feito a uma das Varas federais sediadas em Barueri (f. 119). Decido. Ciente da redistribuição dos autos. Cabe ao juiz, em todas as fases do processo, analisar a presença das condições de desenvolvimento válido e regular da ação, conforme estatui o art. 337 do Código de Processo Civil e, neste sentido, acolho a matéria preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ANATEL (f. 97/99). Inicialmente, parto do enunciado da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8 de 18/05/1995, estipula que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Sob essa orientação, a Lei nº 9.472/97 criou a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, sob a forma de agência reguladora, com a finalidade de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, consoante o artigo 19, caput, da norma supracitada. Este mesmo dispositivo, em seus trinta e um incisos, arrola as competências da entidade, o que denota seu caráter eminentemente regulamentador. Da narrativa inicial, bem como dos fatos expostos, torna-se evidente que a parte autora busca a obtenção de informações referentes à autoria das mensagens que lhe teriam sido encaminhadas pelos serviços de comunicação de dados telefônicos. Eventual debate nos autos sobre a quebra ou manutenção do sigilo de tais dados está delimitado pela relação jurídica que se verifica estritamente entre o usuário e a concessionária de serviço público. Seus efeitos não alcançam nem reflexivamente a ANATEL, na qualidade de entidade reguladora do sistema de telecomunicações. Neste sentido, cito a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. 1. A despeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os agravantes não se insurgem contra tal questão. 2. As entidades públicas citadas não fazem parte da relação jurídica de direito material. O direito em questão não envolve interesse da União ou carece de qualquer ato de fiscalização da Anatel. As supostas irregularidades apontadas pelos requerentes dizem respeito a atos de particulares. 3. A legitimação para a causa, constitui relevante condição da ação. Examina-se a pertinência subjetiva da ação que consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse (legitimação ativa) ou daquele que esteja juridicamente ligado à pretensão de direito material levado a Juízo (legitimação passiva), condição esta não demonstrada em relação à União e à Anatel. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal e da Anatel, impõe-se que sejam excluídas da lide. Não constando da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, reconheço a incompetência deste Juízo. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 419926 - 0030242-68.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ) Excluída a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES da demanda, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processá-la e julgá-la em face da ré VIVO S/A TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES e, quanto a ela, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva para a causa. 1, 7. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face de VIVO S/A TELEFÔNICA BRASIL S.A. e determino a devolução dos autos ao juízo originário, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Exclua o SEDI a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES do polo passivo da demanda.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010722-47.2015.403.6144** - NELSON BITTENCOURT DE MIRANDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X NELSON BITTENCOURT DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nas f. 56/58 e 80/85, transitada em julgado (f. 87), redistribuído a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, processado inicialmente nos termos do art. 730, do CPC/1973. 2. Altere a Secretária a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença. 3. Aguarde-se a solução das questões ainda pendentes nos autos dos Embargos à Execução n. 0002124-70.2016.403.6144 (em apenso) para prosseguimento do presente feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-35.2016.4.03.6144

AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVA VEIS

ATO ORDINATORIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V.1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 100215), no prazo legal.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000722-66.2014.403.6000 - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de renovado pedido de tutela provisória de urgência, em que Euzébio Batista da Cruz requer a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS em 04/11/2013 (NB 603.650.062-2), ao argumento de que não houve comprovação da qualidade de segurado do autor, sendo este o cerne da questão debatida nos autos. Para justificar sua pretensão, o demandante alega que no ano de 2011 trabalhou para o Município de Porto Murtinho/MS, exercendo cargo de direção, e em 2012 passou a desempenhar o mandato eletivo de vereador junto àquela municipalidade, sendo sempre descontadas diretamente em seu holerite as contribuições previdenciárias ao RGPS. Entretanto, sustenta que as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve no exercício das funções legislativas, por razões que diz desconhecer, não foram vertidas pela Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS à Autarquia Previdenciária, o que impediu a concessão do benefício previdenciário almejado, pois teria supostamente perdido a condição de segurado. Pela decisão de fls. 83-85, o pedido de antecipação de provimento jurisdicional foi indeferido, pois não ficou reconhecida por este Juízo a presença de provas verossímeis quanto a real condição de saúde do autor, havendo necessidade de sua submissão à perícia médica judicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91-98), arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário em relação ao Município de Porto Murtinho/MS, quem deverá suportar a eventual cobrança das contribuições previdenciárias devidas. No mérito, assevera que o autor não preenche os requisitos legais para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, comprovação da impossibilidade de trabalhar, verificação de que a doença ou lesão é posterior a sua inscrição no RGPS e existência de incapacidade laborativa). Acrescenta que a última contribuição do autor ao RGPS foi recolhida em 02/2012 e ele poderia requerer o benefício até 02/2013 (período de graça), mas o requerimento administrativo somente foi oferecido em 10/10/2013, oportunidade em que o mesmo já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 101-103). Réplica (fls. 107-112). As fls. 118/verso, foi determinada a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial às fls. 132-140. É o breve relato. Decido. Examinando o reiterado pedido de medida antecipatória, verifico que de fato a conclusão exarada no laudo médico pericial de fls. 132-140 é no sentido de que: O periciando tem doença de coluna sacra em tratamento desde outubro de 2013, há mais de dois anos, portanto, e, não teve neste período, recuperado sua capacidade funcional para atividades laborais do setor rural. Ficou demonstrado que o mesmo tem doença crônica e degenerativa que provoca essa incapacidade. Também ficou claro pelo estado físico, a regular formação intelectual, sua aptidão para várias outras atividades, que não as rurícolas, que por mais simples que sejam, exigem, muitas vezes, esforço físico sobre a parte da coluna afetada pela doença. (Fl. 135). Logo, quanto à alegada incapacidade laborativa do autor e a data em que se teria originado a respectiva enfermidade, a prova pericial atestou que o mesmo encontra-se com sua saúde comprometida e que esse quadro clínico já estava constituído na época em que houve o indeferimento de seu pleito na via administrativa, o que autorizaria, sobre este ponto, a pretendida antecipação de tutela. Porém, no que se refere à qualidade de segurado, colho do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 23-26 e 103) a informação de que a última contribuição previdenciária vertida por ele ao RGPS está datada de 14/02/2012, o que, conforme argumentado pelo INSS em sua peça defensiva, dá margem ao entendimento de que o pedido administrativo para concessão de auxílio-doença, realizado pelo demandante em 10/10/2013, teria sido proposto fora do período de graça (12 meses). Dessa forma, a princípio, nenhum reparo haveria de ser feito no ato administrativo que denegou a concessão do benefício em pauta. Por outro prisma, vejo que os documentos 31-39 indicam o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor ao RGPS durante o período em que alega ter exercido o mandato eletivo de vereador da cidade de Porto Murtinho/MS, prova esta que se contrapõe à tese proposta pela Autarquia Federal ré e que lança indícios de veracidade aos fatos articulados na inicial. Assim, verifico nessa fase processual a persistência de dúvidas que devem ser mais bem esclarecidas, as quais ainda impedem a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, tenho que não restou plenamente evidenciado nos autos sobre qual regime jurídico o autor trabalhou durante o alegado exercício do mandato eletivo de vereador de Porto Murtinho/MS, haja vista que em muitos municípios tal vínculo laborativo é exercido sobre regime jurídico próprio, em que as contribuições previdenciárias não são vertidas ao RGPS. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Sem prejuízo, determino que seja oficiado à Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento a este Juízo da cópia do ato de diplomação do demandante como vereador daquela localidade e da respectiva declaração de tempo de serviço e de contribuição previdenciária do mesmo, esclarecendo se é adotado (ou não) o RGPS para os ocupantes de mandato eletivo daquela municipalidade. Deverá ser anexada ao expediente cópia da petição inicial. Com as informações, na forma do artigo 364, 2º, do CPC/15 intímam-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos. Intímam-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3249

ACAO CIVIL PUBLICA

0010191-73.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTE DA COSTA E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010191-73.2013.403.6000 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE Vistos em inspeção SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da sentença proferida às fls. 153-160, sob o fundamento de que houve contradição, obscuridade e omissão em sua fundamentação. Afirma que há obscuridade no tocante ao pedido julgado improcedente, uma vez que o pedido ministerial não se refere a contas privadas para as quais eventualmente sejam transferidas verbas públicas, mas sim contas privadas destinadas exclusivamente ao recebimento de dinheiro público. Ademais, informa que a sentença foi omissa em reconhecer, de ofício, a litispendência desta demanda com a ação nº 0004042-76.2013.401.3200, bem como em fixar sua abrangência. Juntou os documentos de fls. 173-201. Contraminuta às fls. 205-206. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do autor quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Da leitura da decisão, aqui questionada, verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicáveis à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, de sorte a respaldar a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto, a ensejar a procedência do presente recurso. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intímam-se. Campo Grande, 03 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013506-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013506-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANTE RESSTEL(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X OCTAVIO MOREIRA BARBOSA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)



AUTOS Nº 0013506-85.2008.403.6000AUTORA: UNIÃO RÉUS: DANTE RESSEL e OCTAVIO MOREIRA BARBOSASentença Tipo A Trata-se de ação civil pública por pretenso ato de improbidade administrativa em que a UNIÃO objetiva a condenação de DANTE RESSEL e OCTAVIO MOREIRA BARBOSA à perda das funções públicas, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento individual de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais nos termos da lei de regência. A autora narra que, em 29/06/2004, o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, representado pelo então seu prefeito, Sr. Osvaldo Aparecido Ramos, firmou o Convênio nº 1631/2004 (SIAFI nº 502623), com a União/Ministério da Saúde, tendo por objeto, o apoio técnico e financeiro para a aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Alega que, na cláusula segunda, item 1.2., dessa avença, explicitou-se que o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da execução do convênio seriam feitas pela União; que, por sua vez, indicou os réus, servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, como coordenadores da tarefa, no período de 14 a 16 de dezembro de 2004. Todavia, no relatório de verificação in loco, apresentado em 17/12/2004, os réus deixaram de praticar atos de ofício, inerentes à natureza e ao alcance da atividade de controle de que foram incumbidos, omitindo múltiplos e irremediáveis vícios de ilegalidade impregnados no processo de licitação municipal Convite nº 018/2004, para a aquisição de unidade móvel de saúde. Afirma a autora que, além da escassez do registro de informações licitatórias (informaram apenas a modalidade da licitação, o respectivo número, a data de abertura do certame, o objeto e a data comum em que foram praticados os atos administrativos de homologação e adjudicação), os réus deixaram de registrar, no relatório apresentado, relevantes e acessíveis elementos de fraude licitatória e superfaturamento da proposta de preço vencedora. Aduz que houve sonegação do elemento de superfaturamento na compra da ambulância para simples remoção, que foi explicitado pela auditoria nº 4441, realizada em 11/09/2006, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, que apurou um prejuízo ao erário em 59,35% do valor do bem, equivalente ao montante de R\$ 22.451,69. A autora aponta indícios de fraude no processo licitatório, tais como: a) o preço do objeto da licitação foi estimado sem prévia pesquisa de mercado; b) o edital de abertura da licitação, na modalidade convite, foi omissivo quanto às condições de pagamento, à validade da proposta, ao prazo e local de entrega das propostas e à garantia do produto, conforme previsto no artigo 40 da Lei nº 8.666/93; c) a data de julgamento das propostas foi a mesma da celebração do Convênio nº 1631/2004 (dia 29/06/2004); d) no mesmo dia 21/06/2004 o instrumento convocatório foi autorizado pelo prefeito em exercício, expedido, assinado, afixado na sede da Prefeitura, expedido o parecer jurídico elaborado pelo Assessor Jurídico do Município e entregues as cartas-convite às 3 empresas licitantes (Unisau Comércio e Indústria Ltda, Planan Comércio e Representações Ltda e Auto Carrocerias Cortezze Ltda - ME), todas sediadas em outros Estados da federação (Bahia, Mato Grosso e Minas Gerais, respectivamente); e) ausência de protocolo e numeração de folhas dos autos do processo licitatório - Convite nº 018/2004; f) os recibos de carta-convite foram confeccionados em documento público e assinados, em Dois Irmãos do Buriti, pelos respectivos prepostos, sem qualificação e sem cópia do contrato social ou procuração; g) não foram entregues à comissão de licitação os três envelopes individuais de habilitação - inexistência; h) as empresas licitantes não apresentaram seus contratos sociais à cópia de licitação; i) inexistência dos envelopes de proposta de preço; j) as três propostas foram confeccionadas na mesma data em que ocorreu a abertura das mesmas e o respectivo julgamento (29/06/2004), não constando na ata a forma com que chegaram à comissão; e, k) a ata não foi assinada por licitante algum. Argumenta a parte autora que, ao menos em tese, os fatos se amoldam ao disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, atinentemente aos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Junto documentos às fls. 18-183. Notificados, os réus apresentaram manifestações preliminares e documentos às fls. 191-303/315-330 e 331-595, requerendo a rejeição da ação. Nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 8.429/92, o Ministério Público Federal opinou pelo recebimento da petição inicial - fls. 597-599. Petição inicial recebida às fls. 600-601. Citado, o réu Dante Resstel apresentou contestação às fls. 609-693. Em preliminar, sustenta: a) carência de ação, por falta de interesse processual, posto tratar-se de mera falta, apurada na via administrativa; e b) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto existe indevida cumulação de pedidos - suspensão dos direitos políticos e perda da função pública. No mérito, alega inexistência de indício ou de prova suficiente para ligá-lo a alguma conduta impróbia, seja de recebimento de benefício irregular ou de burla ao procedimento licitatório, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma inexistir ato de má-fé do Requerido, que agindo de boa-fé cumpriu com suas funções, realizando o trabalho da forma como deveria ter sido realizado, sem favorecimento de ninguém, sem a omissão anunciada pela Requerente, obedecendo o parâmetro utilizado para o preço do bem no processo licitatório (fl. 629). E defende que o valor vencedor da licitação está dentro dos limites que o próprio Fundo Nacional da Saúde tem como normal. Requereu a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da requerente. Junto documentos às fls. 695-770. Decorreu o prazo sem apresentação de contestação pelo réu Octávio Moreira Barbosa - fl. 776-v. Todavia, às fls. 787-788, esse réu requereu a produção de prova testemunhal. Réplica às fls. 777-785, onde a União pleiteou a produção de prova pericial. Em despacho saneador, as questões preliminares foram rejeitadas e restaram deferidas a provas requeridas - fls. 789-790-v. Os réus apresentaram rol de testemunhas às fls. 795-796/834-835 e 827-828. A prova testemunhal foi colhida às fls. 848-854; 895-896 e 940-942. Laudo de avaliação juntado às fls. 955 e 962. Manifestação das partes às fls. 957-958 e 989-991. A União apresentou alegações finais às fls. 2.12-2.119. Os réus apresentaram alegações finais às fls. 996-1012, 1047-1050. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Como se deprende da exordial, busca a União a condenação dos réus à perda das funções públicas que eventualmente ocupem, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento individual de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais, nos termos da legislação de regência, em razão da prática de condutas tipificadas como ato de improbidade administrativa no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Em síntese, alega-se que os réus, incumbidos do acompanhamento da execução físico-financeira do Convênio nº 1631/2004, firmado entre a União e o Município de Dois Irmãos do Buriti, MS, deixaram de registrar, no relatório apresentado, relevantes e acessíveis elementos indicadores de fraude licitatória e superfaturamento da proposta de preço vencedora do processo de licitação municipal Convite nº 018/2004. Cópia do aludido convênio, firmado em 29/06/2004, encontra-se às fls. 18-25, sendo certo que os ofícios determinando o acompanhamento pelos réus, da execução físico-financeira desse convênio, encontram-se às fls. 27-28, e o consequente Relatório de Verificação in loco, às fls. 31-47. Conforme documentos de fls. 49-83, houve a abertura de Processo Administrativo de licitação, na modalidade Carta Convite (nº 018/2004), enviada às empresas Unisau Comércio e Indústria Ltda, Auto Carrocerias Cortezze Ltda - ME e Planan Comércio e Representações Ltda, para a aquisição de um veículo tipo furgão-ambulância para simples remoção, 0 Km, movido à gasolina, com devidos equipamentos, instalações e adaptações necessários para funcionamento de uma Unidade Móvel de Saúde, tendo a empresa Planan Comércio e Representações Ltda sido declarada vencedora e a ela adjudicado o objeto do certame. Consta do Relatório de Verificação in loco, realizado pelos réus, que para a realização da despesa decorrente da execução do convênio, a Conveniente observou a legislação aplicável à licitação e que o preço praticado com a execução do convênio está dentro da média de mercado - fl. 34. Todavia, em auditoria realizada pela Controladoria Geral da União - CGU, conjuntamente com o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS (auditoria nº 4441/2006), foram encontradas várias divergências no processo licitatório em questão, cabendo transcrever-las, para melhor análise da controversia posta (fls. 93-99). Data da abertura do processo administrativo anterior à data da assinatura do convênio Autorização para abertura da licitação para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - Osvaldo Aparecido Ramos, em 21/06/2004, data anterior à assinatura do Convênio em 26/06/2004; As folhas do processo não estão numeradas, nem rubricadas, contrariando a Lei nº 8.666/93. (...) Ausência de pesquisa de preço de mercado Não foi apresentada a documentação referente a pesquisa de preço do mercado, contrariando o inciso V, art. 15 da Lei nº 8.666/93. (...) Todas as empresas pertencem às outras Unidades da Federação Destaca-se que todas as empresas que retiraram o convite estão localizadas em outras Unidades da Federação, apesar do meio de comunicação ser apenas o quadro mural da Prefeitura: UNISAU Comércio Ltda - Lauro de Freitas/BA- PLANAN Comércio e Representações Ltda - Cuiabá/MT- Auto Carrocerias Cortezze Ltda - Me - Bela Horizonte/MG Autorização para abertura do processo administrativo de licitação, Parecer Jurídico, Recibos do Convite e Afixação do Aviso do Convite, todos na mesma data (21/06/2004); Recibo de entrega do Convite sem identificação do responsável pela retirada do Convite. As empresas UNISAU Comércio Ltda e PLANAN Comércio e Representações Ltda possuem sócios comuns. (...) Empresa sem condições de ser habilitada As três empresas foram consideradas habilitadas, porém Auto Carrocerias CORTEZZE Ltda-ME não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - código e descrição da atividade econômica principal das empresas: Auto Carrocerias CORTEZZE Ltda - 34.39-8-00 - fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos; UNISAU - Comércio e Indústria Ltda - 51.45-4-01 - comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano. (...) A Ata de Julgamento não informa se houve presença dos representantes das empresas na abertura da licitação, constando apenas assinaturas dos membros da Comissão Permanente de Licitação. O mesmo representante de cada empresa assinou o Recibo da Carta-convite e a proposta de preços. (...) Ata de abertura e julgamento do Convite nº 01/2004, de 29/06/2004, é a mesma data em que as empresas apresentaram as propostas e de assinatura do Convênio. (...) Nota fiscal sem atesto Não consta o atesto e recebimento no verso da nota fiscal (IN/SEDAP 205/88); (...) Aquisição da UMS com prejuízo ao erário De acordo com o Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de UMS/SGI/CGU, constatou-se que o valor pago pela Unidade Móvel de Saúde causou prejuízo ao erário em 59,35%, equivalente ao valor de R\$ 22.451,69 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos). Conforme o cálculo de proporcionalidade na aplicação dos recursos, a participação do Ministério da Saúde na execução do objeto conviado foi de 92,71%. Assim sendo, o prejuízo para a União é de R\$ 20.729,76 (vinte mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Dessa forma, após a análise dos autos e das provas produzidas, notadamente a documental e a testemunhal, tenho que está devidamente delineada a prática de ato iníprobo por parte dos réus. Entendo a defesa dos réus se apegue à inexistência de prova apta a ligá-los a alguma conduta impróbia, seja de recebimento de benefício irregular ou de burla ao procedimento licitatório, não há como concluir-se pela inexistência de improbidade nos atos por eles praticados. O Convênio em questão, em seu item 1.2., assim prevê (fl. 191) - O CONCEDENTE compromete-se (...). 1.2 - Acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades; grifei. No mesmo sentido, o artigo 8º do Decreto nº 3.964/01 (que dispõe sobre o Fundo Nacional de Saúde) estabelece que o FNS procederá ao acompanhamento, ao controle e à avaliação de todos os recursos a ele alocados, considerando os seus aspectos técnico-científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais - grifei. No mais, dispõe o artigo 23 do IN/STN nº 01/97 que a função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução - grifei. Por fim, o item 16 da Portaria nº 601, de 15/05/2003, do Ministério da Saúde, que trata das Normas de cooperação técnica e financeira de programas e projetos mediante a celebração de convênios, assim determina: 16. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. (...) O processo de acompanhamento e avaliação de convênios será pautado pelos seguintes objetivos: dar cumprimento às determinações contidas na LDO, IN/STN/01/97, incluídas nas portarias do MS nº 323/2000, nº 422/2000 e nº 1.147/2000 e no Decreto nº 3496, de 01/06/2000, que prevêem a atribuição primária do acompanhamento ao órgão transferidor ou concedente de recursos financeiros; analisar a execução física e financeira dos projetos e planos, verificando a legalidade, eficácia, eficiência e efetividade dos procedimentos adotados e das ações e das metas a serem desenvolvidas; oferecer cooperação técnica, orientar e supervisionar as ações em andamento, ou concluídas, implementadas pelos executores com vistas a prevenir a ocorrência de irregularidades e impropriedades; oferecer dados relativos aos resultados da execução, de forma a permitir a integração do planejamento ao controle, propiciando adequações e correções; adotar providências saneadoras que venham a ser determinadas ou recomendadas em decorrência do exercício de atividades de acompanhamento realizadas pelos Núcleos Estaduais do MS, Fundo Nacional de Saúde e da Fundação Nacional de Saúde. - grifei. Portanto, está claro que cabia aos réus, no exercício de suas funções, fiscalizar a execução do Convênio nº 1631/2004, reorientando ações praticadas pelas partes e verificando a legalidade dos procedimentos adotados, com vista a prevenir a ocorrência de irregularidade e impropriedade. Porém, de acordo com o documento de fl. 76, o veículo em questão foi adquirido por R\$ 60.280,00 (sessenta mil, duzentos e oitenta reais), mas, de acordo com a avaliação de fl. 962, à época ele valia R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), sendo forçoso reconhecer o prejuízo ao Erário, conforme afirmado pela auditoria nº 4441, acima transcrita. O fato da verificação in loco nº 60-1/2004 ter afirmado que o preço praticado com a execução do indigitado convênio estava dentro da média de mercado (fl. 34), e concluído que o Programa/Projeto teria sido cumprido em 100 (cem) % (fl. 35), demonstra evidente licitude circunscrita ao direcionamento da contratação. De fato, o procedimento licitatório consubstanciado na Carta Convite nº 018/2004 - objeto da controversia posta nos presente autos -, apresentou algumas nuances que, quando analisadas conjuntamente, e sem se perder de vista os inúmeros outros casos análogos, ocorridos em território nacional, conduzem à conclusão de que houve direcionamento do certame, com o objetivo de se favorecer particulares, em detrimento do interesse público envolvido. De acordo com o relatório, aqui combatido, os réus afirmaram que a Conveniente observou a legislação aplicável à licitação - fl. 34. Todavia, conforme restou demonstrado, várias ilegalidades foram encontradas no processo licitatório, tais como: as folhas do processo não estão numeradas, nem rubricadas; não foi apresentada a documentação referente à pesquisa de preço do mercado; houve habilitação de empresa sem condições de ser habilitada; apresentação de nota fiscal sem atesto, etc. E eles nada disseram a respeito. Tal prática, ao meu sentir, não configura mera falha administrativa e, por tratar de ato omissivo, quanto a irregularidades evidentes, que alcançam conhecimentos básicos, exigidos dos réus, viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição administrativa, uma vez que eles, assim agindo, deixaram de praticar, indevidamente, ato que lhes era de ofício (artigo 11 da Lei nº 8.429/92). Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, diante desse contexto em que as irregularidades ocorridas no bojo do processo licitatório Carta Convite nº 018/04 emergem com clareza solar face à simples análise dos documentos a ele pertinentes, tomam-se inverossímeis as alegações de ausência de dolo e má-fé na conduta dos demandados, corroborando, pois, a prática de atos qualificados como iníprobo - fl. 599. Verifica-se, portanto, que os réus não cumpriram o mister que lhes cabia, qual seja, o de fiscalizar adequadamente a regularidade do certame. Diante dessa situação, e considerando o já delineado, depreende-se que houve aquisição de veículo automotor com superfaturamento de preço, em prejuízo ao erário e em desrespeito aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, recaído a responsabilidade sobre os réus, em razão da prática do ato de improbidade tipificado no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Quanto às penas a serem aplicadas, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, devem os réus ser condenados à suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de cinco anos; ao pagamento de multa civil, individualizada, correspondente a 01 (uma) vez o valor da remuneração por eles percebida; bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos. Em relação à pena de perda da função pública, em prestígio à proporcionalidade, ponderação esta autorizada pelo caput, parte final, do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, indefiro-a, entendendo suficientes as penas acima descritas, para reprimir as condutas em apreço. Em face do exposto, e com resolução do mérito (artigo 487, inciso I do CPC/15), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno os réus à pena de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos; ao pagamento de multa civil, individualizada, correspondente a 01 (uma) vez o valor da remuneração por eles percebida; bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos. Diante da sucumbência mínima da União, condeno os réus ao pagamento, pro rata, das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015). Campo Grande, MS, 25 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEIO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para ciência/manifestação da laudo pericial de fls. 1064/1074.

**0013814-14.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 278/287, BEM COMO especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002038-17.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de f. 115.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005574-95.1998.403.6000 (98.0005574-6)** - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008971-84.2006.403.6000 (2006.60.00.008971-1)** - ERNESTO BESSING(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca dos cálculos de fs. 254/262.Int.

**0005176-10.2010.403.6201** - JAIR SANT ANA DE ARAUJO X PAULO ROBERTO SILVEIRA DA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0005176-10.2010.403.6201AUTOR: JAIR SANTANA DE ARAÚJO E PAULO ROBERTO SILVEIRA DA CRUZRÉ: UNIÃO Visto em inspeçãoSENTENÇASentença Tipo BAs fichas financeiras presentes nos autos (fs. 74-91 e 104-112) demonstram que os autores não são hipossuficientes, nos termos exigidos pela lei. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.No mais, tendo em vista a manifestação de fl. 129, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 02 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0004283-06.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004283-06.2011.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSVistos em inspeçãoSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fs. 448-467, sob o fundamento de que houve omissão em seu dispositivo.Afirma que a parte dispositiva da sentença foi omissa ao não fixar prazo para que a parte autora cumprisse a sua obrigação com adimplência das prestações vencidas até 01/09/2011.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em omissão na sentença recorrida, conforme afirmado pela embargante, uma vez que o cumprimento da sentença deve aguardar a estabilização do julgado.No mais, ressalta-se que, eventual valor devido pela autora, deverá ser previamente apurado em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 509 a 512 do CPC/15.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da omissão apontada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se. Campo Grande, 03 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004817-76.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004817-76.2013.403.6000EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSVistos em inspeçãoSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS contra a sentença de fs. 160-168.Alega que a sentença é contraditória em razão do entendimento de que o deferimento do pedido declaratório reconhece a presença do interesse de agir e de que existe a pretensão resistida, de forma que os pedidos mandamental e condenatório surgem em consequência do declaratório, pois em sede de execução em ação coletiva evidentemente que será apurada a liquidação em cada caso.Contraminuta às fs. 177-177v.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei:Assim, a teor dos arestos acima colacionados, nota-se que o texto legal visa abranger todos os servidores que precisem se deslocar para o trabalho - e não apenas os usuários de transporte coletivo, limitando, entretanto, o valor do auxílio-transporte, às despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo.Porém, para a percepção do benefício é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, sobressai declaração firmada pelo servidor, acerca do percurso dos seus deslocamentos e dos meios de transporte por ele utilizados, o que serve para a estimativa das despesas, a fim de possibilitar que se faça o cálculo do valor a ser concedido ao interessado, limitando, assim, o seu pagamento a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 2º da MP 2165-36/2001. Assim, dentre os pedidos do item c da inicial, merece provimento apenas o subitem c.1, no sentido de se declarar o direito dos substituídos do autor ao recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido e com possibilidade de opção por data de início pretérita, dentro do quinquênio anterior à propositura da presente ação, independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, uma vez que os demais (subitens c.2 e c.3) dependem de pretensão resistida, de parte da Administração, o que importa requerimento e análise individual da situação de cada obreiro/servidor, onde deverão ser analisados os requisitos legais pertinentes. - grifeiCom a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o nero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 04 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006795-88.2013.403.6000** - CELSO HIDEO IANAZE(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fs. 218/223.O réu maneja o referido recurso sob o fundamento de que no referido decisum há erro material quanto à data de início da atividade reconhecida como especial por este Juízo.Instado, o autor, às fs. 261/262, manifestou concordância quanto à existência do erro material apontado pelo INSS. É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, quando da prolação da sentença de fs. 218/223, este Juízo declarou como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos 01/11/1978 até a data da propositura da ação.Todavia, como bem apontado pela autarquia federal, a data de início deveria ser 01/11/1979, o que não altera o direito material discutido nos autos.Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado, o que torna viável o acolhimento dos presentes aclaratórios.Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração para alterar parte dispositiva da sentença de fs. 218/223, cujo item b passa a constar com a seguinte redação:b) declarar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos: 01/11/1979 até a data da propositura da ação (02/07/2013).Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 28 de abril de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006212-69.2014.403.6000** - KARINA DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006213-54.2014.403.6000** - VALDINEI CARLOS X JUREMA GONCALVES CORREA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL - FALENCIA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas, no prazo legal. Int.

**0009701-17.2014.403.6000** - JOSE ROGERIO BRAVALHIERI X GLORIA BEATRIZ ORTIZ VIDAL(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo interposto pela ré Federal de Seguros S/A (nº 0004194-62.2016.403.0000).Intimem-se.

**0012019-70.2014.403.6000** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - ABASP(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar sobre os documentos de fs. 481/482 e 485/534, no prazo de cinco dias.Int.

**0005992-37.2015.403.6000** - NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos de fs. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013683-05.2015.403.6000** - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0013771-43.2015.403.6000** - BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo de dez dias. Int.

**0014047-74.2015.403.6000** - AIRTON VITORIO FERREIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar sobre as contestações e especificar prvas. Int.

**0014117-91.2015.403.6000** - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Recebe a apelação interposta (fls. 21-24), em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002279-20.2016.403.6000** - CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de f. 432-449, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X CARLOS WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 341-418.

**0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 452-467.

**0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 250-264.

**0002894-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002894-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELICIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada acerca dos esclarecimentos de fls. 352/382, no prazo de cinco dias. Int.

**0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 298/310.

**0004226-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011213-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X MARTA COSTA X ANTONIO SEBASTIAO PORTO X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 140-152.

**0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espólio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo às f. 421-445.

**0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 283-296.

**0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo às f. 585-619.

**0012579-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010370-8)) JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS E MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0012579-85.2009.403.6000 EMBARGANTE: JORGE DA SILVA FRANCISCO E KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS FRANCISCO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS Vistos em inspeção SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE DA SILVA FRANCISCO e KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS FRANCISCO contra a sentença de fls. 888-891. Alegam que se faz necessário aclarar qual o fundamento legal em que se encontra a necessidade de celebração do contrato de seguro para financiamento de imóveis firmados junto a CEF, conforme utilizado nas razões de decidir. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Ao decidir a presente demanda, assim me pronuncio: No que se refere à exigência do Prêmio de Seguro (Cláusula Quarta), cabe observar que, nos contratos de mútuo para financiamento de imóveis firmados junto a CEF é necessária a celebração do contrato de seguro, sendo este celebrado entre o agente financeiro e a seguradora por ele escolhida, sem que isso venha a configurar o que a embargante denomina como sendo espécie de venda casada. É que o contrato de seguro em discussão possui natureza obrigatória para financiamentos de imóveis pelo SFH, sendo que suas condições e seu cálculo atuarial são permanentemente fiscalizados e normatizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP -, não se confundindo, assim, com operações de seguro imobiliário oferecidas pelo mercado privado. Nesse sentido: AC 200381000220999, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/10/2014 - Página: 59; AC 199751011078646, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/ no a.âst. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/04/2010 - Página: 343. O e. Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no Enunciado nº 473 de sua Súmula, no sentido de que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. No entanto, para que se configure a prática de venda casada, é necessária a demonstração da recusa da CEF em acolher proposta oriunda de outra seguradora, com as mesmas coberturas, o que não ocorreu no caso dos autos. A simples alegação de venda casada não justifica e não resolve a inadimplência contratual. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 04 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004526-71.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-40.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos dos Artigos 336 e 337 c/c o Art. 920, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos Arts. 350 e 351 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 353 do CPC).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015381-46.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-32.2013.403.6000) DIORY ALVES ALMEIDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo de dez dias. Int.

**0001100-51.2016.403.6000 (96.0006592-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-25.1996.403.6000 (96.0006592-6)) LELIS THEREZINHA ROLIM DA CUNHA X RUY JORGE DA CUNHA - ESPOLIO X LELIS THEREZINHA ROLIM DA CUNHA(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0001926-77.2016.403.6000 (94.0002156-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-91.1994.403.6000 (94.0002156-9)) CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA X PRISCILA ALINE BONDEZAN(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABDIAS APARECIDO DE PAULA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para manifestar sobre a certidão de f. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002118-10.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-21.2011.403.6000) LEANDRO TORRES FIGUEIRO X LEONARDO TORRES FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo de dez dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002205-39.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FETTOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada para se manifestar acerca do ofício de fls. 157/160.

**0010705-55.2015.403.6000** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PINHO X ROBVAL NASCIMENTO PINHO X ALEXANDRE NASCIMENTO PINHO(MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA E MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)

Fls. 90/91: Defiro o pedido dos Executados. Dê-se vista e anote-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009150-37.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) NELSON DANTAS CANUTO X ODILIA CORREA DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES X OLIMPIO RODRIGUES DOS ANJOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca dos documentos de f.79/92, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRANTES FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA DE SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca dos documentos de f. 76/86, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca dos documentos de f. 76/87, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009160-81.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) BENJAMIN PEREIRA SANTOS X CARMELINDA A. CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA X DEIANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor das informações contidas nas peças de fls. 59/63, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, regularize o pólo ativo, nos termos dos arts. 687 e 689 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009167-73.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENÇA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca dos documentos de f. 78/87, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009168-58.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) LAUDEMIRA GONCALVES DE LIMA X LETODINA LEAO X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MANOEL JOSE X MARCEONILHA QUEIROZ CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca dos documentos de f. 64/77, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013254-72.2014.403.6000 (2009.60.00.004234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0013274-63.2014.403.6000 (2009.60.00.004230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004230-6)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004062-09.2000.403.6000 (2000.60.00.004062-8)** - EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA(Proc.025045 - ROSSANA DO NASCIMENTO E PR025959 - LUIZ PAULO WILLE E RS036504 - TADEU KARASEK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA

Defiro o pedido de fls. 765/765-verso. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA, na pessoa do advogado (Dr. Tadeu Karasek Junior - OAB/RS 36.504) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000180-29.2006.403.6000 (2006.60.00.000180-7)** - MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, seguindo as orientações de f. 339-verso, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0008556-23.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**0008731-17.2014.403.6000 (2009.60.00.004232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1140**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000578-58.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Manifeste a patrona da ré, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 575.

**0004170-13.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, contra ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS e HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos inprobos, os requeridos obtiveram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário. Alegou, em síntese, a violação ao art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92 e ao art. 9º do mesmo dispositivo legal. Afirma que a requerida, na qualidade de prefeita do município de Nioaque/MS, e o requerido, na qualidade de Secretário de Finanças daquele mesmo município, desviaram e aplicaram indevidamente, em 12/11/2012, verbas públicas repassadas pelo Ministério da Saúde para contas bancárias também do município, mas diversas daquelas para onde deveriam ter sido destinadas. Informou que deveria ter sido transferido da conta 17.050-x (do programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde) para a conta 8.219-8, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tais valores foram devolvidos pela requerida com recursos próprios, alegando ter havido equívoco. Informou, ainda, que deveria ter sido transferido o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) da conta 15.726-0 (referente ao programa Incentivo para Construção de Polos de Academia da Saúde) para a conta 8.219-8, conforme determinado na lei. Entretanto, tais valores foram utilizados para pagamentos da folha de servidores da prefeitura municipal e não foram devolvidos para aplicação da finalidade devida. Tais fatos foram apurados no bojo dos Inquéritos Cíveis Públicos n. 1.21.000.000936/2013-88 e n. 1.21.000.000873/2013-60. Juntou documentos. Os requeridos foram instados a manifestar sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, bem como a União e o Município de Nioaque/MS notificadas a manifestarem sobre eventual interesse no feito (f.35). A União manifestou o seu desinteresse em integrar a lide (f.43/44). Os requeridos Ilca Corral e Halley Augusto Sá Lima apresentaram defesa prévia às f. 48-62, aduzindo, em síntese, não haver ato lesivo ou legal a ser sancionado, já que os valores foram transferidos e desviados de sua original finalidade para arcar com despesas do próprio ente federativo municipal. Por tal motivo, pretendem, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduzem que é o município que deve ser compelido a recompor a situação anterior, restituindo o valor irregularmente aplicado, já que a finalidade da reaplicação das verbas obedeceu ao interesse público. Assim, o gestor público não seria responsável pela devolução de recursos gastos em favor do próprio ente público. Afirmaram, ainda, não ter sido dolosa a conduta deles. Pugnaram pela improcedência da demanda. Juntaram documentos. O município de Nioaque/MS deixou de se manifestar sobre o seu interesse na lide (f.81). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, não verifico ser o caso de indeferimento da inicial por falta de fundamento legal ou de lastro probatório para a propositura desta ação, haja vista que dos fatos narrados decorre a lógica conclusão instrumentalizada no pedido final de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, art. 12, I, II e III, levando em conta o dano em potencial causado à União, o enriquecimento ilícito dos requeridos, bem como a violação a princípios da Administração Pública, o que se pretende demonstrar durante a instrução processual do feito. Passo a analisar a alegação da União de que não deve ingressar no feito, embora reconheça o seu interesse na lide, bem como tenha requerido a sua intimação quando da prolação de sentença nos autos. O interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que tais entidades aufram algum benefício ou sofram alguma condenação pelo julgamento, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgamento, e não interesse ad adiuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que, de fato, em se tratando de discussão acerca de verbas federais sujeitas a prestação de contas perante órgãos federais, conforme reconhecido às fls. 308/315, é patente o interesse da União no feito, tanto é que a investigação sobre as supostas irregularidades na aplicação dos recursos proveio da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União. O precedente transcrito abaixo contempla situação similar à do presente feito, fixando-se a competência para julgamento da Justiça Federal, em razão de nítido interesse da União (naquele caso). Senão, vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. VERBA FEDERAL DE-CORRENTE DE CONVÊNIO. DESVIRTUAÇÃO OBJETO. PREVISÃO DEVOLUÇÃO VALORES. NÃO INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Das Súmulas 150 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que, havendo interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas na solução da lide, a competência para co-nhecimento e julgamento é da Justiça Federal, pois a competência cível desta é definida ratiõne personae, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou opo-nentes, sendo, por isso, absoluta. 2. Os recursos federais foram repassados, através do convênio, com destinação específica, não se incorporaram ao patrimônio municipal, cabendo ao Órgão Concedente e ao Tribunal de Contas da União a apreciação e julga-mento da prestação de contas. Interesse da União em integrar a lide evidenciado (TRF-5ª R. - AC 2001.83.00.020900-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 26.02.2010 - p. 478). 3. Consta do ofício oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, orientação para apresentação de prestação de contas final, prevendo no item nº 4, em caso de não envio da referida prestação de contas, a devolução do total de re-cursos recebidos, devidamente atualizados e acres-cidos dos respectivos juros de mora, evidenciando a não incorporação da verba ao patrimônio municipal e a obrigatoriedade da União integrar a lide. 4. Não tendo o ex-prefeito cumprido o convênio nos seus exatos termos, conforme alega o Agravante, além de não ter prestado contas ao referido Ministério e ao TCU, é patente o interesse da União, a qual deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa. 5. Considerando a necessidade de integração da União ao processo, é competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 6. Agravo de instrumento provido para determinar a integração da União ao feito na qualidade de litisconsorte ativa e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF5/ Segunda Turma/ AG 20100000006885 AG - Agravo de Instrumento - 106495/ Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha/ DJE - Data:14/10/2010 - Página:400). (g.n.) Não se desconhece, evidentemente, o entendimento recentemente exarado pela Segunda Turma do STJ no CC 131.323-TO, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 6/4/2015, fazendo a distinção de que as súmulas 208 e 209 daquele Tribunal são aplicáveis apenas no âmbito criminal, já que no âmbito cível aplica-se o art. 109, I, da CF/88, que elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa. Entretanto, o mesmo juízo reafirma: competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Desse modo, já que a União manifestou seu interesse na demanda julçada pelo Ministério Público Federal, salientando, inclusive, a necessidade de ressarcimento integral do dano e recolhimento das quantias a ele referente aos cofres federais, bem como reservando-se o direito de, futuramente, solicitar intervenção caso se faça necessário (f. 43/44), vislumbro a necessidade de incluí-la no feito tão somente na qualidade de assistente simples. No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na lesão ao Erário por parte dos requeridos, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação. A potencial prática de condutas dolosas pelos requeridos que resultarão em danos ao patrimônio público no montante calculado de R\$ 141.356,25 (cento e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em razão do aludido desvio e indevida aplicação de verbas públicas repassadas pelo Ministério da Saúde no município de Nioaque/MS, em 12/11/2012, é motivo suficiente para o recebimento da inicial. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPRO-BIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de im-probidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, constatada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que re-presentam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao rece-bimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro so-cietate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBI-DADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITA-ÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO IMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inade-quação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei: Verifico, finalmente, a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Citem-se. Determino a inclusão da União no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 e seguintes, do CPC. Ao Sedi para anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 10/02/2016. Janete Lima MigueLluzia Federal No mesmo sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AgRg no AREsp 604949/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015; AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015; REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 24/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; AgRg no AREsp 612342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 444847/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 20/02/2015; AgRg no REsp 1455330/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJE 04/02/2015.

#### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0003058-09.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-17.2012.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES CRISTINO JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Homologo o acordo realizado entre a autora e o ocupante do imóvel, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003089-29.2015.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RENATO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS X ROSELY MARIA DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0000375-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000375-3)** - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JANETE DE SOUZA MORAES X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH X REINALDO GARCIA PAGANI X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES X MOACIR CASTELLI X JOAO ROCHA FILHO X JOSE JONAS DA SILVA X JOSE GONCALVES OLIVEIRA X ALCIDES AFONSO MARINHO X ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA X OTAVIANO JOSE DA SILVA X JOSE JUSTINIANO DA SILVA X PAULO FRATINI SOARES X TATIANE MORAES X SHOZABURO USAMI X SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LDTA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0000375-72.2010.403.6000 De uma análise dos autos, verifico a existência de diversas pendências processuais que devem ser adequadas, sob pena, inclusive, de extinção do feito. De início, vejo que o despacho de fl. 253 foi revogado apenas na parte em que ratificou a medida antecipatória concedida pelo Juízo Estadual, mantendo-se, no mais, os demais atos processuais praticados por aquele Juízo. Desta forma, pendem ainda, o cumprimento das determinações contidas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do despacho de fl. 225/226, essenciais para o deslinde do feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir tais determinações, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do NCPC. Ademais, com vistas à celeridade processual, determino, desde logo que, com o cumprimento dos itens acima, em especial a citação das pessoas elencadas no item 2 de fl. 226, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de assistência de fl. 286/291, nos termos do art. 120, do NCPC. Após tal manifestação, venham os autos conclusos. Outrossim, cite-se o IBAMA, nos termos da decisão de fl. 253 e intime-se o para, no prazo de 15 dias se manifestar sobre o pedido de intervenção acima mencionado. Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 14 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### ACAO MONITORIA

**0007169-75.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ISMAEL DOS REIS SENA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A União Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA: Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Às f. 323-333 o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande MS e Região requer a inclusão de novos substituídos à listagem dos 177 que já fazer parte da execução, totalizando 246 nomes, bem como a correção da grafia dos nomes de alguns deles. A União, às f. 450-451, si opôs ao pedido, por entender que é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e consequentemente, a execução) aos associados constante da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento, uma vez que a admissão posterior estaria a violar o princípio do juiz natural e, ademais, a lista foi apresentada espontaneamente pelo sindicado. Não se pode admitir a inclusão após o trânsito em julgado tendo em vista a imutabilidade da eficácia subjetiva da coisa julgada material. Decido. Sobre a questão o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 696845, decidindo que a legitimidade extraordinária do sindicato é ampla e abrange a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. No voto o Ministro Relator destaca: "...O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 210.029, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07, fixou entendimento no sentido de que o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (sem grifos no original). No mesmo sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07, assim ementado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. INDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (sem grifos no original). Ademais, esta Corte decidiu que a legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento - Sem grifos no original (AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10). Assim, nos termos do inciso III, do artigo 927, do Novo Código de Processo Civil (Os juízes observarão os acordãos em julgamento de recursos extraordinários), defiro o pedido do sindicato autor, para inclusão da lista de substituídos que acompanha a petição de f. 323-333 e para que sejam corrigidos os nomes indicados na mesma petição. Defiro o prazo de 90 dias para que o sindicato autor dê início à execução. Intimem-se.

**0007753-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007753-7) - IZANIR CAMPELO RAMAO X ASSIS DA SILVA RIBEIRO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - LEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

DECISÃO DE F. 177: Defiro o pedido de transferência de f. 176. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 068/2016-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira o total do valor oriundo de pagamento de honorários advocatícios, depositado na conta judicial nº 3953.005.312.957-9, aberta em 19/02/2016, pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a conta corrente n. 3591-2, do Banco do Brasil, agência 0048-5 de titularidade de DAVID PIRES DE CAMARGO, CPF n. 070.430.071-00, com recolhimento de imposto de renda, caso incida. Segue sentença. SENTENÇA DE F. 178: Trata-se de cumprimento de sentença. Às f. 165-166 a Caixa Econômica Federal - CEF, informa que, em relação aos exequentes Assis da Silva Ribeiro e Izanir Campelo Ramão o contrato objeto da ação foi liquidado e o ambos os exequentes não possuem o nome em cadastros restritivos por causa do mesmo contrato habitacional. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram depositados à f. 172. Liquidado o contrato objeto da presente ação, fica cumprida a execução de obrigação de fazer e, em consequência, extingo a execução em relação a Assis da Silva Ribeiro e Izanir Campelo Ramão, com resolução de mérito, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. Por outro lado, com o levantamento dos honorários advocatícios, cuja transferência foi determinada à f. 177, extingo a presente execução em relação ao advogado DAVID PIRES DE CAMARGO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, sendo que o exequente DARIEX ALVARES CHARÃO, concordando com o valor apresentado pela União, assinou o Termo de Transação de f. 200. Assim, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor respectiva. P.R.I. Campo Grande - MS, 1 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0011118-44.2010.403.6000 - LEONOR AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 272, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006847-55.2011.403.6000 - ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA:ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que é militar reformado do Ministério da Aeronáutica e que, em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutados, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, devem ser ressarcidos pela União naquilo que deixaram de receber (f. 2-9). Ajuzada a ação neste Juízo, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Capital, em decorrência do valor dado à causa. Às f. 25-26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou a contestação de f. 31-55, onde, após destacar a ocorrência da prescrição bial, sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Retomaram os autos a este Juízo, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 71-74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 78-80. Réplica de f. 85-97. É o relatório. Decido. O pedido se revelou improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando desfaçagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutados, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS UNIFORME AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTADOS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinhaes-recrutados e soldados-recrutados ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutados, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso provido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTADOS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutados, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010602-87.2011.403.6000** - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 936-942, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0001904-58.2012.403.6000** - DIVA MARIA ATALLAH(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO:DIVA MARIA ATALLAH interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 431-442, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que este Juízo, ao sentenciar este feito, adotou premissas fáticas inexistentes e equivocadas como razão de decidir. Ao analisar a questão da ausência de licença para o armazenamento do material lenhoso objeto do auto de infração em apreço, este Juízo, equivocadamente, considerou não haver comprovação da origem do material lenhoso. Também houve equívoco quando da valoração da multa aplicada, uma vez que a autora não extraiu qualquer material lenhoso, sem licença. Ainda, a suposta divergência do material lenhoso, adotada como fundamento por este Juízo, não reflete a realidade dos autos; isso porque a matéria objeto da lide não tem correlação quanto à origem da madeira e também porque a diferença de metros cúbicos dá-se em razão do embargo ter autorizado a autora a retirar 300 m³ de material lenhoso [f. 449-453]. Em resposta, o IBAMA manifestou-se pela ausência de omissão ou contradição [f. 456]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, todas as principais alegações das partes foram levadas em consideração por este Juízo, tendo este concluído com base nos pontos mais relevantes debatidos pelas partes. Os fundamentos adotados por este Juízo não podem ser considerados premissas equivocadas, sendo aqui ratificados, haja vista que foram extraídos dos elementos coligidos aos presentes autos. O enquadramento da autora à legislação em que se baseou o auto de infração em questão foi devidamente analisado, sendo certo que, no campo do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não adentra ao mérito administrativo, verificando somente se o ato administrativo se reveste dos requisitos de formalidade e legalidade. Conforme também já foi frisado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos da defesa, sendo sua obrigação apenas que profira uma decisão fundamentada, e isso, ao ver deste Juízo, restou cumprido. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela autora. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 06 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0006252-22.2012.403.6000** - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITIERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Carlos Marcelo Dotti ingressou com os presentes embargos de declaração contra a decisão de fl. 276/280, alegando a ocorrência de omissão no que se refere ao detalhamento e extensão da prova pericial, pugnano pela elucidação da referida decisão, no sentido de se descrever o objeto e a extensão da perícia médica a ser realizada, possibilitando, se for o caso, a complementação dos quesitos. É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E de fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que há a aventada omissão. Assim, inobstante se possa perceber pelos quesitos formulados pelo Juízo qual é o ponto controvertido dos autos e a delimitação da perícia, é mister que a decisão judicial seja clara e possibilite às partes o exercício de seus direitos processuais, notadamente o contraditório e a ampla defesa consubstanciados, no caso, a adequada formulação de quesitos para a resolução da lide. Desta forma, é essencial verificar que, dos argumentos das partes e documentos juntados aos autos, o ponto controvertido do feito, não manifestado de forma expressa na decisão combatida, é a adequação dos procedimentos médicos realizados pelos requeridos Santa Casa, Hospital Universitário e Carlos Marcelo Dotti, nos momentos em que prestaram serviços médicos e hospitalares à autora. A perícia, no caso, deverá ser indireta, já que o suposto caloter já não se encontra mais no organismo da parte autora, de modo que a adequação dos procedimentos realizados por cada um dos requeridos deverá ser analisada pelo Sr. Perito por tal via, ou seja, pela análise dos exames e prontuários existentes nos autos e outros que eventualmente existam e sejam necessários, a pedido do perito. Tais esclarecimentos são essenciais, como já dito, à viabilização do contraditório e da ampla defesa, premissas de ordem constitucional. Ante o exposto, acolho os presentes embargos tão somente para corrigir a omissão constante no teor da decisão saneadora de fl. 276/280, para o fim de tomar esta decisão parte integrante de sua fundamentação, bem como para acrescentá-la, estabelecendo como pontos controvertidos: a atuação negligente, imprudente ou imperita por parte dos três requeridos - Santa Casa, FUFMS e Carlos Marcelo Dotti - individualizada, na realização dos procedimentos cirúrgicos da autora e a adequação ou inadequação dos procedimentos médicos e cirúrgicos por eles realizados, nos momentos em que prestaram serviços médicos e hospitalares à autora. A perícia em questão deverá ser realizada de forma indireta, de modo que a resposta aos quesitos do Juízo e das partes deverá ser realizada pelo Sr. Perito pela análise dos exames e prontuários e documentos médicos existentes nos autos e outros documentos que eventualmente existam e sejam necessários, a pedido do perito e a critério deste Juízo. No mais, fica inalterada a referida decisão. Em obediência às novas diretrizes da Lei 13.105/2014 (NCPC), intinem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos, solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do NCPC. Intinem-se. Campo Grande, 12 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL



**0008972-59.2012.403.6000** - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 1420-1437.

**0010919-51.2012.403.6000** - EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS X THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X KSA FACIL IMOVEL LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 345-367.

**0001321-39.2013.403.6000** - IVANETE SANTOS AZAMBUJA(SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 73-75.

**0001722-38.2013.403.6000** - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

PROCESSO: 0001722-38.2013.403.6000 I - DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA Inicialmente, deve ser rejeitada alegação de ocorrência de coisa julgada, haja vista que a sentença prolatada nos autos nº 0002124-74.2008.403.6201 tratou da alegada situação de incapacidade da autora, no período tratado naqueles autos. De uma análise da inicial deste feito, verifico que a parte autora alega ter sido negado o referido benefício administrativamente e que, em razão de tal fato, foi obrigada a retornar ao labor, mesmo entendendo estar incapaz. Destacou que em 2011/2012 a incapacidade tomou conta de seu corpo, fazendo aumentar as dores e impossibilitando-a, novamente de exercer qualquer profissão. Tem-se, aí, uma aparente situação de agravamento da doença anteriormente existente, fato que, no entender da mais recente jurisprudência, afasta a alegação de coisa julgada. Veja-se que a sentença de fl. 176/178, prolatada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária é datada de novembro de 2009. Veja-se, ainda, que os documentos de fl. 23/24 indicam possibilidade do alegado agravamento da doença que acomete a autora - hanseníase -, doença esta cujas características de progressividade são de conhecimento geral. Sobre o afastamento da coisa julgada em casos como o presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, em 08/06/2012. - Alega o agravante, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, em razão de ocorrência da coisa julgada. - Não há que se falar em coisa julgada, eis que restou demonstrada a alteração nas condições de saúde da autora, restando evidenciado o agravamento das moléstias de que é portadora, sobrevivendo a incapacidade total e permanente ao labor. - Agravo improvido. AC 00341475220134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907198 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 Desta forma, em havendo indícios de agravamento da moléstia que acomete a autora, impõe-se o afastamento da preliminar em questão. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente continuar recebendo o auxílio doença previdenciário e, ao final, ser aposentada por invalidez em razão de ser portadora de doença que impede o exercício de labor. Quanto à tais alegações, que importam em fatos constitutivos de seu direito, entendendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Como se sabe, de acordo com a legislação previdenciária pátria, faz-se necessário o cumprimento de dois requisitos para a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral (definitiva ou temporária, conforme o caso). E, para a elucidação deste último ponto já foi determinada a realização de perícia médica às fls. 109/111, até o momento não cumprido. O ponto controvertido no caso em tela é a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram a produção de novas provas, a não ser a perícia, já determinada por ocasião da decisão que negou a medida de urgência, cujo cumprimento deve ser prioritário em razão do tempo já transcorrido entre a data daquela decisão e a presente. Assim, analisando os autos, verifico que realmente não há necessidade de produção de outras provas, apenas da perícia já designada. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Cuntra-se imediatamente a parte final da decisão de fl. 109/111, no que se refere à realização da perícia. Campo Grande, 12 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004355-22.2013.403.6000** - JOAQUIM FRANCISCO MARIANO(MS013377 - GEIZMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005624-96.2013.403.6000** - GILSON RAMOS DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 76-78.

**0007170-89.2013.403.6000** - ABILIO MATIDA X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO MARTINEZ X INACIO LIRA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARGARETH LEGUIZAMON X MARIA MARLENE DOS SANTOS MIRANDA X OSVANDO SILVERIO DA SILVA X ZEBINO AMORIM(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ajuizada por ABILIO MATIDA E OUTROS visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que aférris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)No caso dos autos, quanto aos contratos temos a seguinte situação: Autor Contrato celebrado em folhas ABILIO MATIDA 30/11/1982 314 ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA 30/11/1982 316 CARLOS MOREIRA DOS SANTOS 30/11/1982 318 CLAUDIO MARTINEZ 30/11/1982 320 INACIO LIRA RODRIGUES 30/11/1982 322 JOSE RODRIGUES BARBOSA 30/11/1982 324 MARGARETH LEGUIZAMON 28/12/1984 326 MARIA MARLENE DOS SANTOS MIRANDA 10/04/1985 328 OSVANDO SILVERIO DA SILVA 30/11/1982 330 ZEBINO AMORIM 30/11/1982 332 Pelo que se vê, todos os contratos foram celebrados fora do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dle 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Assim, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Campo Grande, 08 de abril de 2016.

**0005046-02.2014.403.6000** - GISSELA CRESTANI DE LIMA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OLIVEIRAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

O Conselho Federal da OAB interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (f. 97-101) contra a sentença proferida nos autos às f. 91-93. Alega, em síntese, que o decisor ignorou todos os argumentos contidos na peça de resistência. Sustenta que não concordou com os pedidos da autora, mas apenas cumpriu a determinação judicial. Assevera não ser o caso de reconhecimento do pedido, mas ocorreu mera expedição do Certificado de Aprovação da candidata, o qual poderá ser cassado a qualquer momento com o julgamento de mérito do pedido de anulação de questão de prova objetiva. A parte autora contra-arrazou tal recurso às f. 107-112, alegando que no dia 14/09/2014 realizou a prova teórico-profissional do XIV Exame de Ordem, tendo sido aprovada, obtendo tal certificação e já advogando atualmente em diversos processos. Assim, deve ser observado o princípio da segurança jurídica, mantendo-se a sentença proferida nos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 03/12/2015 contra decisão da qual foi intimada a parte em 27/11/2015, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio... Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. Conforme salientado na sentença objurgada, a decisão que deferiu a tutela de urgência tão somente determinou que a demandante participasse da segunda fase do exame em comento, sendo que a análise da possibilidade ou não de anulação da questão impugnada na inicial seria postergada para a sentença deste feito. Ocorre que, espontaneamente, a parte requerida concedeu à autora a inscrição perante os seus quadros de advogados, após a sua aprovação na segunda fase do certame, o que lhe deu o direito a exercer a Advocacia, o que, inclusive, fazia parte do rol dos capítulos do pedido inicial. Desse modo, não haveria outra conclusão a não ser a incompatibilidade dos atos extraprocessuais realizados pela parte requerida em relação à contestação apresentada nestes autos. Ante o princípio da boa-fé objetiva, que impede a consagração de comportamentos contraditórios, e que incidente, inclusive, na análise dos atos processuais e extraprocessuais praticados pelas partes litigantes, não há falar em vícios na sentença proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0006798-09.2014.403.6000** - EDUARDO VIEIRA DE FIGUEIREDO(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a comunicação da perita de f. 98.

**0012715-09.2014.403.6000** - LUCIENI CRISTINA SILVA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014900-20.2014.403.6000** - CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autor às f. 92 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos dos nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002094-16.2015.403.6000** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS014053 - DANIELA JIMENEZ CANCE E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada pela União (Fazenda Nacional), bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004597-10.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES FERREIRA FONTOURA SEBBEN(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004905-46.2015.403.6000** - GEORGE TAVARES MATOS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao réu a sua aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Educação Estrangeira - Revalida 2014. Narrou, em apertada síntese, que se graduou em Medicina na UCEBOL, situada em Santa Cruz de La Sierra, e após participação no Revalida 2014 obteve, inicialmente, 51,5 (cinquenta e um vírgula cinco) pontos. Mas, após recurso administrativo, sua nota foi majorada para 55 pontos. Alegou, no entanto, que houve correção inadequada em vários quesitos nos quais obteve nota 0, quando na verdade faz jus ao acréscimo de 3,5 (três vírgula cinco) pontos, de forma que sua nota será 58,5, ou seja, acima da nota mínima (56) para ser considerado aprovado. A fim de comprovar a correção inadequada de sua prova, ingressou com a ação cautelar de exibição de documentos (0001614-38.2015.403.6000) que tramitou na Quarta Vara, onde obteve a filmagem da aplicação da prova de habilidades técnicas. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Este feito foi, inicialmente, redistribuído por dependência aos autos da Medida Cautelar de Exibição n. 0001614-38.2015.403.6000 em curso na 4ª Vara desta Subseção Judiciária (f. 71). Aquele Juízo, contudo, suscitou conflito de competência (f. 75-77), que foi julgado procedente pelo e. TRF da 3ª Região (f. 82-86), motivo por que estes autos voltaram para este Juízo (f. 87). Instada a manifestar-se, o INEP apresentou contestação às f. 99-104, pugnano pelo indeferimento da tutela de urgência e, no mérito, pela improcedência do pedido, já que não é possível ao Judiciário intervir no mérito de decisão administrativa. Justifica o ato impugnado por observar-se que a parte autora não estava suficientemente preparada para o exame Revalida 2014, motivo por que não atingiu a pontuação mínima exigida no edital. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). O que pretende a parte autora é que haja provimento judicial que determine ao réu a retificação das questões apontadas à f. 17, sob o argumento de que foram corrigidas de forma equivocada e de fazerem jus, ao todo, ao acréscimo de 3,5 pontos. Ocorre que não bastasse o caráter satisfativo do provimento emergencial solicitado, eis que pretende a aprovação, o controle judicial dos atos administrativos deve se limitar à verificação de sua legalidade, não podendo haver intervenção no mérito administrativo do ato. Ademais, importante ressaltar ainda que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais entende que é vedado ao Poder Judiciário intervir nos critérios adotados para a correção de provas de concursos, sendo que o Guardião Constitucional, assim decidiu em sede de Repercução Geral: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. O Tribunal, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. [...] (STF, RE 632853 - Relator GILMAR MENDES, Plenário, 23.04.2015). O e. STJ, aliás, possui como tese firmada que O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital. Ainda, há de ser salientado que os atos administrativos possuem presunção de veracidade e legitimidade, de forma que ainda que fosse possível para averiguar a ilegalidade apontada pela parte autora, seria necessária a dilação probatória, o que impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL. Precedentes: RMS 41785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no RMS 25608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 36596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 19068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg nos EARsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 35595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no AREsp 23496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no RMS 21654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012; RMS 35152/SC (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014; REsp 1350290/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 04/11/2013, DJe 12/11/2013; RMS 38068/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 22/11/2012, DJe 26/11/2012 (Síntese elaborada pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

**0006217-57.2015.403.6000** - ROBSON RICARDO TAGINO DO PRADO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006784-88.2015.403.6000** - SENILDA DIAS X ANA LUCIA DIAS X MIRIAM DIAS X HELIO DIAS X DANIEL DIAS(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X JOAO JACKSON DUARTE(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifistem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0007723-68.2015.403.6000** - CLARICE PADILHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X RENNAN SORDI SANDIM(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Considerando a apresentação de contestação pelo requerido Rennan Sordi Sandim e pela CEF, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar réplica, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar de forma específica sobre a preliminar relacionada à ausência de interesse de agir (fl. 112/113 e documento de fl. 124) apresentada em sede de contestação. Outrossim, considerando tratar-se de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2016 às 15:00 horas. Intimem-se. Campo Grande, 25 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CUNHA ROSA visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV/S; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV/S (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infimar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato foi celebrado em 14 de setembro de 1981, fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCV/S e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCV/S, e mesmo para os contratos com cobertura do FCV/S firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Assim, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

**0008779-39.2015.403.6000 - LUCILO LOPES DA CRUZ(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ)**

LUCILO LOPES DA CRUZ ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da notificação de lançamento n. 9131/00005/2015 e n. 9131/00043/2015, já que, do contrário, impede-se a continuidade do arrendamento pela não emissão de guias perante os órgãos administrativos competentes. Afirma ser proprietário da propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa de área total de 1.040,1 hectares, localizada em Ponta Porã/MS. Sustenta ter pagado o Imposto Territorial Rural - ITR - do imóvel do ano de 2010 no valor de R\$ 3.299,79 e do ano de 2011, no valor de R\$ 2.647,44. O autor recolheu pela alíquota de 0,30, já que o grau de utilização da terra seria maior que 80% da área total do imóvel. No entanto, em 26/02/2015 o Fisco Municipal de Ponta Porã/MS lançou, de ofício, imposto suplementar no valor de R\$ 575.878,68 para o exercício de 2010 e de R\$ 417.918,09, para o exercício de 2011, sob duas alegações: de não comprovação por parte do autor da área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e de pecuária e pela não comprovação do valor da terra nua (não apresentação do laudo agrônomo para comprovação do VTN). Entendeu o Fisco municipal que a alíquota seria de 8,60, como se o autor não desse nenhuma função social à sua terra. Alega a violação ao princípio da legalidade, por não ter sido observada hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei n. 9393/96. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional contestou às f. 425-450, alegando que o art. 153, 4º, III, da CF/88 autorizou a fiscalização e cobrança pelos Municípios do ITR, na forma da lei. Por sua vez, a Lei n. 11.250/05 autorizou a realização de Convênio para delegação aos Municípios interessados as atribuições de fiscalização e lançamento do ITR, conforme ocorrido no presente caso. Sustenta que se o lançamento efetuado pelo contribuinte resultar equivocado, cabe ao fiscal o dever legal de efetuar o lançamento suplementar de ofício, das diferenças apuradas. Afirma, portanto, não haver falar em violação ao princípio da estrita legalidade. Alega, ainda, que os documentos juntados pelo autor para justificar a alíquota almejada para a incidência do ITR sobre a sua propriedade são insuficientes para refutar o lançamento de ofício feito pela autoridade fiscal. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não se sustenta, em princípio, a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Tal como alegado pela Fazenda Nacional, o art. 153, 4º, III, da CF/88 autorizou a fiscalização e cobrança pelos Municípios do ITR, na forma da lei. Por sua vez, a Lei n. 11.250/05 autorizou a realização de Convênio para delegação aos Municípios interessados as atribuições de fiscalização e lançamento do ITR. Assim, não verifco, a priori, a alegada incompetência por parte do Fiscal Municipal de Ponta Porã/MS que, em 26/02/2015, lançou, de ofício, imposto suplementar no valor de R\$ 575.878,68 para o exercício de 2010 e de R\$ 417.918,09, para o exercício de 2011. Os documentos juntados pela parte autora não refutam, em princípio, as alegações da requerida de que o autor não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e de pecuária e a não comprovação do valor da terra nua. Afinal, caso o lançamento efetuado pelo contribuinte resultar equivocado, cabe, de fato, ao fiscal o dever legal de efetuar o lançamento suplementar de ofício, das diferenças apuradas. No presente caso, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de tutela de urgência. A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. À parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/15 e, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando quanto à sua pertinência para o esclarecimento do(s) ponto(s) controvertido(s) na demanda. Campo Grande-MS, 12/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0008974-24.2015.403.6000 - DAVI FERNANDO SOTOMA X PAMELA JAKUBOSKI DE ABREU SOTOMA(MS018607 - MAURO FRANCISCO MARIN E MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)**

Manifeste-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0009401-21.2015.403.6000 - WIDER SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0009994-50.2015.403.6000 - EUNICE MARIA GOMES REBELLO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)**

Trata-se de ação ajuizada por EUNICE MARIA GOMES REBELLO visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delimitados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sínei Beneti. DJE DATA:01/03/2013 (Sublinhe) Nos presentes casos, o contrato foi celebrado em 01 de setembro de 1981, fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifo) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Assim, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Intime-se.

**0010233-54.2015.403.6000** - ROGERIO JACOBSEN(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0012179-61.2015.403.6000** - EROTILDE LOPES SOBRINHO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Considerando que se encontra pendente de julgamento o Recurso Especial n. 1404317-27.2015.8.12.0000, motivador da suspensão pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em 15/09/2015, nos termos do 1º, do art. 543-C, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de seis meses. Após o decurso desse prazo, certifique a situação do Recurso acima mencionado.

**0012941-77.2015.403.6000** - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA)

Defiro excepcionalmente a dilação de prazo para o cumprimento da medida de urgência destes autos (fl. 185/186) pelo prazo de 30 dias, mantendo-se a solidariedade da responsabilidade entre os entes requeridos, na forma discriminada à fl. 166. Consequentemente, suspendo pelo prazo improrrogável de 30 dias a aplicação da multa referente à decisão de fl. 175, findo o qual a referida multa passará a incidir imediatamente e independentemente de novo despacho. Intimem-se com urgência. Campo Grande, 05 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000009-23.2016.403.6000** - ODER DA COSTA CHAVES(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

I - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso pugna a parte requerente pela declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais, com a consequente alteração da sistemática de amortização do saldo devedor, pretensão essa que se fundamenta na suposta ilegalidade de tais cláusulas e violação, de sua parte, dos princípios da dignidade humana, direito social à moradia, defesa do consumidor e princípios constitucionais da ordem econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira. Logo, quanto a tais alegações de ilegalidade e violação de princípios constitucionais, que importam em fatos constitutivos de seu direito, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/15. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram provas e de fato, verifico ser dispensável, no caso, a dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controversada já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes sobre esta decisão, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Não havendo manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 12 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000085-47.2016.403.6000** - IRINEU OCAMPOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor e a assistente simples (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 278-296.

**0000450-04.2016.403.6000** - GLADIMIR OLIVEIRA BOTELHO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Em obediência ao disposto no art. 9º, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias esclarecer os termos de sua inicial, em especial a real necessidade de inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, levando-se em consideração especialmente o fato de não constar nenhuma causa de pedir ou pedido expresso contra ela, bem como porque a providência pretendida - suspensão da cobrança do valor referente ao seguro discutido nos autos - se refere unicamente à Caixa Seguradora S/A. Decorrido o prazo em questão, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 08 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000770-54.2016.403.6000** - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X BANCO BMG S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E no presente caso, verifico, de fato, a existência de certa contradição na omissão combatida, uma vez que a autorização judicial para depósito das prestações é comumente deferida por este Juízo em feitos nos quais se discute a possibilidade de rescisão contratual por parte do autor e da construtora e também da CEF. Contudo, verifico não ser esse o caso dos presentes autos, no qual a CEF busca esclarecer suposta omissão existente na decisão de fl. 95/99. Ocorre que tal omissão inexistente, já que referida decisão foi clara ao asseverar para o fim de limitar, guardada a respectiva proporção em percentuais dos contratos firmados, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pela autora, ao percentual de 30% de sua remuneração. Não há dúvidas, portanto, que a proporção determinada na referida decisão se refere aos contratos existentes com cada instituição financeira, de modo que se uma instituição detém mais de um contrato firmado, por óbvio, que todos os contratos ingressarão no respectivo percentual de proporcionalidade. Assim, exemplificativamente, uma instituição que detenha maior número de contratos notoriamente terá um percentual maior de descontos em seu favor, em razão do teor da decisão embargada. A decisão, contudo, não apresenta qualquer mácula de obscuridade ou omissão, como pretendido pela CEF. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração propostos pela CEF às fls. 108/109, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante de sua fundamentação. No mais, fica inalterada a referida decisão. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000801-74.2016.403.6000** - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, pelo qual a parte autora pretende obter ordem judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários contidos nos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, ano calendário 2011, exercício 2012, até o final julgamento do feito. Sustenta, em síntese, que foi lavrado contra si Auto de Infração que acusava a existência de tais débitos, utilizando para o arbitramento o índice de 19,20% sobre o somatório dos depósitos bancários, inclusive transferências, cujo resultado foi considerado como receita bruta para efeito de tributação. Destaca que o arbitramento resultou de requisição, por parte da autoridade fiscal, diretamente às instituições financeiras, por meio de documento denominado Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira, o que desagua na violação da garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo de correspondência, de comunicações e de dados. Junta os documentos de fl. 15/84. Instada a se manifestar, a requerida alegou, em breve síntese, a ausência de interesse processual, uma vez que a autora teve concedido, a pedido seu, o parcelamento dos débitos em questão, fato que importa em confissão da dívida. No mérito, pleiteou a negativa da medida antecipatória, ao argumento de que o percentual de 19,20% foi aplicado em razão da omissão da autora em prestar informações requisitadas pelo Fisco, obrigando esta a requisitar tais informações às instituições bancárias, conduta que encontra respaldo na Lei Complementar 105/2001 e cuja validade foi recentemente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Contudo, no juízo proferido que se faz no momento, não verifico a presença da evidência do direito alegada na inicial, mormente se o caso for analisado sob a ótica da Lei Complementar nº 105/2001. Segundo os termos dessa norma, é dever das instituições financeiras prestar informações às autoridades tributárias sobre as movimentações realizadas pelos usuários de seus serviços, obedecidos os demais requisitos da própria Lei e de seu Decreto regulamentador. É o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar 105/2001: Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimento; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. Portanto, a priori, não se mostra ilegal ou violadora do sigilo preconizado na Carta a conduta descrita na inicial relacionada à requisição de informações por parte da requerida às instituições bancárias, mormente porque respaldada em Lei. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em sede de procedimento de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPOSSÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/meccanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, quando o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no ato de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional... 19. Destarte, o sobreestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do processo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1134665 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0067034-4 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 18/12/2009 Ausente o requisito referente à evidência do direito alegado, desnecessária a análise quanto à urgência. Assim sendo, indefiro o pedido de urgência. Aguarde-se a vinda da contestação, devendo, na sequência, o feito prosseguir em seu trâmite normal. Intimem-se. Campo Grande, 13 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL AT O ORDINATÓRI O Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002104-26.2016.403.6000 - CARLOS HENRIQUE MANSUL PEREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL**

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar como adido/agregado, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração, por entender que sua desincorporação configura ato ilegal, ante ao fato de não estar, naquele momento, apto para o serviço militar. Narrou que logo após seu ingresso nas fileiras do Exército sofreu uma torção no joelho direito, sendo submetido a duas cirurgias e tratamentos fisioterápicos e medicamentosos que, contudo, não promoveram a completa recuperação de sua lesão. Foi ilegalmente licenciado das fileiras militares, uma vez que naquela ocasião não estava apto para o labor militar. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, pois não demonstram seu atual estado de saúde, uma vez que foram realizados nos anos de 2013 e 2014. Assim, não há como se concluir, nesta fase inicial do feito, com fundamento naqueles documentos, que o autor não estivesse apto ao serviço militar por ocasião de seu licenciamento, que ocorreu em julho de 2015, segundo alega. A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do ônus processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial. Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, nos termos do art. 321, do NCP, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCP, juntando aos autos o original da procuração de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, o original da declaração de fl. 18. Atendida tal determinação, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 07 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005760-93.2013.403.6000 - ESTACIO QUEVEDO DE CARVALHO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)**

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 78-84.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012671-29.2010.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos embargantes, no efeito devolutivo e suspensivo. A embargada, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001380-61.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-85.2011.403.6000) SANTOS PEDROSO BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)**

Intime-se o procurador do embargante para regularizar o polo passivo da presente ação, no prazo de vinte dias, tendo em vista a informação do falecimento do mesmo nos autos principais.

**0004794-67.2012.403.6000 (2006.60.00.006490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)) ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)**

ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA propôs os presentes embargos contra a execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do processo de execução em apenso, bem como a exclusão da construção judicial dos lotes 17 e 19, da quadra 16, do Loteamento Estrela Parque, constante das matrículas 196.707 e 196.709. Inicialmente, vejo que o embargante propôs embargos de terceiro, ao argumento de que não teria adquirido os imóveis em questão conjuntamente com sua esposa Edy Maria de Arruda Carvalho de Siqueira, mas apenas apostou sua outorga uxória no documento de compra e venda dos terrenos, razão pela qual tais imóveis não seriam de sua propriedade, não podendo ser penhorados em razão de dívida sua. Destacou que os contratos de cessão daqueles imóveis a Tayná Araújo Naves não constam a conjugação aditiva e, porque somente sua esposa Edy era a proprietária. Esta foi obrigada a vender tais imóveis em razão de problemas de saúde que a levaram a realizar mais de cinco cirurgias no período de cinco meses, refazendo outras mais posteriormente. Juntou documentos. Os referidos embargos de terceiro foram recebidos como embargos à execução (fl. 24), ao argumento de que embora o embargante apresente-se como terceiro, trata-se do próprio executado na execução de título extrajudicial apensa, nos autos sob o nº0006490-51.2006.403.6000. As fl. 25/28 a CEF apresentou sua impugnação, onde alegou a preliminar de carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução no que se refere à cessão dos terrenos em discussão, o que reforçou já ter sido decidido na própria execução em sede de apreciação de objeção de executividade, tomando penhorável os bens. Instada a se manifestar sobre tal impugnação e especificar provas, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 33). A CEF não pleiteou provas (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, verifico que a presente ação, antes denominada embargos de terceiro, foi recebida como embargos à execução, em razão de que embora o embargante apresente-se como terceiro, trata-se do próprio executado na execução de título extrajudicial apensa, nos autos sob o nº0006490-51.2006.403.6000. Assim, não merece acolhida a preliminar relacionada à ilegitimidade ativa para sua propositura, arguida pela CEF, uma vez que, em sendo o embargante o próprio executado, cabe justamente a ele a propositura do presente instrumento processual. Nesses termos, o art. 1046, do CPC/73 assim dispõe: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. É o NCPC, seu art. 674 prevê atualmente: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Desta forma, em se tratando de embargante parte no processo executório em apenso, não há que se falar em ilegitimidade ativa para a propositura dos presentes embargos. Afastada, portanto, a preliminar em questão. Adentrando no mérito da lide propriamente dita, melhor sorte não socorre o embargante. Isto porque seu argumento para o levantamento da penhora não reflete a realidade dos autos. De uma análise dos contratos de fl. 06/07 e 08/09 é possível verificar que o nome do embargante consta na descrição dos referidos contratos na parte referente aos PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES). Vejo, ademais, que naquela ocasião o embargante já era casado com Edy Maria, inclusive constando tal afirmação nos referidos contratos de compromisso de compra e venda. Além disso, consta dos referidos instrumentos contratuais que o casal Antonio Lincoln e Edy Maria são casados no regime de bens de comunhão parcial, sendo forçoso concluir que todos os bens adquiridos na constância do casamento fazem parte do patrimônio comum do casal. Não bastasse isso, os Instrumentos de Cessão de Direitos (fl. 10/11) também conta com a anuência do embargante, justamente por se tratar de seu proprietário, sem a qual a cessão não se operaria. No mais, quanto à irregularidade da referida cessão de direitos sobre tais terrenos, imprescindível mencionar que tal questão já foi objeto de decisão por parte deste Juízo em sede de análise da exceção de pré-executividade proposta pelo executado nos próprios autos de execução em apenso - fl. 90/91 dos autos 0006490-51.2006.403.6000. Tal decisão restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 113/114, dos autos em apenso), estando presente o instituto da coisa julgada, que impede a reanálise da questão (EDAGRESP 201402178901 - STJ). Desta forma, não há que se falar em qualquer irregularidade na penhora de tais bens, tampouco no desenrolar da execução em apenso. Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0006490-51.2006.403.6000). P.R.I. Campo Grande, 06 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002239-36.2014.403.6000 (2001.60.00.004978-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO ELIAS CORREIA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

Manifeste o embargado, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 98-100 e documentos seguintes.

**0007424-28.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-05.2010.403.6000) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Manifeste o embargado, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 43-44, 49-51 e documento seguinte.

**0014226-08.2015.403.6000 (2004.60.00.010057-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X 3(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

Apense-se ao processo principal. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal no que se refere à parte embargada. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000805-14.2016.403.6000 (91.0002773-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADIR MACHADO E SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

Apense-se aos autos principais. Recebo os embargos uma vez que são tempestivos. Intime-se o embargado para manifestar-se a respeito no prazo de 15 dias.

**0001665-15.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-65.2015.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JACKSON LOPES KLEIN

Apense-se aos autos principais. Presentes os requisitos legais, recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, razão por que determino o sobrestamento do feito executivo, exclusivamente na parte embargada. Intime-se o embargado/executor, na pessoa de sua procuradora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006305-03.2012.403.6000 (2006.60.00.006490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)) TAYNA ARAUJO NAVES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

SENTENÇATAYNÁ ARAÚJO NAVES ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua manutenção na posse dos imóveis caracterizados como lotes 17 e 19, da quadra 16, do Loteamento Estrela Parque, constante das matrículas 196.707 e 196.709, bem como a manutenção de sua propriedade sobre os mesmos, haja vista que ainda não houve qualquer averbação da ineficácia da alienação. Sustenta ter adquirido os imóveis em questão em 23/12/2008, mediante o pagamento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), efetuando o respectivo registro da aquisição nas matrículas dos mesmos, inexistindo, nessa ocasião, qualquer óbice. Contudo, nos autos de execução nº 0006490-51.2006.403.6000 houve decisão judicial que desconstituiu a referida aquisição, determinando a penhora dos lotes. Destaca não ter participado da execução que resultou na referida constrição, não podendo sofrer injustamente seus efeitos. Salientou que a decisão que reconhece a fraude à execução vincula somente as partes no litígio, não atingindo terceiros. Afirma ter adquirido tais lotes de boa-fé, pagando pelos mesmos o valor contratado, ressaltando que na ocasião inexistia qualquer registro de penhora, motivo pelo qual desconhecia eventual impedimento para a aquisição. Entender ser presumível sua boa-fé, ante à inexistência de registro da penhora, bem como que o ônus de demonstrar a má-fé seria da CEF, o que não ocorreu. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para manter o impetrante na posse dos imóveis descritos na inicial até o final do julgamento deste feito, bem como para suspender a execução no que diz respeito aos atos expropriatórios em relação a tais lotes (fl. 118/118-v). Em sede de impugnação, a CEF alegou, em sede de preliminar, a ausência de recolhimento de custas processuais e necessidade de extinção do feito. No mérito, ressaltou a ocorrência de fraude à execução por estar presentes, no seu entender, o dano (eventus damni) e a fraude (consilium fraudis), incidindo o art. 593, do CPC. Não podia ter registrado a penhora porque ela ainda não havia sido deferida, em razão da regular tramitação da execução. Ainda que comprovada a boa-fé, no seu entender, a cessão em questão é passível de anulação, nos termos do art. 166, do CPC/73. Salientou a desnecessidade de comprovação de má-fé pelo adquirente, pois a fraude em questão é caracterizada por ato atentatório à dignidade da justiça pelo executado/devedor. À fl. 130 o embargante pleiteou a concessão de Justiça Gratuita. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o embargante apresentou a peça de fl. 136/140, onde ratificou os argumentos iniciais e rebateu as questões postas na impugnação, buscando afastar o argumento relacionado à fraude. As partes não requereram provas (fl. 140 e 141). É o relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado (fl. 130). Anote-se. De uma análise dos autos, vejo que o embargante busca ver liberada a penhora que recaiu sobre os direitos dos lotes de terreno descritos na inicial, sob o fundamento de que sua aquisição se deu em data anterior à efetivação da penhora nos autos em apenso. De fato, do conjunto probatório dos autos, verifico que a aquisição dos referidos imóveis ocorreu em 23/12/2008 (fl. 14/15), tendo, na ocasião, sido pago o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pelos mesmos. Assim, ainda que a execução em apenso tenha sido proposta em momento anterior, tenho por comprovado que a aquisição dos imóveis pelo embargante - realizada, aliás, de maneira formal, tanto que registradas no respectivo registro de imóveis (fl. 20-v) - se deu antes do deferimento da penhora nos autos em apenso, que ocorreu em 25/10/2011 (fl. 90/91). Na ocasião da aquisição dos imóveis pelo embargante, em dezembro de 2008, segundo as provas constantes dos presentes autos, nenhuma constrição recaía sobre os mesmos, de modo que sua aquisição se deu mediante presumível boa-fé do embargante. Pacífico, portanto, o entendimento no sentido de que o adquirente de bem imóvel pode defender sua posse, mediante a interposição de embargos de terceiro. Para fins de defesa do patrimônio, pela via dos embargos de terceiro, basta, portanto, que o bem imóvel tenha sido objeto de compra e venda em data anterior à respectiva penhora e que tenha ocorrido de boa-fé. Tais fatos restaram cabalmente comprovados nos presentes autos, pois, como já dito, os documentos vindos com a inicial demonstram que quando da aquisição dos lotes em discussão não recaía sobre eles qualquer constrição. O E. Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3, em casos semelhantes, assim decidiu: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO IMOBILIÁRIO - BOA-FÉ A PROTEGER AOTERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois o imóvel guareado foi vendido pelo executado, em 04/05/2001, via escritura pública, para Cleber Gonçalves Costa, fls. 87 ao passo que Cleber, por instrumento particular com firma reconhecida em Cartório em 16/08/2001, alienou o bem para os embargantes, fls. 12/14, quando ainda não havia penhora, esta formalizada apenas no ano 2008, fls. 45. 2. A um contexto como o da espécie, no qual delatada cadeia de sucessões, onde assim incoerente ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o E. Infirmary intrínseca objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. 3. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária. Precedentes. 4. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 5. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambiciosa fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elemento papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe cabe. 6. Registre-se não se desconhece o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito lá solucionado, porque envolve o polo embargante/recorrido em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lúcido reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável. 7. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertendo-se a verba sucumbencial, em prol dos particulares, por consenário do montante arbitrado às diretrizes do art. 20, CPC. AC 00240558320114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647159 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Conforme jurisprudência firmada pelas 1ª e 2ª turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou da comprovação de má-fé do terceiro adquirente. 3. No caso dos autos, houve comprovação da alienação do bem em 22/07/1997, e o bloqueio efetivo do bem em questão ocorreu somente em 05/09/1997, conforme se verifica no ofício de nº 915/97, que ratifica o ofício de nº 157/97 encaminhado ao DETRAN para que fosse realizada a constrição do bem. 4. Não houve a comprovação de qualquer ato que ensejasse a fraude à execução da compra e venda realizada, já que quando da aquisição do bem, pelo apelado (terceiro), não existia qualquer restrição junto ao DETRAN, razão pela qual ficam resguardados os direitos de terceiro de boa-fé. 5. Agravo improvido. AC 00011409420014036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1361672 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento pela validade da alienação do bem imóvel - ainda que sem o devido registro, o que não é o caso - desde que antes da realização da penhora em favor do credor. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tomar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. RESP 200701242518 RESP - RECURSO ESPECIAL - 956943 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJE DATA:01/12/2014 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - AQUISIÇÃO IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - SÚMULA N. 283/STJ - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA N. 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - SÚMULA N. 375/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. - É inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. ...5. - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente - Inteligência da Súmula n. 375/STJ. Precedentes. 6. - O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão referente aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. - Agravo Regimental improvido. AGARESP 20130332974 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 411418 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:09/12/2013 Fri-se, tão somente, que para se considerar a invalidade da compra e venda, há que se comprovar a má-fé do adquirente, no caso, o embargante, o que não restou demonstrado nos autos. Saliente-se que à CEF foi oportunizada a produção de provas, tendo a mesma se mantido silente (fl. 141). Nota-se então que, na ocasião da aquisição dos lotes pelo embargante, inexistia qualquer impedimento para a efetivação da compra e venda, notadamente a existência de penhora dos imóveis. Somente a título de esclarecimento, vejo, aliás, que os entendimentos jurisprudenciais acima transcritos foram recentemente incluídos no texto do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude. Assim, tendo a aquisição do bem imóvel em discussão ocorrido em momento anterior ao da penhora nos autos de execução e, não tendo sido demonstrada, pela CEF, a má-fé por parte do adquirente, não há que se falar em invalidade da alienação. Pelo exposto, confirmo a liminar de fl. 118/118-v e julgo procedente o pedido inicial para o fim de liberar a penhora realizada nos autos de execução nº 0006490-51.2006.403.6000, em apenso, em relação aos lotes de terreno descrito nos documentos de fl. 19 e 20 dos presentes autos, devendo o embargante permanecer na posse do mesmo. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0006490-51.2006.403.6000). Anote-se deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 06 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0014147-29.2015.403.6000 (2007.60.00.005446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005446-4)) MARCIO CEZAR COSTA X ROSENILDA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de terceiro proposto por Marcio Cesar Costa e Rosenilda Gomes Costa, em sede de liminar, seja determinada a manutenção de sua posse sobre o imóvel objeto da matrícula nº 18.822, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí - MS. Narram, em síntese, que o referido imóvel foi objeto de escritura pública de cessão de meação e direitos hereditários, lavrada em 09/01/2004, pagando pelo mesmo o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Por serem pessoas de pouco traquejo e conhecimento em relação aos trâmites de transferência de imóveis, acreditaram que a mera escritura regularizava a situação do imóvel. A penhora em questão viola seu direito de propriedade, mormente porque reconhecida pela CEF na petição que pleiteou a penhora (fl. 186/187 da ação monitoria em apenso). Juntou documentos. Instados a demonstrar a posse do imóvel em discussão, esclarecendo se residem no Brasil ou no exterior (fl. 41), os autores se manifestaram às fls. 43/44, onde alegaram que residem em Portugal, contudo, possuem intenção de retornar ao Brasil e sempre que vem para sua residência, o imóvel em questão está disponível para sua estada. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a probabilidade do direito invocado, mormente porque os embargantes, ao que tudo indica, ocupam o imóvel descrito na inicial, ainda que esporadicamente, exercendo sobre ele a posse exigida para o deferimento da medida de urgência. Outrossim, é de fácil constatação que o pedido da CEF, contido às fls. 186/187 dos autos em apenso - 0005446-60.2007.403.6000 - se limitou à penhora do imóvel objeto da matrícula 1.803, do RGI de Naviraí/MS, de onde se verifica, numa prévia análise dos autos, que a penhora em questão, de fato, excedeu àquele pleito. Presente, portanto, a aparente evidência do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que a penhora do imóvel restringe direitos inerentes à sua propriedade, notadamente a posse do mesmo. Por todo o exposto, defiro o pedido de urgência, para manter a posse dos embargantes sobre o imóvel descrito na inicial - objeto da matrícula nº 18.822, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí - MS - até o final julgamento do feito. Cite-se, nos termos do art. 564 e seguintes, do NCP e intímem-se. Campo Grande, 15 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004311-57.2000.403.6000 (2000.60.00.004311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAVARDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)**

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo de avaliação de f. 306.

**0012665-85.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANTOS PEDROSO BITENCOURT**

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 35 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000071-63.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DE CAMILO CONSULTORIA LTDA ME X CARLOS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 38 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007205-69.2001.403.6000 (2016.00.00.007205-1)** - RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REAL E REAL LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELAGADO DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 375/376 que não conheceu do agravo, e, determinou a remessa dos autos Tribunal de origem, para apreciação do recurso como agravo interno. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007056-34.2005.403.6000 (2005.60.00.007056-4)** - HOVANIR DA RIVA FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0003478-29.2006.403.6000 (2006.60.00.003478-3)** - GLAUCO ANDRE MACHADO(SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0000218-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000218-7)** - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

DESPACHO DE FLS. 160 De firo o requerido pela Fazenda Nacional as f. 156 e verso. Convertam-se em renda definitiva em favor da União, os depósitos efetuados nestes autos. Intimem-se. Apos, arquivem-se.

**0008786-07.2010.403.6000** - BEN HUR AYALA STADLER(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em Recurso Especial.

**0000212-87.2013.403.6000** - MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013479-29.2013.403.6000** - DNA ENERGETICA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0008239-25.2014.403.6000** - ELMO DIVINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a entrega ou não do bem apreendido, após a concessão de prazo para adoção das medidas administrativas. Intimem-se.

**0009143-45.2014.403.6000** - HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0003453-26.2014.403.6003** - MARITZA AFONSO DE SOUZA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0001339-89.2015.403.6000** - GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

**0011723-14.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes acerca da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu parcialmente o efeito suspensivo para afastar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e de vale-alimentação em pecúnia.

**0012248-93.2015.403.6000** - SILCOM LOCACOES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, no seu efeito regressivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

**0013416-33.2015.403.6000** - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X ILA DA SILVA FERNANDES X MARIANA ROMANN MELLO X ELLEN ROCHA DOS SANTOS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se exauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcurso do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000745-69.2015.403.6002** - ADAIR JOSE LEITE VARELA X DIRSON ARTUR FREITAS - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENG. E AGRONOMIA DE MS (CREA-MS)

Intimem-se as partes acerca da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu a antecipação de tutela ao pedido do impetrante/agravante.



**0000838-17.2015.403.6007** - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se

**0000466-55.2016.403.6000** - AMANDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 68/69. Intimem-se

**0000528-95.2016.403.6000** - ANNELIESE DOMINGUES WYSOCKI(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X EDIRLEI MACHADO DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Intimem-se as partes acerca da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu o agravo de instrumento interposto por Edirlei Machado dos Santos.

**0000700-37.2016.403.6000** - JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão de sua exclusão do parcelamento da Lei n. 12.996/14, se possibilitando, que ele prossiga no pagamento mensal de guias com os Códigos de Receita 4750 (demais débitos) e 4743 (débitos previdenciários). Alega, sucintamente, que no primeiro parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, quitou as quantias de R\$ 145.254,91 e R\$ 2.803,33, valores estes que jamais foram utilizadas para extinção do débito. Informa que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e, havendo saldo devedor, requereu, com fundamento no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/15, a compensação com os pagamentos não utilizados no parcelamento anterior. Assevera que o sistema da Receita Federal não está mais gerando as guias para pagamento mensal do parcelamento. Junta documentos. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 32-36, esclarecendo que a opção de parcelamento feita pela impetrante conforme a Lei n. 12.966/14, objeto desta demanda, foi cancelada em 07/11/2015 por falta de recolhimento do saldo devedor consolidado de R\$ 92.138,02. Na hipótese de existência de saldo devedor de antecipações é emitido documento de arrecadação com o valor a ser recolhido como condição para a consolidação. No caso da impetrante, inseridas as informações para a consolidação, os cálculos revelaram débito no valor acima referido, cujo recolhimento deveria ter sido realizado até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante na modalidade da Lei n. 12.966-RFB DEMAIS, a autoridade impetrada aduziu que não há previsão para o pedido de compensação. Ademais, o requerimento foi apresentado em 02/12/2015, após a data final para o recolhimento e quando já cancelada a modalidade da Lei n. 12.966-RFB DEMAIS. Aliás, revela que o valor total dos recolhimentos feitos sob o código 1279 é R\$ 2.803,33, sendo que o crédito tributário é, como já mencionado, de R\$ 92.138,02. Quanto ao pedido de compensação da modalidade de parcelamento Lei 12.996-RFB-PREV, a opção permanece válida e aguardando a data para apresentação das informações para consolidação, ainda não definida. Não haveria, portanto, interesse de agir no tocante a tal pleito. No tocante ao pleito de compensação apresentado em 25/11/2015, este foi indeferido de plano em razão de que todos os pagamentos realizados no parcelamento Lei 11.941-RFB-PREV- ART. 1 (Código 1233), no total de R\$ 168.362,95, foram aproveitados para a amortização dos débitos desse parcelamento. Nesse caso, a contribuinte prestou as informações, o parcelamento foi consolidado e posteriormente rescindido por inadimplência, com o aproveitamento de todos os pagamentos para amortização do saldo devedor sem reduções. Junta documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não vislumbro, a priori, ter havido ilegalidade no ato da autoridade impetrada ora investido. Ao que tudo indica, procedem informações prestadas pela autoridade impetrada nestes autos. A opção de parcelamento feita pela impetrante conforme a Lei n. 12.966/14, objeto desta demanda, foi cancelada em 07/11/2015 por falta de recolhimento do saldo devedor consolidado de R\$ 92.138,02. Quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante na modalidade da Lei n. 12.966-RFB DEMAIS, o valor total dos recolhimentos feitos sob o código 1279 é R\$ 2.803,33, sendo que o crédito tributário é, como já mencionado, de R\$ 92.138,02. Além disso, tal requerimento foi aparentemente feito a destempo. No tocante ao pleito de compensação apresentado em 25/11/2015, este foi indeferido de plano em razão de que todos os pagamentos realizados no parcelamento Lei 11.941-RFB-PREV- ART. 1 (Código 1233), no total de R\$ 168.362,95, foram aproveitados para a amortização dos débitos desse parcelamento. Nesse caso, a contribuinte teria prestado as informações, o parcelamento foi consolidado e posteriormente rescindido por inadimplência, com o aproveitamento de todos os pagamentos para amortização do saldo devedor sem reduções. Assim, também não vislumbro qualquer ilegalidade nesse ponto. Quanto ao pedido de compensação da modalidade de parcelamento Lei 12.996-RFB-PREV, segundo informado pela autoridade impetrada, a opção permanece válida e aguardando a data para apresentação das informações para consolidação, ainda não definida. Logo, não há qualquer ilegalidade na conduta impugnada quanto a tal pleito. Ausente, portanto, a relevância do fundamento alegado, desnecessária a análise do requisito do risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 07/04/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0001099-66.2016.403.6000** - MARNALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

Intimem-se as partes acerca da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu antecipação de tutela para determinar à autoridade administrativa o restabelecimento do benefício nº 32/533.952.836-3 em favor da agravante até o exame da defesa escrita apresentada no processo administrativo.

**0001630-55.2016.403.6000** - SEBASTIANA RAMOS VASQUES(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

SEBASTIANA RAMOS VASQUES impetrou o presente mandado de segurança contra o DIRETOR DO FUSEX - Fundo de Saúde do Exército Brasileiro - em Campo Grande, MS, pleiteando, em sede de liminar, a disponibilização para a impetrante do exame denominado potencial evocado somato sensitivo dos membros superiores e inferiores, conforme laudo médico, em razão de injusta recusa pela autoridade impetrada. Sustenta, em síntese, que é pensionista militar, com direito a atendimento pelo FUSEX, na condição de beneficiária. Afirma que foi diagnosticada com suspeitas clínicas de mielopatia cervical, tendo-lhe sido indicada a realização do mencionado exame, juntamente com ressonância magnética da coluna cervical, a fim de se confirmar a extensão do agravamento de sua lesão (f. 22). No entanto, ao buscar atendimento, foi informada da impossibilidade de realização do exame no Hospital Militar de Campo Grande/MS, da inexistência de Organizações Cívicas de Saúde e de Profissionais autônomos credenciados, devendo realizar os exames e posteriormente receber o reembolso mediante autorização do Comando da 9ª Região Militar. Assevera ser idosa e carente, não podendo arcar com os custos do exame. Pugna pela assistência judiciária gratuita. Requer a prioridade na tramitação do feito. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 37-39, alegando, sucintamente, que é possível em casos como o presente o encaminhamento do paciente-beneficiário do FUSEX a outros estabelecimentos ou profissionais da saúde não conveniados para, mediante autorização, receberem posterior ressarcimento pelas despesas desembolsadas. Entretanto, após esclarecida essa possibilidade para a impetrante, ela não mais retornou ao HMLACG para informar suas dificuldades em fazê-lo, para então, buscarem alternativas viáveis e legais para a solução mais favorável à impetrante, como, por exemplo, a busca por prestadores que aceitem empenho ou, ainda, por outra Organização Militar de Saúde em condições de atendê-la. Junta documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Em que pese a necessidade aparentemente latente da realização do exame pleiteado pela impetrante, não vislumbro, a priori, ter havido ilegalidade no ato da autoridade impetrada ora investido. Ao que tudo indica, a impetrante foi informada da impossibilidade de realização do exame no Hospital Militar de Campo Grande/MS, da inexistência de Organizações Cívicas de Saúde e de Profissionais autônomos credenciados, devendo realizar os exames e posteriormente receber o reembolso mediante autorização do Comando da 9ª Região Militar. Aliás, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, apenas obriga ao reembolso, no caso de não ser possível a utilização de serviços credenciados pela operadora, ou, no caso, pelo FUSEX, senão vejamos: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Grifei. Logo, não há, aparentemente, nada de ilegal na orientação dada pelo plano de saúde da impetrante quando de seu requerimento. Ao contrário, a impetrante, segundo informações da autoridade impetrada, não mais retornou ao HMLACG para informar suas dificuldades em fazê-lo, para então, buscarem alternativas viáveis e legais para a solução mais favorável à impetrante, como, por exemplo, a busca por prestadores que aceitem empenho ou, ainda, por outra Organização Militar de Saúde em condições de atendê-la. A jurisprudência tem entendido, inclusive, que o beneficiário deve administrativamente realizar pedido de autorização do tratamento indicado de forma prévia ao estabelecimento com o qual mantém o contrato, sob pena de não poder valer-se do Judiciário posteriormente para ter o reembolso das despesas por ele adiantadas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO POSTULANDO COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros. Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou não configurada qualquer uma das referidas hipóteses. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 108198; Relator: Ministro MARCO BUZZI; DJE DATA: 12/05/2015). Grifei. Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Plano de saúde. Despesas com tratamento e internação hospitalar. Reembolso negado. Hipóteses autorizadas não configuradas em 1º e 2º graus de jurisdição. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. - O reembolso das despesas efetuadas com tratamento médico e internação em hospital, ambos não abrangidos pelo contrato de plano de saúde estabelecido entre a empresa cooperativa de trabalho médico e o consumidor, pode ser admitido tão-somente em hipóteses especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.). Precedentes. - Mesmo sendo o câncer uma enfermidade que traz em seus próprios contornos a evidente característica de gravidade e urgência nos procedimentos de controle da evolução da doença, somado ao fato de ser o tratamento a que foi submetido o paciente somente oferecido no hospital em que foi prestado o atendimento, o referido caráter de urgência e emergência não foi reconhecido, nem em 1º, nem em 2º graus de jurisdição. - Se o beneficiário do plano de saúde não formulou pedido de autorização do tratamento indicado de forma prévia ao estabelecimento com o qual mantém o contrato, não pode ele depois valer-se do Judiciário para ter o reembolso das despesas por ele adiantadas. [...] (STJ - REsp: 685109 MG 2004/0070815-7; Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.2006 p. 287). Grifei. Ausente, portanto, a relevância do fundamento alegado, desnecessária a análise do requisito do risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, a assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06/04/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0001957-97.2016.403.6000** - LUNA FONTOURA DA ROSA - MENOR X SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA(MS011218 - RICARDO SERGIO ANASTAS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante à f. 52 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

**0002277-50.2016.403.6000** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(MT013733 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

No presente caso, o ato inicialmente combatido é a negativa da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho requerido que, segundo o documento de fl. 19, é datado de 21 de janeiro de 2015. Assim, ainda que o impetrante tenha demorado certo lapso temporal para tomar ciência de tal ato, verifico neste momento processual que referido ato foi praticado há mais de um ano, estando tudo a indicar que o impetrante teve ciência há mais de 120 dias da prática de tal ato. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias demonstrar nos autos, pela via documental, a data em que tomou ciência do ato de fl. 19, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Campo Grande, 07 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002799-77.2016.403.6000** - BRENDA DE LIMA PINTO DA SILVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante buscava, em sede de liminar, realizar sua matrícula no curso de Psicologia da IES impetrada, ao argumento de que esta foi negada por não constar o aditamento de seu FIES. Narra que a própria IES emitiu os boletos com desconto do referido financiamento nos meses de julho a novembro de 2015, sendo que somente em dezembro recebeu o boleto com o valor integral. Desde então vem buscando resolver o problema sem obter êxito. Sua matrícula está sendo negada ao fundamento de existência de débitos e ela necessita do respectivo atestado para manter seu estágio remunerado junto ao Fórum desta Capital, sob pena de ser excluída e sofrer graves prejuízos profissionais e econômicos. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar restou postergada para depois da vinda das informações (fl. 40). Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou preliminarmente a perda de objeto do presente feito, uma vez que a matrícula da impetrante já restou consolidada, mediante o pagamento de diferenças referentes à quitação das mensalidades não pagas pelo FIES. No mérito, salientou que tais débitos têm origem no fato de o FIES não cobrir todo o percentual aparentemente contratado, fato que gera parcelas relativas às diferenças apuradas entre o valor da mensalidade e o efetivamente repassado pelo FIES, valores estes que são de responsabilidade do acadêmico. Destacou, dentre outros pontos, a existência de trava sistêmica efetivada pelo MEC e FNDE de forma irregular e legal, que inviabiliza a regularização e formalização dos aditamentos, em detrimento dos alunos e também em prejuízo à IES. Pugnou, ainda, pelo litisconsórcio passivo necessário com o MEC e FNDE, em razão de que todo o inquérito vivenciado pela IES e pela impetrante decorre da arbitrariedade e ilegalidade da imposição de limitação de percentual do reajuste do valor das mensalidades praticado pelas IES privadas no país. Juntou documentos. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico que a providência pleiteada em sede de liminar pela impetrante já foi aparentemente atendida, estando prejudicado o pleito em questão. Desta forma, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, se manifestar se ainda possui interesse no deslinde do feito. Caso eventualmente afirmativa a resposta e tendo em vista que o pedido final se refere também à aplicação dos descontos devidos relativos ao FIES, deverá desde logo requerer a inclusão do Presidente do FNDE, responsável pelas políticas públicas questionadas tanto na inicial quanto em sede de informações pela IES, no polo passivo da presente ação mandamental. Intime-se. Campo Grande, 07 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003399-98.2016.403.6000** - ALFA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

De uma análise da inicial, verifico que ela apresenta pedido de liminar, contudo, não apresenta pedido final, conforme exige o NCPC em seus artigos 322 a 329. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, adequar sua inicial aos termos dos artigos acima descritos, sob pena de indeferimento em razão da inépcia (art. 330, 1º, do NCPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 14 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004151-70.2016.403.6000** - ESTANISLAU RAMOS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação, consoante o mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 434, do NCPC, em especial, cópia do processo administrativo que culminou com a revogação da isenção em questão, a fim de se verificar a arguição de violação ao contraditório e ampla defesa. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Campo Grande, 14 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005244-68.2016.403.6000** - VANESSA ARAUJO DA COSTA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Araújo da Costa contra o do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFMS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada adote, no prazo de 24 horas, as medidas necessárias para revalidação e registro do diploma de ensino superior da impetrante em Medicina, cujo curso foi concluído na Bolívia. Alega, sucintamente, que foi aprovada no exame para revalidar o seu diploma estrangeiro. Informou que na data de 19/04/2016 compareceu na UFMS e apresentou os documentos exigidos para tanto, não tendo sido, até o presente momento, expedido o seu diploma. Sustenta não estar sendo respeitada a isonomia entre os candidatos à expedição, já que vários outros estrangeiros que apresentaram os documentos em data posterior, já obtiveram êxito, enquanto a impetrante foi preterida. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. De fato, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. É assente na jurisprudência do e. STJ que a demora excessiva em analisar procedimento administrativo não se ajusta ao previsto nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que tratam, respectivamente, da garantia da duração razoável do processo judicial e administrativo e do princípio da eficiência que rege a Administração Pública. O dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proceder à análise do requerimento administrativo num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Embora no caso em comento a autoridade impetrada ainda não tenha excedido matematicamente tal prazo para análise dos documentos apresentados pelo impetrante, uma vez que o seu comparecimento perante a UFMS deu-se em 19/04/2016, constato ter havido uma aparente violação à isonomia pelo fato de que outros candidatos que compareceram posteriormente à UFMS já obtiveram a revalidação e registro de seus diplomas. Não me parece haver tamanha divergência de complexidade na análise dos documentos de cada um dos requerentes a justificar eventual quebra da ordem cronológica. Presente, portanto, a plausibilidade no pleito. Não obstante, é evidente o perigo de dano à impetrante caso indeferida a tutela provisória pleiteada, uma vez que a impetrante foi aprovada pelo Ministério da Saúde para atuar no Programa de Provisão de Médicos, cujo Edital divulgado em 15/04/2016 determinou que os candidatos aprovados apresentassem toda a documentação necessária junto ao CRM até o dia 11/05/2016. Por tal motivo, impõe-se a celeridade na validação de seu diploma, caso não haja pendências documentais que impeçam a sua expedição. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue à análise da documentação apresentada pela impetrante, no prazo de 24 horas a contar da intimação, procedendo às medidas necessárias para revalidação e registro do diploma de ensino superior da impetrante em Medicina, caso não haja outras pendências para tanto. Intime-se. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0001553-85.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-85.2011.403.6000) SANTOS PEDROSO BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intime-se o procurador do autor para regularizar o polo passivo da presente ação, no prazo de vinte dias, tendo em vista a informação do falecimento do mesmo.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0004162-02.2016.403.6000** - JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item I - 1, da Portaria n. 05/2010- 2ª Vara, solicitei os presentes autos, para apensamento aos autos 00041620220164036000, efetuando os procedimentos devidos.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0003880-61.2016.403.6000 (96.0001556-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-02.1996.403.6000 (96.0001556-2)) SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS004870 - ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Manifêste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 105/128.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000858-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000858-7)** - ANTONIO RAMOS SOLIZ(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) E MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA E Proc. ELIANA DELATERRA SOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI E MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA) X ANTONIO RAMOS SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR CAMARGO BENTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados da beneficiária sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), nos termos da Resolução n. 168 /2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, proceda a exequente à regularização da documentação, visto que, ao teor do extrato de f. 243, consta sua situação cadastral como cancelada, suspensa ou nula. Oportunizo, ainda, que a parte autora informe se é portadora de doença grave.

**0005913-49.2001.403.6000 (2001.60.00.005913-7)** - FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 362-125-126 e documentos seguintes.

**0005937-09.2003.403.6000 (2003.60.00.005937-7)** - ANDRISSON CORREA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRISSON CORREA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 394-402, proferida pelo STJ, bem como para o autor, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0005805-05.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X AFONSO SILVA X ALCIDES SANT ANA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X CACILDA MARCAL PAES X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EDUARDO GREGORIO X ELZA DAVOLI VARGAS X EURIDES VIEIRA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO NESIO DE BARROS X LUZIA DA SILVA SANTANA X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X PAULO BENTO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X SEVERINO ALMEIDA DA SILVA X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X VALERIO PAPANDEU X VLADIMIR LUCAS DA COSTA X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ISMAEL GONCALVES MENDES

Fica os autores e seus patronos intimados da disponibilização dos valores dos RPV, juntados às fls. 1226 à 1251, que poderão ser levantados diretamente junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9)** - MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0012548-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012548-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005249-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 168 e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0011266-55.2010.403.6000** - PIERANGELO CAMILLO(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PIERANGELO CAMILLO

Deiro o pedido de f. 348.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da errenta e acórdão de f. 301, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento, intime-se a credora, para no prazo dez dias, indicar bens a serem penhorados.

**0003571-45.2013.403.6000** - MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS

SENTENÇA:À f. 260 a exequente requer a suspensão do feito até que seja definido o procedimento para conversão em renda dos honorários devidos, nos termos do novo Código de Processo Civil.Entendo que não pode o executado, tendo efetuado o pagamento de sua dívida, ficar à espera que o exequente estabeleça qual o procedimento correto para a conversão em renda do valor depositado.Assim, em vista pagamento efetuado pelo executado à f. 258, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0011348-81.2013.403.6000** - ERNESTO MILANI(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA MOREIRA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Designo o dia 21/06/2016, às 14:00, para realização de audiência de justificação. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0003406-90.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FULANO DE TAL

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando a reintegração de imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.À f. 130 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\*

#### Expediente Nº 3816

##### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

\*istos, etc.\* arrematante não pagou a taxa judicial nem a comissão do leiloeiro, o que era obrigação sua constante das regras do leilão eletrônico e do respectivo edital devidamente publicado. Não foi localizado para cumprir suas obrigações (fls. 401/405 e 417/419).Diante do exposto, expeça-se nova carta precatória intimando o arrematante para, em 15 (quinze) dias, sob pena de rescisão do negócio e perda do sinal dado, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital. Constarão da carta os valores devidos. Diga a União, em 05 (cinco) dias, sobre a petição do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 420). Publique-se. Oportunamente, vista ao MPF.Campo Grande/MS, em 11 de fevereiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz FederalVistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 421 e verifique o andamento da carta precatória expedida.\*ndeiro o pedido de fls. 420 consoante parecer exarado pelo Ministério Público Federal, às fls. 427. Comunique-se.Após, conclusos para homologação.Campo Grande, 09 de maio de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### Expediente Nº 3817

##### PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.O imóvel rural denominado Fazenda Água da Mata, matrícula n. 3073 em Primeiro de Maio/PR foi sequestrado em 24/11/2004 (fls. 111/114, 480/482), por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0001113-55.2004.403.6005 (fls. 54/63) vinculado ao inquérito policial n. 2004.60.05.0001137-0. O referido inquérito foi arquivado conforme fls. 1141/1144. Porém alguns bens objetos de sequestro neste procedimento foram perdidos em favor da União Federal nos autos n. 2003.60.02.001263-9, conforme se extrai da certidão juntada às fls. 1145. Assim, os bens constantes da parte dispositiva daquela decisão deverão permanecer sequestrados e vinculados aos autos mencionados. São essas) Fazenda Mão de Deus, localizada no Município de Tapurah/PR (426/453);b) Fazenda Água da Mata, com 196 ha, matrícula 3073, Município de Primeiro de Maio/PR (480/482,1101/1105, 1109);c) Apartamento n. 31 do Edifício Jacob Georges, situado na Rua General Ozório, matrícula n. 18.171 do Cartório de Ponta Porá (arrematado);Deverá ser levantado o sequestro dos bens que permanecem com o registro do sequestro)a) Apartamento n. 42, situado à Rua Antônio Aggio, 455, Bairro Morumbi, São Paulo/SP, registrado sobre a matrícula n. 303.708 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 171/174) - sequestro levantado por decisão exarada nos autos n. 2004.60.05.001113-7, fls. 607612;b) Apartamento n. 102, situado no 1º pavimento superior do residencial May Flower, matrícula n. 50.667 do Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR (fls. 182, 208/209);c) Lote 05 da quadra 01, Jardim Sumaré, registrado sob a matrícula n. 13.170 do Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR (fls. 182, 204/207) - sequestro levantado por decisão exarada nos embargos de terceiro n. 2005.60.05.001283-3, fls. 938/941;d) Lote 01, quadra 06, com área de 262,41 m, localizado no Jardim Estoril em Ponta Porá/MS, registrado sob a matrícula n. 20.865 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS (fls. 157/159).O Ministério Público Federal solicita às fls. 1165 a alienação antecipada da Fazenda Água da Mata, matrícula n. 3073 em Primeiro de Maio/PR, corroborado pelo parecer da administradora judicial juntado às fls. 1137/1139.Forem-se autos em apartado para a alienação do imóvel rural denominado Fazenda Água da Mata, matrícula n. 3073 em Primeiro de Maio/PR com as seguintes cópias: fls. 54/63, 111/114, 480/482, 1101/1105, 1109, 1137/1139.O imóvel rural Fazenda Mão de Deus, localizada no Município de Tapurah/PR deverá ser repassado para a administradora judicial, empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000.Publique-se.Campo Grande/MS, em 10 de maio de 2016.

## ALIENACAO JUDICIAL

0008159-27.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-64.2010.403.6000) JUSTICA PUBLICA X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos em inspeção.O veículo Renault/Master Bus16 DTI, ano 2006/2007, cor prata, diesel, placa HSI 6329, MS, chassi 93YCDUH57J800978, renavam 906429145, registrado em nome de Gean Cleber Silva Cabreira, apreendido em 22 de dezembro de 2009 (fls. 06).A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indicou os dias 05 e 19 de agosto de 2016, às 09:00 horas para realização de leilão. Os autos da ação penal n. 0004553-64.2010.403.6000 está concluso para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º: A que:Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.A própria jurisprudência já pacificou o entendimento quanto à alienação antecipada. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). A venda dos veículos apreendidos é uma medida que se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, uma vez que não há local adequado para seu armazenamento e conservação, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários e a perda do valor do bem no decorrer dos anos.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal e identificação dos reais proprietários do bem.Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomend. n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do seguinte bem- Veículo Renault/Master Bus16 DTI, ano 2006/2007, cor prata, diesel, placa HSI 6329, MS, chassi 93YCDUH57J800978, renavam 906429145, registrado em nome de Gean Cleber Silva CabreiraO leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Expeça-se a avaliação do bem Após, intimem-se o interessado, através da defensoria pública federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor da avaliação e alienação do bem. Em seguida, o Ministério Público Federal.Após, conclusos. Publique-se. Campo Grande/MS, em 10 de maio de 2016.Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

## Expediente Nº 4388

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeça-se precatório para requisição do crédito da autora.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório (já expedido nº 20160000420 f.301). Int.

0009736-40.2015.403.6000 - TRAMONTINA PLANALTO S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 72.

0012093-90.2015.403.6000 - BRUNA LOUISE ZWARG BRANDAO X ANA CAROLINA LOPES DA ROSA DUARTE X LETICIA DIANA FOLETTI X AIRTON PEREIRA DA COSTA X HEYTOR JOSE DE OLIVEIRA CABRAL X MATEUS CNCIANI X LUMA PETRI TORTORELLI X PAULO VINICIO COELHO DOBELIN X LARISSA VALENTE RAMOS ROCHA X JOAO ANTONIO CARRETONI RICCO X VITORIA SIUFI ZANDONA X THAIS ABDO AMORIM X BARBARA DUARTE MACHADO X LETICIA DORSA LIMA X YASMIN COELHO PATRIAL X ISABELA DE CARVALHO FLORENCIO X SARYANE KELEN DE VASCONCELOS PEREIRA X AMANDA SIQUEIRA LEITE X MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI X MARUZAN DOUGLAS VILELA JUNIOR X ELOY THEODORO JOSE DO PRADO X MAYLA DE VASCONCELOS PUERTAS X ALEXANDRA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA X KAIQUE MORAES DO AMARAL X JULIO SERGIO RAMOS VIEIRA X GABRIEL KOSURIAN DE SOUZA SAYEGH X BRUNO BARBATO MENEHELLI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

1) Fls. 670-82. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) F. 683. O réu FNDE pede a restituição do prazo para resposta, uma vez que os autos estiveram em carga do dia 4.12.2015 a 10.12.2015, quando deveriam permanecer em secretaria.O prazo de sessenta dias para oferecimento de contestação iniciou da data de juntada do mandado de f. 490 (23.10.2015). Assim, os autos não deveriam ter saído em carga, pelo que defiro ao réu FNDE o pedido de restituição do prazo.3) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002186-57.2016.403.6000 - MARIA GONZAGA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0002391-86.2016.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA X NILTON LUIZ X RUBENS DE SA E SILVA

Depreque-se a citação e a realização da audiência de conciliação/mediação, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.58, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.Autuem-se em apenso os documentos que instruem a inicial, conforme o artigo 158, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.CONAB recolher custas de carta precatória para Miranda,MS.

0003259-64.2016.403.6000 - CRISTINA DUARTE X RICARDO SILVA MARTINEZ(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n.228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000662-25.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-54.2015.403.6000) LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009166-54.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Anotar-se a procuração de f. 47. Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de imputação, no prazo de quinze dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005608-92.2011.403.6201** - EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRAX UNIAO FEDERAL X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré União, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 178.Int.

Expediente Nº 4389

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005540-61.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 193-200 dos autos da liquidação em apenso. Sendo assim, para solução da controvérsia decidida pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, fórmulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 193-200 no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 229-32 da liquidação. Recorde-se que cabe ao embargante arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o embargante (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 206-8 e 259), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. Intimem-se.

**0005545-83.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 198-206 e 218-20 dos autos da liquidação em apenso. Sendo assim, para solução da controvérsia decidida pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, fórmulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 198-206 e 218-20 no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 230-1 da liquidação. Recorde-se que cabe ao embargante arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o embargante (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento interpostos (fls. 223-4 e 248), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. Intimem-se.

**0005546-68.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 184-91 dos autos da liquidação em apenso. Sendo assim, para solução da controvérsia decidida pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, fórmulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 184-91 e no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 200-5 da liquidação. Recorde-se que cabe ao embargante arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o embargante (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento interpostos (fls. 194-6 e 222), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. Intimem-se.

**0011999-79.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 211-9 e 228-9 dos autos da liquidação em apenso. Sendo assim, para solução da controvérsia decidida pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, fórmulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados nas decisões de fls. 211-9 e 228-9, na data do cálculo apresentado às fls. 234-6 da liquidação. Recorde-se que cabe ao embargante arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intimem-se.

**0013142-69.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 211-9 e 228-9 dos autos da liquidação em apenso. Sendo assim, para solução da controvérsia decidida pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, fórmulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados nas decisões de fls. 211-9 e 228-9, na data do cálculo apresentado às fls. 234-6 da liquidação. Recorde-se que cabe ao embargante arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intimem-se.

**0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 275-85 e 288-90 dos autos da liquidação em apenso. Sendo assim, para solução da controvérsia decidida pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, fórmulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 275-85 e 288-90 e no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 300-3 da liquidação. Recorde-se que cabe ao embargante arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o embargante (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 295-6 e 305-7), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. Intimem-se.

**0001451-24.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS019341 - PAULO VITOR VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 251-63 e 344-5 dos autos da liquidação em apenso. Sendo assim, para solução da controvérsia decidida pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, fórmulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada), levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 251-63 e 344-5 e nos acórdãos do TRF da 3ª Região (processo n. 2014.03.00.000872-0 - fls. 372 e n. 0003263-30.2014.403.0000 - fls. 425-44), na data do cálculo apresentado às fls. 386-93 da liquidação. Recorde-se que cabe ao embargante arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o embargante (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (n. 2014.03.00.000872-0 - fls. 275-7 e 372), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. Intimem-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 313: dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

**000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diga a exequente.Intimem-se.

**000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 328-56: dê-se ciência às partes. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 320.Intimem-se.

**000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 445: dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 4390**

**CARTA PRECATORIA**

**0005224-77.2016.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 08/06/2016, às 17:00 horas.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003357-49.2016.403.6000** - AMANDA PRADO MONTIEL(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

AMANDA PRADO MONTIEL impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA - ANHANGUERA - UNIDERP. Alega que em razão de troca do fiador não conseguiu concluir o aditamento referente ao 2º semestre de 2015. Em decorrência, teria aderido ao acordo com a instituição de ensino para quitação das mensalidades correspondentes, mas, ainda que frequentando as aulas, sua matrícula estaria irregular. Juntou os documentos de fls. 8-51 e posteriormente os de fls. 58-62. Deferiu o pedido de justiça gratuita e instei a impetrante a emendar a inicial, inclusive porque não esclareceu qual seria o ato praticado pela autoridade apontada como coatora (fls. 53-4). A parte autora emendou a inicial apontando o Reitor da Anhanguera- Uniderp e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como autoridades impetradas, requerendo que se determine ao FNDE que requerendo (segundo que possibilite que a autora efetue os aditamentos necessários), junto aos SisFIES, e mantenha vigente o seu contrato de FIES, repassando os valores em aberto à Universidade; que determine à Universidade que efetue sua matrícula relativa ao primeiro semestre de 2016. Admiti a emenda e determinei a prévia notificação das autoridades (fls. 69-70). O Presidente do FNDE apresentou informações (fls. 79-89), acompanhado de documentos (fls. 90-8). Alega que a situação do contrato da impetrante é de contratado até o 1º semestre de 2015 e do 1º semestre de 2016. Quanto ao 2º de 2015 foi cancelado em 04.12.2015, por decurso de prazo para comparecimento ao banco. Acrescenta que a impetrante alterou o fiador, pelo que o aditamento passou a ser não simplificado. A Reitora da Anhanguera- Uniderp informou às fls. 100-4 que não teria havido o aditamento para 2015-2 tampouco para 2016-1, pelo que tais parcelas seriam de responsabilidade do aluno. Acrescenta que a matrícula estaria irregular em razão de não ter havido o pagamento do boleto correspondente, mas que a aluna estaria frequentando as aulas. Juntou documentos (fls. 105-46). Decido. Quanto aos aditamentos, constata-se pelas informações e documentos trazidos pelo Presidente do FNDE que o 2º semestre de 2015 não foi aditado por erro no sistema, mas por desinteresse ou desídia da aluna, que não compareceu ao Banco até o prazo final, 04.12.2015. Note-se que o documento enviado pela CPSA, após o pedido de correção da estudante, foi recebido pelo Banco em 11.11.2015 (fls. 93-5). Assim, relativamente a esse semestre houve decurso de prazo para aditamento, cabendo à impetrante arcar com as parcelas. Aliás, pelo que consta nos autos teria havido um acordo com a instituição de ensino para o parcelamento das mensalidades, questão não impugnada pela Reitora. O que alega essa autoridade é que o inadimplemento diz respeito à matrícula do 1º semestre de 2016. No entanto, conforme informou o Presidente do FNDE é vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento (art. 1º, 1º, Portaria Normativa nº 15/2011). Outrossim, ao contrário do que afirma a Reitora, houve o aditamento, conforme informações do FNDE, corroboradas pelo documento de f. 93. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à Reitora da Anhanguera-Uniderp que regularize a matrícula da impetrante, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0004206-21.2016.403.6000** - THAYNARA NANNY GAMARRA DE ALMEIDA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em inspeção. THAYNARA NANNY GAMARRA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS como autoridade coatora. Alega que foi selecionada pelo sistema SISU para o curso de Farmácia (Bacharelado) da UFMS, mas foi impedida de efetuar a matrícula por não ser inscrita no cadastro eleitoral. Sustenta que ao dirigir-se ao Cartório Eleitoral, o seu cadastramento foi agendado para o dia 29/3/2016, quando já vencido o prazo destinado à matrícula. Juntou documentos (fls. 11-27). Determinei que autoridade apontada como coatora prestasse informações no prazo legal, o que ocorreu às fls. 36-42. Trouxe documentos, fls. 43-100. Decido. Dispõe o Código Eleitoral/Art. 7º (...) 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor (...) VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; Como se vê, a exigência de quitação eleitoral para a renovação de matrícula está prevista na Lei Eleitoral, sendo documento obrigatório. Entanto, não é o caso da autora. Aqui não se trata de renovação de matrícula, mas de realização de matrícula, o que implica no seu ingresso na faculdade. Por outro lado, a realização de matrícula da impetrante não causará prejuízo a terceiros, porquanto a instituição de ensino informa que restam três vagas para os candidatos da ampla concorrência, como é o caso (fls. 42 e 99). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade que proceda a matrícula da impetrante. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0004983-06.2016.403.6000** - GROVER ANTHONY MENDEZ POMA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em inspeção. Pretende o impetrante em liminar que a autoridade impetrada reavalie seu diploma. Aduz que foi aprovado na prova, mas a instituição de ensino exige Certificados de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS) nível intermediário superior. Alega que a exigência ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e a Lei 9.394/96. Ademais, teria sido suspensa para inscrição no Conselho Federal de Medicina, por meio da Circular CFM nº 018/2016 e em razão de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Juntou documentos. Decido. Destaco que a discussão restringe-se à exigência dos Certificados de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, como condição para revalidação do diploma, diante da condição de estrangeiro do impetrante. Assim, a decisão proferida na ACP 0019089-95.2015.403.6100 e a Circular CFM 018/2016, que afastaram a proficiência como condição para inscrição no Conselho Regional de Medicina não se aplicam ao presente caso. Pois bem. Dispõe o Edital 18, de 4.9.2015, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP): 2.11 Em caso de aprovação no Revalida o participante deverá apresentar junto à Universidade à qual foi solicitada a revalidação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, conforme Resolução CFM nº 1831/2008, exceto os naturais de países cuja língua oficial seja o português. Em razão da aprovação, o impetrante foi convocado pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação a entregar os documentos para revalidação de seus diplomas, dentre os quais cópia do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, exceto os naturais de países cuja língua oficial seja o português. Não se pode olvidar que o edital faz lei entre as partes e, ainda, a autonomia das instituições de ensino superior (art. 207 da CF), de sorte que a autoridade apontada como coatora não comete ilegalidade ao requerer o referido documento para o processo. Ou seja, eventual dispensa ou exigência desse documento faz parte da autonomia da instituição, pelo que não há ofensa a Lei 9.394/96. Não desconheço o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1080770) que registra que a exigência do Conselho Federal de Medicina, relativamente ao certificado de proficiência em língua portuguesa, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. E no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo (AMS 344136 e AMS 3571900). No entanto, nesses casos o que se pretendia era a inscrição nos conselhos regionais e entre os documentos exigidos estava o Celpe-Bras (art. 1º da Resolução CFM 1.831/2008). Ou seja, já havia sido concluído o processo de revalidação, de forma que a exigência implicava em restrição ilegal ao exercício da profissão. Já no presente caso, a proficiência é um requisito para a própria revalidação do diploma, que não se mostra desarrazoado ou desproporcional diante da necessidade do profissional ter um bom conhecimento da língua portuguesa para o exercício da profissão, máxime em se tratando de profissional ligado à Medicina. Note-se que o profissional estrangeiro poderá atuar não apenas em consultas rotineiras, mas também em situações de emergências, envolvendo outros profissionais da saúde, sendo indispensável o conhecimento da língua, ao menos no nível exigido pela FUFMS. Aliás, sobre a exigência desse requisito no processo de revalidação do diploma, oportuno mencionar parte do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, no referido Recurso Especial: Ressalta-se, por oportuno, que não se pretende aqui afastar a importância da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil. Apenas o que se sustenta é a impossibilidade de utilização de resolução, como norma de caráter infralegal, para regulamentar a exigência, criando, assim, uma restrição ao exercício da profissão, em clara ofensa ao princípio da legalidade. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação ensina atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, conforme anteriormente salientado, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Dê-se ciência aos representantes judiciais das impetradas. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0005161-52.2016.403.6000** - ADAN HUANCA ALEJANDRO(MGI29206 - MIRTYN FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em inspeção. Pretende o impetrante em liminar que a autoridade impetrada revalide seu diploma. Aduz que foi aprovado na prova, mas a instituição de ensino exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS) nível intermediário superior. Alega que a exigência não é exigida em outras instituições de ensino superior, além de ofender os princípios constitucionais da razoabilidade e a Lei 9.394/96. Ademais, teria sido suspensa para inscrição no Conselho Federal de Medicina, por meio da Circular CFM nº 018/2016 e em razão de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Juntou documentos. Decido. Destaco que a discussão restringe-se à exigência dos Certificados de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, como condição para revalidação do diploma, diante da condição de estrangeiros do impetrante. Assim, a decisão proferida na ACP 0019089-95.2015.4.03.6100 e a Circular CFM 018/2016, que afastaram a proficiência como condição para inscrição no Conselho Regional de Medicina não se aplicam ao presente caso. Pois bem. Dispõe o Edital 18, de 4.9.2015, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP): 2.11 Em caso de aprovação no Revalida o participante deverá apresentar junto à Universidade à qual foi solicitada a revalidação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, conforme Resolução CFM nº 1831/2008, exceto os naturais de países cuja língua oficial seja o português. Em razão da aprovação, o impetrante foi convocado pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação a entregar os documentos para revalidação de seus diplomas, dentre os quais cópia do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, exceto os naturais de países cuja língua oficial seja o português. Não se pode olvidar que o edital faz lei entre as partes e, ainda, a autonomia das instituições de ensino superior (art. 207 da CF), de sorte que a autoridade apontada como coatora não comete ilegalidade ao requerer o referido documento para a validação do diploma. Ou seja, eventual dispensa ou exigência desse documento faz parte da autonomia de cada instituição, pelo que não há ofensa a Lei 9.394/96. Não desconheço o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1080770) que registra que a exigência do Conselho Federal de Medicina, relativamente ao certificado de proficiência em língua portuguesa, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. E no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo (AMS 344136 e AMS 3571900). No entanto, nesses casos o que se pretendia era a inscrição nos conselhos regionais e entre os documentos exigidos estava o Celpe-Bras (art. 1º da Resolução CFM 1.831/2008). Ou seja, já havia sido concluído o processo de revalidação, de forma que a exigência implicava em restrição ilegal ao exercício da profissão. Já no presente caso, a proficiência é um requisito para a própria revalidação do diploma, que não se mostra desarrazoado ou desproporcional diante da necessidade do profissional ter um bom conhecimento da língua portuguesa para no exercício da profissão, máxime em se tratando de profissional ligado a Medicina. Note-se que o profissional estrangeiro poderá atuar não apenas em consultas rotineiras, mas também em situações de emergências, envolvendo outros profissionais da saúde, sendo indispensável o conhecimento da língua, ao menos no nível exigido pela FUFMS. Além, sobre a exigência desse requisito no processo de revalidação do diploma, oportuno mencionar parte do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, no referido Recurso Especial/Ressalta-se, por oportuno, que não se pretende aqui afastar a importância da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil. Apenas o que se sustenta é a impossibilidade de utilização de resolução, como norma de caráter infralegal, para regulamentar a exigência, criando, assim, uma restrição ao exercício da profissão, em clara ofensa ao princípio da legalidade. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação ensina atestado para todos os efeitos intencionalmente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, conforme anteriormente salientado, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. De-se ciência aos representantes judiciais das impetradas. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0005293-12.2016.403.6000** - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em inspeção. Decido o pedido de liminar após a vinda das informações, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida, caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada, posto que dotada de efeitos retroativos. Notifique-se a autoridade, inclusive para que esclareça se há conexão entre esta ação e a de nº 00000638260164036000. Para isso, o mandado deverá ser instruído também com cópia da inicial, contestação e fls. 1992-6 da ordinária. O mesmo esclarecimento deverá ser prestado pela impetrante, no prazo de cinco dias. De-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**Expediente Nº 4391**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009145-78.2015.403.6000** - HELTON LUIZ RAMIRES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

O impetrante interps embargos de declaração da decisão de fls. 108-9, que rejeitou os embargos interpostos às fls. 104-7. Alega que a referida decisão não supriu a obscuridade apontada. Pugna por sua inscrição nos quadros profissionais do CRC sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, ou a fixação de prazo para que o impetrado aplique o exame em questão. Decido. Conforme assinalado na decisão embargada, o CRC restou compelido a realizar o exame de proficiência do impetrante, não podendo, pois, recusar-se a fazê-lo. Como se vê, o pedido em questão já foi apreciado. Destarte, há que se partir da premissa de que a autoridade impetrada cumprirá a ordem mandamental concedida, mormente por não haver qualquer prenúncio de que irá desobedecê-la. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0011758-71.2015.403.6000** - JULIAN GONCALVES DA SILVA(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 68-73). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0002682-86.2016.403.6000** - FAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

FAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que teve o veículo VW/GOLF, ano/modelo 2002, cor prata, placa MUX-7425, de sua propriedade, apreendido quando transportava certa quantidade de mercadorias sem documentação fiscal. Afirma que se passaram onze meses desde a apreensão do veículo, sem que houvesse instauração de processo administrativo, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Decreto Lei nº 70.235/72. Pretende a restituição definitiva do veículo com fundamento na tese da desproporcionalidade entre o valor do mesmo e das mercadorias apreendidas. Juntou documentos (fls. 14-32). Posterguei a análise de liminar para após a vinda das informações (f. 34). Notificada (f. 36), a autoridade prestou informações (fls. 38-41) e juntou os documentos de fls. 42-7. Sustentou a evidente finalidade comercial das mercadorias, tendo em vista o volume transportado no veículo, as características dos produtos e a rota de transporte, bem como em razão de o impetrante possuir empresa na cidade de Dourados - MS, na qual comercializa a mesma espécie de produtos. Sustentou a legalidade da apreensão e do processo administrativo regularmente instaurado, ressalvando a impossibilidade de apreciação de seu mérito, porquanto com a propositura da presente ação restou configurada renúncia à esfera administrativa. Justificou a demora no andamento do processo em virtude nos inúmeros processos da mesma natureza e da quantidade limitada de recursos humanos. Defendeu a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade e do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 50). É o relatório. Decido. Consoante o auto de infração e guarda fiscal de fls. 45-6, o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 5.390,46) é desproporcional ao valor do veículo (R\$ 12.579,21). Todavia, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito de flagração, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na intermediação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). No caso, o impetrante foi flagrado transportando as seguintes mercadorias estrangeiras sem prova da importação regular: 04 rodas de pneus montados, 10 jogos de transmissão para moto marca Torq, 06 jogos de transmissão para moto marca Riffel, 14 jogos de transmissão para moto marca KN Power, 10 jogos de raio para moto, 01 bateria para moto, 06 pares de luva, 01 drive de som, 04 botões de partida elétrica para moto, 16 parafusos para roda de carro, 02 pares de faróis de milha automotivos, 10 lâmpadas automotivas, 10 pneus de moto (marcas diversas) e 05 linhas de pesca. Diante dessa constatação e considerando que o impetrante é proprietário da empresa General Motos, na cidade de Dourados - MS (f. 42), a destinação comercial dos produtos apreendidos resta evidente. Assim, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, diante da inequívoca destinação comercial das mercadorias. Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado: MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A DESPROPORCIONALIDADE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA? SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde. 2. Não se pode considerar boa-fé do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias passagens como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito. 3. A suposta desproporcionalidade entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaquei) 4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar. (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Ademais, o impetrante não negou a propriedade das mercadorias apreendidas. Tampouco comprovou a restituição do veículo na esfera penal, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que por ora defiro ao impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0004334-41.2016.403.6000** - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante para promover a citação da Mirian Cristina Lima Gomide como litisconsorte passivo, porquanto poderá ser prejudicada com eventual concessão da segurança, mesmo que liminarmente. Manifeste-se o autor sobre a preliminar de decadência aduzida nas informações de fls. 633-8, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de maio 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 4392**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005013-75.2015.403.6000** - DALVA RIBEIRO RODRIGUES(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 274-7. Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000699-52.2016.403.6000** - JOAQUIM DE SOUZA ALVES(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros S/A (fls.236-81) e diante da manifestação da CEF (fls.480-99), diga a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Defiro o pedido de justiça gratuita.

**0004672-15.2016.403.6000** - MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, nos termos do art. 311 do CPC/2015, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade total e permanente para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, com endereço na Rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, e telefones 3253.2804 e 9822.3376. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Com o resultado da perícia nos autos e manifestações das partes, designe-se audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Ao embargado para manifestação sobre a petição apresentada pela Perita (fls. 650-1), no prazo de quinze dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006876-96.1997.403.6000 (97.0006876-5)** - MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PUIA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001530041, solicitei as transferências de R\$ 160,00 (BCO BRADESCO), R\$ 160,00 (BCO BRASIL) e R\$ 188,49 (BCO HSBC) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- No sistema bancário não foram encontrados valores em nome de Adayr Domingos Cherubim. 3- Intimem-se, inclusive a parte executada da penhora realizada.

**0007922-13.2003.403.6000 (2003.60.00.007922-4)** - ANDRE DE ALMEIDA X JOAO BATISTA XAVIER X ADAN JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA XAVIER X UNIAO FEDERAL X ADAN JARA

1- Através do sistema de bloqueio eletrônico BACENJUD, (protocolo n.º 20160001530051), penhorei as quantias abaixo, dos executados indicados, após o que solicitei a transferência para contas judiciais à disposição deste Juízo:- R\$ 168,38 (CEF) e R\$ 33,35 (BCO BRASIL), do executado Adan Jara; - R\$ 200,00 (BCO BRASIL) e R\$ 202,24 (CEF) do executado João Batista Xavier; - R\$ 232,24 (CEF) e R\$ 170,00 (BCO BRASIL) do executado André de Almeida; 4- Intimem-se a parte executada da penhora realizada e a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

**0004116-13.2016.403.6000** - BEREND WILLEM BOUWAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NOS AUTOS, COMPROVE O AUTOR A NEGATIVA DO BANCO DO BRASIL S/A EM FONECE-LOS ADMINISTRATIVAMENTE. DE IGUAL MODO ESCLAREÇA AS RAZÕES DE NÃO TER REALIZADO BSUCAS JUNTO AO CARTÓRIO NO QUAL ESTÁ REGISTRADA A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 330, CPC/2015) PRAZO 15 DIAS INTIME-SE CAMPO GRANDE, MS, 19 DE ABRIL DE 2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 4393**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004835-92.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAO/MS X JULIA GONCALVES(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Nelson Neves de Farias, designou o dia 03.6.16, às 07h30, para realização da perícia médica, no Hospital Nosso Lar, nesta Capital, onde requerente está internada. Caso tenha alta, antes, fica mantido o mesmo dia e horário, porém no consultório do perito (Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, Campo Grande, MS).

#### **Expediente Nº 4394**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0)** - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Atenda a representante do espólio ao despacho de f. 303, no prazo de dez dias, sob pena de inviabilizar a transmissão do ofício requisitório da verba honorária. Fls. 308-9. Manifestem-se as partes. Int.

**0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6)** - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO E SP317643 - ALINE SATO DANTAS E SP266826 - LEONARDO VIEIRA BERTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERMES PAIVA MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará. Int.

**0011459-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011459-3)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VILSON JOSE BIANCHI

Citado (fls. 263-5), o réu não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0012160-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012160-7)** - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos de fls. 215/226, no prazo de quinze dias.

**0012008-80.2010.403.6000** - LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intime-se a autora e sua advogada para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**0004381-88.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls. 318-6. Dê-se ciência às partes. Após, com ou sem requerimentos, retomem os autos à conclusão. Int.

**000837-81.2011.403.6000** - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração de fls. 350/352, no prazo de quinze dias.



**0010935-39.2011.403.6000** - ESEL PAULO ROCKEL X ELICIO CORREA MACIEL X MARIO KATSUMI OKAMOTO X MILTON GIACOMINI X RAMAO ALONSO DE LIMA X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X SERGIO LUIZ FONTES SESSA X SEGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES X WAGNYR LOPES SILVA(MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 270-8. Intime-se a recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008571-60.2012.403.6000** - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO)

As rés apresentaram recurso de apelação às fls. 535/539 (União Federal) e fls. 540/588 - 591/639 (Sara da Silva Dick). Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000905-66.2016.403.6000** - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Mantenho a decisão agravada. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003132-29.2016.403.6000** - MAINEIDE ZANOTTO VELASQUES(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença de fls. 59/65. 2- Nos termos do art. 332, parágrafo 4º, CPC, cite-se o réu para contrarrazões no prazo de 15 dias. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004659-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004659-9)** - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, requiera o autor a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do novo CPC, sob pena de nulidade do requerimento a ser expedido. Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006780-51.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

O embargante apresentou recurso de apelação às fls. 33-8. Intimado, o recorrido(embargado) apresentou suas contrarrazões (fls. 45-8). Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004532-20.2012.403.6000** - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ARY CUSTODIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**0012016-86.2012.403.6000** - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**0001600-88.2014.403.6000** - EMERSON FERREIRA RAMOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X EMERSON FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0005570-62.2015.403.6000** - NEUZA ALONSO GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X GENILSON FELIS GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005571-47.2015.403.6000** - ILMA COSTA NOGUEIRA - REPRESENTADA X ROBERTO SIMOES COSTA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009148-33.2015.403.6000** - IRACI RODRIGUES REZENDE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifese-se a autora, em dez dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, apresentada às fls. 64-74. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000613-48.1997.403.6000 (97.0000613-1)** - FRANCISCA ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ TARELHO BARBIERI X ELANE FABRICIO DE JESUS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X NELSON DE SOUZA BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X NELSON DE SOUZA BRITO X JOSE LUIZ TARELHO BARBIERI X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ELANE FABRICIO DE JESUS X FRANCISCA ALVES DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Manifese-se a exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Int.

**0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3)** - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da ré, conforme requerido às fls. 297. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 3708

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7)** - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente a advogada do requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de fls. 154/155, devendo comprovar, se for o caso, a maioridade do filho que consta da certidão óbito, bem como apresentar documentos pessoais. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002970-77.2006.403.6002 (2006.60.02.002970-7)** - AUGUSTA HENRIQUE DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOVINO GILÓ DOS SANTOS, na qualidade de viúvo da falecida autora AUGUSTA HENRIQUE DOS SANTOS e demais requerentes pleiteiam sua habilitação nos autos como titulares do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito (fls. 216/276). Dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse modo, não há dúvida de que o cônjuge, que tem direito à pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Os filhos maiores e demais requerentes, entretanto, não estão legitimados a prosseguir na execução, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários. Esclareça o sucessor se pretende os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando, se for caso, a respectiva declaração de hipossuficiência, que, nesta hipótese, ficam desde logo deferidos, ou comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de reconsideração do presente ato. Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir JOVINO GILÓ DOS SANTOS no polo ativo da ação, na qualidade de sucessor da autora falecida. Após, cumpram-se as determinações que seguem: 1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7)** - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTEC MAC MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA - EPP, representada por Hamilton Valério,ajuízo ação pelo rito ordinário em face de UNIÃO FEDERAL pugrando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito. Alegou que no dia 22/02/2008, o veículo de sua propriedade, conduzido por Paulo Cezar Pinheiro, trafegava pela Rua Joaquim Teixeira Alves, em Dourados, quando, no cruzamento com a Rua Mato Grosso, uma viatura militar do Exército Brasileiro, ao desrespeitar a ordem de preferencial, ocasionou um abaloamento. Aduziu que o veículo envolvido no acidente era utilizado para a entrega de mercadorias vendidas pelo estabelecimento, e em decorrência dos prejuízos sofridos, foi retirado de circulação. Documentos às fls. 11/69. Aditamento à inicial às fls. 81/82. Citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 95/334), aduzindo, em síntese, que o acidente teria sido ocasionado por culpa exclusiva do condutor do veículo, bem assim a ausência de danos morais e de lucros cessantes. Impugnação à contestação às fls. 337/340. As fls. 342/343, a parte autora informou não possuir interesse na produção de novas provas. Em seguida, a União pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando rol às fls. 350/351. As fls. 387, 406-v/407, 426 e 524, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela União - Marcellio Valente do Nascimento, Jhollton Mauro de Freitas e Douglas Alves de Andrade. Instadas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de memórias, enquanto a ré apresentou suas alegações finais escritas às fls. 529/533. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação versa sobre acidente de trânsito no qual, segundo o relato da parte autora, o veículo de propriedade da União, utilizado pelo Exército Brasileiro, teria avançado a via preferencial, descumprindo norma de trânsito e, causando, por consequência, o abaloamento do veículo da empresa autora. Dito isso, passo à análise do mérito da ação. Os elementos necessários para a caracterização do dever de indenizar nos termos da CF, 37, 6º, e a responsabilidade do Estado é objetiva, segundo a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade do ente público é excluída pela culpa exclusiva da vítima, pelo caso fortuito ou pela força maior. Como pressuposto à responsabilização do Estado, tem-se por imprescindível a verificação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva e o evento danoso. No presente caso, o dano se encontra devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 37/38 (Boletim de Ocorrências da Polícia Militar), 46/66 (Termo Circunstanciado de Ocorrências) e fls. 116/334 (Processo Administrativo instaurado pelo Exército Brasileiro), bem como pela prova testemunhal produzida nos autos - fls. 387, 406-v/407 e 426, e mídia à fl. 524. O conjunto probatório produzido nos autos denota a ocorrência de conduta comissiva por parte do condutor do veículo de propriedade da ré, que, ao avançar o cruzamento de via preferencial, desrespeitou a sinalização existente e ocasionou o dano. Neste aspecto, o Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar (fls. 37/38) é clarividente ao mencionar que (...) o V-2 (VW 7.90) transitava pela Rua Joaquim Teixeira Alves, sentido de deslocamento Oeste/Leste e no cruzamento com a Rua Mato Grosso no sentido Norte/Sul transitava o V-1 (Mercedes Benz) caminhão do Exército Brasileiro, não respeitou a placa de PARE, ocasionando então o abaloamento, o V-2 após bater no V-1, ainda chocou-se contra uma árvore (...). O depoimento prestado pela testemunha ANTÔNIA APARECIDA DE MATOS no Procedimento Administrativo instaurado para a apuração do acidente (fl. 291) corrobora o teor constante do Boletim de Ocorrências lavrado pela autoridade policial (...). Perguntado se a Senhora presenciou o acidente. Respondeu: Sim, presenciei o caminhão do Exército atravessar na frente do caminhão civil envolvido no acidente. Perguntado onde a senhora encontra-se no momento do acidente. Respondeu: Encontra-me sentada na frente do meu estabelecimento comercial, que se localiza em frente ao local da colisão. Perguntado se o cruzamento da Avenida Joaquim Teixeira Alves com a Rua Mato Grosso possui sinalização e qual tipo. Respondeu: No sentido de quem trafega pela Rua Mato Grosso existe uma placa de pare e uma sinalização pintada no asfalto com os mesmos dizeres [sic] (...). Convém salientar que o próprio soldado Douglas Alves de Andrade, condutor da viatura militar causadora do acidente em questão, declarou (fls. 150/154) (...) que antes de iniciar o deslocamento do comboio, o Chefe de Viatura e Comandante do Comboio 1º Tenente Sovat passou a seguinte ordem que o deslocamento das viaturas seria em comboio coluna cerrada e que em nenhuma hipótese os motoristas deveriam abrir distâncias entre as viaturas; que consequentemente a viatura da frente, batadora, somente iria completar qualquer manobra se o comboio todo estivesse segurança para fazê-lo; (...) que todas as manobras eram feitas sob ordem do Tenente Sovat, sendo que ao aproximar-se do cruzamento da Rua Mato Grosso com a Avenida Joaquim Teixeira Alves a viatura batadora certificou-se do cruzamento e concluiu a passagem e, logo em seguida, com o consentimento do Tenente Sovat, que também havia se certificado da distância do veículo que vinha na preferencial, iniciou a travessia do cruzamento e a término desta travessia, o veículo que trafegava na Avenida Joaquim Teixeira Alves, sem tomar nenhum sinal de reação, veio a causar uma colisão (...). Portanto, embora o Inquérito Técnico da Sindicância instaurada pela Organização Militar, Décimo Sétimo Regimento de Cavalaria Mecanizada do Município de Amambai/MS, tenha concluído que o acidente teria ocorrido por causas pessoais (fl. 193), a meu sentir há elementos seguros de prova indicando que o acidente foi causado por culpa do motorista do veículo do Exército Brasileiro. No tocante às testemunhas arroladas pela União, inquiridas às fls. 387, 406-v/407, 426 e 524 dos autos, observo que estas se eximiam de fazer esclarecimentos acerca das condições técnicas do comboio, fato perfeitamente compreensível em razão da condição própria de militares que ostentam, não sendo possível que lhes fosse exigida conduta diversa, até porque poderiam ser penalizados na instância militar. Já o militar CRISTIANO DOS SANTOS TERÇO, que estava no comboio e também presenciou o acidente, declarou, à fl. 233 dos autos (...) que a viatura 5 Ton já estava quase ultrapassando o cruzamento quando foi atingida pelo outro veículo; que percebeu que o motorista do caminhão civil estava distraído ao volante porque a pancada foi muito forte não tendo havido uma grande frenagem (...). Ademais, ainda que se reputasse não demonstrada satisfatoriamente a culpa da UNIÃO pela ocorrência do evento danoso, incidiria em seu desfavor a presunção de culpa, decorrente do fato do acidente ter ocorrido após o seu veículo adentrar via de tráfego preferencial, pois caberia ao seu condutor se cercar das cautelas necessárias para realizar essa manobra com segurança. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. VIATURA DO EXÉRCITO. CRUZAMENTO DE PREFERENCIAL. INOBSERVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. É responsável a União pelos prejuízos decorrentes de abaloamento causado por soldado do Exército, na condução de viatura de sua propriedade, em razão de ter adentrado em via preferencial sem o devido cuidado. Presunção de culpa não elidida pela ré. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 9504054749, relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, p. em 13/01/1999) CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE CRUZOU A VIA PREFERENCIAL. AUSÊNCIA DAS DEVIDAS CAUTELAS. DEVIDA A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. APELO PROVIDO. 1- O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 2- Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. 3- O veículo que necessita cruzar uma via preferencial deve ser conduzido da maneira mais cautelosa possível, momento na hipótese em apreço, em que, segundo afirmado pelo próprio condutor do automóvel, a visibilidade não era completa em decorrência de neblina. 4- A rigor, os acidentes provocados por veículos transitando por direções que se cruzam ensejam a culpa do condutor que necessita cruzar a via preferencial. 5- Imprudência do condutor de veículo de propriedade do réu caracterizada, eis que o cruzamento foi realizado sem as devidas cautelas. 6- A nota fiscal comprova o dispêndio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em virtude do acidente ocasionado pelo condutor do veículo da parte ré, no montante de R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais). 7- Por conseguinte, é devido o ressarcimento integral do dano material experimentado pela autora, à razão de R\$2.150,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde o desembolso até 10.01.2003 e, a partir de então, acrescidos de juros de mora pela Taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de in idem. 8- Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1443808, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 07/11/2012) No mais, verifico que a UNIÃO em sua contestação apresentou criativa tese defensiva, com o intuito de elidir sua responsabilidade, afirmando inicialmente que reconhece que a avenida Joaquim Teixeira Alves, por onde trafegava o veículo da autora, é preferencial em relação à via perpendicular, concluindo, todavia, que ela não seria totalmente preferencial. Pretende a ré fazer crer através do seu confuso raciocínio, que aquele que cruza uma via preferencial constituída de duas vias separadas por um canteiro central, passaria a ter a preferência para passar pela via mais distante, o que absolutamente não procede, tendo em vista, em primeiro lugar, que não se tratando de uma rotatória, não há que se falar que o motorista que cruza uma via preferencial, adentrou naquele específico entroncamento de vias antes daquele que já vinha trafegando preferencialmente, quã por centenas de metros ou quilômetros; em segundo lugar, e principalmente, porque obrigaria aquele que trafega por uma via preferencial a diminuir a velocidade ou mesmo parar o seu veículo no meio da via, sem que haja qualquer comando neste sentido derivado de regra de trânsito ou de placa de sinalização. Considerando os preceitos constantes na legislação de regência, conclui-se que aquele que adentra em qualquer via preferencial, com uma ou duas vias paralelas, somente poderá fazê-lo, caso se certifique da possibilidade de cruzar todas as faixas de rolagem com segurança. Destarte, reputo provada a culpa da UNIÃO pela ocorrência do evento danoso, não tendo ela se desincumbido do seu ônus de demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, apta a excluir ou minorar sua responsabilidade, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento do seu dever de indenizar. Dos danos materiais Os danos materiais sofridos pela parte autora encontram-se comprovados pelo Boletim de Ocorrências de fls. 35/36, bem assim pelo Procedimento Administrativo instaurado pelo Exército Brasileiro, acostado às fls. 116/334, e pelo Termo Circunstanciado advindo da Justiça Estadual (fls. 45/68). Quanto ao valor do prejuízo experimentado pela autora, o próprio Exército forneceu orçamento detalhando, indicando a quantia de R\$ 56.080,12 (cinquenta e seis mil, oitenta reais e doze centavos), o qual fora impugnado de forma genérica pela União. Assim, diante da ausência de impugnação específica por parte da ré, tenho que o quantum indenizatório postulado pela parte autora revela-se razoável, haja vista estar em consonância com o documento produzido pelo Exército Brasileiro. Dos lucros cessantes No que tange ao pedido de ressarcimento por lucros cessantes, entendo que estes não são devidos, porquanto inexistem nos autos quaisquer documentos ou provas legítimas capazes de indicar que o veículo produzia qualquer espécie de rendimento direto, pois a atividade-fim da empresa não é o transporte de mercadorias e sim a venda de produtos para escritório. De outro giro, relativamente à alegação da autora de que teve prejuízos no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, decorrentes do acidente, uma vez que as entregas das mercadorias vendidas no período necessitaram ser terceirizadas, além do tempo necessário ao conserto do veículo avariado, igualmente não restou comprovado nos autos documental a existência destas despesas. Por essa razão, tenho que este pedido deve ser julgado improcedente. Dos danos morais A autora pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o acidente causou lesões aos ocupantes do veículo, funcionários da empresa, bem como que a retirada do automóvel de circulação teria lhe causado sérios prejuízos, tendo sido alvo de críticas por parte de clientes. Nesse ponto, entendo que somente os próprios funcionários da empresa que sofreram as lesões corporais detêm legitimidade para pleitear indenização em decorrência das sequelas físicas sofridas por ocasião do sinistro. Isso porque a pessoa jurídica não pode ser vítima de danos físicos, não podendo, dessa forma, pleitear indenização pelos danos experimentados por seus prepostos, em razão da regra insculpida no artigo 6.º do Código de Processo Civil. Quanto ao argumento de que a retirada do automóvel de circulação teria gerado críticas por parte de seus clientes, entendo que a alegação não restou demonstrada, e ainda que o fosse, trata-se de mero dissabor, incapaz de render ensejo à indenização pretendida. Logo, o pedido não merece acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a UNIÃO a pagar à autora o valor de R\$ 56.080,12 (cinquenta e seis mil, oitenta reais e doze centavos) a título de indenização por danos materiais. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas, nos termos do disposto no inciso I do artigo 4.º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005417-96.2010.403.6002** - DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS (SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIA REGINA VIEIRA DE MEDEIROS X ANA LUCIA BERNARDES MEDEIROS X CRISTIANE BERNARDES MEDEIROS X BRUNA BERNARDES MEDEIROS X CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO X LUCIMAR LUIZARI VIEIRA BUENO X CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL (SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS)

Indefero o pedido de fls. 635/644, considerando que o IMASUL não é parte no presente processo, haja vista que eventual encaminhamento de ofício, conforme requerido, repercutiria para ITRs futuras, não objeto da demanda. Tendo em vista que a advogada Dra Daniela de Souza Straioto, OAB/SP 11280, compareceu neste Juízo em nome da parte autora (fl. 653), e, ainda, realizou carga dos autos (fl. 634), considero a parte autora intimada em 11/02/2016, data da carga (fl. 634), em que pese ter colacionado o subestabelecimento apenas à fl. 639. Diante do exposto, julgo intertempivo os Embargos de Declaração de fls. 646/652. Dê-se prosseguimento, intimando-se a ré acerca da sentença de fls. 628/630. Após, cumpra a parte final da referida sentença, ou, se for o caso, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001775-13.2013.403.6002** - CARLOS ALEXANDRO CASTILHO X DOMINGAS CASTILHO CUENCAS LIMA X EGDIO AQUINO DE ARAUJO X GISELE APARECIDA CORNELI X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA ALVES DE ANDRADE X MARIA LUCIA DA CONCEICAO X NATALIA CARVALHO LOPES QUEDER X PAULO AUGUSTO FABER X ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA (MS0121779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Em que pese a fase em que os autos se encontram, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e a fim de definir a competência para julgamento do feito, chamo o feito à ordem para determinar que os requerentes indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, o provento econômico de cada autor. Havendo notícia de valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Não havendo hipótese de declínio de competência nos termos acima, passo às seguintes deliberações: 1) Considerando a concordância ou silêncio das partes, fica deferido o pedido da União Federal de intervenção no feito, devendo ser incluída, pelo SEDI, no polo passivo como assistente. 2) Tendo em vista a contestação apresentada, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 3) No prazo da réplica, e no corpo desta mesma peça, determine que a autora especifique as provas que pretende produzir, bem como a intimação das demais partes e da Assistente para os mesmos prazos e fins, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento. 5) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). 6) Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003919-23.2014.403.6002** - RUTH BARBOSA DE FARIA (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos foram desmembrados no Juízo Estadual de ação em que se constata a existência de litisconsórcio ativo, conforme fls. 120/124. Todavia, compulsando as fls. 22 e 119, depreende-se que não foi adequado neste feito o valor da causa individualizado. Assim, em que pese a fase em que se encontra o processo e a fim de definir a competência para julgamento da demanda, chamo o feito à ordem para determinar que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, indique o proveito econômico do autor desta ação. Havendo notícia de valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Não havendo hipótese de declínio de competência, dê-se prosseguimento, abrindo vista dos autos à assistente UNIÃO FEDERAL para ciência acerca do despacho de fl. 456. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004674-13.2015.403.6002** - NOE DE CASTRO BORGES(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Os presentes autos foram desmembrados no Juízo Estadual de ação em que se constata a existência de litisconsórcio ativo facultativo, conforme fls. 112/116. Todavia, compulsando as fls. 22 e 111, depreende-se que não foi adequado neste feito o valor da causa individualizado. Assim, a fim de definir a competência para julgamento do feito, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o proveito econômico da parte autora. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8)** - IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRINEU BELLO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMID MAQUINAS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face do Ofício e documentos acostados às fls. 607/615, abram-se vistas aos exequentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, à executada União/Fazenda Nacional, para o mesmo fim e prazo. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003771-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003771-5)** - RAMAO PAULINO DUTRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO X COSME INACIO DO NASCIMENTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EDSON ROMAO ALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LINO GONCALVES X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X EDSON FERREIRA PAIN X CLEIBER SILVA SANTOS X CELESTE LISBINSKI X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAMAO PAULINO DUTRA X UNIAO FEDERAL X NILSO LUIZ BARBOZA FLORENCIANO X UNIAO FEDERAL X COSME INACIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EDSON ROMAO ALVES X UNIAO FEDERAL X LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA PAIN X UNIAO FEDERAL X CLEIBER SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CELESTE LISBINSKI X UNIAO FEDERAL

1. Em face do teor do pedido de fls. 397/404, fls. 411/412, e da certidão de óbito de fl. 401, considerando que os requerentes ostentam a condição de herdeiros necessários do falecido, nos termos do art. 1.060 do CPC, em que pese a manifestação da ré, mostra-se sua habilitação nestes autos, todavia, não recolheram as custas judiciais respectivas. 2. Assim, esclareçam os sucessores se pretendem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando, se for caso, as respectivas declarações de hipossuficiência, que, nesta hipótese, ficam desde logo deferidos, ou comprovem o recolhimento das custas devidas, sob pena de reconsideração do presente ato. 3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir os requerentes menores impúberes CAROLINA RAMIREZ FERNANDES, CLÁUDIA RAMIREZ FERNANDES e VITOR GABRIEL RAMIREZ FERNANDES, no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido JOSÉ CARLOS ROCHA FERNANDES, bem como para incluir a ELIOMAR ROQUE RAMIREZ como representante de incapaz. 4. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, a fim de viabilizar o levantamento do valor relativo ao ofício requisitório nº 20140162845 (fl. 378), solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito depositado (fls. 389) à ordem deste juízo. 5. Cumpridas as determinações, determine, desde logo, ao expedição de alvarás de levantamento dos valores e seus respectivos acréscimos legais em favor dos requerentes, distribuindo-se na proporção de 1/3 (um terço) do montante para cada sucessor. 6. Após a expedição, intimem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. 7. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 21/2016-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguirá anexa: Cópia do ofício requisitório de fl. 378 e do extrato de depósito de fl. 389 e deste despacho. Ficom os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8)** - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL X LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL

1. MOYSES DE OLIVEIRA RUEL, OLINDA DE OLIVEIRA RUEL, OLÍVIA RUEL DE BARROS e LUIZ CARLOS DE BARROS, ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUEL, JONAS RUEL DE OLIVEIRA e ROSA MARLI TAVARES RUEL, na qualidade de filhos, genro e nora, da falecida autora LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL, pleiteiam sua habilitação nos autos como titulares do direito ao recebimento dos créditos oriundos do presente feito (fls. 173/175, 182/209, 264/249, 252/254, 264/266). 2. Haja vista que ostentam a condição de herdeiros necessários da falecida, nos termos do art. 1.060 do CPC, chamo o feito à ordem, considerando que mostram sua habilitação nestes autos. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requerentes supramencionados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores da autora falecida Liducena de Oliveira Ruel. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. A fim de aproveitar os atos já praticados, em face da concordância dos requerentes às fls. 264/265 com a proposta apresentada pela executada às fls. 256/258, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento rateando o valor de vido, inclusive PSS, conforme requerido à fl. 267-verso, em iguais proporções para cada sucessor beneficiário, com o destaque dos honorários contratuais na forma requerida. 6. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a partir da parte autora. 7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 9. Sem prejuízo, considerando o pedido contido na letra c da fl. 265 e com o objetivo de viabilizar a formal tramitação da discussão em relação aos honorários sucumbenciais, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. 10. Com a discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, em forma de embargos, nos moldes dos referidos artigos do CPC. 11. Em caso de concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se as deliberações do itens 6 a 8 deste ato, no que couber. 12. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 3710

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001298-92.2010.403.6002** - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face do pedido de fls. 1.172 e tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte ré, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da requerente, inclusive sobre a petição de fls. 1.174/1.236. Promova a secretaria a digitalização dos autos a fim de viabilizar o seu manuseio, armazenando em pasta na rede desta Subseção e/ou em arquivo de dados junto ao D. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004123-04.2013.403.6002** - LUIZ CARLOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença proferida às fls. 84-85, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, a relação jurídica objeto da condenação possui natureza contratual, motivo pelo qual, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir da data do arbitramento, ou alternativamente, a correção monetária deve incidir do arbitramento (STJ, Súmula 362), e os juros de mora da citação (CC, artigo 405), bem assim, pugna pela redução do valor da condenação em danos morais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. No caso dos autos, a despeito das alegações tecidas pela embargante a respeito da aplicação dos juros moratórios e da correção monetária, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, ao dispor que o valor da indenização por danos morais, será acrescido de juros e correção monetária pelo índice SELIC desde a data do evento danoso (CC, 406 e Súmula 54 do STJ). Isso porque a taxa SELIC compreende tanto os juros como a atualização da moeda. Precedente: TRF3, AC 1197875. Em relação à redução do valor da condenação em danos morais, vejo que os argumentos expostos no recurso revelam mero inconformismo no tocante a este ponto específico da sentença prolatada, com o que se impõe a rejeição dos declaratórios, posto que para atender a pretensão de reforma cabe a interposição do recurso adequado - a apelação. Precedente: STJ, EASE 3.282. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0000455-88.2014.403.6002** - JULCEMAR RAMPELOTI(SC011666 - ERNESTO ZULMIR MORESTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

De ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 471, item 2, letra c, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001485-27.2015.403.6002** - EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 151 e fl. 153, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004627-39.2015.403.6002** - ANGELITA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO PAULINO DA SILVA X BERENICE DE FATIMA PALMA PEREIRA X CHAILLES MARIANO FERREIRA X HERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X IRACEMA PINCELA DE MORAES X LUCIA DOS SANTOS SOUSA X OSWALDO MARQUES X TEREZA OVILAR DE CACERES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de definir a competência para julgamento do feito, intemem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem o proveito econômico de cada autor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004677-65.2015.403.6002** - DALVA FRANCISCA DE JESUS(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 349, bem como, no mesmo prazo, justifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial

**0005170-42.2015.403.6002** - JOSE FERREIRA BORGES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos, bem como a Exceção de Incompetência nº 0005341-96.2015.403.6002 em apenso, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0005341-96.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-42.2015.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA BORGES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Encaminhe-se a presente Exceção de Incompetência ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do despacho proferido nos autos principais nº 0005170-42.2015.403.6002

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000221-34.1999.403.6002 (1999.60.02.000221-5)** - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA E MS008815 - DEISE REGINA STROHER SPOHR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE AMAMBAI

1) Em atenção ao Ofício nº 156/2012 PAB J.F. DOURADOS de fls. 145, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF informando os dados necessários. 2) Após, a vinda das informações da CEF, cumpra-se o item 1 da sentença de fl. 144, nos termos do inciso III do art. 3º da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, pois trata-se de requisição de pequeno valor, devendo a secretaria requisitar ao Município Amambai o depósito do montante devido ao credor à ordem deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo da citada Resolução. 3) Em face do exposto, cancele-se o Ofício requisitório nº 150. 4) Após efetivado o depósito, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 5) Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhando as cópias requisitadas às fls. 154/156.6) Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 12/2016-SD01/JSF, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica para informar os dados abaixo. A que se refere o depósito: Honorários sucumbenciais Nome do contribuinte: Município de Amambai CNPJ: 03.568.433/0001-36 Vara: 1ª Classe: 206 - Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executado: Município de Amambai PROCESSO: 0000221-34.1999.403.6002 Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004432-35.2007.403.6002 (2007.60.02.004432-4)** - NEIDE GATTI DA SILVA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE GATTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 204/205, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0)** - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X LUZIA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do óbito da curadora da autora incapaz, conforme noticiado às fls. 153/154, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da representante, a fim de figurar como curadora a pessoa designada à fl. 154, a saber: LUZIA PEREIRA DE CASTRO. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011, a fim de viabilizar o levantamento do valor relativo ao ofício requisitório nº 20140000344 (fl. 189), solicite-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito depositado (fls. 191) à ordem deste juízo. Depois, em que pese o pedido por cota à fl. 194-verso, determino a transferência do valor ao Juízo Estadual responsável para julgamento das causas que envolvam incapazes, a quem deverá ser dirigido o pedido de levantamento, em razão do disposto no artigo 1.754, caput, c/c 1.755 a 1.762 e 1.781 do Código Civil. Antes, porém, a fim de viabilizar a transferência, colacione a parte interessada, após eventual distribuição de ação para levantamento no Juízo Estadual, os dados relativos ao processo. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência citada. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 010/2016-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguirá anexa: Cópia do ofício requisitório de fl. 189 e do extrato de depósito de fl. 191 e deste despacho. Ficom os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, 2.º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3)** - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 267/270, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001837-58.2010.403.6002** - APARECIDA ALVES PEREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao INSS para que o subscritor da petição de fls. 214/218 regularize-a, apondo assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3716

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002658-62.2010.403.6002** - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 121, em face da juntada laudo pericial, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0000127-66.2011.403.6002** - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA - Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 142, em face da juntada laudo pericial, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0001624-18.2011.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SBOAIA) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ E MS016967 - TAHAN DE FREITAS HAJJ)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PLANACON CONSTRUTORA LTDA, visando à obtenção da condenação da requerida ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de Pensão por Morte nº 149.147.872-9. Narra a inicial que no dia 24/09/2009, o segurado José Justino do Nascimento, empregado da empresa ora requerida sofreu acidente de trabalho, o qual culminou em seu óbito. Em decorrência de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 149.147.872-9) aos dependentes do segurado falecido. Sustenta a parte autora que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às fls. 14/136. Citada, a empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação (fls. 144/158). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, ante a ausência de causa de pedir e pugnou pela denunciação à lide do Município de Vicentina/MS. No mérito, rebateu as alegações da parte autora pugnano pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 159/196. Decisão de fls. 200/201 indeferiu o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido e designou audiência de instrução para a tomada do depoimento pessoal do representante legal da parte ré, a qual se realizou à fl. 202. Alegações finais da parte ré e da parte autora às fls. 206/208 e 210/211, respectivamente. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar aventada pela ré, de ausência de causa de pedir quanto ao requerimento de sua condenação ao pagamento das prestações vindicas do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido ao segurado José Justino do Nascimento. Ao contrário do asseverado pela demandada, não se trata de pedido subsidiário, mas principal, que possui a mesma causa de pedir dos demais pedidos apresentados, constataciada na sua responsabilidade pelo acidente de trabalho. Outrossim, verifico que a necessidade de denunciação à lide do Município de Vicentina/MS já restou afastada pela decisão de fls. 200/201. Superados tais pontos, passo à análise do mérito. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, em que busca o INSS reaver os valores despendidos para pagamento de pensão por morte aos dependentes de José Justino do Nascimento, em razão de acidente ocorrido alegadamente por negligência da empresa empregadora que não atendeu às normas de segurança do trabalho. Da análise dos autos, verifico que procede a pretensão de ressarcimento formulada pelo Instituto Previdenciário. O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Em outras palavras, de onde virá o dinheiro. Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/19 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outro Enquadrado à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva. Importante mencionar, ainda, que o recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, ocorridas as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício uma vez constatada a causa - acidente de trabalho - é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. É a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos. No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 149.147.872-9, ocorreu em 24/09/2009, tendo vitimado o segurado JOSÉ JUSTINO DO NASCIMENTO, enquanto trabalhava na instalação de rede de canalização pluvial, realizando a escavação e abertura da vala para instalação de manilhas de concreto, por retroescavadeira, às margens da Rodovia MS-376. Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infelícios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147. A culpa, portanto, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. Passo à análise do fato controvertido, registrando, de saída, que os documentos carreados aos autos delinearam de forma eficaz a existência de culpa da empresa pelo infelício sofrido por seu empregado. Consta no boletim de ocorrência n.º 198/2009, lavrado na ocasião do fatídico acidente (fls. 49/51), in verbis: (...) Ao ser realizado o levantamento dos fatos verificou-se a presença de uma retro-escavadeira que fora utilizada pela empresa no serviço. Após o levantamento do acidente pela Polícia Civil, o local foi preservado e imediatamente solicitado a Perícia, que ao chegar no referido local constatou-se que a vítima fatal sofrera um acidente de trabalho onde veio falecer soterrado. A vítima fatal José Justino trabalhava para a empresa PLANACOM, com sede na cidade de Dourados/MS, e ao prestar serviço às margens da Rodovia MS 376, na cidade de Vicentina, saída para Glória de Dourados, realizando trabalhos de escavação para instalação de tubos de drenagem para águas pluviais, o barranco da obra desmoronou cobrindo-o de terra. O laudo produzido pela Coordenadoria-Geral de Perícias de nº 15.849/DO (fls. 92/101) assevera que a causa do evento foi devida a não estabilização das paredes da escavação da vala, e que houve postergação dos tópicos 18.6.5 e 18.6.9 da NR-18, bem como a não adoção das proteções previstas nos tópicos 9.3.1.2, 12.2.2 e 12.3 da NBR-9061/1985, posto que a estabilidade do maciço terroso não foi garantida. A Norma Regulamentar n.º 18 dispõe: 18.6. Escavações, fundações e desmonte de rochas. (...) 18.6.5. Os taludes instáveis das escavações com profundidade superior a 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) devem ter sua estabilidade garantida por meio de estruturas dimensionadas para este fim. (...) 18.6.9. Os taludes com altura superior a 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) devem ter estabilidade garantida. Por sua vez, a Norma Brasileira Registrada NBR 9061/85 prescreve: 9.3.1.2. Escavações com mais de 1,50m de profundidade devem, em geral, ser protegidas com taludes ou escoramento. Desta feita, vislumbra-se que por ocasião do acidente em questão, a empresa ré não havia adotado as medidas necessárias para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagiam no local do acidente, violando o disposto no artigo 59, caput, c/c artigo 61, da CLT. As declarações prestadas no Inquérito Policial instaurado para apurar estes fatos corroboraram os elementos objetivos informadores do Laudo supramencionado, pois foram unânimes no sentido de que as medidas protetivas ao trabalhador não foram tomadas pela empresa ré, não persistindo qualquer margem de dúvida sobre este aspecto fático. Da declaração de Marcelo Ferreira Antunes (fl.66) extraí-se: (...) Estavam cavando vala na margem direita da rodovia MS 376, considerando o sentido Vicentina a Glória de Dourados. (...) A vala era escavada por uma máquina escavadeira e um dos funcionários permanecia no interior da vala nivelando seu fundo para assentamento dos tubos. (...) A vala estava com cerca de três metros e meio de profundidade. Normalmente a terra retirada da vala era depositada de forma afastada da beirada da mesma. No entanto, no local do acidente, devido a existência de uma cerca de propriedade, a terra retirada estava sendo colocada próximo a borda da vala. (...) Não havia sistema de contenção dos barrancos, ou seja, sistema de encosta para segurar o barranco em caso de desabamento. (...) No dia anterior, no período da tarde, já havia ocorrido outro desmoronamento, porém, José Justino conseguiu correr e entrar em um dos tubos que já estava colocado, salvando-se. (...) No mesmo sentido, a declaração dada por Edson Santos Batista, às fls. 72/73: (...) No momento do acidente a vala deveria ter cerca de dois metros e oitenta centímetros de profundidade. (...) A terra retirada da vala era depositada sobre a borda da mesma para ser reutilizada após o assentamento dos tubos. (...) Não havia no local qualquer sistema de contenção da encosta, o que poderia evitar o desmoronamento. No dia anterior já havia ocorrido desmoronamento, no entanto, José Justino correu e entrou em um dos tubos já instalado, o que salvou sua vida. (...) Da declaração de José Sílvio Alves Benites (fls. 74/75), também se extraí a ausência de sistema de contenção de barrancos e a ocorrência de um desmoronamento no dia anterior ao acidente. Além disso, há a informação que o responsável técnico pela obra nunca orientou ou determinou quais medidas de segurança deviam ser adotadas em relação à contenção de barrancos. (...) No local não havia qualquer sistema de contenção da encosta do barranco. (...) no dia anterior ao acidente fatal, havia ocorrido outro desmoronamento. Não havia sistema de contenção de encosta porque a obra era rápida, estavam cavando e assentando os tubos. (...) O responsável técnico pela obra nunca orientou ou determinou fosse adotada medidas de segurança quanto a contenção do barranco, isso porque nunca ocorreu acidente antes. O representante legal da empresa ré, em seu depoimento dado em sede policial (fl. 195/196), informou que no projeto não estava determinada a construção de escoramento para evitar eventual desmoronamento. (...) No projeto não estava determinado a construção de escoramentos para evitar eventual desmoronamento dos barrancos. Assim sendo, o interrogando determinou fossem os taludes feitos com inclinação suficiente para evitar desmoronamento. No entanto, no local onde os fatos ocorreram havia uma cerca de limitação de propriedade que impedia fosse tal orientação seguida. (...) Nesta toada, todos os indicativos acima mencionados, aliados à prova documental carreada aos autos demonstra sobejante a culpa da empresa, restando afastada sua tese de ausência de responsabilidade. No que concerne à constituição de capital é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares e não pode abarcar outras hipóteses. Neste particular cumpre observar que embora a prestação devida pelo Instituto Previdenciário aos dependentes do segurado falecido possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre ele e a empresa ré não contempla obrigação dessa natureza. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADOR. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. O art. 475-Q do CPC dispõe que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. 2. A ação do INSS contra o empregador com objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente de trabalho não encerra natureza alimentar, sendo, pois, inabível a determinação de constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC. (...) (AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) Desta feita, concluo que as provas coligadas aos autos demonstram de forma incontestante que a empresa ré foi negligente quanto às normas de segurança do trabalho, o que acarretou o acidente que vitimou o segurado José Justino do Nascimento, devendo ela responder regressivamente pelo pagamento do benefício previdenciário à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 149.147.872-9, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil/2002; ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do benefício NB 149.147.872-9, até a sua cessação. Tais ressarcimentos deverão ser feitos à medida em que se implementar cada despesa mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (itens i e ii), apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas observando-se as disposições constantes no Manual para Orientação de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da prolação desta sentença. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003942-71.2011.403.6002 - ANDRE MASCARENHAS RIBEIRO - incapaz X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO(MS0009657 - ADRIANO BARRROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 c/c Portaria 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício e documentos de fls. 104/105.

**0004768-97.2011.403.6002 - MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR(MS0009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 c/c Portaria 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício e documentos de fls. 115/116.

**0000225-17.2012.403.6002 - EMERSON SANCHES LESMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR e pela UNIÃO, contra a sentença proferida às fls. 286-287, sustentando o primeiro, a ocorrência de omissão e contradição; e a segunda, a ocorrência de obscuridade. Alega o autor, ora embargante, às fls. 295-301, no que tange à omissão: i) discordância sobre a instrução processual; discordância sobre a fixação dos pontos controvertidos; ii) no que tange à contradição: incongruência quanto à fixação de indenização e negativa da reforma. Alega a União, ora embargante, às fls. 292-293, que há obscuridade na sentença embargada: o montante percebido pelo autor em decorrência do cumprimento da tutela antecipada anteriormente deferida (e ora revogada em sentença), deve ser compensado com o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão e contradição. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCP, 1.022. No tocante aos embargos de declaração opostos pelo embargante ora autor, às fls. 295-301, seus fundamentos não subsistem ante o nítido e estrito caráter reformador de suas alegações. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Em relação aos embargos opostos pela embargante ora ré, União, às fls. 292-293, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Os valores recebidos pelo autor a título de soldo e tratamento médico, em decorrência da antecipação de tutela de fls. 207-210, têm a natureza alimentar irrepelível de alimentos recebidos; com isso, aplica-se a Teoria do Fato Consumado. Logo, não há dever de devolução dos soldos pagos e do tratamento médico efetivado pela Administração Pública. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos nos recursos de embargos pelo autor e ré revelam mero inconformismo à decisão prolatada, com o que se impõe a rejeição dos declaratórios, posto que para atender a pretensão de reforma cabe a interposição do recurso adequado - a apelação. Precedente: STJ, EASE 3.282. Ante o exposto, conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0002362-69.2012.403.6002 - VALDINEI FERREIRA X AUREA INACIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os presentes autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Verifica-se do documento de fl. 23 que o autor completou em 09.12.2015 a idade de 18 anos, alcançando, portanto, a maioria civil. Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração da parte Valdinei Ferreira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, Arquivem-se. Cumpra-se.

**0001406-19.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECASUL MECANICA SUL LTDA - ME(MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE)**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 c/c art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0001867-88.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Poligonal Engenharia e Construções Ltda em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando o equilíbrio financeiro do contrato celebrado entre as partes, com reajuste pelo índice do INCC. A autora alegou, em apertada síntese, que após vencer certame licitatório, celebrou contrato com o ré, em 24/01/2008, para construção da piscina olímpica e vestiário da UFGD, Unidade II. Entretanto, a execução da obra transpôs o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto para tanto, tendo sido firmados cinco termos aditivos, excesso este ocorrido por razões alheias à empresa, tendo a obra sido concluída e recebida em caráter definitivo pela ré, sem qualquer ressalva, conforme termo de recebimento firmado em 06/04/2009. Assim, haja vista a alteração do cronograma físico-financeiro, justifica a correção monetária do valor da obra pelo INCC - Índice Nacional da Construção Civil. Procuração e documentos às fls. 08-51. Citada, a ré contestou os pedidos autorais (fls. 58-72). Defendeu a inaplicabilidade das modalidades que visam restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quais sejam reajuste de preços, repactuação de preços e recomposição ou revisão de preços. No que se refere ao reajuste de preço, aduziu que o prazo de vigência fixado era de 120 (cento e vinte) dias, sendo que os cinco termos aditivos totalizaram 340 dias. Ademais, eventual avanço para além de 12 (doze) meses, se tivesse ocorrido, seria de responsabilidade única e exclusiva da autora. Documentos às fls. 73-183. Impugnação à contestação às fls. 143-150. É o relatório do essencial. Sentença. FUNDAMENTAÇÃO A questão posta a deslinde versa sobre o direito - ou não - da autora de receber o valor de R\$ 91.533,34 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos) a título de reajuste do valor da obra pelo INCC. O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está disciplinado nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 10.192/01, prescrevendo o artigo 2º, parágrafo 1º, deste diploma legislativo que é nula a estipulação de reajuste ou correção monetária em contratos cujo período de execução seja inferior a um ano, in verbis: Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Pois bem. No contrato firmado entre as partes - foi atribuído como preço global para execução do objeto licitado - construção da piscina olímpica e vestiário da UFGD, Unidade II - o valor de R\$ 1.485.464,41 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Ademais, restou estipulado que o recebimento provisório da obra seria em 120 (cento e vinte) dias após o início de sua execução, previsto para até 10 dias, contados da assinatura do contrato (cláusula quarta combinada com cláusula quinta). Deriva dos autos que o contrato foi assinado em 24/01/2008. Não consta, todavia, a ordem de serviço expressa para o início da execução da obra. Desta feita, observadas as cláusulas contratuais que vinculavam as partes, considera-se que a execução da obra teria sido iniciada em 24/01/2008, com término previsto em 120 (cento e vinte) dias. Não obstante, foram assinados cinco termos aditivos, solicitados pela autora, passando o prazo final do contrato a ser 30/12/2008 (fls. 106/133). Quanto aos motivos que ensejaram a prorrogação do contrato, constata-se que houve culpa parcial da Administração, tendo em vista que promoveu a alteração do projeto básico e somente indicou o local de realização da obra após o decurso de aproximadamente um mês. Contudo, restou demonstrado nos autos que a parcela de culpa do ente público não possui absolutamente o condão de atrasar a conclusão da obra para além do período de 12 (doze) meses, necessários para caracterizar o direito da autora ao reajuste pretendido, tendo sido, ao revés, comprovado sobejamente que tal fato decorreu de sua própria culpa. Com efeito, verifico que um dos fundamentos suscitados pela autora para justificar o atraso da conclusão da obra, nas correspondências encaminhadas à ré em 14/10/2008 e 13/11/2008, foi escassez de mão-de-obra, fato que além de não ser de responsabilidade da Administração, deveria ser do seu conhecimento (fls. 122/123 e fl. 138), tendo em vista que se trata de fato relacionado diretamente à exploração do objeto da empresa. Aliás, escassez de mão-de-obra deveria ter sido considerada pela autora no momento da elaboração da proposta. Importante consignar que não houve autorização da ré para que fosse superado o prazo de conclusão da obra para além de 30/12/2008 (fls. 129/130), bem como a autora não comprovou a culpa da Administração pelo atraso por prazo superior a um ano. Além disso, enfraquece sobremaneira as alegações da autora a informação constante no parecer acostado à fl. 132, emitido pela empresa Escala Construções, no sentido de que a obra se encontrava praticamente concluída em 12/12/2008, opinando, diante disso, pelo deferimento da prorrogação por mais 10 (dez) dias, ao invés dos 30 (trinta), requeridos pela autora. O fato da contratada não ter requerido nova prorrogação do prazo de entrega também milita em seu desfavor. Nesse aspecto, como ponderado pela ré na contestação, o reajuste de preço somente tem lugar em contratos com duração superior a um ano, conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.192/01, não sendo aplicável ao caso concreto, eis que a vigência do contrato era de 120 (cento e vinte) dias e mesmo com a existência de cinco termos aditivos não foi ultrapassado referido prazo, consoante podemos observar pelos documentos acostados aos autos. Repise-se que restou demonstrado nestes autos que inobstante alguns empecilhos iniciais impostos pela Administração pública, que impediram o cumprimento do prazo contratualmente estipulado, seria perfeitamente possível a entrega da obra dentro do prazo anual, sendo, portanto, forçoso reconhecer que a culpa pelo excesso decorreu de falta atribuída à própria autora, não sendo legítimo ela se valer de sua própria desídia para imputar à ré qualquer obrigação financeira adicional. Sobre o tema, trago à baila julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a contrario sensu ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PRORROGAÇÕES CONSENTIDAS. PRAZO SUPERIOR A UM ANO. DIREITO RECONHECIDO AO REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação civil contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o IFRN ao reajuste do contrato administrativo, por ele firmado com a parte autora, de acordo com a variação do INCC/FGV. 2. O reajuste contratual objetiva a compensação dos efeitos da inflação sobre os custos relativos à avença com o fito de se manter as condições exigidas no edital e estabelecidas na proposta vencedora do certame. É certa a sua aplicação nos contratos superiores a 1 ano, através de índices específicos ou setoriais que espelhem a variação efetiva do custo da produção, tal qual está insculpido no art. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93. 3. Na hipótese em discussão, verifica-se que o contrato, não obstante a sua vigência tenha sido estabelecida para 06 meses, com início em 15.02.08, foi prorrogado inúmeras vezes, tendo, inclusive, em uma dessas oportunidades, havido o aumento do quantitativo da obra anteriormente ajustado pela contratante, vindo ele a extinguir-se apenas em 25.08.09. A Administração não se opôs a quaisquer das prorrogações solicitadas, nem apresentou indício de falhas no atuar da empresa contratada a sugerir que as prorrogações não seriam justificadas, bem assim o reajuste postulado. 4. Uma vez constatado o efetivo prolongamento do prazo contratual para mais de 1 (um) ano, há de se confirmar a r. sentença que reconheceu o direito ao reajuste da avença de acordo com o INCC /FGV conforme assegurado pela Lei nº 10.192/01 e a Lei nº 8.666/93. (Precedente: AC552464/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, julgamento: 19/02/2013, DJE 21/02/2013) 5. No tocante aos honorários advocatícios, o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC estabelece a possibilidade, em algumas hipóteses, de serem os honorários de advogado estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%. Uma dessas hipóteses é quando for vencida a Fazenda Pública. Entretanto, mesmo nessas situações, os critérios fixados no parágrafo 3º devem ser respeitados na tarefa de fixação da verba honorária, devendo o julgador analisar o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo por ele despendido para a defesa da causa. 6. No caso em comento, a utilização do valor da condenação como parâmetro para a fixação dos honorários representaria um excessivo ônus à parte ré, desproporcional à natureza da demanda. Partindo dessas premissas, é razoável a fixação da verba honorária, numa demanda como a presente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar condizente com o trabalho realizado e com a simplicidade da causa, não tendo exigido do advogado grandes esforços para a solução do conflito. 7. Em relação aos juros de mora, recentemente, em 14.03.2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da citada Lei nº 11960/2009. 8. Não há como se aplicar a Lei nº 11960/2009 ao presente caso, devendo os juros de mora, calculados a partir da citação, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF-5 - REEX: 29041720124058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 20/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/02/2014) Registro, por fim, que no caso vertente, não tenciona a autora a revisão de preços decorrente do desequilíbrio econômico financeiro do contrato, pois se denota da exordial que seu pedido está fundamentado tão somente no direito ao seu reajuste em razão da superação do prazo anual. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Não o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-17.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

Comprove a parte autora/recente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Sem prejuízo, intime-se a ré/UFGD acerca da sentença. Em seguida, com a comprovação do recolhimento e em face das inovações previstas sobre a matéria de recurso no novo Código de Processo Civil, com vigência prevista para 18 de março de 2016, dê-se vista, se for o caso, para as recorridas para contrarrazões no prazo legal, e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001030-96.2014.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA contra a sentença proferida às fls. 318-320, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega o embargante, ao decidir pela constitucionalidade da contribuição social de multa de 10% do FGTS, deixou de analisar a sua finalidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCP. 1.022. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em obscuridade, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0002339-55.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)**

Trata-se de Ação Regressiva ajuizada pelo INSS contra Condomínio Shopping Avenida Center de Dourados (doravante Shopping Avenida), tendo como pedido o ressarcimento ao erário do valor dispendido em parcelas vencidas (R\$ 12.375,66) e vincendas decorrentes do pagamento de benefício acidentário em favor de Paulo Roberto Clemente Dantas. Alega que a concessão do benefício por acidente de trabalho decorreu da inobservância pelo Shopping Avenida das normas regulamentares de segurança no trabalho, com o que surgiria o direito de regresso em favor do INSS e contra o Shopping Avenida. Com a citação, o requerido contestou e alegou preliminares (competência da Justiça do Trabalho; litispendência com ação trabalhista em trâmite); ofereceu denunciação da lide a Allianz Seguros S.A. (doravante Allianz) por força de contrato de seguro que importaria a esta seguradora o direito de suportar indenizações eventualmente devidas pelo requerido ora denunciante; e, no mérito, alegou a culpa exclusiva do funcionário Paulo, pugnou pelo equívoco nos cálculos pelo INSS e debateu a exigibilidade de caução no caso em tela. Em réplica, o INSS reafirmou a competência da Justiça Federal e a ausência de litispendência; pugnou pela desnecessidade de suspensão do presente feito; e requereu o indeferimento da denunciação da lide. Pediu a produção de prova documental (juntada pelo Shopping Avenida de PPRÁ / PMCAT / PCMSO e demonstração das atividades de SESMT / CIPA) e, após, o julgamento antecipado da lide. O Shopping Avenida, por sua vez, pediu genericamente a produção de prova testemunhal e de prova pericial em Paulo Roberto Clemente Dantas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto as preliminares. A competência da Justiça do Trabalho (CF, 114) sobre ações decorrentes das relações de trabalho, tanto as prévias quanto as posteriores à EC 45/2004, dizem respeito aos efeitos diretos da prestação do trabalho e da contraprestação devida pela prestação do trabalho. Tanto assim é que as ações decorrentes de acidente de trabalho são julgadas pela Justiça Estadual (Súmulas STF, 501 e STJ, 15). No presente caso, o INSS (ente público responsável pelo pagamento do benefício acidentário) não está a discutir a relação de trabalho entre funcionário e Shopping Avenida (competência da Justiça do Trabalho) nem se seria devido ou não o pagamento do benefício acidentário e/ou de indenização (competência da Justiça Estadual). Está unicamente buscando o ressarcimento ao erário de valores por ele dispendidos e que entende serem de responsabilidade do Shopping Avenida. Tendo o INSS a definição de foro na Justiça Federal (por ser autarquia federal), nos termos da CF, 109, I, competente é esta Justiça Federal. Rejeito a preliminar. Nos mesmos moldes rejeito a arguição de litispendência. A ação que envolva o funcionário Paulo e o Shopping Avenida, quer seja na Justiça do Trabalho quer seja na Justiça Estadual, não tem nem identidade de causa de pedir nem de pedido com a presente ação. Aqui o INSS busca exclusivamente o ressarcimento do pagamento de benefício acidentário, não a concessão desse benefício nem a condenação em verba indenizatória. Rejeito a preliminar. No mérito, entendo que são incontroversas a queda do funcionário, propriamente dita, e a concessão do benefício acidentário pelo INSS em favor do funcionário. A primeira questão controversa é saber se o Shopping Avenida estava a cumprir integralmente as normas regulamentares da segurança de trabalho, inclusive com a concessão de EPLs - Equipamentos de Proteção Individual ao funcionário Paulo. Entendo que para a solução desta questão é suficiente a apresentação aos autos dos documentos indicados pelo INSS, quais sejam, PPRÁ / PMCAT / PCMSO contemporâneos à época do acidente de trabalho; e a demonstração das atividades de SESMT / CIPA também de modo contemporâneo à época do acidente de trabalho. Entendo necessária também a apresentação em juízo do recibo de entrega dos EPLs pelo Shopping Avenida ao funcionário Paulo, em data prévia ou simultânea à data do acidente de trabalho. Com a apresentação de tais documentos, o juízo estará devidamente instruído a respeito do cumprimento das normas regulamentares e poderá avaliar se há responsabilidade do Shopping Avenida, ou não. Quanto à prova testemunhal, entendo que seria inerte à presente lide. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato - e o fato concreto aqui existente já é incontroverso. A prova testemunhal não teria o condão de provar - com maior idoneidade do que a prova documental - a entrega dos EPLs ao funcionário Paulo. De maneira alguma a prova documental poderá suprir a produção contemporânea de PPRÁ / PMCAT / PCMSO e o funcionamento de SESMT / CIPA. Ante o exposto, indefiro o requerimento. Do mesmo modo, repto impertinente a prova pericial sobre eventuais lesões sofridas pelo funcionário Paulo. Isso porque não está em discussão se ele sofreu acidente, se houve lesões e se o INSS lhe concedeu benefício acidentário. Tudo isso já é incontroverso nos autos. Eventual pericia, além de redundante, seria procrastinatória. Indefiro o requerimento. Passo à análise da denunciação da lide. O Shopping Avenida ofereceu denunciação da lide em sua contestação, em face da Allianz, para que esta assumisse o pagamento decorrente de eventual derrota nesta presente ação. No CPC-2015, o instituto da denunciação da lide foi normatizado nos artigos 125 e seguintes, muito embora tenha sido cogitado em extingui-lo, na discussão do projeto durante o processo legislativo. Assim, mantido o instituto, cabe ao Juízo apreciar a sua admissibilidade neste caso concreto. A denunciação da lide é, em verdade, ação autônoma dependente da ação principal. Tanto assim é que o CPC, 129 dispõe que a denunciação será julgada apenas se o denunciado for vencido. Logo, sendo ação autônoma, destinada a garantir o direito de regresso, não caberia ao Juízo cercar a execução do direito de ação (de natureza processual). O INSS alega ser incabível a denunciação da lide, posto que pela natureza de ação autônoma desta, a discussão entre Shopping Avenida e Allianz não teria foro na Justiça Federal, mas sim em feito próprio perante a Justiça Estadual. Entendo, todavia, que a definição da competência para o julgamento da denunciação da lide não deriva de sua natureza autônoma, mas sim de sua dependência em relação ao feito principal. Tendo o INSS demandado em face do Shopping Avenida (utilizando-se de sua atribuição de foro específico), facultou-se a este, para ver-se exonerado da lide ou das obrigações que dela decorram, utilizar-se de todos os instrumentos processuais a ele concedidos no CPC - inclusive a denunciação da lide. Ou seja: o INSS, tendo escolhido demandar em face do Shopping Avenida (e o direito de ação é livre, podendo inclusive não ser exercido), deve sujeitar-se à efetivação de todas as faculdades que o CPC oferece ao demandado, para que lhe seja garantida a ampla defesa estipulada constitucionalmente; inclusive, para tanto, a denunciação da lide. Tem-se, assim, até mesmo por conta das disposições do CPC, 128, caput e incisos, que no polo ativo deste processo constará o INSS e, no polo passivo, Shopping Avenida e Allianz. Mantida a presença do ente federal no processo, mantém-se igualmente a competência da Justiça Federal. Isto posto, recebo a denunciação da lide, pelo Shopping Avenida em face da Allianz. Intime-se o Shopping Avenida para que proceda à extração de contrafé e demais providências para promover a citação da Allianz no prazo de 30 (trinta) dias - CPC, 131. Não satisfeita tal condição, o recebimento da denunciação da lide estará automaticamente revogado. Concomitantemente, deverá o Shopping Avenida, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos PPRÁ / PMCAT / PCMSO contemporâneos à época do acidente de trabalho; demonstração das atividades de SESMT / CIPA também de modo contemporâneo à época do acidente de trabalho; e o recibo de entrega dos EPLs pelo Shopping Avenida ao funcionário Paulo, em data prévia ou simultânea à data do acidente de trabalho. A não apresentação dos documentos fará a presunção de sua inexistência em desfavor do Shopping Avenida. Cite-se, para, querendo, responder à denunciação da lide no prazo de 15 (quinze) dias - CPC, 131 c/c 335. Deverá a Allianz, querendo, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as desde logo, sob pena de indeferimento. Pretendendo a realização de prova testemunhal, deverá indicar desde logo as testemunhas - sob pena de preclusão - e justificar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, vista ao INSS e ao Shopping Avenida para se manifestarem sobre a eventual resposta da Allianz, em prazos consecutivos de 15 (quinze) dias para cada - CPC, 350. Após, venham os autos conclusos para o julgamento antecipado do processo ou designação de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002655-68.2014.403.6002** - THAIS ORTEGA DA ROCHA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por THAIS ORTEGA DA ROCHA contra a sentença proferida às fls. 196-198, por ocorrência de contradição, ao argumento de que não constou no dispositivo da sentença a quem incumbiria o pagamento dos quatro primeiros semestres do curso de Técnico em Radiologia vinculado à UNIGRAN; e por ocorrência de omissão, uma vez que na sentença foi estipulada a compensação de honorários quando, na verdade, os interesses ora embargante foram patrocinados por defensor dativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Assiste parcial razão à embargante. No caso dos autos, houve regular contratação do FIES nos dois primeiros semestres do curso Técnico em Radiologia, ano 2013, conforme documentos acostados às fls. 274 e 280. No entanto, a partir do terceiro semestre, a ora embargante não conseguiu contratar o FIES por culpa da Instituição de Ensino Superior UNIGRAN, nos termos explanados na sentença. Sendo assim, cabe à ora embargante o pagamento ao FIES, na forma contratada, do primeiro e segundo semestres do curso de Técnico em Radiologia. A partir do terceiro semestre, a responsabilidade pelo custeio das mensalidades pertence à UNIGRAN. No que tange à alegada omissão, atinente ao não arbitramento de honorários ao defensor dativo, tenho por acolhê-la em face do documento de fl. 28 (Responsabilidade de Nomeação de Defensor Dativo). Dessarte, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela I anexa à Resolução 305/2014-CJF. Assim, acolho, em parte, os presentes embargos, para o fim de integrar a sentença de fls. 196-198, acrescentando o que segue: i) CONDENAR a ré UNIGRAN a fornecer à autora, a suas expensas, a formação integral no curso de Tecnologia em Radiologia, desde o início do terceiro semestre, não sendo permitida a mudança de curso ou de Instituição. (...); ii) DECLARAR a responsabilidade da autora sobre os débitos existentes junto ao FIES, inclusive os relativos ao primeiro e segundo semestres do curso de Técnico em Radiologia, ano de 2013. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela I anexa à Resolução 305/2014-CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Mantenho os demais termos da sentença prolatada, que deverá ser retificada nos estritos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003993-77.2014.403.6002** - VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO/Vinicius Teixeira Jeronimo ajuizou ação em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, na qual requer inicialmente, a declaração da nulidade do ato administrativo de que considero apto para os serviços militares com restrições e consequentemente do ato que o transferiu para o Município do Rio de Janeiro-RJ, com a concessão da reforma cumulada com danos morais, sob a alegação de que se trata de atos evadidos de vícios. Aduz o autor, em síntese: que ingressou na carreira militar em 03 de fevereiro de 2003, na qualidade de 3º Sargento de Carreira, após ser aprovado na Escola de Material Bélico e concluído curso realizado na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2003. Nesta condição sempre desempenhou todas as funções inerentes à carreira militar, tais como exames físicos e testes de aptidão, cujos resultados sempre foram excelentes. Ocorre que, em agosto de 2010, quando o autor descia uma escada no quartel, caiu da própria altura e sofreu grave lesão no joelho esquerdo. Referido fato foi considerado como acidente em serviço, após sindicância. Logo após o acidente o autor foi encaminhado ao médico do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Dr. Tiago Poutso de Oliveira, que solicitou exames, além de ter sugerido repouso. Após realização de exame de ressonância magnética efetuada em 16.09.2010 e a pedido do Dr. Tiago foi constatada fratura fratura no joelho esquerdo, além de rompimento de ligamento e lesão do menisco lateral e medial. Diante da gravidade do quadro apresentado, o autor foi encaminhado ao médico especialista em ortopedia, Dr. José Mauro Pinto de Castro Filho, que realizou procedimento de imobilização e, posteriormente, paliativo, para restabelecer a situação da saúde do autor, ao menos, parcialmente. Em consequência, o autor permaneceu afastado de suas atividades físicas militares, passando a exercer funções burocráticas, pois segundo o médico, o autor deveria convalescer em repouso até sua total recuperação. No entanto, ainda que o autor realizasse apenas atividades burocráticas, o mesmo ainda executava algumas tarefas que prejudicavam o seu tratamento. Isso porque, no setor que trabalhava tinha que subir e descer escadas e rampas. Tal situação acabou por piorar o quadro da saúde do autor, em junho de 2012, ocasião em que houve agravamento do seu estado de saúde, diagnosticado pelo médico especialista em joelho, Dr. José Mauro, sendo o autor submetido a um complicado procedimento cirúrgico para reconstrução do LCA, meniscectomia lateral e medial de corno posterior, condroplastia de patela, fêmur medial e sinovectomia de joelho. A partir de referido procedimento cirúrgico, o autor passou a realizar tratamento paliativo, e por recomendações médicas, foi afastado totalmente das atividades militares, mesmo as burocráticas, para evitar a piora novamente. Tal situação se manteve até o dia 06 de fevereiro de 2013, quando o autor foi submetido a uma nova inspeção de saúde, que o considerou afastado definitivamente, conforme Ata nº 2115/2013. Referido parecer foi confirmado por outros pareceres médicos, cujos profissionais consideraram o autor incapaz para o serviço militar. Diante deste parecer, o autor foi colocado na condição de agregado, por meio da Portaria nº 42-DCM, de 9 de maio de 2013, cuja legenda nº 129, tem o seguinte significado: Por ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. Com referido parecer foi determinada a abertura de Processo de Reforma sob nº 64679.001512/2013-23, por meio do DIEX nº 1-Set/Div Pes/10º RC Mec (EB: 64679.000127/2014-42), com fundamento no inciso II, do art. 104 c/c 106, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Entretanto, com a finalidade de restituição do caso, conforme DIEX nº 117-SSR/9, o autor foi submetido a nova inspeção de saúde, cuja Ata nº 2115/2014, datada de 28 de março de 2014 e expedida pelo Médico Perito, Dr. Gilberto Joni Tokunaga, 1º Tenente, confirmou o diagnóstico e o parecer de incapaz definitivamente incapaz para o serviço do Exército. Assim, além de ratificar o parecer da ata anterior, o ilustre perito, acrescentou ainda, a CID M17, Gonartrose (artrose do joelho), sugerindo agravamento do estado de saúde do autor. Não obstante, o Chefe do Estado-Maior da 9ª RM requereu ao Sr. Diretor do Hospital Militar a CG, em 01 de julho de 2014, a realização de inspeção de saúde em grau revisoral da perícia realizada pelo MPGu/Dourados (4ª Brigada C.Mec) sessão nº 23/2014, que originou Ata de Inspeção de Saúde nº 2115/2014, no sentido de Retificar ou Ratificar o parecer, haja vista a necessidade de se avaliar o inspecionado para emissão de parecer. Atendendo determinação, o autor foi submetido a JISR/9ª RM, no dia 30 de julho de 2014, cujos membros daquela sessão não aceitaram os documentos médicos apresentados pelo autor e requereram que comparecesse em nova data portando um Laudo Especializado devidamente preenchido. No dia 27 de agosto de 2014, com a respectiva documentação, o autor submeteu-se novamente à JISR/9ª RM. Todavia, foi informado de que não estava mais incapaz definitivamente para o serviço militar do exército, e sim, apto com restrições por 365 dias, não obstante o reconhecimento do diagnóstico do qual era portador ser o mesmo das duas perícias anteriormente realizadas. Além disso, no dia 07 de novembro 2014 foi determinada sua transferência para a cidade do Rio de Janeiro-RJ, através do Boletim do DGP nº 197. Prequestionou a seguinte matéria: constitucionalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades do Exército e sua pertinência com os princípios e garantias individuais previstos no art. 1º, art. 5º e incisos, e art. 37 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-225. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o afastamento do autor das atividades militares do Exército, até decisão final de mérito, e a suspensão de sua transferência para o município do Rio de Janeiro/RJ. Nessa oportunidade, foi designada perícia e elaboração de quesitos. As fls. 238-239 o autor trouxe aos autos novos quesitos a serem respondidos pelo perito. A União apresentou quesitos às fls. 242-243. A União Federal apresentou contestação às fls. 245-263, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou a incapacidade definitiva para o serviço militar, ônus que lhe compete, a teor do art. 333, I, do CPC. Alega que as perícias produzidas anteriormente pela Guarnição de Dourados restaram afastadas em grau revisoral pela Junta de Inspeção de Saúde, com base no Poder de Autotutela da Administração Pública, pois, a reavaliação física é necessária para saber o atual estado de saúde de uma pessoa, que ao longo do tempo, pode levar à cura/remissão da doença, à melhora do quadro clínico ou até mesmo ao seu agravamento. Em relação à reforma do autor em graduação imediatamente superior, aduz que o caso do autor hipoteticamente poderia subsumir-se a uma das causas previstas nos incisos III, IV e V do art. 108, da Lei nº 6.880/80, somente na hipótese de o autor ser considerado inválido, o que não se coaduna com a situação do autor. Ademais, argumenta que o fato dos integrantes da última inspeção de saúde não serem especialistas em ortopedia não tem o condão de tornar a avaliação feita por eles inválida, porquanto são médicos que lidam diariamente com a atividade militar. Por outro lado, um dos médicos integrantes da JIS é especialista em medicina física e reabilitação (fls. 11 da inicial). Por fim informa que foi propiciado o tratamento médico adequado ao autor desde o acidente sofrido por ele e ainda foi afastado do serviço militar. Juntou documentos às fls. 264-295. No tocante à indenização por danos materiais, alega a Administração Pública que o autor não comprovou a conduta dos agentes do Poder Público, o dolo ou culpa da Administração, bem como o dano moral experimentado, requisitos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da Administração (CC, 186 e 37, 6º). Relativamente à indenização por danos morais, igualmente sustenta a União que o autor não comprovou o abuso/omissão por parte da Administração no seu desligamento, bem como ofensa aos valores não patrimoniais, pois ao sugerir a fixação em 100 (cem) salários-mínimos está a enriquecer-se ilicitamente às custas do erário. A configuração do dano moral exige o dolo. Quanto ao valor de eventual indenização, traduziu sua expectativa no sentido de que a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido uma vantagem, o



por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que se não converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (de lucro capiando). No que pertine ao pedido de não transferência para a cidade do Rio de Janeiro, sustenta que o autor somente não deveria ser transferido, caso o diagnóstico fosse de incapacidade. Do contrário, a Administração possui poder discricionário para tanto para aferir a conveniência, oportunidade, necessidade e adequação do preenchimento/movimentação dos quadros, sendo vedado ao Judiciário interferir neste aspecto. Já no que toca ao pedido de ajuda de custo e senção de imposto de renda, salienta que o art. 2º, XI, da Lei de Remunerações Militares (Medida Provisória nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001), disciplina a ajuda de custo, que é paga adiantadamente, sendo devida em duas situações: no caso de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; e ainda, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede. No que se refere ao pedido de isenção de imposto de renda, aduz a União padecer de base legal, sendo tal pedido inepto. Quanto aos honorários suscita a aplicação, em caso de condenação, com observância ao 4º, do art. 20, do CPC. Prequestionou as seguintes matérias: arts. 5º, V e X, 37, caput (legalidade) e 6º (responsabilidade do Poder Público), 61, 1º, II, Fe 142, X, da CF, 186 do CC/2002, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80, para suprir os requisitos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, além dos arts. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. As fls. 301-320, foi juntado aos autos o laudo pericial. As fls. 322-325, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial apresentado às fls. 301-320. A União tomou ciência do laudo, conforme fl. 326. Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O autor postula nos presentes autos, inicialmente, a declaração da nulidade do ato administrativo que o considerou apto para os serviços militares com restrições por 365 dias, bem assim, do ato que o transferiu para o Município do Rio de Janeiro-RJ, com a concessão da reforma, cumulado com pedido de danos morais, sob a alegação de ilegalidade e/ou abusividade. Prefacialmente, anoto que o procedimento e as hipóteses de desincorporação do militar temporário estão disciplinadas na Lei do Serviço Militar, Lei nº 4.375/64, por expressa disposição do artigo 124, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Da análise dos autos verifico que é incontroverso que o acidente que vitimou o autor ocorreu durante a prestação do serviço militar, havendo, portanto, o nexo causal entre o referido acidente e a atividade militar. O acidente ocorreu no 30.08.2010 (fl. 68), existindo grave fratura no joelho esquerdo, além de rompimento de ligamento e lesão no menisco lateral e medial. O autor foi atendido na Unidade Militar em que incorporado e realizou tratamentos desde então, sendo que em 27.06.2012, foi submetido a procedimento cirúrgico para reconstrução do LCA, menisectomia lateral e medial de como posterior, condroplastia de patela, fêmur medial e sinovectomia de joelho, uma vez que agravada sua situação de saúde. Após ter sido considerado definitivamente incapaz para serviço militar em ata de inspeção nº 2115/2013 (fl. 115) foi aberto Processo de Reforma sob nº 64679.001512/2013-26 (fl. 36) em 08.01.2014. Em 27.08.2015 foi considerado apto aos serviços militares com restrições por 365 dias, conforme fls. 147. A matéria é regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66, extraindo-se da inteligência do artigo 140, item 2, parágrafos 2º e 6º, que ocorrerá a desincorporação do militar temporário que for acometido por moléstia ou vitimado por acidente que o torne incapaz definitiva ou temporariamente para o Serviço Militar, hipótese em que ele será desincorporado e excluído das fileiras do exército, fazendo jus a ser mantido em hospital ou enfermaria até a efetivação da alta, podendo, ainda, se o caso, ser encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, in verbis: Art. 140. A desincorporação ocorrerá (omissis) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (omissis) 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (omissis) 2) No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. (omissis) 6º

No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Impende asseverar que os atos de licenciamento e desincorporação somente são legítimos nas hipóteses em que o militar estável ou temporário não faça jus à reforma. Observo dos documentos acostados às fls. 28-225, que o autor a partir do acidente sofrido em 30.08.2010, foi submetido a tratamento médico, passando, em 27.06.2012, por procedimento cirúrgico para reconstrução do LCA, menisectomia lateral e medial de como posterior, condroplastia de patela, fêmur medial e sinovectomia de joelho (fl. 119). Foi aberto Processo de Reforma sob nº 64679.001512/2013-26 (fl. 36) em 08.01.2014. Em 27.08.2015 foi considerado apto aos serviços militares com restrições por 365 dias, conforme fls. 147. Para aferir a condição de saúde do autor, foi realizada nestes autos perícia médica, que chegou à conclusão de que ele é portador de invalidez permanente parcial incompleta do joelho esquerdo, de repercussão anômica funcional em grau médio, correspondente a 50%. Asseverou, ainda, o vistor oficial que o autor está incapacitado definitivamente para a vida castrense, mas não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nestes termos, considerando que o autor se encontra incapacitado permanentemente para o serviço militar, faz ele jus à reforma, tendo em vista que o acidente possui relação de causa ou efeito com o serviço militar, embora não o torne incapacitado definitivamente para o exercício de qualquer trabalho, de forma que sua pretensão se encontra amparada no disposto no artigo 106, inciso II, c/c, artigo 108 e 111, inciso II, da Lei nº 6.880/1980, que constitui o Estatuto dos Militares, que prescrevem: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (omissis) III - acidente em serviço; (omissis) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Neste sentido é o entendimento sufragado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Durante o treinamento físico militar, o autor realizava uma corrida externa quando veio a sentir fortes dores no joelho esquerdo. Depois de ter sido medicado, foi constatada uma infecção na rótula do joelho esquerdo, instabilidade crônica e problemas nos ligamentos do joelho. Comprovado o nexo causal entre a patologia desenvolvida pelo autor e o serviço da caserna, a situação amolda-se ao inciso III, do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, ou seja, acidente em serviço. - Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, consoante se depreende da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares. - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. - Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000345-81.2004.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Outrossim, o art. 110 da Lei nº 6.880/80, prevê que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Além disso, o mesmo diploma legal, no seu parágrafo 1º dispõe que aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Portanto, ao contrário sensu, o autor por estar impossibilitado total e permanentemente somente para a atividade militar, não fará jus a perceber o soldo equivalente à remuneração do grau hierárquico imediatamente superior, pois não está incapacitado de forma habitual e permanente para qualquer trabalho. Desta forma, restando inequívoca a ocorrência do acidente quando da prestação do serviço militar, a submissão a tratamento médico e a existência de sequelas caracterizadas por limitações ao pleno exercício de atividades físicas, impõe-se a reforma com soldo correspondente à graduação que o autor ocupava (Lei nº 6.880/80, arts. 104, 106 e 108). Sendo assim, restou prejudicada a transferência do autor para o Município do Rio de Janeiro-RJ (fls. 188-191) publicado em 07.11.2014 no Boletim do DGP N°197, cujo ato foi suspenso por força da decisão de fls. 228-231. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este é igualmente procedente. Não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas uma atividade dele que cria a situação propiciadora do dano, porque expôs o autor ao risco. Nestas hipóteses pode-se dizer que não há causalidade direta e imediata do dano por parte do Estado, mas seu comportamento ativo ingressa, de modo mediato, porém decisivo, na linha de causalção. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Sílvio Rodrigues em perecuente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inalienabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos Responsabilidade Civil, 9ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Anarrando as assertivas anteriores, o inatacável ensinamento de Caio Mário, que inclusive, apresenta elementos para fins de arbitramento dos danos morais: O grande escolho a que se apegam os adversários reside num argumento especioso, a dizerem que o dano moral não pode ser indenizado, porque a dor, o sofrimento, a honorabilidade são inestimáveis financeiramente, e, portanto, não são indenizáveis. Salvo, acrescentava mestre Jair Lins, se se estabelecesse uma espécie de tarifamento, a dizer que a certo valor corresponderia dada cifra, como a um bofetão na face ligar-se-ia outra quantia. O problema não pode ser posto nestes termos. O ponto de partida para a sustentação do ressarcimento do dano moral está na distinção do que seja o prejuízo, no caso do dano material e do dano moral. A dificuldade de avaliar, responde De Page, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, nº 915-bis). Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo indenizar, que contém em si mesmo a ideia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente a vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se cuida do dano moral, o filicó do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No caso dos autos, a requerida tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente em serviço. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército e pela perícia judicial, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o requerente durante a prestação de serviço e a sequela física de que é portador (fl. 315-item 5), capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. Assim, considerando o próprio laudo médico que pontua a irreversibilidade da lesão e a submissão do autor à cirurgia. No mesmo diapasão, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE SOFRIDO POR MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescindindo-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 2. A União tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército (fls. 12/14) o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o apelante durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. 3. O dano moral sofrido evidenciou-se diante das dores, deformidades e transtornos inerentes às lesões físicas causadas. 4. De outro lado, não é devida a reparação de danos patrimoniais quando não comprovados. Na hipótese dos autos, o servidor militar foi prontamente atendido, submetido a atendimento médico e, posteriormente, obtido a reforma legalmente prevista para reparar a lesão por ele sofrida, razão pela qual não há que se falar em danos materiais, em decorrência do mesmo acidente. 5. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao apelante, por danos morais. Desta forma, atribuo o valor da indenização no quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO em face da UNIÃO FEDERAL, e determino que a ré promova a sua reforma, com soldo correspondente à graduação que ocupava na ativa, a partir de 27.06.2012 (data da cirurgia fl. 312), bem assim a lhe reparar os danos morais sofridos, no montante estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arca a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde a data da incapacidade, em 27.06.2012 (data da cirurgia - fl. 312) e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e a correção monetária são regulados pela Lei nº 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor das prestações vencidas até a prolação da presente sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Ratifico a decisão de fls. 228-231, que antecede parcialmente os efeitos da tutela e determino o afastamento do autor das atividades militares do Exército e suspendo sua transferência para o Município do Rio de Janeiro-RJ, e promovo sua alteração para ampliar seu objeto e determinar que a ré proceda à reforma do demandante, com a consequente prejudicialidade da sobredita transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.

**0004293-39.2014.403.6002** - ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 200/202, em face da juntada laudo pericial, ficam as partes intimadas para se manifestarem inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0001141-46.2015.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 73, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, fica intimada para que especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

**0001758-06.2015.403.6002** - ROGERIO NOBUYOSHI MICHIMASA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 45, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, fica intimada para que especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

**0002818-14.2015.403.6002** - JOSE LIZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 60 e de fl. 62 fica a parte autora intimada para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e, sem prejuízo, as partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002059-89.2011.403.6002 (2004.60.02.002824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença proferida às fls. 46-48, por ocorrência de contradição, uma vez que, segundo alega a embargante, a sujeição do recebimento dos honorários ao que preconiza o 2º do art. 11 da Lei 1.060/50, e na mesma oportunidade, haver o reconhecimento de que o embargado tem um crédito de R\$ 1.818,77 e que pode sofrer a devida compensação. De acordo com o embargante, nada obsta que a quantia de R\$ 200,00 reais fixada como honorários advocatícios seja compensada com o crédito do ora embargado José Roberto Rodrigues. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível contradição. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0002145-89.2013.403.6002 (2004.60.02.003472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO LOPES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença proferida às fls. 40-42, por ocorrência de contradição, uma vez que, segundo alega a embargante, a sujeição do recebimento dos honorários ao que preconiza a Lei 1.060/50, 2º, 11, e na mesma oportunidade, haver o reconhecimento de que o embargado tem um crédito de R\$ 1.907,00 e que pode sofrer a devida compensação. De acordo com o embargante, nada obsta que a quantia de R\$ 200,00 reais fixada como honorários advocatícios seja compensada com o crédito do ora embargado José Roberto Lopes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível contradição. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**Expediente Nº 3718**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5)** - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

RELATÓRIO Trata-se de ação de anulação de contrato de financiamento estudantil c/c danos morais, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DOS ANJOS DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSÉ RODRIGUES MONÇÃO, REGINA MARIA DOS SANTOS MONÇÃO E LUZINEIDE DOS SANTOS MONÇÃO, objetivando a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição de crédito; a anulação do Contrato de Financiamento Estudantil, que tem como beneficiária Luzineide dos Santos Monção, ou, alternativamente, a exclusão do seu nome em relação ao referido contrato; e a condenação à indenização por dano moral sofrido. Aduz a autora que foi encaminhada pela ré Luzineide dos Santos Monção até uma agência da Caixa Econômica Federal, onde assinou um contrato de financiamento estudantil movida por erro. Alega que aproximadamente 04 (quatro) anos após o contrato compactado foi que a autora tomou ciência da dívida, pois havia recebido uma cobrança do banco requerido, onde arcaria com o ônus do pagamento caso os requeridos não cumprissem a obrigação de pagar. Documentos de fls. 10/14.O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul declinou da competência para processar e julgar a presente ação, remetendo-a a este Juízo Federal (fl. 16). Decisão de fls. 24/26 concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/44 pugnano pela total improcedência dos pedidos autorais. Documentos de fls. 45/65. À fl. 79/80 pugnou pela sua substituição pela autarquia federal FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por este ser o legítimo e exclusivo detentor dos direitos representados pelo contrato em questão. À fl. 83, a autora pugnou pela revelia dos requeridos José Rodrigues Monção, Regina Maria dos Santos Monção e Luzineide dos Santos Monção, que foi decretada à fl. 84. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 87/90 reafirmando a contestação em todos os seus termos. À fl. 104, a Caixa Econômica Federal informou que o Contrato de Financiamento objeto da pretensão da autora encontra-se liquidado desde 10/07/2014. Documentos de fls. 105/106. Às fls. 134/137 foi realizada audiência de instrução, na Comarca de Fátima do Sul/MS. Alegações finais da autora à fl. 139 e da Caixa Econômica Federal às fls. 140/141. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico ser devida a extinção parcial do feito sem o julgamento de mérito. Da análise dos autos, afere-se que a autora postula a anulação do Contrato de Financiamento Estudantil, que tem como beneficiária Luzineide dos Santos Monção, ou, alternativamente, a exclusão do seu nome em relação ao referido contrato. De acordo com o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 104 e com os documentos acostados às fls. 105/106, o contrato objeto do pedido de anulação da autora, encontra-se liquidado desde 10/07/2014. Dessa forma, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Superado este ponto, passo à análise do pedido de condenação à reparação de danos morais. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por força do disposto em seu artigo 3º, parágrafo 2º, de sorte que a responsabilidade destas por lesão material ou moral emerge independentemente da comprovação de culpa, somente se eximindo elas do dever de indenizar quando demonstrado que o serviço prestado não é defeituoso ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante preconiza o artigo 14 do mesmo codex. Para que exista a obrigação de reparar o dano é necessário que estejam presentes os seus pressupostos, a saber, ação ou omissão juridicamente qualificada, dano material ou moral, nexo de causalidade e existência de causas excludentes de culpabilidade. A reparação por danos morais decorre da lesão aos direitos da personalidade, sem repercussão patrimonial, que acarreta perturbações nas relações psíquicas, na tranquilidade ou nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato lesivo, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do exerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (...) (STJ, Recurso Especial nº 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ09/12/1997) No caso em apreço, denoto que não há comprovação de lesão ao direito da personalidade da autora. Pelo que consta nos autos, foi enviado para a autora tão somente aviso de cobrança da dívida (fls. 13/14), e de acordo com a jurisprudência majoritária, o envio de avisos de cobrança não é capaz de gerar dano moral, configurando apenas mero aborrecimento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AVISO DE COBRANÇA. 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o simples envio indevido de avisos de cobrança não é capaz de gerar dano moral, tratando-se, ao contrário, de mero aborrecimento. 2. Os avisos continham a advertência para que fossem desconhecidos caso o pagamento já houvesse sido efetuado. 3. Não há prova nos autos de que tenha sido dada publicidade aos avisos de cobrança, tendo a ré comprovado, por sua vez, que não ocorreu qualquer apontamento do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. 4. Apelação desprovida. (AC 00012381220074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Ademais, a parte autora não comprovou que houve inscrição de seu nome em cadastros de restrição do crédito, em razão do inadimplemento da dívida discutida nestes autos. Nesse sentido, depoimento pessoal da autora: (CD de fl. 146) Que possui 86 anos. (...) Que tem conhecimento que atualmente a dívida esta paga. Que seu nome nunca foi para o Serasa, recebendo apenas as cobranças, nada além disso. Que não sabe ler nem escrever, apenas assinava o seu nome na época, não o fazendo mais por problema de visão. Que não se lembra de ter ido mais de uma vez na agência para assinar papéis a pedido de José, Regina ou Luzineide. (...) Quanto à alegação autoral de indução ao erro, esta não restou comprovada. A autora assinou os aditamentos do Contrato de Financiamento Estudantil em diversas oportunidades durante aproximadamente 3 (três) anos, conforme os documentos de fls. 56/65 e o baixo grau de escolaridade e idade avançada não foram suficientes para lhe retirar o discernimento para compreender as consequências jurídicas de seus atos. Nesse sentido, o depoimento da ré Luzineide dos Santos Monção (CD de fl. 146) Que realizou financiamento estudantil em 2004. (...) Que chamou Maria para ser sua fiadora junto ao banco. Que Maria foi ate o Banco com ela para fazer esse financiamento. Que Maria bem como a família desta tinha conhecimento do que se tratava o financiamento, a exemplo do filho de Maria. Que Maria possuía discernimento para entender a questão na época da assinatura do contrato, estando doente e debilitada só agora. Que ela foi conversar com Maria para que ela fosse sua fiadora e seus filhos estavam presentes, inclusive seu cunhado que é filho de Maria. Que atrasou o pagamento apenas da primeira parcela. Que a carta de cobrança foi entregue aos fiadores e a ela. Que no momento do recebimento da carta de cobrança ligou para Maria informando que realizaria o pagamento em dez dias após o recebimento do salário, para despreocupar a fiadora. Que o nome de Maria não chegou a ir para o Serasa. (...) Que realizou no ano passado a quitação do contrato do Fies. Que no momento da assinatura do financiamento na Caixa foi dito por ela e pelo funcionário do Banco à Maria que se tratava de um contrato de financiamento e em caso de não pagamento por Luzineide quem pagaria era ela. Que Maria não foi compelida ou ameaçada por funcionário da Caixa a assinar os documentos. (...) Nestes termos, inexistente a lesão ao direito da personalidade da autora, entendendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência de seu pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO PARCIALMENTE o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001462-81.2015.403.6002 - JOSE LOPES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 353, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, fica intimada para que especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

**0001957-28.2015.403.6002 - DJHONY WELLINTON SILVA PIRES EIDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 126/128, em face da juntada laudo pericial, ficam as partes intimadas para se manifestarem inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em face da apresentação da contestação, consoante a referida decisão, fica a parte autora intimada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo, prazo, especificar as provas, justificando-as.

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0003348-67.2005.403.6002 (2005.60.02.003348-2) - ILDA MONGES GONZALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 fica a parte requerida/INSS intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de fl. 194/195.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002723-52.2013.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACLANA MARA CORREA MARA) X EDILSON JAIR CASAGRANDE(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)**

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 52/55 intime-se o apelado/embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se

**0002724-37.2013.403.6002 (1999.60.02.000099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000099-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACLANA MARA CORREA MARA) X LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)**

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 53/55 intime-se o apelado/embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se

**0001102-83.2014.403.6002 (2004.60.02.001359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001359-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 45, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003386-30.2015.403.6002 (2003.60.02.000371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000371-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 16, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005095-03.2015.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)**

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0005365-42.2006.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, caso haja concordância com o valor declinado pelo embargante na exordial, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadora a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000027-38.2016.403.6002 (2001.60.02.001815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001815-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X XANADU CAMINHOES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0001815-15.2001.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, caso haja concordância com o valor declinado pelo embargante na exordial, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadora a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006655-27.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-14.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)**

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0004295-14.2011.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, caso haja concordância com o valor declinado pelo embargante na exordial, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000943-72.2016.403.6002 (2009.60.02.002099-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELEIDE ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0002099-42.2009.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, caso haja concordância com o valor declinado pelo embargante na exordial, voltem-me conclusos. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria a fim de dirimir as divergências entre os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se, em seguida, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001892-09.2010.403.6002** - VANDA PEDROSO ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA PEDROSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 219/223, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 224/225, no mesmo prazo.

**0005201-38.2010.403.6002** - DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000577-09.2011.403.6002** - JOAO MADALENA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 fica a parte requerida/INSS intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de fl. 188.

**0000668-02.2011.403.6002** - SOLANGE CANISSO PEREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CANISSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 181/185, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 186/187, no mesmo prazo.

**0001144-40.2011.403.6002** - JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001613-86.2011.403.6002** - MARCELO NEVES DOS SANTOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 164/169, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 170, no mesmo prazo..

**0002015-70.2011.403.6002** - MIGUELA PAREDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELA PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 102/108, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 109/110, no mesmo prazo.

**0002679-04.2011.403.6002** - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002683-41.2011.403.6002** - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl.117, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o parecer apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 3720

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004595-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004595-3)** - WANY CARDOZO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da inércia da parte autora em relação à perícia e à prova testemunhal, conforme certidão de fl. 112 e fl. 122, anuncio, desde logo, o julgamento antecipado da lide (NCP, 355, I).2. Manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias cada.3. Após, venham os autos conclusos para seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003262-23.2010.403.6002** - AMABILIA DOS REIS X CELIA REGINA PEREIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação da Assistente Social à fl. 120, dê-se vista à autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se for o caso, o endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova.2. Após, havendo novo endereço, intime-se novamente a Assistente Social para realização da perícia, nos termos da decisão de fl. 110/111, que mantenho, no que couber.3. No silêncio, portanto preclusa a produção de prova pericial, venham os autos para seu julgamento no estado em que se encontrar.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002110-32.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do artigo 5º-A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara e do artigo 2º da Portaria 001/2014-SE01, e, ainda, consoante despacho de fl. 2.148, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a proposta de fl. 2.183, iniciando-se pela parte autora.

**0002323-38.2013.403.6002** - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição (proposta de acordo) de fls. 467/468, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002473-19.2013.403.6002** - ENOR GOMES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora de prova pericial e testemunhal de fl. 113, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do evento em comento e que há nos autos documentos suficientes para o deslinde da questão. 2. Anuncio, desde logo, o julgamento antecipado da lide (NCP, 355, I).3. Manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias cada.4. Após, venham os autos conclusos para seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-92.2014.403.6002** - KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA X ANGELA CANESIN X MONICA MARIA BUENO DE MORAES X ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA X MARCOS PAULO MORO X ALAN SCIAMARELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS



De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 184/189, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 191/194, no mesmo prazo.

**0000876-20.2010.403.6002** - MARLENE MENDES FARIAS(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MENDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor; g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretária, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intemem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetem-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002415-84.2011.403.6002** - ADMILSON DE MORAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretária, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intemem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetem-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004152-25.2011.403.6002** - JOAO BATISTA DEBRUM(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DEBRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante do sítio da Receita Federal que notícia o óbito do titular do CPF 500.822.641-04, ou seja, da parte autora JOAO BATISTA DEBRUM, e, ainda, o silêncio da parte à fl. 149 aliado à fase em que os autos se encontram, suspendo o processo, nos termos do NCPC, 316, I, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004294-29.2011.403.6002** - APARECIDA LUCAS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretária, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intemem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetem-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretária deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004334-11.2011.403.6002** - MARIA FIDELIS AUGUSTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FIDELIS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do valor ínfimo apresentado na planilha de cálculos de fls. 92/106, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito do interesse em prosseguir com a execução. 2. Após, com a manifestação pelo prosseguimento, cumpra-se a decisão de fl. 90, a partir do item 3.3. Pugnando pela extinção, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004368-83.2011.403.6002** - ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X ADRIANA FERREIRA DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido e alterado, conforme fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3723**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002161-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002161-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005151-1)) PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA contra sentença proferida às fls. 706-711, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, não foram apreciadas provas acostadas à inicial e no curso da instrução; que o seu crédito é no patamar de R\$ 89.188,19, e a embargada, EMBRAPA, reconheceu apenas o valor de R\$ 9.701,93. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Foi realizada a análise em conjunto da prova produzida por todas as autoras e réis, cujos documentos acostados foram cotejados entre si para se alcançar os valores das condenações impostas na sentença concernentes à cada parte autora, observando-se o Princípio do Contraditório. Em decorrência disso, os valores das condenações estão devidamente especificados e mensurados na parte dispositiva da sentença embargada. Portanto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos no recurso revelam mero inconformismo à sentença prolatada, com o que se impõe a rejeição dos declaratórios, posto que para atender a pretensão de reforma cabe a interposição do recurso adequado - a apelação. Precedente: STJ, EASE 3.282. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0002162-04.2008.403.6002 (2008.60.02.002162-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005152-3)) MACHADO E CAMARGO LTDA - ME(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA contra sentença proferida às fls. 706-711, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, não foram apreciadas provas acostadas à inicial e no curso da instrução; que o seu crédito é no patamar de R\$ 89.188,19, e a embargada, EMBRAPA, reconheceu apenas o valor de R\$ 9.701,93. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Foi realizada a análise em conjunto da prova produzida por todas as autoras e réis, cujos documentos acostados foram cotejados entre si para se alcançar os valores das condenações impostas na sentença concernentes à cada parte autora, observando-se o Princípio do Contraditório. Em decorrência disso, os valores das condenações estão devidamente especificados e mensurados na parte dispositiva da sentença embargada. Portanto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos no recurso revelam mero inconformismo à sentença prolatada, com o que se impõe a rejeição dos declaratórios, posto que para atender a pretensão de reforma cabe a interposição do recurso adequado - a apelação. Precedente: STJ, EASE 3.282. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7)** - CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO OESTE - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA contra sentença proferida às fls. 706-711, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, não foram apreciadas provas acostadas à inicial e no curso da instrução; que o seu crédito é no patamar de R\$ 89.188,19, e a embargada, EMBRAPA, reconheceu apenas o valor de R\$ 9.701,93. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Foi realizada a análise em conjunto da prova produzida por todas as autoras e réis, cujos documentos acostados foram cotejados entre si para se alcançar os valores das condenações impostas na sentença concernentes à cada parte autora, observando-se o Princípio do Contraditório. Em decorrência disso, os valores das condenações estão devidamente especificados e mensurados na parte dispositiva da sentença embargada. Portanto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos no recurso revelam mero inconformismo à sentença prolatada, com o que se impõe a rejeição dos declaratórios, posto que para atender a pretensão de reforma cabe a interposição do recurso adequado - a apelação. Precedente: STJ, EASE 3.282. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0002075-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002075-4)** - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO, já qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pedindo, em antecipação de tutela, a suspensão do ato administrativo de desligamento das fileiras do Exército com o recebimento do soldo mensal e o direito a usufruir de tratamento nas unidades médicas do Exército até o julgamento definitivo do processo. No mérito, pugnou pela anulação do ato de desligamento e a sua transferência para a reforma; o pagamento do soldo em valor compatível com o que recebia na época do afastamento; e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Documentos às fls. 32-112. Alegou ter iniciado o serviço militar em 1º/03/2006, na 4ª Brigada da Ca-Valaria Mecanizada do Município de Dourados/MS; posteriormente, em meados de 2007, passou a se sentir mal, vindo a ser encaminhado para tratamento psiquiátrico na cidade de Campo Grande. Após a realização de exames, foi constatada a incapacidade total para o exercício do serviço militar, motivo pelo qual requereu sua passagem para a inatividade, mediante reforma. Todavia, o pedido foi indeferido por falta de amparo legal, acarretando o desligamento do autor em razão da interrupção do serviço militar. As fls. 114-verso foi deferido o benefício da gratuidade judicial, poster-gada a análise da antecipação de tutela e determinada a citação da ré. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 121-318), pugnando pela improcedência da ação. Invocou a validade do procedimento que culminou no desligamento da incorporação e a inexistência de danos morais; subsidiariamente, requereu a fixação da indenização em patamar razoável, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Documentos às fls. 121-205. As fls. 320-322 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Dessa decisão, as partes opuseram embargos de declaração (fls. 328 e 336-339), os quais foram rejeitados quanto à parte autora e acolhidos com relação à ré (fls. 341), para determinar a reintegração do autor nos quadros do Exército, no prazo de 30 (trinta) dias, com o correspondente recebimento do soldo mensal. Impugnação à contestação às fls. 329-332. As fls. 334-335 a ré indicou assistente técnico e formulou questões. Em seguida, interpôs agravo de instrumento (fls. 351-357), que teve negado seguimento pelo E. TRF3 (fls. 358-360). Questões do autor às fls. 370-371. Laudos de exame médico pericial e complementar às fls. 372-385 e 400-401, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 388-389; 392-394; 428-430 e 432-433. Sobreveio notícia da prisão do autor às fls. 402-415, fato que motivou a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 417). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões controversas nos autos, a partir da interpretação sistemática da inicial e da contestação trazida, são: i) A moléstia que acometeu o autor; ii) A validade do ato de desligamento da incorporação; iii) A existência de danos morais. Primeiramente, verifico que o laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade do autor para a vida independente, havendo restrição apenas para o exercício do serviço militar (fls. 368-385). Conforme ressaltado pelo perito médico, os transtornos psiquiátricos que acometem a saúde do autor decorrem de sua própria personalidade, cuja formação ocorre na infância e adolescência e se manifesta na vida adulta (fls. 381). Logo, ainda que o serviço militar pudesse ter contribuído para a exteriorização dos sintomas, o surgimento da doença não está diretamente relacionado ao serviço militar, posto que, conforme se infere do laudo pericial, o comportamento agressivo do autor não se restringia ao local de trabalho. Importante mencionar, ainda, que o autor foi diagnosticado como portador de hanseníase após o desligamento dos quadros militares (fls. 74-76), não havendo nexo de causalidade da doença com o serviço militar. Quanto ao ato de desligamento da incorporação, não vislumbro nenhuma nulidade no procedimento administrativo que o precedeu. O autor era militar temporário e, como tal, não dispõe dos mesmos direitos e garantias dos militares de carreira. Logo, o fato de ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército - mas não para os atos da vida independente - constitui fundamento para o seu desligamento, nos termos do Decreto 57.654/66, artigo 140. Quanto aos danos morais, anoto que o dano meramente moral é indelimitável, estando a reparação autorizada na CF, 5º, X, e no CC, 186 c/c 927. No entanto, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao dever de indenizar. Isso porque não restou configurado o de nexo causalidade entre o dano e um ato comissivo ou omissivo por parte da Administração Pública. Ademais, o ato de desligamento do autor dos quadros do Exército pautou-se pela legalidade, de modo que não restou caracterizada violação aos direitos de personalidade do autor. Já no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão de fls. 320-322, posteriormente revogada às fls. 417, entendo que os valores percebidos pelo autor a título de soldo mensal constituem verba de natureza alimentar, sendo aplicável à espécie a Teoria do Fato Consumado. Assim, afastado a necessidade de devolução dos valores pagos pela Administração Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e o faço com resolução do mérito, nos termos do NCPC, 487, I. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (NCPC, 85, 2º), ficando a exigibilidade do pagamento suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12, nos termos do NCPC, 98, caput e 99, 2º. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002605-13.2012.403.6002** - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL contra a sentença proferida às fls. 1053-1054, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, ao decidir sobre a impossibilidade do objeto da ação este Juízo não apontou a vedação expressa à pretensão deduzida e, ainda, por ocorrência de contradição, pois a não demonstração da existência de procedimentos administrativos demarcatórios relativamente aos proprietários descritos nos documentos apensos à inicial decorre da sistemática do Decreto 1.775/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão e contradição. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Para atender o inconformismo e pretensão de reforma pela parte cabe a interposição do recurso de apelação - e não de declaratórios (Precedentes: STJ, EASE 3.282). Por medida de clareza observo que o poder-dever da União para demarcação de terras indígenas está insculpido CF, 231. Aliás, esta é a razão pela qual este Juízo não pode, em abstrato, obstar a deflagração de procedimentos demarcatórios. Situação diversa ocorreria se, concretamente, houvesse um procedimento em trâmite que violasse as diretrizes constitucionais ou a disciplina estabelecida no Decreto 1.775/96, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Não sendo este o caso dos autos, a satisfação da pretensão autoral somente poderia ser satisfeita a partir do questionamento da sobredita disposição constitucional por intermédio das ações próprias, como delineado na sentença atacada. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

**0004801-19.2013.403.6002** - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S H ZENATTI X S. H. INFORMATICA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S H ZENATTI e SH INFORMATICA LTDA ajuizaram ação ordinária em face da UNIÃO, para desobrigar-se do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional sobre tal verba, termo constitucional de férias (abono pecuniário), férias usufruídas, férias indenizadas, auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, 13º salário e exclusão da base de cálculo das contribuições sociais (RAT/SAT/FGTS). Alegam as requerentes, em apertada síntese, que estão sujeitas ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e artigos 72 e 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09. No entanto, referida contribuição tem sido recolhida sobre alíquotas rubricas, que não se enquadram na hipótese de incidência tributária, pois representam pagamentos indenizatórios. Documentos às fls. 47-315. Decisão de fls. 318-320 deferiu parcialmente o pedido de liminar. As fls. 325-331 os autores interpuseram agravo de instrumento relativo à decisão que deferiu parcialmente seu pedido. A União apresentou contestação às fls. 337-363. Documentos às fls. 364-376. Réplica às fls. 383-388. A União disse não ter provas a produzir (fl. 390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação que versa sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado e ao respectivo 13º salário proporcional sobre tal verba, termo constitucional de férias (abono pecuniário), férias usufruídas, férias indenizadas, auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, 13º salário e exclusão da base de cálculo das contribuições sociais (RAT/SAT/FGTS). De saída, anoto que se aplicam às contribuições destinadas ao RAT/SAT a mesma disciplina das contribuições previdenciárias da Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão desta. Feitas estas observações, passo ao exame das verbas apontadas na inicial, aborrendo-as de forma individualizada. Aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional Recentes julgados dos Tribunais Superiores reconhecem a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, sendo, todavia, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por ter natureza remuneratória. Precedentes: STF, RE: 395613-PE; STJ, REsp 1.198.964; TRF3, AI n. 2010.03.00.021064-2. Termo constitucional de férias (abono de férias) Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o termo constitucional de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, na forma da Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, d, em virtude de sua natureza indenizatória (Precedente: STF, RE 587.941/SC). Férias gozadas A verba em questão possui natureza remuneratória e salarial que retribui prestação de serviços, motivo pelo qual há incidência de contribuição previdenciária (Precedente: STJ, AgRg Ag 1.426.580/DF). Legítima, portanto, a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de férias gozadas. Férias indenizadas O artigo 28, 9º, e, da Lei de Custeio, estabelece que a importância recebida a título de férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição, consequentemente, não incide contribuição previdenciária. De acordo com o Decreto 3.048/99, artigo 214, na rescisão contratual não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: (...) - férias indenizadas (proporcional e vencida). Auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento O observo, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 86, que os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença são custeados pelo empregador. Nesse período, aliás, o contrato de trabalho mantém-se hígido, sendo suspenso a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento. Sendo assim, entendo que os valores pagos pelo empregador nesses primeiros quinze dias têm natureza de verba salarial, do que decorre a incidência de contribuição previdenciária. Segundo esse entendimento, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente. Entretanto, inclino-me ao entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, que reafirmam a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço. 13º Salário O décimo-terceiro salário integral do salário de contribuição (Lei 8.212/91, artigo 28, 7º), sendo legítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas dessa natureza, na esteira da Súmula STF, 668, inclusive quando indenizado. RESTITUIÇÃO Por fim, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária indevida (Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II), no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença e pelo sistema de precatórios. Não obstante, os autores poderão requerer administrativamente a compensação tributária, caso entendam conveniente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias patronais, previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II, devendo a Receita Federal do Brasil se abster de inscrever em dívida ativa os eventuais créditos incidentes sobre: i) Aviso-prévio indenizado; ii) Adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas; iii) Férias indenizadas; iv) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença. As autoras possuem direito de restituição de eventuais valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II) incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença e pelo sistema de precatórios. Não obstante, poderão requerer administrativamente a compensação tributária, se entenderem conveniente. POR IMPROCEDENTES os pedidos correspondentes, mantenho a exigibilidade das contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II), incidentes sobre os valores pagos a título de: i) 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado; ii) Férias gozadas; iii) 13º salário, inclusive quando indenizado. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 487, I. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, 85, 4º, III), em face da sucumbência mínima da autora. Ré isenta de custas (Lei 9.289/96, artigo 1º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001031-81.2014.403.6002** - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, para desobrigar-se do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o termo constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente nos 15 primeiros dias; aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional sobre tal verba. Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e arts. 72 e 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09. No entanto, referida contribuição tem sido recolhida sobre determinadas rubricas que não se enquadram na hipótese de incidência tributária, pois representam pagamentos indenizatórios. Documentos às fls. 30-76. As fls. 79 foi postergada a análise do pedido liminar. A União apresentou contestação às fls. 82-107. Decisão de fls. 109-110 deferiu parcialmente o pedido de liminar. Réplica às fls. 139-154. As fls. 138 a autora pediu o julgamento antecipado da lide. A União disse não ter provas a especificar (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação que versa sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao termo constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente nos 15 primeiros dias; aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional sobre tal verba. Termo constitucional de férias. Quanto ao termo constitucional de férias, devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, afasto a incidência da contribuição previdenciária na forma da Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, d, em virtude de sua natureza indenizatória. Precedente: STF, RE 587941 AgR. Auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. Observo, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 86, que os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente são custeados pelo empregador. Nesse período, aliás, o contrato de trabalho mantém-se hígido, sendo suspenso a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento. Sendo assim, entendo que os valores pagos pelo empregador nesses primeiros quinze dias têm natureza de verba salarial, do que decorre a incidência de contribuição previdenciária. Segundo esse entendimento, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente. Entretanto, inclino-me ao entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, que reafirmam a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço. Aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional Recentes julgados dos Tribunais Superiores reconhecem a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, sendo, todavia, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por terem natureza remuneratória. Precedentes: STF, RE: 395613-PE; STJ, REsp 1.198.964; TRF3, AI n. 2010.03.00.021064-2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes sobre o termo constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente nos 15 primeiros dias e aviso prévio indenizado, devendo a Receita Federal do Brasil se abster de inscrever em dívida ativa os referidos créditos. Mantenho, todavia, a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado. A autora possui direito a compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o termo constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente nos 15 primeiros dias e aviso prévio indenizado, no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença. Entretanto, tal pedido deve ser perseguido na esfera administrativa mediante cópia sentença. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 487, I. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (NCP, 85, 4º, III), em face da sucumbência mínima da autora. Ré isenta de custas (Lei 9.289/96, artigo 1º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002321-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002321-0)** - ROSENILDA SOUZA MORELI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENILDA SOUZA MORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 220/221, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7)** - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a fase em que os autos se encontram e a declaração contida na certidão de fl. 149, em que a parte autora afirma que não teve acesso à proposta mencionada na fl. 133 na via administrativa e demonstra interesse na solução da lide, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual existência de saldo devedor, devendo considerar, inclusive, os depósitos realizados, conforme guias juntadas neste feito e nos autos suplementares em apenso. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte informou na inicial CPF diferente do constante na certidão de fl. 149, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e atualização. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144, no tocante à expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004758-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004758-9)** - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos do pedido e na quantia devida, descritos às fls. 135/139, corrigida até outubro de 2015, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3724

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1)** - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Em face da manifestação das partes às fls. 242/243 e fls. 246/248, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses e revogo a decisão de fl. 159, no tocante à antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao APSADJ cumprimento imediato da ordem.2. Decorrido o prazo de suspensão, cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 239, regularizando sua representação processual, bem como requiera o que entender de direito.3. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.4. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 38/2016-SD01/EFA à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Dourados/MS para os fins do despacho supra. Seguirá em anexo: Cópia da decisão de fl. 159 e de fls. 242/243, das peças de fls. fls. 235/236, de fls. 242/243 e de fls. 246/248, e deste despacho.Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1) - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista as inovações relativas ao pagamento de honorários de perito pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, intime-se o Dr. Ricardo Rosinski Guirelli para providenciar seu cadastramento no referido sistema, junto ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de viabilizar a expedição da respectiva requisição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento pela sua atuação.2. Para promover celeridade, o perito deverá comunicar a este Juízo da forma mais expedita (correio eletrônico, telefone, petição ou em secretária) sobre o cadastramento.3. Dê-se ciência ao perito de que realizado o cadastrado, caso não pretenda ser nomeado para o encargo em outros eventuais processos, deverá requerer o cancelamento após a efetivação do pagamento e de que eventualmente nomeado deverá, querendo, manifestar pela escusa.4. Não havendo manifestação do perito, os autos serão arquivados, sem pagamento, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada.5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 67/2016-SD01/EFA para INTIMAÇÃO do Senhor Perito, Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço à Rua Paraná, 28 - Jardim América (Bairro 1º Plano), em Dourados - MS, CEP 79.824-020, fones 3421-2952 e 9249-9401, acerca de todo o teor do despacho supra.Seguirá em anexo: Cópia da decisão de fls. 44/46, do laudo de fls. 97/100, do despacho de fl. 167 e deste despacho.Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCIA CARMEN DE MELLO REMELLI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUAN) X PEDRO LUIZ REMELLI**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada movida por SUZIANE SIQUEIRA SILVA em desfavor, originariamente, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e após, em face de LÚCIA CARMEN DE MELLO REMELLI e PEDRO LUIZ REMELLI, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de WALTERLEY REMELLI. Documentos às fls. 13-35. Pela decisão de fl. 37-verso foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-51, aduzindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário; quanto ao mérito, sustentou a ausência de prova da união estável e a caracterização de concubinato, pugnano pela improcedência da ação.As fls. 53-54, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação dos litisconsortes necessários.Citadas, Lúcia Carmem de Mello Remelli e Nicley de Mello Remelli apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Nicley, por não deter a guarda de Pedro Luiz Remelli; no mérito, alegaram não ter havido convivência marital entre a requerente e o de cujus, bem como inexistir dependência econômica em relação ao falecido. O MPF requereu a citação do então menor, Pedro Luiz Remelli, na pessoa de sua genitora, Sonia Mara de Oliveira Melo (fls. 97-98).Pela decisão proferida à fl. 100, foi acolhida a preliminar para excluir Nicley de Mello Remelli do polo passivo da ação. Referida decisão incorreu em erro material ao excluir da lide também a requerida Lúcia Carmem de Mello Remelli, fato que restou devidamente corrigido pela decisão de fl. 131.O requerido Pedro Luiz Remelli apresentou contestação (fls. 111-114), alegando ausência de dependência econômica e união estável com o falecido, requerendo, por fim, a improcedência do pedido inicial.Especificação de provas pelas partes às fls. 12, 90-92, 94 e 135-136.À fl. 138 o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de intervir no feito, devido à superveniência da maioria civil do requerido Pedro Luiz Remelli.À fl. 140 foi proferida decisão de saneamento do feito, com designação de audiência para a colheita de prova oral. Diante da ausência das partes e testemunhas ao ato, foi reputada preclusa a produção da prova oral requerida (fl. 150).Alegações finais remissivas pelas partes presentes à audiência (fl. 150).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que a pendência de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela requerida (fl. 136) não obsta o julgamento do feito, tampouco implica qualquer nulidade processual, uma vez que cabe à parte interessada acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado (STJ, 273).Logo, incumbia à parte interessada na produção da prova requerer perante o Juízo Deprecado a antecipação de sua realização, caso entendesse necessário. Ademais, não embora estivesse presente à audiência realizada perante este Juízo, a advogada que patrocinava os interesses da parte não insistiu na diligência, razão pela qual reputo preclusa a sua produção.Proseguindo, verifico que assiste razão à Defensoria Pública da União no que tange à desnecessidade de instrumento de mandato para a representação do requerido, Pedro Luiz Remelli (fl. 145), razão pela qual rejeito a sua apresentação.Inexistindo preliminares ou outros incidentes pendentes de apreciação, verifico que o ponto controverso consiste na existência de união estável entre a requerente e o falecido Sr. Walterley Remelli à data do fato gerador do benefício pretendido.Quanto à união estável, nos termos da Lei 8.213/91, 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/91, 16, 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723.O evento morte é incontrolado nos autos (fl. 18) e a qualidade de segurado do falecido restou comprovada às fls. 46-51. Logo, a única questão controversa diz respeito à existência de união estável entre o falecido e a requerente, contemporânea ao evento morte.Em que pesem os documentos acostados aos autos, entendo que não há prova indene de dúvida no sentido de que a requerente e o falecido mantivessem relacionamento amoroso contemporâneo à data do óbito. Isso porque, embora o contrato de convivência mencione que o convívio marital teria se iniciado em 05/08/2006, não restou demonstrado se à época da morte persistia esse relacionamento.Convém salientar que da relação amorosa supostamente havida entre a requerente e o falecido não sobrevieram filhos, presunção que, apesar de relativa, militaria em seu favor.Quanto às outras partes envolvidas no processo, todas invocaram a inexistência de união estável entre a requerente e o falecido.No entanto, ainda que houvesse, efetivamente, vínculo amoroso préterito entre o falecido e a requerente, ficou claro que a relação era de concubinato e não de união estável.O contrato de convivência trazido aos autos pela própria requerente - e corroborado pela cópia da certidão de fl. 73 - é expresso ao afirmar que o falecido era casado desde 19/12/1959; portanto, muito antes da união estável supostamente estabelecida com a requerente (fl. 19).A requerente não demonstrou que, à data do óbito, o falecido estivesse totalmente desvinculado de sua esposa, a requerida Lúcia Carmem. Tanto é verdade que ela (Lúcia) foi a responsável pela declaração do óbito, como mostra a certidão de fl. 18, além de ser a beneficiária, atualmente, da totalidade das cotas do benefício previdenciário pretendido pela requerente (fl. 49). Logo, a requerente não logrou comprovar que a sua relação com o falecido fosse de exclusividade, voltada à constituição de família, conforme o imperativo legal.Assim, concluo que a relação entre a requerente e o falecido era de concubinato eventual, e não de união estável, pela insuficiência de provas para tanto.Este Juízo não endossa a tese, conquanto respeite os ensinamentos advindos da Dra. Maria Berenice Dias, de divisão do benefício de Pensão por Morte entre a esposa/convivente e a concubina do falecido. Fato é que a norma constitucional (CF, 226, caput e parágrafos) garante proteção especial à família, inclusive àquela advinda da união estável, mas não coloca o concubinato nesse mesmo patamar.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, face à ausência da comprovação da união estável de forma exclusiva e contemporânea à data do fato gerador, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do NCPC, 487, I. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com fundamento no NCPC, 85, 8º, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, 12.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000597-63.2012.403.6002 - SANDRO DE LIMA SILVA X SONIA LOPES(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)**

1. Em face do pedido de fls. 336/342 oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, comunicando que foi revogada a tutela concedida aos autores às fls. 264/265, devendo o Senhor Oficial do Serviço Registral de Imóveis de Dourados/MS proceder imediatamente ao CANCELAMENTO da averbação nº 16 da matrícula nº 42.905, para cumprimento do determinado no despacho supra.3. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 315, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 35/2016-SD01/EFA, ao Ilustríssimo Senhor Oficial do Serviço Registral de Imóveis de Dourados/MS, para os fins deste despacho.Anexos: Cópia da sentença de fls. 286/288, da decisão de fls. 264/265, do despacho de fl. 315, da petição de fls. 336/342, do Ofício de fl. 268 e de fl. 271, e deste despacho.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000800-89.2016.403.6000 - SOUBHIA & CIA LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SOUBHIA & CIA LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito e em sede de antecipação de tutela, a declaração do direito da autora aos créditos decorrentes de PIS/COFINS sobre os insumos advindos das seguintes despesas: fretes e carretos; energia elétrica; depreciações; materiais e reparos; combustíveis e lubrificantes; manutenção em veículos; comissões; aluguis e fretes pagos a pessoas físicas; propaganda e publicidade; carga e descarga. Documentos às fls. 14-47.Aduz, em apertada síntese, a não-cumulatividade dos tributos ora requeridos (CF, artigo 195, 12), dos quais devem ser descontados de sua base-de-cálculo, os créditos relativos aos insumos representados pelos custos e despesas essenciais à produção, ao argumento de que não cabe à lei ordinária restringir o conteúdo, sentido e alcance da garantia constitucional, cuja finalidade precípua é o estabelecimento da neutralidade daquela tributação, cuja incidência dar-se-á sobre a receita/faturamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam pre-sentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de pro-babilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro, de imediato, o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito da autora, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova.Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000780-92.2016.403.6002 - AGNALDO NOGUEIRA TURINA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000782-62.2016.403.6002 - ALINE CHRISTIANE OLIVEIRA SOUZA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000789-54.2016.403.6002 - FERNANDO ANDRADE CAIRES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000790-39.2016.403.6002 - JONATAM MOREIRA RODRIGUES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000791-24.2016.403.6002** - OLAVO JOSE LUIZ JUNIOR(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000793-91.2016.403.6002** - MARY CELINA FERREIRA DIAS(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000794-76.2016.403.6002** - MARCIENE NASCIMENTO DE BRITO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000795-61.2016.403.6002** - JOSE FLAVIO KREJCI(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000797-31.2016.403.6002** - FABIO DUARTE DE OLIVEIRA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000801-68.2016.403.6002** - JULIANA SOUZA DO NASCIMENTO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000808-60.2016.403.6002** - EDSON ALVES DE SOUZA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000809-45.2016.403.6002** - GEISA ALICE QUALIOTTO DE LIMA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000810-30.2016.403.6002** - CAROLINE DA SILVA CAMPOS BRITO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000813-82.2016.403.6002** - SANDRA TEIXEIRA DA SILVA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000815-52.2016.403.6002** - CLEYTON PEREIRA LUTZ(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000817-22.2016.403.6002** - RENATA NUNES RAMOS(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000818-07.2016.403.6002** - ERIC MACIEL CARDOSO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000819-89.2016.403.6002** - VOLMAR MEIA CASA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000821-59.2016.403.6002** - ROSI MARIA ROSSI DUARTE(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000828-51.2016.403.6002** - DAIANE CRISTINA SGANZERLA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.

**0000829-36.2016.403.6002** - LUIZ FERNANDO DELBONI LOMBA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-21.2016.403.6002** - SERGIO PAULO DE SOUZA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA SILVA

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da continuidade dos recolhimentos realizados posteriores à ordem de fl. 765 para interromper os depósitos judiciais, tendo em vista que o patrono foi devidamente intimado da decisão, conforme publicação de fl. 778 e, ainda, a parte foi intimada pessoalmente, conforme se vê às fls. 783/784, Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002459-79.2006.403.6002 (00.02.002459-0)** - MARIA NEUZA LOUVEIRA X JOAO NAZARIO LOUVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA LOUVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença.2. Defiro o pedido de fl. 279 de prioridade na tramitação do feito (NCPC, 1.048, I). Anote-se.3. Não assiste razão à ré no tocante ao pedido de fls. 254/256, e, em face do pedido de fls. 250/251, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o julgado, promovendo todos os atos atinentes para efetivação do comando da sentença de fls. 168/171, a saber (...) dar quitação do financiamento imobiliário em questão e levantar a hipoteca que grava o bem descrito nos autos (...), arcando, inclusive, com o ônus de todas as despesas, sob pena de aplicação de multa diária.4. Sem prejuízo, em face da concordância da exequente à fl. 250 com o valor apresentado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e seus acréscimos legais, consoante guia de fl. 243, em favor da credora. 5. Saliento que o número do CPF dos autores e de seus respectivos advogados deverá estar corretamente informado nos autos para a expedição do Alvará. 6. Após a expedição, intem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. 7. Oportunamente, venham conclusos para sentença.8. Ciência à assistente União Federal.

**Expediente Nº 3725**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000561-16.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-44.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Vistos.1) Haja vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 124804/MS, que declarou competente este Juízo Federal para julgamento da lide, dou prosseguimento ao feito.2) Encaminhem-se os autos à União para que conteste a ação no prazo legal. Após, manifestem-se os autores em réplica no prazo de 10 (dez) dias.3) Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificarem desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.4) Fica a Central Energética Vicentina LTDA intimada a se manifestar acerca do interesse em produção de provas no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que já apresentou contestação às fls. 102-276. Intem-se.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000322-34.1986.403.6000 (00.0000322-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIIHA RASLAN) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Incra em face de Maria Terezinha Oriente Rodrigues de Moraes e Serafim Rodrigues de Moraes sobre parte da Fazenda Itazul, situada no Município de Itaquiraí-MS, em que foi proferida sentença de procedência para declarar expropriada e incorporada ao patrimônio do autor parcela territorial de 7.340 ha do referido imóvel (fls. 1980-1998). Às fls. 2004-2026, o Incra interpôs recurso de apelação em face da sentença. As fls. 2028-2024, os réus opuseram embargos de declaração em face da sentença. Ocorre que à época do julgamento dos embargos de declaração, proferido em agosto de 2005, o réu Serafim Rodrigues de Moraes já havia falecido, notícia que foi trazida aos autos posteriormente às fls. 2608. Desse modo, há que se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados no processo a partir de 06 de novembro de 2004, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0029021-21.2008.403.0000, às fls. 2882-2883(CPC, 314). Feitas tais ponderações, entendo que ainda que houvesse a regularização processual do réu, este Juízo não seria competente para apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença, pois não detém competência para o julgamento da lide, em virtude do imóvel objeto da desapropriação situar-se no município de Itaquiraí-MS, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Naviraí. O artigo 19, 4º da Lei 4.504/64 prevê que o foro competente para desapropriação é o da situação do imóvel e o art. 47 do CPC dispõe ser competente o foro de situação da coisa para as ações fundadas em direito real sobre imóveis. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Anoto ainda que, em sendo absoluta a competência, não é o caso da perpetuação jurisdicional (CPC, 65). A jurisprudência prevê, inclusive, o deslocamento da competência, em se tratando de direito real, para o caso de criação de nova vara, cuja jurisdição alcance o lugar da coisa. Assim, pelos motivos acima expostos, declino da competência do julgamento do feito para o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Naviraí. Preclusa a via recursal, encaminhem-se os autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Naviraí, renovando protestos de estima e consideração. Proceda a Secretaria às baixas necessárias. Cumpra-se. Intem-se.

**ACAO MONITORIA**

**0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X ESPOLIO DE GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

1) Revogo a decisão de fls. 178. Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Compulsando os autos, verifico que já houve a partilha do bem deixada pelo de cujos, motivo pelo qual, necessariamente deverão substituir o falecido seus herdeiros, na medida de seus quinhões (fls. 175-177). Assim, nos termos do pedido de fls. 174, defiro a substituição processual do Espólio de Gilberto Karling, pelos herdeiros relacionados às fls. 174-177 a saber: a) ELIA KARLING; b) ANGELA ELISABETE KARLING NATALICIO; c) ANGELO BALDUINO KARLING; d) ELISANGELA KARLING. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima mencionados no polo passivo da ação em substituição ao espólio. 2) Após, CITEM-SE os herdeiros, deprecando-se, caso necessário, bem como a ré JULIANA THAIS BARBOSA DIAS, para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderão os réus, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Intime-se a autora para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 058/2016-SM01/APA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARACAJU/MS, para a CITAÇÃO dos herdeiros: ELIA KARLING; ANGELO BALDUINO KARLING e ELISANGELA KARLING, localizados na Estância Santo Antonio, Estrada velha de Nioaque- Maracaju, Km 6, à direita. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 106/2016-SM01/APA - a ser encaminhado para: JULIANA THAIS BARBOSA DIAS, CPF 004.043.531-85, localizada nos seguintes endereços: Rua Candido Carvalho, 970, fundos, Jardim Guarujá, CEP 78804-970, em Dourados;- Rua Uirapuru, 900, Jd. Rasslem, CEP 79813-180, em Dourados/MS;- Rua Portugal, 205, Alto das Palmeiras, CEP 79826-370, em Dourados/MS;- Rua Humaitá, 1124, Jd. São Pedro, CEP 79810-040, em Dourados/MS;- Rua Peri Carlos Pael Lopes, 1080, Jd. Guaicurus, CEP 79837-005, em Dourados/MS;- Rua Pedro Celestino, 591, Jd. América, CEP 79803-070, em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002317-36.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA X SILVANA CANDIDO DE OLIVEIRA X CLEBER FERREIRA BARBOSA X PATRICIA FERREIRA DE LIMA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória (fl. 67-69).

**0003361-90.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON RODRIGUES DE FRANCA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Intem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002443-52.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVAN ALVES FERREIRA

Considerando que as cinco tentativas de citação do réu restaram frustradas, conforme se depreende da leitura das fls. 115, 128, 137, 142 e 161, expeça-se edital de citação para pagamento da dívida no valor indicado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderá a ré, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Caso a ré não efetue o pagamento do débito, nem constitua advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora (CPC, 72). Após, intime-se o autor em termos de prosseguimento do feito, para que promova a juntada do débito atualizado e indique as diligências de constrição que entender pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

**0001221-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANDER PRESTES

Considerando que as tentativas de busca de endereço pelos sistemas deste Juízo não lograram êxito em encontrar novo endereço para citação da ré, expeça-se edital de citação para pagamento da dívida no valor indicado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderá a ré, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). Caso a ré não efetue o pagamento do débito, nem constitua advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora (CPC, 72). Após, intime-se o autor em termos de prosseguimento do feito, para que promova a juntada do débito atualizado e indique as diligências de constrição que entender pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001529-12.2016.403.6002** - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1) Designo a audiência para o dia 20 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, na qual será realizada a oitiva da testemunha JONAS ROSA, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intime-se a testemunha para que compareça na data e horário acima designado na sede deste Juízo Federal, portando documento de identidade.2) Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.3) Após a realização do ato, ou não sendo localizada a testemunha, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 100/2016-SM01-APA - da testemunha JONAS ROSA, residente na Rua Cafelândia, nº 1800, Jardim Água Boa, em Dourados-MS - para os fins do item I. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf.jus.br.

**0001673-83.2016.403.6002** - JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ - SJMS X ANA CAROLINE SINHURI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1) Designo a audiência para o dia 20 de MAIO de 2016, às 13:30 horas, na qual será realizada a oitiva da testemunha Lino Aparecido Augusto, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intime-se a testemunha para que compareça na data e horário acima designado na sede deste Juízo Federal, portando documento de identidade.2) Publique-se. Ciência à União (Fazenda Nacional).3) Após a realização do ato, ou não sendo localizada a testemunha, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 98/2016-SM01-APA - da testemunha LINO APARECIDO AUGUSTO, residente na Rua Venezuela, nº 1765, Parque das Nações, 1º Plano, Dourados-MS - para os fins do item I. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf.jus.br.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002569-97.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO LUIZ MIOLA - ME X JOAO LUIZ MIOLA

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para citação da parte executada em todos os endereços constantes dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Publique-se.

**0003239-38.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

Considerando a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito foi parcelado, suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

**0003243-75.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ARIANE CANDADO BARRADAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 998,96 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). À fl. 25, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000032-94.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO DA SILVA HORA

1) Cite-se o ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA HORA, na pessoa de Ildete da Silva, para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Árbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça deverá utilizar-se dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado quando da primeira diligência de citação, inclusive com o protocolo da minuta no respectivo sistema BACENJUD.2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD), obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90), bem como bens do estabelecimento comercial quando o executado for pessoa jurídica; b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarneçam a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, 833 II); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (CPC, 833, III); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (CPC, 833, V); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (CPC, 836); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Especificamente quanto ao sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação de posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 836, 1º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 836 do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.3) Restando negativa a diligência de livre penhora, proceda por conseguinte, com filero no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimado o executado da constrição efetivada (CPC, 841). Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero, entretanto, que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios, na busca de bens, na localização do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto aqueles já deferidos neste despacho e no caso de comprovada recusa.5) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD, para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do executado. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.7) A Secretária da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA 097/2016-SM01/APA de ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA HORA, representado por Ildete da Silva, inscrita sob o CPF 557.403.591-04, domiciliada na Rua Josué Garcia Pires, 3400, Parque Nova Dourados, CEP 79840-460, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$ 37.973,73 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003815-94.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILTON OCTAVIANO

De ordem da MM. Juíza Federal e nos termos do art. 64 da Portaria 001/2014-SE01, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de Nova Andradina/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação do mesmo

**0005297-77.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória (fl. 18-19).

**0000133-97.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE JATEÍ/MS

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 14 de JULHO de 2016, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.2) Considerando que o requerido é domiciliado em Jateí, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória de citação e intimação do Município de Jateí para comparecimento à audiência a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, ciente de que o prazo para embargos somente correrá após data da audiência, bem como que deverão ser fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 057/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - para citação e intimação do Município de Jateí, na Rua Antônio Bernardo dos Santos, 58, Jateí-MS, para comparecimento à audiência supra, ciente de que o prazo para embargos somente correrá após a audiência. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000193-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000193-2)** - KEILA CRISTIANE ROMAO DOS REIS(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001587-83.2014.403.6002** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PO25034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 140-161, intime-se o impetrado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004283-92.2014.403.6002** - GABRIEL SOUZA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENTE FINANCEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A.(MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL/SA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

Vistos em sentença. GABRIEL SOUZA DA SILVA impetrou Mandado de Segurança em face da REPRESENTANTE DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL e DIRETOR DA UNIGRAN EDUCACIONAL, pedindo, liminarmente, ordem para compelir o Diretor da UNIGRAN a efetuar sua matrícula no curso de Agronomia, bem como para compelir os demais impetrados a realizarem o aditamento do FIES. Alega que solicitou novo aditamento no percentual de 100% (cem por cento), o qual foi negado por ser superior ao anteriormente concedido. Documentos às fls. 06-52. Às fls. 55 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações dos impetrados. A Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados prestou informações às fls. 58-83, pugnano para que o FNDE autorizasse todos os aditamentos pendentes em relação ao financiamento do impetrante. Neste ponto, ponderou que: i) o impetrante contratou 50% (cinquenta por cento) do FIES em 21/03/2012, e foi contemplado com uma bolsa do PROUNI na proporção de 50% (cinquenta por cento); ii) no momento de realizar o terceiro aditamento, em 24/09/2014, constatou-se que a instituição bancária havia recusado a efetivação dos aditamentos anteriores; iii) o aditamento precisa estar contratado pelo banco para que a CPSA possa regularizar os aditamentos seguintes, na medida que não possui qualquer autonomia na plataforma SISFIES, controlada pelo MEC e pelo FNDE. O Banco do Brasil S/A prestou informações às fls. 84-101, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que: i) o pedido de aditamento foi recusado pelo FNDE/MEC por ter sido solicitado em percentual superior ao inicialmente pedido; ii) nos aditamentos não pode haver aumento do percentual de financiamento, mas apenas sua redução, salvo autorização diversa pelo FNDE. O FNDE manifestou, por meio da Procuradoria Federal, o interesse em ingressar na lide (fls. 102). O representante do FNDE (autoridade impetrada) não prestou as informações solicitadas, conforme certidão de fls. 107-verso. Às fls. 108-109 a liminar foi deferida. O FNDE apresentou informações às fls. 137-140. Juntou documentos às fls. 141-145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Ilegitimidade ad causam do Banco do Brasil O Banco do Brasil detém legitimidade para figurar no polo passivo nas ações relativas ao FIES, na esteira da legislação em vigor (Lei 10.260/2001, artigo 6º, com redação dada pela Lei 12.202/10), razão pela qual rejeito a preliminar aventada. MÉRITO. No caso em tela, o impetrante relata que é aluno do curso de Agronomia da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 21 de março de 2012. Assevera que solicitou novo aditamento do contrato (previsto na cláusula décima segunda - fls. 17), o qual foi negado por possuir percentual superior ao anterior. Não obstante o impetrante afirmar que sempre obteve 100% (cem por cento) do financiamento com o FIES, o contrato por ele apresentado, em sua cláusula quarta, limita o custeio em no máximo 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais (fls. 12). Logo, o aditamento deve limitar-se ao limite contratado. O impetrante comprova que esteve matriculado no primeiro semestre de 2014 (fl. 51) e as tentativas frustradas de aditamento do referido contrato (fls. 46-50). Neste ponto, o FNDE reconheceu a pretensão do impetrante ao asseverar que identificou inconsistências sistêmicas no âmbito do Agente Financeiro, as quais resultaram no insucesso dos aditamentos. Além disso, o FNDE informou que serão proporcionadas ao impetrante, em ato conjunto com a CPSA, condições para regularizar os aditamentos, especialmente daqueles abertos, ainda que de forma retroativa. Portanto, o motivo mencionado inicialmente pelo impetrante quanto aos aditamentos não efetuados deve ser conjugado às inconsistências sistêmicas advindas do Agente Financeiro, na esteira da manifestação do FNDE. Tudo isso somado enseja ao impetrante o direito à renovação dos aditamentos, desde que dentro do limite estabelecido no contrato (50%). Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada e determino: i) à Reitora da UNIGRAN, que efetue a manutenção da renovação da matrícula do impetrante no curso de Agronomia, segundo semestre de 2014 e seguintes, tendo em vista que inscrito regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) Ao Presidente do FNDE e ao Agente Financeiro - Banco do Brasil - que providenciem o aditamento do contrato FIES do impetrante no limite contratado de 50% (cinquenta por cento), desde que ausente esta providência. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, a teor do NCPC, 487, I. CONFIRMO a liminar deferida às fls. 108-109, exceto no que for incompatível com esta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, parágrafo 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000236-07.2016.403.6002** - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉLCIO DOS SANTOS BRITO em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o impetrante postula o reconhecimento do direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15. Aduz, em suma, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.607.202-3 desde 18/08/1997, mas que após a sua concessão continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com pouco mais de 53 (cinquenta e três) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de renda mensal mais vantajosa. Alega o impetrante que em razão da aplicação da nova regra dada pela MP 676/15 o seu benefício será majorado, pois não incidirá sobre ele o fator previdenciário, vez que já atingiu 95 pontos exigidos e conta com o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Com a inicial, acostou produção e documentos (fls. 18-39). A fl. 43, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse no feito à fl. 48, sendo incluído no polo passivo da ação à fl. 71. Às fls. 49-70, a autoridade impetrada apresentou informações. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que foram observados os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que estão presentes as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. No mérito propriamente dito, constato que não procede a pretensão do impetrante. Com efeito, pretende ele nesta demanda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 18/08/1997 seja revista, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, que instituiu a possibilidade do segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição alcançar 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, até o ano de 2017, e a partir de então, com o acréscimo de um ponto nos exercícios mencionados. Entretanto, ante a ausência de norma que autorize expressamente a sua aplicação retroativa, ela não alcança os benefícios concedidos ou as situações jurídicas formadas anteriormente à sua vigência. Tal posição é remansosa em nossa jurisprudência, pois foi analisada exaustivamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em situação análoga, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415.454 e nº 416.827, em que restou assentado que a decisão que deferia a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado era inconstitucional, pois conferia efeitos retroativos à novel disposição que regulava o cálculo da renda mensal inicial, e contrariava o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como o artigo 195, parágrafo 5, que veda a concessão ou majoração do benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio. Portanto, não se mostra possível a revisão pura e simples do valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao impetrante, cumprindo, por conseguinte, verificar a possibilidade de ele se valer do instituto da desaposentação para renunciar ao benefício que goza atualmente, e desta feita atingir através da via reflexa o desiderato que lhe é vedado obter diretamente. Da análise do pedido formulado, verifico que o impetrante não pretende nesta demanda renunciar à aposentadoria que lhe foi concedida, mas sim, postular a concessão de um novo benefício previdenciário, mais vantajoso do que aquele, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias que verteu antes e depois do ato de aposentação, e adicionalmente se valer dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15. Para tanto, alega estar renunciando ao direito anterior, o que de fato não se verifica, uma vez que pretende se valer de todo o período contributivo computado para a concessão do benefício anterior. No presente caso, somente estaria caracterizada verdadeiramente a renúncia caso se abandonasse o próprio direito à aposentação, presente ou futura, o que, aliás, sequer é admitido em nosso ordenamento jurídico, ante a natureza jurídica de direito fundamental ostentada pela prestação previdenciária em análise, o que se desprende do disposto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. A irrevogabilidade do abandono do direito é o elemento caracterizador da renúncia, e o que lhe difere da mera desistência. Por pertinente, trago à colação a lição de Orlando Gomes sobre a questão: Renúncia é o ato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo. A renúncia é negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A partir desta conclusão, revejo meu entendimento manifestado anteriormente, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/99, abaixo transcrito, tendo em vista que este regulamento se limita a explicitar a impossibilidade de se renunciar ao benefício de aposentadoria, cuja vedação decorre do próprio sistema jurídico constitucional pátrio: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Frise-se que a desistência constitui instituto diverso, e consiste na opção pelo não exercício do direito em determinado momento, estando a sua validade condicionada à observância dos marcos temporais insculpidos no parágrafo único da mesma disposição regulamentar, in verbis: Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Nestes termos, considerando que a postulação contida na inicial sob a rubrica de desaposentação importa na concessão de novo benefício em substituição ao primeiro, ou revisão daquele, constato que tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que prevê expressamente que o aposentado que retornar à atividade somente fará jus ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, concluo que o postulado pelo impetrante nesta demanda de renúncia não se trata, incidindo na espécie a norma em comento que veda a concessão de nova aposentadoria àquele que já se encontra jubilado. Anoto, no ponto, que diante da clareza da regra aplicável à espécie, a pretensão do impetrante somente teria êxito se tal norma estivesse evadida do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso, pela simples razão de que a Carta Magna não garante ao segurado o direito à nova aposentadoria no próprio Regime Geral de Previdência Social. Note-se que a contribuição previdenciária devida pelo aposentado que retorna ao trabalho possui a natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador resta configurado pela mera subsunção do exercício dessa atividade à hipótese de incidência prevista na legislação de regência, não dependendo a legitimidade de sua cobrança da possibilidade de gerar algum benefício ao segurado. Impende asseverar neste aspecto que o parágrafo 11º do artigo 201 da Carta da República, abaixo transcrito, que prevê que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, absolutamente não impõe ao Poder Público a obrigação de considerar todas essas contribuições no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista a expressa delegação normativa constante na parte final do dispositivo, em que preceitua que tal fato ocorrerá nos casos e na forma da lei, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Fixada esta premissa, constato que se revela legítima a restrição ora em comento, de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da remuneração percebida por aquele que já está em gozo de aposentadoria não sejam computadas para a revisão do seu benefício, notadamente por estar em consonância com os critérios e valores insculpidos no caput do dispositivo, que prescreve o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Corroborando também estas assertivas o fato de que nosso regime previdenciário segue o sistema da repartição simples, em que o valor arrecadado servirá não para custear o benefício que vier a ser gozado pelo próprio contribuinte, mas para custear todos os benefícios que forem concedidos, a quaisquer segurados, em determinado período, não havendo que se falar, portanto, na existência de uma precisa comutatividade entre as obrigações de custeio, a cargo do segurado, e o dever de amparo do Estado, conforme delineado com maestria por Feijó Coimbra, ao prelecionar que (...) não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo; na primeira, o Estado figura como sujeito ativo, sujeito passivo sendo a pessoa amparada ou alguém por ela. A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Edições Trabalhistas, p. 235 e 240). Por fim, anoto que a contribuição sobre os valores percebidos pelo segurado que volta a trabalhar, independentemente da repercussão no benefício que já lhe foi concedido também possui supedâneo no princípio constitucional da solidariedade que informa o sistema da seguridade social, e que está insculpido no artigo 195 do Texto Constitucional, que prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Neste contexto, a exigência desta contribuição sem a respectiva contraprestação - com exceção do salário-família ou reabilitação profissional - não se mostra inconstitucional, ao revés, concretiza o princípio constitucional da solidariedade. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria a partir do aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1381776, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. em 19/10/2010) Portanto, forte na fundamentação expendida, denoto que o impetrante não possui o direito líquido e certo à desaposentação, e a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, e DENEGO A SEGURANÇA postulada por ÉLCIO DOS SANTOS BRITO em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não vislumbrar o seu direito líquido e certo de se desaposentar e de ser contemplado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15. Resolve o mérito da demanda com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**0001751-77.2016.403.6002 - TIAGO FUCHS MARINO (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A**

DECISÃO TIAGO FUCHS MARINO impetrou Mandado de Segurança em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL pedindo, liminarmente, ordem para compelir os impetrados a providenciarem o aditamento do contrato de FIES do impetrante, referente ao 1º semestre do ano de 2016, ainda que expirado o prazo para tanto (30.04.2016). Subsidiariamente, caso o aditamento não seja efetivado até o dia 30.04.2016, que a Reitora da UNIGRAN se abstenha de cobrar o valor das mensalidades (65%) objeto do contrato de financiamento relativo ao 1º semestre do ano de 2016, bem como efetue a matrícula do 2º semestre do ano de 2016. Alega que por erro no sistema o aditamento ao FIES não foi realizado. Documentos às fls. 14-56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o impetrante relata que é aluno do curso de Direito da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 27 de agosto de 2015 (fls. 31-48). Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato no início do primeiro semestre de 2016, nos termos da cláusula 8ª (fls. 34). Note-se que o impetrante comprova a autorização para inscrição do FIES para o 2º semestre de 2015 (fl. 23-25) e a tentativa de aditamento do contrato de financiamento atinente ao segundo semestre do ano de 2016 (fls. 50-51), onde consta erro de que o FIES do impetrante ultrapassa 95% do valor da semestralidade com desconto. No entanto, no próprio chamado da Instituição de Ensino ao FIES (fls. 54), há menção que o valor do FIES do impetrante é 5% menor em relação ao valor de 95% da semestralidade com desconto, conforme apontado pelo óbice operacional. Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erro de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condição ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, consequentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo início em fevereiro de 2016. Neste diapasão, em um juízo de cognição sumária, por vislumbrar a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à Reitora da UNIGRAN que efetive a matrícula e a matrícula do impetrante, relativas, respectivamente, ao primeiro e segundo semestres do ano de 2016, abstando-se das cobranças (65%) sobre o valor das mensalidades devidas do primeiro semestre, até decisão final deste processo; salvo se a negativa de efetivação da matrícula e matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante, com fulcro no artigo 99 2º e 3º do NCPC. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais da UNIÃO, do FNDE e do Banco do Brasil, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para as inclusões. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0002539-28.2015.403.6002** - EDY MINORU OKUDA(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Edy Minoru Okuda em face da Caixa Econômica Federal na qual alega que os saques efetuados em sua conta bancária no período de fevereiro a maio de 2015 foram efetuados sem sua autorização e pretende a exibição de extrato detalhado da sua movimentação bancária, os comprovantes de saque originais assinados pelo titular da conta, o registro das câmeras de segurança das agências em que tenham sido realizados os saques, os registros de depósitos realizados posteriormente aos saques e os extratos detalhados das compras realizadas no cartão de crédito.Com a citação, a requerida alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois não foi demonstrada a resistência da pretensão formulada. No mérito, arguiu a desnecessidade de apresentação dos documentos de forma original, pois as cópias apresentadas gozam de presunção de autenticidade. Em réplica, o autor alega que houve a formulação administrativa do pedido, e no mérito, requereu o reconhecimento de que houve a retirada indevida da conta do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, acolho a preliminar. Não houve comprovação do prévio requerimento administrativo, pois depreende-se do ofício de fl. 63 que houve apenas o requerimento de estorno dos valores que o autor alega terem sido sacados sem sua autorização.Assim, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção por falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV c/c 320).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença (CPC, 355, I).Intimem-se.

**0001244-19.2016.403.6002** - JORCELINA DE JESUS LOURO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça.Comprove o requerente, em 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo, formulado perante a ré, para a exibição dos documentos pretendidos, sob pena de extinção do feito. Precedente: STJ, REsp 1349453/MS.Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000835-43.2016.403.6002** - RENATA DOS REIS CRUZ(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.RENATA DOS REIS CRUZ ajuizou a presente medida cautelar inominada em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS E UNIÃO FEDERAL, requerendo o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde do medicamento MabThera (rituximabe), dose anual de 1.000 mg, por tempo indeterminado, em razão de doença que a acomete. Decisão de fls. 54-55 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada pleiteada.As fls. 60-62, a autora, antes da citação dos réus, requereu a desistência da ação, tendo em vista não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com filcro no NCP, 485, VIII.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004324-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004324-9)** - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVO NUNES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 30 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas de todo o teor dos ofícios requisitórios expedidos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, decorrido o prazo com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Juiz para transmissão.

**0002848-83.2014.403.6002 (2001.60.02.000482-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000482-8)) MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 30 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas de todo o teor dos ofícios requisitórios expedidos para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, decorrido o prazo com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Juiz para transmissão.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Às fls. 447 este Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal para que apontasse em quais folhas do processo originário (0003699-35.2008.403.6002) havia menção a cemitérios ou túmulos avulsos indígenas na área objeto de reintegração de posse.Em cumprimento, o Ministério Público Federal apresentou a petição juntada às fls. 572, da qual não se extrai qualquer informação nesse sentido.Sendo assim, aparentemente, pretende o Parquet inovar nesta demanda. No entanto, a atividade jurisdicional está adstrita ao cumprimento da sentença prolatada nos autos 0003699-35.2008.403.6002, atacada por recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo.Dessa forma, incumbe ao Parquet, pela via adequada, sobrestar a produção de efeitos daquela sentença, o que não é possível nestes autos.Por relevante, vale destacar que, pelo que consta nos autos, tais cemitérios seriam posteriores e decorrentes da ocupação ensejadora da ação originária de reintegração de posse, que, aliás, é posterior à Constituição Federal de 1988, que preleciona que terra indígena é aquela reconhecida dessa forma em processo demarcatório de competência da União.Nesse cenário, indefiro o pedido veiculado no item b da manifestação de fls. 422-423 e também aquele constante na petição juntada às fls. 437-438. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 70-v, expedindo-se mandado de reintegração e desocupação do imóvel denominado Fazenda Serrana, sob matrícula 68.852 do CRI/Dourados. Em virtude do ofício de fls. 544-567, requirite-se ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul policiais militares em número suficiente para o cumprimento da decisão. A propriedade deverá ser desocupada pelos indígenas, mediante cumprimento da ordem pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal e Polícia Militar, no prazo de cinco dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Intimem-se. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCOES)

De ordem da MMF. Juíza Federal e nos termos do art. 64 da Portaria 001/2014-SE01, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de Glória de Dourados/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação do mesmo

**0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001803-78.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA

Vistos.1) Tendo em vista que a ré deixou transcorrer em branco o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 54, reconheço sua revelia (CPC, 319).2) Especifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.3) Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF, a fim de dar cumprimento à liminar, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento a requerida ou qualquer outro terceiro.Requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça.4) Após, tornem os conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 037/2016-SM01-APA referente ao imóvel localizado na Rua Arthur Frantz, 1300, casa 49, no residencial ITAJÚ II, Dourados-MS, ocupado pela ré Islayne Portêncio de Oliveira, brasileira, CPF 705.831.701-10 ou quem nele se encontre.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001500-59.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADRIANA VERAO PEREIRA SILVA X FABIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA

FL. 31 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de ADRIANA VERÃO PEREIRA SILVA e FÁBIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA, na qual pede liminarmente a desocupação do imóvel localizado no Loteamento Estrela Pytã I, Lote 9, Quadra 5, situado na Rua Antônio do Amaral, 1775, na cidade de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento do IPTU desde o exercício 2014 e das taxas de arrendamento desde janeiro de 2015 e que, mesmo notificados acerca da inadimplência, se mantiveram inertes - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 08-27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fúmus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 12-18). O esbulho e sua data estão demonstrados pela prova da inadimplência (fls. 19-21) - Lei 10.188/2001, artigo 9º. A consequência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular, por conta da ocupação irregular dos requeridos (notificação às fls. 22-25) - artigo 1º do mesmo diploma. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determine que se realize a CITAÇÃO dos requeridos para contestarem os pedidos autorais no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Do mandado deverá constar que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial de fls. 02-07. Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do NCPD, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 34 - 1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, revogo a decisão que concedeu a liminar de fls. 31-32. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. 3) Expeça-se mandado de citação e intimação dos réus para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. 4) Observe, ainda, que o feito deve ser chamado à ordem, pelo melhor analisando, extrai-se que os réus foram intimados para desocupar o imóvel no dia 02/04/2015 (fls. 23 e 25), e a presente ação foi proposta em 06/04/2016, portanto, o alegado vício possessório tem prazo superior a um ano e dia, o que impossibilita a utilização do rito especial da ação possessória, sem, contudo, inviabilizar o manejo da pretensão pelo procedimento comum, nos termos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Assim sendo, em prestígio à economia processual, converto a presente ação para o procedimento comum. Ao SEDI para que retifique a classe processual, devendo constar Procedimento Comum. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 111/2016-SM01-APA - para citação e intimação dos réus ADRIANA VERÃO PEREIRA, RG 912.633 SSP-MS, CPF 940.136.751-53, e FÁBIO ALEXANDRO DE CARVALHO SILVA, RG 957.561 SSP-MS, CPF 801.203.181-72, residentes no Loteamento Estrela Pytã I, Lote 9, quadra 5, situado na Rua Antônio do Amaral, 1775, em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001550-85.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIANA DE SOUZA NETO

FL. 29 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de MARIANA DE SOUZA NETO, na qual pede liminarmente a desocupação do imóvel localizado no Condomínio Residencial Kairos II, Casa 12, situado na Rua 02-SUL, 202, Dourados-MS. Informa ter celebrado contrato com a requerida por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento referente ao IPTU exercício 2008 e 2009, bem como das parcelas vencidas em fevereiro e março do exercício 2016, além das taxas de arrendamento e condomínio desde meados de março de 2015 e que, mesmo notificada acerca da inadimplência, se manteve inerte - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 09-25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fúmus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 12-17). O esbulho e sua data estão demonstrados pela prova da inadimplência (fls. 18-21) - Lei 10.188/2001, artigo 9º. A consequência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular, por conta da ocupação irregular da requerida (notificação às fls. 22-23) - artigo 1º do mesmo diploma. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento a requerida ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determine que se realize a CITAÇÃO da requerida para contestar os pedidos autorais no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Do mandado deverá constar que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial de fls. 02-08. Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do NCPD, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 32 - 1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, revogo a decisão que concedeu a liminar de fls. 29-30. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. 3) Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 110/2016-SM01-APA - para citação e intimação da ré MARIANA DE SOUZA NETO, RG 001.129.736 SSP-MS, CPF 006.009.681-03, residente no Condomínio Residencial Kairos II, Casa 12, situado na Rua 02-Sul, 202, em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001666-91.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RUDINEY JARDIM BARRETO X TAMARA JANINE DE OLIVEIRA

FL. 37 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de RUDINEY JARDIM BARRETO e TAMARA JANINE DE OLIVEIRA, na qual pede liminarmente a desocupação do imóvel localizado no Condomínio Residencial Novo Horizonte, Casa 33, situado na Rua Lindalva Marques Ferreira, 1650, Dourados-MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento do IPTU desde o exercício 2014 e taxas de arrendamento desde julho de 2015 e que, mesmo notificado acerca da inadimplência, se mantiveram inertes - caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 08-33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao fúmus boni juris, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 11-20). O esbulho e sua data estão demonstrados pela prova da inadimplência (fls. 23-26) - Lei 10.188/2001, artigo 9º. A consequência do esbulho é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular, por conta da ocupação irregular dos requeridos (notificação às fls. 27-30) - artigo 1º do mesmo diploma. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determine que se realize a CITAÇÃO dos requeridos para contestarem os pedidos autorais no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Do mandado deverá constar que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, conforme expresso na inicial de fls. 02-07. Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do NCPD, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 40 - 1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, revogo a decisão que concedeu a liminar de fls. 37-38. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. 3) Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 109/2016-SM01-APA - para citação e intimação dos réus RUDINEY JARDIM BARRETO, RG 001.371.638 SSP-MS, CPF 000.037.341-96, e TAMARA JANINE DE OLIVEIRA, RG 001.789.012 SSP-MS, CPF 040.112.691-90, residentes no Condomínio Residencial Novo Horizonte, casa 33, Rua Lindalva Marques Ferreira, 1650, em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001757-84.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VILMAR SOUZA DUTRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DUTRA



DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuízo ação de reintegração de posse em face de VILMAR SOUZA DUTRA e MÁRCIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DUTRA, pedindo liminarmente a desocupação e reintegração de posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Kairos II, casa 49, Rua 2 - SUL, n. 202 I, matrícula 76.561 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001, em 15/8/2006. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento desde janeiro do corrente ano, além do IPTU devido nos exercícios de 2015 e 2016. Salienta que os requeridos, mesmo notificados acerca da inadimplência, mantiveram-se inertes, caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 8-28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação - momento quando se observa que o financiamento foi pactuado há quase dez anos e que os débitos perfazem R\$ 863,95 - designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, caso reente infuturamente a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se os requeridos para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3730**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000427-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000427-1) - CRISTHIANO JOSE BRITO FELICE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**0001288-48.2010.403.6002 - EMIDIO PRATES NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

**0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 544, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

**0002124-50.2012.403.6002 - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte requerida (INSS) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das informações de fls. 159/168.

**0003071-07.2012.403.6002 - AFEIFE MOHAMAD HAJI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância da parte autora (fl. 169) com a proposta de honorários periciais de fl. 166, ratificada às fls. 179/180 e que se trata de perícia pleiteada por parte não contemplada pelo benefício da Assistência Judiciária e, ainda, a complexidade da perícia designada, não assiste razão à parte ré nas alegações de fls. 173/177, motivo pelo qual arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 2. Saliento que os honorários foram depositados diretamente na conta do perito, conforme requerido à fl. 166 e comprovante de depósito de fl. 172.3. Intime-se o perito para: i) informar por correio eletrônico, ou no mandado, conforme o caso, a data, hora e local para a realização da perícia; ii) assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (NCPC 466, parágrafo 2º); iii) entregar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da perícia (prazo fixado pelo juiz, NCPC, 465); iv) abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item e apresentar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes, com observância, no que couber, do NCPC, 473.4. Vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, 477, parágrafo 1º). 5. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para resposta (NCPC, 477, parágrafo 2º). 6. Não havendo quesitos suplementares ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003230-47.2012.403.6002 - GEDSON TAVARES CAPILE(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do (MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 179/180, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões.

**0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)**

Ação Anulatória/Autos: 0001243-05.2014.403.6002 Requerente: MARIA APARECIDA NEVES Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA APARECIDA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO, tendo como pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante. Com a citação, a requerida Caixa Econômica Federal - CEF contestou e alegou preliminar (falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação; falta de interesse jurídico; conflito de competência); e, no mérito, pugnou pela inexistência de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, alegou justa recusa para o recebimento dos valores em atraso e requereu eventual impugnação dos cálculos apresentados. Pro-testou pelo depoimento pessoal da autora e por todas as provas admitidas em direito, pericial e testemunhal. Colacionou documentos. A requerida IRENE BIAGI DOS SANTOS contestou e alegou preliminar (impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita); e, no mérito, afirmou ser legítima proprietária do imóvel, sustentou regularidade na intimação, postulou o reconhecimento de má fé da requerente em relação à inadimplência e no tocante às benfeitorias realizadas após a notificação e apontou preclusão para purgar a mora. Protestou pela prova testemunhal e documental. Colacionou documentos. Em réplica, a autora reafirmou a possibilidade de consignar o valor atraso para purgação da mora, alegou existência de interesse jurídico, sustentou a involuntariedade no inadimplemento, pleiteou a competência da Justiça Federal, alegou ilegalidade no procedimento de consolidação e apontou a ausência de lealdade processual. Requereu a produção prova testemunhal. As partes colacionaram rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No tocante à preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, desde logo, nos termos do NCPC, 98, 5º, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 81, para deferir apenas parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe se-rem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica, devendo recolher oportunamente as custas remanescentes. A questão controversa é saber se houve irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, especialmente em relação às intimações da autora Maria Aparecida Neves. Entendo que para a solução desta questão são suficientes os documentos carreados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal. Isto posto, passo a anunciar, desde logo, o julgamento antecipado da lide (NCPC, 355, I). Manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias cada (NCPC, 364, parágrafo 2º, c/c NCPC, 9). Após, venham os autos conclusos para seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004809-25.2015.403.6002 - MARIA GONCALVES X MARIANA GONCALVES REGINALDO X DENIS GONCALVES REGINALDO X DIGOMAR REGINALDO GONCALVES X DINA GONCALVES REGINALDO X MARIA GONCALVES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO MARIA GONÇALVES, MARIANA GONÇALVES REGINALDO, DENIS GONÇALVES REGINALDO, DIGOMAR REGINALDO GONÇALVES E DINA GONÇALVES REGINALDO ajuizaram ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Daniel Reginaldo, ocorrido em 20/02/2007. Alega-se na inicial, em síntese, que Maria Gonçalves requereu administrativamente a concessão do benefício, em seu favor e em favor de seus filhos, no dia 11/09/2012. O pedido foi negado por falta de apresentação de documentos autenticados que denotassem a dependência econômica. Documentos de fls. 9-51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a pensão por morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vier a faltar, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou o ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao fã-lecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fl. 19). Igualmente a dependência dos autores (fls. 11-15 e 17). A única questão controversa é a qualidade de segurado do falecido. Informa-se na inicial que a condição de segurado especial da autora deve ser estendida ao de cujus, em razão da atividade agrícola exercida em regime de economia familiar. Porém, verifica-se que o falecido desempenhou outras funções além daquela informada por Maria Gonçalves, bem como remonta ao ano de 2005, conforme cópia da Carteira de Trabalho de fls. 21-47. Logo, é questionável o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo de cujus. Dessa forma, constata-se a necessidade de dilação probatória, para aferir a condição de segurado do falecido, pretendo instituir da pensão por morte. Ademais, o tempo transcorrido entre o falecimento (20/2/2007), o pedido administrativo (11/9/2012) e o manejo da presente ação (25/11/2015) gera questionamentos acerca da urgência do pleito autoral. Sob essa ótica, não vislumbro nas alegações da parte autora a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000516-75.2016.403.6002 - LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO autor LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA requer a reconsideração da decisão de fls. 46, em relação ao indeferimento do pedido de pensão por morte, bem assim, da determinação da juntada da declaração de hipossuficiência econômica para fins da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico o equívoco da decisão de fls. 46, atinente à definição da dependência financeira da autora em relação ao segurado falecido, a qual deve ser interpretada como dependência previdenciária, nos termos preconizados no artigo 12 da Lei nº 8.213/91. De fato, assiste razão ao autor, pois uma vez comprovado a sua condição de companheiro da falecida Maria José da Silva, nos termos da legislação previdenciária, a dependência econômica é presumida, ex vi do disposto no 2º, do dispositivo supracitado. Não obstante, quanto ao pedido de pensão por morte formulado em sede de antecipação de tutela propriamente dito, a decisão em apreço não merece reparo, pois verifico não estar comprovada, de plano, a união estável entre o autor e a falecida, apta a ensejar a presunção de dependência econômica entre ambos, fato que, em tese, embasaria o direito do autor à pensão por morte. No que pertine ao pedido de gratuidade de justiça, vejo que é o caso de deferimento. Isso porque há o requerimento expresso de gratuidade de justiça formulado pela autora na petição inicial, embora esta não esteja subscrita por ela. Com efeito, referido requerimento, atende aos requisitos estampados no artigo 4º da Lei nº 1060/50 e artigo 99 do NCP, especialmente se considerando que na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo advogado da parte, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ficando dispensada a declaração de próprio punho pelo hipossuficiente. Dessa forma, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 46, para manter o indeferimento do pedido de antecipação de tutela relativo à pensão por morte e deferir a gratuidade judiciária à autora.

**0001598-44.2016.403.6002** - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO ROSIMAR PEREIRA SOARES ajuizou a presente ação em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e UNIÃO pedindo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação de ato administrativo pelo qual foi decretado o perdimento de veículo de sua propriedade - Fiat Siena, EL Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placa HTP2684. Argumenta, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido na posse de seu ex-marido, carregado com mercadorias advindas do Paraguai, no valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Informa não possuir responsabilidade pela prática delituosa, uma vez que não estava presente no momento da apreensão e que seu ex-marido não possuía autorização para fazer uso do veículo naquela data. Salienta, ainda, não ser legítima a apreensão dada a desproporção do valor da mercadoria apreendida em relação ao valor de seu veículo. Documentos às fls. 21-77. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a autora não apresentou elementos aptos a infirmar o auto de lação, lavrado por autoridade competente, do qual se extrai que no momento da abordagem figurava como passageira do veículo conduzido por Geraldo José de Lana, seu ex-marido, conforme descrito no Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls. 74-76. A partir disso, não vislumbro a plausibilidade do direito, já que neste primeiro momento, não foi constatado seu desconhecimento do ilícito fiscal supostamente perpetrado por seu ex-marido. No tocante à alegada desproporcionalidade, esta será apreciada após a necessária dilação probatória, posto que ainda não aferível o valor das mercadorias apreendidas, sem a incidência dos tributos respectivos (fls. 74). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001604-51.2016.403.6002** - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 30. Após, venham os autos conclusos para deliberação e, se for o caso, apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3733**

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.**

**0003606-67.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Autos: 0003606-67.2011.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fabrício Vieira dos Santos e Outros Vistos. 1) Considerando a manifestação de fls. 1503/1505, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28/07/2016, às 13:30 horas. 2) providencie a secretaria as anotações necessárias junto à pauta de audiências da vara. 3) Intime-se o perito para que responda os quesitos suplementares apresentados às fls. 1456, repetidos às fls. 1504, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Após, vista às partes a começar pelo Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Cumpra a secretaria todos os atos necessários à realização da audiência supra designada. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 082/2016-SC01/LSA, ao perito José Roberto de Arruda Leme, com endereço na rua Alfredo Richard Klein, nº 1390 - Parque Alvorada. Fones: 9827-1499 e 9273-9117. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**Expediente Nº 3734**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000097-94.2012.403.6002** - PATRICIA DENIZ DE FREITAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSE E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Recebo os recursos de apelação de fls. 223/238 e de fls. 243/258, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001026-59.2014.403.6002** - ROGERIO BRAGA CAETANO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

#### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

#### DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

#### Expediente Nº 7925

#### ACAO MONITORIA

0003240-19.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)

Considerando que não há notícia nos autos do cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, resta consituído de pleno direito em título executivo judicial, devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito no prazo legal. Cumpra-se.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Diante da informação de fls. 188 e da certidão de fls. 190, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se os herdeiros do falecido para que manifestem seus interesses na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A esposa do falecido deverá juntar aos autos certidão de casamento atualizada.

0002800-86.2012.403.6005 - DANIEL CASTILHO DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

1. Sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0000725-40.2013.403.6005 - RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0002462-78.2013.403.6005 - RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000668-85.2014.403.6005 - GABRIELA OLIVER DOS SANTOS X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação, laudo médico e relatório de estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0000938-12.2014.403.6005 - ANDRE DUARTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0002112-56.2014.403.6005 - APARECIDO FERREIRA FONSECA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS em sua contestação, haja vista que os quesitos apresentados pelo Juízo são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora. Além disso, a autarquia não logrou apontar especificamente qualquer erro ou impropriedade do laudo médico, tampouco impugnou o referido laudo, se limitando a apresentar outros quesitos. 2. Sobre a contestação e o laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a qualidade de segurado, intime-se o autor para, no mesmo prazo acima, apresentar rol de testemunhas. 4. Com a juntada da manifestação do autor e rol de testemunhas, designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.

0000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação e relatório de estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-08.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-30.2011.403.6005) EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA EPP(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X MARCIA SORAIA RAMOS MENDOZA PEREIRA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que até a presente data o Sr. perito nomeado à fl. 183, devidamente intimado à fl. 193, não se manifestou nos autos, desconstituiu-o de sua nomeação, desobrigando-o de sua responsabilidade e determino o encaminhamento do presente feito ao contador judicial em Dourados para que efetue os cálculos respondendo aos quesitos apresentados. Intime-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000836-19.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-78.2013.403.6005) UNIAO FEDERAL X RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)

Intime-se o Impugnado para se manifestar, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos autos principais. Tudo concluído venham os autos conclusos.

#### INTERDITO PROIBITORIO

0003432-49.2011.403.6005 - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da FUNAI em Dourados, para se manifestar sobre o despacho de fls. 247, uma vez que os autos saíram em carga apenas para Procuradoria Especializada de Ponta Porã/MS, que atua na defesa da Comunidade Indígena e não da Fundação. 2. Diante da informação de fls. 273, intime-se a FUNAI (Dourados/MS) para informar se há procedimento administrativo demarcatório da área, objeto da lide. 3. Postergo a apreciação dos pedidos de realização de audiência formulados pelo MPF e pelo CIMI (fls. 262 e 267) e de perícia antropológica formulado pela Comunidade Indígena (fls. 273) para momento ulterior à manifestação da FUNAI. 4. Intimem-se as partes e o MPF.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000643-09.2013.403.6005 - ODAIR HONORATO BARCELOS X IVANETE DAMA BARBOSA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sobre a petição de fls. 129/131, manifestem-se a parte autora e o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001348-36.2015.403.6005** - POMPILIO CABRAL DE JESUS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Após, dê-se vista ao MPF.

**Expediente Nº 7926**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000989-91.2012.403.6005** - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000989-91.2012.403.6005**AUTOR: JOÃO MARCOS BENITES BRUNORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOJOÃO MARCOS BENITES BRUNO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.Segundo a inicial, o autor requereu auxílio-doença em virtude de seu problema de saúde, o qual não foi concedido. Afirma que é portador de atrofia da coróide, conus miopícos, em ambos os olhos (CID H35-8), estando incapacitado para qualquer atividade que requiera visão normal, inclusive com lentes corretivas. Afirma ser segurado especial, trabalhando em gleba rural de propriedade de seu genitor em regime de economia familiar. Com a inicial (fl. 02/17) vieram os documentos de fls. 18/29. As fls. 31/31-v foi deferida gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS (fl. 40) apresentou contestação às fls. 41/47, aduzindo: ausência de prova de incapacidade total e permanente para qualquer atividade; falta da prova de carência; e, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 5% aplicação do teor da súmula 111, do STJ, consideração da isenção de custas, bem como a incidência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Lauda médico às fls. 65/73. Impugnação à contestação às fls. 79/80, na qual consigna que a autarquia ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Perícia impugnada às fls. 81/83, pelo autor.Nova perícia às fls. 100/103.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o novo laudo (fl. 107). O requerido reiterou os termos da contestação (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos para sentença.Relatados, decidido.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; e) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.Destaco que tanto a incapacidade quanto a qualidade de segurado são fatores controvertidos, porquanto a eventual comprovação daquela determinará o período em que esta deverá ser provada.Tendo isso em vista, o último laudo médico judicial relatou (fls. 101/102) que o requerente possui déficit visual bilateral (CID H35.8), gerador de incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que o tratamento apenas melhora a qualidade de vida do autor, sem devolver-lhe a capacidade laboral e ausente a possibilidade de reabilitação.A conclusão do perito retrata ser a incapacidade não relacionada com o trabalho que o autor exerceia, tendo data de início em janeiro/2012.Observo que esse laudo vai ao encontro do exame de fl. 24, que consigna a seguinte conclusão: Inapto para exercer atividades que requeriam função visual normal mesmo com uso de lentes corretivas. CID H35.8.Da mesma forma o primeiro laudo carreado aos autos já contemplava que o requerente possuía, à época de sua realização, apenas 20% da visão, no olho direito, e 58,5% da visão, no olho esquerdo, estando equivocada a sua conclusão pela capacidade laboral, porquanto, a uma, divergir das demais conclusões médicas juntadas, a duas, tão baixa visão impossibilita o exercício de praticamente qualquer atividade laborativa, principalmente a do requerente.Avanço. Do último laudo extraído que o requerente encontra-se incapacitado total e permanentemente, desde janeiro/2012, data na qual gozava do período de graça, já que o extrato de fl. 50 revela que, até novembro/2011, manteve vínculo empregatício com a Cooperativa Agroindustrial Ceres.Desse modo, defiro a implantação do aposentadoria por invalidez, com os reflexos patrimoniais desde o requerimento administrativo (13/03/2012, fl. 50), momento em que já presente a incapacidade permanente e total.Por último, consigno que eventuais reavaliações médicas são de competência do INSS e carecem de ordem judicial para sua execução.DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da Aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, antecipando os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por JOÃO MARCOS BENITES BRUNO e condeno o INSS a implantar, em favor dele, aposentadoria por invalidez a partir de 13/03/2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condenado a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Deixo de condenar a requerida nas custas por força de aplicação legal.Diante do artigo 496 do NCP, esta sentença não está sujeita à remessa necessária.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 29 de Abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000244-77.2013.403.6005** - ISLAN DANTAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Diante da certidão de fls. 311, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 280, sob pena de extinção do processo.

**0000298-43.2013.403.6005** - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000298-43.2013.403.6005**AUTOR: DELI FRANCISCO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIODELI FRANCISCO CARDOSO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão e aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença;Segundo a inicial, o autor nasceu em 16/11/1954 e, desde 2004, trabalha no campo em regime de economia familiar. Conta que, nos 03 anos anteriores, trabalhou como boia-fria, e que possui alguns vínculos de emprego em sua vida laboral.Segundo afirma o autor, possui lesão elevada plana com erosão central, doença diverticular de cólon, lombalgia e cervicalgia, além de osteofitose lombar e cervical. Diz que em 07/07/2011 teve seu pedido de auxílio-doença indeferido pelo INSS.Com a inicial (fl. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/41. Dos quais destaco: exames de fls. 32/34.À fl. 44 foi deferida gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS (fl. 47) apresentou contestação às fls. 48/61, aduzindo, em suma: ausência de prova de incapacidade total e permanente para qualquer atividade; falta da prova de carência, em especial por serem antigos os documentos juntados pelo autor; e, subsidiariamente, a DIB a partir da juntada do laudo, a fixação dos honorários em 5%, aplicação do teor da súmula 111, do STJ, consideração da isenção de custas, bem como a incidência do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Impugnação à contestação às fls. 71/73.Lauda médico às fls. 107/110.O autor deixou correr in albis o prazo para apreciar o laudo (fl. 114). O INSS manifestou-se à fl. 116.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; e) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para o auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez.Ponto que tanto a incapacidade quanto a qualidade de segurado são fatores controvertidos, porquanto a eventual comprovação daquela determinará o período em que esta deverá ser provada.Tendo isso em vista, o laudo médico judicial relata (fls. 108/109), de modo veemente, que o autor não possui incapacidade laboral (questões de nº 7.1 a 9). Consta dele, outrossim, que o uso de medicamentos pelo autor não foi comprovado, bem como que as queixas deste poderiam ser tratadas com medicação sem a necessidade de afastamento das atividades habituais.Prossigo. Não comprovada a incapacidade, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado do postulante.Desse modo, de rigor o indeferimento dos pedidos alternativos formulados na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por DELI FRANCISCO CARDOSO. Condeno a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 29 de Abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000765-56.2012.403.6005** - CILENE DA SILVA PINHEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n.º 0000765-56.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Cílene da Silva PinheiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos...Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141/142 e em face do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recebimento nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 29 de Abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3)** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS015928 - CAROLINA AVILA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDGENA GUARANI - ALDEIAS LIMAO VERDE E TAQUAPIRI

CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS AUTOS Nº 0000073-62.2009.403.6005 REQUERENTE: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMILIAR REQUERIDA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e OUTROS. Decisão Vistos, etc. Trata-se de pedido de produção antecipada de provas promovido pela FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMILIAR em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Segundo a inicial, em suma, é necessária a realização de perícia judicial para fins de comprovação da presença de estrangeiros em terras indígenas, se passando por índios brasileiros. Afirma a autora que tal presença pode ensejar a demarcação de área que nunca foi território indígena ou o aumento das demarcações, pelo aumento da população supostamente indígena. Traz que a requerida estaria descumprindo seu dever de registrar os índios brasileiros e, de outro modo, estaria registrando estrangeiros como índios para gerar a futura demarcação de áreas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/62, dos quais destaca: fotografias de fls. 43/48, declarações de fls. 50/52, Ofício de fls. 59/61. Liminar de produção de provas deferida às fls. 66/66-v. quesitos às fls. 71/74. Redesignação do perito à fl. 76. Determinação de citação dos litisconsortes passivos necessários à fl. 84, atendida às fls. 93/94 e 95/96. Pagamento do perito à fl. 107. Citações às fls. 116/117, 118/119. Quesitos e assistente técnico apresentados pela UNIÃO e pela FUNAI às fls. 123/127. Impugnação à nomeação do perito elaborada pela UNIÃO e pela FUNAI às fls. 128/141. Contestação dessas mesmas requeridas às fls. 160/186, na qual pontuam preliminarmente, a irregularidade da representação processual da autora, por falta de registro no Ministério do Trabalho, a falta de legitimidade, fundada no fato de que às federações cabe a coordenação das atividades dos sindicatos filiados e não a tutela dos interesses dos sindicalizados (rememora que Amambai possui sindicato rural e que, se Coronel Sapucaia tivesse, não haveria tutela de interesse da categoria, mas apenas daqueles associados com área em suposta terra indígena). Requer no mérito a possibilidade de contestação e exceção em medida cautelar, a não indicação, por autor, da ação principal a ser intentada, a ausência de prova de urgência, a ausência de ofensividade no trânsito de indígenas estrangeiros em território nacional, a falta de nexos na conclusão de que casas de lona seriam de índios estrangeiros e o amparo da circulação de tais pessoas por acordo no âmbito do Mercosul, bem como por força da Convenção 169, da OIT. Parecer ministerial encampando as teses da FUNAI e da UNIÃO. Às fls. 197/205. Impugnação à contestação de fls. 218/236. Dela consta as seguintes sustentações: bastam os documentos juntados para a prova de sua unicidade sindical; é instituição legítima para a defesa dos sindicalizados, já que o estabelecimento de índios não brasileiros, visando ao processo de demarcação de terras indígenas, em solo nacional viola a propriedade privada, além de possuir autorização estatutária para tanto; afirma a desnecessidade de prova rigorosa de fumus e periculum; afirma ser certo que indígenas estrangeiros serão usados pela FUNAI para justificar grandes demarcações de terra, e que a prova produzida será usada para responsabilizar tal entidade. Resposta à impugnação à nomeação do perito às fls. 232/236. Manifestação do perito às fls. 242/379. Regularização da representação processual do autor às fls. 396/397. À fl. 405 a FUNAI alterou seu assistente técnico e manteve a discordância à nomeação do perito. Destituição do perito às fls. 413/414-v. Substabelecimentos às fls. 439 e 507. Novo perito nomeado à fl. 441. Impugnação do perito às fls. 449/460, pela autora, ao fundamento de que o perito seria suspeito, devido aos inúmeros trabalhos realizados junto às comunidades indígenas, além de que estaria impedido, por ser servidor público em regime de dedicação exclusiva. Julgamento de agravo de instrumento às fls. 503/504. Contestação conjunta das comunidades indígenas às fls. 510/537, na qual reiteram os termos da contestação apresentada pela FUNAI e pela UNIÃO. Da mesma forma, apresentaram aquelas os mesmos quesitos destas (fl. 538). Citação das comunidades à fl. 571. Impugnação à contestação às fls. 574/589, na qual alega a requerente que possui registro junto ao Ministério do Trabalho, que a jurisprudência reconhece sua legitimidade para atuar no feito, que o artigo 801, III, do CPC/73 somente seria aplicável a cautelares não satisfativas e que a perícia deve ser feita com a nomeação de outro perito. A UNIÃO, às fls. 613/614, defendeu que as obras produzidas pelo perito retratam a realidade dos povos indígenas, sem engajamento político, além de que as comunidades que seriam periciadas nunca foram objeto de estudo dele. As comunidades, a seu turno, alegaram que as hipóteses de suspeição são taxativas e deveriam ter sido provadas pela parte autora, além de afirmarem que a nomeação como perito é encargo que deve ser cumprido pelo nomeado (fls. 615/618). A FUNAI, novamente, às fls. 622/638, manifesta-se pela falta de legitimidade da FAMILIAR. De outro lado, defende a competência do perito nomeado. Por fim, o MPF, em parecer, defende a aptidão do perito nomeado para o trabalho e a possibilidade de realização do encargo, mesmo em regime de dedicação exclusiva (fls. 641/643). É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto a comprovação da regularidade da FAMILIAR junto ao MTE (fls. 592/593). Nesse aspecto, acento a legitimidade da Federação que, apesar de ser constituída formalmente por sindicatos, nada mais faz, por óbvio, do que defender os interesses dos associados pessoas físicas. Merece destaque a situação posta pela FAMILIAR no sentido de que a prova que pretende ver produzida pode atingir de modo amplo a categoria, repercutindo em todas as questões relacionadas à demarcação de terras indígenas em Mato Grosso do Sul. Corroborando o entendimento, vale transcrição da paradigmática ementa do julgamento da ADI 3153 AgR, na qual o Pretório Excelso consigna que os entes sindicais superiores têm por função a defesa dos associados pessoas físicas: Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: entidade de classe de âmbito nacional: compreensão da associação de associações de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das associações de associações de classe, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3153 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2004, DJ 09-09-2005 PP-00034 EMENT VOL-02204-01 PP-00089 RDDP n. 32, 2005, p. 180-181 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 45-69 RTJ VOL-00194-03 PP-00859) Quanto ao mérito, mantenho a nomeação do perito, Sr. Antonio Hilário Aguilera Urzúa. Como bem destacado pelas requeridas e pelo MPF, o perito nomeado possui trabalhos científicos cujo objeto de estudo foram as comunidades indígenas, do que decorre demonstração de sua afinidade com o tema. Não há nos autos quaisquer indícios relevantes a indicar em sentido oposto. O alegado engajamento político, que poderia justificar o seu afastamento, não foi demonstrado concretamente pelo requerente. ASSIM, AFASTO as preliminares e MANTENHO a nomeação do perito. INTIME-SE o experto para apresentação de proposta de honorários. Intimações da parte autora apenas em nome de Gustavo Passarelli da Silva, OAB/MS 7602 (fl. 589). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000511-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000511-4) -** RUSVANIA CACHO JACQUEA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOANA GONCALVES BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X MANOEL LOUREIRO JACQUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X INOCENCIA MARIA BARBOSA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUSVANIA CACHO JACQUEA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n. 0000511-44.2002.403.6005 Embargante: RUSVANIA CACHO JACQUEA e outros SENTENÇA TIPO MEM 12/04/2015, os autores opuseram embargos de declaração em face da decisão de f. 1781, alegando erro material, pois determinou pagamento de honorários ao perito, todavia a sentença determinava a restituição de tais valores aos autores, que os adiantaram no processo (f. 1783 e ss.) É o relatório. Razão assiste ao embargante. Deveras, houve erro material. A sentença que pôs fim à fase cognitiva determinou: O INCRA deve, ainda, arcar com os honorários do perito judicial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fls. 696, já adiantado pelos autores (f. 1219). Desse modo, por ser impertinente ao presente caso, exclua-se o seguinte parágrafo da última decisão (f. 1781-v): Em seguida, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o perito e o devido Precatório, então se intinem as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 9º da mencionada Resolução. Assim, conheço os presentes embargos e, no mérito, acolho-os. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0) -** MARIA BIAL GONCALVES DUTRA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL X MARIA BIAL GONCALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0000585-11.2010.403.6005 Execução de Sentença Exequente: Maria Gonçalves da Silva Executado: UNIÃO FEDERAL VISTOS ... Em face da confirmação do pagamento através da petição de fl. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 29 de Abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 7942

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000938-41.2016.403.6005 -** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X VILMAR BECKER GONCALVES(PR057798 - GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO E MS019220 - OLIIA DA COSTA MORENO AUGUSTO)

Processo: 0000938-41.2016.403.6005 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: Vilmar Becker Gonçalves Decisão O Ministério Público Estadual denunciou VILMAR BECKER GONÇALVES pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, art. 45, do Decreto-lei n. 3.688/41 e art. 311, do Código Penal. Narra a exordial (03/06), que no dia 25/08/2015, por volta das 07h15min, na Rodovia MS 289, Zona Rural de Amambai/MS, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando 438 kg (quatrocentos e trinta e oito quilogramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, o acusado adulterou sinal identificador de veículo automotor e fingiu ser funcionário público, dirigindo veículo automotor com adesivos de identificação da receita Federal, portando ainda, um uniforme com o referido logotipo. Denúncia recebida em 06/10/2015 (fls. 48/49). Exame de Identificação Veicular às fl. 51/55. Réu citado à fl. 68. Laudo de Exame Toxicológico às fls. 70/73. Defesa Preliminar às fls. 74/78. Audiência de Instrução e julgamento realizada em 10/12/2015, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Luiz Gustavo Cavanha Romero e Cleudson Clecio Carvalho dos Santos, o interrogatório do réu, bem como foram oferecidas as alegações finais (fls. 99/102). Julgamento convertido em diligência. Às fls. 116/122, o Juízo da Comarca de Amambai/MS declinou sua competência em favor da Justiça Federal de Ponta Porã, por considerar que o uso indevido de logotipos da Receita Federal é crime no qual a União tem interesse na matéria. Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos não decisórios e abriu-se vista ao MPF (fl. 130), que aduziu que o uso de adesivos de identificação da Receita Federal, querendo ou não simular a qualidade de funcionário público, por si só caracteriza o crime descrito no art. 296, 1º, III, do CP, sendo competente, desta forma, a Justiça Federal, eis que há interesse da União na matéria, considerando o uso indevido de logotipos de uma de suas autarquias públicas (fls. 134/136). É o relatório. Decido. Ante a persecução criminal de delito de competência da Justiça Federal, acolho as razões ministeriais de f. 134-136, as quais passam a integrar a presente decisão, para fixar a competência deste Juízo. Ratifico os atos judiciais anteriores. Em seguida, observo que a Defesa não foi intimada sobre a juntada da certidão de antecedentes de f. 114. Assim, intime-a para que, em 5 (cinco) dias, tome conhecimento de todo o conteúdo dos autos e se manifeste sobre a ratificação de suas alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### Expediente Nº 7943

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0002266-40.2015.403.6005 -** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X FERNANDO HENRIQUE SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(PR043362 - EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO) X RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Intime-se a defesa dos réus FERNANDO HENRIQUE SANTOS, RONALD e KETRIN para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

## ACAO PENAL

**0001796-14.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA E GO012538 - FLORAMI MARIA DE BRITO E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA E MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão vindicada na denúncia, para:1. reconhecer a COISA JULGADA em favor de WILLIAN MOREIRA, FERNANDO MELO DA SILVA, JOHNNY JONAS CARDOSO e ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE, pela imputação do cometimento do crime previsto no artigo 35, da Lei de Drogas;2. CONDENAR WILSON CARLOS MOREIRA a pena total de 21 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 979 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, de 1260 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 33, em continuidade delitiva e 35, da Lei 11.343/06, em concurso material.3. CONDENAR RONIVON FRANCISCO DA SILVA a pena total de 18 anos, 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 840 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, de 1080 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 33 (em continuidade delitiva) e 35, da Lei 11.343/06, em concurso material.4. CONDENAR PEDRO MOREIRA a pena total de 13 anos, 02 meses e 13 dias, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 840 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, de 720 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 33 (por 02 vezes em continuação delitiva), na forma do artigo 71 do CPP e 35, da Lei 11.343/06, em concurso material.5. CONDENAR NILSA ESTELA DOS SANTOS a pena total de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 840 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, e de 720 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em concurso material.6. CONDENAR DANIEL PEREIRA ARGUELLO a pena total de 09 anos, 09 meses e 18 dias, de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 979 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pelo cometimento do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.7. CONDENAR DANIEL ANTUNES DE LARA a pena de 04 anos, 10 meses e 24 dias, de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 489 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pelo cometimento do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06.IV-PROVIDÊNCIAS FINAIS Sem razões para a alteração do quadro, DEIXO de aplicar qualquer cautelar aos réus.DECRETO O PERDIMENTO do veículo Fiat/Siena, placas KED-1549, por constituir instrumento do crime. INTIMEM-SE DANIEL PEREIRA ARGUELLO do sequestro do bem Honda/C100 Biz, placas HRK-7267 (fs. 524/527), WILSON CARLOS MOREIRA do sequestro do bem Honda/CBX 200 Strada, placas HTW-6405, e dos valores constantes na conta corrente nº 30780-7, Agência 0078-7, do Banco do Brasil, e PEDRO MOREIRA do sequestro dos valores da conta poupança nº 0433-2, Operação 0013, Agência 0886, da Caixa Econômica Federal, para apresentação de embargos, mantida a indisponibilidade sobre esses bens e valores. CONDENO NILSA ESTELA, PEDRO MOREIRA, WILSON CARLOS, DANIEL PEREIRA e RONIVON FRANCISCO ao pagamento das custas processuais. CONDENO, outrossim, DANIEL ANTUNES DE LARA ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma da lei, haja vista o benefício da gratuidade judiciária.ARBITRO os honorários das defensoras dativas Karina Dahmer, Tamara Hatsumi e Jucimara Zaim no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, PROVIDENCIE a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) expedição da guia de pagamento aos defensores dativos. Providencie-se a Secretaria o necessário.INTIME-SE o Ministério Público Federal desta decisão, bem como sobre o possível crime de receptação em relação ao VW/Fox apreendido e sobre o eventual crime de associação para o tráfico perpetrado por DANIEL PEREIRA ARGUELLO, dados os depoimentos que dão conta que ele figuraria como olheiro na associação criminosa processada nestes autos, cuidando a movimentação dos policiais da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã.Ao serem intimados desta sentença, NILZA ESTELA e WILSON CARLOS deverão informar se constituirão novo defensor ou se querem a nomeação de advogado dativo, ante a renúncia do antigo patrono (fl. 2511).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## Expediente Nº 7945

## ACAO PENAL

**0001482-68.2012.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

SEGREDO DE JUSTICA

## 2A VARA DE PONTA PORA

## Expediente Nº 3910

## INQUERITO POLICIAL

**0000351-19.2016.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X CARINA MORINIGO ROSA X HERYKLIS FAVA SANABRIA(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia em desfavor dos investigados em epígrafe pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06 (art. 33, caput, c/c art. 40, I) na forma do artigo 29 do Código Penal.3. NOTIFIQUEM-SE os denunciados pessoalmente para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os denunciados CARINA, RUBENS e VALDOMIRO para informarem ao Oficial, no ato de sua notificação, se possuem advogados constituídos ou se necessitam de defensor dativo. Nesse caso, ficam desde já nomeados para exercer o múnus de defensor dativo:- À denunciada Carina, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB-MS 8516)- Ao denunciado Rubens, o Dr. Jad Raymond El Hage (OAB-MS 18080)- Ao denunciado Valdomiro, o Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte (OAB-MS 9829)5. DEPREEQUE-SE à Comarca de Dois Irmãos do Buriti-MS a notificação e intimação dos denunciados RUBENS RAFAEL LOPES ECHEVERRIA e VALDOMIRO BORGES DE ARAÚJO para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias e para que informem ao Oficial de Justiça se possuem advogados constituídos ou se necessitam de defensor dativo, estando cientes de que, decorrido o referido prazo ou necessitando de defensor, ser-lhe-ão nomeados os dativos mencionados no item 4.6. DEPREEQUE-SE à Comarca de Jardim-MS a notificação do denunciado HERYKLIS FAVA SANABRIA para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se os defensores dativos oportunamente.8. Ao SEDI, para inclusão de RUBENS RAFAEL LOPES ECHEVERRIA e VALDOMIRO BORGES DE ARAÚJO como indicados nos presentes autos.9. HOMOLOGO a promoção de arquivamento pelo MPF no tocante ao crime de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, c/c art. 40, I, da Lei 11343/2016, uma vez ausentes a permanência, a estabilidade e o ânimo associativo.10. Intimem-se.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 3 de maio de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz FederalInformações importantes:DENUNCIADOS:CARINA MORINIGO ROSA, brasileira, nascida em 30/12/1988, em Maracaju/MS, filha de Ginaldo Luciano da Rosa e Márcia Aparecida Morinigo, portadora da cédula de identidade 2051978 SSP/MS, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS.HERYKLIS FAVA SANABRIA, brasileiro, solteiro, nascido em 09/06/1995 em Maracaju/MS, filho de Antonio Cabreira Sanabria e Aline Magalhães Fava, portador da cédula de identidade 2051978 SSP/MS, atualmente recolhido no presídio de Jardim/MS.RUBENS RAFAEL LOPES ECHEVERRIA, vulgo Neginho, brasileiro, nascido em 12/06/1987 em Maracaju/MS, filho de Otacílio Saitiva e Alexandra Lopes, atualmente recolhido no presídio de Dois Irmãos do Buriti-MS.VALDOMIRO BORGES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de Valdir Borges Araújo e Cleusa Claro de Araújo, portador da cédula de identidade 1000143 SSP/MS, inscrito no CPF 809.497.201-78, atualmente recolhido no Presídio de Dois Irmãos do Buriti-MS.Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória 220/2016-SC, à Comarca de Dois Irmãos do Buriti, para os fins dos itens 3, 4 e 5 deste despacho(anexa cópia da denúncia) Carta Precatória 221/2016-SC, à Comarca de Jardim/MS, para os fins dos itens 3 e 5 deste despacho(anexa cópia da denúncia) Mandado de Intimação 146/2016-SC, endereçado a CARINA MORINIGO ROSA para fins de notificação e para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, informando ao Oficial se possui advogado constituído ou se necessita de defensor dativo, estando ciente de que, neste caso, ser-lhe-á nomeada, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB-MS 8516)

## Expediente Nº 3916

## INQUERITO POLICIAL

**0002748-85.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE(MS018930 - SALOMAO ABE) X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal.3. Designo a audiência de instrução para o dia 21/06/2016, às 17h30min (horário do MS), oportunidade em que: - Serão ouvidas as testemunhas PRF JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA na Subseção de Dourados-MS pelo sistema de videoconferência;- Será interrogado o acusado RODINEI DE SALES SOUZA na sede deste Juízo.4. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação das testemunhas PRF JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA para que tomem ciência da designação e compareçam ao ato supra 5. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 21/06/2016, às 17h30min (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolha do réu RODINEI DE SALES SOUZA até a sede deste Juízo para a audiência designada.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do acusado RODINEI DE SALES SOUZA para que seja apresentado neste Juízo para a audiência designada.8. Ciência ao MPF.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.Informações importantes:REU:RODINEI DE SALES SOUZA, brasileiro, nascido em 07/08/1988 em Cuabá-MT, filho de Ivo de Souza e Lucélia da Silva Sales, inscrito no CPF 025.148.251-05, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta PorãTESTEMUNHAS:JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073124SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1199993Ambos se encontram lotados e em exercício na 4ª Delegacia da 3ªSRPRF/MS, situada na BR 163, Km 267, CEP 79800-000, em Dourados-MS.A cópia desta decisão servirá de:Mandado de intimação 152/2016-SC, endereçado a RODINEI DE SALES SOUZA para ciência deste despacho comparecimento à audiência designada para 21/06/2016, às 17h30min (horário MS)Carta Precatória 229/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 4 deste despacho Ofício 653/2016-SC, ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), para os fins do item 5 deste despachoOfício 739/2016-SC, à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), para os fins do item 5 deste despachoOfício 740/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para os fins do item 6 deste despachoOfício 741/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para os fins do item 7 deste despacho

**Expediente Nº 3923**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000016-97.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCIO DOS REIS COSTA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOCILAS MEIRELES DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal.3. Designo a audiência de instrução para o dia 01/07/2016, às 14h (horário do MS), oportunidade em que: - Será ouvida a testemunha PM JUNIO CEZAR ROCHA CARDOSO na Subseção de Dourados-MS pelo sistema de videoconferência;- Será ouvida a testemunha PM JUAREZ MACIEL DE OLIVEIRA e serão interrogados os acusados MARCIO DOS REIS COSTA e JOCILAS MEIRELES DA SILVA na sede deste Juízo.4. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação da testemunha PM JUNIO CEZAR ROCHA CARDOSO para que tome ciência da designação e compareça ao ato supra 5. Oficie-se ao Batalhão da PM em Ponta Porã, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 01/07/2016, às 14h (horário do MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolha dos réus MARCIO DOS REIS COSTA e JOCILAS MEIRELES DA SILVA até a sede deste Juízo para a audiência designada.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do acusado MARCIO DOS REIS COSTA e JOCILAS MEIRELES DA SILVA para que seja apresentado neste Juízo para a audiência designada.8. Ciência ao MPF.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.Juiz FederalInformações importantes:RÉUS:JOCILAS MEIRELES DA SILVA, alcunha Jobila, solteiro, brasileiro, filho de Silas Correia da Silva e Genir Meireles da Silva, nascido em 08/10/1981 em Linhares-ES, portador do RG 1567942 SSP/ES, inscrito no CPF 089.690.147-56, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MSMARCIO DOS REIS COSTA, brasileiro, filho de Manoel Nascimento Costa Filho e Evanira Cesar dos Reis, nascido em 14/08/1980 em Itamaraju/BA, portador do RG 1124116 SSP/ES, inscrito no CPF 083.926.117-99, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MSTESTEMUNHASJUAREZ MACIEL DE OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar, matrícula 2063646, lotado e em exercício no 3º Pelotão do 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR em Ponta Porã - Rua Antônio João, 2244, CentroJUNIO CEZAR ROCHA CARDOSO, Policial Militar, matrícula 2077710, lotado e em exercício no 3º, em Dourados-MS - Rua Fernando Ferrari, 610 Vila IndustrialA cópia desta decisão servirá de:Mandado de intimação 159/2016-SC, endereçado a JOCILAS MEIRELES DA SILVA para ciência deste despacho comparecimento à audiência designada para 01/07/2016, às 14h (horário do MS).Mandado de intimação 160/2016-SC, endereçado a MARCIO DOS REIS COSTA para ciência deste despacho comparecimento à audiência designada para 01/07/2016, às 14h (horário do MS),Carta Precatória 234/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 4 deste despacho Ofício 743/2016-SC, ao 4º Batalhão da PM (3ºPelotão em Ponta Porã) para os fins do item 5 deste despachoOfício 744/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para os fins do item 6 deste despachoOfício 745/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para os fins do item 7 deste despacho

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

#### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2441**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000708-93.2016.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JULIANO ILIBIO TEIXEIRA X TAMIRIS BATISTA X MARCELO GONCALVES TEIXEIRA X WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)



DECISÃO PROFERIDA EM 10/05/2016: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por TAMIRIS BATISTA, presa em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei n. 11.343/06 (fs.100/121- petição e documentos).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória à requerente, mediante a aplicação de medidas cautelares (fs. 123/124).É o relatório. Decido.Da compulsão dos autos processuais, verifico que o crime supostamente praticado (tráfico transnacional de drogas - 285,5Kg de maconha), o foi sem violência ou grave ameaça. Na oportunidade da prisão o veículo Ford Fiesta, placa MGP 4950, ocupado por Juliano Ilbio Teixeira e Tamiris Batista, seguia a frente do outro veículo GM/Celta, placa MDY 8027, ocupado por Willian Sorato da Silva Nunes e Marcelo Gonçalves Teixeira, neste último foi encontrada a substância entorpecente. Então, pelo que consta do APF, o veículo em que estava a requerente, Tamires, servia de batedor da estrada para o outro automóvel.A declaração da requerente, em seu interrogatório policial (fs. 07-verso/08), de ser recepcionista em um hospital da cidade de Laguna/SC foi corroborada pelos documentos de fs. 112-verso/113. Há comprovação de residência fixa (fs. 116/117).Pois bem. Em que pese a residência da requerente situar-se fora do distrito da culpa - Laguna/SC - e a expressiva quantidade de drogas traficada, entendo que, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual (regra depois edição da Lei nº 12.403/2011). Com isso, visando a assegurar o comparecimento aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, e para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão.Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que a requerente faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação, pelos motivos acima delineados. Cito precedentes do nosso Regional:HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROCESSO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: POSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CONFIRMADA. 1- No caso, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva da sustentando a necessidade da garantia da instrução criminal e da ordem pública, tendo vista a divergência de informações quanto ao endereço da paciente, bem como em face da considerável quantidade de drogas apreendida em seu poder - 20,4kg de maconha. 2- Posteriormente, mesmo após a DPU ter esclarecido a divergência relativamente ao endereço da paciente, a autoridade impetrada negou o benefício da liberdade provisória. 3- Entretanto, a despeito da existência do *funus commissi delicti*, certo é que, bem analisadas as condições subjetivas da paciente e as circunstâncias do crime supostamente cometido, não há razões que justifiquem a manutenção da custódia cautelar. 4- Deveras, o crime imputado à paciente não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa. Trata-se, ademais, de acusada sem antecedentes desabonadores. 5- Nessa ordem de ideias, tal como consignado quando do deferimento da liminar, o eventual risco à ordem pública representado pela considerável quantidade de droga transportada pela paciente pode ser efetivamente combatido por meio da imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, a saber: i) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; ii) recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados; e iii) proibição de se ausentar da cidade onde mora sem prévia autorização judicial, medidas essas cuja fiscalização poderá ser exercida pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside a paciente. 6- Ordem concedida. Liminar confirmada. (HC 00037096220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016)Diante desses fatos, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a TAMIRIS BATISTA, com aplicação das seguintes medidas cautelares:a) pagamento de contracautela, que ora arbitro, considerando a gravidade da conduta, o fato de residir fora do distrito da culpa e sua situação de emprego, em R\$ 2.933,00 (dois mil novecentos e trinta e três reais), nos termos do artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS;b) Comparecimento bimestral no juízo federal da sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal;c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP;d) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, considerando a maior incidência de crimes transnacionais, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d, acima, poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Para o caso do horário de encerramento/falta do expediente bancário, ficuluto que a contracautela seja prestada através da juntada de cheque aos autos, acompanhado de extrato indicativo da existência de saldo na conta respectiva, devendo o título ser depositado em conta vinculada ao juízo e ao processo por ocasião da reabertura do mercado financeiro. Ressalto, entretanto, que, na hipótese de não vir a ser compensado o cheque juntado a título de contracautela, será ela julgada sem efeito, expedindo-se mandado de prisão, sem prejuízo da responsabilidade criminal de quem houver frustrado o pagamento do valor nele expresso. Havendo recolhimento em dinheiro, fica o Diretor de Secretaria autorizado a receber a quantia para depósito bancário vinculado aos autos do processo na primeira hora, do primeiro dia útil, de abertura dos bancos.Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de contracautela, expedir-se Alvará de Soltura clausulado, acompanhado do Termo de Contracautela e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pela requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Outrossim, deverá constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e celular) pelos quais será possível contatar a requerente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.